



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 176/2018 – São Paulo, quinta-feira, 20 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-73.2018.4.03.6107

AUTOR: KELI FERNANDA MOREIRA MESSIAS MORAES, DANIEL DE MELLO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216, DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA JORDAO - SP386216, DANIELA FERREIRA DA SILVA - SP380261

RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando que a CEF informou em sua contestação (id. 9164478) que, segundo a Construtora, as obras foram retomadas e reprogramadas, com previsão de término para 27/08/2018, e tendo em vista que é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC), designo audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2018, às 13h15, na sede deste Juízo Federal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a Alcance Construtora Ltda.

ARAÇATUBA, data supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001965-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANA CAROLINA GONÇALES TELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE REIS - SP312097

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BIRIGUI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por ANA CAROLINA GONÇALES TELLES, representada por sua genitora e guardiã Sra. Vanila Gonçalves, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, no qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora implante em seu favor o benefício de auxílio-reclusão, conforme disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

Aduz que sua genitora foi processada e condenada a pena de dezessete anos e dois meses de reclusão em regime inicial fechado, sem direito de recorrer em liberdade (autos de n. 0000295.53.2013.8.26.0483) em trâmite perante a Primeira Vara Criminal de Presidente Venceslau – SP.

Diante disso, em 28/03/2018 (data de nova apresentação da declaração de cárcere no INSS) a impetrante entregou na Agência de Previdência Social – APS de Birigui – SP, pedido de manutenção de auxílio-reclusão, consoante se infere da cópia do INFEN que junta à presente ação.

O INSS, após analisar o processo administrativo, indeferiu o pedido manutenção de auxílio-reclusão, sob a seguinte alegação: suspensão do benefício por não apresentação de declaração de cárcere.

Tomando ciência da suspensão do benefício em 18/04/2018, a impetrante não concordou com a decisão administrativa do INSS.

Intimada a se manifestar sobre a fluência do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, a parte impetrante quedou-se inerte (id. 10748119).

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado). Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que tomou ciência do ato coator em 18/04/2018. Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 17/08/2018, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP.

Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de requerer mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e arts. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ARAÇATUBA, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S/A EM LIQUIDAÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIS MARQUES - SP409200, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA

S E N T E N Ç A

AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S.A. – EM LIQUIDAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 60.473.592/0001-90, com sede na Rua do Fico, 1.349, Bairro Jardim Dona Amélia, Araçatuba/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando que a Autoridade Impetrada não realize qualquer ato de cobrança, especialmente inclusão no CADIN e inscrição em Dívida Ativa da União, com relação aos débitos discutidos no procedimento administrativo nº 15868.720257/2012-09.

Alega a Impetrante, em síntese, que em 08/08/2018, tomou ciência, por meio da caixa postal virtual (e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), de um comunicado/intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que, transcorrido o prazo de 75 dias, será inscrita no CADIN por débito tributário oriundo do processo administrativo de nº 15868.720257/2012-09, bem como terá o referido processo administrativo remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

Afirma que o débito tributário está com a exigibilidade suspensa, já que se encontra pendente de julgamento do Recurso Especial pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), oposto nos moldes do art. 37, § 2º, II do Decreto nº 70.235/72.

Foi concedida a medida liminar pleiteada, suspendendo a exigibilidade dos débitos em discussão no processo administrativo sob nº 15868.720257/2012-09, até seu julgamento definitivo (id. 10400297).

Notificada, a autoridade indicada como coatora informou que o processo nº 15868.720257/2012-09 já se encontrava com a exigibilidade suspensa, quando a impetrante acessou pela primeira vez o Comunicado Cadin nº 1943586, em 08/08/2018. Em outras palavras, não havia, na data da impetração, o ato coator que motivou a interposição da ação. Requer a extinção do processo por ausência de interesse de agir (id. 10519556).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 10604062).

É o relatório. **Decido.**

Conforme informação prestada pela autoridade impetrada, o Comunicado Cadin nº 1943586 foi enviado para a caixa postal da impetrante em 02/08/2018, tendo sido acessado por ela em 08/08/2018. Ocorre que, em 03/08/2018, foi juntado ao processo o recurso especial e, em seguida, foi encaminhado ao CARF para análise, com a exigibilidade dos débitos devidamente suspensa.

Deste modo, observo que, na data do ajuizamento, a impetrante já havia atingido o objetivo perseguido por meio desta ação, já que os débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da impetrante.

Custas na forma lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6060

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007305-13.2009.403.6107 (2009.61.07.007305-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4)) - OTMA VEICULOS LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO (SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Traslade a secretaria cópias de fls. 163/166 e 168, para os autos de Execução Fiscal n. 0000521-69.1999.403.6107, dos quais estes são dependentes.

3- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800428-49.1994.403.6107 (94.0800428-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800427-64.1994.403.6107 (94.0800427-2)) - DANIEL ANDRADE VILELA (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP002448 - JARBAS PINHEIRO LANDIM E SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0800427-64.1994.4.03.6107, extinta pelo pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil/1973.

Dê-se vista à União/Fazenda Nacional, vencedora nos embargos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Trasladem-se cópias de fls. 314/343, para os autos da Execução Fiscal nº 0800427-64.1994.4.03.6107, que se encontram arquivados. Após o traslado, os autos da execução fiscal deverão retornar ao arquivo, independentemente de intimação das partes.

Junte-se aos autos cópia da publicação no DOE da sentença que extinguiu a execução fiscal.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003400-49.1999.403.6107 (1999.61.07.003400-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801786-10.1998.403.6107 (98.0801786-0)) - MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Não obstante a baixa dos autos da Ação Ordinária nº 0800860-29.1998.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida naquele feito, tendo em vista o recurso que aguarda julgamento pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, estes autos deverão continuar sobrestados em Secretaria, no aguardo da finalização do julgamento do recurso apresentado nos autos da Ação Ordinária nº 0800860-29.1998.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A Secretaria deverá certificar o andamento do julgamento do referido recurso, a cada seis meses.
Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003401-34.1999.403.6107 (1999.61.07.003401-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801798-24.1998.403.6107 (98.0801798-3)) - MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Não obstante a baixa dos autos da Ação Ordinária nº 0800860-29.1998.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida naquele feito, tendo em vista o recurso que aguarda julgamento pelo c. Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, estes autos deverão continuar sobrestados em Secretaria, no aguardo da finalização do julgamento do recurso apresentado nos autos da Ação Ordinária nº 0800860-29.1998.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
A Secretaria deverá certificar o andamento do julgamento do referido recurso, a cada seis meses.
Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005205-66.2001.403.6107 (2001.61.07.005205-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-93.1999.403.6107 (1999.61.07.003798-7)) - MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Não obstante a baixa dos autos da Ação Ordinária nº 0800860-29.1998.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida naquele feito, tendo em vista o recurso que aguarda julgamento pelo c. Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, estes autos deverão continuar sobrestados em Secretaria, no aguardo da finalização do julgamento do recurso apresentado nos autos da Ação Ordinária nº 0800860-29.1998.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
A Secretaria deverá certificar o andamento do julgamento do referido recurso, a cada seis meses.
Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001056-90.2002.403.6107 (2002.61.07.001056-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004243-77.2000.403.6107 (2000.61.07.004243-4)) - DEZIDERIO ABRANO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Fls. 532/536, 537/540 e 542/544. Em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em face das sucessivas manifestações sobre a impugnação da executada; dê-se vista à União/Fazenda Nacional, para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.
A seguir, abra-se conclusão.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006043-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006043-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-57.2001.403.6107 (2001.61.07.000957-5)) - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 298. Defiro o desentranhamento das peças processuais.
Proceda a Secretaria na forma do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005264-83.2003.403.6107 (2003.61.07.005264-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-14.2001.403.6107 (2001.61.07.005493-3)) - ANTONIO EDWALDO COSTA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Trasladem-se para os autos da Execução Fiscal nº 0005493-14.2001.4.03.6107, cópias dos atos decisórios proferidos nas instâncias superiores, inclusive da certidão de trânsito em julgado.
Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011150-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011150-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011038-4)) - IVONE BERNARDES MIRANDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196:

1. Altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública.
2. Haja vista a concordância da executada com os valores apresentados pela exequente, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 192, no importe de R\$-1.434,10 (Um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, dez centavos), posicionados para julho de 2.016, e determino a requisição do referido valor.
3. Após, com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.
4. Sem prejuízo, desampensem-se estes dos autos executivos n. 0011038-21.2008.403.6107, vindo-me os mesmos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001927-03.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-27.2011.403.6107 () - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade a secretaria cópia da petição de fls. 234/235 para os autos de Execução Fiscal n. 0003232-27.2011.403.6107, em apenso.
Após, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos acima mencionados.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002214-63.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1)) - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Sem oposição da União/Fazenda Nacional - fl. 463, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a assistência do recurso de apelação formulado pela Energética Serranópolis Ltda à fl. 453.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 340/343.
Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0801182-88.1994.4.03.6107.
A seguir, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000091-58.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-66.2003.403.6107 (2003.61.07.005679-3)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 324/372.
Apresente a União/Fazenda Nacional as contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do

artigo 3º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000144-39.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-17.2011.403.6107 () - OVANDA MARIA SPADOTO DE CAMPOS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos por OVANDA MARIA SPADOTO DE CAMPOS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0001713-17.2011.403.6107 (e apensos 0004638-83.2011.403.6107, 0001671-31.2012.403.6107, 0001800-36.2012.403.6107, 0002278-44.2012.403.6107 e 0002311-97.2013.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nr. 39.503.322-5 (0001713-17.2011.403.6107); 60.378.410-0 (0004638-83.2011.403.6107); 80 2 11060254-10, 80 6 11 109983-89, 80 6 11 109984-60 e 80 7 11 025438-20 (0001671-31.2012.403.6107); FGSP201201018, C SSP201201019, FGSP201201020 e C SSP201201021 (0001800-36.2012.403.6107); 80 6 12 007880-57 e 80 7 12 003739-20 (0002278-44.2012.403.6107); 39.503.321-7, 40.903.405-3 e 40.903.406-1 (0002311-97.2013.403.6107). Alega a embargante que o bem penhorado nos autos executivos (imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Aracatuba sob o nº 19.982) constitui-se no único imóvel residencial que possui, juntamente com seu cônjuge, Walter Pereira de Campos, configurando bem de família. Afirma que o imóvel se encontra hipotecado junto à Caixa Econômica Federal e que não reside nele em virtude do estado de saúde do casal, que requer cuidados contínuos, encontrando-se ambos residindo temporariamente com a filha, Maria Cecília P. de Campos Sales. Aduz também que não detinha poderes de gerência e que, por isto, sua inclusão na execução fiscal é indevida. Além do mais, não agiu com dolo ou fraude ao não recolher os tributos. Por fim, argumenta haver excesso de penhora e requer o resguardo da meação do cônjuge. Requer a anulação da construção ou sua restrição a 50% (cinquenta por cento) e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a Fazenda Nacional requereu a improcedência do pedido (fls. 219/220). Réplica às fls. 223/224. Instadas a especificar provas (fl. 221), a embargante requereu a expedição de ofício ao CRI (fl. 224). A Fazenda Nacional não requereu outras provas. Foi juntado aos autos auto de constatação extraído dos embargos de terceiro nº 0000117-56.2015.403.6107, em que são partes WALTER PEREIRA DE CAMPOS X FAZENDA NACIONAL (fl. 235), em relação ao qual somente a Fazenda Nacional se manifestou (fl. 227/v). É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, requerido pela embargante, a fim de comprovar a alegação de que o imóvel penhorado é o único pertencente ao casal, já que o ônus da prova é da parte demandante (artigo 373, I, do CPC). Ademais, as custas para expedição de certidão cartorária são módicas, cujo valor atual gira em torno de cinquenta reais, pelo que reputo não demonstrada situação de miserabilidade suficiente a justificar a expedição de ofício por este Juízo. Saliente-se que o bem penhorado foi avaliado, em 2015, em R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais) e, conforme afirmado pela embargante e constatado pelo Oficial de Justiça (fl. 235), os proprietários não residem no endereço, encontrando-se o imóvel, segundo documento apócrifo juntado pela própria parte embargante, locado por valor mensal superior a R\$2.000,00 (fl. 12). Além do mais, conforme sistemas CNIS/PLENUM, o cônjuge da embargante, Walter Pereira de Campos, recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.027,47 (junho/2018), de modo que não há que se falar em ausência de disponibilidade financeira para arcar com os custos da Certidão junto ao CRI. Passa, pois, ao exame do mérito. Insurge-se a embargante contra a penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 0001713-17.2011.403.6107 (e apensos), sob o fundamento de que recaiu sobre bem de família, procedimento vedado pela Lei nº 8.009/90. Diz a lei supracitada: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. ... Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)... Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Deste modo, para gozar do benefício instituído pela Lei nº 8.009/90, deve ser comprovado que o imóvel é o único bem do casal e onde a família reside, não sendo caso de qualquer das exceções previstas nos incisos I a VII do art. 3º da referida lei. Trata-se de prova constitutiva do direito do Autor, no caso da Embargante, sendo seu o ônus de produzi-la, encargo do qual não se desincumbiu a contento. Afirma a embargante que reside temporariamente, juntamente com seu cônjuge, no Condomínio Parque dos Araçás, moradia da filha, já que ambos necessitam de cuidados contínuos. O Oficial de Justiça constatou a veracidade da informação (fl. 235), pelo menos no que se refere ao novo endereço da embargante, embora não reste claro a que título. Todavia, ainda que se admitisse que a embargante estivesse temporariamente residindo com sua filha por problemas de saúde, não se desincumbiu do ônus de provar que o imóvel penhorado é o único pertencente ao casal (artigo 373, I, do CPC). Ou seja, mesmo que se admitisse a impossibilidade de obtenção pela embargante da certidão junto ao CRI por insuficiência financeira, a demandante não juntou sequer suas declarações de bens e rendimentos, documentos em sua posse e que demonstram, de forma resumida, o seu patrimônio declarado. Em verdade, a parte embargante limitou-se a alegar sem provar e a juntar documentos que comprovam o estado de saúde do marido, notadamente insuficientes ao enquadramento do imóvel como bem de família. Deste modo, não reconheço a impenhorabilidade do bem imóvel matriculado no CRI de Aracatuba sob o nº 19.982, pelo que deve ser mantida a penhora efetuada nos autos apensos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO. 373 DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO ART. 11 DO ART. 85. 1. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. 2. Oportuno consignar que o artigo 5º da referida norma dispõe que para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. 3. Desse modo, para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação, pela embargante, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a construção judicial é utilizado como residência da entidade familiar. 4. Ora, a destinação do imóvel como bem de família prescinde do depoimento de testemunhas, podendo demonstrada pelo envio de correspondência, contas de consumo, no entanto, não foi juntado aos autos um único documento para comprovar a aludida impenhorabilidade do imóvel de Matrícula nº 3904, do Cartório de Registro de Imóveis de Peruibe/SP. 5. Vale dizer que cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei nº 8.009/90, consoante preceito do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 6. A míngua de qualquer elemento que permita verificar a impenhorabilidade do bem construído, carecendo de fundamento as alegações da apelante, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. 7. Tendo se verificado a condenação da apelante em honorários advocatícios e o apelo em exame comporta desprovimento, aplicável, o art. 85, II do CPC. 8. Honorários sucumbenciais majorados para 20% sobre o valor dado à causa, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os benefícios concedidos às fls. 17 dos autos à embargante. 9. Apelo desprovido. (Ap 00124153920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2018). - grifei Afasto também a alegação de que não detinha poderes de gerência e que não agiu com dolo ou fraude ao não recolher tributos. Conforme fls. 32/34 da execução fiscal, a embargante foi admitida na sociedade em 12/06/2003 (antes dos fatos geradores), na situação de sócia e administradora, assinando a carta de citação (fl. 18/v da execução), constatou-se que a sociedade executada não estava funcionando no endereço informado na inicial. Posteriormente, expediu-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da sociedade, ocasião em que a executante de mandados certificou que a empresa executada encontrava-se fechada (fl. 22 da execução). Deste modo, não há dúvidas de que houve dissolução irregular da sociedade, ante a inexistência de comunicação da alteração de domicílio tributário, sendo legítima a inclusão da sócia-gerente no polo passivo, nos termos do entendimento sumulado pelo C. STJ. Configurada a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135 do CTN, e incluída a sócia Ovanda Maria Spadoto de Campos no polo passivo da ação (fl. 44 da execução fiscal), esta responde integralmente pelo débito com todos os seus bens. Outrossim, não há que se falar em excesso de penhora, já que metade do produto da alienação será reservada ao cônjuge não executado (art. 655-B do CPC/73, reproduzido no art. 843 do novo CPC). Além do mais, a arrematação em segundo leilão admite lances abaixo da avaliação, de modo que a penhora não se faz excessiva (R\$ 445.000, para um débito de R\$ 383.344,85 - fl. 45). No mais, a execução se realiza no interesse do credor (artigo 797 do CPC), que não pode ser prejudicado por uma redução de penhora que somente trará entraves ao recebimento de seu crédito, mormente diante do notório desinteresse de arrematantes por penhoras de frações de imóveis, dada sua iliquidez como ativo financeiro. Não é por outra razão que a legislação processual determina a alienação integral do bem, com reserva da meação sobre o produto da venda. Quanto ao pedido para que a penhora recaia apenas em sua meação, também fica indeferido, já que a embargante não possui legitimidade para pleitear direito de seu cônjuge. Ademais, mesmo que houvesse condições de apreciá-lo, o imóvel não admite divisão sem perda do interesse na alienação judicial, como dito alhures, razão pela qual a meação do cônjuge será preservada, nos termos do disposto no artigo 843 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantendo a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0001713-17.2011.403.6107, sobre o imóvel matriculado sob o nº 19.982 do Cartório de Registro de Imóveis de Aracatuba. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios à parte embargante, pois já abrangidos pelo encargo legal previsto em lei (Decreto nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001713-17.2011.403.6107 e apensos. Prossiga-se nos autos executivos, intimando-se a credora hipotecária, Caixa Econômica Federal, da penhora efetivada. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001524-97.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007819-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GAZOLA & GAZOLA ARACATUBA LTDA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Prossiga-se o cumprimento da sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0007819-63.2009.403.6107, em apenso, com a expedição da Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários advocatícios.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0007819-63.2009.403.6107, em apenso.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 16, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001319-34.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-39.2016.403.6107 () - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS E SP354610 - MARCELLA NASATO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A embargante alega que pagou pelo menos parte do débito por meio do CNPJ da empresa incorporada Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale, CNPJ nº 44.883.999/0001-30. Em sua impugnação, a embargada afirma que não houve o alegado pagamento (fl. 196). Considerando que de acordo com a notificação de fl. 155 os débitos cobrados na execução apenas se referem aos quatro trimestres de 2009/2010 e que há menção de pagamentos trimestrais nos mesmos anos no documento de fl. 212, referente à empresa Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale, CNPJ nº 44.883.999/0001-30, concedo o prazo de quinze dias para que o IBAMA esclareça os fatos a este Juízo, diante da dívida gerada pela documentação juntada. Após, dê-se vista à embargante por igual prazo e retornem conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.
(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS À EMBARGANTE PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002152-52.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-37.2014.403.6107 () - ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA/SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de embargos ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o embargante, ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO, representado pelo inventariante EMILIANO RODRIGUES DA SILVA, pleiteia a desconstituição do crédito tributário cobrado por meio da execução fiscal nº 0000030-37.2014.403.6107 (ITR/1999 - Fazenda Flórida) - inscrição n. 80 8 10 000166-83. Alega, em síntese, ocorrência de decadência e prescrição. Afirma também que a Fazenda Nacional não deduziu da base de cálculo do imposto as áreas de Reserva legal e de Preservação Permanente, lançando imposto suplementar e multa por atraso da entrega do ADA - Ato Declaratório Ambiental. Aduz que parte do imóvel foi objeto de Desapropriação pela CESP (Resolução nº 30, de 24/02/1999) e que consta de Memorial Descritivo as áreas de APP e reserva legal, na mesma proporção declarada pelo embargante. Questiona, por fim, a ausência de análise administrativa do grau de aproveitamento da área. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13/58. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 59). Impugnação às fls. 64/69, pleiteando a improcedência do embargo. Juntou os documentos de fls. 70/201. Réplica às fls. 204/214, com documentos de fls. 215/227. Facultada a especificação de provas (fl. 202), o embargante requereu prova oral e documental (fls. 228/229) e a Fazenda Nacional afirmou não haver provas a produzir (fl. 230). As fls. 232/233 foram apreciadas as alegações de prescrição e decadência, afastando sua ocorrência. Na mesma decisão foram indeferidas as provas requeridas pela parte autora. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As preliminares de prescrição e decadência já foram apreciadas e afastadas (fls. 232/233), pelo que nada mais há a deliberar a respeito. Quanto ao questionamento relativo à área de preservação permanente, conforme já deliberado à fl. 233, foi excluída administrativamente da base de cálculo do imposto (fls. 189/v e 190), razão pela qual não existe interesse da parte embargante quanto a este tópico. Passo a analisar a glosa relativa à área de reserva legal. A autuação fiscal (artigo 15 da Lei nº 9393/96) originou-se da constatação de que haveria, na declaração de ITR (exercício 1999) do contribuinte, áreas de utilização limitada (reserva legal) indevidamente considerada. A mesma se instalou porque a área declarada pela parte Autora, em sua declaração de ITR, exercício 1999, como sendo de reserva legal, não estava averbada na matrícula do imóvel na época do fato gerador, ou seja, 01/01/1999 (artigo 1º da Lei nº 9393/96). Previa a legislação relativa ao ITR em vigor na data do fato gerador. Lei nº 9393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: ... II - área tributável, a área total do imóvel, menos as (áreas) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; ... Lei nº 4.771/65: Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2 e 3 desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições: (Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001) (Regulamento)... 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) ... (grifei) Assim, pode o contribuinte, ao calcular o imposto territorial rural, excluir da tributação a área de reserva legal. Esta área, no entanto, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, não bastando a mera existência física, segundo a Lei supracitada. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL FLORESTAL. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, II, a, da Lei nº 9.393/1996. 3. Recurso especial provido em parte. (RESP 201602995794, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2017) - grifei AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - IN-SRF nº. 43/97 e 67/97 - APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - INEXIGIBILIDADE - AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL - NECESSIDADE - PRECEDENTES - FIXADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973. A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Precedentes. 2. O autor, ora apelante, impugna cobrança de ITR relativo ao exercício de 1999. 3. A averbação da reserva legal é condição para a fruição de isenção de ITR, no regime das Leis Federais nº. 4.771/65 e 9.393/96. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso concreto, não há prova sobre a averbação da reserva legal, no registro imobiliário. A exigência tributária é regular. 5. A exigência do ato declaratório ambiental (ADA), nos termos das IN-SRF nº. 43/97 e 67/97, é legal. Precedentes. 6. No caso concreto, a área de preservação permanente é isenta. 7. Fixada a sucumbência recíproca. 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (ApRecNec 00015953120084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) - grifei A Lei nº 9.393/96 afirma que a área de reserva legal, descrita na lei nº 4.771/65, não é tributável para fim de pagamento de ITR. Por sua vez, a Lei nº 4.771/65 é clara quanto ao condicionamento de averbação da área na matrícula do imóvel. Ou seja, a área só é considerada como reserva legal quando existe averbação, sendo indiferentes outros meios de prova. Com isso, incentiva-se o proprietário a proteger o meio ambiente, já que tal área é excluída da base de cálculo do ITR. Conforme se pode notar à fl. 57, a averbação da reserva legal foi realizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis em 29/09/2006, ou seja, após o fato gerador do ITR. Deste modo, remanesce íntegra a glosa efetuada pelo Fisco, bem como a cobrança do imposto apurado no procedimento administrativo nº 10820 001699/2003-86, já que a área referente à reserva legal deve estar averbada na matrícula do imóvel à época do fato gerador do ITR. Por fim, no que tange à alegação de falta de análise do real grau de aproveitamento da área, face à declaração de 563 cabeças de gado (animais de grande porte), apurando-se pastagem equivalente de 581 ha, o que deveria ser considerado para a incidência do tributo ITR/1999, cabe esclarecer que o embargante efetuou a declaração nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9393/96, e o Fisco, independentemente da área declarada como pastagem, não reconheceu a dedução da área de reserva legal, elevando a área tributável. Assim, superada a falta de técnica da inicial, que beira a inépcia por não apontar de forma objetiva em que medida essa informação afetaria o cálculo do tributo, tenho por prejudicada esta alegação da parte demandante. Não logrando êxito o embargante em refutar a presunção legal de fidelidade, certeza e exigibilidade atribuída ao título executivo, devem os pedidos ser rejeitados. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios à parte embargante, pois já abrangidos pelo encargo legal previsto em lei (Decreto nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000030-37.2014403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003256-79.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804218-70.1996.403.6107 (96.0804218-6)) - ALBERTINO FERREIRA BATISTA - ESPOLIO X FRANCISCO FERREIRA BATISTA/SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 62/64:

- 1 - Primeiramente, traslade-se para o feito executivo as cópias discriminadas na sentença, despendendo-o destes autos.
- 2 - Apresente a parte embargada/embargante as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.
- 3 - Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de 15 dias.
- 4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
- 5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover o sobrestamento do processo, reativando-o anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.
- 6 - Cumprido o item 3, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, despendendo-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004428-56.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-23.2015.403.6107 () - ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA/SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 1210/verso, alegando a ocorrência de aparente obscuridade (no sentido de confusão), requerendo a abertura do prazo para impugnar a exordial. Aduz que não deixou simplesmente de impugnar os embargos, mas que foi impossibilitada de fazê-lo pelas circunstâncias do ocorrido, que exigiram a devolução dos processos que estavam apensados. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento. De fato, foi realizada carga dos autos à exequente, no dia 03/02/2017, para que se manifestasse acerca da construção realizada nos autos executivos, no prazo de cinco dias, com devolução ocorrida no dia 10/02/2017. Considerando que os feitos estão apensados, ao devolver os autos executivos, a parte exequente ficou impossibilitada de se manter com os embargos, pelo prazo que a lei lhe confere para apresentar impugnação, de modo que a devolução do prazo é medida que se impõe. Em face do exposto, CONHEÇO DOs embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, concedendo à União/Fazenda Nacional o prazo de trinta dias para impugnação. Prosiga-se no cumprimento do item 5 da decisão de fl. 1136. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001877-69.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-68.2015.403.6107 () - OSMARINA RIBEIRO DA SILVA/SP182350 - RENATO BASSANI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO/SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 39/70, como impugnação da parte embargada.
Prosiga-se nos termos da decisão de fl. 38, itens. ns. 03 e 04.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000142-64.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-16.2014.403.6107 () - UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO/SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

CERTIDÃO DE FL. 214:

CERTIFICO E DOU FE que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 200/213, em cumprimento à r. decisão de fls. 164, e, por mais 05 (cinco) dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001618-60.2006.403.6107 (2006.61.07.001618-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002186-9)) - ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA JOSE PEREIRA FERREIRA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Fls.47/48: Defiro.

Arbitro os honorários do Dr. ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, OAB/SP nº 220.606, indicado para patrocinar a causa pela assistência judiciária pela OAB à fl. 07, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Solicite-se seu pagamento.

Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, determinando o cancelamento do registro da indisponibilidade decretada nos autos da Ação Cautelar nº 2003.61.07.002186-9, conforme R-3 da Matrícula nº 35.983, fl. 15-verso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005634-57.2006.403.6107 (2006.61.07.005634-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001133-0)) - DEVAIR DEMARCHI BENAVENTE/SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP156132E - SHEILA FERLETE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENAVENTE X JOSE MARCELO DE MARCHI BENAVENTE X VALDIR CAMPOI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte embargante, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 7º da Portaria n. 07/2018, desta Vara.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004558-22.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1)) - ROSANA DA SILVA(SPI69002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000117-56.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-17.2011.403.6107 ()) - WALTER PEREIRA DE CAMPOS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por WALTER PEREIRA DE CAMPOS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0001713-17.2011.403.6107 (e apensos 0004638-83.2011.403.6107, 0001671-31.2012.403.6107, 0001800-36.2012.403.6107, 0002278-44.2012.403.6107 e 0002311-97.2013.403.6107) que move a FAZENDA NACIONAL em face de O T M CONSTRUTORA LTDA. e OVANDA MARIA SPADOTO CAMPOS, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa nn. 39.503.322-5 (0001713-17.2011.403.6107); 60.378.410-0 (0004638-83.2011.403.6107); 80 2 11060254-10, 80 6 11 109983-89, 80 6 11 109984-60 e 80 7 11 025438-20 (0001671-31.2012.403.6107); FGPSP01201018, CSSP201201019, FGPSP201201020 e CSSP201201021 (0001800-36.2012.403.6107); 80 6 12 007880-57 e 80 7 12 003739-20 (0002278-44.2012.403.6107); 39.503.321-7, 40.903.405-3 e 40.903.406-1 (0002311-97.2013.403.6107). Alega o embargante que o bem penhorado nos autos executivos (imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 19.982) constitui-se no único imóvel residencial que possui, juntamente com seu cônjuge, Ovanda Maria Spadoto Campos, configurando bem de família. Afirma que o imóvel se encontra hipotecado junto à Caixa Econômica Federal e que não reside nele em virtude do estado de saúde do casal, que requer cuidados contínuos, encontrando-se ambos residindo temporariamente com a filha, Maria Cecília P. de Campos Sales. Aduz também que seu cônjuge não detinha poderes de gerência e que, por isto, sua inclusão na execução fiscal é indevida. Além do mais, não agiu ela com dolo ou fraude ao não recolher os tributos. Por fim, argumenta que nunca foi sócio da empresa, não podendo sofrer constrição em sua meação. Requer a anulação da constrição ou sua restrição a 50% (cinquenta por cento) e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/27. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a Fazenda Nacional requereu a improcedência do pedido (fls. 223/224). Réplica às fls. 227/228. Instadas as partes a especificar provas (fl. 226), o embargante requereu o envio de ofício ao CRI (fl. 228) e a Fazenda Nacional a expedição de mandado de constatação (fl. 228/v). Foi deferido o pedido de constatação (fl. 229), juntado à fl. 237, com manifestação das partes às fls. 239/241. É o relatório. Decido. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, requerido pela parte embargante, a fim de comprovar a alegação de que o imóvel penhorado é o único pertencente ao casal, já que é seu o ônus da prova (artigo 373, I, do CPC). Ademais, as custas para expedição de certidão cartorária são módicas, cujo valor atual gira em torno de cinquenta reais, pelo que reputo não demonstrada situação de miserabilidade (alçada à fl. 228) suficiente a justificar a expedição de ofício por este Juízo. Saliente-se que o bem penhorado foi avaliado, em 2015, em R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais) e, conforme afirmado pela embargante e constatado pelo Oficial de Justiça (fl. 237), os proprietários não residem no endereço, encontrando-se o imóvel, segundo documento apócrifo juntado pela própria parte embargante, locado por valor mensal superior a R\$2.000,00 (fl. 15). Além do mais, conforme sistemas CNIS/PLENUS, o embargante recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.027,47 (junho/2018), de modo que não há que se falar em ausência de disponibilidade financeira para arcar com os custos da Certidão junto ao CRI. Passo, pois, ao exame do mérito. Esclareço que, em se tratando de embargos de terceiro, o embargante não possui legitimidade para discutir penhora efetuada em bem da executada, limitando-se esta ação à sua meação. Insurge-se o Embargante contra a penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 0001713-17.2011.403.6107 (e apensos), sob o fundamento de que recaiu sobre bem de família, procedimento vedado pela Lei nº 8.009/90. Diz a lei supracitada: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. ... Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou por conta de condenação penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991). ... Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Deste modo, para gozar do benefício instituído pela Lei nº 8.009/90, deve ser comprovado que o imóvel é o único bem do casal e onde a família reside, não sendo caso de qualquer das exceções previstas nos incisos I a VII do art. 3º da referida lei. Trata-se de prova constitutiva do direito do Autor, no caso da Embargante, sendo seu o ônus de produzi-la, encargo do qual não se desincumbiu a contendo. Afirma o embargante que reside temporariamente, juntamente com seu cônjuge, no Condomínio Parque dos Araçás, moradia da filha, já que ambos necessitam de cuidados contínuos. O Oficial de Justiça constatou a veracidade da informação (fl. 237), pelo menos no que se refere ao novo endereço da embargante, embora não reste claro a que título. Todavia, ainda que se admitisse que o embargante estivesse temporariamente residindo com sua filha por problemas de saúde, não se desincumbiu do ônus de provar que o imóvel penhorado é o único pertencente ao casal (artigo 373, I, do CPC). Ou seja, mesmo que se admitisse a impossibilidade de obtenção pelo embargante da certidão junto ao CRI por insuficiência financeira, o demandante não juntou sequer suas declarações de bens e rendimentos, documentos em sua posse e que demonstram, de forma resumida, o seu patrimônio declarado. Em verdade, a parte embargante limitou-se a alegar sem provar e a juntar documentos que comprovam seu estado de saúde, notadamente insuficientes ao enquadramento do imóvel como bem de família. Deste modo, não reconheço a impenhorabilidade do bem imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 19.982 (50%), pelo que deve ser mantida a penhora efetuada nos autos apensos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO. 373 DO CPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO ART. 11 DO ART. 85. 1. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. 2. Oportuno consignar que o artigo 5º da referida norma dispõe que para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. 3. Desse modo, para que o bem seja protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, se faz necessária a comprovação, pela embargante, de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, em caso de haver outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial é utilizado como residência da entidade familiar. 4. Ora, a destinação do imóvel como bem de família prescinde do depoimento de testemunhas, podendo demonstrada pelo envio de correspondência, contas de consumo, no entanto, não foi juntado aos autos um único documento para comprovar a aludida impenhorabilidade do imóvel de Matrícula nº 3904, do Cartório de Registro de Imóveis de Penubé/SP. 5. Vale dizer que cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei nº 8.009/90, consoante preceito do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 6. À míngua de qualquer elemento que permita verificar a impenhorabilidade do bem construído, carecendo de fundamento as alegações da apelante, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. 7. Tendo se verificado a condenação da apelante em honorários advocatícios e o apelo em exame comporta desprovimento, aplicável, no art. 85, 11 do CPC. 8. Honorários sucumbenciais majorados para 20% sobre o valor dado à causa, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os benefícios concedidos às fls. 17 dos autos à embargante. 9. Apelo desprovido. (Ap 00124153920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/08/2018) - grifei. Quanto à inclusão de seu cônjuge na execução fiscal, observe que é matéria totalmente alheia a esta ação, carecendo o embargante de legitimidade para discuti-la. Ademais, a matéria já está sendo apreciada nos autos de embargos à execução fiscal nº 0000144-39.2015.403.6107, em que são partes OVANDA MARIA SPADOTO DE CAMPOS x FAZENDA NACIONAL. Quanto ao pedido para que, em razão de não ser parte na execução fiscal, a penhora recaia apenas sobre a meação do cônjuge, também improcedê, já que metade do produto da alienação será reservada ao cônjuge não executado (art. 655-B do CPC/73, reproduzido no art. 843 do novo CPC). Além do mais, a arrematação em segundo leilão admite lances abaixo da avaliação, de modo que a penhora não se faz excessiva (R\$ 445.000, para um débito de R\$ 383.344,85 - fl. 45). No mais, a execução se realiza no interesse do credor (artigo 797 do CPC), que não pode ser prejudicado por uma redução de penhora que somente trará entraves ao recebimento de seu crédito, mormente diante do notório desinteresse de arrematantes por penhoras

de frações de imóveis, dada sua liquidez como ativo financeiro. Não é por outra razão que a legislação processual determina a alienação integral do bem, com reserva da meação sobre o produto da venda. Ademais, o imóvel não admite divisão sem perda do interesse na alienação judicial, como dito alhures, razão pela qual a meação do cônjuge será preservada, nos termos do disposto no artigo 843 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS PRESENTES EMBARGOS, mantendo a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0001713-17.2011.403.6107, sobre o imóvel matriculado sob o nº 19.982 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001713-17.2011.403.6107 e apensas. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001720-96.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-78.2004.403.6107 (2004.61.07.009058-6) - PAULO FLORENTINO DOS SANTOS FILHO(SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Não havendo necessidade de produção de outras provas, além da documental, os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram. Intimem-se. Publique-se. Abra-se conclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000169-47.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-73.2014.403.6107 () - AGDA APARECIDA CASETA(SP068597 - CLAUIMIR ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vistas à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 12, item n. 05.

EXECUCAO FISCAL

0800166-02.1994.403.6107 (94.0800166-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAN AGNES CASERTA TENTACATTI(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP144552 - RAUL SILVA E Proc. JANE RESINA FERNANDES OLIVEIRA E Proc. TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCO)

Fls. 489/491:

1. Defiro a conversão dos valores depositados às fls. 487/488, nos moldes em que requerido pela exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.
2. Após, com o cumprimento do ofício, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, observando-se a certidão de fl. 458, e ainda, que os valores acima mencionados, referem-se à venda das ações pertencentes à coexecutada, Miriam Agnes Caserta Machado (fls. 482/483 e 487).
3. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobreestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
4. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800361-84.1994.403.6107 (94.0800361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS FLORES DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO às fls. 1595/1612, com documentos de fls. 1614/1790, incluído na lide às fls. 594/596, na condição de sucessor tributário de GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, alegando prescrição intercorrente; ilegitimidade passiva; alienação judicial perfeita e irretirável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação e da impossibilidade de responsabilização do exipiente. Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 1969. É o relatório do necessário. DECIDO. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. Em regra, na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES (R-60-M-1.096 à fl. 590), assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbção - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fl. 590-v. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido em 07/03/2006 pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA - R-66-M-1.096 à fl. 591-v. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARA, como interveniente no ajuste. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora exipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, evidenciando, assim, a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUPTÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA - PENHORA - BACENJUD - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquiere de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuzou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/v). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA (fl. 414/v). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA é também arrematada dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015. FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACAO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, I). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculadas à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilária Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACAO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, I). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilária Serranopolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACAO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO

PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente imprudente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destilária Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Paca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolimento à facultade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à pretensa prescrição intercorrente, esta não se efetivou, tendo em vista a ausência de inércia da União entre a data em que a executada Goalcool foi excluída do Refis (29/03/2007) e a data do requerimento de redirecionamento da execução (11/05/2012 - fls. 516/523), nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN, conforme já decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 00211174-89.2013.4.03.0000/SP (fls. 1204/1209). Pelo exposto, rejeito a presente exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Indefero o pedido de fl. 1969, em virtude de estar a presente execução garantida pela penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 1319/1321). Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0800567-98.1994.403.6107 (94.0800567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CELSO FRANCISCO DA CUNHA ME(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Fls. 210/214: haja vista o tempo decorrido desde o auto de fl. 182, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, intimando-se as partes.

Após, venham os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de leilões.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801046-91.1994.403.6107 (94.0801046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LUIZ ALBERTO BRESSAN(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ALBERTO BRESSAN, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 8018800051-00, consoante fls. 05/06. Houve citação (fl. 07/v) e penhora (fl. 08). Às fls. 20/29 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal n. 0801047-76.1994.403.6107, que desconstituiu a certidão de dívida ativa que embasou esta execução fiscal. E, às fls. 36/42, foi juntada cópia do acórdão que negou provimento à apelação, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 47. Ante a procedência da ação de embargos a execução (Proc. n. 0801047-76.1994.403.6107), necessitaria a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. 2. Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora de fl. 08. Expeça-se o necessário. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X ARLINDO FERREIRA BAPTISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

1. Ante o comparecimento espontâneo da coexecutada Energética Serranópolis Ltda aos autos (fls. 1.123/1.134), considero-a citada em 17/10/2014 para os termos da presente execução, consoante o disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil.

2. Fls. 1328/1330:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

3. Antes, porém, translate-se cópia da presente decisão para os autos de Embargos à Execução Fiscal ns. 0000427-33.2013.403.6107 e 0002214-63.2014.403.6107, destes dependentes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0803494-37.1994.403.6107 (94.0803494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X REUNIDAS ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

Proceda-se em relação ao Agravo de Instrumento nº 95.0801594-2, em apenso, nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/NUOM.

Após, translate-se cópia desta decisão para os autos do Agravo de Instrumento que deverão ser despensados e encaminhados ao arquivo,

A seguir, os autos desta execução fiscal deverão permanecer sobrestados em Secretaria, no aguardo do julgamento final dos Embargos à Execução nº 95.0802475-5.

Dê-se ciência à União/Fazenda Nacional.

Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0803532-49.1994.403.6107 (94.0803532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(Proc. IVONE DA MOTA MENDONÇA)

Fl 453: Defiro.

Expeça-se Mandado de Retificação da Penhora de fls. 312/313, constante da AV-8 da Matrícula nº 51.001, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, que deverá ser reduzida com a exclusão das parcelas do imóvel que já foram objeto de arrematações - fls. 475/481, intimando-se os interessados.

Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0800840-43.1995.403.6107 (95.0800840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP153446 - FLAVIA MACEDO BERTOZO)

Fl 494: Defiro. Declaro suspensa a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, até o julgamento da ação anulatória nº 002829-58.2011.4.03.6107. Arquivem-se os autos em Secretaria.

Após, decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800221-79.1996.403.6107 (96.0800221-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IVO TEIXEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CANROBERT APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA - SUCESSOR DE IVO TEIXEIRA DE SOUZA X CRISTIANO TEIXEIRA DE SOUZA - SUCESSOR DE IVO TEIXEIRA DE SOUZA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Fl. 469. Requer a União/Fazenda Nacional a expedição de Ofício dirigido à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com a finalidade de confirmação do exposto na petição de fl. 410 e seguintes; ou seja, a alegação de que os quinhões dos codevedores já teriam sido utilizados integralmente nos autos discriminados. Sustenta que a providência busca evitar-se que os nomes dos codevedores sejam registrados em todas as dívidas em execução de maneira irregular.

A decisão de fls. 432/433 já enfrentou as questões suscitadas pela exequente, na medida em que estabeleceu valores limites às constrições realizadas nos autos da Execução Fiscal nº 0800588-06.1996.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, relacionadas e incidentes sobre os quinhões dos herdeiros - fl. 433 - AI nº 0030219-83.2014.4.03.0000/SP.

Ademais, a comprovação do exaurimento dos quinhões hereditários pode ser obtida pela própria exequente, após análise dos autos da Execução Fiscal nº 0800588-06.1996.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, nos quais consta como credora/exequente.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da exequente formulado à fl. 469.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender o que de direito em termos do prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800247-77.1996.403.6107 (96.0800247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP169161E - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA)

Fl. 669:

Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 637-verso.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem descrito à fl. 657/658, dele intimando-se as partes.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0802753-26.1996.403.6107 (96.0802753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

FIS. 311/312:

1. Defiro o pedido de designação de leilões dos bens descritos à fl. 310.

2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, solicitando cópias atualizadas das matrículas ns. 30.379, 30.380, 16.740 e 16.741.

3. Considerando-se a realização das 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 06 de maio de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20 de maio de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

4. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, assim como o Município de Araçatuba-SP (fl. 204)

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão.

5. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 11/02/2019.

6. A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0803158-62.1996.403.6107 (96.0803158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP153446 - FLAVIA MACEDO BERTOZO E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAIGO)

Fl. 428: Defiro.

Dê-se cumprimento ao despacho de fl. 413, expedindo-se Carta Precatória ao e. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes/SP, para penhora e avaliação da parte ideal, na proporção de 2/3 (dois terços) do imóvel objeto da Matrícula nº 1.754, do Cartório do Registro de Imóveis de Guararapes/SP.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0803924-18.1996.403.6107 (96.0803924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte executada, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 7º da Portaria n. 07/2018, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0804020-33.1996.403.6107 (96.0804020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUZ)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte executada, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 7º da Portaria n. 07/2018, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0804303-56.1996.403.6107 (96.0804303-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP153446 - FLAVIA MACEDO BERTOZO E SP108464 - EDIVALDO JOSE BENTO E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ)

Fl. 605. O requerimento de fl. 574 formalizado para a intimação da executada, na pessoa do advogado constituído, a fim de dar ciência da penhora e, por esse ato constituí-la depositária do bem, foi indeferido à fl. 578, em razão do recebimento dos embargos de terceiro nº 0000321-37.2014.4.03.6107.

Prolatada sentença de improcedência dos embargos, assim como, negado provimento ao agravo (fls. 583/584 e 603), reconsidero a decisão de fl. 578, para deferir a intimação da executada, na pessoa do advogado constituído, a fim de dar ciência da penhora e, por esse ato constituí-la depositária do bem, nos termos do artigo 840, inciso III, e 841, Iº, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A seguir, em cumprimento ao despacho de fl. 591, expeça-se carta precatória à Comarca de Guararapes/SP, para a constatação e reavaliação do bem penhorado, intimando-se as partes.

Após, abra-se conclusão para a inclusão da execução na pauta de leilões.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0805456-90.1997.403.6107 (97.0805456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 519-verso e 518: Defiro. Declaro suspensa a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano. Arquivem-se os autos em Secretaria.

Após, decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0805880-35.1997.403.6107 (97.0805880-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACY CARVALHO SANTANA OLIVEIRA - ME X ARACY C SANTANA DE OLIVEIRA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c. ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 148, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) e-CAC e ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se a exequente, ainda, da(s) diligência(s) de fl(s). 150/151.

Nada sendo requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 165.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos em DECISÃO.Fls. 120/143: Requer-se alteração da representação processual da executada, Cal Construtora Araçatuba Ltda.Fls. 144/151 (com documentos de fls. 152/182): Trata-se de petição formulada pela executada, impugnando a reavaliação efetuada nos autos em relação ao imóvel matriculado no CRI/Araçatuba sob o nº 10.947, sob a alegação de que está abaixo do valor de mercado. Contesta a avaliação de fl. 113, comparando-a com a certidão particular que traz aos autos (fl. 163). Junta, ainda, dois laudos judiciais em que há disparidade no valor da avaliação, na tentativa de justificar sua insurgência. Requer seja aceita a avaliação particular trazida aos autos ou nomeado perito (engenheiro civil) para realizar nova avaliação. Pugna também pela redução da penhora; alega excesso de execução e requer a substituição da penhora por crédito da empresa Goálcool Destilária Serranópolis LTDA. (com a qual forma grupo econômico), nos autos de nº 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite na Primeira Vara Federal do Distrito Federal.Oportunizada vista à exequente (fl. 183), houve manifestação à fl. 184/v.À fl. 190 foi determinado à exequente que apresentasse o valor do débito após o desconto dos valores pagos em parcelamento. Também foi deferido pedido de penhora no rosto dos autos.À fl. 193 a exequente apresentou o valor do débito.A penhora no rosto dos autos não foi realizada em virtude de equívoco no número do processo (fls. 199/215).Relatê e Decido.1 - Estando em termos a documentação de fls. 120/143 e sem oposição da Fazenda Nacional (fl. 184/v), proceda-se à retificação da autuação, constando unicamente o Dr. João Lincoln Viol como representante da parte passiva.2 - Quanto à reavaliação do imóvel matriculado no CRI sob nº 10.947, nos termos do artigo 870 e parágrafo do CPC, somente será nomeado avaliador se forem necessários conhecimentos especializados, o que não é o caso dos presentes autos, já que a avaliação de bens é atribuição funcional do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal (art. 4º, 1º da Lei nº 11.416/06). Pelo mesmo motivo, não há fundamento para acatar a avaliação unilateral trazida aos autos pela parte executada.Considerando-se que a última reavaliação data de 17/11/2015 (fl. 113), determino que seja expedido novo mandado de reavaliação, constatação e intimação do bem matriculado no CRI sob o nº 10.947, devendo ser instruído com os autos de fls. 79, 113, 179 e 181, bem como do laudo particular de fl. 163 e desta decisão, a fim de subsidiar a nova reavaliação do bem.3 - Quanto à penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, observo que se trata de crédito da empresa Goálcool Destilária Serranópolis LTDA. (pertencente ao mesmo grupo econômico, conforme já decidido em vários feitos), em que já há inúmeras constrições efetivadas. Ou seja, não há liquidez e certeza, já que ao final da ação o saldo pode ser insuficiente para pagamento de todas as penhoras averbadas.Do mesmo modo, o imóvel matriculado no CRI sob nº 10.947 também sofreu várias penhoras (fls. 88/92), de modo que não há como se concluir pela solvabilidade deste débito.Assim, determino que seja expedida carta precatória para reforço da penhora, devendo a constrição recair no rosto dos autos de nº 0002705-40.1990.401.3400, pelo valor do débito remanescente de fl. 193.Fica mantida a penhora de fl. 79.3 - Não há que se falar em excesso de penhora pelos mesmos motivos já explanados no item 02, ou seja, há várias constrições sobre o mesmo bem, tornando fragilizada a garantia.4 - Cumpridos os itens acima, aguarde-se para inclusão na pauta de leilões.Publicue-se (inclusive para os antigos advogados). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800810-03.1998.403.6107 (98.0800810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Fls. 74/76: Defiro. Oficie-se, com urgência, ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, solicitando o cancelamento do registro da penhora realizada na Matrícula nº 12.550 (R-7) - fl. 20-verso, nos termos do despacho de fl. 48 e manifestação da União/Fazenda Nacional à fl. 49.

Após, concluída a diligência, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801786-10.1998.403.6107 (98.0801786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Não obstante a baixa dos autos da Ação Ordinária nº 0800860-29.1998.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida naquele feito, tendo em vista o recurso que aguarda julgamento pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, estes autos deverão continuar sobrestados em Secretaria, no aguardo da finalização do julgamento do recurso apresentado nos autos da Ação Ordinária nº 0800860-29.1998.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A Secretaria deverá certificar o andamento do julgamento do referido recurso, a cada seis meses.
Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA)

Fls. 949/971: aguarde-se.

Fls. 983/984: Concedo o prazo de dez dias para que a exequente informe em que fase se encontra o parcelamento do débito requerido pela empresa Energética Serranópolis Ltda, que por sua vez, não figura no polo passivo do presente feito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0803142-40.1998.403.6107 (98.0803142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X IKASA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MALVINA DA SILVA GAMA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

1. A diligência de fls. 286/289 já havia sido realizada à fl. 150, restando também negativa.

2. Portanto, consta nos autos somente a penhora efetivada, há mais de 19 (dezenove) anos, sobre o bem descrito à fl. 70, bem como, sobre o veículo constrito, através do sistema Renajud, à fl. 133, nao encontrado, consoante diligências acima mencionadas.

3. Determino, assim, a manifestação da exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manutenção das constrições acima mencionadas.

4. No silêncio ou em caso de concordância, proceda-se ao cancelamento das constrições de fl. 70 e 133, expedindo-se o necessário.

5. No mesmo prazo, mencionado no item n. 03 acima, manifeste-se a exequente, acerca de eventual aplicação do disposto na Portaria PGFN n. 396/16, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0015708-17.2013.4.03.0000/SP, consoante extrato processual que segue em anexo e da presente decisão que faz parte integrante, que comunica a suspensão do recurso até o julgamento final do REsp n. 1.201.993/SP.

6. Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800312-19.1998.403.6107 (98.080312-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES E SP153796 - LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL)

Fl. 205-verso. A União/Fazenda Nacional reitera os requerimentos de fls. 193 e 199, formulados com o pedido de expedição de ofício ao Juízo Falimentar, solicitando informação sobre a inclusão do crédito em execução no rol dos credores da falência, tendo em vista a penhora no rosto dos autos (Autos nº 2566/98 - 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP) - fl. 42; e suspensão do feito por 60 dias.

O requerimento de fl. 199, para a suspensão desta execução por 60 dias, está prejudicado em razão do tempo decorrido desde a formulação do pedido.

Todavia, acolho as razões da exequente (fls. 193, 199, 204-verso e 205-verso), e determino a expedição de ofício direcionado ao Juízo Falimentar, solicitando informação sobre a inclusão do crédito em execução no rol dos credores da falência, tendo em vista a penhora no rosto dos autos (Autos nº 2566/98 - 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP) - fl. 42.

Após, com a resposta, dê-se vista à União - Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000115-48.1999.403.6107 (1999.61.07.000115-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA)

Fls. 254/255. Com razão a União/Fazenda Nacional, tendo em vista que não foi considerada pela Oficial de Justiça a doação constante do R-23, de 09 de maio de 2008, em benefício do executado FERNANDO THOME DE MENEZES e sua mulher MARA BEATRIZ SILVA MENEZES. Assim, somados os quinhões iniciais R-1-38.906 e da doação R-23-38.906, deduzidas as arrematações ocorridas, existe parcela remanescente da propriedade atribuída ao executado FERNANDO, superior até à fração de 1/8 do imóvel.

Ademais, a penhora correspondente a 1/8 da matrícula nº 38.906, foi recepcionada para averbação e sem impedimento quanto ao fôlo real do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP - R-42 (fl. 252).

Diante do exposto, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel, intimando-se os interessados.

Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000489-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA - SUCESSORA DE COLAFERRO MOTOR LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR

Fl. 357: Defiro a expedição de nova carta precatória para a intimação da executada CÁSSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO, sobre a penhora realizada, devendo a diligência ser realizada no endereço declinado pela

União/Fazenda Nacional.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA. SUCESSORA DE COLAFERRO LTDA.(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SPO45418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fl. 305. Tendo em vista que a atualização do débito informada à fl. 213 é contemporânea ao depósito realizado à fl. 217, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União a parcela da quantia depositada na conta 3971.635.008273-1, suficiente para o pagamento definitivo do débito posicionado para junho de 2009 (fl. 213).

Após, dê-se vista à União - Fazenda Nacional para manifestar-se acerca do pagamento da dívida, assim como sobre o destino a ser dado ao valor que se sobejar em face da penhora de fl. 264.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001133-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SPO41322 - VALDIR CAMPOI) X ARISTIDES BENAVENTE(SPO41322 - VALDIR CAMPOI) X JOSE MARCELO DE MARCHI BENAVENTE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte executada, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 7º da Portaria n. 07/2018, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0001208-46.1999.403.6107 (1999.61.07.001208-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X MATHEUS SAGRADO BOGAZ X MATHEUS SAGRADO BOGAZ(SPO67360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

Fls. 186/187:

1. Visando assegurar a correção monetária, determino, a transferência dos valores bloqueados às fls. 183/184, para a conta deste Juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud.

Elabore-se a minuta de transferência.

2. Compulsando os autos, observo que foram transferidos para a conta do exequente, o valor indicado à fl. 122 (oriundos de depósitos efetivados pelo exequente à título de parcelamento), assim como o valor indicado à fl. 174 (referente ao bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud).

Novamente, efetivado bloqueio de valores, restaram constritos os numerários informados às fls. 183/184, cuja conversão em renda requer o exequente.

Assim, antes de apreciar a almejada conversão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os cálculos progressivos do débito aqui executivo, apontando as correções que entender cabível, imputando os valores acima indicados, quais sejam, os referentes as conversões de fls. 122 e 174, apresentando, por fim, eventual valor remanescente.

3. Sem prejuízo das determinações acima, dê-se ciência ao executado, por meio de seu advogado, através de publicação no Diário Eletrônico, sobre os bloqueios efetivados às fls. 183/184.

4. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003906-25.1999.403.6107 (1999.61.07.003906-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ORLINDO TEDESCHI - ESPOLIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos em sentença. I. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORLINDO TEDESCHI - ESPOLIO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80899000031-84, consoante fls.

03/04. Houve citação (fl. 07) e penhora (fl. 33). As fls. 43/54 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal n. 2001.61.07.003380-2, que declarou nula esta execução. E, às fls. 60/64, foi juntada cópia do acórdão que deu parcial provimento à apelação da União, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 76. Ante a procedência da ação de embargos a execução (Proc. n.

2001.61.07.003380-2), necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. 2. Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fica cancelada a penhora de fl. 33. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0007332-45.1999.403.6107 (1999.61.07.007332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARAMART IND/ E COM/ DE ARTEF DE ARAME LTDA X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA X ALDENIRA SILVESTRI DE OLIVEIRA COSTA X MARCIO DE OLIVEIRA COSTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl. 230.

EXECUCAO FISCAL

0007391-33.1999.403.6107 (1999.61.07.007391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a pedido de pessoa interessada, estes autos foram desarquivados para realização de certidão de inteiro teor, que permanecerá em secretaria para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0002607-76.2000.403.6107 (2000.61.07.002607-6) - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80199012053-75, conforme se depreende de fl. 03/04. Houve citação à fl. 12, penhora às fls. 40/41 e arrematação às fls. 133/134. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 251). É o relatório.

DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 220. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003619-28.2000.403.6107 (2000.61.07.003619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTAC/AO(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Fl. 230: A União - Fazenda Nacional informou o valor do débito atualizado e requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos de Execução contra a Fazenda Pública nº 0801045-72.1995.403.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a incidir sobre créditos da executada.

Defiro a averbação da penhora com destaque nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0801045-72.1995.403.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil. Expeça-se o Mandado para o cumprimento.

Concluídas as diligências, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004215-12.2000.403.6107 (2000.61.07.004215-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ ZANCO - ME X JOSE LUIZ ZANCO(SPO69545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO)

Fl. 153: defiro vista dos autos à parte executada por 05 dias, nos termos do artigo 7º da Portaria n. 07/2018, desta Vara.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos de fl. 150.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004243-77.2000.403.6107 (2000.61.07.004243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DEZIDERIO ABRANO TOZZI FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

5- Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

6- Sem prejuízo das determinações supra, cumpra-se a sentença de fl. 165, procedendo-se ao levantamento das penhoras de fls. 42/43 e 112, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005132-31.2000.403.6107 (2000.61.07.005132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X KAWATA CIA/ LTDA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Fl. 207: A União - Fazenda Nacional informou o valor do débito atualizado e requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0010478-16.2007.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que possui valores remanescentes decorrentes de arrematação de imóvel ocorrida naquele feito.

Defiro a averbação da penhora com destaque nos autos da Execução Fiscal nº 0010478-16.2007.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil. Espeça-se o Mandado para o cumprimento.

Tendo em vista a ausência de objeção pela Fazenda Nacional, dê-se cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 205, expedindo-se o Ofício para o cancelamento da penhora de fl. 45.

Concluídas as diligências, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006059-94.2000.403.6107 (2000.61.07.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA

Haja vista o período de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 82/83), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente nestes e nos autos apensos.

Após, conclusos.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0006080-70.2000.403.6107 (2000.61.07.006080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fl. 238: Defiro. Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

EXECUCAO FISCAL

0006085-92.2000.403.6107 (2000.61.07.006085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmentemente demonstradas no processo.

Destá feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 165, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se a exequente, ainda, das diligências de fls. 166/169

Nada sendo requerido pela exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 165.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006151-72.2000.403.6107 (2000.61.07.006151-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE ANDREO BASTOS ARACATUBA - ME X CLEIDE ANDREO BASTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEIDE ANDREO BASTOS ARAÇATUBA - ME e CLEIDE ANDREO BASTOS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. FGSP200000984, conforme se depreende de fls. 04/13. Houve citação à fl. 18 e bloqueio de valores via Bacenjud, transferido à fl. 168 e convertido em renda do FGTS às fls. 174/177. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 180). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o infimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000957-57.2001.403.6107 (2001.61.07.000957-5) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Fl. 89. Defiro o pedido de vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo, na ausência de requerimento(s) dos interessados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000488-74.2002.403.6107 (2002.61.07.000488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OCTAVIO GODOY - ESPOLIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Tendo em vista que a inventariante faleceu - certidão de fl. 206, assim como já houve o encerramento do processo de Arrolamento de Bens nº 0021230-95.2006.8.26.0032, que transitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP, conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; a fim de possibilitar a citação/intimação dos herdeiros do falecido OCTAVIO GODOY, determino a expedição de ofício ao mencionado juízo estadual solicitando que nos informe quais foram os herdeiros habilitados no arrolamento, nos enviando, inclusive, cópia do Formal de Partilha.

Após, com a resposta, expeçam-se as cartas de citação/intimação dos herdeiros, inclusive com cópias das decisões de fls. 191 e 201.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003460-17.2002.403.6107 (2002.61.07.003460-4) - FAZENDA NACIONAL X ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP264654 - AMANDA PALMIERI ANTONIO RAGO E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO)

Trata-se de cobrança de contribuição previdenciária relativa a fato gerador datado de 11/1998, com valor principal atualizado até maio/2002 de R\$ 6.237,62 e valor total de R\$ 13.281,14.

O débito foi apurado no DEBCAB nº 32.466.745-0, inscrito sob o nº 55.798.838-1 em dívida ativa.

O executado efetuou parcelamento convencional em 21/08/2002 (Termo às fls. 29/33) e, em 06/11/2009, optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 150).

Às fls. 222/227 consta decisão administrativa proferida em 25/10/2011 que, reconhecendo parcial decadência do débito, recalculou o débito em R\$ 2.008,85 para a competência 11/1998. Às fls. 223/226 foram juntadas planilhas em que há desconto das parcelas pagas no parcelamento convencional, chegando-se a um saldo remanescente de R\$ 3.659,82 em 20/02/2003. Não foi descontado o valor pago no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, havendo informação de que não foi consolidado, restando ao executado pedir restituição do eventualmente pago.

Às fls. 243/248 consta outra decisão administrativa, proferida em 04/07/2016, retificando novamente o valor do débito, que passa a somar R\$ 1.252,93.

À fl. 253 foi juntada consulta da dívida, extraída em 14/11/2016, que apresenta o débito zerado.

Deste modo, considerando que o executado pugna pela decadência de todo o débito, manifeste-se a exequente sobre o extrato de fl. 253, esclarecendo.

Também dê-se vista sobre os documentos de fls. 264/267 e junte a DISO (fl. 20 do procedimento administrativo) aos autos.

Prazo: Dez dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito por decadência.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004891-86.2002.403.6107 (2002.61.07.004891-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o autos estão com vista à parte exequente por 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0005456-50.2002.403.6107 (2002.61.07.005456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA X ANA MARIA GUALHARDO DA SILVA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO) X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA

Fls. 209/211:

Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0002088-96.2003.403.6107 (2003.61.07.002088-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NAVEGACAO FLUVIAL SANTA RITA LTDA X MARIA RITA DE CASSIA BASILE COELHO(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES)

Fls. 200/202: Requer a codevedora MARIA RITA DE CASSIA BASILIO COELHO e seu marido ELIZEU CARLOS COELHO JÚNIOR a anulação do Auto de Retificação de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 175, e para que seja determinada apenas a alienação integral do imóvel, preservando-se o direito dos quinhões dos condôminos alheios à execução fiscal, em atenção ao disposto no artigo 843, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A penhora deverá incidir apenas sobre o percentual de 16,666% do imóvel objeto da Matrícula nº 49.781 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

A União/Fazenda Nacional concordou com a petição de fls. 200/202, devendo a penhora incidir apenas sobre a fração ideal do bem, todavia, assevera que o leilão deve abranger a totalidade do imóvel. Consta à fl. 186 a Nota de Devolução da lavra do Escrevente do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP - Prenotação nº 286.054 de 13/09/2016, com a informação de que a coexecutada MARIA RITA DE CASSIA BASILIO COELHO e seu marido ELIZEU CARLOS COELHO JÚNIOR, figuram como proprietários tão somente da parte ideal de 1/6 ou 16,6666% do imóvel objeto da Matrícula nº 49.781, os demais 83,3333% do bem pertencem a terceiros e, por essa razão, está impedido o ingresso de retificação da penhora ao folio real, pela inobservância dos princípios da continuidade e disponibilidade, princípios formais e imprescindíveis a qualquer registro.

De fato, tratando-se o imóvel de edificação urbana, adquirido pela executada e seu cônjuge, casados sob o regime da comunhão universal de bens (R-1-M-49.781 - fl. 177); a penhora deve recair sobre a totalidade do quinhão da coexecutada MARIA RITA DE CASSIA BASILIO COELHO e seu marido ELIZEU CARLOS COELHO JÚNIOR, no montante de 1/6 ou 16,6666% do imóvel objeto da Matrícula nº 49.781; contudo, no caso de alienação judicial esta será realizada sobre a totalidade do bem, ressalvando que o equivalente às quotas-partes dos coproprietários alheios à execução recairão sobre o produto da alienação; observando-se em todo o procedimento as disposições do artigo 843 e parágrafos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, defiro o requerimento da coexecutada MARIA RITA DE CASSIA BASILIO COELHO (fls.200/202) e reconsidero a decisão de fl. 172, assim como declaro ineficaz o Auto de Retificação de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 175.

A penhora deverá ser mantida conforme a Av-09 da Matrícula nº 49.781, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (fl. 178-verso). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para baixa/cancelamento da Prenotação nº 286.054 de 13/09/2016, com cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002943-75.2003.403.6107 (2003.61.07.002943-1) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X CHURRASCARIA CACIQUE LTDA X NEWTON PAULO DELAZERI X ADRIANA FATIMA DELAZERI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 292, quantificado na fração de 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Solicite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e da Portaria nº PGFN 396/2016, independentemente de intimação da exequente, conforme manifestação de fl. 344.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004415-14.2003.403.6107 (2003.61.07.004415-8) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA

Fl. 595. Defiro o requerimento do advogado CARLOS ALBERTO GOMES DE SÁ, concedendo-lhe vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA X SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fl. 677. Oficie-se à Federação Paulista de Futebol, solicitando informações sobre a liberação de valores para a Associação Esportiva Araçatuba, a partir de maio de 2016, data da resposta ao Ofício deste Juízo - fls. 667/668, inclusive quanto à destinação das quantias liberadas por aquela entidade, no prazo de 10 (dez) dias.

As determinações judiciais que embasam as afirmações constantes dos itens 1 a 12 da comunicação de fls. 667/668, podem ser acessadas pela exequente no site oficial de consulta processual do TRT15 (<http://portal.trt15.jus.br/numerao-unica>), e quanto às execuções fiscais, os processos estão disponíveis nesta Vara Federal.

Após, com as informações, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Fl. 679. Defiro o requerimento do advogado CARLOS ALBERTO GOMES DE SÁ, concedendo-lhe vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007395-31.2003.403.6107 (2003.61.07.007395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X VALDEMAR DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Fls. 206 e 217.

Pretende a União a declaração de ineficácia perante a Fazenda Nacional das alienações do imóvel de matrícula nº 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, realizando-se a penhora e avaliação da fração ideal pertencente ao executado MÁRCIO APARECIDO ESGALHA, intimando-se o executado, os adquirentes que constam da cadeia sucessória e seus respectivos cônjuges.

As Certidões de Dívida Ativa constantes destes autos apenas foram inscritas em 25/08/2003, enquanto que o executado foi incluído na lide, nos termos do artigo 135, VII, do Código Tributário Nacional, em 11/11/2011 - fls.138/140; e citado por meio de correspondência em 15/07/2013 - fl. 154.

A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado:

Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária a existência de inscrição do crédito em dívida ativa no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal.

A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou da má-fé do terceiro adquirente.

É essa conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (STJ, REsp 1141990/PR, 1ª Seção, ReL Min. LUIZ FUX, J. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Portanto, a alienação de bens do devedor ocorrida posteriormente à inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal.

No caso, muito embora a penhora não tenha sido efetivada, o coexecutado procedeu à transferência da propriedade de parte ideal do imóvel de matrícula 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP - como demonstram os documentos de fls. 210/211 - em época posterior, inclusive, ao redirecionamento da ação. PA 1,05 Chega-se à conclusão, portanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a alienação da propriedade de parte ideal do imóvel de matrícula 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, após o redirecionamento da execução fiscal e à inclusão de MÁRCIO APARECIDO ESGALHA, configurou fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional.

Salienta-se, por outro lado, que a Súmula n. 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, diz respeito às execuções civis, não se aplicando aos processos executivos fiscais.

Posto isso, fica reconhecida a fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional, tomando-se sem efeito o ato de alienação da propriedade de parte ideal do imóvel de matrícula 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, realizado pelo alienante MÁRCIO APARECIDO ESGALHA.

Proceda-se às intimações necessárias aos alienantes e adquirentes e respectivos cônjuges, que constam na cadeia sucessória a partir do R-3 da Matrícula nº 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, para as devidas providências.

Espeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre parte ideal do imóvel de matrícula 36.146 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004799-40.2004.403.6107 (2004.61.07.004799-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PANOR METALURGICA LTDA - ME X RAMON EDGAR GOMES ASSENCIO X OTAVIO MARCEL FACHOLI(SP336116 - ODASSI GUERZONI FILHO)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 211/217) com documentos de fls. 218/222, formulada pelo executado OTAVIO MARCEL FACHOLI, ora exipiente, asserverando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ante sua retirada da sociedade empresária em 06/07/1998, ocasião em que, em seu lugar, foi admitido um novo sócio, restando incontestado o fato de que a empresa seguiu com suas atividades empresárias normalmente. A parte exequente manifestou-se às fls. 224/225, concordando com a exclusão do exipiente do polo passivo da execução, considerando que não há provas de que o requerente possua poderes de administração na sociedade na data de dissolução irregular (01/05/2002). É o breve relatório. DECIDO. 2. Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva do exipiente, ACOLHO a presente Exceção de Pré-Executividade para determinar a exclusão de OTAVIO MARCEL FACHOLI do polo passivo desta execução fiscal e apensos n. 0004800-25.2004.403.6107 e 0004712-84.2004.403.6107. Ao SEDI para retificação. Os honorários advocatícios serão oportunamente fixados, após o julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837-SP (2012/0268026-2), indicado pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativo de controvérsia. Vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013995-97.2005.403.6107 (2005.61.07.013995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA X CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Fl 231-verso:

1. Defiro o pedido de designação de leilões do bem de fl. 226.
 2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, solicitando cópia atualizada da matrícula n. 47.426.
 3. Considerando-se a realização das 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 06 de maio de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
 4. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20 de maio de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.
 4. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, assim como o Município de Araçatuba-SP (fl. 204)
 5. Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão.
 5. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 11/02/2019.
 6. A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.
- Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006017-35.2006.403.6107 (2006.61.07.006017-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TIME PUBLICIDADE LTDA ME(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

1 - Fl. 149; haja vista que o prazo requerido já foi superado desde sua manifestação, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 10 dias.

2 - Ante a arrematação do bem construído neste autos, fica cancelada a penhora de fl. 88.

Oficie-se ao CRI.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006574-22.2006.403.6107 (2006.61.07.006574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERREIRA & RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA) X PERSIVAL JOSE RAMOS DA SILVA

Fl. 238: A União - Fazenda Nacional informou o valor do débito atualizado e requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0000930-69.2004.4.03.6107, em trâmite por esta Vara Federal, que possui ativos financeiros bloqueados.

Defiro a averbação da penhora com destaque nos autos da Execução Fiscal nº 0000930-69.2004.4.03.6107, em trâmite por esta Vara Federal, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil.

Concluídas as diligências, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003526-21.2007.403.6107 (2007.61.07.003526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

Fl. 501. Pretende a União - Fazenda Nacional a utilização do convênio BACENJUD para fins de bloqueio e penhora de bens da parte executada.

Conforme pesquisas realizadas nos autos, não foram encontrados saldos bancários pertencentes à executada e livres para bloqueio e penhora - fl. 41.

As diligências requeridas se mostram infrutíferas, se ponderadas com os resultados de pesquisa de bens já realizada nos autos. Nesse diapasão, observo que os atos tendentes a realização de diligências iníteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal/88).

No presente caso, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora ou demonstrou que as diligências para a localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Posto isso, indefiro o pedido para a utilização do convênio BACENJUD visando a pesquisa de saldos bancários da executada.

Dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Caso contrário, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005611-77.2007.403.6107 (2007.61.07.005611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO SILVA QUIDEROLI(SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA)

Fls. 189/197:

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de substituição de penhora formulado pelo executado (fl. 181), assim como, acerca da apropriação dos valores bloqueados nos autos e já transferidos para a conta deste Juízo, através do sistema BACENJUD (fls. 44/46 e 174/176), visando à amortização do valor devido.

Caso pugne pela conversão de valores, informe a correta forma de fazê-lo, indicando, inclusive, o devido código.

No mesmo prazo, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005632-53.2007.403.6107 (2007.61.07.005632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA)

Fls. 88/89:

Primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 65, intimando-se as partes.

Após, retomem os autos conclusos para designação de leilões.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007200-70.2008.403.6107 (2008.61.07.007200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA CENTRAL DE ARACATUBA LTDA - ME X ELIZEU JOSE ALVES DOS SANTOS

Fls. 85/86: defiro.

1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome dos executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

1.1 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome dos executados, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos.

2 - Após, dê-se vista à parte exequente, por 10 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Se infrutífera a diligência do item 1, e nada sendo requerido pela parte credora, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito,

assim como, promover o controle dos prazos processuais.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008616-73.2008.403.6107 (2008.61.07.008616-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/72.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal solicitando o valor atualizado do depósito judicial de fl. 45, objeto da penhora de fl. 43.

Após, com a resposta, intime-se o credor para manifestar-se sobre a suficiência do depósito para saldar a dívida. A seguir, à devedora para ciência e manifestação, se for o caso.

Realizadas as diligências, abra-se conclusão.

Cumpra-se a decisão de fl. 331 dos embargos apensos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001300-72.2009.403.6107 (2009.61.07.001300-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE FRANCISCO SANTOS VICENTINOPOLIS - ME X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 194, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Não havendo manifestação da exequente, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 194.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006426-06.2009.403.6107 (2009.61.07.006426-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

1 - Fls. 164/165: anotem-se os nomes dos advogados.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sem a regularização, excluam-se os advogados do sistema processual.

2 - Sem prejuízo, informe a parte exequente, em 10 dias, se houve quitação do débito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006520-51.2009.403.6107 (2009.61.07.006520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COM/ E IND/ DE MILHO E RACOES JUNQUEIRA LTDA X ANTONIO PAULO SELLES JUNQUEIRA

Fl. 212: Requer a União/Fazenda Nacional a alienação de todo o imóvel penhorado, tendo em vista sua indivisibilidade, aplicando-se a norma do artigo 843 do Código de Processo Civil.

De fato, tratando-se o imóvel de edificação urbana, adquirido pelo executado e seu cônjuge, casados sob o regime da comunhão universal de bens (R-3-M-32.900 - fl. 122-verso); a penhora deve recair sobre a totalidade do quinhão do coexecutado ANTONIO PAULO SELLES JUNQUEIRA e sua mulher SOLANGE COIMBRA JUNQUEIRA, no montante de 30% (trinta por cento) do imóvel objeto da Matrícula nº 32.900; contudo, no caso de alienação judicial esta será realizada sobre a totalidade do bem, ressalvando que o equivalente às quotas-partes dos coproprietários alheios à execução recairão sobre o produto da alienação; observando-se em todo o procedimento as disposições do artigo 843 e parágrafos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, defiro o requerimento da exequente, para determinar a expedição de Mandado de Constatação e Avaliação do imóvel objeto da Matrícula nº 32.900 (fls. 122/125), intimando-se os interessados, inclusive os coproprietários indicados nos Registros R-11, fl. 123-verso e R-17, fl. 124-verso.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007819-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007819-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GAZOLA & GAZOLA ARACATUBA LTDA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos de Embargos à Execução 0001524-97.2015.4.03.6107 (fl. 16).

Após, realizado o levantamento, abra-se conclusão para a prolação de sentença de extinção.

Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008363-51.2009.403.6107 (2009.61.07.008363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANGELO TAPARO JUNIOR - ME(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 95: A União - Fazenda Nacional informou o valor do débito atualizado e requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0000888-05.2013.4.03.6107, em trâmite por esta Vara Federal, que possui valores remanescentes decorrentes de arrematação de imóvel ocorrida naquele feito.

Defiro a averbação da penhora com destaque nos autos da Execução Fiscal nº 0000888-05.2013.4.03.6107, em trâmite por esta Vara Federal, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil.

Concluídas as diligências, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em relação ao prosseguimento da execução fiscal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010533-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMARILDO DE SOUZA ME X AMARILDO DE SOUZA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA)

Fl.171. Trata-se de Acórdão prolatado nos autos de Agravo de Instrumento nº 0022875-56.2011.4.03.0000/SP, acerca da decisão que determinou a penhora de veículo automotor nestes autos (fls. 39 e 33), que, ao final, decidiu pelo não cabimento da constrição, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito.

Diante do exposto, declaro ineficaz a penhora realizada à fl. 55 incidente sobre o veículo automotor descrito no respectivo auto.

Ofício-se ao(à) Autoridade de Trânsito para o cancelamento da constrição.

Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional para ciência desta decisão e para informar sobre a regularidade do parcelamento.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001554-11.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GIRON & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

Fl. 112: defiro vista dos autos ao requerente por 05 dias, nos termos do artigo 7º da Portaria n. 07/2018, desta Vara.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos de fl. 110.

Publique-se, após, exclua-se o advogado do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0004822-73.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO TAPARO JUNIOR ME

Consta dos autos à fl. 166, requerimento da exequente para a redução da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 70.482, do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, para o percentual de 6,3% correspondente a fração ideal pertencente ao executado ANGELO TAPARO JÚNIOR.

A seguir, EDUARDO CALIL OTOBONI, manifestou-se nos autos como terceiro interessado, e relata que por meio de arrematações sucessivas a propriedade do executado ANGELO TAPARO JÚNIOR foi exaurida, vale dizer que não restou mais cota parte do executado em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 70.482. O terceiro interessado juntou documentos (fls. 170/173 e 174/184).

Posto isso, dê-se vista à União Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a petição do terceiro interessado, inclusive para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

A seguir, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001285-35.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ISANA FARIAS RODRIGUES(SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO)

Fls. 89/90. ISANA FARIAS RODRIGUES requer a expedição de ofício à CIRETRAN, com a comunicação acerca da arrematação judicial, realizada nestes autos, do veículo penhorado à fl. 35, pelo Sr. Alex de Sousa Patrão; e, ainda, para determinar a transferência do bem para o arrematante, retroagindo os efeitos da medida para a data de 21/06/2013 (data de entrega do bem para o adquirente).

Para tanto, afirma que ainda consta o seu nome como sendo proprietária do bem nos registros do órgão competente, situação que pode lhe acarretar a responsabilização por eventuais débitos e infrações de trânsito das quais não deu causa.

De fato, o registro da transferência do veículo é ônus que compete ao arrematante, contudo, não compete a este Juízo determinar que o interessado providencie o registro. A desídia ou omissão de não realizar o registro da transferência configura infração às leis de trânsito, com previsão da sanção respectiva.

É certo que a providência, se realizada após o prazo legal para a transferência de propriedade, se o novo proprietário for abordado em fiscalização de trânsito, incorrerá em infração de natureza grave, multa e poderá ter o veículo retido para regularização (art. 233 do CTB).

Por outro lado, a executada não poderia, de qualquer forma, realizar a comunicação da alienação, tendo em vista a expropriação e alienação judicial do bem, consolidadas na presente execução fiscal.

Diante do exposto, defiro, em parte, o requerimento de fl. 90, apenas e tão somente para que seja expedido ofício à CIRETRAN comunicando a realização da arrematação do veículo nas condições constantes do Auto respectivo, inclusive com o destaque sobre a data de realização da alienação judicial.

5 Após, ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001560-81.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VILA SAO PAULO PANIFICADORA LTDA ME X JOSE FERNANDES TOZZI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA E SP178113 - VINICIUS DE BRITO POZZA)

Fl. 96: ante ao tempo decorrido desde a manifestação, concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001742-67.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J. F. S. SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA X FERNANDO DOS SANTOS FILHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI)

Fls. 57/58:

1. Compulsando os autos executivos n. 0001795-82.2010.403.6107, onde estes tinham seguimento, verifico que por decisão proferida naquele feito em 16/07/2014, foi determinada a inclusão do sócio FERNANDO DOS SANTOS FILHO, no polo passivo da presente execução e seu apenso n. 0001639-89.2013.403.6107.

2. Nada a deliberar, portanto, sobre o pleito formulado pela exequente às fls. 57/59, no que tange à inclusão do mencionado corresponsável no polo passivo da demanda, posto que a questão já se encontra apreciada e cumprida (Fernando dos Santos Filho, já figura no polo passivo do presente feito e seu apenso).

Traslade a secretária para este feito, cópia da decisão de fl. 54/56 e 75 dos autos acima mencionados.

3. Considerando as diligências negativas no sentido de citar a empresa executada, assim como, o sócio acima (fls. 18/19, 21, 40/41 e 50/56), defiro a pesquisa de endereços dos executado através do sistema Bacenjud.

4. Após, com as respostas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

5. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002349-80.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES - ESPOLIO X ANDRE LUIS TREVISAN SANCHES(SP311362 - NATALLIA MARQUES ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGNALDO SANCHES RODRIGUES, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 37.244.847-0, 37.244.848-8 e 37.244.849-6, conforme se depreende de fls. 04/28. Houve citação à fl. 39 e penhora à fl. 70. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 103). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Determine o levantamento da penhora de fl. 70. Expeça-se o necessário. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0002386-10.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X QUATTRO BAR, RESTAURANTE LTDA - ME(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER)

Fl. 92. Defiro.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 45) determino ao(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a fotografá-lo(s).

Após, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003232-27.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NILSON BERENCHTEIN JUNIOR(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)

1. Indefiro, por ora, o pleito formulado pela exequente à fl. 46, haja vista a oposição de Embargos do Devedor (autos registrados sob o n. 0001927-03.2014.403.6107), recebidos com a suspensão da presente execução.

2. Aguarde-se o traslado de cópia de petição que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0001927-03.2014.403.6107, que noticia a adesão do executado à programa de parcelamento do débito aqui executado.

3. Com o traslado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

4. Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004568-66.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X B.M.ARCATUBA CONSTRUCOES CIVIS LTDA X CLAUDIO CORREA MOTTA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Fl. 138. Defiro. Substituo o depositário do bem penhorado à fl. 136, Sr. Francisco Panini, Superintendente Regional do DETRAN/SP, pelo representante legal da empresa Auto Guincho Jussara, Unidade da Rua José Simão da Silva nº 181, nesta cidade, e caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Fl. 133: Manifeste-se a União/Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001180-24.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAM E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fls. 64 e seguintes: Anotem-se as alterações na representação processual.
Após, retornem-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001278-09.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS S/C LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 61, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) e-CAC, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001548-14.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

1 - Fls. 53/55: indefiro o bloqueio de valores vez que já realizado nestes autos (fls. 11/12).

2 - Proceda-se à restrição de veículos, via RENAJUD, até o montante do débito informado à fl. 54.

Se positiva, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se a executada para opor embargos no prazo legal.

Se negativa, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia da dívida; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

3 - Restando esta também infrutífera, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002096-58.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARMARINHOS GERALDO LTDA EPP(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, inciso XXV, da Portaria n. 07/2018, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003495-25.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Fl. 109. Trata-se de petição subscrita pelo Advogado, Doutor Ademair Ferreira Mota com a informação de que o Doutor Kauê Peres Crepaldi, por razões de foro íntimo, renunciou ao mandato judicial, de modo que o seu constituinte formaliza a mencionada renúncia nestes autos. Junto procuração datada de 19/02/2018, por cópia e sem autenticação - fl. 110.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração, assim como da cópia de seus estatutos, com a indicação dos representantes que possuem poderes para a outorga da procuração judicial.

Em razão de a empresa executada encontrar-se em Recuperação Judicial, a tramitação da execução deve ser suspensa e os autos arquivados por sobrestamento.

Com efeito, nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo:

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

, Assim, nos termos da decisão acima mencionada, dê-se vista à União-Fazenda Nacional para que informe o Juízo e o número dos autos da Recuperação Judicial, visando à averbação deste débito em execução naquele feito, desde já deferida.

Após, realizada a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial, arquivem-se estes autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso supramencionado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão Em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.

O requerimento de fl. 106 está prejudicado, tendo em vista que até a presente data não há notícias da adesão da devedora ao parcelamento previsto na MP nº 783, de 31/05/2017, convertida posteriormente na Lei nº 13.496, de 24/10/2017.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000602-27.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RENASCEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Fls. 76/78:

Consta dos autos (fl. 66) a penhora do direito de concessão onerosa de terreno para a construção de jazigo, no Cemitério Parque Jardim da Luz. O cemitério está localizado no terreno objeto da Matrícula nº 51.804, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Não obstante a manifestação da exequente, o fato é que a penhora, conforme realizada, refere-se ao direito de concessão onerosa para a construção de jazigos; além disso, o direito real de superfície e a especialização do(s) jazigo(s) está(m) sem localização e especificação e, por essas razões, o Cartório de Registro de Imóveis não consegue averbar a penhora - vide Notas de Devolução de fl. 71.

A cópia da Matrícula nº 51.804 está juntada à fl. 54, com a descrição do imóvel e registro da venda do bem para a executada.

Diante disso, a penhora não pode subsistir conforme formalizada, tendo em vista que incide sobre direitos de concessão onerosa de áreas destinadas à construção de jazigos, definidas essas áreas como lotes no Auto de Penhora, mas, na realidade são túmulos destinados a concessionários indefinidos, geralmente adquiridos por familiares em situações emocionais desfavoráveis.

Não bastasse a dificuldade de alienação judiciária, porquanto a especificação é quase impossível, o ato configura prática aviltante para os interessados (concessionários), que seriam obrigados a tomar ciência de que os direitos sobre a utilização de jazigo, naturalmente destinado ao sepultamento de familiares sofreu constrição judicial ou, eventualmente, fora arrematado por terceiros.

Todavia, observo que o imóvel se trata de uma gleba de terras, medindo mais de 12 hectares e, evidentemente, está composta inteiramente por áreas que não estão destinadas ao sepultamento de pessoas, como instalações de administração, estacionamento, etc. Essa situação pode ser constatada facilmente pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, que poderá penhorar parte ideal do imóvel para atender à garantia da execução.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da exequente, no tocante a manutenção da penhora de fl. 66, na forma em que realizada.

Caso haja concordância, declaro cancelada a penhora realizada à fl. 66, para determinar a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação, podendo a constrição incidir sobre parte ideal do imóvel, conforme delineado no parágrafo anterior; ou sobre outros bens livres da executada e suficientes para a garantia da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001296-93.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL YOSHIDA AMBROSIO - ME X DANIEL YOSHIDA AMBROSIO(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Fl. 87-verso. Requer a União/Fazenda Nacional a conversão do ativo financeiro bloqueado nos autos e depositado na Caixa Econômica Federal (fl. 76), em penhora, com a posterior intimação do Executado por Edital.

Nos termos do 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil a indisponibilidade já foi convertida em penhora, haja vista que a manifestação do executado foi rejeitada conforme a decisão de fls. 73/74. Intimado por publicação (fl. 74-verso), não houve o manejo de qualquer recurso pela parte interessada, tornando-se a questão preclusa.

A seguir, o executado foi intimado, por intermédio de seu advogado constituído, para manifestar-se sobre a imputação do valor bloqueado para abatimento do débito (fl. 81) e, novamente, permaneceu silente. O fato é que o executado mesmo comparecendo nos autos, representado por advogado constituído, deixou de recorrer das decisões proferidas, e tampouco embargou a execução, mesmo porque ainda não foi intimado para essa última finalidade.

Nesta execução consta na certidão de fl. 84 o endereço do executado que, muito provavelmente, reside na cidade de Rondonópolis-MT.

Portanto, antes da providência destinada à intimação ficta do interessado por edital, é de rigor levar a efeito a tentativa de intimá-lo pessoalmente e no endereço declinado, sobre a faculdade de apresentar os embargos do devedor.

Diante do exposto, determino a expedição de carta precatória destinada a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT, com a finalidade de intimação do executado sobre a penhora formalizada, assim como para exercer a faculdade de apresentar os embargos do devedor, no prazo de 30 dias.

No caso de a diligência não surtir efeitos positivos quanto à localização e intimação do executado, expeça-se Edital para tal finalidade, com prazo de 30 dias.

Após, concluídas as diligências, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001342-82.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA E COMERCIO X REFRIGERACAO GELUX S A INDUSTRIA E COMERCIO X LUIZ REZENDE JUNIOR X MARIO REZENDE X NAPOLEAO MACHARETH(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Não obstante a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 533/535), não há notícias nos autos sobre eventual efeito suspensivo da decisão de fls. 526/529.

Assim, atualizado o débito pela exequente (fl. 545-verso), dê-se cumprimento integral à decisão de fls. 526/529.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001503-92.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DANIELA PEREIRA LIMA ARACATUBA - ME X DANIELA PEREIRA LIMA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA)

- 1 - Primeiramente, proceda-se imediatamente à transferência dos valores bloqueados (fls. 31/33) para a conta judicial.
 - 2 - Ante o comparecimento espontâneo da parte executada aos 10/09/2013 (fls. 45/55), dou-lhe por citada, nos termos do par. 1º do art. 239 do CPC.
 - 3 - Fls. 67/69: indefiro porque não houve intimação para oposição de embargos dos valores bloqueados, insuficientes para garantia da execução.
 - 4 - Assim, requiera a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 10 dias.
- Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001773-19.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGRO COML/ RIBEIRO ARACATUBA LTDA - ME

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 29, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) e-CAC e ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intimem-se a exequente, ainda, das diligências de fls. 32/36.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003534-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DRAFTZ PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, respeitosamente revogo a decisão de fl. 33, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intimem-se a exequente, ainda, da(s) diligência(s) de fl(s). 35/37.

Nada sendo requerido pela exequente, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000476-40.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAM E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela União/Fazenda Nacional em face da pessoa jurídica Zanardo Instrumentação Industrial Ltda.

A controvérsia instaurada nos autos foi estabelecida em razão de a executada, após ser citada - fl. 127, ofereceu bem imóvel à penhora, que recebeu por doação de ente municipal com cláusula de reversibilidade.

Posteriormente, a executada requereu a desconsideração da oferta do bem imóvel para penhora, motivada pela sua impenhorabilidade.

A União/Fazenda Nacional pugna pelo reconhecimento da penhorabilidade do bem imóvel - fl. 185.

A questão é de fácil elucidação, tendo em vista que o bem imóvel doado por ente municipal com cláusula de reversibilidade da medida devidamente registrada por escritura pública não pode ser construído e posteriormente alienado, uma vez patente sua impenhorabilidade. No caso dos autos Lei Municipal tratou das cláusulas de reversibilidade (fls. 180/181).

Sobre o tema trago à colação parte do texto de julgado recente ocorrido no âmbito do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

A cláusula de inalienabilidade contida na lei municipal decorre da natureza do bem que é público e goza das prerrogativas inerentes à sua natureza, momento quando acompanhados de encargo e cláusula de reversibilidade. Esse entendimento já foi acolhido por esta Corte Superior consoante se depreende do julgamento do REsp 962.963/PR, de relatoria do em. Ministro José Delgado, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. DOAÇÃO COM ENCARGO. BEM PÚBLICO. INALIENABILIDADE. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES (...). 6. Tratando-se de doação com encargo realizada por Município, o não cumprimento do encargo reverte a titularidade do bem ao doador, que, no presente caso, possui seus bens resguardados contra a constrição judicial. Dessa forma, oponível a cláusula de inalienabilidade, não obstante as disposições dos arts. 30 da Lei 6.830/80 e 184 do CTN (acórdão recorrido). 7. Recurso a que se nega seguimento (DJ 30.8.2007) - RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.547 - SP (2014/0090327-6) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) 27/02/2018 - 27/02/2018).

Diante do exposto, indefiro o requerimento da União/Fazenda Nacional formulado à fl. 185, no sentido de reconhecer a penhorabilidade do imóvel de matrícula nº 53.299 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens livres da executada e suficientes à garantia da dívida.

Concluída a diligência, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001147-63.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELSO GUIMARAES & GUIMARAES ARACATUBA LTDA - ME

Fls. 56/58:

1. Requira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio, ou em caso de concordância, sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.
3. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
3. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001148-48.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO VILLELA PROTTI - ME X EDUARDO VILLELA PROTTI

1 - Fl. 106: expeça-se mandado de penhora objetivando os veículos consignados às fls. 59/60 até o montante da dívida, intimando-se a parte executada do prazo legal para oposição de embargos.

2 - Restando negativa a diligência, requiera a parte exequente, em 10 dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002277-88.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRINTBL INDUSTRIA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO)

Fls. 149/152. Os requerimentos formulados pelo Administrador Judicial são impertinentes, tendo em vista que não há penhora de bens da executada levada a efeito nos presentes autos.

O prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, já decorreu. Posto isso, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 146, expedindo-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da falência nº 0003229-77.2013.8.26.0077, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP.

Realizada a penhora no rosto dos autos da ação de falência, declaro suspenso o andamento da execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência.

Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000830-31.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSEMAR NASCIMENTO SALLESSE(SP299276 - EVERTON VANTINI)

Fl. 50. Quanto ao bloqueio realizado pelo Sistema BACENJUD, requer a exequente a transferência apenas do valor de R\$ 461,67, posicionado para dezembro de 2017 (data da petição), para a conta bancária da Caixa Econômica Federal - Agência 2527 - 03.000031-6, liberando-se o excedente em favor do executado.

Após, requer o exequente sua intimação, via imprensa oficial, fazendo constar na publicação a data e o valor transferido, a fim de providenciar a baixa administrativa e manifestar-se sobre a extinção da execução.

Defiro o pleito do exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para providenciar a transferência nos termos requeridos.

Após, intime-se o exequente por meio de publicação no DOE para manifestar-se sobre a extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto ao executado a indicação de conta bancária para transferência do saldo que sobejar após a liquidação e pagamento da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001296-25.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

A exequente manifestou sua recusa aos bens ofertados para a penhora anteriormente (fls. 55/96), visto que não obedecem a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal a União/Fazenda Nacional esclarece os motivos de sua recusa; afirma que os bens não obedecem à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Em relação à possibilidade de o exequente recusar os bens indicados pelo devedor, o c. STJ - Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a mera desobediência à ordem do art. 11 da LEF não é, por si, justificativa que permita, ao menos em um primeiro momento, a recusa do bem indicado. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.255 - SC 2014/0268660-1 - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Data/Publicação 13/11/2014).

Todavia, no presente caso, a executada limitou-se a indicar um número de peças de vestuário, relacionando as marcas e atribuindo unilateralmente valor ao bem de forma genérica. Assim, na forma em que ofertada a garantia traz a certeza da dificuldade de alienação judicial dos bens, inclusive a liquidez se mostra duvidosa.

Posto isso, decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens com a aceitação por parte da exequente, a execução fiscal deverá prosseguir em seus termos.

Com referência aos Embargos à Execução Fiscal nº 0004613-94.2016.4.03.6107, conforme se observa nestes autos, não houve garantia do juízo, não havendo que se falar em dispensa da garantia para a interposição dos embargos, em face do disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80 - LEF, incidente no caso o princípio da especialidade (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0004613-94.2016.4.03.6107, que deverão ser desanexados e encaminhados conclusos para a prolação de decisão.

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001307-54.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA N(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO)

Fl. 80. Defiro.

Expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 1001985-03.2014.8.26.0032 - 2ª Vara Cível da Justiça Estadual em Araçatuba/SP), solicitando informações sobre eventual saldo de arrematação, relativamente aos valores transferidos dos autos nº 0011069-42.2014.5.15.0019, em trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP (fl.77).

Para facilitar a análise do Juízo Estadual, o Ofício a ser expedido deverá ser acompanhado de cópias dos documentos de fls. 31/58, 59/64, 66/69, 70/77 e 80/81.

Após, com a resposta, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001346-51.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

1. Fls. 78/82. Defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da matrícula n.º 52.297, assim como para que apresente concordância do atual proprietário quanto à aceitação da penhora do bem.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à abertura de conta judicial, na forma descrita à fl. 79.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001653-05.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIMEIA PALMIERI NARDINI - ME X SIMEIA PALMIERI NARDINI(SP366301 - ANA FLAVIA GUTERRES JUSTINI E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Não obstante a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 87/96), o pedido de efeito suspensivo da decisão de fl. 83 foi indeferido (fls. 99/102).

Posto isso, dê-se cumprimento integral à decisão de fl. 83 e verso.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001662-64.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONÇA(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONÇA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 47.346.614-7, 48.820.197-7 e 48.820.198-5, conforme se depreende de fls. 05/26. Houve citação à fl. 29 e bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 32/33), transferidos à fl. 38. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 107/v). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Intime-se o executado para que informe os dados bancários para a transferência do depósito de fl. 38, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CAIXA para que proceda à conversão parcial do depósito de fl. 38 em custas processuais (R\$ 419,12 - fl. 112 e R\$ 555,67 - fl. 52 do apenso), e à transferência do saldo remanescente para a conta informada pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0002156-26.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Fl. 90: Trata-se de requerimento formulado pelo exequente para que estes autos sejam mantidos sobrestados nos termos de despacho proferido em outro executivo contra a mesma empresa, haja vista sua condição

(Recuperação Judicial), somada à forma de apreciação do tema perante os Tribunais, e visando, sobretudo, à uniformidade no trâmite de processos em situação idêntica. Em razão de a empresa executada encontrar-se em Recuperação Judicial, a transição da execução deve ser suspensa e os autos arquivados por sobrestamento. Com efeito, nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo:

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

, Assim, nos termos da decisão acima mencionada, dê-se vista à União-Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a averbação deste débito em execução nos autos da Recuperação Judicial. Providência desde já deferida. Após, sem oposição da credora e com a indicação do processo e juízo da Recuperação Judicial, expeça-se o necessário para a realização da penhora no rosto dos autos do mencionado feito e, a seguir, arquivem-se estes autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso supramencionado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão Em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002206-52.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE LUIZIANIA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE)

1 - Fls. 139/142: anote-se.

2 - Fls. 144/145: indefiro porque não houve intimação para oposição de embargos.

3 - Expeça-se mandado de livre penhora até o valor atualizado da dívida à fl. 145, subtraindo-se o montante retido, conforme extrato de depósito anexo, desde já convertido em penhora, devendo a parte executada ser intimada do prazo para embargos independentemente da localização de bens.

Instrua-se o mandado com cópia do referido extrato.

4 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002725-27.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

O exequente pugna pela realização de penhora on-line via BACEN-JUD, em face da recusa dos bens ofertados para a penhora anteriormente (fls. 14/15), visto que não obedecem a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além de se tratarem de bens de difícil alienação.

A executada manifestou-se às fls. 35/36, ofertando outro bem móvel para a realização da penhora.

Posto isso, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se a respeito da segunda oferta de bens à penhora pela executada.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000608-29.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PASCOAL ALVES DA SILVA(SP293549 - FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 32/35), formulada pelo executado Pascoal Alves da Silva, asseverando, em síntese, que o Conselho jamais lhe forneceu qualquer documento identificando-o e autorizando-a a desempenhar as atividades de Educação Física, razão pela qual requer que o CREF junte comprovante que forneceu os documentos para que desempenhasse tais atividades. O exequente apresentou impugnação às fls. 44/59, com documentos de fls. 60/70, requerendo a rejeição total da exceção, tendo em vista que os argumentos apontados pela parte executada não se relacionam a vícios de ordem pública e, ainda, dependem de dilação probatória. É o breve relatório. Decido. 2. A arguição da presente exceção é incabível no bojo de uma execução fiscal, já que demanda dilação probatória, incompatível com esse tipo de processo, voltado para dar concretude aos atos materiais de cobrança de uma dívida anteriormente certificada. Deveras, o autor alega que jamais recebeu qualquer documento do conselho exequente autorizando-o a exercer a profissão, pedindo, inclusive, para que isso seja provado nos autos. Também alega, ainda que de forma indireta, que não exerce a profissão regulamentada, o que também demandaria a abertura de instrução probatória. Deve a exceção, portanto, não ser conhecida. 3. Entretanto, para que não parem dúvidas, vejo que, ainda que fosse conhecida, haveria que ser rejeitada. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária. Deste modo, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97 do CTN (Princípio da Legalidade). No caso do Conselho de Educação Física, o fato gerador encontra-se descrito no art. 5º da Lei 12.514/2011: O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Tratando-se de cobrança de anuidade, não há necessidade de prévio procedimento administrativo, já que o não pagamento do tributo no vencimento é suficiente para constituir o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do valor em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal. Conforme demonstrado pelo exequente à fl. 70/v, houve o deferimento, em 12/08/04, do pedido de registro profissional provisionado requerido pelo executado junto ao Conselho de Educação Física. Como não existem nos autos prova de que o executado requereu o cancelamento da inscrição, deve ser reconhecida a legalidade da exigência fiscal, uma vez que a obrigação de pagar a anuidade surge da simples inscrição do profissional no referido Conselho, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11. Neste sentido, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente decisão proferida em caso análogo, que transcrevo a seguir: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. COBRANÇA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. ANUIDADE DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, período em que a apelante permaneceu registrada no referido conselho profissional. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. 3. No presente caso, a apelante requereu o registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo em 05.05.2009 e somente em 25.05.2015 solicitou o cancelamento de sua inscrição nos quadros do Conselho Profissional, sendo legítima a cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014, período em que estava inscrita junto ao Conselho embargado. 4. Apelação desprovida. (AC 00038693920154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Grifei. Portanto, ainda que o executado não tenha exercido a atividade profissional em questão, uma vez que esteja regularmente inscrito, nasce a obrigação de pagar a anuidade devida. 4. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade arguida, por demandar dilação probatória, incabível no bojo de uma execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se o item 3 e seguintes da decisão de fls. 12/13.

EXECUCAO FISCAL

0000944-33.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X A S C TONHEIRO EIRELI - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 24/25: tendo em vista a recusa da parte exequente quanto ao bem ofertado (fls. 16/22), declaro ineficaz a nomeação de bens.

Cumpra-se o item 03 e seguintes da decisão de fls. 13/14.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-87.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP183282 - ALESSANDRO VIETRI E SP337194 - VICTOR AUGUSTO PORTELA)

Fls. 24/25: concedo o prazo de 10 dias para que a parte executada informe a quantidade de parcelas pagas decorrentes do contrato de alienação fiduciária do bem dado em garantia, informando o nome e endereço do(a) fiduciante, oportunidade em que também deverá juntar procuração original ou cópia autenticada.

Com a regularização, manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001251-84.2016.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ALEXANDRE GONCALVES CARRIEL(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Fls. 21/23. Trata-se de proposta de acordo para o parcelamento da dívida formulada pelo executado ALEXANDRE GONÇALVES CARRIEL.

Dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a proposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001472-67.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE X MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE AVANHANDAVA X MUNICIPIO DE BARBOSA X MUNICIPIO DE BRAUNA X MUNICIPIO DE GLICERIO X MUNICIPIO DE LUIZIANIA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União - Fazenda Nacional em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, para a cobrança de débitos relacionados nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a

inicial.

As fls. 38/43, o executado apresentou exceção de incompetência relativa, sustentou a impenhorabilidade de seus créditos pelo Sistema BACENJUD e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junto documentos (fls. 44/71).

Juntou-se aos autos o Aviso de Recebimento da Carta de Citação - fl. 72.

Manifestou-se a União/Fazenda Nacional refutando as alegações do executado - fl. 75.

A arguição de incompetência foi rejeitada, mantida a diligência para utilização do Sistema BACENJUD, assim como foram concedidos ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 77.

Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - Sistema BACENJUD - fls. 79/80.

As fls. 81/101, o executado requereu o desbloqueio das quantias apreendidas por meio do Sistema BACENJUD. Sem oposição da União/Fazenda Nacional - fl. 132, foi determinado o desbloqueio das quantias apreendidas pelo Sistema BACENJUD - decisão de fl. 133.

As fls. 140/141, a União/Fazenda Nacional requer a citação dos Municípios de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério, Luizânia e Penápolis para que, querendo, embarguem a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Para tanto, afirma que o executado não possui patrimônio para solver seus débitos inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os quais, consolidados para o mês de outubro de 2017, totalizam R\$ 30.135.070,80.

Demais disso, alega que no contexto de inadimplemento e insolvência civil, é necessária a imediata atribuição de responsabilidade tributária às pessoas federativas consorciadas (Municípios), as quais são solidariamente responsáveis entre si e subsidiariamente responsáveis em face de terceiros pelos débitos contraídos pelo CISA.

É o relatório. DECIDO.

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0002288-83.2015.4.03.6107, onde terá seguimento.

Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alka Basto (por unanimidade - DJ.U. de 17/05/2013):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.

Ponderadas as manifestações do executado e da União - Fazenda Nacional, restam incontroversas a inadimplência e a insolvência civil do Consórcio Intermunicipal, portanto, é o caso de deferir o requerimento da União - Fazenda Nacional para a citação dos Municípios consorciados de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério, Luizânia e Penápolis, que são solidários entre si e subsidiariamente responsáveis em face de terceiros pelos débitos contraídos pelo CISA (Consórcio Intermunicipal de Saúde).

Pois bem, havendo débito tributário e não adimplido por parte do consórcio, em regra, é possível o redirecionamento da execução contra os Municípios que o compõem.

Nos termos do artigo 38 do Estatuto do Consórcio - fl. 62: Os Municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo CISA; infere-se, portanto, a responsabilidade dos Municípios mencionados para responderem pela dívida em execução.

Salento, outrossim, que a controvérsia já foi objeto de análise pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124 DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 124 do Código Tributário Nacional dispõe em seu inciso I que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. 2. Além do mais, o estatuto do consórcio intermunicipal estabelece em seu artigo 38, que os Municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo CISA, sendo certo que os atos da administração dependem, quase na sua totalidade, da aprovação do Conselho de Prefeitos, órgão constituído pelos prefeitos dos Municípios consorciados (art. 17). 3. O artigo 7º do referido estatuto define como uma das finalidades do CISA representar o conjunto dos Municípios que o integra, em assuntos de interesse comum perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo. 4. Desse modo, resta demonstrado o interesse comum a que alude o artigo 124, inciso I, do Código Tributário. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514389 - 0023377-24.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE. CDA REVESTIDA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não conhecimento de agravo legal interposto com fundamento no art. 557, 1º, do Código Civil, uma vez que a decisão contra a qual se insurge a recorrente não negou seguimento ao recurso, mas tão-somente indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo. Incabível, outrossim, a interposição de agravo regimental em face de decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo (art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 2. O estatuto do Consórcio Intermunicipal previu expressamente a solidariedade dos Municípios em relação às obrigações por ele assumidas. 3. Diante da solidariedade dos devedores, a União pode exigir o pagamento da dívida do Consórcio ou dos Municípios que o integram, independentemente da comprovação dos atos previstos no art. 135 do CTN. 4. O fato de o nome dos Municípios não constar das Cartidões de Dívida Ativa não impede o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que a responsabilidade solidária no caso concreto decorre de previsão legal (arts. 265 e 275 do Código Civil e arts. 896 e 904 do Código Civil/1916). 5. A Cartidão de Dívida Ativa encontra-se revestida dos requisitos legais, porquanto dela constam os fundamentos legais da dívida, a sua origem, o período da incidência tributária e outras informações necessárias à defesa do contribuinte, tudo nos termos dos arts. 202 e 204 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei nº 6.830/80. 6. Agravo legal não conhecido e agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525162 - 0003245-09.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 04/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015).

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento para inclusão dos Municípios consorciados de Alto Alegre, Avanhandava, Barbosa, Braúna, Glicério, Luizânia e Penápolis, que são solidários entre si e subsidiariamente responsáveis em face de terceiros pelos débitos contraídos pelo CISA (Consórcio Intermunicipal de Saúde).

Ao SEDI para alteração do Termo de Autuação com a inclusão dos codevedores.

Citem-se, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001476-07.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

Fls. 82/83. Anote. Após, os autos deverão ser imediatamente restituídos ao arquivo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001881-43.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 81/82.

Tendo em vista que a exequente aceitou o bem oferecido, determino a expedição de Carta Precatória ao e. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis/SP, para a realização de penhora e avaliação da construção que deverá incidir sobre o imóvel objeto da matrícula nº 2.025, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mirandópolis/SP.

Após, com o retorno da precatória, intime-se o devedor sobre a penhora realizada e expressamente sobre o prazo para oposição de embargos do devedor.

Efetivada a construção e intimadas as partes, oficie-se com a finalidade do registro no Cartório do Registro de Imóveis da penhora realizada.

A seguir, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002752-73.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE ALBERTO CUNHA JUNIOR(SP309751 - CARLA DE ARANTES E SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES)

Fls. 211/213, 214/216 e 217/219:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002893-92.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LCS COMERCIO DE FRIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

1 - Fls. 89/91: não sendo regularizada a procuração nos termos em que determinado à fl. 88, 1, exclua-se o advogado do sistema processual.

2 - Manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobre a notícia de que a empresa executada está em recuperação judicial (fls. 29/30).

Após, conclusos.

Intime-se. Publique-se, após cumpra-se o item 01.

EXECUCAO FISCAL

0003711-44.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X METALURGICA NATALACO S.A.(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Haja vista a decisão proferida nos autos do Procedimento Comum n. 5000663-55.2017.403.6107 (fls. 41/43), que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado nos presentes autos executivos, determino o sobrestamento do feito, em secretária, até o julgamento da mencionada ação ou novo pronunciamento do Juízo.

Proceda-se à consulta dos autos PJE 5000663-55.2017.403.6107, a cada 180 (cento e oitenta) dias, certificando neste feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Fls. 34/40:

1. Trata-se de novo pedido de desbloqueio de veículo construído através do sistema Renajud, à fl. 27, formulado pelo BANCO PAN S/A. Tal pleito restou indeferido à fl. 33, em decorrência da ausência de documentos que comprovassem a alegação efetuada pela Instituição Financeira, assim como, em face da irregularidade na representação processual. Novamente, não trouxe o requerente aos autos instrumento de mandato na sua forma original ou por cópia autenticada, tampouco documento legível que demonstre claramente as suas alegações. Pelo exposto, indefiro o pleito de fls. 34/40.
2. Caso seja regularizado o seu pedido nos termos acima mencionados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Sem a regularização, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 19/20, itens ns. 03 e seguintes. Publique-se para o subscritor de fl. 29, excluindo-o, após, do sistema processual. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003975-61.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ALMEIDA & VENTURA CONSULTORIA ECONOMICA E EMPRESARIAL LTDA - ME(SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO VENTURA)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP em face de ALMEIDA & VENTURA CONSULTORIA ECONOMICA E EMPRESARIAL LTDA - ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 0141/2016, conforme se depreende de fl. 04. Houve citação à fl. 12. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 36). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004667-60.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONÇA(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAJOR MENDONÇA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s. 13.100.587-1 e 13.100.588-0, conforme se depreende de fls. 05/18. Houve citação à fl. 33/v. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 107/v dos autos nº 0001662-64.2015.403.6107). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Aguarde-se a conversão parcial do depósito de fl. 38 dos autos principais (nº 0001662-64.2015.403.6107) em custas processuais. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004683-14.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 13/14: Defiro, em face da manifestação da União/Fazenda Nacional lançada à fl. 29, que aceitou os bens oferecidos à penhora.

Para a realização da penhora e avaliação dos bens e intimação dos interessados, inclusive expressamente sobre o prazo para o ajuizamento eventual de embargos do devedor, expeça-se carta precatória ao e. Juízo de Direito da Comarca de BItac/SP. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000198-34.2017.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP376211 - NIRALDO VALERIO MARCAL MARQUES JUNIOR)

Fls. 32/35. O exequente requer a realização de tentativas de penhora, por meio do Convênio BACENJUD e, sucessivamente, do RENAJUD.

Em síntese, afirma que a exigibilidade do crédito não está suspensa, porque nos autos da Ação Anulatória nº 0003976-46.2016.4.03.6107, não foi realizado qualquer depósito judicial do montante integral da dívida ou, tampouco, o devedor requereu ou obteve a concessão de medida liminar ou tutela nesse sentido.

Além disso, sustenta que a mera sentença de procedência proferida naqueles autos não é suficiente, por si só, para afastar a exigibilidade do crédito executado.

Consta dos autos a informação sobre o ajuizamento da Ação Anulatória nº 0003976-46.2016.4.03.6107, que tramita por este Juízo. No referido feito foi prolatada sentença de procedência do pedido, para anular o ato administrativo que embasa a presente execução fiscal.

Observa-se pelo Sistema de Acompanhamento Processual que os autos da ação anulatória estão arquivados, tendo em vista que o recurso de apelação do réu, ora exequente, foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017-TRF3, com a criação do processo eletrônico nº 5001496-39.2018.4.03.6107. O recurso ainda não foi recebido formalmente.

Está assente na jurisprudência que a mera proposição de ação anulatória não é capaz de deter o prosseguimento da execução em autos específicos, contudo, a sentença, se favorável, pode restar ineficaz, ao final da demanda, caso os recursos sejam improvidos e ocorra o trânsito em julgado da referida sentença.

No caso, se a sentença da anulatória foi procedente significa que existe possibilidade razoável da execução ser indevida, assim como as respectivas medidas executivas incidentes sobre o patrimônio de quem se considera devedor na ação executiva. Por essa razão, torna-se recomendável suspender as medidas executivas até o trânsito em julgado da ação anulatória (PROCESSO: 200305000103801, AG49053/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 22/09/2005, PUBLICAÇÃO: DJ 27/10/2005 - Página 536).

Além disso, a sentença de procedência na ação anulatória é indicio relevante da plausibilidade da pretensão ali discutida (REsp 953.896/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008).

Diante do exposto, determino o traslado para estes autos de cópia da sentença e sua publicação, prolatada nos autos de Procedimento Comum nº 0003976-46.2016.4.03.6107.

Indefiro, pelo menos por ora o requerimento do exequente de fl. 34 e declaro suspensa a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, e 4º, do Código de Processo Civil.

A Secretaria deverá certificar o andamento do julgamento do referido recurso, a cada seis meses.

No caso de julgamento do recurso antes do prazo estabelecido para a suspensão ou no caso de transcorrer integralmente o prazo de suspensão, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-15.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIS CARLOS STELA ARACATUBA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Em razão de a empresa executada encontrar-se em Recuperação Judicial (fls. 24/25), a tramitação da execução deve ser suspensa e os autos arquivados por sobrestamento.

Com efeito, nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo:

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

, Assim, nos termos da decisão acima mencionada, dê-se vista à União-Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito, inclusive sobre a averbação deste débito em execução nos autos da Recuperação Judicial, desde já deferida.

Após, sem oposição da credora, expeça-se precatória para a realização da penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial e, a seguir, arquivem-se estes autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso supramencionado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da expressão Em Recuperação Judicial, ao nome da empresa executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000572-50.2017.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JOSE RUBENS PARDINI(SP250741 - EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS)

1. Fl. 23. Considerando que a parte Exequente demonstrou desinteresse no bem oferecido à penhora, promova-se o cumprimento da r. decisão de fls. 05/06.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000624-46.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO DA SILVA SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA)
Vistos em DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 48/49), formulada por FABIO DA SILVA SANTOS, requerendo, em síntese, a anulação da execução. Afirma que solicitou a baixa de sua inscrição junto ao conselho exequente em 2008. Todavia, o exequente negou-se a proceder à devida baixa por conta da existência de dívidas em seu nome. Informa ainda que deixou de exercer a profissão em data anterior aos períodos abrangidos pelas anuidades em cobrança. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 57/63, argumentando ser inadequada a via eleita. No mérito, requereu a improcedência da exceção, já que o fato gerador das

anuidades é a existência de inscrição no Conselho, e somente com o cancelamento do registro deixam de existir os respectivos direitos e obrigações profissionais, os quais não estão vinculados ao efetivo exercício profissional. Afirma ainda que o cancelamento da inscrição não está condicionado ao pagamento dos débitos das anuidades, podendo o profissional a qualquer tempo requerer a baixa do registro profissional e o desligamento do Conselho. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária. Deste modo, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97 do CTN (Princípio da Legalidade) e encontra-se descrito no art. 5º da Lei 12.514/2011: O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Tratando-se de cobrança de anuidade, não há necessidade de prévio procedimento administrativo, já que o não pagamento do tributo no vencimento é suficiente para constituir o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do valor em dívida ativa e posterior ajuizamento da execução fiscal. O executado alega que solicitou a baixa da inscrição em 2008 e que o exequente se negou a procedê-la, em razão de suposta dívida em seu nome. Informou, ainda, que não exerce a profissão há muitos anos. Todavia, não apresentou nenhum documento comprovando suas alegações, ônus que lhe cabia. Em sede de exceção de pré-executividade, cabe ao excipiente demonstrar, mediante prova pré-constituída, eventual causa extintiva ou impeditiva do débito em cobrança, o que não ocorreu no caso em tela, o que atrai o reconhecimento da legalidade da exigência fiscal, uma vez que a obrigação de pagar a anuidade surge não da atividade exercida, mas da simples inscrição no Conselho. Neste sentido, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida em caso análogo, que transcrevo a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (AI 00282491420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2017) Ademais, o Conselho informou que o cancelamento da inscrição não está condicionado ao pagamento dos débitos das anuidades, podendo o profissional a qualquer tempo requerer a baixa do registro e seu desligamento, o que efetivamente ocorreu em 01/06/2017, após o executado ter requerido o cancelamento (fl. 36). Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Condeno a parte executada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 42). Cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de fls. 24/25. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001011-61.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RADIO STEREO PEROLA DE BIRIGUI FM LTDA - ME(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Fl. 32. Defiro vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001119-90.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP277349 - ROSANA MAXIMINO PEDROSA)

Fls. 419/420. Pretende a executada a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão da quitação do parcelamento da dívida realizado administrativamente. A União/Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 426/428, e condicionou a extinção da execução ao recolhimento, pela executada, do valor de R\$ 65.554,61 (sessenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), posicionado para maio de 2018, tendo em vista que o valor calculado de R\$ 713.916,00 não é suficiente para quitação do saldo (após o pagamento do pedágio), remanescendo o valor supramencionado em aberto.

Demais disso, a União/Fazenda Nacional assevera que, efetuado o pagamento do saldo devedor, a cobrança do amortizado pela utilização do prejuízo fiscal deverá ficar suspensa até a confirmação dos créditos utilizados (até cinco anos), mantendo-se as garantias existentes.

Posto isso, intime-se a executada para manifestar-se sobre as alegações da União/Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001825-73.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSIELE DOMINGOS GONCALVES DA SILVA - ME X JOSIELE DOMINGOS GONCALVES DA SILVA(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 13/16) com documentos de fls. 17/20, formulada pela parte executada JOSIELE DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA - ME, ora excipiente, requerendo, em síntese, a improcedência da ação de execução uma vez que a dívida será objeto de parcelamento, conforme estabelecido pela Lei Complementar 162/2018. Caso não entenda dessa forma, requer a suspensão da execução fiscal até o término do pagamento do parcelamento da CDA. A exequente informou que o débito não se encontra parcelado e que eventual parcelamento configuraria causa suspensiva da exigibilidade e não extintiva, como alega a executada. É o breve relatório. DECIDO. No mérito da objeção, a pretensão da excipiente não procede. A excipiente requer a improcedência da ação de execução em virtude do parcelamento do débito a ser solicitado ou a suspensão da execução até o término do pagamento do parcelamento. Eventual adesão da executada ao parcelamento, após a propositura da execução fiscal, ensejaria, tão-somente, a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Não bastasse, o débito não se encontra parcelado, conforme informação do Fisco (fl. 22). Adverte-se à parte executada, ainda, que a reiteração no uso indevido de exceções manifestamente infundadas, como a presente, com o intuito de procrastinar o feito, vai de encontro aos princípios da boa-fé, da economia e da celeridade processual, sujeitando a parte à penalidade de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos da legislação processual. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002038-79.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUARAVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA - ME(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI)

26/27. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

A carta de intimação deverá ser instruída com cópias dos documentos de fls. 18/21 e 26/41.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007071-31.2009.403.6107 (2009.61.07.007071-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-21.2009.403.6107 (2009.61.07.001284-6)) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em DECISÃO. I. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação à execução de sentença, pela qual fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios, visando eliminar os juros moratórios do cálculo apresentado pelo exequente às fls. 378/379. Alega excesso de execução, visto que não há como aceitar os juros moratórios sobre o cálculo dos honorários devidos pelo Conselho. Realizados os cálculos, apurou o executado o valor de R\$ 6.249,72, atualizado até abril de 2015. O exequente manifestou-se às fls. 397/399. É o breve relatório. DECIDO. 2. Dispôs a sentença (fls. 291/295): Honorários advocatícios a serem suportados pelo embargado, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Deste modo, não determinando a sentença qual a forma de atualização do valor da causa, utiliza-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal. Com referência ao pagamento dos honorários advocatícios, prevê o Manual, item 4.1.4.14.1.4 HONORÁRIOS. 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Acerca da incidência dos juros de mora sobre a verba honorária, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que, sendo os honorários arbitrados em percentual sobre o valor da causa ou em valor fixo, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso, em razão de sua vinculação ao regime constitucional dos precatórios, não sendo possível afirmar que houve constituição da mora em momento anterior. Nesse sentido: REsp 1141369/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010; REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010. Deste modo, correto o cálculo do executado que fez incidir apenas correção monetária sobre o valor do débito, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto, verificada a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de R\$ 6.249,72 (seis mil e duzentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado até 04/2015, apresentado pelo executado à fl. 390. Sem custas, por isenção legal. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803582-41.1995.403.6107 (95.0803582-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801658-92.1995.403.6107 (95.0801658-2)) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fl. 224. Intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa do seu representante judicial (fls. 201/202) para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de quinze dias, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento, e de quantia no mesmo percentual a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Caso não haja manifestação do credor, no sentido de requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.

Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002301-73.2001.403.6107 (2001.61.07.002301-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-70.2000.403.6107 (2000.61.07.006080-1)) - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO

Fl. 333. Intime-se a parte embargante, ora executada, para no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento, e de quantia no mesmo percentual a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Caso não haja manifestação do credor, no sentido de requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença.

Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 0006080-70.2000.4.03.6107, que serão encaminhados ao arquivo, trasladando-se cópia deste despacho para o referido feito.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001242-16.2002.403.6107 (2002.61.07.001242-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004555-5)) - JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X JOAO ABDALLA NETO

Fl. 293: manifeste-se a parte executada em 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007357-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007357-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-19.2003.403.6107 (2003.61.07.010267-5)) - COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE ARACATUBA X RODOLFO MASSAROTO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE ARACATUBA

Fl. 245: Defiro. Sobreste-se o feito remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados (art. 921, caput, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000962-54.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-57.2013.403.6107 ()) - ADEMIR NUBIATO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR NUBIATO

Fl. 108. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, tendo como impugnante a União/Fazenda Nacional e impugnado ADEMIR NUBIATO, em que se objetiva a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e, consequentemente, seja determinado o imediato recolhimento do valor fixado a título de honorários de sucumbência.

Para tanto, aduz, em suma, que a parte impugnada não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido. Sustenta que verificou no sistema DOI a existência de treze transações imobiliárias em nome do embargante, sendo que em dez ele figura como adquirente. Portanto, haveria condições financeiras para que a parte impugnada pudesse arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

A parte impugnada manifestou-se sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. DECIDO.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, caput, do Código de Processo Civil e.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo pobre, para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo. Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.258,32) (art. 790, 3º da CLT). Por fim, cabe destacar que a renda per capita média do brasileiro em 2017 foi de R\$ 1.268,00, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

A documentação trazida pela impugnante indica a existência de várias transações imobiliárias realizadas nos últimos dez anos pelo impugnado, que somam mais de R\$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais) em aquisições de imóveis, o que demonstra, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira do impugnado de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência. Eventual manutenção do benefício outrora concedido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, e desvirtuaria sua finalidade social - permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais - sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Diante do exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício à assistência judiciária gratuita outrora concedido.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte embargante, ora executada, para no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento, e de quantia no mesmo percentual a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Caso não haja manifestação do credor, no sentido de requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802349-04.1998.403.6107 (98.0802349-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAULO CAMARGO AKINAGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento da verba honorária (fl. 103).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-79.2008.403.6107 (2008.61.07.003106-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CELINA DO NASCIMENTO LUNAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visa ao pagamento dos honorários advocatícios. Intimado, o INSS concordou com o cálculo do exequente (fl. 103). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 569,86 (fl. 111). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VISA O EMPRESARIAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **VISÃO EMPRESARIAL S/A**, portadora do CNPJ n. 03.237.389/0001-81, em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual a empresa impetrante objetiva o pagamento do saldo remanescente do parcelamento com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, nos termos do Artigo 3º, inciso II, parágrafo único da Lei 13.496/2017 e alterações posteriores.

Narra que havia aderido ao parcelamento na modalidade da Lei 12.996/2014, do qual desistiu para optar pelo novo PERT, em 29/08/2017, nos termos da Lei 13.496/2017 e Portaria Conjunta 1207/2017, para devedores até R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais), com a finalidade de pagamento dos débitos em aberto na modalidade "DEMAIS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL". Solicitou, ainda, a inclusão de mais cinco inscrições.

Diz que foi criado o processo administrativo 11974.720676/2017-89 para controlar o pedido de migração, vez que a própria autoridade impetrada declarou não existirem ferramentas adequadas para controle e regularização do procedimento de migração dos parcelamentos da Lei 12.996/2014 para a atual lei do PERT.

Todavia, assevera, ao terminar o procedimento de consolidação (em maio de 2018), a Autoridade Impetrada não reabriu o sistema para permitir a utilização de conta de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para pagamento dos débitos consolidados, intimando-a a pagar o saldo remanescente (R\$ 65.231,47), sob pena de rescisão, contrariando o artigo 3º, parágrafo único, da Lei 13.496/2017 e a Portaria Conjunta 1207/2017.

Afirma que aguardou a tramitação do PA 11974.720676/2017-89 seguindo orientação da própria Procuradoria, que ao finalizá-lo não apreciou o requerimento para reabertura da indicação do prejuízo fiscal para pagamento do saldo devedor, praticando ato ilegal.

Requer, assim, em sede de liminar que a impetrada se abstenha de rescindir o parcelamento PERT Nº 1352028, bem como de aplicar penalidade ou sanção administrativa até que seja decidido o mérito da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi concedida (id. 9968155).

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnano seu ingresso no feito com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (id. 10242432).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 10514720), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 10604061).

É o resumo do necessário.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

A Lei nº 13.496/2017 permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para liquidação de saldo do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

A referida lei foi regulamentada pela Portaria Conjunta 1207/2017, que trouxe os requisitos para utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa do CSLL (artigo 2º), estabelecendo, inclusive, prazo final - 31/01/2018.

Este juízo concedeu a medida liminar (id. 9968155), assim fundamentando a relevância da argumentação da Impetrante:

"...Ocorre que os atos decisórios proferidos pela Fazenda Nacional e juntados aos autos pela parte demandante (id. 9903206, 9903215 e 9903217) trazem dúvidas sobre a possibilidade de a impetrante se utilizar da ferramenta oferecida (para requerer a utilização dos créditos de prejuízo fiscal) em tempo hábil, notadamente diante da decisão de id. 9903215: "Conforme informado no resultado do Requerimento nº 20170269531 (Protocolo: 01561682017), a Unidade aguada implementação de ferramentas em seus sistemas informatizados para incluir as inscrições parceladas pela Lei nº 12.996/14 no PERT. O acompanhamento deste expediente poderá ser realizado através do Processo Administrativo nº 11974.720676/2017-89 (Digital). O contribuinte que tenha certificado digital, poderá visualizá-lo ou copiá-lo por meio do Portal e-cac da PGFN, no serviço específico de "Consulta de Processo Administrativo Digital".

*Os documentos trazidos aos autos até o momento, em especial as decisões administrativas proferidas no procedimento fiscal, indicam ter a Impetrante agido com razoabilidade ao aguardar decisão administrativa indispensável à continuidade dos atos procedimentais do PERT, mormente diante do despacho proferido pela autoridade fiscal em 28/11/2017, de cujo teor se extrai o seguinte excerto: "Diante do exposto, **DEFIRO** o requerimento de modo a possibilitar que todos os débitos indicados acima sejam inseridos no PERT. Nada obstante, quanto aos débitos migrados da Lei 12.996, oriento o requerente para que continue recolhendo as parcelas por meio de DARF com o código de receita 4737." (id 9903206 – grifo nosso)..."*

Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada trouxe dados não referidos na petição Inicial.

Consta à fl. 04 do procedimento administrativo nº 10080.001626/0318-62 (id. 10514719) requerimento (nº20180040539), **datado de 26/01/2018**, no qual o impetrante indica o crédito de prejuízo fiscal para utilização no PERT, o qual foi contabilizado pela PFGFN e proferida, em **23/05/2018**, a seguinte decisão (fl. 50 do PA juntado no id. 10514719):

"...Despacho/Dirceu/nº31/2018. 1. Trata-se de declaração de utilização de prejuízo fiscal para amortização do saldo devedor do parcelamento (PERT). 2. Foi apresentado "Declaração de Créditos para o PERT" na data de 20/02/2018. 3. Analisando-se o extrato do PERT (número de parcelamento 1352028), a interessada informou o montante de Prejuízo de R\$ 2.855.664,00, tendo sido calculado o valor de R\$ 713.916,00 a ser amortizado do saldo devedor do parcelamento. 4. Conforme extrato da consolidação, foi apurado o pedágio (5% sem qualquer redução) no valor de R\$ 73.564,40. 5. Ademais, considerando que o valor total calculado de prejuízo fiscal (R\$ 713.916,00) não é suficiente para pagamento à vista, com redução de 90% dos juros de mora e 70% das multas de mora e 100% dos encargos legais, remanesceu débito a ser pago em moeda corrente, que totalizou R\$ 62.142,98 (em 29/08/2017), a ser acrescido de juros até o pagamento. 6. Assim, sob pena de rescisão do parcelamento, determino que a interessada efetue o pagamento do saldo que não foi amortizado pela utilização do prejuízo fiscal, cujo valor para o presente mês é de R\$ 65.554,61. 7. Ao apoio, para acompanhamento..."

Deste modo, demonstrou a autoridade impetrada que o crédito da impetrante (prejuízo fiscal) foi devidamente contabilizado pela Fazenda Nacional nos cálculos para liquidação do PERT, **restando um saldo de R\$ 62.142,98 (em 29/08/2017)**, que a impetrante deveria ter quitado para liquidação da dívida com os benefícios do PERT.

Concluo que o pedido da impetrante de pagamento do saldo remanescente do parcelamento com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, nos termos do Artigo 3º, inciso II, parágrafo único da Lei 13.496/2017 e alterações posteriores, já foi apreciado na via administrativa, de modo que a segurança deverá ser denegada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Fica revogada a liminar de id. 9968155.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6096

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-17.2015.403.6107 - SABRINA DOS SANTOS TOLENTINO(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Fls. 214/215. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se se opõe ao levantamento requerido.
2. Não havendo oposição, providencie a expedição de Ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum, requisitando a transferência dos valores para a conta indicada pela parte autora.
3. Cumpra-se com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARRI ALEXANDRO GOLOGOSSIDIS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, nos termos da Portaria nº 07/2017, deste Juízo.

Araçatuba, 19/09/2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004116-80.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-63.2015.403.6107) - SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA(SP297085 - BRUNO FIORAVANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Haja vista a integralização da penhora nos autos da execução fiscal RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida.

Traslade cópia desta decisão para os autos principais e proceda a secretaria ao apensamento.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante.

Intime-se. Cumpra-se.

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS.69/81 JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE CONFORME DESPACUO SUPRA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003206-05.2006.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800731-63.1994.403.6107 (94.0800731-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SERGIO CAPUCCI(SP064240 - ODAIR BERNARDI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070004701 requerendo desarquivamento/vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000303-74.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007335-5)) - ZELIA DON PEDRO CUNHA(SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE) X FAZENDA NACIONAL

Cuidam os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, opostos pela pessoa natural ZELIA DON PEDRO CUNHA (CPF n. 160.335.188-45) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de construção judicial que recaí sobre determinado imóvel. Aduz a embargante, em breve síntese, ser a legítima proprietária do imóvel objeto da matrícula n. 27.304 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP desde o dia 05/10/2000. Antes dela - suscita -, foram proprietários do referido bem o Sr. ROBERTO ALONSO MACHADO (CPF n. 706.458.688-68), que o alienou à pessoa jurídica COMÉRCIO DE ARMARINHOS ALBATROZ ARAÇATUBA LTDA-ME (CNPJ n. 71.766.794/0001-47), a qual, por sua vez, o alienou para si (embargante). Destaca, contudo, que, em ação de execução fiscal movida pela embargada em face do Sr. SÉRGIO ROBERTO ALONSO MACHADO-ME (autos n. 0007335-48.2009.403.6107), determinou-se a alienação daquele imóvel em hasta pública, em data a ser designada. Obtenpera, ainda, que, malgrado pendente de registro no respectivo CRI, a compra do bem foi perfectibilizada e substancializada em escritura pública dotada de fê pública, não podendo ele servir à quitação do débito de outrem. A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 43.455,62) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 13/32. Por despacho de fls. 34/34-v, determinou-se que a embargante promovesse a juntada aos autos da cópia da matrícula imobiliária atualizada e dos comprovantes da alegada hipossuficiência econômica, providência levada a efeito às fls. 37/46 com reiteração dos pedidos contidos na inicial. Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. 1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016). No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos inferiores àquele montante (R\$ 954,00 - fls. 37), e não havendo provas em sentido contrário, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE. 2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, embora deduzido no bojo de embargos de terceiro, seu acolhimento também está condicionado à satisfação dos requisitos mínimos já conhecidos no meio jurídico como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Afinal, o artigo 678 do Código de Processo Civil, além de entrever a necessidade da rápida intervenção judicial para assegurar ao embargante a manutenção ou a reintegração provisória da posse (*periculum in mora*), dispõe que deve ser provado, ainda que superficialmente, o domínio ou a posse sobre o bem litigioso (*fumus boni iuris*). No caso em apreço, a cópia da matrícula imobiliária n. 27.304 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, juntada às fls. 38/40, revela que o imóvel em questão foi penhorado, deversas, por determinação deste Juízo, exarada nos autos da execução fiscal n. 0007335-48.2009.403.6107, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SÉRGIO ROBERTO ALONSO MACHADO ME e de SÉRGIO ROBERTO ALONSO MACHADO. Além disso, a referida matrícula faz prova de que o último registro de propriedade do imóvel foi feito no nome de um daqueles executados, o Sr. SÉRGIO ROBERTO ALONSO MACHADO. Sendo assim, a despeito da alegação da embargante, no sentido de que o imóvel lhe pertence por força de escritura pública celebrada com um dos antigos proprietários, o título translativo (Escritura Pública juntada às fls. 26/28) desprovido de registro no Cartório de Imóveis não tem o condão de infirmar, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, o título de propriedade estampado na matrícula, que à embargante não faz qualquer menção. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. 3. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso I), mesmo porque a embargante já manifestou o seu desinteresse (fl. 12). Sendo assim, proceda-se à CITAÇÃO da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0803733-70.1996.403.6107 (96.0803733-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURIC BENEDITO FILHO X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SONIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES(Proc. LEDA AFONSO SALUSTIANO PROC.DO EST.)

SUSTO AS HASTAS DESIGNADAS À FL. 336.

Manifeste-se Fazenda Nacional em relação ao mandado e documentos acostados às fls. 339/348 (Arrematação do bem penhorado), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002050-40.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR TRANSPORTES LTDA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070001556-1 requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL**0000338-44.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)**EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS**

Certifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070001552-1 requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL**0001643-63.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGINA ABUJAMRA GORGONE(SP303942 - CARLOS ROBERTO MARION E SP412000 - JORGE LUIS CANTIERI RODRIGUES)

PA 1,25 EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070005766, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL**0001786-47.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SAULO RENATO SATO & CIA LTDA - ME(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO E SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES)

Fls.65/66: Ciência à parte executada.

Tendo em vista a informação da Exequente de parcelamento do débito discutido nestes autos, determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL**0000223-47.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MSJ CALCADOS EIRELI - ME(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

PA 1,25 EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº 2018.61070003263-1 requerendo desarquivamento/vista dos autos para análise. Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL**0001124-15.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

Fls. 182/195: Uma vez que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial e considerando a manifestação da exequente de fl.198, determino o desbloqueio dos valores constante de fls.169/171. AO SEDI para inclusão da expressão Em Recuperação Judicial junto ao nome da parte executada.

Ainda, considerando a decisão:

De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

D E C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int. De-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.

Nos termos da decisão supra, aguarde-se sobrestados em secretaria até decisão final.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FL. CONSTA CERTIDÃO INFORMANDO O DESBLOQUEIO DE VALORES, CONFORME DEC./FLS. 201/202.

Expediente Nº 7004**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0003153-77.2013.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000509-3)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SPI46961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se o(a) apelado(a) - EMBARGADO(A) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para contrarrazões intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

Cumpridos os itens acima, certifique-se a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

, JUNTADA DE CONTRARRAZÕES, PELO QUE SE AGUARDA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS PELA EMBARGANTE, CONFORME DESPACHO SUPRA.

EXECUCAO FISCAL**0804156-30.1996.403.6107** (96.0804156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS)

Fl. 256. Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 257/261.

Mantenho a decisão de fls. 234/235 por seus próprios fundamentos.

Fls. 262/263. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004281-26.1999.403.6107 (1999.61.07.004281-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP167784 - WALDEMAR AUGUSTO NATAL E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO E SP326020 - LARIANE BORGES DE CAMARGO)

Fls. 617/629. Intime-se a Executada para manifestação nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002724-42.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X METABOI ALIMENTOS S/A(MG081403 - CLAUDIO PIMENTA DE CASTRO)

Diante da manifestação do exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003011-68.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO MALHEIROS DE PENAPOLIS COMERCIAL L(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo nos termos do Art. 40 da LEF e Art. 20 da Portaria 396/2016 conforme requerido pela exequente à fl. 26.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003058-42.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EUCLASIO GARRUTTI(SP084539 - NOBUAKI HARA)

Fls. 38/41. A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, não havendo provas em sentido contrário INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Aguarde-se o retorno da carta precatória 211/2018.

Após, cumpram-se as determinações de fl. 27.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003459-41.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001326-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDREA SANT ANA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10816747, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALIANCA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP, EDUARDO YOSHIO TAKAGI, SILVIO HARUO TAKAGI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 1081720, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO OLAVO BISSOLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 1081821, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001642-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: R. CANASSA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP, ROMUALDO CANASSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10818858, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M.E. VICENTINI ROMERO - DESENTUPIDORA - ME, MARIA EULALIA VICENTINI ROMERO, RICARDO ANDRE ROMERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10819930, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10826522, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GUILHERME FABRICIO CARDOSO - EPP, ELISANGELA MARIA CARDOSO, GUILHERME FABRICIO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10826522, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOCHOSKI & ANTONIO LTDA - ME, ELIAS ANTONIO NETO, MICHELE ANTONIO LOCHOSKI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10827031, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: APARECIDA DE JESUS NATAL - ME, APARECIDA DE JESUS NATAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10827709, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001469-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE FAGUNDES - ME, MARIA JOSE FAGUNDES, ANDRE FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10828203, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IRRIGAÇÃO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO ALEXANDRE CHINELATO, GERALDO DONIZETTI CHINELLATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10828245, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ROSA & TEIXEIRA ROSA LTDA - ME, NEIVA TEIXEIRA ROSA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10828735, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFRATA CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, MARLI APARECIDA DA SILVA, NAYARA APARECIDA DA SILVA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10829403, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001443-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUGUSTINHO DE OLIVEIRA REPRESENTACOES, AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10839488, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001574-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHEF FRANGO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10840216, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001616-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ROBERTO ANSELMO CHRYSOSTOMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10840230, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001324-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R C GONCALVES ACOUGUE, ROBERTO CANDIDO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 10840248, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8848

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-24.2004.403.6116 (2004.61.16.001067-1) - JOSE ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-16.2006.403.6116 (2006.61.16.001742-0) - EZIQUEL ANTONIO PEREIRA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000722-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X USINA PAU D ALHO S/A(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Muito embora conste nos autos a certidão de que a parte interessada promoveu, espontaneamente, a virtualização dos atos processuais e a inserção deles no sistema PJe, em consulta ao sistema processual eletrônico, verifica-se que a mesma foi intimada a instruir devidamente os autos do cumprimento de sentença com as peças indicadas, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

Isto posto, aguarde-se o decurso do prazo assinalado nos autos eletrônicos, restando desde já autorizada a carga dos presentes autos para a digitalização das peças faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinalado, abram-se vistas dos autos para a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para o fim de que promova a conferência da digitalização.

Após, nada requerendo as partes, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do Comunicado Conjunto nº 004/2018-AGES/NUAJ, em cumprimento à Resolução n 200/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-14.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO TOMIEIRO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
2. Assim sendo, diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 212/215 e da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (vide f. 221), para o início do cumprimento de sentença relativo aos valores atrasados, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
3. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-08.2010.403.6116 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente, deprecando-se os atos de intimação, se necessário, de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-87.2011.403.6116 - RUBENS ZERIAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
 4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
 6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
 7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
 8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
- Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-97.2012.403.6116 - DIRLEI MACIEL(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

1. F. 242: Considerando o lapso temporal já decorrido desde o pedido de dilação de prazo formulado pela PARTE AUTORA, concedo-lhe 15 (quinze) dias para dar início ao cumprimento de sentença, devendo, para tanto, adotar as seguintes providências:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
2. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 4, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 5, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
7. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001467-57.2012.403.6116 - MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO(SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA

JUIZO DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGÃO

RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Atos a ser deprecado: Intimação da ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu procurador jurídico, com sede à Praça Dom Pedro II, n-4-55, Bauru/SP, CEP: 17060-000.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
 4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
 6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
 7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
 8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
- CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU para a intimação da ré.
9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-70.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AKYTEM - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato

eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-53.2016.403.6116 - JOSE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretária do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretária pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-55.2016.403.6116 - MARCIO JOSE JOAQUIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretária do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretária pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-15.2016.403.6116 - SILVELENE APARECIDA LOPES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 293/298: Em que pesem as alegações da parte autora e os documentos médicos juntados acerca de seu estado de saúde, deixou a parte transcorrer in albis o prazo para interpor eventual recurso acerca da sentença de ff. 268/271 que foi ratificada às ff. 284/285, tendo, portanto, operado o trânsito em julgado no que tange ao mérito dos autos, em conformidade com a certidão de ff. 302, razão pela qual não há o que decidir, em relação ao alegado, na fase processual em que se encontra a presente demanda.

Isto posto e, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

1. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

2. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

6. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

7. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-15.2016.403.6116 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo operado o trânsito em julgado da sentença de ff. 203/211, intem-se as partes para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-97.2016.403.6116 - VALDIR RODRIGUES MIRANDA(SP124377 - ROBIAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretária do Juízo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de atuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretária pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000291-67.2017.403.6116 - SAO MARCOS LTDA - ME(SP192628 - MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001708-94.2013.403.6116 - GERSON TONI(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 7, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 8, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

PROTESTO

0001900-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001900-2) - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP280622 - RENATO VAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, de acordo com a Resolução PRES nº 142/2017, sendo que, neste caso, excepcionalmente, em se tratando de processo cautelar em que foi oferecida a caução de bens em conformidade com os termos de ff. 36 e 81, deverá a parte autora digitalizar os autos na íntegra para a inserção no sistema PJE;
 - b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
4. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Uma vez que os autos já se encontrarem distribuídos no sistema PJE, deverá a parte autora, naqueles autos, requerer o cumprimento de sentença em relação à condenação dos honorários arbitrada na sentença de ff. 132/134. Além disso, poderá manifestar-se, no processo virtual, em momento oportuno, quando do trânsito em julgado dos autos principais n.º 0022594-12.2006.403.6100 que se encontram aguardando julgamento pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, requerendo o que de direito em relação ao levantamento das cauções.
5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
9. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-09.2011.403.6116 - DAIRSON RAMON SENDAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL X DAIRSON RAMON SENDAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8849

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-85.2014.403.6116 - WALDELOIR AMARAL(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, ajuizada por WALDELOIR AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. Requeru os benefícios da justiça gratuita. A inicial juntou documentos (fls.22/98). Determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 102/103). Diante do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.614.874-SC, tratando o tema 731, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na desistência do feito (fl.107). Entretanto, o(a) demandante quedou-se inerte (fl.108). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n.

7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acordãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual. Sem custas, em razão do pedido de concessão da justiça gratuita, que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000124-55.2014.403.6116 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ASSIS E REGIAO (SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflete a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. À inicial juntou documentos (fls. 11/88). Determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 91/93). Diante do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.614.874-SC, tratando o tema 731, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na desistência do feito (fl. 95). O demandante manifestou-se às fls. 100/101 insistindo no prosseguimento do feito, ou, alternativamente, requereu a suspensão dos autos até decisão final na ADIN nº 5090 (fls. 100/101). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acordãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual. Custas recolhidas (fls. 13). Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-82.2014.403.6116 - JOSE APARECIDO TOMIEIRO (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, ajuizada por JOSÉ APARECIDO TOMIEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflete a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. Requereu os benefícios da justiça gratuita. À inicial juntou documentos (fls. 22/65). Determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fl. 68). Diante do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.614.874-SC, tratando o tema 731, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na desistência do feito (fl. 70). Entretanto, o(a) demandante quedou-se inerte (fl. 71). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp n.º 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acordãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente

na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao reembolso de custas e honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-36.2014.403.6116 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO X ORLANDO DONIZETI CARNEIRO X VALDECIR DIAS DOS SANTOS X VALDECIR LUQUETI (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) DECIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor, e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000276-06.2014.403.6116 - ANGELO MARCIO MORAIS X APARECIDA REGINA DE MORAES X BENEDITO ROSENO FETOSA X CICERO FLORIANO BUENO X CLAUDIO MARCOS DIAS (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) DECIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor, e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-73.2014.403.6116 - ALAN CESAR DO NASCIMENTO X ALESSANDRA ANTONUCCI HEIRAS X CLEIDE CAMPOS DE SANTANA X EDSON JULIANI X EVERSON LUIS DE SOUZA SILVA (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) DECIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor, e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-43.2014.403.6116 - FERNANDA DA SILVA X HELIANA APARECIDA ALBERTO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIENE DE SOUZA X MARCIO LUIZ CARVALHO (SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) DECIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor, e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-09.2014.403.6116 - SEBASTIAO OLEGARIO (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, ajuizada por SEBASTIÃO OLEGÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflete a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. Requeru os benefícios da justiça gratuita. A inicial juntou documentos (fls. 17/40). Determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fl. 43). Diante do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.614.874-SC, tratando o tema 731, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na desistência do feito (fl. 45). Entretanto, o(a) demandante deixou-se inerte (fl. 46). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual. Sem custas, em razão do pedido de concessão da justiça gratuita, que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-83.2014.403.6116 - JUNIOR CESAR SIMOES (SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, ajuizada por JÚNIOR CESAR SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflete a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. Requeru os benefícios da justiça gratuita. A inicial juntou documentos (fls. 36/62). Determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 65/66). Diante do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.614.874-SC, tratando o tema 731, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na desistência do feito (fl. 68). Entretanto, o(a) demandante deixou-se inerte (fl. 69). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do

CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualizações dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Publicação: 15/05/2018Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acordões em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual.Sem custas, em razão do pedido de concessão da justiça gratuita, que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12).Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-94.2014.403.6116 - EDERVAL SALVAGNANI JUNIOR/SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, ajuizada por EDERVAL SALVAGNANI JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial juntou documentos (fls. 22/46).Determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 49/50).Diante do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.614.874-SC, tratando o tema 731, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na desistência do feito (fl. 53). Entretanto, o(a) demandante quedou-se inerte (fl.54).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assestar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015.8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Publicação: 15/05/2018Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acordões em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual.Sem custas, em razão do pedido de concessão da justiça gratuita, que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12).Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-30.2014.403.6116 - WILSON APARECIDO FAUSTINO/SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, ajuizada por WILSON APARECIDO FAUSTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial juntou documentos (fls. 28/36).Determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fls. 39/40).Diante do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.614.874-SC, tratando o tema 731, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na desistência do feito (fl. 42). Entretanto, o(a) demandante quedou-se inerte (fl.43).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assestar que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade

de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídica processual. Sem custas, em razão do pedido de concessão da justiça gratuita, que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000606-03.2014.403.6116 - PEDRO FERNANDO BONANI (SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, ajuizada por PEDRO FERNANDO BONANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial juntou documentos (fs. 35/98). Determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fs. 101/102). Diante do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.614.874-SC, tratando o tema 731, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na desistência do feito (fl. 104). Entretanto, o(a) demandante deixou-se inerte (fl. 105). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (ii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iii) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (iv) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (v) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídica processual. Sem custas, em razão do pedido de concessão da justiça gratuita, que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12). Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-60.2014.403.6116 - GIORGIA ANDRADE REGIANI FERREIRA MARTINS (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, ajuizada por GIORGIA ANDRADE REGIANI FERREIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial juntou documentos (fs. 28/39). Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 42). Emenda à inicial (fs. 43/44). Determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fs. 45/46). Diante do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.614.874-SC, tratando o tema 731, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na desistência do feito (fl. 47). Entretanto, o(a) demandante deixou-se inerte (fl. 48). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídica processual. Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fs. 42), que ora mantenho. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-86.2014.403.6116 - JOSE PEREIRA NETTO (SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) DECIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor, e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-56.2014.403.6116 - JOSE ROBERTO CHICHERA(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) DECIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor, e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-82.2014.403.6116 - GILBERTO SILVA(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) DECIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor, e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-22.2014.403.6116 - DEVANIL TADEU MARTINS(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) DECIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor, e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-30.2014.403.6116 - WAGNER ANTONIO PAVAO(SP147426 - MARCOS DANIEL BRESSANIM E SP321928 - ISIS RAPHAEL BERNUSSI BRESSANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) DECIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida ao autor, e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-25.2015.403.6116 - JOAO MARIA DA SILVA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, ajuizada por JOÃO MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. Requereu os benefícios da justiça gratuita. À inicial juntou documentos (fls. 33/51). Em cumprimento à determinação judicial (fl. 54), a parte autora emendou a inicial (fls. 55/61, 64/66 e 70/72). Indeferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 75/76), a parte autora recolheu as custas processuais (fls. 77/79 e 81/82). Emenda à inicial (fls. 43/44). Determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fl. 84). Diante do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.614.874-SC, tratando o tema 731, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na desistência do feito (fl. 85). Entretanto, o(a) demandante quedou-se inerte (fl. 86). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controversia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controversia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Publicação: 15/05/2018. Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorário advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-59.2015.403.6116 - IRACI SOARES ALVES X VERA LUCIA SOARES ALVES X ANTONIO PEREIRA ALVES X CLEUZA FERNANDES DA COSTA ALVES X CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA X ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA ALVES X ROSIMAR ALVES X EVERSON PEREIRA ALVES X CLEVERSON PEREIRA ALVES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta originariamente por IRACI SOARES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo à conceder o benefício de Pensão Por Morte (NB 162.472.063-0, DER em 15/07/2013), em razão do falecimento de seu companheiro Sr. BRAZ PEREIRA ALVES, ocorrido em 06/05/2008. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, que restou indeferido ao argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado do de cujus. Juntou procuração e documentos (fls. 12/192). Emenda à inicial (fls. 196/200). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 201/202). O INSS apresentou contestação alegando a inexistência de prova da qualidade de segurado do de cujus (fls. 205/207). Anexou documentos (fls. 208/230). A parte autora requereu a produção de perícia indireta a fim de verificar a existência de moléstia incapacitante ao tempo em que o de cujus desfrutava da condição de segurado da Previdência Social (fls. 233/234) e apresentou impugnação à contestação (235/239). Sancionado o feito, foi deferida a produção de prova pericial indireta (fls. 241/242). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 250/254, sobre o qual o INSS se manifestou às fls. 259/261. Comunicado o óbito da autora, foi requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 264/299 e 302/323), a qual, após ciência do réu (fls. 323), foi deferida pelo Juízo (fls. 324). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo complementação (fls. 326/327). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 1. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, não vislumbro necessidade de complementação do laudo médico nos termos requerido pela parte autora às fls. 326/327, pois, no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial apresentado todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo. Ademais, observo que o juízo não está adstrito ao laudo, podendo valer-se de todo o conjunto probatório constante dos autos para formar sua convicção. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há preliminares a apreciar e não há necessidade de realização de audiência, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de pensão por morte, é exigida a presença simultânea dos seguintes pressupostos: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) De início registro que não há dívidas quanto à qualidade de dependente da autora IRACI SOARES ALVES, posteriormente sucedida pelos sucessores, pois trata-se de cônjuge e filhos do falecido, conforme documentos de fls. 267/299. A controversia reside, portanto, em saber se o extinto havia ou não perdido a qualidade de segurado por ocasião de sua morte. A manutenção da qualidade de segurado encontra previsão no art. 15 da Lei 8.213/91 a seguir: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Como regra geral, o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições. Nesse aspecto, conforme o CNIS de fls. 225/320, o instituidor ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 16/10/1975. Manteve vários vínculos de trabalho anotado em CTPS, sendo o último de 02/01/2002 a 15/05/2002, prestado para Semental Comércio de Ferragens Ltda. Por fim, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 16/07/2002 a 17/05/2005 (NB 1.069.461.954-7). Assim, em tese, manteria a sua qualidade de segurado da Previdência Social até 15/05/2006 e, portanto, quando do

óbito (06/05/2008) já não ostentava tal condição.No entanto, alegam os requerentes que o falecido deixou de contribuir aos cofres da previdência em razão de ter sido acometido por doença incapacitante desde a época em que detinha a qualidade de segurado e, assim, tinha o direito adquirido de Aposentadoria por Invalidez, fato este que permitiria a manutenção de sua condição de segurado até a ocorrência do óbito. E, por consequência, teriam agora os seus dependentes o direito à Pensão por Morte nos termos do artigo 102 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Pois bem Realizada a perícia médica de forma indireta a fim de aferir a incapacidade laborativa do segurado, o expert constatou que, quando do óbito, o extinto era portador de doença atualmente considerada grave. Em análise aos prontuários médicos apresentados nos autos, o expert, assim concluiu.O benefício de Auxílio Doença no período de 16/02/2002 a 17/05/2005 foi motivado por doença ortopédica, CID M54 e coincide com dados da evolução do prontuário médico que no período de 2002 a 2005 prevaleceu consultas relacionadas a doenças ortopédicas.Os requerimentos indeferidos em 2005 também foram motivados por doenças ortopédicas, CID M54, M51, M19.As queixas relacionadas a doença pulmonar só iniciaram em 2007 e a primeira anotação foi em 08/03/2007; inicialmente a suspeita era de pneumonia, mas a evolução foi insatisfatória, e com a piora do quadro clínico inclusive com tosse produtiva e escarro com sangue, em 07/01/2008 foi realizado tomografia de tórax que revelou câncer de pulmão; a evolução foi ruim com óbito em 06/05/2008.Na evolução médica além de pneumonia foi feita a hipótese diagnóstica de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica) considerando o passado de tabagismo crônico.Podemos concluir após análise minuciosa da documentação dos Autos que a DID e a DI seriam fixadas em 08/03/2007. SMJ. A par disso, verifica dos atestados médicos juntados por ocasião do requerimento administrativo em 26/07/2005 e 21/11/2005 que os encaminhamentos se deram por motivo de doenças ortopédicas - M41.9, M25.7, K80.2 (fs. 62/67).Por sua vez, os prontuários médicos demonstram queixas a respeito de tosse seca e escarro com sangue, somente a partir de 08/03/2007 (fs. 106), sendo que em 01/04/2008, através de exame anátomo patológico diagnosticou-se Biópsia brônquica - Carcinoma espinocelular moderadamente diferenciado - (fs. 124)Não há necessidade de complementação do laudo pericial, eis que o perito analisou tanto os prontuários médicos relativos às doenças ortopédicas quanto à doença pulmonar (fl. 256, resposta ao quesito 14), concluindo, ao fim, pelo exame indireto, que a incapacidade somente se deu a partir de 08/03/2007. Ocorre que nesta época o autor já havia perdido a qualidade de segurado, conforme se observa do CNIS de fs. 125/126.Na espécie, vejo que o segurado falecido fez jus ao período de graça de apenas 12 meses posteriores à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 12.514.121-20, ocorrido em 17/05/2005, mantendo a qualidade de segurado até 05/2006. Assim sendo, em que pese o índice de incapacidade do extinto por ocasião de seu óbito (06/05/2008), o benefício não é devido, pois quando do início da incapacidade o autor (08/03/2007) já tinha perdido a qualidade de segurado. De igual modo, não há falar em Pensão por Morte aos seus dependentes, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.2. DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei.Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II, 14 e 19, todos do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001458-90.2015.403.6116 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAÍ(SP220708 - SILVIO REGIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, ajuizada pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACÁI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. Requeru os benefícios da justiça gratuita.A inicial juntou documentos (fs.11/47).Em cumprimento à determinação judicial (fl. 50), a parte autora emendou a inicial (fs. 51/76).Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda Determinado o sobrestamento do feito até julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (fl. 78).Diante do julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.614.874-SC, tratando o tema 731, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse na desistência do feito (fl.82). Entretanto, o(a) demandante quedou-se inerte (fl.83).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de demanda em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. O caso em apreço amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina: Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que constar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; É importante observar que os autos ficaram suspensos por força da decisão proferida no Resp 1.381.683-PE que determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS. No entanto, por decisão proferida nos referidos autos, por não reunir condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia foi cancelada. Porém, em julgamento realizado em 11.04.2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do mesmo tema - tema 731, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O referido acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi publicado em 15/05/2018, razão pela qual os processos suspensos devem ter seguimento nos termos do art. 1040, inc. III, do Código de Processo Civil. Segue a transcrição da ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.Publicação: 15/05/2018Portanto, à vista do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil, determinando que os juízes observem os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, segue este Juízo o entendimento supra mencionado, concluindo pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual.Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 78), que ora mantenho (Lei n. 1.060/50, art. 12).Transcorrido o prazo sem interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-09.2016.403.6116 - WALKER DA SILVA X VERA LUCIA DE VASCONCELOS SILVA(SP168363 - LEONIDAS CORREIA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SAIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

RELATÓRIOTrata-se de ação revisional de contrato de financiamento habitacional proposta por WALKER DA SILVA e VERA LÚCIA DE VASCONCELOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) a anulação da cédula de crédito imobiliária nº 1.4444.0428866-1, série 1013, em razão de estar evadida de vícios contratuais, notadamente em relação à taxa nominal de 8% a.a., em mídia contraditória com as taxas efetivamente cobradas, 8,5101% a.a.); b) a anulação da apólice de seguro nº 010680000023, determinando-se que a proporção dos prêmios mensais de seguro não ultrapasse a 7,14% do valor total da contraprestação de financiamento (amortização + juros); c) a anulação da cláusula sétima - saldo devedor, do contrato nº 1.4444.0428866-1, determinando-se que a requerida abstenha-se da prática de anatocismo e passe a atualizar o saldo devedor dos requerentes apenas considerando-se a taxa referencial, desprezando-se os juros remuneratórios de 6% a.a. incidentes sobre os depósitos de poupança; d) a lavratura de novo contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH, efetivando-se aquilo que fora contratado, ou seja, taxa nominal de juros de 8% a.a.; e) por fim, a condenação da requerida em danos morais, em razão do encerramento arbitrário da conta corrente nº 6641-0.À inicial juntaram documentos (fs. 15/83).Emenda à inicial (fs. 87/201).Decisão, às fs. 202/203, deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de intimação do Ministério Público Federal, diante da ausência de qualquer das hipóteses que legitimam sua intervenção. Determinada a citação da ré.Opostos Embargos de Declaração (fs. 206/209), os quais foram acolhidos parcialmente, para fim de deferir aos autores a possibilidade de realizarem depósitos judiciais, vinculadamente ao feito, dos valores mensais vencidos e vincendos do contrato sob sindicância.Citada, a CEF apresentou contestação às fs. 218/225 pugnano pela improcedência dos pedidos. Preliminarmente, alegou litisconsórcio passivo necessário da União porque o contrato refere ao Sistema Nacional de Habitação. No mérito, discorreu acerca da impossibilidade de aplicação do CDC aos contratos do SFH, da inaplicabilidade da teoria da imprevisão no caso em tela; da inexistência de lesão contratual. Juntou os documentos de fs. 226/230.Termo de audiência de instrução e julgamento, às fs. 235/238, na qual a parte autora ofereceu proposta de conciliação. Petição da CEF, à fl. 240, rejeitando a proposta de acordo apresentada pela parte autora.Manifestação da parte autora às fs. 243/244 requerendo a produção de prova pericial e, às fs. 245/257, em termos de réplica. Decisão, às fs. 260/261, saneando o feito, afastando a preliminar arguida em contestação e deferindo a produção da prova pericial contábil. A CEF formulou quesitos e indicou assistente técnico (fs. 263).Apresentado Laudo Pericial às fs. 274/281, a parte autora ofereceu sua manifestação às fs. 283/291, querendo-se inerte a CEF (fl. 293). É o relatório. DECIDIDO.FUNDAMENTAÇÃO.À dada a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.A preliminar de ilegitimidade passiva fica superada diante da decisão de fs. 260/261.Desnecessária a complementação do laudo pericial, conforme requerido pela parte autora às fs. 283/191, eis que o fato é que o objeto da perícia era justamente os cálculos efetuados pela CEF e não as fórmulas matemáticas apresentadas pelo advogado da parte autora.Rejeito, pois, o requerimento de complementação do laudo pericial, eis que solicitada análise sobre operações matemáticas realizadas pelo autor, o que, certamente, não é o objeto do processo. E ainda que tenha relação, o fato é que a análise dos cálculos da CEF já satisfaz ao objeto da presente lide.Destarte, passo à análise do mérito. - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORPrimeiramente, quanto à regência do caso narrado nos autos, tem-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Tem precedido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor, pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).Nos termos da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Frisa-se que, para o STJ, a hipossuficiência ou a vulnerabilidade deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: DJ de 16.05.2005).Segundo ainda o STJ, aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH (AgRg no REsp 802.206/SC, Rel. Ministra Nancy Andriughí, Terceira Turma, julgado em 16/3/2006. In: DJ de 3/4/2006).Nesse sentido, entendo, à vista dos argumentos acima expostos e dos elementos constantes dos autos, que a contratação de mútuo pelos autores configurou atividade de consumo final, o que atrai a aplicação do CDC. - DO CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO ENTRE AS PARTESAs partes celebraram contrato nº 1.4444.0428866, série 1013, em 23/10/2013, por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do

SBPE, no âmbito do sistema financeiro Habitacional. Restou pactuado que a ré concederia aos autores mútuo no importe de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), com taxa de juros nominal de 8,5101% a ser restituído em 240 meses. O sistema de amortização adotado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC- DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E DO ANATOCISMO.A Lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. (...). Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: (...). c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (grifos nossos). Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Terceira do contrato de fls. 28/49 in verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - os prazos de amortização e carência, se for o caso, bem como as taxas de juros, a data do vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convenacionados para o presente financiamento, são os constantes na letra D. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIARTE(S) pagarão(o) os acessórios, também descritos na letra D, quais seja, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas na Cláusulas da apólice de Seguro e a Taxa de Administração - TA, esta última se operação firmada no SFH. (grifos nossos) O contrato em questão foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE DO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Múto embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnesceceria a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Condenação na verba honorária reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/1973. IX - Apelação parcialmente provida. (negrite)(TRF 3ª Região, AC 00032341720134036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2031671, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/06/2016)- DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - CRITÉRIO PACTUADO: CADERNETA DE POUPANÇA, parte autora alega irregularidades no critério de reajuste do saldo devedor, cuja atualização estaria sendo feita em dissonância com as condições inicialmente pactuadas. Ocorre que restou pactuado entre a CEF e a mutuária que o reajuste respeitaria o mesmo índice aplicável às contas de caderneta de poupança, conforme cláusula sétima (in verbis) O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos da poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos contratuais. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária. A reforçar que a aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito, esclarecendo as condições de sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 454/Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (Súmula 454 do STJ) No mesmo sentido, o STJ proferiu, ainda, julgamento de Recurso Especial, pelo rito dos recursos repetitivos, como se pode observar: I. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. (REsp 969129 MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Segundo o laudo pericial, A periodicidade apresentada em contrato corresponde de 240 meses, e o índice de atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. Ao observar o Anexo I, verifica-se que os índices estão de acordo com o contrato. Como se observa, não assiste razão à parte autora neste quesito. - DA TAXA DE JUROS A respeito da taxa de juros, o negócio jurídico previu à taxa de juros nominal de 8,5101% ao ano, com a possibilidade de o mutuário optar por taxa reduzida de juros (8% ao ano), desde que também utilizasse os serviços de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito e débito das prestações na conta corrente mantida junto à CEF. E, também, que se mantivesse adimplente (item D7 do quadro resumo e cláusula 3ª, 1ª do contrato). Na hipótese de inadimplência, a taxa de juros retornaria a 8,5101% (cláusula 4ª, 3ª). O laudo pericial aponta que em se tratando de prestação inicial, a instituição financeira, aplicou a taxa de 8% a.a., para a correção do saldo devedor e apuração dos juros conforme demonstrativo de débito-SIAC da Caixa Econômica Federal. Acrescentou que se trata de Taxa diferente da contratada qual corresponde a 8,5101% a.a. Apontou, ainda, que as quitações ocorreram até a data de 23/01/2016. Portanto, a cobrança de juros remuneratórios no importe de 8,5101% ao mês, em caso de inadimplência estava expressamente pactuada. Veja-se, o que dispõe a cláusula Terceira, 5ª, in verbis: No cancelamento do débito do encargo mensal, conforme estabelecido no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta cláusula, e/ou na constatação de não pagamento do encargo mensal até o último dia útil anterior ao vencimento do encargo subsequente, a aplicação do redutor à taxa de juros será cancelada e as obrigações deste contrato estarão sujeitas à taxa de juros prevista na letra D7, alcançando as prestações subsequentes e, inclusive, o primeiro encargo vencido e não pago, cujo inadimplemento deu causa ao cancelamento da taxa reduzida. Neste aspecto, importante anotar que a instituição financeira emitiu cédula de crédito imobiliário, conforme se vê às fls. 20/23, para documentar a operação, nos termos da Lei nº 10.931/04, sendo que neste documento, consta apenas a taxa de juros de 8% ao ano, sem qualquer ressalva. Entretanto, consoante consta no contrato, a taxa de juros pactuada foi aquela de 8,5101% ao ano, conforme aponta, inclusive, o laudo pericial. Por conseguinte, a vontade manifestada pelos autores se dirigiu à taxa de 8,5101% ao ano (com possibilidade de redução a 8% ao ano), sendo ofensivo à boa-fé objetiva que ele pretenda, agora, se beneficiar da taxa da CCi (8% ao ano), sem observar as condicionantes do contrato para tanto. Diante desse panorama, estando evidenciado o inadimplemento dos autores, a cobrança da taxa de juros originária do contrato (8,5101%) não representa qualquer abusividade por parte da empresa pública. A par disso, importante ressaltar o laudo pericial elaborado, no qual concluiu que a taxa de juros aplicada e o sistema de amortização estão de acordo com o pactuado. Em resposta ao quesito 6, a Sra. perita afirmou, ainda, que conforme o contrato de financiamento assinado entre as partes especificamente os critérios de reajuste-recálculos dos encargos estão expressos na Cláusula Quinta, conforme o Anexo II desse laudo. Ao analisar o Anexo I desse laudo, percebe-se que o teor da cláusula quinta foram cumpridas. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes do SAC nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. - DO VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO Também objeto do pedido a declaração de que o valor percentual dos seguros sobre a prestação pura pactuada inicialmente no contrato não ultrapassaram a 7,14% do valor total da contraprestação de financiamento. Sem razão a parte autora também nesse aspecto. Necessário observar que o contrato de seguro é por adesão na sua própria essência, não se admitindo qualquer estipulação das partes, a não ser, evidentemente, para acertá-lo em situações teratológicas, que não é o caso. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o valor dado ao valor do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o valor do seguro na mesma proporção. Além disso, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado integralmente pela SUSEP, sendo mantida a cobrança quando não há, nos autos, prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. A eventual comparação dos prêmios de seguro cobrados no caso concreto com aqueles praticados no mercado é inidutória para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas. A cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN, sendo que o mutuário sequer pode escolher a empresa seguradora (artigo 2º da MP 1691). No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento e não da previsão de sobrevida do segurado). Nessa esteira, não há reparos a serem feitos nos cálculos quanto a esse aspecto. Portanto, denota-se de rigor julgar improcedente o pedido de revisão contratual formulado pelos autores. E, por conseguinte, não há que se falar em indenização por danos morais. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelos autores, nos termos da fundamentação retro. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais a serem pagos pelos autores no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-30.2016.403.6116 - CARLOS ALBERTO PERON RAMOS (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por CARLOS ALBERTO PERON RAMOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados aos FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR - Taxa Referencial. Processado o feito, sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência do feito (fls. 75). É relatório. DECIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-84.2016.403.6116 - SANTOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE PARAGUACU LTDA - ME (SP279693 - VALTEIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação, de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por SANTOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE PARAGUACU PAULISTA LTDA AME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de veículo apreendido pela Administração Fazendária no âmbito no auto de infração nº 0145300/SAANA000550/2016. Discorre a parte autora que é proprietária do veículo modelo ônibus/Scânia K112 CL, placas KUO6247, Renavam 314592440, chassi nº 9BSK4X2BK3458086, ano/modelo 1989, que foi objeto de apreensão. Conta que é empresa de fletamento turístico e que o veículo em questão foi fretado por ALESSANDRO ALVES DA SILVA, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) à diária, saindo de Assis/SP com destino a Ponta Porã/MS. Aduz ter agido de boa-fé ao frear o veículo a terceiro para excursão à cidade de Ponta Porã/MS, conforme contrato de locação anexado aos autos, e no qual conta com relação de passageiros que viajavam no ônibus, todos devidamente identificados. Nesse passo, argumenta que inexistiu comprovação de que tinha ciência da importação clandestina de mercadorias de origem estrangeira. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/33. Decisão, às fls. 36/37, indeferindo a tutela provisória. Emenda à inicial às fls. 39/43 e 45/51. Citada, a União apresentou contestação, às fls. 57/62, arguindo, em preliminar, falta de interesse processual na modalidade adequação, uma vez que o pedido inicial se concentrou unicamente na desconstituição do ato administrativo de apreensão, já tendo o bem sido definitivamente declarado perdido, por ato oficial, em favor da União. No mérito, sustenta a legitimidade da apreensão das mercadorias estrangeiras ilegalmente transportadas e da aplicação da pena de perdimento. Discorre acerca da responsabilidade pela prática do ilícito e pugna pela improcedência do pedido. Anexou documentos às fls. 63/78. Embora intimada, a parte autora não apresentou réplica (fls. 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminarmente a União argui preliminar de falta de interesse processual pelo fato de o autor ter pedido a anulação da apreensão e não do perdimento do bem. Invoca, supostamente em seu favor, julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 58). Pois bem, inicialmente, verifico que o julgado invocado pela União não se adequa ao caso concreto. De fato, lendo-se a ementa do referido julgado, verifica-se que se trata de um caso em que foi ajuizada ação cautelar inicial, constatando-se a inadequação da via eleita. No entanto, a hipótese destes autos é diversa. A União fala que o autor requereu apenas a anulação da apreensão do bem, contudo, já teria sido dado perdimento ao bem. Ocorre que, lendo a inicial, a fl. 03, verifico que o autor argumenta, em sua causa de pedir, que a pena de perdimento somente é cabível na hipótese de má-fé. É certo que o autor efetivamente, no seu pedido, realmente pediu somente a anulação do ato administrativo de apreensão (fl. 08). Contudo, resta clara aqui a hipótese de aplicação do princípio *nara mihi factum dabo tibi ius!* Em outras palavras, a parte deve dar os fatos ao juiz, para que este diga o Direito. Assim, mesmo que a parte cometa lapso jurídico, como o que efetivamente ocorreu no seu pedido, está mais do que claro que, na sua causa de pedir (especialmente fl. 03), o autor aduz que não seria cabível o perdimento, diante da não comprovação de sua má-fé. Portanto, conclui-se que o autor, em verdade, está requerendo a anulação do perdimento. Não há, pois, falar-se em violação do princípio da inércia da jurisdição, como sugeriu a União (fl. 57 verso, item 7). Aqui, trata-se apenas de julgamento conforme a causa de pedir, ainda que tenha ocorrido lapso jurídico no pedido. Em suma, *nara mihi factum dabo tibi ius!* Rejeito, destarte, a preliminar de ausência de condição da ação. 2.2 DO MÉRITO Consoante o auto de infração n. 0145300/SAANA000550/2016 (fls. 12/13), em 30/06/2016, servidores da Receita Federal, durante procedimento regular de fiscalização, autuaram o veículo marca/modelo SCANIA/K112 CL, ano/modelo 1999, placa KUO-6247, que transportava mercadorias importadas irregularmente. Segundo o auto de infração, em consulta ao sistema de Departamento Nacional de Trânsito - DETRAN verificou-se que o veículo marca/modelo SCANIA/K112 CL, placa KUO-6247, está registrado em nome da autora, Santos Transportes e Locação de Paraguacú Paulista Ltda ME. A jurisprudência tem entendido que, embora possível a aplicação da apreensão e pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento direto com o ato ilícito. [...] A jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional são pacíficas no sentido de que é indevida a retenção do veículo apreendido como meio coercitivo para pagamento da sanção pecuniária imposta pela autoridade fiscal. Alerta-se até mesmo às premissas do verbete da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal: Inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da

apreensão e pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento direto com o ato ilícito. [...] A vista da não comprovação da intenção do proprietário do veículo na participação da prática do ilícito, bem assim em homenagem à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser confirmada a r. sentença de primeiro grau, determinante da liberação do veículo, por ser a devida a retenção do veículo apreendido como meio coercitivo para pagamento da sanção pecuniária, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. - Mantida a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária de sucumbência, conforme o estipulado na sentença de Primeiro Grau, pois fixada nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil de 1973. - Apelação da União Federal não provida (TRF-3. AC n. 00004795220104036004, Quarta Turma. Des. Federal Relatora Mônica Nobre. In: e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017).O artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem: Art.95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria; V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006). Tal norma não encontra aplicação no caso concreto, eis que não se comprovou, de qualquer forma, que o autor concorreu para a prática da aquisição de mercadorias de procedência estrangeira ou mesmo tenha dela se beneficiado. Ao fim da decretação da pena de perdimento o Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) dispõe no 2º do seu art. 688 ser necessária a demonstração, em procedimento regular, da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 24; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 75, 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e I o, este com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Segundo a legislação aplicável à espécie, verifica-se a necessidade do Poder Público em comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Ressalte-se que a pena de perdimento consiste em restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador. Dessa forma, não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, ou seja, imprescindível a comprovação da intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito (Cf.: TRF-3. AC n. 00004795220104036004, Quarta Turma. Des. Federal Relatora Mônica Nobre. In: e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017). Pela documentação juntada aos autos restou comprovada a conduta do autor, o qual não participou do ilícito, sendo, conforme já dito, tão somente, proprietário do veículo em questão. Além disso, não existem nos autos informações de que o autor tenha sido implicado em outras autuações por fatos semelhantes. Reitere-se, não existe nos autos prova de que o autor teve participação objetiva na prática do ilícito. Em suma, tal premissa vai ao encontro da pacificada jurisprudência no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário. TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PERDIMENTO. 1. Somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013. In: Dje de 18/06/2013). ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009. In: Dje de 18/09/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no REsp 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 657.240/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005. In: DJ de 27/06/2005). Na espécie, verifico que não restou comprovada a má-fé do proprietário do ônibus. Aliás, tanto não existe tal prova que a União, em sua contestação, sustenta a ilicitude da pena do perdimento com base na responsabilidade objetiva (fl. 60, item 27), a qual não tem sido aceita pelos tribunais superiores, conforme acima demonstrado. Dessa forma, à vista da não comprovação da intenção do proprietário do veículo na participação da prática do ilícito, bem assim em homenagem à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o veículo objeto de discussão nos autos deve ser restituído à parte autora. Todavia, segundo o noticiado pela União, conforme documentos de fls. 63/77, já houve a perda e já foi dada destinação ao veículo. Portanto, a restituição se dará pelo equivalente em dinheiro (indenização), a ser pago administrativamente pela Receita Federal, nos termos do artigo 30 do DL 1455/76 (com redação dada pela Lei 12.350, de 20.12.2010), adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 14), que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, nos termos do artigo 30, 2º, do DL 1455/76. Deverá a Receita Federal, antes de efetuar a indenização, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária ou se sobre ele havia a incidência de multas de trânsito e, neste caso, o pagamento do valor correspondente à indenização deverá ser pago abatendo-se eventuais multas de trânsito, bem como nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, repassando à instituição os valores devidos a esta pelo devedor fiduciário, devendo o saldo, se houver, ser repassado diretamente à outra parte que conste como contratante, nos termos do contrato firmado. A Receita Federal deverá comprovar nestes autos o pagamento da indenização nos termos delineados nos parágrafos acima, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para fins de CONDENAR a União a proceder à restituição do veículo marca/modelo ônibus/Scánia K112 CL, placas KU06247, Renavam 314592440, chassi nº 9BSK4X2BK3458086, ano/modelo 1989 ao autor, pelo equivalente em dinheiro (indenização), conforme fundamentação supra. CONDENO a ré ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, CPC/2015). Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001770-08.2011.403.6116 - BENEDITA APARECIDA BARATELLA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X BENEDITA APARECIDA BARATELLA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual a parte autora saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 224/225), nos termos da Resolução do CJP/STJ vigente. Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCCP. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001988-17.2003.403.6116 (2003.61.16.001988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMAURILIO DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURILIO DUARTE X MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE

1. Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao julgado que condenou o executado ao pagamento do débito, nos termos do contrato firmado entre as partes. À fl. 266 sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Condição ou seu pedido à anuência do requerido, bem como a renúncia aos honorários advocatícios. Instado a manifestar-se, o patrono do executado não se opôs ao pleito (fl. 269). 2. FUNDAMENTO E DECIDO Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, com a expressa concordância do executado, sem a fixação de sucumbência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente à fl. 90. Por decorrência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 41). Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, desde que a parte autora providencie a substituição por cópias autenticadas, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001984-96.2011.403.6116 - MURILLO VIEIRA PAES - INCAPAZ X SARA VIEIRA X SARA VIEIRA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILLO VIEIRA PAES - INCAPAZ X SARA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A caixa Econômica Federal impugna os cálculos apresentados pela exequente às fls. 199/204, ao argumento de que o credor calculou juros compostos em desconformidade com o julgado. Insurgiu-se, outrossim, quanto aos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 207/217). A decisão de fls. 240 concluiu que, em relação aos honorários advocatícios, o v. acórdão de fls. 190/193, além de manter a verba honorária devida pela CEF fixada na sentença, arbitrou mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em decorrência da interposição de recurso não provido pela parte ré. Não obstante a solução quanto à questão dos honorários, diante da dúvida acerca da forma de cálculo de juros efetuada pela parte autora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração correta do valor da condenação até a data do depósito de fls. 233/237. Determinada a expedição de Avarás de Levantamentos relativos aos valores incontroversos (fls. 243/244). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial a fim de apuração do correto valor da condenação, notadamente em relação à forma de cálculo dos juros efetuada pela parte exequente. A Contadoria Judicial prestou informações às fls. 292. Oportunizada vista às partes, a exequente se manifestou às fls. 296/297 e a CEF às fls. 300. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A controversia dos autos reside quanto à forma de cálculo dos índices aplicáveis para o cômputo dos juros. Alega, a CEF, que o credor calculou juros compostos em desconformidade com o julgado. A r. sentença proferida às fls. 132/134 julgou parcialmente o pedido do autor para: a) DECLARAR a CEF responsável pelos danos ocasionados aos autores na modalidade negligente, nos termos do § 6º, I, 12 e 14 do CDC e do artigo 186 do Código Civil; b) CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar ao autor MURILLO VIEIRA PAES a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 15.000,00 pelos danos morais e R\$ 10.000,00 pelos danos estéticos, além de R\$ 10.000,00 à autora SARA VIEIRA a título de indenização por danos morais; c) CONDENAR A CAIXA ECONOMICA FEDERAL a pagar honorários advocatícios que, tendo em vista a qualidade considerável dos trabalhos apresentados, fixo em 15% sobre o valor total da execução, bem como 50% das custas processuais; d) CONDENAR os autores ao pagamento de 10% sobre o montante dos valores pretendidos a título de danos materiais, além de 50% das custas processuais, tendo em vista que decaíram de seu pedido, e, mesmo beneficiários da gratuidade da justiça, terão condições de arcar com tais custas após o recebimento dos valores aqui reconhecidos; e) ESTABELEÇER que os valores alusivos à indenização por danos morais e estéticos devidos aos autores seja acrescido de correção monetária no importe de 1% ao mês e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir desta data, tendo em vista que foram considerados os fatores atuais para a quantificação. A r. decisão monocrática de fls. 190/193, prolatada em julgamento do recurso de apelação, negou provimento à apelação da parte ré e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para majorar a verba indenizatória, cabendo ao coautor Murillo Vieira Paes R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos morais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por danos estéticos; à coautora Sara Vieira fixo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A questão em torno dos juros da condenação não foi objeto de

recurso.Certificado o trânsito em julgado em 05/05/2017, conforme certidão de fl. 198.Assim sendo, as questões ali definidas não comportam novas discussões em fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.Com efeito, da simples leitura do disposto na sentença e v. acórdão, nota-se que não há condenação no pagamento de juros compostos.E, se a decisão não os concedeu, não é possível que, em execução, haja reabertura de discussão sobre o que não foi concedido, sendo vedado ao julgador decidir novamente questão já examinada, concretamente a mesma lide, a teor do que dispõe o artigo 471 do código de Processo Civil.Não pode, pois, o juiz, inovar ou modificar, após o trânsito em julgado, a sentença liquidanda, uma vez que precluída a questão. Observe, assim, que os cálculos elaborados pela CEF seguiu a sistemática determinada pelo título executivo judicial, conforme informação da Contadoria Judicial, in verbis:Em relação aos cálculos de fls. 207/209, apresentados pela CEF, atualizados até 08/2017, data do depósito de fls. 233/237, a correção monetária e os juros de mora foram aplicados de forma simples, sem a inclusão dos valores dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.Assim, verifica-se que o ponto divergente gira em torno da forma de capitalização da correção monetária e juros de mora, simples ou composta, pelo que, resguardando-se superior entendimento, caso V. Exa, entenda que deve correção monetária e juros de mora capitalizados de forma composta, os cálculos da parte autora atendem tal entendimento, caso entenda ser de forma simples, os da CEF atendem com a ressalva da não inclusão dos valores a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 16.775,13 (dezesseis mil, setecentos e setenta e cinco reais e treze centavos), correspondente a 15% sobre o total da execução (R\$ 111.834,20), atualizados até 08/2017.Portanto, os argumentos da CEF devem prosperar, com a ressalva de que não foram em seu cálculo os valores devidos a título dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.3. DISPOSITIVOAssim, acolho parcialmente a impugnação da CEF e fixo o valor da execução em R\$ 111.834,20 (cento e treze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a título do principal, mais R\$ 16.834,20 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 08/2017.Anote-se que o valor incontroverso referentes aos honorários sucumbenciais incontroversos, no montante de R\$ 2.011,62 (dois mil e onze reais e sessenta e dois centavos), já foram levantados pelo patrono dos exequentes, conforme alvará de levantamento acostado às fls. 253/256.Assim sendo, considerando o saldo remanescente na conta judicial nº 4101.005.86400229-8 (fls. 288), EXPEÇA-A-SE Alvará de Levantamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 16.775,13 em favor do patrono dos autores, com as devidas correções. Isto feito, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias. Em caso positivo, tomem os autos conclusos para sentença de extinção (arts. 924, II e 925, CPC), oportunidade em que, caso haja valores remanescentes em conta judicial, serão objeto de deliberação. CONDENO os exequentes ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II do CPC, sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pelo executado (ou seja, a redução do montante exequendo em relação ao valor apresentado às fls. 199/204). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000570-24.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO SHIRAKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO SHIRAKAWA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença referente à ação monitoria, por meio do qual a exequente pretende a execução da dívida exequenda.Processado o feito, a parte executada informou a quitação do débito, conforme comprovantes anexados às fls. 70/72.Intimada, a exequente requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC.É o relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes já convencionaram entre si o pagamento.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelares e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-47.2011.403.6116 - LOURIVAL CARDOSO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E PR002647SA - MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação previdenciária na qual a parte autora saiu-se vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com os depósitos das importâncias devidas, sendo os respectivos valores disponibilizados ao exequente e seu advogado (fls. 159/160), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.DispositivoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelares e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-16.2012.403.6116 - MILTON ANTONIO BAZZO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO BAZZO X UNIAO FEDERAL

A União Federal (Fazenda Nacional) impugna os cálculos apresentados pela exequente às fls. 218/222. Reitera os argumentos já apresentados em execução invertida (fls. 202/212), no sentido de que os cálculos formulados pela Secretaria da Receita Federal se pautaram nas informações prestadas pela autora em suas declarações de ajuste anual relativa a cada ano do período de 1998 a 2002, bem como nos critérios estabelecidos no título judicial. Afirma que há flagrante excesso de execução, pugnano que sejam acolhidos os cálculos apresentados às fls. às fls. 203/206 (fls. 224/225).A exequente manifestou-se às fls. 227/230, requerendo que sejam homologados os cálculos por ela apresentados anteriormente às fls. 218/222. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 232/236. Instados a se manifestarem, a impugnante/executada o fez à fl. 238, reiterando seus pleitos de fls. 202/212; o impugnado/exequente, por sua vez, requereu nova remessa à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, observada a prescrição dos impostos calculados para os anos calendários 1998/2002 (fls. 140/242). Decido.A r. sentença de fls. 71/75, proferida nos autos, reconheceu o direito do autor ao cálculo do IRPF, pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado, declarou inexistente o imposto de renda sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; determinou a dedução integral das despesas com honorários advocatícios da base de cálculo do imposto sobre a renda, e condenou a União à restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC; e mais, condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.O v. acórdão de fls. 135/139, deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, reconhecendo o direito do autor a não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista, bem como a incidência de imposto de renda sobre correção monetária, e a aplicação exclusiva da taxa SELIC desde a data do indevido recolhimento. Portanto, o cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da decisão monocrática de fls. 135/139, acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Pois bem. No caso dos autos, trata-se de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, caso em que a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Para tanto, aplicando-se o regime de competência, o imposto deverá incidir de acordo com as tabelas e as alíquotas vigentes no momento em que a parte deveria ter recebido as parcelas correspondentes, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo, o qual deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade da verba acumulada, pelo mesmo índice de correção monetária dos valores recebidos acumuladamente.Observe-se, no caso dos autos, que os cálculos elaborados pela exequente, segundo informações da Contadoria Judicial, não seguiu a sistemática determinada pelo título executivo judicial, pois não foram feitas as declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos, com observância da renda total auferida mês a mês pelo contribuinte.Por outro lado, analisando os cálculos apresentados pela União, bem assim o da contadoria judicial, observaram tal sistemática. De acordo com a informação técnico-contábil prestada à fl. 232: [...]Assim, procedemos à elaboração dos cálculos, nos termos do julgado, tendo as seguintes considerações:a) Os valores recebidos na mencionada ação trabalhista estão sujeitos ao Regime de Tributação Anual, cuja apuração é realizada por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DDA), momento em que ocorre o encontro de contas, visando a apuração do efetivo imposto devido, sobre os rendimentos auferidos durante o ano-calendário, sujeitos a esse regime de tributação;b) Diante da observação supra, procedemos da conferência dos cálculos de fls. 207/208, cujos dados foram extraídos da planilha de fls. 187, somatório das colunas HE Devidas + Valor Interv., cujos resultados foram utilizados como base para o recálculo das DAAs dos anos-calendários respectivos;c) Em seguida, procedemos à atualização do valor do imposto apurado nas mencionadas declarações, desde a data limite para entrega das mesmas (30 de abril do exercício correspondente) até a data do efetivo recolhimento indevido (10/08/2010), pelo mesmo fator de correção aplicado na ação trabalhista;d) Por fim, procedemos à dedução do somatório dos valores do imposto devido, apurados nas declarações ano-calendário de 1998 a 2002 - após o recálculo das mencionadas declarações-, do valor correspondente ao recolhimento indevido (R\$ 27.375,70 - 23.941,26), resultando no valor do imposto, pago a menor pela parte autora R\$ 3.434,44, na data do mencionado recolhimento (10/08/2010 - fl. 185)Desta forma, constatamos que, o somatório dos valores do imposto de renda devido, apurados após o recálculo das declarações, atualizados monetariamente na data do imposto recolhido (10/08/2010), é superior ao valor recolhido, inexistindo, s.m.j., valores a serem restituídos ao autor. (fls. 235/249) - grifei.Conforme se verifica, a soma dos rendimentos recebidos pelo exequente nas épocas próprias e dos rendimentos declarados em cada ano-calendário ocasionou um valor maior de imposto de renda a pagar nos respectivos anos. Segundo apurado, o valor pago a menor pela parte autora em 08/2010 (R\$ 3.434,44), é bem pouco superior àquele apresentado pela União Federal (R\$ 1.959,78). Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Contudo, está evidente o excesso de execução, uma vez que ambos concluíram no sentido de que inexistem valores a serem restituídos.Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 232/236, pois em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado.Ademais, acolho integralmente os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os quais concluíram pela inexistência de imposto a restituir, da mesma forma que apurado pela União Federal. DISPOSITIVO:Diante do exposto, resolvo o mérito da impugnação para julgá-la procedente, e, diante da satisfação da obrigação, pela ré, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apontado pela União como excesso de execução (R\$ 8.016,14), com base no artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000841-38.2012.403.6116 - AMAURI JOSE RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI JOSE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.1. A UNIAO (Fazenda Nacional) opôs impugnação à execução de sentença que lhe é movida por Amauri José Ribeiro às fls. 258-260 dos presentes autos. Alega que o cálculo apresentado pelo exequente não observou o comando judicial. Argumentou que os valores a restituir devem levar em consideração também as eventuais renda obtidas pelo autor/exequente na época em que eram devidas. Disse que para o cálculo ser exato, deve o exequente apresentar: a) o demonstrativo discriminando a composição das verbas recebidas acumuladamente, quais sejam: o valor do principal; dos juros de mora; valor das verbas sentas e não tributáveis; b) os demais valores recebidos a título de remuneração nas épocas correspondentes, afinal só teve direito a estas verbas trabalhistas por laborar. Deixou de apresentar os valores que entende corretos, pois não se sabe, os valores recebidos acumuladamente. O exequente peticionou às fls. 264-271, informando os valores recebidos no período de agosto de 1994 a dezembro de 1998, apresentando novos cálculos às fls. 275-273.Ouvida a respeito, a União concordou com os cálculos apresentados pelo exequente e requereu o acolhimento da impugnação, ante o patente reconhecimento do pedido. Requereu a condenação do exequente nos ônus da sucumbência (fls. 275 e verso). Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. 2. DECIDO. A r. sentença proferida às fls. 173-176, julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que os valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista fossem calculados mês a mês, em substituição ao regime de caixa. Determinou, outrossim, a condenação à restituição dos valores cobrados a maior. Houve condenação da parte autora nos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A r. decisão monocrática de fls. 208-214, proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, reformou a sentença tão somente em relação aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$1.000,00 (um mil reais). Referida decisão transitou em julgado em 08/11/2016 (fl. 245).Com o retorno dos autos e determinado o início do cumprimento de sentença (fls. 246-247), o exequente apresentou os cálculos de fls. 254-255. O valor importou em R\$19.111,69, atualizado até junho de 2017.A União opôs impugnação, discordando do valor apurado pelo exequente e apontando a ausência de documentos e dos valores recebidos a título de remuneração pelo exequente, impossibilitando-a de apresentar os seus cálculos. Instado a se manifestar, o exequente informou os valores recebidos pelo exequente no período questionado e apresentou novos cálculos (fls. 264-273). O valor importou em R\$13.754,52 (treze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos). Ouvida a respeito, a União concordou com os cálculos apresentados pelo exequente e requereu o acolhimento da impugnação, ante o expresso reconhecimento da procedência do pedido.Sendo assim, diante da concordância expressa da União com os cálculos apresentados pelo exequente, a hipótese é de acolhimento da impugnação e homologação dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 272-273.3. Posto isto, ACOLHO a impugnação apresentada pela UNIAO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 272-273. Fixo o valor total da execução em R\$13.754,52 (treze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), posicionado para 05/2018, sendo R\$12.357,21 (doze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) a título do principal, devido à parte, e R\$1.397,31 (um mil trezentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), a título de honorários. Expeça-se o necessário para a requisição dos valores devidos.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência do exequente e do módico valor envolvido.Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se a presente decisão para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) exequente, na pessoa do(a) advogado(a), para, em

observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requerimentos e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria carga dos autos à UNIAO para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Sobrevida concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmidos os ofícios requisitórios, guarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório. Efetuados os pagamentos das requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8868

EXECUCAO FISCAL

0001261-77.2011.403.6116 - OLIMPIO & SILVA LTDA(SP130284B - ANA PAULA RIBAS CAPUANO) X UNIAO FEDERAL(SP130284B - ANA PAULA RIBAS CAPUANO)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001519-8) - VALDIR DETZEL ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X VALDIR DETZEL ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-25.2011.403.6116 - JOSE STRAVATA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE STRAVATA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-32.2011.403.6116 - NESTOR BATISTA FERREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X NESTOR BATISTA FERREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-95.2003.403.6116 (2003.61.16.001071-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-41.1999.403.6116 (1999.61.16.002086-1)) - NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILO) X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-04.2008.403.6116 (2008.61.16.000044-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-54.2007.403.6116 (2007.61.16.001582-7)) - MARLENE CARDOSO MIRISOLA X FERNANDES E GOMES FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARLENE CARDOSO MIRISOLA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-47.2011.403.6116 - RONALDO FUNARI BATISTA X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000614-48.2012.403.6116 - MARLENE DE CARVALHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X MARLENE DE CARVALHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-42.2012.403.6116 - ROSALINA DA SILVA TRICANICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X ROSALINA DA SILVA TRICANICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-93.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X VICTOR HUGO CARBONIERI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X ARNALDO THOME X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000082-35.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA) X JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000276-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061, EMERSON MARTINS DOS SANTOS - SP126663

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Requeiram as partes o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução Fiscal nº 5000267-17.2018.403.6116).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem estes autos, bem como o processo principal, conclusos, inclusive para análise da competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 21 de maio de 2018.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000513-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que encontra-se integralmente garantida pelo depósito judicial do ID nº 8822253.

Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Certifique-se junto aos autos principais (execução fiscal nº 5000129-50.2018.403.6116).

Int. e cumpra-se.

Assis, 20 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-49.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MARIA DO CARMO X DOUGLAS FERREIRA PINHO X JOAO PAULO MEZZON X WILSON BOMJORNO(PR067682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA E SP15215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP378803 - LAUREN BECCEGATO PEREIRA)

Fica a defesa ciente de que na audiência de instrução e julgamento do dia 03 de outubro de 2018, às 13h00min, além dos interrogatórios dos réus Ronaldo Maria do Carmo, Wilson Bomjorno e João Paulo Mezzon, e a inquirição das testemunhas comuns (Paulo César Lopes Furtado e Elcio Elias de Campos), será realizado também o interrogatório do réu Douglas Ferreira Pinho, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0001481-16.2018.403.6121, da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, a ser realizada e presidida por este Juízo Federal de Assis/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-39.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-82.2015.403.6116 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO MEZZON X DOUGLAS FERREIRA PINHO(PR067682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA E SP15215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO)

1. OFÍCIO À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Diante da informação de f. 1542 da Central de Agendamento de audiências pelo sistema PRODESP dando conta acerca da restrição de horário para o dia 03 de outubro próximo, tendo possibilidade de conexão da teleaudiência, somente, das 13h00 as 13h55min, e posteriormente, das 17h35min as 19h00min, não será possível o atendimento deste Juízo à solicitação de f. 1541 formulada pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, haja a necessidade de disponibilização do sistema por todo o período da tarde, considerando que, no dia, estão designadas duas audiências de instrução e julgamento, com o interrogatório do réu Douglas Ferreira Pinho, tanto nos autos desta ação penal n. 0001097-39.2016.403.6116, quanto nos autos da ação penal n. 0001043-49.2011.403.6116, designadas ambas as audiências para a mesma data, sendo uma com início a partir das 13h00min, e outra, em continuidade, a partir das 16h30min, ocasião inclusive que serão ouvidas testemunhas de acusação e defesa. Dessa forma, determino. 1. Oficie-se à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP solicitando as providências necessárias para a manutenção da audiência de interrogatório do réu Douglas Ferreira Pinho, atualmente preso no Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé/SP, conforme solicitado nos autos da Carta Precatória Criminal n. 0001481-16.2018.403.6121, referente aos autos da ação penal n. 0001097-39.2016.403.6116 (03/10/2018, às 16h30min). 1.1 Outrossim, EM ADITAMENTO à referida Carta Precatória Criminal n. 0001481-16.2018.403.6121, e considerando que o réu Douglas Ferreira Pinho também será ouvido, no mesmo dia, pelo sistema de videoconferência, nos autos de outra ação penal, em trâmite neste Juízo Federal de Assis/SP, SOLICITO a esse r. Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP as providências necessárias para sua remoção e escota, e apresentação nesse r. Juízo Federal, a partir das 13h00min, ocasião em que será interrogado nos autos da ação penal de n. 0001043-49.2011.403.6116, com audiência de instrução e julgamento designada para a mesma data (03/10/2018, às 13h00min). 1.2 Solicita-se ainda, a intimação do réu acerca da audiência designada. 2. Certifique a Secretaria a presente determinação nos autos da ação penal n. 0001043-49.2011.403.6116.3. Publique-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal nº 5000291-79.2017.403.6116 (processo eletrônico).

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Assis, 1º de agosto de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 8865

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001601-45.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP274149 - MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO) X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA E SP106327 - JAMIL HAMMOND E SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X EDUARDO DE CAMARGO NETO(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E G0024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGENIO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X ANGELA DE FATIMA CANASSA DAS NEVES(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO ZIBORDI X JOSE ANTONIO ZIBORDI - ME X SUELI SILVEIRA CASTRO ZIBORDI X MARCELA CASTRO ZIBORDI X LUCAS CASTRO ZIBORDI

Vistos em saneador:1. RELATÓRIO Cuida-se de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos requeridos EZIO SPERA, EDUARDO DE CAMARGO NETO, FLAVIO HERIVELTO MORETONE EUGÊNIO, ANGELA DE FÁTIMA CANASSA DAS NEVES, JOSÉ ANTONIO ZIBORDI - ME e JOSÉ ANTONIO ZIBORDI, visando condená-los à suspensão dos direitos políticos por um período mínimo de cinco anos, ao pagamento de multa civil e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos. Visa, ainda, à condenação dos requeridos Ezio Spera, José Antonio Zibordi e José Antonio Zibordi - ME ao ressarcimento dos danos de forma solidária, no importe total de R\$227.656,00 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), bem como as condenações solidárias dos requeridos: i) Eduardo de Camargo Neto ao ressarcimento dos danos no limite dos pagamentos vinculados à Secretaria da Saúde entre 2009 a 2011 à empresa requerida, no importe de R\$88.318,62 (oitenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos); ii) Flávio Herivelto Moretoni Eugênio ao ressarcimento dos danos no limite dos pagamentos autorizados pela Secretaria da Fazenda entre os anos de 2009 a 2011 à empresa requerida, no importe de R\$30.382,75 (trinta mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) e; iii) Angela de Fátima Canassa das Neves ao ressarcimento dos danos no limite dos pagamentos vinculados à Secretaria da Educação entre 2009 a 2011 à empresa requerida, no importe de R\$66.418,13 (sessenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e treze centavos), pela prática, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, inciso VIII e 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Afirma o autor, em síntese, que segundo se apurou nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.026.000086/2011-18, que teve início através de representação apresentada por Rafael de Almeida Lima, entre os anos de 2009 a 2011 foram efetuados uma série de pagamentos pelo Município de Assis à empresa José Antonio Zibordi - ME por meio de contratações realizadas mediante o fracionamento do objeto, o que tornaria indevida a dispensa de licitação. Aduz o autor, que dos documentos apresentados pelo Município de Assis (fls. 114-300; 301-418; 462-563 e 601-886), pode-se concluir que o Município de Assis realizou inúmeras aquisições da empresa José Antonio Zibordi - ME. Tais aquisições de persianas e divisórias, bem como dos serviços de reparo, não foram antecedidas por processo de licitação. Ao contrário, deram-se mediante indevida dispensa, eis que os valores superaram, em cada exercício financeiro, o limite legal de R\$8.000,00 estabelecido pelo artigo 24, II, c.c. o artigo 23, inciso II, alínea a, todos da Lei nº 8.666/93. Relata que o principal responsável pela prática dos atos foi o ordenador de despesas do Município, o requerido Ezio Spera, que entre os anos de 2009 a 2012 ocupou o cargo de prefeito em segundo mandato, pois foi ele quem organizou e manteve o sistema de compras na Prefeitura Municipal, sistema este marcado pela descentralização e que, por esta mesma razão, favorecia a prática de fracionamentos indevidos e fraudulentos. A par do prefeito, que responde como principal ordenador de despesas do município, o autor sustenta que alguns secretários municipais autorizaram empenhos favorecendo a empresa requerida José Antonio Zibordi - ME, em valores que, somados, ultrapassam a cifra de R\$8.000,00 no curso dos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011. Daí exsurge a responsabilidade conjunta dos requeridos Eduardo de Camargo Neto, Angela de Fátima Canassa das Neves e Flávio Moretoni Eugênio. Segundo apurou, o autor afirma que no ano de 2009 foram 40 contratações e o somatório das compras atingiu R\$95.317,07. No ano de 2010 foram 32 contratações, quando os pagamentos efetuados à empresa requerida atingiram a cifra de R\$59.933,68 e, no ano de 2011 foram 24 contratações, cujo montante pago à empresa requerida foi de R\$72.905,25. Sustenta, finalmente, que segundo se extrai do relatório de fls. 440-448 (volume 2 do inquérito civil) e dos empenhos 4541 (18.08.2011), 3743 (08.07.2011), 3240 (09.08.2010), 3733 (05.11.2009) presentes no relatório de fls. 889/890, as contratações versadas na inicial foram parcialmente pagas com verbas federais, exsurto a competência federal para o julgamento dos atos de improbidade decorrentes da administração destes valores, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 208 e 209 do Superior Tribunal de Justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$227.656,00 (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais). A inicial veio acompanhada do Inquérito Civil nº 1.34.026.000086/2011-18, contendo cinco volumes (certidão de fl. 29). A r. decisão de fls. 533-538 recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus, nos termos do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92. Os réus foram regularmente citados (fl. 590 e verso). Ezio Spera ofertou contestação às fls. 544-588. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva argumentando que não ordenou nem assinou qualquer documento relacionado a qualquer tipo de despesas alusivas com aquisições de persianas e divisórias da empresa José Antonio Zibordi - ME. No mérito, defende a inexistência de improbidade administrativa; a ausência de dolo, culpa ou má-fé e/ou o prejuízo ao erário. Requer a improcedência da ação, diante da falta de provas da matéria arguida. Eduardo de Camargo Neto ofereceu contestação às fls. 594-607. Não suscitou preliminares. Argumenta a inexistência de improbidade e de prejuízo ao erário, uma vez que a mera ausência de licitação não redundou em improbidade sem que venha acompanhada do efetivo prejuízo aos cofres públicos ou do enriquecimento ilícito dos envolvidos. Aduz que as aquisições foram feitas, no mais das vezes, às pressas para atender às demandas urgentes de alocação de equipamentos e pessoal. Cita como exemplo um surto de H1N1 ocorrido no ano de 2009, onde foi necessária a construção urgente de áreas de isolamento. Ao final, alega que se houve ato ensejador de irregularidade, seguramente não o fez conscientemente e de forma afrontosa. Sustenta a ocorrência da prescrição e requer a improcedência dos pedidos. Flávio Herivelto Moretoni Eugênio apresentou contestação às fls. 608-653. Suscita preliminar de incompetência absoluta. No mérito, defende, essencialmente, a regularidade e legalidade das despesas. Alega a inexistência de comprovação que os preços pagos estivessem superfaturados ou fora da realidade do mercado, inexistindo qualquer lesão ao erário público. Aduz que: a) não se tratam de aquisições ou serviços destinados e aplicados em uma única obra ou espaço físico, que oneram uma única dotação orçamentária; b) foram oneradas dotações orçamentárias de várias unidades gestoras do orçamento municipal; c) as aquisições foram realizadas ao longo de cada exercício financeiro (em datas diversas), onerando o orçamento anual próprio e específico; d) em nenhum dos exercícios foi extrapolado de forma individualizada (aquisição ou serviços) os limites estabelecidos pela legislação pertinente. Ao final, alega a inexistência de dolo, de ajustes dos requeridos para se esquivarem das exigências legais e a inexistência de dano e, por conseguinte, da improbidade administrativa. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 655-694. O prazo para os requeridos Angela de Fátima Canassa Neves, Sueli Silveira Castro Zibordi, Marcela Castro Zibordi e Lucas Castro Zibordi apresentarem resposta decorreu em branco (conforme certidão de fl. 695). O Ministério Público Federal apresentou réplica às contestações às fls. 705-710. Refutou os argumentos dos contestantes e requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos requeridos. Instados a especificarem provas, com a publicação do despacho de fl. 696 e verso (fl. 711), os réus contestantes, mesmo advertidos da preclusão, deixaram o prazo transcorrer in albis. É o relatório. 2. Decido. 2.1. Da revelia dos requeridos Angela de Fátima Canassa, Sueli Silveira Castro Zibordi, Marcela Castro Zibordi e Lucas Castro Zibordi: Muito embora os referidos requeridos tenham sido regularmente citados, conforme certidão de fl. 590 e verso, deixaram transcorrer in albis o prazo de resposta, conforme certidão de fl. 695. Sendo assim, decreto a revelia dos requeridos Angela de Fátima Canassa, Sueli Silveira Castro Zibordi, Marcela Castro Zibordi e Lucas Castro Zibordi, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil. 2.2. Da preliminar de ilegitimidade alegada pelo requerido EZIO SPERA: O requerido EZIO SPERA alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide argumentando que... não ordenou ou tampouco efetuou qualquer tipo de despesas alusivas com inúmeras aquisições de persianas e divisórias da empresa José Antonio Zibordi - ME, nos anos de 2009 a 2011. Veja-se que tais argumentos nada têm a ver com as questões processuais passíveis de discussão antes da análise do mérito, previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil, razão pela sua análise será feita por ocasião da prolação da sentença. 2.3. Da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal: A preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo requerido Flávio Herivelto Moretoni Eugênio foi suficientemente analisada e rejeitada pela r. decisão de fls. 533-538, cujos fundamentos reitero neste momento. Ademais, não tendo havido interposição de recurso da referida decisão, tal questão restou preclusa. 2.4. Da prescrição: Quanto à prescrição, prejudicial de mérito, por ora basta ressaltar que a jurisprudência recorrente do c. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a prescrição para a reparação de dano causado ao erário é imprescritível (artigo 37, 5º da Constituição Federal). A propósito, veja-se o recente precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Em relação à inépcia da petição inicial, bem como à alegada ilegitimidade ad causam, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do

universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A ação civil pública é instrumento idôneo para se buscar, perante o Judiciário, a reparação de dano ao erário causado pela prática de atos ímprobos, conforme os arts. 37, 4º e 5º, e 129, III, da Constituição Federal. Não há falar em prescrição, pois a pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumula com a ação de improbidade administrativa (art. 37, 5º, da CF) (AREsp 79268/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON).5. Não se pode conhecer do presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014). Grifei.2.5. Do saneamento: Superadas as questões preliminares e a prejudicial de prescrição e não havendo outras questões preliminares a apreciar, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. O ponto controvertido gira em torno da caracterização como atos de improbidade administrativa das condutas imputadas aos requeridos, os quais teriam, segundo a inicial, na condição de Prefeito e Secretários do Município de Assis/SP, favorecido a prática de compras fracionadas de persianas, divisórias, bem como serviços de reparo, implantando e mantendo o sistema de compras de modo a, dolosamente, induzir o fracionamento de aquisições que deveriam ser realizadas de uma só vez, com o intuito de dispensar a realização de licitações e, com isso, favorecer a empresa José Antonio Zbordí-ME a enriquecer-se ilícitamente. Assim, para melhor elucidação dos fatos, reputo necessária, além das provas documentais já acostadas aos autos, a realização de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018, às 14:00 horas. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes apresente o respectivo rol de testemunhas. Intimem-se as partes. Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Arroladas testemunhas de fora da jurisdição deste Juízo deverão elas ser ouvidas pelo sistema de videoconferência. Para tanto, deverá a Secretaria expedir os atos necessários, solicitando as providências para a realização da audiência, bem como a intimação das testemunhas. Cópia desta decisão devidamente autenticada por serventário da Secretaria servirá de mandado(s) de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000568-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI57975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X KELLY CRISTIANE STOPPA(SPI86277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA X FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA

F. 568: Intime-se a CEF a promover o recolhimento das custas inerentes à carta precatória n 5120249.64.2018.8.09.0024, distribuída na 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Caldas Novas/ GO, devendo comprovar, naquele juízo, o recolhimento, sob pena de devolução da deprecata sem o cumprimento da diligência.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória e sua devolução. Cumpridas ou não as determinações, abram-se vistas dos autos à autora para manifestar-se, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000105-98.2004.403.6116 (2004.61.16.000105-0) - PAULO ROBERTO MATAZZI(SPI123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SPI206115 - RODRIGO STOPA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;
 - b) se pretender o desentranhamento da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).
4. Sobre vindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.
5. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-46.2011.403.6116 - RAIZEN TARUMA S/A(SPI53967 - ROGERIO MOLLICA E SPI80623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Virte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 09h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Procedimento Ordinário

AUTOR: RAIZEN TARUMÁ S/A, CNPJ/MF 62.092.739/0001-28;

RÉ: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Destinatário do Ofício: Sr.(a) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB DO FÓRUM DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

f. 504: Tendo em vista que a parte autora espontaneamente informou seus dados bancários para o devido cumprimento da sentença (ff 425/426), descrevendo, contudo, como vinculado à conta bancária, o CNPJ de n 052.189.420/0001-61 que consta como inválido na Base de Dados da Receita Federal, conforme consulta em anexo.

INTIME-SE a parte autora RAIZEN TARUMÁ S/A, na pessoa de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o CNPJ correto vinculado à conta mencionada na petição de f. 504, uma vez que no cadastro processual consta o CNPJ n 62.092.739/0001-28 que em consulta aos dados da Receita Federal está com a situação cadastral baixada, conforme anexo.

4. Sobre vindo informação acerca do CNPJ correto vinculado à conta corrente n 13-065227-1, agência n 0285, Banco Santander (033), oficie-se ao(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB determinando que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução do saldo total das contas abaixo elencadas, correspondentes aos depósitos judiciais efetuados pela parte autora e vinculados aos presentes autos:

- a) Conta número 4101.280.00001439-8, COSAN ALIMENTOS S A (conforme f. 23- pasta apensa);
- b) Conta número 4101.280.00001440-1, COSAN ALIMENTOS S A (conforme f. 04- pasta apensa);
- c) Conta número 4101.280.00001441-0, COSAN ALIMENTOS S A (conforme f. 05- pasta apensa);
- d) Conta número 4101.280.00001442-8, COSAN ALIMENTOS S A (conforme f. 22- pasta apensa);
- e) Conta número 4101.280.00001443-6, COSAN ALIMENTOS S A (conforme f. 19- pasta apensa);
- f) Conta número 4101.280.00001444-4, COSAN ALIMENTOS S A (conforme f. 20- pasta apensa).

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia das guias de ff 04, 05, 19, 20, 22 e 23 da pasta branca em apenso.

5. Cumpridas as deliberações e nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

6. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.

7. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

8. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

9. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

10. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 6, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

11. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 7, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-25.2011.403.6116 - WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-66.2013.403.6116 - NILSON AGIO(SPI123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-09.2013.403.6116 - ANA CLAUDIA GONCALVES NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO SPRICIDO X HERCILIA TEODORO FERREIRA - INCAPAZ X SIMONE ISIDIO TEODORO DIAS X JOSE ANTONIO PROENÇA X MARIO VELOSO FILHO X SERGIO ANTONIO BARBON(SPI123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SPI388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / OFÍCIO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autores:

1. ANA CLÁUDIA GONÇALVES NOGUEIRA, CPF/MF 252.252.418-67;
2. CARLOS EDUARDO SPRICIDO, CPF/MF 204.538.558-22;
3. HERCILLIA TEODORO FERREIRA, CPF/MF 028.641.138-56, incapaz representada pela curadora definitiva SIMONE ISIDIO TEODORO DIAS, CPF/MF 264.240.078-65;
4. JOSÉ ANTONIO PROENÇA, CPF/MF 038.630.098-43;
5. MARIO VELOSO FILHO, CPF/MF 853.265.188-72;
6. SÉRGIO ANTONIO BARBON, CPF/MF 960.290.648-00.

Ré: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Destinatária do Ofício: COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru, com endereço na Av. Nações Unidas, 30-31, Jardim Panorama, Bauru, SP, CEP 17011-105;
Ré/Destinatária da Carta de Intimação: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

2. Ao SEDI para:

- a) retificação da razão social da ré, anotando-se SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, em conformidade com consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente despacho;
- b) inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo;
- c) retificação do polo ativo em relação à autora HERCILLIA TEODORO FERREIRA, anotando-se sua condição de INCAPAZ, representada pela curadora definitiva SIMONE ISIDIO TEODORO DIAS, CPF/MF 264.240.078-65 (vide f. 460).

3. Ofício-se a COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos AUTORES, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar se os contratos de seguro habitacional dos imóveis objeto da presente ação contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;
- c) apresentar cópia dos referidos contratos de seguro habitacional;
- d) informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar documentalmente as respectivas datas de quitação.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia dos documentos de ff. 59/122.

4. Com a resposta do ofício, intimem-se os AUTORES e a ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, na pessoa dos respectivos advogados, para, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora:

- a) manifestarem-se acerca da informação e documentos apresentados pela COHAB;
- b) especificarem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

5. Decorrido o prazo assinalado às partes, CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INTIME-A para, no mesmo prazo da contestação:

- a) querendo, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela COHAB;
- b) especificar as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de carta de citação e intimação da CEF. Instrua-se a carta com cópia da petição inicial e dos documentos apresentados pela COHAB.

6. Após o decurso do prazo de resposta da CEF, intime-se a UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) para dizer se possui interesse em ingressar no presente feito, facultando-lhe, em caso positivo, a especificação de provas nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Considerando a presença da incapaz HERCILLIA TEODORO FERREIRA no polo ativo da presente ação, cumpridas todas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

8. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-23.2015.403.6116 - JOSE CARLOS BARISAO X FRANCISCA MARIA DE JESUS BARISAO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Uma vez que a r. sentença de ff. 107/109º restou silente quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, arbitro honorários ao advogado dativo nomeado às ff. 09 no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-88.2015.403.6116 - ANTONIO FURLAN X LUCIA HELENA DOS SANTOS FURLAN X FERNANDA KELLY CRUZ SANTOS X VANDERLEI ANTONIO FERREIRA X JOAO DOS SANTOS X JOCENIR PEREIRA MEDEIROS X JOSE EDUARDO BECHELLI LIMA X PAULO DOS SANTOS BERTO X MARIA TEREZINHA BATISTELA BERTO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

FF. 843/893 e 896/926: Definitivamente julgados os Agravos de Instrumentos nº 5005565-39.2017.4.03.0000 e 5004122-53.2017.4.03.0000, aos quais foi dado provimento para admitir o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL neste feito, como assistente simples da ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, e a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal, determino a remessa dos autos ao SEDI para:

- a) retificação da razão social da ré, anotando-se SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.041.062/0001-09, em conformidade com consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente despacho;
- b) inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo, na condição de ASSISTENTE SIMPLES da ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Com o retorno do SEDI, intime-se o autor JOÃO DOS SANTOS, na pessoa dos advogados constituídos, para cumprir integralmente as determinações de f. 722 abaixo elencadas, SOB PENA DE EXTINÇÃO do feito em relação ao aludido autor:

- a) comprovação de seu estado civil na data do contrato;
- b) inclusão do cônjuge mencionado na matrícula de f. 93, SEBASTIANA NOVAES SANTOS, CPF/MF 246.739.618-54, ou, se falecido, dos respectivos sucessores.

Sem prejuízo, ofício-se a COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos AUTORES, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar se os contratos de seguro habitacional dos imóveis objeto da presente ação contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais;
- b) especificar a natureza das apólices (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;
- c) apresentar cópia dos referidos contratos de seguro habitacional;
- d) informar se os contratos de mútuo e de seguro habitacional foram quitados e, em caso positivo, comprovar documentalmente as respectivas datas de quitação.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais dos autores (RG e CPF) e dos contratos e matrículas de ff. 63/67, 74/87, 91/94, 100/103, 110/112, 116/127 e 133/136.

Da mesma forma e para os mesmos fins acima, em relação ao autor JOSÉ EDUARDO BECHELLI LIMA, ofício-se à Cooperativa Habitacional FIESP/CIESP, CNPJ/MF 59.309.286/0001-34 (vide f. 110). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ff. 108/112.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-97.2017.403.6116 - MARCO ANTONIO CARUSO SILVA X ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

F. 134: Julgo prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal a fim de que a parte autora/apelante fosse intimada a renunciar expressamente à pretensão da ação; a uma porque o pedido de ff. 122/123 trata-se de expressa desistência do recurso de apelação pela parte autora/apelante, tendo em vista que o presente já se encontra extinto por indeferimento da inicial, em conformidade com a r. sentença de ff. 66/70.

A outra, porque no sistema processual eletrônico-PJE tramita a ação n.º 5000316-58.2018.403.6116, contendo idênticas partes e visando a sustação de laízo sobre o mesmo imóvel objeto desta demanda, a qual consta que a Caixa Econômica Federal já foi citada e ofereceu resposta.

Portanto, não cabe intimação do autor para renúncia ao direito da demanda, e quanto ao pleito de desistência recursal poderá ocorrer a qualquer tempo, sem necessidade da anuência do recorrido, em conformidade com o art. 998 do CPC.

Isto posto, providencie a Secretaria a certificação do prazo recursal acerca das sentenças de ff. 66/70 e 79/80, ante a desistência expressa da parte apelante e após, arquivo.

Int. e publique-se.

PROTESTO

0000073-30.2003.403.6116 (2003.61.16.000073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. ROGERIO MONTAI DE LIMA E Proc. MARCELO ARMNSTRONG NUNES) X ALTAIR FERREIRA DA SILVA X ELIO MARSON

Vistos. O requerido Elio Marson foi regularmente intimado em 12/02/2003, conforme certidão de ff. 29 verso. O requerido Altair Ferreira da Silva, não foi encontrado nos endereços fornecidos pela CEF, nem no endereço pesquisado por este Juízo, conforme se verifica dos envelopes devolvidos de fls. 72 e 76-77. Instada a fornecer o atual endereço do requerido não encontrado (fls. 106. e verso), a CEF não se manifestou (certidão de ff. 107). Sendo assim, com fundamento nos artigos 256, inciso II, e 257 do Código de Processo Civil, determino a notificação do requerido Altair Ferreira da Silva, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Realizada a notificação (por edital), recolhidas eventuais custas faltantes, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente (artigo 729 do Código de Processo Civil), dando-se a respectiva baixa. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-38.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-39.2003.403.6116 (2003.61.16.001799-5) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP161967 - FELIPE CLAUDINO CANNARELLA) X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS(PR031215 - ROBERTO SIQUINEL E DF016264 - HIPOLITO GADELHA REMIGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO)

1. Este Juízo está revisando o preenchimento dos requisitos mínimos necessário à homologação da cessão de créditos celebrada entre SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS e DAVID VENTURIM FARIA ALMONACID. A despeito da decisão de fls. 856/857, a revisão, levada a efeito antes da expedição dos Alvarás de Levantamento solicitados, detectou ausência absoluta de prova do efetivo pagamento do valor pelo cessionário ao cedente, bem ainda inexistência de registro da Ata em Cartório de Registro com atribuição, conforme exigência normativa contida no 9º do artigo 129 da Lei nº 6.015/1973. Depois de várias intimações às partes interessadas para trazerem aos autos os respectivos documentos, sendo necessária inclusive a intimação pessoal de cada um dos integrantes do Conselho Administrativo da entidade cedente, sobrevieram os documentos bancários de fls. 1032/1039 e 1054, comprovando o efetivo pagamento da importância de R\$ 720.415,00 (setecentos e vinte mil, quatrocentos e quinze reais) pelo cessionário à cedente. Sem prejuízo da estranheza no comportamento de uma entidade beneficiária de notória dificuldade financeira em abrir mão de 25% (vinte e cinco por cento) de seu crédito - aproximadamente R\$ 289.323,50 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) - no prazo exíguo de 4 (quatro) meses - período detectado entre a efetivação da cessão (20/12/2017) e data do efetivo pagamento dos créditos oriundo do precatório (23/04/2018) -, fato esse que será objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, o certo é que restou demonstrada a efetiva existência e materialização do quanto submetido à Justiça Federal para homologação. De qualquer modo, é de se ver que a entidade cedente somente tentou registrar a Ata autorizatória da cessão de créditos depois de instada por este Juízo, já que o protocolo nº 44.536 é datado de 24/09/2018. A inexistência ou a intempvidade do registro em Cartório dos instrumentos de cessão de direitos e de créditos impede a homologação da cessão, porquanto não observada a exigência legal já mencionada. Isso porque o registro tem por objetivo justamente dar publicidade a eventuais credores da cessão de direitos ou créditos que poderiam servir à satisfação de eventuais dívidas. 2. Nesta linha intelectual, antes de expedir os respectivos Alvarás Judiciais é preciso adotar a cautela de aferir a existência ou não de credores potencialmente prejudicados em virtude da ausência de registro, e consequente publicidade, da Ata através da qual foi autorizada a cessão de créditos em apreço. 3. Assim, determino a intimação dos seguintes órgãos para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual crédito existente contra a cedente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS(a) Fazendas Municipal, Estadual e Federal(b) Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Assis; ec) Varas da Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Assis. 4. Sem prejuízo, publique-se edital, com prazo de 15 (dias), dando ciência a eventuais credores da cessão de crédito realizada entre SANTA CASA MISERICÓRDIA DE ASSIS e DAVID VENTURIM FARIA ALMONACID, com expressa referência ao valor, visando resguardar o direito de eventuais credores. 5. Atendidas as disposições ulteriores, voltem conclusos para análise do pedido de expedição de Alvará Judicial. 6. Dê-se ciência aos interessados mediante publicação, em nome do respectivo advogado, no Diário de Justiça. 7. Cientifique-se, também, o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5518

ACAO CIVIL PUBLICA

0000681-95.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMEERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Indefiro o pedido do Perito Judicial (fl. 651), considerando-se que a decisão proferida (fl. 303) consignou que o valor restante somente será depositado ao final do processo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação dos projetos de reforma dos equipamentos, como determinado no 3º parágrafo, de fl. 646, verso.

Ans, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005714-08.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPARTO E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SP190713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil de improbidade administrativa em face de GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA, ROGÉRIO GIMENES, MARCOS ROBERTO NAGAMINE, FERNANDO GORI RODRIGUES, LUIZ ANTONIO DE LIMA e SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELÍCIO, objetivando a condenação dos requeridos nas penas impostas pela lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, que causaram lesão ao erário, e indenização por danos morais que deverão ser destinados à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou ao FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS. Aduz, em síntese, que a ré GB Bariri Serviços Gerais Ltda. celebrou o contrato n. 195/2006 com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a prestação de serviços de transporte de pessoas a serviço da CEF, bens, documentos e pequenos volumes, para atendimento às Unidades da Empresa Pública Federal nos municípios de Bauru, Presidente Prudente, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto, Campinas, Jundiá, Limeira, Sorocaba e São José dos Campos, e que referido contrato foi aditado nove vezes, sendo certo que, no decorrer da prestação dos serviços, houve a renovação da frota, a adulteração dos odômetros, fraude fiscal no pagamento de horas extras aos motoristas e utilização de veículo para fins particulares. Atribui aos réus, Fernando Gori Rodrigues, Marcos Roberto Nagamine, Luiz Antônio de Lima e Solange Aparecida de Souza Felício as condutas de omissão na obrigação de fiscalizar e acompanhar a execução do contrato e de conferir e fiscalizar as cópias autenticadas das guias de recolhimentos previdenciários, além do descumprimento de itens normativos internos da CEF, permitindo a ocorrência de lesão ao erário, provocada pela prestação irregular dos serviços, inclusive com majoração indevida dos quilômetros rodados e violação aos princípios da Administração Pública, assim como infração dos deveres de honestidade e lealdade. A requerida Solange também está sendo imputada a realização de duas viagens de cunho particular, uma delas durante o período do carnaval de 2006, com utilização de veículos extras destinados à execução do contrato, causando prejuízos à CEF, uma vez que a empresa pública pagou as despesas relativas às viagens, incluindo diárias, refeições, pernoite e horas extras do motorista. Quanto aos réus, Rogério Gimenes e GB Bariri Serviços Gerais Ltda., aduz que obtiveram vantagem indevida, através da violação de cláusulas contratuais, não procedendo à substituição dos veículos vinculados ao objeto do contrato firmado com a CAIXA, conforme a disposição contratual, contando com a complacência e cumplicidade dos empregados da CEF, além de empregar fraude, consistente na adulteração dos odômetros de vários veículos vinculados ao objeto do contrato de prestação de serviços de transporte, cobrança indevida de quilômetros improdutivos, derivados de deslocamentos realizados fora do objeto contratual, subcontratação indevida de motoristas/taxistas (terceiros na relação contratual), apresentação de planilhas fraudulentas de consolidação da prestação dos serviços extras de transportes e respectivos formulários e descumprimento da cláusula nora do contrato n. 195/2006, isto é, ausência de recolhimentos de encargos devidos ao INSS e ao FGTS, quanto às horas extras excedentes a duas diárias, pagas aos respectivos motoristas, empregados da GB BARIRI, tudo com a cumplicidade dos empregados da CAIXA, responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato e gerando prejuízos à Empresa Pública Federal além de dano moral coletivo. A decisão de f. 20 determinou a notificação dos requeridos, pelo rito da Lei 8.429/92. Os Réus apresentaram defesa prévia às f. 30-41 (SOLANGE); 65-72 (ROGERIO); 91-97 (GB BARIRI); 106-128 (MARCOS ROBERTO); 292-295 (LUIZ ANTONIO); 296-318 (FERNANDO). Sobre elas, o MPF manifestou-se às f. 325-326. A inicial foi recebida, determinando-se a citação dos réus (f. 328-329). A requerida, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELÍCIO, ofereceu contestação às f. 337-348. Em sua defesa, alega que até a data de 08/09/2010 exercia as funções de analista sênior, na coordenação de suprimentos, atuando na área de eventos, não havendo qualquer gestão/atuação sobre os contratos de serviços de transporte e não tendo qualquer relação direta com a GB BARIRI. Aduz que, por decisão unilateral do gerente regional, foi remanejada para a coordenação de serviços, passando a atuar na gestão de contratos, permanecendo no cargo por vinte dias, no período de 09/09/2010 a 28/09/2010, que não foi possível realizar qualquer tipo de adequação aos serviços, em razão de diversas pendências com licitações e que, neste período, não foi realizado qualquer pagamento ou conferência nas planilhas de serviços, sendo certo que retornou à sua função no setor de coordenação de suprimentos, após este curto período; que os fatos foram apurados em inquérito policial e em processo administrativo, nos quais restou comprovada a inexistência de dolo da requerida nas condutas que lhe foram imputadas na inicial. Aduz que a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concluiu que os fatos ocorreram em razão da inexistência de sistemas apropriados que permitissem aos funcionários responsáveis pela coordenação de serviços, o efetivo controle das rotinas operacionais suportadas no contrato, isentando-os de responsabilidade civil. Aduz, ainda, que a conclusão da CEF é corroborada pelo abaixo assinado (juntado aos autos), que foi encaminhado pelos funcionários da empresa ao Sindicato dos Bancários e Financeiros de Bauru e Região, no qual relatam as dificuldades encontradas para o exercício regular de suas funções e controle sobre as empresas prestadoras de serviços, visto que faltam equipamentos, treinamento adequado, funcionários e devido a informações confusas dos manuais normativos; diz que a responsabilidade pela conferência das quilometragens está claramente definida nos manuais normativos com dos usuários, mas que os gestores do contrato, que não dispunham de condições nem de autonomia para controlar os veículos àquela distância, é que foram arrolados na apuração dos fatos; alega que não há comprovação da omissão de dever funcional, pois não há dolo, e, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a lei de improbidade administrativa não deve ser aplicada para punir meras irregularidades administrativas, erros ou transgressões disciplinares; que nem toda má gestão pública e toda ilegalidade configurará automaticamente improbidade administrativa e que a CAIXA não colocou à sua disposição ferramentas compatíveis com a função exercida, o que foi reconhecido pela própria Empresa no procedimento administrativo. Quanto à utilização dos veículos, alega ter ficado demonstrado que não houve qualquer favorecimento financeiro à requerida, mas apenas falha administrativa, em razão de não ter alterado o destacamento, pois haveria necessidade de cancelar o inicial e realizar um novo; que o serviço era necessário e foi realizado, não ocasionando qualquer prejuízo ao erário da CAIXA, tal como decidiu o conselho da CEF, que puniu a requerida com pena de advertência, por ter extrapolado os limites de sua competência, trazendo para si decisões fora de sua alçada. Aduz que os prejuízos relativos à quilometragem majorada pela empresa GB BARIRI já foram objeto de acordo de ressarcimento e que o Ministério Público reconheceu que houve o ressarcimento integral dos danos; alega, também, ausência de dano moral coletivo, o qual não foi demonstrado pelo Autor de forma clara e irrefutável e requereu a improcedência da demanda. ROGÉRIO GIMENES afirma que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não é sócio proprietário da requerida GB Bariri Serviços Gerais, tal como comprova o contrato social juntado aos autos. Aduz, ainda, que a empresa é sólida, possuindo patrimônio líquido suficiente para suportar uma eventual condenação e que não há qualquer prova de que o requerido tenha se beneficiado da suposta prática infracional, não podendo ser condenado por suposto ato de improbidade; que não há demonstração do elemento subjetivo nem ao menos de culpa e que as decisões proferidas no âmbito do conselho disciplinar da CAIXA isentaram os corréus Marcos, Fernando, Luiz Antônio e Solange de qualquer responsabilidade administrativa ou civil; que contra a GB Bariri nenhuma penalidade foi imposta, e que ainda mantém contrato ativo com a CEF; que o requerido não está sendo averiguado no inquérito policial que apura os fatos tratados nos autos e que as provas colhidas em procedimentos administrativos não se prestam a lastrear ação de improbidade, na senda do

decidido pelo STJ em julgados como o REsp 1.189.192/GO e o REsp 849841/MG. Ao final, requer a suspensão do feito até a conclusão do inquérito policial n. 338/2011 e a improcedência da demanda (f. 349-356). A GB BARIRI defende a inconstitucionalidade da lei 8.429/92 e, no mérito, alega que as provas colhidas em processo administrativo não se prestam para lastrear ação de improbidade, porque produzidas sem o contraditório e a ampla defesa. Aduz, ainda, que o conselho disciplinar da CEF sentou os corréus Marcos, Fernando Luiz Antônio e Solange de responsabilidade administrativa e civil; que não há comprovação de conduta dolosa dos requeridos, e que optou por devolver o valor apurado pela auditoria, apesar de não concordar com as imputações, pensando em preservar a sua idoneidade; que nenhuma imputação pode ser dirigida à requerida, que simplesmente prestava os serviços e recebia as planilhas da CEF, já devidamente conferidas pelo setor competente, que após homologação efetuava o pagamento; que eram os usuários dos veículos que conferiam os atestes. Afirma que foram realizadas as trocas dos veículos, como atestam os controles de viagens acostados aos autos, mas que com os novos aditamentos ao contrato, prorrogando o prazo de vigência, foi inserida cláusula resolútiva, prevendo que a requerida poderia manter os mesmos carros e, na medida do possível, melhorar os veículos com modelos superiores e, se possível, com equipamentos de segurança, uma vez que o contrato então vigente não preconizava este item e nos contratos futuros, tornar-se-ia um item obrigatório (f. 210 - apenso I vol. 1/6). Aduz que somente aceitou a proposta, ante a permissão de que poderia disponibilizar veículos usados, porém, superiores, uma vez que, na ocasião, a troca de veículos usados por zero seria inviável e que os veículos usados eram de qualidade superior, principalmente no tocante à segurança. Diz que o único motivo que a levou a não renovar a frota foi a incerteza da continuidade do contrato, ante a inserção da cláusula resolútiva e tudo se deu com aquiescência da CAIXA. Afirma que não houve prejuízo ao erário e não está comprovada má-fé da requerida, nem tampouco a demonstração de dolo ou culpa. Em relação à adulteração dos odômetros, assevera que passaram por manutenção, conforme demonstra a nota fiscal n. 224, emitida em 28/04/2008, bem antes da data do início do ajuste que ocorreu em junho de 2008 e que, diferentemente do que consta à f. 469, tratava-se do veículo Corsa e não Prisma, como foi mencionado pelos auditores. Afirma, ainda, que a CAIXA não disponibiliza estacionamento para a guarda dos veículos e que para apuração dos valores devidos pela CAIXA a requerida enviava às unidades o resumo dos serviços, constando a quantidade de pmoites, refeição, estacionamento, pedágio, horas extras e quilômetros percorridos; que os quilômetros são extraídos do controle de viagem, diretamente preenchido pelos motoristas e conferidos e atestados pelos usuários; que a determinação de permanência ou não do veículo era dada pelas unidades, pois algumas delas descontavam a quilometragem e outras não; que o contrato era omissivo em relação aos pontos de partida e encerramento do deslocamento, mas fixava o prazo máximo de 20 minutos de distância da unidade, que integrava a contagem dos quilômetros à disposição da CAIXA; que as residências dos motoristas, em muitos casos, eram mais próximas das casas dos usuários do que da unidade da CEF; que desde o início do contrato sempre houve aquiescência da CAIXA para a terceirização de táxis e para a realização de viagens intermunicipais; que a cláusula décima quinta prevê a subcontratação com intuito de atender demandas eventuais; que as viagens eram controladas por percurso e não por diárias; que o próprio contrato não prevê pagamento por diárias; que todas as viagens extras foram efetivamente realizadas e que o pagamento era realizado somente após a conferência e autorização do setor competente da CEF; que as viagens eram precedidas de requisições feitas pela CEF, não sendo possível fazer uma análise em cima de quilometragem, ponto a ponto. Defende a regularidade dos serviços prestados expondo-os de forma pomenorizada e refuta as conclusões da auditoria da CAIXA, atribuindo a responsabilidade pelo controle e fiscalização aos funcionários da empresa; que não houve reconhecimento pela justiça trabalhista quanto à alegação de pagamento por fora das horas extras; que não há comprovação de que agiu da forma descrita na inicial, não tendo praticado qualquer ato que possa ser considerado improbo, não havendo, ainda, comprovação de dano moral coletivo (f. 370-462). O Requerido MARCOS ROBERTO NAGAMINE afirma que sua função era a totalização dos quilômetros, das horas extras, refeições, diárias de pmoite, estacionamentos, pedágios e a verificação da existência do ateste dos usuários; que o controle da utilização dos veículos era feito através de BDT (boletim diário de tráfego) e que os verdadeiros responsáveis pelas corretas anotações são os usuários do referido serviço, dos quais requer a citação, nos termos do artigo 72 do CPC/73 (denúnciação da lide); aduz que não há comprovação de que agiu com dolo, nem de que se omitiu no seu dever funcional de fiscalização da quilometragem dos veículos da empresa GB Bariri; que praticamente todas as áreas da CAIXA utilizavam do serviço e tinham por dever funcional conferir e atestar a quilometragem, dentre elas a Superintendência regional e até mesmo os integrantes da comissão apuradora e que a acusação do MPF não observou a distribuição de responsabilidade e fiscalização dos contratos entre os gestores e os usuários; defende ter cumprido o que lhe cabia nas condições de trabalho e normativos determinados pela CAIXA, sendo incabível a imputação dos atos de improbidade; que o controle de utilização dos veículos é padronizado, é sempre preenchido pelos usuários e permanece arquivado na unidade beneficiária do serviço; a função do requerido era de imprimir as informações recepcionadas das unidades e proceder à conferência em conformidade com o AD 014, itens 4.1.3.7 e 4.1.3.7.1, conferindo a planilha de resumo mensal encaminhada pela contratada com as planilhas individuais das unidades; não havia previsão normativa de obrigação do requerido de verificar as quilometragens, pois tal atribuição era obrigação do usuário. Sobre as pmoites dos veículos com os motoristas, afirma que a guarda dos carros era de responsabilidade exclusiva da empresa e não cabia a interferência da CAIXA; o processo administrativo apontou que havia falhas nos procedimentos de controle de algumas unidades e usuários, que resultaram em cobranças indevidas; realizou todas as providências exigidas pelas normativas, enquanto responsável pela gestão operacional; não tem responsabilidade sobre os veículos extras e conferência e fiscalização das guias previdenciárias e horas extras dos motoristas, não sendo cabíveis as imputações de descumprimento das normativas (f. 587-636). Em sua contestação, o requerido LUIZ ANTÔNIO DE LIMA denunciou a lide os usuários dos serviços de transporte de pessoas e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, alegando que era o gerente responsável pelo contrato e a última pessoa a receber as informações correlatas; que os funcionários das diversas unidades da CAIXA solicitavam os veículos e eram os responsáveis diretos pelo preenchimento, fiscalização e atestes das fichas, em que constava a quilometragem dos percursos; os relatórios eram conferidos, assinados e atestados pelos funcionários da CAIXA e remetidos ao requerido para realização do pagamento, não havendo como imputar a ele o dolo de improbidade. Alega, também, não possuir qualquer responsabilidade sobre pmoite de veículos com os motoristas, nem tampouco quanto aos veículos extras e que não era responsável pela conferência e fiscalização das guias de recolhimentos previdenciários e horas extras; quanto à ausência de substituição dos veículos, aduz que se tratou de decisão técnica e acertada, que possibilitou a continuidade dos trabalhos, evitando prejudicar os beneficiários dos serviços (f. 637-673). O Requerido FERNANDO GORI RODRIGUES também denunciou a lide os usuários dos serviços prestados pela GB BARIRI e alegou a inexistência de comprovação nos autos de que tenha agido com dolo, pois em nenhum momento agiu fora das suas atribuições ou foi omissivo; os fatos narrados demonstram claramente que as supostas irregularidades decorrem da negligência e omissão dos usuários dos serviços de transportes, aos quais incumbia o dever funcional de conferir e atestar a quilometragem e que o MPF não questionou os verdadeiros omissos (os efetivos usuários), não distribuindo a responsabilidade pelos atos imputados na inicial; aduz que cumpriu suas incumbências nas condições de trabalho e normativos determinados pela CAIXA, sendo incabível a imputação de atos de improbidade; sua função era imprimir as informações recepcionadas das Unidades e proceder à conferência das planilhas de resumo mensal encaminhada pela contratada com as planilhas individuais das Unidades, não havendo disposições normativas sobre a obrigatoriedade de verificar a quilometragem que não havia no sistema operacional da CAIXA ferramentas de controle automatizadas para a conferência das quilometragens e demais informações atestadas nas planilhas de controle das unidades usuárias e que não era responsável pela guarda dos veículos nem pela averiguação da utilização de veículos extras, assim como também não lhe era atribuída a obrigação de conferir e fiscalizar as guias previdenciárias e horas extras pagas aos motoristas. No que tange à substituição dos veículos, alega que, na época da renovação da frota, não ocupava mais o posto de gestor do contrato com a empresa GB Bariri, tendo sido aprovado em concurso da CAIXA com posto diverso no setor de engenharia (f. 674-719). Réplica do MPF às f. 722-739. A CAIXA requereu o ingresso no feito, na qualidade de assistente do Autor (f. 742), o que foi deferido à f. 757. Na oportunidade, foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, via carta precatória. Os termos de audiência foram juntados às f. 843-844, 858-862, 874-875, 942-944 e 1099-1107. À f. 1110, foi determinada a realização de audiências para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus, que foram realizadas às f. 1182-1184, 1230-1232, 1241-1249, 1267 (mídia), 1293 (mídia), 1316-1320. Designada data para oitiva dos réus (f. 1434), cinco depoimentos foram colhidos às f. 1444-1450. Em alegações finais, a Requerida Solange defendeu a improcedência dos pedidos, sob os argumentos de que não era fiscal do contrato, mas sim gestora, e que o preenchimento e conferência das planilhas eram de responsabilidade dos usuários que se utilizam dos serviços; atou na área de gestão de contratos por curto período, no qual não foi realizado qualquer pagamento ou conferência das planilhas de serviços; não está comprovado que tenha agido com dolo ou culpa em relação à gestão do contrato firmado entre a CAIXA e a GB BARIRI, não havendo falar em improbidade; o processo administrativo demonstrou que a requerida não tinha competência para tomar decisões em relação ao contrato e que a CAIXA não colocou à sua disposição ferramentas compatíveis com a função que exercia. Reitera as alegações acerca da inexistência de dolo na utilização dos veículos e de que não tinha competência para decidir sobre a prorrogação ou termo aditivo do contrato, sendo descabida a demanda, visto que ficou evidente que não houve prejuízo ao erário e não sendo evidenciado dano moral coletivo (f. 1461-1474). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos requeridos nos termos da inicial, salientando ter restado apurado nos autos o descumprimento da cláusula contratual de obrigação de renovar a frota colocada à disposição da CEF, visando a manter à disposição dos usuários da instituição bancária carros em perfeitas condições de segurança, gerando, assim, locupletamento indevido à GB Bariri. Aduz que a prova colhida demonstra que houve a manutenção de veículos já desgastados, bem como a substituição de alguns dos veículos já imprestáveis por outros usados, parte dos quais ainda com odômetros adulterados; diz que os réus Luiz Antônio e Marcos Roberto, agindo em nome da CEF, afirmaram que para o aditamento do contrato a partir de maio de 2008, haveria a inclusão de cláusula resolútiva para rescisão antecipada do contrato em razão de procedimento licitatório que estava em andamento, na época, sem, contudo, proceder a qualquer modificação nas cláusulas originais do contrato, que estipulava a troca dos veículos a cada dois anos de uso ou atingimento dos cem mil quilômetros, e que as justificativas dos réus não são aptas a isentá-los da responsabilidade, revelando a conduta fato gravíssimo e, inclusive, penalmente previsto, consoante às disposições do artigo 92 da Lei 8.666/93. Aduz, ainda, que o relatório produzido em sede de procedimento administrativo demonstra que apenas um dos veículos atendia às exigências contratuais e que a tabela apresentada pela própria corré, GB Bariri, comprova que trinta e oito dos quarenta e seis veículos fornecidos entre 2008 e 2010 já eram usados e alguns comprovadamente com odômetros adulterados. Afirma que restaram comprovadas, durante a instrução probatória, outras irregularidades, que implicaram em fraudes e favoreceram a corré GB Bariri, como o preenchimento parcial dos formulários de viagens, sem a identificação das informações indispensáveis à exata apuração de valor a ser pago, tais como: veículo, quilometragem, trajeto, usuário, centro de custo e assinaturas. Diz que havia, ainda, formulários sem padronização, preenchidos em uma única via e enviados pelo próprio motorista e que, além disso, procederam ao atendimento de unidades da CEF com veículos originados de outros municípios, cobrando indevidamente os trajetos percorridos; que era prática rotineira da GB BARIRI a subcontratação de taxistas para a prestação de serviços extras de transporte, sem a necessária e prévia anuência da Caixa Econômica Federal, em contrariedade às disposições da cláusula décima quinta do contrato em questão. Aduz que as irregularidades foram cometidas pela corré GB BARIRI com a complacência e cumplicidade dos corréus, empregados da CEF e responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, posto que não adotaram as medidas devidas e expressamente previstas no artigo 78 da Lei 8.666/93. Alega, também, que os réus Solange, Luiz Antônio, Marcos Roberto e Fernando Gori não se atentaram para o fato de que os veículos extras deveriam ser locados nas mesmas condições dos fixos, ou seja, como jornada diária e não como viagens extras, conforme registrado no relatório conclusivo da auditoria da CEF e que, por conta dessa omissão gravíssima, houve o pagamento de diárias em duplicidade, uma vez que um mesmo veículo extra atendeu a Unidades distintas no mesmo dia, cobrando para tanto uma locação de cada uma delas, já que a Unidade beneficiária liberou o veículo após o uso, quando este deveria ficar à disposição da CEF durante todo o expediente. Enfim, aduz que estão cabalmente demonstrados os atos de improbidade dos réus, a obtenção de vantagem indevida pela GB BARIRI e o prejuízo ao erário, impondo-se a sanção dos requeridos, não ocorrendo a eles a alegação de que já houve o ressarcimento integral dos danos causados à CEF, vez que tal situação não afasta a incidência da lei de improbidade ao caso. Alega, ainda, que a conduta dos réus violou a imagem do Estado, a honra objetiva da CEF, gerando descrédito na seriedade da Administração Pública Federal, provocando dano extrapatrimonial que deve ser reparado pelos corréus (f. 1476-1503). Os réus GB BARIRI e Rogério Gimenes apresentaram suas alegações finais às f. 1511-1576, nas quais aduzem que o MPF não logrou comprovar as supostas irregularidades praticadas pela corré, na execução do contrato 195/2006. Reiteraram as alegações da contestação de que a auditoria da CEF ocorreu sem que aos corréus fosse oportunizado o acompanhamento das diligências e que as provas colhidas em procedimento administrativo não se prestam para lastrear ação de improbidade, porque não produzidas sob a vigilância do contraditório e da ampla defesa. Rechaçaram as alegações de renovação irregular da frota e adulteração dos odômetros, afirmando que houve inserção no aditivo de cláusula resolútiva, pactuando-se que os veículos fossem trocados por usados, porém de condições superiores aos que até então estavam sendo utilizados para cumprimento do contrato e que a prova oral colhida aos autos demonstra que as condutas foram adotadas com vistas a impedir a paralisação das atividades. Alegam que os depoimentos das testemunhas comprovam que os veículos não tinham mais de 100 mil quilômetros e nem mais de dois anos de uso e que não está demonstrado que tenham agido de má-fé, vez que sempre atenderam às determinações da CEF; que nada restou comprovado acerca das imputações de irregularidades nas viagens extras, as quais eram pagas por quilômetro rodado; e que, neste ponto, o depoimento do taxista José Orlando é bastante esclarecedor. Aduzem que as planilhas eram preenchidas pelo motorista, constando a quilometragem do início e do final da viagem e conferidas e assinadas pelos usuários e que os táxis utilizados eram de boa qualidade - carros novos; que as viagens eram solicitadas pelos funcionários da CEF, que poderiam, inclusive, mudar o itinerário, de acordo com a necessidade do serviço; que não ficou comprovada a realização de pagamento de horas extras por fora, inclusive essa questão foi objeto de requerimento de arquivamento no procedimento criminal, por parte do Representante do Ministério Público; requerem a improcedência da demanda. O requerido FERNANDO aduz que não geria o contrato entre a CEF e a GB Bariri, por ocasião da renovação da frota, não podendo ser responsabilizado por estes fatos, devendo o juízo se ater ao princípio da correlação; que não houve omissão do requerido quanto às supostas obrigações fiscalizadoras, e que a conferência dos formulários de quilometragem rodada cabia aos usuários do serviço; que não lhe cabia a obrigação de proceder à conferência dos atestes dos serviços, conforme manual normativo AD 014; que a verificação das quilometragens era atribuição dos usuários, que eram mais de oitocentos, e das próprias unidades atendidas, as quais totalizavam nove regiões. Aduz, ainda, que não houve lesão patrimonial ao erário, por omissão nas funções fiscalizadoras do requerido e que não detinha responsabilidade pela fiscalização da guia de recolhimento da GFIP, assim como não houve qualquer descumprimento de manuais normativos e do Código de Ética da Caixa Econômica Federal, tendo o requerido sido isentado de responsabilidade no âmbito do processo administrativo. Aduz, ainda, que não há elemento subjetivo caracterizador de improbidade administrativa e requer a improcedência da ação (f. 1579-1598). MARCOS ROBERTO alega ausência de omissão quanto às supostas obrigações fiscalizadoras do requerido, uma vez que a conferência dos formulários de quilometragem rodada cabia aos próprios usuários; que as suas atribuições são incompatíveis com as alegadas pelo órgão ministerial e que não cabia ao requerido realizar a verificação das quilometragens. Afirma que não há lesão patrimonial ao erário, por omissão nas funções fiscalizadoras; que não tinha responsabilidade quanto à fiscalização dos recolhimentos da GFIP e que não descumpriu os manuais normativos e o Código de Ética da Caixa Econômica Federal. Afirma, também, que, em sede administrativa, a CAIXA o isentou de qualquer responsabilidade em relação aos fatos apurados nos autos e que as falhas encontradas são decorrentes dos riscos assumidos pela própria Caixa Econômica Federal, quando delegou aos usuários a fiscalização dos serviços prestados. Alega inexistência de elemento subjetivo caracterizador de improbidade administrativa e requer a improcedência da ação (f. 1599-1619). LUIZ ANTÔNIO apresentou alegações finais às f. 1620-1651, nas quais aduz que a dispensa de renovação de frotas foi pautada no estrito interesse (patrimonial e logístico) da CEF - interrupção do contrato que encerraria danos inestimáveis à empresa pública, sendo insustentável a afirmação do MPF de que o Requerido causou prejuízos à CEF. Alega que foi necessária a prorrogação do contrato com a especificidade de ao invés de impor-se a renovação integral e inviável da frota por veículos zero quilômetro, convencionou-se exigir, em seu lugar, a substituição desta frota por veículos com baixo uso, porém de qualidades superiores às previstas no contrato; que não há omissões quanto às suas supostas obrigações fiscalizadoras, nem houve, tampouco, descumprimento de seu dever funcional. Aduz, ainda, que não há lesão patrimonial ao erário por omissão nas funções fiscalizadoras e que não detinha responsabilidade sobre a fiscalização dos recolhimentos da GFIP. Assevera que não houve descumprimento de manuais normativos ou do Código de Ética da Caixa Econômica Federal e que inexistente elemento subjetivo caracterizador de improbidade administrativa, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Registro, de início, que não há de

se cogitar de ilegitimidade passiva do Requerido ROGÉRIO. Apesar de não integrar o quadro societário da empresa GB Bariri, atua como representante legal da pessoa jurídica, como ele mesmo declarou nos autos: na realidade os sócios da empresa são: MARIA ROMERO GIMENES, mãe do declarante, OLIMIRO BARBOSA CEZAR, JOÃO BATISTA GALBIER, todavia, o declarante é quem toma as decisões exercendo a gestão administrativa perante a empresa (f. 86 - ICP). Além disso, há demonstração cabal de que sempre esteve à frente das negociações do contrato e de que era o efetivo responsável pela administração da empresa, inclusive, no tocante à execução dos serviços contratados pela Caixa Econômica Federal, que deram ensejo à presente ação de improbidade. Quanto ao pedido de suspensão do feito até a conclusão do inquérito policial, nota-se que restou prejudicado, pois o inquérito já foi concluído, inclusive com recebimento da denúncia em face dos requeridos desta ação de improbidade (f. 779-785). Não cabe, outrossim, a denunciação à lide, pois é sabido que nas ações de improbidade não se admite esse modelo de intervenção de terceiros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FINAL DO MANDATO. DENUNCIACÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. De primeiro, diga-se que se encontra sedimentado o entendimento de que, nas ações civis públicas e de improbidade, não se admite intervenção de terceiros, como o chamamento ao processo e a denunciação à lide. 2. Inexistente, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio necessário entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais co-autores ou beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC. 3. O argumento da suposta ilegitimidade passiva do agravante, a toda evidência, remete ao mérito do deslinde, pois exige do julgador valoração sobre o conteúdo de prova documental (há indícios até mesmo de que o agravante teria falsificado documentos, de acordo com o que foi relatado pelo MPF), não se tratando, portanto, de questão atinente a condição da ação, pressuposto processual ou qualquer outra objeção prevista no Código de Processo Civil, ora de aplicação subsidiária. 4. [...] 5. Agravo improvido. (AI 00004514420164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)MÉRITO Destaco, primeiramente, que a Lei de Improbidade Administrativa já foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI n. 2182, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, em 12 de maio de 2010, não havendo, portanto, de se cogitar de inconstitucionalidade da norma. Durante o julgamento, os ministros explicitaram que o exame da constitucionalidade material da Lei de Improbidade Administrativa será tratado no julgamento da ADI 4295, ajuizada pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN). Assim, enquanto não declarada a inconstitucionalidade, a norma está em pleno vigor e deve ser aplicada ao caso concreto. A lei nº 8.429/92 tem por escopo dar eficácia plena aos princípios Constitucionais que regem a administração pública direta e indireta, insculpidos, especialmente, no artigo 37, e, mais especificamente, no preceito trazido pelo seu parágrafo 4º: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Note-se, porém, que nem o mencionado parágrafo e nem outro dispositivo constitucional referido define a improbidade administrativa. A legislação infraconstitucional, que regulamenta a matéria, também não se ocupou em dar uma definição para a improbidade administrativa, trazendo, tão-somente, a especificação quanto aos atos tidos como atos de improbidade e as penalidades correlatas. Coube à doutrina o papel de conceituar o instituto em análise. Valho-me das lições de Marçal Justen Filho que define a improbidade administrativa como ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei (Curso de direito administrativo, 7ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 996). A intenção legislativa e, portanto, do aplicador do Direito, deve ser a de elidir a falta de retidão dos agentes públicos ou privados que estão numa relação com a administração direta e indireta, protegendo, assim, a honra e a dignidade que se exige e espera do próprio Estado. Cabe aqui colacionar o texto do artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa: Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitariamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Já conceituado o instituto da improbidade administrativa e nos imbuindo na análise da Lei nº 8.429/92, constatamos, atualmente, quatro espécies de atos ímprobos. Aqui nos prenderemos a três delas, posto que a improbidade administrativa prevista no artigo 10-A não era vigente à época dos fatos e, ademais, diz respeito a Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário. A primeira espécie diz respeito aos Atos que Importam Enriquecimento Ilícito e está disciplinado pelo artigo 9º da referida lei: Art. 9. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Neste tipo de improbidade o que está em jogo não é só o crescimento patrimonial do agente praticante do ilícito, mas qualquer vantagem que ele venha a ter com o uso da máquina pública, como a utilização da mão-de-obra que está sendo remunerada pelo Estado ou pelos entes a que o artigo 1º faz menção: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. A segunda modalidade de improbidade é aquela em que os Atos Causam Prejuízo ao Erário, sendo assim disciplinados pela Lei 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) Nesta capituloção, diferentemente da anterior, o improbo não agrega nada a patrimônio do agente, mas concorre - seja dolosa ou culposamente - para a dilapidação do patrimônio público. Aqui, para evitar se enquadrar na tipicidade, exige-se do agente uma conduta competente, com procedimentos corretos e necessários para o fim a que se destina a administração pública. Percebe-se que há ligação direta entre esta regulamentação e o princípio constitucional da eficiência (Art. 37, da CF/88). Por terceiro e último, temos os atos que configuram atentado aos Princípios da Administração Pública, sendo assim gizada a legislação: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Dos três tipos legais trazidos, observa-se o liame mais estreito deste último artigo (art. 11) com os princípios trazidos pelo artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Este dispositivo, portanto, introduz no sistema figura bastante ampla e aberta, o que possibilita ao julgador a subsumção de inúmeros atos (desde que atentatórios aos princípios da administração pública), com a norma em questão, culminando nas consequentes punições que dela se originam. No caso, aos requeridos estão sendo imputados atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário (artigo 10 da Lei 8.429/92) e configuraram atentado aos Princípios da Administração Pública (artigo 11 da Lei 8.429/92). Consoante relatado, o Ministério Público Federal, por seu Ilustre representante, atribui aos requeridos condutas omissivas e comissivas, que culminaram com dano ao erário público, na execução do contrato de prestação de serviços de transportes celebrado com a Requerida GB Bariri Serviços Gerais Ltda. Atribui aos requeridos/funcionários da Caixa a conduta de omissão na obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o que gerou prejuízos à CEF, em virtude do pagamento de quilômetros improdutivos e de pagamento indevido de veículos extras e permitiu à Requerida GB Bariri que efetuasse o pagamento de horas extras aos seus motoristas, sem o devido recolhimento dos encargos devidos ao INSS e ao FGTS, configurando, ainda, violação aos princípios da Administração Pública, inclusive, ao da legalidade. Atribui a esses requeridos, também, o descumprimento de itens normativos da Caixa, além da violação do Código de Ética e dos deveres de honestidade e lealdade. Sobre a requerida Solange, paira, ainda, a imputação de realização de duas viagens de curho particular, com utilização de veículos da CAIXA, no período de carnaval, o que gerou o indevido pagamento das despesas, incluindo diárias, refeições, pemoite e horas extras dos motoristas. Aos Réus, Rogério Gimenez e GB Bariri Serviços Gerais Ltda., foram imputadas as condutas de obtenção de vantagem indevida, já que não procederam à substituição dos veículos vinculados ao objeto do contrato, violando a cláusula contratual que previa tal obrigação; e empregaram fraude, consistente na adulteração de odômetros de vários veículos, além de efetuarem cobrança de valores por quilômetros improdutivos, subcontrataram indevidamente serviços de taxis e apresentaram planilhas fraudulentas de consolidação da prestação de serviços. Segundo a inicial, a vantagem ilícita foi obtida, também, na ausência de recolhimento de encargos devidos ao INSS e ao FGTS, sobre as horas-extras excedentes a duas horas diárias, pagas aos motoristas da GB Bariri. O MPF aduz que os Corréus Rogério e GB Bariri contaram com a cumplicidade dos requeridos funcionários da Caixa para a obtenção das vantagens indevidas, que resultaram em prejuízos ao erário no importe de R\$ 511.194,41, além de dano moral coletivo, posto que houve ofensa à honra objetiva da CEF e violação à imagem do Estado. A meu ver, os pedidos merecem parcial procedência. Segundo consta nos autos, a auditoria realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constatou a existência das seguintes irregularidades, na execução do contrato em questão: 1) Ausência de renovação da frota, configurando descumprimento da exigência contratual de substituição dos veículos que atingissem a quilometragem máxima de cem mil km; 2) Cobrança de quilômetros improdutivos, oriundos dos deslocamentos dos veículos para pernoite nas residências dos motoristas, gerando prejuízo à CEF na ordem de R\$ 231.172,81, relativos aos 345.875 km apurados pelos auditores; 3) Adulteração de odômetros; 4) Prestação de serviços extras por terceirizados, sem anuência prévia e expressa da CAIXA; 5) Pagamento de diárias dos veículos extras, em duplicidade; 6) Prestação de serviço com veículos em qualidade inferior ao estabelecido em contrato; 7) Grande incidência de acatamento de formulários parcialmente preenchidos e/ou rasurados, sem identificação de informações indispensáveis, como veículo, quilometragem, trajeto, usuário, centro de custos e assinaturas; 8) Atendimento a unidades com veículos oriundos de outros municípios, cobrando indevidamente os trajetos desde a origem; 9) Formulários com quilometragem rasurada e/ou majorada; 10) Fraudes, mediante a majoração da quilometragem percorrida na prestação dos serviços, que resultaram em um prejuízo de R\$ 511.194,41, referentes à cobrança indevida de 689.909 quilômetros; 11) Repasse a menor do pagamento das horas-extras aos motoristas. Além disso, indicou a auditoria a existência de duas viagens particulares realizadas pela Ré Solange, com veículos da empresa GB Bariri, que deveriam estar a serviço da CAIXA (relatório complementar de f. 12-46). A instrução probatória corroborou a apuração das irregularidades apontadas pela auditoria, no que tange às condutas imputadas na inicial à Ré GB Bariri e seu representante legal, o Réu Rogério Gimenez, o que torna irrelevantes as alegações dos Réus de que não lhes foi dada a oportunidade de acompanhamento da auditoria interna. Com efeito, durante a instrução processual, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram disponibilizadas aos Réus todas as medidas concernentes ao exercício do direito constitucional. Ademais, sabe-se que o procedimento administrativo, assim como o inquérito civil, é até mesmo dispensável, sendo possível o imediato ajuizamento da ação civil pública, se a inicial estiver acompanhada de lastro probatório mínimo (REsp 956221/SP). No caso, está demonstrado pelos documentos juntados nos autos que a Empresa GB Bariri, por seu representante legal, Rogério Gimenez, praticou fraudes na execução do contrato de prestação de serviços celebrado com a Caixa Econômica Federal, causando prejuízo ao erário. A prova colhida demonstra a cobrança indevida de quilômetros improdutivos e de serviços que não foram prestados (majoração da quilometragem e duplicidade de pagamento de diárias), bem como a utilização de veículos com odômetros adulterados, de modo a reduzir a quilometragem e adequá-la à exigência contratual de cem mil quilômetros rodados. Ficou provado, também, que a GB Bariri cobrou horas extras da CAIXA, que não foram repassadas aos seus motoristas e efetuou a cobrança em duplicidade de viagens extras. Em relação aos quilômetros improdutivos, apurou a auditoria que se originaram dos deslocamentos dos motoristas até suas residências, pois esse trajeto era incluído nas planilhas de controle utilizadas para aferir a quilometragem a ser paga (f. 27). Nesse sentido foram colhidos os depoimentos dos motoristas da GB Bariri que confirmaram que preenchiam as planilhas, sem efetivar os descontos da quilometragem improdutiva (f. 100-101, 102-103, 105-106 e 107 - apenso I - vol. 1/6). Além disso, o próprio Réu Rogério admitiu perante a comissão apuradora a ocorrência desses fatos, justificando a conduta pelo fato de não ter havido contestação

da CAIXA sobre tais ocorrências (f. 128-130). Está comprovado, também, que os motoristas da GB Bariri anotavam todo o trajeto percorrido, independentemente de estarem ou não transportando os funcionários da CEF, majorando a quilometragem, sendo apurada a cobrança de 689.909 quilômetros a mais do que efetivamente devido, assim como a cobrança indevida de horas extras não repassadas aos motoristas, que totalizaram 13356 horas (f. 111-113 do apenso 1 - vol. I). A prova demonstra, ainda, a adulteração de odômetros de alguns dos veículos fornecidos pela empresa, que vieram de um contrato mantido com a Petrobrás. A fraude consistiu na conhecida prática de voltar a quilometragem dos veículos, sendo verificado que apresentaram uma quilometragem menor do que aquela que apresentavam ao final do contrato com a Petrobrás. Neste ponto, defendeu o Réu Rogério que houve a necessidade de manutenção dos veículos, com troca dos velocímetros, não sendo possível preservar a quilometragem original. Todavia, a alegação não restou demonstrada. A nota fiscal apresentada nos autos faz apenas menção a dois veículos, e não descreve os veículos apontados na auditoria (f. 512). Além do mais, não houve a transmissão dessa informação à CEF, que recebeu os veículos acreditando que estavam regulares. No que tange à prova oral, em seu depoimento o Réu ROGÉRIO disse que houve a prorrogação do contrato por noventa dias, por conta de ação de mandado de segurança que impedia licitação; na prorrogação foi incluída cláusula resolutiva, por isso não houve a troca dos veículos; constava que os veículos seriam usados, em e-mails e foi amplamente conversado com os gestores, mas no contrato não constava, só a cláusula resolutiva; na época era Olmino que respondia pela empresa, o requerido ajudava na administração; Olmino faleceu há uns dois anos; o requerido acompanhava uma parte destes contratos; o requerido estava ciente da negociação, não achava que fosse irregular; o contato maior era com o Luiz Antônio, Marcos e Fernando tratavam mais das viagens; o contrato originário já previa a existência de taxi (carros terceirizados), depois foi diminuindo a terceirização da frota eventual; os carros eventuais eram solicitados quando todos os carros fixos estavam ocupados; o motorista era obrigado a preencher o formulário da viagem e o usuário assinava, as unidades atestavam e só depois é que era pago; não era possível o requerido saber sobre a quilometragem, pois o usuário é quem era o responsável pelo controle; acredita que a apuração da auditoria não está correta, mas a GB Bariri fez o ressarcimento do valor, embora não concordasse com o apurado, pois tem vários contratos com vários órgãos do governo e a imposição de penalidades impediria a continuidade dos serviços da empresa; quanto aos odômetros, esclarece que a troca dos veículos era independente da quilometragem; houve a manutenção de alguns veículos, que deu problema, e, antes de serem colocados para a CAIXA, houve uma divergência de quilometragem; não houve adulteração de odômetro para obter benefício; não entendeu a apuração no que tange às horas extras; o valor que pagaram era bem maior do que o valor apurado na auditoria; o valor das horas extras pagas foi comprovado com folha de pagamento; a reclamação trabalhista do denunciante William foi julgada improcedente; as horas extras sempre foram pagas regularmente; sobre a denunciada Solange relatou que o veículo é fornecido aos usuários, mas não sabe como cada usuário utiliza o veículo, a CAIXA é que deve fiscalizar; não se lembra de como foi feita a solicitação desses veículos para a denunciada; quanto ao pagamento de diárias em duplicidade, esclarece que o pagamento era feito por pedido, por solicitação; se houve duas solicitações, dois pagamentos; ocorreu um ou dois casos, em Campinas, em que o mesmo carro foi buscar dois passageiros diversos, se fosse outro carro, os auditores não teriam considerado duplicidade; o contrato não especificava sobre essa questão, o termo era por solicitações, não sabe dizer a nomenclatura do contrato, se diária ou solicitação; quando houve a renovação, não houve participação do jurídico; os auditores se apegaram ao fato de que não estava escrito, mas havia a cláusula verbal; após foi feito por escrito; não houve autuação fiscal em relação ao FGTS e recolhimentos previdenciários; não foram chamados para acompanhar os serviços da auditoria, a única vez que foram chamados foi para uma conversa que foi colocada por escrito e o requerido assinou, após revisão e correção; o contrato não era bem claro sobre o deslocamento e guarda dos veículos, mas falava em 20 minutos da unidade, no início e término da viagem; a maior parte dos passageiros eram pegos na casa deles; as notas fiscais eram atestadas pelos usuários e posteriormente eram pagas; as viagens eram precedidas de solicitações da CAIXA, via E-mail, telefones ou SIATE, alguns casos atípicos eram solicitados diretamente aos motoristas; os auditores também solicitavam viagens e eles contavam algumas das próprias viagens assinadas por eles próprios. MARCOS ROBERTO afirmou que é empregado da CAIXA desde 2004, atualmente é assistente sênior, cuida dos pagamentos, tem formação em Direito; no ano em que ocorreram os fatos (2006) exercia a função de analista júnior, fazia a gestão do contrato, de acordo com os normativos pertinentes; fazia a conferência do contrato; recebia mensalmente o ateste dos usuários; no documento constavam as informações, com a indicação do veículo, quantidade de quilometragem, hora extra, diária, alimentação, tudo referente aquele veículo; com base nesse documento, imprímia e conferia as informações prestadas com as informações da GB Bariri (planilha resumo); a conferência era feita mensalmente, com base nas informações enviadas pelas unidades beneficiárias; fiscalizava, também, algumas obrigações estipuladas em contrato, notificando a empresa; sobre a renovação de frota, não tinha competência para decidir, seria o coordenador Luiz, o responsável; Solange trabalhou nesta função apenas um período e não estava como eventual, na época da prorrogação do contrato; era função do Réu verificar a quilometragem, as condições de prorrogação não eram de sua competência, nem tinha autorização para isso; não era fiscal e sim gestor do contrato, fazia o acompanhamento; as informações vinham sempre dos usuários e o réu fazia a notificação da empresa para substituição do veículo; quem verificava as planilhas eram os próprios usuários que as rubricavam sobre o pagamento de diárias em dobro, informou que, quando os veículos da franquia já estavam sendo utilizados, a própria unidade solicitava um veículo extra, via sistema SIATE, para a própria GB que disponibilizava o veículo para cada unidade, conforme solicitação; não era possível saber se um mesmo veículo atendeu dois funcionários com a mesma SIATE; o pagamento era feito por solicitação; entende que o duplo pagamento não poderia ter ocorrido, mas o que ocorria é que no final do mês vinham os boletins de diárias extras; era conferido, mas era inviável fazer essa conferência mês a mês; não verificou a ocorrência de adulteração dos odômetros, tomou conhecimento pela auditoria; sobre as horas extras, somente conferia se foi entregue a guia de recolhimento do fundo de garantia, não conferia as contribuições previdenciárias; o normativo somente exige as guias do fundo de garantia, isto inclusive consta em contrato; não sabe sobre a utilização irregular de veículo por Solange; quando ela precisava de um veículo ela fazia a solicitação; não dependia de autorização, a responsabilidade caberia ao usuário; o resumo do contrato e orientações sobre as obrigações foram encaminhados para as unidades usuárias; os responsáveis pela fiscalização eram o Réu, Luiz e Fernando, em outro período; não fazia confrontações da guia do FGTS, no que se refere ao valor, pois não era exigível pelo normativo nem pelo contrato, só fazia a conferência da existência da guia e examinava se havia sido feito o pagamento; discorda das imputações de descumprimento dos normativos; o cargo de analista júnior não é de confiança, recebia comissão pelo cargo; era gestor do contrato juntamente com o coordenador Luiz; passou por um processo administrativo e não foi responsabilizado, não sofreu penalidades, nem de advertência; o pagamento era feito por solicitação, a denominação diária era utilizada por convenção; entende que para um mesmo veículo no mesmo dia, não caberia dois pagamentos. FERNANDO GORI disse que é empregado da CAIXA desde 2004, atualmente, como engenheiro, desde 2012. Em 2006, era escriturário, técnico bancário; era gestor do contrato da GB Bariri, seu coordenador era Luiz Antônio; a função do réu era conferir o faturamento da empresa com o ateste dos usuários dos veículos; a empresa mandava o resumo e era conferido com as planilhas das unidades usuárias; recebiam apenas os resumos das planilhas e o detalhado ficava na unidade; os normativos da CAIXA pediam para fazer apenas essa conferência; não se recorda sobre a questão da renovação do contrato com veículos acima da quilometragem exigida; sobre o veículo extra, não se recorda dos detalhes; o veículo fixo tinha uma franquia de quilômetros por mês; o carro extra recebia por quilometragem; soube depois que alguns usuários não marcavam a quilometragem; não sabe sobre a adulteração de odômetros; as horas extras vinham no resumo que as unidades mandavam para eles; eram encaminhadas as guias de recolhimentos, mas não tinha meios de fazer o controle sobre quais empregados se referiam e isso não era atribuição dos Réus; não tinha definição clara sobre isso no normativo; acha que o contrato permitia subcontratação com anuência da CAIXA, mas não tem certeza; Solange era gerente de serviços e viajava para verificar os hotéis para eventos da CAIXA; o réu trabalhou em um período e Marcos em outro, na gestão do contrato da GB Bariri; o documento era enviado com o resumo mensal da quilometragem; ficou sabendo depois que os usuários assinavam em branco, sem a quilometragem e entregavam para o motorista; discorda da imputação; os contratos da CAIXA são auditados regularmente e nunca foi apontado nada sobre falha no processo adotado na fiscalização, o que subtendia que estavam procedendo da forma correta; a própria CAIXA entendeu que não teve erro dos Réus; são orientados a fazer o que está no normativo da CAIXA. Não faziam as conferências da hora extra, porque vinha resumido, só o valor. Não havia como questionar as unidades; Solange era da área de eventos, ela viajava eventualmente, mas não sabe dizer os períodos, não sabe dizer se eram fora do expediente ou nos finais de semana; não tinha como saber se os motoristas da GB eram exclusivos para a CAIXA. LUIZ ANTONIO contou que é empregado da CAIXA desde 1990 e assumiu a função de gerente de serviços em 2005, cuidava da gestão de vários contratos, dentre eles os contratos de transporte; atualmente faz a coordenação das passagens e diárias e aquisição de mobiliário; os contratos eram assinados pelos gerentes de filiais, na época, gerentes de licitação, lá em São Paulo; o réu era gestor, a gestão formal era toda dele, as orientações aos usuários e os pagamentos; o gerente de filial é quem faz a designação dos funcionários para a gestão do contrato; primeiro foi o Marcos e depois o Fernando, os gestores; a função deles era operacional, de receber as faturas da empresa e com essas faturas acompanhadas dos resumos de cada unidade que tinha veículo à disposição fazer a conferência do ateste final; recebiam só os resumos, os boletins ficavam nas unidades; Solange foi gestora por pouco tempo; os usuários eram os responsáveis pelas anotações das ordens de serviço e foram orientados no sentido de anotar a quilometragem ao entrar no veículo e ao sair; a diferença de quilometragem pode se referir ao fato de os motoristas irem para suas casas com os veículos e isso é responsabilidade da empresa; a subcontratação era permitida, com base no contrato; a diária era calculada pela divisão do valor do carro por 30 e equivalia a um dia, a franquia desse dia era de 4000 quilômetros dividido por 30; sobre a renovação da frota, ficaram estabelecidas novas especificações como freio ABS e airbag, itens que não existiam nos veículos anteriores, o que gerou a necessidade de nova licitação, que não foi realizada por conta de uma liminar em mandado de segurança; isso levou à prorrogação do contrato com a GB Bariri, com uma cláusula de rescisão antecipada; a empresa impôs como condição de renovação do contrato não trocar os veículos, pois seria por apenas 90 dias; o termo aditivo foi só prorrogação de prazo, não teve alteração nas condições; foi feita uma reunião com a empresa e colocada a situação; o acordo foi informal, permanecendo formalmente as mesmas condições; não era atribuição da CAIXA verificar o número de horas extras, mas apenas os recolhimentos do FGTS, se estavam sendo realizados ou não; não tem conhecimento sobre os fatos envolvendo as viagens de Solange; para viajar no feriado ela precisaria do desatendimento; o sistema continua o mesmo, o usuário é o responsável pelo ateste do serviço, mas o normativo está mais especificado. SOLANGE narrou que era gerente de eventos no período de 2006; utilizou os veículos a serviço nas viagens para Campos do Jordão e São Paulo; depois que aconteceram os fatos, houve mudança no normativo; geralmente viajava nos finais de semana, porque durante a semana a demanda de serviços na Caixa era muito grande e era subordinada a Luiz Antônio; ele sempre era avisado, verbalmente; foram feitos dois eventos nessa época; durante a semana cuidava de passagens, hospedagens e eventos de menor porte; sabe que era permitida a subcontratação de carro extra; soube da apuração da diferença de quilometragem com a auditoria; ficou dezoito dias na gerência, no lugar de Luiz, sabia o serviço, pois já tinha feito em outros contratos; não cabia à Requerida a fiscalização do contrato, somente nos dezoito dias em que ficou na gerência. A testemunha Fábio da Silva Nonato, motorista da GB Bariri, relatou que chegou a fazer viagens particulares para funcionários da CEF, em mercados, shopping e para buscar filhos na escola, citando alguns nomes, como Elder, Tânia, Vanda, e outros de Praciocaba, dos quais não se lembra do nome; afirmou que nunca dirigiu veículos com mais de dois anos de uso, nem com quilometragem acima de cem mil km e que chegou a ligar na antiga GIMAT para saber sobre uma solicitação de um usuário de transporte para buscá-lo no shopping, recebendo a informação de que o usuário tinha liberdade para determinar o trajeto do motorista, mas não se recorda do nome da pessoa que deu a informação (f. 844-845). Elton Tonetto Bozz, funcionário da CAIXA, afirmou que fez parte da auditoria instalada para apuração dos fatos descritos nos autos e confirma o relatório constante no processo; disse que não se achava no plexo de atribuições do gestor do contrato, que no caso, era Luiz Antônio de Lima, a atribuição de anuir ou concordar com a não satisfação da cláusula contratual de obrigatoriedade igual a cem quilômetros ou dois anos de uso. Relatou que constava da documentação recebida pela testemunha e seu colega que o número de horas apresentadas como sendo trabalhadas era superior ao que efetivamente ocorria; a empresa pretendia receber da CEF por serviços por ela não prestados (f. 860-862). Nelson Lourenço Teixeira disse não se recordar muitos dos detalhes dos fatos, devido ao tempo já decorrido, mas que produziu relatório interno que foi remetido à Auditoria Regional da Caixa, no qual descreve com minúcias todos os fatos apurados (f. 875). Ivan Edson Aronne Segura afirmou que era usuário dos serviços de transporte; solicitava o veículo por meio do SIATE ou diretamente ao motorista ou à GB Bariri; não sabe dizer se o uso do SIATE era obrigatório; fazia o uso do veículo e ao final tinha uma folha de registro que assinava e deixava com o motorista; na época a testemunha somente assinava, o documento era da GB, tinha o campo para as informações de quilometragem e trajeto, mas não anotava, achava que caberia ao motorista fazer os registros; no início, em 2007, tinha um veículo antigo, não sabendo dizer o ano, mas era visivelmente antigo; não se lembra de ter recebido orientações da Caixa sobre a utilização dos veículos; utilizou os veículos apenas para as atividades da Caixa; não sabe informar sobre os recolhimentos previdenciários; não exerce mais a atividade anterior e raramente faz uso de veículos da Caixa, não sabendo informar sobre o tipo de controle exercido; o veículo hoje é vinculado à área de atuação da testemunha e está sempre disponível; em algumas situações as anotações eram feitas de ponto a ponto ou por trajeto; por conveniência era apanhado em sua residência, pois era próxima da Caixa; não se lembra de orientações sobre a obrigação de conferência dos trajetos pelas unidades; na época exercia a função de consultor e, eventualmente, visitava várias unidades no mesmo dia; várias vezes solicitou o senhor Hélio, taxista, diretamente ou pelo SIATE, pois inicialmente não tinha o contato de outros motoristas, mas depois que passou a ter o contato e solicitou outros; nem sempre abria chamado no SIATE com antecedência, dependia da situação; não sabia, na época, sobre a obrigação de fazer os atestes (média - f. 944). Adonay Mazoco Santos relatou que fez parte da comissão apuradora das irregularidades constantes nos autos; ficou constatada a majoração indevida da quilometragem e a cobrança de quantia maior do que a devida pela GB Bariri; foi constatada, também, a ausência de substituição dos veículos, e a empresa alegou, à época, que não substituiu os veículos por conta de um problema que houve na licitação, que foi interrompida por um processo judicial e foi instada a prorrogar o contrato então vigente, por quatro vezes, até que se desatasse essa questão da licitação e que, diante da incerteza de continuidade ou não do serviço, não teve condições de investir em uma frota nova, sob pena de não reaver os valores despendidos; foi verificado que alguns veículos já estavam com a quilometragem ultrapaçada e outros carros a empresa trouxe de um contrato com a Petrobrás, que também estavam fora dos padrões contratuais, e que houve adulteração de alguns dos odômetros; apurou-se, também, a existência de pagamento indevido de veículos extras; esses veículos extras deveriam ficar à disposição da Caixa por um dia, mas havia uma solicitação do veículo extra, sendo pagas duas diárias, ao invés de uma; havia também adulteração da quilometragem; foi apurado algo em torno de 700 mil quilômetros de cobrança indevida por parte da GB Bariri; havia adulteração dos documentos de ateste pelo beneficiário, tais como rasuras, assinaturas e colocação de quilômetros que não condiziam com a realidade; pela regra a pessoa que estava sendo transportada teria que olhar o odômetro inicial e final e conferir com a ficha de controle, mas isso raramente acontecia, acredita que por excesso de confiança no motorista; a ficha era utilizada como ateste do serviço prestado, a pessoa que estava utilizando assinava e o ateste era encaminhado para pagamento à Caixa; ficou comprovado pelas guias do INSS e contracheques dos empregados que não houve o recolhimento de todas as horas extras, pois havia pagamento à parte; as justificativas de Solange para as viagens nos finais de semana não foram plausíveis e não condiziam com os registros existentes de destacamento da empregada, horários de passagens em pedágios e outros documentos; Solange era gestora do contrato em um dos períodos de irregularidade e não procedeu como deveria à apuração dos fatos; em relação aos requeridos/empregados ficou caracterizada a culpa, não acredita que tenham dado causa aos acontecimentos, mas que tenham sido levados a erro pela empresa GB Bariri e que tenha havido um certo relaxamento dos empregados na fiscalização; ficou transparente que, para eles, bastava que os beneficiários do contrato dessem o ateste, não sendo necessária uma fiscalização mais acurada (média à f. 1107). Alexandro Sanchez é motorista contratado da GB Bariri e presta serviço para a Caixa até hoje; é acionado pelos empregados para o transporte para as cidades próximas; os carros são novos, e trocados em média com cem mil e poucos mil quilômetros; nunca teve problemas com o recebimento das horas extras; não sabe sobre os tributos; em relação às viagens, é comunicado pela secretária da CAIXA, faz o controle de viagem e o funcionário que está utilizando o serviço vista, depois é encaminhado via malote para a Caixa; nunca transportou alguém que não tivesse relação com a Caixa; em Presidente Prudente, os veículos são guardados em estacionamento particular, que fica a uma quadra e meia de onde a testemunha presta os serviços; o controle é anotado na saída e no retorno e não de trecho a trecho; a quilometragem não bate porque andam com o carro na cidade a serviço da Caixa; desconhece a adulteração de odômetros; sabe da contratação de táxis, os carros são bons, na época era um veículo Astro; pegava os usuários nas casas deles, os carros sempre ficam com a manutenção em dia; nunca teve usuário que contestasse a anotação da quilometragem (média à f. 1184). Nilton Orozimbo Bravin é funcionário encarregado de

transporte da GB Bariri, cuida da manutenção, aquisição e venda de veículos, e prestou depoimento como informante, relatando que tem conhecimento do contrato 195/2006, celebrado com a Caixa Econômica Federal e que foi cumprido da forma como prevista. A partir do aditivo ao contrato a GB não foi mais obrigada a substituir os veículos, antes do aditivo a cláusula sempre foi cumprida. Nunca houve adulteração de odômetro enquanto os veículos estavam a serviço da CAIXA. Houve manutenção dos veículos antes do aditivo e alguns deles necessitaram de algum reparo; a manutenção já havia sido feita, todos foram revisados antes de serem entregues; a revisão dos odômetros foi feita por empresa especializada em tacógrafos de Jaú; conhece William Jorge de Freitas Moreti, ele foi motorista da GB; houve alguns furtos de veículos que estavam em poder dele e também desleixo quanto ao trabalho que ele realizava; quem definia o trajeto dos veículos que estavam a trabalho da Caixa era o usuário, normalmente ia para o destino que foi solicitado, mas poderia haver alteração do itinerário pelo usuário; os quilômetros eram apontados pelo motorista na ficha de controle e visto pelos usuários. Na maioria das vezes o usuário era pego em suas casas; o trajeto era anotado direto, mas poderia haver outros itinerários no caminho e desvios para outras cidades, a critério dos usuários; muitas vezes o veículo ficava na posse do motorista de um dia para o outro; havia um limite de tempo e de distância permitido pela Caixa; as solicitações eram feitas por E-mail, mas muitas vezes havia solicitação direta de terceirizados, isso era permitido; a obrigação contratual era de que o passageiro fizesse a conferência do ateste (média - f. 1232). Silvio Luís Camillo é funcionário da empresa GB e prestou depoimento sem compromisso, afirmando que Rogério é o representante legal da empresa; a testemunha é gerente e cuida de uma parte do contrato com a Caixa; a cláusula de troca dos veículos foi cumprida até o primeiro prazo contratual; quando foi prorrogado, por noventa dias, por causa da suspensão da licitação, via linear, com cláusula resolutiva, os veículos foram substituídos por veículos melhores, mas não zero quilômetro; a prorrogação foi aceita somente com essa condição, pois não era viável; os valores a serem pagos continuaram sendo os mesmos; não sabe dizer sobre adulteração de odômetros, pois não cuidava dessa parte; os veículos eram guardados nas casas dos motoristas, pois a maioria morava a menos de vinte minutos da unidade; algumas unidades descontavam essa quilometragem, outras não; havia previsão contratual para subcontratação de motoristas autônomos, para atendimento de eventual demanda; não houve subcontratação dos veículos fixos; nunca houve a cobrança de serviços não atestados pelas unidades; desconhece a existência de cumplicidade entre os fiscais da Caixa e Rogério para certificar serviços não prestados; não seria possível, pois os atestes eram dados pelas unidades e o pessoal que pagava não tinha acesso a esses documentos; as guias de recolhimento foram fiscalizadas pela Caixa; as horas extras foram devidamente pagas; a empresa não acompanhou a auditoria feita pela Caixa; o trajeto era definido pelo usuário; a guarda dos veículos nas casas dos motoristas era autorizada pela Caixa; não havia especificação do trajeto correto, sendo informado trajeto fixo, por exemplo, Bauri - São Paulo, mas havia desvio, por isso houve a divergência de quilometragem apurada; a empresa optou pelo ressarcimento, pois cem por cento do faturamento é oriundo de contrato público, e a sanção administrativa de suspensão de contratação seria mais prejudicial do que a devolução dos valores, mesmo havendo discordância quanto aos fatos; a logística da Caixa não conferia nada, a conferência das planilhas e atestes eram feitos pelas unidades; primeiro fazia a apuração de todos os quilômetros rodados por cada unidade, depois o valor global era enviado para o pagamento; na época os gerentes eram o Luiz e o César, pelo que se lembra. A planilha dos quilômetros rodados é preenchida pelo motorista e atestada pelo usuário, com nome e matrícula (média - f. 1232). Luiz Ramão de Souza disse que não conhece os fatos descritos na inicial e nenhum fato que desabone os requeridos; era comum a realização de viagens em finais de semana ou fora do expediente, com veículo da prestadora de serviços e a trabalho; já levou Solange duas vezes, uma para Campinas e uma para Atibaia, a trabalho, em dia normal; o roteiro das viagens poderia ser mudado, às vezes ocorria; o controle das viagens é feito em planilhas, que eram assinadas pelos funcionários, a planilha fica na posse do motorista e ao final encaminhada para a empresa, depois para a Caixa; a planilha era assinada pelo próprio passageiro; o motorista abre a planilha no dia primeiro, por exemplo, marca a quilometragem no início da viagem e no final; a planilha vem impressa da própria empresa e é preenchida dia a dia e o funcionário assina; o carro é específico para o setor da Caixa, no caso da testemunha a GILG, e quem passava as viagens para a testemunha era o Requerido Marcos (média f. 1249). João Batista Cardia narrou que conhece os requeridos do trabalho, pois é motorista e prestava serviços para algumas unidades da Caixa Econômica Federal; já transportou todos os requeridos empregados da Caixa; não sabe informações sobre irregularidades do contrato com a GB Bariri; nunca transportou os requeridos/empregados da Caixa para fins que não fossem da instituição; não se lembra de ter transportado a requerida Solange em finais de semana; acredita que tenha feito o serviço uma ou duas vezes, mas não se recorda se no sábado ou no domingo; (média à f. 1249). Paulo Ferreira da Silva Junior afirmou que é motorista e prestou serviços para a Caixa por oito anos, de 2002 a 2010; transportou os requeridos empregados da Caixa várias vezes, não sabe a respeito dos fatos envolvendo a GB Bariri; já levou Solange para Campinas, ela trabalhava com eventos; já teve viagem que precisou permanecer na cidade; já teve evento no final de semana; é comum viajar no final de semana e nos feriados também; já levou funcionário para o aeroporto Viracopos; nunca viajou a trabalho no carnaval; (média - f. 1249). Antônio Carlos Rossotti afirmou que é taxista autônomo e prestava serviço para a GB Bariri, no transporte de funcionários da Caixa; fez uns quatro anos que prestou o serviço e foi por um período de três ou quatro anos; as comunicações eram feitas por E-mail ou telefone; a Regina da GB era quem passava o serviço, os funcionários da Caixa nunca ligaram diretamente para a testemunha; fazia entre três e dez viagens por mês, quem pagava a testemunha era a GB e recebia mensalmente; preenchia uma planilha que era assinada pelo funcionário da Caixa; marcava a quilometragem na saída e na chegada da viagem; os funcionários da Caixa colocavam as matrículas deles; já prestava serviço para a Caixa antes de trabalhar para a GB Bariri; pegava os passageiros e devolvia na residência deles; a GB pagava exatamente a quilometragem registrada, cerca de sessenta centavos por quilômetro, havia o reembolso das despesas com hospedagem e alimentação; o controle era feito por viagem; as planilhas eram enviadas por malote da Caixa; (média - f. 1249). Edvaldo José Santana: é funcionário da Caixa desde 2007, trabalhava na mesma unidade que os Réus Marcos, Luiz, Solange e Fernando. Conhece Rogério Gimeses de contatos telefônicos que manteve com ele, no período que trabalhou no setor de gestão de veículos; foi transferido para o setor no momento em que estava começando a auditoria interna que apurou os fatos descritos nos autos; forneceu toda a documentação solicitada pelo auditor; a responsabilidade dos atestes, pelo normativo, é do usuário; cada gestor da unidade atestava junto com o usuário, fechava os atestes individuais e encaminhava para pagamento; os usuários eram orientados a verificar as condições do veículo, mas não em relação ao ano de fabricação; acredita que houve o registro de quilômetros superiores a cem mil; o que era verificado era mais as condições de uso do veículo, e a segurança; não havia controle quanto à ultrapassagem da quilometragem do veículo; eventualmente ocorria evento em final de semana; não se lembra se teve algum evento no período de carnaval; a conferência era feita de forma geral e não individualizada; a orientação para que os usuários verificassem a quilometragem está escrita no normativo; das vezes em que foi usuário os carros sempre estavam em bom estado de conservação; observou pelas anotações dos motoristas, que havia manutenção preventiva; nunca precisou alertar os motoristas sobre isso; a responsabilidade pela fiscalização do contrato era do setor de serviços, o coordenador era o Luiz; a fiscalização dos recolhimentos dos tributos era feita pelo setor, tinha os nomes dos motoristas na lista, mas não eram conferidos os valores; (média - f. 1249). Cesar Luiz Pucinelli relatou que trabalha na CAIXA, na área de patrimônio, logística e infraestrutura e conheceu Luiz Antônio, no final de 2008 até maio de 2010. A testemunha era o gerente de Luiz, Luiz era o responsável pelo cumprimento do contrato com a GB Bariri, na qual que a Caixa especificou, no gerenciamento dos veículos, dos pagamentos, dos atestes. Soube dos fatos depois que foi intimado para ser testemunha nos presentes autos; a testemunha era responsável pelo resultado global dos serviços prestados para a unidade, mas em cada área é o coordenador ou gerente de serviços da área quem responde; as planilhas são preenchidas pelos usuários e encaminhadas para o setor de coordenação dos serviços para conferência e pagamento; nesse setor é verificado se a planilha está preenchida corretamente, desde o horário inicial até o final, com indicação da quilometragem percorrida e do local onde foi realizado o serviço; pelo manual normativo da CAIXA o usuário é o responsável pelo preenchimento correto da planilha, que depois é conferida pelo coordenador ou gerente de serviços; existem assistentes que conferem as planilhas e passam para o coordenador; os veículos extras ficavam à disposição da Caixa quando houvesse demanda; não sabe sobre o pagamento em duplicidade de veículos extras, mas não estaria correto, se ocorresse; a conferência dos recolhimentos de tributo é feita mediante a conferência das guias previdenciárias, que deveriam ser conferidas antes de se efetuar o pagamento; não sabe se houve algum problema em relação a isso; sabe que houve a suspensão da licitação por conta de ação judicial, não sabe quem era o responsável pela gestão nessa época; dentro das atribuições de Luiz não está a decisão de renovar o contrato sem a manutenção das cláusulas originais, como a troca da frota, a decisão deveria ser submetida a Brasília; Luiz, assim como outros gerentes que trabalham com a testemunha, não apresentaram nenhum problema de conduta; Solange não foi gestora do contrato; não teria relação com o contrato; a equipe que faria a conferência seria o Marcos e o Fernando, sob orientação do Luiz e o pagamento seria feito pela coordenação de pagamentos (média - f. 1267). Lauro Ferreira dos Santos contou que é motorista e trabalha para a empresa GB Bariri, há quinze anos; dirige um Cruze e presta serviços para a CAIXA; a sede da empresa fica em Bariri e o proprietário é o Rogério; não conhece outro sócio; no período de 2006 a 2011, utilizava um Vectra para prestar o serviço, não se lembra do ano exato, mas nunca passou de cem mil quilômetros ou dois anos de uso; não conhece o contrato da GB com a Caixa; tem cinco motoristas que trabalham na região de Rio Preto; nunca dirigiu carro usado comprado pela empresa e sempre houve obediência à quilometragem; se dava algum problema, os motoristas é que levavam na oficina; a remuneração era mensal e pagava horas extras; não sabe como era o pagamento para a GB; passava a planilha de quilômetros e entregava a original na Bariri e uma cópia na Caixa; anota o trajeto e a quilometragem quando sai e quando volta; a planilha é preenchida diariamente e entregue mensalmente; o funcionário da Caixa dá o visto na planilha e coloca a matrícula; não tem conhecimento de utilização de veículos com mais de cem mil quilômetros; não tem conhecimento sobre adulteração de odômetros nem do aumento da quilometragem na região de Campinas; na região de Rio Preto isso não ocorreu; nunca ouviu o questionamento sobre funcionários da Caixa sobre as planilhas preenchidas; eles sempre assinam as planilhas; tem conhecimento da utilização de táxi pela GB, o carro era um Vectra (média - f. 1293). José Orlando Furtado Pereira afirmou que é taxista autônomo e prestava serviços para a GB Bariri, entre os anos de 2005 e 2011; o contato era feito na GB Bariri com a Regina, ela entrava em contato pelo telefone e enviava os pedidos por E-mail; prestava serviços para outras empresas, pois tinha mais carros e motoristas que trabalhavam para ele; os carros eram com dois ou três anos de uso; os serviços eram prestados para o deslocamento dos funcionários da Caixa Econômica Federal; embarcava os funcionários na residência deles e os levava até o destino dado por eles; era feita uma planilha com o nome do passageiro, horário de saída e chegada e destinos; conhece Rogério Gimeses profissionalmente, foi ele quem contratou a testemunha; não houve contrato formal, apenas as solicitações por E-mail; o funcionário da Caixa atestava a planilha, assinando e colocando a matrícula; as planilhas eram entregues no prédio da superintendência da Caixa para ser despachado para a empresa; lembra-se do réu Marcos, já o transportou; conhece Fernando Gori, ele também utilizou o serviço; não se recorda de Luiz Antônio; conheceu Solange, trabalhou com ela fazendo eventos da CAIXA na região de Campinas; são eventos da Caixa que eram feitos em hotéis afastados, mas não sabe exatamente do que se tratava; geralmente os eventos começavam entre quarta e quinta e ia até domingo, eram eventos de finais de semana e duravam quatro ou cinco dias; não se lembra de ter transportado auditores da Caixa; já fez várias vezes nessas viagens, tudo era atestado, de onde foi de onde voltou, se não tivesse assinatura e matrícula do funcionário da CAIXA não recebia o serviço; entregava as planilhas na recepção da superintendência, não se lembra do nome das pessoas; nunca houve atestes em branco; não tinha contato com as pessoas da logística de Bauri, lembra-se da Solange porque ela era coordenadora dos eventos e já a atendeu várias vezes; a GB Bariri era quem fazia os pagamentos, mediante depósito bancária e expedida recibo de autônomo; sempre recebeu dentro do prazo combinado, e os valores combinados, nunca houve inadimplência; quem determinava o itinerário era o usuário do serviço; muitas vezes a própria testemunha já colocava os nomes dos usuários e o destino e caso alterasse o trecho, na maioria das vezes, eram os usuários que preenchiam; não tem conhecimento sobre os veículos fixos da empresa; (média - f. 1320). Examinadas as provas quanto à ausência de renovação da frota, nota-se que as justificativas dos Réus pareciam ser razoáveis. Diz-se isso, porque o processo licitatório foi frustrado por decisão judicial em mandado de segurança, que obteve o prosseguimento do certame e o contrato inicial mantido com a GB Bariri havia chegado a termo. Desse modo, entendendo que houve a necessidade de prorrogação do prazo contratual, sendo plausível a imposição da Ré de não renovar a frota, pois não estava obrigada à prorrogação e havia o temor de iminente rescisão contratual. Segundo consta, houve a inserção de cláusula resolutiva, que possibilitava à CAIXA rescindir o contrato e, por isso, a Ré alegou ser financeiramente ariscada a aquisição de veículos novos para um prazo incerto de prestação de serviços. Assim, do ponto de vista, está justificada a não renovação da frota, frente à incerteza do ajuste, e o fato de o gestor ter concordado com o fornecimento de veículos usados, por si só, não justifica a imposição das penalidades da lei de improbidade. Se houve um excesso no exercício da competência do gestor, o Réu Luiz Antônio, tal fato se deu em prol da necessidade do serviço, que está demonstrada nos autos, em especial, pela demanda de serviços prestados no período que sucedeu à prorrogação do prazo. Cite-se, a título de exemplo, a comunicação via E-mail sobre a imprescindibilidade dos serviços de transportes, informando sobre as demandas de caráter de infraestrutura, logística, segurança, tecnológico e negocial e que as superintendências regionais utilizam os serviços para os gerentes de mercado, visando à implantação de novas metas e inovações, com o intuito de aumentar o número de clientes e negócios, atingindo desta forma suas metas (f. 266). Corrobora essa conclusão o fato de terem sido feitas novas prorrogações, em virtude do risco de descontinuidade dos serviços, como se vê das informações de f. 20 do ICP (vol. I). Consigne-se, no ponto, que a empresa já vinha prestando os serviços para a CAIXA com regularidade, não havendo, até o momento em que realizada a auditoria, mácula no cumprimento de suas obrigações. Assim, a princípio não haveria óbice à prorrogação contratual e o fato de ter permitido a não renovação da frota foi motivado pela necessidade e urgência da prestação dos serviços, não havendo, portanto, se cogitar de descumprimento de cláusula expressamente prevista no contrato 195/2006. Não há, outrossim, comprovação de que havia conluio entre os funcionários da CAIXA e a empresa GB Bariri, para o fim de locupletamento ilícito. Muito ao contrário, há prova nos autos de que exerceram a fiscalização do contrato, com se extrai, por exemplo, do ofício de f. 290, informando a glosa de pagamento de estacionamento, por descumprimento de cláusula contratual à GB Bariri, assinado por Marcos e Luiz Antônio, em 12/04/2007. É certo que o aditamento contratual foi feito sem a modificação das cláusulas iniciais, mas para que esse fato fosse passível de condenação em sede de improbidade administrativa, seria necessário comprovar que se deu em favor da contratante, no caso, a Ré GB Bariri, o que não ocorreu, pois está demonstrada a necessidade do serviço, que foi efetivamente prestado, não estando configurada, a meu ver, a conduta do artigo 92 da Lei 8.666/93. O fato de haver entrega de veículos com odômetros adulterados não pode ser oponente aos requeridos funcionários da CEF, pois não era previsível. É dizer, não havia como eles previrem que a empresa fosse adulterar a quilometragem dos veículos, não sendo razoável admitir que os fiscais do contrato fossem obrigados a verificar tal situação. Como se pode notar do conjunto probatório, tal verificação somente foi possível com a realização da auditoria e solicitação de documentos à Petrobrás, o que só ocorreu em virtude da denúncia dos fatos por um ex-empregado da empresa. Não há, também, como atribuir aos requeridos a infração da cláusula contratual décima quinta, pois não está demonstrada a subcontratação de outra empresa para a prestação de serviços. O que ficou demonstrado é que a GB Bariri prestava o serviço de veículos extras, com utilização de táxi ou motoristas autônomos, o que está previsto no contrato de prestação de serviços, e foi admitido pela própria comissão apurada (ver f. 238 - item 7.4.1). A irregularidade ficou na conta do pagamento dos veículos extras como viagem extra e não nas mesmas condições dos veículos fixos, mas isso, como se verá adiante, não pode ser considerado como de responsabilidade dos gestores, uma vez que levavam em conta as informações constantes nos controles de viagem emitidos pelos usuários. No que tange à falha na fiscalização e controle das viagens, entendendo que não há como atribuir a culpa aos requeridos funcionários da CEF. De acordo com o apurado, as viagens eram controladas pelos usuários dos serviços, através de anotações em planilhas. Essas planilhas, segundo a prova produzida, eram preenchidas pelos motoristas e assinadas pelos usuários, mas a maioria deles não fazia a conferência dos odômetros, confiando nas informações dos motoristas da Ré GB Bariri. Para o setor de gestão do contrato eram encaminhados apenas os resumos das viagens. É dizer, os réus Luiz, Marcos, Fernando e Solange não tinham acesso a essas planilhas e não dispunham de um método de controle eficaz, pois se limitavam a conferir as informações prestadas pelos usuários, nos termos dos normativos da CEF, segundo os quais, os usuários eram responsáveis diretos pelas informações prestadas. Parece-me, portanto, que os meios de controle e fiscalização adotados eram eficazes, sendo certo que os funcionários não dispunham de ferramentas adequadas para o controle de uma gama razoável de serviços, o que ficou demonstrado nos autos. Há informações de que o serviço atendia a nove regionais da CEF e eram mais de 800 os usuários. Ainda, segundo consta às f. 134-136, após a constatação dos fatos que deram ensejo à presente ação de improbidade, a gerência nacional da CAIXA decidiu adotar sistema de tecnologia de rastreamento de veículos, que fornece data, hora e quilometragem percorrida, de modo a propiciar uma melhor qualificação das informações que subsidiam o faturamento dos serviços prestados. Por outro lado, está demonstrado que os Réus (funcionários da Caixa), informaram aos usuários sobre as regras contratuais e suas obrigações. É o que se constata, por exemplo, da ata de reunião de f. 222, realizada em 21/03/2007, com a informação à GB Bariri sobre a necessidade

processual da contestação simplesmente, não se equiparando a uma ação autônoma. Como tal, aos embargos monitorios se aplicam todas as disposições legais atinentes à contestação. Precedentes. - O fato de os embargos monitorios terem sido intempestivos, não impede o seu recebimento uma vez que a parte ré, estando representada pelo seu curador especial, não poderá ser prejudicada pela negligência de seu agir. Precedente. - Restou comprovada a legitimidade do crédito alegado uma vez que a parte ré, representada pelo seu curador, limitou-se a impugnar genericamente todos os pontos alegados na inicial, com arrimo na prerrogativa que lhe é facultada pelo art. 302, parágrafo único do CPC. - É possível a cobrança de comissão de permanência quando pactuada e desde que não haja cumulação com juros e correção monetária. Entendimento da súmula 30 do STJ. - A jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de inadmitir, nos Contratos de Adesão ao Crédito Direto-CEF, a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, multa contratual, juros e taxa de rentabilidade. - No caso dos presentes autos, foi comprovada a existência da dívida e a sua cobrança com a inclusão da comissão de permanência sem a cumulação com qualquer outra taxa relativa a juros, correção monetária e rentabilidade. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 368398 - 200382000053982 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - DJ - Data: 14/11/2008) Nestes termos, conheço dos Embargos Monitorios. Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 302, do CPC, e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte Autora. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e as listas dos serviços prestados afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitorio. E como estabelece o Código Civil Art. 594 - Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição. Art. 597 - A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações. Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes. No caso dos autos, houve previsão contratual expressa de retribuição em face dos serviços prestados pela empresa pública federal a favor da requerida. Ao analisar as f. 17-73, noto que o pedido inicial da ação monitoria foi instruído com o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelo requerido, bem ainda com demonstrativos de débito, extratos das postagens realizadas e respectivas faturas que não foram quitadas. Destarte, considerando que a pretensão deduzida na inicial foi formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do CPC/2015), hábil a embasar o pedido monitorio, não resta dúvida sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da ré, em contraprestação aos serviços acordados previamente, que foram a tempo e modo realizados. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, devendo o Réu pagar à Autora o valor R\$ 8.677,87 (oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), na competência 05/2014, acrescidos de correção monetária desde então com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o Réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Fixo os honorários advocatícios à CURADORA ESPECIAL no valor máximo estabelecido na Resolução CJF vigente. Requisite-se o pagamento, após o trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004670-46.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 61, verso), fica a exequente incumbida de efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Caberá à Secretaria, neste interím, promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a executada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pela credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

Int.

MONITORIA

000254-64.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA) X LEO & BYLOOK E-COMMERCE LTDA

Fls. 43/44: Nos termos da Cláusula Quarta do Distrato Social, determino a remessa do feito ao Sedi para a inclusão de Claudionor de Sousa Peres, CPF nº 397.797.568-41, no polo passivo do processo.

Recolha, a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as diligências do Oficial de Justiça.

Após, expeça-se carta precatória para a citação do réu acima perante a Comarca de Birigui/SP.

Int.

MONITORIA

0000658-18.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Recolha, a autora, as custas e diligências do Oficial de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se carta precatória para a citação da requerida na Vara Cível da Comarca de Piraju/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória - SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento, da contráfê fornecida, custas e diligências.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1301729-34.1995.403.6108 (95.1301729-0) - USINA DA BARRA S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006531-87.2003.403.6108 (2003.61.08.006531-6) - UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E Proc. PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILOLO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005338-03.2004.403.6108 (2004.61.08.005338-0) - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intime-se a impetrante para requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006904-50.2005.403.6108 (2005.61.08.006904-5) - COMPANHIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU

Manifistem-se as partes, no prazo legal, acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 349/376).

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007853-64.2011.403.6108 - ANDERSON COIMBRA MASCARANHAS(SP251566 - FABIO JUNIOR FARIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008200-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008200-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos,

Fls: 1610-1616. Ante o consenso dos sujeitos processuais parciais, defiro o sobrestamento, pelo prazo requerido.

Finda a dilação, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de cinco dias úteis, principiando pelo parquet federal.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008842-80.2005.403.6108 (2005.61.08.008842-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X JS SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X JULIANA PEREIRA PACHECO X ELITON DA SILVA FRANCA(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JS SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JULIANA PEREIRA PACHECO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ELITON DA SILVA FRANCA
Baixo os autos em diligência. Após a conversão da presente ação monitoria em execução e não tendo sido encontrados bens da Executada foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica, determinando-se a inclusão dos sócios ELITON DA SILVA FRANCO e JULIANA PEREIRA PACHECO no polo passivo da relação processual (f. 130). Não localizados os representantes da ré, requereu-se a citação editalícia, o que ocorreu como se vê às fls. 198-201. Aos representantes legais revés, citados por edital, foi nomeada Curadora Especial (f. 206), que impugnou o cumprimento de sentença, por negativa geral, e alegou preliminar de nulidade (f. 210-212). A Embargada foi intimada e se manifestou à f. 217. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, não é de se acolher a preliminar de nulidade, pois, a desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases processuais, inclusive, no cumprimento de sentença, como há muito admitido pela jurisprudência e atualmente previsto no Código de Processo Civil (artigo 134). Na ocasião do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, que não previa procedimento específico. Desse modo, não havia necessidade de instauração de incidente, sendo o requerimento decidido conforme à f. 130, frente à constatação de encerramento irregular da empresa (REsp 1326.201/RJ, 07/05/2013). Desse modo, verificado o encerramento irregular das atividades e ausência de bens que garantam a execução, autorizado está o redirecionamento da execução contra os bens particulares dos sócios. Acresça-se que os executados, nesta fase, podem alegar qualquer causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença ou impugnar o pedido de redirecionamento (Resp 1.096.604/DF). Quanto ao mais, nota-se que, após a devida citação, a empresa não ofertou embargos, sendo constituído de pleno direito o título e convertida a monitoria em execução, dando-se início ao procedimento do artigo 475-J do CPC/73 (f. 66). Assim, como não há nulidade alguma a ser declarada, impõe-se a rejeição da impugnação, para determinar a continuidade do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Posto isso, não acolho a impugnação oposta por JULIANA PEREIRA PACHECO e ELITON DA SILVA FRANCA, determinando que a execução prossiga pelo valor apontado pela ECT. Sobre o montante deverá incidir a multa de 10%, nos termos do artigo 523, 1º, do Novo CPC. Ficam os executados condenados ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa (artigo 85, 1º e 2º do CPC/2015). Em termos de prosseguimento, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Fixo os honorários advocatícios à CURADORA ESPECIAL no valor médio estabelecido na Resolução CJF em vigência. Requite-se o pagamento, após o trânsito em julgado. A Ilustre Advogada, no entanto, deverá acompanhar os demais atos processuais e apresentar eventuais requerimentos, caso sejam necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001072-31.2008.403.6108 (2008.61.08.001072-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X QUIMOESTE COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X QUIMOESTE COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Fl. 235: Defiro.

Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens descritos no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 201, no estabelecimento da executada, situado na Rua Manoel José de Melo, 47, Vale Verde II, perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, conforme requerido, para garantir o valor de R\$ 27.526,62 atualizado até 30 de junho de 2013.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória nº 362 - SM01/2018.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e fls. 201/202.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009664-30.2009.403.6108 (2009.61.08.009664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA CRISTINA DE ANDRADE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CRISTINA DE ANDRADE AMORIM X ALMIR ALVES DE AMORIM(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X SANDRA REGINA DE ANDRADE AMORIM

A parte ré peticionou às fls. 141-143, requerendo o desbloqueio realizado nos autos, ao argumento de que os valores são frutos de salário. Juntou documentos. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o dispositivo em comento tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos. E, no caso dos autos, analisando a documentação colacionada, observo que a construção incidu sobre montantes salariais protegidos pelo artigo 833, X do CPC-15, como denota o extrato de f. 143. Por fim ressalto a desnecessidade de intimação da CEF quanto aos requerimentos, visto que a situação posta é de patente ilegalidade (penhora sobre verbas remuneratórias). Assim, tendo em vista que o co-executado ALMIR ALVES AMORIM comprovou os valores bloqueados (f. 135 verso-136) referem-se a recebimento de salários determine, com fulcro no artigo 833, inciso X, do atual Código de Processo Civil, o desbloqueio dos R\$ 1.560,85 (mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) depositados em conta de sua titularidade no Banco do Brasil (f. 135 verso-136). Todos os demais valores (co-executadas Sandra Regina de Andrade Amorim e Daniela Cristina de Andrade Amorim Pinheiro), também devem ser desbloqueados haja vista se tratarem de montantes irrisórios (R\$ 26,67 e 9,35 - f. 135 e verso). Diga a CEF em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Esta deliberação poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006993-97.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X L C MINATO & CIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X L C MINATO & CIA LTDA - ME

Intime-se a autora para que recolha as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, excepa-se precatória perante a Comarca de Comélio Procópio/PR, para a penhora e avaliação de bens que guarnecem o estabelecimento comercial da executada. Na falta de bens penhoráveis ou insuficientes para saldar o crédito, que a penhora ocorra sobre 30% de faturamento da empresa, nos termos do art. 866 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003044-94.2012.403.6108 - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do acordo entabulado entre as partes (fl. 489) a fim de dirimir o conflito, converto a presente ação monitoria em execução devendo ser anotada na rotina MVXS.

Diante disso, homologo o acordo para que produza efeitos legais e suspendo o processo pelo prazo de 10 (dez) dias, para o pagamento do valor do débito nos termos acordado pelas partes.

Após, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002010-79.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X QUIMIVET - QUIMICA E VETERINARIA EIRELI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X QUIMIVET - QUIMICA E VETERINARIA EIRELI

Manifeste-se a exequente, no prazo final de 5 (cinco) dias, acerca da transferência do valor de R\$ 1.019,34 para a Caixa Econômica Federal (fls. 77/78), bem como, em prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo, com fundamento no art. 921, III, do CPC (baixa-sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000358-90.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X EDUARDO TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TADEU DA SILVA

Fl. 51: Não sendo localizado o executado para pagamento da verba e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 31 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 5531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-77.2008.403.6108 (2008.61.08.004063-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALMIR MARQUES DE ALMEIDA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X MAURO SANCHES RODRIGUES(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelos denunciados ALMIR MARQUES DE ALMEIDA e MAURO SANCHES RODRIGUES (f. 129/137 e 147/148), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
2. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), e considerando a exclusão do parcelamento noticiado às f. 216/222, cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (f. 119) e pela defesa (f. 137), residentes na cidade de Lençóis Paulista-SP, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa (a quem incumbe observar o disposto na Súmula 273 do C. STJ) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
3. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à f. 223.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA PORTELA LIMA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X ROGER ALVES DE FREITAS(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA E PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X CELESTIANO NETO ALVES(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA E PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES)

Pelas petições de f. 546-550 e 559-561 os advogados Eloir Guetten da Boaventura e Maria Angélica Gonçalves, respectivamente, a reconsideração da decisão de f. 521 que lhes imputou a multa prevista no artigo 265 do CPP (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.). Em relação ao primeiro causídico não tenho dúvidas quanto à reconsideração, sobretudo pelo que consta na petição de juntada dos instrumentos de mandato outorgados pelos réus Celestiano e Roger em favor da Dra. Maria Angélica (assumindo a partir deste momento o ônus da defesa Processual e procedimental - f. 309-311). A constituição de novo patrono, ainda que de forma implícita, implica na revogação da procuração anterior, sendo de rigor a revogação da multa aplicada ao Dr. Eloir Guetten da Boaventura (OAB/PR 49.402). No que concerne à Dra. Maria Angélica, o caso demanda análise mais detalhada. Isso porque ela defende ter feito requerimento de intimação pessoal (f. 309) e que não possui serviço de acompanhamento de publicações no estado de São Paulo, por atuar, na maioria das vezes, no estado do Paraná. De início ressalto que não existe norma que garanta a intimação pessoal de defensor constituído, a teor do artigo 370, 1º, do CPP, sendo atribuição do advogado atuante a contratação de serviço de acompanhamento processual ou que o faça pessoalmente, a seu critério. Ademais, observo que após a intimação pessoal, em 23/10/2017 (f. 544), a defensora somente apresentou as alegações finais em 28/11/2017, extrapolando em muito o prazo processual estabelecido no Código de Processo Penal. Portanto, sem qualquer pronunciamento a respeito do pedido de f. 309, o que impera é a determinação legal de intimação por meio do diário eletrônico, tal como ocorre de praxe. Sobre a multa imposta, em que pese o respeito ao entendimento contrário, não vislumbro a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade. Pendente no STF o julgamento da ADI nº 4.398, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, cujo mote é exatamente a declaração da inconstitucionalidade do artigo 265, do CPP. Ocorre que, para julgamento da referida ADI, o Ministro Dias Toffoli adotou o procedimento do artigo 12, da Lei 9.868/1999 (Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação), e até o momento não há decisão sobre o tema, o que denota não existir inconstitucionalidade manifesta, aferível de plano, que justifique o acolhimento de pedidos antecipatórios. Adicione-se a isso o fato do STJ já ter se pronunciado diversas vezes no sentido da juridicidade e constitucionalidade do dispositivo combatido: PENAL PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. MULTA APLICADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. NORMA CONSIDERADA PELO STJ CONSTITUCIONAL. 2. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DO SUBSTABELECENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO INDISPENSÁVEL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Portanto, não há se falar em ofensa ao contraditório ou ilegalidade da multa aplicada, mas apenas em devida observância do regramento legal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à sua aplicação. 2. O fato de apenas o advogado substabelecido ter sido intimado, por duas vezes, para apresentar as alegações finais leva a crer que não foi solicitada a intimação em nome do substabelecido. Portanto, cuidando-se de substabelecimento com reserva de poderes, sem que se tenha requerido a intimação exclusiva no nome do substabelecido, fica responsável pelo cumprimento do ato o advogado intimado. Concluiu-se, nesse contexto, ter havido o abandono indireto da causa, uma vez que o causídico deixou de cumprir atos indispensáveis ao regular andamento no processo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46690 - 201402628576 - Relator(a): LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) - QUINTA TURMA - DJE DATA:25/05/2015) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR DATIVO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. ABANDONO DO PROCESSO. MULTA. APLICABILIDADE. 1. Colhe-se do aresto impugnado que o impetrante, na condição de defensor dativo de réu preso preventivamente, deixou fluir prazo para a apresentação de defesa, embora tenha sido intimado várias vezes para tal finalidade, bem como reteve os autos sem justificativa. 2. Por esses motivos, o juiz de primeiro grau, em decisão confirmada pelo Tribunal de origem, declarou o abandono do processo, a destituição do defensor, com ofícios à OAB e à Defensoria, e aplicou-lhe multa de 10 salários mínimos. 3. A decisão foi lastreada não em um episódio isolado, mas em diversas práticas desidiosas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal possui entendimento segundo o qual (...) não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança (RMS 31.966/PR, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, DJe 18/5/2011). 5. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (STJ - RMS n. 42953, Rel. Min. Og Fernandes, j. 25.03.14) Este entendimento também vem sendo adotado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA PROCESSUAL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. ART. 265 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO INDIRETO DA CAUSA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA. 1- Apesar de a impetrante ter tomado ciência da imposição da multa pelo abandono indireto do feito originário no mês de novembro de 2014, fato é que a autoridade impetrada, no último dia 24.04.2015, ao apreciar o pedido de reconsideração formulado pela impetrante, alterou substancialmente a decisão inicialmente proferida, reduzindo o valor da multa de 10 (dez) para 5 (cinco) salários mínimos. Sendo assim, a presente ação é tempestiva, porquanto a última decisão da autoridade impetrada - que é atacada no presente mandamus - acabou substituindo aquela que inicialmente impôs a multa pelo suposto abandono indireto da causa em que teria incorrido a impetrante. 2- O mandamus é a via processual adequada para impugnar o ato expedido pela autoridade impetrada, na medida em que, não figurando a impetrante como parte no feito criminal de origem, incide o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 202. 3- Na esteira do quanto consignou

direção do veículo Ford KA, no qual havia espaço apenas para o motorista, estando todo o restante de seu interior repleto de cigarros. Quanto ao denunciado Roger, está claro que veio com Tânia no veículo Fiat Strada, com a finalidade de funcionar como batedor. Não há dúvida, ainda, de que todos os denunciados tiveram participação no delito de corrupção ativa - Tânia, como proprietária da mercadoria e, logicamente, fornecedora do dinheiro, e Roger e Celestiano, como os efetivos corruptores, que eram subordinados à denunciada. Assim, parece-me claro que de fato houve a consumação do crime de suborno, devendo os Acusados ser incursos nas penas do artigo 333, caput do Código Penal, que é crime formal, não exigindo o efetivo recebimento da vantagem indevida, mas apenas a oferta, como ocorreu no caso em tela. Para corroborar o entendimento, trago à colação ementa do Acórdão proferido pelo TRF-3 na - APELAÇÃO CRIMINAL: ACR 817 SP 0000817-90.2006.4.03.6125:PROCESSUAL PENAL E PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGO 333 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. I - Inicialmente, insta dizer que a Lei 12.034/2010 não incide na hipótese em comento, porquanto o fato típico remonta ao ano de 2006. II - O prazo prescricional da pretensão punitiva do crime de descaminho, cuja pena fixada foi 01 ano de reclusão, é de 02 anos, ex vi do artigo 109, VI, do CP (redação anterior a Lei 12.034/10). III - Considerando que os fatos ocorreram em 08/03/2006 e a denúncia foi recebida em 23/04/2008, impõe-se reconhecer que decorreu intervalo temporal que excede o prazo de atuação do jus puniendi estatal inscrito no artigo 109, VI do CP. Observe-se, portanto, a presença da prescrição subsequente da pretensão punitiva estatal. IV - O delito de corrupção ativa é crime formal, de mera conduta, que independe de qualquer atitude, gesto ou mesmo pensamento do funcionário público, vale dizer: no momento em que o agente ofereceu ou prometeu espontaneamente a vantagem indevida, consumado estará o crime, independentemente da aceitação da oferta espúria. V - A promessa ou a oferta da vantagem ilícita pode ser feita direta ou indiretamente ao funcionário e pode dar-se, também, por meio de interposta pessoa. Anote-se, ainda, que o funcionário público destinatário da oferta ou da promessa deve ser individualizado e o ato buscado pelo agente do delito deve estar em sua esfera de atribuições. VI - Além disso, sendo lícita ou ilícita a conduta que se espera como a corrupção - que deve ser a prática, o retardamento ou a omissão de um ato -, chegando ao conhecimento do funcionário o oferecimento da vantagem indevida, o crime estará configurado. VII - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva do crime tipificado no artigo 333 do CP, o decreto condenatório era de rigor. [...]Deste modo, é de rigor a condenação de todos os acusados nas iras dos artigos 180 caput e 333, caput, do Código Penal, c/c artigo 29, na forma do artigo 69, também do Código Penal. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que sejam aplicadas as penas. A tipicidade do delito é indicadora de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposta para aplicação da pena. Não há falar em insignificância da conduta, pois a mercadoria adquirida e transportada (art. 180 do CP) é produto do crime de contrabando (art. 334 do CP), eis que, segundo restou apurado, os cigarros apreendidos com os Acusados são de origem paraguaia, cuja venda não é autorizada no território brasileiro, não se tratando unicamente da elisão de tributos. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HABEAS CORPUS n. 121.916/MG, deixou claro que a importação ilegal de cigarros traduz lesão à saúde pública e à atividade industrial interna, configurando contrabando e não descaminho. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, C. DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro, posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão bifronte não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedentes: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11 e HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. [...]. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. Não há falar, portanto, em insignificância da conduta, pois não se trata de elisão do pagamento de tributo (art. 334 do CP), mas de crime de receptação de mercadoria (art. 180 do CP), cuja importação é proibida e prejudicial à saúde pública. A Suprema Corte decidiu que o princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 14.12.12. Ademais, como visto, aos denunciados não está sendo imputada tal prática, mas sim as condutas de adquirir, transportar ou conduzir, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime (artigo 180 do Código Penal), não se aplicando ao caso as disposições do artigo 83 da Lei 9.430/96, muito utilizada nas defesas do delito de descaminho. Assim, caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado, os Réus Roger e Tânia, que agiram amparados de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram os crimes de receptação e corrupção ativa, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Quanto ao réu Celestiano, como ponderado inicialmente, houve a prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime de receptação, devendo ser-lhe aplicada a pena de corrupção ativa. Passo à fixação das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que os Acusados Roger e Celestiano, apesar de tecnicamente primários, vêm reiterando a conduta criminosa, denotando que têm personalidade voltada para o crime e fazem do delito meio de vida, pois sofreram condenação pela prática de descaminho (f. 419-420, 426-427); Roger ainda foi preso em flagrante pelo crime de descaminho (f. 271-277) e Celestiano condenado em outra ação, no TRF4, pelo crime do artigo 334-A do Código Penal (f. 494-495). A denunciada Tânia tem bons antecedentes, não havendo nos autos notícia de seu envolvimento em outras práticas delituosas; as circunstâncias dos crimes, porém, são graves, pois os acusados se valem da prática denominada batedor, cuja finalidade é a de evitar a abordagem policial; a quantidade de cigarros, também, é considerável (13.320 maços). Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis aos réus, fixo as penas-base acima do mínimo legal: a) para a ACUSADA TÂNIA, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/10 salário do mínimo, o dia multa, em relação ao crime de receptação (artigo 180, Código Penal); e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/10 salário do mínimo, o dia-multa, para o crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal); Deve, entretanto, incidir a agravante do artigo 62, I, do Código Penal para a Ré Tânia, uma vez demonstrado que promoveu e organizou a prática do crime de receptação e dirigia as atividades dos demais agentes. Assim, a pena da Acusada para o delito de receptação fica acrescida de um sexto, resultando para este crime em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 23 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia-multa. b) para o ACUSADO ROGER, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/10 salário do mínimo, o dia multa, em relação ao crime de receptação (artigo 180, Código Penal); e 3 (anos) de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/10 salário do mínimo, o dia multa, para o crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal); e para o ACUSADO CELESTIANO em 3 (anos) de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/10 salário do mínimo, o dia multa, para o crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal). Não há atenuantes ou agravantes a serem considerados, em relação a estes dois últimos acusados. Por fim, ausentes causas de aumento ou diminuição, ficam as penas fixadas definitivamente. Deve incidir no caso o cúmulo material, devendo as penas serem somadas, pois os crimes foram cometidos na forma do artigo 69 do Código Penal. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA em relação ao crime de receptação e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CELESTIANO NETO ALVES, com fundamento no artigo 107, IV c/c artigos 115 e 109, V, todos do Código Penal e, no mais, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR ROGER ALVES DE FREITAS e TANIA PORTELA LIMA nas penas do artigo 180, caput, e 333, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e CELESTIANO NETO ALVES nas iras do artigo 333, caput, do Código Penal, aplicando ao Acusado ROGER a pena final de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 60 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, o dia multa, a ser atualizado na ocasião do pagamento, no regime inicial semiaberto; à Acusada TANIA a reprimenda final de 5 (cinco) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 43 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo, vigente à época dos fatos, o dia-multa, a ser atualizado na ocasião do pagamento, no regime inicial semiaberto e ao Acusado CELESTIANO a reprimenda final de 3 (três) anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo, vigente à época dos fatos, o dia-multa, no regime aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada aos Réus TÂNIA e ROGER, uma vez que atribuída pena de reclusão em patamar superior a 4 (quatro) anos. Em relação ao denunciado CELESTIANO, embora a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição não é suficiente para a prevenção do delito. Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Os Acusados poderão recorrer em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO COMUM

1302416-40.1997.403.6108 (97.1302416-8) - CLOVIS ALBERTO BAGALI X JOAO APARECIDO SILVEIRA X SONIA BARBOSA DO PRADO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X APARECIDO FERREIRA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) subscritor(a) de f. 170, Dr(a). Paula Fernanda Mussi Pazian, OAB/SP 243.572, acerca do desarquivamento do feito, bem como que já deferido à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.
Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retorne ao arquivo com baixa na Distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1307194-53.1997.403.6108 (97.1307194-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305720-47.1997.403.6108 (97.1305720-1)) - SANTA FE, AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que já levantada a restrição de transferência que incidia sobre o veículo referido na petição de f. 225/226, restitua-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-12.2000.403.6108 (2000.61.08.005922-4) - PAULO CORNELIO PEREIRA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SETTI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009402-90.2003.403.6108 (2003.61.08.009402-0) - VAGNER LUIS CAPUTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intimado o patrono da parte credora acerca do trânsito em julgado, quedou-se inerte quanto à digitalização e impulsionamento eletrônico do cumprimento de sentença.
Oportunizada vista dos autos ao INSS, o requerido espontaneamente apresentou os documentos pertinentes à inclusão do período especial reconhecido nos termos do julgado, com a revisão da aposentadoria do Autor VAGNER LUIS CAPUTO, NB 154.647.170-4.
Dê-se ciência ao patrono para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias. Em igual prazo deverá informar se concorda com a planilha de cálculos do INSS referente aos honorários sucumbenciais, bem como comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.
Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
Não havendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio TRF 3ª Região.
Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007271-11.2004.403.6108 (2004.61.08.007271-4) - POSTO DE GASOLINA SETE LIMITADA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretária no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretária certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-63.2007.403.6108 (2007.61.08.005560-2) - BENEDITO SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELO HOSPITAL DAS CLINICAS DE BOTUCATU (PRONTUÁRIOS MÉDICOS), FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, PARA AS PROVIDÊNCIAS REFERIDAS NO R. DESPACHO DE F. 256, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, considerando a anulação da sentença e a deliberação do E. TRF3, para produção da prova requerida pela parte autora, determino seja oficiado ao Hospital das Clínicas da Unesp de Botucatu/SP, requisitando-se cópia do prontuário médico da falecida IRENE ALVES SOARES, CPF 095.928.808-24, RG 3.063.473. Para tanto, cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO N. 609/2018-SD01, endereçado ao Diretor Geral do Hospital das Clínicas de Botucatu, com cópia de f. 08, 51, 250/252, para atendimento no prazo de 30 dias. Com a vinda do prontuário, abra-se vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, a começar pela autora, quando também deverão requerer, se for o caso, a produção de outras provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0009370-12.2008.403.6108 (2008.61.08.009370-0) - FLORISVALDO DA SILVA GARCIA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da consignação efetuada pelo INSS no benefício previdenciário, conforme informações de f. 430/433.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do despacho de f. 428.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-48.2010.403.6108 - MARIO SOARES DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a iração do advogado da parte autora, determino a expedição de mandado para intimação pessoal desta, com a mesma finalidade explicitada no despacho de f. 154.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004066-27.2011.403.6108 - FRANCISCO SANGALI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008016-44.2011.403.6108 - JOSE CARLOS TERRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Outrossim, em vista do considerável tempo de transição destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) deverá trazer comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, escopo que está alinhado com o contido no reportado art. 77, V, do CPC.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009029-78.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do informado pela parte credora à fl. 123 e o disposto na Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Pres do TRF3, intime-se a requerente para providenciar a carga dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador Pje, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da resolução em apreço.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumpra-se.

Em seguida, certifique-se a ocorrência neste processo físico, promovendo o seu arquivamento mediante rotina própria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-42.2012.403.6108 - ERICA CRISTIANE VICENTE X ODINEIA MARANHO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-94.2012.403.6108 - DEMARICE ARANHA DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos Autos do Agravo por Instrumento n. 5005793-77.2018.4.03.0000 - fls. 262-264. Em sendo confirmado o decisum com a comunicação do decurso de prazo no agravo, prossiga-se com o pagamento dos créditos apontados pela exequente às fls.195-200.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da Sociedade de Advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., inscrita no CNPJ 07.697.074/0001-78, a fim de possibilitar o destaque dos honorários contratuais nos moldes indicados às fls. 17-18 e 197-verso (limitados a 30% do valor principal)

Na sequência, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0004687-87.2012.403.6108 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). ITAMAR APARECIDO GASPAROTO, OAB/SP 197.801, acerca do desarquivamento.

Deixo a vista destes autos físicos por 5 (cinco) dias, com a ressalva ao patrono de que qualquer manifestação em prosseguimento deverá ser direcionada ao processo já digitalizado no Sistema PJE, feito n. 50000358-34.2018.403.6108

Decorrido o prazo, retomem estes ao arquivo, com a baixa autos-digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005794-69.2012.403.6108 - MARIA CELESTE DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Outrossim, em vista do considerável tempo de tramitação destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) deverá trazer comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereços desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, escopo que está alinhado com o contido no reportado art. 77, V, do CPC.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006622-65.2012.403.6108 - AROLDO SANTANA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Outrossim, em vista do considerável tempo de tramitação destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) deverá trazer comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereços desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, escopo que está alinhado com o contido no reportado art. 77, V, do CPC.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007576-14.2012.403.6108 - TEREZA GONCALVES CORREA(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP323156 - VINICIUS TREVISAN CANTRO E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Outrossim, em vista do considerável tempo de tramitação destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) deverá trazer comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereços desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, escopo que está alinhado com o contido no reportado art. 77, V, do CPC.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-08.2013.403.6108 - LUCIANO ANDRE SANDI X RITA DE CASSIA DE SIMONE(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-53.2013.403.6108 - ALMIR PAPPASSONI X ANA CAROLINA DE FREITAS Gholmie X CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X ENIO BIANOSPINO X GUSTAVO PACHIONI MARTINS X HIROSHI TAMURA NETO X JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR X MURILO ALMEIDA GIMENES X OLAVO FOLONI FARINELLI X OSCAR LUIZ TORRES X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

F. 353/355: o pedido de execução dos honorários sucumbenciais não se amolda às previsões das Res. 142/2017 e 200/2018 da E. Presidência do TRF3, razão pela qual determino a intimação da parte exequente para que adeque seu requerimento, sob pena de serem os autos arquivados no estado em que se encontram.

Nesse sentido, deverá a parte promover a digitalização dos autos, para que o cumprimento de sentença tramite digitalmente, nos termos do que foi consignado no despacho de f. 348. Antes, porém, a parte interessada deverá solicitar que a secretaria realize o cadastramento dos autos no sistema PJE, com a ferramenta digitalizador PJE 1º grau, para que, em seguida, sejam anexados, pela parte exequente, os documentos digitalizados e o

respectivo requerimento de execução do julgado.

Feito isso, fica vedado o endereçamento de qualquer petição a este processo físico, cabendo a secretária proceder à certificação da criação dos autos virtuais correspondentes e, após, remetê-los ao arquivo, valendo-se da rotina para tanto apropriada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-60.2014.403.6108 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(SP156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a existência do Recurso Extraordinário n.º 1.063.187, ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em que se discute a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores auferidos pelo contribuinte, a título de taxa SELIC nos casos de repetição de indébito, foi assentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de remuneração SELIC na devolução dos depósitos judiciais (Resp 1.138.695, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973; EDeI nos REsp 1086875; AgRg no REsp 1240421), e diante do disposto no art. 60, inciso I, da Lei n.º 8.981/1995, consignou-se do alvará a ser expedido a necessidade de retenção da alíquota de IRRF de 5%, a incidir exclusivamente sobre os acréscimos decorrentes da remuneração(SELIC).

DESPACHO PROFERIDO À FL. 533:

Abra-se vista à União Federal acerca do requerimento de f. 530/532 e, não havendo objeção, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos, em favor da parte autora. Na oportunidade, solicite-se extrato atualizado da respectiva conta. Tão logo expedido o alvará, intime-se o patrono para que o retire, com brevidade, na secretária. Após, considerando que há autos virtuais de cumprimento de sentença distribuídos por dependência, nos quais se busca o recebimento dos honorários sucumbenciais, aguarde-se a conferência dos documentos lá digitalizados e, após, inclusive com a notícia de cumprimento do alvará, arquivem-se estes autos, na rotina própria para tanto

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-43.2015.403.6108 - JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(SP259284 - SAMIRA SILVA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

Diante da concordância da advogada da parte autora com o depósito efetuado à f. 484, a título de honorários sucumbenciais, expeça-se o competente alvará de levantamento, com dedução de alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, em se tratando de advogada nomeada, solicite-se os honorários pelo AJG, conforme já determinado à f. 487.

Tão logo expedido o alvará sobredito, publique-se o presente despacho, para breve retirada em secretária, pela advogada beneficiária, notadamente em razão do breve prazo de validade do documento.

No mais, com a comunicação do efetivo levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-13.2015.403.6108 - JOSE MARCOS FERNANDES VERMEJO(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Analisando o feito, noto que, além da atividade especial, o Autor pretende o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1976 a 30/12/1985, o que demanda a produção de prova testemunhal. Sendo assim, designo o dia 31 de outubro de 2018, às 16h00min, para a instrução probatória, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Para tanto, deve o Requerente apresentar nos autos os nomes das testemunhas que pretende ouvir, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso. Publique-se na Imprensa Oficial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-22.2015.403.6108 - DIVA CAVIQUIOLI CRUZ X APARECIDA VANIA DA SILVA X GUSTAVO ALVES DE LIMA CRUZ X MATHEUS FELIX X RAQUEL FELIX X VINICIUS DA SILVA CRUZ X DEBORA DA SILVA CRUZ X APARECIDA VANIA DA SILVA X EDUARDO DA SILVA CRUZ X ORLANDO CRUZ(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em apreço, a parte apelante, apesar de intimada para tanto, não promoveu a digitalização dos autos para encaminhamento eletrônico, via PJE, à Superior Instância. Nesse contexto, determino a intimação da parte recorrida, facultando-lhe a oportunidade de realizar tal providência, para inserção dos autos virtualizados no sistema PJE de Primeiro Grau. Prazo de 15 dias.

Nesse sentido, caso a parte APELADA se digne a promover a execução do julgado, deverá solicitar à Secretária a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade.

Realizada a carga acima referida, ficará incumbida a Secretária de inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da sobredita carga dos autos, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Portanto, cumpridas as providências ora mencionadas e decorridos os prazos para conferência, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Todavia, caso a parte recorrida também se abstenha de promover a virtualização deste feito para encaminhamento ao TRF3, estes autos físicos deverão permanecer acatados em Secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Res. Pres 142/2017 TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-35.2015.403.6325 - VEFAC FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretária inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretária no PJE, deverá a parte credora/executeu anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretária certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-38.2016.403.6108 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERACAO TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ELETRICIDADE DO MUNICIPIO DE BAURU(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias para as providências a cargo da parte recorrente.

Todavia, com a superveniência da Resolução 200/2018, da E. Presidência do TRF3, fica a advertência de que, nos termos das alterações procedimentais promovidas pela Resolução sobredita, deverá a parte apelante primeiramente solicitar à Secretária que promova o cadastramento dos autos no sistema PJE, com a ferramenta digitalizador PJE 1º grau, para que, em seguida, sejam anexados, pela parte recorrente, os atos digitalizados.

Feito isso, não deverá ser dirigido qualquer outro requerimento a este processo físico, devendo a secretária proceder à certificação da criação dos autos virtuais correspondentes e, oportunamente, remetê-los ao arquivo, valendo-se da rotina para tanto apropriada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-49.2016.403.6108 - CLEONICE DANTAS DOS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACHADO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)

A parte autora e o réu INSS dispensaram a produção de provas e requereram o julgamento antecipado da lide.

Intime-se a corrê Maria Aparecida de Souza Machado para a mesma finalidade de especificação justificada de provas, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004237-08.2016.403.6108 - KNUT CASUAL COSMETICOS LTDA. ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a CEF para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJE (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-42.2017.403.6108 - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se o SEBRAE e a UNIÃO FEDERAL, sendo esta última também intimada da sentença proferida, para que ofereçam contrarrazões ao apelo, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação.

Na sequência, intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Após, intimem-se as apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-89.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-77.2017.403.6108 ()) - LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP370147 - ANDERSON CALICIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Despacho de fls. 388

...Na sequência, intime-se a Apenlante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1304213-22.1995.403.6108 (95.1304213-8) - JOAO CANDIDO TEODORO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009920-41.2007.403.6108 (2007.61.08.009920-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-42.2007.403.6108 (2007.61.08.006900-5)) - S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES X ROBERTO ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para os autos principais cópia de f. 223/226 e desta.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009571-33.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-71.2008.403.6108 (2008.61.08.008215-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE FAUSTINO NETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Outrossim, verifico que já houve o traslado, para os autos principais, de cópia da sentença (f. 20/26) e do cálculo de liquidação produzidos nestes autos de embargos à execução (f. 13/14), bastando agora que sejam transportadas paraquels autos apenas as cópias do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado (f. 43/49).

Providencie-se.

Após, proceda-se ao desampensamento destes autos de embargos, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002805-22.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307567-84.1997.403.6108 (97.1307567-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CELIA MARINO DAVILA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X FATIMA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA PRADO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IZAIAS FRANCISCO SILVA X MARCOS LUIS TREFILO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANIA MARIA BERTUZZO FERNANDES(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do v. acórdão/decisão monocrática e da certidão de trânsito em julgado proferidos nestes autos de embargos.

No mais, anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a posterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001708-50.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303310-21.1994.403.6108 (94.1303310-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Uma vez que os autos saíram em carga com a Procuradoria Federal, durante o curso do prazo da parte embargada, defiro o pedido de f. 117 e, por conseguinte, devolvo o prazo remanescente de 11 dias, para eventual oferecimento de apelação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004110-07.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-49.2012.403.6108) - VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO - ESPOLIO X LUCAS RAFAEL DA SILVA LOBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que não houve formalização de acordo até a presente data, intimem-se as partes para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação que enseje o redirecionamento do feito, promova-se a conclusão destes embargos para sentença. Antes, porém, cumpram-se as determinações proferidas no feito executivo apenso, processo n. 0007703-49.2012.4.03.6108.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000057-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO RONQUII LTDA X ANETE IGARASHI X SEBASTIAO VICENTE RONQUII(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Sobre o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 97, manifeste-se o patrono da parte executada, em 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como anuência ao requerimento em todos os seus termos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007703-49.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO - ESPOLIO X LUCAS RAFAEL DA SILVA LOBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Diante do pedido formulado pela exequente à fl. 96, da penhora ainda não formalizada em razão do certificado às fls. 90-93, esclareça a CEF os pedidos de fls. 114, visando a eficácia e celeridade dos atos executivos, manifestando-se em prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005130-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X ARRIVARE COMERCIAL LTDA - EPP X ADRIANA ARAUJO ROS DE SANTIAGO X CELIO JOAQUIM DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Intime-se o subscritor de fls. 31-62 e 76, Dr. RODRIGO ANGELO VERDIANI, a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado acima para manifestar-se acerca das alegações do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, bem como da CEF de fls. 160-165 e 186, respectivamente. Após, à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003331-52.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA ALVARES(SP179746 - JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA ALVARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA 595/2018-SD01, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOAÇABA/SC. FICA TAMBÉM INTIMADA DO INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE F. 57/V, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Fls. 55-56: em que pese a previsão do artigo 782, parágrafo 3º, do CPC, observo que os serviços de proteção ao crédito são prestados por entidades privadas que, apesar da relevância social e de auxílio no adimplemento de obrigações, somente podem ser manejados pelo Poder Judiciário quando não seja possível a atuação direta das partes, o que não é o caso da exequente. Por vezes, a inclusão em tais bancos de dados privados pode não derivar de requerimento ou convênio firmado com a exequente, mas, sim, de iniciativa do próprio ente de proteção ao crédito, tomando-se por base os cadastros e publicações do Poder Judiciário, que fazem referência a pessoas que constam no polo passivo de execuções. Logo, havendo interesse da exequente, incumbe a ela a diligência pelos meios próprios, inexistindo a necessidade de intervenção do Judiciário (última ratio). Aliás, tratando-se de atuação administrativa (contrato, convênio etc.), fica excluída a participação do judiciário que, como regra, tem função jurisdicional. Assim, havendo título executivo certo e líquido, desnecessário o deferimento do pedido formulado pela Credora. Por outro lado, determino a pesquisa de veículo(s) em nome da executada, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, excepa-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a) executado(a) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para impugnação à penhora. Deverá, ainda, o executante da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se necessário, intime-se a exequente para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003618-15.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ELY CASTANHO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Diante do tempo já decorrido desde as determinações de fls. 99 e 109, bem como justificativas prestadas pela devedora, intime-se novamente a executada para manifestação, nos termos em que requerido pela CEF à fl. 166.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com as sanções previstas para a litigância de má fé.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302705-70.1997.403.6108 (97.1302705-1) - HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X ALCIDES TRENTINI X ANA BORRO PRADO X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X JOAO GOMES X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES X MARIA THEREZINHA BARBANTE TRENTINI X ORIVAL CARVALHO X RUBENS CHINALI X IVONE GIUNTA PEREGINI X MARCIA CRISTINA GIUNTA PEREGINI X MARISA GIUNTA PEREGINI X VERGILIO GIROLDO X WALTER DA SILVA X ODETE TRAVAGLINI COSTA X NILSON FERREIRA COSTA X SALVADOR PEREGINI NETTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE M S SIQUERA - RJ103946) X HAROLDO FLAVIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Despacho de fls. 756.

...Após, abra-se vista à parte credora e, havendo concordância expressa ou tácita com os cálculos da parte executada, o que se presumirá após o decurso do prazo de 15 dias, restará homologado o cálculo do INSS. Se assim ocorrer, exeqa(m)-se o(s) requisitório(s) para satisfação da importância devida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1307567-84.1997.403.6108 (97.1307567-6) - CELIA MARINO DAVILA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X FATIMA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA PRADO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IZAIAS FRANCISCO SILVA X MARCOS LUIS TREFILO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANIA MARIA BERTUZZO FERNANDES(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X CELIA MARINO DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o traslado determinado nos autos de embargos à execução em apenso.

Após, considerando o reconhecimento da prescrição, o que atinge no todo esta execução de sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006694-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000694-2) - ANA MARIA FUDA X AVELINO DUARTE FILHO X DIVA DUARTE ROMARIZ X DILMA DUARTE X DEMERVAL DUARTE X DERMEVAL DE FRANCA DUARTE X PAULO ROBERTO GOMES DUARTE X DAFNE CAREY MOREIRA DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X DIRCE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X ELISETE BAPTISTA DE SOUZA OLIVEIRA X IVETE DE OLIVEIRA X DURVAL FAUSTINO DOS SANTOS X WILSON DE OLIVEIRA X ANIBAL DE OLIVEIRA X DIONICE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE OLIVEIRA DOS REIS X DOUGLAS DE OLIVEIRA X CLEIDE DELPHINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITO BATISTA X NOELIA OLIVEIRA FERREIRA X MILTON JOSE FERREIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X ALCINA DE OLIVEIRA AMARANTE X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OTORRINO SISTI X ODETE RIBEIRO SISTI X FELICIO GRIGOLETO X MARCILIANO FRANCO MOTTA X MARIA PEREIRA DE LIMA MOTTA X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X ALTIBANDO POLONI X NEUZA GASPARINI POLONI X WAGNER POLLONI X TEREZA APARECIDA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA POLONI X VIRGILIO TAMBELINI X PALMYRA DOS SANTOS TAMBELINI X JOSE BENUITI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENUITI X REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE X NILTON JOAO CLEMENTE X NAIR DOS SANTOS BRAGA X APARECIDO DE LIMA X MARIA ONDINA MEDEIROS DE SOUZA X HONORIO BATISTA DE SOUZA X MARILIA APARECIDA DE AMORIM SOUZA X MARIA ENCARNACAO GOMES DO PRADO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo patrono Dr. José Orivaldo Peres Jr, por mais trinta dias.
No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 1.176.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009663-11.2010.403.6108 - VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, voltem-me para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-50.2011.403.6108 - RAIF BUTTROS X ANTONIO OSMIR ZAMBIANCO X BENEDITO ULADISLAU TONHOQUE X CARLOS JANUARIO FUSCO X CATARINA GARCIA SOBRINHA X EGLI MUNIZ X DANIELE MUNIZ LOURENCO X CRISTIANE MUNIZ LOURENCO ABI RACHED X MAURA MUNIZ LOURENCO X JOAO AMARAL NIGUEIRA PINTO X JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA X LOURDES GARCIA DA SILVA X OSWALDO FONTANA(SPI47103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIF BUTTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desajando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o conteúdo nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoa o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005004-85.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-50.2001.403.6108 (2001.61.08.005665-3)) - IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X UNIAO FEDERAL

Novamente o advogado da exequente endereça pedido a esta execução provisória que já encontra extinta, nos termos do julgamento proferido às fls. 72-74.

Como se nota da petição de fls. 84-85, o protocolo deveria ser direcionado ao feito principal, processo n. 0005665-50.2001.403.6108 (fl. 86).

Desentranhe-se a manifestação da exequente IRMANDADE DA CASA PIA SÃO VICENTE DE PAULO, sob protocolo n. 2018.61080018964-1, para juntada nos autos de referência acima citados.

Adverta-se o patrono de que sua manifestações devem ser direcionadas àqueles autos de Execução contra a Fazenda Pública.

Dê-se ciência via Imprensa Oficial e, pessoalmente, à União Federal.

Em seguida, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300508-50.1994.403.6108 (94.1300508-7) - MAURO JUARES BERETA X JOSE RAMOS X JOAO ANTONIO BIRCOL X ANTONIO CARLOS BIRCOL X CARLOS HENRIQUE BIRCOL X HENRIQUE BIRCOL X MARIA APARECIDA SGARBI GURZILLO X ANTONIO JAIME PONCE X EUNICE APARECIDA GAZZA X AGENOR ALVES QUINTANILHA X GUILHERME PLANELIS X CLENIR SGARBI X TEREZINHA MACHADO FRANCISCO X SERGIO FRANCISCO X ELIZABETE FRANCISCO MANHANINI X ALBERTO FRANCISCO X MARLENE FRANCISCO SANCHES X JOSE EVANIR BORGES X GERALDO TEIXEIRA X VIRGINIA DIAS TEIXEIRA X CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X DANIEL JOB TEIXEIRA X DEMETRIO MARINHO X JOSE APARECIDO DA SILVA X OLGA DE ALMEIDA JOEL X ANA MARIA JOEL X ANTONIO JOEL NETTO X ERALDO JOEL X MARIA SOLANGE LEONARDIS X HOMERO JOEL X MARIA DE JESUS MORO X ALESSANDRA MORO X MARCIO RODRIGO MORO X CLAUDIO HENRIQUE MORO X WALDEMAR MORO X GERALDO AGUIAR X DIRCE ZULIAN DE AGUIAR X MARIA FATIMA AGUIAR FERRO X SALETE CARMELITA DE AGUIAR X JOSE MARIA DA FONSECA X APARECIDA BASTOS PEREIRA SILVESTRE X JOAO CARLOS SILVESTRE X TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRE X JOSE ROBERTO SILVESTRE X ELIANE VENANCIO DA SILVA SILVESTRE X JOSE SILVESTRE X ROMUALDO HERRERA VERDE X DORIVAL COLLETO X JOSE MOSELY CASARINI X ELZARIO CASARINI X ALICE BRAGA NETO X LICINEIA APARECIDA NETO COMINI X JOSE FERNANDO BRAGA NETO X LUCIANE FATIMA BRAGA NETO X CARLOS LOURENCAO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X ANTONIO MILTON SERAFIM X ANNA FERNANDES JUANES X ANDREA CRISTINA JUANES X EDMILSON JOSE JUANES X LUCIA APARECIDA JUANES X MARINELCI APARECIDA JUANES BRAVO X ANTONIO DE OLIVEIRA X DALVA ODETE DE OLIVEIRA X ODILEIA MARIA DE OLIVEIRA PAULOVIC X CECILIO CROMONEZE X EDISON LUIZ DE TOLEDO X DIRCEU BENEDITO MORAIS COMIM X ANTONIO MORAIS COMIN X IRACEMA BENEDITA COMIN FERREZ X JUNE MORAIS COMIN X GEREMIAS RENATO COMIM X BERENICE BENEDITA COMIM FERREIRO X PEDRO LUIZ COMIN X PEDRO MAZZINI X EUNICE APARECIDA GAZZA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X SANDRA MARIA FABRICANTE - INCAZAP X VAGNER FABRICANTE X APARECIDA TONIATO X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X LUIZ EDMO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO GOMES LARANJEIRA X CORNELIA MARTHA LOTTO LARANJEIRA X ANTONIO TONIATO X SILVIA LUCIA TONIATO RODRIGUES X LUIZIA ANGELINA CANDIDO TONIATO X SANDRA LUCIA CANDIDO TONIATO X JOAO MAXIMIANO VALERIO X ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO X LENIRA VALERIA DOS SANTOS X JOSE VALERIO MORALES NETO X ROGERIO VALERIO DOS SANTOS X SILVANO VALERIO DOS SANTOS X FABIO VALERIO DOS SANTOS X ROSANA VALERIO DOS SANTOS X MARIA ELZA SOARES MALUF X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI X MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X NAGIB MALUF(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI88364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Dê-se ciência à(o)s patrono(a)s da parte autora sobre a informação prestada pelo INSS (f. 1585/1586), a respeito do falecimento de Demétrio Marinho e José Maria da Fonseca, e a impossibilidade de localização de eventuais dependentes, já que não constam beneficiários de pensão por morte no sistema autarquia.

No mais, diante do tempo já transcorrido e também em razão das diligências empreendidas na busca de outros bens para a quitação do débito, oriundo do pagamento indevido de honorários advocatícios à advogada Maria Leonice Fernandes Cruz, defiro o requerimento da exequente de f. 1585 e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome da referida patrona, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente à integral satisfação da dívida, no valor de R\$ 8.364,80 (f. 1460), acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime-se a advogada Maria Leonice Fernandes Cruz, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Concluídas as diligências, abra-se vista ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302256-20.1994.403.6108 (94.1302256-9) - DELCIDES CASSIO BUENO X DELMIRO BUENO X JOAQUIM BUENO X NILTOM DE AMORIM(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X ANGELO CAMACHO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI59103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DELCIDES CASSIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dispõe o artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição em relação a ANGELO CAMACHO, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303146-51.1997.403.6108 (97.1303146-6) - LEDA PECORA DE CAMPOS X LEILA PECORA DE CAMPOS X ALEXANDRE PECORA DE CAMPOS X CLOVIS JOSETTI DE CAMPOS X THEREZINHA ANALIA PINHEIRO VERAGO X ISIDORO VERAGO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUCECEFRÉS SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA PECORA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, voltem-me para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305135-92.1997.403.6108 (97.1305135-1) - PAULO DE GODOI X MILTON PASCHOAL X PEDRO ARTHUR PEREIRA X NATALINO JOAO BARONI X MARIO LEME DA SILVA JUNIOR X ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO X ADELIA LOURENCAO LEME DA SILVA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X MILTON PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a trazer os documentos pessoais faltantes, nos termos da manifestação do INSS.
Atendida a deliberação acima, tonem à parte executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002093-04.2006.403.6111 (2006.61.11.002093-8) - APARECIDO RIBEIRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Novamente o advogado da parte credora vem a Juízo solicitar o desarquivamento e vista dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o requerente se manifeste em prosseguimento, precisamente sobre a execução já apresentada pelo INSS, visando celeridade.

Assim, anote-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No prazo acima, deverá a parte autora manifestar-se sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprovar a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado (fls. 265-267). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009882-0) - APARECIDA DIAS MARTINS(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Pedido de fls. 305-306: o art. 27 da Lei n. 10.833, de 2003, disciplina a tributação e incidência do imposto de renda a ser retido na fonte sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor. Não declarada à instituição financeira eventual hipótese de isenção no momento do saque, cabe ao contribuinte fazê-lo no exercício seguinte, em sua declaração de ajuste anual.

Assim também disciplina o artigo 12-A da Lei n. 7.713, de 1988, que assim dispõe:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015)...

Portanto, não cabe em Juízo a devolução pleiteada às fls. 305-307.

Dê-se ciência. Nada mais sendo requerido, à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007716-19.2010.403.6108 - SERGIO POLASTRO RIBEIRO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO POLASTRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 324: diante do esclarecimento prestado pelo auxiliar do Juízo com o qual houve concordância das partes (fls. 326-verso e 327), cumpria a Secretaria a parte final da determinação de fl. 312, com a expedição de outro alvará a favor do Autor e nos mesmos termos em que expedido à fl. 306, cujo valor remanescente para levantamento é R\$ 1.151,47, com a devida atualização monetária (fl. 313).

Cumprido o alvará e em razão dos valores devidos à título de sucumbência para a União, oficie-se ao BB para atendimento da conversão em renda já autorizada.

Tudo cumprido dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000236-48.2014.403.6108 - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Diante das considerações da União Federal, intime-se a parte exequente a providenciar, no prazo de 30 dias, os documentos necessários à elaboração das contas.

Após, atendida a deliberação acima, tomem os autos à parte executada.

No eventual silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-02.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300195-89.1994.403.6108 (94.1300195-2)) - LUIZ EDUARDO MONGE DOS REIS X SOLANGE APARECIDA MOMGE DOS REIS MAZZETTO X MANOEL DOS REIS(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação do INSS aos cálculos apresentados pela Contadoria, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do requerimento formulado pelo réu (fl. 111-parte final).

Havendo concordância, prossiga-se como determinado à fl. 101.

No silêncio ou em caso de discordância da parte credora, à conclusão para decisão.

Int.

2ª VARA DE BAURIO

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11981

MONITORIA

0001464-24.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X R. DE LIMA EQUIPAMENTOS - ME(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postulem a produção de prova oral.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 30 dias.

Após tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0002161-45.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SANDRO CRISTOVAM BEARARE - ME X SANDRO CRISTOVAM BEARARE(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0002367-59.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X THIAGO RODRIGUES DA CUNHA - ME

Primeiramente, no prazo de 30 dias, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, bem como manifeste-se sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC, considerando-se que com exceção de uma, as futuras tiveram seus vencimentos em 14/03/11, 12/04/11, 12/05/11, 13/06/11, 13/07/11, 11/08/11, 23/09/11, 13/10/11, e que a citação da ré não se deu até o presente momento.

Tendo em vista que a fatura restante com vencimento em 11/02/14 possui valor de R\$ 19,89, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Após, tomem-me conclusos.

MONITORIA

0002467-14.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REQUINTE FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOE X OSWALDO BARELLI X VILMA RODRIGUES MANTUAN

Fica a parte autora intimada, por publicação deste no Diário Eletrônico, a cumprir o determinado à fl. 339 (manifestar-se a em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito), em derradeiros 15 (quinze) dias, sob pena remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

MONITORIA

0002853-44.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RONALDO MENEGUETI CARDOZO

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do AR negativo da carta expedida para intimar o réu da citação por hora certa, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

MONITORIA

0004601-14.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ATHENAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMI-JOIAS LTDA - ME X DAIANE PEREIRA LACERDA

Primeiramente, no prazo de 30 dias, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, bem como manifeste-se sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC, considerando-se que todas as faturas tiveram seus vencimentos em 25/11/11, 12/12/11, 11/01/12, 11/02/12, 11/03/12 e 11/04/12, e que a citação da ré não se deu até o presente momento. Após, tomem-me conclusos.

MONITORIA

0000982-42.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X L H CAMPANHA COSTA - EIRELI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postulem a produção de prova oral. Sem prejuízo, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 30 dias. Após tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0001736-81.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Diante do requerimento da parte autora de fl. 113, intime-se o perito pelo meio mais célere a juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias seu currículo com comprovação da especialização, conforme disposto no artigo 465, inciso II do CPC.

Quanto à impugnação do valor dos honorários periciais pela ré, intime-se o perito, para no mesmo prazo, manifestar-se a respeito. Após, tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0000570-77.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SEBASTIANA SILVIA MELAN DOS SANTOS(SP199778 - ANDRE LUIS ZANIRATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postulem a produção de prova oral. Sem prejuízo, digam se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Após tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0000662-55.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO FREIRE PINTURA INDUSTRIAL - EPP X CARLOS AUGUSTO FREIRE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postulem a produção de prova oral. Sem prejuízo, providenciem os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica que comprovem sua representação, sob pena de desconsideração dos embargos monitorios e demais atos praticados, nos termos do artigo 104, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Após tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0002068-14.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X TICKET ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME

Vistos.

Providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 30 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0002517-69.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ANDREIA CRISTIANE DA COSTA 96732830104 X ANDREIA CRISTIANE DA COSTA(SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postulem a produção de prova oral. Na mesma oportunidade, digam se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados.

Após tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1304155-19.1995.403.6108 (95.1304155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONSTANTINO FABRICIO JUNIOR X WILSON ROBERTO LOPES ABELHA X AURELIO MENDES JUNIOR(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001506-25.2005.403.6108 (2005.61.08.001506-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X AT DA SILVA DESIGNER ME X AMALIA TOMAZ DA SILVA

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda dos executados, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006975-52.2005.403.6108 (2005.61.08.006975-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO NEWTON BESERRA X MARIA TELES BESERRA - ESPOLIO

Tratando-se de execução hipotecária é obrigatória a observância do rito previsto na Lei 5.741/71.

Ao SEDI para que promova a alteração da classe processual para Execução Hipotecária.

Citem-se os executados, e seu cônjuge se casados forem, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pague o valor do débito em epígrafe ou deposite-o em juízo, acrescido de 10% que ora arbitro a título de honorários advocatícios, mais juros, correção monetária, custas e demais cominações legais, devidas até a data do efetivo pagamento, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado (artigo 3º da Lei 5.741/71).

Intimem-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oposição de embargos à execução, contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo desde que alegue e prove nos autos que: (i) depositou por inteiro a importância reclamada na inicial; (ii) que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação (artigo 5º da Lei 5.741/71).

Em caso de não pagamento ou depósito judicial, proceda-se à PENHORA do imóvel hipotecado, NOMEANDO depositário os executados, conforme requerido pela exequente à fl. 121.

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº 196/2018-SM02 para a Comarca de Lençóis Paulista/SP para citação e intimação dos executados, no endereço Rua João Pascoareli, nº 94, Parque Residencial R, Lençóis Paulista, CEP 18685-099; ou Rua Maestro Agostinho Duarte Martins, nº 76, Conjunto Habitacional, Lençóis Paulista/SP, CEP 18684-490.

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº 197/2018-SM02 para a Subseção de São Paulo/SP para citação e intimação dos executados, no endereço Rua Goiás, nº 218, Jardim Canaã, São Paulo/SP, CEP 05268-000.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008021-08.2007.403.6108 (2007.61.08.008021-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X VALTER ANTONIO NOVAIS(SPI16270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Promova a CEF a regularização de sua representação processual juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada), sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 321 do CPC/2015.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008671-55.2007.403.6108 (2007.61.08.008671-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI97584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SAMIR GOMES ELIAS(SPI57001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fica a APELANTE/ECT intimada para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010023-48.2007.403.6108 (2007.61.08.010023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS DE OLIVEIRA

Intime-se a Autora a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 108,14 (cento e oito reais e quatorze centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquivem-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009397-92.2008.403.6108 (2008.61.08.009397-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI49775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X SOUZA E ARADO SERVICOS DE COBRANCAS LTDA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010227-58.2008.403.6108 (2008.61.08.010227-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI97584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DENIS OLIVEIRA DE ALVARENGA ME(SPI32731 - ADRIANO PUCINELLI)

Indefiro o pedido da ECT de destaque do percentual de 10% dos honorários advocatícios, pois, tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, tais valores devem ser destinados com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do valor integral, R\$ 823,17, depositado na conta judicial 3965.005.86400766-0.

Comprovado o levantamento, intimem-se a ECT para que esclareça se com o levantamento dos valores houve quitação integral do débito.

Confirmada a quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000999-25.2009.403.6108 (2009.61.08.000999-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SPI98813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FERRARA E FERRARA COM/ E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE INFOR

Defiro o pedido da exequente de fl. 96 a fim de intimar RICARDO EMÍDIO PEREIRA, para indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a PENHORA e respectiva AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO de depositário, bem como INTIMADA a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C.

Determino, ainda, a vistoria e reavaliação do bem penhorado à fl. 99.

Cumpra-se servindo cópia deste de Carta Precatória n. 168/2018 SM02 para a Comarca de Tupã/SP no endereço Rua São Miguel, nº 125, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Tupã/SP.

Encaminhe-se a precatória via e-mail para a exequente providenciar sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento da diligência, intimem-se a exequente para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004684-40.2009.403.6108 (2009.61.08.004684-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X MADRID METAIS LTDA X MARCO ANTONIO MARTINEZ X PAULO CESAR MARTINEZ

Defiro unicamente a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo de propriedade do executado Paulo Cesar Martinez, FIAT/80, placa BUP5228 (fl. 83), pois já citado, conforme certidão de fl. 38.

Promova-se a penhora, avaliação e nomeação de depositário do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo nos endereços constantes dos autos, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intimem-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intimem-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº 162/2018-SM02, para a Subseção de Avaré/SP, a ser cumprida no endereço Avenida Anápolis esquina com Avenida Dr. Antonio Silvío Cunha Bueno, Avaré/SP (conforme certidão de citação de fl. 38), para a realização da penhora e avaliação do veículo FIAT/80, placa BUP5228, bem como a nomeação de depositário e intimação do executado de todos os atos praticados pelo Oficial de Justiça.

Quanto aos veículos de propriedade do coexecutado ainda não citado, Marco Antonio Martínez, o lançamento de restrição de transferência no sistema RENAJUD, por ora, é suficiente para resguardar o direito da exequente até que efetivada a citação.

Promova-se a pesquisa de endereço em nome do executado MARCO ANTONIO MARTINEZ junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Com o resultado, dê-se vista à CEF.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007879-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007879-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X M GONZALES CARMINE ME(SPI148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA)

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda de MURILO GONZALES CARMINE, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002387-26.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPI97584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X B2B MIDIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUCIA APARECIDA CAPARELLI NOVAES

PA 1,15 Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda dos executados, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretária ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000713-76.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LOCABEL - PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente de fls. 204/205 a fim de intimar o representante legal da executada LOCABEL PRODUTOS DE BELEZA LTDA ME, Sr. Julio Tiete Figueiredo Junior, para indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a PENHORA e respectiva AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO de depositário, bem como INTIMADA a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua identificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C.

Determino, ainda, a vitória e reavaliação do bem penhorado à fl. 99.

Não localizados os bens penhorados, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-los em juízo ou consignar-lhes o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Cumpra-se servindo cópia deste de Carta Precatória n. 163/2018 SM02 para a Comarca de Nova Odessa/SP no endereço Rua Primeiro de Janeiro, nº 74, apto 22, Centro, nova Odessa/SP.

Cumpra-se servindo cópia deste de Carta Precatória n. 164/2018 SM02 para a Subseção de Jundiaí/SP no endereço Rua Henfil, nº 54, Anhangabaú, Jundiaí/SP.

Encaminhe-se a precatória via e-mail para a exequente providenciar sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000151-28.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIOVANNI FULGENCIO VACIRCA - ME X GIOVANNI FULGENCIO VACIRCA

Fl. 95: Defiro. Cite-se e intime-se o executado, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressaltado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória nº 178/2018-SM02, para citação e intimação a ser cumprida nos endereços indicados pela exequente à fl. 95.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000797-38.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAPHAEL GIABARDO ALVES SILVA

Diante da certidão de fl. 34, verso, defiro NOVA tentativa de penhora e avaliação do veículo I/BMW 118i UE71, placa EUR8558 (fl. 50), no endereço Avenida das Bandeiras, nº 15-43, Baurn/SP.

Promova-se a penhora, avaliação e nomeação de depositário do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo nos endereços constantes dos autos, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado nº _____.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001569-98.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X S. H. IBELLI DEMOLICOES - ME X SERGIO HENRIQUE IBELLI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo curador especial nomeado aos executados citados por hora certa, argumentando que há nos autos outros endereços não diligenciados pelo juízo, razão pela qual pugna por novas tentativas de citação. A exequente manifestou-se às fls. 80/84. Tendo o ato de citação por hora certa se dado, à época, no endereço da sede da empresa executada, não há que se falar em nulidade, ainda que presentes outros endereços não diligenciados, pois, constatada a intenção de ocultação, novas tentativas seriam inúteis.

Defiro a penhora dos veículos indicados à fl. 56.

Promova-se a penhora, avaliação e nomeação de depositário dos bens indicados, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo nos endereços constantes dos autos, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado nº _____, para a realização da penhora, avaliação e eventual remoção dos veículos, bem como a nomeação de depositário e intimação dos executados de todos os atos praticados pelo Oficial de Justiça, a ser cumprido no endereço Rua Sebastião, nº 6-15, Jardim Gram, CEP 17065-007, Baurn/SP.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002391-87.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SMART INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA - EPP X MARCIO DE OLIVEIRA X SILMARA APARECIDA PADERES DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Conforme requerido pela exequente, promova-se o levantamento das restrições lançadas no Sistema RENAJUD (fls. 42/43 e 55/59), bem como da penhora de fls. 33/34, servindo cópia da presente deliberação de Carta Precatória nº 176/2018-SM02 para a Comarca de Pedemeiras/SP, para intimação do depositário EVANDRO DOS SANTOS VERMELHO, CPF 245.451.738-88, nos endereços indicados no auto de penhora de fls. 33/34.

Reputo desnecessárias novas diligências para intimação do depositário caso tenha alterado seu endereço por ausência de comunicação ao juízo.

Deverá o feito permanecer sobrestado no arquivo, cabendo ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito.

Sobresteja-se até nova manifestação ou efetivação da prescrição.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003341-96.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA

Fl. 55: Defiro. Cite-se e intime-se o executado para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressaltado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado nº _____, para citação e intimação a ser cumprida no endereço Rua Batista de Carvalho, nº 4-33, sala 708.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004115-29.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DRAGAO SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X TOSHYAKY MATSUI X SUMIO CANUTO KASSAHARA

Fl. 123: Defiro. Cite-se e intime-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressaltado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de

penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória nº 177/2018-SM02, para citação e intimação a ser cumprida nos endereços indicados pela exequente à fl. 123.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004843-70.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

À fl. 58 a Caixa Econômica Federal pugnou pela juntada do comprovante de recolhimento de custas para cumprimento de carta precatória na cidade de Cabrália Paulista/SP.

Tratando-se de município em que não há instalação de Vara da Justiça Federal, referida Carta Precatória deve ser distribuída perante a Justiça Estadual, que neste caso é abrangida pela Comarca de Duartina/SP, âmbito em que é exigido o recolhimento de custas de distribuição e de diligência de oficial de justiça.

Assim, tendo já sido a Carta Precatória expedida e encaminhada ao exequente para distribuição, fica a empresa pública intimada a promover a comprovação do recolhimento das custas devidas diretamente no Juízo Deprecado, pois este Juízo Deprecante não é seu destinatário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005652-60.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO ABELHINHA LTDA. X ROBERTO GONCALVES X EUNICE CALVO DA SILVA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001199-50.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COUBE DE CARVALHO & CIA LTDA ME X JOAO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO

Fl. 85: Defiro. Cite-se e intime-se o executado BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO, CPF 015.876.187-10, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado nº _____, para citação e intimação a ser cumprida nos endereços indicados pela exequente à fl. 85.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001289-93.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MINIMERCADO BOM A BESSA LTDA - ME X ALESSANDRO EDERSON ASSEF X ARIADNE CRISTINA MITSUNAGA ASSEF

Fl. 109: Defiro. Defiro a suspensão da execução em relação à executada ARIADNE CRISTINA MITSUNAGA ASSEF, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Citem-se e intemem-se os executados MINIMERCADO BOM A BESSA LTDA - ME e ALESSANDRO EDERSON ASSEF, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória nº 179/2018-SM02, para citação e intimação a ser cumprida nos endereços indicados pela exequente à fl. 109.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005391-61.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP

Ao contrário do quanto afirmado pela exequente à fl. 178, a ordem de BACENJUD foi positiva, conforme documento de fl. 172.

Assim, manifeste-se a ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse na manutenção do bloqueio, sendo que seu silêncio acarretará o levantamento do gravame.

Em sendo a resposta positiva, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, expeça-se carta precatória para intimação do executado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT.

Sem prejuízo, tendo-se em vista que o valor arrestado é inferior ao débito, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002733-30.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C.M.S. LIMA O - EPP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CLEUZA MARIA SALIM LIMA O(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada C.M.S. LIMÃO - EPP E OUTRO às fls. 22/29, aduzindo inexistência de título executivo extrajudicial, ausência de adequação ao procedimento e ilegalidade da cobrança de juros sobre juros, além de pugnar pela inversão do ônus da prova.

A exequente se manifestou contrariamente às fls. 31/34.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Tratando-se as matérias ventiladas exclusivamente de direito, passo à análise da exceção de pré-executividade. Aplicação CDC

No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ARTIGO 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED nº 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).

Título executivo e adequação do procedimento

Ao contrário do quanto alegado pelos executados, a presente execução não vem embasada em contrato de abertura de crédito acompanhada de extrato da conta corrente, mas sim em contrato particular de confissão de dívida, devidamente assinado por duas testemunhas.

Assim, tendo sido cumpridos os requisitos do art. 784, inciso III, do CPC, é facultado ao credor ajuizar ação de execução de título extrajudicial, dispensando-se o processo de conhecimento.

Taxa de juros/Anatocismo

Quanto à impugnação aos juros cobrados, é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado nº 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei nº 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE nº 78.953/SP. [...] O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (RE 78953, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1975, DJ 11-04-1975 PP-02307 EMENT VOL-00980-02 PP-00764 RTJ VOL-00072-03 PP-00916)

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP nº 2.170/01, autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sanou como válida. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE nº 592.377/RS.

Por fim, frise-se que, não tendo o excipiente apresentado qualquer documento capaz de demonstrar a prática de taxa de juros acima do mercado, fica o juízo impossibilitado de verificar eventual abusividade.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 22/29.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002702-78.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MANOEL BORIN

Cite-se o(a)(s) executado(a)(s) e seu(ua) cônjuge, expedindo-se o necessário, para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71.

Para os fins do artigo 4º, da Lei nº 5.741/71, arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil), considerando-se a natureza do financiamento.

Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado (fls. 31/34). Deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel, sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora (artigo 5º, da Lei nº 5.741/71).

Havendo interesse por parte da executada, esta poderá procurar qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de renegociação do débito.

Cumpra-se servindo cópia deste de Carta Precatória n. 187/2018-SM02 para a Comarca de Macatuba/SP, para citação, intimação, penhora e avaliação, nos endereços Av. CEL. Virgílio Rocha, nº 23-17, Centro; Rua Duque de Caxias, nº 8-27, Centro; e Rua Paraíba, nº 9-24, Jardim Panorama, todos em Macatuba/SP.

Cumpra-se servindo cópia deste de Carta Precatória n. 188/2018-SM02 para a Comarca de Adamantina/SP, para citação, intimação, penhora e avaliação, nos endereços Av. Marechal Castelo Branco, nº 135, Vl. Jami Lima; Rua Euclides da Cunha, nº 580, Centro, ambos em Adamantina/SP.

Encaminhe-se a precatória via e-mail para a exequente providenciar sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004784-48.2016.403.6108 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ante a apelação da impetrante (fls. 267/290) e as contrarrazões da parte apelada União - FNA (fls. 292/303), intime-se a APELANTE/impetrante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, nos autos eletrônicos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

MANDADO DE SEGURANCA

0005761-40.2016.403.6108 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP369668 - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Fica a parte APELANTE intimada para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012700-85.2006.403.6108 (2006.61.08.012700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RM BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GUSTAVO MORALES X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RM BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MORALES

Tendo sido julgados parcialmente procedentes os embargos monitorios com trânsito em julgado (fl. 269) e ante a ausência de notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004139-38.2007.403.6108 (2007.61.08.004139-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO VOLPE FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA

Tendo-se em vista a existência de processo de falência em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, nº 196.01.2008.024642-1 (vide fls. 196 a 200), e que o produto de eventual alienação dos bens pertencentes à massa falida será colocado à disposição daquele juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da efetividade de medidas de construção direcionadas à empresa executada, inclusive sobre a restrição RENAJUD dos veículos de fl. 148 (não localizados para penhora antes mesmo da notícia da falência).

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000453-04.2008.403.6108 (2008.61.08.000453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ FERREIRA GRANJA X EDUARDO CAMPANELLE X CREUSA MARIA FLORENZANO CAMPANELLE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ FERREIRA GRANJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CAMPANELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA MARIA FLORENZANO CAMPANELLE

Tendo sido julgados improcedentes os embargos monitorios com trânsito em julgado (fl. 128) e ante a ausência de notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003813-10.2009.403.6108 (2009.61.08.003813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO PINTO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos monitorios (improcedentes) e da ausência de notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000741-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000741-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X COMERCIAL VITAL BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X LUIZ PAULO PIZZOLATO X LUIZ PAULO PEZOLATO X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS AMERICANA LTDA - ME(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X COMERCIAL VITAL BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Fica a ECT intimada a esclarecer se com o levantamento dos valores houve quitação integral do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009025-75.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-06.2010.403.6108 ()) - REGINALDO FRANCA COELHO - EPP(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REGINALDO FRANCA COELHO - EPP

A parte exequente requer a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, o que merece as considerações a seguir.

Na inensa maioria dos casos envolvendo a constrição requerida não se logra qualquer resultado efetivo, seja pela impossibilidade de se aferir de fato o faturamento, seja pela própria situação econômica em que se encontram as empresas em débito.

Ademais, a ilegalidade da prisão civil por depositário infiel estabelecida pela Súmula Vinculante 25, contribui para maior ineficiência da penhora sobre o faturamento.

Ante o supra exposto, devendo as decisões judiciais se pautarem também pelo princípio da eficiência, indefiro o pleito de penhora sobre o faturamento.

Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda do executado (CPF e CNPJ), limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em apenso, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretária ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

O pedido de penhora e arresto nos termos postulados à fl. 216 será apreciado acaso infortificara a localização de bens pelo INFOJUD.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007237-89.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X F BERTONCELLO COMERCIO DE ELETOELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X F BERTONCELLO COMERCIO DE ELETOELETRONICOS LTDA

Folha 513/515 e 523: Intime-se o executado, nas pessoas dos atuais sócios, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10% (dez por cento), a título de multa, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC de 2015.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II, e 774, V, do CPC).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007551-35.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-92.2008.403.6108 (2008.61.08.009397-8)) - CARDOSO E TRINDADE SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARDOSO E TRINDADE SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Considerando que, por força da constituição em pleno direito do título executivo judicial, a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, é credora da executada, CARDOSO E TRINDADE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, CNPJ nº 08.753.096/0001-70, do valor de R\$ 2.656,02 (dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), atualizado até 26/06/2015 (folha 140), nos termos do art. 782, 3.º, do CPC, defiro a inclusão do executado, CARDOSO E TRINDADE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, CNPJ nº 08.753.096/0001-70, nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.

Requisite a Secretária a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

Quanto aos demais serviços, caberá à credora solicitar diretamente a anotação, encaminhando cópia desta deliberação que servirá como Ofício nº 097/2018 SM02, comprovando nos autos o encaminhamento. Nessa hipótese, havendo quitação do débito, deverá a exequente, também diretamente e independentemente de nova deliberação deste juízo, solicitar a exclusão do referido registro, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-a nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002397-31.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X LUIS ALBERTO BARBIERI BARIRI - EPP X LUIS ALBERTO BARBIERI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUIS ALBERTO BARBIERI BARIRI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LUIS ALBERTO BARBIERI

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória nº 161/2017 para a comarca de Bariri/SP, remetida via e-mail em 04/10/2017, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar-se provocação da exequente, independente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005506-53.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001175-91.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X VIEGAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VIEGAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretária proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a ECT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002766-88.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOUZA E SILVA STILO S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUZA E SILVA STILO S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME

Diante da certidão de fl. 275 verso, que não reconhece, a priori, defeito no direcionamento da citação, bem como o quanto afirmado à fl. 287, tomo por válido o ato citatório.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretária proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003926-51.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO

Ante a ausência de manifestação das partes, nos termos da fl. 75, e tendo decorrido o prazo para apresentação de recurso ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretária proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Proceda a CEF nos termos do determinado à fl. 71, qual seja, antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005029-93.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISLAINE DE FATIMA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE DE FATIMA GARCIA

Tendo-se em vista que a intimação acerca do despacho de fl. 39 (convola em execução e determina intimação da ré para pagar nos termos do artigo 523 do CPC), foi dirigida ao mesmo endereço em que realizada a citação da ré (fl. 36 verso), a qual não foi encontrada por alterar seu domicílio sem comunicar o Juízo, dou por válido o ato processual, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito (última atualização de nov/2016-fl. 44), bem como para manifestar-se em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, guarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001687-40.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.
Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000255-49.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LOPES & MAZO COM/ E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LOPES & MAZO COM/ E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.
Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a ECT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000750-93.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON FERNANDO TRIVELATO X SERGIO BRUNO TRIVELATO X JOAO EDUARDO TRIVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON FERNANDO TRIVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BRUNO TRIVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO TRIVELATO

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.
Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002692-63.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-15.2013.403.6108 ()) - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA PONTES/SP218538 - MARIA ANGELICA HIRATSUKA E SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO) X JOSE CARLOS DA SILVA/SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação proposta por Flávio Henrique da Silva Pontes em face de José Carlos da Silva, objetivando a reintegração de posse do lote 298 do Assentamento do Horto Aiorés, localizado no município de Pederneras. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, onde foi designada audiência de justificação prévia e deferida a reintegração de posse (fls. 24 e 32/33). A liminar foi revogada (fls. 62/63). O réu contestou o pedido (fls. 76/85). Ao réu foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 275). Esta ação foi redistribuída perante este Juízo Federal e apensada à ação popular n.º 0001495-15.2013.403.6108 (fl. 398). Manifestou-se o INCRA às fls. 401/402, informando que ingressou com ação de reintegração de posse para retomar a posse da referida parcela agrária, distribuída aos 18/11/2016, sob n.º 0005611-159.2016.403.6108, em trâmite perante a Primeira Vara Federal local, na qual foi deferida liminarmente a reintegração de posse do lote n.º 298 do Assentamento Horto Aiorés, inclusive já efetivada. Trouxe documentos (fls. 403/416). O Ministério Público Federal, diante da ocupação clandestina do bem público, que não induz os efeitos da posse, requereu a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 418). Pelo despacho de fl. 419, as partes foram intimadas a justificar o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, diante dos expressos termos do artigo 22 da Lei n.º 8.629/93 e da reintegração de posse do imóvel ao INCRA nos autos supramencionados. As partes não se manifestaram (fl. 453). É o relatório. Decido. A reintegração de posse pelo INCRA do lote n.º 298 do Assentamento Horto Aiorés, deferida e efetivada nos autos do processo n.º 0005611-159.2016.403.6108, em trâmite perante a Primeira Vara Federal local enseja o desaparecimento do objeto do presente feito. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Na forma do artigo 493 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Diante da perda superveniente de interesse de agir, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas como de lei. Transitada em julgado, desansem-se estes autos da ação popular n.º 0001495-15.2013.403.6108, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para cadastramento do INCRA como terceiro interessado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive do INCRA. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-94.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES FORTES MARTINS/SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X JEAN WILLIAN DE OLIVEIRA X FRANKLIN LEMOS DE PONTES NETO

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Thales Fortes Martins, acusando-o da prática do crime de moeda falsa (fls. 48/50). Com a denúncia, foram arroladas três testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 0341/2012 (fls. 02/40), do qual se retiram: a) boletim da ocorrência (fls. 05/07); b) auto de exibição e apreensão, às fls. 08/09; c) laudo pericial realizado por perita criminal vinculada ao Estado de São Paulo (fls. 10/13, atestando a falsidade da cédula); d) auto de apreensão da cédula de R\$ 50,00 falsa, a qual está juntada à fl. 15; e) laudo pericial elaborado por perito criminal federal, também atestando a falsidade da cédula (fls. 22/25); f) auto de acareação (fl. 35). A denúncia foi recebida aos 07 de junho de 2013 (fl. 51). Edital de citação do acusado, lavrado aos 26 de novembro de 2014 (fl. 86). Suspensão do curso do processo, na forma do artigo 366, do CPP, aos 03 de março de 2015 (fl. 92). Citado por hora certa (fl. 103), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 104/106. Negada a absolvição sumária (fl. 107). Foram tomados os depoimentos da informante Suzani Cristina Cassiano de Souza (fl. 137) e das testemunhas Franklin Lemos de Pontes Neto, Jean William de Oliveira e Rodrigo Pereira Barbosa (fl. 160). Interrogatório do réu Thales à fl. 144. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 143 e 164). Alegações finais da acusação às fls. 170/173, pugnano pela procedência da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 177/183. É o Relatório. Fundamento e Decido. Registro que rompi o laço de fl. 15, a fim de analisar a cédula falsa ali juntada. Observados os marcos processuais, e garantido ao réu o direito ao contraditório e à ampla defesa, passo ao exame do mérito. Não há prova suficiente a demonstrar que o réu Thales seria o autor do crime de moeda falsa. O policial militar Rodrigo Pereira Barbosa, quando ouvido em juízo, afirmou que ao realizarmos vistoria no veículo, encontramos a nota, salvo engano estava embaixo do banco do veículo, era só ela. Ninguém assumiu a autoria, e levamos todos à Polícia Civil. No veículo conduzido pelo acusado, estavam também as testemunhas Franklin e Jean, sendo possível que qualquer um dos três, ao perceber a abordagem policial, tenha buscado se desencilhar da cédula falsa. Denote-se que o acusado, na fase judicial e em juízo, afirma ser sua a nota, mas alega que a cédula estava junto de várias outras, que retirara de suas lojas, a fim de depositá-las no banco. Não reconhece o réu, dessarte, a posse da cédula que a testemunha Rodrigo diz ter encontrado embaixo do banco. Frise-se, ainda, que as duas testemunhas da defesa afirmam que havia, sim, outras cédulas no veículo, recolhidas pelo réu de seus estabelecimentos comerciais. Já a testemunha Rodrigo declarou que não havia mais dinheiro dentro do veículo. Não há outros elementos, seja na fase de inquérito, seja na fase judicial, que permitam formular juízo de certeza, sobre a existência de outras cédulas, no veículo do réu, ou mesmo sobre o local onde encontrada a nota falsa. O conflito existente entre os depoimentos das testemunhas, quanto à existência de outras cédulas, e o local onde encontrada a nota falsa, sem que haja meios de se inferir qual das versões corresponde ao que efetivamente ocorreu, leva ao juízo absolutório, por insuficiência de provas. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente a pretensão ministerial, para absolver da imputação de crime de moeda falsa, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP, o réu Thales Fortes Martins. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. RODAPÉ: Do que de mais relevante relatou a informante, extrai-se: sou companheira do réu. Na nossa loja, o recolhimento do dinheiro era feito todo dia, quando o Thales está em Lençóis. No dia dos fatos, eu lembro, ele passou a recolher o dinheiro, acompanhado de dois amigos. Era bastante dinheiro. Não lembro a hora exata do recolhimento do dinheiro. O dinheiro iria ser depositado na conta da loja do banco Santander, inclusive chegou a ser depositado, nesse dia. Era de praxe fazer o depósito todo dia, não deixávamos dinheiro na loja. Eu ficava na caixa, não percebi nada, de que a nota era falsa. Do que de mais relevante relatou a testemunha, extrai-se: a gente estava sendo revistado pelos policiais, quando o policial achou a nota, perguntou se a gente sabia da nota falsa, eu disse que não sabia da nota nem mesmo que era falsa. Tinha mais nota no carro, o Thales tinha feito o recolhimento na loja, a nota falsa estava junto das outras. Nunca vi o Thales se envolver com nota falsa. Na hora, o Thales disse que não sabia que a nota era falsa. Não lembro se ele negou que a nota era dele. Depois ele admitiu que a nota era dele. Eu estava junto com o Thales, quando ele passou na loja pegar o dinheiro, ele passou me buscar antes, em casa. O dinheiro estava no carro porque só lá poder depositar no dia seguinte. Do que de mais relevante relatou a testemunha, extrai-se: na data, o Thales passou me pegar em casa, depois passou na loja, ele tem duas lojas aqui, a gente estava em três, eu, ele e o Franklin, quando pegamos o dinheiro o Franklin estava no carro. Depois, a gente ia para Bauru, quando a polícia parou a gente. A polícia mandou a gente descer, o Thales ficou com a polícia no veículo. Não sei onde o policial encontrou a nota. O Thales disse que estava junto com o dinheiro da loja. Eu não vi onde ela foi achada. Que eu lembro, ele não negou a propriedade da nota. Não sei por que houve a acareação. Eu vi a nota de longe, com o policial. Do que de mais relevante relatou a testemunha, extrai-se: é policial militar. Recebemos denúncia que um indivíduo estava soltando bombas, com uma camionete. Localizamos o réu, com a camionete, ao realizarmos vistoria no veículo, encontramos a nota salvo engano estava embaixo do banco do veículo, era só ela. Ninguém assumiu a autoria, e levamos todos à Polícia Civil. Não lembro se ele assumiu ser o proprietário da nota. A cédula falsa parecia normal. Não havia mais dinheiro dentro do veículo. Eu não tinha certeza se a nota era falsa. Não conhecia o réu. Do que relevante, disse o réu: natural de Lençóis Paulista, hoje vive em Bauru. Formado em Direito, pela ITE. Trabalha no escritório de advocacia do pai, mas não é advogado. A companheira também trabalha no escritório, como secretária. Quanto à acusação, não é verdadeira. No dia dos fatos, eu saí do meu restaurante, em Lençóis, tirei o dinheiro do caixa, busquei dois amigos, passei numa outra loja minha, quando eu saí, o policial fez a vistoria do carro, viu o dinheiro, me perguntou, eu falei da loja, só que ele me encaminhou para a delegacia e foi lavrado o boletim de ocorrência, a nota estava junto das outras, num total de cerca de R\$ 3.000,00. Um dos meus amigos havia largado uma bomba (rojão), num bar, era coisa de jogo, ia ter jogo do São Paulo. Era dia de semana. Não lembro se depois depositou o dinheiro, ou usei para pagamentos. O dinheiro estava no console ao lado do câmbio, no porta-objeto. Não sou registrado, no escritório do meu pai. Recebo de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00. Respondo ação penal por falsificação de documentos em ações propostas na justiça, referentes aos expurgos de contas poupança. Tenho um carro e moro em casa própria. Eu vi a nota, para mim era comum, era uma nota normal. Eu fazia o recolhimento do dinheiro todo dia, das lojas e do restaurante. Eu vi quando o policial achou a nota, dentro do bolo de dinheiro. Não cogito de possíveis falsos testemunhos, pois possível mera imprecisão sobre a memória dos eventos, seja pela testemunha da acusação, seja pelas testemunhas da defesa. A afirmativa das testemunhas da defesa, de que havia outras cédulas, no veículo, v.g., parece se amoldar à verdade

Expediente Nº 11991

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-91.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X ROGERS DA SILVA LOPES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Fls.751/759: em que pese a renúncia do advogado dativo, considerando-se a existência de advogados constituídos na fase do inquérito policial(fl.156 - 1º volume dos autos), ante os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, digam se desejam produzir novas provas e nada sendo requerido, então, ratifiquem ou retifiquem os memoriais finais apresentados às fls.751/759. Publique-se.

Expediente Nº 11992

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-42.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE NAPOLE CATALANO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X LUIZ ANTONIO BETTI(SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Deliberação de fl.258: Ante a ausência do réu Márcio de Nápole Catalano, devidamente intimado à folha 247, decreto-lhe a revelia. Diante da insistência do MPF na oitiva da testemunha José Eduardo Rubo, designo, em prosseguimento, o dia 31/01/2019, às 10h20min, para a oitiva da referida testemunha e interrogatório dos réus. Diante da ausência não justificada do testigo, providencie-se sua condução coercitiva.

Expediente Nº 11993

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002084-02.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARCELA FABIANA DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X JOAO FORTUNATO NETO(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO E SP351268 - NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO)

Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.

Cópias deste despacho servirão como mandado nº 212/2018-SC02 para as intimações pessoais dos advogados dativos Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, endereço Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd.Bela Vista, Bauru, fones 3019-9784 e 9-9627-6231, Luciana Scacabarossi, OAB/SP 165.404, Av.Getúlio Vargas, 18-46, sala 1.409, Jd. Europa, fones (14)3010-0446 e 9-9714-0238, Bauru e Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, Rua Sete de Setembro, nº 12-46, fones 14-3018-2352 e 99771-6162, Bauru. Publique-se.

Expediente Nº 7738

PROCEDIMENTO COMUM

1307508-96.1997.403.6108 (97.1307508-0) - EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DA MOTA FEITOZA X MARIA THEREZINHA TOLEDO DE CAMPOS ARRUDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (STJ), bem como do trânsito da mesma.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004741-10.1999.403.6108 (1999.61.08.004741-2) - VERONICA C DE OLIVEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à requerente (Drª. Maria Leonice F.C./OAB 58.339) do desarquivamento do feito.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008420-76.2003.403.6108 (2003.61.08.008420-7) - VALDIR ANTONIO CASSINELLI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010593-39.2004.403.6108 (2004.61.08.010593-8) - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007441-46.2005.403.6108 (2005.61.08.007441-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-17.2005.403.6108 (2005.61.08.001513-9)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito de requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do beneficiário, fl. 276, atendendo-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º : Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-17.2006.403.6108 (2006.61.08.007062-3) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X INSS/FAZENDA

Ante a manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002431-6) - ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO DOMINGUES X ANDREA MARIA GUEDES DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-63.2010.403.6108 - LAIDE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008130-14.2010.403.6109 - ANTENOR VLADINEI CASARIM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada (AUTORA), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-19.2011.403.6108 - EBORA PAULA GAZZETTA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 303/304, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005487-52.2011.403.6108 - JEFERSON MATOS ROSSETO(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DEPÓSITO DA CEF: intime-se a AUTORA para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (PRINCIPAL:R\$ 8.789,00 e SUCUMBENCIAL:R\$ 1.276,78)

No silêncio ou na concordância esperam-se os respectivos alvarás (principal + verbas sucumbências).

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-39.2012.403.6108 - CLAUDIO DE SOUZA MATTA(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-82.2012.403.6108 - JOSE FRANCISCO AVILA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Sobresteja-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo e. STJ.

Com a vinda da decisão supracitada ao feito, intem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-21.2013.403.6108 - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

..., intime-se a AUTORA (Josefa da Silva Oliveira) para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002988-27.2013.403.6108 - FLAVIO ROBERTO CORREIA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Face à condenação do INSS, expeça-se RPV, a disposição do Juízo, no valor de R\$ 5.000,00, atualizado até 30 de JUNHO de 2018, a título de danos morais.

Sem prejuízo, intime-se o Banco do Brasil para que, em cinco dias, providencie o depósito judicial do valor ao qual foi condenado, a saber, R\$ 5.000,00 em 30 de junho de 2018, que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados em nome, exclusivamente, do autor, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-54.2014.403.6108 - JOAO CARLOS PIGNATTI(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-09.2014.403.6325 - JOSE MARCOS BARATELLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Vistos.

Ante a preclusão do decidido às fls. 250/252, expeçam-se as requisições de pagamento ali determinadas, registrando-se que os valores estão atualizados até maio de 2017, consoante expressamente consignado no cálculo de fl. 142, esclarecendo-se que o marco temporal apontado naquela decisão, a saber 16/09/2016, refere-se ao termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Com a diligência, aguardar-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Naquela mesma oportunidade, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a

remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, promovendo-se, com o decurso do prazo, a conclusão para extinção da execução.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-10.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-92.2015.403.6108 () - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA/SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-92.2015.403.6108 - DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA/SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-94.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221013 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cumpra a parte autora o comando de fl. 71, segundo parágrafo, advertindo-se que, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres 142/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-11.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação regressiva por acidente de trabalho em face de Indústrias Tudor S.P. de Baterias Ltda. Alega a parte autora que, no dia 24 de outubro de 2013, o Senhor Jamil Bruno Ferreira Lima, quando operava uma máquina de empastação, sofreu grave acidente ao tentar retirar, com a mão direita, um filme de papel do exaustor da máquina Divider, por uma abertura sem proteção existente na entrada da referida máquina, vindo a ser atingida pelo rolo cortante das placas, com amputação em quadro dedos. Segundo o Instituto autor (fls. 02-verso/03), a culpa em que incidiu a empresa ré consistiu a) proteção insuficiente da área onde localizadas as facas do maquinário; e b) a vítima não havia concluído o treinamento de formação para operar a máquina. Requer o INSS a condenação da requerida ao ressarcimento integral de todos os valores pagos pelo INSS em benefício(s) acidentário(s) em razão do malinado infortúnio laboral sofrido por Jamil Ferreira Lima e dele decorrentes. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 08/47). A requerida contestou o pedido (fls. 52/67), aduzindo: (i) a empresa cumpriu com todas as obrigações legais impostas, conferindo plenamente as condições de higiene e segurança aos seus empregados, fornecendo equipamentos de trabalho seguros; (ii) Jamil já tinha finalizado o treinamento para manuseio da máquina e apenas aguardava o tempo mínimo necessário para a respectiva promoção; (iii) a Comissão interna de Prevenção de Acidentes se reuniu, na data de 25/10/2013 e, após detalhada análise, concluiu que o acidente foi causado pelo fato de Jamil não ter cumprido o procedimento básico de segurança; (iv) não houve negligência da ré, mas do funcionário que, mesmo tendo sido treinado e ciente de todos os procedimentos de segurança, não os observou e causou o acidente de trabalho; (v) culpa exclusiva da vítima; (vi) a pretensão de ressarcimento configura injustificável bis in idem, diante das contribuições SAT que são recolhidas pela empresa. Procuração e documentos às fls. 68/1925. Réplica (fls. 196/200). Foi colatada a prova oral (fls. 209/215 e 221/226). Alegações finais (fls. 250/253 e 254/256). O julgamento foi convertido em diligência para inquirição do Auditor Fiscal do Trabalho e de Célio Matos Vieira (fl. 258), levada a efeito às fls. 264/269, momento em que foi determinada a inquirição de Marcelo de Castro Magalhães, Élio Alves da Silva e João Roberto Marinho, ouvidos às fls. 274/281. Alegações finais às fls. 284/296 e 297/300. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito da demanda. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a juridicidade das ações de regresso, na forma do artigo 120, da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. [...] 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EDcl no AgRg nos Eclcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDÉRITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACIDENTE DE TRABALHO RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. [...] (AgRg no REsp 1551105/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) A questão central posta em debate diz respeito à ação de regresso proposta pelo INSS com fundamento no artigo 120 da Lei 8.213 de 1991, o qual preceitua que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Trata-se a espécie de modalidade de responsabilidade subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentalmente pela vítima e (c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Sobre os pressupostos acima, cabe perquirir se, no acidente de trabalho sofrido por Jamil Bruno Ferreira Lima, houve negligência, imprudência ou imperícia, apta a revelar a culpa da ré. Colhe-se da Análise de Acidente de Trabalho feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 08/31), que o acidente aconteceu no dia 24/10/2013, na máquina Divider, no setor de empastação, tendo sido atingida a mão direita do empregado Jamil. Na Descrição do Acidente, infere-se que, de acordo com as informações levantadas durante a fiscalização, a linha de produção no setor de empastação era contínua e, por algum motivo, havia parado. A vítima do acidente, ao tentar retirar um filme de papel do exaustor da máquina Divider, acessando a mão direita por uma abertura sem proteção existente na entrada da máquina, teve-a atingida pelo rolo de corte das placas, sofrendo amputação em quatro dedos. No local em que a vítima acessou, havia uma proteção instalada, porém, parcial, de modo que a vítima introduziu a mão por baixo desta proteção parcial existente, sua luva enroscou na lâmina e os dedos foram puxados, atingindo a área de corte da máquina. Quando a vítima introduziu a mão pela abertura existente, a máquina estava parada e, após ser corrigido o problema, que provocou a parada da máquina, esta foi resetada e voltou a funcionar. Como a vítima ainda estava com a mão na zona de perigo da máquina, teve os dedos atingidos. O coordenador de produção William Heber Antunes informou que a operação que a vítima estava realizando - de acertar o papel que estrava atrapalhando o processo da linha de produção - somente deveria ocorrer após a máquina ser desligada no painel, que fica posicionado ao lado dela, o que não foi feito. Foi constatado que neste painel encontram-se instalados botões para ligar a máquina, desligar, parada em caso de emergência e luz indicadora do funcionamento da máquina. No campo Observações Adicionais, constou que a vítima foi admitida como auxiliar de empastação em 22/10/2012. Quando sofreu o acidente, trabalhava como operador da máquina Divider e não como auxiliar. Na documentação apresentada pela empresa (Registro de Acidente) consta que a vítima ainda estava em processo de treinamento para a função de operador de máquina, porém, a escala de trabalho do dia do acidente o incluía como operador da máquina Divider (mesmo sem a vítima ter concluído o processo de treinamento). Diante de tal quadro, tenho que está evidenciada a concorrência de culpas, entre a ré e seu funcionário Jamil, a autorizar o acolhimento parcial do pedido do autor. Inicialmente, não identifiquei culpa da ré, no que tange à proteção oferecida pelo maquinário. O fato de a empresa ter providenciado, posteriormente, proteção mais segura para evitar futuros acidentes, não implica assunção de culpa no evento ocorrido. É certo que no documento encartado à fl. 96 dos autos, no Campo Informações Complementares, há menção de que a proteção física existente na máquina não foi suficiente para evitar que os dedos do Sr. Jamil Bruno chegassem junto ao movimento perigoso da máquina. Contudo, ficou demonstrado, pela prova oral, que na máquina já havia sido colocada proteção parcial, para sinalizar a área de perigo que não deveria ser acessada pelo operador. A vítima recebeu treinamento por aproximadamente noventa dias, tendo sido alertada diversas vezes das zonas de perigo da máquina, da vedação de colocar as mãos para desobstruí-la, sem antes desligá-la ou acionar o botão de emergência. Seria desarrazoado imputar reconhecimento de culpa à ré pelo acidente, diante da conduta de promover, após o acidente, proteção adicional à máquina. Quanto à culpa concorrente da vítima, colhe-se o seguinte: O conjunto probatório amealhado nos autos demonstra, de modo inequívoco, que Jamil descumpriu regra básica de segurança ao manusear a máquina sem antes desligá-la. De fato, Jamil participou, de 25 de fevereiro a 01 de março, e de 24 a 29 de junho de 2013, dos Diálogos Semanais de Segurança e Meio Ambiente - DSSMA, que versavam sobre Proteção das Mãos, no setor de Empastação. Dentre as sugestões para executar o trabalho com segurança, constaram diversas orientações necessárias a evitar acidente com as mãos, dentre elas: Sempre que puder usar dispositivos apropriados ao invés das mãos, use-os; Ao usar qualquer máquina ou ferramenta rotativa, não use luvas e certifique-se que todas as ações foram adotadas para proteger suas mãos; Quando tiver que remover uma peça que tenha se desprendido de alguma máquina e se aloca em local de difícil acesso, não coloque as mãos em área de risco, use o recurso apropriado; (...) Consecutivamente, nos períodos de 21 a 26 de janeiro de 2013 (fl. 184), 17 a 22 de junho de 2013 (fl. 185) e 16 a 21 de setembro de 2013 (fl. 186), participou do Diálogo Semanal de Segurança e Meio Ambiente - DSSMA, direcionado aos Cuidados na Operação, Ajuste e Limpeza de Máquinas, tendo sido abordados os seguintes pontos: A Ordem Interna de Serviço - NR 01, no seu item 19, proíbe trabalhar ou operar máquinas sem autorização prévia e sem antes ter sido treinado para isso. O que significa que a empresa entende que os riscos oferecidos pelas máquinas devem ser de conhecimento de todos os operadores e inclusive, de seus auxiliares para que, em primeiro lugar, saibam se proteger e trabalhem com a segurança necessária. Essa mesma Ordem Interna, no seu item 21, deixa claro, a todos os usuários, que não se deve efetuar reparos, lubrificação, limpeza em máquinas ou equipamentos em movimento. Muito menos retirar ou anular os dispositivos de segurança das mesmas com a finalidade de ganhar tempo ou produtividade. Isto quer dizer que: não se deve tirar a capa de proteção da transmissão de força de uma máquina e depois trabalhar com ela sem esta proteção coletiva ou anular os sensores das portas que dão acesso a compartimentos perigosos das máquinas. (...) Salientamos, ainda, que as nossas máquinas ainda não distinguem objetos, isto é, elas não sabem diferenciar uma placa, de um dedo ou tampão, de um braço. Portanto, não se deve colocar

partes do corpo dentro ou em locais perigosos de máquinas ou equipamentos sem ter a certeza de que o equipamento está desligado, travado ou bloqueado. (...) É importante ressaltar que a manutenção de máquinas e equipamentos deve ser realizada por profissionais qualificados, portanto, treinados para isso. Aqui fica evidente a conduta culposa da vítima, pois Jamil inseriu uma das mãos em seção perigosa do maquinário, sem ter se certificado de que o equipamento estivesse completamente desligado. Jamil, todavia, não havia concluído o treinamento, com o que, somente poderia operar a máquina Dívder devidamente supervisionado - a revelar, então a concorrência culposa da empresa ré. No momento do acidente, o operador Célio não se encontrava junto de Jamil - fator determinante para que o acidente ocorresse. Na análise do evento, feita pela fiscalização do trabalho, há menção expressa ao fato de o operador Célio encontrar-se em férias, com o que, Jamil operaria, sozinho, a máquina. A documentação trazida pela ré (fs. 276/277) também dá conta de que Célio, na data dos fatos, estaria gozando férias. A vítima Jamil, e o próprio Célio, de outro lado, afirmam que Célio estaria trabalhando, na data do acidente, pois teria sido chamado, apenas nesse dia, para trabalhar. Embora o quadro probatório não permita formular juízo de certeza, o que importa, para o julgamento da lide, é verificar que, ou Célio se encontrava em férias, ou não se postava ao lado de Jamil, no momento do acidente, ou seja, Jamil não era supervisionado por ninguém, quando do evento sinistro. Célio Matos Vieira, em juízo, reconheceu que estava em outro estágio da máquina, na mesma linha de produção. Soube dos fatos pelos relatos dos outros. Era e é operador. Jamil estava em treinamento. Ele poderia limpar a máquina, conforme foi ensinado. Deveria desligar a máquina antes de colocar a mão para fazer a limpeza. Célio estava regulando a outra máquina da mesma linha. Jamil ficou sozinho na outra máquina. Pendere-se, ademais, que, a virar o argumento de que Célio, somente no dia do acidente, fora chamado a trabalhar, toma-se por certo que Jamil, nos dias anteriores, operara a máquina sem supervisão, circunstância que permite fazer concluir ter a ré tolerado comportamento flagrantemente arriscado, pois autorizou que empregado em treinamento operasse a máquina sem supervisão. Diante da concorrência de culpas, há que se limitar a responsabilidade da ré, na forma do artigo 945, do CC de 2002, à metade do que pleiteado pelo INSS. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir ao INSS a metade do que foi pago pela autarquia à vítima, a título de benefício acidentário, montante este corrigido monetariamente e acrescido de juros de 0,5% ao mês (trata-se de obrigação por ato ilícito), a contar da data do pagamento de cada parcela do benefício. Cada parte arcará com seus honorários. Custas como de lei. Após o trânsito, e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPÉ: Posição que se toma por definidora da questão, haja vista o STF, por suas duas turmas, entender que tais disputas não atraiam a competência da Corte Constitucional. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1009404 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2017 PUBLIC 23-03-2017) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Acidente de trabalho. Ação regressiva movida pelo INSS. Responsabilidade do empregador. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. Reexame de matéria infraconstitucional. 3. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Tema 339. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 897801 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 04-11-2015 PUBLIC 05-11-2015) Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-57.2015.403.6108 - HELENA MARIA FERRARI CORREA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-03.2015.403.6325 - MARIA MINELVINA FARIA SOARES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Intime-se o INCRA para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023 2º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-16.2016.403.6108 - CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA X THAIS GOMES ZENTIL DE SOUZA(SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Proceda-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença).

Face ao trânsito em julgado da sentença e a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência em quantia certa, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito no valor de R\$ 5.000,00 - atualizado até 20/03/2018 a título de condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus/executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-70.2016.403.6108 - OSWALDO RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/344: Ciência às partes quanto aos documentos juntados, oriundos da Prefeitura Municipal de Bauru.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-71.2016.403.6325 - CARLA REGINA CARDOSO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP34467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova; b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-48.2016.403.6325 - EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as RÉS/APELADAS (SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL) e a União (assistente simples) para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte AUTOR para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intimem-se as apeladas e a União nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003115-85.2016.403.6325 - DARCI DONIZETI MANFRINATO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as RÉS/APELADAS (SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL) e a União (assistente simples) para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte AUTOR para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intimem-se as apeladas e a União nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-55.2016.403.6325 - LEONILDO QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

- a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;
b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intuem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-58.2017.403.6108 - DURVAL SABATINI X MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte ré/apelante o comando do segundo parágrafo de fl. 198, advertindo-se que, nos termos do artigo 6º, da Resolução Pres 142/2017, os autos permanecerão acautelados em Secretaria enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-63.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELY CRISTINA PEREIRA GOMES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Fl. 134: Indefero o pedido de desentranhamento por tratar-se os documentos que instruíram a inicial de cópias simples e autenticadas, não de originais.

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005691-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-72.2004.403.6108 (2004.61.08.003180-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARISA PEDRASSA INHETA BAGGIO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Intime-se a parte EMBARGADA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte EMBARGANTE/FNA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001999-50.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300066-50.1995.403.6108 (95.1300066-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X ANTONIO SOARES FILHO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fls. 139/152 e 154: Defiro a habilitação de Fátima Maria Lima Soares, CPF 797.540.238-91 como sucessora processual de Antonio Soares Filho, enviando-se mensagem eletrônica à SUDP para anotações.

Cumpra a embargada o quanto determinado no despacho proferido a fl. 136, segundo parágrafo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002333-84.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-54.2014.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOAO CARLOS PIGNATTI(SP251354 - RAFAELA ORSI)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 168, verso, para os autos principais.

Cumpra-se o desapensamento.

Pretendendo o cumprimento de sentença, ou seja, a execução dos honorários de sucumbência, providencie a parte embargada o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003856-34.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001267-3)) - UNIAO FEDERAL(SP213781 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARCIO CAMARGO PENTEADO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos da ação principal nº 0001267-79.2009.403.6108 e ao cancelamento da anotação de segredo de justiça.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302481-69.1996.403.6108 (96.1302481-6) - LUIZ FOSCHI X JOSE SELLIS X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X LUIZ FOSCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE SELLIS X UNIAO FEDERAL X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES X UNIAO FEDERAL X MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se a parte autora, mediante publicação no DJe, de que o saldo remanescente requisitado em seu favor mediante os RPVs 20110000231, 20110000232, 20110000233 e 20110000449 foram estomados nos termos da Lei nº 13.463/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento, requerendo, se o caso, a expedição de nova requisição na forma do art. 3º, daquele diploma legal.

Naquele mesmo prazo, deverá a parte manifestar-se acerca da satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo.

No silêncio, promova-se a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1302741-49.1996.403.6108 (96.1302741-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA(SP181346 - ALEXSANDER GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS

Fls. 296/325: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009055-18.2007.403.6108 (2007.61.08.009055-9) - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LOURIVAL PAULINO ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARIA APARECIDA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X LOURIVAL PAULINO ALVES X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES

Considerando que a parte autora pode solicitar na esfera administrativa o quanto postulado na petição de fl. 506, verso, indefiro o quanto requerido, salientando que a intervenção do Juízo somente se justifica no caso de recusa do órgão em atender à solicitação, comprovada documentalmente nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009429-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009429-0) - RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão de fls. 1508/1509.

Requisite-se ao PAB da CEF neste Fórum que promova a conversão do valor depositado conforme ID 07201800004819477, mediante GRU, na forma requerida pela União à fl. 1479, comprovando-a nos autos.

Cópia desta deliberação servirá como ofício nº 60/2018-SD02 para o Gerente do PAB da CEF neste Fórum, devendo ser instruída com cópias de fls. 1479 e 1481.

Com a vinda do comprovante, intime-se a União para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001829-83.2012.403.6108 - RAFAEL DUARTE ZULIANI(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DUARTE ZULIANI

Fls. 201 e ss: Manifeste-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305583-36.1995.403.6108 (95.1305583-3) - LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

Fl. 563: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300082-67.1996.403.6108 (96.1300082-8) - AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X AGROPECUARIA MONGRE LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.

Intime-se a autora, mediante publicação no DJe, de que o saldo remanescente requisitado em seu favor mediante o Precatório nº 2007.0024607 foi estornado nos termos da Lei nº 13.463/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em prosseguimento, requerendo, se o caso, a expedição de nova requisição na forma do art. 3º, daquele diploma legal.

Sem prejuízo, ante a penhora promovida à fl. 261, comunique-se ao n. Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Bariri/SP, que o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de Irineu Moya Júnior, requisitado mediante o RPV nº 25/2017, foi levantado pelo beneficiário em 27/06/2007 (fls. 236/237), anteriormente, portanto, à constrição promovida em 02/02/2009, não remanescendo, nestes autos, crédito em favor do referido advogado.

Cópia desta deliberação servirá como Ofício nº _____/2018-SD02, para o n. Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Bariri/SP, devendo ser encaminhada por meio eletrônico.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, promova-se nova conclusão para determinação de arquivamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305323-22.1996.403.6108 (96.1305323-9) - JOAQUIM GRILLO X ADELAIDE MARIA DOS SANTOS X ALCYR DA COSTA AZEVEDO X ANGELA SERRANO AZEVEDO X ALCIR SERRANO AZEVEDO X CREUSA PEREIRA DE MATOS AZEVEDO X ALCEU SERRANO AZEVEDO X CLARICE SIQUEIRA DO PRADO AZEVEDO X ALAINE SERRANO AZEVEDO X ALDO SOARES X IRACEMA DE VASCONCELLOS SOARES X ALEXANDRE FRANCISCO X ALIPIO RAFACHO X DORIVAL JOSE RAFACHO X TEREZINHA LAURA FRANZOI RAFACHO X MARIA DE FATIMA RAFACHO SALES X ANGELA MARIA RAFACHO X LUCIA ELENA RAFACHO SILVA X AMBLETO BERTOLUCCI X WAGNER BERTOLUCCI X VILMA BERTOLUCCI X ANNIBAL PINHEIRO X MARIA COSTA PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X IVANI CARVALHO PINHEIRO X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X LUCIA APARECIDA COSTA PINHEIRO X ANIZIO FRANCISCO SOUZA X MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA X ANTERO DE MORAES X SANDRA SAMPIERI BURNEIKO MEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRA X ANDREIA ALVES MEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES MEIRA X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA X ANTONIO BOSSI X MARIA TEREZINHA BOSSI FERNANDES X MARIA HELENA BOCI DE GOES X APARECIDA MARIA BOSSI FLORET X ROSA BENEDITA BOSSI X FRANCISCO CARLOS SANTINI BOSSI X ODETE DE CASSIA BOSSI RICO X JOANA AMALIA BOSSI SEVERIANO X VLADEMIR MACIEL DE GOES X MARIA DE FATIMA BOCI DE GOES X VALMIR APARECIDO MACIEL DE GOES X NIZETE APARECIDA FLORET DE CASTRO X CELSO ULISSES FLORET DE GOES X MARIA CRISTINA FLORET DE GOES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X WESLEY BOSSI SEVERIANO X INGRID BOSSI SEVERIANO X ANTONIO LEONICE ROSSI DA SILVA X JOSE BENEDITO BOSSI X ANTONIO MARCOS GARRIDO X ANTONIO MARCOS GARRIDO X SONIA GUADALUPE MARCOS X PEDRO PAULO MARCOS X CELIO ROBERTO MARCOS X MARCILIA DA SILVA MARCOS X MARILENE ZAMBOLIM MARCOS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES LATORRE X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PACHEGA X SUELI APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X JOAO CAETANO NOGUEIRA X MARIA CLARICE DA CONCEICAO SIMOES PITTA X JOSE PITTA X TEREZINHA DE JESUS SIMOES SOUZA X ARMINDO SIMOES X ATTILIO MIGLIORINI X BALBEIRO RIBEIRO DE LACERDA X BENEDITO CARDOSO RIBEIRO X MARIA ANGELA RIBEIRO X BRASILIANO JUSTINIANO DOS SANTOS X CARLOS PENTEADO X CINIRA CAMARGO PEREIRA X CLARO ALVES DA SILVA X DJALMA TEIXEIRA DE MORAES X EDSON PAULA ALVES X EDSON SCHEID X GISLAINE APARECIDA SCHEID X EDUARDO QUINEZI X ELVIRO FERREIRA X EUCLIDES FERNANDES ANDREZ X FLAVIO BARBOSA X FRANCISCO ANTONIO GALICIA X FRANCISCO ANTONIO SILVA X FRANCISCO GOMES DE SANTANA X PEDRO GOMES DE SANTANA X ODETE GOMES TEIXEIRA X APARECIDA DONIZETE PORFIRIO DE SANTANA X ANDERSON PORFIRIO DE SANTANA X ANDENILSON PORFIRIO DE SANTANA X GABRIEL CANDIDO MACHADO X ILMA MENDES MACHADO X SEBASTIANA MACHADO DE CAMPOS X INES MACHADO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X CELIA APARECIDA MENDES MACHADO X GERALDO MOREIRA X NIVALDO FONTANA MOREIRA X NEIVA FONTANA MOREIRA MAZIERO X LUIZ CARLOS MAZIERO X ANA MARIA GUIMARAES MALHEIRO DE OLIVEIRA X HAIDEE MARIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MALHEIRO DE OLIVEIRA X HERMINIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X IZIDORO ALVES X JOAO CANDIDO DUTRA X JOAO CHAVES DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA IX X JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA IGNEZ SOUZA CARVALHO X INAH ALVES SOUZA MAMMOLITTI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BUCCHIANICO X JOSE FERREIRA ROSA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X GUSTAVO GANDARA GAI X GIOVANNA GANDARA GAI X JOSE ROBERTO GRACIANO X DELMA APARECIDA VICENTE GANDARA X VALDEMAR GANDARA X MARIA ELIZA GANDARA X CELIA MARIA GANDARA GAI X MARIA INES GANDARA GRACIANO X VERA LUCIA GANDARA X VALTER GANDARA X JOSE GANDARA X PEDRO TARDIVO X SYLAS GAMA X DIVA PAMPANI LOPES DA SILVA X IRINEU BELORIO X GEISA CAMARGO SILVA X ROSEMARY SILVEIRA LOPES DA SILVA X RUTH ANDRADE LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA X MARCOS LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X APARECIDA LOPES TARDIVO X EDITH LOPES DA GAMA X CECILIA LOPES BELORIO X PAULO LOPES DA SILVA X DAVID LOPES DA SILVA X DANIEL LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X JOSE LOPES DA SILVA X JULIO GALBIATTI X MARIA INES GALBIATTI SILVA X ORLANDO SILVA X JOCELINA GALBIATE DE MOURA X JAIME CARVALHO DE MOURA FILHO X JUCELENA PAMPANI GALBIATTI X JUVENAL ALVES MEIRELLES X ANTONIA DUARTE MEIRELLES X JURANDIR ALVES MEIRELLES X AURORA DIAS MEIRELLES X PAULO DE TARCIO ALVES MEIRELLES X SONIA MARIA MEIRELLES X GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRELLES X LIBORIO RODRIGUES X LOURDES DIAS FLORA X ELOISA FLORA PEREA X LUDGERO DELMONT X ANGELICA CABETTE DELMONT X ELBIO GONZALEZ X ODILIA DELMONT X ODILON DELMONT X LUIZ SALGADO X LADY LAURINDA GERALDI SALGADO X MANOEL ALVES BARBOSA X ALCINA DE SOUSA BARBOSA X ALICE MARA BARBOSA DA SILVA X MANOEL ALVES BARBOSA X GILBERTO ALVES BARBOSA X NADIR FABRICIO BARBOSA X LAERCIO MULATO X MARIA EUGENIA BARBOSA MULATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X LAIR FERREIRA DE SOUZA MELO X SANDOVAL BARRETO DE MELO X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X MARIA CONCEICAO TRINDADE CARLSON X CARLOS MAGNUS CARLSON FILHO X MARCOS CARLSON X MARIA JOSE DOLIVEIRA PASIN X MARIA FERREIRA X MARIA ROSSI DOS SANTOS X MARY BORGES LEME X CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X DANIEL ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X SAMUEL BELISARIO FERREIRA X SUELI MARIA BELIZARIO FERREIRA X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X SUZANA MARIA BELISARIO FERRIRA X MOACIR BELISARIO FERREIRA X ODILON PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO CALDAS NAVARRO X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X RAQUEL MARCAL DA SILVA PAVANELI X RAUL MARCAL DA SILVA X OLAVO FERREIRA DA SILVA X OPHELIA DAVID VILLALVA X OSVALDO CHAM X ROSANGELA ANTEVELI CHAM X OSVALDO CHAM NETO X NEUZA VOLPATO CHAM X ADELIA REGINA VOLPATO CHAM X RITA DE CASSIA VOLPATO CHAM X PALMIRA BARBOSA X JOAO PAULO BOZZINI MOURA X WALTER BOZZINI MOURA X JOANNA D ARC BOZZINI MOURA X LUIZ ANTONIO BOZZINI X PAULO BOZZINI X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO LIDIO VIEIRA X PEDRO MARIANO X NAURA GOMES MARIANO X EDINA GOMES MARIANO X ANA MARIA GOMES MARIANO X PEDRO MARIANO FILHO X SUELI GOMES MARIANO X PEDRO PRESTES X POLICARPO JOSE DE ASSIS X RAUL DE CASTRO X SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA X ELISABETH DE OLIVEIRA PINHO X ADAUTO LIMA PINHO X MURILO DE OLIVEIRA X ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ERMY DE OLIVEIRA OLIVER X JOSE OLIVER SANDRIN X SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA X VERALDINO CORDEIRO DE FREITAS X JURACEMA LITRENTO DE FREITAS X VITORIO VANUNCCINI X VIRGINIA VANNUZINI X WASHINGTON MOJONE X WILMA KELLER MOJONE X VANIA MOJONI FERREIRA X ZELINDA PETRONI(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOAQUIM GRILLO X UNIAO FEDERAL

Fls. 2434 e ss: Solicite-se ao SEDI, com URGÊNCIA, a inclusão no polo passivo da ação de Angélica Cabette Delmont/CPF 021.727.818-35, como sucessora (viúva) de Pedro Delmont, filho pré-morto do coautor Ludgero Delmont (fls. 2186).

Com a diligência, expeça-se um único RPV (do valor estornado: R\$ 2.520,52) a disposição do Juízo em nome da viúva supracitada. Com o depósito do RPV, fica, desde já, autorizada a expedição de 4 alvarás, na proporção de 50% para viúva e 16,66% para cada uma das filhas do casal (fls. 2434)

Face ao disciplinado no item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP, reconsidero, em parte, o despacho de fls.2443, verso, para determinar que seja expedido um único RPV, à ordem do Juízo, em nome de Odete Gomes de Teixeira, ficando, desde já, autorizada a expedição de 5 alvarás, nas proporções ali determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006638-73.1999.403.6108 (1999.61.08.006638-8) - ALMIR LOPES X ORILDO NUNES X BENEDITO BARBOSA X ANTONIO FERNANDES X BENEDITO DOS SANTOS(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora em dez(10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008100-50.2008.403.6108 (2008.61.08.008100-9) - PEDRA MAXIMO DA SILVA CARLOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRA MAXIMO DA SILVA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o advogado constituído esta sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - determino que o depósito de fl. 218, referente aos honorários sucumbenciais seja transferido para o E. Juízo Estadual respectivo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue as transferência determinada.

Comunique-se o E. Juízo Estadual, solicitando que informe se os valores já transferidos são suficientes para reparação dos prejuízos causados. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002542-63.2009.403.6108 (2009.61.08.002542-4) - VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078) - Fls. 239/306.

Face a aquiescência manifesta da União Federal, fl. 308, expeça-se RPV no valor de R\$ 8.125,64 a título principal, R\$ 812,56 a título de honorários advocatícios sucumbenciais e R\$ 20,41 referente a custas judiciais, atualizados até 31/03/2018 (fl. 248).

Sem prejuízo, oficie-se à Visão Prev, conforme requerido pela parte autora.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-90.2011.403.6108 - SAADE HILAL(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X SAADE HILAL X UNIAO FEDERAL

Sobrestejam-se os autos em Secretária até notícia do trânsito em julgado dos embargos à execução - PJE nº 5001265-09.2018.403.6108 (referência 0001620-75.2016.403.6108).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001975-61.2011.403.6108 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Para fins de possibilitar a expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl. 295, intime-se a autora/exequente a recolher as custas processuais, no prazo de 05 dias.

Recolhidas as custas, expeça-se a certidão de objeto e pé.

Após a expedição da certidão ou decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-32.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS VINICIUS BERRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 8708428).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-25.2018.4.03.6108

AUTOR: ELSA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 8708418).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-62.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIO HENRIQUE SHIMADA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-93.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA MARIA TEODORO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta da FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11068

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004764-67.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIALProcesso nº 0004764-67.2010.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Nilton Aparecido dos SantosVistos em decisão.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de NILTON APARECIDO DOS SANTOS, no valor de R\$ 14.911,08.A fl. 57, foi lançada, no Sistema RenaJud, restrição de transferência do veículo Ford/F100, placa CVZ 5634, bem que restou penhorado às fls. 67/69 e depositado nas mãos do executado.Levado a hasta pública, o veículo foi arrematado por Willians Fernandes Damasceno, fls. 166, tendo o arrematante efetuado os depósitos judiciais de fls. 167 e 168.Expediu-se o auto de arrematação de fls. 174/175 e o mandado de remoção e entrega do bem, de fls. 187/188, o qual não foi cumprido, visto que o depositário asseverou que não mais detinha a posse do bem e que não sabia o local onde o veículo pudesse ser localizado.Foi então lançada, no Sistema RenaJud, restrição de circulação do Ford/F100, placa CVZ 5634, às fls. 193/194.O arrematante, sem o intermédio de advogado, peticionou nos autos e requereu a devolução do montante depositado, visto que o bem arrematado não lhe fora entregue, fls. 201/202.Asseverou a CEF, à fl. 215-verso, que o executado incorreu em crimes de desobediência, apropriação indébita e estelionato.Novo mandado de remoção foi expedido, o qual também restou infrutífero, fls. 226/228.Em diligência do juízo, levantaram-se os saldos atuais dos valores depositados e o número de conta bancária do arrematante, fls. 233/237.Vieram os autos conclusos, à fl. 231.É a síntese do necessário.Decido. Ante a não entrega do bem arrematado e o pagamento do débito (fl. 232), tomo sem efeito a arrematação e determino, de ofício, o estorno do montante integral depositado pelo arrematante nas contas indicadas às fls. 234/235, devendo o gerente da CEF transferir a totalidade dos saldos disponíveis para a conta indicada à fl. 237.Cópia desta deliberação, acompanhada das fls. antes mencionadas, servirá de ofício ao PAB.À vista do entendimento esposado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à fl. 215-verso, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se inteiro do ocorrido, tomando as providências que entender cabíveis.Em virtude do pagamento do débito, levantem-se a penhora e as restrições no RenaJud, procedendo-se ao necessário, servindo cópia desta deliberação de mandado à 5ª Ciretran (fls. 67/69).Int. Cumpra-se. Segue sentença, em separado Bauru, 31 de agosto de 2018.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal SubstitutaExecução de Título ExtrajudicialAutos nº 0004764-67.2010.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Nilton Aparecido dos SantosS E N T E N Ç AVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls.232, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 232.Custas recolhidas parcialmente, conforme certidão de fl. 18, devendo a CEF proceder à complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação nos autos.Arbitro os honorários ao advogado dativo nomeado à fl. 26, em metade do valor máximo da tabela em vigor do e. CJF. Requisite-se o pagamento. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Após o trânsito em julgado da presente e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, 31 de agosto 2018.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004170-14.2014.403.6108 - JOSE CARLOS SILVA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Exibição - Processo CautelarProcesso nº 0004170-14.2014.4.03.6108Requerente: José Carlos SilvaRequerida: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação cautelar ajuizada por JOSE CARLOS SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a compelir a ré a exibir cópia de extratos de conta do FGTS.A petição inicial foi instruída com documentos.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00. Este juízo, às fls. 32/38, fundamentando que a pretensão estava despida de conteúdo econômico imediato, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, do Código Civil então em vigor, entendendo que deveria a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente (Juízo Especial Federal de Bauru/SP).Em sede de apelação, o e. TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso, por entender que o valor atribuído deveria ser mantido, extrapolando, assim, a competência do Juizado Especial Federal, fundamentando a manutenção do feito originário na Vara Federal, fls. 56/59.De volta a este juízo, à fl. 61, entendeu-se a necessidade de a parte requerente esclarecer onde residia seu interesse de agir, face à documentação por este juízo juntada, às fls. 62/64, em que deixava claro que o extrato completo do FGTS podia ser acessado, via rede mundial de computadores, mediante informação do número de NIS (PIS/PASEP) e da senha Internet cadastrada, por meio de autenticação positiva de dados cadastrais ou com o uso da Senha Cidadão. Veio aos autos o requerente, asseverando que o acesso à rede mundial de computadores gera despesas ao particular e que não pode perder um dia de labor para se deslocar até uma agência da CEF e fazer a solicitação do extrato analítico do FGTS, fls. 67/69.Foi determinado, à fl. 70, que o patrono do requerente demonstrasse, documentalmente, que o site foi acessado em nome de José Carlos, comprovando-se, nos autos, o resultado integral da diligência efetuada.Afirmou o defensor não poder criar senha pessoal em nome de seu cliente, fls. 72/73.O requerente foi instado a comprovar pedido prévio administrativo, fls. 74/74-verso, demonstrando efetivo interesse de agir, porém, houve silêncio, conforme certificado à fl. 76.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Não comprovou o requerente seu efetivo interesse de agir, demonstrando, documentalmente aos autos, pedido prévio, nos termos normatizados pela autoridade monetária (fls. 28, item 5), consoante recurso repetitivo infra colacionado:REsp 1349453 / MS - RECURSO ESPECIAL 2012/0218955-5 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/12/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2015PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUpanÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.2. No caso concreto, recurso especial provido.Assim, não tendo sido demonstradas prévias tentativas administrativas diretamente junto à agência da CEF ou mesmo via internet, reputo ausente o interesse processual porquanto não configurada qualquer resistência da parte ré, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas nem em honorários, face à gratuidade, concedida à fl. 32.Decorrido o prazo para eventuais recursos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.Bauru, 31 de agosto de 2018.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000495-04.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-93.2009.403.6108 (2009.61.08.005256-7)) - JOSE RENATO DOS REIS X JOMARI COELHO DE SOUZA DOS REIS(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, para análise do pedido de Justiça Gratuita, apresente o embargante José Renato dos Reis documentos que comprovem sua alegada hipossuficiência, ao feito conduzindo demonstração cabal de sua renda mensal total auferida.

Após, imediata conclusão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005483-93.2003.403.6108 (2003.61.08.005483-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DEZENIGRE LANCHES LTDA ME X JOSE GOMES FILHO X DENISE REGINA RODRIGUES X GREGORIO RODRIGUES GOMES - ME X GREGORIO RODRIGUES GOMES(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP335793 - JULIANA DE ALMEIDA GUERREIRO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002170-56.2005.403.6108 (2005.61.08.002170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X DEZENIGRE LANCHES LTDA ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP335793 - JULIANA DE ALMEIDA GUERREIRO)

Fl. 114: Arquivem-se os autos, até nova provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001444-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DEZENIGRE LANCHES LTDA ME X JOSE GOMES FILHO(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS E SP335793 - JULIANA DE ALMEIDA GUERREIRO)

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, intimada a exequente e ausente manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008302-85.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE BAURU X MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR X MARCO ANTONIO ALVES DE LIMA X PAULO CESAR BATAIOLA X SIDNEY QUEIROZ ANDRADE X JAIRSON CARNEIRO(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) CONCLUSÃOEm 05 de abril de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 4690Manifeste-se a União, expressamente, sobre o quanto alegado pelo excipiente, acerca de não ocupar cargo no Conselho Fiscal da executada durante o período 2002 a 2005, fls. 712.Da mesma forma, deverá se manifestar acerca do pleito de suspensão, à luz de Recurso Repetitivo que trata da questão, atinente à responsabilidade tributária, fls. 745.Estabelecidos até quinze dias para sua intervenção.Após, vistas ao polo excipiente, pelo prazo de até dez dias.Intimações sucessivas.Bauru, 10 de agosto de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000279-48.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDRE VALERIO RINO(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA)

Fls. 64/65: Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, comprove documentalmente a executada a hipossuficiência alegada, ao feito conduzindo demonstração cabal de sua renda mensal total auferida.

Sem prejuízo, manifeste-se especificamente a exequente quanto aos depósitos judiciais realizados, demonstrados às fls. 68, 73 e 77/78.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001177-76.2006.403.6108 (2006.61.08.001177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MORAIS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X SERGIO AUGUSTO DE MORAIS(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X AROLD DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a alteração de classe do feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Caso não seja impugnada a execução, expeça-se Ofício de Requisição de Pequeno Valor, intimando-se as partes quando noticiado o pagamento, e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 11081

EMBARGOS A EXECUCAO

0001850-20.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-72.2015.403.6108 ()) - GAZOTO & FERNANDES SILVA CAFETERIA LTDA - ME X MONICA KELLY PRADO GAZOTO X WELLINGTON FERNANDES DA SILVA(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

R O N C L U S Ã O Em 15 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário / RF 4690Extrato: Embargos à execução - Parte embargante a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação - Homologação.S E N T E N Ç A Processo nº 0001850-20.2016.4.03.6108Embargantes: Mônica Kelly Prado Gazoto e Wellington Fernandes da SilvaEmbargada: Caixa Econômica Federal - CEF.Sentença Tipo: BVistos etc.Os embargantes renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, a fls. 138/139.Instada foi a CEF a se manifestar sobre o pagamento da dívida, seu silêncio a traduzir quitação (inclusive custas e honorários), fls. 141.Veio ao feito o polo econômico pleiteando a prolação de sentença, fls. 146.Assim, tendo sido subscrita a petição de fls. 139 conjuntamente pela Advogada e pelos embargantes, homologa a renúncia, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários, ante o pagamento na via administrativa (fls. 138, 141 e 146).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste sentenciamento à execução nº 0002392-72.2015.4.03.6108.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) Autos nº 0004606-46.2009.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutados: Espósito Oliveira & Cia. Ltda. ME, José Acácio de Oliveira e Adriana Espósito de OliveiraFundamental, considerando as custas foram parcialmente recolhidas, fls. 18, deverá a CEF promover a complementação, em até 15 (quinze) dias, intimando-se-a.Urgente intimação.Pronta conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0006186-77.2010.403.6108 - CLAUDIO MARTINS BASTOS(PR026216 - RONALDO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

DECISÃOExtrato: Impugnação ao cumprimento de sentença, art. 535, NCPC - Liberação de caminhão então apreendido reconhecida judicialmente, conforme v. acórdão transitado em julgado - Alienação do veículo no curso do processo - Obrigação de entregar : impossibilidade - Conversão em perdas e danos, na forma do art. 499, CPC, no próprio corpo do writ - Apurado valor médio do veículo - Parcial acolhimento da impugnação fazendáriaAutos nº 0006186-77.2010.4.03.6108Impetrante: Claudio Martions BastosImpetrado: Delegado da Receita Federal em BauruVistos etc.Com a presente impetração, almejou a parte privada a liberação de caminhão de sua propriedade, apreendido por transportar mercadorias irregulares, o qual estava arrendado a Reginaldo Joaquim Sampaio, pessoa que o conduzia, tendo sido aplicada a pena de perdimento pela Receita Federal, que ficou com a guarda do bem.A r. sentença julgou improcedente o pedido, fls. 82/86.Aviado recurso pela parte impetrante, o mesmo foi acolhido, a fim de desconstruir a pena de perdimento aplicada (proprietário de boa-fé), fls. 152/155, transitando em julgado em 05/08/2015, fls. 157.Noticiou o polo particular que o caminhão foi alienado a terceiro, pugrando, então, pelo pagamento do valor de R\$ 68.200,17, diante da impossibilidade da restituição da coisa, fls. 164/171.Impugnou a União o cumprimento de sentença, fls. 180/185, alegando inexistir quantia a ser executada, sendo controverso o valor do bem apontado, cuja tabela FIPE, para o ano 2010, apontava para o importe de R\$ 42.340,00, enquanto o leilão rendeu R\$ 25.706,80, requerendo o impetrante, por sua vez, R\$ 58.000,00, de modo que eventual ressarcimento deve ser buscado pela via própria, não sendo a via mandamental adequada para cobrança. Se o entendimento for diverso, postula pelo recebimento de sua intervenção como impugnação à execução de sentença, devendo prevalecer o valor da Receita Federal, R\$ 42.340,00.A fls. 186, foi determinado que a parte impetrante e o MPF se posicionassem sobre a liberação de produtos apreendidos (sofás e cadeiras).Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 189.Diante do silêncio autorai, restou autorizada a destinação, pela Receita Federal, dos bens apontados, fls. 191.Oportunizada a intervenção privada sobre a impugnação fazendária, transcorreu o prazo in albis, fls. 191 e seguintes.A fls. 197, foi determinado que a parte privada identificasse o autor da avaliação do caminhão que instruiu sua petição, bem como trouxesse precificação atual da coisa (três orçamentos),volvendo os autos conclusos, para exame, face ao que já firmado por ambos os polos.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, buscando o impetrante, preferencialmente, a liberação de caminhão anteriormente apreendido, o êxito de sua postulação a direcionar, obviamente, para devolução do bem para sua posse.Todavia, como relatado, afigura-se controverso que a coisa foi alienada, assim impossível restou o atendimento do v. comando judicial transitado em julgado.Para hipóteses que tais, prevê o CPC, em seu artigo 499, que a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.Ora, a obrigação de entregar o caminhão se põe impossível, assim a única forma de reparar o polo privado a ser a conversão em perdas e danos.Neste passo, a excepcionalidade do caso telado permite que referida temática seja tratada no próprio corpo da via mandamental, sob pena de causar irremediável injustiça à parte vencedora do processo, pois seu direito de reaver a coisa foi judicialmente reconhecido, assim dever do polo impetrado recompor a esfera patrimonial privada, com estribo nos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, tanto quanto da celeridade e economia processuais, como se observa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANCA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO ESPECÍFICA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. A questão relativa ao direito do proprietário de reaver o bem já está pacificada. Entretanto, diante do relatado pela Receita Federal, tomou-se impossível cumprir a determinação exarada nos autos principais e obter a tutela específica. De rigor, portanto, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. A medida é excepcional e está prevista no art. 462, 1º, do CPC/73. 2. Nem se alegue que este julgado se pronunciou sobre algo que não foi objeto do pedido. O writ foi impetrado com o objetivo de suspender a pena de perdimento e obter a devolução de bem apreendido, e somente diante da impossibilidade superveniente do cumprimento da prestação específica é que se tomou necessária a conversão da obrigação de fazer no equivalente pecuniário. 3. A conversão em perdas e danos, aliás, independe do requerimento da parte, e, em homenagem aos princípios da efetividade e da economia processual, pode ser determinada, inclusive, ex officio pelo magistrado. 4. O mandado de segurança, ao contrário do que afirma a agravante, não está aqui sendo utilizado como substitutivo de ação de cobrança, não havendo, pois, violação à Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento improvido.(AI 00377546820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)Desta forma, segundo os elementos dos autos, restou seguramente apurado que o caminhão alienado tem como firme avaliação de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), fls. 200/202, em 10/04/2018, sendo esta a quantia que a União deverá pagar ao polo autor, com atualização desde referida data, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Tendo-se em mira que o debate está sendo travado em questão de mandato de segurança, incabível a fixação de honorários advocatícios, desde a fase de conhecimento, como sabido.Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado artigo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação da União, a fim de estabelecer o dever fazendário de pagar, a título de perdas e danos ao polo impetrante, a quantia de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), em 10/04/2018, que será atualizada (dali em diante) segundo os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma aqui estatuida.Ausentes custas.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002698-70.2017.403.6108 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP370063 - JULIANA JIMENES ANDRADE E SP292829 - MICHELE SHAYEB) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/Extrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratórios.Sentença M, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002698-70.2017.403.6108Embargante : Dimensional Equipamentos Elétricos LtdaEmbargado : Delegado Regional do Ministério do Trabalho em Bauru/Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte privada, fls. 107/111, aduzindo contradição julgadora, ante a necessidade de destinação específica para o produto de arrecadação da contribuição em pauta, LC 110/2001.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDIDO.Quanto à matéria litigada, a sentença expressamente tratou da temática, segundo o convencimento motivado ali lançado.Não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.Deste modo, se o polo embargante discorda de enfoque do desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estatuida.P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006125-12.2016.403.6108 - SANTOS & MARTINS ESPETINHOS LTDA - ME X AILTON MANOEL MARTINS(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando que a) para concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica, há necessidade de demonstração documental de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não bastando mera declaração;b) a CEF não se opõe ao pedido de desistência, mas desde que a parte autora arque com custas e honorários (fl. 128);c) a CEF impugnou o valor atribuído à causa, parâmetro a ser utilizado em caso de eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios;d) a parte autora, ao que parece, requereu desistência, porque celebraria acordo extrajudicial com a CEF;Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para(a) comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo;b) se quiser, manifestar-se sobre a impugnação ao valor dado à causa;c) esclarecer se foi celebrado eventual acordo extrajudicial com a CEF.Juntados documentos, dê-se ciência à CEF para eventual manifestação no prazo de cinco dias. Após, retomem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012917-36.2003.403.6108 (2003.61.08.012917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDYCLEA CRISTINA PEREIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYCLEA CRISTINA PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da alegada quitação pela executada dos valores cobrados nesta ação, fls. 279/284, em até dez dias.

Seu silêncio a traduzir satisfação do crédito exequendo.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006848-12.2008.403.6108 (2008.61.08.006848-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0)) - ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE

Cumprimento de Sentença (Embargos à Execução)Autos n.º 0006848-12.2008.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Rosemeire de Fátima Borges BustamanteS E N T E N Ç AVISTOS etc.Trata-se de cumprimento de sentença em embargos à execução, fls. 138 e seguintes.Tendo em vista a satisfação da obrigação, notificada pela CEF, às fls. 169 e 184/187, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (execução de honorários).Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, 31 de agosto de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

Expediente N° 11069

PROCEDIMENTO COMUM

0006504-75.2001.403.6108 (2001.61.08.006504-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA E SP114904 - NEI CALDERON) X NARGEL NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0) - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/311: Não obstante o decidido nesta data, nos autos dos embargos, conforme traslado, antes da requisição de pagamento dos valores remanescentes, deverão ser refeitos os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 231 para que sejam apontados para a mesma data dos cálculos dos valores incontroversos (inicial dos embargos, fls. 09/10), a saber, competência 01/2010.Com efeito, o sistema eletrônico de requisições não pôde validar os ofícios requisitórios de fls. 310/311, sobre os quais as partes já haviam se manifestado, porque a data da conta cadastrada, 01/02/2010, não coincide com aquela que havia sido indicada nas requisições dos valores incontroversos, 31/01/2010, fls. 281/288, consoante se verifica nos extratos, ora juntados.Logo, para os cálculos das diferenças remanescentes serem realmente corretos, as duas contas de liquidação - valores incontroversos e valores efetivamente devidos - devem estar apontadas para a mesma competência.Conseqüentemente, como a data da conta dos valores incontroversos já foi utilizada para fins de requisições de pagamento, a mesma data, 01/2010, deverá ser usada de parâmetro para o cálculo dos valores devidos a fim de possibilitar a transmissão das requisições dos valores remanescentes.Ante o exposto, determino:a) a remessa destes autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos acolhidos na sentença dos embargos apenas para aponta-los para a competência de 01/2010, em vez de 02/2010, sem qualquer outra alteração;b) retomando os autos da Contadoria, expeçam-se requisições de pagamento quanto aos valores remanescentes, calculando as diferenças entre os valores da nova conta judicial e os valores incontroversos já requisitados;c) após, dê-se ciência dos cálculos e das minutas de requisições às partes;d) em seguida, venham os autos para transmissão das requisições ou conclusos para deliberação sobre eventual impugnação.Int. Cumpra-se. REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO VALORES REMANESCENTES EXPEDIDAS

PROCEDIMENTO COMUM

0006110-53.2010.403.6108 - VERA LUCIA MARTINS DE SOUZA PINHEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Acaso discorde dos referidos cálculos, deverá apresentar os seus via PJe.

Havendo concordância, expeçam-se minutas de RPV, conforme cálculos de fls. 276/280, dando-se ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. No silêncio, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008467-06.2010.403.6108 - JANETH THEREZINHA LEME HENES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 10 dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005595-81.2011.403.6108 - CELIA WELICHAN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005056-81.2012.403.6108 - GERALDO PAULINO DOS SANTOS SOBRINHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: expeçam-se minutas de Precatório e RPV, conforme solicitado e cálculos apresentados pelo INSS, dando ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se a respeito.

A seguir, retomem os autos para as transmissões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007741-61.2012.403.6108 - JOSE INACIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

425/427 e 430/434: deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado a fls. 423.

Distribuído feito de cumprimento de sentença, via PJe, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-71.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO GEBARA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)
Fls. 1.364/1.366-Embargos de Declaração/Autos n.º 0003774-71.2013.4.03.6108Embargante: Município de Bauru/SPEmbargada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFLTrata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE BAURU/SP, às fls. 1.189/1.192, em face da sentença prolatada às fls. 1.179/1.185, que julgara procedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da obrigação imposta ao Município de Bauru de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, da CPFL, afastando-se a incidência do disposto no art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL. Considerando a procedência do pedido e o perigo da demora, representado pelo recebimento de ativo que geraria, indevidamente, obrigações custosas à parte autora, foi revista a decisão anterior deste Juízo, para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela concedida, nos termos do decidido pelo e. TRF 3ª Região, no julgamento de agravo de instrumento aqui interposto, mantendo o Município de Bauru desobrigado de receber, da CPFL, o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Afirma a parte embargante, em suma, que seria necessária a complementação da sentença, afirmando que, como lavrada, enseja dúvida, pois a CPFL alega que a ação versa, tão-somente, a respeito da transferência dos ativos, recusando-se a executar serviços de implantação e expansão de iluminação pública, tergiversando em seus argumentos, prejudicando enormemente parte da população de Bauru, que fica condenada à escuridão por conta da recusa da CPFL já no cumprimento da tutela antecipada que havia sido concedida pelo TRF, que, em suas palavras, por certo perdurará se não houver um comando claro na sentença. Asseverou o município embargante ser certo que, se não ocorreu a transferência, por conta da sentença prolatada, há o risco de a CPFL se recusar a executar os serviços de implantação e expansão de iluminação pública. Assim, o comando tem que ser, na visão do embargante, de clareza solar, no sentido de impor à ré CPFL a obrigação de continuar a executar os serviços de implantação e expansão de iluminação pública no Município de Bauru/SP. Apresentou a CPFL contrarrazões aos embargos, às fls. 1.203/1.215, afirmando que o contrato de concessão não obrigava a CPFL a realizar a expansão do parque de iluminação pública, pretendendo o município acrescer capítulo à sentença a fim de impor à CPFL a tal obrigação, o que representaria novação obrigacional. Juntou documentos, às fls. 1.216/1.348. À fl. 1.350, requereu a ANEEL a abertura de vista àquela autarquia após o julgamento dos declaratórios de fls. 1.189/1.192. Vieram os autos à conclusão, fls. 1363. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem, bem como trazem, em tese, matéria apta de ser conhecida por este instrumento, ainda que a parte autora tenha sido agraciada pela procedência de seu pedido. Os embargos, contudo, não merecem provimento, pois, respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissão na sentença embargada. Conforme classificou a autora, em sua inicial, trata-se de ação de obrigação de não fazer (fl. 02), cujos pleitos lançados na vestibular foram os seguintes, in verbis (fl. 23):...b) que seja a presente ação julgada inteiramente procedente para o fim de reconhecer a ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o Município de Bauru de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária a ser estabelecida por esse r. juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00/dia, condenando as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual não inferior a 20% na valor da causa.c) que seja determinado por vossa Excelência o fornecimento do banco de dados do sistema de iluminação pública pela concessionária, em formato digital de ampla utilização para permitir o intercâmbio e migração para o sistema informatizado a ser adotado pelo Município, contendo ao menos, informações sobre o tipo de lâmpada, potência, tipo de luminária, tipo de braço, com os respectivos posicionamentos geográficos por face de quadra, em mapa digital com indicação dos logradouros, bem como as demais providências constantes do ofício de n.º 241/2013, de 16/07/2013, da Comissão de Minas e Energia, da Câmara dos Deputados, encaminhado à ANEEL, independentemente da transferência dos ativos...O pedido inicial foi devidamente analisado e a fundamentação e o dispositivo da sentença restringem-se ao quanto peticionado. Analisando os autos, verifico que, se tivesse havido no julgamento do feito determinação, no sentido de impor à ré CPFL a obrigação de continuar a executar os serviços de implantação e expansão de iluminação pública no Município de Bauru/SP, a sentença iria além do pedido, sendo, portanto, ultra petita. Portanto, evidentemente não há omissão na sentença embargada, caracterizando-se toda a argumentação do embargante como tentativa de ampliação dos efeitos do sentenciamento. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Oportunamente, não sendo interposto outro recurso pela parte autora, abra-se vista dos autos à ANEEL, como requerido à fl. 1.350. P.R.I. Bauru, 11 de setembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta Fls. 1.368/1.369-Embargos de Declaração/Autos n.º 0003774-71.2013.4.03.6108Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Embargado: Município de Bauru/SPTrata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, às fls. 1.197/1.202, em face da sentença prolatada às fls. 1.179/1.185, que julgara procedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da obrigação imposta ao Município de Bauru de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, da CPFL, afastando-se a incidência do disposto no art. 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, ambas da ANEEL. Considerando a procedência do pedido e o perigo da demora, representado pelo recebimento de ativo que geraria, indevidamente, obrigações custosas à parte autora, foi revista a decisão anterior deste Juízo, para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela concedida, nos termos do decidido pelo e. TRF 3ª Região, no julgamento de agravo de instrumento aqui interposto, mantendo o Município de Bauru desobrigado de receber, da CPFL, o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Afirma a parte embargante, em suma, que o sentenciamento apresentou omissão com relação à questão da tarifa B4b por ela invocada em sede de contestação. Segundo a embargante, a tarifa B4b prevê a remuneração não apenas pela energia elétrica até o ponto de entrega, mas também pela construção e manutenção de ativos (redes) de energia elétrica. O município de Bauru/SP apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, às fls. 1.353/1.359, aduzindo que os almeados efeitos modificativos ao julgado são inadequados pela estreita via eleita (fl. 1.355). Juntou documentos às fls. 1.360/1.362. Vieram os autos à conclusão, fls. 1363. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem, bem como trazem, em tese, matéria apta de ser conhecida por este instrumento, ainda que a parte ré tenha se inconformado com a procedência do pedido da autora. Os embargos, contudo, não merecem provimento, pois, respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissão na sentença embargada. Conforme reconhece a embargante, no item 13 de seus embargos de declaração, à fl. 1.200/1.201, a tarifa B4b está prevista no inciso III, do art. 218, da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, exatamente o dispositivo que foi afastado, tanto no sentenciamento embargado quanto em sede de agravo de instrumento, fls. 969/975-verso. Portanto, evidentemente não há omissão na sentença embargada, caracterizando-se toda a argumentação do embargante como tentativa de modificação do sentenciamento, que é incabível perante a via agitada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Oportunamente, não sendo interposto outro recurso pela parte ré, abra-se vista dos autos à ANEEL. P.R.I. Bauru, 11 de setembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001623-98.2014.403.6108 - CAMILO DOS SANTOS MIRANDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-04.2015.403.6325 - GISELLE DO CARMO SIMOES SOARES(SP107276 - OLAVO PELEGRISSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)
SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento promovida por GISELLE DO CARMO SIMOES SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL SA, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a revisão dos descontos realizados em folha de pagamento referentes a empréstimos pactuados com as rés. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/22. À fl. 05-verso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.647,05 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinco centavos). À fl. 37, em 02/09/2015, antes de efetivada a citação dos requeridos, manifestou desistência da ação e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, reiterando o pedido à fl. 39. As rés apresentaram contestação às fls. 42/79 e 80/83. Em seguida, em 07/10/2015, a autora se retratou do pedido de desistência, requerendo o prosseguimento da ação (fl. 83), e, intimada, apresentou réplica às contestações (fls. 86/106). A CEF informou que não possuía novas provas a produzir e apresentou documento expedido pelo empregador, informando a margem consignável em folha no mês em que se dera a contratação dos empréstimos bancários (fls. 108/109). Manifestação do Banco do Brasil às fls. 110/113, anexando documentos relativos às margens consignatórias da parte autora. Pela decisão de fl. 115, o JEF proferiu decisão declaratória de competência, sob o fundamento de que, tratando-se de litígio que tem por objeto a modificação de negócio jurídico (art. 259, V, CPC/73), o valor da causa corresponderia ao menos a R\$ 201.450,47, o que superava o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Intimada daquela decisão, foi apresentado novo pedido de desistência pela autora (fl. 117). Instada, a CEF, à fl. 120, informou que não se opunha ao pedido de desistência formulado pela autora. Contudo, considerando que o Juizado havia declinado de sua competência, deixou de apreciar o pedido de desistência (fl. 123). Redistribuída a ação a este Juízo da 3ª Vara de Bauru, o pedido de concessão de justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fl. 130, sendo a parte autora intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, o que não o fez (certidão de fl. 131-verso). O Banco do Brasil apresentou concordância com o pedido de desistência, mas requereu a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 134/135). Instada a se manifestar, a autora alegou que o pedido de desistência fora apresentado antes da remessa dos autos a esta 3ª Vara, uma vez que não via mais utilidade na respectiva ação, razão pela qual, como não foi exercido o direito ao duplo grau de jurisdição, não caberia a fixação de honorários sucumbenciais (fl. 138). Em réplica, o Banco do Brasil não concordou com a autora e requereu novamente a condenação em honorários advocatícios (fl. 141/142). A autora, por sua vez, apresentou guias referentes ao recolhimento das custas processuais (fls. 144 e 148), considerando o valor atribuído à causa na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desistiu desta ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 7-verso, o que impõe a homologação do seu pedido. Com relação ao valor da causa, o JEF havia entendido que o valor atribuído na inicial, de R\$ 1.647,05, estaria equivocado, porque deveria ter sido utilizado, como parâmetro, os valores dos contratos cuja validade se questionava, nos termos do art. 259, V, do CPC de 1973, ainda em vigor ao tempo do ajuizamento desta ação - Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Respeitado aquele entendimento, vez que correto, o processo foi recebido por este Juízo. Logo, o valor da causa deve ser retificado para expressar a soma dos valores dos três contratos questionados, a saber, R\$ 56.397,74 (CEF, fl. 08-verso), R\$ 145.052,73 (BB - CDC, fl. 98) e R\$ 18.736,65 (BB - CDC, fl. 96), o que totaliza R\$ 220.187,12. Por conseguinte, altero o valor atribuído à causa para R\$ 220.187,12. Com relação aos honorários de sucumbência, tendo a parte autora desistido (definitivamente) da ação, somente depois de apresentadas contestações por advogados representantes dos bancos requeridos, deve haver condenação ao pagamento de honorários, independentemente de não ter havido duplo grau de jurisdição, vale dizer, recurso à segunda instância (TRF3), consoante tanto art. 26, caput, do CPC/1973, quanto art. 90, caput, do CPC/2015. De outro turno, considerando que o valor da causa é expressivo e foi aferido pelas regras do antigo CPC de 1973, vigente ao tempo do ajuizamento, reputo razoável a fixação dos honorários advocatícios com base nos dispositivos daquele diploma legal, a fim de se evitar indevida violação ao princípio da proporcionalidade. Com efeito, se a ação tivesse sido proposta na vigência do CPC de 2015, o valor da causa não seria correspondente à soma dos valores dos três contratos, pois o art. 292, II, dispõe que, na ação que tiver por objeto a validade de ato jurídico, o valor da causa pode se restringir apenas à parte controvertida, no caso, a diferença entre o que vem sendo cobrado mensalmente pelas requeridas e o que a parte autora entende como correta margem consignável. Assim, considero razoável a fixação dos honorários, consoante apreciação equitativa, de acordo com o disposto no art. 20, 4º, do CPC de 1973. O dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Retificado o valor da causa para R\$ 220.187,12 e recolhidas as custas processuais com relação ao valor originariamente atribuído (fls. 144 e 148), condeno a parte autora ao pagamento de eventuais diferenças remanescentes, sob pena de inscrição em dívida ativa. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com base nos critérios do art. 20, 4º, do CPC/1973, em R\$ 3.000,00, a ser dividido entre os advogados dos requeridos. Com o trânsito em julgado da presente, recolhidas eventuais custas e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-76.2016.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIEITE APARECIDA CARDOSO)
Autos n.º 0000831-76.2016.4.03.6108Fls. 209/215 e 230/236: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento, em síntese, de que há omissão na r. decisão de fls. 148/151, uma vez que este Juízo teria partido de premissa equivocada ao entender que inadimplências verificadas em determinados contratos não poderiam afetar as obrigações da requerente em outros contratos. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. A decisão embargada abordou a questão ora suscitada à fl. 148-frente-verso, esclarecendo as razões pelas quais se entende não ser possível o afastamento de multas já aplicadas à demandante, sob o argumento de que o inadimplemento da ré em contratos diversos teria dado causa ao descumprimento pela autora de determinadas obrigações assumidas nos contratos objeto desta ação. Com efeito, o terceiro parágrafo de fl. 148, em especial, todo destacado em negrito e com sublinhados, demonstra claramente a posição desta magistrada a respeito da

diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Sucumbência recíproca que se configura. Inteligência do art. 21 do CPC/73. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. Por decorrência, constatados indébitos relativos às rubricas anteriormente gizadas, avulta superior a autorização compensatória ou restituição. Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito. No caso em tela, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 30/11/2016, fls. 02, patente somente poderão ser compensados os valores concernentes aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura dessa demanda. A compensação será realizada com tributos da mesma espécie, face à especialidade prevista no art. 26, Lei 11.457/2007, matéria pacífica perante o C. STJ/TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. I. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o indébito referente a contribuições previdenciárias (patronal) somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não lhe aplicando o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme disciplina constante do art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.516.254/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.423.353/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/11/2016; AgInt no REsp 1.522.001/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/10/2016. 2. Recurso especial provido. (REsp 1536594/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017) De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência. Derradeiramente, não brada o polo privado contra a incidência do positivado no art. 170-A, do CTN, a ser respeitado no caso em análise. Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo as rubricas terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e o respectivo adicional, férias indenizadas (não gozadas), vale-transporte, primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente, aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente de trabalho, auxílio-creche e auxílio-educação, restando autorizada a compensação/restituição, observado o prazo quinquenal e o art. 170-A, CTN, com correção/juros pela SELIC, tudo na forma anteriormente estatuída, sujeitando-se o polo réu ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, cujo percentual será arbitrado em fase de cumprimento, art. 85, 4º, inciso II, CPC, porque ilíquida a quantia a ser ressarcida/compensada, tanto quanto está a União sujeita ao reembolso de custas proporcional à vitória contribuinte à causa, art. 86, CPC, que também será apurada em sede de cumprimento, por outro lado está a parte autora sujeita ao pagamento de honorários advocatícios à União, no importe de 10% sobre as rubricas onde se saiu derrotada (observada algebra de fls. 59/60), monetariamente atualizadas até o seu efetivo desembolso, ambas as obrigações sucumbenciais sujeitas a juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, CJF, ratificando-se a liminar de fls. 125/141. Sentença sujeita a reexame necessário, por ser ilíquida, Súmula 490, STJ.P.R.L. Bauru, de de 2018. José Francisco da Silva Neto. Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-58.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - IRACEMA DURVAL MORENO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 218, 4º e 5º par. e petição de fls. 224: Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-43.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - ELIZETE DA SILVA LUZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 200, 4º e 5º par. e petição de fls. 206: Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-42.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - MARIA LUIZA TOMAZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 231, 4º e 5º par. e petição de fls. 237/238: Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001882-88.2017.403.6108 - COOPE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO (SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada. Fls. 74/79: Ciência à União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002377-74.2013.403.6108 - CICERO APARECIDO LOPES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se houve o levantamento de valores (fl. 182). Após, aguarde-se o julgamento dos embargos remetidos ao TRF, via PJe, sobrestando os autos em Secretaria. Anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002613-26.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NILCE MARIA NUNES

Fl. 193: defiro o pedido da EBCT para a inclusão do nome da parte executada, em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, 3º, do CPC, mediante o sistema serasaJUD. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011141-88.2009.403.6108 (2009.61.08.011141-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/250: Ciência às partes da informação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, com depósitos na Caixa Econômica Federal, à disposição dos beneficiários. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com seu cliente (parte autora), informando-o da existência de numerário depositado em seu nome, bem como o orientando em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. No mesmo prazo, deverá informar nos autos, o efetivo levantamento do numerário. Int.

Expediente Nº 11084

MANDADO DE SEGURANCA

0011206-93.2003.403.6108 (2003.61.08.011206-9) - LC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LIMITADA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Solicite-se, por correio eletrônico, ao PAB/CEF saldo de eventual conta vinculada a este feito, conforme requerido à fl. 3596. Após, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: I. DEL BENITES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de liminar de liberação de restrição e negatificação de crédito em relação à CEF. Alega, para tanto, que a origem da negatificação da autora ocorreu em razão da ré ter se negado em parcelar o valor do débito que gira em torno de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora, microempresa - art. 3º, Lei Complementar 123, de 14/12/2016-, tem sede na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMARÓZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que após a determinação da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, a parte autora emendou à petição inicial (nº 4424869), majorando o valor da causa para R\$ 81.457,37, e, na mesma oportunidade, **reiterou a renúncia expressa ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos**, e, ainda, em aparente contradição, solicitou a permanência dos autos nesta Vara Federal, determino que se manifeste a respeito, ante o previsto no art. 3º, da Lei 10.259, de 12/07/2001: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças". Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, poderá apresentar quesitos, ante as perícias solicitadas (INSS já os apresentou).

Int.

BAURU, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSIMEIRE FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo-se em vista que os interessados já efetuaram depósitos referentes aos honorários periciais, intemem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, par 1º, do novo CPC.

A seguir, intime-se o Perito para designar dia e hora para início dos trabalhos periciais.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Int.

BAURU, 18 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000763-79.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS GRIPPI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o prazo para pagamento ou defesa constantes do mandado deu início na data da audiência de conciliação realizada com a presença do réu.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-51.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES NOVILHO DE OURO DE CAMPINAS LTDA - ME, MARCO ANTONIO VADILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO BERTELLOTTI - SP193462
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO BERTELLOTTI - SP193462

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o prazo para pagamento ou defesa constante do mandado deu início na data da audiência de conciliação realizada em 17 de setembro de 2018.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-30.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EJ EDITORA, GRAFICA E COMUNICACAO INTEGRADA EIRELI - EPP, EVANDRO MAGNUSSON FILHO, ESTEFANIA MARIA ARTHUZO MAGNUSSON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o prazo para pagamento ou defesa constante do mandado se iniciou na data da audiência de conciliação realizada em 17/09/2018.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-96.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ALIMENTICIA GABETTA LTDA - EPP, ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, JOSEFINA GEGOLOTTI GABETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o prazo para pagamento ou defesa constante do mandado deu início com a audiência de conciliação realizada em 17/09/2018.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-36.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.E. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - EPP, JAIR MOURA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
Advogado do(a) EXECUTADO: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a juntada do termo de audiência de conciliação infrutífera, bem como processo a intimação do início do curso do prazo constante do mandado, a contar da audiência.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-36.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.E. DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI - EPP, JAIR MOURA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
Advogado do(a) EXECUTADO: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a juntada do termo de audiência de conciliação infrutífera, bem como processo a intimação do início do curso do prazo constante do mandado, a contar da audiência.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-34.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA CIDADE UNIVERSITARIA LTDA - ME, RODRIGO SAKAGUSHI PIRES, ADAO ROBERTO PIRES, ELZA SATOMI SAKAGUSHI PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o prazo para pagamento ou defesa constante do mandado, iniciou na data da audiência de conciliação ocorrida em 17/09/2018.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003186-12.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: ANA PRISCILLA PODEROSO DE SOUZA, ANA PRISCILLA PODEROSO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o prazo para pagamento ou defesa constante do mandado se iniciou na data da audiência de conciliação, considerando a citação positiva.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003186-12.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: ANA PRISCILLA PODEROSO DE SOUZA, ANA PRISCILLA PODEROSO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o prazo para pagamento ou defesa constante do mandado se iniciou na data da audiência de conciliação, considerando a citação positiva.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-38.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA SALAMANDRA - CULINARIA MEXICANA LTDA - ME, NISLEI APARECIDA DE SOUZA, MARICENE VILELA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência dos requeridos, EMBORA DEVIDAMENTE CITADOS.

Certifico, outrossim que o prazo para pagamento ou defesa constante do mandado se iniciou na data da audiência, 17/09/2018.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2018 91/927

Juiz Federal

Expediente Nº 12200

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002771-17.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004501-9)) - LIBERO APARECIDO DE MELO X RICARDO BATISTA DE MELO X VANILDA TURMAN X MAURICIO ALEXANDRE MARECO(PRO58569 - JOSE CASTILHO FURTUNA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição formulado por LIBERO APARECIDO DE MELO, RICARDO BATISTA DE MELO, VANILDA TURMAN e MAURÍCIO ALEXANDRE MARECO, com relação aos seguintes veículos:1. GM ASTRA GLS, placas HPD-1937;2. HONDA CBX 200 STRADA, placas MBM-0173;3. FIAT FIORINO IE, placas AFY-0397;4. FIAT PALIO ELX, placas DDR-7975.Vejamos:Os autos 0004501-78.2009.403.6105, resultam de desmembramento do processo original de nº 0013110-84.2008.403.6105 (fs. 741/748), cuidando apenas da imputação do delito tipificado no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98, a LIVRADO TAVARES FERNANDES, LIBERO APARECIDO DE MELO e EDSON BARBOSA GUIMARÃES.As demais imputações prosseguiram nos autos 0013110-84.2008.403.6105, redistribuído à 9ª Vara Federal Criminal de Campinas.Consoante manifestação ministerial de 1520/1521 (autos nº 0004501-78.2009.403.6105) tem-se que os veículos GM ASTRA GLS, placas HPD-1937, FIAT FIORINO IE, placas AFY-0397 e FIAT PALIO ELX, placas DDR-7975, permaneceram apreendidos aos autos 0013110-84.2008.403.6105, redistribuídos à 9ª Vara Federal Criminal. Da cópia da decisão de fs. 1522, contudo, é possível inferir que aqueles autos sofreram novos desmembramentos e não se pode afirmar pelas cópias existentes nos autos 0004501-78.2009.403.6105, para qual ação foram vinculados quais veículos. Tampouco consta a apreensão e a vinculação com os presentes autos da moto HONDA CBX 200 STRADA, placas MBM-0173, conforme se extrai de fs. 1517/1524 (autos 0004501-78.2009.403.6105).Nos autos 0004501-78.2009.403.6105, permaneceram apenas os veículos identificados como pertencentes a EDSON BARBOSA GUIMARÃES, já tendo sido restituídos.Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição.Apense-se aos autos nº 0004501-78.2009.403.6105. Intime-se. Nada sendo requerido, arquite-se.

Expediente Nº 12201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002073-11.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE)

Ante a certidão de fs. 72, intime-se a Defesa do acusado para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 12202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001719-83.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LENI DE CAMARGO GALHARDI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)
LENI DE CAMARGO GALHARDI foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A acusação não arrolou testemunhas.Denúncia recebida às fs. 46 e verso. A ré foi citada (fs. 119). Resposta à acusação às fs. 51/55. A defesa não arrolou testemunhas.Decido.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 09 de Abril de 2019, às 15h10 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogada a acusada. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7014

EXECUCAO FISCAL

0011007-26.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

1. Ante o cumprimento dos despachos de fs. 202, 219 e 229/230, bem como da efetivação da penhora com a garantia integral do débito, fica intimado o executado para oferecimento de embargos, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação.
2. Nos termos das Resoluções 88/2016 c.c. 142/2017, ambas da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, fica facultado ao executado a propositura dos embargos na forma eletrônica por meio do sistema Ple. Em que pese a não obrigatoriedade de utilização do sistema quando originado em meio físico, este Juízo prefere o processamento na forma eletrônica, visando celeridade e economia processual.
3. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005401-58.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005411-05.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, RICARDO AYRES DE CAMPOS

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARCELO SILVEIRA FRANCO

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005385-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAG CAMPINAS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ARAUJO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias,

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VITOR UNGARETTE VICENSI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 8533423 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE MACIEL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.
Campinas, 17 de setembro de 2018,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA SAMPAIO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEITAFE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ANTONIO ROBERTO ALEITAFE, IDACIR DE JESUS GAISLER ALEITAFE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termo de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSENIAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a juntada de PPP da Empresa Nativa Transformadores, conforme indicado no Termo de Deliberação (Id 10577118), para posterior ciência e vista ao INSS, face ao deliberado.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000198-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe ao Juízo o cumprimento do determinado no despacho proferido nos autos(Id 10177712), no prazo de 10(dez) dias.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10882476), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006048-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUILHERME JUNIO DE SOUZA SANDRINE - ME, GUILHERME JUNIO DE SOUZA SANDRINE

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10901729) dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008559-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAK LOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605, FELIPE LUIS BARIANI BARRETO CARVALHO - SP314607, DANIEL MARCELINO - SP149354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006238-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: O L BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI - ME, CEZAR AUGUSTO MAZO, SANDRA CRISTINA MAZO

DESPACHO

Considerando-se a(s) consulta(s) efetuada(s), conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MONICA LILIA VIGNA SILVA GRIPPO

DESPACHO

Considerando-se a(s) consulta(s) efetuada(s), conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002418-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOLANDA SANTOS SAMPAIO

DESPACHO

Considerando-se a(s) consulta(s) efetuada(s), conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003070-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE JESUS KALANDULA

DESPACHO

Considerando-se a(s) consulta(s) efetuada(s), conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003080-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO MACIEL

DESPACHO

Considerando-se a(s) consulta(s) efetuada(s), conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003078-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCEARIA E HORTIFRUTI AZALEIAS LTDA - ME, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, CARMELITA CHAVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando-se a(s) consulta(s) efetuada(s), conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008457-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADENILTON RODRIGUES SANTANA JUNIOR - ME, ADENILTON RODRIGUES SANTANA JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se a(s) consulta(s) efetuada(s), conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008469-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALFA COMERCIO, CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS MEDICOS EIRELI - EPP, PAULO VINICIUS FERREIRA ZIMARO

DESPACHO

Considerando-se a(s) consulta(s) efetuada(s), conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006659-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOLT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se a(s) consulta(s) efetuada(s), conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003098-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP, ROBERTA GAROFALO, DAVI AUGUSTO GAROFALO

DESPACHO

Considerando-se a(s) consulta(s) efetuada(s), conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DIANNI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a juntada do Laudo Pericial, prossiga-se, dando-se vista às partes, pelo prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON CORREA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000389-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

DESPACHO

Dê-se vista às partes, das informações trazidas pela Prefeitura Municipal de Campinas(Id 10673125 com documentos anexos), bem como das informações trazidas pelo DNIT(Id 10882896 com documentos anexos), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES CIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006246-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: REINALDO ZIERI NETO, ELAINE FRANCO ZIERI
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA POLIDORO - SP218084, PEDRO HENRIQUE PIRANI SOUZA - SP394516
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA POLIDORO - SP218084, PEDRO HENRIQUE PIRANI SOUZA - SP394516
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do acordo até o dia 04/10/2018.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003105-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pela ré (ID 10820002), posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO ANTONIO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos do processo administrativo.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI VICTORIO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO FORNARI
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008228-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)
REPRESENTANTE: CARLOS ZAMBONI NETO

DESPACHO

Vistos.

Id 10803027: Mantenho a decisão (Id 10347723), por seus próprios fundamentos, devendo a Impetrante comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme já determinado na decisão Id 10347723.

Cumprida a exigência, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, conforme já determinado na decisão ID 9050509, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007065-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA JUSSANI
RÉU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **25 de outubro de 2018, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006234-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.A. JOANINI - ME, ROBERTO APARECIDO JOANINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereço realizada no sistema webservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIAL FRANCISCO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para cumprir o determinado no artigo 534 do C.P.C, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006115-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO AUGUSTO CREPALDI - ME, FABIO AUGUSTO CREPALDI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas no sistema webservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: METAFA SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, EDGAR PINTO DOS SANTOS, GIOVANE FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereços realizadas no sistema webservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ASP - USINAGEM LTDA. - ME, EZEQUIAS RODRIGO DE SOUZA, CEZAR AUGUSTO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereço realizadas no sistema webservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006786-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDA CAVALCANTE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereço realizada no sistema webservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006364-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: OSVALDO ROMANI NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereço realizada no sistema webservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006240-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA JANINE BIGLIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereço realizada no sistema webservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.E. EMPREITEIRA DE OBRA E REVESTIMENTO LTDA - ME, EVANDRO DE JESUS BRAGA COSTA, MARIA LEILCE ROCHA DO CARMO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereço realizadas no sistema webservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009003-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

DESPACHO

Intime-se a parte Ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Dê-se ciência ao FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) do presente cumprimento de sentença.

Regularizada a digitalização, volvam os autos conclusos para intimação para início do cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5000548-06-2018.403.6105.

De início, **indefiro** o pedido de justiça gratuita formulado pela Embargante, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre *in casu*. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5000548-06-2018.403.6105.

De início, **indefiro** o pedido de justiça gratuita formulado pela Embargante, visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre *in casu*. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006395-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMELIA VASCONCELOS MAIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereço realizada no sistema webservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INSTRUCAMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902. FERNANDO CESAR LOPEZ GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTRUCAMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP, objetivando a exclusão das parcelas referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos (Id 964161).

Intimada a regularizar o feito (Id 990812 e 1207373), assim procedeu a Impetrante (Id 1196322, 1414922 e 1544226).

Pela decisão de Id 1451031, foi indeferido o pedido liminar e determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa.

A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como pleiteou a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (Id 1686879).

Pelo despacho de Id 1719057, foi mantida a decisão já proferida (Id 1451031).

A autoridade Coatora apresentou informações no Id 1732503.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1868009).

Foi juntada aos autos (Id 4666122) decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento a agravo de instrumento interposto pela Impetrante contra a decisão que indeferiu a liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões **receita bruta e faturamento** como sinônimas, **jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços**. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**11.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, tem-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069), de modo que, **pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Apelo provido.

(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJE3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS e ao ISS computados na base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.**

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5009694-87.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(--)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009324-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA,
PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria (Tema 994), nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (acórdão publicado no DJe de 17.05.2018), prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

Providencie a Impetrante a juntada do comprovante do recolhimento de custas.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Posteriormente à manifestação do Ministério Público Federal, proceda a Secretaria os atos necessários à suspensão do feito, conforme determinação do E. STJ, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIONISIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, o despacho ID 9358482, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELE GUEDES
REPRESENTANTE: ALEX SANDRO DA SILVA CASONATO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA - SP267645,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12 de novembro de 2018, às 15h30, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004286-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CAVALARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009248-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, CLAUDEMIR CAMPOS, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5001947-70.403.6105.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006573-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME, CLAUDEMIR CAMPOS, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos, aos autos da Execução nº 5008228-76.2017.403.6105.

Outrossim, recebo os Embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, ante a ausência de fundamento legal.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, nos autos de ação ordinária, requerido por **HENRIQUE MAION**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2010 (NB 42/148.969.732-0), até final julgamento.

Aduz, em apertada síntese, fazer jus ao restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição acima referida que lhe foi concedida em 2010 e cessada em decorrência de ordem judicial que determinou o restabelecimento de um auxílio-doença cessado irregularmente pela autarquia antes da concessão da referida aposentadoria.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 2351838).

Devidamente citado o Réu INSS apresentou **contestação** (Id 4049403), arguindo a preliminar de ausência de interesse de agir, visto inexistir o alegado requerimento administrativo mencionado na inicial e litispendência e/ou conexão com processo nº 0004336-60.2011.403.6105 que correu perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

O Autor apresentou **réplica** (Id 4571815), esclarecendo que a ação acima referida (Proc. nº 0004336-60.2011.403.6105) diz respeito a pedido de aposentadoria especial e a presente ação à pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por meio da Certidão (Id 10327435), foi juntada consulta ao PLENUS atestando a realização de novo pedido administrativo por parte do Autor junto ao INSS, em 25.04.2018.

Em despacho de Id 10329149 foram, então, intimadas as partes a manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito, bem como requisitadas cópia dos processos administrativos (NB 42/183.814.752-4 – DER 25.04.2018 e 42/148.969.732-0 – DER 18.02.2010).

Foi juntada aos autos cópia **apenas** do processo administrativo NB 42/1838147524 – DER 18.02.210 (Id 10327436).

Por meio da petição (Id 10604513), o Autor reiterou o pedido de tutela alegando que a apreciação encontra-se pendente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em vista da comprovação de requerimento administrativo (Id 10327436).

Afasto, ainda, a arguição de litispendência e/ou conexão com o processo nº 0004336-60.2011.403.6105 que correu perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP, visto que naquele feito objetivava o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pedido este julgado improcedente em sede recursal.

Inicialmente importante ressaltar que embora a ação tenha sido ajuizada em 24.07.2017, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da suposta DER em 12.06.2017, somente por meio da petição (Id 3859990) foi requerida liminar objetivando restabelecimento de aposentadoria (NB 42/148.969.732-0 – DER 18.02.2010) e somente em 22.08.2018 foi certificada a existência de pedido administrativo de aposentadoria, requisito prévio à propositura da ação conforme julgamento proferido no RE 631.240, em sede de recurso repetitivo.

Ademais, embora alegue o Autor que referido benefício que ora pretende seja restabelecido liminarmente, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.969.732-0), foi o mesmo cessado em decorrência de ordem judicial. Por meio de consulta ao sistema processual é possível constatar que nos autos do processo nº 0012339-38.2010.403.6105, que teve curso perante a MM. 2ª Vara Federal de Campinas, foi o Autor intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento daquele feito em decorrência da concessão da aposentadoria (NB 42/148.969.732-0 – DER 18.02.2010), tendo informado que possuía interesse no auxílio-doença, em razão da renda ser-lhe mais favorável.

No presente caso, após o benefício de auxílio-doença ter sido cessado, alega o Autor fazer jus ao restabelecimento liminar da aposentadoria anteriormente concedida (NB 42/148.969.732-0 – DER 18.02.2010).

Ocorre, porém, que a situação narrada nos autos exige melhor instrução do feito, visto que embora tenha o Autor no curso do feito protocolado novo pedido administrativo (NB 42/1838147524), para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o mesmo foi **indeferido**, ainda não se sabendo por quais fundamentos, não constando dos autos, ademais, cópia do referido processo administrativo, **embora já solicitado** por meio do despacho (Id 10329149).

Não há, em decorrência, possibilidade do reconhecimento do alegado direito, **de plano**, pelo Juízo, ante o indeferimento administrativo, cujos fundamentos são desconhecidos e deverão ser objeto de manifestação expressa das partes, para prosseguimento.

Destarte, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Reitere-se, **com urgência**, o pedido de cópia do processo administrativo (NB 42/1838147524), conforme despacho (Id 10329149).

Considerando que não houve manifestação quanto ao **mérito do pedido inicial** na contestação apresentada pelo INSS (Id 4094403), haja vista que a comprovação do requerimento administrativo se deu apenas após o ajuizamento e início da instrução do feito, conforme certificado na Id 10327435, em 22.08.2018, e a fim de melhor instruir o feito e que não se alegue qualquer nulidade futura, dê-se nova vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo legal, inclusive acerca do documento (Id 10605160) e demais constantes dos processos administrativos referidos, já requisitados.

Decorrido o prazo, com a regularização e juntada do processo administrativo requisitado e manifestação do Réu, dê-se vista dos autos ao Autor para ciência e manifestação, também no prazo legal, vindo os autos oportunamente conclusos.

Int.

Campinas, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001356-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THALYS GRACILIANO GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES SANTANA LARA - DF14596

DESPACHO

Considerando que o réu THALYS GRACILIANO GOMES juntou procuração aos autos (ID 10837740), dou-o por citado.
Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMER DA SILVA BALTAZAR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Campinas.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Cite-se.
Campinas, 17 de setembro de 2018.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7808

DESAPROPRIACAO
0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLY(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial apresentado, conforme juntada de fls. 405/574, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO
0007485-93.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0)) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X JOSE XAVIER ABACHERLY X MARIA INES ABACHERLY FANGER X ANTONIO ABACHERLY X MELCHISEDECH ABACHERLY X DECIO ABACHERLY X DUILIO ABACHERLY X AGOSTINHO ABACHERLY X JOAO ROBERTO ABACHERLY X RICARDO AUGUSTO MARCHI

Considerando-se o noticiado e requerido pela INFRAERO às fls. 562/563, procedam-se às diligências necessárias, no sentido de serem efetuadas as cópias necessárias do memorial descritivo informado, para fins de instrução da Carta de Adjudicação.
Cumprida a determinação, fica desde já intimada a INFRAERO a proceder à retirada e cumprimento.
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003086-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE GASPARD DA PONTE

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCP, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar a classe 229-Cumprimento de sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.

Intime(m)-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7798

DESAPROPRIACAO

0007518-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO MENEGON X EDNA ANGELA MENEGON(SPI87661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante à consulta efetuada junto ao D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, conforme noticiado às fls. 186/196, entendo por bem que se oficie a referido Órgão para que informe a este Juízo se ainda remanesce a penhora noticiada(fl. 141/146).

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se.Cls. aos 26/07/2018-despacho de fls. 205: Considerando-se a manifestação da parte interessada, MARIA ANGELICA BREGGION NICOLUCCI, conforme juntada de fls. 198/204, entendo por bem, para que não se tenham dúvidas sobre o andamento do processo perante o d. Juízo Estadual, que se proceda, preliminarmente, ao cumprimento do determinado às fls. 197, com a expedição de Ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, conforme solicitado. Cumpra-se e intime-se.Cls. aos 13/09/2018-despacho de fls. 211: Considerando-se o noticiado na decisão emitida pelo D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campinas, conforme fls. 210, preliminarmente, dê-se ciência aos expropriantes, bem como às demais partes, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 197 e 205.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604821-65.1998.403.6105 (98.0604821-0) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., ficam as partes cientes que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5009003-57.2018.403.6105, estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-lo ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011607-52.2013.403.6105 - JOSE AMANCIO DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do PCCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011608-03.2014.403.6105 - MATHEUS DE AQUINO FERREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MATHEUS DE AQUINO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de nulidade do ato administrativo de licenciamento das fileiras do Comando do Exército, para fins de reintegração do militar à situação de adido e continuidade do seu tratamento médico, e condenação da Ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.Para tanto, relata o Autor que ingressou nas fileiras do exército, como soldado, no 28º Batalhão de Infantaria Leve, em 01.03.2013, tendo sido licenciado em 17.06.2014, após ter sofrido dois acidentes em serviço.O primeiro acidente em serviço ocorreu em 05.03.2013, quando, encontrando-se em atividade do serviço militar, conforme apurado em Solução de Sindicância, torceu o tomozelo direito, tendo sido, então, encaminhado para tratamento médico.O segundo acidente em serviço ocorreu em 11.11.2013, quando o militar, conforme apurado em Solução de Sindicância, ao apanhar seu Kit de manutenção de coturno no armário, virou-se bruscamente e torceu o joelho direito, tendo comparecido à Formação Sanitária do Batalhão, onde foi medicado e encaminhado ao ortopedista, tendo sido, após, emitido parecer pela realização de tratamento cirúrgico.Que o Autor foi licenciado indevidamente em 17.06.2014, e que, somente após requerimento protocolado em agosto de 2014, a Administração Militar iniciou o tratamento médico do Autor.Contudo, entende que o licenciamento das fileiras do Comando do Exército foi indevido, não podendo ter sido excluído da ativa enquanto pendente a sua incapacidade, devendo ter passado à situação de adido na sua unidade para fins de continuidade do tratamento médico, até sua completa recuperação, considerando que sua situação se enquadra em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80.Antecipadamente, requer seja determinado à União a reintegração do Autor para que passe à situação de adido, com recebimento da integralidade de vencimentos e manutenção de tratamento médico e fisioterápico, sob pena de cominação de pagamento de multa diária.Ao final, confirmada a decisão antecipatória de tutela, requer seja a Ré condenada no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 23/45.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 47).O Autor interpsó Agravo de Instrumento (fls. 55/71).Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região dando provimento ao agravo de instrumento para assegurar ao Autor a reintegração às fileiras do Exército Brasileiro com as garantias de assistência médica. (fls. 73/74).Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 77/86), arguindo preliminar de inépcia da inicial tendo em vista a necessidade de prévio reconhecimento de anulação do ato de licenciamento do Autor por término de tempo de serviço para fins de reintegração e condução de adido e falta de interesse de agir por ter sido obtido, administrativamente, o tratamento médico pretendido, encontrando-se o Autor apto para as atividades civis. Quanto ao mérito, requer seja reconhecida a improcedência do pedido inicial considerando a legalidade do procedimento adotado, considerando que a praça temporária não precisa encontrar-se integrando as fileiras do Exército para que lhe seja assegurado o tratamento médico necessário, considerando que o Autor não detém incapacidade para atividades civis, mas meramente temporária para o serviço militar, conforme disposições contidas no Decreto nº 57.654/1966. Da mesma forma, requer seja também reconhecida a improcedência da pretensão quanto à indenização por danos morais, ante a ausência de responsabilidade a ser imputada à Administração, na medida em que não houve violação de direito e comprovado dano. Juntou documentos (fls. 87/90).O Autor se manifestou às fls. 91/92 requerendo a intimação da União para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento.A União informa o cumprimento da decisão às fls. 99/101.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 110), o Autor requereu a produção de prova pericial médica (f. 114).O Exército e a União informam, respectivamente, às fls. 117 e 119/120, que procederam a todo o tratamento médico-hospitalar possível à recuperação do Autor, solicitando autorização para realização de inspeção de saúde.Deferida a inspeção de saúde (f. 121), foi encaminhada pelo Exército a Ata de Inspeção de Saúde do Autor, que foi considerado incapaz apenas para prestação do serviço militar, requerendo seja autorizado o seu licenciamento, considerando que o seu estado de saúde não teria nexo com acidente sofrido em ato de serviço (fls. 125/126).A União se manifestou às fls. 156/158, requerendo seja determinada a avaliação médica do Autor para fins de delimitação de sua capacidade laborativa, considerando que, em virtude da decisão proferida em Agravo de Instrumento, o mesmo se encontra percebendo remuneração integral sem o exercício de qualquer atividade laboral.A f. 159 foi determinada a realização de perícia médica.O Autor apresentou quesitos às fls. 162/163 e a União às fls. 165/166.Foi juntado o laudo pericial médico (fls. 177/193), acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 199/206 e a União à f. 208. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida considerando que a nulidade do ato de licenciamento, em caso de procedência do pedido inicial para reintegração do Autor às fileiras do Exército, seria decorrência lógica da decisão, razão pela qual não incide, no caso, qualquer das hipóteses do inciso I e 1º do art. 330 do CPC.No que se refere à falta de interesse de agir entendo que a preliminar se confunde com o mérito do pedido inicial e, portanto, com ele será devidamente apreciado.Assim, estando o feito em termos para prolação de sentença, passo imediatamente à apreciação do mérito do pedido inicial.Nesse sentido, objetiva o Autor, em breve síntese, seja determinada a reintegração do militar ao Exército, com percepção de vencimentos na integralidade, ao fundamento de incapacidade total do Autor e necessidade de garantia de tratamento médico da lesão sofrida por acidente em serviço.No caso, verifico que o Autor era militar de caráter temporário, sem estabilidade, a qual só lhe seria conferida nos termos do art. 50 da lei nº 6.880/80, tendo sido integrado às fileiras do Exército em 01.03.2013 até a data de 11.11.2013, quando sofreu acidente que o incapacitou temporariamente.Verifica-se, pois que o tempo de serviço prestado pelo Autor foi inferior ao que lei estabelece como mínimo para aquisição de estabilidade, podendo, assim, ser dispensado a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e de oportunidade impostos pela Administração militar. Nessa senda, cumpre asseverar que sendo o serviço militar de caráter obrigatório, exige-se plena capacidade física e mental, de modo que, sobrevivendo moléstia, o ônus do tratamento deve ser suportado por quem deu causa à doença, e, enquanto o cidadão encontra-se sob a guarda do Estado, este é responsável pela prestação de assistência médica aos militares que venham a adquirir doença durante o período de prestação deste serviço público.No caso em exame, a Administração licenciou o militar em 17.06.2014 por término do tempo de serviço militar. No entanto, o Autor contesta o licenciamento ao fundamento de que o Autor se encontrava totalmente incapacitado em virtude do acidente em serviço, de modo que o ato se encontraria evitado de ilegalidade considerando a necessidade de dar tratamento médico ao Autor, assegurado o recebimento dos vencimentos na integralidade até a recuperação total do militar.Para elucidar a controvérsia, foi realizado exame pericial que, conforme laudo médico apresentado às fls. 177/193, foi conclusivo acerca do não acometimento da moléstia durante a prestação do serviço castrense, porquanto relatado que, antes mesmo de ter sofrido o acidente, em setembro de 2013, foi realizado exame de ressonância magnética do joelho direito, a pedido de médico especialista de cirurgia de joelho, indicando a existência de patologia prévia, de origem congênita, associada ao desvio em valgo de joelhos e agravada pela obesidade na infância, bem como observada a existência de contusões ósseas e edema contusional de gordura de Hoffa muito antes do acidente relatado em 11.11.2013, além de consignar expressamente que a patologia alegada não acarreta limitação funcional para a vida civil, não apresentando, portanto, o Autor incapacidade laborativa. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme exposto no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor. Destarte, do conjunto fático-probatório dos autos, atualmente não tem o Autor direito à reincorporação ou à reforma, conforme previsto no Estatuto dos Militares, pois, não restou comprovada a sua incapacidade laboral, apontando para a possível preexistência da doença à prestação do serviço militar e por encontrar-se atualmente reabilitado para o exercício de atividades laborais, conforme exame pericial realizado nos autos.Desse modo, considerando a conclusão da perícia médica realizada, entendo que a pretensão manifestada pelo Autor para reintegração ao serviço ativo do Exército Brasileiro se encontra desprovida de fundamento, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Administração Militar.Contudo, ressalvo, expressamente, que os valores recebidos a título de vencimentos em virtude da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento não são suscetíveis de devolução, dado que percebidos de boa-fé e, portanto, protegidos pelo princípio da irrevogabilidade e da não-devolução em razão do

caráter alimentar dos proventos (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 536630 0018367-62.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015).Do pedido de indenização por danos morais.Pretende o Autor a indenização por danos morais, em face do sofrimento provocado pelo seu licenciamento das fileiras do Exército sem qualquer benefício, embora necessitasse de tratamento médico diante da lesão sofrida.A responsabilidade civil objetiva do Estado funda-se em duas máximas: risco administrativo e princípio da repartição dos encargos públicos. O primeiro diz respeito à ideia de que todo aquele que causa dano está obrigado a reparar. O segundo refere-se à solidariedade social. Observa-se, portanto, que o regime legal pátrio adotou a teoria do risco administrativo, pelo qual a Administração somente responde se demonstrado o nexo de causalidade entre a falta administrativa e o dano causado, nos termos da previsão contida no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.E neste ponto, é importante esclarecer que, no âmbito dos servidores militares, sobre o dever do Estado indenizar lesões sofridas durante o período de prestação do serviço militar, a obrigação estatal se encontra amplamente assegurada na determinação contida no dispositivo constitucional transcrito, não importando qual a natureza ou a espécie do serviço prestado pela instituição.Nessa seara, tem-se que a indenização pelo dano moral visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, propiciando ao lesado um abrandamento para ajudá-lo a superar o sofrimento experimentado, decorrente de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecivelmente jurídico, devendo haver, para tanto, a prova objetiva desse dano, a fim de que se possa concluir o abalo sofrido pela vítima e ressarcí-lo.No caso dos autos, nos termos da fundamentação supra-aduzida, inexistiu ação ou omissão no procedimento da Administração a ensejar o dever de indenizar porquanto comprovado que o Exército prestou a assistência médica necessária para reabilitação do Autor, ainda que se tratasse de patologia prévia, razão pela qual não há que se falar em danos morais.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajustamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005163-32.2015.403.6105 - GUERINO CASELATTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por GUERINO CASELATTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.271.513-5), com DIB em 30/01/1991, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária, observada a prescrição quinquenal.Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/23.Pela decisão de fls. 25/26vº o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À f. 34, foi indeferido o pedido liminar. O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fls. 34vº/40vº, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Foi juntada cópia do procedimento administrativo às fls. 43/61.Foi suscitado conflito negativo de competência, que foi julgado procedente para declarar a competência desta Quarta Vara Federal de Campinas (fls. 75/76vº).Com o retorno dos autos a este Juízo, foram as partes cientificadas da redistribuição do feito e dada vista ao Autor acerca da contestação e da cópia do procedimento administrativo (f. 78).O Autor apresentou réplica às fls. 81/125.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.De início, enfrentemos a questão da decadência.O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito.Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria especial e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.Confirma-se, a seguir, a ementa do julgado citado-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por falta e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleceu-se os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatoria do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região-PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impõe limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos beneficiários de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VI - Apelação da parte autora improvida.(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)Resalto, no mais, que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litigiosidade para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada

em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, GUERINO CASELATTO (NB nº 46/088.271.513-5) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 8% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007784-02.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-03.2014.403.6105) - MATHEUS DE AQUINO FERREIRA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MATHEUS DE AQUINO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de nulidade do ato administrativo de licenciamento das fileiras do Comando do Exército, tendo em vista o pedido manifestado nos autos da ação de rito ordinário (processo nº 0011608-03.2014.403.6105), em apenso, para reintegração do militar à situação de adido e continuidade do seu tratamento médico, bem como a condenação da Ré no pagamento dos vencimentos atrasados devidos entre a data do licenciamento e a reintegração determinada por decisão judicial. Para tanto, relata o Autor, em breve síntese, que sofreu acidente de serviço em 11.11.2013, de modo que o ato administrativo de licenciamento de 17.06.2014 se deu ilegalmente, considerando que se encontrava incapacitado, devendo ter passado à situação de adido. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 23/80. À f. 82 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 86/95), arguindo preliminar de litispendência e falta de interesse de agir tendo em vista que nos autos da ação ordinária conexa o Autor pleiteou e obteve provimento, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reintegração às fileiras do Exército, com direito a receber os vencimentos, além de tratamento médico, de modo que, ambas as ações, forçosamente, passam à análise da legalidade do licenciamento. Quanto ao mérito, requer seja reconhecida a improcedência do pedido inicial considerando a legalidade do procedimento adotado, considerando que a praça temporária não precisa encontrar-se integrado às fileiras do Exército para que lhe seja assegurado o tratamento médico necessário, considerando que o Autor não detém incapacidade para atividades civis, mas meramente temporária para o serviço militar, conforme disposições contidas no Decreto nº 57.654/1966. O Autor se manifestou em réplica às fls. 99/104. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 105), o Autor requereu a produção de prova pericial médica (f. 109). A União se manifestou no sentido de que não pretende produzir provas (f. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de litispendência considerando que o Autor nestes autos pretende seja a União condenada no pagamento dos vencimentos devidos e não pagos referentes ao período de licenciamento e a reintegração determinada por ordem judicial. Contudo, no que se refere à falta de interesse de agir, em relação ao pedido para declaração de nulidade do ato de licenciamento, entendo que razão assiste à União considerando que nos autos em apenso, requereu o Autor expressamente a sua reintegração às fileiras do Exército, razão pela qual a nulidade do ato administrativo, em caso de procedência do pedido, seria medida de rigor, por decorrerência lógica da decisão. Assim, estando o feito em termos para prolação de sentença, passo imediatamente à apreciação do mérito do pedido inicial, no que se refere ao pedido condenatório para reconhecimento do direito do Autor ao pagamento dos vencimentos em atraso. Nesse sentido, quanto ao direito do Autor à reintegração às fileiras do Exército em virtude da incapacidade laborativa decorrente de acidente de serviço, foi prolatada sentença nos autos em apenso, processo nº 0011608-03.2014.403.6105, que restou assim decidido: (...) No caso, verifico que o Autor era militar de caráter temporário, sem estabilidade, a qual só lhe seria conferida nos termos do art. 50 da lei nº 6.880/80, tendo sido integrado às fileiras do Exército em 01.03.2013 até a data de 11.11.2013, quando sofreu acidente que o incapacitou temporariamente. Verifica-se, pois, que o tempo de serviço prestado pelo Autor foi inferior ao que lei estabelece como mínimo para aquisição de estabilidade, podendo, assim, ser dispensado a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e de oportunidade impostos pela Administração militar. Nessa senda, cumpre asseverar que sendo o serviço militar de caráter obrigatório, exige-se plena capacidade física e mental, de modo que, sobrevivendo moléstia, o ônus do tratamento deve ser suportado por quem deu causa à doença, e, enquanto o cidadão encontra-se sob a guarda do Estado, este é responsável pela prestação de assistência médica aos militares que venham a adquirir doença durante o período de prestação deste serviço público. No caso em exame, a Administração licenciou o militar em 17.06.2014 por término do tempo de serviço militar. No entanto, o Autor contesta o licenciamento ao fundamento de que o Autor se encontrava totalmente incapacitado em virtude do acidente de serviço, de modo que o ato se encontraria inválido de ilegalidade considerando a necessidade de dar tratamento médico ao Autor, assegurado o recebimento dos vencimentos na integralidade até a recuperação total do militar. Para elucidar a controvérsia, foi realizado exame pericial que, conforme laudo médico apresentado às fls. 177/193, foi conclusivo acerca do não acometimento da moléstia durante a prestação do serviço castrense, porquanto relatado que, antes mesmo de ter sofrido o acidente, em setembro de 2013, foi realizado exame de ressonância magnética do joelho direito, a pedido de médico especialista de cirurgia de joelho, indicando a existência de patologia prévia, de origem congênita, associada ao desvio em valgo de joelhos e agravada pela obesidade na infância, bem como observada a existência de contusões ósseas e edema contusional de gordura de Hoffa muito antes do acidente relatado em 11.11.2013, além de consignar expressamente que a patologia alegada não acarreta limitação funcional para a vida civil, não apresentando, portanto, o Autor incapacidade laborativa. Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor. Destarte, do conjunto fático-probatório dos autos, atualmente não tem o Autor direito à reincorporação ou à reforma, conforme previsto no Estatuto dos Militares, pois, não restou comprovada a sua incapacidade laboral, apontando para a possível preexistência da doença à prestação do serviço militar e por encontrar-se atualmente reabilitado para o exercício de atividades laborais, conforme exame pericial realizado nos autos. Desse modo, considerando a conclusão da perícia médica realizada, entendo que a pretensão manifestada pelo Autor para reintegração ao serviço ativo do Exército Brasileiro se encontra desprovida de fundamento, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Administração Militar. Contudo, ressalvo, expressamente, que os valores recebidos a título de vencimentos em virtude da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento não são suscetíveis de devolução, dado que percebidos de boa-fé e, portanto, protegidos pelo princípio da irretroatividade e da não-devolução em razão do caráter alimentar dos proventos (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 536630 0018367-62.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015). (...) Assim, em vista da decisão prolatada naqueles autos, reconhecendo a inexistência do direito do Autor à reintegração às fileiras do Exército, e, por consequência, de ausência de nulidade do ato administrativo de licenciamento, resta improcedente o pedido para condenação da União no pagamento dos vencimentos. Ante o exposto, em relação ao pedido para declaração de nulidade do ato de licenciamento, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, e, quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajustamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011149-64.2015.403.6105 - LUIS FERNANDO GARRIDO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
 - b) a intimação do apelante (Autor) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;
- Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo físico.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, guarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010670-37.2016.403.6105 - JOSE DOS REIS MAIA (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, compulsando os autos, que encontra-se anexada à petição inicial, cópia do Processo Administrativo 42/149.334.898-9.

Às fls. 127, foi determinado por este Juízo que a parte autora procedesse à juntada do PA na íntegra, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.

Contudo, resumidamente, em resposta, o autor esclareceu ao Juízo acerca da impossibilidade do cumprimento, informando que a Agência do INSS estaria de portas fechadas e, ao mesmo tempo, a agência indicada para fornecimento do PA informava da impossibilidade, pois o mesmo não se encontrava naquele local.

Assim, do acima exposto, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação do autor, para que esclareça ao Juízo se o Procedimento Administrativo já anexado aos autos, se encontra na íntegra, para fins de instrução do processo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012587-91.2016.403.6105 - AIDIR PELAES (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 175: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Ainda, fica intimada do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão judicial. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015100-32.2016.403.6105 - JUVENTINO LOPES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JUVENTINO LOPES, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e alteração da espécie do benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 08.10.2007, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/24. Pela decisão de fls. 26/27 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. O Autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 31/35), que, conforme decisão juntada às fls. 38/39, não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, foi suscitado Conflito Negativo de Competência (fls. 62º/63), julgado procedente para declarar a competência deste Juízo Federal da Quarta Vara Federal de Campinas (fls. 67/68). Com o retorno dos autos, à f. 69, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o regular prosseguimento do feito. O processo administrativo foi juntado às fls. 79/125. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 126/135). O Autor se manifestou em réplica às fls. 143/150. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra

amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ou, sucessivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal do benefício concedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de 14.12.1998 a 14.09.2007, a fim de que, acrescidos aos períodos reconhecidos administrativamente (25.07.1977 a 31.12.1978 e de 21.11.1979 a 13.12.1998), seja reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, mais benefício. Para tanto, foi juntado o perfil profiográfico previdenciário constante do processo administrativo de fls. 84vº/86, atestando o exercício da atividade de eletricista, bem como a exposição do segurado a nível de ruído de 91 dB, 81,2 dB e 79,3 dB nos períodos de 01.02.1997 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 14.09.2007, respectivamente. Na inicial, foi também juntado o perfil profiográfico previdenciário de fls. 19/21 atestando que o segurado, no exercício da atividade de eletricista, ficava sujeito a tensão de 250V, 380V, 440V e 11.440V no período de 01.11.1988 a 14.09.2007, além de ruído. Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Quanto à tensão acima de 250 V, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. I. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnatada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricista (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 20071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descharacterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, em vista da comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres pelos perfis profiográficos previdenciários anexados aos autos, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de 14.12.1998 a 14.09.2007, que deverá ser acrescido ao período já reconhecido administrativamente. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (08.10.2007) com 21 anos, 6 meses e 16 dias, e na data da citação (10.11.2017) com 29 anos e 3 meses de tempo de atividade especial, considerando que o documento comprovando o tempo especial até a data de 14.09.2007 foi juntado somente quando da propositura da ação, entendendo preenchido o requisito constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, portanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Necessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, objetivando a alteração da espécie de benefício concedido, bem como considerando que o documento comprovando o tempo especial até a data de 14.09.2007 foi juntado somente quando da propositura da ação, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (10.11.2017 - f. 73), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, caput, do novo Código de Processo Civil. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial no período de 14.12.1998 a 14.09.2007, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, JUVENTINO LOPES, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (08.10.2007 - f. 16) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em 10.11.2017 (f. 73), conforme motivação, referente ao NB 42/142.428.483-7, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015527-29.2016.403.6105 - ANTONIO DE PADUA BEZANA/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 202: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Ainda, fica intimada do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, onde informa cumprimento da decisão judicial. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0022648-11.2016.403.6105 - JOSE PEREIRA DA SILVA/SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 152: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 133/151. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007966-22.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-94.2011.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X LUIZ DEL FIORENTINO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Fls. 116/119: Oficie-se à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do requerido pelo Embargado no item 10.

Com a informação nos autos, retorne-se à Contadoria.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010395-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010395-3) - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP258069 - CARLA ZAMBON ATVARS FIGUEIREDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Espeça-se novo alvará de levantamento em favor da Infraero.

Esclareço ao procurador da Infraero que houve intimação para a retirada dos alvarás conforme verifica-se às fl. 167/168 e 183/184.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009635-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEISA DA SILVA GOMES - ME(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL E SP225875 - SERGIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO) X GEISA DA SILVA GOMES X EVANIO DA SILVA CANDIDO

Vistos. Tendo em vista o noticiado à f. 138 pela Exequente, julgo EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, a teor dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Outrossim, defiro, desde já, o levantamento da penhora efetivada nos autos, conforme guia de depósito judicial de f. 139, mediante expedição de alvará de levantamento, devendo, para tanto, a parte executada indicar o nome da pessoa com poderes para dar e receber quitação, bem como o seu número de RG e CPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005499-36.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-44.2015.403.6105 ()) - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY(SP304779B - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando-se as informações noticiadas pelo INSS às fls. 206, dê-se ciência à Impetrante para as diligências necessárias ao pagamento da multa, no prazo legal.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao INSS, para conferência e eventual manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600412-80.1997.403.6105 (97.0600412-2) - MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/469: Defiro o requerido.

Proceda a Secretaria à alteração da ofício requisitório expedido, conforme requerido às fls. 468/469.

Após, dê-se vista à União do despacho de fls. 465, bem como do ofício requisitório retificado.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 465.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009910-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009910-7) - OSVALDO COELHO BARBOSA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSVALDO COELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Fls. 443/444 e 445/446: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Espeçam-se, com urgência, os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 21/06/2018:Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 448, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, no menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às 449, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013780-83.2012.403.6105 - ANA MARIA PAPP BARCELAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA FERREIRA DA SILVA PAPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando efeitos modificativos na decisão de fls. 279/281 ao fundamento da existência de omissão na mesma, com a integração do julgado, para condenação do embargado no pagamento dos honorários advocatícios devidos tendo em vista o disposto no art. 85, 7º, do CPC, considerando a impugnação apresentada no cumprimento de sentença pelo INSS. Intimado (f. 282), o INSS não se manifestou acerca dos Embargos opostos (f. 296). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Com efeito, a decisão de fls. 279/281 julgou parcialmente procedente a impugnação para reconhecer como correto o cálculo do contador do Juízo, no valor total de R\$57.758,21, em maio de 2016, pelo que assiste razão à Embargante considerando que a sucumbência da parte autora foi mínima, devendo, portanto, incidir o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para condenar o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, 3º, I, e 7º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ZAMBOTTI X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA SALVADOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo BANCO BRADESCO S/A, conforme juntada de fls. 385/389, pelo prazo legal.

Após, volvem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6577

EXECUCAO FISCAL

0613199-10.1998.403.6105 (98.0613199-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM) X MODELOCOP COM/IMP/ARTIGOS DE ENGENHARIA LTDA X ANDRE PERES PICOLOMINE(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0016358-97.2004.403.6105 (2004.61.05.016358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REVESTEC COMERCIAL DE REVESTIMENTOS LTDA(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA) X WALTER ONISTO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007815-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DNAPOLE COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS

LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP158566 - SANDRO ROGERIO BATISTA LOPES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0006208-86.2006.403.6105 (2006.61.05.006208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0015107-63.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009709-04.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0012406-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTATICA PLANEJAMENTO, CONSTRUCAO E COMERCIO(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012661-19.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUSID COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP321223 - WAGNER PIDORI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0017546-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CTDI DO BRASIL LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003254-81.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOLUX TRANSPORTES LTDA - EPP(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Fls. 216/217: o pedido formulado pela executada fica condicionado à apresentação dos veículos descritos às fls. 217 para formalização da penhora. De fato, a certidão lavrada pela oficial de justiça demonstrou a recalcitrância na apresentação do bem, inviabilizando o aperfeiçoamento de sua constrição. Dessa forma, determino que seja expedido mandado de penhora, a recair sobre os bens sobreditos, à parte executada recaindo o ônus de entabular forma de cumprimento dele pelo auxiliar do juízo, ressaltadas as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g). Fls. 189: oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Cumpra-se.

Expediente Nº 6578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001422-76.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-61.2002.403.6105 (2002.61.05.0001123-4)) - IAVINCO AVICULTURA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP395256 - JOÃO RODRIGUES DA CUNHA ESCOBAR) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de penhora no rosto dos autos de folhas 264/267, e cópia de folhas 272/275, da Execução Fiscal n. 0001123-61.2002.403.6105, bem como cópia de todas as certidões de dívidas ativas dos autos em apensos, notadamente aquelas que são objeto de discussão nestes embargos, sob pena de extinção de estes embargos sem resolução do mérito a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002286-17.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-23.2015.403.6105 ()) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQ E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando que há nestes embargos documentos de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores regularmente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações.
2- Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00035342320154036105, apensa).
3- Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003534-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO TROPICAL DE PESQ E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

- 1- Folhas 199; primeiramente, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao alegado pela exequente no que tange ao bem imóvel indicado à penhora, notadamente aquele cuja matrícula é a de n. 42.694.
- 2- Sem prejuízo do acima determinado expeça a secretária, mandado de penhora e avaliação que recaia sobre o imóvel matrícula 52.444, visando ao reforço da penhora.
- 3- Cumpra-se

Expediente Nº 6582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0617132-25.1997.403.6105 (97.0617132-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615052-88.1997.403.6105 (97.0615052-8)) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Traslade-se cópia de fls. 349/361 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 97.0615052-8, certificando-se.

Fls. 362/428: indefiro o pleito formulado pela parte embargante, uma vez que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002936-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002936-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003586-5)) - SOLANGE APARECIDA MAIDL(SP109087 - ALEXANDRE SILHESSARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Traslade-se cópia de fls. 147/150, 170/173, 205/206 e 217 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.003586-5, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018140-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em face da empresa ENGRATECH TECNOLOGIA DE EMBALAGENS PLASTICAS S/A. (CNPJ no. 05825478/0001-74), substanciada nas CDAs nos.

80216018120-57, 80316002207-57, 80616042775-42, 80616042776-23 e 80716017790-05, perfazendo, na data da propositura do feito (13/09/2016), o montante de R\$27.935.091,39.

Devidamente citada (fls. 158), a pessoa jurídica ofereceu em garantia os bens indicados às fls. 160 e seguintes dos autos, ato contínuo, a Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente para se manifestar a respeito da oferta realizada pela pessoa jurídica executada (fls. 185).

A Fazenda Nacional, para além de recusar os bens oferecidos pelo executado (fls. 186/187), requereu o bloqueio das contas e ativos financeiros da empresa demandada até o montante do valor total da dívida atualizado, e assim o fez nos termos do art. 854 do CPC.

Posteriormente, às fls. 189/206, compareceu a Fazenda Nacional ao Juízo pleiteando, litteris: com fulcro no artigo 3º, da Lei Complementar no. 105/2001, o afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósito, contas de poupança, contas de investimento, aplicações financeiras, operações mediante cartões de crédito e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que figurem como co titular, representante, responsável ou procurador) bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras pela empresa executada, matriz e filiais abaixo indicadas, desde o ano calendário de 2008, quando foi adotada a agressiva estratégia de inadimplência tributária sistemática.

Em defesa do pleito submetido ao crivo judicial assim argumentou a Fazenda Nacional: ... parece que a executada adotou uma agressiva estratégia de mercado, caracterizada pela maximização dos lucros por meio da inadimplência de tributos, especialmente federais. Nos últimos anos, a empresa deixou de recolher aos cofres públicos quase que totalmente os valores relativos aos tributos federais e contribuições previdenciárias, o que deu origem ao seu colossal passivo tributário.

...

Não obstante a receita bruta elevada, o sistema DIMOF, que monitora a movimentação financeira, demonstra um persistente esvaziamento patrimonial do executado....o executado continua em atividade e alijou sua cadeia produtiva dos custos com tributos, seus lucros foram maximizados, o que certamente implica em créditos superiores aos devidos...

O fato do DIMOF indicar que os débitos superam os créditos na movimentação financeira do executado levam a conclusão que estão sendo feitas retiradas estranhas ao objeto social da empresa executada, no sentido de frutar o direito dos credores, inclusive a Fazenda Pública.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A Fazenda Nacional, às fls. 189/206, pleiteia, com supedâneo no inciso X do art. 5º, da CF c/c com o art. 3º da LC no. 105/2001 a quebra do sigilo bancário tanto da empresa executada bem como de suas filiais, e assim o faz no intuito de buscar identificar o destino dos recursos esvaziados diante da alegada suspeita de que o valor do custo produzido que deveria ter sido direcionado para o pagamento de tributos está sendo conduzido para outra direção possivelmente servindo de blindagem patrimonial.

Para subsidiar o referido pedido, a Fazenda Nacional instruiu o pleito com vasta documentação constante de mídia digital.

Na hipótese, a leitura da ampla documentação coligida pela Fazenda Nacional permite observar a existência de relevantes indícios de irregularidades que supostamente teriam sido perpetradas pela empresa executada com vistas a dissipar o patrimônio bem como a fazer malograr esforços do Fisco Federal de buscar satisfazer as obrigações tributárias que lhe são devidas.

No que toca a referidos documentos, a Fazenda ainda pontua, quanto ao executado que, apesar de manter sua atividade regular, este vem acumulando um significativo passivo tributário, e isto porque, como advem do teor das consultas que anexa aos autos, referido contribuinte possuiria inscrito em Dívida Ativa da União um total de R\$309.564.055,27.

Esclarece ainda o exequente que o executado integraria um grupo com outras empresas de plástico com denominação ENGRA, do qual fariam parte, respectivamente, as seguintes pessoas jurídicas: Engranor Abreu e Lima Tecnologia de Embalagens; Engraplást Indústria e Comércio de Plásticos S/A; Engratech São Bernardo Tecnologia em Embalagens Plásticas; Engratech Suzano Tecnologia de Embalagens Plásticas; Engranor Tecnologia em Embalagens Plásticas; Engratech Uberaba Tecnologia em Embalagens Plásticas.

Em sequência, destaca a Fazenda Nacional que empresas que fariam parte do referido grupo ENGRA não mais continuam em atividade, malgrado terem acumulado um vultoso passivo tributário.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 estatui como direito fundamental dos indivíduos a intimidade e a vida privada, conforme se depreende do inciso X, do artigo 5º; isto não obstante, importa destacar que os direitos fundamentais não se apresentam de modo absoluto, mas, sim, como princípios que podem e devem ser relativizados no confronto com outros direitos fundamentais, a depender das circunstâncias fáticas e jurídicas a incidir na espécie.

À vista disso, imperioso excepcionar a regra do sigilo de dados bancários, uma vez que a garantia constitucional de sigilo não visa - a toda evidência - assegurar a ocultação da prática de crimes e, havendo interesse coletivo na apuração de desvios de conduta, ele se sobrepõe ao particular.

Ademais, as liberdades públicas fundamentais não podem ser prestam ao papel de salvaguardar os indivíduos responsáveis pela prática de atividades dissonantes dos mandamentos legais vigentes.

O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta, conforme decidido pelo STJ em recurso especial representativo de controvérsia (RESP nº 1.134.665-SP).

Na hipótese em análise, as informações contidas nos relatórios da União colacionados aos autos em mídia digital são suficientes para autorizar o deferimento da postulada medida excepcional diante dos apontados indícios de esvaziamento patrimonial a fim de se identificar a direção dos recursos desviados e apurar eventual blindagem patrimonial.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, neste sentido confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INCLUSÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. I.O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal que deferiu pedido de inclusão de empresa no polo passivo da execução fiscal, por restar configurado formação de grupo econômico, bem como, deferiu quebra de sigilo bancário de empresa controladora da agravante.

II.Afastada a alegação de cerceamento de defesa por ausência de fundamentação, pois o pronunciamento agravado, embora conciso, permite aferir que o MM Juiz se baseou nos relatórios apresentados pela União para decidir. III.Nos termos do Artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991 prevê expressamente, em seu Artigo 30, inciso IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. IV.No presente caso, a documentação juntada permite concluir pela existência de um agrupamento empresarial. Caracterizada a existência de grupo econômico, tal situação enseja a incidência da responsabilidade tributária solidária pelo recolhimento das contribuições sociais, o que autoriza a inclusão no polo passivo da execução das empresas pertencentes ao grupo. V.No que tange à quebra de sigilo bancário, a Constituição Federal de 1988 estatui como direito fundamental dos indivíduos a intimidade e a vida privada, conforme se depreende do inciso X do Artigo 5º. Contudo, importa destacar que os direitos fundamentais não se apresentam de modo absoluto, mas, sim, como princípios que podem e devem ser relativizados no confronto com outros direitos fundamentais, a depender das circunstâncias fáticas e jurídicas a incidir na espécie. VI.Na hipótese em análise, as informações contidas nos relatórios da União são suficientes para autorizar o

deferimento da postulada medida excepcional. Ademais, a agravante não apresentou provas que desconstituam as alegações constantes nos relatórios elaborados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. VII. Agravo de instrumento desprovido. (AI 0004835520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE REPUBLICACAO.) Diante de todo o exposto, a vista das exigências decorrentes de interesses públicos e sociais relevantes, compatibilizando-se com a norma insculpida no art. 5º, incisos X da Constituição Federal e consoante jurisprudência do STF e E. TRF da 3ª. Região, defiro o requerimento fazendário no sentido do afastamento do sigilo bancário da executada, pessoa jurídica (CNPJ no. 05825478/0001-74) e filiais elencadas às fls. 201/202 dos autos (CNPJ no. 05825478/0002-55, CNPJ no. 05825478/0003-36, CNPJ no. 05825478/0004-17, CNPJ no. 05825478/0005-06, CNPJ no. 05825478/0006-89), nos moldes bem como no período pleiteado pela Fazenda Nacional, a saber: de 01/01/2008 a 09/08/2018. Oficie-se com urgência ao Banco Central do Brasil para que, nos moldes em que requerido pela Fazenda Nacional, adote as providências por ela requeridas, comunicando-se, requisitando-se e transmitindo-se às instituições financeiras as informações pertinentes à executada e filiais, bem como identificando as operações financeiras promovidas no período abarcado pela medida. Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como com os documentos apropriados ao rigoroso cumprimento da ordem. Prossiga-se sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013775-61.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-17.2002.403.6105 (2002.61.05.008388-9)) - LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ROBERTO ZINI X FAZENDA NACIONAL/CEF

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal, realizou o depósito referente aos honorários advocatícios, conforme depósito de fls. 179, a Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento nos moldes requeridos pela parte exequente às fls. 167.

Concretizada a determinação supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011208-96.2008.403.6105 (2008.61.05.011208-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038638-50.2000.403.0399 (2000.03.99.038638-5)) - TEXTIL JAVANEZA LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1 - Preliminarmente, tendo em vista os documentos carreados aos autos pela parte embargante, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos mesmos as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Certifique-se.

2 - Considerando a decisão, transitada em julgado, proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 0013724-66.2011.4.03.0000/SP, negando provimento, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

3 - Intime-se.

4 - Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013437-24.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601016-75.1996.403.6105 (96.0601016-3)) - RONALDO JOSE PAVANI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 110: indefiro os pleitos formulados pela parte embargante.

1 - Os pleitos referentes aos bens constritos deverão ser encaminhados para os autos principais (Execução Fiscal n. 96.0601016-3), onde houve efetivamente a(s) penhora(s).

2 - Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

3 - Intime-se a parte embargante via Diário Eletrônico da Justiça Federal.

4 - Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

6 - Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605807-29.1992.403.6105 (92.0605807-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MONTAG ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA BARILLARI)

Folhas 235: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o despacho de folhas 234.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011714-67.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 232,60 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012225-75.2005.403.6105 (2005.61.05.012225-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-16.2004.403.6105 (2004.61.05.002764-0)) - RUBENS JORGE BARBOSA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X RUBENS JORGE BARBOSA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Tendo em vista que a parte executada, Conselho Regional de Corretores de Imóveis, não impugnou os cálculos a título de honorários advocatícios, conforme petição de fls. 165/183, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.

Cumprido, expeça-se referido ofício.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6579

EXECUCAO FISCAL

0007410-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007410-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MADEIREIRA TORA NOVA LTDA-MASSA FALIDA(SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO E SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003516-51.2005.403.6105 (2005.61.05.003516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SOUZA BARBOSA INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X ROQUE DE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002258-98.2008.403.6105 (2008.61.05.002258-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011602-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MORENO PRADO E NAVARRO MORENO COMERCIO, INSTALACAO E M(SP116706 - LILIA CONCEICAO BARBOSA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Tendo em vista o quanto manifestado pelo exequente, proceda-se ao levantamento da constrição referente ao veículo placas BSQ6188, junto ao sistema RENAJUD.

Em prosseguimento, tendo em vista a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo oportuna manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008892-03.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYNAN - COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI) X MARCELO CAMERA CAMPOS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010305-17.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013706-24.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedeceu à ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 143.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014470-10.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA ESPLENDOR LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009149-57.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008667-75.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P. A. I. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Por ora, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, Dje 27/09/2010).

Expediente Nº 6583

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005497-18.2005.403.6105 (2005.61.05.005497-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013840-76.2000.403.6105 (2000.61.05.013840-7)) - AUDITORIA HMPQ S/C LTDA X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Traslade-se cópia de fls. 314/326 e 333 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.013840-7, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010443-23.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-02.2008.403.6105 (2008.61.05.004185-0)) - MIRENE ZAMBON LEITAO(SP143909 - WALTER JOSE BAETA NEVES E SP102122 - LUIZ GERALDO BAETA NEVES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 125, 130/134, 163/167, 184/185, 205 e 246/251 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.004185-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014182-67.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-04.2012.403.6105 () - FRANQUEADORA DAUD S BUFFET LTDA. EPP(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 165/169 e 192/200 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0002197-04.2012.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007655-94.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-85.2007.403.6105 (2007.61.05.015091-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Traslade-se cópia de fls. 68/70 e 76 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.015091-8, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005391-12.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NOBREGA CUNHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA)

1) Intimem-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 268,07 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600696-25.1996.403.6105 (96.0600696-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605652-21.1995.403.6105 (95.0605652-8)) - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 502/513, 521/526, 538/542, 553/560 e 585/587 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 95.0605652-8, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004207-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004207-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006643-4)) - CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 315 e 331/342 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.006643-4, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6585

EXECUCAO FISCAL

0004855-55.1999.403.6105 (1999.61.05.004855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Fls. 966/986: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, os coexecutados.

Concretizada a determinação supra, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional acerca desta decisão, da determinação judicial de fls. 961, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004534-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULÍNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALMEIDA CARRER - SP297312, REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA - SP100867, SANDRA REGINA SORANZZO - SP113909

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS da sentença proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Cuida-se de execução fiscal ajuizada no Foro Distrital de Paulínia pelo **MUNICÍPIO DE PAULÍNIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O Juízo Distrital de Paulínia se declarou absolutamente incompetente e remeteu os autos ao juízo federal.

O exequente informou o pagamento do débito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 105/2016, bem como o cancelamento do débito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 106/2016.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, extintas as obrigações do devedor pelo pagamento e cancelamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I."

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004799-04.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: MARIA AVELINA CANELLA SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GRITTI - SP218271

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

A executada deverá arcar com as custas processuais, uma vez que o acordo de parcelamento adimplido foi celebrado no curso da execução.

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002221-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MIRIAM PINHEIRO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6580

EXECUCAO FISCAL

0008991-90.2002.403.6105 (2002.61.05.008991-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIKINIS IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA ME(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X CARLA MARIA DE ASCENÇÃO MOREIRA E SILVA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010636-48.2005.403.6105 (2005.61.05.010636-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA MARIA BOTARI(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014170-97.2005.403.6105 (2005.61.05.014170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POMARES COM/ DE FRUTAS LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009031-33.2006.403.6105 (2006.61.05.009031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA & CIA LTDA ME(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SPI33185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003842-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR(SPI65504 - ROBERTO JOSE CESAR)

Fls. 40: Defiro.

Fica o executado INTIMADO, neste ato, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 40. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009067-31.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANETTERIA DI CAPRI LTDA - EPP(SPI29092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 40. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009484-81.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI64926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 87/91. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004873-80.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ELIENE BATISTA PEREIRA FERNANDES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004886-79.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALESSANDRA PEREIRA WATANUKI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009629-35.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G TRES D INDUSTRIA. COMERCIO, MANUTENCAO E LOCAAO DE E(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018766-41.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA DE ALCANTARA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0018793-24.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA INES ZAGO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL**0018818-37.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCINEIDE BEZERRA DE LIMA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL**0018829-66.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA PAULA OLIVATTI BRANDAO DE SOUZA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL**0018866-93.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IVO ZANATTA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL**0021399-25.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0023358-31.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVAN FERREIRA SCAGLIARINI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL**0024129-09.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTANCIA DAS FLORES RESIDENCIAL PARA IDOSOS L(SP367577 - ALEXANDRE LUIZ DA COSTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL**000422-75.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OFICINA ECIA REPARACOES DE AUTOMOVEIS LTDA(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL**0002979-35.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP079922 - JUSCELINO VIEIRA MENDES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS**6ª Vara Federal de Campinas****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008199-26.2017.4.03.6105****EXEQUENTE: ORADIO MARCELINO DA COSTA****Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044****EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do parecer da Contadoria."

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6731

PROCEDIMENTO COMUM

0007701-64.2007.403.6105 (2007.61.05.007701-2) - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 05/09/2018 (nº 3994741 e 3994655) com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0007121-19.2016.403.6105 - CREUSA ALVES DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Defiro a prova oral requerida.

Designo o dia 16 de outubro de 2018 às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEWTON BRASIL LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 10427631. Diante da manifestação da União Federal, indique a parte impetrante corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir, uma vez que da forma como inicialmente proposto o mandado de segurança configura-se contra lei em tese.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003858-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUELY CHADDAD VANCINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em duplicidade a esta 6ª Vara.

Pela petição ID 10203350, a exequente pede a extinção destes autos para prosseguimento da execução no feito distribuído em primeiro lugar, com o que o INSS manifestou expressa concordância (ID 10794809).

Ante o exposto, **arquivem-se os presentes autos com baixa-findo.**

Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6724

PROCEDIMENTO COMUM

0602333-79.1994.403.6105 (94.0602333-4) - ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO X EDSON DA FONSECA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. 477 - MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Diante do trânsito em julgado do recurso excepcional, abro vista às partes para que requeriram o que de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007423-63.2007.403.6105 (2007.61.05.007423-0) - MANOEL CORREIA BARBOZA(SP236334 - DAVI FERNANDO DEZOTTI E SP237240 - ROBERTA CONFETTI GATSIOS AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Pedido de início do cumprimento de sentença de fls. 154/166: Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
 - Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
- Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007866-67.2014.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 412: intime-se o Sr. Perito a responder o quesito nº 1. Quanto ao número 2, este não compete ao Sr. Perito responder, mas sim a empresa empregadora e que, por não corresponder ao objeto desta ação, fica indeferido.

Respondido o quesito suplementar, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais pelo valor fixado à fl. 294.

Cumpra-se e após, intemem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 425: Vista às partes do laudo pericial complementar juntado às fls. 419/422, para manifestação no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003809-23.2016.403.6303 - LUIZ CAPRINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que às fls. 79 não consta o protocolo de interposição do Agravo de Instrumento perante o E. TRF3, comprove a parte autora a referida distribuição ou proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6731

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002462-64.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IMPERIAL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP321397 - EDSON RODRIGO MACIEL E SP313169 - ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL) X JOAO CARLOS ROMANO
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IMPERIAL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME e JOÃO CARLOS ROMANO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 112.299,34 (cento e doze mil, duzentos e noventa e nove reais, trinta e quatro centavos), atualizado até 11/12/2015, decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, operacionalizado sob nº 25.2885.690.0000021-75, pactuado 19/04/2013. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 76). O executado foi citado através de carta com aviso de recebimento (fls. 77) e juntou procuração (fls. 78). Embargos à Execução apensados (fls. 81). Às fls. 88/90 a CEF apresentou planilha atualizada do débito e requereu a penhora on line. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 92). Os Embargos à Execução foram rejeitados, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 25/04/2017, conforme fls. 97/99. Pelo despacho de fls. 100, foi deferido o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema Bacenjud, que restou negativo (fls. 101/102). Às fls. 105 a CEF requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC. Autos desarquivados, a CEF informou a regularização do débito na via administrativa (fls. 109). Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934, EDILSON SIQUEIRA CAMPOS - SP349622

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 8728942: Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 7408778) não estão em conformidade com o julgado e o Manual de Cálculos da Justiça Federal que, em seu item 2.3.1.3, determina a aplicação da taxa SELIC, não incidindo juros de mora e correção monetária.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou discordância em relação aos cálculos da impugnante, por entender que, no caso dos presentes autos, deve ser aplicado o capítulo 4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal para o cálculo do valor devido pela executada (ID 8767200). Requer o levantamento do valor incontroverso.

Foi designada sessão de conciliação (ID 8731122)), tendo restado frustrada (ID 9215108).

É o relatório. Decido.

A sentença prolatada em 27/03/2015 (ID 7425188), não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 7425196), acobertada pelo trânsito em julgado (ID 7430601), dispõe:

“*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a ré:*

a) ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 30.976,52 (trinta mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente à indenização prevista no artigo 940 do Código Civil, valor referente a julho de 2014;

b) ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nesta data, a título de danos morais (...).”

Inicialmente, observe-se que, em se tratando de liquidação de sentença, deve ser aplicado o capítulo 4 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Muito embora não conste disposição expressa na sentença, os juros de mora, assim como a correção monetária, são devidos, nos termos dos itens 4.1.2 e 4.1.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os parâmetros ali determinados para as liquidações dos julgados tem servido de guia segura para tal fase processual, nas hipóteses em que o julgado tenha silenciado sobre os critérios de correção e juros. Assim, é o caso de sua aplicação por medida de justiça e reciprocidade.

Feitas tais considerações, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Antes, porém, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor incontroverso em nome do exequente.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes nos termos do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil.

Depois, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intinem-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934, EDILSON SIQUEIRA CAMPOS - SP349622
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 9246173.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP298844 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 05 de setembro de 2018, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RENATO CÂMARA NIGRO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Filgueira Ferreira. Presentes os Advogados Dr. - Andrei Zenkner Schmidt - OAB/SP nº 298.844-A, constituído pelo corréu Miceno Rossi Neto; Dr. Diego Sattin Vilas Boas - OAB/SP nº 159.846, constituído pelo corréu Sidônio Vilela Gouveia; Dr. Daniel Fraga Mathias Netto - OAB/SP nº 309.227, constituído pelo corréu Adriano Rossi; e o Advogado ad hoc Dr. Marcos Vinicius Alves da Silva - OAB/SP nº 235.875, para assistir ao(a) corréu Davi Gagliano dos Santos neste ato. Ausente o Dr. Adilson de Almeida Lima - OAB/SP nº 146.310, constituído pelo(a) corréu Davi Gagliano dos Santos. Presente(s) a(s) testemunha(s) de defesa: Marcelo Alexandre Real, qualificado(s) e inquirido(s) em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente(s) a(s) testemunha(s) de defesa: Luís Carlos dos Santos. Presente(s) o(s) réu(s): MICENO ROSSI NETO, brasileiro, casado, desempregado, RG nº 13.279.489 SSP/SP, CPF nº 485.690.386-15, nascido em 11/01/1964, natural de São Sebastião do Paraíso/MG, filho de Francisco Rossi e Maria Efigênia Rossi, com endereço na Alameda das Jaqueiras, nº 500 - Gramado, Campinas/SP; SIDÔNIO VILELA GOUVEIA, brasileiro, casado, empresário e advogado, RG nº 6.269.280-X SSP/SP, CPF nº 479.592.408-25, nascido em 16/10/1949, natural de Prata/MG, filho de José Gouveia Camargo e Maria Emelinda Vilela Gouveia, com endereço na Rua Déia Ehrarhd de Carvalho, nº 850 - Gramado, Campinas/SP; ADRIANO ROSSI, brasileiro, casado, agropecuarista, RG nº 15.153.962 SSP/SP, CPF nº 071.535.878-29, nascido em 27/12/1966, natural de São Sebastião do Paraíso/MG, filho de Francisco Rossi e Maria Efigênia Rossi, com endereço na Alameda dos Ingazeiros, nº 1264 - Chácara Alto Nova Campinas, Campinas/SP; interrogado(s)(a) em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente(s) o(s) réu(s): DAVI GAGLIANO DOS SANTOS. Ao término da instrução processual, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, pelas partes foi requerido prazo para manifestação. A seguir, pelo MM Juiz foi dito: Tendo em vista a informação de falecimento do corréu Davi Gagliano dos Santos, conforme esclarecido durante o depoimento do corréu Sidônio, consulte-se o sistema CRC-Jud acerca do falecimento do mencionado réu, solicitando, caso haja registro do falecimento, por via da certidão de óbito em nome do acusado. Intime-se o defensor constituído do corréu Davi Gagliano dos Santos para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 1668 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Após, ABRAM-SE vistas às partes, pelo prazo de 03 (três) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para fins do previsto no artigo 402, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do defensor ad hoc presente neste ato em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial vigente. Requisite-se o pagamento. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes: NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, _____, Márgorie Nogueira Ramos, Técnica Judiciária, RF 6120, lavrei o presente termo. RENATO CÂMARA NIGRO Juiz Federal

Substituto

Expediente Nº 4952

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015376-97.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIHI BRASIL INDUSTRIA DE SISTEMAS DE BOMBEAMENTO LTDA X ELISEU DA ROCHA BARBOZA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X MARTIN PAUL WARNEKE(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP096101 - MARIA MANUELA ANTUNES SILVA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Abra-se vista à defesa do réu MARTIN PAUL WARNEKE para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas PATRICIA VARGAS e ALEXANDER RIVILLA, conforme certidões de fls. 367/369, ou indicar as suas substituições.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para as substituições.
Fls. 370/371: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4953

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000657-67.2002.403.6105 (2002.61.05.000657-3) - JUSTICA PUBLICA X JORGE CARLOS LANDGRAF(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PORFIRIO AMERICO MARCOLINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Penal em que JORGE CARLOS LANDGRAF e PORFÍRIO AMÉRICO MARCOLINO foram denunciados como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do CP. O ofício de fls. 349/350 indica que o crédito tributário foi liquidado. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, pugna o Parquet pela extinção da punibilidade quanto aos acusados acima nominados (fl. 352). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao MPF. Nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/09, temos: Art. 69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (Grifos nossos). No presente caso, tendo em conta a quitação do débito apurado, no dia 12/09/2017, relativo à dívida inscrita sob o nº 32.468.915-2, em nome de LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos sócios-gerentes da sociedade empresária LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, os acusados JORGE CARLOS LANDGRAF e PORFÍRIO AMÉRICO MARCOLINO com base no artigo 69 da Lei 11.941/09. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. Após, archive-se o feito. P.R.L.C.

Expediente Nº 4954

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MAURO ANTONIO MORENO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X ADALBERTO ZANFURLIN(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X NICODEMUS DE CARVALHO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP258772 - LUCIANO CLEBER NUNES)

Tendo em vista a certidão de fl. 1387, recebo as apelações dos corréus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES, NICODEMUS DE CARVALHO, MAURO ANTONIO MORENO e JORGE MATSUMOTO, bem como as razões apresentadas pela defesa deste último às fls. 1289/1305. Intimem-se as defesas dos corréus JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISÉS BENTO GONÇALVES, NICODEMUS DE CARVALHO e MAURO ANTONIO MORENO para apresentação das razões de apelação. Após, ao órgão Ministerial para contrarrazões. Diante da certidão de fl. 1383, a fim de garantir a ampla defesa, determino a expedição de edital para intimação do acusado CÍCERO BATALHA DA SILVA da sentença de fls. 1204/1231, no prazo assinalado no artigo 392, parágrafo 1º do Código de Processo Penal. Fls. 1352/1354: Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da ocorrência de eventual prescrição em relação ao corré ANGELA CRISTINA DA SILVA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3111

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007043-98.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CONCEICAO BARBOSA NUNES(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS

I - Já recebido o recurso de apelação interposto pela corré MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA NUNES, intime-se a defesa para apresentação de razões de apelação no prazo legal.

Anoto não haver solicitação para apresentação de razões de apelação diretamente na Instância Superior, motivo da reconsideração da decisão anterior no ponto (f. 683, último parágrafo).

II - Com as razões, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.

III - Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

IV - Defiro o pedido formulado pelo Dr. Paulo Ricardo Bicego Ferreira, OAB/SP 329.921, advogado nomeado em prol da corré MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA NUNES, para que sua intimação se dê via publicação (f. 657-658).

V - No tocante ao corré JÚLIO BENTO DOS SANTOS, à vista do trânsito em julgado da sentença extintiva de punibilidade de f. 682-683, proceda-se às comunicações e providências de praxe.

Intimem-se.

Expediente Nº 3095

ACAOCIVIL PUBLICA

0006439-40.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-87.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ADILSON MORENO MARTINS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ADILSON MORENO MARTINS, em que pleiteia, em síntese, a recuperação da área de preservação permanente em imóvel localizado às margens do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguara, em Ribaína, SP. A ação foi inicialmente proposta contra Geraldo Martins, mas em razão do seu óbito foi deferida a habilitação de seu sucessor, que passou a figurar no polo passivo. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi parcialmente deferida a tutela de urgência de natureza cautelar e designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 34-35). A audiência foi realizada em 1.º de agosto de 2017, sem composição (fls. 48). A União informou que não tem interesse em intervir na ação (fl. 58). O réu apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (fls. 59-127). Juntou documentos (fls. 129-257). A decisão da fl. 263 consignou que a área de preservação permanente no local foi reduzida à zero, determinando a intimação do autor para manifestar-se no prazo de dez dias. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual (fl. 270). Intimado, o réu concordou com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a área de preservação permanente no local onde está situado o imóvel foi reduzida à zero, consoante julgamento do plenário do STF que julgou constitucional, em 28/02/2018, o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não mais subsiste o interesse processual de prosseguimento da presente ação civil pública. Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é a medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mostra-se indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001484-63.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.M. EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EIRELI - ME

Tendo em vista a não localização do réu no endereço apresentado à fl. 73 e diante da informação certificada, às fls. 77/78 de que o mesmo reside em Ribeirão Preto/SP, intime-se a CEF para que apresente novo endereço que ainda não foi diligenciado, no prazo de 10 dias, bem como informe se houve alteração do depositário responsável pela guarda do veículo.

Apresentado novo endereço e o nome do depositário, expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

Int.

MONITORIA

0002228-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME X AMANDA KARLA BARCI DA SILVA(SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos à ação monitoria apresentados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1400792-17.1995.403.6113 (95.1400792-1) - JAIR BORGES X JAYME PUJOS MANINI X JANUARIO MARTINS FRANCO X ALCIONE FLORENTINO MOTTA FRANCO X HUGO FRANCO X JOACIR DIMAS DE OLIVEIRA(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN E SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do coexequirente JAYME PUJOS MANINI, falecido em 21 de junho de 1996 (fl. 217).

O De Cuijus deixou cônjuge, que também faleceu em 20/07/2010 (fl. 274), e três filhos de nomes ROBERTO, SÉRGIO E JAYME.

Os habilitantes Roberto Toledo Manini e Sérgio Toledo Manini foram devidamente intimados a promoverem suas habilitações nos autos, contudo, mantiveram-se inertes até o presente momento (fl. 319).

Somente o habilitante Jaime comprovou com documentos a qualidade de herdeiro do de cuijus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação do herdeiro JAME GUSTAVO BARBOSA MANINI como sucessor do falecido exequirente, cabendo a ele o quinhão de 33,33% (trinta e três por cento e trinta e três décimos por cento) do montante estornado.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro habilitado no polo ativo da ação.

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei 13.463/2017, com o consequente estorno do saldo remanescente, determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequirentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequirente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-26.2000.403.6113 (2000.61.13.004478-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003517-9)) - CALCADOS JACOMETI LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP050971 - JAIR DUTRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de quinze dias.

APÓS a destinação dos valores depositados nos autos em apenso e nada mais requerendo as partes, os autos deverão ser arquivados, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-71.2001.403.6113 (2001.61.13.000541-6) - SANDRA MARIA ALVES VENTURA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

PA 1,10 Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001628-52.2007.403.6113 (2007.61.13.001628-3) - BRANCA ALICE LANZA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003560-70.2010.403.6113 - REGINALDA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL.325

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-45.2010.403.6113 - WLADIMIR DE CAMARGO X SONIA APARECIDA COSTA DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADEMIR GALLETTI X MARIA CELIA RODRIGUES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-90.2010.403.6113 - MARIA DE LOURDES DIAS NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES DIAS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, bem como lhe reparar danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito e carência de ação por não ter apresentado requerimento administrativo de revisão do benefício. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fs. 144/146). Em 13/06/2012 foi proferida sentença de procedência parcial para condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento da demanda, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. O laudo pericial e sua complementação foram apresentados às fs. 330/359, 362/387, 390/394, com manifestação das partes às fs. 397, 399/402. Em atendimento ao despacho de fs. 404, a empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda manifestou-se às fs. 415/416, apresentando PPPs e mídias contendo laudos técnicos (fs. 429/430). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares de incompetência desta Vara em favor do Juizado Especial Federal e de falta de interesse de agir por não apresentar requerimento administrativo de revisão já foram apreciadas e rejeitadas na decisão proferida às fs. 177/177 verso. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições especiais à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada

PROCEDIMENTO COMUM**0003171-51.2011.403.6113** - IENE DOS REIS BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FLS. 431.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0003413-10.2011.403.6113** - DONIZETE CHICARONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processos de Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001419-10.2012.403.6113** - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001451-44.2014.403.6113** - LUIS CARREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processos de Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001589-11.2014.403.6113** - DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 05/06/2013, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a lhe reparar danos morais. A decisão de fl. 148 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 150/170). A parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (fl. 174). A decisão de fl. 177 declarou saneado o processo e determinou ao autor fornecer endereços dos locais para a realização da prova pericial. O demandante cumpriu a determinação e juntou documentos (fls. 178/183). Preferiu-se decisão designando a realização de perícia técnica (fls. 185/183). Laudo pericial e sua complementação foram juntados às fls. 196/245 e 289/292, sobre os quais as partes se manifestaram nas fls. 248/250, 285 e 294. Instada, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 81/131), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, e tampouco o suposto local desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial.

atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: H. Bettarello S.A 13/02/1986 13/04/1986 Caçados Cayon Ltda 01/06/1996 05/03/1997 Turunelli Indústria de Calçados Ltda 01/08/2012 07/03/2014 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 02 anos, 06 e 13 dias de exercício de atividade especial, e 27 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d A. Carlos Pereira 01/07/1980 04/04/1981 - 9 4 - - A. Carlos Pereira 01/10/1981 23/09/1982 - 11 23 - - Caçados Charm S.A 08/02/1983 19/08/1985 2 6 12 - - Indústria de Calçados Mendes Ltda 01/10/1985 29/12/1985 - 2 29 - - H. Bettarello S.A Esp 13/02/1986 13/04/1986 - - - 2 1 N. Martiniano & Cia Ltda 07/05/1986 11/02/1988 1 9 5 - - Decolores Calçados Ltda 01/02/1988 12/05/1988 - 3 12 - - Indústria de Calçados Pal-Flex Ltda 06/06/1988 30/12/1988 - 6 25 - - Caçados Sthefani Ltda 19/01/1989 16/02/1989 - - 28 - - Caçados Sândalo S.A 13/11/1990 12/12/1990 - - 30 - - Rafarillo Calçados Ltda 01/02/1991 03/07/1991 - 5 3 - - Caçados Sândalo S.A 04/07/1991 27/11/1993 2 4 24 - - GAPI Artefatos e Acessórios de Couro Ltda 20/04/1994 22/12/1994 - 8 3 - - NAZCA Artefatos de Couro Ltda-ME 01/02/1995 07/03/1995 - 1 7 - - DMara Boots Indústria de Calçados Ltda 17/07/1995 22/12/1995 - 5 6 - - Caçados Campones Ltda - EPP 26/02/1996 08/03/1996 - - 13 - - Caçados Cayon Ltda Esp 01/06/1996 05/03/1997 - - - 9 5 Caçados Cayon Ltda 06/03/1997 20/03/2001 4 - 15 - - Caçados Escrete Ltda 11/02/2002 18/12/2003 1 10 8 - - Indústria e Comércio de Calçados Juvilson Ltda-EPP 02/06/2004 11/08/2005 1 2 10 - - Rosemeire Campos da Silva Pesponto 03/04/2006 27/12/2007 1 8 25 - - Design Brasil Ateliê Ind/ e Com/ e Modelagem de Calçados Ltda-ME 01/07/2008 22/01/2009 - 6 22 - - Caçados Frank Ltda 02/02/2009 06/02/2012 3 - 5 - - Turunelli Indústria de Calçados Ltda Esp 01/08/2012 07/03/2014 - - - 1 7 7 Soma: 15 95 309 1 18 13 Correspondente ao número de dias: 8.559 913 Tempo total : 23 9 9 2 6 13 Conversão: 1,40 3 6 18 1.278,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 3 27 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente inprocede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: H. Bettarello S.A 13/02/1986 13/04/1986 Caçados Cayon Ltda 01/06/1996 05/03/1997 Turunelli Indústria de Calçados Ltda 01/08/2012 07/03/2014 Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 180/181). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 08 empresas. Deverá a Secretária providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-31.2015.403.6113 - MATEUS HENRIQUE NEVES (SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-95.2015.403.6113 - JORGE LUIS DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora, às fls. 93/94 e comprovada a inatividade das empresas à fl. 46, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA N.155145/D que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 179/181, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas parâmetros que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Detemino, outrossim, que as empresas fôrem ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 4 do despacho de fl. 106, no que se refere ao carimbo das empresas e a qualificação dos emissores dos formulários, bem como para apresentar outros documentos pertinentes ao exercício do autor em atividades nocivas junto às empresas em atividades, ou nas empresas inativas, caso seja possível. Indefiro, ainda, o requerimento formulado às fls. 119/132, tendo em vista que os dados apresentados nos PPPs de fls. 121/122 estão em consonância com o PPRa apresentado às fls. 123/132, uma vez que os ruídos considerados são do ambiente de trabalho na função exercida e não de um maquinário específico. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-18.2016.403.6113 - HUGO BORGES DE FREITAS (SP175030 - JULLY JO CEZZAR DE SOUZA E SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 193

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, detemino a intimação da parte apelante (INSS) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-92.2016.403.6113 - ROSA MARIA RODRIGUES VAZ FANELLI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, detemino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-51.2016.403.6113 - ARGENIO BALDUINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ARGENIO BALDUINO, falecido em 25 de setembro de 2017 (fl. 220).

Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.

Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido:

- 1) ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO, cônjuge;
- 2) ANDRÉ COSTA BALDUINO, filho;
- 3) FERNANDO COSTA BALDUINO, filho.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-06.2016.403.6113 - CLOVIS HENRIQUE DE CARVALHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora, às fls. 151/153, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os formulários e laudos técnicos referentes aos períodos laborados nas outras empresas inativas caso seja possível. Por fim, comprove a parte autora a inatividade das empresas informadas, às fls. 151/153, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-42.2016.403.6113 - EDMILSON DUARTE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora, às fls. 267/287, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 274/287. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Por fim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os formulários e laudos técnicos referentes aos períodos laborados nas outras empresas ativas e inativas caso seja possível. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0002904-06.2016.403.6113 - DANIEL FERNANDO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial indireta, por similaridade, requerida pela parte autora, às fls. 192/194, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisiu a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os formulários e laudos técnicos referentes aos períodos laborados nas outras empresas ativas e inativas caso seja possível. Por fim, comprove a parte autora a inatividade das empresas informadas, às fls. 151/153, no prazo de 15 dias. Intime-se o representante legal da empresa SandFlex Ltda para que encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT/PPRA referente ao período laborado pelo autor nessa empresa, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0005528-28.2016.403.6113 - ROSA HELENA MARIA DOS SANTOS MARCAL(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 4º DO DESPACHO DE FL. 139.

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005867-84.2016.403.6113 - ARISTELLA ALVES GARCIA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFOS 5º E 6º DA DECISÃO DE FL. 65.

Dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Por fim, digam as partes, justificadamente, se pretendem produzir outras provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-67.2017.403.6113 - CLAUDIO MARTINS DOS REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição. A questão controversa nos autos cinge-se em saber se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Defiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, à fl. 247, devendo a perícia judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA N.155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 203/204, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5

(cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, providencie a regularização do PPP emitido pela empresa Mazutti Artefatos de Couro Ltda, fazendo constar os níveis de ruído a que o autor esteve exposto. Concedo, ainda, o mesmo prazo supra para que a parte autora apresente outros documentos pertinentes às atividades nocivas exercidas pelo autor nas empresas em atividades ou nas empresas inativas, caso seja possível. Questões do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/atividade) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-86.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-33.2016.403.6113 ()) - PATRICK ROGERIO CARVALHAES SANTOS(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-71.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-33.2016.403.6113 ()) - LUCAS COSTA CORGOZINHO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-56.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-33.2016.403.6113 ()) - ISABELLA CRISTINA OLIVEIRA MORAIS(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001097-14.2017.403.6113 - JOSE CARLOS DE MELO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ART 1, INCISO II, A, DA PORTARIA NUMERO 6/18 PRIMEIRA VARA FEDERAL DE FRANCA:

CIENCIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS (QUINZE DIAS).

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-37.2017.403.6113 - EURIPEDES BATISTA DA ROCHA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003741-95.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073999-65.1999.403.0399 (1999.03.99.073999-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES - INCAPAZ X MARIA IZABEL GONCALVES FERNANDES X FABIANA GONCALVES FERNANDES X TATIANA GONCALVES FERNANDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MALA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES)

SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL inicialmente contra JULIANO PEDRO GONÇALVES FERNANDES, TATIANA GONÇALVES FERNANDES e FABIANA GONÇALVES FERNANDES sob o argumento de que há excesso de execução. A embargante sustentou que a parte embargada equivoçou-se na elaboração dos cálculos, pois i) não observou a Lei n. 11.930/09, que estipula que os juros de mora e a correção monetária devem ocorrer na forma da poupança; ii) não desdobrou as cotas-partes dos respectivos beneficiários, considerando os períodos em que cada dependente completou 21 anos; iii) não descontou o NB 502.538.082-7, pago no período de 06/07/2005 a 29/06/2011 ao codependente JULIANO FERNANDES; e iv) honorários advocatícios estão equivocados. Argumenta que o valor total devido, em junho de 2015, é de R\$ 81.797,41, que compreende o total de R\$ 71.943,32, referente ao crédito dos autores (R\$28.953,83, R\$ 35.894,94 e R\$ 7.094,55), acrescido de honorários advocatícios de R\$ 9.854,09 (fls. 2-4). Os embargados se manifestaram sobre os embargos, reafirmando que o crédito devido é de R\$ 194.569,91. Afirmaram que o cálculo desdobrou as cotas partes dos respectivos beneficiários dependentes quando completaram 21 anos de idade. Argumentou que quando o dependente completa 21 anos, o outro recebe a sua cota parte, nos termos do artigo 77, 1.º, da Lei n. 8.213/91. Aduziu que não foi descontado o NB 502.538.082-7, por se tratar da pensão por morte que recebe em razão do óbito de sua genitora, ocorrido no curso do processo. Concluiu afirmando que os cálculos observaram os parâmetros do acórdão (fls. 27-29). Foi designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo (fl. 30) O órgão auxiliar do juízo elaborou o parecer da fl. 37. Realizada a audiência para tentativa de conciliação, proferiu-se sentença determinando o desmembramento do feito em relação ao embargado JULIANO PEDRO GONÇALVES FERNANDES, tendo em vista a alegação de incapacidade civil do embargado e o requerimento de implantação do benefício de pensão por morte (fls. 90-92). Após a distribuição dos autos desmembrados, determinou-se a regularização da representação processual do embargado JULIANO, mediante a juntada de documentos que comprovem a interdição (fl. 113). Juntou-se aos autos cópia da comunicação encaminhada pelo INSS de que o benefício de pensão por morte

de JULIANO (NB 21/172.676.358-4, desdobrado do NB 21/172.676.240-5), com DIB em 21/08/1997, não tem data de cessação porque o beneficiário é inválido. Informou, ainda, que JULIANO recebeu o benefício NB 87/502.538.082-7 (fl. 146). O INSS afirmou que o embargado JULIANO foi convocado para realização de perícia, em 06/09/2016, a fim de avaliar a manutenção ou não da pensão recebida pelo embargado (fl. 148). O embargado juntou procuração (fls. 152) e cópia da decisão que nomeou MARIA IZABEL GONÇALVES sua curadora provisória (fl. 153). O INSS reconheceu o acerto no cálculo da contadoria do Juízo no que se refere ao início dos descontos de benefício de prestação continuada recebido pelo embargado. Requeveu o aditamento da inicial para constar como devido o valor de R\$ 15.982,69 e a juntada aos autos dos documentos administrativos acerca da manutenção da pensão por morte do embargado (fl. 159). O Ministério Público Federal reiterou manifestação ofertada na ação principal (fl. 165). O INSS manifestou ciência à fl. 166. O embargado afirmou que o INSS reconheceu seu desacerto nos cálculos dos embargos. Afirmou estar ciente da implantação do benefício de pensão por morte. Sustentou que nenhum ônus sucumbencial há de ser carreado ao hipossuficiente pensionista (fl. 168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, observo que o benefício da gratuidade judicial deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de execução, se estende aos presentes embargos. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição dos cálculos referentes às prestações atrasadas de pensão por morte devidas a JULIANO PEDRO GONÇALVES FERNANDES. Conforme acima mencionado, o presente feito decorre do desmembramento dos embargos à execução opostos pelo INSS inicialmente contra JULIANO PEDRO GONÇALVES FERNANDES, TATIANA GONÇALVES FERNANDES e FABIANA GONÇALVES FERNANDES. Naqueles autos, na ocasião da audiência de conciliação, o embargado JULIANO requereu a implantação do benefício de pensão por morte, alegando que, embora maior de idade, permanece incapaz de exercer atos da vida civil. Por essa razão, o MM. Juiz determinou o desmembramento dos autos para regularização da representação processual do embargado e intervenção do Ministério Público Federal. Portanto, nestes autos, os embargos são dirigidos apenas à conta de liquidação apresentada por JULIANO PEDRO GONÇALVES FERNANDES. Pois bem. Verifica-se dos autos que o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação dos embargados JULIANO, FABIANA e TATIANE contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, para reconhecer o direito deles ao referido benefício em razão do óbito do genitor (fl. 123). O v. acórdão fixou como termo inicial do benefício a data do óbito do instituidor, observando-se os artigos 75 e 77 da Lei n. 8.213/91. Determinou que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, de acordo com as Súmulas 128 do Superior Tribunal de Justiça e n. 8 do TRF da 3.ª Região e com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixou juros de mora em 0,5% a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor. Após 10/01/2003, os juros de mora passam a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC. Foi definido, ainda, pelo v. acórdão que, a partir de 30/06/2009, com o advento da Lei n. 11.960/09, para fins de atualização monetária, a remuneração do capital e a compensação da mora, haverá incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (fl. 123). Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau (fl. 123-verso). Os exequentes, nos autos principais, apresentaram uma conta de liquidação única, apontando como devido o valor de R\$ 180.766,51, acrescido de R\$ 13.803,40, a título de honorários advocatícios (fl. 135-138). A embargante alega que a conta apresentada está incorreta, pois: a) Não observou a Lei n. 11.930/09, que estipula que os juros de mora e a correção monetária devem ocorrer na forma da poupança; b) Não desdobrou as cotas-partes dos respectivos beneficiários, considerando os períodos em que cada dependente completou 21 anos; c) Não descontou o NB 502.538.082-7, pago no período de 06/07/2005 a 29/06/2011 ao codependente JULIANO FERNANDES; d) Honorários advocatícios estão equivocados; Sobre a correção monetária e os juros de mora, assiste razão à embargante. Da análise dos cálculos da contadoria, verifica-se que o embargado não observou os parâmetros fixados pelo acórdão, que determinou, a partir de 30/06/2009, a aplicação da Lei n. 11.960/09, para fins de atualização monetária e compensação da mora. Quanto ao desdobramento das cotas dos respectivos beneficiários, anoto que o 1.º do artigo 77 da Lei n. 8.213/91 dispõe que reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. Dessa forma, não procede a alegação da autarquia previdenciária no sentido de que não foram desdobradas as cotas partes dos respectivos beneficiários, pois, com o atingimento dos 21 anos de um dos pensionistas, há reversão da sua cota em favor dos demais beneficiários. Além disso, como bem observado na sentença proferida nos embargos que deram origem aos presentes, os exequentes apresentaram conta única, referente aos três beneficiários, de modo que a repartição da cota-parte de cada um pode ser feita no momento da requisição de pagamento, como foi feita naquele caso, sem qualquer prejuízo à embargante. No tocante à alegação de que é devido o desconto em razão do recebimento do benefício NB 502.538.082-7, anoto que se trata de benefício assistencial à pessoa com deficiência, concedido ao embargado no período de 06/07/2005 a 31/07/2015, conforme informação da contadoria do Juízo à fl. 37. Nos termos do 4.º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993, é vedada a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, o que não é o caso da pensão por morte recebida pelo embargado. Por essa razão, as parcelas do benefício assistencial recebidas pelo embargado devem ser compensadas com as prestações atrasadas de pensão por morte, ante a vedação de cumulação de ambos os benefícios. Nesse sentido, os precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. 1 - A execução embargada refere-se à cobrança das prestações atrasadas do benefício de pensão por morte. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial. 2 - Na sentença prolatada no processo de conhecimento, a ação foi julgada procedente para condenar o INSS à concessão de pensão por morte em favor da requerente, com fulcro no artigo 74 e seguintes, da Lei 8.213/91. O benefício deverá ser pago a partir de 22 de setembro de 1.999 (data do óbito). CONDENO o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em seiscentos e cinquenta reais, com base no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil (fl. 58 - autos principais). Insignificadas, as partes interpuseram recursos da sentença supramencionada (fls. 63/66 e 74/78 - autos principais). 3 - O v. Acórdão deste Egrégio Tribunal não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, ora embargada, e deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação (fl. 93 - autos principais). 4 - Iniciada a execução, a exequente apresentou conta de liquidação, atualizada até setembro de 2008, na quantia de R\$ 49.716,00 (quarenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais) (fl. 97 - Agravo de instrumento 2005.03.00.064597-3 em apenso). 5 - Citado, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, alegando, em síntese, haver excesso de execução, pois a conta embargada não compenhou os valores recebidos pela exequente, a título de benefício assistencial, no período abrangido pela condenação. Por conseguinte, requereu a redução do crédito para R\$ 4.421,04 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos), atualizado até setembro de 2008 (fls. 2/3 e 7). 6 - Após inúmeras manifestações das partes, foi prolatada sentença de procedência dos embargos, fixando o quantum de R\$ 4.421,04 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos), atualizado até setembro de 2008, conforme postulado pelo INSS (fls. 22/23). 7 - Por conseguinte, insurge-se a parte embargada contra a r. sentença, reiterando a impossibilidade de compensação dos valores por ela recebidos, a título de benefício assistencial, no período abrangido pela condenação. 8 - Havendo divergência entre as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado, o magistrado pode valer-se de cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo, a fim de adequá-las ao título judicial ou afastar excesso de execução. Precedente do STJ. 9 - Nesta Corte, o Contador Judicial reexaminou os cálculos apresentados pelas partes, explicando a disparidade nos valores apurados. 10 - No que se refere à alegação da parte embargante, é importante ressaltar que, por constituir uma prestação que não depende de qualquer contrapartida do beneficiário, o amparo social é reservado apenas aos idosos e portadores de deficiência que não podem prover a própria subsistência ou tê-la provida por suas famílias. 11 - Ora, se há a possibilidade de recebimento de um benefício previdenciário, resta superado o pressuposto da impossibilidade de sustentar a si próprio. Por essa razão, o artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93 veda expressamente a cumulação do amparo social com qualquer benefício previdenciário. 12 - Desse modo, deve ser afastada a pretensão da parte embargada de não efetuar a compensação dos valores por ela recebidos, a título de benefício assistencial, no período abrangido pela condenação, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. 13 - Apelação da parte embargada desprovida. Sentença mantida. Embargos à execução julgados procedentes. (Ap 00151688120094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. I. O 4º do art. 20 da Lei 8.742/1993 (LOAS), com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impede expressamente a acumulação do benefício assistencial com qualquer outro da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. II. Da base de cálculo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência na ação de conhecimento, devem ser compensadas as prestações recebidas a título de benefício acumulado, no caso, da pensão por morte, uma vez que não possuem relação com o título judicial executado. III. É de rigor a compensação das parcelas dos atrasados decorrentes da concessão do benefício de prestação continuada com os valores recebidos a título da pensão por morte, devendo a execução dos honorários advocatícios prosseguir pelo valor apontado pela parte agravante/INSS. IV. Agravo de Instrumento provido. (AI 00183679120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017) Por oportuno, cabe ressaltar que como a vedação de cumulação de benefício assistencial com pensão por morte decorre de lei, a hipótese dos autos não se enquadra naquela do Recurso Especial n. 1.381.734, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, referente à devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiários do INSS em decorrência de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema n. 979). De acordo com os cálculos da contadoria, o crédito do exequente, devido desde a data do óbito até completar 21 anos, descontadas as parcelas do benefício assistencial, é de R\$ 15.982,68 (fl. 48). O valor inicialmente apresentado pelo INSS não está totalmente correto, pois a autarquia previdenciária começou a descontar o benefício assistencial a partir de 01/05/2004, mas o embargado começou a recebê-lo efetivamente em 06/07/2005. Portanto, houve um intervalo de mais de um ano de crédito não computado pela autarquia previdenciária. De qualquer forma, na manifestação de fl. 159, o INSS reconheceu o desacerto em seu cálculo, de modo que o crédito de R\$ 15.982,69 é incontroverso. Por fim, verifico que o embargado está atualmente recebendo a pensão por morte, ficando prejudicado o seu requerimento de implantação do benefício. Os honorários advocatícios calculados pela embargante estão corretos, no total de R\$ 9.846,81, que corresponde ao valor dos atrasados, desde a data do óbito até a prolação da sentença (18/02/2004), conforme apurou a contadoria do Juízo à fl. 48. Neste ponto, importa consignar que 2/3 deste valor já foram requisitados nos autos principais, pois se referem ao crédito devido ao patrono das exequentes JULIANA e TATIANA (fl. 370). Desse modo, acolho o parecer da contadoria para reconhecer a existência de excesso de execução nos autos principais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 15.982,69 (quinze mil, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e dos honorários advocatícios em R\$ 3.282,27 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e sete centavos), atualizado até junho de 2015, tomando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condono o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa enquanto permanecer a situação de insuficiência de recursos, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002550-54.2011.403.6113 - OLHOS D AGUA IND E COM/ DE CARNES LTDA(SPI45061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

NOTIFICACAO

0002073-21.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SPI81233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCIANO OTAVIO CARDIM ALVARES

Tendo em vista a diligência negativa certificada, à fl. 46, intime-se o requerente para que apresente novo endereço do requerido, no prazo de 10 dias.
Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de notificação.
Decorrido o prazo em branco, devolva a presente notificação ao requerente.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003517-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003517-9) - CALCADOS JACOMETI LTDA(SPI12251 - MARLO RUSSO E SP050971 - JAIR DUTRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de quinze dias, inclusive quanto aos valores depositados nos autos suplementares.
Após, venham os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401715-72.1997.403.6113 (97.1401715-7) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X ADAO DE OLIVEIRA(MG111665 - RICARDO RAFAEL CUNHA FONSECA E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, por força do artigo 2º da Lei 13.463/2017, com o consequente estorno do saldo remanescente, e, conforme requerimento do credor, determino a expedição de novo ofício requisitório do saldo estornado, nos moldes definidos pelo Comunicado 03/2018-UFEP.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001740-60.2003.403.6113 (2003.61.13.001740-3) - SALVADOR PEREIRA X SALVADOR PEREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002347-68.2006.403.6113 (2006.61.13.002347-7) - AILTON BATISTA FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AILTON BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-96.2007.403.6113 (2007.61.13.000086-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-14.2007.403.6113 (2007.61.13.000085-8)) - ALFREDO BITTAR X ALFREDO BITTAR(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALFREDO BITTAR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado para que, no prazo de 30 dias, providencie a certidão de casamento do falecido exequente e as certidões de nascimento/casamento dos filhos habilitantes para concluir o procedimento de habilitação. Tendo em vista a comunicação do estorno do montante depositado nos autos aos cofres da União, conforme informação de fls. 225/227, promovam os habilitantes, no mesmo prazo supra, a expedição de novos ofícios requisitórios, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06/07/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000422-13.2001.403.6113 (2001.61.13.000422-9) - CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X DB IND/ E COM/ LTDA X GRUSA-PARTICIPACAO,COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALCADOS SAMELLO S/A X UNIAO FEDERAL X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X DB IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GRUSA-PARTICIPACAO,COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP120084 - FERNANDO LOESER)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se o despacho de fl. 1198.

Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1198: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros para possibilitar a penhora de dinheiro (fl. 1.197, verso), pois a empresa coexecutada GRUFASA que foi incorporada pela empresa GRUSA (fls. 1.017 e 1.019) não pagou o débito. Defiro o pedido, nos termos do artigo 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infrutifera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às empresas executadas sobre a manifestação da União - Fazenda Nacional, de fl. 1.134, verso, de recusa dos bens ofertados às fls. 1040/1041, pelo mesmo prazo. Ressalto, por fim, que, quanto à empresa Samello, em que a Fazenda Nacional informou que não foi efetuada a pesquisa BACENJUD (fl. 1134, verso), a referida pesquisa foi efetuada à fl. 861. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000575-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000575-0) - KARLA ALESSANDRA MONTEIRO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X KARLA ALESSANDRA MONTEIRO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

PA 1,10 Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001346-38.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA ABADIA TEODORO(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ABADIA TEODORO

Dê-se vista à executada sobre o pedido de desistência da ação efetuado pela caixa Econômica Federal (fl. 141).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001828-44.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURINDO CELESTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO CELESTINO CRUZ

Defiro o pedido de suspensão do Cumprimento de Sentença requerido pela exequente.

O Cumprimento de Sentença ficará suspenso, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Ao arquivo, sobrestados.

Considerando que a presente decisão, além de deferir o pedido de suspensão, também determina o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, determino, ad cautelam, a intimação da exequente do teor desta decisão. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404847-06.1998.403.6113 (98.1404847-0) - GERALDO JOSE QUIRINO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X GERALDO JOSE QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se vista à parte autora sobre a informação do INSS que noticia a implantação do benefício (fls. 237/238), para, em querendo, iniciar eventual cumprimento do julgado no Sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), conforme já estabelecido pelo despacho de fl. 230.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000057-22.2002.403.6113 (2002.61.13.000057-5) - CALCADOS SAMELLO S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X MISAME COM/ IND/

PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X S B ARTIGOS DE COURO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP102000 - GISELLE JULIANA DOS SANTOS E SP153212 - DANIELE BUCH CHAVES E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CALCADOS SAMELLO S/A X UNIAO FEDERAL X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMELLO FRANCHISING LTDA X UNIAO FEDERAL X MISAME COM/ IND/PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X S B ARTIGOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

PARÁGRAFO 5º DO DESPACHO DE FL. 723.

Dê-se vista às exequentes e à União - Fazenda Nacional, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002116-46.2003.403.6113 (2003.61.13.002116-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-13.2003.403.6113 (2003.61.13.001769-5)) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X UNIAO FEDERAL X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Deíro o pedido de suspensão do feito por 120 (cento e vinte dias), conforme requerido pela União - Fazenda Nacional (fl. 173).

Aguardem-se sobrestados estes autos e os autos em apenso (00017691320034036113) em Secretária.

Após o decurso do prazo, dê-se nova vista às partes para que requeiram o que for de seu interesse, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002366-35.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO 2º, DESPACHO FL. 318.

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002088-97.2011.403.6113 - INACIO ADALGISIO CINTRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO ADALGISIO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 351), homologo os cálculos de fl. 303. Observo que a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, cujo cálculo em pouco diferiu do montante apurado pelo INSS, teve como finalidade apenas apurar se os cálculos da Autarquia Previdenciária se encontravam nos limites do julgado, não se prestando a reabrir a discussão acerca dos valores devidos. Condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o do INSS, nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 193). Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017. No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver. A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor. Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretária, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-52.2014.403.6113 - WAGNER NEVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 161: ...dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEWTON DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 dias, regularize a virtualização dos autos, conforme despacho de ID n.º 8364253.

Int.

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Deíro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 10637035 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de **R\$ 221.308,20** (duzentos e vinte e um mil, trezentos e oito reais e vinte centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de agosto/2018, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Esclareça a União, no mesmo prazo, a razão de não ter efetuado o depósito atrasado referentes aos meses de **dezembro de 2017 e maio de 2018**, conforme determinado na decisão de ID n.º 10140503.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 10637035 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de **RS 221.308,20** (duzentos e vinte e um mil, trezentos e oito reais e vinte centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de agosto/2018, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Esclareça a **União**, no mesmo prazo, a razão de não ter efetuado o depósito atrasado referentes aos meses de **dezembro de 2017 e maio de 2018**, conforme determinado na decisão de ID n.º 10140503.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELIZETE HELENA ZIEFERINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812, RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

ID 10686737: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF (ID 9960901).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 4.º, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (alínea "c", do mesmo dispositivo normativo acima citado).

FRANCA, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003104-96.2005.403.6113 (2005.61.13.003104-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404023-81.1997.403.6113 (97.1404023-0)) - ACES EXP/ E IMP/ LTDA X ANTONIO CARLOS

SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 440:Apresentada a proposta de honorários intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e fixação de prazo para efetivação do depósito judicial pela parte embargante (artigo 95, Código de Processo Civil).VALOR APRESENTADO PELA PERITA: R\$3.740,00.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000371-06.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-88.2017.403.6113 ()) - M. N. CINTRA(SP120190 - ALLUISIO MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL

1. Em virtude da juntada de extrato bancário (fls. 14) e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal.
Anotar-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos.
2. Dê-se vista à embargante sobre a impugnação, pelo prazo de quinze dias.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000388-42.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-80.2017.403.6113 ()) - SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80).
Certifique-se nos autos principais e proceda-se ao apensamento dos feitos.Indefiro, contudo, o pedido de efeito suspensivo formulado pela embargante. Nos termos do artigo 919, 1º, do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso concreto, entretanto, a penhora realizada na execução fiscal não a garante suficientemente, situação na qual não se permite a suspensão da execução fiscal.2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 63: defiro, anote-se no sistema processual.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000401-41.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003415-6)) - IVAN JEFERSON CHUEI TEIXEIRA(SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de priorizar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, defiro o pedido para realização de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte embargante às fls. 04.Ressalto que tal deferimento não prejudicará posterior apreciação da existência dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, bem como a regularidade da petição inicial. Nestes termos, designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2018, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum. Promova a Secretaria as intimações e publicações necessárias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002216-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002216-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP379886 - DONIZETI AMÂNCIO DA CRUZ E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, DESPACHO DE FLS 248:Defiro o pedido de desarmamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002024-19.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARICE MINERVINO DO COUTO

1. Tendo em vista o teor das informações enviadas pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP de que a parte ideal correspondente a 50% da propriedade do imóvel inscrito na matrícula nº 42.306 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP pertencente à coexecutada Marice Minervino do Couto foi arrematada cancelo o leilão designado às fls. 129. Determino a expedição de certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da penhora incidente sobre referido imóvel. 2. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá para comunicação ao leiloeiro designado, preferencialmente por meio eletrônico. Instrua-se com as demais cópias pertinentes. 3. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000447-35.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000448-20.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000559-67.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA(SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Como as custas judiciais foram recolhidas, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-66.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EMPRESA DE AUTO ONIBUS SANTA LUZIA LTDA - ME X MARILENE FURIOTO VALERA X VALDI CARLOS VALERA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

1. Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (fls. 115 - R\$ 316,80).O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403280-42.1995.403.6113 (95.1403280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CALCADOS LELBE LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

1403503-92.1995.403.6113 (95.1403503-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X OTTOGALLI ARTEFATOS DE COURO LTDA X LELIO ANTONIO RONCARI X JOSE ROSA JACOMETE(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO E SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA MACHADO)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Quanto às custas judiciais, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96 se o valor a ser apurado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00, uma vez que, nesse caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403715-16.1995.403.6113 (95.1403715-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X CALCADOS KEOMA LTDA X ODELIO ALVES PEREIRA X MARIA HELENA DO CARMO MARQUES PEREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais restrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios.Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1403964-64.1996.403.6113 (95.1403964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ANTONIO CARLOS DE CHAGAS(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI)
Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400094-74.1996.403.6113 (96.1400094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CALCADOS SEVERINO LTDA X ADRIANA MONICA SEVERINO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com filcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios.Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1404095-05.1996.403.6113 (96.1404095-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDY CALCADOS LTDA X MANOEL CINTRA FILHO X SONIA MARIA LEAL(SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com filcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios.Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1404107-19.1996.403.6113 (96.1404107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CALCADOS CINTRA & SILVA LTDA ME X JOAO CARLOS PLACIDO CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Quanto às custas judiciais, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96 se o valor a ser apurado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00, uma vez que, nesse caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1401566-76.1997.403.6113 (97.1401566-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS COSENZA LTDA X CALCADOS GRENSON LTDA(SP175000 - FABRICIO LUIZ SINICIO ABIB E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP012018 - WALTER ANAWATE)

1. Haja vista o quanto decidido nos autos dos embargos a esta execução (cópia de acórdão de fls. 447/457 e trânsito em julgado de fls. 459), determino a remessa dos autos à SUDP para exclusão do polo passivo da execução do sócio e embargante JOSÉ ANTÔNIO MENDES DA SILVA (CPF 551.733.068-15). Por conseguinte, resta prejudicado o pedido da Fazenda Nacional de penhora das 75.39287 cotas de emissão da Bradesco FIA (fls. 415), as quais são de titularidade do embargante José Antônio Mendes da Silva. Proceda-se, outrossim, ao levantamento da indisponibilidade de bens em relação ao sócio excluído do polo passivo da lide. Determino ainda a expedição de certidão de inteiro teor para cancelamento do registro da ineficácia da alienação, bem como para cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 2.323 do 2º CRI de Franca-SP, uma vez que de propriedade do sócio José Antônio Mendes da Silva, cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos devidos à Serventia Imobiliária, conforme art. 14 da Lei nº 6.015/73. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício para liberação das cotas junto ao Banco Bradesco (fls. 415), bem como para os órgãos referidos no Ofício de fls. 387 para liberação da indisponibilidade em relação a José Antônio Mendes da Silva (CPF 551.733.068-15). 2. Sem prejuízo, defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional, em relação aos demais executados. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao cabo das diligências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400039-55.1998.403.6113 (98.1400039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X JOSE CARLOS HERMOGENES FRANCA - ME X JOSE CARLOS HERMOGENES(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com filcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios.Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004203-14.1999.403.6113 (1999.61.13.004203-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EZIO DE ALMEIDA SILVA X EZIO DE ALMEIDA SILVA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUAZ)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com filcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios.Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003492-38.2001.403.6113 (2001.61.13.003492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TYZA MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA X SILVIO CARVALHO NETO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com filcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios.Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004049-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X RODRIGO MILANI MOREIRA ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o cancelamento da dívida ativa e, por conseguinte, requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004529-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FREIRE LEITE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CAFE LTDA(SP194379 - DANIEL CARLOS SPIRALDELLE DE CARVALHO)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com filcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios.Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001277-84.2004.403.6113 (2004.61.13.001277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese

prevista no art. 924, V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925 do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretária promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80, especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003831-89.2004.403.6113 (2004.61.13.003831-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ME ANJOS MELO & CIA LTDA - ME/SP206244 - GUSTAVO MARTINIANSO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra ME Anjos Melo & Cia Ltda ME para cobrança de multas punitivas. Os autos foram arquivados em 28/01/2009, ante a inércia do exequente. Tendo permanecido sem movimentação desde essa data. Nos termos do 4º do artigo 40 da Lei 6.830 foi determinado ao Conselho exequente manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 79). Embora devidamente intimado, o Conselho exequente não se manifestou e o relatório. Fundamento e decido. O prazo prescricional do crédito tributário é de cinco anos, conforme art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário, a teor do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Com relação às multas deve-se aplicar o prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, conforme entendimento consolidado E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo, portanto, 5 (cinco) anos, conforme julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEF. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para a cobrança de multa punitiva consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 22354/00 e nº 22355/00 (fls. 04/05), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 51/62). - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado. - No caso dos autos, a constituição do crédito ocorreu com o vencimento em 04/02/2000 e 06/04/2000 (fls. 04/05), termo inicial para a contagem do lapso prescricional, e a execução fiscal foi ajuizada em 23/10/2000 (fl. 02), portanto, dentro do lapso prescricional. - Como declarado pelo Juiz Singular em caso de reconhecimento da prescrição intercorrente. É entendimento assente no C. STJ que, em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A execução fiscal foi proposta em 23/10/2000 (fl. 02), sendo o processo suspenso a pedido do exequente (fl. 37 - 11/09/2002), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, em 09/10/2002 (fl. 38). Os autos foram desarquivados em 25/09/2009 (fl. 39). Instado a se manifestar, o Conselho Profissional pugnou pela inércia da prescrição (fls. 40/48). Sobreveio sentença reconhecendo a extinção do crédito tributário pela prescrição intercorrente (fls. 51/62 - 08/07/2011). - A inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos a partir de sua última manifestação nos autos, demonstra ausência de interesse processual e justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente. - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806649 0045829-38.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso concreto, tratando-se de multas punitivas, a presente execução fiscal foi suspensa em 28/01/2009 (fl. 78) por despacho a respeito do qual a exequente foi pessoalmente intimada em 21/07/2008 (fl. 70). Os autos encontram-se sobrestados há mais de 9 (nove) anos sem qualquer manifestação do exequente. Assim, a considerar o decurso de prazo suficiente, ausente a indicação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no período em que o processo ficou paralisado, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o lapso temporal decorrido, decreto a prescrição intercorrente e, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo. Em consequência, com fundamento no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro extintos os créditos tributários estampados nas Certidões de Dívidas Ativas n.ºs 68174/04, 68175/04, 68176/04. Custas judiciais pagas. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, o trânsito em julgado e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000161-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP170197 - NATALLIA SORIANI DE ANDRADE E MARQUES)

Trata-se de pedido de levantamento da hipoteca registrada no imóvel de matrícula n. 32.185, do 1 CRI de São José do Rio Preto, diante do parcelamento realizado junto à Fazenda Nacional em face da arrematação em leilão.

O arrematante aduz que efetuou o depósito da integralidade da arrematação.

Em manifestação, a exequente requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 539 e 610 pelo arrematante, e requereu a reabertura de prazo para manifestar quanto ao pedido supra. Ademais, a exequente requer a remessa de Carta Precatória ao Juízo de Paracatu/MG para fins de reavaliação e expropriação do imóvel de matrícula n. 3.156 (CRI de São Gonçalo de Abaeté).

Decido.

A hipótese de parcelamento da arrematação está prevista no artigo 98 da Lei 8.212/91, sendo de responsabilidade pelo deferimento, indeferimento, ou acompanhamento do referido parcelamento, inclusive eventual cobrança pelo descumprimento do parcelamento, a própria exequente. Sendo, portanto, competência administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Importante destacar que expedida a Carta de Arrematação do bem pelo Juízo, não há qualquer atuação ou interferência deste Juízo quanto ao parcelamento efetivado entre o credor e o arrematante.

Conforme artigo 1.499 do Código Civil, a extinção da hipoteca opera-se pela extinção da obrigação e sua respectiva quitação é emitida pela Fazenda Nacional, sendo documento hábil a levantar o direito real.

Diante disso, indefiro o pedido de levantamento da hipoteca por este Juízo.

Por outro lado, os depósitos realizados pelo arrematante deverão ser transformados em pagamento definitivo para pagamento da dívida excutida nos autos e, consequentemente, quitação do parcelamento do bem arrematado.

Portanto, determino ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a transformação em pagamento definitivo da União a totalidade dos valores depositados nas contas n.ºs 3970.635.19297-3 e 3995.635.00009719-5, para pagamento da CDA n. 80 6 08 038312-23 da executada Francical Comércio de Materiais para Construções Ltda, CNPJ 58.314.220/0001-70.

Cumprida a determinação supra, o gerente deverá encaminhar cópia dos comprovantes da operação.

Via deste despacho, instruído com os demais documentos, servirá de ofício à r. Instituição Financeira.

Após, dê-se vista à exequente para tomar conhecimento acerca da transformação em pagamento definitivo dos valores da arrematação e proceda conforme as regras do parcelamento firmado entre as partes.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Paracatu/MG para que proceda nova reavaliação do imóvel de matrícula n. 3.156 (CRI de São Gonçalo de Abaeté/MG), bem como para que proceda à realização de hasta pública.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004652-83.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA X ROLLAN CINTRA EVENCIO(SP288426 - SANDRO VAZ E SP259930 - JOSE BENTO VAZ)

1. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000382-35.2018.403.6113, conforme traslado de fls. 263, cancelo o leilão designado às fls. 247. 2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000908-12.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON)

Publique-se o despacho de fls. 310. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em face do parcelamento da dívida (fls. 293), o qual permanece regular conforme documentos de fls. 330/332.Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 310: 1. Haja vista a informação da Fazenda Nacional de que o parcelamento da dívida foi rescindido tão somente em relação às CDAs excutidas nos processos em apenso (acima referidos), determino o desapensamento dos apensos destes autos, devendo a execução prosseguir nos autos nº 0001585-42.2012.403.6113, ficando os demais a este apensados e no qual seguirão os posteriores atos processuais, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia das peças pertinentes a partir do apensamento de fls. 67 destes autos para os autos 0001585-42.2012.403.6113. 2. Fls. 296 e 304: defiro, a título de reforço, o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o qual dispõe: Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Assim, solicito ao Juízo da Egrégia 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba - PR, a averbação da penhora sobre eventuais créditos que couberem à executada M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA, na ação nº 5022700-28.2013.404.7000, bem como que seja realizada a transferência de valor suficiente para a satisfação do crédito tributário excutido nesta execução fiscal para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Subseção da Justiça Federal em Franca (agência 3995), observando-se os termos da Lei nº 9.703/98. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 139, inciso II, e 188 do CPC), bem como à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Egrégia 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR. 3. Intime-se, por publicação (artigo 12, caput, da Lei nº 6.830/80), a sociedade empresária executada sobre a penhora ora deferida, assinalando-lhe que, por ser segunda penhora, da intimação não decorre novo prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. 4. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente, para que indique, no prazo de trinta dias, qual CDA deverá ser imputada no depósito judicial, em caso de transferência de numerário para estes autos, nos termos da Lei nº 9.703/98. No mesmo prazo, deverá requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito nos autos 0001585-42.2012.403.6113. 5. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação da exequente, nos termos do despacho de fls. 293. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002395-80.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 410/420: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que autorizou a realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos, bem como o pedido para levantamento da penhora que incide sobre o imóvel. Da análise dos autos, verifico que a própria executada indicou bens imóveis de terceiros à penhora em 29/09/2014 (fls. 53). O termo de anuência está inserido às fls. 103. Tais bens foram oferecidos em data posterior à decretação a recuperação judicial, que ocorreu em 2007, com modificação em 2010. Constata-se, ainda, que já houve outro deferimento de pedido de designação de hastas em 07/06/2016, que foi formalizado o termo de penhora (fls. 236) e que não houve interposição de embargos (fls. 310). Firmadas estas premissas, cumpre ressaltar que o princípio da segurança jurídica garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que acolheu a nomeação de bens (fls. 235) criou a expectativa nas partes de que a execução fiscal estava devidamente garantida. Contudo, a inoportuna alegação de que a executada está em recuperação não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda mais depois do decurso de quase quatro anos da data da indicação do referido imóvel à penhora. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (Código de Processo Civil, artigo 77), por força do qual qualquer

pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona, e nem alegar a própria torpeza. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium dos sujeitos de uma relação jurídica, por consequência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus próprios comportamentos. Por estes motivos, afasto as alegações formuladas pela parte exequente na petição de fls. 410/420 e mantenho a decisão que determinou a designação de hastas dos bens penhorados, prosseguindo-se normalmente a execução. Aguarde-se a oportuna designação das datas para o leilão. Anote-se no sistema processual a substituição do advogado da parte executada. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001247-92.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVA & ARAUJO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X DANIELA ORTIZ DE ARAUJO X LEANDRO ROGERIO DA SILVA/SP360214 - FERNANDA ROGERIA DA SILVA FERREIRA)

1. Fls. 68/70 e 48/53: não obstante o extrato de fls. 54 indicar que ausência de bloqueio nestes autos, verifico às fls. 62, o bloqueio indicado pela executada no valor de R\$ 1.300,91 junto ao Banco do Brasil. Assim, passo a reapreciação do pedido de liberação do referido valor, conforme requerido pela executada. Os documentos acostados aos autos demonstram que o numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD, junto ao Banco do Brasil é impenhorável, consoante artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, 4º, do Código de Processo Civil, determino a liberação do valor de R\$ 1.300,91. 2. Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), referida intimação deverá ser feita através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos atos subsequentes. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002193-64.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA(SP238646 - FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI)

1. Fls. 107: haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Dispensa intimação da exequente tendo em vista sua expressa manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0003464-11.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

1. FIS. 103/104: o valor bloqueado (R\$ 5,33 - cinco reais e trinta e três centavos) restou desbloqueado (fls. 101) uma vez que sequer suporta as custas da execução, nos termos do artigo 836, do CPC.
2. Traga a executada aos autos, no prazo de quinze dias, certidão de objeto e pé referente a recuperação judicial da executada, conforme informado.
3. Com a vinda das informações, abra-se vistas à exequente para manifestação, pelo prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004578-82.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAX DUBLAGEM EIRELI - EPP(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001355-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO

1. Fls. 167: tendo em vista a petição da parte exequente com pedido de desistência da ação nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC cancelo o leilão designado às fls. 155. 2. Intime-se a parte executada nos termos do artigo 775, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil para que exteme sua concordância com a desistência pleiteada, manifestação que deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento do presente despacho-mandado, tendo em vista que este não possui procurador constituído nos autos. 3. Cumpra a determinação supra, voltem conclusos. 4. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 2.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-85.2010.403.6113 (2010.61.13.000649-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP12832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos.

Fl. 290: considerando que a defesa deixou transcorrer in albis o prazo concedido às fls. 288-289, resta preclusa a produção da prova testemunhal requerida (oitiva do contabilista à época).

Assim sendo, considerando que a acusação não arrolou testemunhas e que a única testemunha arrolada pela defesa (Élcio Leandro Paschoal Filho) reside em Ribeirão Preto/SP, para prosseguimento do feito, determino à Secretaria que providencie o agendamento de data, junto ao sistema SAV, para realização de audiência de instrução e julgamento (oitiva da testemunha supramencionada e interrogatório do acusado), por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo.

Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

NOTA SECRETARIA (em 10/09/2018): 1) Certifico e dou fê que, em cumprimento das decisões de fls. 288-289 e 298, após verificar, no sistema SAV do CJF, a disponibilidade dos equipamentos para realização de videoconferência entre esta 2ª Vara Federal e a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, efetuei o agendamento do dia 24 de outubro de 2018, às 16h00min (com 60 min de duração), conforme Id agendamento nº 9545. 2) ... expedi a carta precatória nº 119/2018 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-09.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X BENEDITO MACEDO(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA E SP322414 - GIULLIENI JULIANI)

Ação Penal nº 0002865-09.2016.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Benedito Macedo Ref. Inquérito Policial nº 0655/2016-DPF/RPO/SP. Vistos. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, ofertou denúncia em face Benedito Macedo imputando-lhe a conduta prevista no art. 334-A, 1º, incisos III e V, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 23/06/2016, policiais da DIG - Delegacia de Investigações Gerais de Franca/SP, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca local (fl. 15, do Auto de Prisão em Flagrante em apenso), apreenderam 138 (cento e trinta e oito) maços de cigarros paraguaios, os quais se encontravam à venda e também guardados nos fundos do estabelecimento comercial de propriedade do acusado. Na ocasião, Benedito Macedo foi preso em flagrante. Consta dos autos que, por decisão datada de 23/06/2016, foi concedida a liberdade provisória ao acusado, mediante o pagamento de fiança e ao cumprimento de medidas cautelares (fls. 42-44, 48 e 51, do Auto de Prisão em Flagrante em apenso). A denúncia, ofertada em 25/01/2017 (fls. 70-73) foi recebida em 30/01/2017 (fl. 74). A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas. O acusado foi devidamente citado e os seus defensores constituídos (fl. 47, do apenso) apresentaram defesa escrita, às fls. 117-124. A defesa arrolou como suas as testemunhas arroladas pela acusação. Após a apreciação da defesa apresentada, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência para oitiva das testemunhas comuns e realização do interrogatório do acusado (fls. 193-194). Realizada a instrução, os autos foram remetidos à conclusão e, por sentença datada de 10/05/2018, o acusado foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 239-243). Às fls. 248-250, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da sentença condenatória e, alegando a inexistência de indícios de transnacionalidade na conduta do acusado, postulou pelo declínio da competência para apreciar o presente feito e sua consequente remessa à Justiça Estadual. Intimado acerca da sentença e do requerimento de fls. 248, 250, a defesa, reiterou os termos da promoção ministerial (fls. 253-254). É o relatório. Decido. Assiste razão às partes, uma vez que a origem estrangeira da mercadoria apreendida, de forma isolada, não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal e, nos autos, não existem elementos que indiquem que o próprio acusado tenha sido o responsável pela internalização dos cigarros apreendidos. Assim, não se verificando a existência de indícios de transnacionalidade da conduta ou de violação de bens, serviços ou interesses da União, resta evidente a competência estadual para o julgamento do presente feito. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. Grifei. (CC 201602971509, NEFI CORDEIRO - TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 03/05/2017). CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.868 - SP (2017/0319756-1) (...) CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. DECISÃO Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Versam os autos acerca de inquérito policial, instaurado no âmbito da Polícia Civil de São Paulo (3ª Distrito Policial de Bebedouro/SP), em que figurou como indiciado Saulo Belluco, preso em flagrante por manter em depósito, com fins comerciais, 79 pacotes de cigarro de procedência estrangeira. Findo o apuratório, os autos foram

remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, sendo distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal local, que declinou da competência para processar o inquérito, acolhendo o seguinte parecer ministerial (fls. 108/110): [...] Conforme entendimento até recentemente pacificado dos tribunais pátrios, a competência para processar e julgar o descaminho de cigarros ou suas modalidades equiparadas pertencem à Justiça Federal. Ocorre que, em 26/4/2017, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência no 149.750/MS, resgatou precedentes anteriores daquela corte e reafirmou o entendimento de que tal delito somente será de competência federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Isto é, não basta a comprovação da origem estrangeira do produto, sendo necessário demonstrar, igualmente, que o agente investigado concorreu diretamente para sua internação. Ou ainda, dito de outro modo: tal como no tráfico de drogas e de armas - e, de resto, em qualquer delito em que seja possível a transnacionalidade física do iter - a Justiça da União há de tratar exclusivamente do segmento de conduta que contemple o transpasse fronteiriço, remanesecendo os segmentos domésticos sob a égide da Justiça comum [...]. Como é cediço, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é formada pela reunião dos ministros da 5ª e 6ª Turmas, exatamente as detentoras de competência para julgar feitos de natureza criminal naquela corte. Assim, considerando que a Seção também compete sustular a jurisprudência das turmas que a compõem, tem-se que o entendimento exarado no precedente acima se reveste de grande probabilidade de cristalização, sendo recomendável sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Em relação ao caso em exame, o que se verifica é a ausência de qualquer resquício de transnacionalidade na conduta alcançável a partir dos elementos de conexão já presentes ou mesmo a partir de aprofundamento investigatório deles decorrentes. Destarte, nos exatos termos do precedente acima citado, recomenda-se o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que este Juízo federal se dê por incompetente para processar o presente feito, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Estado em Bebedouro/SP. Com a remessa dos autos à comarca de Bebedouro/SP, o inquérito foi reautuado sob o n. 0002601-98.2016.8.26.0072 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal local, que suscitou o conflito, aduzindo que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal (fls. 122/123). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fl. 154). (...) O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) No caso dos autos, não há nenhum indício de transnacionalidade, pois as circunstâncias da prisão indicam apenas o comércio interno de produto de importação proibida; não há elementos que indiquem que o acusado participou ou intermediou a internalização dos cigarros apreendidos. Tal o contexto, a competência para processar o inquérito é da Justiça estadual. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. Grifei (STJ - CC: 155868 SP 2017/0319756-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 23/02/2018). Ante o exposto, por não estarem preenchidas as hipóteses do art. 109, inciso V, da Constituição Federal, nos termos do art. 70 do CPP, declino da competência desta 2ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Franca/SP, observadas as formalidades de praxe. Considerando que os bens apreendidos foram acautelados pela Delegacia da Receita Federal (fls. 54-59), oficie-se ao referido órgão para comunicar o teor desta decisão, notadamente, para vinculação dos bens apreendidos ao E. Juízo competente. Ciência ao Ministério Público Federal, à defesa e ao acusado que, a partir de sua ciência acerca desta decisão, fica desobrigado de comparecer perante este Juízo Federal para cumprimento das medidas cautelares impostas (fls. 42-44 do Auto de Prisão em Flagrante apenso). Oficie-se à DPF e ao IIRGD. Anote-se no SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Cumpra-se e intime-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002937-93.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADOLAR CAETANO FARIA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)

Ação Penal nº 0002937-93.2016.403.6113 Autor: Justiça Pública Acusado: Adolar Caetano Faria (maior de 70 anos) Ref. Inquérito Policial nº 0786/2016-DPF/RPO/SP. Vistos. O Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de Adolar Caetano Faria, imputando-lhe a conduta prevista no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 28/06/2016, na cidade de São José da Bela Vista/SP (município jurisdicionado à Comarca Franca/SP), o acusado foi preso em flagrante por policiais militares que encontram no interior de seu veículo 2.750 (dois mil, setecentos e cinquenta) maços de cigarros paraguaios, das marcas Vila Rica e Eight. Consta, ainda, que, por decisão datada de 28/06/2016, foi concedida a liberdade provisória ao acusado, mediante o pagamento de fiança e ao cumprimento de medidas cautelares (fls. 59-61, 64 e 69, do Auto de Prisão em Flagrante em apenso). A denúncia, ofertada em 31/10/2017, foi recebida em 07/11/2017 (fl. 94). A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas (policiais militares). Após a regular citação do acusado, seu advogado constituído apresentou defesa escrita e arrolou 04 (quatro) testemunhas, sendo uma residente em Franca/SP e três em Delmiópolis/MG (fls. 137-147). Após a apreciação da defesa apresentada, foi determinado o prosseguimento do feito mediante a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (dia 21/02/2018) e expedição de carta precatória à Comarca de Cássia/MG para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Delmiópolis/MG (fls. 150-151). Posteriormente, o Ministério Público Federal, alegando a inexistência de indícios de transnacionalidade na conduta do acusado, postulou pelo declínio da competência para apreciar o presente feito à Justiça Estadual (fls. 172-179). Apesar de regularmente intimada a se manifestar, a defesa permaneceu inerte (fl. 180/v). As fls. 187-192 foi juntada a carta precatória nº 03/2018 devidamente cumprida. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que a origem estrangeira da mercadoria apreendida, de forma isolada, não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal e, nos autos, não existem elementos que indiquem que o próprio acusado tenha sido responsável pela internalização dos cigarros apreendidos (vide documentos acostados às fls. 05, 07 e 08). Assim, não se verificando a existência de indícios de transnacionalidade da conduta ou de violação de bens, serviços ou interesses da União, resta evidente a competência estadual para o julgamento do presente feito. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. Grifei (CC 201602971509, NEFI CORDEIRO - TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 03/05/2017). CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.868 - SP (2017/0319756-1) (...) CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. DECISÃO Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Versam os autos acerca de inquérito policial, instaurado no âmbito da Polícia Civil de São Paulo (3º Distrito Policial de Bebedouro/SP), em que figurou como indiciado Saulo Belluco, preso em flagrante por manter em depósito, com fins comerciais, 79 pacotes de cigarro de procedência estrangeira. Findo o apuratório, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, sendo distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal local, que declinou da competência para processar o inquérito, acolhendo o seguinte parecer ministerial (fls. 108/110): [...] Conforme entendimento até recentemente pacificado dos tribunais pátrios, a competência para processar e julgar o descaminho de cigarros ou suas modalidades equiparadas pertencem à Justiça Federal. Ocorre que, em 26/4/2017, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência no 149.750/MS, resgatou precedentes anteriores daquela corte e reafirmou o entendimento de que tal delito somente será de competência federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Isto é, não basta a comprovação da origem estrangeira do produto, sendo necessário demonstrar, igualmente, que o agente investigado concorreu diretamente para sua internação. Ou ainda, dito de outro modo: tal como no tráfico de drogas e de armas - e, de resto, em qualquer delito em que seja possível a transnacionalidade física do iter - a Justiça da União há de tratar exclusivamente do segmento de conduta que contemple o transpasse fronteiriço, remanesecendo os segmentos domésticos sob a égide da Justiça comum [...]. Como é cediço, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é formada pela reunião dos ministros da 5ª e 6ª Turmas, exatamente as detentoras de competência para julgar feitos de natureza criminal naquela corte. Assim, considerando que a Seção também compete sustular a jurisprudência das turmas que a compõem, tem-se que o entendimento exarado no precedente acima se reveste de grande probabilidade de cristalização, sendo recomendável sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Em relação ao caso em exame, o que se verifica é a ausência de qualquer resquício de transnacionalidade na conduta alcançável a partir dos elementos de conexão já presentes ou mesmo a partir de aprofundamento investigatório deles decorrentes. Destarte, nos exatos termos do precedente acima citado, recomenda-se o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que este Juízo federal se dê por incompetente para processar o presente feito, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Estado em Bebedouro/SP. Com a remessa dos autos à comarca de Bebedouro/SP, o inquérito foi reautuado sob o n. 0002601-98.2016.8.26.0072 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal local, que suscitou o conflito, aduzindo que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal (fls. 122/123). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fl. 154). (...) O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) No caso dos autos, não há nenhum indício de transnacionalidade, pois as circunstâncias da prisão indicam apenas o comércio interno de produto de importação proibida; não há elementos que indiquem que o acusado participou ou intermediou a internalização dos cigarros apreendidos. Tal o contexto, a competência para processar o inquérito é da Justiça estadual. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. Grifei (STJ - CC: 155868 SP 2017/0319756-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 23/02/2018). Ante o exposto, por não estarem preenchidas as hipóteses do art. 109, inciso V, da Constituição Federal, nos termos do art. 70 do CPP, declino da competência desta 2ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa destes autos à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE FRANCA/SP, observadas as formalidades de praxe. Considerando a existência de bens apreendidos e acautelados na Delegacia da Receita Federal (fls. 82-86), oficie-se ao referido órgão para comunicar o teor desta decisão, notadamente, para vinculação/remessa dos bens apreendidos ao E. Juízo competente. Ciência ao Ministério Público Federal, à defesa e ao acusado que, a partir de sua ciência acerca desta decisão, fica desobrigado de comparecer perante este Juízo Federal para cumprimento das medidas cautelares impostas (fls. 59-61 do Auto de Prisão em Flagrante apenso). Oficie-se à DPF e ao IIRGD. Anote-se no SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Cumpra-se e intime-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004832-55.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X JOSE CORREA NEVES JUNIOR(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP334522 - DIEGO DA MOTA BORGES)

SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2018 - URGENTE Autos nº 0004832-55.2017.403.6113 Autor: Justiça Pública Acusados: Sônia Machiavelli Correa Neves e José Correa Neves Júnior. Deprecante: Segunda Vara da Justiça Federal em Franca/SP. Juzos Deprecados: Subseções Judiciárias de São Paulo/SP (Fórum Criminal), Bauru/SP, Ribeirão Preto/SP e Curitiba/PR. Vistos. Considerando que o E. Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Amparo/SP) já designou audiência para oitiva da testemunha de defesa Genaro (dia 06/11/2018 - fls. 241-242) e tendo em vista o teor da certidão retro (SAV nº 9559), para prosseguimento deste feito, nos termos da decisão de fls. 100-101, designo o dia 23 de novembro de 2018, às 14h30min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa residentes em outros municípios (São Paulo/SP, Bauru/SP, Ribeirão Preto/SP e Curitiba/PR), por meio de videoconferência, das testemunhas de defesa residentes nesta cidade (Lázara Dulce Xavier Louzada, Joelma Ospedal, Sandra Maria de Almeida Lima, Sidinei José Ribeiro, Sônia Menezes Pizzo, Cibele Cristina Andrade, Tânia Regina Borges, Suelly Aparecida Rodrigues Lima de Almeida, Adriana Mendonça Ribeiro, Alessandro Brentini e Odécio Teodoro Sampaio), bem como para interrogatório dos acusados (ambos residentes em Franca/SP). Para tanto, depreco aos E. Juízos respectivos as providências necessárias ao comparecimento das pessoas a seguir qualificadas, na data acima mencionada a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, por meio de videoconferência(!). Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Criminal): SÉRGIO PAULO RIGONATTI (Rua Dr. Melo Alves, 110 - Cerqueira César, CEP: 01.417-010, em SÃO PAULO/SP); 2. Subseção Judiciária de Bauru/SP: JOSÉ RODRIGUES FILHO (Rua dos Pessegueiros nº 274, CEP: 17.033-060, em BAURU/SP); 3. Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP: ROBERTO HECK (Rua Marechal Rondon nº 679 - Jardim América, CEP: 14.020-220, em RIBEIRÃO PRETO/SP - fone: 16-3610-0556); 4. Subseção Judiciária de Curitiba/PR: JOSÉ CARLOS PILÃO (Rua Pasteur nº 463 - Batel, CEP: 80.250-080, em CURITIBA/PR). Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, encaminhada por meio eletrônico, servirá de carta precatória a cada um dos Juízos acima citados. Providencie a Secretária todas as intimações e requisições necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-97.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO NICOLAU SIMOES DOS REIS(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Fls. 151/152: Defiro o parecer ministerial, pelo que redesigno a audiência de transação penal para o dia 22 de novembro de 2018, às 16h:40min. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3580

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003022-41.2000.403.6113 (2000.61.13.003022-4) - JOSE MELLETI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE MELLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Melleti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 251/252, 254, 316 e 317), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 316/317), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-91.2003.403.6113 (2003.61.13.001628-9) - SILVANA RIBEIRO DA SILVA X LUIS ROBERTO DA SILVA X LUIS FERNANDO DA SILVA FERNANDES X DANILO RIBEIRO

FERNANDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SILVANA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luis Roberto da Silva, Luis Fernando da Silva Fernandes e Danilo Ribeiro Fernandes, herdeiros habilitados de Silvana Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 382/387), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 382/385), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001322-83.2007.403.6113 (2007.61.13.001322-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-81.2007.403.6113 (2007.61.13.000669-1)) - MUNICIPIO DE ITIRAPUA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA E SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ITIRAPUA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Município de Itirapua/SP em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Verifico no que toca aos valores devidos ao autor, a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 314 e 316), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO REIS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE MARQUES BRITO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a exequente, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após, aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003614-65.2012.403.6113 - NADIR DE OLIVEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NADIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Nadir de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 455/457), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 455/457), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-28.2013.403.6113 - MARLON PAULO BERNARDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARLON PAULO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Marlon Paulo Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 231/234), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 231/233), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5673

MONITORIA

0000563-31.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON JOSE DOS SANTOS

1. Fl. 76: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. HELDER SOUZA LIMA, OAB/SP nº 268.254, no valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-92.2000.403.6118 (2000.61.18.000321-6) - JOSE ALVES X MARIA NOGUEIRA ALVES X JOAO PESSOA FURTADO PASSINI X JOSE PEREIRA DE FARIA X ADAHYL CANDIDO GALVAO X MARIA GONCALVES CANDIDO X MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA X WALTER FAUSTO DA SILVA X LIGIA MARIA CANDIDO DE MORAES BARRÓS X EDUARDO JENNER DE MORAES BARRÓS X JACQUELINE ROBERTA GONCALVES GALVAO X JOAO LUIS GAY DA SILVA X ADAHYL CANDIDO JUNIOR X SONIA MARIA DE CASTRO CANDIDO X ARLINDO PEREIRA COELHO X IDA VIEIRA DE SOUZA COELHO X DECIO MIRANDA DE CARVALHO X GLORIA MARIA MACHADO CESAR DE CARVALHO X DECIO CESAR DE CARVALHO X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO WALDIR CESAR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-56.2007.403.6118 (2007.61.18.000799-0) - ADILSON MOREIRA GABRIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADILSON MOREIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 270/272: Deixo de conhecer do requerimento formulado vez que, NOVAMENTE, apresentado por pessoa que não integrou a relação processual no feito.

2. Friso, uma vez mais, que a presente demanda já se encontra extinta por sentença transitada em julgado, estando portanto esgotada a atividade jurisdicional neste litígio.
3. Exorto o advogado peticionário a observar os números de processos inseridos em suas manifestações antes de protocolizar as petições, a fim de evitar a juntada de peças processuais em feitos nos quais não têm qualquer relação, como tudo indica ocorreu por duas vezes seguidas nestes autos.
4. Intimem-se, em seguida, restitua-se os presentes autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001948-6) - LHUBA GRUSCHKA CASTILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
 - E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002227-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002227-1) - CONDOMINIO EDIFICIO DE VILLE(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-63.2010.403.6118 - BENEDITO BACICO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, eventual decisão de antecipação dos efeitos da tutela, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000429-72.2010.403.6118 - OSWALDO APARECIDO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, eventual decisão de antecipação dos efeitos da tutela, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-66.2011.403.6118 - AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
 - E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000635-18.2012.403.6118 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E.

- TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
- E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-47.2012.403.6118 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002286-51.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA GALVAO CALDEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para informar se efetuou a distribuição do cumprimento de sentença de forma eletrônica (PJE), nos moldes do despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-49.2014.403.6118 - ROBERTO DOS SANTOS JULIEN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, eventual decisão de antecipação dos efeitos da tutela, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001638-37.2014.403.6118 - SERGIO MONTEIRO MARCONDES(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 129/131: Muito embora a parte exequente afirme que ingressou com o cumprimento de sentença eletrônico, fato é que a consulta processual no sistema PJE não aponta nenhuma ação em nome do postulante, conforme se observa pela tela ora anexada ao presente despacho. Aparentemente, foi efetuado o início do cadastro dos dados do processo incidental (fls. 130/131), no entanto não chegou a ser efetivamente protocolizado virtualmente o cumprimento de sentença.
2. Destarte, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que o interessado indique o número do suposto cumprimento de sentença perante o PJE ou para que ingresse efetivamente com o pedido caso realmente ainda não o tenha feito.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-49.2016.403.6118 - SUELJI JUSTINO DOS SANTOS(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-21.2016.403.6118 - WESLEY LEONARDO SILVA 37281890818(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000352-19.2017.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIDIANE APARECIDA DA SILVA UCHOAS(SP316550 - RAFANEL FELIPE DA SILVA PEREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
2. Fls. 30/35: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a guia de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal, encartada, no valor de R\$1.568,71 (débito) em 20/07/2017, realizada pela parte executada.
3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-70.2000.403.6118 (2000.61.18.000801-9) - CARLOS HENRIQUE TROSS X MARIA HELENA FRANCO TROSS X ANTONIO FRANCISCO GOMES X MARY JEHA ABDALLA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA HELENA FRANCO TROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY JEHA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.^a Região. 2 - Requeria o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000031-2) - DECIO CARLOS DA CUNHA X RAYMUNDO GONCALVES DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X JURACY FARABELLO DO PRADO X QUILDA FARIA MENDES X GERALDA XAVIER PERES X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X VITURINO ROQUE DA SILVA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DECIO CARLOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO GONCALVES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY FARABELLO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X QUILDA FARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X GERALDA XAVIER PERES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VITURINO ROQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS)

1. Determino aos sucessores interessados na habilitação processual que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem o necessário para sanar as irregularidades apontadas pela União, nos termos da manifestação de fl. 636 dos autos.
2. Após a juntada dos novos documentos ao processo, dê-se nova vista à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em seguida, tomem os autos novamente conclusos para decisão quanto aos requerimentos de sucessão processual.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000909-2) - FABIANA MACHADO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FABIANA MACHADO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a informação de fl. 359/362v, que notícia o cancelamento da requisição de pagamento em virtude de divergências de grafia no nome da parte exequente, a fim de viabilizar a expedição de novo ofício requisitório ao E. TRF da 3.^a Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a juntada aos autos de seu documento atual (com nome retificado).
2. Se apresentado o documento atual, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no nome da parte exequente. Em seguida, cadastre-se novo ofício requisitório.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002097-83.2007.403.6118 (2007.61.18.002097-0) - THATIANA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X THATIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 444/446: A parte exequente alega, em suma, que a FAB não está cumprindo à determinação contida na sentença de mérito, razão pela qual requer a expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica a fim de que tome as providências necessárias ao cumprimento integral das decisões proferidas no feito.
2. Entendo que o requerimento formulado não merece prosperar, tendo em vista que no presente caso já houve sentença que extinguiu a fase de cumprimento do julgado (fls. 403/403-verso), sentença esta inclusive confirmada pelo E. TRF da 3.^a Região em grau de recurso (fls. 429/436). Desta forma, o pleito da exequente, se aceito, representaria a reabertura da fase de cumprimento de sentença, em flagrante afronta à coisa julgada (fl. 438).
3. Destarte, INDEFIRO o requerimento formulado, vez que já esgotada a prestação jurisdicional no bojo da presente demanda.
4. Intime-se. Após, restitua-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001743-3) - ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES E SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a apresentação nos autos dos demonstrativos de pagamento por parte da Funesp (fls. 299/370 e 373), requiera a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela executada.
4. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a executada por intimada, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3.^a Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se a União, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-22.2010.403.6118 - MARIA ROSA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 328/330: Considerando que o E. TRF da 3.^a Região negou provimento à apelação interposta pela parte exequente, mantendo assim a sentença de extinção da execução proferida por este Juízo à fl. 307, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo de forma definitiva.
2. Intimem-se e cumpria-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-08.2013.403.6118 - SOLANGE RODRIGUES REJES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SOLANGE RODRIGUES REJES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 241: INDEFIRO o requerimento de execução invertida formulado pela parte exequente, tendo em vista que o E. TRF da 3.^a Região negou provimento à apelação interposta contra a sentença de extinção da execução. Sendo assim, nada mais há de ser executado no presente feito.
2. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos em definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000574-31.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA

1. Fl. 92: Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal a fim de que comprove a conversão dos valores em seu valor, nos termos da decisão de fl. 90 e despacho de fl. 91 dos autos.
2. Se transcorrido o prazo in albis, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 91.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000663-54.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO E SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO

1. Fls. 196/198: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo ofertada pela parte executada, visando à quitação do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000655-72.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA DE MELO VIANA VIEIRA X FERNANDO LUIZ VIEIRA X MARILDA DE MELO(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP161146 - JAISA DA CRUZ PATAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO VIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DE MELO

1. Fl. 142: Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal a fim de que comprove a conversão dos valores em seu valor, nos termos dos despachos de fls. 140 e 141 dos autos.
2. Se transcorrido o prazo in albis, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 141.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001171-92.2013.403.6118 - ELPIDIO BOTELHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO BOTELHO

1. Fls. 129/131: Vista ao executado acerca da contraproposta de parcelamento ofertada pela União. Caso haja a aceitação das condições, deverá o executado providenciar os pagamentos da forma exposta pela exequente, apresentando os respectivos comprovantes nos autos.
2. Em caso de ausência de pagamento, tomem os autos novamente conclusos para apreciação do requerimento da exequente de prosseguimento da execução, mediante expropriação de bens do executado.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000576-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000576-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JAIR SANCHES GUIZILIM X JAIR DE PAULA GUIZILIM(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

SENTENÇA

(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu JAIR DE PAULA GUIZILIM, qualificado nos autos, nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137/90. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, de dois anos de reclusão e dez dias-multa. Destaca, nesse propósito, que o valor dos tributos suprimidos será considerado para agravar a pena em fase futura, nos termos do art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Considerando o vultoso prejuízo financeiro aos cofres públicos, no montante de R\$ 1.243.051,43, e a agravante mencionada no art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90, aumento a pena em um terço e fixo-a em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa. O dispositivo mencionado traz a seguinte redação: Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 71 - ocasionar grave dano à coletividade; Em razão da continuidade delitiva, aplico o art. 71 do Código Penal. Considerando que a prática criminosa repetiu-se com as mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução no período de 2003 a 2005, aumento a pena em 1/5 para fixá-la definitivamente em três anos, dois meses e doze dias de reclusão e quinze dias-multa (cf. STJ, HC 283720). Diante da situação econômica do Réu, arbítrio o valor do dia-multa, em cinco salários mínimos, vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de quinze salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condeno o Réu nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-66.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANDREY CARLOS DE CARVALHO(SP275707 - JULIANA BICUDO DE PAULA PIRES E SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 240/241. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração por tempestivos. Evidenciado o erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença: Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu possui mais antecedentes (proc. n. 220.97.010056-9, com condenação pelo crime tipificado no art. 157, 3º, do Código Penal com trânsito em julgado em 17.11.1998 - fl. 179 e proc. n. 0018481-77.2003.8.26.06.25, com condenação por crime de tráfico, com trânsito em julgado em 15.3.2006 - fl. 224). Embora o trânsito em julgado das condenações tenha ocorrido há mais de cinco anos, entendo que devem ser consideradas como mais antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de três anos de reclusão e quinze dias-multa. Considerando o concurso de circunstância atenuante da confissão com circunstância agravante da reincidência, entendo que elas devem se compensar mutuamente, de modo que mantenho a pena em três anos de reclusão e quinze dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes. Considerando a presença da circunstância atenuante da confissão, diminuo a pena em um sexto, ou seja, em dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 206), arbítrio o valor do dia-multa, em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizado desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Ressalvada prisão decorrente de outros processos, no presente caso, inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual reconheço ao Réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 311/312. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-56.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X RUAN LUIS DE OLIVEIRA SOARES X WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X MARCIO PALUMBO(SP363098 - SOLANGE KILLER)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante petição que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do **art. 334 do CPC**).

Nos termos dos §§ 9º e 10º do **art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE DE CASTRO TOLEDO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 10740544, em relação aos autos 5001164-39.2018.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001164-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAQUELINE DE CASTRO TOLEDO

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (caput do art. 334 do CPC).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito monitorio, nos termos do art. 701 do CPC, ou para oferecimento de embargos monitorios, nos termos do art. 702 do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZETE DA SILVA REIS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (caput do art. 334 do CPC).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS PRADO - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (*caput* do art. 334 do CPC).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001135-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON LUCIANO DOMINGOS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (*caput* do art. 334 do CPC).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (inc. I do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (inc. II do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2018.

RÉU: CELINA DOS SANTOS JULIEN MATUI, JIRON MATUI

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDADORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
RÉU: FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170, SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022, ANITA CRISTINA GUEDES - SP308895

DESPACHO

"Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza." (EREsp 1.185.828/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 01/07/2011).

Sendo assim, comprove a Autora sua hipossuficiência, no prazo de 10 dias, ou recolha as custas judiciais.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, regularize sua representação processual, indicando quem é o subscritor da procuração e comprovando poderes de representação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para verificação da competência e apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE QUELUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO TORRES COSTA - SP333706
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca do comprovante de depósito judicial anexado aos autos eletrônicos pela executada (documento ID 10445134), devendo manifestar-se nos termos do item 5 do despacho de ID 5945633.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-87.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS - SP188300
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 10542990, em relação aos autos: 0000843-46.2005.403.6118 e 0000479-69.2008.403.6118 tramitando na 1ª Vara de Guaratinguetá/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada da carta precatória que não citou o do réu - ID nº 10926741, para que requeira o quê de direito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14152

EXECUCAO DA PENA
0004925-34.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-69.2014.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X DAVID SILVA DE SA(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP282504 - AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se o advogado EDUARDO FERRARI GERALDES- OAB/SP 215.741, com endereço na Rua João Cavalaria, nº 118, Ponte Grande, Guarulhos - SP, para que informe o endereço atualizado do executado DAVID SILVA DE SÁ, bem como informe se o executado está dando continuidade a pena de prestação de serviços no Centro Espirita Nosso Lar Casas André Luiz. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a decisão proferida em sede de recurso, a qual anulou a sentença proferida e determinou a realização de perícia, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se, especificando as provas desejadas, notadamente indicando em qual empresa deverá ser realizada a perícia técnica, assim como fornecendo o endereço da mesma.

Com a juntada da especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, no mesmo prazo. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. José Nivaldo Cardoso de Oliveira, CREA nº 5062928997, engenheiro, para realização da perícia necessária.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO VALDEMAR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES LORDELLO - SP147188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KELLY CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, ALESSANDRO ALBA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra a CEF, Kelly Cristina Alba e Alessandro Alba, objetivando a adjudicação compulsória de imóvel objetivo de contrato de arrendamento residencial (PAR). Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Por outro lado, o fato de constar pessoa física (ente expressamente admitido pela Lei nº 10.259/2001) no polo passivo do feito, em litisconsórcio com a CEF, igualmente não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante se vê dos precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o polo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado Juizado Especial Federal). (TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, CC 200404010395290, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJ 08/12/2004) destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESPOSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DO TRF. 1. Da exegese do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/01, combinado com o preceptivo legal inserto no art. 10 da Lei nº 9.099/95, depreende-se que a presença de pessoa física no polo passivo da demanda não afasta a competência do JEF, tendo em vista já ter sido firmada em razão do valor da causa. 2. Consoante os termos do art. 113 do CPC, deve ser reconhecida de ofício a incompetência do TRF para o conhecimento e exame de recurso versando sobre causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que não encontra adequação típica nas ressalvas contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. A Juíza que proferiu a sentença encontrava-se no exercício cumulativo da competência da Vara Comum e do JEF. Assim sendo, não há que se cogitar de falta de jurisdição, tampouco de incompetência absoluta, reduzindo-se a relevância da incompetência da Vara Federal Comum à da consequente incompetência deste Tribunal para julgamento do recurso interposto pelo INSS. Precedente do STF. 4. Incompetência deste Tribunal declarada. Remessa dos autos à Turma Recursal. (TRF2, AC 00080548520024025110, Rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, DJ 27/01/2006) destaques nossos

Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006204-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARY OTA

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14154

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011273-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA LOPES DOS SANTOS

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 14155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010987-95.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-06.2013.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DIAS PORCIUNCULA X FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR(SP331804 - FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS E RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA E RS085513 - RAFAEL OLIVEIRA SOSA)

Trata-se de pedido de quebra de sigilo bancário requerido pela defesa do réu ANDERSON DIAS, acusado do crime de tráfico internacional de drogas, em audiência de instrução e julgamento (fls. 579/585). A defesa também requereu a expedição de ofício à Justiça Estadual de Rio Grande/RS para que informe os apontamentos que existem em nome do referido acusado, a fim de que seja requerido, nos autos de crime de porte de armas, eventual laudo de potencialidade lesiva da arma. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, X e XII, garante a inviolabilidade da vida privada, do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade, nos seguintes termos: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...). A própria constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Tratando-se de quebra de sigilo bancário, aplicam-se os arts. 1º, 4º da Lei Complementar nº 105/2001. Analisando o requerimento da defesa do acusado ANDERSON DIAS, constato os requisitos legais, constantes do mencionado art. 1º, inclusive, de seu § 4º, in verbis: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; Assim, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais, para ofender os interesses públicos, seus direitos, elencados na Lei Primeira, devem ser vistos de modo relativo, devendo o interesse público, ressalte-se, nesses casos de exercício indevido dos direitos individuais, ser superior ao poder do particular. Com relação à quebra de sigilo fiscal, o artigo 198 do CTN dispõe que: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 1º. Excetuam-se do dispositivo neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (...) Deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, tampouco impedir as autoridades constituídas de realizar as devidas investigações. No caso dos autos, trata-se de requerimento formulado pela própria defesa do réu, informando inclusive seus dados bancários. De acordo com a defesa, a medida apresenta-se indispensável para que se proceda à elucidação dos fatos constantes do presente processo, o que considero estar contemplado pelo direito à ampla defesa dos acusados em processos criminais. Assim, defiro a quebra de sigilo fiscal e bancário do acusado ANDERSON DIAS PORCIUNCULA, CPF nº 192.246.402-3, com relação aos cinco meses antes do momento dos fatos até três meses depois, nas contas informadas pela defesa à fl. 579. Autorizo também consulta aos sistemas BANCEJUD E INFOJUD. Com relação ao laudo da arma apreendida com o acusado, conforme certidão de fl. 586, consta dos autos à fl. 423 o número dos autos em trâmite em Rio Grande/RS, assim, determino a expedição de ofício para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Grande, autos nº 023/2.13.0007833-4, para que seja encaminhado a este Juízo eventual laudo de potencialidade lesiva da arma. DECRETO o sigilo dos autos. Com o retorno das informações, dê-se vista às partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005671-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LONJAS TECNOLOGIA, ENERGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/14050185, registrada em 02/08/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida parcialmente, para o efeito de, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/14050185, registrada em 02/08/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, que a DI objeto deste *mandamus* já foi distribuída para o Auditor Fiscal responsável pela realização da conferência aduaneira documental, sendo que em vista da formalização de exigências no Siscomex no curso da fiscalização, o despacho está interrompido.

Parecer do Ministério Público Federal, requerendo o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial.

Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 VAGR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria percebido ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorre de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 02/08/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Porém, não é cabível o acolhimento do pedido em relação às DI's futuras.

Para impetração do Mandado de Segurança é necessária a demonstração da existência de um "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*" (art. 5º, LXIX, CF).

Esclarecendo a compreensão dessa expressão, ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação ou de fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os seus requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 36/37). – destaques nossos

A fiscalização aduaneira é realizada de forma individualizada em cada importação e exportação, não se podendo qualificar como abusivas, de forma genérica, toda e qualquer importação ou exportação que a impetrante veio e/ou virá a fazer.

Também não é possível a concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandado de segurança, não restando demonstrado, portanto, interesse de agir nesse aspecto. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECRETO ESTADUAL ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011) 2. Não ficou demonstrado o justo recio que legitimasse a impetração do writ, como tentou a agravante, sendo imprescindível a concretude dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito. Incidência da Súmula 266 da Súmula do STF: "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Agravo regimental improvido. (AROMS 201200138977, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE IPI NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. INVABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 4. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o writ preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembarço aduaneiro. 5. A única prova acostada para comprovar o justo recio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às "proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador", ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que "o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembarço das mercadorias, sob pena de perdimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário". 6. Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do II, IPI, PIS e COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo recio de lesão a direito líquido e certo. 7. A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandado de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandado de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada. 8. (...) 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 00060631520154036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1: 17/12/2015)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/14050185, registrada em 02/08/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança.

Diante do exposto, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento, pela impetrante, das exigências formuladas pela autoridade impetrada, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/14050185, registrada em 02/08/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a sucumbência mínima da impetrante (artigo 86, parágrafo único do CPC), as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594

RÉU: NUBE NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA, ANTONIO MARCOS ROGINI, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES ROGINI PERES LTDA

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594

Advogados do(a) RÉU: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

Advogados do(a) RÉU: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

DESPACHO

Ante o alegado na petição de ID 10859570, aguarde-se em arquivo sobrestado a juntada aos autos dos depoimentos existentes nos autos físicos.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003647-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Reitero os termos do despacho de ID 10495444 e determino o arquivamento do feito, uma vez que a parte não requereu medida apta ao regular prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023523-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE SANTOS CASSIMANO BRANDAO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. DAIANE SANTOS CASSIMANO BRANDAO, CPF: 33569418871, Endereço: LARANJAL, 117, Bairro: JD BELA VISTA, Cidac GUARULHOS/SP, CEP: 07132-600, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na íntima cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47C52B10F>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,

Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS e ICMS-ST no regime de substituição tributária, na forma da Lei nº 12.973/2014, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que o ICMS e ICMS-ST não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado do STF sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Passo a decidir.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240.785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. AFURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF Pleno, RE 574.706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo etc, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsiderei o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Acresço, ainda, que o TRF 3ª Região tem adotado entendimento no sentido da aplicação do julgamento do C. STF aos casos em que se discute a questão, inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 (até porque essa legislação não trouxe alteração substancial da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS), consoante acórdãos assim ementados:

TRIBUTÁRIO. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. NÃO COMPROVADA SILENCIOSA À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. -O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o desabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Trib. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEZARIO, Segunda Seção, j. 02/05/2017, DE 15/05/2017). -No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. - O pedido de compensação não pode dispensar a juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, inorreu. -Anoto-se que não há de exigir todo o acervo probatório, tampouco aferir valores, mas tão somente demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois com prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, com o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. -No caso dos autos, verifico que o impetrante não juntou qualquer documento comprobatório do pagamento do imposto que pretende abater da base de cálculo, vale dizer, sequer demonstrou estar submetido à relação jurídica tributária que questiona, de modo que igualmente descabe o reconhecimento do direito a compensar o alegado indébito. -Apelação improvida. (QUARTA TURMA, AMS 00070536520084036100, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 21/09/2017 - destaque)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JÚZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 23/03/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, asseverando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão proferido em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (SEGUNDA SEÇÃO, E 00294139120084036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF31711/2017 - destaque)

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS no regime de substituição tributária (ICMS-ST).

Nesse caso, o contribuinte substituído responsabiliza-se antecipadamente pelo cálculo e pagamento do montante do tributo da operação própria e das sucessivas, desobrigando os contribuintes subsequentes (substituídos) do seu recolhimento. Tal sistemática, contemplando todo o ciclo de tributação, antecipa uma obrigação tributária que só nasceria quando da ocorrência dos consecutivos fatos geradores expressamente previstos em lei. Em suma, a legislação elege um responsável pelo pagamento (substituto), que terá o dever de reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes.

Porém, o substituído (no caso, a impetrante) arca com o ônus financeiro da tributação que lhe é repassado pelo substituído, pois terá de reembolsar o contribuinte substituído pelo valor pago antecipadamente a título de ICMS-ST.

Portanto, à semelhança do que ocorre com o ICMS normal, o ICMS-ST é imposto recuperável, pois é embutido no preço que o contribuinte substituído atribui à sua mercadoria, nas operações de venda. Nas duas hipóteses o montante do imposto é ônus fiscal do contribuinte substituído e não faturamento. O ICMS e o ICMS-ST diferem apenas relativamente à forma de recolhimento (ocorrendo apenas a alteração da responsabilidade pelo recolhimento antecipado do tributo), porém, não se altera a essência da sistemática do regime não cumulativo do ICMS.

Disso, concluo que o substituído tem direito a excluir o valor do ICMS-ST, pago no momento das suas aquisições integrante do preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, da base de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS.

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repetere*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAFALDA BERINO

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10700971: intime-se autora a manifestar-se sobre petição e documentos juntados em 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003190-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOILSON SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006226-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO EIRELI, ANA CLAUDIA CERQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. PAI DA ETERNIDADE SUPERMERCADO E, CNPJ: 15453325000105, Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1450, Bairr COCAIA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07130-000; 2. ANA CLAUDIA CERQUEIRA DOS SANTOS, CPF: 14365841831, Endereço: AVENIDA DOUTOR CARLOS DE CAMPOS, 211, Bairro: PARQUI RENATO MAIA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07114-230, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento c débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/0519FDD69A>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ê) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Ci Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, c Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005907-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OMEGA - COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo patrimonial versado nos autos (valor das mercadorias cuja liberação de trânsito pretende), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou, caso não seja possível, a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 28/03/2017 (NB 42/181.795.495-1).

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Sustenta a vedação ao retrocesso em matéria previdenciária e pleiteia a aplicação do princípio *in dubio pro misero*. Alega, por fim, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.032/95.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's, insuficiência das provas apresentadas.

Decisão saneadora, concedendo prazo para a parte autora juntasse aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Manifestação do autor, reiterando o pedido de prova pericial, oitiva de testemunhal, expedição de ofício.

Relatório. Decido.

Declaro a preclusão temporal em relação à produção de provas, tendo em vista a estabilidade da decisão saneadora, já que nenhuma insurgência foi manifestada pela parte autora no prazo concedido (5 dias). Assim, o feito encontra-se em termos para julgamento do mérito. Ressalto que do ponto de vista processual não há que se falar em hipossuficiência da parte autora, porquanto representada por advogado regularmente constituído, que foi devidamente intimado da decisão saneadora.

Passo ao exame do mérito.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBES À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá rescaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiligrante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. (...) 13. Ainda que se pudesse acatar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, AFE664.335/SC, Relator Ministro LUZ RUX J, 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRÉSENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impedir orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUFSSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV).** ARTS. 57 E 58 D

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tem
2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a lei**
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada**.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Tipografia São Paulo Ltda. de 01/03/1988 a 15/12/1988, como Ajudante Geral (Id. 6331186 - Pág. 20 e 6331190 – Pág 3)**
- b) **Copibras Artes Gráficas de 01/02/1989 a 24/09/2011, como Impressor office set (Id. 6331179 - Pág. 3, 6331186 e 6331190 – Pág 3);**
- c) **Gráfica Editora Revelação (R. Calli Jorge Locações, Transportes e Serviços ME/ Ayuni Locações, Transportes e Serviços ME) de 02/05/2013 a Atual, como impressor (Id. 6331179 - Pág. 4 e 6331190 – Pág 3)**

O INSS enquadrou os períodos de 01/02/1989 a 28/04/1995 (por profissão – Id. 6331190- Pág 23), 29/04/1995 a 13/10/1996 (por agente químico – Id. 6331190- Pág 25) e 27/01/2004 a 26/04/2005 (por agente químico - Id. 6331190- Pág 25). De fato, tal como alega o autor, há um erro no processo administrativo na menção ao período de 01/02/1999 a 28/04/1995, porém, prevalece o período aqui corretamente mencionado.

Pois bem. O chumbo encontra previsão para enquadramento no código 1.2.4, do quadro I anexo ao Decreto 83.080/79, 1.2.4 do quadro III, anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.0.8, do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

O chumbo ainda é listado como substância cancerígena na "Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINHA" da Portaria Interministerial nº 9/2014, publicada pelo MTE no DOU de 08/10/2014, justificando-se, portanto, o enquadramento em decorrência de sua mera presença no ambiente de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. (...) V - Devem ser mantidos os termos a sentença quanto ao reconhecimento de atividades sob condições especiais os períodos de 20.12.1984 a 15.05.1985 e de 01.01.2000 a 19.04.2007, nas empresas Baterias Ajax Ltda e Ind. Tudor SP de Baterias Ltda, haja vista o contato com chumbo, conforme formulário e PPP, de forma habitual e permanente, agente nocivo previsto no código 1.2.4, 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e Decreto 3.048/99. VI - **O §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.** VIII - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%), aqui reconhecidos, somados aqueles inconfessos comuns e especiais, totaliza o autor 23 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 39 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de serviço até 13.07.2011, conforme planilha, ora anexa, parte integrante da presente decisão. IX - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir de 13.07.2011, data do requerimento administrativo. Não há falar-se em prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2012. X - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF3, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0007207-20.2012.4.03.6108, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 04/05/2016 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. CHUMBO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 5. **A exposição ao chumbo enquadra-se no código 1.1.1, 1.1.6 e 1.2.4 do Decreto nº 58.831/64, dos itens 1.1.1, 1.1.5 e 1.2.4, do Decreto nº 80.080/79, e do item 4.0.0, do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.** 6. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. DIB na data do requerimento administrativo. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApReeNec 1934463, 0008882-61.2011.4.03.6105, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, e-DJF3 10/08/2018 – destaques nossos)

Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão do período de 14/10/1996 a 26/01/2004 e 27/01/2005 a 03/05/2006 (Copibrasa) em razão da exposição ao chumbo, conforme PPP Id. 6331191.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo **em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido, o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáusticos constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015 – destaques nossos)

Considerando os agentes químicos informados no PPP (Id. 6331191), relativamente ao período de 04/05/2006 a 24/09/2011, verifico que os níveis a que estava submetido o autor estavam aquém dos limites de tolerância previstos na legislação (NR-15). Destaco que, quanto ao esse vínculo, limitei a análise da especialidade até 25/07/2011, tendo em vista que o autor, apesar de intimado em sede de saneamento a trazer aos autos informações posteriores a essa data, quedou-se inerte.

O ruído informado na documentação era inferior aos níveis considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Quanto ao vínculo com a empresa **Ayuni Locações, Transportes e Serviços ME**, o ruído informado na documentação para o período de 02/05/2013 a 28/03/2017 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o **Nível de Exposição Normalizado - NEN** se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do [Decreto nº 4.882, de 2003](#), aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) **de forma concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impenetrante trabalho exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. **Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser anulada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e negar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 – destaques nossos)**

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **02/05/2013 a 28/03/2017**, em razão da exposição ao ruído.

Cumpra-se anotar que a legislação estabelece *expressamente* que cabe "**ao segurado**" comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novaes Martinez, "*dúvida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação*" (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 94). Portanto, **no caso em análise não se está diante de situação que suscita "dúvida" mas de "ausência de prova" pela parte que tinha tal ônus expressamente estabelecido em legislação**, não havendo que se falar no *in dubio pro misero*.

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária*", que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por *princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos, razão pela qual, quando o caso, o in dubio pro misero deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. – (...). - **Em relação ao princípio in dubio pro misero, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n° 34). - Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária. - Afinal, "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, influyendo de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elcir Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). – (...). - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00305373720174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2018 - destaques nossos)**

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade "do artigo 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS"** sob alegação de violação a tratados internacionais ("*Pacto de São José da Costa Rica*" e "*protocolo de São Salvador*") especialmente no que tange a princípios de *proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social*.

A partir da EC 45/2004 abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com *status de emenda constitucional* quando "*aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros*" (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem *status de "supralegalidade"* (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com *prevalência hierárquica* em relação às leis ordinárias, mas não com *status de emenda constitucional*. Observados esses termos, não há que se falar em "inconstitucionalidade", já que não se está diante de "**controle de constitucionalidade**" e sim de "**controle de convencionalidade**".

Na inicial a parte autora ainda alegou que o STF "*firmou entendimento no sentido de que em matéria de direitos e garantias fundamentais sociais (Título II, Capítulo II da CF) é proibido o retrocesso social*", mencionando como precedente o ARE 845337/SP.

Quanto a esse ponto, é preciso, inicialmente, fazer um *discriminem*, posto que esse precedente tinha como cerne o debate quanto ao descumprimento de implantação de *políticas públicas* por ente federativo (na contratação de profissionais habilitados em LIBRAS) por alegada dificuldade financeira. Portanto, o precedente citado em nada se assemelha com o caso dos autos.

Na verdade, em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo, a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício) e existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos com o encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 – destaques nossos).**

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

No caso em análise o autor invoca o "não-retrocesso" não propriamente por "supressão" do "evento que gera o amparo" (a aposentadoria especial continua a existir), mas para "proteção" em relação às alterações legislativas que ajustaram os termos do benefício, especialmente no meio probatório, com exigência, por exemplo, de Laudo Técnico para comprovação do direito; pretendendo não apenas o restabelecimento do "critério de presunção a agentes nocivos", como também que se admita um enquadramento por "tramo de atividade" da empresa ou mesmo por "grau de risco empresarial".

Essa interpretação dada pela parte autora ao "*não retrocesso social*" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao *tempo presente* de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-defeso e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casseb Continentino, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prprio que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elicir Castello Branco, Seguranga Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público - não consubstancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/c/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos ao "in dubio pro misero" e "vedação ao retrocesso" ou inconstitucionalidade "do artigo 3º da Lei 9.032/95.

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 36 anos, 2 meses e 24 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91), fazendo jus, porém, à aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/02/1989 a 03/05/2006 e 02/05/2013 a 28/03/2017**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**28/03/2017**).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SERGIO LUIS ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSILANE SOUSA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: EDILEUZA CARVALHO SANTOS - SP325594, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA LOURDES DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CELIA FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIMEIRE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCIMARA LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003957-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DIONSON A. DA SILVA ESTACIONAMENTO - ME, DIONSON ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo do mandado".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR DA SILVA ZANON
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011655-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAZ BERNARDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias eventual manifestação da parte autora.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Observo razão na **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta depois do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Disso, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio passado desta ação judicial.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação de trabalho rural. No momento da morte, não se exigia recolhimento de contribuições previdenciárias. É o que se concluir da Lei nº 11.718/2008:

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no [art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Autora alega que falecido ostentava qualidade de segurado especial. Deverá, assim, fazer prova atividade rural, ainda que descontinua, no período anterior à morte (art. 39, inciso I, redação histórica, Lei nº 8.213/91).

A demonstração deverá dar-se, ao menos, por testemunhas e início de prova material (art. 55, §3º, Lei nº 8.213/91).

O meio de prova admitido, portanto, é oral e documental.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão por morte de segurado especial.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Defiro oitiva de testemunha, pedida pela autora.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2018, às 14 horas.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Intime-se autora a juntar, se desejar, eventual outro documento a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002042-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006102-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DOMINGOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA COBRA GUIMARAES - SP284099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0000419-14.2013.4.03.6121, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006113-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REBECCA DA SILVA LAGO - SP352499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONETE PAULINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISA DE BARROS GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAUDELINA MORENO QUINTEIRO SOARES REISHTATTER
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLAUCIA ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tutela sumária para "determinar de imediato o cancelamento do procedimento expropriatório que tramita perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, bem como seja determinado que não haja leilão do bem objeto da lide, além de que a requerida não insira o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito".

Parte autora narra que adquiriu um imóvel situado na Rua Matões, nº 177, no Condomínio Residencial Nova Bonsucesso, realizando financiamento de parte do valor, mediante alienação fiduciária, com débito em conta corrente. Notou que as prestações não estavam sendo debitadas e, em diligência, constatou que o imóvel havia sido transferido para a CEF, em decorrência de inadimplência. Afirma que não existem valores pendentes que justifiquem a execução extrajudicial.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Nesta cognição sumária, verifico, da documentação trazida com a inicial, que as prestações relativas ao imóvel, atinentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2017 foram efetivamente debitadas na conta corrente da autora (Id. 10782820 – pág 1). Ainda que não exista comprovante relativo ao mês de dezembro, parece indevida a cobrança descrita no doc Id. 10782819 - Pág. 5, relativo à purgação da mora.

Ainda, soa estranha a continuidade da cobrança das prestações, consoante comprovantes de pagamento das prestações de janeiro, março, abril e maio de 2018 (Id. 10782820 - Pág. 2/3), considerando a prenotação na certidão de registro imobiliário de 21/12/2017 (Id. 10782816 - Pág. 3), relativa à consolidação da propriedade.

Assim, vejo que a situação posta nos autos depende de maiores esclarecimentos, que poderão vir aos autos com o implemento do contraditório.

Porém, a fim de evitar dano irreparável à autora, consubstanciado na eventual alienação do bem a terceiros, com a consequente imposição de desocupação, bem diante dos elementos já constantes dos autos, tenho por presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, destacando que a autora possui cinco filhos menores que residem no imóvel em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência** para suspender quaisquer medidas tendentes à alienação do bem descrito na inicial, abstendo-se a ré, ainda, de promover quaisquer atos visando a desocupação do imóvel.

COMUNIQUE-SE a presente decisão, **com urgência**, à CEF, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos para as devidas anotações.

CITE-SE a ré, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 28/11/2018, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela irrevogabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006061-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CASTILHO

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CEF, em face da execução trabalhista nº 0098700-93.2005.502.0312 que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Sustenta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no art. 109, CF.

Relatei o necessário, DECIDO.

Observo incompetência da Justiça Federal para julgar a lide apresentada. É conclusão que alcanço, após análise do objeto deste feito, e, ainda, fazendo valer disposição constante do art. 109, I, CF, que excepciona expressamente as causas sujeitas à Justiça do Trabalho:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de acidentes de trabalho e as **sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;**

Diante do exposto, **reconheço incompetência da Justiça Federal** para julgamento da lide apresentada, **determinando remessa destes autos à distribuição perante a Justiça do Trabalho local**, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSPORTES TONIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROLL-TEC CILINDRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASIL SAO PAULO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14156

PROCEDIMENTO COMUM

0009011-58.2010.403.6119 - YHOKO KOMATSUBARA - ESPOLIO X MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fl. 383, no que tange à expedição de mandado de levantamento de hipoteca existente na matrícula do imóvel, uma vez que não partiu deste Juízo qualquer determinação para o registro da mesma. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007691-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007691-8) - MARIA CELIA DA SILVA (SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 491/198 pelos seus próprios fundamentos. Ciência à parte autora do agravo de instrumento interposto. Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à fl. 499, no que tange à expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Int.

Expediente Nº 14157

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-05.2014.403.6119 - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA (SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES (SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

ELIZABETH MARIA DE LIMA e THOMAS DE LIMA ajuizaram ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RONALDO CARLOS MORALES e VALERIA CARDOSO MORALES, objetivando que se declare a nulidade do contrato n. 1.4444.0524136-7 firmado em 14/02/2014, condenando as rés à devolução das quantias despendidas e ao pagamento de indenização por danos morais fixados pelo crivo do magistrado. Alegam os autores que firmaram contrato com os réus premidos por fraude contratual, pois os réus omitiram que possuíam diversos processos correndo contra si e que o imóvel estava ocupado por terceiro. Questionam, ainda, o valor da prestação que era de R\$ 806,19, mas teve a cobrança emitida no valor de R\$ 1.370,73. Indefiro o pedido de tutela (fl. 67/69). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelos autores (fls. 80/88), que foi convertido em retido (agravo em apenso à presente ação). A CEF apresentou contestação às fls. 89/112 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (por inexistência de solidariedade entre vendedores e credora fiduciária) e inépcia da inicial (por ausência de causa de pedir relacionada ao mútuo). No mérito afirma que não é responsável pela análise documental ou física para os mutuários, fazendo uma análise apenas como forma de garantia do crédito que concede nos financiamentos habitacionais. Sustenta ser evidente a desídia dos autores em vistoriar o imóvel e alega que a mensagem de fl. 61 evidencia que os autores tinham conhecimento dos processos existentes em nome do vendedor. Alega, ainda, inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento, que os valores cobrados relativos ao financiamento tinham previsão contratual, inclusive a quantia de R\$ 564,26 que se refere a taxas oriundas da concessão do financiamento (cobrada por ausência de amortização da dívida na ocasião adequada pelos mutuários) e que o negócio não padece de qualquer vício que justifique sua anulação. Afirma que a procedência da ação implica devolução da quantia de R\$ 81.810,00 mutuada aos autores, que até o momento não honraram nenhuma prestação do financiamento, não sendo responsável pelos danos materiais e morais alegados na inicial. Contestação dos corréus Ronaldo e Valéria às fls. 216/222 alegando que desde o início das negociações os autores tinham ciência da existência de processos judiciais em nome dos réus e mesmo assim deixaram as negociações transcorrerem. Afirma que após terem manifestado interesse em desistirem do contrato os autores se negaram a comparecer a todas as reuniões agendadas pela CEF visando levar a termo o débito, tendo enviado notificação extrajudicial ao patrono dos autores esclarecendo que não se opunham à solução amigável. Afirma que o imóvel não está ocupado e que, segundo os próprios autores afirmaram na inicial, visitaram o imóvel com a corretora. Alega não estar comprovada violação à boa-fé contratual pelos réus, não se justificando, portanto a anulação do contrato. Afirma que são os verdadeiros prejudicados pelo tumulto processual, pois até o momento não receberam qualquer valor relativo à transação pela CEF. Afirma que o comportamento contraditório dos autores caracteriza venire contra factum proprium, sustentam a inaplicabilidade do CDC e alegam que não foi comprovada a prática de ato pelos réus que justificasse a indenização por danos morais requerida. Réplica às fls. 162/165. Ronaldo e Valéria apresentaram RECONVENÇÃO às fls. 150/157 narrando os mesmos fatos e fundamentos jurídicos apresentados na contestação e pleiteando a condenação dos autores-reconvidos ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo. Contestação à reconvenção às fls. 175/177 afirmando que os reconvidados estão fideis, só tomando conhecimento de tal fato após apresentarem o contrato junto ao CRI e o oficial, aos 27/02/2014, fazer nota de devolução, quando então houve a troca de correspondência eletrônica com a corretora. Esclarecem que o contrato foi firmado em 14/02/2014, antes do conhecimento dos processos existentes em nome dos réus. Afirma que não houve liberação de crédito aos autores, nem a tradição do imóvel e que é incontestado o ato ilícito praticado pelos réus. Traslado às fls. 200/201 cópia da decisão proferida em impugnação à assistência judiciária gratuita que indeferiu a concessão desse benefício aos corréus Ronaldo e Valéria. Apresentado novo pedido de justiça gratuita pelos corréus (fls. 204/206). Em fase de especificação de provas os autores requereram a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal, documental e pericial (fl. 209). Não foram especificadas provas pelas rés. Sancionou às fls. 228/229, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial alegadas pela CEF, determinada a emenda da inicial no que tange aos pedidos indenizatórios (tanto da petição inicial quanto da reconvenção), deferida a realização da prova oral, indeferida a prova pericial, designada a realização de audiência e determinada a expedição de ofício à CEF. Realizada audiência de instrução (fls. 243/253), restando prejudicada a tentativa de conciliação por ausência dos autores (fl. 243). Deferida a expedição de ofício requerida pela CEF (fl. 283). Resposta ao ofício pela CEF à fl. 289, oportunizando-se a manifestação das partes. É o relatório, passo a decidir fundamentadamente. Preliminares da CEF já analisadas às fls. 228/229. Verifico a inépcia da inicial no que tange ao pedido de condenação por danos morais, tanto da petição inicial quanto da reconvenção. Com efeito, os artigos 319, IV, 322, 324 e 292, V, CPC, determinam que seja especificado o valor pretendido pela parte, inclusive a título de danos morais. Observado o disposto no art. 321, CPC, foi determinada expressamente a emenda da inicial a ambas as partes (fls. 229 e 229v.), quedando-se inertes quanto a esse ponto. Assim, a ação deve ser extinta sem análise do mérito em relação aos pedidos de danos morais deduzidos, tanto na petição inicial quanto na reconvenção. No que tange aos danos materiais alegados na petição inicial, no entanto, verifico que houve especificação pela parte autora no item prejuízos da inicial (fls. 05v./06), cabendo, portanto, a análise desse ponto no mérito. Da anulação/manutenção do contrato de compra e venda O artigo 481, CC define que pelo contrato de compra e venda um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Note-se que a compra e venda não é contrato translativo do domínio, mas uma promessa de transferência. Em nosso ordenamento jurídico, essa tradição, no caso dos bens imóveis, é feita pelo registro, conforme preceituam os artigos 1.227 e 1.245, CC. Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 e 1.247), salvo os casos expressos neste Código. (...) Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Trata-se de contrato sinalagmático (já que gera obrigações recíprocas para os contratantes) que tem como elementos integrantes: a) a coisa, b) o preço e c) o consentimento (que pressupõe a existência de capacidade das partes e a vontade livre, espontânea e consciente de contratar). Quando se trata de compra e venda de bens imóveis, diante a obrigatoriedade de observância do registro (e também de escritura pública para imóveis de valor superior a 30 salários mínimos), pode-se acrescentar um quarto elemento, relacionado à forma. A liberdade de contratar (autonomia privada) e a obrigatoriedade dos pactos (pacta sunt servanda), sempre fizeram parte da teoria clássica do direito contratual, estando ainda presentes em nosso ordenamento, como se verifica da primeira parte do artigo 421, CC. Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Porém, a doutrina contratual contemporânea, consolidou uma série de princípios, boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato, dentre outros, que também estabelecem os valores-base a nortearem a teoria contratual contemporânea. De acordo com Gustavo Tepedino a noção de boa-fé é ambivalente, comportando a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. A boa-fé subjetiva relaciona-se com o estado de consciência do agente por ocasião de um dado comportamento. (...) Já a boa-fé objetiva consiste em um dever de conduta. Obriga as partes a terem comportamento compatível com os fins econômicos e sociais pretendidos objetivamente pela operação negocial. (TEPEDINO, GUSTAVO; BARBOSA, Heloíza Helena. MORAES, Maria Célia Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 16 - grifo nosso) Daí conclui esse autor que a boa-fé contratual traduz-se na imposição aos contratantes de um agir pautado pela ética da igualdade e da solidariedade, ou seja, na condução dos interesses particulares de maneira consentânea com os valores sociais. Essa boa-fé dos contratantes é presumida, cabendo, portanto, a quem alega, comprovar a má-fé. No Capítulo V o Código Civil tratou da invalidade do negócio jurídico, adotando o princípio da confiança e da boa-fé, fazendo distinção entre negócios nulos e negócios anuláveis. No caso em análise, ficou claro ao término da instrução processual, que se está diante de caso de um defeito do negócio jurídico ensejado por um vício de consentimento. Desse modo, o contrato firmado está sujeito à anulabilidade. Vício de consentimento se dá nas hipóteses em que a manifestação de vontade dos agentes não corresponde ao seu íntimo e verdadeiro intento. A controvérsia a ser dirimida é se se trata de erro ou de dolo. De acordo com o Código Civil: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa. Ambos são vícios de consentimento que levam à anulabilidade do negócio jurídico. Todavia, no erro o agente incorre sozinho em lapso, sem interferência de terceiro ou da parte contrária. Já se houver indução ao erro, caracterizar-se-á o dolo. Enquanto no erro há uma (espontânea) falsa impressão das circunstâncias do negócio, no dolo tem-se um vício através do qual o agente é induzido a se equivocar em razão de manobras astuciosas, ardilosas e maliciosas perpetradas por outrem. Em síntese apertada, porém completa, no erro o agente se enganou sozinho; no dolo, foi induzido a erro, foi enganado. Ou seja, o dolo, nada mais é, senão um erro provocado por terceiro. (Farias, Cristiano Chaves e Rosenvald, Nelson. Curso de Direito Civil. JusPODIVM: Salvador, 2014, fl. 589). Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Os autores alegam na inicial que visitaram o imóvel com a corretora e o olharam só pelo lado de fora ignorando que ele estaria invadido por terceiros e que não sabiam da existência de processos em nome dos vendedores (fls. 02/05), pleiteando a anulação do contrato em decorrências de tais fatos. Conforme já constou quando da apreciação da lininar, a existência de algum apontamento em certidão não significa que o negócio não possa se realizar, nem implica necessariamente problemas ao comprador, mas indica assunção de riscos (que o comprador pode ou não estar disposto a assumir) ou necessidade de observância de cautelas para que não se prejudique futuramente a operação negocial. Esses fatos trazidos pelos autores não são, por si só, diretamente causas de nulidade do contrato (já que os particulares podem querer celebrar contratos mesmo sob essas circunstâncias de ocupação de terceiros ou existência de apontamentos em certidões), mas são fatores que podem influir na vontade (subjetiva) de realização do negócio, vale dizer: ou os autores sabiam das restrições e assumiram o risco do negócio (situação que não justifica a anulação do contrato) ou não sabiam da situação por erro ou ato desleal, ofensivo à boa-fé. Depreende-se do depoimento testemunhal e também do documento de fls. 57/61 que efetivamente os autores desconheciam a existência de processos em nome dos vendedores, vindo a tomar conhecimento dessa situação, pelo que consta de fls. 60/61, apenas em 06/03/2014 (quando já havia sido aprovado o financiamento pela Caixa Econômica Federal, datado de 27/02/2014 e com firma reconhecida em 27/02/2014 - fls. 11/37). Em seu depoimento a testemunha Roberta Nardy disse que prestava serviços na imobiliária Minúx e atendeu a ligação de Karina, que queria adquirir um imóvel. Levou a Karina para ver o terreno porque não tinha corretor disponível no dia e depois participou do ato de compra e venda celebrado por eles, prestando trabalho de assessoria jurídica. O compromisso de compra e venda foi feito em termo de 1 mês depois do telefonema. Os donos da imobiliária que fizeram toda a negociação. Na imobiliária não tinha departamento de análise documental, foi já direto a Caixa Econômica que olhou os documentos. A Karina teria levado documentação para a CEF, foi aprovada a documentação e já veio aprovado. A depoente não ganhou comissão pela venda, mas a imobiliária ganhou. A depoente atuou como se fosse uma estagiária da corretagem. A depoente é advogada e já tinha OAB na época. Quem pede documentos do vendedor é direto quem vai dar o financiamento. Acredita que a imobiliária também deve ter interesse em pedir esses documentos. Os compradores estavam cientes de que os vendedores tinham processos judiciais. A depoente não fez análise de certidões, soube da existência dos processos em nome dos vendedores porque consultou no site do Tribunal de Justiça. Considerando que o vendedor tinha outros bens e a CEF aprovou o financiamento, não tinha sentido não aprovar a venda. Alega que em razão de os vendedores possuírem outros imóveis mais valiosos, em caso de penhora, não seria o terreno em questão que seria penhorado. O imóvel não estava penhorado e não tinha nenhuma ação sobre esse imóvel. A depoente não

fez pesquisa de existência de processos na justiça trabalhista. A depoente exerce a advocacia na área trabalhista e empresarial. Ninguém lhe pediu para verificar a situação do vendedor e fazer essa pesquisa não era sua responsabilidade, pois não trabalhava lá com isso, foi só um dia esporádico. Informou à Karina acerca da existência da execução em nome do Ronald e da Valéria, mas não se recorda se antes ou depois do contrato ser efetivado. A Karina lhe perguntou se isso lhe dava problema. A depoente não informou nada, mas deu a entender que disse não haver problema para os compradores, disse para ela verificar se a CEF aceita, pois quem faz análise de crédito de contrato é a Caixa Econômica. A depoente prestava serviços elaborando carta de proposta, contrato de compra e venda e outros documentos que os interessados quisessem e às vezes levava as pessoas para verem os imóveis, pois à época tinha a pretensão de se tornar corretora e fazer o curso do CRECI, mas logo depois teve esse problema e desistiu. A depoente não foi contratada para analisar documentação de ninguém. Mostrado à depoente os documentos de fls. 57 a 61 confirmou ter realizado tratativas com a Karina via Whatsapp, mas que não pode atestar o conteúdo. Não sabe porque consta na conversa de fl. 59 que a Karina não poderia levar documentos para a imobiliária. Acerca do que consta de fl. 60 disse que deve ser alguma informação que o Luiz e o Felipe passaram para depoente, pois era apenas intermediária. Quanto ao que consta na fl. 61 no sentido de que era melhor ficar genérico, com omissão dos processos, confirma ter falado, pois os vendedores tinham outros bens e imóveis e a penhora não cairia sobre o terreno pequeninho que os autores estavam comprando. Não sabia que os vendedores tinham processo de falência contra si. Questionada sobre a declaração constante no documento de fl. 61 em que a Karina informa que não ficará com o terreno disse que não sabe, o que sabe é que eles foram na imobiliária. Afirma que a CEF conhecia e sabia que o vendedor tinha esse processo e também dos diversos bens em nome dele, pois senão ela não liberaria o financiamento. Afirma que todo banco tem conhecimento de pendências e do que a pessoa tem de bem material. A depoente só sabia da existência de um processo e avaliou que isso não teria problema, pois ele tinha diversos outros bens. Antes de ir ao cartório os compradores já sabiam dos processos em nome dos vendedores. Não sabe quais documentos foram requeridos pela CEF, pois a Karina tratou direto com a instituição financeira. A depoente foi advertida pelo juízo a não responder pela CEF sobre fatos dos quais não tem conhecimento, sob pena de ser considerado pelo juízo que está mentindo em seu depoimento. Disse que não entraram no terreno, só o viram por fora. Não se recorda porque não entraram no terreno. Levou-os para ver o terreno por curiosidade, também para conhecer o terreno. O vendedor não lhe entregou a chave do portão do terreno. Esclareceu que foram os compradores descobriram a existência da ação em nome dos vendedores e falaram para a depoente, mas não sabe se isso foi antes ou depois de eles assinarem o contrato com a Caixa Econômica, acredita que foi antes, pois acha que o correspondente da CEF pediu a documentação, analisou e falou que tinha uma ação em nome dos vendedores. Não lembra de ter sido proposto nada para os compradores, pois a CEF tinha aprovado. Não sabe se os autores tinham em mãos cópia da ação de execução. Do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia no SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário (fls. 11 a 17) constam as seguintes cláusulas: 1) VENDA E COMPRA E FINANCIAMENTO - O(s) VENDEDOR(ES) declara(m)-se proprietário(s) e possuidor(es) do imóvel descrito na letra D, livre de ônus (...). 10.1. Os vendedor(es) declara(m) que sobre o objeto do contrato inexistiu débito ou ação que comprometa a transação e responsabiliza(m)-se por eventuais débitos até esta data. (fls. 12 v. e 13 do contrato de financiamento). Do depoimento depreende-se, embora a testemunha tenha tergiversado, que houve intenção de vender o imóvel a despeito da situação econômica e jurídica dos vendedores e induzindo os compradores a erro, donde se constata indícios de má-fé na transação jurídica em questão. Das cláusulas acima transcritas, demonstra-se definitivamente a má-fé dos vendedores, já que fizeram declaração sabidamente não verdadeira, tendo em vista a existência de diversas execuções e ações monitorias ajuizadas contra si. Demonstra-se também má prestação dos serviços bancários, uma vez que às instituições financeiras não é permitido o financiamento de contratos que contenham informações inverídicas, como se se tratasse de terceiro completamente apartado da transação, ainda mais que, a relação entre os compradores e a Caixa Econômica Federal é de consumo. Após a assinatura do contrato, quando do registro imobiliário é que os compradores efetivamente tiveram conhecimento, pelo cartório de registro de imóveis, das diversas execuções ajuizadas contra os vendedores. Não há que se falar em venire contra factum proprium, nem tanpouco de erro substancial decorrente exclusivamente dos vendedores, que tentaram se informar, mas foram levados a crer que não havia nenhum problema com a situação dos compradores ou do imóvel, conforme o depoimento e o documento de fl. 61. Em relação à CEF, na minha da argumentação já desenvolvida, considero ter ocorrido falha na prestação do serviço bancário, uma vez que agiu com negligência ao promover um contrato de financiamento sem conferir a veracidade das informações prestadas pelo solicitante. Verifico de fl. 289 que não houve liberação dos valores do financiamento pela instituição financeira. Por outro lado, também não houve pagamento de nenhuma prestação do financiamento pelos autores à Instituição Financeira (fls. 274/277) e também não houve registro de tradição do imóvel perante o Registro Imobiliário (fls. 51/53). Como consequência da anulação do negócio por dolo, deve ser devolvido aos autores, pelos corréus Ronaldo e Valéria e pela Caixa Econômica Federal, que respondem solidariamente, o valor de sinal e complemento do financiamento (R\$ 18.190,00 - fls. 05v. e 48). Ressalto que, embora o valor de R\$ 3.190,00 tenha sido identificado como complemento do financiamento, o documento de fl. 48 identifica que o montante foi entregue por ocasião da proposta, não havendo indícios nos autos de que o valor tenha sido repassado à CEF, sendo devida a restituição, portanto, pelos próprios vendedores. Devem os réus ainda devolver, o valor relativo ao ITBI (fl. 45) desembolsado pelos autores. Em relação à CEF pelo desfazimento do negócio fica obrigada à restituição dos gastos despendidos com autenticação de documentos em cartório e taxas administrativas de serviços prestados na formalização inicial do financiamento que chegou a ser realizado (R\$ 306,00 de taxa de cadastro, R\$ 450,00 de taxa de avaliação do imóvel e R\$ 564,56 de outras taxas - fls. 06, 46/47 e 289). Ressalto que, a Caixa fez constar no instrumento contratual, a seguinte observação: Faz constar neste instrumento que a Credora Caixa Econômica Federal tem conhecimento das ações em nome dos compradores. (fl. 35). O que apenas reforça o argumento de que deveriam também saber, fazer constar e informar os signatários do contrato sobre a existência de ações contra os vendedores. Não se discute apenas o contrato de compra e venda, que pode ser alegado pela CEF em sua defesa, mas sim, de nulidade da compra e venda e do contrato de financiamento que contém afirmações falsas, ambos firmados sob um mesmo Instrumento Contratual. Considerando-os contratos coligados, ambos estão eivados de nulidade. Trata-se de verdadeiro distinguishing em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que vem excluindo a responsabilidade solidária das instituições financeiras em caso de contratos coligados em que seja questionada apenas a compra e venda e não o financiamento. No presente caso, questiona-se tanto a compra e venda quanto o financiamento, ambos eivados de nulidade insanável. Assim, mesmo que se entenda ser o caso de contratos coligados e não de contrato único, ambos apresentam nulidade, e, ainda, se trata de relação de consumo no que se refere ao contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, de forma que respondem a instituição financeira e os réus, estes por comprovada má-fé no negócio jurídico, solidariamente pelos valores acima discriminados. Nesse sentido há responsabilidade solidária e instituição financeira pelo descumprimento, por parte do vendedor, de contrato de compra e venda na hipótese em que participa no financiamento da compra, atuando em parceria com o fomentador da mercadoria no intuito de fomentar a atividade principal de venda. Isso porque os contratos de compra e venda e financiamento estão coligados, existindo um elo direto nas obrigações pactuadas. A responsabilidade do financiador independe da prática direta do ato que lesou o interesse do consumidor, devendo ser mitigado o princípio da relatividade contratual e preservados o da transparência, da boa-fé, da equidade e da função social dos contratos. Além disso, a solidariedade para a reparação do dano vem do fato de o agente financeiro ter se inserido na cadeia de fornecimento, devendo responder com os demais fornecedores nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 25, 1º, 28, 3º e 34 do CDC. (Voto do Ministro Relator Luis Felipe Salomão no REsp 1127403 / SP, 15/08/2014). Diante do exposto(a) julgo EXTINTO o processo, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (art. 485, I, do CPC) em relação ao pedido de danos morais formulado pelos autores na petição inicial. b) julgo EXTINTO o processo, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (art. 485, I, do CPC) em relação ao pedido de danos morais formulado na reconvenção. c) julgo a reconvenção, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e REJEITO a pretensão condenatória dos reconventos. d) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: c.1) declarar a nulidade do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI - Sistema Financeiro Imobiliário n. 1.4444.0524136-7;c.2.) condenar os corréus Ronaldo e Valéria e a CEF, solidariamente, à restituição dos montantes elencados na fundamentação. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que os valores devidos deverão ser acrescidos de juros e correção nos termos do Manual atualizado de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno os corréus e a CEF, solidariamente, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, montante esse que distribuo na seguinte proporção (art. 87, 1º, CPC): 90% do valor a ser pago pelos corréus Ronaldo e Valéria e 10% do valor a ser pago pela corré CEF. De-se ciência da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

Expediente Nº 14153

PROCEDIMENTO COMUM

0003195-90.2013.403.6119 - DELCIDIO CARDOSO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012501-15.2015.403.6119 - AVERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000354-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038458-98.2008.403.6301 - MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS X MARCELO MACIEL X MARCIA MACIEL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009156-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009156-7) - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008603-62.2013.403.6119 - JUAN NICOLLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X GERUSA DE SOUZA RODRIGUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

Expediente Nº 14158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007081-39.2009.403.6119 (2009.61.19.007081-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO FELIPPE DE LACERDA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de parcelas em aberto (parcelamento dos débitos previdenciários).

Sem prejuízo, solicitem-se informações atualizadas acerca dos referidos débitos, objetos das NFLD nº 37.139.973-4 e 37.178.641-0, em especial, se houve exclusão ou permanência dos mesmos no programa de parcelamento.

Com as respostas, vista ao MPF.

Expediente Nº 14159

INQUERITO POLICIAL

0009617-81.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP199477 - ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI)

Decisão proferida às fls. 172, em 05/07/2018: Aguarde-se a apresentação dos dois últimos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, referente à transação penal (jun/18 e jul/18), até o final do mês de julho deste ano. Findo o prazo sem a juntada dos comprovantes, intime-se a defesa constituída para comprovação dos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos comprovantes, vista ao Ministério Público Federal. Ato Ordinatório: Por ordem da MM Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa intimada, com a publicação do presente, a apresentar os dois últimos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, referente à transação penal (jun/18 e jul/18), no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 14160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012270-51.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEI LI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP317077 - DAVID CHIEN E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN E SP346499 - GLEICE CHIEN E SP354210 - NATALIA GALVÃO COSTA E SP114809 - WILSON DONATO)

Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, com fundamento na decisão de fl. 168, intimo a defesa de WEI LI, da referida decisão, exarada em audiência em 28/08/2018, para que sejam apresentadas alegações finais, no prazo de 05 dias. Segue parte da decisão: (...) 3. Após, intime-se a defesa para apresentação de suas alegações finais, no mesmo prazo; 4. As partes deverão manifestar-se se a falsificação é ou não grosseira; 5 Quando em termos, tomem os autos conclusos para sentença; 6 Saem os presentes intimados do ora deliberado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento)", no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14161

EXECUCAO DA PENA

000449-59.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-45.2007.403.6119 (2007.61.19.005268-1)) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO DOS SANTOS
Cuidam os autos de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005268-45.2007.403.6119, pela qual WILSON ROBERTO DOS SANTOS foi condenado à pena de 05(cinco) anos e 10(dez) meses de reclusão e 583(quinhetos e oitenta e três) dias-multa, em regime fechado.À fl. 120 foi juntada certidão de óbito do executado. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, juntando relatório de pesquisa do SNP/SINASSPA (fls. 128/131).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a notícia do falecimento do executado, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito de fls. 120, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Antonio Pedro dos Santos e Tereza Rosalina dos Santos, nascido aos 21/05/1958, RG nº 9.383.189 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal.Informem-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELENICE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a juntada pela Caixa Econômica da documentação solicitada.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14163

EXECUCAO DA PENA

0001040-46.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KATIA REGINA SALES

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 1999.61.81.001125-3, pela qual KATIA REGINA SALES SPADONI foi condenada à pena de 03(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Cálculo da pena de prestação pecuniária e multa às fls. 48. Deprecada a audiência admonitória para a Comarca de Balneário Camboriú/SC. A carta precatória foi cumprida (fls. 61/102). Pagamento da multa à fl. 112/113. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. Decido. Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, conforme fls. 61/102 e 112/113. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KATIA REGINA SALES SPADONI, filha de Maria Madalena Sales, nascida aos 03/02/1970, RG nº 22.435.312-3 e CPF nº 256.319.738-47. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Por primeiro, tendo em vista a habilitação requerida às fls. 05 (ID 4305318), intime-se a parte exequente para que junte a certidão dependentes habilitados à pensão por morte, bem como certidão de trânsito em julgado certificado nos autos principais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende o benefício auxílio acidente.

DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **19 de outubro de 2018, às 16:00 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
- 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Quesitos do INSS juntado às fls. 34 (ID 10876042).

5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006030-87.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA ROSANA DEL COLLETTI - SP169300

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face de absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

AUTOS Nº 5002918-13.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da r. sentença prolatada às fls. 18 (ID 10259649), bem como o exequente da expedição do alvará de levantamento às fls. 19 (ID 1056025), providenciando a sua impressão e o levantamento junto à CEF, observando-se o prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR AMARAL DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALMIR AMARAL DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com a nova regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade urbana de 27/04/1977 a 12/11/1977, 01/12/1995 a 02/05/00, 01/06/04 a 09/02/05, 04/11/05 a 01/02/06, 16/05/06 a 25/10/07, 27/12/07 a 02/06/11, 03/06/11 a 01/12/01 e 02/12/11 a 25/07/17, bem como de tempo especial nos períodos de 19/12/1977 a 10/05/1978, 01/09/1978 a 29/09/1978, 02/04/1979 a 10/08/1987, 12/08/1987 a 05/09/1988 e 24/01/1989 a 26/12/1994, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 9186206).

Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (ID 9618071).

O INSS apresentou a contestação (ID 9919229), pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 10467200), com pedido de produção de prova pericial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, porque desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal, ressaltando-se que a parte autora trouxe aos autos o citado documento obrigatório.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Do tempo urbano comum

Os períodos de 27/04/1977 a 12/11/1977, 01/12/1995 a 02/05/00, 01/06/04 a 09/02/05, 04/11/05 a 01/02/06, 16/05/06 a 25/10/07, 27/12/07 a 02/06/11 constam da CTPS (ID 9186218 - fl. 47, pg. 10; fl. 68, pg. 13; fl. 69, pgs. 14/15; fl. 70, pgs. 16/17), sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Assim, devem ser considerados tais períodos.

Quanto aos períodos de 03/06/2011 a 01/12/2011 e 02/12/2011 a 25/07/2017, constam anotações contemporâneas de salário na CTPS (fl. 75, pg. 29), além dos referidos vínculos constarem do CNIS (ID 9186225, fl. 234) e RCTC (ID 9186225, fl. 242).

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 19/12/1977 a 10/05/1978, 01/09/1978 a 29/09/1978, 02/04/1979 a 10/08/1987, 12/08/1987 a 05/09/1988 e 24/01/1989 a 26/12/1994.

Quanto aos períodos de 19/12/1977 a 10/05/1978, 01/09/1978 a 29/09/1978 e 02/04/1979 a 10/08/1987, o pedido de reconhecimento de tempo especial se funda na alegação de exercício da atividade de fixador. No particular, mostra-se inviável o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço, uma vez que a atividade não é daquelas que constam da legislação previdenciária como aptas a gerar o enquadramento pretendido. Acresça-se, por relevante, que o autor não trouxe nenhum documento apto ao enquadramento como tempo especial de labor.

Para os períodos de 12/08/1987 a 05/09/1988 e 24/01/1989 a 26/12/1994, o Autor juntou PPPs (ID 9186223 – fls. 89/90 e ID 9186224 – fls. 154/155) que demonstram exposição a ruído além do limite regulamentar de 80 dB, vigente nos períodos, computando-se como período especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:		5004015-48.2018.403.6119			Sexo (M/F):		M									
Autor:		Valmir Amaral de Queiroz			Nascimento:		25/04/1957			Citação:						
Réu:		INSS			DER:		25/07/2017									
		Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98								
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			27 04 1977	12 11 1977	-	6	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			19 12 1977	10 05 1978	-	4	22	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			01 09 1978	29 09 1978	-	-	29	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			02 04 1979	10 08 1987	8	4	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-

5		ESP	12 08 1987	05 09 1988	-	-	-	1	-	24	-	-	-	-	-	-	-	-
6		ESP	24 01 1989	26 12 1994	-	-	-	5	11	3	-	-	-	-	-	-	-	-
7			01 12 1995	02 05 2000	3	-	15	-	-	-	1	4	17	-	-	-	-	-
8			01 06 2004	09 02 2005	-	-	-	-	-	-	-	8	9	-	-	-	-	-
9			15 08 2005	16 08 2005	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-
10			04 11 2005	01 02 2006	-	-	-	-	-	-	-	2	28	-	-	-	-	-
11			16 05 2006	25 10 2007	-	-	-	-	-	-	1	5	10	-	-	-	-	-
12			27 12 2007	02 06 2011	-	-	-	-	-	-	3	5	6	-	-	-	-	-
13			13 04 2011	01 12 2011	-	-	-	-	-	-	-	7	19	-	-	-	-	-
14			16 11 2011	25 07 2017	-	-	-	-	-	-	5	8	10	-	-	-	-	-
Soma:					11	14	91	6	11	27	10	39	101	0	0	0	0	0
Dias:					4.471			2.517			4.871		0					
Tempo total corrido:					12	5	1	6	11	27	13	6	11	0	0	0	0	0
Tempo total COMUM:					25	11	12											
Tempo total ESPECIAL:					6	11	27											
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	9	9	14											
Tempo total de atividade:					35	8	26											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)												
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes													

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que "propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção". (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que o autor alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Inere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penitência, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 350589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora os períodos de 27/04/1977 a 12/11/1977, 01/12/1995 a 02/05/00, 01/06/04 a 09/02/05, 04/11/05 a 01/02/06, 16/05/06 a 25/10/07, 27/12/07 a 02/06/11, 03/06/2011 a 01/12/2011 e 02/12/2011 a 25/07/2017, bem como para enquadrar como atividade especial os períodos de 12/08/1987 a 05/09/1988 e 24/01/1989 a 26/12/1994, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 25/07/17, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: VALMIR AMARAL DE QUEIROZ

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **25/07/2017**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/09/2018**

1.2. Tempo especial: **12/08/1987 a 05/09/1988 e 24/01/1989 a 26/12/1994**, além do reconhecido administrativamente.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007826-72.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ANYIGOR(SP205173 - ADRIANA PIRES)

Preliminarmente, nos termos do artigo 203, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005, providencie a Secretaria a baixa do número da restauração no sistema, por meio de rotina própria, mantendo-se ativo apenas o número original dos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais escritos. Em seguida, intime-se a Defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Tudo cumprido, venham conclusos para sentença. (PRAZO PARA DEFESA)

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DAMASO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado. Pediu a justiça gratuita.

Inicial com procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (fl. 87), cumprida às fls. 88/102.

O autor comprovou ter efetuado novo requerimento administrativo n. 42/182.506.577-0 (ID 2663502 – fl. 126), indeferido por não considerar o período de 01/04/1987 a 30/06/1996 e 01/08/1999 a 15/02/2017 como tempo especial.

O autor juntou cópia do processo administrativo referente ao NB 42/165.691.365-5 (ID 2828230).

Contestação, impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Indeferida a tutela, concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Réplica.

Convertido o julgamento em diligência, acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

O autor promoveu o recolhimento das custas processuais.

Em termos de prosseguimento, instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgrRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 8.212/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de **06/03/1997 a 01/07/2013, laborado na empresa Laboratório Avamiller de Cosméticos Ltda.**

No caso concreto, o período de **01/04/1987 a 05/03/1997** foi reconhecido pela ré no bojo do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor (NB 165.691.365-5, DER 01/07/2013) em decisão que consta à fl. 110 (ID 2828235). Contudo, tal decisão foi revista (ID 2936235 – fl. 84) por ocasião do segundo requerimento administrativo formulado pela parte autora (NB 182.506.577-0, DER 12/06/2017), de modo que passo ao exame judicial dos períodos laborados na empresa Laboratório Avamiller de Cosméticos Ltda.

No tocante aos referidos períodos, o autor comprovou através do PPP acostado sob o ID 2828230 – fl. 101/107 que trabalhava exposto a ruído e agentes químicos.

Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os períodos de:

- **01/01/1998 a 31/07/1999**, pela exposição a acetado de etila, acetato de butila, tolueno, etanol e isopropanol (agentes nocivos com previsão nos itens 1.2.11 e 2.5.5 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.0.3.d e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99), sem utilização de EPI eficaz a neutralizar os agentes nocivos, tudo conforme o mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 101/107; e

- **01/04/1987 a 31/12/1997 e 23/04/2002 a 30/03/2003**, pela exposição a ruído de 86 dB e 100 db respectivamente, segundo o mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 2828235).

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito:

ANEXO I DA SENTENÇA																		
Proc:		5001631-49.2017.4.03.6119		Sexo (M/F):		M												
Autor:		Jose Damaso da Silva Santos		Nascimento:		15/11/1967		Citação:										
Réu:		INSS		DER:		01/07/2013												
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98												
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			12 03 1987	31 03 1987	-	-	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2		ESP	01 04 1987	05 03 1997	-	-	-	9	11	5	-	-	-	-	-	-	-	
3		ESP	06 03 1997	31 12 1997	-	-	-	-	9	26	-	-	-	-	-	-	-	
4		ESP	01 01 1998	31 07 1999	-	-	-	-	11	15	-	-	-	-	7	15	-	
5			01 08 1999	29 02 2000	-	-	-	-	-	-	-	7	-	-	-	-	-	
6			01 03 2000	21 03 2001	-	-	-	-	-	-	-	1	-	21	-	-	-	
7			22 03 2001	22 04 2002	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	-	-	-	
8		ESP	23 04 2002	30 03 2003	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	8	
9			31 03 2003	12 06 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	2	13	-	-	-	
Soma:					0	0	20	9	31	46	16	10	35	0	18	23		
Dias:					20				4.216		6.095	563						
Tempo total corrido:					0	0	20	11	8	16	16	11	5	1	6	23		
Tempo total COMUM:					16	11	25											
Tempo total ESPECIAL:					13	3	9											
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		18	7	1											
Tempo total de atividade:					35	6	26											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelos regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes													

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/04/1987 a 31/07/1999 e 23/04/2002 a 30/03/2003** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **12/06/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucunbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE DAMASO DA SILVA SANTOS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 12/06/2017

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006093-15.2018.4.03.6119

AUTOR: EMERSON CHAVES BARBOSA, ELMILENA DE MORAES MARCOS CHAVES, EVERSON PEREIRA, ELIZEU DE SOUZA CARREIRA, EDSON JOSE BATISTA, ELINALDO SANTOS DE OLIVEIRA, EDSON SANTANA DOS SANTOS, EDSON LUIS CASARIN SOARES DE ALMEIDA, ELI LOPES DO NASCIMENTO, EDINEUSA MARIA ALEGRE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao ETRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5002553-56.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ACRILSILVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS EM ACRILICO, POLICARBONATO E SIMILARES LTDA, MARCOS PAULO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA LUCIA SERVIDONE ZAMPIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONNIS PINTO COSTA - MG140233, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação imediata do medicamento ENASIDENIBE – IDHIFA.

Em síntese, alega ser portador de Leucemia Mieloide Aguda (LMA), de alta letalidade, necessitando do uso continuado do referido fármaco, não fabricado no país e sem similar nacional, sob risco de morte.

Incluído, de ofício, o Chefe do Posto da Anvisa no polo passivo do feito, e **concedida a liminar** (id 9712273).

Negativa de recebimento de notificação da Anvisa (id 9761225) e memorando (id 9761233), do qual sobreveio decisão determinando, em relação ao funcionário da Anvisa: a expedição de ofício ao MPF para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade, ao superior hierárquico para apuração de eventual falta funcional e aplicada multa processual no valor de 20% do valor da causa (id 9768463).

Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (id 9877341).

Informações da Anvisa, alegando sua ilegitimidade passiva em razão da liberação da mercadoria por esta em 27/07/18, requerendo reconsideração da decisão que determinou a expedição de ofícios ao MPF e superior hierárquico de seu servidor, bem como da aplicação da multa por ter se recusado a receber a notificação judicial (id 9899391).

Informações da SRF afirmando que em razão da determinação judicial a mercadoria foi entregue em 02/08/18 e retirada em 03/08/18, mas **consta exigência desde 31/07/18 de recolhimento do imposto de importação** (id 10121485).

A União e a Anvisa requereram o seu ingresso no feito (id 10409272, 10483149).

A Anvisa noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5020986-35.2018.403.0000** (id 10484415).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, é caso de **extinção do feito sem resolução do mérito quanto à autoridade impetrada da ANVISA**, uma vez que sua licença já havia sido emitida ainda antes da impetração, carecendo, assim, de interesse processual.

Com efeito, esta parte sequer fora incluída na lide pela impetrante, decorrendo sua sujeição passiva neste feito a erro material do juízo, restando prejudicadas todas as determinações em face dela.

No mais, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a imediata liberação medicamento ENASIDENIBE – IDHIFA - DI 18/1373171-5.

Entendo que os dispositivos regulamentares invocados na inicial, art. 579, II, do Decreto 6.759/09 e art. 47, VI, da IN 680/2006, não se aplicam ao caso em tela, visto que tratam de hipóteses de força maior e urgência **pública**, sendo que no caso a urgência é **individual**.

O que tal situação demanda é a **especial urgência no desembaraço, não sua dispensa**, não havendo nenhuma norma que desobrigue os portadores de doença grave de observar a legislação aduaneira ou lhes admita importação irregular.

Non obstante, a liminar deferida foi satisfativa e irreversível, cabendo apenas a confirmação da liminar pelo **reconhecimento do fato consumado**, sem prejuízo de que o Fisco realize a devida cobrança dos impostos e multas eventualmente incidentes pelas vias próprias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto à autoridade impetrada da ANVISA, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual, restando prejudicadas quaisquer determinações anteriores do juízo em seu desfavor.

No mais, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), admitindo a liberação dos medicamentos em face do fato consumado com a sua liberação independentemente do desembaraço aduaneiro regular, sem prejuízo da exigência de eventuais tributos e multas incidentes pelas vias próprias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que não reconhecido o direito, mas sim a consumação fática da liminar, entendo não haver necessidade de reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5020986-35.2018.403.0000** (id 10484415), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FANEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das Contribuições a Terceiros (Salário-Educação, INCRA e SEBRAE) apurados periodicamente pela Impetrante, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário até decisão final e que determine a autoridade coatora não se abster de fornecer/renovar a Certidão de regularidade fiscal, bem como não inscrever o nome da impetrante no CADIN.

Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento da impetrante, pela natureza peculiar de cada uma delas.

Emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 2.270.485,14, com recolhimento de custas judiciais em complementação (ID 5956658).

Afastada eventual prevenção e **indeferida a liminar** (id 7717608).

O **FNDE** alegou sua ilegitimidade passiva e desinteresse em integrar o feito, ante a legitimidade ativa da PGFN para a defesa de referida autarquia; prescrição; necessidade de comprovar o recolhimento do salário-educação e que este não foi transferido ao contribuinte (id 8749490).

O **INCRA** alegou sua ilegitimidade passiva e desinteresse em integrar o feito, ante a legitimidade ativa da PGFN para a defesa de referida autarquia; prescrição (id 8749811).

Informações do DRF (id 9150885).

O **SEBRAE/SP** alegou sua ilegitimidade passiva e desinteresse em integrar o feito, ante a legitimidade ativa do SEBRAE Nacional (id 9587774).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 21).

Sem informações.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do FNDE, INCRA, SEBRAE/SP neste feito, visto que, sendo destinatário da contribuição em discussão, remanesce interesse na lide, a despeito da legitimidade também da autoridade impetrada, titular da competência para fiscalização e cobrança.

Nesse sentido.

RECURSO DE SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI N. 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO. SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição.

3. À toda evidência, o SEBRAE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo unitário. Nesse sentido, múltiplos precedentes desta Corte: REsp. n. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1546558 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01.10.2015; AgRg no REsp 1456732 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.06.2015; REsp. n. 1.514.187 - SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.06.2015; AgRg no AREsp. n. 664.092 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015; AgInt no REsp. n. 1.629.301 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.03.2017.

4. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas sim de litisconsórcio passivo unitário. Assim, uma vez indicada na inicial, a entidade terceira há que integrar a demanda, não havendo nulidade para os casos onde não a integrou.

5. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 201800812350, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB-.)

Da mesma forma, rejeito a alegação de necessidade de comprovar o recolhimento do salário-educação e que este não foi transferido ao contribuinte, ante a juntada dos extratos que acompanham a petição id 5717255.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

A segurança é de ser denegada.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (**Salário Educação, INCRA, SEBRAE**) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada.

Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "ad valorem" pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAL, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC, APEX e ABDI, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Viável solver o apelo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - § 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - A Emenda Constitucional nº 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149, da CF e explicitou determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não retirou o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI.

(TRF-4 - AC: 678 SC 2009.72.05.000678-0, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5004385-61.2017.4.03.6119

AUTOR: ROGERIO DE JESUS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001449-63.2017.4.03.6119

AUTOR: ROBSON GONCALVES VALE

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008609-35.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-12.2012.403.6119 ()) - EUDA PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Fls. 180/181: Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do pedido da parte autora de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP solicitando que seja determinada ao Banco do Brasil (agência 6767-9) a transferência dos valores depositados na conta nº 2800.122.479.456, nos moldes de depósito judicial, à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Guarulhos, agência 4042.

No mais, tendo em vista a prolação de sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), em razão de transação celebrada entre as partes, desansem-se todos os feitos (autos nº 0004889-31.2012.403.6119 e 0002905-12.2012.403.6119).

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020041-42.2000.403.6119 (2000.61.19.020041-9) - MARINA DE ALMEIDA PADOAN(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000421-0) - IVO TRUKIT(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP268750 - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões às apelações interpostas pelo Estado de São Paulo e pela União Federal, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0011259-26.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME

Fl. 398: Requer a INFRAERO a intimação da parte executada, na pessoa de sua sócia gerente, para pagamento nos termos do art. 523, 1º do CPC.

O pedido não comporta acolhimento.

Com efeito, a parte ora executada é revel no presente feito, uma vez que, embora devidamente citada (fl. 180), não apresentou resposta (fl. 181).

Em fase de cumprimento de sentença, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 23/04/2015, despacho determinando à parte executada que efetuasse o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC/73 (fl. 192).

Observe que o aperfeiçoamento do ato processual se deu pela mera publicação do ato judicial, porquanto revel o réu nos autos, nos termos do regramento processual civil então vigente.

Isto porque, no que tange a necessidade de intimação pessoal do executado, uma vez que é revel, o art. 322, caput, do CPC estabeleceu que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Por fim, ao contrário do NCP/15 (art. 513, 2º, II), o CPC/73 não dispunha de regra que determinasse a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, sendo certo que a intimação para os fins do artigo 475-J do CPC não era pessoal à parte, mas dirigida ao advogado, a quem se notificava que o processo se encontrava na respectiva fase.

Com efeito, admitida a revelia do réu no processo de conhecimento, e prosseguindo o autor na fase de execução, através do requerimento de cumprimento de sentença, é desnecessária a intimação pessoal do réu, mormente porque não demonstrou interesse na demanda, desde a citação, não fazendo sentido movimentar toda máquina judiciária para intimar a parte que está ciente da ação que tramita contra ela, mas se mantém inerte.

(REsp 1241749/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 27.09.2011)

Fls. 399/407: Manutenção da decisão proferida às fls. 390/392 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007644-23.2015.403.6119 - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Diante da sentença de extinção de fl. 143, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 111, em favor do Sr. Perito.

Após, a entrega do alvará, se em termos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007509-74.2016.403.6119 - MIGUEL GOMES DOS PASSOS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS E SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) X UNIAO FEDERAL PA 1,10 NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao despacho de fls. 156/157 intimo o(s) executado(s) acerca do(s) bloqueio(s) realizado(s) em sua(s) conta(s) bancária(s), conforme extrato anexado nos autos, bem como de que tem o prazo de 15 dias para, querendo, oferecer embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008046-70.2016.403.6119 - ARMANDO RAMOS DA CRUZ(SC015944 - VIDAL AUGUSTO CORDOVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 107/114, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0013590-39.2016.403.6119 - SEBASTIAO SERAFIM DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentar contrarrazões à apelação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002514-18.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010942-96.2010.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALBERTINO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012000-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO MENEZES DE OLIVEIRA(SP328605 - MAIARA DE MELO PAULINO)

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008471-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO GONCALVES MATOS

Por primeiro, regularize a Secretaria a numeração dos autos abrindo-se volume a partir de fls. 260.
Após, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito.
Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003121-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.R. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCIA REJANE MACEDO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAIS(SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 259, e tendo em vista a consulta a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens juntada às fls. 260, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 259: (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008850-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME X SHIRLEY MIYUKI TAKIUTI X RINALDO ANTONIO CAZORLA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 239, e tendo em vista a consulta a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens juntada às fls. 240, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 239: (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000495-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP(SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA) X RAISSA MACIEL(SP255275 - VALTER GONCALVES DA SILVA FILHO) X GRAZIELLA SANTOS RODRIGUES(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GILBERTO TRINDADE RODRIGUES(SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA)

Vistos. As fls. 174/176, pleiteia o interessado GILBERTO TRINDADE RODRIGUES sua inclusão no presente feito na condição de assistente da empresa executada; a exclusão das coexecutadas Raissa Maciel e Graziella Santos Rodrigues; e, por fim, a anulação dos atos já praticados contra a empresa executada, até que seja o novo réu citado. Alega que é o único sócio da empresa executada, cabendo a ele responder por tal execução, sendo que as coexecutadas Raissa e Graziella não possuem mais qualquer responsabilidade sobre a empresa. Fundamenta que possui interesse em intervir no processo na condição de assistente, pois o resultado da demanda poderá acarretar prejuízos a terceiros, inclusive uma ação indenizatória contra o próprio requerente, proprietário da empresa executada. Intimada a se manifestar, a parte exequente silenciou (fl. 184). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada em decorrência do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.0247.704.0000863-03 pactuado entre as partes. O pedido merece parcial acolhimento. O contrato objeto da presente demanda executiva consiste na Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.0247.704.0000863-03, na qual constam como avalistas Raissa Maciel e Graziella Santos Rodrigues. Desta forma, os prestadores do aval no contrato não ocupam a posição de representantes da empresa executada, mas sim de devedores solidários, razão pela qual devem permanecer no pólo passivo da execução (art. 899 do Código Civil). No tocante ao pedido de anulação dos atos praticados contra a empresa executada, observo que a sua citação foi realizada na pessoa do seu gerente, que possuía poderes para receber citação, tendo, inclusive, o ora requerente Gilberto Trindade Rodrigues informado à Sra. Oficial de Justiça que a maioria dos refrigeradores encontrados no local são objeto de contrato de consignação com os fornecedores e que já estava providenciando um acordo com a CEF. Portanto, a citação da empresa executada observou o ordenamento jurídico vigente, pelo que inexistiu qualquer causa para anulação dos atos já praticados. Quanto à inclusão do interessado como assistente da empresa executada, diante da ausência de impugnação da CEF, defiro o requerimento, nos termos dos arts. 119 e 120 do Código de Processo Civil. Ressalto que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Comunique-se ao SEDI para as anotações cabíveis. Diante do extrato da consulta à Junta Comercial (fls. 166/169), cumpra-se o despacho de fl. 153, mediante a realização de pesquisa no sistema INFOJUD. Após, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005232-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR - ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA)

1- Providencie a Secretaria o desentranhamento da decisão juntada às fls. 95/96, vez que os autos do Cumprimento de Sentença nº 5002918-13.2018.403.6119, foi distribuído por dependência aos autos dos Embargos à Execução nº 00071554920164036119.

2- Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012463-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO JANUARIO SANTANA

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000128-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE BOUTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE BOUTE

Fls. 204/205: Expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que promova a apropriação dos valores bloqueados, devendo comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000811-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME

Indefiro o pedido de fls. 214/217, tendo em vista sua habitual ineficácia em casos nos quais não haja identificação de bens nos meios anteriores, salvo se o exequente apresentar indícios concretos da existência de ações e/ou outros títulos negociáveis na BM&FBOVESPA em nome dos executados.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001933-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMARA NUNES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMARA NUNES MIRANDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 106 e a resposta negativa da consulta ao sistema INFOJUD, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 106: ...Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000681-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONNY GUILHERME DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONNY GUILHERME DOS REIS

Fl. 137/138: Impertinente o pedido formulado pela CEF vez que se trata de revel. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 125, sobrestando-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006359-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 66, intimo a exequente acerca da pesquisa efetuada às fls. 67/74, bem como para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, ficando desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta Nota de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004885-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GERALDO

Fl. 91: Tendo em vista que já foi concedido o extenso prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF em 22/03/2018, sem que até o presente momento tenha apresentado manifestação conclusiva, defiro o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias. Encerrado o prazo supra, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido complementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

Expediente Nº 12058

MONITORIA

0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA DOS SANTOS X ELISABETH DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X JOSE ROBERTO COSMO(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X REGINA DE SOUSA PIRES(SP321446 - KAMILA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.
2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.
3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MONITORIA

0000396-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO PRADO MIGLIORI - ME X RODRIGO PRADO MIGLIORI

Fl. 271: Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010794-17.2012.403.6119 - EDNA DA SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS reputa ilegal a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e não concorda com a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJE.

Cabe a este Juízo cumprir a Resolução acima indicada intimando as partes para conferência e virtualização dos autos quando necessário.

Do mesmo modo, em caso de inconformismo com tal normativa, cabe o INSS se insurgir em face dele por vias próprias e legais e não nestes autos.

Sendo assim, nos termos do art. 5º da Resolução acima, intime-se o autor/apelado para que providencie a virtualização dos autos e a inserção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-20.2017.403.6119 - LUIZ INACIO DO LAGO(SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 136/137, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001484-16.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO NUNES X GERALDINY DOS SANTOS HYPPOLITO

Fomeça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do

Código de Processo Civil.
Íntime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002298-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA C. F. SOARES REFEICOES - ME X MARIA DA CONCEICAO FIDELES SOARES

Fls. 248 e 253: Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Íntime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006891-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição das cartas precatórias, nos termos do art. 261 do CPC e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, devendo seu acompanhamento, bem como, caso necessário, o recolhimento de custas, ser feito nos Juízos Deprécados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005116-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO

Fl. 96: Indefero a pesquisa no sistema INFOJUD, porquanto já realizada nos presentes autos, conforme se infere de fls. 78/81.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta.

Íntime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000716-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000716-0) - CELSO DARIO CAMARGO X NORBERTO CAMARGO FILHO X ANTONIA APARECIDA CAMARGO X MARCIO PEREIRA CAMARGO X EURÍPEDES APARECIDO CAMARGO X ISABEL APARECIDA CAMARGO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/281: Deverá a habilitante JUSSARA CUSTÓDIO CAMARGO regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documentos pessoais de identificação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sanada a irregularidade, defiro a habilitação da referida sucessora, comunicando-se ao SEDI para inclusão no feito.

Outrossim, verifico que foram juntados aos autos contrato de honorários somente dos executivos JUSSARA CUSTÓDIO CAMARGO, ANTÔNIA APARECIDA CAMARGO e MÁRIO PEREIRA CAMARGO (fls. 276/281). Desta forma, deverão os demais exequentes, no mesmo prazo acima fixado, juntar os respectivos contratos de honorários.

Após, abra-se nova vista ao INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, em sede de execução invertida.

Íntime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010582-30.2011.403.6119 - NILTON CARLOS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004000-09.2014.403.6119 - LINDEMBERG DA SILVA GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDEMBERG DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 12059

PROCEDIMENTO COMUM

0005860-31.2003.403.6119 (2003.61.19.005860-4) - LUCAS ALVES FERREIRA FILHO(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA E SP236170 - RENATA BOTTARO SILVA VEIGA E SP227969 - ANDREZA DE AZEVEDO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a investidura no cargo de PSA-profissional de Serviços Aeroportuários. Pede a justiça gratuita. Alega o autor ter sido aprovado no concurso Público Edital 01.1/99.01, para o cargo de PSA-profissional de Serviços Aeroportuários. Foi considerado apto para o exercício de suas funções em exame médico realizado em 23/08/2003, mas inapto pela Área de Segurança e Saúde do Trabalho da Infraero. Postergada a análise da tutela para após contestação (fl.86).Contestação (fls. 92/108), com os documentos de fls. 109/192, alegando preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Indeferida a tutela (fls. 193/194).Réplica (fls. 199/202).O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento (fls. 205/212).Instadas à especificação de provas (fl. 213), a ré pediu a produção de prova pericial (fl. 214), autor juntos os documentos de fls. 237/238 e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 235/236).Concedido ao autor a justiça gratuita (fl. 217).Deferida a produção de prova pericial (fl. 239), quesitos da ré (fls. 245/246), e do autor (fls. 247/249).Laudo pericial médico (fls. 308/312), manifestação das partes (fls. 315/317, 318/319).A ré juntou cópia do relato do exame admissional do autor (fls. 331/336), com manifestação do autor (fls. 340/341).Laudo complementar (fls. 345/350), com manifestação das partes (fls. 352/354, 373/375). Sentença que julgou improcedente o pedido do autor (fls. 377/380), anulada para determinar a realização de nova perícia médica (fls. 397/402).Laudo pericial médico (fls. 408/413), com o qual o autor afirma que poderia ser direcionado para a função de administração e finanças (fls. 418/420), e a Infraero afirmou que o autor não reúne condição de saúde para o desempenho da função objeto deste feito (fls. 421/423). Vieram os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Primariamente, considerando que o laudo enfatiza em diversas passagens que o autor pode exercer atividades que não demandem sobrecarga nos membros inferiores, já que pode haver agravamento de uma artrose de quadril, entendo desnecessário o retorno dos autos ao perito para essa retificação, tratando-se a menção a membros superiores mero erro material constatável de plano, pelo que indefiro o pleito de fls. 421/422.A preliminar de inépcia da inicial, tal como formulada, é, a rigor, de mérito, com ele será analisada. Passo ao exame do mérito.Alega o autor ter sido aprovado no concurso Público Edital 01.1/99.01, para o cargo de PSA-Profissional de Serviços Aeroportuários. Foi considerado apto para o exercício de suas funções em exame médico realizado em 23/08/2003, mas inapto pela Área de Segurança e Saúde do Trabalho da Infraero.Ocorre que embora tenha postulado o cargo denominado PSA-Profissional de Serviços Aeroportuários, extrai-se do edital que esta denominação, a rigor, refere-se meramente a uma categoria de cargos, subdividindo-se em diversos outros mais específicos, sendo que a própria inicial, fl. 03, os relaciona e aponta a classificação do autor em cada um deles.O autor fora convocado, segundo sua classificação e a necessidade do serviço, para o de Tráfego e Segurança, de forma que é fide desta função que deve ser apurada sua aptidão física funcional, sendo que, nos termos do da cláusula X.2.h do edital é requisito para a admissão aprovação em inspeção médica a ser realizada pelo serviço médico da INFRAERO ou por meio de convênios. Caso o candidato seja considerado inapto, para a atividade a que se destina, por ocasião do exame médico pré-admissional, não poderá ser admitido. Esta avaliação tem caráter eliminatório, sem direito a recurso. A função de tráfego e segurança consta descrita pelo edital (fl. 32).Executar serviços de operação de pátios e pistas, Terminal de Passageiros, centro de operações, segurança aeroportuária e recepção no AeroportoEm face disso, conforme informações prestadas pela ré às fls. 15/16, o autor foi considerado inapto, tendo em vista que para o desempenho da função, há exigência de uso exaustivo dos Membros Inferiores, pois quase a totalidade da jornada de trabalho é realizada na posição ortostática (em pé), procedendo a longas caminhadas, subindo e descendo escadas das pontas de embarque, desempenho este que para o candidato resta prejudicado, isto porque foi verificado que o mesmo apresenta deformidade anatômica em membros inferiores, designado geno varo além de fratura progressa em quadril, utilizando prótese total de quadril direito, sendo considerado inapto para esta função.Esta informação está corroborada pelo laudo da INFRAERO de fls. 332/333.Em contestação esclarece que ortopedista conveniado havia atestado aptidão para a função anteriormente, mas por ter realizado exame genérico, sem foco na função a ser desempenhada, o que foi feito em análise técnica de controle por médico próprio, levando à conclusão contrária, o que foi atestado por seu médico interno à fl. 334. Destaca, ainda, que a eliminação do autor por inaptidão física se deu apenas para a função de Tráfego e Segurança, para a qual fora convocado, informando a situação de convocação para as demais vagas postuladas pelo autor àquele momento, não tendo efetivamente nenhuma outra delas alcançado sua classificação.Iso está em conformidade com o laudo médico conveniado, fl. 12, que afirmou aptidão do autor, porém para o cargo geral de Agente de Serviços Aeroportuários, sem nenhuma menção à função específica para a qual o autor fora convocado, Tráfego e Segurança.Releva notar que na carta de convocação também constou expressamente que esta não implicava garantia de admissão, a depender do cumprimento dos requisitos do edital, fl. 77. Assim, o cerne da lide é a aptidão ou não do autor para o exercício do cargo específico para o qual foi convocado.Em face disso, submetido à perícia judicial, sobreveio Laudo Pericial Médico (fls. 408/413), que informou que desde 2015 encontrase em seguimento regular no Hospital das Clínicas devido a dores no quadril direito, possivelmente com necessidade de troca da prótese.Ao exame do aparelho locomotor apontou marcha discretamente claudicante, discreta hipertrofia muscular do membro inferior direito, limitação de grau moderado dos arcos de movimentos do quadril direito e agachamento prejudicado.Aos quesitos respondeu que não há como se afirmar como o autor se encontrava clinicamente à época dos fatos, mas é prudente que o portador de artrose avançada dos quadris evite atividades com sobrecarga para os membros inferiores.Assim, concluiu:Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que imponham sobrecarga para os membros superiores [erro material, de todo o contexto do laudo se extrai que diz respeito aos inferiores], deambulação frequente ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados.Dessa forma, é inequívoca a inaptidão para a função para a qual convocado o autor, sendo as conclusões do perito as mesmas do corpo médico da ré.Quanto ao pedido, formulado originalmente em razões finais, portanto manifestamente extemporâneo, de sua admissão para outra função dentro do mesmo cargo geral, é impertinente a estes autos, pois não é controvertido que uma vez que o número de convocações para outras funções alcancem a classificação do autor ele será novamente chamado. Ocorre que para cada função há, a rigor, uma lista de vagas, classificação e convocações próprias, sendo incabível cogitar que convocado para Tráfego e Segurança o autor seja alocado em outra função, em desconformidade com sua classificação naquela outra função, no número de vagas e ordem de convocações. Assim é improcedente o pedido, por qualquer ângulo que se analise a questão. DispositivoDiante do exposto, quanto ao pedido de afastamento da cobrança de taxa de administração, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC),Custas pela lei.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.Oportunamente, ao arquivo.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011528-36.2010.403.6119 - MARIA MODESTINA ALVES X PRISCILA CORREIA RODRIGUES X DOUGLAS CORREIA CONCEICAO X JENNIFER RODRIGUES CORREIA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X FERNANDO DE ASSIS VALLE NETO(SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTI) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X MARIA MODESTINA ALVES X PREF MUN GUARULHOS X MARIA MODESTINA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA MODESTINA ALVES
Relatório Trata-se de cumprimento do julgado, que condenou o exequente ao pagamento para os executados, expedido como alvará de levantamento judicial em favor da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, e como conversão em renda para a União Federal e a Prefeitura de Guarulhos, todos de acordo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Oportunamente, ao arquivo. P.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-68.2010.403.6119 - WAGNER PEREIRA DE MENDONCA(RJ072442 - LYGIA MARIA FONSECA BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009318-12.2010.403.6119 - JOSE DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 128: diante da ausência de manifestação expressa da parte autora acerca da decisão de folha 127, determino sejam os autos remetidos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-85.2011.403.6119 - MARIA IZABEL FERNANDES(SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 295: ciência às partes acerca do agendamento de perícia, nos termos da determinação exarada às folhas 291-291 verso, que será realizada na Sociedade Beneficente São Camilo (Centro Hospitalar Dom Silvério Gomes Pimenta), Rua Voluntário da Pátria, nº3693, Santana, São Paulo-SP na data de 08/10/2018 às 15h00.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006462-70.2013.403.6119 - CRISPIM JESUS DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008483-14.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X JORGE RODRIGUES

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização, observando os requisitos do artigo 10, da citada resolução.
Após, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006829-89.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-54.2015.403.6119 ()) - AZ8 COM/ DE PRESENTES E BRINDES LTDA X ANTONIA ESPINDOLA X ANA CRISTINA RICCI CARBONEZI(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Folhas 111-112: mantenho a decisão de folha 110 por seus próprios fundamentos.
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002526-03.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 132/2018 foi devolvida sem cumprimento por ter sido encaminhada sem cópia da petição inicial e procuração, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itapeerica da Serra/SP, instruindo-a com todas as peças necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012385-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, e o despacho de fl. 126, mantendo a suspensão da execução, indefiro os pedidos de fl.127.
Cumpra-se o despacho de fl.126, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X CAIXA

Fls. 239 a 241: Anote-se.

Fl242: Tendo em vista em vista o parcelamento celebrado entre as partes, defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 12 (doze) meses, aguardando-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5) - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão pendente de julgamento perante o TRF 3R, pelo que determino o sobrestamento do feito em Secretaria.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000907-53.2005.403.6119 (2005.61.19.000907-9) - TAPETES LOURDES LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD E SP166829 - ANDRESA RAMOS ORTU E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TAPETES LOURDES LTDA X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TAPETES LOURDES LTDA X UNIAO FEDERAL

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, ao compulсар os autos constata-se que se trata de pedido de devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica que foi julgado parcialmente procedente sendo objeto de recurso, porém, sem sucesso. Iniciou-se a fase de cumprimento de sentença com requerimento da CODAL, na condição de cessionária da totalidade dos direitos da parte autora, Tapetes Lourdes Ltda., requerimento este não aceito pela União (folha 1406) sendo o mesmo indeferido por meio da decisão de folha 1418.

Em sequência foram recepcionadas comunicações eletrônicas oriundas da 3ª Vara das Execuções Fiscais com pedidos de reserva de numerário em favor da União por ser esta credora da parte ora exequente nas seguintes execuções sob os nºs: i) 0008966-98.2003.403.6119 (fl. 1419); ii) 0008045-61.2011.403.6119 (fls. 1422 e 1470) e iii) 0006027-09.2007.403.6119 (fl. 1425).

Inconformada, a CODAL, na condição de cessionária dos direitos da parte exequente, comunicou a este Juízo a interposição de agravo (folhas 1442-1454) que até o presente momento não fora decidido, conforme demonstrado pelo extrato de pesquisa acostado à folha 1471.

Neste caso, ante a possibilidade de recebimento de crédito pela parte exequente, defiro o pedido formulado pela 3ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de que seja efetuada a penhora no rosto dos autos de eventual crédito em favor de Tapetes Lourdes Ltda., até o importe indicado nas execuções supracitadas.

Fica, ainda, deliberado que, no caso de ser requisitado o valor apurado à folha 1370 deverá o depósito ficar à disposição deste Juízo.

Comunique-se o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de correio eletrônico, com cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha decisão do agravo nº 0016692-93.2016.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005533-42.2010.403.6119 - ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA - INCAPZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento constante às folhas 452-457.

Considerando que a decisão fora no sentido de limitar a incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios com tal observação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012602-91.2011.403.6119 - JOAO DO ROSARIO(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011302-28.2013.403.6183 - JONAS ALVES DAS NEVES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038267-77.2013.403.6301 - HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da comunicação de decisão em sede de agravo na forma de instrumento, bem como das certidões de trânsito em julgado e remessa à origem (folhas 330-345).

Nada mais sendo requerido, aguardar-se o pagamento do PRC transmitido à folha 310.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006276-13.2014.403.6119 - JUAREIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREIS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-22.2015.403.6119 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos requisitórios.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5941

USUCAPIAO

0005390-14.2014.403.6119 - PHILIPPO MILTIADIS STAVROPOULOS - ESPOLIO X ANNA FILIPPOS STAVROPOULOU BONFIM(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES E SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES E SP154990 - MARCELO ANTONIO ALVES DE MIRANDA) X SHIZUO HOZOI X MITUHIRO KONO X MUNICIPIO DE SANTA ISABEL X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação de usucapião extraordinária proposta pelo Espólio de Philippos Miltiadis Stavropoulos, representado por sua inventariante, Athina Filippos Stavropoulos, em 11.01.2005, perante a Justiça Estadual, sendo o processo distribuído na Comarca de Santa Isabel, para a 2ª Vara, sob o n. 0000115-71.2005.8.26.0543. Na inicial, a parte autora requereu a citação da União, Estado e Município, nos termos do artigo 943 do CPC e informou os confrontantes: - Shizuo Hozoi (posse atual de Deraldo Pereira da Silva), Mituhiro Kono (atual Indústria Ecal), Estrada Municipal do Índio (Município de Santa Isabel), Companhia Operadora de Rodovias (antiga denominação Nova Dutra) e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. A inicial foi instruída com documentos (pp. 07-79). Decisão determinando que a parte autora emende a petição inicial, para atribuir correto valor à causa, qual seja: valor venal do imóvel usucapiendo (p. 80), o que foi cumprido pela parte autora, sendo determinada a citação (pp. 89-90). Na folha 111v., certidão de citação do confrontante Deraldo Pereira da Silva e de sua esposa, Helena Silva Santos. Na mesma certidão, consta que não foram localizados o confrontante Mituhiro Kono e sua mulher. A parte autora requereu a citação por edital do confrontante

Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-41.2007.403.6119 (2007.61.19.002119-2) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ERIC SUN X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Deiro o pedido de desarmamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista o cumprimento pela parte aos termos contidos na Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, conforme certidão acostada à fl. 330, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008857-74.2009.403.6119 (2009.61.19.008857-0) - ALTAMIR FERNANDES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 272: deiro o pedido formulado pela parte autora e devolvo o prazo para que esta possa providenciar a virtualização dos autos.

Considerando a edição da Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Res. PRES nº 142/2017, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados.

Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010970-93.2012.403.6119 - ANTONIA DE CASTRO SOUSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-56.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO REBOREDO BERIBA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que a parte autora (apelante) deixou de atender a determinação exarada à folha 105, intime-se a representação judicial da CEF para, na condição de apelada, dar cumprimento à referida decisão no sentido de providenciar a virtualização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo providenciado, determino sejam os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011311-17.2015.403.6119 - JULIO CAETANO DA SILVA FILHO(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 269: ciência à parte autora acerca da informação de implantação do benefício enviada pela APSDJ de Mogi das Cruzes.

Folhas 255-267: interposta apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC).

Após, intime-se o INSS para, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012518-51.2015.403.6119 - MANOEL ALEXANDRE DUARTE(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP261708 - MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja adequado o benefício implantado à folha 99, aos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização, observando os requisitos do artigo 10, da citada resolução.

Após, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009154-37.2016.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização, observando os requisitos do artigo 10, da citada resolução.

Após, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014038-12.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011795-95.2016.403.6119 ()) - MARCIO JUSTINO GODOY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005528-10.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-35.2014.403.6119) - IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TRATA-SE DE REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE SEGUE, TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FL.193.FIS. 185/185V: Trata-se de ação de embargos à execução oposta em face da ação de execução de título extrajudicial em que os ora embargantes asseveram que não houve a renegociação do débito, uma vez que não entregaram a cópia assinada e informaram o arrependimento. A questão controvérsida demanda análise de eventual divergência de assinaturas e rubricas. Tendo em conta que a questão demanda conhecimento específico, defiro a realização de perícia técnica, conforme requerido pela embargada. Nomeio, para tanto, o Sr. Lourenzo Parodi, perito grafotécnico, o qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, 2º, I, CPC). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, I, II e III, do CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelas embargantes (art. 95, caput, CPC), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a demandante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr(a). Expert(o), preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005811-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS TAVARES DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretária no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

A executada também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localização de bens da parte executada.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

007542-35.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

TRATA-SE DE REPUBLICAÇÃO DAS DECISÕES QUE SEGUEM, TENDO EM VISTA O DESPACHO DE FL.183.FL 141: Foi proferida decisão determinando a realização de penhora online em desfavor dos executados IMISS Comercio E Representações EIRELI - ME, Maristela Frizzo Souza e Israel Silva De Souza, até o limite de R\$ 221.389,20, através do sistema BacenJud (p. 106). Houve bloqueio parcial de valores (pp. 108-109). A coexecutada Maristela Frizzo Souza indicou que os valores de R\$ 848,27, objeto de construção junto ao Banco do Brasil, são decorrentes de salário (pp. 114-140). O coexecutado Israel Silva De Souza alega que os valores de R\$ 9.542,53, objeto de construção junto ao Banco Santander, se refere a depósito em cademeta de poupança inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos; já os valores R\$496,88, mantidos em conta corrente junto ao mesmo banco, e os valores de R\$ 475,95, mantidos no Banco Bradesco, tratam-se valores irrisórios (pp. 114-140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 833 do Código de Processo Civil explicita que: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Desse modo, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de desbloqueio da penhora do montante de R\$ 848,27, junto ao Banco Itaú, de titularidade de Maristela Frizzo Souza, eis que decorrente de pagamento de salário. De outra banda, os valores de R\$496,88, junto ao Banco Santander, e R\$ 475,95, mantido no Banco Bradesco, de titularidade de Israel Silva de Souza, não podem ser considerados irrisórios, tendo em vista que a soma dos valores ultrapassa 1 (um) salário mínimo, assim, devem ser depositados em Juízo, para posterior conversão em renda em favor da executada. Em relação ao valor de R\$ 9.542,53, objeto de construção junto ao Banco Santander, determino a intimação do coexecutado Israel Silva de Souza, para que apresente os extratos dos últimos 3 (três) meses da conta poupança. Com a apresentação dos extratos, voltem os autos conclusos. Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique como deverá ser efetuada a conversão em renda dos valores R\$496,88 e R\$ 475,95, e para manifestar-se com relação ao prosseguimento do feito. Intimem-se o representante judicial dos coexecutados. Guarulhos, 17 de abril de 2018. Fl. 147: Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, verifique que a CEF formulou três pedidos às folhas 141-141v; ii) no primeiro, pede a expedição de alvará de levantamento, requerimento este que não merece acolhida, tendo em vista que a quantia solicitada foi objeto de desbloqueio por força da decisão de folhas 141-141v; ii) no segundo, pede seja procedida pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada, o que defiro. No caso de resultado positivo, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes. iii) no terceiro, da mesma forma defiro, pelo que determino seja feita pesquisa por meio do sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretária no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação. Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002686-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada.

Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o segredo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes.

Outrossim, defiro o pedido de pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretária no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006213-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EV SEVEN COM E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

INTIMO OS EXECUTADOS DA PENHORA EFETUADA À FL. 194 E DO DESPACHO DE FL. 213, QUE SEGUE: Considerando a decisão de fl. 134 e a norma contida no art. 841, par. 1º do CPC, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 194, bem como defiro o requerimento da CEF exarado à fl. 212 e determino sejam os executados intimados na pessoa de seu advogado acerca das penhoras efetivadas. Defiro o pedido formulado pela CEF e determino seja expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 82, bem como seja procedida pesquisa via sistema Renajud para constatar se o veículo indicado no resultado da pesquisa de fls. 140-141 ainda permanece ou não com a restrição de alienação fiduciária para fins de penhora. Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema

processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. PA 0,05 Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006353-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIZ DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DE ARAUJO X ROBERTO HIGA X DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada.

Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Outrossim, defiro o pedido de pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação.

Tendo em vista o resultado da pesquisa às fls. 330-334, deverá a Secretaria dar cumprimento à decisão de fl. 328.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005553-23.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO X MARCOS ANTONIO DEL POZZO

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias com a diligência negativa, intime-se o representante judicial da parte autora, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ARAUJO E BRAVO CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - ME, MARIA FABIANA DE SOUSA BRAVO, HELTON LEVY ARAUJO BRAVO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319

DESPACHO

Id. 10765852: recebo os embargos monitoriais apresentados pela ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Intime-se o representante judicial da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecer resposta aos embargos, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUAREZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Juarez de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão Id. 10763487, deferindo os benefícios da AJG, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, especifique quais períodos pretende ver reconhecidos, apresentando memória de cálculo que indique possuir tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor emendou a inicial, requerendo a juntada do cálculo de tempo de contribuição, bem como para fazer constar os seguintes pedidos: Que seja reconhecido o período de 28/11/1977 a 01/03/1978, laborado para a empresa Vicunia S/A Indústrias Reunidas, comprovado através da CPTS, RAIS e Extrato do FGTS; Que seja reconhecido o período de 23/10/1980 a 01/12/1980, em que o autor laborou para a empresa Casa Anglo Brasileira S/A, comprovado através da CTPS, RAIS e extrato de FGTS; Que seja reconhecido o período de 02/02/1981 a 29/04/1981, em que o autor laborou para a empresa Livraria e Papelaria Saraiva S.A; Que seja reconhecido o período de 26/05/1981 a 16/02/1987, em que o autor laborou para a empresa Minibox Mercarias de Descontos Ltda. – Atual Cia Brasileira de Distribuição; Que seja reconhecido o período de 17/02/1987 a 19/04/2001, laborado para a empresa Cia. Brasileira de Distribuição; Que seja considerado para fins de carência o período compreendido entre 28/02/2008 e 24/05/2008, em que o autor gozou de auxílio-doença; Em caso de reafirmação da DER, que seja considerado o período laborado até 16/06/2018 (Id. 10888254).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 10888254: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de o autor não ter manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer em audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera, como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004204-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

DESPACHO

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte executada, intime-se os representantes judiciais da exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO - ME, JOSE EDSON OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Id. 10814672: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão Id. 10464766, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003902-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOSE GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

Petição id. 10758003: **Indefiro o pedido de arresto**, haja vista que o executado não foi citado porque a tentativa de citação restou frustrada **por desídia dos representantes judiciais da CEF**, que deixaram de efetuar o pagamento das custas no juízo deprecado.

Suspenda-se a execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017464-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WLADEMIR DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS, FERNANDO AURELIO DE SOUZA, CROSSRACER DO BRASIL LTDA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP, SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE SOUZA - SP52507
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE SOUZA - SP52507
Advogado do(a) RÉU: GJEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogado do(a) RÉU: GJEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o cumprimento da decisão id. 10894645, conforme certidão id. 10946994, fica o representante judicial dos réus Marcos Ferreira de Oliveira e Marcos Ferreira de Oliveira Transportes – EPP intimado para, querendo, oferecer manifestações preliminares por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão id. 8849312.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMADEU MANOEL LUÍZ
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Amadeu Manoel Luiz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de período laborado como especial, entre 05.05.1992 e 28.07.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.577.437-6, desde a DER em 29.07.2016. Sucessivamente, não sendo enquadrado o período compreendido entre 16/03/1998 e 28/07/2016, em que exerceu a função de lavador, mas enquadrado o período compreendido entre 05/05/1992 a 15/03/1998, em que exerceu a função de guarda, tendo em vista que se mantém em atividade e que detém direito ao melhor benefício, requer a reafirmação da DER do benefício para o dia 01/02/2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AIG. Anote-se.

De início, anoto que o autor não cumpriu o artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou o decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA - SP260586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/175.149.396-0, documento essencial para a compreensão da controvérsia, na forma do art. 373, I do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial

Guarulhos, 18 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BARBOSA MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

João Barbosa Marques Filho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 02.12.1987 (NB 42/082.290.372-5), com o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento da diferença a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Decisão Id. 8973479, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, demonstre, com discriminativo contábil idôneo, que a renda mensal de seu benefício foi glosada pelo teto legal que vigorava antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 9115611 do autor, reiterando o pedido de tutela de urgência.

Petição Id. 9178953 do autor, juntando cópia do PA e demonstrativo de cálculo, bem como retificando o valor da causa.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 9201164).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício (Id. 9753924).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 9903797).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, encarecer permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

(-)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos".

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

"3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos".

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve aumento do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios em manutenção, limitados ao valor menor imposto pela legislação ordinária.

Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal com ganho de causa da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la, a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em confronto e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário" - *in grando*.

(RE: 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos: *a)* limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); *b)* limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); *c)* limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS).

A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.

Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

No caso concreto, de acordo com os extratos do HiscereWeb, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998, a renda paga era de **R\$ 740,09** (Id. 9201170), **não** alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/1998 para R\$ 1.200,00). Da mesma forma quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/03, a renda paga era de **R\$ 1.154,94** (Id. 9201171), **não** alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.869,34 (aumentado pela EC 41/2003 para R\$ 2.400,00).

Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora **não** estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante **não** faz jus à readequação pleiteada.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

Ugo Renato Meira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 20.08.1987 (NB 42/082.450.827-0), com o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento da diferença a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial após a apresentação da contestação (Id. 4395379).

O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez que a parte autora incluiu no valor da causa parcelas vencidas que claramente estariam fulminadas pela prescrição, e pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício (Id. 4857522).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 4869080).

A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos (Id. 10179498), acerca do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), eis que elaborado parecer pela Contadoria Judicial.

A alegação de incompetência do Juízo não se sustenta, tendo em conta que eventuais parcelas prescritas compõem o valor da causa para efeito de delimitação da competência, independentemente de posterior redução do valor pelo reconhecimento da prescrição.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(-)

Art. 14 - O limite mínimo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(-)

Art. 5º O limite mínimo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite mínimo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.”

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

“3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite mínimo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.”

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em confronto e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário” - *Esí grafado.*

(RE: 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENTA VOL-02464-03 PP-00487).

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. *a)* limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); *b)* limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); *c)* limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS).

A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.

Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

No caso concreto, a Contadoria Judicial apontou que, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não houve limitação ao teto da renda mensal.

Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora **não** estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante **não** faz jus à readequação pleiteada.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha

Juiz Federal Substituta

Expediente Nº 5933

HABEAS CORPUS

0002814-09.2018.403.6119 - MAURILIO TADEU DO NASCIMENTO X MOURAINI OLANIYI BAKOLE(SP391349 - MAURILIO TADEU DO NASCIMENTO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Sentença - Tipo C4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0002814-09.2018.4.03.6119 SENTENÇA Trata-se de ação de habeas corpus impetrada por Maurílio Tadeu do Nascimento em favor do paciente Mouraini Olaniyi Bakole, cidadão da República do Benin, requerendo a concessão de liminar para ser admitido no país como turista. A inicial foi instruída com documentos (pp. 15-35). Decisão determinando a intimação do impetrante para juntar o passaporte e/ou outro documento de identidade do paciente, no qual conste o nome de seus pais, a fim de comprovar que possuem a mesma filiação do alegado irmão, no prazo de 5 (cinco) dias (p. 37), o que foi cumprido pelo impetrante (pp. 38-45). Decisão solicitando informações da autoridade coatora (p. 47). A autoridade impetrada prestou informações (pp. 53-56). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O impetrante objetiva a concessão da ordem de habeas corpus para que o paciente seja admitido no país como turista. De outro lado, a autoridade coatora informa que, de acordo com o Sistema de Tráfego Internacional, o paciente foi impedido de ingressar no território nacional em razão de ausência de documentação que comprove os motivos e condições de sua viagem e meios de subsistência incompatíveis com o período e/ou motivo da viagem. Ademais, de acordo com o servidor responsável pelo impedimento, o paciente declarou que pretendia trabalhar no país, mas portava visto de visita, não podendo, por conseguinte, ser admitido no território nacional, em razão da ausência de visto adequado, previsto no art. 14, I, e, da Lei nº 13.445/17. Informa, ainda, que o paciente solicitou refúgio, que foi devidamente formalizado com fundamento na Lei nº 9.474/97, e teve seu ingresso autorizado em 03.09.2018. Pois bem. Considerando que o paciente teve seu ingresso no país autorizado em 03.09.2018, após formalizar pedido de refúgio, é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. A admissão no país como turista, pretendida pelo impetrante, se dá com visto de visita, concedido ao estrangeiro que vem ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, impondo limitações às atividades do estrangeiro em território nacional. Nesse sentido, é vedado ao visitante o exercício de atividade remunerada (art. 13, 1º, da Lei de Migração e art. 29, 1º, do Decreto nº 9.199/2017, que a regulamentou), a sua estada é limitada a 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) (art. 20, do Decreto nº 9.199/2017), além de ser autorizada a sua residência no país apenas em hipóteses restritas (art. 30, da Lei de Migração). Por outro lado, o refugiado não sofre limitações semelhantes, destacando-se que, recebida a solicitação de refúgio, o protocolo emitido pelo Departamento de Polícia Federal em favor do solicitante autoriza a sua estada até a decisão final do processo, bem como a expedição de carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no país (art. 21, caput e 1º, do Estatuto dos Refugiados). Assim, diante do protocolo de refúgio por parte do paciente, com consequente autorização de ingresso no país, afigura-se desnecessário o provimento judicial pleiteado, no sentido de admissão na qualidade de turista. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se a autoridade coatora acerca da prolação da sentença, preferencialmente por correio eletrônico. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de setembro de 2018. Milena Marjorie Fonseca da Cunha Juiz Federal Substituta

REABILITACAO

0004096-19.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-70.2004.403.6119 (2004.61.19.001225-6)) - LEONE VILJOEN(SP345759 - ERIVELTO RODRIGUES FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente, através de sua defesa constituída, por publicação, a fim de que, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, complemente a documentação apresentada, fazendo juntar aos autos os documentos indicados pelo MPF em sua manifestação de fl. 124, quais sejam, atos constitutivos da pessoa jurídica e eventuais alterações contratuais, comprovante de endereço da sede, documentos relativos aos trabalhadores/empregados e referentes a regularidade fiscal e tributária da empresa, bem como de cópia da sentença que declarou extintas as penas privativa de liberdade e de multa, bem como a certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao MPF e, após, voltem-me novamente conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006391-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENELIAS PIEDADE E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

AÇÃO PENAL Nº 0006391-49.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox Inquérito Policial: Não houve instauração. P X MARIA DE LOURDES MOREIRA e outros. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE: brasileira, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e Tereza Neves Saurin, casada, empresária, RG n. 9.758.719-9 SSP/SP, CPF n. 029.431.388-51; 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e Edna Benette, casado, empresário, RG n. 9.449.469-1 SSP/SP, CPF n. 760.176.568-72; 3) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Arrália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Paraíso/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99; 4) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marciônio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91; Vistos em inspeção. 2. Verifico que o único réu condenado foi VALTER JOSÉ DE SANTANA, já tendo sido adotadas as providências necessárias a fim de que dê início ao cumprimento da pena - expedição de mandado de prisão definitiva (fl. 4059). Entretanto, observo que restam pendências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue. 2.1. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP: Comunique o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 3176/3261, 3531/3536, 3891/3895 c.c. 3904/3927, 3943/3949, 4010/4014, 4015/4017, 4018, da certidão de trânsito em julgado para o MPF, a ser expedida nos termos da decisão de fls. 4157/4058 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 4027.2.2. Comunico AO NID e AO IIRGD a absolvição de MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE; a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA e a condenação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, a condenação deverá, ainda, ser comunicada do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Esperam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão. 2.3. Observo que o SEDI já foi comunicado para proceder à atualização da parte em relação a todos os acusados. 2.4. As custas processuais deverão ser suportadas apenas por VALTER JOSÉ DE SANTANA, único réu com condenação transitada em julgado, no valor de R\$ 297,95. Assim, com o cumprimento do mandado de prisão expedido, intime-se o réu a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. 3. Registro, a título de esclarecimento, que os autos foram desmembrados em relação a MARIHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO, gerando a ação penal n. 0004805-40.2006.403.6119, na qual foi declarada extinta a sua punibilidade em razão de óbito. O nome da acusada consta como excluído na autuação. 4. Fl. 4066: A comunicação da extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA ao NID e IIRGD foi determinada no item 2.2 supra. O SEDI (Distribuidor da Justiça Federal) já foi devidamente comunicado. Quanto ao Tribunal Regional Eleitoral, não houve comunicação da condenação, não havendo razão para ser comunicada a extinção da punibilidade da acusada. 5. Quanto às prisões e solturas dos acusados, consta que as prisões preventivas de MARGARETE e GENNARO foram revogadas nestes autos, em audiência realizada aos 07/10/2005, conforme fls. 123/127 (Margarete) e 130/131 (Gennaro). Consta ainda que a prisão preventiva de MARIA DE LOURDES foi revogada nos autos 2005.61.19.007484-9, sem arbitramento de fiança, conforme cópias acostadas às fls. 2285/2305. Por fim, quanto a VALTER, a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, também sem arbitramento de fiança, nos termos das cópias acostadas às fls. 2307/2329.6. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros. 7. Lance-se o nome de VALTER JOSÉ DE SANTANA no rol de culpados do CJF. 8. Considerando que constam dos autos documentos acobertados pelo sigilo fiscal, cadastre-se no sistema SIGILO DE DOCUMENTOS, anotando-se na capa dos autos. 9. Ciência ao MPF, mediante vista e publique-se para a defesa. 10. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se darão nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119.11. Por fim, sobreste-se o feito no sistema processual e acautelem-se os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida a guia de recolhimento, bem como providenciada a sua intimação para recolhimento das custas, nos termos do item 2.4 supra. Guarulhos, 14 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mítze Luiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006393-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006393-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2018 218/927

MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENELAS PIEDADE) E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

ACÇÃO PENAL Nº 0006393-19.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X MARIA DE LOURDES MOREIRA e outros. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE: brasileira, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e Tereza Neves Saurin, casada, empresária, RG n. 9.758.719-9 SSP/SP, CPF n. 029.431.388-51; 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e Edna Benette, casado, empresário, RG n. 9.449.469-1 SSP/SP, CPF n. 760.176.568-72; 3) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequiri/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99; 4) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91; 2. Verifico que o único réu condenado foi VALTER JOSÉ DE SANTANA, já tendo sido adotadas as providências necessárias a fim de que dê início ao cumprimento da pena - expedição de mandado de prisão definitiva (fl. 4470/4471). Entretanto, observo que restam pendências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue. 2.1. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, AO CORREGEDOR DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP: Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento à pena de perda do cargo público do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 3286/3365, 3623/3626, 4292/4297 c.c. 4306/4339, 4355/4363 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 4445. 2.2. Comunico AO NID e AO IIRGD a absolvição de MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE; a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA e a condenação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, a condenação deverá, ainda, ser comunicada do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão. 2.3. Observo que o SEDI já foi comunicado para proceder à atualização da parte em relação aos acusados MARGARETE, GENNARO, VALTER e MARIA DE LOURDES. Requisito ao SEDI, a exclusão do nome de MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO destes autos, providência ainda não adotada. Nesse ponto, a título de esclarecimento, registro que os autos foram desmembrados em relação a ela, gerando a ação penal n. 0004104-79.2006.403.6119, na qual foi declarada extinta a sua punibilidade em razão de óbito. 2.4. As custas processuais deverão ser suportadas apenas por VALTER JOSÉ DE SANTANA, único réu com condenação transitada em julgado, no valor de R\$ 297,95. Assim, com o cumprimento do mandado de prisão expedido, intime-se o réu a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. 3. A fim de facilitar a expedição de eventuais guias de recolhimento em outros feitos a que tenham os acusados respondido no âmbito da operação Canaã/Overbox, registro quanto às prisões preventivas dos acusados MARGARETE, GENNARO, VALTER e MARIA DE LOURDES, pelos fatos denunciados nestes autos, foram decretadas por decisão proferida nos autos n. 2005.61.19.006394-3, conforme cópia acostada às fls. 2076/2083. Não constam dos autos os mandados de prisão preventiva cumpridos. Quanto a MARGARETE e GENNARO, as prisões preventivas foram revogadas nestes autos, em audiência realizada aos 07/10/2005, conforme fls. 118/119 (Margarete) e 126/127 (Gennaro). Não houve arbitramento de fiança. Não constam dos autos os alvarás de soltura cumpridos. Consta ainda que a prisão preventiva de MARIA DE LOURDES foi revogada nos autos 2005.61.19.007484-9, sem arbitramento de fiança, conforme cópia acostada às fls. 2220/2240. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. Por fim, quanto a VALTER, a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, também sem arbitramento de fiança, nos termos das cópias acostadas às fls. 2244/2266. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. 4. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros. 5. Lance-se o nome de VALTER JOSÉ DE SANTANA no rol de culpados do CJF. 6. Considerando que constam dos autos documentos acobertados pelo sigilo fiscal, cadastre-se no sistema SIGILO DE DOCUMENTOS, anotando-se na capa dos autos. 7. Ciência ao MPF, mediante vista e publique-se para a defesa. 8. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se darão nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119. Por fim, sobreste-se o feito no sistema processual e acatelem-se os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida a guia de recolhimento, bem como providenciada a sua intimação para recolhimento das custas, nos termos do item 2.4 supra. Guarulhos, 12 de julho de 2018. Fábio Rubem David Mitzel/Uiuz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006426-09.2005.403.6119 (2005.61.19.006426-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENELAS PIEDADE) E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X CLEBER SANTANA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHUNG CHOU LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO)

ACÇÃO PENAL Nº 0006426-09.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE E OUTROS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequiri/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000; 2) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91 e; 3) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978-728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaiti/SP; 4) CLEBER SANTANA, brasileiro, nascido aos 09/09/1977, em São Paulo/SP, filho de Elsaudo José de Santana e Alzira Pereira de Santana, RG n. 27.697.818-3, CPF n. 273.359.908-90; 5) MANUEL DOS SANTOS SIMÃO, brasileiro naturalizado, nascido aos 18/11/1947, em Lanhão/Portugal, filho de António Augusto Simão e Lídia do Céu Pitinha, RG n. 3.616.293-0 e CPF n. 064.119.168-53; 2. Preliminarmente, registro que na decisão de fls. 5000/5001 constou por equívoco, no item 1, no quadro indicativo dos réus, os nomes de WANG XIU (item 4) e CHEUNG KIT HONG (item 5). Dessa forma, onde se lê WANG XIU e CHEUNG KIT HONG, leia-se, respectivamente, CLEBER SANTANA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO, acima qualificados. 3. Verifico que o único réu condenado em definitivo foi VALTER JOSÉ DE SANTANA, já tendo sido adotadas as providências necessárias a fim de que dê início ao cumprimento da pena - expedição de mandado de prisão definitiva (fl. 5003). Entretanto, observo que restam pendências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue. 3.1. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP: Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 4214/4313, 4932/4937 c.c. 4956/4979 e 4986/4991 e das certidões de trânsito em julgado para o MPF (fl. 4980) e para VALTER (fl. 4996). 3.2. Comunico AO NID e AO IIRGD a absolvição de MANUEL DOS SANTOS SIMÃO e CLEBER SANTANA; a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA e CHUNG CHOU LEE e a condenação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, a condenação deverá, ainda, ser comunicada do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão. 3.3. Observo que o SEDI já foi comunicado para proceder à atualização da situação da parte em relação a todos os acusados. 3.4. As custas processuais deverão ser suportadas apenas por VALTER JOSÉ DE SANTANA, único réu com condenação transitada em julgado, no valor de R\$ 297,95. Assim, com o cumprimento do mandado de prisão expedido, intime-se o réu a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. 4. A fim de facilitar a expedição de eventuais guias de recolhimento em outros feitos a que tenham os acusados respondido no âmbito da operação Canaã/Overbox, registro que as prisões preventivas dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, CLEBER SANTANA, MANUEL DOS SANTOS SIMÃO, CHUNG CHOU LEE e SHU ZHEN SUN, pelos fatos denunciados nestes autos, foram decretadas por decisão proferida aos 23/09/2005 nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 2005.61.19.006427-3, conforme cópia acostada às fls. 2539/3544. Não constam dos autos os mandados de prisão preventiva cumpridos. 5. Quanto às prisões e solturas dos acusados, consta que a prisão preventiva de MANUEL foi revogada nos presentes autos, em audiência realizada aos 24/11/2005, conforme fls. 363/364, sem que houvesse arbitramento de fiança. Consta à fl. 374 o alvará de soltura protocolado. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. A prisão preventiva de CLEBER também foi revogada nestes autos, por decisão proferida aos 07/12/2005, conforme fls. 445/448. Não houve arbitramento de fiança. Consta à fl. 450 o alvará de soltura expedido e à fl. 453, o termo de compromisso por ele firmado. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. Em relação a CHUNG, verificou-se que a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, em audiência realizada aos 30/06/2006, conforme cópia da decisão que se encontra às fls. 1414/1425. Não houve arbitramento de fiança. À fl. 1358 consta o termo de compromisso por ele firmado e à fl. 2278/2280 consta o alvará de soltura cumprido, expedido nestes autos. Registro que em relação ao corréu CHUNG, fora expedido um alvará de soltura para cada ação penal que respondia à época da concessão da liberdade provisória, conforme se verifica das folhas 2281 e seguintes, nas quais constam os alvarás cumpridos. CHUNG foi colocado em liberdade aos 03/07/2006. Consta ainda que a prisão preventiva de MARIA DE LOURDES foi revogada nos autos 2005.61.19.007484-9, com igual efeito para as demais ações penais que respondia no âmbito da operação Canaã/Overbox, conforme cópia acostada às fls. 2953/2969, 2951/2952 e 2949/2950. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. Por fim, quanto a VALTER, a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, nos termos das cópias acostadas às fls. 2975/2993, 2971/2972, 2973/2974. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. 6. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. Registro, sobre esse ponto, que consta dos autos determinação para que os valores referentes aos cheques apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão n. 73/2005 (fls. 30/33) fossem creditados em conta judicial, conforme decisão de fls. 422. Em cumprimento a essa determinação foi expedido ofício à DICINT em Brasília, entretanto não foi localizada nos autos a comprovação do cumprimento da requisição. Ainda sobre eventuais bens apreendidos, nos presentes autos houve a expedição do mandado de busca e apreensão n. 04/2006, para cumprimento no endereço da residência da mãe do réu VALTER, porém o mandado foi cumprido, mas nada foi apreendido (fls. 2525 c.c. 2686/2690). 7. Lance-se o nome de VALTER JOSÉ DE SANTANA no rol de culpados do CJF. 8. Ciência ao MPF e a DPU (em relação a CHUNG), mediante vista e publique-se para a defesa. 9. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se darão nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119. Por fim, sobreste-se o feito no sistema processual e acatelem-se os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida a guia de recolhimento, bem como providenciada a sua intimação para recolhimento das custas, nos termos do item 3.4 supra. Guarulhos, 31 de julho de 2018. Fábio Rubem David Mitzel/Uiuz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006528-31.2005.403.6119 (2005.61.19.006528-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOU LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X WANG XIU(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X WANG JUN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) E SP164699 - ENELAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

ACÇÃO PENAL Nº 0006528-31.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE E OUTROS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaiti/SP; 2) WANG XIU: chinesa, nascida aos 29/08/1976, filha de Wang Fa Ting e Zhai Shi Mei, natural de Shandong/China, portadora do passaporte n. 150943076/China, CPF n. 220.886.278-39, com os seguintes endereços: Rua Cipriano Barata, n. 2412, apto. 123, Bairro Ipiranga, São Paulo/SP e Rua Cesário Ramalho, 237, apto. 174, Cambuci, CEP. 01521-000, São Paulo/SP; 3) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequiri/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99; 4) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91; 5) WANG JUNG: chinês, nascido aos 27/04/1967, filho de Wangle Hong e Du de Ying, natural de Shandong/China, passaporte n. G02272648, vidista em inspeção. 2. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. As fls. 5318/5319 o órgão ministerial se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos delitos de descaminho (art. 334, caput, do CP) e corrupção ativa (art. 333, do CP), cometidos por WANG XIU e em relação ao delito de descaminho (art. 334, caput, do CP), cometido por CHUNG CHOU LEE. É o relatório. Primeiramente, considerando as penas definitivamente fixadas para o corréu WANG XIU, quais sejam, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em relação ao delito de descaminho e 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em relação ao delito de corrupção ativa e para o corréu CHUNG CHOU LEE, qual seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para o delito de descaminho (conforme acórdão de fls. 5223/5227 c.c. 5237/5265), depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, serão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com

converter as guias de recolhimento provisórias nº 85/2010 (Execução Penal n. 7014950-90.2010.8.26.0050, controle VEC n. 920.627, em face de RICARDO ANDO) e 83/2010 (Execução Penal n. 920.632, em face de HAYDEE ANDRESSA AQUINO) em definitivas. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia dos acórdãos de fls. 8797/8800 c.c. 8808/8844 e fls. 9020/9029, das decisões de fls. 9144/9145, 9146/9147, 9148/9149 e 9329/9333 e das certidões de trânsito em julgado para o MPF (fl. 9345) e para a defesa (fl. 9076). 4.4. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 84/2010 (Execução Penal n. 7014822-70.2010.8.26.0050, controle VEC n. 920.397, em face de WASHINGTON SABINO SANTOS) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia dos acórdãos de fls. 8797/8800 c.c. 8808/8844 e fls. 9020/9029, das decisões de fls. 9144/9145, 9146/9147, 9148/9149 e 9329/9333 e das certidões de trânsito em julgado para o MPF (fl. 9345) e para a defesa (fl. 9152). 4.5. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARACATUBA/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 86/2010 (Execução Penal n. 7003104-39.2010.8.26.0224, controle VEC n. 921.063, em face de PEDRO ANDERSON PEREIRA DE MELO) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia dos acórdãos de fls. 8797/8800 c.c. 8808/8844 e fls. 9020/9029, das decisões de fls. 9144/9145, 9146/9147, 9148/9149 e 9329/9333 e das certidões de trânsito em julgado para o MPF (fl. 9345) e para a defesa (fl. 9076). 4.6. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 88/2010 (Execução Penal n. 927.435, em face de MARCELO SAMPAIO PAIVA) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia dos acórdãos de fls. 8797/8800 c.c. 8808/8844 e fls. 9020/9029, das decisões de fls. 9144/9145, 9146/9147, 9148/9149 e 9329/9333 e das certidões de trânsito em julgado para o MPF (fl. 9345) e para a defesa (fl. 9152). 4.7. Comunico AO NID, IIRGD e TRE/SP o trânsito em julgado da condenação dos réus WASHINGTON, ANTONIO VALENTIM, RICARDO, MARCELO SAMPAIO, FREDSON, PEDRO ANDERSON e HAYDEE ANDRESSA, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Expeçam-se comunicados de decisão judicial. As absolvições de LUCILENE, TYTO, HERNANDES DAVI, PAULO e GERALDO ADRIANO já foram devidamente comunicadas ao NID e ao IIRGD. 4.8. PERDIMENTO DO CARGO PÚBLICO DECRETADO NA SENTENÇA. Servindo cópia do presente de ofício, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 7782/7878, dos acórdãos de fls. 8797/8800 c.c. 8808/8844 e fls. 9020/9029, das decisões de fls. 9144/9145, 9146/9147, 9148/9149 e 9329/9333 e das certidões de trânsito em julgado para o MPF (fl. 9345) e para a defesa (fl. 9076) ao CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO/SP para cumprimento da pena de perda do cargo público do acusado RICARDO ANDO. 5. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Houve condenação ao pagamento de custas na sentença, devendo, assim, o valor total das custas processuais (R\$ 297,95) ser dividido entre os sete réus condenados (WASHINGTON, ANTONIO VALENTIM, MARCELO, FREDSON, PEDRO ANDERSON e HAYDEE ANDRESSA), de modo que cada um dos condenados deverá arcar com o valor de R\$ 42,56. Assim, com a publicação deste despacho, ficam os acusados MARCELO, WASHINGTON e ANTONIO VALENTIM intimados, através de suas defesas constituídas, para que recolham o valor de suas respectivas cotas partes das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto a RICARDO, HAYDEE ANDRESSA, PEDRO ANDERSON e FREDSON, proceda a secretaria à pesquisa de seus endereços no Webservice da Receita Federal e expeça-se o necessário para suas intimações, a fim de que recolham o valor referente às custas processuais. Instrua-se com GRU.6. Observe que o documento de fl. 9351 é estranho ao presente feito, referindo-se à ação penal em trâmite perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim, cópia desta decisão servirá como ofício AO JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, para encaminhar o documento, que deverá ser desentranhado mediante cópia. Esclareço que a etiqueta de protocolo nele aposta é idêntica a do documento de fl. 9350 (relacionado ao presente feito), estando em duplicidade. 7. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos, serão solucionadas posteriormente, após a realização de análise mais apurada deste Juízo que não foi o prolator da sentença. 8. Inclua-se o nome dos condenados no rol dos culpados do CJF. 9. Ciência ao MPF e à DPU em relação a Ricardo, Haydee Andressa, Pedro Anderson e Fredson), mediante vista, e às defesas constituídas de (Marcelo, Washington, Antonio Valentim, Lucilene, Tyto, Hernandes, Paulo e Geraldo Adriano, por publicação do Diário Oficial. Guarulhos, 13 de junho de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004860-10.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ COELHO DA SILVA NETO(MG138732 - MARCIO ANDRE DE SOUZA SOUTO) X LARRY HENRIQUE DA COSTA(MG129447 - KEILA CRISTINA PEREIRA)

1. Às fls. 308/309, o Ministério Público Federal requereu a intimação do acusado a fim de que comprove o cumprimento de todas as condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo.
2. Verifica-se que foram devidamente adimplidas as condições n. 3 (comparecimento trimestral em Juízo), 4 (pagamento de prestação pecuniária) e 5 (perdimento de bens em favor da União). Da mesma forma, não houve notícia de que o réu tenha se ausentado sem autorização judicial da Seção Judiciária de seu domicílio, estando satisfeita a condição n. 2.
3. Considerando que não houve comprovação do cumprimento do item n. 1 do acordo (pagamento de eventuais tributos e penalidades devidos pelo ingresso no país das mercadorias apreendidas, conforme determinado pela Receita Federal do Brasil ao final do procedimento tributário), intime-se o acusado, através de sua defesa constituída, mediante a publicação deste despacho, a, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o recolhimento junto à RFB do valor total de IPI, II e ICMS, no montante de R\$ 44.983,39 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e nove centavos).
4. Com a comprovação ou o decurso do prazo in albis, abra-se vista ao MPF para manifestação, tomando os autos conclusos em seguida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005342-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FACUN HUANG(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0005342-55.2014.403.6119
IPL.: 0172/2014-DPF/AIN/SP
RÉ(U)(US): FACUN HUANG

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.
2. Fls. 463/464 c.c. 462: Diante do noticiado pela autoridade policial, fica autorizada a doação do aparelho celular apreendido com o acusado ou, caso seu atual estado de conservação não recomende a doação, fica autorizada a sua destruição, devendo, em ambos os casos, ser encaminhado o respectivo termo para instruir os autos. Cópia deste despacho servirá como ofício ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP, responsável pelo IPL n. 0172/2014.
3. Publique-se dando ciência à defesa. Após, cumpra-se o item 2.
4. Tudo cumprido, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001941-73.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UBIRAJARA PINTO NOGUEIRA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Autos em Secretaria. Juntadas as alegações finais do MPF. Com esta publicação, fica a defesa do acusado UBIRAJARA PINTO NOGUEIRA, na pessoa do advogado Dr. ASSURAMAYA KUTHUMI MELCHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS, OAB/SP nº 317.431, intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-29.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD AL SUKKARI X OMAR MOURAHLI(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA)

Fls. 333/334 - Por ora, fica acolhida a justificativa do réu Omar quanto à impossibilidade de efetuar pedido de cancelamento do passaporte junto aos órgãos responsáveis, uma vez que as demais condições vem sendo cumpridas.

Aguardar-se, pois, a intimação dos acusados e comparecimento à audiência designada para o dia 05/10/2018 nos autos 0001812-04.2018.403.6119.

Após, junte-se a esta ação penal cópia do depoimento que os acusados prestarem naqueles autos, e dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, no prazo legal, iniciando pela acusação, seguido pela defesa constituída e então pela DPU, tomando os autos conclusos na sequência para prolação de sentença.

No caso de os acusados não serem encontrados para intimação, não comparecerem à audiência ou descumprirem qualquer outra condição imposta, abra-se vista ao MPF para análise de sua situação processual. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002851-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Veio aos autos o PPP fornecido pela Flexform Indústria Metalúrgica Ltda.

Ocorre que o documento apresentado encontra-se parcialmente ilegível (Id 2471310).

De outra banda, a empresa, instada a tanto, deixou de esclarecer se a exposição deu-se de modo habitual e permanente, o que se mostra imprescindível à solução da controvérsia, especialmente quando se lê a descrição das atividades desempenhadas pelo autor.

Assim, oficie-se novamente à ex-empregadora, com cópia do documento Id 2471310 – pág. 20 e 20v.) para que ratifique ou retifique o PPP, manifestando-se expressamente sobre a existência ou não do caráter habitual e permanente da exposição.

O não cumprimento da ordem judicial acarretará responsabilidade no âmbito administrativo, cível e criminal.

Com a resposta, vista às partes por 05 (cinco) dias.

Oportunamente, torne concluso para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003197-96.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADEMIR BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Em complemento ao despacho retro, determino que as solicitações de pagamento referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais sejam realizadas em nome da **Sociedade C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Cumpra-se o despacho ID 10009306.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006289-82.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: PERMINIO PIMENTEL DE JESUS SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODILON MARTINS NETO - SP278264
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PERMÍNIO PIMENTEL DE JESUS SOBRINHO** em face de ato do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, no qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a, no prazo de 24 horas, dar prosseguimento ao desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação independente de recolhimento de tributos ou multas.

Em suma, sustenta o impetrante que é idoso e padece de doença raríssima e muito grave, denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna, razão pela qual importou o medicamento Eculizumab – Soliris 600 mg, o qual aguarda o desembaraço aduaneiro desde o dia 11/09/2018.

Afirma que a Companhia Aérea responsável pelo transporte da medicação cometeu erros dificultando a liberação, como a falta de etiqueta da mercadoria.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”. expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de deferimento do pedido de medida liminar.

Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afigura presente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, o relatório médico reproduzido na inicial (ID 109113118) demonstra que o impetrante foi diagnosticado com Hemoglobinúria Paroxística Noturna, com anemia e queda da hemoglobina a ponto de se tornar dependente de transfusão para a manutenção de um nível seguro. Ademais, ressalta o relatório que o impetrante tem coronariopatia, tendo sido submetido a revascularização miocárdica, com maior suscetibilidade de complicações de anemias. Reforça, ainda, a necessidade do uso do medicamento Eculizumab a fim de conter o avanço da doença e as complicações dela decorrentes.

Destaca, por fim, que "Com o atraso do medicamento o paciente corre risco de vida".

Foram juntadas a prescrição médica (ID 10913119) e o extrato de importação datado de 14/09/2018, constando na situação da carga "Dcto não aprop. 01/23575075921) – ID 10913123.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso do medicamento em questão, nossos Tribunais já tem decidido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SÍNDROME (SHU), MEDICAMENTO ECUZUMAB - SOLIRIS. RECURSO PROVIDO. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município. 3. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. Caso em que há relatório médico confirmando a agravante é portadora de Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHU), e que o Eculizumab é o fármaco indicado para tratamento da doença, asseverando o médico nefrologista que firmou o relatório, que se trata de "uma doença genética crônica caracterizada por microangiopatia trombótica mediada por complemento e que ameaça a vida", o que se revela relevante e suficiente, para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 5. O argumento de ausência de comprovação da eficácia do medicamento por não ter completado todo o ciclo de pesquisa no Brasil, ou mesmo de elevado custo, encontra-se rechaçado por juízo avaliativo do Supremo Tribunal Federal, ao deixar de suspender a segurança em ação para fornecimento do medicamento objeto de discussão nestes autos (SS 4.639, Rel. Min. Presidente AYRES BRITTO, DJe 15/10/2012), assim como ao considerar inconsistente a pretensão de suspensão de decisão de fornecimento, sem comprovação da ocorrência concreta de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia pública (AgR/STA nº 361/BA, Rel. Min. Presidente CEZAR PELUSO, DJe 12/08/2010). 6. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00016977520164030000 – 575629 – Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira – TRF3 – Terceira Turma – Data 14/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUS. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS O ACESSO A MEDICAMENTOS. PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À NECESSIDADE DO FORNECIMENTO. PRECEDENTES. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão (fls. 63/70) que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando o fornecimento à Agravada, portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, do medicamento Soliris (Eculizumab), no prazo de 10 dias, na quantidade prescrita no Laudo Médico de fl. 52, sem interrupção, até ulterior determinação. 2 - A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3 - Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 4 - A União, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde frente aos indivíduos, sendo, pois, os legitimados passivos nas ações cuja causa de pedir é o fornecimento de medicamentos e/ou leitos aos necessitados. 5 - Pode a agravada mover a pretensão contra qualquer um dos entes ou contra todos, independentemente de qualquer divisão efetuada pela Lei nº 8.080/90. 6 - Agravo de instrumento desprovido.

(AG 201202010207361 – 223846 – Relator Desembargador Federal Marcus Abraham – TRF2 – Quinta Turma Especializada – Data 29/01/2014)

O *periculum in mora*, por sua vez, está presente na medida em que a falta de controle adequado da doença pode implicar o risco de complicações do estado de saúde do requerente.

Assim, restaram demonstrados, nesse momento, os requisitos para o deferimento da medida, razão pela qual **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que, no prazo de 24 horas, a autoridade impetrada dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da mercadoria medicamento Soliris 600mg, liberando-a em seguida, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto, observando-se a Súmula 323 do STF, que preconiza que: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".**

Sem prejuízo, determino ao impetrante a emenda da petição inicial com a retificação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e recolhimento de custas complementares. **Prazo: 15 dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de 10 dias e a **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, ao MPF, tornando, por fim, conclusivo para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para que informe se houve o cumprimento integral do acordo.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-07.2018.4.03.6119
AUTOR: H.C.I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 3698852: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas mensalmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BINAR PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

BINAR PEREIRA DE SOUSA requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em síntese, alega o autor que requereu o benefício em 02/03/2018, o qual foi indeferido. Sustenta fazer jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados com exposição a agentes prejudiciais à saúde.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O autor apresentou documentos para permitir a análise do pedido de concessão de justiça gratuita, o qual foi deferido parcialmente (ID 10230717).

Guia de recolhimento de custas processuais juntada aos autos (ID 10800241).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recibo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o autor está trabalhando, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado, ou justifique-se a impossibilidade de fazê-los indicando o pedido pertinente.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003083-60.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE INALDO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAMIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a manifestação objeto do ID 10724472 como emenda à inicial. Anote-se.

Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mostra-se necessário decidir a respeito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. **A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretenso beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%
Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%
Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, a parte autora auferir rendimentos girando em torno de R\$ 40.546,08 (R\$ 1.617,43 x 12 + R\$ 1.761,41 x 12 - dados do CNIS), conforme ID 10724472. De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assobalhada.

Por tais razões, e considerando os comprovantes de despesas acostados aos autos, determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 20%, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINALVA TAVARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LINDINALVA TAVARES DE FREITAS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 17.03.16 ou desde o segundo, em 23.01.17.

Alega a autora que ingressou com pedido de aposentadoria em 17.03.16, o qual foi indeferido. Afirma ter direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.10.89 a 27.02.92 e 04.02.93 a 17.03.16, em que laborou em indústria de tecelagem, com exposição ao agente agressivo ruído.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, embora seus rendimentos superem à parcela de isenção mensal do imposto de renda (parâmetro esse usado para o deferimento do benefício), demonstra ela ter gastos excepcionais, notadamente aquele objeto do ID 10535780. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que a autora se encontra trabalhando, conforme informado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado, ou 9) **informe a impossibilidade de juntar algum dos documentos elencados, requerendo a medida pertinente.**

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZIDORO BALTIERI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por IZIDORO BALTIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para o reconhecimento de períodos especiais e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 25/07/2011.

Tendo em vista os feitos apontados no quadro de prevenção, o autor foi intimado a trazer cópias dos processos n.ºs 0012957720094036119 e 00066771220144036119.

Após diversas dilações de prazo (ID 3718402, 3841850, 3876922, 5183226 e 8407151) as cópias dos processos mencionados vieram aos autos.

Breve relatório.

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que juntou documentos demonstrando que está desempregado. Anote-se.

Ademais, afasto a prevenção em relação ao mandado de segurança n.º 0006677-12.2014.403.6119, pois possui objeto diverso do pedido ora deduzido.

No entanto, em relação ao processo n.º 2009.61.19.012957-1 (número antigo) que tramitou perante esta Vara Federal, cuja cópia do inteiro teor foi juntada aos autos (ID 8606697), verifico que praticamente todos os períodos especiais ora requeridos, exceto de 19/01/2009 até a DER, já foram lá enfrentados e se encontram acobertados pela coisa julgada (trânsito em julgado em 24/01/2014).

Destarte, o pedido do autor nesta ação não pode abarcar período que está acobertado pelos efeitos da coisa julgada proferida em processo anterior.

A questão desafia a compreensão dos limites temporais da coisa julgada.

Nesse ponto, é importante conferir os seguintes trechos do artigo publicado na Revista Dialética de Direito Processual, Dezembro 2013, por Heloisa Leonor Buika, páginas 29 e 30. Ao analisar os fatos acobertados pela coisa julgada a autora assim se expressou:

"A incidência da coisa julgada é limitada aos fatos que foram considerados pelo juiz quando proferiu a sentença, desta forma fatos anteriores à propositura da demanda que serviram de base para o pedido, estarão vinculados à coisa julgada. Contrariamente, os fatos ocorridos após o trânsito em julgado não se vinculam, uma vez que não foram objeto do julgamento, ainda que aptos a alterar a situação jurídica do processo.

(...)

As dúvidas surgem em relação aos fatos ocorridos durante o curso do processo, entre a litispendência e o trânsito em julgado: qual tratamento devem receber? Qual a linha divisória para a aplicação de um ou outro regime?

Eduardo Talamini aduz que a resposta está vinculada ao seguinte parâmetro: "o último momento em que era possível o conhecimento, dentro do processo, dos fatos supervenientes constituirá o marco temporal relevante". O artigo 462 do Código de Processo Civil define esse marco: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." Desta forma, o momento relevante é a conclusão dos autos para o juiz proferir sentença, que se constitui do último momento útil para a adução de fatos novos pela parte".

Observo, outrossim, que o artigo 462 do antigo CPC foi praticamente reproduzido no diploma atual, no artigo 493, razão pela qual não há óbice à adoção da conclusão preconizada no texto na sistemática atual.

Feitas tais colocações, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), a fim de adequar o seu pedido, excluindo os períodos acobertados pela coisa julgada.

Após essa adequação deverá apresentar novo cálculo do valor atribuído à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, com planilha do cálculo que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Proceda a Secretaria à correção do polo passivo no sistema, pois constou indevidamente "Chefe da Agência do INSS".

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003384-41.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELIANE PANINI VENTURA DA SILVA FROIO, HENRY FROIO

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da não localização de HENRY FROIO, conforme certidão ID 9752283.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-64.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE HELENO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 8174860: Indeiro o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Tomem conclusos par sentença.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003468-42.2017.4.03.6119
REQUERENTE: ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-56.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARCELO ARAKAKI

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Após o decurso do prazo assinalado no despacho objeto do ID 8279096, a parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal para confirmar a informação de que o executado se encontra no Japão (ID 9417560).

Indeiro o requerimento, por falta de amparo legal.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILDER SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para a análise da probabilidade do direito, entendo necessário o prévio exercício do contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda contestação.

Oportunamente, venha concluso.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-70.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID 10621057), intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, do atual CPC.

Oportunamente, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119
AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Diante da certidão ID 10763480, intime-se, pessoalmente, o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB JUSTIÇA FEDERAL GUARULHOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento aos ofícios ID 9192069, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, cíveis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003523-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCELO OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo da Quinta Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8225)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Itaquaquecetuba – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

Recebo a petição ID 10612530 como emenda à inicial. Anote-se. CITE-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, de RENATA SENA DE ARAÚJO, CPF: 068.190.336-80, e MARCELO OLIVEIRA CAMPOS, CPF 064.755.046-61, ambos com Endereço à Rua Jesuino Antonio Siqueira, 350, bloco 04, apto 403, Pinheirinho, Itaquaquecetuba, São Paulo, CEP 08588-645 para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/11/2018, 15H00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo (Endereço Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Guarulhos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-51.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
RÉU: UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que “*O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício*” [1], providencie o Impetrante a regularização do pólo passivo da presente impetração, emendando a inicial para indicar a correta autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

[1] Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, Malheiros, 23ª. Edição, 2001, p. 54.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-76.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: WALTER BENTO SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 10813256: Defiro. Deverá constar na requisição de pagamento a prioridade em face de doença grave.

Aguarde-se o prazo para recurso em face da decisão ID 10399102. Certificado o decurso de prazo, expeçam-se as minutas, como já determinado.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004696-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JESUS DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

JESUS DA SILVA TEIXEIRA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja dado andamento ao Recurso Administrativo contra o indeferimento do benefício de Aposentadoria por Idade, paralisado desde 08.09.2017.

Em síntese, afirma o impetrante ter interposto, em 08.09.2017, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade. Contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda pende de andamento.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Em suas informações, a impetrada sustentou, em suma, que o recurso encontra-se aguardando, por ordem de protocolo, para ser instruído e encaminhado à Junta de Recursos e ressaltou que a agência conta com apenas uma servidora para atender o acervo de recursos administrativos (ID 9932181).

O pedido de liminar foi concedido em parte (ID 9967640).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decida.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova o processamento do recurso interposto relativo ao indeferimento do benefício NB41/180.115.849-2.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso interposto do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante se depreende da consulta processual “Dados básicos do processo”, o recurso protocolizado pelo demandante em 08.09.17 encontra-se pendente de análise e/ou encaminhamento ao órgão julgador até a presente data (ID 9802981).

À evidência, não se pode aceitar a indefinição da situação, acarretada pela falta de andamento do recurso administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS. Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **confirmando a liminar e CONCEDO A ORDEM**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar o regular prosseguimento do recurso interposto pelo impetrante, referente ao benefício NB41/180.115.840-2, com a observância do prazo estipulado no § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006014-36.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FW PERFORMANCE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à liberação da mercadoria objeto do ID 18/1525132-0, diga a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006098-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DIGITALSIGN CERTIFICACAO DIGITAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FEITOZA GALLETI - SP413818

D E S P A C H O

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada, no sentido de que houve o desembaraço das mercadorias objeto da DI 18/1409593-6, diga a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEGA - COMERCIO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que, em razão do não atendimento de providências por parte da impetrante, foi lavrado despacho decisório sobre o "não conhecimento" do pleito, objeto deste *mandamus* (ID's 10891733 e 10891725), diga a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-13.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao MPF para ciência.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-52.2017.4.03.6119
AUTOR: POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MAIOLINO - SP91711
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002562-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA CATARINE DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARIA CATARINE DE OLIVEIRA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 44.671,05 (quarenta e quatro mil e seiscentos e setenta e um reais e cinco centavos), relativamente ao Contrato de Crédito Consignado CAIXA sob o n.º 21.3005.110.0004126-75.

Juntou procuração e documentos.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, sem condenação em honorários, dentro dos parâmetros estabelecidos pelos §§2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com o levantamento ou extinção de qualquer bloqueio ou restrição ao patrimônio da parte contrária (fl. 02).

É o relatório. Fundamento e decido.

À fl. 02, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável firmada entre as partes.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 17 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002160-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WAGNER DOS SANTOS VEIGA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título judicial, na qual o **CONJUNTO RESIDENCIAL UNIÃO** busca a satisfação de seu crédito em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **WAGNER DOS SANTOS VEIGA**.

Afirma que o coexecutado WAGNER DOS SANTOS VEIGA é proprietário do imóvel no Bloco 03, apartamento 11, localizado no CONJUNTO RESIDENCIAL UNIÃO, ostentando, portanto a condição de condômino.

Aduz que o coexecutado não vem cumprindo com suas obrigações de pagar as despesas condominiais do seu imóvel, estando em débito com o pagamento das taxas ordinárias dos rateios dos meses constante na planilha, no valor total de R\$ 27.078,43 (vinte e sete mil setenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado para julho de 2017.

Juntou procuração e documentos (fs. 08/12).

Foi designada audiência de conciliação (fs. 17/18).

A CEF informou não haver interesse na audiência de conciliação (fl. 23).

Realizada audiência de conciliação, as partes concordaram com a apresentação de proposta por escrito pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias para pagamento à vista ou parcelado, motivo pelo qual a conciliação restou infrutífera (fs. 28/29).

Na decisão de fl. 31 foi determinado o bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD, até o limite do valor da dívida.

A CEF informou que efetuou o depósito judicial nestes autos e foram apresentados embargos à execução sob o n.º 5003411-24.2017.403.6119 (fs. 32/34).

Na decisão de fl. 43, foi determinada a intimação do defensor dos executados. Na mesma decisão foi determinado à Secretária do Juízo a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

A CEF informou sobre o depósito judicial e requereu o cancelamento da ordem de penhora por meio do sistema BACENJUD (fl. 44).

Na decisão de fl. 46 foi determinada a intimação da exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do acordado na audiência de conciliação, apresentasse proposta por escrito para pagamento à vista ou parcelado. No mesmo prazo, a CEF deveria informar se concorda com a utilização dos valores depositados para quitação da dívida.

A exequente ficou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 17.07.2018.

A CEF informou que se manifestará após a apresentação da proposta (fs. 47/48).

Na decisão de fl. 49 foi determinada a intimação da exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse proposta com o valor atualizado da dívida, sob pena de extinção.

A exequente ficou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 10.08.2018.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimado o exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do acordado na audiência de conciliação, apresentasse proposta com o valor atualizado da dívida, sob pena de extinção (fs. 46 e 49), o exequente ficou-se inerte, conforme certidões de decurso de prazo em 17.07.2018 e 10.08.2018.

Assim, embora intimado, o exequente não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

O indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Condeno a exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, em face da CEF, uma vez que o executado Wagner dos Santos Veiga não apresentou resposta.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio de todos os valores penhorados nos presentes autos, bem como o levantamento dos valores depositados judicialmente pela CEF.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 17 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título judicial, na qual o **CONJUNTO RESIDENCIAL UNIÃO** busca a satisfação de seu crédito em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **WAGNER DOS SANTOS VEIGA**.

Afirma que o coexecutado **WAGNER DOS SANTOS VEIGA** é proprietário do imóvel no Bloco 03, apartamento 11, localizado no **CONJUNTO RESIDENCIAL UNIÃO**, ostentando, portanto a condição de condômino.

Aduz que o coexecutado não vem cumprindo com suas obrigações de pagar as despesas condominiais do seu imóvel, estando em débito com o pagamento das taxas ordinárias dos rateios dos meses constante na planilha, no valor total de R\$ 27.078,43 (vinte e sete mil setenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado para julho de 2017.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/12).

Foi designada audiência de conciliação (fls. 17/18).

A CEF informou não haver interesse na audiência de conciliação (fl. 23).

Realizada audiência de conciliação, as partes concordaram com a apresentação de proposta por escrito pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias para pagamento à vista ou parcelado, motivo pelo qual a conciliação restou infrutífera (fls. 28/29).

Na decisão de fl. 31 foi determinado o bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD, até o limite do valor da dívida.

A CEF informou que efetuou o depósito judicial nestes autos e foram apresentados embargos à execução sob o n.º 5003411-24.2017.403.6119 (fls. 32/34).

Na decisão de fl. 43, foi determinada a intimação do defensor dos executados. Na mesma decisão foi determinado à Secretaria do Juízo a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

A CEF informou sobre o depósito judicial e requereu o cancelamento da ordem de penhora por meio do sistema BACENJUD (fl. 44).

Na decisão de fl. 46 foi determinada a intimação da exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do acordado na audiência de conciliação, apresentasse proposta por escrito para pagamento à vista ou parcelado. No mesmo prazo, a CEF deveria informar se concorda com a utilização dos valores depositados para quitação da dívida.

A exequente ficou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 17.07.2018.

A CEF informou que se manifestará após a apresentação da proposta (fls. 47/48).

Na decisão de fl. 49 foi determinada a intimação da exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse proposta com o valor atualizado da dívida, sob pena de extinção.

A exequente ficou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 10.08.2018.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimado o exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do acordado na audiência de conciliação, apresentasse proposta com o valor atualizado da dívida, sob pena de extinção (fls. 46 e 49), o exequente ficou-se inerte, conforme certidões de decurso de prazo em 17.07.2018 e 10.08.2018.

Assim, embora intimado, o exequente não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

O indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Condeno a exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, em face da CEF, uma vez que o executado Wagner dos Santos Veiga não apresentou resposta.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio de todos os valores penhorados nos presentes autos, bem como o levantamento dos valores depositados judicialmente pela CEF.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 228/229: cuida-se de embargos de declaração opostos por **VALDENIR RIBEIRO DE QUEIROZ** ao argumento de que a sentença proferida às fls. 210/227 padece de omissão.

Aduz que a sentença foi omissa quanto à análise dos pedidos de provas testemunhal e pericial requeridas, devendo ter sido deferida ou não a realização das provas.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes. De fato, há existência de omissão, uma vez que não foi analisada a pertinência da produção da prova requerida pela parte autora.

Assim, reconheço a existência de omissão, devendo constar da fundamentação o seguinte parágrafo: *“Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal realizados pela parte autora, tendo em vista que não teriam o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.”.*

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, fazendo com que na fundamentação da sentença de fls. 210/227 conste o seguinte parágrafo: *“Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal realizados pela parte autora, tendo em vista que não teriam o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.”.*

Permanecerá a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006278-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILSON CAVALCANTE DE AQUINO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum ordinário, em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento do valor de **R\$ 39.869,69 (trinta e nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, atualizado até fevereiro de 2018, com juros e correção monetária.

Afirma a autora que formalizou com o réu operação de Empréstimo Bancário – (Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física), relativamente ao contrato de Crédito Direto Caixa – CDC, sob o n.º 21.2969.400.00002254-77, no valor de R\$ 14.998,00, o qual não foi cumprido pelo réu e está inadimplido.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/53).

Foi designada audiência de conciliação (fls. 57/58).

O mandado de citação foi devolvido com diligência negativa (fls. 60/61).

Na decisão de fl. 63, a CEF foi intimada a manifestar-se sobre a devolução do aviso de recebimento com diligência negativa, ante a não localização do réu no endereço indicado na inicial.

Na decisão de fl. 64 foi determinada a realização de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL e Webservice para obtenção dos endereços do réu. Em sendo encontrados novos endereços, expeça-se o necessário para citação.

Na decisão de fl. 70 foi determinado o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, tendo em vista a ausência de citação. Na mesma decisão, foi determinada a intimação da autora para informar o atual domicílio do réu, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), considerando que o único endereço novo do réu constante no relatório Siel (id 8897428) é anterior ao contrato em cotejo.

A CEF apresentou novo endereço para tentativa de citação do réu (fl. 78).

Na decisão de fl. 80 foi determinada a intimação da CEF, a fim de apresentasse novo endereço para citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, uma vez que o endereço apresentado pela autora à fl. 78 é o mesmo que consta da inicial, no qual já houve diligência negativa.

A CEF ficou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 10.09.2018.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir as determinações de fls. 70 e 80 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação do réu, conforme certidão de decurso de prazo em 10.09.2018.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do réu, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5004625-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO RAINIERI CASTALDELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO PIVA - SP122085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por **OSVALDO RAINIERI CASTALDELLI** em face da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA** objetivando a declaração de domínio do autor em relação ao imóvel localizado na Rua Dona Maria I, nº 290, apartamento nº 104, 10º andar ou 13º pavimento do Edifício Vila Real, no Jardim Vila Galvão, Guarulhos/SP, matrícula nº 64.173.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/368).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Na decisão de fls. 54/55 foi determinado ao autor que (a) apresentasse a cópia da última declaração prestada à Receita Federal do Brasil, ou outro documento idôneo, como demonstrativo de pagamento, que comprovem sua situação econômica atual; (b) a sua fonte de renda; (c) e, o apontamento de gastos mensais com moradia, alimentação e transporte, informando se tem veículo próprio. Foi deferido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Ou, de forma alternativa, o recolhimento das custas. Na mesma decisão foi determinado ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da mesma, com vistas à apresentação de documentos, a fim de comprovar a posse do imóvel.

Houve emenda da petição inicial (fls. 60/61). Juntou documentos (fls. 63/86).

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pela juntada de novos documentos (fl. 90).

Na decisão de fl. 221 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinado ao autor que regularizasse a petição inicial com o recolhimento das custas devidas ao Estado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

O autor efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 224/225).

Felipe Alves Amorim dos Santos, na qualidade de terceiro interessado, por se tratar de arrematante do imóvel, manifestou-se pelo declínio da competência para Justiça Federal. Requereu fossem os pedidos julgados improcedentes. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita (fls. 233/236). Juntou documentos (fls. 241/245).

O autor juntou novos documentos (fls. 91/158 e 163/170).

O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito (fls. 174/176).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 246/274) suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF; a legitimidade passiva da EMGEA; a ilegitimidade ativa "ad causam"; a impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 282/362).

Na decisão de fl. 365, foi declarada cessada a competência da Justiça Estadual para a apreciação do presente feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Na decisão de fl. 371, foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

O autor efetuou o recolhimento das custas (fls. 372/374).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos.

Da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF; da legitimidade passiva *ad causam* da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos; e da impossibilidade jurídica do pedido

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão de crédito hipotecário registrada na matrícula do imóvel de fls. 106/108, conforme registro Av. 6. Contudo, verifico que não houve prejuízo para a EMGEA, pois apresentou contestação nos presentes autos.

No que tange às preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" e de impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o próprio mérito, razão pela qual serão no próximo tópico analisadas.

Passo à análise do mérito.

A única questão que será julgada nesta sentença é se o imóvel em questão é passível de usucapião e, em caso positivo, se estão presentes os requisitos para a aquisição desse direito.

O autor afirma que detém a posse do imóvel desde 2010, a qual foi cedida por terceiro, Sr. Renato Leite, o qual ocupava o bem desde 2006. Aduz o autor que desde 2010 vem exercendo a posse de forma mansa e pacífica, contínua e ininterrupta, sem oposição de terceiros. Alega que somente descobriu os registros na matrícula do imóvel ao entrar com a presente ação de usucapião, de modo que certidão da matrícula do imóvel foi emitida em 09.03.2016.

A CEF, por sua vez, afirma que o imóvel em questão foi objeto do contrato de financiamento pactuado com os antigos proprietários, Sérgio Vinicius de Camargo Moraes, o qual transferiu o financiamento, em 06.09.2001, a Iralde Maria de Araújo de Oliveira, tendo havido a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária, a qual culminou com a adjudicação do bem, pela credora em 24.08.2017, por ausência de licitantes.

Alega que inadimplência da mutuária Iralde Maria de Araújo de Oliveira teve início em 06.06.2002, o que ensejou o início da cobrança, via agente fiduciário em 14.11.2003, suspensão em face da ação de revisão, processo nº 2003.61.00.034112-7, proposta pela anterior mutuária, a qual foi julgada improcedente em 29.12.2012.

Pois bem.

Conforme se extrai da certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, consta que o imóvel foi hipotecado por Iralde Maria de Araújo Oliveira à Caixa Econômica Federal em 19.09.2001, para garantia da dívida de R\$ 66.196,32 (fls. 09/12), de modo que a CEF é credora hipotecária do imóvel ora impugnado. Não consta do registro de imóveis ter Iralde Maria Araújo de Oliveira quitado o compromisso de compra e venda e adquirido a propriedade desse bem por meio de escritura pública ou instrumento particular por força de escritura pública outorgada pela Caixa Econômica Federal.

Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, *caput* e § 1º, a propriedade entre vivos somente se transmite mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, e, enquanto não se registrar o título translativo o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. A CEF comprovou haver iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão, ante a inadimplência do contrato de hipoteca, o qual foi extinto pela execução da garantia hipotecária, com a arrematação do imóvel pela credora em 13.12.2016. Ante o que se contém no registro imobiliário, o imóvel é de propriedade da Caixa Econômica Federal. Sendo ela empresa pública federal, está ausente a possibilidade de usucapião do imóvel. Há na ordem jurídica normas que proíbem expressamente em tese, em abstrato, a pretensão do autor.

Da análise dos autos, vê-se que não restou configurada a posse mansa e pacífica do imóvel - requisito indispensável para o reconhecimento da procedência da ação de usucapião.

A usucapião, seja em que modalidade for, exige posse mansa, pacífica e não clandestina. No caso de imóvel financiado pela CEF, a posse desde sempre tinha natureza precária, sendo pacífico que a CEF vem praticando atos no sentido de retomar o imóvel, conforme processo de execução extrajudicial, o qual culminou com a arrematação do imóvel pela CEF. Não se trata de posse *ad usucapione* que possa ser oposta em relação à CEF.

Em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183 da Constituição estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (1) *animus domini* do possuidor; (2) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPLÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARTIGO 183, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A autora ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em desfavor da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de adquirir a propriedade do imóvel citado na petição inicial. 2. O artigo 183, da Constituição Federal de 1988 exige como requisitos à configuração do fenômeno jurídico do usucapião: a) tratar-se de área urbana de até 250 m; b) evidenciar-se posse por no mínimo 5 anos; c) cuidar-se de posse ininterrupta e sem oposição; d) ser o imóvel utilizado para moradia do possuidor ou de sua família; e) não ser o interessado proprietário de outro imóvel urbano ou rural; f) não se tratar de bem público. 3. Verifica-se que a parte autora não preencheu os requisitos acima enumerados, para fazer jus à aquisição do imóvel via instituto do usucapião. 4. "Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, destinados especificamente para utilização em projetos habitacionais, são submetidos a regime de direito público, sendo insuscetíveis de usucapião. Precedentes: AC 0001280-63.2008.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.37 de 03/10/2012; AC 0037911-13.2002.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.118 de 20/06/2005." (AC n. 0055149-76.2011.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Dolzany da Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 01/03/2013, p. 670). 5. Recurso de apelação conhecido e não provido". (AC 000884286201440135000008842-86.2014.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/08/2016 PAGINA) . Grifou-se.

No presente caso, o autor não detém a posse mansa e pacífica do imóvel, pois a CEF vem praticando atos no sentido de retomada do imóvel. Como ressaltado pela CEF, ela efetuou o início da cobrança, via agente fiduciário em 14.11.2003, a qual foi suspensa em face da ação de revisão, autos do processo nº 2003.61.00.034112-7, proposta pela anterior mutuária, a qual foi julgada improcedente em 29.12.2012. Desse modo, não há que se falar em posse mansa e pacífica e sem intervenção de terceiros.

Ademais, o próprio autor afirma que tomou ciência do financiamento do imóvel, quando foi solicitar a certidão de matrícula do bem, de modo que, por haver contrato de financiamento do imóvel registrado na matrícula do imóvel, a qual é pública, a posse se tornou clandestina, pois o autor não buscou informações acerca do imóvel em questão para regularizar a situação, e não houve comunicação à credora.

Com efeito, o imóvel objeto da presente demanda é público e, como tal, não é passível de aquisição por usucapião, nos termos dos artigos 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Constituição do Brasil.

As normas dos artigos 5º, *caput* e XXIII, e 170, III, da Constituição do Brasil, segundo as quais a propriedade deve atender a sua função social, aplicam-se aos bens particulares, e não aos bens públicos. O simples fato jurídico de o bem ostentar a qualidade de bem público, em quaisquer de suas modalidades (comum, especial ou dominical; art. 99, I a III, do CC), já lhe confere finalidade social de interesse público, porque é este o fim perseguido pelas pessoas jurídicas de direito público: o bem comum.

Mesmo que se ignorassem as disposições do Código Civil, permaneceria a improcedência do pedido, sob a ótica do Código Civil de 1916 e das disposições acima referidas da Constituição do Brasil de 1988. Isso porque o imóvel em questão é objeto do Sistema Financeiro Habitacional, sendo evidente, conforme salientado pela CEF, a destinação social do imóvel para a finalidade pública de que se reveste sua atuação, destinada a facilitar o acesso à habitação pela população carente. Daí a incidência da Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal, a qual pacificou o entendimento de não estarem os bens dominicais sujeitos à usucapião, incluindo, também, os bens das empresas públicas prestadoras de serviços públicos, conceito este em que se insere a Caixa Econômica Federal, quando atua não como instituição financeira, mas, sim, como instrumento estatal de promoção do acesso à moradia pela população de baixa renda.

O regime de imprescritibilidade dos bens afetados à finalidade especial, de natureza social, das empresas públicas, já decorria expressamente do Código Civil revogado, sob cuja égide afirma o autor ter adquirido o imóvel pela prescrição aquisitiva. Confira-se novamente a lição de Maria Sílvia Zanella Di Prieto:

"Em razão de sua destinação ou afetação a fins públicos, os bens de uso comum do povo e os de uso especial estão fora do comércio jurídico de direito privado; vale dizer que, enquanto mantiverem essa afetação, não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, penhor, locação, posse *ad usucapionem* etc. Se isto já não decorresse da própria afetação desses bens, a conclusão seria a mesma pela análise dos artigos 67, 69 e 756 do Código Civil. O primeiro estabelece sua inalienabilidade, nos casos e forma que a lei prescrever, o segundo determina serem coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação e as legalmente inalienáveis; e o terceiro dispõe que só as coisas alienáveis podem ser objeto de penhor, anticrese ou hipoteca". (obra citada, páginas 428/429).

No sentido de serem também bens públicos os pertencentes às empresas públicas afetados a fins especiais, é o entendimento de Hely Lopes Meirelles, manifestado ainda na vigência do Código Civil de 1916:

"(...) *Bens públicos*, em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais.

Conceituando os bens em geral, o Código Civil os reparte inicialmente em *públicos* e *particulares*, esclarecendo que são públicos os do domínio nacional, pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, e, por exclusão, declara que *são particulares* todos os outros, seja qual for a pessoa a que pertencerem (art. 65). A lei civil não o diz, certamente por inexistir esse tipo de entidade ao seu tempo, mas é conclusão inelutável que também são *bens públicos* os que, originariamente integrando o patrimônio nacional, foram transferidos a autarquias e, agora, a *fundações públicas*.

Quanto aos bens das *entidades paraestatais* (empresas públicas, sociedades de economia mista, serviços autônomos etc.) entendemos que são, também, *bens públicos com destinação especial e administração particular* das instituições a que foram transferidos para consecução de seus fins estatutários. A origem e a natureza total ou predominante desses bens continuam públicas: sua destinação é de interesse público; apenas sua administração é confiada a uma entidade de personalidade privada, que os utilizará na forma da lei instituidora e do estatuto regedor da instituição. A *destinação especial* desses bens sujeita-os aos preceitos da lei que autorizou a transferência do patrimônio *estatal ao paraestatal*, a fim de atender aos objetivos visados pelo Poder Público criador da entidade. Esse patrimônio, embora incorporado a uma instituição de personalidade privada, continua vinculado ao serviço público, apenas prestado de forma descentralizada ou indireta por uma entidade paraestatal, de estrutura comercial, civil ou, mesmo especial. Mas, *lato sensu*, é *patrimônio público*, tanto assim que na extinção da entidade reverte ao ente estatal que o criou, e qualquer outro ato que o lese poderá ser invalidado por ação popular (Lei federal 4.717/65, art. 1.º).

A despeito de serem bens públicos, dada sua destinação especial a organizações de personalidade privada e sua administração em moldes particulares, os bens das entidades paraestatais prestam-se a oneração como garantia real e sujeitam-se a penhora por dívidas da entidade, como, também, podem ser alienados na forma estatutária, independentemente de lei autorizativa. No mais, regem-se pelas normas do Direito Público, inclusive quanto à imprescritibilidade por usucapião, uma vez que, se desviados dos fins especiais a que foram destinados, retomam à condição originária do patrimônio de que se destacaram.

Não há outro raciocínio a seguir, porque, se tais bens pertenciam ao Estado e foram transferidos como *destinação especial* a uma empresa do Estado, desde o momento em que esta os abandona, ao ponto de serem apossados por terceiros, tais bens, que já permaneciam na órbita estatal, apenas utilizados pela Administração descentralizada, reincorporam-se no patrimônio da entidade centralizada que os cederá tão-somente para o fim estabelecido na lei autorizadora da instituição paraestatal".

Por fim, o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no bojo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, merecendo, portanto, proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei nº 5.741/71, *in verbis*:

"Art. 9º. Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação."

A esse respeito, é o entendimento consolidado na jurisprudência de que, a teor do artigo 9º da Lei nº 5.741/71, não é possível a aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO URBANO. ARTIGO 183 CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH . IMPOSSIBILIDADE.

O usucapião especial não tem por objeto "imóvel", como ocorre com o usucapião ordinário ou o extraordinário do Código Civil, mas especificamente "área urbana", ou seja, lote ou terreno. Não se aplica, evidentemente, às situações de ocupação de imóvel, cuja aquisição foi financiada pelo SFH.

Não se pode admitir que ocupantes clandestinos de imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais governamentais, como é o caso do SFH, possam adquiri-los mediante usucapião, pois aí ficarão prejudicados todos os que dependem do retorno dos recursos mutuados para também serem beneficiados e terem acesso à moradia.

A autora nunca esteve vinculada ao agente financeiro por nenhuma relação jurídica, nunca teve posse com ânimo de dono, limitando-se à ocupação ou detenção.

Considerando a data da propositura da ação e a posse mais remota comprovada, verifica-se que não se passaram 5 anos, não preenchendo assim, a autora, o requisito exigido pelo artigo 183 da CF."

(TRF4, AC 2000.71.00.026228-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 13/10/2009.)

"DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO URBANO ESPECIAL. SFH. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - É certo que, apesar de o usucapião urbano especial, previsto no art. 183 da Constituição, no art. 9º da lei 10.257/01 e no at. 1.240 do Código Civil não exigir justo título ou boa-fé, mas somente a inexistência de outros imóveis em nome da pessoa interessada e sua ocupação por cinco anos, para fins de residência familiar, não se pode ignorar que o imóvel ora pretendido foi objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, concedido pela Caixa Econômica Federal aos próprios requerentes, tendo como garantia do mútuo a hipoteca.

2 - Como não houve pagamento do empréstimo, o imóvel encontra-se em litígio desde, por conta de execução extrajudicial promovida pela instituição financeira contra os mutuários (em que o imóvel hipotecado foi adjudicado) e de ação anulatória de arrematação/adjudicação (já sentenciada) movida por estes em face da empresa federal credora.

3 - Ressalto que o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, merecendo, portanto, proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71.

4 - Tais circunstâncias - assim como o fato de a CEF não ter dado mostras ao longo do tempo de se desinteressar pela propriedade - obstam o aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva.

5 - Cumpre salientar que não se pode esquecer que o SFH é destinado à condução de política habitacional que beneficia a população de baixa renda e, neste sentido, que preservar as receitas derivadas do adimplemento de mútuos propicia a manutenção de recursos públicos necessários à implantação de empreendimentos habitacionais no país.

6 - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731622 - 0010129-22.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018)

"CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. PRELIMINAR AFASTADA APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, observo que a realização de prova testemunhal é irrelevante para o caso.

2. No caso, os fatos que embasam o pedido deduzido na inicial são passíveis de prova documental, com exclusividade.

3. A matéria em discussão é eminentemente de direito, a prescindir de prova testemunhal, entendendo o Juízo que o processo está suficiente instruído para julgamento.

4. Discute-se a possibilidade de usucapião de bem com garantia hipotecária, o que evidencia a desnecessidade da aludida prova, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

5. Verifica-se dos autos que a parte autora, de fato, não logrou demonstrar a posse mansa, tranquila e com animus domini capaz de acarretar a aquisição do imóvel por usucapião.

6. Observo, inicialmente, que se trata de empreendimento Parque São Bento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com hipoteca sobre o imóvel, conforme R2/34.644 (fls. 43/vº).

7. Posteriormente, houve execução de título judicial, que tramitou junto a 1ª Vara de Sorocaba/SP no final de 1992 e autuada sob o nº 92.0607057-6, ajuizada pela CEF em face da PG S/A, sob o fundamento do inadimplemento do contrato de mútuo celebrado com a instituição financeira, como bem informou a instituição financeira em contestação.

8. Como se não bastasse todos os argumentos expostos, o imóvel pertence ao Sistema Financeiro de Habitação.

9. A esse respeito, é entendimento consolidado na jurisprudência que, a teor do artigo 9º da Lei 5.741/71, não é possível a aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal.

10. A E. Primeira Turma desta Corte Regional, pelo voto do Desembargador Federal José Lunardelli, faz referência ao loteamento Parque São Bento, precedente que se amolda ao caso concreto.

11. Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792314 - 0015549-53.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

Verifica-se dos autos que a parte autora, de fato, não logrou demonstrar a posse mansa, tranquila e com *animus domini* capaz de acarretar a aquisição do imóvel por usucapião.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,
no exercício da Titularidade

USUCAPIÃO (49) Nº 5004625-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO RAINIERI CASTALDELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO PIVA - SP122085
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por **OSVALDO RAINIERI CASTADELLI** em face da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA** objetivando a declaração de domínio do autor em relação ao imóvel localizado na Rua Dona Maria I, nº 290, apartamento nº 104, 10º andar ou 13º pavimento do Edifício Vila Real, no Jardim Vila Galvão, Guarulhos/SP, matrícula nº 64.173.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/368).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Na decisão de fls. 54/55 foi determinado ao autor que (a) apresentasse a cópia da última declaração prestada à Receita Federal do Brasil, ou outro documento idôneo, como demonstrativo de pagamento, que comprovem sua situação econômica atual; (b) a sua fonte de renda; (c) e, o apontamento de gastos mensais com moradia, alimentação e transporte, informando se tem veículo próprio. Foi deferido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Ou, de forma alternativa, o recolhimento das custas. Na mesma decisão foi determinado ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da mesma, com vistas à apresentação de documentos, a fim de comprovar a posse do imóvel.

Houve emenda da petição inicial (fls. 60/61). Juntou documentos (fls. 63/86).

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pela juntada de novos documentos (fl. 90).

Na decisão de fl. 221 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinado ao autor que regularizasse a petição inicial com o recolhimento das custas devidas ao Estado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

O autor efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 224/225).

Felipe Alves Amorim dos Santos, na qualidade de terceiro interessado, por se tratar de arrematante do imóvel, manifestou-se pelo declínio da competência para Justiça Federal. Requereu fossem os pedidos julgados improcedentes. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita (fls. 233/236). Juntou documentos (fls. 241/245).

O autor juntou novos documentos (fls. 91/158 e 163/170).

O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito (fls. 174/176).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 246/274) suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF; a legitimidade passiva da EMGEA; a ilegitimidade ativa "ad causam"; a impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 282/362).

Na decisão de fl. 365, foi declarada cessada a competência da Justiça Estadual para a apreciação do presente feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Na decisão de fl. 371, foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

O autor efetuou o recolhimento das custas (fls. 372/374).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos.

Da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF; da legitimidade passiva *ad causam* da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos; e da impossibilidade jurídica do pedido

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão de crédito hipotecário registrada na matrícula do imóvel de fls. 106/108, conforme registro Av. 6. Contudo, verifico que não houve prejuízo para a EMGEA, pois apresentou contestação nos presentes autos.

No que tange às preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" e de impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o próprio mérito, razão pela qual serão no próximo tópico analisadas.

Passo à análise do mérito.

A única questão que será julgada nesta sentença é se o imóvel em questão é passível de usucapião e, em caso positivo, se estão presentes os requisitos para a aquisição desse direito.

O autor afirma que detém a posse do imóvel desde 2010, a qual foi cedida por terceiro, Sr. Renato Leite, o qual ocupava o bem desde 2006. Aduz o autor que desde 2010 vem exercendo a posse de forma mansa e pacífica, contínua e ininterrupta, sem oposição de terceiros. Alega que somente descobriu os registros na matrícula do imóvel ao entrar com a presente ação de usucapião, de modo que certidão da matrícula do imóvel foi emitida em 09.03.2016.

A CEF, por sua vez, afirma que o imóvel em questão foi objeto do contrato de financiamento pactuado com os antigos proprietários, Sérgio Vinicius de Camargo Moraes, o qual transferiu o financiamento, em 06.09.2001, a Iralde Maria de Araújo de Oliveira, tendo havido a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária, a qual culminou com a adjudicação do bem, pela credora em 24.08.2017, por ausência de licitantes.

Alega que inadimplência da mutuária Iralde Maria de Araújo de Oliveira teve início em 06.06.2002, o que ensejou o início da cobrança, via agente fiduciário em 14.11.2003, suspensão em face da ação de revisão, processo nº 2003.61.00.034112-7, proposta pela anterior mutuária, a qual foi julgada improcedente em 29.12.2012.

Pois bem.

Conforme se extrai da certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, consta que o imóvel foi hipotecado por Iralde Maria de Araújo Oliveira à Caixa Econômica Federal em 19.09.2001, para garantia da dívida de R\$ 66.196,32 (fls. 09/12), de modo que a CEF é credora hipotecária do imóvel ora impugnado. Não consta do registro de imóveis ter Iralde Maria Araújo de Oliveira quitado o compromisso de compra e venda e adquirido a propriedade desse bem por meio de escritura pública ou instrumento particular por força de escritura pública outorgada pela Caixa Econômica Federal.

Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, *caput* e § 1º, a propriedade entre vivos somente se transmite mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, e, enquanto não se registrar o título translativo o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. A CEF comprovou haver iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão, ante a inadimplência do contrato de hipoteca, o qual foi extinto pela execução da garantia hipotecária, com a arrematação do imóvel pela credora em 13.12.2016. Ante o que se contém no registro imobiliário, o imóvel é de propriedade da Caixa Econômica Federal. Sendo ela empresa pública federal, está ausente a possibilidade de usucapião do imóvel. Há na ordem jurídica normas que proíbem expressamente em tese, em abstrato, a pretensão do autor.

Da análise dos autos, vê-se que não restou configurada a posse mansa e pacífica do imóvel - requisito indispensável para o reconhecimento da procedência da ação de usucapião.

A usucapião, seja em que modalidade for, exige posse mansa, pacífica e não clandestina. No caso de imóvel financiado pela CEF, a posse desde sempre tinha natureza precária, sendo pacífico que a CEF vem praticando atos no sentido de retomar o imóvel, conforme processo de execução extrajudicial, o qual culminou com a arrematação do imóvel pela CEF. Não se trata de posse *ad usucapione* que possa ser oposta em relação à CEF.

Em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183 da Constituição estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (1) *animus domini* do possuidor; (2) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPLÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARTIGO 183, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A autora ajuizou a presente ação de usucapião especial urbano, em desfavor da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de adquirir a propriedade do imóvel citado na petição inicial. 2. O artigo 183, da Constituição Federal de 1988 exige como requisitos à configuração do fenômeno jurídico do usucapião: a) tratar-se de área urbana de até 250 m; b) evidenciar-se posse por no mínimo 5 anos; c) cuidar-se de posse ininterrupta e sem oposição; d) ser o imóvel utilizado para moradia do possuidor ou de sua família; e) não ser o interessado proprietário de outro imóvel urbano, ou rural; f) não se tratar de bem público. 3. Verifica-se que a parte autora não preencheu os requisitos acima enumerados, para fazer jus à aquisição do imóvel via instituto do usucapião. 4. "Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, destinados especificamente para utilização em projetos habitacionais, são submetidos a regime de direito público, sendo insuscetíveis de usucapião. Precedentes: AC 0001280-63.2008.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.37 de 03/10/2012; AC 0037911-13.2002.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.118 de 20/06/2005." (AC n. 0055149-76.2011.4.01.3800/MG, Relator: Juiz Federal Convocado Marcelo Dolzany da Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 01/03/2013, p. 670). 5. Recurso de apelação conhecido e não provido". (AC 000884286201440135000008842-86.2014.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/08/2016 PAGINA) . Grifou-se.

No presente caso, o autor não detém a posse mansa e pacífica do imóvel, pois a CEF vem praticando atos no sentido de retomada do imóvel. Como ressaltado pela CEF, ela efetuou o início da cobrança, via agente fiduciário em 14.11.2003, a qual foi suspensa em face da ação de revisão, autos do processo nº 2003.61.00.034112-7, proposta pela anterior mutuária, a qual foi julgada improcedente em 29.12.2012. Desse modo, não há que se falar em posse mansa e pacífica e sem intervenção de terceiros.

Ademais, o próprio autor afirma que tomou ciência do financiamento do imóvel, quando foi solicitar a certidão de matrícula do bem, de modo que, por haver contrato de financiamento do imóvel registrado na matrícula do imóvel, a qual é pública, a posse se tornou clandestina, pois o autor não buscou informações acerca do imóvel em questão para regularizar a situação, e não houve comunicação à credora.

Com efeito, o imóvel objeto da presente demanda é público e, como tal, não é passível de aquisição por usucapião, nos termos dos artigos 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Constituição do Brasil.

As normas dos artigos 5.º, *caput* e XXIII, e 170, III, da Constituição do Brasil, segundo as quais a propriedade deve atender a sua função social, aplicam-se aos bens particulares, e não aos bens públicos. O simples fato jurídico de o bem ostentar a qualidade de bem público, em quaisquer de suas modalidades (comum, especial ou dominical; art. 99, I a III, do CC), já lhe confere finalidade social de interesse público, porque é este o fim perseguido pelas pessoas jurídicas de direito público: o bem comum.

Mesmo que se ignorassem as disposições do Código Civil, permaneceria a improcedência do pedido, sob a ótica do Código Civil de 1916 e das disposições acima referidas da Constituição do Brasil de 1988. Isso porque o imóvel em questão é objeto do Sistema Financeiro Habitacional, sendo evidente, conforme salientado pela CEF, a destinação social do imóvel para a finalidade pública de que se reveste sua atuação, destinada a facilitar o acesso à habitação pela população carente. Daí a incidência da Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal, a qual pacificou o entendimento de não estarem os bens dominicais sujeitos à usucapião, incluindo, também, os bens das empresas públicas prestadoras de serviços públicos, conceito este em que se insere a Caixa Econômica Federal, quando atua não como instituição financeira, mas, sim, como instrumento estatal de promoção do acesso à moradia pela população de baixa renda.

O regime de imprescritibilidade dos bens afetados à finalidade especial, de natureza social, das empresas públicas, já decorria expressamente do Código Civil revogado, sob cuja égide afirma o autor ter adquirido o imóvel pela prescrição aquisitiva. Confira-se novamente a lição de Maria Sylvania Zanella Di Prieto:

"Em razão de sua destinação ou afetação a fins públicos, os bens de uso comum do povo e os de uso especial estão fora do comércio jurídico de direito privado; vale dizer que, enquanto mantiverem essa afetação, não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, penhor, locação, posse *ad usucapionem* etc. Se isto já não decorresse da própria afetação desses bens, a conclusão seria a mesma pela análise dos artigos 67, 69 e 756 do Código Civil. O primeiro estabelece sua inalienabilidade, nos casos e forma que a lei prescrever, o segundo determina serem coisas fora do comércio as insuscetíveis de apropriação e as legalmente inalienáveis; e o terceiro dispõe que só as coisas alienáveis podem ser objeto de penhor, anticrese ou hipoteca". (obra citada, páginas 428/429).

No sentido de serem também bens públicos os pertencentes às empresas públicas afetados a fins especiais, é o entendimento de Hely Lopes Meilhes, manifestado ainda na vigência do Código Civil de 1916:

"(...) *Bens públicos*, em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e paraestatais.

Conceituando os bens em geral, o Código Civil os reparte inicialmente em *públicos* e *particulares*, esclarecendo que são públicos os do domínio nacional, pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, e, por exclusão, declara que *são particulares* todos os outros, seja qual for a pessoa a que pertencerem (art. 65). A lei civil não o diz, certamente por inexistir esse tipo de entidade ao seu tempo, mas é conclusão inelutável que também são *bens públicos* os que, originariamente integrando o patrimônio nacional, foram transferidos a autarquias e, agora, a *fundações públicas*.

Quanto aos bens das *entidades paraestatais* (empresas públicas, sociedades de economia mista, serviços autônomos etc.) entendemos que são, também, *bens públicos com destinação especial e administração particular* das instituições a que foram transferidos para consecução de seus fins estatutários. A origem e a natureza total ou predominante desses bens continuam públicas: sua destinação é de interesse público; apenas sua administração é confiada a uma entidade de personalidade privada, que os utilizará na forma da lei instituidora e do estatuto regedor da instituição. A *destinação especial* desses bens sujeita-os aos preceitos da lei que autorizou a transferência do patrimônio *estatal ao paraestatal*, a fim de atender aos objetivos visados pelo Poder Público criador da entidade. Esse patrimônio, embora incorporado a uma instituição de personalidade privada, continua vinculado ao serviço público, apenas prestado de forma descentralizada ou indireta por uma entidade paraestatal, de estrutura comercial, civil ou, mesmo especial. Mas, *lato sensu*, é *patrimônio público*, tanto assim que na extinção da entidade reverte ao ente estatal que o criou, e qualquer outro ato que o lese poderá ser invalidado por ação popular (Lei federal 4.717/65, art. 1.º).

A despeito de serem bens públicos, dada sua destinação especial a organizações de personalidade privada e sua administração em moldes particulares, os bens das entidades paraestatais prestam-se a oneração como garantia real e sujeitam-se a penhora por dívidas da entidade, como, também, podem ser alienados na forma estatutária, independentemente de lei autorizativa. No mais, regem-se pelas normas do Direito Público, inclusive quanto à imprescritibilidade por usucapião, uma vez que, se desviados dos fins especiais a que foram destinados, retomam à condição originária do patrimônio de que se destacaram.

Não há outro raciocínio a seguir, porque, se tais bens pertenciam ao Estado e foram transferidos como *destinação especial* a uma empresa do Estado, desde o momento em que esta os abandona, ao ponto de serem apossados por terceiros, tais bens, que já permaneciam na órbita estatal, apenas utilizados pela Administração descentralizada, reincorporam-se no patrimônio da entidade centralizada que os cedera tão-somente para o fim estabelecido na lei autorizadora da instituição paraestatal".

Por fim, o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no bojo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, merecendo, portanto, proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei nº 5.741/71, *in verbis*:

"Art. 9º. Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação."

A esse respeito, é o entendimento consolidado na jurisprudência de que, a teor do artigo 9º da Lei nº 5.741/71, não é possível a aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO URBANO. ARTIGO 183 CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE.

O usucapião especial não tem por objeto "imóvel", como ocorre com o usucapião ordinário ou o extraordinário do Código Civil, mas especificamente "área urbana", ou seja, lote ou terreno. Não se aplica, evidentemente, às situações de ocupação de imóvel, cuja aquisição foi financiada pelo SFH.

Não se pode admitir que ocupantes clandestinos de imóveis financiados no âmbito de programas habitacionais governamentais, como é o caso do SFH, possam adquirir-los mediante usucapião, pois aí ficarão prejudicados todos os que dependem do retorno dos recursos mutuados para também serem beneficiados e terem acesso à moradia.

A autora nunca esteve vinculada ao agente financeiro por nenhuma relação jurídica, nunca teve posse com ânimo de dono, limitando-se à ocupação ou detenção.

Considerando a data da propositura da ação e a posse mais remota comprovada, verifica-se que não se passaram 5 anos, não preenchendo assim, a autora, o requisito exigido pelo artigo 183 da CF."

(TRF4, AC 2000.71.00.026228-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 13/10/2009.)

"DIREITO CIVIL. USUCAPÇÃO URBANO ESPECIAL. SFH. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - É certo que, apesar de o usucapião urbano especial, previsto no art. 183 da Constituição, no art. 9º da Lei 10.257/01 e no art. 1.240 do Código Civil não exigir justo título ou boa-fé, mas somente a inexistência de outros imóveis em nome da pessoa interessada e sua ocupação por cinco anos, para fins de residência familiar, não se pode ignorar que o imóvel ora pretendido foi objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, concedido pela Caixa Econômica Federal aos próprios requerentes, tendo como garantia do mútuo a hipoteca.

2 - Como não houve pagamento do empréstimo, o imóvel encontra-se em litígio desde, por conta de execução extrajudicial promovida pela instituição financeira contra os mutuários (em que o imóvel hipotecado foi adjudicado) e de ação anulatória de arrematação/adjudicação (já sentenciada) movida por estes em face da empresa federal credora.

3 - Ressalto que o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, merecendo, portanto, proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71.

4 - Tais circunstâncias - assim como o fato de a CEF não ter dado mostras ao longo do tempo de se desinteressar pela propriedade - obstam ao aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva.

5 - Cumpre salientar que não se pode esquecer que o SFH é destinado à condução de política habitacional que beneficia a população de baixa renda e, neste sentido, que preservar as receitas derivadas do adimplemento de mútuos propicia a manutenção de recursos públicos necessários à implantação de empreendimentos habitacionais no país.

6 - *Apelação improvida.*"

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731622 - 0010129-22.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018)

"CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPÇÃO ESPECIAL URBANO. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. PRELIMINAR AFASTADA APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, observo que a realização de prova testemunhal é irrelevante para o caso.

2. No caso, os fatos que embasam o pedido deduzido na inicial são passíveis de prova documental, com exclusividade.

3. A matéria em discussão é eminentemente de direito, a prescindir de prova testemunhal, entendendo o Juízo que o processo está suficiente instruído para julgamento.

4. Discute-se a possibilidade de usucapião de bem com garantia hipotecária, o que evidencia a desnecessidade da aludida prova, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

5. Verifica-se dos autos que a parte autora, de fato, não logrou demonstrar a posse mansa, tranquila e com animus domini capaz de acarretar a aquisição do imóvel por usucapião.

6. Observo, inicialmente, que se trata de empreendimento Parque São Bento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com hipoteca sobre o imóvel, conforme R2/34.644 (fls. 43/vº).

7. Posteriormente, houve execução de título judicial, que tramitou junto a 1ª Vara de Sorocaba/SP no final de 1992 e atuada sob o nº 92.0607057-6, ajuizada pela CEF em face da PG S/A, sob o fundamento do inadimplemento do contrato de mútuo celebrado com a instituição financeira, como bem informou a instituição financeira em contestação.

8. Como se não bastasse todos os argumentos expostos, o imóvel pertence ao Sistema Financeiro de Habitação.

9. A esse respeito, é entendimento consolidado na jurisprudência que, a teor do artigo 9º da Lei 5.741/71, não é possível a aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal.

10. A E. Primeira Turma desta Corte Regional, pelo voto do Desembargador Federal José Lunardelli, faz referência ao loteamento Parque São Bento, precedente que se amolda ao caso concreto.

11. *Apelação improvida.*"

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792314 - 0015549-53.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

Verifica-se dos autos que a parte autora, de fato, não logrou demonstrar a posse mansa, tranquila e com *animus domini* capaz de acarretar a aquisição do imóvel por usucapião.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000023-09.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO MOREIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004789-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0010827-65.2016.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEY CELERINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7148

PROCEDIMENTO COMUM

0006098-06.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Intime-se a parte credora para ciência do desarmamento, bem como para que cumpra integralmente o despacho de fl. 273, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, retorne ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006189-23.2015.403.6119 - ROSANA LUCIA SOARES DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007616-55.2015.403.6119 - PABLO ANIBAL CACERES ARRIAGADA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de afastamento do efeito suspensivo do recurso interposto pelo réu a teor do artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.
Ademais, o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro do artigo supramencionado, nas quais a sentença produziria efeitos imediatamente após sua publicação.
No mais, dê-se vista ao apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-81.2016.403.6119 - SANDRA APARECIDA GACHIDO CUNHA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-87.2016.403.6119 - FRANCISCO ANDRADE DE JESUS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

6ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

Partes: FRANCISCO ANDRADE DE JESUS X CEF

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Cite-se a ré para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 331, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirar da dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.
Cumpra-se. Publique-se somente após a juntada das contrarrazões para fins da virtualização a ser providenciada pela parte autora.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, cientificando a ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345 do Código de Processo Civil.
Segue anexa cópia da petição inicial (contrafé).

PROCEDIMENTO COMUM

0008424-26.2016.403.6119 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP298322 - FABIANA CAMARGO E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime-se a União Federal, para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.
Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001362-95.2017.403.6119 - JOAO NICACIO FILHO(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011803-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011803-2) - BENEDITO ALVES GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório ao autor por 05(cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012411-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012411-1) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5020434-70.2018.4.03.0000.

Após, aguarde-se notícia de seu trânsito em julgado mediante sobrestamento em Secretaria.

Int.

Expediente Nº 7149

PROCEDIMENTO COMUM

0009720-88.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte credora, dê-se vista ao autor, ora devedor, para conferência prevista no artigo 12º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 12º, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007403-49.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intime-se a parte autora para fornecer os documentos requeridos pelo I. Perito Judicial às fls. 717/718 dos autos no prazo de 10(dez) dias.

Após a juntada dos documentos, intime-se novamente o expert para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010485-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010485-5) - CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS EDUARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5015420-42.2017.4.03.0000.

Após, aguarde-se notícia de seu trânsito em julgado mediante sobrestamento em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006030-95.2006.403.6119 (2006.61.19.006030-2) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP368966 - FLORIANO HIROSHI MATSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA

Defiro o requerimento formulado pelo credor às fls. 323/329 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de reair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007972-21.2013.403.6119 - CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista ao autor para conferência prevista no artigo 4º e 12º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º e 12º, II, da resolução supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001911-76.2015.403.6119 - SNF DO BRASIL LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SNF DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, ora embargada, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ROQUE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a autora, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003716-21.2002.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024162-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRISELDA VESCOVI FUNCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS SIMOES - PR08161
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

ID 10959004: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Retornem os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte ré ao Perito Paulo Cesar Pinto, via correio eletrônico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004021-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GEDEON MARCIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATA GELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto-Réu no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAILSON FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - MG44492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pela autora na petição inicial, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício para obtenção da prova documental, uma vez que incumbe à parte, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.

Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DUBAI CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, promova a parte credora o cumprimento da sentença elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CLEUSA APARECIDA RINALDI SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MONGE - SP141615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CLEUSA APARECIDA RINALDI SANCHES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente (NB nº 87/703.059.010-5), desde a data do requerimento administrativo (26/07/2017).

Essencialmente, a autora alega que tem 58 anos de idade, é portadora de câncer e não auferir nenhuma renda. Narra que, diante de sua alegada incapacidade total e permanente para o trabalho, sobrevive com a ajuda dos vizinhos. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), equivalente a 12 prestações mensais do benefício. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, afasto a prevenção apontada no termo, vez que inexistente triplíce identidade em relação àquela demanda, em que a parte autora pleiteava benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00, correspondente a 12 prestações de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Todavia, pretendo a parte autora a concessão de benefício assistencial desde 26/07/2017. Nos termos do art. 292, §1º, do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Assim, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 24.804,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quatro reais), relativo a 26 (vinte e seis) prestações mensais do benefício pretendido, que tem valor de um salário mínimo (R\$ 954,00), englobando-se as 14 prestações vencidas e as 12 prestações vincendas.

Por consequência, dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjueto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Após a distribuição desta demanda ao Juizado competente, a parte autora deverá ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de nova procuração *ad judicium*, uma vez que a assinatura da autora encontra-se borrada no instrumento juntado aos autos, e de documentos médicos atualizados, **sem prejuízo da designação de perícia médica com urgência**.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 15 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10904

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000165-48.2016.403.6117 - GUSTAVO CHIOSI FILHO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-48.2017.403.6117 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento comum proposta por REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., com pedido concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e do IPEN/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando reverter o Auto de Infração nº 1001130012290, lavrado aos 23/10/2014, no qual houve a imposição de multa no importe de R\$7.056,00 (sete mil e cinquenta e seis reais), por, supostamente, ter violado o disposto na legislação consumerista. Assevera a parte autora que se trata de sociedade empresária, com sede no Município de Itapuí/SP, atuando, exclusivamente, no comércio atacadista de papelerias, materiais de escritório, informática, eletroeletrônicos, brinquedos, artesanato e material para enfeites, cartões e embalagens para presentes, artigos para festa e descartáveis. Alega que, em razão de fiscalização ocorrida aos 03/10/2014, foi lavrado o Auto de Infração de nº 1001130012290 no dia 23/10/2014, que resultou na aplicação de sanção pecuniária (multa), em virtude de fato ocorrido, em tese, na empresa MARIA HELENA PEREIRA COSTA ARARAQUARA - ME, situada no Município de Araraquara/SP, sob o fundamento de que teria exposto à venda produto em desacordo com a legislação brasileira (artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 e artigos 4º, 5º e 6º da Portaria Inmetro nº 371/2009).Expõe que, em face da apresentação de defesa administrativa, instaurou-se o processo tombado sob o nº 2602/2014/SP, sendo que a decisão exarada pelo Presidente da Comissão Processante, integrada pelos pareceres do Diretor de Qualidade do Inmetro e de outro órgão técnico, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.Sublinha que a decisão administrativa encontra-se evadida de nulidade por falta de motivação do ato administrativo, em violação ao disposto no art. 5º, LIV, da CR/88 e no art. 489, 1º, do CPC.Sustenta, ainda, que a decisão exarada nos autos do processo administrativo em questão, além de ser obscura, incongruente e vaga, é idêntica àquela prolatada nos autos do processo administrativo nº 601/2016, cujo ato administrativo também é objeto de discussão judicial (ação nº 0000164-29.2017.403.6117 em curso na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú).Articula que o fato objeto do Auto de Infração nº 1001130012290 ocorreu no estabelecimento comercial de outra sociedade empresária, não tendo a autora qualquer ingerência no controle administrativo da empresa MARIA HELENA PEREIRA COSTA ARARAQUARA - ME, situada no Município de Araraquara/SP. Discorre que o INMETRO aplicou a sanção administrativa com base exclusivamente em duas notas fiscais de venda emitidas pela parte autora à adquirente MARIA HELENA PEREIRA COSTA ARARAQUARA - ME, onde consta produção similar ao apreendido (carregador de pilhas e baterias mini carregador rápido FX-C11, FX-C12, marca FLEX). Aduz a parte autora que a fabricante dos produtos arrolados no auto de infração (B.N.K COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP) é a empresa MATTEL DO BRASIL LTDA., sendo possível que a empresa MARIA HELENA PEREIRA COSTA ARARAQUARA - ME tenha os adquirido de outro revendedor, ante a ausência de exclusividade na distribuição e comercialização de tais produtos.Dispõe que o citado produto está certificado no INMETRO e detém autorização para uso de selo de identificação de conformidade, razão por que os produtos por ela comercializados atendem as exigências quanto à embalagem, destinação, materiais e segurança. Em sede de tutela de urgência de natureza antecipada requer o depósito integral do valor da multa cobrado pelo

INMETRO e IPEM/SP, a fim de evitar a inscrição do débito em Dívida Ativa, a inclusão do nome da parte autora no CADIN e o protesto do título em cartório extrajudicial. Juntou comprovante de depósito integral do valor da multa. A inicial veio instruída com procuração e documentos. O pleito de concessão de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 39/40), determinando-se aos réus que se abstenham de inscrever o nome da autora no CADIN e em eventuais cadastros restritivos privados a que tenha acessos, bem como de inscreverem o débito em Dívida Ativa, de levarem o título fiscal a protesto extrajudicial e de ajudarem execução fiscal. Citado, o IPEM/SP ofertou contestação, suscitando, preliminarmente, ausência de incompetência territorial e ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/109). Juntou documentos (fls. 110/139). Citado, o INMETRO ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de documento indispensável para a propositura da demanda. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido, aduzindo a ausência de vício do ato administrativo sancionador; a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor de produto pela colocação no mercado de produtos contendo informações incorretas, obscuras e imprecisas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; a inobservância aos deveres estabelecidos pelo art. 7º da Lei nº 9.933/99, pelos arts. 31 e 39, VIII, do CDC e pelas Portarias INMETRO nºs. 481/2010 e 262/2012; a existência de prova firme e segura da prática do ato ilícito (fls. 141/154). O autor ofertou réplica (fls. 158/171) e juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (172/206). Vieram os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. I. PRELIMINARES. Preliminarmente, friso que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações, conforme decidido pelo E. STF no RE 627.709, razão pela qual fixo a competência territorial deste Juízo Federal. No mais, constato a legitimidade passiva ad causam do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, uma vez que o ato de infração foi lavrado por agente da citada pessoa jurídica de direito público (fl. 92). Por fim, a parte ré INMETRO a falta de documento indispensável para a propositura da ação, vez que a autora não juntou cópia integral do processo administrativo de constituição do crédito objeto da lide. A luz do art. 320 do Código de Processo Civil, a indispensabilidade de documentos para a propositura da ação diz respeito àqueles essenciais à admissão da petição inicial. Não trata a norma em questão de documentos necessários ao deslinde da causa e julgamento do mérito. Assim, não se deve confundir os documentos indispensáveis à propositura da ação, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito, com aqueles relacionados a fazer prova do fato constitutivo do direito alegado na petição inicial, haja vista que nesta hipótese estaremos diante de regra de distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC). A parte autora juntou aos autos a notificação da decisão administrativa, a decisão final da Comissão Processante, o Auto de Infração, a notificação, duas notas fiscais e certificado de conformidade. (fls. 80/99), bem como o inteiro teor do processo administrativo (fls. 172/206). Da leitura dos fundamentos fáticos que embasam a pretensão autoral, denota-se que todos os documentos apontados encontram-se encartados nos autos, instruindo o petição inicial. Dessarte, não merece ser acolhida a questão preliminar arguida pela parte ré. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. Consoante relatado, objetiva a autora a obtenção de provimento jurisdicional que declara a inexistência do débito não-tributário - multa administrativa decorrente do exercício regular do poder de polícia administrativa - consubstanciada no Auto de Infração nº 1001130012290, que deu causa à instauração do Processo Administrativo nº 26812/2014, por suposta violação ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c arts. 4º, 5º e 6º da Portaria Inmetro nº 371/2009. Do compulsar dos documentos acostados aos autos, observa-se que, no dia 03 de outubro de 2014, no estabelecimento comercial da sociedade empresária MARIA HELENA PEREIRA COSTA ARARAQUARA - ME, situada no Município de Araraquara/SP, a fiscalização constatou aparelho eletrodoméstico ou similar sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto (fl. 92). Diante disso, foi lavrado Auto de Infração nº 1001130012290 em desfavor da empresa REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., com sede no Município de Itapuí/SP, em virtude de ter exposto à venda e/ou comercializado em desacordo com 1º e 5º e 6º da Portaria Inmetro nº 371/2009 (fl. 92). No âmbito administrativo, a parte autora apresentou defesa (fls. 184/188), pugnano pela anulação do Auto de Infração, sob o argumento de que inexistiu irregularidade no produto comercializado e de responsabilidade de outrem (sociedade empresária MARIA HELENA PEREIRA COSTA ARARAQUARA - ME, situada no Município de Araraquara/SP). Agente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP apresentou parecer administrativo, opinando pela homologação do auto de infração e aplicação da pena de multa (fls. 194/195). A defesa administrativa não foi acolhida, tendo sido homologado o Auto de Infração nº 1001130012290, para aplicar penalidade, na forma do art. 9º da Lei nº 9.933/99 (fls. 195/197). Aos 29 de janeiro de 2015, a parte autora interps recurso administrativo, reiterando os termos da defesa. Acrescentou que houve equívoco na lavratura do auto de infração. Salientou a existência de vícios intrínsecos no auto de infração que impedem o pleno exercício do direito de defesa. Sustentou a nulidade da decisão administrativa que não examinou os documentos e fotografias exibidas pela recorrente, nas quais são facilmente visualizadas o Selo de Conformidade e a indicação de faixa etária a qual se destina o produto. Pois bem. Antes de cotejar os documentos produzidos neste processo com os fatos deduzidos pelas partes (autora e réu), imprescindível o exame da legislação aplicável à espécie. O princípio constitucional econômico da defesa do consumidor tem por fundamento a proteção da parte vulnerável nas relações que se estabelecem entre eles e os agentes econômicos no mercado, o que demanda a intervenção regulatória estatal. Não obstante a Constituição Econômica tutela a livre iniciativa e a livre concorrência, reconhece a necessidade de proteção da parte vulnerável e hipossuficiente do ponto de vista econômico, técnico, cultural e jurídico, impondo-se a intervenção estatal para reprimir o abuso do poder econômico. O Código de Defesa do Consumidor, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserta no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a defesa do consumidor como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elege a defesa do consumidor como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derogando, portanto, a liberdade contratual para ajustá-las aos parâmetros da lei. A Política Nacional de Relação de Consumo, norteadas pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da proteção à boa-fé objetiva, da confiança, do equilíbrio e da transparência nas relações de consumo, tem, dentre os seus objetivos, cobrar e reprimir todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam gerar prejuízos aos consumidores. A defesa do consumidor, tratada na Constituição Federal como direito fundamental e princípio da ordem econômica, é também tutelada pelo estatuto consumerista, que tem o caráter de norma de ordem pública (cogente) e visa resguardar os valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social. A relação de consumo tem natureza jurídica híbrida, porquanto sofre as influências do regime privatístico e publicista, devendo as partes da relação, em especial o fornecedor, adotar comportamentos que não impliquem risco ou lesão aos bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional. O princípio da boa-fé objetiva, que ostenta ampla carga valorativa emanada dos preceitos éticos, impõe ao fornecedor de produtos e serviços o dever de agir de modo proba, leal e transparente, não podendo adotar comportamentos, omissivos ou oníscios, que coloquem o consumidor em situação de extrema desvantagem, momento em se tratando de hipossuficientes. O art. 4º, caput, e o art. 6º, incisos II e IV, da Lei nº 8.078/90 enunciam o princípio da transparência ou da confiança, de modo a promover o correto esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação do consumo, acerca dos dados relevantes para a compra do produto ou do serviço ofertado. Deu-lhe-se desse princípio o direito à informação, adequada, clara e precisa, acerca dos produtos e serviços postos no mercado de consumo pelo fornecedor, bem como o direito à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e práticas abusivas. Incumbe, destarte, ao fornecedor de produtos e serviços o dever de agir de modo leal, ético, transparente, conforme o princípio da boa-fé objetiva. Exige-se um comportamento leal dos participantes negociais em todas as fases da relação jurídica, orientado pelos deveres anexos de retidão, probidade e respeito. Decorre do direito à informação a obrigação de os fornecedores de produtos e serviços assegurarem aos consumidores informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (CDC, art. 31). Deveras, deve-se assegurar ao consumidor a possibilidade de averiguar, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço. O art. 39 do estatuto consumerista veda a prática de conduta abusiva pelo fornecedor de produtos ou serviços, elencando, dentre elas, a conduta de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). A prática abusiva destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes e da boa conduta (transparente e proba) perante o consumidor. O art. 39, complementado pelo art. 51 da lei consumerista, traz como sanção a nulidade absoluta do ato correspondente à prática abusiva. Trata-se, portanto, de conduta lesiva ao espírito da lei consumerista e configuradora de prática abusiva, acarretando, inclusive, a nulidade do negócio jurídico, na forma dos arts. 166, inciso II, e 187 do Código Civil c/c art. 51 do CDC. Impõe-se, assim, que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação atinjam os fornecedores, direitos ou indiretos, principais ou secundários, ou seja, todos os que, perante os olhos do consumidor, tenham participado da cadeia de fornecimento. A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, atribuiu ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a competência normativa técnica para expedir atos e regulamentos disciplinares dos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Conferiu, ainda, ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inúmeras competências materiais, dentre as quais destacam-se a de elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; de elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; de exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; e de exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo aspectos de segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente e prevenção de práticas enganosas de comércio. A Resolução CONMETRO nº 04, de 02 de dezembro de 2002, aprovou o Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, estabelecendo, no âmbito do SINMETRO, as diretrizes de funcionamento, acompanhamento e avaliação deste novo sistema. Definiu-se a Avaliação da Conformidade como o processo sistematizado, com regras pré-definidas, devidamente acompanhado e avaliado, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos em normas ou regulamentos. Com efeito, o vício de qualidade do produto, que nele compreende aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, acarreta a solidariedade entre todos os envolvidos com o fornecimento, incluindo-se o fabricante, o distribuidor e o comerciante (CDC, art. 18, 1º, I). No mesmo sentido prescreve o art. 5º da Lei nº 9.933/99: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. In casu, verifico que emerge dos autos que o Auto de Infração nº 1001130012290 imputa à parte autora a prática de infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c arts. 4º, 5º e 6º da Portaria Inmetro nº 371/2009, por ter comercializado aparelho eletrodoméstico ou similar sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto (fl. 92). Entretanto, consoante se colhe da decisão administrativa, do Termo Único de Fiscalização de Produtos e do Auto de Infração, os produtos fiscalizados não continham o símbolo da certificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Não obstante a alegação da parte autora no sentido de que não há prova de que os produtos examinados pela fiscalização administrativa no estabelecimento comercial situado no Município de Araraquara/SP sejam os mesmos retratados no Documento Fiscal de fl. 177, não assiste razão à requerente. Com efeito, o arcabouço normativo acima delineado, norteados pelos princípios da transparência, proteção à confiança, boa-fé objetiva e efetiva tutela ao consumidor, atribui, solidariamente, ao fabricante, fornecedor, distribuidor e comerciante a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto. O regime jurídico dos deveres e riscos de informações das declarações negociais impõe aos agentes econômicos, que intervêm na relação de consumo, o dever de conferir ao consumidor informação clara, adequada e precisa acerca do produto ou serviço posto no mercado de consumo, de modo a lhe permitir fazer escolhas seguras conforme os desejos e necessidades. Ao colocar no mercado de consumo produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais, os fornecedores - aqui, incluem-se o fabricante, produtor, distribuidor e comerciante - respondem de forma objetiva e solidária pelo vício de qualidade. Em arremate, friso que é de se ressaltar que os atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário, o que não se verifica nos presentes autos. No que tange à multa administrativa aplicada e a ausência de motivação do ato administrativo, passo a apreciá-los. O processo administrativo configura uma relação jurídica integrada pela Administração Pública (órgãos e entes) e por administrados, que nela exercem direitos, faculdades, obrigações e sujeições direcionadas para determinado fim. Instrumentaliza-se o processo como seqüência de atos e atividades do Estado e dos particulares ordenados, lógica e cronologicamente, a fim de produzir uma vontade final da Administração. Constitui, portanto, objeto do processo administrativo a prática de um ato administrativo. O ato administrativo é composto por elementos intrínsecos e pressupostos. De acordo com o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo entende-se que elementos são partes de um todo, partes estas que se integram. São partes de um ato administrativo o seu conteúdo e a forma de que se reveste. Já os pressupostos são requisitos exteriores, que lhe precedem como condições para que possa ser editado, a saber: o sujeito, o motivo e a finalidade. Assim sendo, os atos administrativos apresentam pressupostos subjetivos (sujeito), fático (motivo) e finalístico ou teleológico (finalidade). Todos estes são aspectos que devem anteceder a edição do ato administrativo com determinadas características: o sujeito deve ser capaz, o motivo deve ser verídico, a finalidade deve atender o interesse público primário (Curso de Direito Administrativo, 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 362/365). Desse modo, os elementos do ato administrativo são o sujeito, a forma, o objeto, o motivo de fato e de direito e a finalidade. Com efeito, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade do ato administrativo, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. Ab initio, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa. É, outrossim, vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes. Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina, nos seguintes moldes: Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir, não interfere com apreciação subjetiva alguma. Atos discricionários, pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. O ato administrativo sancionatório tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação. A Administração Pública, no bojo do processo administrativo em questão, analisou todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos pela parte autora em sede de esclarecimentos e defesa escrita, tendo-os, fundamentadamente, repellido. O não acolhimento do recurso administrativo com fundamento nos Pareceres do Procurador-Chefe Nacional e da Diretora da Avaliação da Conformidade não viola o princípio da motivação do ato administrativo, na medida em que o motivo da manutenção da sanção restou claro e explícito, em observância ao disposto no art. 50, II e V, da Lei nº 9.784/99. O 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99 autoriza que a motivação do ato administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos anteriores e pareceres, fazendo parte integrante do ato. Com efeito, o parecer técnico, preliminar a emanação do ato decisório, integra o processo de formação do ato administrativo. Por conseguinte, se o ato decisório limita-se a aprovar o parecer, este fica integrado naquele como razão de decidir, correspondendo ao motivo do ato. Por derradeiro, a pena de multa aplicada encontra-se em consonância com os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c artigos 4º, 5º e 6º da Portaria Inmetro nº 371/2009, tendo sido aplicada de acordo com a gravidade da infração e a

condição econômica do infrator. Em síntese, entendo que os seguintes elementos são suficientes à manutenção da sanção administrativa: i) atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser elidida por prova robusta em contrário, o que não se verifica nos presentes autos, pois estes contêm mera impugnação de fato descrito no auto de infração; ii) o arcabouço normativo acima delineado, norteado pelos princípios da transparência, proteção à confiança, boa-fé objetiva e efetiva tutela ao consumidor, atribui, solidariamente, ao fabricante, fornecedor, distribuidor e comerciante a responsabilidade pelo vício de qualidade do produto. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), aproximadamente o percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC. Oportunamente, esse montante será rateado, meio a meio, entre os defensores dos requeridos. Revogo a tutela de urgência concedida (fls. 39/40), mas determino que o valor depositado em conta judicial (fls. 38) seja convertido em renda em favor da parte contrária, após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-97.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS RODRIGUES LTDA - ME X OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES X PRISCILA DE ASSIS RODRIGUES (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASSIS RODRIGUES LTDA ME, OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES e PRISCILA DE ASSIS RODRIGUES. Pretende o recebimento da importância de R\$ 96.224,91 (noventa e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), decorrente do inadimplemento do contrato nº 24120969000003804. Processado o feito, sobreveio petição do exequente (fl. 89) informando solução extraprocessual da lide, com pagamento/negociação da dívida pelo(s) devedor(es), e requerendo a extinção da execução. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001845-44.2011.403.6117 - EDSON JOSE NASCIMENTO (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X EDSON JOSE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições de pequeno valor, adveio a comunicação do óbito do autor (fl. 242). Por consequência, o valor devido ao exequente foi posto à disposição da 3ª Vara Cível de Jahu/SP, em que tramita a ação de inventário nº 1011120-97.2017.8.26.0302. As demais RPVs, referentes aos honorários devidos ao procurador do requerente, já foram pagas, conforme extratos ora juntados. Desse modo, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000203-38.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

JAUÍ, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000224-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SALEM
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176, ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embora não explicitado, infere-se da emenda à inicial pretende a parte autora atribuir à causa valor equivalente ao débito em execução.

Assim, providencie-se à alteração do referido valor, passando a constar R\$ 23.659,79.

Em derradeira oportunidade, comprove o embargante, documentalmente, em cinco dias, a existência do crédito do qual alega ser titular, ofertado em garantia da execução.

JAHU, 13 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCICOLARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPAÇO

Proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV's/Precatório(s) conforme cálculos apresentados nos autos.

Após, cientifiquem-se as partes. Silentes, providencie o necessário para a transmissão eletrônica.

Int.

Jaú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCICOLARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPAÇO

Proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV's/Precatório(s) conforme cálculos apresentados nos autos.

Após, cientifiquem-se as partes. Silentes, providencie o necessário para a transmissão eletrônica.

Int.

Jaú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCICOLARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPAÇO

Proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV's/Precatório(s) conforme cálculos apresentados nos autos.

Após, cientifiquem-se as partes. Silentes, providencie o necessário para a transmissão eletrônica.

Int.

JÁú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCICOLARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV's/Precatório(s) conforme cálculos apresentados nos autos.

Após, cientifiquem-se as partes. Silentes, providencie o necessário para a transmissão eletrônica.

Int.

JÁú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCICOLARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV's/Precatório(s) conforme cálculos apresentados nos autos.

Após, cientifiquem-se as partes. Silentes, providencie o necessário para a transmissão eletrônica.

Int.

JÁú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCICOLARI, JOSE BREGATIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV's/Precatório(s) conforme cálculos apresentados nos autos.

Após, cientifiquem-se as partes. Silentes, providencie o necessário para a transmissão eletrônica.

Int.

JAú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-45.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: BENEDITO DE TOLEDO, REINALDO JOSE CALCIO LARI, JOSE BREGATTIN, ITALO BASAGLIA, ANTONIO GRIFFO, ONIVALDO GUARNIERI, MARIA APARECIDA ROGERI CALDERARO
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
Advogados do(a) AUTOR: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, VERA LUCIA DIMAN - SP70637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) do(s) RPV's/Precatório(s) conforme cálculos apresentados nos autos.

Após, cientifiquem-se as partes. Silentes, providencie o necessário para a transmissão eletrônica.

Int.

JAú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DEVANILDO NERIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUZIA LINDA BRAZ
REPRESENTANTE: MARA LUCIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-55.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA FATIMA FIOROTO DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-33.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 18 de setembro de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5741

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001382-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X DELMA ARAUJO DE MELLO X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Fls. 250/252: manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos à conclusão.
Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0008320-20.2000.403.6111 (2000.61.11.008320-0) - ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS X ALMIR ROGERIO MARTINS(REPRESENTADO POR ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS) X ADRIANA APARECIDA MIRANDA MARTINS(REPRESENTADA POR ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS) X ANA CLAUDIA MIRANDA MARTINS(REPRESENTADA POR ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS)(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA DE RODAGEM DNER(Proc. MARIA AMALIA G.G. DA SILVA CANDIDO) X PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA ESTABELECIMENTO UNIFICADO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-13.2014.403.6111 - MARIA DA GLORIA AGUIAR X ANDREA DE AGUIAR SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DA GLÓRIA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora, inicialmente, a conversão do benefício de auxílio-doença de que é titular em aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%, ao argumento de ter sido acometida de AVC Hemorrágico - CID I61.1, apresentando diversas sequelas que demandam a assistência intermitente de terceiros. Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 235/239, o INSS interps recurso de apelação, apresentando, contudo, ao final, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 242-verso). Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de fls. 245. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSEm suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 242-vº, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora MARIA DA GLÓRIA AGUIAR, representada por Andrea de Aguiar Silva, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil.Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-42.2015.403.6111 - MANOEL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002207-25.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES HERNANDES CESPEDES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca do agendamento do exame médico pericial, a ser realizado no dia 22 de outubro de 2018, às 13h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com a Dra. Mércia Ilias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-35.2015.403.6111 - ODETE RICARDO BICUDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000935-59.2016.403.6111 - MARIA CASSIANA DA SILVA KITAGIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001900-37.2016.403.6111 - LUIZA AMORIM CAVERIANE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-96.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-42.2016.403.6111 - IZABEL DOS SANTOS GOSSLER(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISLANDIA MARQUES DO NASCIMENTO(MG151925 - NELSON CARLOS DE FARIA MARQUES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de novembro de 2018, às 15h00.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou suas testemunhas (fl. 100), intime-se a corré Islândia Marques do Nascimento para, querendo, apresentar seu rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do CPC.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002930-10.2016.403.6111 - FERNANDO AUGUSTO DIAS PONZETTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

consequências próprias do concurso universal. No concurso particular concorrem apenas os exequentes cujo crédito frente ao executado é garantido por um mesmo bem, sucessivamente penhorado. - Em princípio, havendo, em juízos diferentes, mais de uma penhora contra o mesmo devedor, o concurso efetuar-se-á naquele em que se houver feito a primeira. Essa regra, porém, comporta exceções. Sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de competência relativa, que se modificam pela conexão. Tramitando as diversas execuções em Juízos diversas, haverá manifesta incompatibilidade funcional entre os respectivos juízos, inerente à competência absoluta, inviabilizando a reunião dos processos. - Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição. Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial. - O concurso especial deverá ser processado em incidente apartado, apenso aos autos principais, com a intimação de todos aqueles que efetivaram penhora no rosto dos autos, a fim que seja instalado o contraditório e respeitado o devido processo legal, na forma dos arts. 711 a 713 do CPC. O incidente estabelece verdadeiro processo de conhecimento, sujeito a sentença, em que será definida a ordem de pagamento dos credores habilitados, havendo margem inclusive para a produção de provas tendentes à demonstração do direito de preferência e da anterioridade da penhora. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 976522, Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2010) Como se verifica dos autos, realizaram-se três penhoras no rosto destes autos, no valor total de R\$ 525.481,13. Todas estas penhoras foram realizadas a partir de execuções que veiculam a cobrança de créditos de natureza fiscal e em todas as execuções a credora é a União Federal - Fazenda Nacional. Além destas penhoras, foram habilitados nos autos créditos de honorários advocatícios contratuais, cuja liberação foi requerida pelo patrono da parte autora. O saldo da conta vinculada a este feito totalizava, em abril p.p., R\$ 177.002,59 (il. 374). É mister, pois, decidir acerca da destinação dos valores depositados nos autos em relação a cada um desses habilitantes, observando-se algumas premissas básicas, que passo a expor a seguir. É sabido que, em relação aos privilégios legais, o crédito trabalhista goza de preferência, seguido dos credores fiscais. Todavia, observo que no julgamento do REsp 1152218/RS, o STJ pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. De outra volta, no julgamento de embargos de declaração interpostos no EREsp 1351256 / PR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0248349-9, a Corte, adotando o princípio da transcendência, estendeu aquele entendimento também ao concurso de credores nas execuções fiscais. Logo, independentemente de ser um concurso especial de credores, próprio das ações de falência e de recuperação judicial, a referida preferência foi estabelecida a quaisquer hipóteses processuais de concurso de credores. Assim, também os créditos de honorários advocatícios (sucumbenciais ou contratuais) gozam de preferência, ao lado dos créditos trabalhistas. Em seguida, temos os créditos de natureza fiscal que, à exceção do crédito trabalhista e de honorários advocatícios, prefere a todos os outros. De outra volta, para fins de ser reconhecida a possibilidade de se efetuar o levantamento dos valores, devem estar devidamente satisfeitos nos autos os seguintes requisitos: a) Os valores devem ser líquidos, certos e exigíveis, assim entendidos aqueles que tenham sido formalmente habilitados no presente feito, mediante penhora no rosto dos autos ou documentos idôneos, oriundos do juízo de origem ou trazidos pelo habilitante, comprovando que se trata de créditos em fase de execução/cumprimento de sentença; b) A liberação somente será autorizada se não pender mais nenhuma ação ou recurso em relação ao crédito habilitado; c) Os valores a serem transferidos para os juízos nos quais foram determinadas as penhoras observarão individualmente o limite estipulado pelo art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. Inicialmente é mister analisar a situação de cada um dos créditos habilitados nos autos, para, a fim de verificar a liceidade de cada qual, saber se são certos e exigíveis. Os créditos relativos aos honorários contratuais foram regularmente habilitados nos autos a fls. 339/341. De ordinário, tal crédito poderia até mesmo ter sido destacado da quantia total requisitada, na forma do que dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, o que não ocorreu apenas porque o patrono da parte autora não requereu expressamente, como dispunha o art. 19, caput, da revogada Resolução 405/2016, do CJF. Assim, a despeito das alegações suscitadas pela União, dúvidas não há de que o percentual indicado no contrato de prestação de serviços jurídicos de fls. 339/341 (20% do valor atualizado da conta de condenação em sentença - Cláusula 2) efetivamente pertence ao patrono da parte autora, consoante o que dispõe o art. 22 e do EOAB. Portanto, o valor resultante da aplicação deste percentual ao crédito de precatório, ou seja, R\$ 35.400,51 (trinta e cinco mil, quatrocentos reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril/2018, deverá ser reservado e, decorrido o prazo para a interposição de recurso contra a presente decisão, liberado posteriormente em favor do advogado contratado, mediante alvará de levantamento. Anote-se. De outra volta, entendo por regulares os créditos habilitados pela União, mediante as penhoras no rosto dos autos mencionadas no relatório, sendo possível a imediata transferência dos valores a quaisquer um dos juízos ordenantes para a satisfação do crédito da Fazenda. Todavia, verifico que o saldo remanescente após o destaque dos honorários contratuais - R\$ 141.602,08 - não é suficiente para o adimplemento de todo o crédito da Fazenda Nacional habilitado nos autos mediante penhora no rosto dos autos (R\$ 525.481,13). Assim, é necessário definir de que maneira o saldo existente deve ser destinado. Nesse diapasão, considerando que o credor único de todas as penhoras realizadas nos autos é a União Federal - Fazenda Nacional, não há que se falar propriamente em concurso de credores. Assim, perfeitamente possível a aplicação, in casu, do que dispõe o art. 908, 2º, do NCP, observando-se a anterioridade de cada penhora. No caso dos autos, a primeira penhora ocorreu em 17/04/2018 (fls. 368/372), ordenada pelo D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pompéia, autos n. 0002069-54.2012.8.26.0464, para o adimplemento de um débito no valor de R\$ 298.340,71 (em janeiro de 2017). Vê-se, pois, que o valor cobrado naqueles autos é superior ao saldo remanescente do precatório expedido nestes autos, razão pela qual aquela execução absorverá todo o crédito remanescente existente, com o que nenhuma quantia restará para ser enviada aos juízos das execuções nºs 0002212-18.2013.403.6111 e 0002450-91.2014.8.26.0464. Ante todo o exposto determino que a Secretaria oficie à CEF para que proceda à imediata transferência do valor de R\$ 141.602,08 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e dois reais e oito centavos), depositado na conta nº 1181005131957430, para conta à ordem da 1ª Vara da Comarca de Pompéia, vinculada ao feito nº 0002069-54.2012.8.26.0464, comunicando-se este juízo no prazo de 10 (dez) dias. Comunicuem-se os juízos que determinaram as penhoras no rosto dos autos, encaminhando-se-lhes cópias da presente decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004812-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004812-3) - VALDEMAR FELIPE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR FELIPE X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002336-69.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004329-79.2013.403.6111 - BELMIRA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELMIRA BARBOSA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005575-76.2014.403.6111 - YVONE RODRIGUES FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-47.2016.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA GOMES GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5743

PROCEDIMENTO COMUM

0004728-89.2005.403.6111 - MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATTI)

Fl. 289: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005989-16.2010.403.6111 - JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003682-21.2012.403.6111 - GILMAR MEDEIROS DA ROCHA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (autor) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000045-28.2013.403.6111 - WALDECI GAMA FONTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000101-61.2013.403.6111 - ANGELO AMERICO CAPELOZZA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, informe-se nos autos e após arquivem-se os autos através da baixa digitalizado.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-54.2013.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (ANS) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJE, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 273: Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Serventia a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se os autos através da baixa digitalizado.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

Sem prejuízo, dê-se ciência à advogada Dra. Marília Verônica Miguel acerca da petição de fl. 273 e, oportunamente, proceda a Serventia a exclusão de seu nome na rotina AR-DA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-60.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 321: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-62.2015.403.6111 - MARA CERANTOLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, informe-se nos autos e após arquivem-se os autos através da baixa digitalizado.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003451-86.2015.403.6111 - CÍCERA REGINA DE SANTANA ARRUDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por CÍCERA REGINA DE SANTANA ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em 04/11/2014, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 17/11/1986 a 05/04/1989, de 12/07/1989 a 25/09/1989 e de 26/09/1989 a 04/11/2014 (DER). Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial eventualmente reconhecido em tempo comum para que, somado aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/58). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 61), foi o réu citado (fls. 62). O INSS apresentou contestação às fls. 63/68-verso, acompanhada dos documentos de fls. 69/80, discordando, em síntese, sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial e sustentando a necessidade do contato permanente e habitual com doentes e materiais infectocontagiosos em caso de trabalho realizado em ambiente hospitalar. Na hipótese de procedência do pedido, sustentou a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora permanecer exercendo labor sob condições especiais e tratou da forma de aplicação dos juros e da correção monetária. Réplica às fls. 83/88. Chamadas à especificação de provas (fls. 89), manifestaram-se as partes às fls. 91 (autora) e 92 (INSS). Por despacho exarado às fls. 93, determinou-se à parte autora a apresentação de documentos técnicos relativos aos períodos em que trabalhou nas empresas Marilan e Dori. Às fls. 95/96 a autora informou inexistir PPPs alusivos aos períodos em que trabalhou nas empresas mencionadas, requerendo a análise somente do período em que trabalhou na Santa Casa para fins de concessão de aposentadoria especial. Determinada a expedição de ofício à irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, solicitando o encaminhamento de documentos técnicos relativos ao labor desenvolvido pela autora na Central de Processamento de Roupas - CPR (fls. 97), a resposta foi juntada às fls. 101/111, a respeito da qual se pronunciaram as partes às fls. 114 (autora) e 115 (INSS). Às fls. 116 determinou-se a expedição de ofícios às empresas Marilan e Dori solicitando o envio de documentos técnicos referentes às atividades desempenhadas pela autora. As respostas foram juntadas às fls. 122/133 (Marilan) e 134/140 (Dori), com novas manifestações das partes às fls. 143 (autora) e 144 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Por primeiro, indefiro o pedido de produção de provas pericial e testemunhal formulado pela autora às fls. 10 e 91, por entender suficientes para o desate da lide os documentos técnicos presentes nos autos. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 04/11/2014, ao argumento de haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 17/11/1986 a 05/04/1989, de 12/07/1989 a 25/09/1989 e de 26/09/1989 a 04/11/2014. Sucessivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum e, consequentemente, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Período de 17/11/1986 a 05/04/1989 vínculo de trabalho estabelecido pela autora com a empresa Marilan Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda. encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. 19. Para demonstrar as condições às quais se submeteu nesse período, a antiga empregadora da autora forneceu os documentos de fls. 122/133. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 123/124 aponta a sujeição da autora ao fator de risco ruído, com intensidade de 83 dB(A). Todavia, somente a partir de 01/01/2004 há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, de sorte que o PPP apresentado não se aproveita como prova da natureza especial do trabalho para o período reclamado nos autos. Quanto ao laudo pericial de fls. 125/133, relativo à perícia realizada na empresa no ano de 1985, refere-se a presença do agente agressivo ruído em níveis de 76 a 83 dB(A) no Setor de Empacotamento (fls. 127). Portanto, levando-se em conta a variação da pressão sonora aferida, não reconheço o período de 17/11/1986 a 05/04/1989 como especial, haja vista que, nesse interregno, o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB(A), fixado no Decreto 53.831/64. Assim, não restou comprovado que, durante o exercício da jornada laboral, encontrava-se a autora exposta a níveis de pressão sonora superiores ao permitido na legislação. Período de

12/07/1989 a 25/09/1989O vínculo de trabalho da autora com a empresa Dori - Ind. e Com. de Produtos Alim. Ltda. encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS acostada às fls. 19. Mediante solicitação do juízo, a antiga empregadora da autora informou que encontra-se impossibilitada de apresentar os laudos técnicos referentes ao período de 12/07/1989 a 25/09/1989, haja vista que o primeiro PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) somente foi elaborado em abril de 1999 (fls. 134). E do extrato do PPRA juntado às fls. 139, verifica-se que as empacotadeiras expunham-se a níveis de ruído de 75 dB(A) - inferior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 -, razão pela qual improcede a pretensão autoral, no que se refere a esse interregno de labor. Período de 26/09/1989 a 04/11/2014Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 52), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposta a autora no período de 05/04/1993 a 05/03/1997, em que a autora trabalhou junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere. Remanesce, pois, a análise do período de 26/09/1989 a 04/04/1993, em que a autora trabalhou como servente junto à mesma empregadora, e a partir de 06/03/1997, no exercício das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem. Pois bem. De acordo com o PPP que instruiu a inicial (fls. 23/26), a requerente exerceu a atividade de servente na Central de Processamento de Roupas (Área Limpa) no período de 26/09/1989 a 04/04/1993, assim descreita: Desempenham atividades na lavanderia de hospitais, atuando sob supervisão; organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, separa as roupas processadas na lavanderia. O mesmo PPP não refere a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho da autora - informação corroborada pelo Laudo de Perícia Médica de Insalubridade fornecido pela empregadora da autora e acostado às fls. 102/111, indicando que nos setores de passandaria e de rouparia não se verificaram presentes agentes de insalubridade (não insalubres) (fls. 110). Desse modo, a atividade de servente desempenhada pela autora entre 26/09/1989 a 04/04/1993 não comporta reconhecimento como especial. O entendimento é diverso, contudo, em relação às atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem desempenhadas pela autora a partir de 06/03/1997. Com efeito, para esse período a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/26, indicando o exercício da atividade de atendente de enfermagem no período de 05/04/1993 a 31/12/1999 (rememorando que o interstício de 05/04/1993 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial na seara administrativa) e de auxiliar de enfermagem a partir de 01/01/2000, assim descrevendo suas atribuições: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elabora relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde. Portanto, forçoso considerar que a autora realizou atividades próprias da profissão de enfermagem em instalações hospitalares, onde esteve em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas excreções, não havendo qualquer dúvida de que a atividade desenvolvida estava sob condição de risco à saúde, eis que a autora encontrava-se diretamente exposta a agentes biológicos agressivos, como Bactérias/Fungos/Vírus (fls. 24). Logo, possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho da autora também no período posterior a 06/03/1997. Quanto à questão da habitualidade e permanência do contato, é de se ver, da descrição da atividade profissional da autora, a contínua sujeição ao fator de risco biológico, eis que inerente às funções que realizava. Ressalte-se que o questionamento do réu, quanto à efetiva exposição a doentes e materiais infectocontagiosos, em última análise, exige a contaminação e, portanto, a doença por conta dos agentes biológicos, o que, obviamente, dá ensejo a outro tipo de benefício (apostentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e não a aposentadoria especial, cuja caracterização decorre de submissão a fatores insalubres, perigosos ou penosos, geradores de risco para a saúde do trabalhador. Da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Dessa forma, considerando a natureza especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 01/10/2014 (data de elaboração do PPP de fls. 23/26), além do período já reconhecido como tal na orla administrativa (de 05/04/1993 a 05/03/1997), alcançava a autora 21 anos, 5 meses e 28 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 04/11/2014, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d Marian (empacotadeira) 17/11/1986 05/04/1989 2 4 19 - - - Dori (aux. empacotadeira) 12/07/1989 25/09/1989 - 2 14 - - - Santa Casa de Misericórdia (servente) 26/09/1989 04/04/1993 3 6 9 - - - Santa Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 05/04/1993 05/03/1997 - - - 3 11 1 Santa Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 06/03/1997 31/12/1999 - - - 2 9 26 Santa Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 01/01/2000 01/10/2014 - - - 14 9 1 Santa Casa de Misericórdia (aux. enf.) 02/10/2014 04/11/2014 - 1 3 - - - Soma: 5 13 45 19 29 28 Correspondente ao número de dias: 2.235 7.738 Tempo total : 6 2 15 21 5 28 Conversão: 1,20 25 9 16 9,285,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 1 Assim, improcedente o pleito de concessão da aposentadoria especial, passo à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido no presente feito, tal qual demonstrado na tabela acima, verifica-se que a autora contava 32 anos e 1 dia de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 04/11/2014, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Tendo em vista que os documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável à parte autora também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 40/43), é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em 04/11/2014, submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial do período de 05/04/1993 a 05/03/1997, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS. Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais o período de 06/03/1997 a 01/10/2014 (além do período já reconhecido como especial na via administrativa), determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora CÍCERA REGINA DE SANTANA ARRUDA, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, formulado em 04/11/2014. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora permanece trabalhando, conforme demonstra o extrato do CNIS de fls. 35, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: CÍCERA REGINA DE SANTANA ARRUDARG 20.097.242-X-SSP/SPCPF 096.104.718-62 Mãe: Maria Aparecida Silva de Santana End.: Rua Prof. Wenceslau Aires Rolim, 425, Bairro Dr. Aniz Badra, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 04/11/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 01/10/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003928-12.2015.403.6111 - MARIO BARBOSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 155: Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da informação do INSS (fls. 141/150).

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-84.2016.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 151/155, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 161/165, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-68.2016.403.6111 - CLAUDIO NATAL COLOMBO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004565-26.2016.403.6111 - LUCI JOSE DE CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, informe-se nos autos e após arquivem-se os autos através da baixa digitalizado.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004789-61.2016.403.6111 - MAYCON MARLON SOUSA MOURA X ANDRESSA RAFAELA DE MELLO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 134/138, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 143/152, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-63.2017.403.6111 - RAIMUNDO APARECIDO ANDREAZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por RAIMUNDO APARECIDO ANDREAZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 05/05/2016, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu nos períodos de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-52.2016.403.6111 - ADERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA/SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 122.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004738-50.2016.403.6111 - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5740

EXECUCAO DA PENA

0003985-35.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR SILVESTRE DA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)

Ficam as partes intimadas da r. decisão de fl.429v., com o seguinte teor: Vistos. Em que pese os argumentos tecidos pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 426/428, este juízo entende não caber reconhecimento de incompetência no presente caso. Isso porque, quando da comunicação da prisão do apenado para o início do cumprimento da pena no regime aberto, foi imediatamente determinada a expedição de alvará de soltura, de modo a cumprir a pena observando-se as condições estabelecidas na decisão de fls. 274/275 verso, não permanecendo o apenado recluso em estabelecimento penal sujeito a Justiça Estadual (fls. 333 e 370/375). Esse é o entendimento da atual jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. REGIME INICIAL ABERTO. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO QUE COMPETE AO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO DA SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. Tendo o réu sido condenado pela Justiça Federal a pena a ser inicialmente cumprida no regime aberto, deve a execução ser processada por esta, nos termos do art. 65, da Lei de Execuções Penais. Agravo regimental provido. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Félix Fischer, Dje de 10/11/2017) Diante do exposto, indefiro o pleito do Ministério Público Federal de fls. 426/428. Outrossim, considerando o tempo decorrido entre a informação de fl. 424 até a presente data, oficie-se solicitando novas informações acerca do andamento da carta precatória de fl. 338. Notifique-se o MPF. Intime-se o defensor dativo.

Certidão retro: intime-se o(a) advogado(a) constituído(a) pelo apenado acerca do teor do despacho de fls. 429 e verso, pelo Diário Eletrônico da Justiça.

EXECUCAO DA PENA

0000388-19.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA E SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 312/313), acolho a justificativa do apenado apresentada as fls. 303/304.
Outrossim, intime-se o apenado para que, havendo nova hipótese de impossibilidade de cumprimento adequado das penas, este juízo deverá ser informado (art. 149, III, LEP).
Notifique-se o MPF.
Int.

EXECUCAO DA PENA

0002987-28.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERLA VICENTINI(SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Fl. 203: defiro.
Oficie-se ao juízo deprecado (Sinop-MT), solicitando-se informações a respeito do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem assim, acerca da comprovação de pagamento das parcelas da prestação pecuniária relativa aos meses de junho, julho e agosto de 2018. Solicite-se, ainda, no caso da inexistência dos aludidos comprovantes, que a executada seja intimada para imediatamente apresentá-los, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal, c/c art. 181, caput, da Lei nº 7.210/84.
Outrossim, oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília, para a inscrição do valor da multa em dívida ativa da União.
Com a vinda das informações do juízo deprecado, dê-se vista ao MPF.
Int.

EXECUCAO DA PENA

0000509-76.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos.
Solicite-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3972 a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito, a fim de recepcionar o pagamento da pena substitutiva pecuniária imposta.
Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa.
Após, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa. Na deprecata deverá ser informado o número da conta vinculada aos presentes autos para recepcionar o pagamento da pena substitutiva imposta.
Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 02 verso.
Notifique-se o MPF.
Int.

EXECUCAO DA PENA

0000568-64.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON GOULARTE DA SILVA(MG098379 - BRUNNO MARCUS PIRES VIEIRA E MG113604 - ANDRE DONATO DO PRADO)

Vistos.
Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa.
Após o cálculo do valor da pena de multa, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.
Solicite-se, ainda, ao juízo deprecado que informe este juízo sobre eventual decurso do prazo para pagamento da multa, a fim de que seja expedido ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).
Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 02 verso.
Notifique-se o MPF.
Int.

EXECUCAO DA PENA

0000731-44.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE BRAZINI(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 09 (nove) de outubro de 2018, às 16h00min.
Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.
Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o(a) apenado(a) para comparecer na audiência designada - acompanhado(a) de seu defensor. O(a) apenado(a) deverá ser intimado(a), ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).
Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 02 vs.
Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000739-21.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 09 (nove) de outubro de 2018, às 16h30min.
Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.
Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o(a) apenado(a) para comparecer na audiência designada - acompanhado(a) de seu defensor. O(a) apenado(a) deverá ser intimado(a), ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à

Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).

Anotem-se os nomes dos defensores constituídos indicados à fl. 05.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003518-17.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X JOSE ALEXANDRE BORGES X VANIA CRISTINA JUDICE DIAS X CARLOS GOMES DE JESUS X SEBASTIANA BARBOZA GOMES(MS020199B - PRICILA JUDICE LEMES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Diante do teor da certidão de fl. 273, bem assim, considerando-se que nos autos da Reintegração de Posse nº 0003717-39.2016.403.6111 este juízo solicitou o apoio da Polícia Militar, mediante informações do Sr. Oficial de Justiça naqueles autos de que referida polícia conta com pessoal treinado para lidar com situações que envolvam a remoção de grandes grupos de pessoas para fins de desocupação de imóveis, oficie-se à Polícia Militar do Estado de São Paulo solicitando o apoio necessário ao cumprimento da medida de desocupação determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, desentranhe-se o mandado de citação e reintegração na posse de fls. 272/276, encaminhando-o, juntamente com o ofício supra, à Central de Mandados para cumprimento. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-67.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SERGIO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA) X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Nos termos da deliberação realizada na Audiência de fls. 614, fica a defesa intimada para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias

ALVARA JUDICIAL

0004931-75.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO FERREIRA - INCAPAZ X ANTONIO FERREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 121, intime-se o(a) advogado(a) Dr(a). Eduardo Cardozo, OAB/SP 128.649, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com a Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, informando nos autos, a fim de possibilitar a solicitação e o pagamento dos honorários arbitrados.

Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento dos honorários, nos termos do despacho de fl. 120.

Fim do prazo e inerte o(a) advogado(a) dativo(a), arquivem-se os autos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-85.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIAS GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 8685379, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 19 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-68.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LEANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9032465, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 19 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIANA SILVERIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para informar o endereço atual da autora e comprometer-se a avisá-la sobre a audiência designada para o dia 22/10/2018 às 14:30 horas, tendo em vista a certidão negativa (ID 10882633).

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-03.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALERIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7703

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO X LUZINETE APARECIDA BEDUSQUI BALBO X BRUNO BEDUSQUI BALBO X FABIO BEDUSQUI BALBO X IZABELLA BEDUSQUI BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 7702

PROCEDIMENTO COMUM

1002345-39.1996.403.6111 (96.1002345-2) - ESCRITORIO CONTABIL CARVALHO S/C LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do recurso especial (fls. 269/289).

Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003682-55.2011.403.6111 - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI X RAFAEL RUFFO RAMOS X MARIA ALICE RUFFO RAMOS X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA(SP061238 - SALIM MARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 409: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-95.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETI PILLON E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo no arquivo sobrestado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-59.2014.403.6111 - PAULO CESAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000108-82.2015.403.6111 - MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003707-29.2015.403.6111 - CHRISTIANE PEREIRA DE MELLO(SP294623 - FERNANDO CHRISPIN DE OLIVEIRA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-77.2016.403.6111 - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo que declarou a competência deste juízo para processar o feito (fls. 481/487).
Requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.
Não havendo manifestação, venham os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-37.2016.403.6111 - CELIO HERNANDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que as partes foram intimadas para proceder a virtualização e não o fizeram, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-26.2016.403.6111 - LARISSA KAUANE CARDOSO X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-90.2017.403.6111 - EDIVALDO DA COSTA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-74.2017.403.6111 - JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-25.2017.403.6111 - AUREA DOS SANTOS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-11.2017.403.6111 - JOSE CARLOS GALINDO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-34.2017.403.6111 - CLAUDIA ROSI DA SILVA BAILO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-47.2017.403.6111 - IVANIR JULIANI LOPES(SP295838 - EDUARDO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-76.2017.403.6111 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-51.2017.403.6111 - SELMA DE SOUZA FERREIRA(SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7699

ACAO CIVIL PUBLICA

0003266-82.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DORIVAL MARZOLA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X ALESSANDRA COLOMBO MARANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP328729 - EMERSON LUIS LOPES) X JORDANA NAUROSKI LTDA ME(PR028313 - CESAR AURELIO CINTRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000296-07.2017.403.6111 - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

MONITORIA

0003191-92.2004.403.6111 (2004.61.11.003191-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Dê-se ciência à Fazenda Nacional do não recolhimento das custas processuais pela Caixa Econômica Federal para providências que entender cabível e, após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0004021-58.2004.403.6111 (2004.61.11.004021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO DALAN DA SILVA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ciência às partes de que, nos autos da execução fiscal nº 0600141-25.2011.8.26.0344 em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília foram designados os dias 26/09/2018, às 13 horas, e 10/10/2018, às 13 horas, para a 1ª e 2ª etapa, respectivamente, do imóvel matriculado sob o nº 13.793 no 1º CRI de Marília, conforme ofício juntado à fl. 257.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente.

MONITORIA

0002751-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUANAES MOREIRA

A petição protocolada (fl. 409), não diz respeito a estes autos.

Portanto, intime-se a autora para que reprotocole a petição no processo correto.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 404.

PROCEDIMENTO COMUM

1005101-55.1995.403.6111 (95.1005101-2) - MARIA ELIZABETH PEGORER X MARIA DE FATIMA CAMILOTTI BAPTISTA TAVARES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA INEZ GASPAR X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA X MIGUEL LOPES DIAS X NEIVA REGINA MARCELO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os cálculos da Contadoria e documentos juntados pela Autarquia Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008816-49.2000.403.6111 (2000.61.11.008816-6) - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-61.2012.403.6111 - MARINIUZA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-12.2013.403.6111 - MARILDA DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-47.2013.403.6111 - LUZIA SERRA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-22.2013.403.6111 - DEODETE JUVENAL DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora DEODETE JUVENAL DE SOUZA faleceu em 01/12/2015, conforme certidão de óbito de fl. 173.

Consta na certidão de óbito da autora que ela deixou os filhos DOUGLAS, MAGDA, ANDERSON, CASSIUS, DOUGLAS e JOÃO CARLOS.

Foi requerida pela parte autora, a habilitação dos filhos da autora MAGDA APARECIDA DE SOUZA PRENDIM (procuração fl. 170 e documento fl. 175); ANDERSON JUVENAL DE SOUZA (procuração fl. 170 e documento fl. 177); CASSIUS CLAY JUVENAL DE SOUZA (procuração fl. 170 e documento fl. 179); JOÃO CARLOS DE SOUZA CONCEIÇÃO (procuração fl. 170 e documento fl. 181) e DOUGLAS APARECIDO BONO MARANHÃO (procuração fl. 244 e documento fl. 240), bem como dos netos da autora JENIFER APARECIDA SOARES CADAMURO (procuração fl. 171 e documento fl. 186) e RENAN GASPERETTI SOARES (procuração fl. 172 e documento fl. 184), filhos de filhos de JEFFERSON APARECIDO SOARES.

Conforme certidão de nascimento (fl. 212) e certidão de óbito (fl. 194), JEFFERSON APARECIDO SOARES era filho de Salvador Soares e Deodete Juvenal de Souza e faleceu em 06/06/2011, deixando como herdeiros a esposa Luciana Cristina Gasperetti e os filhos Jenifer e Renan.

Entretanto, Jefferson Aparecido Soares não constou como filho da autora na certidão de óbito, a grafia do nome da autora em seus documentos é Deodete, diferente da grafia nos documentos da autora (Deodete) e o

nome dos avós maternos constantes na sua certidão de nascimento eram Antonio Juvenal de Souza e Maria Madalena de Souza (fl. 212), enquanto que nos documentos da autora constam Antonio Juvenal da Silva e Maria Vicente de Souza (fl. 09 e 173).

Verifico, ainda, que consta na certidão de óbito que a autora possui dois filhos com o nome de Douglas (fl. 173).

DOUGLAS JUVENAL DE SOUZA, CPF nº 332.175.238-73, embora intimado para querendo, habilitar-se, quedou-se inerte (fls. 214, 230 e 231).

Enquanto que DOUGLAS APARECIDO BONO MARANHÃO, embora requerido sua habilitação nos autos como filho da autora, juntou documento que não é capaz de demonstrar tal alegação (fl. 240).

Instado a se manifestar, o MPF requereu a designação de audiência para dirimir a dúvida a respeito da habilitação de Renan Gasperetti Soares, Jenifer Aparecida Soares Cadamuro e Douglas Aparecido Bono Maranhão (fl. 248).

Dessa forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para que sejam tomadas as providências necessárias para a autuação do pedido de habilitação em apartado nos termos do art. 691 do Código de Processo Civil, o qual deverá ser instruído com as cópias de fls. 167/186, 189, 191/199, 212, 214, 230/231, 234, 237/241, 243/244 e 248 destes autos e desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-11.2015.403.6111 - MARCOS DA SILVA LIMA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHÃES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-95.2015.403.6111 - MARIA JOSE PORTE PERES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-87.2015.403.6111 - SIRLEI NEVES DE LIMA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 153 - Indefero, tendo em vista que os elementos necessários para a elaboração dos cálculos podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Assim, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 142, dando início ao cumprimento de sentença com o memorial discriminado de seu crédito se discordar com o cálculo apresentado às fls. 143/150.

Escoado o prazo, sem a inserção das peças processuais no sistema PJe, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo, levando-se em conta o informado pela Autarquia Previdenciária às fls. 143/150 ou cumpra-se a parte final do despacho de fl. 142.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-93.2016.403.6111 - VITORIA APARECIDA MODESTO DE SOUZA X MARLI MARIANO MODESTO DE SOUZA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-30.2016.403.6111 - BENEDITA TEODORO DOMINGUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, tendo em vista que foi julgado precedente o pedido de habilitação de herdeiros (fls. 171/174).

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-03.2016.403.6111 - VANDA SANTANA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-56.2017.403.6111 - MARIA IRACI FERREIRA DOMINGOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-78.2017.403.6111 - HELIA FRANCO DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-98.2017.403.6111 - FELICIA AMORIS DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003592-42.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LAURA AKIKO KIMOTO X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias de fs. 596/598, 621/622 e 624 para os autos principais.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001442-79.2000.403.6111 (2000.61.11.001442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Dê-se ciência à Fazenda Nacional do não recolhimento das custas processuais pela Caixa Econômica Federal para providências que entender cabível e, após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004628-22.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS - ME X SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS

Fl 97 - Atenda-se e solicite que seja enviada a cópia do laudo pericial a este Juízo.

Suspendo o curso da presente execução até decisão acerca da existência ou não do fato delituoso investigado nos autos do inquérito policial nº 0074/2018-4 DPF/MII/SP (fs. 95/96 e 97/98).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003753-18.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR DOS SANTOS BONES - ME X VALMIR DOS SANTOS

Dê-se ciência à Fazenda Nacional do não recolhimento das custas processuais pela Caixa Econômica Federal para providências que entender cabível e, após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000596-32.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-37.2013.403.6111 ()) - SONIA CRISTINA RIBEIRO(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte oponente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I - juntando aos autos as cópias simples do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (fs. 08/13 dos autos nº 0003201-92.2011.403.6111);

II - juntando a matrícula atualizada do imóvel matriculado sob o nº 45.215 no 1º CRI de Marília;

III - juntando o original dos documentos acostados às fs. 15/18;

IV - juntando aos autos a certidão de objeto e pé dos autos nº 0004523-21.2009.4.03.6111;

V - atribuindo valor correto à causa, o qual deve corresponder ao valor econômico do bem

Concedo, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005665-29.1998.403.6111 (98.1005665-6) - DOMINGOS SILVA GARCIA X GERALDO DINIZ X GERVASIO BARBOSA X JOSE ARAUJO RUAS X LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X GERALDO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARAUJO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte exequente, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001553-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON ROBERTO PEREIRA

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 89.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003854-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003854-5) - MILSON PEREIRA DOS SANTOS X ROSELY GONCALES DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requise-se ao Gerente do Banco do Brasil que envie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a cópia do alvará de levantamento nº 3919400, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a informação da situação da conta após o pagamento do referido alvará (item 13, da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000559-73.2016.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5012460-79.2018.4.03.0000 (fs. 153/157), cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do valor incontroverso (fs. 128/129), efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento supra mencionado no arquivo sobrestado.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002030-68.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: GILBERTO LUIS ALECIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CILAS BARBOSA DE AMORIM, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARILIA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS
SUCEDIDO: JOSE DALTON GEROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-20.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BRUNO BIAGIONI PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS LTDA, BIATEX IMPREGNADORA LTDA, TUBOLIX EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 10224085 - **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

Expeça-se certidão de inteiro teor como solicitado.

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Piracicaba, 20 de agosto de 2018.

DANIELA PALLOVICH DE LIMA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juíz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7719

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012249-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CREFINE - NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA - ME X DANIELA AGOSTA X MARCO ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI)

Por ora, manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) acerca da petição e documentos apresentados pela executada às fls. 62/194. Para tanto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, na mesma oportunidade e prazo, proceda a parte executada a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração e cópia do estatuto social da empresa. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-67.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: IRACEMA DUARTE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA - SP348385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a petição da União id 9655854, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para reexame necessário, como determinado na parte final da sentença id 8528291.
Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-65.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA LUCIA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CECILIA MIRANDA GONCALVES - SP358210, DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Documento (ID 9622805): Ciência à parte impetrante.
Após, tendo em vista o decurso do prazo para as partes recorrerem da r. sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Petição idº 9056820: À parte apelada (Impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).
Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Cientifique-se o MPF.
ID 962213: Ciência à parte impetrante acerca da implantação do benefício.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003759-29.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JEFFERSON APARECIDO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certidão id nº 10393029 e documentos anexos: Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal.
Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001898-42.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apelação da União id 10397436: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).
Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERRONI - SP251105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

4730968. Considerando a manifestação da União id 8256466, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para reexame necessário, como determinado na parte final da sentença id

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, ante a petição da União id 8255998, resta prejudicada a manifestação id 8255289. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA - SP375173
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certidão id 7944609 e documentos anexos: Ciência às partes e ao MPF no prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004203-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente Caixa Econômica Federal intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a devolução da carta precatória (IDs 9625692 e 9625693) - diligência negativa de citação, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HECTOR TAVEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030

DESPACHO

Petição da União id 8518058 e documentos anexos: Ciência às partes e ao MPF. Prazo: Cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WAGNER TADEU CASEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação sobre a diligência negativa de citação (ID 8998515), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-17.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAVARRO EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, HEMERSON RICARDO NAVARRO, MANOEL NAVARRO NETTO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da diligência negativa de citação dos executados, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-41.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição e documentos apresentados pela impetrante id 8652880: Vista à União e ao MPF para conferência da digitalização, nos termos dos despachos id's 5434429 e 7858653. Prazo: Cinco dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007189-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CATOIA OLIVEIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004234-19.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GALILEU MARINHO DAS CHAGAS - SP98941, ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ - SP119745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apelação da União id 9538972: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTA VEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, FABIANA CRISTIANO GENSE LORENCONI - SP265301, STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Informações e documentos id 8708635: Vista à impetrante e ao MPF. Prazo: Quinze dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: STELLA KAWANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050, ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

- 1) Recebo a petição 8975836 como emenda à inicial.
 - 2) Para o momento, quanto ao interesse processual, considero razoáveis as alegações contidas no item "d" da referida petição. Igualmente, considero válida a inclusão das 2 autoridades presentes até o momento no polo passivo.
 - 3) À vista da manifestação da Impetrante, altero o valor da causa para R\$ 56.812,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e doze reais). Altere-se perante o sistema PJE.
 - 4) Finalmente, com relação à gratuidade, verifica-se que, diversamente do que alega a Impetrante, não foram acostadas à exordial informações da Receita Federal quanto às suas declarações de renda ou fornecida declaração de bens e direitos. No entanto, há que se ponderar que, em sede de Mandado de Segurança, as despesas processuais são módicas, principalmente pela impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Some-se a isso o fato notório de estar localizada a residência da Impetrante em condomínio horizontal sujeito ao pagamento mensal das respectivas taxas, sem mencionar o imposto predial. Diante deste contexto, tenho que a Impetrante retine condições em arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento, sendo esta a teleologia do instituto da gratuidade. Diante deste contexto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça e concedo à Impetrante o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
- Publique-se. Intime-se.

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001631-70.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANDRE TUNES PERETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PESENTE - SP159947
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

- Apelação do FNDE idº 8938774: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).
- Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Cientifique-se o MPF.
- Petição da CEF id 8815785 e documentos anexos: Ciência ao impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004189-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LETICIA WINCHE RHEINHEIMER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, RENATA DE CARVALHO - SP145656
IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCILENE FRANCOSE FERNANDES SILVA - SP161727, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

- Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para reexame necessário, como deliberado na parte final da sentença id 7101230.
- Cientifique-se o MPF. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002955-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: WILSON EXPEDITO NOGUEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 9002463), bem como sobre a peça e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (Id 9397352). Fica ainda a Caixa Econômica Federal, considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, intimada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte autora (Id 10340287).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003445-83.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CAFE, ARLETE IVANILDE BARBATO, ZILDA MARIA PLAZIO, MARIA REGINA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pagamento do débito, conforme Ids 9109884 e 9110179.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002852-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ERIC DANTAS DIAS 42797332873, ERIC DANTAS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória (IDs 9759856 e 9759857), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: GIOVANA DEVITO DOS SANTOS ROTA - SP224559, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 9040410:- Ante o informado pela parte autora e considerando que nos autos físicos consta a grafia correta do nome, consoante comando judicial constante da sentença proferida naqueles autos (fs. 150/153), cumpra a Autora integralmente o despacho Id 8622481, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a regularidade de seu nome, em consonância com o documento de fl. 18 dos autos físicos.

Oportunamente, com a resposta, proceda a Secretária à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

RÉU: MILTON TAKESHI SHINTANI, LÍCIA OTOMI SUGUIMOTO SHINTANI
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intimem-se os apelados (requeridos), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007435-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005841-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo os Embargos relativamente à **verba honorária de sucumbência** para discussão.

Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Assim, **determino a suspensão da execução da verba honorária de sucumbência.**

A(o) embargado(a) para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, inciso I, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

No tocante a **verba principal (RS.45.174,02 - ID 9777418)**, ante a concordância da parte autora aos cálculos apresentados, e considerando-se que o pagamento do crédito decorrente de sentença condenatória proferida nos autos físicos (feito nº 0001348-50.2008.4.03.6112), deverá ser apurado em processo executório único, de modo a evitar tumulto processual, determino a expedição da respectiva requisição no presente processo judicial eletrônico.

Destarte, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativamente à verba principal.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007545-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DLUGOSZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053

DESPACHO

Intime-se a parte devedora (Requerido), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOANA JULIANI BEVERARI
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELIAS & ELIAS BAR 33 LTDA - ME, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS, MARCIO ANTONIO ELIAS

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

À parte embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003670-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: VANESSA FARIAS CLIVATI
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO CORDEIRO - SP323527
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento estudantil, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, visando o afastamento de cláusulas contratuais que impõem a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price para amortização da dívida.

A título de tutela antecipada requer a Autora que seu nome não seja inscrito em cadastros de restrição de crédito e que seja fixado o valor correspondente a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), "equivalente à prestação máxima cujo montante a Requerente pode arcar, ficando a promovente autorizada a depositar em juízo, ou diretamente à Requerida, as parcelas vindouras no importe acima citado". Ainda a título de tutela antecipada, requer autorização para depósito no mesmo valor de R\$ 550,00 relativamente às parcelas vincendas.

A decisão 8936406 determinou a emenda à inicial para regularização do polo passivo e apresentação do contrato de financiamento objeto da presente ação.

A Autora requereu a citação do FNDE, cumprindo parte da determinação judicial, mas, com relação ao contrato de financiamento, a forma como apresentado pela Autora (documento 9258090), fora de ordem, embaralhado e incompleto, impede sua análise pelo juízo. Além disso, o valor apontado de R\$ 550,00, que a Autora esclarece como sendo o valor com o qual "pode arcar", não foi demonstrado nos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, haver a demonstração dessa quantificação de acordo com as cláusulas que considera ilegais e pretende ver excluídas e/ou substituídas no contrato.

Sendo assim, fixo prazo de 15 dias para que a Autora apresente novamente o contrato de financiamento FIES e também providencie, no mesmo prazo, a emenda da inicial nos termos do art. 330, § 2º e 3º, do Código de Processo Civil, discriminando as cláusulas contratuais que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso do débito, demonstrando como chegou ao valor da prestação que se propõe a depositar, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Em tempo, proceda a Secretária a retificação da autuação no tocante ao polo passivo, uma vez que o pedido foi feito em face do Banco do Brasil, e não contra a União.

O requerimento de inclusão do FNDE no polo passivo e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita serão apreciados após sanadas as irregularidades apontadas;

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002641-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: SANDRA MARIA DE SOUZA FUZINELLI - ME, SANDRA MARIA DE SOUZA FUZINELLI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA MARIA DE SOUZA FUZINELLI ME.

Em 16.07.2018, por meio da petição 9352038, a CEF informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, porquanto a CEF informa ter havido a quitação na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004433-41.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BRUMEL DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

DESPACHO

Petição idº 10390793: À parte apelada (Impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006716-03.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DRL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DRL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.

Diz a Impetrante que, em razão de suas atividades, está obrigada ao recolhimento da COFINS e da contribuição para o PIS. Assevera que a autoridade impetrada vem incluindo nas bases de cálculo das exações o valor pago a título de ICMS, procedimento que deve ser afastado, ante a infringência da competência tributária delimitada pela Constituição Federal, pois o tributo estadual apenas transita por sua contabilidade, não ingressando definitivamente ao seu patrimônio por pertencer ao Estado. Cita o julgamento do RE 240.785 e, mais recentemente, o RE 574.706, onde ficou consignada a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual na base das referidas contribuições. Em sede liminar, pede a concessão da tutela de evidência.

É o relatório. DECIDO

Primeiramente, quanto à tutela de evidência, o pedido não deve ser conhecido.

A tutela de evidência, prevista no Código de Processo Civil em seu art. 311, constitui modalidade de tutela provisória onde é desnecessária a comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a medida liminar prevista no art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança, pressupõe o periculum in mora (- quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Embora o Código de Processo Civil, ao lado dos princípios constitucionais pertinentes, formem a base do Direito Processual brasileiro, não devem ser abandonados os critérios hermenêuticos consagrados, como o da especialidade, sintetizado no brocardo “lex specialis derogat lex generalis”. Aliás, o próprio Direito Positivo o contempla, conforme se observa a seguir:

Código de Processo Civil

“Art. 1.046. (...)

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.”

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

“Art. 2º (...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

Diante deste quadro normativo, e tendo em vista o espírito informador do procedimento do Mandado de Segurança, entendo incompatível a novel tutela de evidência com o rito do mandamus. Neste sentido, confirmam-se os principais trechos extraídos de decisão proferida no MS 23.050-DF, do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da Ministra Laurita Vaz:

“A concessão da tutela de evidência requerida está prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, bem como no art. 288 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. in verbis:

(...)

Não obstante a nova disciplina da tutela de evidência, no âmbito da ação mandamental não é cabível o pleito no procedimento em causa. Com efeito, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei n.º 12.019/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à de tutela de evidência.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS n.º 21.634/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS n.º 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011.”

(STJ - MS: 23050 DF 2016/0336531-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 02/02/2017)

Diante disso, não conheço do pedido de tutela de evidência. Porém, considerando que o Enunciado 45 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal^[1] admite a fungibilidade entre as tutelas provisórias, passo a analisar a possibilidade de concessão de liminar à luz do *periculum in mora* e do *funus boni juris*, conforme prevê a legislação especial.

Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”. O acórdão foi publicado em 02.10.2017, com a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (g.n.)

E, ainda sobre o julgamento do RE 574.706/SP, observa-se que outra questão foi solucionada com a publicação do acórdão, qual seja a de que a parcela abrangida pela decisão é o valor total do ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o montante recolhido ou “líquido”, decorrente do valor agregado naquela operação.

Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos sobre esta decisão.

O *periculum in mora* reside, logicamente, no fato de que a Impetrante terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, com risco de ser autuado caso não recorra.

Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vincendos.

Porém, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão provisória.

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS.

Consigno que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total destacado na nota fiscal, e não somente o valor efetivamente pago pelo contribuinte.

Deverá a autoridade coatora se abster de promover qualquer medida contra o demandante em face do não recolhimento das contribuições tidas como indevidas nessa decisão, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

^[1] Aplica-se às tutelas provisórias o princípio da fungibilidade, devendo o juiz esclarecer as partes sobre o regime processual a ser observado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MEIRY ROSE MACHADO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento (Id 9759063).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007737-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA TEREZA GUERREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ROGER ROS PEREIRA DA SILVA - SP409176
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM ALVARES MACHADO/SP

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se ainda o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001894-05.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA, OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, MURILO LIMA RAMALHO - SP385039
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, MURILO LIMA RAMALHO - SP385039
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, MURILO LIMA RAMALHO - SP385039

DESPACHO

ID 4016527- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em competente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Restando negativa a penhora de numerários, desde já, defiro o pedido subsidiário e determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD/INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-79.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WAUTON RIBEIRO ZAMBRINI INFORMATICA - ME, WAUTON RIBEIRO ZAMBRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185

DESPACHO

Manifestação em Id 4372645: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime-se o(a) executado(a) por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC), frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a) executado(a) solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Restando ineficaz a penhora "on line", determino a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: R.CAZONI MINIMERCADO - ME, ROBSON CAZONI

DESPACHO

ID 4390495- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Restando negativa a penhora de numerários, desde já, defiro o pedido subsidiário e determino a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD/INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-40.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SALGADOS - ME, MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

DESPACHO

Petição ID 4489635: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Restando negativa a penhora de numerários, desde já, defiro o pedido subsidiário e determino a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002922-08.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EDER RAIMUNDO DA SILVA MERCEARIA - ME, EDER RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

ID 755136:- Ante a citação válida da parte executada (ID 7505144), defiro o requerido pela exequente. Inicialmente, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica (Bacenjud).

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par.5º, CPC).

Subsidiariamente, em caso de restar negativa a providência solicitada pelo sistema Bacenjud, defiro desde logo a pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios, sendo despiciendo novo registro da construção pelo Oficial de Justiça.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.
Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO GERALDO SEREGUETTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao Laudo Pericial juntado como ID 10629347.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-78.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito renascente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007850-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDSON DALCANTARA RODRIGUES COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada, o Chefe da Agência do INSS em Presidente Epitácio, SP, a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 325388068, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 01/08/2017, quando o impetrante protocolizou o pedido.

Alega o impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procauração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Passados mais de um ano sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

Em na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 325388068, do segurado EDSON DALCANTARA RODRIGUES COIMBRA, CPF 073.653.811-91, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-07.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUZIA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS - SP252115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento depende da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIME LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O levantamento depende da expedição de Alvará. O saque é efetuado na instituição bancária. No caso, o Banco do Brasil S/A. Intime-se o advogado exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5004355-47.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ANGELA MARIA BARBOSA DE MELO
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO JUNIOR - SP121388, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO - SP80530, FERNANDA APARECIDA LISBOA - SP371851

DESPACHO

Concordes as partes, autorizo a CEF apropriar-se dos depósitos realizados nos autos. Oficie-se à CEF.

Sem prejuízo, suspendo o andamento do feito por 30 dias para fechamento do acordo noticiado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INEIDE AMPARO NEVES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca das requisições de pagamento: INCONTROVERSAS cadastradas, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005903-73.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, alegando a inexistência de débito ante à renúncia do benefício concedido ao autor (Id 10307593).

A decisão Id 10668894 consignou que esta questão já restou definida nos autos principais e determinou a remessa dos autos à contadoria.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que prestou informação, esclarecendo que os valores apurados pelo exequente encontram-se corretos (Id 10786877).

O executado reiterou a impugnação e a exequente concordou com o cálculo pericial (Ids 10824408 e 10938015).

DECIDO.

Nada a dispor sobre a petição Id 10824408, uma vez que a questão já restou definida conforme esclarecido na decisão Id 10668894, sendo os honorários advocatícios definidos.

Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão informou que os cálculos da exequente encontram-se dentro dos limites do julgado.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 10786877), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 7.309,73 (sete mil, trezentos e nove reais e setenta e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5007537-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AJG COMERCIO DO LAR LTDA - ME, JOSE RODRIGUES VIEIRA, FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITACÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, para CITACÃO da(s) parte(s) requerida(s):

Nome: AJG COMERCIO DO LAR LTDA - ME

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 13-27, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Nome: JOSE RODRIGUES VIEIRA

Endereço: AV PRESIDENTE VARGAS, 10 63, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Nome: FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: AV PRESIDENTE VARGAS, 10 63, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Valor do Débito: R\$ 59.476,31, posicionado para o dia 04/09/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2018.

<p>Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:</p> <p style="text-align: center;">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4E2C249A2</p>	
--	--

□

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5007740-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA PEREIRA SANTOS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **CITAÇÃO** da parte requerida, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias** ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e, **na hipótese de pagamento**, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios (Artigo 701, § 1º do CPC).

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para CITAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s):

Nome: **ROSANGELA PEREIRA SANTOS**

Endereço: **RUA JOSE LUIZ DE MOURA, 516, CDHU, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000**

Valor do Débito: **R\$ 41.632,49**, posicionado para o dia 05/09/2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará a disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8CA9DDA64	

□

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007793-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MAYARA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELJO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

MAYARA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o recebimento e processamento do benefício de seguro-desemprego.

Alega que ingressou com reclamação trabalhista, sendo reconhecido o vínculo empregatício no período de 01/06/2013 a 20/08/2015, sendo a sentença omissa quanto ao seguro desemprego. O juiz da reclamação determinou a habilitação perante o Programa, o qual foi protocolado em 06/12/2016, mas não recebido posto que transcorrido mais de 120 dias da data da sentença até o protocolo.

Delibero.

Notifique-se ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Expeça-se Carta Precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, para que notifique a autoridade coatora SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Rua Martins Fontes, nº 109, Centro, São Paulo/SP, CEP 01050-000, para que preste informações no prazo de 10 dias, bem como informe a data da decisão administrativa de não recebimento do pedido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000416-59.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO TEODORO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR SARDINHA OLEAN - SP409971

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Ministério Público Federal ajuizou a presente “AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL”, com pedido de tutela antecipada, em face de Sebastião Teodoro e INCRA, em decorrência de intervenção não autorizada em área de Assentamento Rural Federal.

Disse que o dano ambiental seria decorrente da utilização, por Sebastião Teodoro, de trator esteira para suprimir vegetação do tipo capoeira em estágio inicial de regeneração no Assentamento Nova Conquista, sem licença ambiental.

Falou que, em virtude de fiscalização, em 2004, Sebastião Teodoro foi autuado. Entretanto, firmou compromisso junto ao DEPRH para recuperação ambiental da área.

Posteriormente, em nova fiscalização, já no ano de 2010, foi constatado o não cumprimento do Termo de Compromisso, haja vista a presença, na área, de gado bovino, o que impediu a regeneração natural da vegetação.

Na ocasião, o requerido se comprometeu a retirar os animais da área e providenciar seu isolamento mediante cerca de arame, o que não ocorreu.

Asseverou que em 26 de julho de 2010 e 20 de julho de 2012 foram efetuadas pela CBRN novas vistorias, com a conclusão de que não houve a reparação do dano ambiental. Em decorrência da constatação, em 22 de julho de 2015, o requerido foi notificado para que apresentasse, no prazo de 45 dias, relatório técnico de acompanhamento do termo de compromisso firmado, o que não foi feito, sendo elaborado, em 09/12/2016, Relatório Técnico de Vistoria pela CBRN.

Sustentou que, em síntese, Sebastião Teodoro nunca cumpriu o compromisso assumido para reflorestamento da área, tampouco retirou o gado da área ambientalmente protegida.

Alegou que o INCRA se manteve inerte, não adotando qualquer providência para cessar as atividades nocivas à recuperação ambiental.

Discorreu acerca da proteção constitucional, legal e infralegal do meio ambiente, da responsabilidade objetiva na reparação de danos ao meio ambiente, da inexistência de situação consolidada, e da função socioambiental da propriedade.

Ao final, pediu a procedência do pedido para que a parte ré seja condenada:

1. Ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar qualquer nova intervenção no lote nº 05, do Assentamento Nova Conquista, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente agricultura, exploração de agropecuária e iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra – incluindo-se desmatamento e capina do terreno, bem como o despejo, no solo de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente – CBRN ou IBAMA;

2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN – Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias;

3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em promover a retirada de Sebastião Teodoro do lote 05, em virtude do mau uso e descumprimento da função social do imóvel;

4. A recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;

5. Ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia ou arbitrada por Vossa Excelência, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região;

6. Ao pagamento de multa diária equivalente a um salário-mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas;

7. Ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo.

Citados, os requeridos não se manifestaram.

O pedido liminar foi deferido (Id 6833116).

O Ministério Público Federal pediu que fosse decretada a revelia dos réus (Id 8241601).

Pela manifestação Id 8264267 a União disse não ter interesse em ingressar na demanda.

O ICMBIO também manifestou no sentido de não ter interesse em ingressar no feito (Id 8569457).

Nomeado defensor para o réu Sebastião Teodoro, sobreveio defesa Id 8593192, requerendo a improcedência da ação. Na oportunidade, pleiteou pela concessão da gratuidade judicial. Em nova manifestação (Id 8744249), sustentou a inexistência de intenção de causar danos ao Meio Ambiente.

Na manifestação Id 8936877, o Ministério Público Federal disse que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mas ponderou pela necessidade de intimar as partes requeridas a especificarem provas.

Sebastião Teodoro disse não ter provas a produzir (Id 9168595).

O INCRA manifestou pela petição Id 9273434, informando que o Sr. Sebastião Teodoro "*suspendeu as atividades antrópicas na área de vegetação nativa do Lote nº 05, isolando-a por meio de cerca para melhor protegê-la, bem como retirando todo o gado. Verificou-se, ainda, que o local está com pastagem de brachiaria decumbens e alguns pés de leiteiro em estágio inicial. Constatou-se, assim, que houve o cumprimento da liminar concedida*". Em seguida, impugnou a pretensão para que Sebastião seja retirado da área, posto que a área de preservação foi desocupada e isolada, sendo que sua exclusão e de sua família ocasionará sérios problemas sociais, entendendo assim ser desproporcional e desarrazoado o pedido para retirada de Sebastião Teodoro do Assentamento Nova Conquista.

Com vista, o MPF disse que não se opõe à manutenção do réu no imóvel, desde que observadas as obrigações ambientais consignadas na petição inicial, "itens 1, 2 e 4 a 7" (Id 9877753).

É a síntese do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Não subsistindo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à apreciação do mérito.

Pois bem, conforme dito por ocasião da apreciação do pleito liminar, o Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

No que diz respeito ao dano ambiental, o Auto de Infração Ambiental (id. 2066856), confirma a existência do dano. Consta, de tal documento, a supressão de "vegetação do tipo capoeira em estágio inicial de regeneração sem licença ambiental..." mediante o uso de trator esteira.

O Boletim de Ocorrência (id. 2066866), assim como o Laudo de Dano Ambiental (id. 2066908), são no mesmo sentido.

Já o documento (id. 2066981) demonstra que Sebastião Teodoro firmou compromisso de recuperação da área degradada. Entretanto, tal compromisso não foi cumprido pelo requerido, conforme se observa da análise do Laudo Técnico de Vistoria (id. 2067034).

Ficou consignado, no aludido Laudo Técnico de Vistoria, que "não foi efetuado o plantio das 1.530 mudas de árvores nativas compromissadas no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental...", bem como a constatação de que a área está sendo explorada economicamente, mediante pastoreio de animais bovinos.

Por fim, concluiu-se que a área é passível de regeneração natural, desde que "totalmente isolada mediante cerca de arame".

As fotografias apresentadas (id. 2067039) comprovam a presença de animais bovinos na área objeto de autuação.

Em audiência realizada na data de 11/03/2010 (id. 2067045) o requerido se comprometeu, no prazo de 60 dias, a fazer cercas para evitar que os animais adentrassem na área em regeneração, o que não foi feito, conforme vistoria realizada pelo INCRA (id. 2067105).

O documento id. 2067149 informa que o requerido Sebastião Teodoro recebeu notificação para comprovar a recuperação do dano ambiental. A despeito disso, o mesmo ficou inerte (id. 2067202), o que ensejou, por parte do INCRA nova vistoria no local, comprovando, mais uma vez, que Sebastião Teodoro não reparou o dano ambiental, ficando consignado que a área "permanece recoberta por gramíneas exóticas, desprovida de vegetação nativa e em uso como pastagem".

Com efeito, conforme foi concluído na decisão liminar, o requerido Sebastião Teodoro praticou dano ambiental e até aquele momento não havia engendrado esforços na tentativa de regeneração área.

Todavia, conforme laudo de vistoria trazido aos autos pelo INCRA (Id 9273436), após o deferimento liminar, Sebastião Teodoro cercou a área, promoveu o plantio de pastagem de "brachiaria decumbens" e alguns pés de leiteiro em estágio inicial, bem como atendeu a ordem judicial promovendo a retirada do rebanho de gado do lote.

Nesse contexto, ponderou o INCRA que o acolhimento do pedido inicial com a retirada de Sebastião Teodoro do lote se apresenta desproporcional, até porque gerará sérios problemas sociais, já que se encontra em idade avançada (68 anos) e ficaria sem moradia e trabalho, juntamente com a família.

Pois bem, as ponderações trazidas pelo INCRA são pertinentes. A despeito do dano ambiental causado no passado, o Sebastião Teodoro cumpriu a ordem liminar, de forma que o dano vem sendo gradativamente reparado, não se justificando impor a ele, pessoa idosa, a retirada do assentamento.

A propósito o próprio Ministério Público Federal concordou com tal ponderação, tendo que pela manifestação Id 9877753, disse que não se opõe à manutenção de Sebastião Teodoro no imóvel.

Dessa forma, o caso é de parcial procedência, devendo-se manter as determinações contidas na decisão liminar, sem a necessidade de que o assentado seja retirado de seu lote, bem como condenado ao pagamento de custos para a execução das restaurações ou indenizações.

Dispositivo

Ante ao exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmado a liminar deferida, para que a parte ré:

- a) abstenha-se de realizar qualquer nova intervenção no lote n. 05, do Assentamento Nova Conquista, com a paralisação de todas as atividades antrópicas empreendidas (agricultura, agropecuária), bem como dar continuidade ou concluir qualquer obra, incluindo desmatamento e capina do terreno, além do despejo no solo de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras;
- b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, ICMBio ou IBAMA);
- c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado.

Mantenho a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação.

Custas *ex lege*.

No que toca à condenação em honorários advocatícios, registre-se que a despeito das disposições dos artigos 82 e seguintes do Novo Código de Processo Civil que determina condenação em tal verba mesmo em caso de sucumbência recíproca, verifica-se a existência de lei especial (Lei nº 7.347/85) disciplinando a questão em ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, a qual deve prevalecer sobre a lei geral.

Dessa forma, não se vislumbrando qualquer conduta evitada de má-fé por parte da requerida, em atenção aos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condená-la em honorários advocatícios.

Por outro lado, se a parte requerente, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, por critério de equidade também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé, razão pela qual também deixo de impor condenação em honorários advocatícios à parte requerida.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004371-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON THOMAS MOREIRA - SP223547

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre seu interesse quanto à designação de audiência de conciliação.

Em caso afirmativo deverá a serventia incluir em pauta de audiência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre seu interesse quanto à designação de audiência de conciliação.

Em caso afirmativo deverá a serventia incluir em pauta de audiência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002808-69.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO - ME, DENILSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DENILSON DA SILVA PRESIDENTE EPITACIO ME e DENILSON DA SILVA, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 43.412,87, relativos ao contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica e cédula de crédito bancário – Girocaixa Fácil. Juntou documentos.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do antigo art. 701 do NCPC.

Citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios (Id 3881574), contestando o valor cobrado.

A Caixa apresentou impugnação aos embargos monitórios (Id 4059891).

Os autos foram remetidos para a Contadoria que apresentou parecer Id 5204805, atestando a regularidade dos cálculos da CEF.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id 10253461).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

2.1 Preliminares

Alega a Caixa Econômica Federal que os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente por falta de comprovação do excesso à execução alegado.

Contudo, os embargantes apresentaram o valor do suposto excesso de execução, inclusive incluindo demonstrativo de cálculo, cumprindo com o exigido pelo artigo 917, §4º, inciso I.

A CEF ainda requer a rejeição liminar por entender que os embargos são manifestamente protelatórios (artigo 918, III, CPC). Todavia, o que se percebe é que a Caixa limita-se a tecer considerações genéricas, motivo pelo qual deve-se indeferir a preliminar.

Não obstante, o propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve parcial análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar.

Afastadas as preliminares arguidas, passo a análise de mérito.

2.2 Mérito

Cabimento da Monitória

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitória.

A ação monitória constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executividade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitória por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitória, uma vez que tenha dívida quanto a executividade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. **II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderês de descontos e cópias das cártulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. **1. A ação monitória pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas.** 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".** 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitória. 3. O rito processual da ação monitória, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o Contrato de Relacionamento e contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, mas os extratos bancários correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitória.

Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão de permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ)".

Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis**" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)**. 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000), Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, **não houve a incidência de comissão de permanência**, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados no contrato de cheque empresa (taxa de juros máxima mensal de 6,99% - vide fls. 04 - id 4829235) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

O mesmo se diga em relação aos juros contratados no momento do empréstimo PJ com garantia FGO (2,97% - fls. 02 - id 4829252) e empréstimos GIROCAIXA (2,50% - fls. 04-id 4829241).

E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. **No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".** Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **No concernente à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal -STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia -art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC"(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convencionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. **É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato.** 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apolinário. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)**

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, **não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).**

Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Imponho à parte ré (ora embargante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WEST FOODS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARCUS ALEXANDRE PINEZE, ANDRE LUIS PINEZE
Advogados do(a) EXECUTADO: JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114, VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre seu interesse quanto à designação de audiência de conciliação.

Em caso afirmativo deverá a serventia incluir em pauta de audiência.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IVAN SANCHES SILVA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO COLNAGO DIAS - SP197930

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação monitoria, em que a Caixa Econômica Federal - CEF requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado seguintes contratos:

"CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 002000195000260618, pactuado em 06/08/2015, no valor de R\$ 9.000,00, vencido desde 28/04/2017.

CONTRATO DE RELACIONAMENTO ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 04/08/2015, cuja(s) liberação(ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na conta nº 2000.001.00026061-8".

Com a petição Id 9026560, a parte requerida noticiou o pagamento da dívida.

Intimada a se manifestar sobre a notícia do pagamento, a CEF confirmou o alegado pagamento (Id 9980688).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Arbitro em favor do Advogado Dativo nomeado nos autos Id 7233142, Dr. João Manoel Freitas Barreto, OAB/SP nº 410.804, honorários no valor máximo da tabela.

Com o trânsito em julgado, promova-se a solicitação de pagamento. Cópia desta servirá de mandado para a intimação dos atuais advogados dativos.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 10937157.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF interesse quanto à designação de audiência de conciliação.

Em caso afirmativo deverá a serventia incluir em pauta de audiência.

Intimem-se.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007568-40.2003.403.6112 (2003.61.12.007568-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-87.1999.403.6112 (1999.61.12.004263-8)) - JOSE DEMETRIO PONTALTI X ELIANA MENDES PONTALTI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, arquivem-se novamente o feito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003692-52.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-13.2017.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003927-19.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008137-8)) - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ZOCCANTE(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ZOCCANTE propôs embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com pedido de tutela de evidência para que seja cancelada a penhora realizada à margem da matrícula nº 28.442, R. 14, Livro 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Coxim, MS, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Jauru. Segundo o embargante, o imóvel foi adquirido por permuta e somente após a transmissão do bem, com o seu devido registro, foi efetuada a penhora, o que se amoldaria a tese firmada no Resp 956.943/PR. É o relatório. Decido. Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de evidência, a qual está disciplinada no artigo 311 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Já o parágrafo único do mesmo artigo assim prevê: Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela não urgente, posto que não se exige demonstração do perigo de dano (periculum in mora), baseando-se unicamente na evidência, isto é, em um juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do requerente, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez. Em síntese, esse instituto inovador, difere-se muito das outras tutelas expostas nos artigos anteriores a este (artigos 294 e seguintes do novo CPC). A inovação está diretamente ligada a seguinte literalidade: ... Independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No caso, a parte autora requereu a concessão da tutela de evidência com base no inciso II, do artigo 311 do novo CPC. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça - STJ disponibilizou, em 28/11/2014, no Diário de Justiça Eletrônico, o acórdão do Resp n.º 956.943-PR (TEMA 243), em que restou fixada a seguinte tese, para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parâmetro: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo. Pois bem, em que pese a tese firmada pelo STJ, não há como enquadrá-la, neste momento, à situação apresentada nos presentes embargos. Veja que embora a escritura pública de permuta tenha sido firmada em 27/04/2016, portanto antes do registro da penhora, que ocorreu em 26/10/2016, certo é que já havia determinação para que se procedesse à penhora do bem desde 15/04/2016. Logo, não há como simplesmente presumir a boa-fé da parte embargante, sem antes ouvir as partes embargadas. Com efeito, não verifico, neste momento, que os fatos apresentados se amoldam perfeitamente à tese indicada, de modo a ser capaz de conferir, ao embargante, e almejada tutela de evidência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201852-46.1994.403.6112 (94.1201852-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o contido na petição e documentos das fls. 473/489.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1203739-65.1994.403.6112 (94.1203739-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO SALLES) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, arquivem-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205868-09.1995.403.6112 (95.1205868-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X ROSENEIDE DE CESAR BUENO X JOSE RICARDO BUENO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Revogo o r. despacho da fl. 449, uma vez o imóveis penhorados foram reavaliados (fls. 434/435).

Assim, considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 240/241 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007072-16.2000.403.6112 (2000.61.12.007072-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, sobreste-se novamente o feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004199-33.2006.403.6112 (2006.61.12.004199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FLORINDO RAMINELI - ESPOLIO X ALCINDO RAMINELI(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Visto em despacho. Interposta a apelação (fls. 253/255), intime-se a parte EXECUTADA para apresentação contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. No mais, considerando que a apelante insurgiu-se apenas contra a não imposição de condenação em verba honorária, o levantamento da penhora após a extinção do feito executivo é medida que se impõe, sendo desnecessário que seja resolvida por embargos de declaração. Assim, providencie a Secretaria, o mais breve possível, as medidas necessárias para o levantamento da penhora efetivada à fl. 206. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido na petição retro.

Decorrido o referido prazo, manifeste-se a exequente, independente de nova intimação, quanto à situação do parcelamento e requeira o que entender conveniente.

No silêncio, fica desde logo determinado o sobrestamento do feito.

Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003848-40.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-34.2018.403.6112 ()) - CRUZ RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(MS010612 - ILUSKA RIBEIRO BARBOSA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão, CRUZ RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. requereu a restituição do veículo VW, modelo 8.160 DRC 4x2, cor branca, placas NSC-0721, ano e modelo 2013, apreendido em decorrência de transporte de pneus de origem estrangeira, sem nota fiscal de sua regular importação. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (fl. 94). Decido. Pois bem. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). No caso, comprovando o requerente ter a posse direta dos veículos apreendidos (cf. fl. 11), a sua utilização no transporte de produtos objeto de crime não impede a restituição, na condição de fiel depositário, seja para atender às necessidades de preservação da empresa, seja pela necessidade de manutenção e conservação dos veículos, que não ocorrem quando ficam sob a guarda da justiça ou de órgão administrativo. A imprescindibilidade da apreensão (art. 118 - CPP) pode ser conciliada com a entrega do bem ao possuidor legal, como fiel depositário, desde que substituídos os pneus de origem estrangeira e clandestina por outros de origem nacional ou cujo uso seja autorizado pela autoridade competente. Nada obstante, atentando-se ao princípio da proporcionalidade, tenho que o valor do veículo apreendido (caminhão) em muito supera o valor da ilusão tributária em tese praticada. Assim, não havendo provas de que o veículo tenha sido adquirido com proveito de atividade ilícita, que seja instrumento de crime não impede a restituição, na condição de fiel depositário, mediante depósito e assinatura de termo de depósito do bem, o que não o desvincula completamente da ação penal, permitindo, assim, o uso e a conservação do bem pelo proprietário. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. CRIME AMBIENTAL. TERMO DE DEPÓSITO. 1. Não estando evidenciado nos autos que os bens ainda possam interessar às investigações sobre a suposta prática do crime ambiental, e considerando que os caminhões e carrocerias já se encontram apreendidos há mais de dois anos, estacionados no pátio da polícia rodoviária federal, ao relento, sob sol e chuva, sujeito a intempéries e à depreciação, devem ser eles entregues ao seu proprietário. 2. Eventual pena de perdimento dos bens pode ser resguardada mediante termo de fiel depositário. (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00040134920074014101, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:03/10/2008 PAGINA:193.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO. COMPROVADA A PROPRIEDADE. BEM QUE NÃO INTERESSA AO PROCESSO NEM ESTÁ SUJEITO A PERDIMENTO COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. CABÍVEL RESTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu o pedido de restituição do veículo (caminhão Trator, marca Volvo), apreendido durante ação da Polícia Rodoviária Federal por estar transportando carga de terceiros superior à descrita na nota fiscal (excesso de carga), que foi apresentada pelo motorista da empresa proprietária do caminhão, o qual portava rádio transmissor sem autorização da Anatel. 2. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, quais sejam: demonstração da propriedade do bem pelo requerente (CPP, art. 120); ausência de interesse na manutenção da apreensão no curso do processo (CPP, art. 118) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (CP, art. 91, II). Precedentes deste Tribunal. 3. A apreensão de veículo por tempo indeterminado, sujeitando-o aos efeitos das intempéries climáticas, podendo levá-lo, eventualmente, à inutilidade tanto para o proprietário, em caso de absolvição, como para a União, em caso de condenação e perdimento em seu favor. Em tais circunstâncias, cabível o depósito do bem junto ao proprietário, mediante a assinatura de termo de depositário fiel, a fim de possibilitar o seu uso e melhor conservação, sem desvinculá-lo do processo. 4. De acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a entrega do veículo ao proprietário, após sua nomeação como fiel depositário, não se afigura prejudicial às diligências que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos. 5. Apelação parcialmente provida para dou parcial provimento à apelação, para determinar a restituição do veículo apreendido à proprietária, mediante assinatura de termo de fiel depositário pelo empresário Danilo Roque Malinski (APELAÇÃO https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00054154720114013901, JUIZ FEDERAL MARCIO SÁ ARAÚJO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2017 PAGINA:). Registre-se que, ao final das investigações ou da ação penal, o julgador poderá dar aos bens a destinação que se adequar ao caso, porque a nomeação da requerente como fiel depositário não tem o condão de interferir no destino final dos veículos em questão. Diante do exposto, defiro a tutela provisória requerida para determinar a liberação do veículo pertencente à parte requerente, representada pelo Sr. ANTÔNIO CÉSAR DA CRUZ, o qual ficará responsável pela guarda e manutenção de tais bens, podendo utilizá-los em suas atividades, mediante assinatura de termo de fiel depositário, condicionando-o aos gravames previstos em lei, impeditivos de alienação ou transferência a terceiros, que deverão ser comunicados ao Departamento de Trânsito. Após as diligências deferidas acima, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO-gab nº 38/2018 ao Senhor Delegado de Polícia Federal para comunicá-lo do que aqui ficou decidido. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO-gab nº 39/2018 ao Senhor Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente para comunicá-lo do que aqui ficou decidido.

INQUERITO POLICIAL

0011755-37.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA DUARTE GOULART(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Ciência à investigada quanto ao desarquivamento dos autos.

Defiro a extração de cópias, conforme requerido.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003850-10.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-07.2018.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO AURELIO CAMPOS SILVA(SP265596 - THAIS ALEXANDRA LOURENCO DE FREITAS)

Uma vez que o processo já se encontra decidido, nada a deliberar quanto à renúncia noticiada à folha 82.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004715-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Apesar de alegar que não houve abandono processual (fl. 344), o advogado constituído pelo réu não apresentou as razões de apelação e tampouco contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Assim, mantenho a nomeação de advogado ad hoc.

Conforme consta do despacho de folha 340, oportunamente será apreciada a questão relativa ao abandono processual.

Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-37.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200792-67.1996.403.6112 (96.1200792-6)) - JOAO MARIO ROZAS PIO(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP115642 - HAROLD NADER E SP165719 - MARIA CRISTINA SANTOS TAHAN E SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X JOAO MARIO ROZAS PIO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001148-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Custas pelo executado.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1418

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008432-34.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WAGNER FERREIRA PIERGENTILI X VANESSA FERREIRA PIERGENTILI X VALDIRIA FERREIRA PIERGENTILI X VALQUIRIA FERREIRA PIERGENTILE

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000941-39.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X ULISSES NEGRI PUENTES X ABELANI DE JESUS CANDIDO NEGRI PUENTES X JURACI FLORES DOS SANTOS

Recebo as apelações da parte ré apenas no efeito devolutivo.

Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002508-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBO X OSMAR JOSE FORNACIARI(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X DIVALDO MIGUEL PIVARO(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X ODECIO ANTONIO FORNACIARI(PR056733 - REGIANE DE CASSIA DE SOUZA SILVA) X MILTON MARTINS(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X MARCIO LEITE DE MORAIS(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - APPARECIDO SCARSO X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE AZARIAS DA SILVA X ORCELINA NICACIO GERALDO X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA SANTOS X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAURA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X IRENE YONAH RENO X MARIA GONCALVES PAIAO X MARILDO CESAR PAIAO X MARLI DE FATIMA PAIAO SOCORRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCA NETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELUI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERAZZ X DENER ANDERSON CALIXTO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de regularidade cadastral dos autores que tiveram seus créditos estomados nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Após, se em termos, requisitem-se novamente os pagamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5) - ARLINDA MARIA BRAZ X ANTONIO CASSINELLI X OLGA MAGNI CASSINELLI X ERNESTINA MONICA DE JESUS X FRANCISCO JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X FRUTUOSA FERREIRA DE SOUSA X GERALDA BARBOSA RODRIGUES X GERALDA DE OLIVEIRA MENEZES X GERALDA MARIA ANTONIA X GERALDA MARIA PEDRO X GUILHERMINA JESUS DOS SANTOS X IEKA ISHIYAMA SIQUEIRA X ILMA TEOTONIO DE SOUZA X IRENE CAROLINA DE JESUS X ISABEL DA CONCEICAO X IZABEL CARRION PIRAO X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X JEMINA DE TOLEDO MELO X JOAO CARNELOS X JOAO CLAUDINO X JOAO FELICIO DOS SANTOS X JOAO PEREIRA GONCALVES X JONAS FERREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES BARBOSA X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE SALVADOR FILHO X JOSE VIEIRA DE AGUIAR X JOSEFA ROSA DA CONCEICAO X JOSEFA VICENTE BARBOSA X MARIA VOLUS STEN DE SOUZA X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS X CIDELINSO MARIANO X MARIA APARECIDA CASSINELLI TANZI X MARIA NEUSA SILVERIO X AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X NANETE DE TOLEDO MELO X JURACI DO NASCIMENTO FERNANDES X ELISABETE

APARECIDA JESUS MARIANO X MARCIA APARECIDA MARIANO DE ARAUJO X EDNA APARECIDA DE JESUS MARIANO X ANTONIO JOSE DOMINGOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR DO DA COSTA) X OSVALDO PINTO DE OLIVEIRA X CECILIA DE OLIVEIRA BALBINO X EMILIA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ALICE PINTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LOMBARDI SALVADOR X EVANDRA CRISTINA LOMBARDI BASSETTI X JOSE RICARDO LOMBARDI X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO X IRACEMA PIRAO X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X EPHIGENIA SOARES DE OLIVEIRA X APARECIDO IGNACIO DA SILVA X CARMOZINA DA SILVA DOS ANJOS X BENEDITA DA SILVA LIMA X MARIA JULIA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CARDOSO LIMA X MANUEL TADEU CARDOSO X JOAO DE AGUIAR CARDOSO X MARIA MARCIA CARDOSO ZANDONATO X MARIA ANGELA CARDOSO DOS SANTOS X NILTON CARLOS CARDOSO X MARIA IZALINA DE SOUZA X MARIA ZELIA DE SOUZA X ATACIANA MARIA DE QUEIROZ X LAURENTINA ANA DE SOUZA X AVELINO REALINO DE SOUZA X LEONICE SALVADOR SOUZA X DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS X LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCELINO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS SOBRINHO X EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES X NATALINA JESUS MARIANO X ILDA DOS SANTOS GOMES X FELISBELA JESUS FERNANDES X LUIZ FERNANDES X MARIA SONIA FERNANDES X ZULEIDE FERNANDES X VALDEMIRO FERNANDES X ZENAIDE FERNANDES X SILVANA FERNANDES X ADOLFINA ROSA DA COSTA X LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO X ANAIR ROSA DOMINGOS CARDOSO X IRENE ROSA DOMINGOS DOS SANTOS X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOMINGOS AJOVEDI X MARINA ROSA DOMINGUES X ZENILDA ROSA DOMINGOS DE ALMEIDA X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X VALDECI JOSE DOMINGUES X SEBASTIAO JOSE DOMINGOS X MARIA DA SILVA DOMINGOS X FABIO JOSE DOMINGOS X FERNANDO JOSE DOMINGOS X REGINA PIRAO LOPES X IDALINA PIRAO X ADELMO PIRAO X CLERZIA APARECIDA PIRAO NUNES X IRACEMA PIRAO VRUCK X OVIDIO PIRAO X FRANCISCO RUBENS PIRAO

Fls. 2320/2323: providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1203581-73.1995.403.6112 (95.1203581-2) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-46.2005.403.6112 (2005.61.12.005054-6) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-55.2006.403.6112 (2006.61.12.001973-8) - REGINALDO CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X REGINALDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO ALEX SILVA, OAB/SP Nº 238.571, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0013319-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013319-5) - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013385-80.2006.403.6112 (2006.61.12.013385-7) - FLAVIANA EUDINA FERREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLAVIANA EUDINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007626-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007626-0) - MILTON SEVERINO DO CARMO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON SEVERINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À guisa de cumprimento da determinação de fl. 249, a parte autora juntou o comunicado de fl. 255, dando conta do indeferimento do pedido de auxílio-doença NB 618.495.848-1. Contudo, postula nestes autos o restabelecimento do benefício concedido por força da sentença proferida às fls. 175/177 (NB 505.961.210-0), calcada na alegação de que a autarquia ré cessou indevidamente o benefício, visto que deveria ser mantido até sua reabilitação profissional, o que, segundo afirma, não ocorreu. A se considerar o documento de fl. 255, estar-se-ia diante de nova causa de pedir, o que, de fato, conforme pondera o INSS, ensejaria a propositura de uma nova ação. Entretanto, reabro à parte autora, caso queira, a oportunidade de fazer juntar a estes autos cópia do comunicado de cessação do benefício NB 505.961.210-0. Ao mesmo tempo, e tão importante quanto, deverá a parte autora esclarecer, e comprovar documentalmente, se o processo de reabilitação não foi concluído ou se não foi possível sua reabilitação, uma vez que, na parte final da fl. 169, expressamente afirmou que, à época, em 24/08/2011, estava em processo de reabilitação. Para a juntada dos documentos e esclarecimentos, concedo-lhe prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do autor, tomem os autos ao arquivo. Por outro lado, se em termos, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001724-6) - AZENATE BEZERRA DOS ANJOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu CPF (situação suspensa), comprovando nos autos.

Regularizada a inscrição, requirite-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003367-7) - LUCILIA DE JESUS PEREIRA FOGLIA(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 235: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008894-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008894-0) - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014944-04.2008.403.6112 (2008.61.12.014944-8) - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0017509-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017509-5) - IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-69.2010.403.6112 (2010.61.12.001187-1) - ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA RODRIGUES GUERRERO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-58.2010.403.6112 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-92.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO BRASSAL(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-04.2010.403.6112 - CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-81.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 149, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-79.2010.403.6112 - RAMIRO SOUZA NUNES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-92.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA VIUDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006101-79.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DESIDERIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007045-81.2010.403.6112 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-50.2010.403.6112 - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-33.2011.403.6112 - LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIETE SEVERIANA DOS SANTOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-92.2011.403.6112 - VALTER PAULINO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004190-95.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Colacione a parte autora RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), uma vez que nos autos só consta o cadastro de sua representante.
Com a juntada do documento retro mencionado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
Após, cumpra-se a determinação da fl. 178.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-54.2011.403.6112 - BENEDITO SERGIO DE FREITAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-33.2011.403.6112 - MARIO TAKEO YOSHIHARA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-59.2011.403.6112 - NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE FATIMA ANASTACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008651-13.2011.403.6112 - IVONE RIBAS XAVIER(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009065-11.2011.403.6112 - FERNANDO MARTIN(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009721-65.2011.403.6112 - ANTAO BARBOSA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-96.2012.403.6112 - SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002614-33.2012.403.6112 - MARIA MADALENA LIMA DE ARAUJO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-78.2012.403.6112 - MANOEL FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-96.2012.403.6112 - NOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão da sucessora do autor, nos termos da decisão de fls. 210.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007840-19.2012.403.6112 - RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0008581-59.2012.403.6112 - ALUISIO ALVES DE OLIVEIRA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do acordo homologado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003216-87.2013.403.6112 - VALDOMIRO MARTINS RODRIGUES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-77.2013.403.6112 - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do acordo homologado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005190-62.2013.403.6112 - DIONISIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-18.2013.403.6112 - LUISA APARECIDA RUFFO TESQUE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-46.2013.403.6112 - SAMUEL DE OLIVEIRA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006060-10.2013.403.6112 - AMERICO CASSIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-75.2013.403.6328 - GERCINA MARIA DOS SANTOS SUZUKI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do acordo homologado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006234-82.2014.403.6112 - GILBERTO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 392, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000432-35.2016.403.6112 - JOSE VITORINO RODRIGUES(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 197: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002882-48.2016.403.6112 - VANIA MARISSA FERRO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-29.2016.403.6112 - ADRIAN DE MELO(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE.(SP166990 - GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões aos recursos adesivos colacionados aos autos, bem como para que proceda a virtualização dos autos, nos termos da determinação de fls. 513.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008186-28.2016.403.6112 - BEATRIZ LORENZETTI FRANCO X BRUNA FUSO SILVESTRINI X CAMILA BOEFF DO AMARAL X CAROLINA ANDRADE MARRA X CAROLINA PINHEIRO PERUSSI X CAROLINE FERREIRA VANZELI X CRISTIANE RITA DE LIMA X DANIELA BARROS X FELIPE MOREIRA CAVALIERI X GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA MARIN GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Beatriz Lorenzetti Franco, Bruna Fuso Silvestrini, Camila Boeff do Amaral, Carolina Andrade Marra, Carolina Pinheiro Perussi, Caroline Ferreira Vanzeli, Cristiane Rita de Lima, Daniela Barros, Felipe Moreira Cavaleri, Gabriel Almeida de Oliveira Marin Gomes contra a União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Narram serem estudantes aprovados dentro das vagas destinadas pela instituição de ensino para cursarem a faculdade de medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Pleiteiam fazer uso dos recursos do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Atribuem à alteração da Portaria Normativa n.º 9/2016 do MEC ficarem de fora da cota de 32 vagas destinadas pelo MEC ao curso em questão e requerem(...) que ao final, seja julgada procedente a presente demanda para que os Requerentes (que se encontram matriculados no Curso de Medicina da Unoeste - 2º semestre de 2016 e tendo sido aprovados no ENEM com nota dentro dos critérios estabelecidos para a concessão do financiamento) possam obter o FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, conforme normas do FNDE via sistema FIES; f) a decretação de ilegalidade e suspensão dos efeitos da Portaria Normativa n.º 9

de 29/04/2016, por contrária o artigo 165, 9º, III da Constituição Federal, que vedou o acesso a obtenção do financiamento estudantil FIES estabelecido pela Lei nº 10.260/01 não prevendo vagas para os alunos que lograram êxito na aprovação do vestibular - 2º semestre de 2016 no CURSO DE MEDICINA, que prevê apenas como requisito para a concessão de financiamento que os estudantes estejam regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;g) que sejam as Requeridas condenadas em perdas e danos a ser arbitrado por esse Nobre Juizador (nos termos do artigo 497e do CPC de 2015) uma vez que por motivos alheios à vontade dos estudantes, ora Requerentes, estão tendo que realizar empréstimos de terceiros para fazer frente a despesas já enfrentadas posto que a Lei 10.260/01 prevê que o FIES é destinado aos alunos regularmente matriculados;(…)Citados, os corréus contestaram a prefacial.Posteriormente)a) Bruna Fuza Silvestrini (fl.502) requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que conseguiu vaga remanescente do FIES para o curso de educação física em 7/3/2017. Insta a se manifestar, a União Federal concordou com o pleito (fl. 514).b) Cristiane Rita de Lima (fl. 521) requereu a desistência da ação por perda de objeto, tendo em vista que conseguiu a contratação do FIES. Intimado, os corréus FNDE e União Federal anuíram ao pedido requerido pela autora (fls. 540/546).c) Daniela Barros (fl.550) requereu a desistência da ação e a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada, a União Federal não se opôs ao pleito (fl.554).À fl. 560 o FNDE manifestou-se condicionando a concordância com os pedidos de desistência da ação à renúncia ao direito que se funda a ação nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97.Intimadas, as partes mantiveram-se silentes.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Verifico que a razão assiste ao corréu FNDE, uma vez que, acerca da desistência da ação, posterior à citação, reza o 4º do artigo 485 do CPC: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prevê a Lei nº 9.469/97 que a AGU, bem como autarquias, fundações e empresas públicas federais, poderão concordar com o pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncié expressamente ao direito sobre que se funda a ação, O STJ em repetitivo já se manifestou aduzindo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicação do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012)Assim sendo, reabro as coautoras Bruna Fuso Silvestrini, Cristiane Rita de Lima e Daniela Barros, o prazo de cinco dias para que se manifestem expressamente no sentido de renunciarem ao direito sobre o qual se funda a ação.Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação.

PROCEDIMENTO COMUM

0009002-10.2016.403.6112 - GABRIELA MAGALHAES ANDRADE X GABRIELA KALIL PIAI X GABRIELA MANEA SOARES X GABRIELA MANEA SOARES X JULIA DE AMORIN X JULIA SANCHES SANTOS X LAZARA FABRICIA SOUZA SOARES NERY X LEONARDO SANT ANA SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Gabriela Magalhães Andrade, Gabriela Kalil Piai, Gabriela Mane Soares, Hadassa Campos Aparecido, Julia de Amorin, Julia Sanches Santos, Lazara Fabricia Souza Nery, Leonardo Sant Ana Santos, Leticia Zanata e Lorrana Castardi contra a União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Narram serem estudantes aprovados dentro das vagas destinadas pela instituição de ensino para cursarem a faculdade de medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Pleiteiam fazer uso dos recursos do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Atribuem à alteração da Portaria Normativa nº 9/2016 do MEC ficarem de fora da cota de 32 vagas destinadas pelo MEC ao curso em questão e requerem(…) que ao final, seja julgada procedente a presente demanda para que os Requerentes (que se encontram matriculados no Curso de Medicina da Unoesse - 2º semestre de 2016 e tendo sido aprovados no ENEM com nota dentro dos critérios estabelecidos para a concessão do financiamento) possam obter o FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, conforme normas do FNDE via sistema FIES:f) a decretação de ilegalidade e suspensão dos efeitos da Portaria Normativa nº 9 de 29/04/2016, por contrária o artigo 165, 9º, III da Constituição Federal, que vedou o acesso a obtenção do financiamento estudantil FIES estabelecido pela Lei nº 10.260/01 não prevendo vagas para os alunos que lograram êxito na aprovação do vestibular - 2º semestre de 2016 no CURSO DE MEDICINA, que prevê apenas como requisito para a concessão de financiamento que os estudantes estejam regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;g) a nulidade da Portaria Mec nº 09 de 29/04/2016 por ofensa ao artigo 169, 9º, III da Constituição Federal que prevê que cabe a Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e funcionamento de fundos:h) que sejam as Requeridas condenadas em perdas e danos a ser arbitrado por esse Nobre Juizador (nos termos do artigo 497e do CPC de 2015) uma vez que por motivos alheios à vontade dos estudantes, ora Requerentes, estão tendo que realizar empréstimos de terceiros para fazer frente a despesas já enfrentadas posto que a Lei 10.260/01 prevê que o FIES é destinado aos alunos regularmente matriculados;(…)Citados, os corréus contestaram a prefacial.Posteriormente)a) Gabriela Kalil Piai (fl.274) requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que conseguiu vaga remanescente do FIES para o curso de medicina em 31/03/2017;b) Gabriela Magalhães Andrade e Leonardo Sant Ana Santos (fl. 352) requereram a desistência da presente ação por perda de objeto, tendo em vista que conseguiram a contratação do FIES por meio das vagas remanescentes;c) Julia Sanches Santos (fl.378) requereu a desistência da ação e a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito;d) Caroline Ferreira Vanzel (fl.387) requereu a desistência da ação por perda do objeto, uma vez que obteve FIES para o curso de Fisioterapia;e) Hadassa Campos Aparecido (fl.390/438) requereu a desistência da ação, tendo em vista que contratou, posteriormente ao início da ação, o Fies, e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito;f) Vitória Marques Gomes (fl.394) requereu a desistência da ação, por perda do objeto, tendo em vista que ingressou no curso de Odontologia, na faculdade Unesp/Araçatuba;g) Maria Luiza Andrade Correia (fl.439) requereu a extinção da ação, por perda do objeto, tendo em vista que obteve o FIES;h) Lázara Fabricia Souza Soares Nery (fl.440) requereu a extinção da ação, por perda de objeto, tendo em vista que contratou o FIES no 2º semestre de 2017 e requereu a extinção da ação sem condenação de honorários;i) Gabriela Magalhães Andrade e Leonardo Sant Ana Santos (fl. 445) renunciaram ao pedido de perdas e danos e requereram a alteração do valor da causa para R\$1.000,00.Instado a se manifestar, o FNDE (fl. 447) condicionou a desistência da ação à renúncia ao direito nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Para melhor compreensão de todo o processado e tendo em vista a quantidade de autores passo a detalhar a situação processual de cada um.Desistência e perda do objeto da ação.Verifico que a razão assiste ao corréu FNDE, uma vez que, acerca da desistência da ação, posterior à citação, reza o 4º do artigo 485 do CPC: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prevê a Lei nº 9.469/97 que a AGU, bem como autarquias, fundações e empresas públicas federais, poderão concordar com o pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncié expressamente ao direito sobre que se funda a ação, O STJ em repetitivo já se manifestou aduzindo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE.1. Segundo a dicação do art. 267, 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito.2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97.3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação.4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012)Assim sendo, reabro as coautoras Gabriela Magalhães, Leonardo Sant Ana Santos, Julia Sanches Santos, Hadassa Campos Aparecido, Gabriela Kalil Piai e Lázara Fabricia Souza Soares Nery, o prazo de cinco dias para que se manifestem expressamente no sentido de renunciarem ao direito sobre o qual se funda a ação.No mais)a) Verifico que Julia Sanches Santos (fl. 378), Vitória Marques Gomes (394) e Maria Luiza Andrade Correia (fl. 439) não integram a presente ação como parte, assim, proceda-se a secretaria o desentranhamento das petições juntadas às fls. 378, 394 e 439, para entrega aos subscritores.b) As coautoras Hadassa Campos Aparecido (CPF 437.581.968-50), Leticia Zanata (CPF 440.417.458-61) e Lorrana Castardi (CPF 430.437.138-00) conquanto estejam qualificadas na exordial (fls. 2/15), não foram cadastradas como parte autora na ação. Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inserção das autoras a fim de comporem o polo ativo da lide. c) Intimem-se as coautoras Gabriela Mane Soares e Julia de Amorin para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o interesse no prosseguimento da demanda.d) Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação.

PROCEDIMENTO COMUM

0010985-44.2016.403.6112 - FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONILO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: defiro. Ciência às partes da designação de nova perícia para o dia 24/10/2018, às 13:00 horas a ser realizada na sede da empresa INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. Ofício-se à empresa.

PROCEDIMENTO COMUM

00020977-52.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRO DA SILVA) X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS CASAROTTI X MARILDA SANTANA DOS SANTOS X MARLEIDE DOS SANTOS PROENÇA X MARIO SANTANA DOS SANTOS(SP079665 - LIAMAR MELO)

Tendo em vista que o INSS (apelante) não virtualizou o feito, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providencie a parte ré (apelada), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 2º, da referida resolução.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo, com baixa-ferido.
Decorrido o prazo, sem que haja a virtualização dos autos por qualquer das partes, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, nos termos do art. 6º da resolução supramencionada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-31.2017.403.6112 - PRISCILLA NOGUEIRA DA SILVA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Vistos. Converte o julgamento em diligência.Trata-se de ação de reparação de danos materiais cumulado com compensação por dano moral ajuizada por PRISCILLA NOGUEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA.Relata a parte autora que adquiriu imóvel no valor de R\$ 56.968,52 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), por meio de contrato de financiamento firmado com a CEF, e que, após sua ocupação, constatou a existência de defeitos construtivos, os quais enumerou, argumentando que decorrem de irregularidades na edificação do imóvel, realizada pela corré Monteiro Mello Fernandes Construtora Ltda.Pugna, nesta ação, pela condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção, bem como ao pagamento de compensação por dano moral.Atribuiu à causa o valor do imóvel, R\$ 56.968,52.Intimada para justificar o valor da causa, a parte ré permaneceu inerte, e de ofício, o valor da causa foi corrigido para o montante de R\$ 66.968,52 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), consoante decisão de fl. 46.Contudo, às fls. 48/49, a parte autora, alegando não dispor de meios para quantificar o valor dos danos materiais, esclareceu que não busca a condenação das rés ao pagamento em dinheiro, no que toca aos danos materiais, mas tão-somente que sejam compelidas à reparação dos defeitos de construção. Concluiu atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pretendendo a título de compensação por dano moral. Pois bem.É consabido que o valor da causa é fundamental no curso do processo, pois serve de baliza, dentre outros, para a fixação de competência.De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, é dos Juizados Especiais Federais a competência para apreciação das causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta salários mínimos). Trata-se de regra de competência absoluta, podendo ser reconhecida a qualquer tempo ou até mesmo de ofício. Nesse sentido, verifico que houve equívoco da parte autora ao declinar, na inicial, o valor da causa como sendo o do próprio imóvel, visto que os danos materiais, cuja reparação pleiteia, não condenam toda a edificação.À fl. 18, a autora apresenta pedido cumulativo consistente em(…) condenação das rés em obrigação de fazer consistente na reparação de todos os danos materiais resultantes de vícios de construção verificados na unidade habitacional adquirida pela autora por meio do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, bem como ao pagamento de compensação por dano moral no montante de R\$ 10.000,00 (...).E, à fl. 49 a autora alega que(…) não dispõe de meios e recursos financeiros que lhe permitam realizar um orçamento dos valores necessários para a reparação dos aludidos vícios de construção, o qual demandaria avaliação por profissional da construção civil devidamente habilitado para tanto (...).Sabendo-se que o valor da reparação dos danos parciais do imóvel dificilmente supera seu valor total (aquisição do terreno, taxas cartorárias e impostos decorrentes de construção, mão de obra e

nº 9/1998, que prescrevia: Quando houver franquia ou co-participação, prevista em contrato, esta deverá ser deduzida do valor a ser ressarcido pelas operadoras.3 - DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de declarar indevido o ressarcimento ao SUS dos valores correspondentes às AIH's 3510104387504, 3509124674792, 3510104377318, 3510100186880 e 3510102240766.Quanto às demais AIH's, cuja obrigação de ressarcimento se mantém, deverá a parte ré proceder à dedução de eventual coparticipação ou franquia, nos termos do artigo 10, 3º, da Resolução CONSU 9/1998, se previstas nos contratos respectivos, conforme fundamentação. Condeno a ANS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dos ressarcimentos correspondentes às AIH's nº 3510104387504, 3509124674792, 3510104377318, 3510100186880 e 3510102240766. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dos ressarcimentos das AIH's nº 3509122991055, 3510100390291, 3509124630869, 3509124631970, 3510102711160, 4210101130708 e 3510102240579. Condeno a ANS ao ressarcimento de metade das custas adiantadas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000412-78.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112 ()) - JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Intime-se a embargante para que proceda a digitalização das petições de fls. 1129/1130 e 1131, informando o cumprimento nestes autos.
Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000578-13.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-56.2013.403.6112 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opõe embargos à execução de sentença que lhe move ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL PARQUE RESIDENCIAL DAMHA nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0003813-56.2013.403.6112, extraído dos autos da ação de procedimento comum registrada sob o n. 0003208-91.2005.403.6112, ao argumento de que, há excesso de execução no valor apresentado pela embargada no montante de R\$ 3.003,24 (três mil e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30/04/2013, referente aos honorários advocatícios que foram fixados na sentença exequenda em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Aduz que a parte embargada incluiu no cálculo do valor apresentado, juros de 1% (um por cento), sem mencionar a fonte de parâmetros legais para tal inclusão e que o valor do débito, corrigido e com juros também para 30/04/2013, atingem o valor de R\$ 2.085,55 (dois mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) - fl. 4. Os embargos foram recebidos em 10/02/2015, ficando suspenso o feito principal. Determinou-se, ainda, o apensamento dos autos principais, nº 0003813-56.2013.403.6112 (fl. 41). Instada a se manifestar, a embargada impugnou os embargos (fls. 43/44), alegando que não houve apresentação do cálculo do valor que entendia correto para a data da apresentação dos embargos, apenas um cálculo referente à data da inicial do cumprimento de sentença. Argumentou que o valor da diferença entre os cálculos da embargante e embargada não é expressivo, devendo a embargante ter apresentado o valor que entendia devido. Pugnou pela remessa dos autos ao setor de contabilidade judicial, a fim de ser apurado o valor exequendo. Por fim, requereu pela improcedência dos embargos e apresentou cálculo de fls. 45/46. Os autos foram encaminhados ao contador judicial que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 49/50. A embargante ratificou a inicial, reiterou pela procedência destes embargos (fl. 53). Sem manifestação do embargado (fl. 54). Conversão em diligência para aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, conforme fls. 94/99 dos autos nº 0003813-56.2013.403.6112 (fl. 55). Instada a embargante a informar se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, a mesma requereu o julgamento dos embargos (fls. 60 e 62). Sobreveio petição da embargada, às fls. 64/66, requerendo vista dos autos, por 10 (dez) dias, a fim de extrair cópias para atender despacho do processo eletrônico nº 500135-23.2018.403.6112, referente ao cumprimento de sentença do feito nº 0003813-56.2013.403.6112. É o relatório. DECIDO. Nos termos da manifestação do Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais (fl. 49), há equívoco nos valores apresentados tanto pela parte embargante quanto pela parte embargada ao dar início à execução provisória. Contudo, a parte embargada, apresentou com sua impugnação de fls. 43/44, os cálculos de fls. 45/46, com valor inferior ao apresentado inicialmente. Da análise dos documentos juntados aos autos e das informações constantes do parecer da contabilidade, reconheço que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado, sendo estes embargos, portanto, parcialmente procedentes. Note-se que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade e legitimidade: PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os cálculos da contadoria judicial gozam de presunção iuris tantum de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Precedentes. 2. Para que tal presunção possa ser afastada, é necessário que a parte que se opõe a execução prove o equívoco nos cálculos, não tendo, in casu, a embargante, se desincumbido de tal ônus, vez que apresentou números contraditórios em suas próprias planilhas. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0001551-77.2004.4.02.5110; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Dieffenhaer; DEJF 06/03/2014; Pág. 183) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Trata-se de execução fundada em título executivo judicial que determinou a reversão de RMI, resultante da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao irsm do mês de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição. Em face de divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer, em princípio, aqueles elaborados pelo contador judicial que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, gozando seus cálculos de presunção de veracidade e confiabilidade. Em suas razões, afirma o embargante que os cálculos elaborados pela contadoria do juízo mostram-se excessivos, pois demonstram cobrança em duplicidade. Entretanto, como se observa facilmente do resumo dos mencionados cálculos, foi descontado o valor recebido pela autora referente às diferenças entre 01/02/2006 e 31/10/2008. Apelação improvida. (TRF 2ª R.; AC 2011.51.10.002570-1; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 29/10/2013; DEJF 14/11/2013; Pág. 516) Assim sendo, as contas elaboradas pela Seção de Cálculos Judiciais são as que se encontram respaldadas nos exatos termos do julgado. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 2.333,81 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), em valores atualizados para pagamento em 2/2015. Condeno a embargante em honorários advocatícios no importe equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente defendido e o fixado nestes embargos. Condeno a embargada em honorários advocatícios no importe equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia de fls. 41, desta sentença e dos cálculos de fls. 45/46 e 49/50 para os autos principais 0003813-58.2013.403.6112, bem como, para os autos eletrônicos nº 5001315-23.2018.403.6112 que, oportunamente, poderá prosseguir na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.Fls. 64/66; a embargada deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença, para que possa providenciar a juntada das peças necessárias ao correto atendimento da determinação proferida nos autos do processo eletrônico supramencionado, vez que o resultado destes embargos interfere diretamente no cumprimento da sentença do feito principal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005217-74.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006157-39.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-98.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JOSEFINA BENEDITO PILONI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

Tendo em vista a identidade entre o endereço em que o executado Kiyoshi Igarashi foi citado e o do imóvel indicado, indefiro a penhora requerida.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.
Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.
Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003019-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA X DEBORA MAGRINI BROCHADO X RODRIGO DE MELO ROSSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001161-27.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO APARECIDO LEITE X CAROLINE COUTO LEITE

Fls. 120: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004803-08.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X URELIANO CINTRA E REIS(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Indefiro o pleito de fls. 74/75, tendo em vista a impossibilidade de transferência do bem penhorado.
No entanto, acolho o requerimento da autora (fls. 79) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada promova a substituição do bem penhorado, se entender pertinente.

Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

001180-29.2016.403.6112 - JULIO CESAR ESTADELLO RENA(SP192621 - LUIZ MAURICIO NESPOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da informação de fls. 172/173.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003159-74.2010.403.6112 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003516-54.2010.403.6112 - BEMPAC FRIGORIFICO E CEREALIS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000326-49.2011.403.6112 - COOP AGRAR E DE CAFEIC DA REG DE TUPI PAULISTA LTDA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003080-56.2014.403.6112 - FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença aviado por Flávio Romeu Picinini às fls. 225/234 em face do INSS e da União Federal. Requeru, o autor, a intimação da Fazenda Pública para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 dias, a expedição de precatório e a decretação de sigilo fiscal do exequente (fl. 233). Apresentou cálculos que perfizeram o montante de R\$ 3.979.975,18. Intimada, a Fazenda Nacional impugnou o valor informado pelo autor e apresentou como montante devido a quantia de R\$ 12.270,30 atualizados até março de 2017 (fl. 3374). Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentada a conta total de R\$13.846,54, em março de 2017, cuja justificativa repousa no histórico de créditos anexados às fls. 391/418. Aduziu que o venerado acórdão, que reformou a sentença a quo, determinou a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos do INSS a título de benefício previdenciário, com termo inicial em 17/6/1999. Ressaltou que no período até 31/12/2011, exceção feita aos 13º salário/2011, não houve efetiva tributação dos rendimentos pagos pelo INSS ao autor e que a partir de 1/12/2011 a aposentadoria por invalidez n.º 32/550.384.821-3 foi efetivamente paga na via administrativa, com a retenção do imposto de renda na fonte (fl. 390). Intimidado, o autor rechaçou o parecer contábil judicial (fls. 421/423), enquanto que a Fazenda Nacional requereu o pagamento de R\$ 5.842,82 ao autor (fl. 427). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. A controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, repousa na diferença de valores a serem pagos pela Fazenda Nacional ao autor. A quantia requerida pelo autor não merece prosperar, vez que além de conter valores prescritos em seu cálculo, não houve a compensação das quantias já restituídas na via administrativa e considerou a retenção decorrente de rendimentos não pagos pelo INSS. Logo, assiste razão o contador judicial quanto ao direito de recebimento dos créditos descontados do autor a título de imposto de renda retido na fonte decorrente do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez n.º 32/550.384.821-3, pago pelo INSS a partir de 1/12/2011. Ressalte-se, que tais valores não rechaçam a aplicação de eventual incidência de juros quando da expedição do precatório na forma da Resolução n.º 458/2017 do CJF. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constante da fl. 390 dos autos, correspondentes a R\$ 13.846,54, devidamente atualizados para março de 2017. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente e o executado, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MENEGUINI BIASOTTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X JOSE BIASOTTI X JORGE BIASOTTI X ANTONIA BIASOTTI GIRARDI X APARECIDA BIASOTTI GIMENEZ X LUCIA BIASOTTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASOTTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBORGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASOTTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA GONCALVES X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA GONCALVES X MARIA MENEGUINI BIASOTTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X ALMIR RODRIGUES ROCHA X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X X MARIA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X MARIA ISABEL DE MACEDO X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA BIASOTTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X ALMIR RODRIGUES ROCHA X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X MARIA LOURDES ZAM TROMBETA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBORGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASOTTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X AILTON ROCHA RODRIGUES X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X MARIA ISABEL DE MACEDO X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X MARIA GONCALVES X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA IZABEL PEREIRA X EMILIA DA SILVA E SILVA X MARIA JOSE DE JESUS X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X ALMIR RODRIGUES ROCHA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X

ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBERGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBERGUE X LUZIA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA LUIZA MOREIRA X AVELINO LUIZ GONCALVES X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ROSA DA CONCEICAO X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X JUZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Fls. 1808/1809: defiro. Providencia a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 1769/1786, entregando-a ao seu subscritor.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003813-56.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003208-91.2005.403.6112 (2005.61.12.003208-8)) - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fls. 219/221: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida, nesta data, nos Embargos à Execução nº 0000578-13.2015.403.6112.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008275-08.2003.403.6112 (2003.61.12.008275-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-24.2003.403.6112 (2003.61.12.007194-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X COOPERATIVA DE COMERC/ E PREST DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REF AGRARIA DO PONTAL LT - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO PIRES DA SILVA - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO ELY (OU ALY) JUNIOR - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL SR(08) - INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME CYRINO CARVALHO - CHEFE DA DIVISAO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR DORINI - SERVIDOR DO INCRA/SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA PAVIATO BOTELHO LIMA - PRES. DA COOP. CENTRAL DE REFORMA AGRARIA DO EST DE SP - CCA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES MAIA - PRES. COOP. DE COM/ E PREST/ SERVICO - COCAMP

Intimem-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1) - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO X LUIZ EGYDIO COSTANTINI X SERGIO COSTANTINI X NORMANDO COSTANTINI(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MIRO MAZZARO X CALIVIR ZAINA X WILSON ZAINA

Nos termos da determinação de fls. 719, dê-se vista à parte executada da informação / cálculos de fl. 717.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-22.2007.403.6112 (2007.61.12.002348-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP107099 - WILSON BRAGA) X MARIA HELENA BRAGA FRANCISCO X SEBASTIAO DE JESUS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR EVANGELISTA
Vistos em decisão. À fl. 1.011 o Ministério Público Federal requereu a intimação da parte ré para início do cumprimento do acórdão de fls. 914/928 integrado pelo acórdão de fls. 997/1005, incluindo o pagamento da indenização fixada no r. acórdão de fls. 919/920, sob pena de incidência da multa, cominatória (fl. 622-v). A decisão de fl. 1014 deferiu o pedido e determinou a intimação do executado para cumprimento das obrigações impostas. Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias. Intimado, o réu impugnou o cumprimento da sentença alegando nulidade da citação, pois, conforme consta à fl. 1017: O impugnante é casado em regime de separação de bens com Cirley de Carvalho Evangelista, com a qual convolveu núpcias em 10/03/1971, conforme certidão de casamento (cópia) em anexo. Como se pode facilmente verificar, a cônjuge do Impugnante nunca foi intimada para se manifestar no processo, quer seja na fase de conhecimento, ou nessa fase de execução (...). Alegou, também, que após o trânsito em julgado da sentença foi promulgada a Lei Municipal nº 45/2015 (Plano Diretor de Rosana), onde, em seu artigo 40, 1º, incisos I e II, obriga o Executivo Municipal a promover a regularização ambiental das ocupações nas APPs e ilhas do rio Paraná e do rio Paranapanema. E prossegue(...) Nesse diapasão, a extinção da execução se faz necessária em respeito a princípios constitucionais de extrema grandeza, como o direito à propriedade, à moradia e à dignidade da pessoa humana, além da proteção que a criança e o adolescente têm direito. Aduziu, ainda, que com a promulgação da Lei Federal nº 13.465/2017, ou seja, após o trânsito em julgado da ação, foi determinado (...) aos entes públicos (município, estados e união) a regularização fundiária e ambiental das ocupações irregulares, inclusive as existentes em áreas de preservação permanente (APP) e Unidades de Conservação. Em perfeita consonância com a Lei Municipal 045/2015 (Plano Diretor). Ressaltou que o TRF3, inclusive, vem adotando posicionamento de que a Lei nº 13.465/2017, promulgada em 11 de julho de 2017, deverá ser analisada antes de qualquer decisão final (fl. 1030). Requereu, por fim a suspensão do processo até que os moradores do bairro Beira Rio e a prefeitura municipal de Rosana possam efetuar a regularização dos imóveis. O MPF refutou as alegações prestadas pelo réu asseverando que as matérias trazidas à baila, quando da impugnação à execução de sentença ofertada, não estão previstas no artigo 525 do CPC/2015, requerendo sua improcedência e o consequente prosseguimento da execução da sentença de fls. 615/623. Solicitou, por fim, cobrança da multa diária nos valores de R\$20.569,49 e R\$14.425,01, bem como penhora via Bacenjud dos valores a título de multa diária e indenização, observando o acréscimo de 10% previsto no artigo 253, 1º, do CPC/2015 a título de multa (fls. 1059/1066). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A insurgência do executado não merece prosperar. Inicialmente, destaco que o artigo 525 do CPC preleciona que: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; A alegação do réu de que os autos encontram-se eludido de vício de nulidade decorrente da não citação de seu cônjuge não se aplica ao caso em questão. É que, esta demanda se trata de ação civil pública cujo fito se consubstancia na responsabilidade por danos ambientais decorrentes da construção de uma casa em área não edificandi e não sobre direito real imobiliário. Neste sentido a jurisprudência já se manifestou no sentido de: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CITAÇÃO APENAS DO CÔNJUGE VARÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO PELO CÔNJUGE VIRAGO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. 1. Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por Anaclair Fonini Larionoff contra o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis com o escopo de ser mantida na posse de seu imóvel. 2. Consta dos autos que o lbama requereu, na fase de Cumprimento Provisório de Sentença - proferida em Ação Civil Pública - a demolição e a remoção dos entulhos de edificação construída em área de preservação ambiental. Contudo, a Ação Civil Pública foi movida apenas contra seu marido, Orlando Ivan Larionoff, apesar de a recorrente estar casada, pelo regime de comunhão universal de bens, desde 16.2.1974, e o imóvel objeto da Ação Civil Pública ter sido adquirido em 20.6.2002. 3. A recorrente deve ser considerada terceiro para fins processuais, porquanto não é parte na relação jurídica processual estabelecida entre o lbama e o seu marido. Ademais, possui interesse e legitimidade de propor Ação de Embargos de Terceiro, pois está a defender o seu direito no imóvel adquirido pelo cônjuge varão na constância da relação matrimonial. Precedentes: REsp 314.022/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/09/2004 e REsp 637.122/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15/09/2006. 4. Os pedidos de nulidade da fase de Cumprimento de Sentença e do Processo de Conhecimento devem ser rejeitados, porquanto essas questões não foram apreciadas pelo Tribunal regional. Dessarte, o STJ não pode examinar teses que não foram analisadas e julgadas pela Corte a quo, sob pena de infringir em supressão de instância. 5. Recurso Especial parcialmente procedente (STJ, Resp 201601592031, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, Data da Publicação 10/10/2016). Superada esta questão, verifico que as demais alegações do autor não cabem em fase de execução de sentença vez que são matérias de mérito cujo objetivo exacerba a finalidade da impugnação de sentença. Assim, determino o prosseguimento da execução e defiro o pedido de penhora de ativos por meio de Bacenjud, até o limite do crédito exequendo, observando o acréscimo de 10% previsto no artigo 253, 1º, do CPC a título de multa. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO - ESPOLIO(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO RIGOLO - ESPOLIO

Fls. 325/327: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINÉ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009829-60.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X CLAUDETE MENDES LOPES X VALERIA DE JESUS RIBEIRO

Indefiro o pleito de fls. 311/312, uma vez que incumbe a parte exequente promover a execução do julgado, colacionando aos autos os documentos pertinentes.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008353-50.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112 ()) - AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP336805 - PAULO ROGERIO TAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTIERRES LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM GUTIERRES LIMA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006090-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR MATOS FILHO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MATOS FILHO

Tendo em vista as informações de fls. 158 e 161, determino o levantamento dos valores bloqueados, por serem oriundos de conta poupança e os demais por se tratarem de valores ínfimos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006486-17.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VANDERLEI GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI GERALDO

Fl. 71: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002238-71.2017.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NACIONAL COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NACIONAL COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009881-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDUARDO MATEUS

Tendo em vista o motivo da devolução da carta precatória expedida (fls. 326), diga a parte autora se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009886-39.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004054-35.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se para os autos nº 5002014-14.2018.4.03.6112, cópia do ofício de fls. 281/295.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002705-60.2011.403.6112 - CELIA GUSMAO HOMEM(SP147162 - CICERO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CELIA GUSMAO HOMEM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos (Processo Eletrônico nº 5007182-94.2018.403.6112), arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007631-50.2012.403.6112 - LUIZ DE MATOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 248, qualificando os sucessores e acostando aos autos cópia do atestado de óbito do autor.

No mesmo prazo, informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007362-74.2013.403.6112 - JUCELINO FIDELIS SENE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO FIDELIS SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-67.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) - MARIA LUIZA DA SILVA X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002853-47.2006.403.6112 (2006.61.12.002853-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-78.1999.403.6112 (1999.61.12.002440-5) - CECILIANO JOSE DOS SANTOS X WILSON CESAR RASCOVIT(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trasladem-se cópias dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos 00028534720064036112, promovendo-se o desapensamento deles.

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005605-06.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4)) - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 104, sob pena de extinção do processo.

EXECUCAO FISCAL

1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X OSMAR CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) fl(s). 29, reavaliados à fl. 433, ressaltando que o valor dos lances, em relação ao imóvel de 26.607, deverá respeitar o valor de avaliação (R\$ 220 mil) da benfiteira existente, havendo só margem de redução do valor dos lances em relação ao valor de avaliação do terreno (R\$ 180 mil).

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Eventual cota-parte do cônjuge alheio à execução deverá ser reservada na forma do art. 843 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considere-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se eventuais Juízos interessados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000233-09.1999.403.6112 (1999.61.12.000233-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

Fls. 492/493: considerando que o débito atualizado em execução provavelmente supera a casa de 400 mil reais (fl. 444), bem como levando em conta que o valor da quota-parte da fração ideal pertencente ao executado (1/6), após a reserva da parte de seu cônjuge, remonta a cifra de R\$ 20.833,33 (fls. 472 e 477), indefiro a extensão da penhora sobre a totalidade do imóvel de matrícula 29.976 e a reserva da quota-parte dos coproprietários alheios à execução, tendo em vista que é possível adiantar que a medida requerida não se mostra útil ao processo, considerando o disposto no parágrafo segundo do art. 843 do CPC, bem como as tentativas, frustradas, anteriores de alienação.

Ademais, cumpre destacar que o imóvel em apreço possui restrição inserida pela Justiça do Trabalho (Av15, Fl. 459), que possui preferência sobre eventual valor de arrematação, razão pela qual é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, com a prática de atos que não se demonstram eficazes aos fins almejados, em desatendimento aos princípios da utilidade e da efetividade.

Determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000261-74.1999.403.6112 (1999.61.12.000261-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO - ESPOLIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X VENICIO TERRA FURLANETTO

Ciência às partes quanto ao teor do ofício de fls. 705/707 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, fica desde já deferida a reserva solicitada pelo Juízo laboral. Anote-se no rosto dos autos, comunicando-se o Juízo interessado.

Aguarde-se o resultado dos leilões designados para os dias 17/10/2018 e 31/10/2018.

EXECUCAO FISCAL

0006660-22.1999.403.6112 (1999.61.12.006660-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X LUIZ GUSTAVO CALDERAN - ESPOLIO -

A exequente requer a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias. Para evitar que o processo permaneça em Secretaria sem movimentação processual, determino que seja remetido ao arquivo sobrestado até que a exequente volte a se manifestar, imprimindo efetivo andamento ao feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008410-54.2002.403.6112 (2002.61.12.008410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROTTA E CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP17064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO) X HELENA MARIA COLADELLO ROTTA(SP17064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X ESCRITORIO ANALISE CONTABIL S/C LTDA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Oficie-se a Caixa para transferência dos valores depositados para os autos 0043100-46.1999.5.15.0115, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, conforme instruções de fl. 309.

Na sequência, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002946-15.2003.403.6112 (2003.61.12.002946-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X HELDER MIGUEL FERREIRA X LUIZ YASUHIRO SATO

Fls. 733/752: requerimento de Cumprimento de Sentença prejudicado, considerando a implementação do sistema PJE.

No prazo de 5 (cinco) dias, nos quais fica deferida a carga dos autos, providencie o advogado petionante, Fernando Arenales Franco, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006275-35.2003.403.6112 (2003.61.12.006275-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fls. 109: oficie-se o Ciretran para baixa do gravame especificado à fl. 110, referente a estes autos.

Após, dê-se vista à União para que diga se o débito continua parcelado.

Caso o débito ainda esteja incluído em parcelamento, retomem os autos ao arquivo-sobrestado até o final do acordo celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002786-19.2005.403.6112 (2005.61.12.002786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REBOK DE PIRAPOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ILSON PINAFFI X RITA ODETE ANADAO PINAFFI(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)

Considerando que informação de que o imóvel foi arrematado (fl. 634), esclareça a exequente sua manifestação de fl. 635, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008916-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA

Promova-se o desertamento do documento de fls. 875/879, encaminhando-o ao SEDI para exclusão deste feito e cadastramento nos autos 0005464-21.2016.403.6112.

Fls. 881/889: pedido prejudicado, considerando que a decisão de fl. 807 determinou o levantamento da penhora de fls. 174/179.

Cumpra-se o determinado à fl. 807, lavrando-se termo de levantamento da penhora de fls. 174/179. Oficie-se o CRI competente.

Na sequência, dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 880v, bem como para indicar quais peças processuais pretende ver trasladadas para os autos 00098395120054036112 (apensos), considerando informação que os débitos cobrados nesta Execução foram cancelados.

Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, promova-se o traslado das peças indicadas para o apenso, promovendo seu desapensamento.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0007859-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007859-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO)

Intime-se o advogado da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos as procurações originais outorgadas às fls. 231, 235, 239 e 243.

Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para substituição da parte executada MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS pelos seus herdeiros mencionados às fls. 200, 224, 230, 232, 236, 240 e 244.

Na sequência, intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja confirmação, determino, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005035-64.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO) X MICHELI LILIAN FERNANDES ME X MICHELI LILIAN FERNANDES

Fls. 149/155: promova-se a inclusão dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Na sequência, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003552-62.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO)

Fls. 372/381: sem prejuízo de ulterior reapreciação em ação própria, indefiro o requerimento do terceiro interessado OCIMAR MIGUEL DI COLLA, considerando expressa discordância da exequente (fl. 384v e ss).

Fl. 320: defiro a penhora requerida por Termo nos autos, devendo ser utilizados dados constantes às fls. 310 e 326/327. Fica o executado nomeado como depositário. Intime-se o executado, inclusive para apresentar Embargos à Execução Fiscal, bem como sua cônjuge e eventual coproprietário.

EXECUCAO FISCAL

0003565-61.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MEDEIROS & FILHOS COMERCIO DE PNEUS E AUTO PECAS LTDA X MARCIO LUCIANO ALVES DE MEDEIROS

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o deslinde dos Embargos de Terceiros 0003565-61.2011.403.6112.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000770-48.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X HYLDETH DE SOUZA(SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento do bloqueio procedido à fl. 16, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006784-48.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Fls. 1234/1267: defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 5004004-40.2018.4.03.6112 até o limite executado nestes autos e apensos.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do AR da Carta Expedida à fl. 1220.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009659-88.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X C V D PAPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X CELIA DAS DORES DE SOUZA VASCONCELOS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X JOSE ROBERTO GRIGIO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Às fls. 109/118, requereu a parte exequente o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios Célia das Dores de Souza Vasconcelos e José Roberto Grigio, considerando o encerramento irregular da sociedade (fls. 09, 85 e 91).

Instadas a se manifestar sobre o pedido de redirecionamento, apresentaram os sócios requeridos impugnação às fls. 128/137, 191/214 e 221/223, alegando, em síntese, que houve distrato empresarial em 01/06/2011, porque venderam suas participações na empresa executada para Danyelle Louzshê Sanvezzo Paiola, em 10/02/2011, razão pela qual não teria havido encerramento irregular da sociedade, considerando que houve a sucessão empresarial pela pessoa jurídica DWV PAIOLLA- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, constituída em 12/04/2011, gerida pela compradora/sócia retro mencionada e pelo sócio Wilson Rodrigo Sanvezzo Paiola.

Instada a se manifestar sobre as impugnações apresentadas, a parte exequente alegou, às fls. 225/229, que as multas executadas são anteriores ao distrato social, conforme se observa das CDA colacionadas aos autos. Alegou que o distrato, sem a efetiva realização do ativo e pagamento do passivo, não é forma regular de extinção da sociedade empresarial, que pressupõe a dissolução, liquidação e partilha.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, destaco que questão idêntica, envolvendo as mesmas partes, foi apreciada nos autos 0008088-82.2012.403.6112, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção, sendo proferida a seguinte decisão:

É o caso de se indeferir a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo desta execução fiscal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não-tributário, não tem aplicação o art. 135, III, do CTN. Ainda que verificado o encerramento da empresa sem o pagamento da multa, não foi demonstrada a administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução. A descon sideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de

finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50 do Código Civil. Outrossim, o mero inadimplemento não constitui infração à lei, hábil a motivar a responsabilização dos dirigentes da sociedade executada. Precedente: AI 00213668520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538719, TRF3, TERCEIRA TURMA, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015. Assim, indefiro o pleito da fl. 48/50.

Em grau recursal, a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente, nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.
3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ.
4. No caso, consta da Ficha Cadastral da empresa executada, sessão de 03/06/2011, que houve Distrato Social datado de 01/06/2011 (fs. 65/65v°).
5. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, porquanto o distrato é forma regular de dissolução da sociedade.
6. Agravo de instrumento improvido.

Inconformada, interpôs a exequente Recurso Especial, tendo ele sido admitido para julgamento, considerando a existência de precedentes conflitantes, conforme decisão que segue:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, com fundamento no artigo 105, III, a, da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceberem não existirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada. Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 50, 1.080 e 1.103 do Código Civil, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal está-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirma, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n. Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTIÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica. Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado da via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirma, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016) Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...) (AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n. Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREENHIMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(...) Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...) (AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 19/09/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Nesse contexto, a fim de se evitar decisões conflitantes, pelo princípio da segurança jurídica, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso especial retro mencionado, ocasião em que qualquer uma das partes deverá comunicar a este Juízo a decisão proferida naqueles autos e requerer o que entender de direito.

Sem prejuízo, considerando o princípio do impulso oficial, comunique-se o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção o teor desta decisão, solicitando que este Juízo seja informado tão logo haja comunicação acerca do julgamento/ retorno do Resp interposto nos autos 0008088-82.2012.403.6112.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006039-34.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SHIRLEY RITA BEGENA BOFES - ME

Considerando a informação da parte exequente de que a parte executada requereu parcelamento, mas que referido requerimento aguarda deferimento, determino a suspensão do feito até o final da análise do pedido realizado ou do final do parcelamento celebrado, caso deferido, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento ou de não deferimento do acordo.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000450-27.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP/112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISAMA DE SOUZA SANTOS

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005380-88.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Dê-se ciência ao arrematante do despacho de fl. 242, bem como do ofício do Detran de fl. 243.

EXECUCAO FISCAL

000260-93.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONFECOOES LDCS LTDA - ME X DENIS DE SOUZA FERREIRA X SANTA LIMA

Com o intuito de se otimizar os serviços da Vara, bem como considerando os reiterados requerimento de dilação/ concessão de prazo, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até efetiva manifestação da exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001289-81.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA DEIEINE ROQUE AVILA SIQUEIRA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002712-76.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO OLIVEIRA CAMPOS(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003301-68.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CERAMICA MADECER LTDA - EPP(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR)

Fls. 111/112: considerando que os veículos penhorados à fl. 95, avaliados em 45 mil reais, são suficiente à garantia do crédito executado, no valor de R\$ 65.405,07 (fls. 108/109), determino o levantamento, pelo sistema Renajud, da restrição sobre o veículo de placa CWM-4238. Cumpra-se.

Em resposta ao ofício 3408/2018, encaminhe-se cópia desta decisão para o e-mail: leilao.ms@prf.gov.br.

Intimem-se as partes desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0003541-57.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO BATISTA CANDIDO DA SILVA & CIA LTDA - EPP X MARCELO DIAS RAFACHO

Considerando o resultado negativo da busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004466-53.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU - ESPOLIO X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU X CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA X REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Fls. 1369/1402: defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 5004004-40.2018.4.03.6112 até o limite executado nestes autos.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do AR da Carta Expedida à fl. 1354.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006826-58.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME X NATACHA ALVES DE MATOS

Considerando o resultado da busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009504-46.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO KURUCA LTDA - ME X ANA ELOISA TOMBA

Considerando o resultado da busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009777-25.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X KARENTUR TURISMO LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo da execução, ao argumento de que houve sua dissolução irregular.

Assentada a inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN à hipótese vertente, porquanto se objetiva nos presentes autos a cobrança de multa administrativa, a qual não possui natureza tributária. Neste cenário, resta a possibilidade de inclusão do sócio em decorrência do art. 50 do CC 2002.

É de sabinça geral que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente é aplicável em hipóteses excepcionais, nas quais, consoante a letra do art. 50 do CC 2002, resulte cabalmente demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, aptas a ensejarem prejuízo ao interesse do credor.

Assim, tendo em vista que a petição de fls. 44/49 não descreve qualquer das condutas acima descritas, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente justifique seu pedido.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010236-27.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA CAVASSO ROSA(SP295992 - FABBIO SERENCovich)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0011194-13.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GEOVANA PEREIRA DAS NEVES - EPP X GEOVANA PEREIRA DAS NEVES

Considerando o resultado da busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0011274-74.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGRICOLA RUBI LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Considerando o resultado da busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0011527-62.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HAMER MOHAMED ZOGBI

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0011529-32.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCOS VINICIUS TEIXEIRA RIBEIRO

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0011804-78.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILDO SANTOS APARECIDO DOS SANTOS

Vistos.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0011805-63.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NILSON DO NASCIMENTO SOUZA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Vistos.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0011876-65.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos.Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0012230-90.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KATHERINE SILVEIRA SILVA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0012408-39.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APOENA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP405738 - ANDRE ALIA BORELLI)

Tendo em vista o transcurso do prazo recursal em relação à decisão de fls. 135/136 que manteve o bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se possui interesse na utilização dos valores depositados em Juízo para pagamento/ abatimento do saldo devedor parcelado.

Caso haja concordância expressa da parte executada quanto à utilização dos valores depositados para abatimento da dívida, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para conversão do depósito em pagamento, indicando o valor exequendo atualizado.

Prestadas as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instrues por ela repassadas, bem como para utilização do saldo remanescente para recolhimento das custas judiciais eventualmente devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0), a ser calculada pela Secretaria do Juízo.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à quitação da dívida.

Caso não houver concordância da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinação de fl. 136.

EXECUCAO FISCAL**0001991-90.2017.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X POSTO VIDEIRA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X EDMARCOS CAMERO

Considerando o resultado da busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002036-94.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X DANIEL JOAO FERREIRA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0003082-21.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OESTE TRANSPORTES LTDA X MARCELO AUGUSTO MARTINELLI AGUIAR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Diante da citação por edital, nomeio para atuar no feito como curador especial o Dr. LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR, OAB/SP 161674, com endereço nesta cidade na rua RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 1195, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, manifestando-se, se o caso for, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007553-80.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AUTO POSTO AC3 LTDA

Considerando o resultado da busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007838-73.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IZILDINHA DE OLIVEIRA

Considerando o resultado da busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008731-64.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X J E A CARDOSO CONSTRUTORA EIRELI ME X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR

Considerando o resultado negativo da busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000709-80.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE KANEVIESKIR BARROS

Considerando o resultado da busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000934-03.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER ADRIANO INACIO

Considerando o resultado da busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000940-10.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA SSTAUL LTDA - EPP

Concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008508-82.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-40.1999.403.6112 (1999.61.12.002061-8)) - MARIA EDUARDA POLO ALVES(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA EDUARDA POLO ALVES X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita nas CDA 8069900877198, constante nos autos da Execução Fiscal nº 0002061-40.1999.403.6112, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1421

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0003615-43.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-21.2018.403.6112 ()) - ANGELICA ZAMBELI DA SILVA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para os autos 0001670-21.2018.403.6112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/43, deste despacho, da publicação e ciência ao MPF. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000577-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO E DF029002 - SAMARYA COSTA SILVA SOUZA)
Apresente a Defesa as alegações finais, no prazo legal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004120-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o conteúdo de fls. 590/592, fls. 593/599 e da consulta processual que segue anexa, com informação de que houve trânsito em julgado do Acórdão nº 20866/2017 (10/08/2017), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003311-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA(SP096789 - GERSON ROSSI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual para ABSOLVIDO; 2- Comunique-se aos Institutos de Identificação; 3- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MILTON SERGIO FRANCA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

IMPETRADO: FABIO EDUARDO BOSCHI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por **MILTON SÉRGIO FRANÇA E SILVA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, onde pleiteia, como provimento final, ordem judicial que determine à autoridade coatora que realize “a competente inscrição no CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS, junto à Delegacia da Receita Federal do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONIX criado e instituído com o REGISTRO DE SUA INCORPORAÇÃO PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 32 e seguintes da LEI 4.591/1964.”

Narra o impetrante ser o Presidente da Comissão de Representantes do Condomínio Edifício ONIX, constituído pelos promitentes compradores/permutantes das respectivas frações ideais do terreno situado na RUA BERTIOGA N. 210 - BAIRRO JARDIM PAULISTA, nesta cidade de Presidente Prudente -SP, nos termos do artigo 50 da Lei nº 4.591/64, e conforme assembleia de constituição do condomínio, realizada no dia 29 de agosto de 2017.

Sustenta ser ilegal a negativa de inscrição do Condomínio Edifício ONIX no CNPJ, já que “é pessoa jurídica de fato, reconhecido que é pela atual legislação civil brasileira (art. 1332) e ainda a teor da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014”.

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

O despacho ID 3483389 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, considerando que o único documento alusivo à alegada violação de direito líquido e certo não seria suficiente para adequada análise do pedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações que constam do doc. 3822558.

Por meio da petição doc. 4328930 a parte impetrante requereu que fosse declarada nula a certidão onde foi certificado o decurso do prazo para sua manifestação.

A União se manifestou requerendo seu ingresso no feito (doc. 4522947).

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão ID 4583453), e, na ocasião, foi deferido o ingresso da União no feito.

Intimado, o MPF se manifestou no sentido de que a demanda trata de conflito individual e disponível entre partes capazes, razão pela qual deixou de intervir (ID 4860959).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR

2.1.1 Nulidade da certidão

Sem maiores delongas, indefiro o pedido de nulidade da certidão de decurso de prazo lançada no dia 26/01/2018 e reabertura de prazo para manifestação, uma vez que não havia ato em relação ao qual a parte impetrante devesse se manifestar. Dita certidão foi lançada automaticamente após a vinda das informações pela autoridade impetrada e se deveu à inconsistência do sistema processual eletrônico.

Prossigo para análise do mérito.

Em informações, a autoridade impetrada, calcada na Lei nº 5.614/1970, no Decreto nº 3.000/99, na Portaria MF nº 430/2017 e na IN RFB 1.634/2016, defende que o CNPJ existe no interesse da administração tributária e não no interesse dos particulares e que, apesar de ser denominado cadastro nacional da pessoa jurídica, há outras entidades que não são pessoas jurídicas, mas que devem nele se inscrever.

No caso específico, informa que o indeferimento do pedido de inscrição no CNPJ seguiu a orientação emanada de órgão central da Receita Federal do Brasil, materializada na Nota Técnica RFB/SUARA/COCAD/DICAJ nº 25/2013, da qual destaca o item 3, que estabelece: “*existe a edificação em condomínio, que tem por objetivo a construção de um imóvel e está regulada nos arts. 48 a 62 da Lei nº 4.591/64. A edificação em condomínio não é inscrita no CNPJ, mas no Cadastro Específico do INSS (CEI), conforme arts. 26 (inciso IV e § 1º), 322 (inciso XX), 323 (inciso I) e 324 da IN RFB nº 971/2009.*”

Finaliza concluindo que seus atos são vinculados à lei, não se caracterizando qualquer ilegalidade ou abuso de poder, impondo-se a denegação da segurança.

Pois bem

Colhe-se dos autos que os condôminos, qualificados no documento intitulado “ATA DE INSTALAÇÃO DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONIX” (doc. 3055154), são proprietários de um terreno urbano matriculado sob nº 56.003 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP.

Segundo consta da ata, no terreno será “CONSTRUÍDO, pelo SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO, também chamado a PREÇO DE CUSTO, um condomínio residencial com 20 andares, com 4 apartamentos por andar, mais andar subsolo/garagem, mais térreo/garagem, mais garagem 01, mais pavimento lazer e um total de 80 vagas de garagem, conforme INCORPORAÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADA SOB Nº R.4 DA MATRÍCULA 56.003 DO PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.”

O condomínio da construção postulou sua inscrição no CNPJ, sobrevivendo negativa da Receita Federal do Brasil, a pretexto de que o requerente se trata de edificação em condomínio, a qual, por não ser condomínio edilício, não deve ser inscrita no CNPJ, mas apenas no CEI.

Consoante artigo 44 do Código Civil, interpretado a contrario, o condomínio da construção não é pessoa jurídica.

Contudo, a Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, em seu artigo 3º estabelece que:

“Art. 3º. Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.”

A leitura do dispositivo esclarece que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não se destina apenas a pessoas jurídicas, mas a entidades.

A seu turno, o § 2º do mesmo dispositivo (artigo 3º da IN RFB nº 1.634/2016), dispõe que:

§ 2º. “No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa.”

Ademais, o artigo 4º da IN em comento, precisamente em seu inciso XVIII, acentua:

“Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

[...]

XVIII - outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes.”

Disso se conclui que, diante das hipóteses previstas no regulamento para a inscrição no CNPJ, que sequer exige que a entidade esteja edificada, não há motivo para excluir a parte impetrante da opção pelo registro.

Nesse sentido, confira-se profícuo julgado do TRF da 3ª Região:

“**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO (ART. 31-F DA LEI 4.591/64) - POSSIBILIDADE DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA/CNPJ - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.** 1. A MP 2.221/01, seguida pela Lei 10.931/04, trouxe mudanças substanciais à Lei 4.591/64 com o propósito de conferir maior segurança jurídica às incorporações imobiliárias. 2. O ponto central dessa alteração está traduzido nos artigos 31-A a 31-F, os quais dispõem sobre o modo de constituição da afetação do acervo das incorporações, os mecanismos de controle e os procedimentos extrajudiciais a serem adotados em caso de insolvência da empresa incorporadora. 3. Se o objetivo da lei ordinária era conferir aos adquirentes do imóvel a possibilidade de dar prosseguimento à construção através da constituição do condomínio da construção, não faz sentido norma infralegal, no caso a IN RFB nº 971/2009 e Norma Técnica RFB/SUARA/COCAD/DICAJ nº 25/2013, esvaziar o potencial de sua efetividade criando restrições ao exercício pleno das atividades de gestão dos negócios da entidade. **Ademais, o rol de entidades obrigadas à inscrição no CNPJ não é taxativo, ex vi do inc. XVIII do art. 3º da IN RFB 1.637/2016. Ilegal, portanto, a negativa da inscrição da parte impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ.** 4. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370400 0009167-63.2016.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Assente-se que o registro pleiteado, além dos fins fiscais a que se destina, tem importante função nas atividades entre particulares, conforme narrado na inicial.

Assim, malgrado não constitua pessoa jurídica, o condomínio da construção é figura sujeita de direitos e obrigações dentro do espectro jurídico, sendo de todo necessário que se lhe oportunize a inscrição no CNPJ, visto que o número de inscrição facilita tanto a tributação por parte do Fisco quanto a consecução de suas atividades.

Dessarte, concluo que a parte impetrante tem direito à inscrição no CNPJ.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da parte impetrante no CNPJ.

Intime-se a União quanto ao teor da presente sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Condene a União ao reembolso das custas adiantadas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MILTON SERGIO FRANCA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO GALLANI - SP123322
IMPETRADO: FABIO EDUARDO BOSCHI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por **MILTON SÉRGIO FRANÇA E SILVA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, onde pleiteia, como provimento final, ordem judicial que determine à autoridade coatora que realize “a competente inscrição no CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS, junto à Delegacia da Receita Federal do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONIX criado e instituído com o REGISTRO DE SUA INCORPORAÇÃO PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 32 e seguintes da LEI 4.591/1964.”

Narra o impetrante ser o Presidente da Comissão de Representantes do Condomínio Edifício ONIX, constituído pelos promitentes compradores/pemutantes das respectivas frações ideais do terreno situado na RUA BERTIOGA N. 210 - BAIRRO JARDIM PAULISTA, nesta cidade de Presidente Prudente -SP, nos termos do artigo 50 da Lei nº 4.591/64, e conforme assembleia de constituição do condomínio, realizada no dia 29 de agosto de 2017.

Sustenta ser ilegal a negativa de inscrição do Condomínio Edifício ONIX no CNPJ, já que “é pessoa jurídica de fato, reconhecido que é pela atual legislação civil brasileira (art.1332) e ainda a teor da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014”.

Juntos aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

O despacho ID 3483389 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, considerando que o único documento alusivo à alegada violação de direito líquido e certo não seria suficiente para adequada análise do pedido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações que constam do doc. 3822558.

Por meio da petição doc. 4328930 a parte impetrante requereu que fosse declarada nula a certidão onde foi certificado o decurso do prazo para sua manifestação.

A União se manifestou requerendo seu ingresso no feito (doc. 4522947).

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão ID 4583453), e, na ocasião, foi deferido o ingresso da União no feito.

Intimado, o MPF se manifestou no sentido de que a demanda trata de conflito individual e disponível entre partes capazes, razão pela qual deixou de intervir (ID 4860959).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR

2.1.1 Nulidade da certidão

Sem maiores delongas, indefiro o pedido de nulidade da certidão de decurso de prazo lançada no dia 26/01/2018 e reabertura de prazo para manifestação, uma vez que não havia ato em relação ao qual a parte impetrante devesse se manifestar. Dita certidão foi lançada automaticamente após a vinda das informações pela autoridade impetrada e se deveu à inconsistência do sistema processual eletrônico.

Prossigo para análise do mérito.

Em informações, a autoridade impetrada, calcada na Lei nº 5.614/1970, no Decreto nº 3.000/99, na Portaria MF nº 430/2017 e na IN RFB 1.634/2016, defende que o CNPJ existe no interesse da administração tributária e não no interesse dos particulares e que, apesar de ser denominado cadastro nacional da pessoa jurídica, há outras entidades que não são pessoas jurídicas, mas que devem nele se inscrever.

No caso específico, informa que o indeferimento do pedido de inscrição no CNPJ seguiu a orientação emanada de órgão central da Receita Federal do Brasil, materializada na Nota Técnica RFB/SUARA/COCAD/DICAJ nº 25/2013, da qual destaca o item 3, que estabelece: *“existe a edificação em condomínio, que tem por objetivo a construção de um imóvel e está regulada nos arts. 48 a 62 da Lei nº 4.591/64. A edificação em condomínio não é inscrita no CNPJ, mas no Cadastro Específico do INSS (CEL), conforme arts. 26 (inciso IV e § 1º), 322 (inciso XX), 323 (inciso I) e 324 da IN RFB nº 971/2009.”*

Finaliza concluindo que seus atos são vinculados à lei, não se caracterizando qualquer ilegalidade ou abuso de poder, impondo-se a denegação da segurança.

Pois bem.

Colhe-se dos autos que os condôminos, qualificados no documento intitulado “ATA DE INSTALAÇÃO DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONIX” (doc. 3055154), são proprietários de um terreno urbano matriculado sob nº 56.003 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP.

Segundo consta da ata, no terreno será *“CONSTRUÍDO, pelo SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO, também chamado a PREÇO DE CUSTO, um condomínio residencial com 20 andares, com 4 apartamentos por andar, mais andar subsolo/garagem, mais térreo/garagem, mais garagem 01, mais pavimento lazer e um total de 80 vagas de garagem, conforme INCORPORAÇÃO DEVIDAMENTE REGISTRADA SOB Nº R-4 DA MATRÍCULA 56.003 DO PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO D IMÓVEIS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP.”*

O condomínio da construção postulou sua inscrição no CNPJ, sobrevida negativa da Receita Federal do Brasil, a pretexto de que o requerente se trata de *edificação em condomínio*, a qual, por não ser *condomínio edilício*, não deve ser inscrita no CNPJ, mas apenas no CEL.

Consoante artigo 44 do Código Civil, interpretado a *contrario*, o condomínio da construção não é pessoa jurídica.

Contudo, a Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, em seu artigo 3º estabelece que:

“Art. 3º. Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.”

A leitura do dispositivo esclarece que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não se destina apenas a pessoas jurídicas, mas a entidades.

A seu turno, o § 2º do mesmo dispositivo (artigo 3º da IN RFB nº 1.634/2016), dispõe que:

§ 2º. *“No âmbito do CNPJ, estabelecimento é o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluindo as unidades auxiliares constantes do Anexo VII desta Instrução Normativa.”*

Ademais, o artigo 4º da IN em comento, precisamente em seu inciso XVIII, acentua:

“Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

[...]

XVIII - outras entidades, no interesse da RFB ou dos convenentes.”

Disso se conclui que, diante das hipóteses previstas no regulamento para a inscrição no CNPJ, que sequer exige que a entidade esteja edificada, não há motivo para excluir a parte impetrante da opção pelo registro.

Nesse sentido, confira-se profícuo julgado do TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONDOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO (ART. 31-F DA LEI 4.591/64) - POSSIBILIDADE DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA/CNPJ - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. 1. A MP 2.221/01, seguida pela Lei 10.931/04, trouxe mudanças substanciais à Lei 4.591/64 com o propósito de conferir maior segurança jurídica às incorporações imobiliárias. 2. O ponto central dessa alteração está traduzido nos artigos 31-A a 31-F, os quais dispõem sobre o modo de constituição da afetação do acervo das incorporações, os mecanismos de controle e os procedimentos extrajudiciais a serem adotados em caso de insolvência da empresa incorporadora. 3. Se o objetivo da lei ordinária era conferir aos adquirentes do imóvel a possibilidade de dar prosseguimento à construção através da constituição do condomínio da construção, não faz sentido norma infalegal, no caso a IN RFB nº 971/2009 e Norma Técnica RFB/SUARA/COCAD/DICAJ nº 25/2013, esvaziar o potencial de sua efetividade criando restrições ao exercício pleno das atividades de gestão dos negócios da entidade. **Ademais, o rol de entidades obrigadas à inscrição no CNPJ não é taxativo, ex vi do inc. XVIII do art. 3º da IN RFB 1.637/2016. Ilegal, portanto, a negativa da inscrição da parte impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ.** 4. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370400 0009167-63.2016.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 .FONTE_PUBLICACAO:) (grifei)

Assente-se que o registro pleiteado, além dos fins fiscais a que se destina, tem importante função nas atividades entre particulares, conforme narrado na inicial.

Assim, malgrado não constitua pessoa jurídica, o condomínio da construção é figura sujeita de direitos e obrigações dentro do espectro jurídico, sendo de todo necessário que se lhe oportunize a inscrição no CNPJ, visto que o número de inscrição facilita tanto a tributação por parte do Fisco quanto a consecução de suas atividades.

Dessarte, concluo que a parte impetrante tem direito à inscrição no CNPJ.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da parte impetrante no CNPJ.

Intime-se a União quanto ao teor da presente sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Condene a União ao reembolso das custas adiantadas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VALDIR VALDEMAR DE SOUZA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** visando ordem para que a autoridade impetrada "*reenvie o processo administrativo previdenciário NB 163.905.790-8 à 1ª Câmara de Julgamento para regular andamento*".

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Por meio da decisão ID 9280235, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 10614737).

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo foi encaminhado à 1ª Câmara de Julgamento em 23.08.2018.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o pleito da parte impetrante foi atendido administrativamente.

É que, se a segurança almejava o encaminhamento do processo relativo ao pedido de Aposentadoria Especial à 1ª Câmara de Julgamento, e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ID nº 10267130.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito ID nº 10267130 em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004834-36.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

DE C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Riberpeças – Indústria e Beneficiamento de Peças Mecânicas Ltda. alegando que ocorreu a prescrição do crédito tributário. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da exequente em honorários advocatícios.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (ID nº 10888787). Juntou documentos (ID nº 10889380 e 10889381).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Afasto a alegada prescrição.

No caso dos autos, relativamente às CDAs números 80 2 18 000191-10, 80 6 18 000437-96 e 80 6 18 000436-05, houve declaração de compensação de débitos pelo contribuinte. Tais créditos não foram homologados, consoante despacho proferido administrativamente nos autos do Procedimento Administrativo nº 10840 909748/2016-15, em 03.11.2016.

Nesse caso, trata-se de lançamento de ofício, consoante podemos observar do ID nº 10889380, sendo que os créditos tributários mais remotos venceram em 01.12.2012 e o contribuinte foi notificado em 16.11.2016.

Com efeito, nos termos do artigo 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. Como a intimação do contribuinte se deu em 16.11.2016, este é o marco inicial para contagem do lapso prescricional.

Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN.

Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que **“o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a ‘possibilidade de reviver’, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: ‘Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação’. **Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.** Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.’ (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ‘Decadência e Prescrição no Direito Tributário’, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) **16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos).**”**

Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada.

No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (14.08.2018).

Destarte, não há que se falar em prescrição, na medida em que o contribuinte foi intimado da decisão administrativa em 16.11.2016 e a execução fiscal foi proposta em 14.08.2018.

No tocante às CDAs números 80 4 17 132039-95 e 80 4 17 132040-29, anoto que a parte executada aderiu ao parcelamento em 26.04.2016, do qual foi excluída em 09.12.2016 (ID nº 10889380).

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 09.12.2016. Como a execução fiscal foi distribuída em 14.08.2018, temos que não ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente formulado no ID nº 10888787 para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003623-62.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, INACIO DANTAS WAQUIL - RS86963, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo que a Fazenda Nacional concordou com o valor apresentado pelo exequente, no montante de R\$ 11.270,73 (ID nº 10896212).

Desse modo, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constantes da manifestação ID nº 8894428.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004922-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apresentação de embargos à execução.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005373-02.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Regularize, a executada, sua representação processual, apresentando contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Na sequencia, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003572-51.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: 3P TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002790-44.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte nada requereu, intime-se a União a se manifestar nos termos e prazos do artigo 535 do CPC.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004870-78.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO CORACAO IMACULADA DE MARIA DE JARDINOPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH JANE DE FARIA SELLA - SP55232

DESPACHO

Regularize, a executada, sua representação processual, apresentando procuração assinada pela outorgante e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-19.2014.403.6102 - JOSE LUIZ SOUSA PIRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a autora pretende o reconhecimento do trabalho especial como cirurgião-dentista autônomo. Para tanto, defiro o pedido de oitiva de testemunhas, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/11/2018, às 15:00, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Defiro, ainda, a produção da prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão no períodos indicados na inicial, por pelo menos 8 horas de trabalho diários. Fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, o atendimento de pacientes em todo o período, bem como declarações de renda que apontem os recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pela autora de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto (SP), ___ de agosto de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006221-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO RODRIGUES BANZI

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Márcio Rodrigues Banzi ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de antecipação de tutela que suste os efeitos da consolidação da propriedade de imóvel dado em alienação fiduciária.

Tendo em vista a existência de sólida contracauteia depositada nestes autos, que num juízo superficial e provisório é o suficiente para purgar a mora do requerente; tudo aliado ao caráter social da moradia, DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar à Caixa Econômica Federal – CEF que, até a realização da audiência de conciliação neste ato agendada, se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação a terceiros do imóvel sob debate; sob pena de nulidade destes autos, sem prejuízo de multa diária no valor de R\$ 300,00, que reverterá a favor do autor.

As prestações futuras a vencer até a data da audiência mencionada deverão, também, ser objeto de depósito nestes autos.

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2018, às 17:00 horas.

Cite-se e intime-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J DE MELO ENGENHARIA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM E LOCAÇOES - ME

S E N T E N Ç A

Conforme comunicado pela exequente (ID 9181985), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos, antes mesmo de efetivada a relação processual. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JONAS APARECIDO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ANTONIO - SP393871
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SPE VITTA VIA NORTE LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em construção e mútuo firmado no âmbito do programa minha casa minha vida, com a condenação das requeridas a devolver 90% dos valores já pagos, sob fundamento de que a renda da parte autora sofreu diminuição que o impede de continuar a pagar os encargos mensais. Invoca disposições do Código de Defesa do Consumidor e afirma que os pedidos administrativos foram indeferidos. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Foi concedida a gratuidade. Os réus foram citados e apresentaram defesa. A CEF, em síntese, sustentou a existência de prazo em dobro para se manifestar nos autos e a improcedência dos pedidos. A construtora alegou que a defesa seria tempestiva e, também, que os pedidos seriam improcedentes. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, não cabe ao Juízo se pronunciar de forma genérica sobre a contagem de prazos em favor das partes, cabendo às mesmas proceder na forma da legislação e, caso houver impugnação específica, decidir a questão diante dos fatos colocados pelas partes. Neste sentido, rejeito a alegação da parte autora quanto à intempestividade da defesa apresentada pela ré SPR Vita Construtora e Incorporadora Via Norte, uma vez que, juntado mandado aos autos no dia 11/09/2017, o prazo iniciou-se no dia 12/10/2017 e se expirou no dia 02/10/2017, como alegou a parte autora. Porém, devido a instabilidade no sistema PJE, os prazos vencidos em 02/10/2017 e 03/10/2017 foram prorrogados para o próximo dia útil, conforme Portaria PRES nº 79/2016 e o decidido no processo SEI nº 0037502-14.2017.4.03.8000, amplamente divulgado no próprio site do E. TRF da 3ª Região. A defesa, portanto, é tempestiva.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

Inicialmente, está configurada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pois os documentos apresentados com a inicial comprovam que o empreendimento imobiliário em questão e os contratos firmados se deram no âmbito do programa "minha casa minha vida", disciplinado pela Lei 11.977/2009 e alterações, havendo pedido de rescisão do contrato de compra e venda firmado com a construtora e do contrato de mútuo firmado com a CEF, motivo pelo qual ambas devem figurar no polo passivo. Neste sentido:

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO. - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. - Há pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. -Agrav. de instrumento provido. (AI 00085356820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Quanto ao direito de rescisão propriamente dito, no caso vertente, cinge-se a controvérsia à possibilidade de rescisão de mútuo com alienação fiduciária no âmbito da Lei 11.977/2009, ante a impossibilidade de pagamento das prestações mensais pelo mutuário, com a devolução do imóvel à construtora e dos valores desembolsados pelo agente financeiro e restituição dos valores pagos pelo autor.

Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, entendimento este adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, relator p/ acórdão: Min. Eros Grau, julg. Em 07.06.2006, DJ de 29.09.2006). Neste sentido, o precedente do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SFH. HABITAÇÃO. CDC. RESCISÃO DO CONTRATO. - Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. - Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (TRF4, AC 2004.04.01.048649-0, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 06/12/2006)

Todavia, nenhum efeito prático tem a aplicação do CDC, pois as Leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e, em especial, no caso dos autos, a Lei 11.977/2009, protegem tanto o mutuário quanto os vendedores e o mutuante apenas de eventuais irregularidades, o que não ocorreu no caso. Não se alega, no caso, qualquer inadimplência por parte da construtora ou da CEF, como atraso na obra ou vício de construção. O autor simplesmente alega que não cumpre o contrato quanto ao pagamento das prestações em razão de dificuldades financeiras pessoais, encerrando-se nisso a suposta ilegalidade ocorrida.

Assim, não é possível a determinação de que o contrato seja rescindido com a devolução das parcelas pagas, a não ser que sejam apontados vícios no contrato. No caso presente, são dois os negócios entabulados: a alienação do imóvel por terceiros e o financiamento - empréstimo de dinheiro - concedido pela credora para perfectibilização da alienação. O imóvel em questão apenas serve como garantia do empréstimo que foi concedido ao mutuário. Assim, o ente aqui é o dinheiro emprestado e não apontamos recorrentes qualquer ilegalidade na concessão do financiamento o que, caso ocorresse, em tese, faria com que incidissem as normas do Código de Defesa do Consumidor. Ora, não cumprida a obrigação de devolução do valor emprestado pelo mutuário, não pode ainda querer o devedor a restituição de valores que são partes de um todo que lhe foi temporariamente disposto para fruição de um bem que, no caso, lhe servirá de moradia, o que também tem um custo, como se sabe.

Desta forma, inviável a pretensão do autor e neste sentido há os precedentes do E. TRF da 4ª Região:

CIVIL. SFH. MÚTULO HIPOTECÁRIO. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. PERDAS E DANOS. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. O reajuste das prestações da casa própria adquirida pelo Sistema Financeiro da Habitação, em desconformidade com o contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes não dá direito à rescisão contratual com a quitação da dívida pela entrega do bem e restituição das parcelas pagas a título de perdas e danos, porquanto, em se tratando de mútuo, incide a regra do art. 1.256 do CCB-16. Quanto à pretensão de entrega do bem, configura-se hipótese de dação em pagamento, regulada pelo art. 995, também do CCB-16, em que se faz necessária a anuência do credor que, in casu, inexistente. Sucumbência mantida face à ausência de impugnação (Súmula. 16 deste Tribunal) Apelação improvida. (AC nº 95.04.18639-4/SC, TRF4, Quarta Turma, Rel. Desemb. Federal Dirceu de Almeida Soares, DIU 03.02.1999, p. 607)

SFH. RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTULO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (AC nº 2000.72.00.001045-0/SC, TRF4 Terceira Turma, Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes, DJU 29.05.2002, p. 475).

Aponta-se, no caso, que o financiamento é regido pela Lei 11.977/2009, a qual não prevê a hipótese de rescisão unilateral por uma das partes, por desistência da aquisição, constando expressamente tal fato no contrato, a qual, dado o regime estatutário de direito público ao programa minha casa minha vida, deve prevalecer sobre a regra geral do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Confira-se, ainda, precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - AGRADO RETIDO NÃO REITERADO - PROVA PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - FALTA DE INTERESSE DE AGR - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - NOVAÇÃO - RECUSA NA RENEGOCIAÇÃO - SALDO DEVEDOR MAIOR QUE O VALOR VENAL DO IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DE TODOS OS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC. 2 - Alegação de cerceamento de defesa afastada, vez que foi oportunizada às partes a produção de prova pericial, sendo que em nenhum momento a parte autora apresentou quesitos relativos à avaliação do imóvel. 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 5 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avençada por uma outra. 6 - A renegociação da dívida é possível, desde que as duas partes estejam de acordo. No caso específico, a renegociação é uma liberalidade da Caixa Econômica Federal - CEF, não devendo o Poder Judiciário interferir na relação estabelecida de livre e espontânea vontade dos contratantes, salvo na hipótese de inequívoca relação desproporcional ou abusiva assim caracterizada, o que não é o caso dos autos. 7 - O saldo devedor do contrato deve ser atualizado de acordo com a aplicação das regras previstas no contrato. Não há base legal ou cláusula contratual que vincule ou estabeleça qualquer relação entre o valor do débito e o valor venal do bem financiado. 8 - É inabível o pedido de rescisão do pacto de financiamento habitacional, ou mesmo a devolução das parcelas pagas e entrega do imóvel, por descaracterizar o contrato de mútuo, cuja obrigação do mutuário reside em adimplir o contrato, mediante a devolução do empréstimo acrescido de juros. 9 - Extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil, e em consequência, prejudicado o recurso de apelação nesta parte. Apelação desprovida e relação aos demais pedidos. (Ap 00063157320054036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2016).

E, por fim, o precedente junto ao Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a rescisão do "contrato de compra e venda" com a devolução das prestações pagas e do imóvel, só seria admissível se a CEF, em lugar de mutuante, fosse a vendedora ou promitente vendedora do imóvel, o que não é o caso dos autos, em que há intervenção de um terceiro, ou seja, a construtora. Confira-se:

..EMEN: PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, MÚTUO FENRATÍCIO E RESOLUÇÃO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HÁ DIFERENÇAS SENSÍVEIS E MARCANTES ENTRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA. EMBORA AMBAS EXERCAM ATIVIDADE ECONÔMICA, APENAS AS ABERTAS SÃO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE OPERAM EM REGIME DE MERCADO E PODEM AUFERIR PROVEITO ECONÔMICO. AS ENTIDADES FECHADAS, CONTUDO, POR FORÇA DE LEI, SÃO ORGANIZADAS SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO OU SOCIEDADE SIMPLES, SEM FINS LUCRATIVOS, HAVENDO UM CLARO MUTUALISMO ENTRE A COLETIVIDADE INTEGRANTE DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ESSAS ENTIDADES, QUE SÃO PROTAGONISTAS DA GESTÃO DA ENTIDADE E DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. ORIENTA A SÚMULA 563/STJ QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NÃO INCIDINDO NOS CONTRATOS PREVIDENCIÁRIOS CELEBRADOS COM ENTIDADES FECHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE COM BASE NO CDC E RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, VISTO QUE FIRMADO COM TERCEIRO. O ESTABELECIMENTO DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS E DO IMÓVEL, SÓ SERIA ADMISSÍVEL SE, EM VEZ DE MUTUANTE, A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RECORRENTE FOSSE A VENDEDORA OU PROMITENTE VENDEDORA DO IMÓVEL. 1. Avulta do art. 3º, § 2º, do CDC que fonecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços, compreendido como "atividade fonecida no mercado de consumo, mediante remuneração" - inclusive as de natureza financeira e securitária -, salvo as de caráter trabalhista. 2. As relações contratuais entre as entidades abertas de previdência complementar e participantes e assistidos de seus planos de benefícios - claramente vulneráveis - são relações de mercado, com existência de legítimo auferimento de proveito econômico por parte da administradora do plano de benefícios, caracterizando-se genuína relação de consumo. No tocante às entidades fechadas, contudo, por força de lei, são organizadas "sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos", havendo claro mutualismo entre a coletividade integrante dos planos de benefícios administrados por essas entidades, que são protagonistas de sua gestão e fiscalização. 3. Por um lado, ao contrário das entidades abertas de previdência privada, as fechadas não estão submetidas ao CDC nas suas relações contratuais com participantes e assistidos de planos de benefícios e não são instituições financeiras, estando submetidas à fiscalização de órgão público vinculado ao Ministério da Previdência Social. Por outro lado, apenas as entidades abertas de previdência privada podem ter finalidade lucrativa e são fomedas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas por órgãos vinculados ao Ministério da Fazenda. 4. O acórdão recorrido, na mesma linha da sentença, a par de reconhecer abusividade de cláusulas contratuais com exclusivo fundamento no CDC e equivocada invocação do art. 29 da Lei n. 8.177/1991 - aplicável apenas às entidades abertas de previdência privada, que são instituições financeiras -, decidiu pela resolução do contrato de compra e venda, na verdade, firmado com terceiro. 5. O contrato de mútuo foi pactuado para propiciar a aquisição do bem imóvel, tendo sido firmados dois contratos: um de mútuo, entre a entidade de previdência privada e aquele que adquire o imóvel e outro, de compra e venda, ou de promessa de compra e venda, entre o proprietário inicial do imóvel e o comprador. 6. Uma vez pago o preço da compra com o produto do mútuo e investido o comprador no domínio do imóvel adquirido, extingue a relação contratual atinente à compra e venda, restando apenas a mantida entre o mutuante e o mutuário. Se o mutuante não recebe os recursos que desembolsou, o vendedor original não terá nenhum prejuízo porque terá recebido à vista o preço do imóvel; para garantir ao mutuante que ele receberá a totalidade do que lhe é devido, como dispõe o art. 586 do Código Civil, é que as partes estabelecem a garantia real hipotecária. (ARAGÃO, José maria. Sistema financeiro da habitação: uma análise sociojurídica da gênese, desenvolvimento e crise do sistema. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 516 e 517) 7. A solução estabelecida pelas instâncias ordinárias, determinando a "rescisão contratual" do "contrato de compra e venda" com a devolução das prestações pagas e do imóvel, só seria admissível se, em vez de mutuante, a recorrente fosse a vendedora ou promitente vendedora do imóvel. 8. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 20100093774, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/04/2016 ..DTPB:).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos dos réus em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado, "pro rata". Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de agosto de 2018.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 500001-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: SUA VENEÇIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-05.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002627-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F. G. I. E. - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002145-53.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GUILHERME DO NASCIMENTO FONTANESI - ME, GUILHERME DO NASCIMENTO FONTANESI

DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão do Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO FERNANDO SALATA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS - SP360224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A. T. DE JESUS COSMETICOS - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.
Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-13.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

As partes recorreram da sentença proferida nestes autos.
Assim, às contrarrazões.
Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença retro proferida.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre as contestações e documentações juntadas, se o caso.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5137

ACAO CIVIL PUBLICA

0007695-85.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)
Vistos em saneador. Fixo como pontos controvertidos:1) o volume de minério que foi extraído sem autorização do DNPm no período pretendido pela autora e no período pretendido pelos réus;2) o valor do minério (metro cúbico ou toneladas) antes e após o beneficiamento;3) valores já recolhidos a título de CFEMs pelas rés no período pretendido pela autora;4) a existência e extensão de eventuais danos ambientais. Defiro a prova pericial requerida pelos réus para dirimir os pontos controvertidos e nomeio como perito o engenheiro de minas JOSÉ NAPOLEÃO GARCIA, CREA/SP 17645D, com endereço na rua Tibiriçá, 1094, centro, Ribeirão Preto/SP, email: consultoria.napoleao@gmail.com, que deverá ser intimado para os fins do artigo 465, 2º, do CPC/2015 e apresentar estimativa de honorários para a realização dos trabalhos, no prazo de 05 dias, tendo em vista que não se trata de justiça gratuita. Com a apresentação da estimativa, dê-se vista aos réus para os fins do artigo 465, 3º, do CPC/2015 e, após o arbitramento pelo Juízo, intimem-se para recolherem, cada qual, metade dos honorários, na forma do artigo 95, do CPC/2015, com a liberação ao perito de 50% do valor para custear as despesas iniciais e o restante depois de entregue o laudo e prestados os esclarecimentos porventura existentes. Laudo em 90 dias. Fica facultado às partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo legal. Com vistas a facilitar os trabalhos periciais, faculto às partes a apresentação de documentos relativos à área objeto da perícia, consistentes em fotos, croquis, memoriais descritivos, atuais e históricos, comprovantes de pagamento das CFEMs e outros, considerando o período em discussão, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da presente. Defiro, ainda, a prova documental e determino seja requisitado junto ao DNPm cópia integral do PA820.149/08, requerido pelo réu na fl. 1389. Dê-se vistas ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Fls.182 e seguintes: vista à exequente CEF para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000185-84.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUELI APARECIDA DA SILVA
Diante da inércia do requerido/executado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

MONITORIA

0007965-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X DEVANIR VICENTE DA SILVA
Diante da inércia da exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

MONITORIA

0001406-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO BELENKI RIBEIRO
Diante da inércia do requerido/executado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

MONITORIA

0007036-42.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME(SP181626 - GUILHERME HAUCK E SP327280 - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA)
Apelação pela parte requerida, às contrarrazões.Int.

MONITORIA

0007373-31.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VLADIMIR PEDRILLI JUNIOR
Diante da inércia do requerido/executado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011786-87.2016.403.6102 - LUIZ ANTONIO ARAUJO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as. PI

EMBARGOS A EXECUCAO

0004515-61.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-07.2014.403.6102 () - PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP - ME(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a exequente CEF para esclarecer se o acordo celebrado em audiência de tentativa de conciliação foi devidamente cumprido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003389-39.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-43.2016.403.6102 ()) - ANTONIO CEZAR JUNQUEIRA(SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL E SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se a exequente CEF para esclarecer se o acordo celebrado em audiência de tentativa de conciliação foi devidamente cumprido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010633-44.2001.403.6102 (2001.61.02.010633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUBELINO LUIZ X LEONILDA FAGUNDES LUIZ(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Fls. 312 e seguintes: defiro o levantamento do depósito de fl.164 em favor da parte executada. Espeça-se o competente alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, bem como os demais apensos (00031023320034036102 e 00049401120034036102), observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004575-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS

Diante da inércia da exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007843-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS - MODA FEMININA - ME X JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS X GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI)

Diante da inércia da exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004416-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOEL CAPELARI

Diante da inércia da exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007554-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEREMIAS & MORAIS DROGARIA LTDA - EPP X ALVARO ALVES FILHO

Diante da inércia da exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011792-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TERCIO CATARIM LEME

Diante da inércia da exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011795-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE FRANCISCO

Diante da inércia do requerido/executado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005141-17.2014.403.6102 - MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, intime-se o interessado para informar o número do banco, Agência e Conta-Corrente do favorecido, sendo o mesmo constante na guia GRU de fl.238, ou seja, MARIA CRISTINA PERDIGÃO DE CAVALHAES NAVES, CPF nº728.647.377-87.Em termos, prossiga-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002960-58.2005.403.6102 (2005.61.02.002960-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-34.2004.403.6102 (2004.61.02.006721-0)) - SUPORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DOMINGOS BARRUFI CARVALHO FERREIRA X MARCIA TEREZINHA CHICONELLI CARVALHO FERREIRA(SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Diante da inércia do requerido/executado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010209-55.2008.403.6102 (2008.61.02.010209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IARA ANTUNES CAMACHO X IVONE ANTUNES X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CELIO FRANCISCO DE SOUZA E SP182262 - JAIME LEANDRO BULOS) X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP254255 - CELIO FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA ANTUNES CAMACHO

Diante da inércia da requerida, intime-se a exequente CEF para requerer o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012117-16.2009.403.6102 (2009.61.02.012117-2) - FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES X FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI X ADRIANO REGINALDO CAPELLI X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ROMAO X JULIE CRISTIANE VIEIRA X FRANCISCO ROSENDO GARCIA NETO(SP152766 - CARLOS ROBERTO MANCINI E SP128165 - PAULO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABRICIO RAIMUNDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA HELENA FERNANDES CAPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO REGINALDO CAPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIE CRISTIANE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROSENDO GARCIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a CEF foi intimada em 18/10/2017 para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelos autores para fins de cumprimento da sentença, tendo se manifestado em 31/10/2017 no sentido de que necessitaria dilação de prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação constante no título judicial transitado em julgado. O prazo foi deferido e a CEF foi intimada em 23/03/2018, não tendo se manifestado nos autos. Ato contínuo, os autores requereram nova intimação da CEF para cumprir o julgado, com a fixação de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Em 20/07/2018 foi determinada nova intimação da CEF para que, no prazo derradeiro de 05 cinco dias, efetuasse o cumprimento do julgado, com o recálculo das parcelas vencidas e vincendas e saldo devedor conforme sentença, com o ajuste nos boletos de cobranças enviados mensalmente aos autores e depósito dos valores pagos a maior nas parcelas vencidas, atualizados. A CEF foi intimada em 23/07/2018 e não cumpriu a determinação. Novamente, os autores requerem a fixação de pena de multa e o cumprimento das obrigações de fazer constantes no julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Tendo em vista a recalcitrância da CEF em cumprir o julgado, apesar de intimada para tanto em pelo menos duas oportunidades, bem como em razão do longo tempo decorrido desde o primeiro requerimento, fixo multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da determinação em relação a cada autor, que incidirá a partir do termo final do prazo concedido nesta decisão até o efetivo cumprimento do julgado pela CEF, na forma do artigo 537, caput e parágrafos do CPC/2015. Fixo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da sentença no tocante à obrigação de fazer, com o recálculo das parcelas vencidas e vincendas e saldo devedor conforme sentença, com o ajuste nos boletos de cobranças enviados mensalmente aos autores e depósito dos valores pagos a maior nas parcelas vencidas, atualizados, sob pena de aumento da multa pelo seu décuplo, sem prejuízo de outras determinações e apuração de responsabilidade civil, penal, administrativa e no âmbito da lei de improbidade. Intime-se por mandado para cumprimento. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação tomem conclusos imediatamente para outras determinações. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001686-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MORAES

Diante da inércia da exequente CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000866-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MIGUEL RICARDO HEGEDUS FREGNANI(SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL RICARDO HEGEDUS FREGNANI

Diante da concordância da requerente CEF, providencie o desbloqueio do valor penhorado às fls.132/133, via Sistema Bacenjud.No mais, defiro a pesquisa junto aos programas disponibilizados pela Justiça Federal, a fim de que sejam localizados eventuais bens passíveis de penhora da parte executada. Com a resposta, vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008619-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO ORLANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ORLANDINI

Diante da inércia do requerido/executado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004616-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO ORLANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ORLANDINI

Diante da inércia do executado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003934-46.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-38.2007.403.6102 (2007.61.02.002627-0)) - PEDRO MOREIRA MARGATHO - ESPOLIO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUIZENE) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM

0004673-53.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERVIO ANDRE PINTO(SP354469 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS CARDOSO) X GLAUCO FRANCISCO PINTO DE LIMA(SP346871 - ANDRE CAMPOS MORAES)
Fls. 252/266v: designo o dia 06 de novembro de 2018, às 15h30, para realização da audiência de interrogatório do acusado Glaucio Francisco Pinto de Lima, deficiente auditivo.Nomeio o Sr. Gesiel Santana (contato: 16-98805-1373) para atuar como intérprete de Libras para o ato. Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008754-74.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO PAULO DE TOLEDO(SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

JOÃO PAULO DE TOLEDO regularmente citado apresentou resposta escrita à acusação sem preliminares (fls. 90/91). Assim não vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 03 de outubro de 2018, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-19.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Em face do volume de documentos apresentados, junte-se apenas a petição protocolada sob o nº 201861020034703-1/2018. Antes da apreciação da resposta à acusação, intime-se o advogado subscritor para que retire tais documentos na secretaria deste juízo, bem como para que providencie a digitalização e posterior entrega da mídia digital para ser encartada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-51.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor total dos débitos fiscais inscritos nas CDAs questionadas (80 2 16 021514-29 - R\$ 658.167,28, 80 6 16 050720-06 – R\$ 77.400,08, 80 6 16 050721-97 - R\$ 215.332,81 e 80 7 16 019828-11, R\$ 46.656,04, cf. ID 10934921), nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, e complementar as custas processuais, comprovando o recolhimento das custas iniciais (ID 10934923) e das complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3004

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004050-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREDERICO ITAGIBA MENDES SA(SP343672 - ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI)

Fls. 65/67: compulsando os autos verifico que o veículo, objeto deste feito, ao contrário do que alega o requerido, já foi desbloqueado junto ao sistema RENAJUD em 07/12/2017, conforme comprova o extrato de fls. 63. Em relação à informação de que o veículo automotor permanece bloqueado, os extratos do RENAJUD, que ora determino a juntada nestes autos, noticiam que o bloqueio de tal bem foi determinado por outros Juízos. Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo, na situação baixa-findo-.

MONITORIA

0003283-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO SCHIAVONI LEMES DA SILVA

Fls. 112: o pedido de desistência será apreciado pelo E.TRF, nos autos virtualizados (n. 5004198-70.2018.403.6102), uma vez que com a prolação da sentença encerrou-se a prestação jurisdicional. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópias.

Com a entrega dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo-.

Int.

MONITORIA

0008031-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerida, que fica intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitorios (fls. 71/76), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-, ante a manifestação da requerida às fls. 66.

Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0308293-69.1992.403.6102 (92.0308293-0) - MARIA MIGUEL MOYSES(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando tratar-se de processo findo, cuja execução foi extinta por sentença em setembro de 2002 (fls. 162 v.), com trânsito em julgado certificado em 21.01.2003 (fls. 162 verso), deixo de apreciar o requerimento formulado.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0305966-20.1993.403.6102 (93.0305966-2) - ADARELUCE MATTA PERIOTTO X BENJAMIM MATTIAZZI X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X CLEMENCIA PECORARI PIZZIGATTI X DECIO BOTURA FILHO X ELIANE VERAS VALADARES X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X LIGIA FABRINO RIBEIRO X SILVIA FABRINO RIBEIRO X FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA X FLAVIO VENANCIO LUIZETTO X FRANCISCO DE ASSIS TRINDADE X GERALDO BARBIERI X MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA X MARIA DE LOURDES OLIVI X MARIA YVONETI DA CRUZ X MARILENE CRUZ BARBIERI X MARIUZA TRINDADE X MYRTE ALONSO X NAIR GOMES ISQUIERDO X NATALINO ADELMO DE MOLFETTA X PAULO ADAO MONTEIRO X TERESA BAGNARA X THEREZINHA VIEIRA X SATOSHI TOBINAGA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X TOCAYA MATSUMURA TUNDISI X VALDEMAR SGUISSARDI X LUCI SILVA SAMARTINI X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) FLS.447: J. Defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0303907-88.1995.403.6102 (95.0303907-0) - VALERIANO ALVAREZ BERNARDEZ X WANDA APARECIDA PINHEIRO ALLIPRANDINI X MILTON JOSE CRUZ X JOAO VICTOR SALVAJOLI X

CLAUDINEI DO CARMO BELGAMO(SP080897 - PAULO AFONSO ALVAREZ BERNARDEZ E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL SA(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA E SP080565 - BENEDITO DOS REIS E SP154731 - JOEL JOSE GULM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP138836 - JULIANA SIQUEIRA CEREGATO PINHEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Fls. 798: os autos já se encontram em Secretária. Intime-se o Banco do Brasil S/A para que recolha as custas para fins de expedição de certidão de objeto e pé. Cumpridas as diligências, intime-se o correu para retirada da certidão e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação - baixa-findo -. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015045-08.2007.403.6102 (2007.61.02.015045-0) - ZULMA LEITE MENDONCA BIZINOTO(SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010803-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010803-5) - LUIS CARLOS ARIAS SOBRINHO(SP185659 - JOSE OLIVIO SIMOES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011217-96.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X PRATICA ENGENHARIA LTDA(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 871/925)

PROCEDIMENTO COMUM

0006098-86.2012.403.6102 - CARLOS CESAR TRAGLIA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo);

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-18.2013.403.6102 - SIDNEI ANTONIOLI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por trinta dias o atendimento do despacho exarado no PJE nº 5001778-92.2018.403.6102.

Após, considerando que o cumprimento de sentença terá prosseguimento naqueles autos, arquivem-se estes, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001113-40.2013.403.6102 - JOSE SANTOS GALOCIO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo);

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-85.2013.403.6102 - MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: J. Defiro

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-65.2015.403.6102 - VANDERLEI MARCOLINO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo);

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-32.2016.403.6102 - TAINÉ CRISTINA PRADO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 230/238 Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-41.2016.403.6102 - LORRANA LUANA PEREZ RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007450-40.2016.403.6102 - ANNA PIRES TAVARES(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida às fls. 99 e designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas no dia 20/11/2018, às 15:15hs. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC).

Providencie a Secretária a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

As partes podem apresentar os documentos pertinentes à comprovação do seu direito em qualquer tempo, nos termos do art. 435, do Código de processo civil.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001564-60.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-75.2015.403.6102 () - CARCACAS GUIMARAES IND/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X VALTER PEREIRA X EDNA RIBEIRO GUIMARAES PEREIRA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a penhora efetivada nos autos da ação de execução, em apenso - n. 0004721-75.2015.403.6102-, fica suspenso o curso dessa ação até a decisão nestes embargos. Certifique-se.

Fls. 60/66: trata-se o feito de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária, portanto, a produção de prova oral para o deslinde da questão.

Na mesma esteira, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, uma vez que constam destes autos e dos da ação executiva, em apenso, documentos que permitem aferir de forma clara a evolução do débito imputado aos embargantes.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011488-95.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-32.2015.403.6102 () - ALPHEU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X TIAGO TREVELATTO ALBANEZI X CLAUDINEI ALBANEZI X MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1-Dê-se vista aos embargantes da informação de fls. 266/267.

2-Fls. 251/252: quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária (fls. 244/246), o documento apresentado às fls. 253 não é suficiente para modificar o entendimento deste Juízo, porquanto não é hábil a demonstrada que houve alteração da situação financeira dos embargantes, ante a robusta documentação que fundamentou a aludida decisão. Todavia, no que se refere à embargante Marta Vilela Trevelatto Albanezi, em consulta ao sistema CNIS, verifiquei que se encontra desempregada, razão pela qual reconsidero a decisão para conceder os benefícios da justiça gratuita tão somente à referida embargante.

3- Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando se têm provas a produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004422-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS CARLOS LEMES

Fls. 34: J. Defiro. (P/CEF)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006250-32.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALPHEU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X TIAGO TREVELATTO ALBANEZI X CLAUDINEI ALBANEZI X MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI

Tendo em vista a decisão de fls. 244/246 proferida nos autos dos Embargos à Execução, em apenso (n. 0011488-95.2016.403.6102) determinando a suspensão desta ação executiva, fica este feito suspenso até que seja prolatada a sentença naqueles embargos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006369-90.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROPHITO COSMETICOS EIRELI ME X VALTER ROBERTO PALMIERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 127/131: defiro pelo prazo requerido.

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do pedido de desbloqueio.

Intime-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0319507-91.1991.403.6102 (91.0319507-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317159-03.1991.403.6102 (91.0317159-0)) - RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação prestada, de que existe depósito vinculado a estes autos, ainda não objeto de levantamento, e considerando a sentença de fls. 39/41, proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos principais, nº 91.0317159-0, trasladando as peças necessárias. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tomem conclusos. Int. (TRASLADO JÁ EFETUADO ÀS FLS. 57/65)

CAUTELAR INOMINADA

0320166-03.1991.403.6102 (91.0320166-0) - SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) J. Defiro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0319073-05.1991.403.6102 (91.0319073-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316864-63.1991.403.6102 (91.0316864-6)) - INCAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X INCAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 392/396: intime-se a embargada acerca da sentença de fls. 389/390 bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307650-43.1994.403.6102 (94.0307650-0) - VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE) X VIRGINIO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

De conformidade com o disposto no artigo 998, CPC o recorrente poderá a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desistir do recurso interposto, sendo, portanto ato unilateral da parte recorrente. Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA MANIFESTADA PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça uma vez que não demonstrada, através de documentos hábeis a hipossuficiência do autor.

Quando a possibilidade de dedução dos honorários advocatícios do valor a ser requisitado, manifeste-se a União sobre o pedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309596-79.1996.403.6102 (96.0309596-6) - CIRURGICA VILAR LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CIRURGICA VILAR LTDA X UNIAO FEDERAL X ELIANE REGINA DANDARO X UNIAO FEDERAL

Fls. 705: 1. Fls. 699/700: providencie a Secretaria, junto ao Sedi, a retificação da grafia do nome da exequente, conforme comprovante de situação cadastral de fls. 700. Após, retifiquem-se os requerimentos expedidos às fls. 697/698, encaminhando-os à transmissão. 2. Fls. 702/704: defiro. Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 9.097,37), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. Int. (Extratos de pagamento às fls. 711/712).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008574-15.2003.403.6102 (2003.61.02.008574-8) - JORGE FERREIRA DE ARAUJO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JORGE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/334 e 337: verifiquem assistir razão à parte autora.

Melhor analisando os autos, verifico que no benefício implantado às fls. 135 - nos termos da r. sentença de fls. 119/128 - foi observado o salário de contribuição do autor. A v. decisão de fls. 166/168, a despeito de ter em sua fundamentação mencionado que a renda mensal corresponderia a um salário mínimo, em sua parte dispositiva, manteve a tutela concedida, dando provimento à apelação do autor somente para fixar o termo inicial do benefício no dia imediato ao da cessação indevida do benefício previdenciário anteriormente recebido (18.09.2002). Portanto, evidente a ocorrência de erro material. Ademais, o INSS, por ocasião da interposição dos Embargos à Execução, limitou-se a levantar supostos equívocos na elaboração dos cálculos para cumprimento do julgado, pugrando tão somente pelo reconhecimento do excesso de execução, silenciando com relação a qualquer equívoco na apuração do valor do benefício já implantado.

Isto considerado, oficie-se, com urgência, à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que restabeleça o status quo ante do benefício do autor, nos parâmetros informados às fls. 197.

Após, dê-se nova vista às partes para readequação de seus cálculos. Prazo: dez dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, dando-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012347-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012347-4) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 341/347), cumpra-se a decisão de fls. 336/338, expedindo-se os competentes ofícios requerimentos para pagamento dos valores incontroversos (fls. 284/288).

Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 281).

Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003271-05.2012.403.6102 - JOAO PEDRO DE DEUS(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO DE DEUS X UNIAO FEDERAL

Intimar as partes para manifestação, no prazo de cinco dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007817-06.2012.403.6102 - EDSON BAGATINI SIMAO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BAGATINI SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 289/291 e 293/294, no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311126-94.1991.403.6102 (91.0311126-1) - JURANDIR SANDRA X LUZIA QUIRINO SANDRA X ANA PAULA SANDRA X ALEXANDRE SANDRA X ENIO GONCALVES GARDUCCI(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JURANDIR SANDRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA QUIRINO SANDRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA PAULA SANDRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALEXANDRE SANDRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ENIO GONCALVES GARDUCCI

1. Quanto ao coexecutado Enio Gonçalves Garducci, defiro o novo pedido de penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária a minuta de bloqueio, junto ao sistema Bacenjud, até o valor do débito informado. Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intuem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do artigo 854 do CPC, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º, todos do mesmo dispositivo legal. Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se nova vista a União para que requiera o que de direito, no prazo de dez dias. (Minuta de bloqueio de valores às fls. 241/243)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001187-07.2007.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - CLEYTON FERNANDES FRANCISCO X ELLEN CRISTIANE FRANCISCO X PEDRINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONRADO VIGARIO X CRISTILIANE CUVIDE X CRISTINA APARECIDA MOTTA X DAMIAO RAMOS X DARLI JOSE MORCELLI X DAVID ROSSI X DEVAENE SIMAO X DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Tendo em vista o cancelamento da requisição (fls 398) intime-se o autor a se manifestar, inclusive sobre a renúncia do valor do precatório complementar, nos termos do e.mail de fls. 403.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001205-28.2007.403.6102 (2007.61.02.001205-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - IVANI MARCOLINA GOUVEA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X JANIO MARQUES X JEOVAH LOPES X JEYSON TEIXEIRA X JOANITA KOIZIMI AKAMATU X JOAO CARLOS ALVES DE FREITAS X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA RUBIO DE FREITAS X JOAO DOMINGOS PEREIRA X JOSE CARLOS DOMINGOS PEREIRA X JANES DOMINGOS PEREIRA X JOAO DOMINGOS PEREIRA FILHO X WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014952-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014952-5) - FAUZI ALI UBAIZ(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FAUZI ALI UBAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: vista à parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias - fls. 508/536 -.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009023-13.2007.403.6108 (2007.61.08.009023-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092972 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA) X NORIVAL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X USIALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante a carta de intimação devolvida (fls. 276) e a certidão de fls. 277, verso, intime-se a parte exequente para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, pelo prazo de um ano.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013881-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013881-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MUNICIPIO DE CAJURU(SP153337 - LUIS EVANEO GUERZONI E SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO X MUNICIPIO DE CAJURU X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO

Fls. 407: defiro. Dê-se vista à União, conforme requerido.

Após, publique-se o despacho de fls. 401.

Promovida a digitalização dos autos junto ao PJE, onde terá prosseguimento o cumprimento de sentença, arquivem-se estes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001753-77.2012.403.6102 - FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME

Ante a certidão de fls 172, verso, informando que o executado não pagou o débito no valor de R\$ 1.530,68 (um mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo-.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007697-26.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-39.2012.403.6102 ()) - J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA DA SILVA SOUZA(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP

1. Retifique-se a classe processual. 2. Aguarde-se a CEF apresentar nos autos da ação de execução em apenso, o cálculo atualizado do débito, de acordo com a r. sentença de fls. 124/125, para fins de cumprimento da referida decisão. 3. Após, intuem-se os embargantes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em sendo requerido, no mesmo prazo, nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte autora para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entender necessárias; b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 5-Em seguida intime-se a parte contrária para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017. 6. Após, estando em termos da virtualização remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 7. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação, baixa-findo, aguardando eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se. (p/embargantes).

ALVARA JUDICIAL

0000986-97.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-84.2001.403.6102 (2001.61.02.008852-2)) - ABRAO JOSE JORGE X MARCIA HELENA JARDINI JORGE X ADRIANA MATTAR JORGE X ORLANDO SIMOES X CARLA RENATA JORGE NEVES X RONALDO NEVES X CLEUSA JORGE CAGLIARI X GILBERTO CAGLIARI X ELEODORA DE OLIVEIRA JORGE X FRANCE JAINE DAVID SEVERIANO X CLAUDIO LUIZ SEVERIANO X LAILA JORGE FERREIRA X EURIPEDES ALVES FERREIRA X LIZANDRA JORGE FONTANA X CLAUDIO FONTANA X LUIS SERGIO CELESTE JORGE X SILVANA RIBEIRO JORGE X MARA FERNANDA JORGE X MAYSIA MATTAR JORGE X MERE JANE DAVID SCANDIUZZI X JOSE GILDO SCANDIUZZI X NADYR JORGE X PAULO DAVID X PAULO MERCIO DAVID X MAGALI TEIXEIRA DE MORAES DAVID X SARQUIS JORGE FILHO X MAURA CELESTE JORGE(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Fls. 80/94 e 96/97: recebo o aditamento à inicial. Providencie a Secretária, junto ao Sedi, a retificação do polo ativo, devendo constar também MARCIA HELENA JARDINI JORGE, ORLANDO SIMÕES, RONALDO NEVES, GILBERTO CAGLIARI, CLAUDIO LUIZ SEVERIANO, EURIPEDES ALVES FERREIRA, CLAUDIO FONTANA, SILVANA RIBEIRO JORGE, JOSÉ GILDO SCANDIUZZI, MAGALI TEIXEIRA DE MORAES DAVID e MAURA CELESTE JORGE. 2. Após, diante da manifestação do MPF às fls. 99, venham os autos conclusos para sentença. 3. Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização da representação processual de Carla Renata Jorge Neves e Ronaldo Neves. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316799-68.1991.403.6102 (91.0316799-2) - CAJUZINHO - DOCES E SALGADOS LTDA - ME X CARRER & CIA LTDA X PEREIRA & DORIA LTDA - ME X TOFANO & CIA LTDA X TRANSTOFANO - TRANSPORTES LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAJUZINHO - DOCES E SALGADOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARRER & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEREIRA & DORIA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOFANO & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSTOFANO - TRANSPORTES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as procurações de fls. 298 e 315 foram juntadas por cópia, e considerando que elas e as demais (fls. 292, 293, 299, 310) fazem menção à Execução Fiscal nº 0308714-49.1998.403.6102, em curso perante a 1ª Vara Federal local, promova a parte autora a devida regularização, juntando procuração, inclusive, de todos os sócios de cada sociedade baixada. Prazo: dez dias. Atendida a determinação supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 281, devendo ser incluídos no polo ativo os ex-sócios das coexequentes que se encontram baixadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303989-85.1996.403.6102 (96.0303989-6) - JOAO RODRIGUES DA CUNHA(SP097081 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP125532 - FERNANDA APARECIDA BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/214: regularize a parte autora sua representação processual. Sem prejuízo, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fls. 206. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316808-20.1997.403.6102 (97.0316808-6) - SORAYA MARIA PROENCA VIEIRA COSTA X TOYOKO IHA DO AMARAL X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X SORAYA MARIA PROENCA VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Tendo em vista o expediente do TRF#, que determinou o cancelamento do ofício requisitório, manifeste-se a parte no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317676-95.1997.403.6102 (97.0317676-3) - DORACI ARACI DE LIMA GOMES X JOSE ROSA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido por inconsistências de nome com o cadastro do CPF intime-se a parte para esclarecer e fazer as devidas correções para nova expedição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-49.2008.403.6102 (2008.61.02.001654-2) - CARMEM MARGARIDA RIBEIRO GOUVEIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARMEM MARGARIDA RIBEIRO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352: J. Defiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-45.2009.403.6102 (2009.61.02.003883-9) - MARCOS ANTONIO BORSATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BORSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Junte-se consulta efetuada junto ao Agravo de Instrumento interposto, dando-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 390. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004937-12.2010.403.6102 - JOSE ARGEMIRO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGEMIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretária a retificação da classe processual. Fls. 299: defiro. Proceda a parte autora nos termos requeridos pelo INSS, promovendo a habilitação do filho menor do autor. Prazo: dez dias. Após, dê-se nova vista ao INSS para manifestação conclusiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009560-51.2012.403.6102 - DELFINA MARQUES DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X OMAR ALAEDIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais e atentando-se à cessão de créditos de fls. 271. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transcritam-se os ofícios. Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (PRV EXPEDIDO)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0314884-81.1991.403.6102 (91.0314884-0) - MASTER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE LINO BIANCOLINI X PROTBOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCATO & CARRACOSA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a União Federal em sua manifestação de fls. 116, silenciou a respeito do pedido de levantamento formulado pela autora MARCATO & CARRACOSA LTDA, às fls. 114, razão pela qual determino manifeste-se especificamente acerca do pedido. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretária

Expediente Nº 4987

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003301-98.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP077882 - SANDRA

Tendo em vista a notícia de liquidação do contrato n. 2419997605000026023, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nova memória discriminada do débito, relativa aos contratos remanescentes.

Intimem-se as partes, inclusive do despacho da f. 176.

DESPACHO DA F. 176. Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11 horas, para primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 25/03/2019, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o veículo a ser leiloado, nos termos do art. 886, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000033-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS BUGALHO - SP137157
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Acolho a impugnação do valor atribuído à causa, para que o mesmo passe a ser o mesmo da ação de execução: RS437.411,11. Anote-se.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a juntada dos autos administrativos do TCU em que foi constituído o crédito questionado. Conquanto se trate a embargante de entidade beneficente e apesar de lhe ter sido deferida a gratuidade, de acordo com o item 2 do documento da fl. 10 destes autos eletrônicos a documentação pode ser obtida pela via eletrônica.

Por outro lado, os valores cobrados na execução se referem a repasses federais realizados entre 1997 e 1999 e a execução foi ajuizada somente em 2017. É certo que a embargante não alegou a ocorrência de prescrição, mas a matéria pode ser analisada de ofício. Ademais, o STF proferiu decisão no RE 636.886, considerando que se trata de matéria sujeita à repercussão geral sob o prisma constitucional. Sendo assim, promova a Secretaria a intimação de ambas as partes para que se pronunciem quanto ao mencionado evento extintivo. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELTON DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por ELTON DA SILVA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de óbice à concessão de crédito imobiliário ao autor e que condene a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

O autor aduz, em síntese, que: a) pretende adquirir um imóvel e, para tanto, propôs o pagamento de uma entrada, correspondente a 20% do valor do imóvel, sendo que o restante do pagamento seria feito por meio de financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida"; b) formalizou proposta de compra, que foi aceita; c) a ré, na qualidade de intermediária dos recursos do Fundo Gestor do FGTS e do FAR, negou-lhe a concessão do crédito público, o que inviabilizou a aquisição do imóvel; d) o motivo pelo qual não lhe foi concedido o crédito é o fato de estar negativado junto ao "CONRES", que, segundo informação do site oficial da Caixa, é o Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a CAIXA, tratando-se de informações comerciais para a disponibilização bancária e análise de risco, para fornecimento de crédito; e) o seu registro no "CONRES" decorreu de atraso no pagamento de cartão de crédito; f) apesar do pagamento, seu nome permanece naquele cadastro; e g) segundo as regras do programa "Minha Casa Minha Vida", não há impedimento a que lhe seja concedido o crédito almejado.

Foram juntados documentos pela parte autora (f. 16-68).

Em atendimento ao despacho da f. 70, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, às f. 87-89, o que ensejou novo pronunciamento da parte autora, às f. 95-98, oportunidade em que o autor juntou novos documentos nas f. 99-102.

Foi deferida a tutela pleiteada para determinar que a parte ré, no prazo de até 5 (cinco) dias, proceda à nova análise do pedido de concessão de crédito imobiliário formulado pelo autor no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", desconsiderando o registro de seu nome no "CONRES" ou qualquer outro óbice que não esteja expressamente previsto pela lei que disciplina o financiamento social almejado pela parte.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às f. 110-128, alegando, em síntese, que: a) os créditos inadimplentes do autor foram cedidos com prejuízo; b) as empresas Omni S.A. crédito, financiamento e investimento e RCB - planejamento financeiro Ltda. devem compor o polo passivo da ação; c) o "CONRES – CADASTRO INFORMATIVO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM RELACIONAMENTO COM A CAIXA" contém os registros das restrições relativas aos empreendimentos imobiliários com vícios de construção, empreendimentos com problema, clientes que deram causa a descumprimento contratual ou trouxeram prejuízo ou ficaram inadimplentes com a CEF, subsidiando a avaliação do risco de crédito; d) As restrições do CONRES têm por finalidade atender a políticas e diretrizes de riscos firmados pela CEF, em estrito atendimento às determinações do BANCO CENTRAL DO BRASIL; e) existe norma interna na CEF (Manual Normativo CR007, subitem 3.1.1) que determina a inclusão no CONRES dos clientes que ensejaram perda de capital, em razão de crédito cedido ou liquidação com perda de capital; f) a inscrição do nome do autor no CONRES decorreu única e exclusivamente da sua conduta inadimplente; g) nas faixas 1,5" e "2" o Programa Minha Casa Minha Vida, a CEF realiza a análise do risco financeiro imobiliário, consultando inclusive os órgãos de proteção ao crédito como o SCPC e a SERASA; h) a análise de risco de crédito é uma prerrogativa instituição financeira, não podendo a parte autora exigir da CEF a aprovação do financiamento imobiliário; i) não há que se falar em conduta abusiva da CEF, quando realiza procedimento de avaliação na concessão do mútuo, não restando comprovada responsabilidade civil e dano moral.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente verifico que a autora formula pedido certo e determinado, consistente em indenização por dano moral, tendo como causa de pedir a alegada má conduta da ré. Da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto a situação não se amolda a quaisquer das hipóteses do § 1.º do artigo 330 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, as empresas Omni S.A. crédito, financiamento e investimento e RCB - planejamento financeiro Ltda. não devem compor o polo passivo da ação, uma vez que a demanda não se refere aos valores cedidos pela CEF àquelas empresas.

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e 37, § 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

Código Civil

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Constituição da República

"Art. 5.º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

"Art. 37

(omissis)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que, em relação à Caixa Econômica Federal – CEF, os autos tratam de responsabilidade civil de ordem objetiva, prevista no parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil, e também porque as instituições financeiras se submetem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tratando-se de responsabilidade objetiva por danos causados aos usuários dos serviços, não cabe indagar acerca da culpa do agente da instituição financeira pela prática do ato, restando apenas verificar a ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano.

O dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil.

De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária.

No caso dos autos, a parte autora visa à declaração de inexistência de óbice à concessão de crédito imobiliário, bem como indenização por dano moral, em razão da negativa da CEF na concessão de referido crédito.

Quanto ao direito à concessão do crédito imobiliário, deve ser mantida a decisão concedida em tutela provisória, a qual teve o seguinte fundamento central: "*No caso dos autos, a restrição ao crédito requerido pelo autor decorre de um critério próprio da Caixa, ou seja, de norma não prevista na legislação que regulamenta o programa 'Minha Casa Minha Vida', o que demonstra a ilegalidade da conduta da ré.*"

Todavia, cabe ponderar que a Caixa Econômica Federal teve conhecimento da quitação dos débitos apenas com a propositura da demanda e, em relação a um dos débitos, a ciência somente ocorreu após a tutela judicial que determinou a reanálise do pedido de financiamento. Destarte, o autor demonstrou ter o direito à análise do financiamento após a comprovada quitação dos débitos, o que não implica, necessariamente, a indenização por danos morais.

Feitas essas considerações, em que pese o dissabor da parte autora, relativamente à impossibilidade inicial de concessão do crédito imobiliário, a inclusão do seu nome no "CONRES – CADASTRO INFORMATIVO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM RELACIONAMENTO COM A CAIXA" se deu por conduta exclusiva da parte autora, em razão de diversos contratos inadimplidos.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal tem obrigação legal de administrar e zelar pela adequada utilização dos recursos públicos, em especial a concessão de crédito imobiliário, que se vale de recursos oriundos de fundos públicos, tais com Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem como de recursos próprios da instituição financeira. Ademais, a Resolução n. 2682, de 21.12.1989, do Banco Central do Brasil, preconiza que a classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, a exemplo da pontualidade e atrasos nos pagamentos em relação ao devedor.

Dessa forma, o fato de o financiamento pleiteado também necessitar de parte de recursos oriundos da própria Caixa Econômica Federal obrigava, ainda, uma análise de risco financeiro, além da observância das normas que regulam o programa Minha Casa Minha Vida (Lei n. 11.977/2009). Tendo em vista a aplicação de patamar significativo de recursos próprios neste tipo de financiamento, a CEF esclarece em contestação que, nas faixas 1,5" e "2B" Programa Minha Casa Minha Vida, realiza a análise do risco financeiro imobiliário, consultando inclusive os órgãos de proteção ao crédito como o SCPC e a SERASA. Assim, conforme já mencionado, a parte autora deu causa para que seu nome fosse cadastrado junto ao CONRES, em razão da reiterada inadimplência com a instituição financeira. Nesse contexto, a parte autora teve 2 contratos que restaram inadimplentes (nº 4242.001.00020746-8, 24.4242.400.0000019-33), assim como os cartões de crédito 5488.26**.*.1223 e 4009.70**.*.1786, no decorrer do prazo aproximado de 3 (três) anos em que foi cliente da CEF, conforme documentos dos autos.

Por outro lado, o CONRES - Cadastro Informativo de Pessoas Físicas e Jurídicas com Relacionamento com a CEF deve observar os artigos 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo perdurar a restrição interna por período superior ao prazo legal. No entanto, esta condição ficou superada apenas com a demonstração nestes autos de que a parte autora quitou as dívidas cedidas recentemente a outras empresas, bem como que havia quitado uma outra dívida remanescente junto à CEF.

Não se vislumbra, dessa forma, a ocorrência de dano moral, porquanto a frustração inicial, decorrente da negativa da CEF na concessão de financiamento imobiliário, caracterizou somente um aborrecimento cotidiano, que não afetou a esfera moral. Nesse sentido, vale destacar:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, momento quando em juízo sumário, for possível vislumbrar *prima facie* que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário.

2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento interno corporis objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança.

3. A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera "quebra de expectativa" de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Recurso Especial n. 1329927, Quarta Turma, Ministro MARCO BUZZI, Dje 9.5.2013).

Nota-se, assim, que não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral, mormente as dívidas anteriores em nome da parte autora, que foram quitadas (conforme recibos juntados - id. 3281714, 3816688, 3816694 e 5359059) e informadas à CEF tão somente depois do financiamento pleiteado.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido apenas para declarar a inexistência de óbice à concessão de crédito imobiliário, em razão da quitação dos débitos acima mencionados, nos termos da fundamentação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de procedimento comum n. 5003240-84.2018.4.03.6102.

Em face da sucumbência parcial das partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III e artigo 86 do Código de Processo Civil, a ser rateado para cada uma delas. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, quanto a ela fica suspensa a exigibilidade do pagamento (5%), nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO AMBIENTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, KARINA CASSIANO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeçam-se mandados para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO SORRINI CONFECCOES LTDA - ME, LUIZ OTAVIO SORRINI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeçam-se mandados para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001747-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARCALI CRISTIANE INOCENTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeçam-se mandados para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONY ALVES MIRANDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001963-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DERMANI MINIMERCADO - ME, ANTONIO MARCOS DERMANI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Expediente Nº 4988

MONITORIA

0010288-39.2005.403.6102 (2005.61.02.010288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X MARCAL ALVES DA SILVA X MARIA DA GRACA MALITE DE CARVALHO E SILVA(SP192926 - MANUELA MALITTE E SILVA TEOTONIO E SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 15 dias. O silêncio será recebido como anuência.

Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

000184-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CARLA CRISTINA BARBOSA X GISLENE APARECIDA BARBOSA VIANA X CARLOS ALBERTO BARBOSA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença das f. 170-171, o traslado do julgado para os autos n. 0007926-83.2013.403.6102.

Após, providencie o desapensamento deste feito.

Em seguida, intime-se a parte ré para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0008882-31.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X L H DA FONSECA ANTONIO PRODUTOS EM GERAL ME(SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 702, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0314843-17.1991.403.6102 (91.0314843-2) - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO X CLAYTON CLARET MACIEL X ALIXIS HAKIM FILHO(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeira a parte autora o prosseguimento da ação, indicando a adequada medida para impulsionar o feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0303536-90.1996.403.6102 (96.0303536-0) - EMPRAL DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Manifeste-se a parte autora acerca do extrato da conta e do pedido da União (PGFN), formulado à f. 199.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0308226-31.1997.403.6102 (97.0308226-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUIZA PERUSSI CORTEZ X CELIA TAEKO KAMEDA X LUCILIA MARIA BRAGA BARRÓS(SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO E PR025289B - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Considerando o teor das f. 474 e 475, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0311443-82.1997.403.6102 (97.0311443-1) - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autorapara, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017763-22.2000.403.6102 (2000.61.02.017763-0) - MARCOS VILLELA ROSA X JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA X GILDA LEITE DE MORAES BACALEINICK X GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP067401 - REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA E SP111491 - ARNOLDO WALD FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

Aguarde-se no arquivo até nova manifestação das partes ou das instâncias superiores.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010986-45.2005.403.6102 (2005.61.02.010986-5) - LA FEME CLINICA MEDICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifestem-se os atuais advogados da parte autora sobre o requerido às f. 355-358, no prazo de 15 dias.

O silêncio será recebido como anuência com o requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0007926-83.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000184-41.2012.403.6102 ()) - CARLOS ROBERTO BARBOSA X CARLA CRISTINA BARBOSA X GISLENE APARECIDA BARBOSA X CARLOS ALBERTO BARBOSA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação.

Ainda, informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o cumprimento da tutela pela Caixa Econômica Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-81.2014.403.6102 - LEOA ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS E SP193067 - RICARDO MANZONI BATISTA RIBEIRO E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP289360 - LEANDRO LUCON)

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010741-05.2003.403.6102 (2003.61.02.010741-0) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

Trata-se dos embargos de declaração das fls. 851-852 verso, que foram interpostos da sentença da fl. 847, com base na alegação de que haveria omissões na decisão recorrida. A ré (União) se manifestou sobre o recurso (fls. 854-855). É o relatório. Em seguida, decido. O recurso deve ser conhecido, tendo em vista que foi interposto tempestivamente e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento. Destaco primeiramente que o pedido principal desta cautelar era no sentido de forçar a aceitação de garantia fora da ordem de preferência prevista legalmente (item 1 da fl. 21 dos autos). Esse pedido foi analisado e declarado improcedente. A autora sustenta que persiste o seu interesse na ação quanto a esse ponto, mas a sentença julgou o mérito da postulação, razão pela qual (implicitamente) considerou haver a referida condição da ação. Logo, não há qualquer omissão a sanar quanto ao ponto. Relativamente aos pedidos de desistência realizados, observo que a sentença realmente não se pronunciou a seu respeito. No entanto, diante da natureza da presente ação, nesta cautelar não houve - nem poderia haver - qualquer questão a ser resolvida quanto à validade ou não dos tributos, que, conforme a embargante expressamente reconheceu (item 61 da fl. 21), seriam discutidos em ação anulatória. Portanto, realmente houve omissão quanto aos pedidos de desistência, que, na verdade, expressam renúncia ao direito relativamente aos créditos especificados. No entanto, a análise desse pedido é totalmente inócua na cautelar, devendo ser realizada nos autos da anulatória ajuizada com o fim de resolver o mérito da controvérsia. Portanto, não há qualquer saneamento a ser feito quanto a esse ponto. Os pedidos de não inclusão em cadastros de inadimplentes e de não conversão em renda dos depósitos recursais seriam consecutórios do eventual acolhimento do pedido principal, que não foi acolhido pela sentença, que se limitou a reiterar as razões da decisão do agravo de instrumento. Logo, restaram prejudicados com a declaração de improcedência do pedido principal. Relativamente aos honorários, lembro que, conforme a orientação firmada pelo STJ (REsp 1.465.535), os honorários devem ser fixados de acordo com as regras em vigor na data da sentença, sendo isso o que foi feito no caso dos autos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008429-56.2003.403.6102 (2003.61.02.008429-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BENEDITO RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O pedido formulado pelo CREA da f. 463-464 foi extemporâneo, uma vez que formulado após a transmissão do ofício requisitório da f. 456, no qual houve a compensação.

O CREA foi devidamente intimado da minuta e quedou-se silente.

Assim, prejudicado o pedido de reconsideração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006815-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CILANE RIBEIRO DA SILVA(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILANE RIBEIRO DA SILVA

Homólogo a desistência manifestada pela parte autora na fl. 207-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Deiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-19 os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005313-85.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAURI ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURI ANTONIO DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, em Secretaria.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001895-42.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP322211 - MARINA VILHENA GALHARDO E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X FERNANDO RAFAEL ASTORGA GONZALES(SP380609 - FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA E SP369582 - SABRINA FERNANDA DA SILVA) X TULIA MARCARI

Cumpra, integralmente, a parte autora o despacho da f. 298, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-07.2018.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO GOMES LAMEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3586

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004796-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLOBAL PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/S LTDA. X ESTHER DRUDE SANT ANNA RIBEIRO X DONIZETE ALVES RIBEIRO X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 208ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 17 de OUTUBRO de 2018, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 31 de OUTUBRO de 2018, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (cehas_sp@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas físicas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo. b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daquele. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúnciação do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originalmente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitam sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se de bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído melhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, 5º, alínea c, da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas retém as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que destituir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da

determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que transitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultada ao arrematante, nos processos de execução fiscal onde figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, 5º, alínea c, da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculadas a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do 6º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos na Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas retém as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximir das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso V, do Código de Processo Civil, ficam, desde já, intimados da data e horário dos leilões o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou compenhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer por parte na execução. 15) Ficam intimadas as partes por intermédio deste Edital, caso não o sejam por meio de qualquer outra forma legalmente estabelecida (Artigo 889, caput, do CPC). 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajas em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARI NI JUIZA FEDERAL PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADASLOTE 400Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0002162-53.2012.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão PretoPartes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCCO GALATI FILHOLocalização do lote: Rua Francisco Caetano Gaia, nº 416 - Residencial Lagoinha - Ribeirão Preto/SP.Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Motocicleta Honda CG150 Titan Mix EX, placa EOG 1457, RENAVAM 00250157144, cor vermelha, ano 2010, Flex, em bom estado de conservação e funcionamento.Valor de avaliação: R\$ 4.900,00 (Quatro mil e novecentos reais)Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 2.450,00 (Dois mil, quatrocentos e cinquenta reais)LOTE 426Natureza e nº do processo: Cumprimento de Sentença nº 0008739-76.2014.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão PretoPartes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMINOSOS UNIÃO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - MELocalização do lote: Rua Vereador Aparecido Araújo, nº 410 - Avelino Palma - Ribeirão Preto/SP.Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno urbano, matrícula 65.621 do 1º CRI de Ribeirão Preto, situado nesta cidade, constituído de partes dos lotes 14 e 15 da quadra 7, de um mapa particular, denominado Parque Industrial Dr. Avelino Palma, com frente para a projetada rua A, medindo 10,00 metros de frente, igual medida nos fundos, por 25,00 metros de ambos os lados da frente aos fundos, com a área de 250,00 m², confrontando de um lado com partes dos lotes 14 e 15, de outro lado também com partes dos lotes 14 e 15, e os fundos com lote 13, distante 10,00 metros do alinhamento da projetada rua H, localizado entre as ruas H e E, situado no lado da numeração. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 109.739. Avaliado em R\$ 200.000,00. Obs. 1: Conforme certidão de valor venal emitida eletronicamente pela Secretaria Municipal da Fazenda, o logradouro do referido imóvel teve seu nome alterado para Rua Vereador Aparecido Araújo nº 419, Quadra 7, Lote P/15 P/14, Parque Avelino Alves Palma Industrial.Obs. 2: Consta uma área construída principal de 52,73 m e uma secundária I de 108,28 m, ambas não averbadas na matrícula do imóvel, mas efetivamente existentes, depadrão simples, e representando corresponder aos dados da prefeitura.Obs. 3: Consta indisponibilidade dos bens da executada (Av. 07 e 08).Valor de avaliação: R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais)LOTE 460Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0004796-51.2014.403.6102Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão PretoPartes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLOBAL PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/S LTDA, ESTHER DRUDE SANT ANNARIBEIRO, DONIZETE ALVES RIBEIRO E FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO.Localização do lote: Rua Mario Mantovani, nº 56 - Jd. Bela Vista - Pitangueiras/SP.Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: 01 Terreno urbano, situado à Rua Mário Mantovani, nº 56, Jardim Bela Vista, constituído do lote nº 26 na quadra E, medindo 11,50 metros de frente fundos, por 25,00 metros de ambos os lados, encerrando a área de 287,50 m², cadastrado junto à prefeitura local sob o nº 1.02.170.2600/3 (Av. 07), matriculado no CRI local sob o nº 5.951. No qual se encontra edificado uma casa, dividida ao meio (parede meia) contendo 05 cômodos cada.Obs. 1: Conforme Av. 04, a casa residencial construída recebeu o empacotamento municipal nº 60 da Rua Mário Mantovani.Obs. 2: A meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil, de modo que metade do valor da avaliação deverá ser depositada à vista pelo arrematante.Valor de avaliação: R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais)Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 84.000,00 (Oitenta e quatro mil reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-26.2017.4.03.6102
AUTOR: JOSE CACULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem incidência do fator previdenciário.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo para conferência (Id 1444605, 1474667, 1474664 e 1474661).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, se impugnados (Id 1551153).

Em contestação, o INSS alegou *falta de interesse de agir* e sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (Id 1994478). Juntos documentos no Id 1994501.

Consta réplica no Id 2444769.

O autor pugnou pela realização de prova pericial e oral (Id 3209619). O INSS pleiteou o julgamento antecipado da lide (Id 3392470). O pedido do requerente restou indeferido (Id 4859507).

É o relatório. Decido.

Reputo presente o *interesse de agir* do autor, pois o benefício concedido na esfera administrativa tem DIB e tempo de contribuição distintos do aqui pleiteado.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (14/07/2016) e a do ajuizamento da demanda (24/04/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

10/03/1983 a 31/12/1985 e 01/01/1986 a 30/06/1987 (lavador – *Expresso Itamarati S/A* – CTPS: Id 1137745, pág. 11): **considero especial**, pois essa atividade é passível de enquadramento por categoria profissional (item 1.1.3 do Decreto 53.831/64)^[6].

01/07/1987 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 30/09/1997 e 01/10/1997 a 10/11/2003 (auxiliar de mecânico e mecânico – *Expresso Itamarati S/A* – CTPS: Id 1137745, pág. 11; PPP: Id 1137753, p. 07/10): **não considero especiais**, pois essas atividades não são passíveis de enquadramento e o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, informa que não havia exposição a agentes nocivos previstos na legislação.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: 10/03/1983 a 31/12/1985 e 01/01/1986 a 30/06/1987.

Desse modo, convertidos os períodos especiais em comuns e adicionados aos demais até a **DER**, verifico que o demandante possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*: **36 (trinta e seis) anos e 12 (doze) dias de tempo de contribuição** (planilha anexa).

Por fim, observo que o autor não dispunha de pontuação suficiente, por ocasião da DER, para afastar a incidência do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como *especiais*: 10/03/1983 a 31/12/1985 e 01/01/1986 a 30/06/1987; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **36 (trinta e seis) anos e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição, em **14/07/2016 (DIB)**; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* a partir de **14/07/2016**; *d)* pague ao autor os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* e descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

O autor poderá optar pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que reputar mais vantajoso.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região* e *Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 170.158.274-8;
- b) nome do segurado: José Cacula da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada;
- e) data do início do benefício (reafirmada): 14/07/2016.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[6] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (artigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] ApResNec nº 00050165520054036105, Des. Fed. Carlos Delgado, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 06.12.2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KARINA SANTOS BOTTACIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVALLARI - SP245198

RÉU: COMED - CORPO MEDICO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8651926: tendo em vista que a instrução do feito é ônus da parte, concedo prazo de dez dias à autora para juntada dos documentos comprobatórios de eventual acordo, devendo **explicitar eventual impossibilidade de obtê-los**.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SPI - FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Até o presente momento, a instrução do processo **não demonstrou** que o autor não deva se submeter ao registro do *Conselho de Regional de Administração*.

Tendo em vista que a atividade de *factoring* **não dispensa** gestão administrativa e constitui, em linhas gerais, *negócio* de compra de créditos com propósito de lucro, impõe-se que a empresa seja fiscalizada por órgão de classe.

Da correta avaliação dos títulos pelos administradores - tarefa que exige conhecimentos comerciais, mercadológicos e financeiros - dependerão os resultados e a sobrevivência da instituição - que está sujeita a calotes e às oscilações da economia.

Assim, tudo está a indicar que as atividades de *factoring* se amoldam às funções do administrador de empresa - e, como tal, devem ser fiscalizadas.

Há precedente do E. TRF da 3ª Região, neste sentido: AP nº 2261233, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 08.03.2018.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo e se limita a invocar urgência genérica.

Acrescento que os valores cobrados não são expressivos e não existem evidências de que estes recursos estariam a comprometer, desde já, o fluxo de caixa ou a viabilidade da empresa.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação de tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INELISA AGUIAR BARACCHINI GRACA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 8901074: indefiro a produção de provas requeridas pela autora, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo nova oportunidade para a autora apresentar alegações finais, no prazo de dez dias.
3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto 23 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8999411: concedo à autora o prazo de quinze dias para que traga aos autos o referido documento com a data de postagem visível.

Após, vista para a ré.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO VILLELA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. O processo está instruído com PPP's para os períodos controvertidos, apontados na inicial.

A teor do art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017).

2. Não se impõe a realização de prova pericial para constatar eventual exposição a agentes nocivos.

Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado.

Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo.

Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais.

Ante o exposto, indefiro a realização de prova pericial, nos termos do art. 464, § 1º, inciso III do NCPC, evitando-se gasto desnecessário de recurso público e atrasos na prestação jurisdicional.

3. Intime-se o autor para apresentar suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9185311: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais, devendo **comprovar a impossibilidade de obtê-los**.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO FORMENTON RIGO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor, para que, em até 05 (cinco) dias, junte cópias legíveis dos registros dos tempos controvertidos na sua CTPS, sendo necessário que conste com clareza a duração, o empregador e o tipo de atividade exercida.

Com a juntada do documento, vista ao INSS por prazo na mesma extensão e, sem seguida, tomem conclusos.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004206-47.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA MARCHINI

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de Id 10306866, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2018.

PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-25.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Fls. 231/231-verso: 1. Diante da informação acerca do falecimento do acusado Maurício Roosevelt Marcondes, intime-se sua defesa constituída (fls. 47/49) para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a respectiva certidão de óbito. Com a vinda da certidão, dê-se vista ao MPF. 2. Em relação aos réus Marcelo Julião Marcondes e Milton Julião Marcondes, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos da r. decisão de fl. 190, observando-se a Súmula 415 do STJ o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Aguarde-se em escaninho próprio pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003745-97.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL TADEU FALLEIROS DA SILVA X MARCELO GIR GOMES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO)

Fls. 260/283 e 285/286: Até o presente momento não existem evidências de que o acusado esteja com suas faculdades mentais comprometidas e possa não ter compreendido o caráter ilícito da conduta a ele imputada. Não se colhe do interrogatório e de qualquer outro ato/documento nenhum indicativo de transtorno mental; ao contrário, o acusado se mostrou articulado, consciente, manifestando-se de forma clara e contextualizada. Ante o exposto, acolhendo o parecer do MPF, indefiro o pedido de instauração do incidente de sanidade mental e concedo à defesa novo prazo para alegações finais. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001054-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARIANGELA PIMENTEL DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Por reputar necessário ao exame de *pressuposto processual subjetivo (legitimidade)* converto o julgamento em diligência para que autora, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente:

a) qual a *base territorial* (art. 8º, II, da C.F/88) de atuação do autor da ação coletiva que se pretende executar;

b) que possuía domicílio, na data do ajuizamento da ação coletiva, no âmbito da competência do órgão prolator do julgado.

Após, retornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004472-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: DORA MIRANDA ESPINOSA - SP338139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/183.997.168-9**, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008027-18.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI, GISELE MACHADO CRIVELANTI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.
Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.
Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000045-91.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000920-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SALLES COMERCIO DE CONSTRUÇÕES EIRELI, LUCIA HELENA SIMEI SALLES, THIAGO SIMEI SALLES

DESPACHO

1. Os réus foram regularmente citados e deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das respectivas contestações, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, **decreto sua revelia**, consignando, porém, que “a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz” (STJ – 4ª T. – RSTJ 100/183).

2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002781-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: NEURO COMPANY - EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANOEL PERDIGAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9401344: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Reputo suficiente a prova produzida.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.

O INSS, no mesmo prazo, terá vista dos documentos juntados em ID 9173359 e ID 9173360.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSDER FONTANEZI JUNIOR, SILVANA MOTA BUENO FONTANEZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

A CEF deverá se manifestar, no prazo de dez dias, sobre interesse em participar de audiência conciliatória.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003098-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DARIO SAMUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA - SP291390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANETECH ENGENHARIA E MEIO-AMBIENTE EIRELI - EPP, JOAO DIMAS CHRISTIANO LIPORACI, JOAO VICTOR RODRIGUES LIPORACI
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

ID 10343143: ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016665-54.2018.4.03.0000.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9431271: concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa paradigma, para que o juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade e/ou prova oral.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

3. ID 9895804: ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 006250-12.2018.4.03.0000

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOISES VILLELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002143-49.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECÇÕES GAVA LTDA - EPP, JOEL GAVA, LILIA APARECIDA ROSSI GAVA

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de Id 10648194, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2018.

PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500464-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 46/181.178.393-4**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCIA PRATALLI IGNAÇIO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-56.2017.4.03.6102
AUTOR: ELIENE MARCIA DE ALENCAR PATON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisar aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida a partir de 11/07/2014.

Alega-se, em resumo, que a aplicação do fator previdenciário reduz indevidamente a RMI, causando prejuízos.

Sustenta que, em se tratando de benefício por tempo de contribuição reduzido, o cálculo deveria obedecer, por analogia, às regras mais brandas aplicáveis à aposentadoria da pessoa com deficiência.

Requer a revisão do benefício concedido, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário e o pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da DIB.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 1518658).

Em contestação, o INSS postulou a improcedência do pedido (ID 2489992).

Cópia do procedimento administrativo (IDs 3094997 e 3094999).

Não houve apresentação de réplica (ID 3624797).

Manifestação do INSS (ID 8613686).

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a resolver nem questões antecedentes de ordem pública, passíveis de exame pelo juízo, de ofício.

No mérito, **não assiste razão** à autora.

Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem **devida** a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente, até a edição da Lei nº 9.876/1999 (AGRESP 201500859862, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015; RESP 200901205332, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015; AGRESP 201402368880, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.09.2015; APELREEX 00079907320154036183, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 24.04.2017; e APELREEX 00042718320154036183, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.04.2017).

Este entendimento não considera *especial* a atividade de magistério (art. 57 da Lei nº 8.213/1991) e leva em conta a diferenciação existente no regime jurídico dos professores - que já se beneficiam com acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo impugnada.

Nesse quadro, é **incabível** a aplicação de qualquer regra de *analogia* ou *especialidade* para o afastamento do fator previdenciário, que deve incidir quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorreu em data *posterior* à alteração legislativa (Lei nº 9.876/1999) - como no presente caso.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 1518658).

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-18.2017.4.03.6102
AUTOR: RAQUEL BARCELLOS DALRI HAILER
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisar aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida a partir de 13/01/2016.

Alega-se, em resumo, que a aplicação do fator previdenciário reduz indevidamente a RMI, causando prejuízos.

Sustenta que, em se tratando de benefício por tempo de contribuição reduzido, o cálculo deveria obedecer, por analogia, às regras mais brandas aplicáveis à aposentadoria da pessoa com deficiência.

Requer a revisão do benefício concedido, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário e o pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da DIB.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 1550723).

Em contestação, o INSS postulou a improcedência do pedido (ID 2038928).

Cópia do procedimento administrativo (ID 3676924).

Réplica (ID 8410582).

Manifestação do INSS (ID 9082034).

A autora requereu a homologação da desistência da demanda (ID 9216954), com o que não concordou o INSS (ID 9772355).

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a resolver nem questões antecedentes de ordem pública, passíveis de exame pelo juízo, de ofício.

No mérito, **não assiste razão** à autora.

Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem **devida** a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente, até a edição da Lei nº 9.876/1999 (AGRESP 201500859862, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015; RESP 200901205332, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015; AGRSP 201402368880, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.09.2015; APELREEX 00079907320154036183, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 24.04.2017; e APELREEX 00042718320154036183, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.04.2017).

Este entendimento não considera *especial* a atividade de magistério (art. 57 da Lei nº 8.213/1991) e leva em conta a diferenciação existente no regime jurídico dos professores - que já se beneficiam com acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo impugnada.

Nesse quadro, é **incabível** a aplicação de qualquer regra de *analogia* ou *especialidade* para o afastamento do fator previdenciário, que deve incidir quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorreu em data *posterior* à alteração legislativa (Lei nº 9.876/1999) - como no presente caso.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 1550723).

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-87.2017.4.03.6102
AUTOR: OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, em caso de *impugnação* às cópias do procedimento apresentado pelo autor (ID 2908564).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 3528507).

Réplica (ID 5068184).

Manifestação do INSS (ID 8617213).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (10/02/2016) e a do ajuizamento da demanda (21/08/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veja-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* - comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

12/02/1985 a 09/04/1987 (tratorista - *Agropecuária Santa Catarina* - CTPS: ID 2317971, pág. 13 e PPP: ID 2317992, pág. 16 e ID 2318010, pág. 1); **considero especial** em razão do enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

30/04/1987 a 07/07/1987 (operador de máquinas agrícolas - *Cia. Agrícola Sertãozinho* - CTPS: ID 2317971, pág. 13 e PPP: ID 2318010, págs. 2/3); **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruídos* de 91 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época.

30/04/1991 a 31/07/1992 e 01/08/1992 a 25/02/1994 (servente e balanceiro - *Usina Açucareira Bela Vista* - CTPS: ID 2317971, pág. 15 e PPP: ID 2318010, págs. 4/6 e ID 2503811); **considero especial**, pois o PPP, emitido com base no LTCT (ID 2318010, págs. 7/18), informa que o autor esteve exposto a *ruídos* de 88,8 dB(A), considerados nocivos pela legislação de regência.

27/05/2003 a 20/12/2005 (encanador - *TJA Indústria e Comércio Ltda* - CTPS: ID 2317992, pág. 7 e PPP: ID 2318010, págs. 21/22); **considero especial**, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, denota que o autor foi exposto a *agentes químicos* (fumos metálicos), bem como a *ruídos* de 95,3 dB(A), considerados nocivos pelas legislações de regência.

19/12/2005 a 18/03/2006 (encanador industrial - *Satélite Empresa de Recursos Humanos* - CTPS: 2317992, pág. 7 e PPP: ID 2318010, págs. 23/24); **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruídos* de 88 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época.

22/03/2007 a 12/09/2007 (encanador - *TJA Indústria e Comércio Ltda* - CTPS: ID 2317992, pág. 2 e PPP: ID 2318010, págs. 27/28 e LTCAT: ID 2318010, págs. 29/32 e ID 2318044, pág. 1); **considero especial**, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, denota que o autor foi exposto a *agentes químicos* (fumos metálicos), bem como a *ruídos* de 86,6 dB(A), considerados nocivos pelas legislações de regência.

Tenho como incontroversos os períodos entre **13/03/2002 a 19/11/2002** (encanador - *GASCOM Equipamentos Industriais*), **01/12/2006 a 28/02/2007** (caldeireiro - *HINCOL Equipamentos Hidráulicos*), **01/10/2007 a 31/10/2015** (caldeireiro - *HINCOL Guindastes Ltda ME*), eis que já reconhecidos pelo INSS (ID 2318044, pág. 8).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **12/02/1985 a 09/04/1987, 30/04/1987 a 07/07/1987, 30/04/1991 a 31/07/1992, 01/08/1992 a 25/02/1994, 13/03/2002 a 19/11/2002, 27/05/2003 a 20/12/2005, 19/12/2005 a 18/03/2006, 01/12/2006 a 28/02/2007, 22/03/2007 a 12/09/2007 e 01/10/2007 a 31/10/2015**.

Somando os períodos especiais aos comuns, observo que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (10/02/2016): **35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **12/02/1985 a 09/04/1987, 30/04/1987 a 07/07/1987, 30/04/1991 a 31/07/1992, 01/08/1992 a 25/02/1994, 13/03/2002 a 19/11/2002, 27/05/2003 a 20/12/2005, 19/12/2005 a 18/03/2006, 01/12/2006 a 28/02/2007, 22/03/2007 a 12/09/2007 e 01/10/2007 a 31/10/2015**, laborados pelo autor como **especiais**; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de **35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias** de tempo comum, em 10/02/2016 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde **10/02/2016**.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 176.547.104-1
- nome do segurado: Otacilio Santos Bezerra;
- benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início do benefício (DIB): 10/02/2016 (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3-13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-42.2016.4.03.6102

AUTOR: JORGE LUIS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 295016).

Em contestação, o INSS, preliminarmente, requereu a revogação do benefício da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 483694).

Cópia do procedimento administrativo (ID 628831)

Réplica (ID 1108940).

Foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, facultando-se ao autor a juntada de novos documentos (ID 1545075).

O autor reitera o requerimento de prova pericial (ID 1811993) e junta novos documentos (ID 1812001).

O despacho ID 2030357 manteve a decisão ID 1545075, determinando vista ao INSS diante dos novos documentos juntados pelo autor.

Manifestação do INSS (ID 2710413).

É o relatório. Decido.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende seja computado o vínculo de 01/04/1974 a 30/12/1979, devidamente anotado em CTPS, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 01/12/2005 e 02/12/205 a 22/05/2015.

01/04/1974 a 30/12/1979 (serviços gerais/rurícola – José Luiz S. Palma e Maria Lúcia S. Palma – CTPS: ID 628831, pág. 18): em que pese não conste do CNIS, esse registro foi regularmente anotado na CTPS do autor e não foi impugnado pelo INSS, razão pela qual o período deve ser considerado para os fins da contagem do tempo de contribuição.

29/04/1995 a 01/12/2005 (vigilante – Estrela Azul Serv. Vigilância e Segurança Ltda – CTPS: CTPS: ID 628831, pág. 21, PPP: ID 628831, pág. 35/37): **considero especial**, pois os formulários e o laudo indicam que o autor utilizava-se de *arma de fogo* durante a jornada de trabalho, viabilizando o reconhecimento conforme precedentes do TRF da 3ª Região (ApelReex00018592120124036108, 8ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 13.04.2015; AC 00029472420134036120, 10ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10.02.2015; AC 0002081120064013503, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 08/10/2008; e ApelReex 00106939420124058100, 3ª Turma, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25.09.2014).

02/12/2005 a 22/05/2015 (agente de segurança/agente de apoio socioeducativo – Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - CTPS: ID 628831, pág. 21; PPP: ID 628831, pág. 38/39): **considero especial** todo o período, em virtude da exposição do autor, em caráter permanente, a agentes nocivos *biológicos (fungos, vírus e bactérias)*, associados aos riscos inerentes ao acompanhamento da rotina dos adolescentes infratores, em estabelecimento com restrição de liberdade (transferências e encaminhamento a hospitais e fóruns, contato com rebeliões, tentativas de fuga, faltas disciplinares etc).

Tenho como incontroverso o período entre **30/11/1990 a 28/04/1995** (vigilante – Estrela Azul Serv. Vigilância e Segurança Ltda), eis que já reconhecido pelo INSS (ID 628831, págs. 44/45).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: **30/11/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/12/2005 e 02/12/2005 a 22/05/2015**.

Convertidos os períodos especiais em comuns, somados aos demais até **12/01/2016** (DER), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa): **43 (quarenta e três) anos e 2 (dois) meses**.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o período de **01/04/1974 a 30/12/1979**, conforme consta na CTPS do autor (ID 628831, pág. 18); *b)* reconheça e averbe os períodos de **30/11/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/12/2005 e 02/12/2005 a 22/05/2015**, laborados pelo autor como especiais; *c)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **43 (quarenta e três) anos e 2 (dois) meses** de tempo de contribuição, em 12/01/2016 (DER); *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde **12/01/2016**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 165.824.678-8;
- b) nome do segurado: Jorge Luis dos Reis;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): 12/01/2016.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-88.2017.4.03.6102

AUTOR: ERIKA CRISTINA ROSA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: MELINA CORREA HERNANDES - SP289374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*, ou, alternativamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 881397).

Em contestação, o INSS, preliminarmente, requereu a revogação do benefício da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 993368).

Cópia do procedimento administrativo (ID 1959268, 1959271 e 1959273).

Réplica (ID 2530616).

Manifestação do INSS (ID 3492267) e da autora (ID 3623996).

Indeferiu-se o pedido de produção de provas pericial e oral requeridas pela autora, facultando-se a juntada de novos documentos (ID 4890373).

A autora juntou novos documentos (IDs 8465553, 8465560, 8465567).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela autarquia para revogação do benefício da justiça gratuita.

Artigo 98 do CPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, não exigindo, pois, estado de miserabilidade.

O valor do último salário percebido pela autora, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.).

Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda.

Mantenho, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

01/02/1990 a 31/08/1994 (atendente de consultório dentário – Marcus Antônio Sampaio – CTPS: ID 1959268, pág. 9 e PPP: ID 1959271, pág. 9/10): em que pese no CNIS (ID 522459) conste apenas o período de 01/02/1990 a 12/1993, o registro na CTPS é de 01/02/1990 a 31/08/1994 e não foi impugnado pelo INSS, devendo ser integralmente computado. Ademais, **considero especial** em razão do *enquadramento por categoria profissional* (trabalhadores de assistência médica, odontológica ou hospitalar expostos ao contato com germes infecciosos ou parasitários - Decreto nº 53.831/1964 - código 1.3.2).

02/10/1995 a 03/03/2010 (auxiliar de enfermagem – Hospital São Lucas – CTPS: ID 1959268, pág. 9, PPP: ID 1959271, pág. 14/16 e laudo: ID 1959271, pág. 17/20): **considero especial**, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, denota que a autora foi submetida a agentes *químicos* (Z-EHS sanitizante de uso geral, cal sodada e fômol solução 10%) e *biológicos* (vírus, fungos e bactérias), tidos como nocivos pela legislação.

06/01/1997 a 07/02/1998 (auxiliar de enfermagem – Valeri e Associados Diagnósticos Médicos – CTPS: ID 1959268, pág. 9): **considero especial até 05/03/1997**, em virtude do *enquadramento em categoria profissional* (item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964); **a partir de 06/03/1997 não considero especial** por ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física.

01/04/1998 a 31/07/2005 (auxiliar de enfermagem – Oftalmo Center – CTPS: ID 1959268, pág. 10, PPP: ID 1959271, pág. 11/13 e laudos ID 8465560, 8465567): **não considero especial**, uma vez que, o PPP não informa a exposição a agentes nocivos para este período.

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de **06/01/1995 a 26/01/1996** (auxiliar de enfermagem – Maternidade Sinhá Junqueira), **01/08/2005 a 23/06/2006** (auxiliar de enfermagem – Oftalmo Center), e **10/07/2006 a 17/07/2015** (auxiliar de enfermagem – Hospital das Clínicas - HCFMRP) (ID 1959273, págs. 19/21). Portanto, são incontroversos.

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de *01/02/1990 a 31/08/1994, 06/01/1995 a 26/01/1996, 02/10/1995 a 03/03/2010, 06/01/1997 a 05/03/1997, 01/08/2005 a 23/06/2006 e 10/07/2006 a 17/07/2015*.

Desprezada a concomitância, a autora trabalhou em condições especiais nos períodos *01/02/1990 a 31/08/1994, 06/01/1995 a 26/01/1996, 27/01/1996 a 03/03/2010 e 04/03/2010 a 17/07/2015*.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que a autora dispunha em **17/07/2015 (DER)** de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de *01/02/1990 a 31/08/1994, 06/01/1995 a 26/01/1996, 02/10/1995 a 03/03/2010, 06/01/1997 a 05/03/1997, 01/08/2005 a 23/06/2006 e 10/07/2006 a 17/07/2015*, laborados pela autora como **especiais**; *b)* reconheça que a autora dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição, em 17/07/2015 (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **17/07/2015**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inércia da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgador:

a) número do benefício: 168.358.380-6;

b) nome do segurado: Érika Cristina Rosa Brandão;

c) benefício concedido: aposentadoria especial;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício (DER): **17/07/2015**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DESES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReceNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-68.2017.4.03.6102

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, alternativamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (ID 2027644).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 2397163).

Cópia do procedimento administrativo (ID2397164).

Réplica (ID 3358646).

Manifestações do INSS (ID 5069892) e do autor (ID 5123336).

O despacho ID 7731121 declarou encerrada a instrução.

As partes apresentaram alegações finais (ID 8961210 e 9091335).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (25/05/2016) e a do ajuizamento da demanda (23/05/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

01/02/1986 a 15/05/1986 (top. agrícola, *Agropecuária Monte Sereno S/A, atualmente São Martinho S/A* – CTPS: ID 2397164, p. 27 – PPP: ID 12397164, p. 37/40 e CNIS: ID 2397164, p. 23); **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor ao fator de risco físico - *ruidos* de 83,2 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época.

01/08/1990 a 25/05/2016 (ajudante de mecânico e mecânico, *São Martinho S/A* – CTPS: ID 2397164, p. 29 – PPP: ID 12397164, p. 37/40 e CNIS: ID 2397164, p. 23): **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, infirma que durante todo período o autor esteve exposto ao fator de risco *químico (graxas, óleos lubrificantes e hidráulicos, óleo diesel, tinner e querosene)*^[1], bem como nos períodos de 01/08/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/05/2016, a níveis de *ruidos* superiores ao limite previsto na legislação vigente à época (87,3 dB(A) e 94,2 dB(A)). Deixo de considerar o agente físico ruído no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/2003, em razão do valor indicado no PPP (87,3 dB(A)) se encontrar abaixo dos limites estabelecidos pela legislação de regência Decreto nº 2.172/1997-90 dB(A).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **01/02/1986 a 15/05/1986 e 01/08/1990 a 25/05/2016**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha em **25/05/2016 (DER)** de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial: 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias* (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **01/02/1986 a 15/05/1986 e 01/08/1990 a 25/05/2016**, laborados pelo autor como **especiais** *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de: **26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, em 25/05/2016 (DER)**; *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **25/05/2016**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 160.575.095-3;
- b) nome do segurado: Antônio Donizetti Rodrigues;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **25/05/2016**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não subrepto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (artigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, AprRezNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Hidrocarbonetos aromáticos - agentes nocivos previstos no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-27.2017.4.03.6102
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em *especial*.

Alega-se, em resumo, que em ação que tramitou no JEF de Ribeirão Preto (proc. nº 0006917-39.2011.4.03.6302), o autor requereu e teve para si concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.100.995-7, com DIB em 16.08.2011).

Naqueles autos foram reconhecidos como de exercício de atividades especiais os períodos de 11.01.1984 a 02.03.1988 e de 01.08.1988 a 12.02.1998, totalizando 13 anos, 8 meses e 4 dias de atividades especiais.

Contudo, sustenta que no período 01/09/1998 a 16/08/11 também laborou exposto a agentes nocivos à saúde, razão pela qual, à época da concessão já se encontravam preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, em caso de impugnação às cópias do procedimento apresentado pelo autor (ID 1551030).

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de coisa julgada. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos. (ID2020894).

Cópia do procedimento administrativo juntado no ID 2020922.

Réplica (ID 2850716).

O despacho ID 6513102 consignou que o PPP apresentado continha informações suficientes para exame das condições de risco e considerou desnecessária a prova pericial requerida pelo autor.

As partes apresentaram alegações finais (ID 8960994 e 9212780).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo de revisão (13/06/2016) e a do ajuizamento da demanda (03/04/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Também afastado a alegação de *coisa julgada*: o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas no período de 01/09/1998 a 16/08/2011 não integrou o pedido formulado no processo anterior - que objetivou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 2020922, pág. 1/6) - razão pela qual não está acobertado pelos efeitos da imutabilidade.

Embora o autor pudesse ter formulado a pretensão (aposentadoria especial) naquela oportunidade, evitando o ajuizamento de nova demanda, nada está a impedir que o faça neste momento.

Ademais, não ocorre ofensa a ato jurídico perfeito, pois o segurado não está impedido de demandar sob novos fundamentos, buscando melhorar a RMI.

Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: Apelação Cível 2272541, 9ª Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 18/07/2018 Apelação Cível 2108197, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 04/06/2018.

Por fim, considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP n.º 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veja-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP n.º 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

01/09/1998 a 16/08/2011 (soldador – *Ronger Indústria, Comércio e Exportação Ltda* – PPP: ID 979342, pág. 9): **considero especial**, pois o PPP (que é satisfativo, está formalmente perfeito e não foi impugnado pelo INSS) aponta que o autor desenvolveu atividades com exposição a agentes químicos (*fumos metálicos*)^[6]. Deixo de considerar o agente físico ruído, pois o nível previsto no PPP - 83,4 db(A) - é inferior aos patamares exigidos pelas leis vigentes à época (90db(A) de 05/03/97 a 17/11/2003 e 85 db(A) a partir de 18/11/2003).

A sentença proferida nos autos n.º 0006917-39.2011.4.03.6302 reconheceu os períodos de 11/01/1984 a 03/03/1988 e 01/08/1988 a 12/02/1998 como especiais (ID 2020922, pág. 1/6). Portanto, são incontroversos.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 11/01/1984 a 03/03/1988 e 01/08/1988 a 12/02/1998 e 01/09/201998 a 16/08/2011.

Assim, o autor dispunha de tempo suficiente para *aposentadoria especial* à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**16/08/2011**): **26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o período de 01/09/201998 a 16/08/2011, laborado pelo autor como **especial**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de: **26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de especial, em **16/08/2011** (DIB); *c)* converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial; e *d)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

Não vislumbro a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, não há evidências de que a subsistência do autor esteja em risco ou dependa, desde já, do resultado útil deste processo.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condono a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, observada a prescrição quinquenal.

Condono a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto n.º 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região* e *Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: NB 42/160.100.995-7;

b) nome do segurado: José Gomes Pereira;

c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: **16/08/2011**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos n.ºs 53.831/64 e n.º 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei n.º 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (artigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] TRF 3ª Região, ApRecNec 2127697, 10ª Turma, Rd. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 31/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-46.2017.4.03.6102

AUTOR: MAURICIO JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*, ou, subsidiariamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (ID 3390698).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 3789151, págs. 1/20).

Cópia do procedimento administrativo (ID 3789151, págs. 25/105).

Réplica (ID 5351371).

Manifestações do autor (ID 8560333) e do INSS (ID 8615288).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/07/2016) e a do ajuizamento da demanda (12/07/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

01/08/1984 a 10/02/1988 (serviços gerais – *José Odilon de Lima Filho e outros* – CTPS: ID 3789151, pág. 62 e PPP: ID 3789151, págs. 38/39): pela descrição da atividade realizada no PPP, observo que o requerente trabalhava operando trator. Desse modo, **considero especial** a função desempenhada, em razão do enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

13/08/1991 a 27/05/1994 (auxiliar de produção – *Agrária Indústria e Comércio Ltda* – CTPS: ID 3789151, pág. 62 e PPP: ID 3789151, págs. 40/41): **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruidos* de 85,1 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época.

15/03/1995 a 14/04/2000 (auxiliar de produção/operador de moenda – *Usina Santa Lydía S/A* – CTPS: ID 3789151, pág. 63 e PPP: ID 3789151, págs. 47/52): **considero especial**, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, denota que durante todo o período o autor foi exposto a *agentes químicos* (graxas, óleo, poeira de cal e enxofre), nocivos à saúde, bem como nos períodos de 01/01/1998 a 30/11/1998 e 01/01/1999 a 30/11/1999, a *ruidos* de 92,6 dB(A) e 95,4 dB(A), considerados nocivos pelas legislações de regência.

20/12/2000 a 16/06/2003 (mecânico de manutenção – *Quintino Facci Cia Ltda* – CTPS: ID 3789151, pág. 63 e PPP: ID 3789151, págs. 42/43): **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *agentes químicos* (hidrocarbonetos – graxas e óleos minerais) e a *ruidos* de 90 dB(A), considerado nocivo pela legislação de regência.

12/04/2004 a 31/03/2006 (auxiliar – *Biosev Bioenergia S/A Unidade Jardest* – CTPS: ID 3789151, pág. 64 e PPP: ID 3789151, págs. 44/46): **não considero especial**, uma vez que o PPP aponta a exposição a *ruidos* de 83,4 dB(A), valor abaixo do limite estabelecido pela legislação de regência - Decreto n. 4.882, de 18/11/2003 - 85 dB(A).

01/04/2006 a 20/07/2016 (maquinista e mecânico – Biosev Bioenergia S/A Unidade Jardest – CTPS: ID 3789151, pág. 64 e PPP: ID 3789151, págs. 44/46): em que pese o autor pretenda o reconhecimento da especialidade até 20/07/2016 (DER), e tenha juntado CTPS sem baixa do contrato, verificado do CNIS (ID 3789151, pág. 36/37), que o vínculo com a empregadora encerrou-se em 03/07/2015. Assim, **considero especial apenas o período de 01/04/2006 a 03/07/2015**, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, informa que o autor esteve exposto a *ruidos* de 91,4 dB(A) e 90 dB(A), considerados nocivos pela legislação de regência.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/08/1984 a 10/02/1988, 13/08/1991 a 27/05/1994, 15/03/1995 a 14/04/2000, 20/12/2000 a 16/06/2003 e 01/04/2006 a 03/07/2015.

Assim somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (20/07/2016): **23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias** (planilha anexa).

Não é possível se falar em reafirmação da DIB para concessão de aposentadoria especial, uma vez que, conforme se verifica do CNIS do autor (ID 3789151, pág. 36/37), o vínculo com a empregadora Biosev Bioenergia S/A Unidade Jardest encerrou-se em 03/07/2015, não havendo informações acerca das atividades por ele exercidas em seu novo emprego junto a P.A Bonizio Ancheschi ME (período de 05/01/2016 a 03/04/2016).

Contudo, somando os períodos especiais aos comuns, observo que o autor dispunha em **20/07/2016 (DER) de 40 (quarenta) anos e 21 (vinte e um) dias**, tempo necessário para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 01/08/1984 a 10/02/1988, 13/08/1991 a 27/05/1994, 15/03/1995 a 14/04/2000, 20/12/2000 a 16/06/2003 e 01/04/2006 a 03/07/2015, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **40 (quarenta) anos e 21 (vinte e um) dias** de tempo de contribuição, em 20/07/2016 (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 20/07/2016 (DER).

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (52 anos) e o fato de encontrar-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS - anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 178.260.581-6;
- b) nome do segurado: Mauricio Justino;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **20/07/2016**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

CÉSAR DEMORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-95.2017.4.03.6102
AUTOR: AGROSYSTEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP90833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva excluir ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, restituindo-se os valores pagos a esse título. Requer a concessão de tutela antecipada.

O juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela somente para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as competências a partir do ajuizamento da demanda (ID 2079196).

Em contestação (ID 2419283), a União requer a suspensão do processo a fim de aguardar o a publicação do acórdão proferido no RE574706, bem como a conclusão do julgamento dos embargos de declaração, que certamente serão opostos, e delimitarão o alcance da referida decisão.

No mérito, pleiteia a improcedência do pedido ou, sucessivamente, a procedência parcial para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago. Também requer a reconsideração da decisão de antecipação de tutela.

A União informou a interposição de agravo de instrumento (ID 2453407 e 2453417) em face da decisão ID 2079196.

Réplica (ID 3316237).

O Tribunal negou provimento ao agravo (ID 4876175).

Alegações finais da União (ID 5144754).

O autor requereu a produção de prova pericial (ID 5215780).

O despacho ID 6649626 indeferiu a produção de prova pericial e deferiu novo prazo para apresentação de alegações finais pelo autor.

Alegações finais do autor (ID 9092339).

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE574706[1], em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Por fim, não merece acolhimento a pretensão do réu de restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS, limitando o reconhecimento do crédito.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros *replicadores* da decisão obrigatória, não lhes cabendo "integrar" o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para:

a) reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e

b) declarar o direito do autor à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Inteiro teor do acórdão publicado no DJE 02/10/2017 - Ata nº144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALCIDES FELIX MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. O processo está instruído com PPP's para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial.

A teor do art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017).

Assim, **indeferido** a produção de prova oral e pericial.

2. Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem suas alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

3. Int.

Rib. Preto, 24 de agosto de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-57.2016.4.03.6102

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*, ou, subsidiariamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (ID 294936).

Postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação de contestação (ID 415001).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 499416).

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (ID 537949).

O autor especificou provas (ID 571015).

O despacho ID 2650002 indeferiu a produção de prova pericial e oral e deferiu a expedição de ofício para empregadora Vascom Alimentos Ltda EPP para apresentação de PPP adequado.

Em resposta ao ofício, vieram aos autos o PPP (ID 3461328), acerca do qual manifestaram-se o INSS (ID 5534478) e o autor (ID 7442224).

É o relatório. Decido.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (18/09/2014) e a do ajuizamento da demanda (07/10/2016).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei n. 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n. 1.399.426, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veja-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descharacteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* - em comuns - devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2.º do Decreto n.º 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

27/07/87 a 30/11/1987 (zelador – *Turb Transporte Urbano* – CTPS: ID 293118, pág. 3 e PPP e LTCAT: ID 293125, págs. 11/18, ID 293126 e ID 293127, págs. 1/2): **considero especial**, uma vez que as informações constantes do PPP denotam que, na função de zelador, o autor era responsável pela limpeza interna dos ônibus, trabalhando exposto continuamente aos agentes nocivos *umidade*, nos moldes definidos pelo item 1.1.3 do Decreto n.º 53.831/64, e *químico* (álcalis cáusticos e solventes).

01/12/1987 a 31/01/1989 (lavador – *Turb Transporte Urbano* – CTPS: ID 293118, pág. 3 e PPP e LTCAT: ID 293125, págs. 11/18, ID 293126 e ID 293127, págs. 1/2): **considero especial**, uma vez que as informações constantes do PPP denotam que, na atividade de lavador de veículos, o autor esteve exposto continuamente aos agentes nocivos *umidade*, nos moldes definidos pelo item 1.1.3 do Decreto n.º 53.831/64, e *químico* (álcalis cáusticos e solventes).

01/02/1989 a 01/02/1996 (motorista B – *Turb Transporte Urbano* – CTPS: ID 293118, pág. 3 e PPP e LTCAT: ID 293125, págs. 11/18, ID 293126 e ID 293127, págs. 1/2): **considero especial**, pois o PPP informa que o autor trabalhava conduzindo veículo de transporte de passageiros (ônibus), sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto n.º 2.172/1997 (item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080).

15/07/1996 a 18/09/2014 (motorista – *Vascom Alimentos Ltda EPP* – CTPS: ID 293118, pág. 3 e PPP: ID 3461328, págs. 2/3): **não considero especial**, uma vez que o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, informa que o autor trabalhou como *motorista* de veículo de pequeno porte (VW/*Kombi*), na entrega de alimentos, não exposto a risco ocupacional.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais apenas nos períodos de **27/07/87 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 31/01/1989 e 01/02/1989 a 01/02/1996**, razão pela qual, à época do requerimento administrativo (18/09/2014), dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **8 (oito) anos, 6 (seis) e 6 (seis) dias**.

Convertido o período especial reconhecido nestes autos em comum, e adicionado aos demais períodos constantes em CTPS (ID 293119, pág. 3/5) e CNIS (ID 499417, pág. 1), até a DER, em 18/09/2014, o autor dispunha de **34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias**, igualmente insuficiente para a concessão do benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Entretanto, verifico que o vínculo laboral na empresa Vascom Alimentos Ltda EPP se protrai até hoje, permitindo a consideração de períodos posteriores à DER. Neste quadro, verifico que em **26/06/2015** o segurado completou **35 (trinta e cinco) anos** de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (CNIS e planilha anexos).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **27/07/87 a 30/11/1987, 01/12/1987 a 31/01/1989 e 01/02/1989 a 01/02/1996**, laborados pelo autor, como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **35 (trinta e cinco) anos** de tempo de contribuição, em **26/06/2015** (*DIB reafirmada*) e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* a partir de **26/06/2015**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, pois o autor não justifica porque não pode aguardar o desfecho do caso, nem demonstra que haveria riscos à sua subsistência.

Conforme se verifica no CNIS, o autor encontra-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência. Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do NCPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4.º, II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto n.º 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 161.178.784-7;

b) nome do segurado: Luiz Antônio Ferreira;

c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: 26/06/2015 (*DIB reafirmada*).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3.º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de agosto de 2018.

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-22.2017.4.03.6102

AUTOR: GEOVA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351, JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA - SP358152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, em caso de impugnação às cópias do procedimento apresentado pelo autor (ID 2027319).

Em contestação, o INSS, preliminarmente, requereu a revogação do benefício da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 2545459).

Réplica (ID 3788033).

Alegações finais do INSS (ID 5306096) e do autor (ID 5431537).

Converteu-se o julgamento em diligência para que o autor apresentasse documentos (ID 6728659).

O autor juntou PPP relativo ao período de 12/05/1988 a 09/06/1988 (ID 8600658) e manifestou-se no sentido da desnecessidade de que o PPP relativo ao período de 22/05/1989 a 11/12/1989 constasse o nome de profissional legalmente habilitado para elaboração do documento, por tratar-se de enquadramento por categoria profissional.

Regulamente intimado, o INSS deixou de se manifestar acerca dos novos documentos (ID 8617874).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela autarquia para revogação do benefício da justiça gratuita.

O artigo 98 do NCPSC prescreve o direito da gratuidade às pessoas "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", não exigindo, pois, estado de miserabilidade.

O valor do último salário percebido pelo autor, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.).

Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda.

Mantenho, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veja-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

12/05/1988 a 09/06/1988 (auxiliar de serviços – *Biosew Bioenergia S/A, atual denominação da Usina Santa Elisa S/A* – CTPS: ID 1593384, pág. 13 e PPP: ID 8600658); **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruidos* de 93 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época.

22/05/1989 a 11/12/1989 (rurícola – *Agropecuária Anel Viário S/A* – CTPS: ID 1593384, pág. 12 e PPP: ID 1593371); **considero especial**, pois as informações constantes do PPP, emitido pela empresa, denotam que, como *rurícola*, o autor trabalhou de forma habitual e permanente no *plântio e corte de cana de açúcar em usinas de açúcar e álcool*, exposto à intempéries, produto químico da vinhaça e inseticidas, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais: o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana, essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApRecNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApRecNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 03/07/2018; ApRecNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

06/08/2015 a 09/09/2015 (mandrilhador – *Dedini Indústrias de Base* – CTPS: ID 1593384, pág. 14 e PPP: ID 1593377); **não considero especial**, pois conforme se verifica do CNIS e do PPP, o vínculo trabalhista encerrou-se em 05/08/2015. A anotação feita em CTPS (ID 1593366, pág. 7) confirma que o último dia efetivamente trabalhado foi 05/08/2015. Durante o período de 06/08/2015 a 09/09/2015 - correspondente ao aviso prévio indenizado - não houve o desempenho de quaisquer atividades submetidas a agentes nocivos que ensejariam o reconhecimento da especialidade.

Tenho como incontroversos os períodos entre **01/02/1990 a 30/04/1992** (rebarbador/furador - *Zanini S/A Equip. Pesados Ltda*), **01/05/1992 a 08/02/1995** (operador máq. produção/furador - *Zanini S/A Equip. Pesados Ltda*), **16/02/1995 a 20/06/1995** (operador de radial - *Moreno Equipamentos Pesados Ltda*), **23/01/1996 a 18/11/1996** (operador de radial - *Sermatec Ind. e Montagens Ltda*) e **25/11/1996 a 05/08/2015** (furador/mandrilhador - *Dedini S/A*), eis que já reconhecidos pelo INSS (ID 1593384, págs. 89/93).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **12/05/1988 a 09/06/1988, 22/05/1989 a 11/12/1989, 01/02/1990 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 08/02/1995, 16/02/1995 a 20/06/1995, 23/01/1996 a 18/11/1996 e 25/11/1996 a 05/08/2015**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha, em 09/09/2015 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a*) reconheça e averbe os períodos de **12/05/1988 a 09/06/1988, 22/05/1989 a 11/12/1989, 01/02/1990 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 08/02/1995, 16/02/1995 a 20/06/1995, 23/01/1996 a 18/11/1996 e 25/11/1996 a 05/08/2015**, laborados pelo autor como **especiais**; *b*) reconheça que o autor dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias** de tempo de contribuição, em 09/09/2015 (DER); e *c*) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **09/09/2015**.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 173.692.670-2;
- b) nome do segurado: Geová Silva dos Santos;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **09/09/2015**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALTER JOAQUIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, em caso de impugnação às cópias do procedimento apresentado pelo autor (ID 3390987).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 4157039).

Foram juntados o CNIS (ID 4157044) e cópia do procedimento administrativo (ID 4157053)

Réplica (ID 5354634).

Manifestações do INSS (ID 8446853) e do autor (ID 8641951).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (06/09/2016) e a do ajuizamento da demanda (30/06/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei n. 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito^[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

01/04/1987 a 02/05/1987, 04/05/1987 a 14/11/1987 e 09/05/1989 a 14/08/1989 (trabalhador rural – *Usina Catanduva* – CTPS: ID 4157053, pág. 11 e PPP: 4157053, págs. 19/22): **considero especial**, pois as informações constantes do PPP denotam que, como *trabalhador rural*, o autor trabalhou de forma habitual e permanente no *plântio, capina e corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto n.º 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais: o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

04/05/1992 a 19/12/1992 (auxiliar de serviços – *Usina Santa Elisa* – CTPS: ID 4157053, pág. 12 e PPP: 4157053, págs. 27/30): **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruídos* de 95 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época.

22/04/1993 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 31/12/2013 e 01/01/2015 a 06/09/2016 (auxiliar de serviços, operador de turbinas, brequista, operador de painéis de moenda e mecânico de manutenção – *Usina Santa Elisa* – CTPS: ID 4157053, pág. 12 e PPP: 4157053, págs. 27/30): **considero especiais**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruídos* de 95 dB(A), 95,3 dB(A) e 91,8 dB(A), considerados nocivos pelas legislações de regência.

Tenho como incontroversos os períodos entre **15/08/1989 a 24/11/1989** (auxiliar de serviços gerais – *Usina Catanduva*), **13/05/1991 a 14/10/1991** (ajudante geral – *Companhia Industrial e Agrícola São João*), **01/01/2014 a 31/12/2014** (mecânico de manutenção – *Usina Santa Elisa*), eis que já reconhecidos pelo INSS (ID 4157053, págs. 35/36).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **01/04/1987 a 02/05/1987, 04/05/1987 a 14/11/1987 e 09/05/1989 a 14/08/1989, 15/08/1989 a 24/11/1989, 13/05/1991 a 14/10/1991, 04/05/1992 a 19/12/1992, 22/04/1993 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 06/09/2016**.

Assim, somando-se os períodos mencionados nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha, em 06/09/2016 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **01/04/1987 a 02/05/1987, 04/05/1987 a 14/11/1987 e 09/05/1989 a 14/08/1989, 15/08/1989 a 24/11/1989, 13/05/1991 a 14/10/1991, 04/05/1992 a 19/12/1992, 22/04/1993 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 30/06/1997, 01/07/1997 a 31/05/2005, 01/06/2005 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 06/09/2016**, laborados pelo autor como *especiais*; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias** de tempo de contribuição, em 06/09/2016 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **06/09/2016**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto n.º 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 178.259.801-1;

- b) nome do segurado: Valter Joaquim Pereira;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **06/09/2016** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível dividir que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005366-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, cite-se a executada, nos termos do artigo 7º da Lei 6830/80.

No entanto, considerando que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC.

Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, para o devido cumprimento da ordem de citação.

Intimem-se as partes para ciência e, após, proceda-se a secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005584-38.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, cite-se a executada, nos termos do artigo 7º da Lei 6830/80.

No entanto, considerando que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC.

Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, para o devido cumprimento da ordem de citação.

Intimem-se as partes para ciência e, após, proceda-se a secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERAÓ PRETO, 21 de agosto de 2018.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0314344-91.1995.403.6102 (95.0314344-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311256-45.1995.403.6102 (95.0311256-7)) - DECISAO PROPAGANDA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desatendendo-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007189-56.2008.403.6102 (2008.61.02.007189-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010309-0)) - CICOPAL S/A X JOSE HENRIQUE BALDIN X CARLOS EDUARDO BALDIN X SEBASTIAO JOSE BALDIN X MARIO BALDIN(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 142: Vistos em inspeção. Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução. Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006775-19.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-62.2012.403.6102 ()) - CICAL VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA E GO023004 - SANDRO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001848-73.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-49.2000.403.6102 (2000.61.02.012562-9)) - DARCIO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Intime-se o apelante/embargante para complementar a virtualização do feito nos autos PJe n. 5003898-11.2018.403.6102, tendo em vista a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 381/384), de modo que a referida peça seja acrescida aos autos eletrônicos n. 5003225-18.2018.403.6102, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005108-90.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-96.2004.403.6102 (2004.61.02.007370-2)) - AUTO POSTO NEW FACE LTDA - MASSA FALIDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante da apelação interposta e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009355-17.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-03.2001.403.6102 (2001.61.02.001272-4)) - S.A. PINTURAS LTDA X RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP194555 - LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareçam as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001928-95.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306636-53.1996.403.6102 (96.0306636-2)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAÓ PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em saneador.

Dê-se vista à embargante acerca da contestação apresentada às fls. 241-310 pela Fazenda Nacional.

Proceda-se à anotação de segredo de justiça nos presentes autos em face dos documentos acostados aos autos pela Fazenda Nacional.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefero o pedido de realização de prova testemunhal, assim como de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante, nem a embargada, indicaram, na visão deste Juízo, a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005329-05.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308618-34.1998.403.6102 (98.0308618-9)) - OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEP, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefero o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001950-22.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-32.2016.403.6102 ()) - LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em saneador.

Dê-se vista ao embargante acerca da contestação apresentada às fls. 116-118 pela Fazenda Nacional.

Proceda-se à anotação de segredo de justiça nos presentes autos em face dos documentos acostados aos autos pelo embargante.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefero o pedido de realização de prova pericial, assim como de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, o embargante não indicou, na visão deste Juízo, a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002071-50.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-68.2017.403.6102 ()) - FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareçam as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002116-54.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-53.2016.403.6102 ()) - MARIA APARECIDA FERRARI BRONZATTI - ME(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em saneador.

Dê-se vista à embargante acerca da contestação apresentada às fls. 48-54 pela Fazenda Nacional.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefero o pedido de realização de prova pericial, testemunhal, colheita do depoimento pessoal do representante da embargada, assim como de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não indicou, na visão deste Juízo, a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002494-10.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-68.2016.403.6102 ()) - JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, a embargante não acostou aos autos qualquer laudo de avaliação que permitisse ao juízo aferir a garantia da integralidade da dívida, ônus processual que lhe competia para pleitear o efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal. PA 2, 10 De outro lado não vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação dos embargos, mormente porque o título executivo que aparelha a execução fiscal é dotado de presunção legal de legitimidade e veracidade. Desse modo, não verifico, repito, nesse momento, que os argumentos utilizados pela embargante abale os quesitos legais do título extrajudicial.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 008153-68.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003855-96.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312441-50.1997.403.6102 (97.0312441-0)) - LUCAS GARCIA SOARES(SP365789 - MARILIA LATTARO MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em saneador.

Dê-se vista ao embargante acerca da contestação apresentada às fls. 38-43 pela Fazenda Nacional.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefero o pedido de realização de prova testemunhal, assim como de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, o embargante, nem a embargada, apresentaram parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de produção dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0307463-74.1990.403.6102 (90.0307463-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Fls. 158/172: haja vista que o imóvel matrícula 28.267 do 1º CRI local, não foi penhorado nos presentes autos, nada a prover. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0305011-47.1997.403.6102 (97.0305011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc.

Nos embargos de terceiro de n. 010899-16.2010.4036102 e 0010900-98.2010.403.6102, foi determinado o levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrícula 6.292 e 6.293 do CRI de Cajuru, sob o fundamento de que não restou verificado situação de insolvência a ensejar fraude à execução.

Nesse sentido, a situação retratada nos mencionados embargos de terceiros, possivelmente, deve se repetir com relação aos demais imóveis penhorados às fls. 14-15 e 28, nos idos de 1997, com a possibilidade, inclusive, de apresentação pelos interessados de contratos preliminares de compra e venda anteriormente à citação da executada nestes autos em 23/04/1997.

Acrescento, também, que nunca se chegou, sequer, a se proceder à avaliação dos bens penhorados no sentido que pudessem ser levados à alienação em hasta pública.

Durante a tramitação da execução fiscal, a executada Engel Construções Elétricas e Cíveis LTDA. teve sua falência decretada e processada sob os autos de n. 462/98, perante a 5ª Vara Cível desta Comarca.

Foi deferida a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 80).

Como retratado, a situação dos bens imóveis ainda penhorados nestes autos indica que a garantia se perdeu, seja pela possível alienação anterior à citação, seja em virtude de sua arcação e destinação ao processo falimentar, que tramita desde o ano de 1998.

Aliás, consultando-se o processo falimentar (autos n. 0006002-94.1998.8.26.0506), é perceptível que as situações ocorridas nos embargos de terceiros, ou seja, compromissos de compra e venda formulados pela ENGEL, sem que tenha havido o posterior registro, foram geradoras de inúmeros incidentes de adjudicação compulsória de vários lotes. Esses incidentes foram deferidos pelo Juízo falimentar, através de expedição de alvará, podendo-se citar o emitido em 07/08/2015, tendo, inclusive, sido objeto de aquiescência da massa falida.

Existem diversas informações do Juízo falimentar, podendo-se mencionar o despacho exarado em 14/05/2015, nos quais esse Juízo atesta que eventual crime falimentar foi fulminado pela prescrição.

Noutro ponto, em vários incidentes no processo falimentar, tal Juízo informou que não há bens arrecadados e que a importância depositada judicialmente será utilizada para pagamento dos credores privilegiados, podendo-se citar o ofício expedido em 16/07/2015.

Demonstrando o fato mencionado no parágrafo anterior, nos despachos de 06/09/2017 e 29/11/2017, proferidos no processo falimentar e direcionados à Fazenda Nacional, o Juízo Falimentar asseverou a importância arrecadada servirá apenas para pagamento dos credores preferenciais (trabalhista), e de forma parcial, conforme quadro geral de credores.

Nessa toada, considerando que não existem bens imóveis arrecadados no processo falimentar, o que traz à tona que, evidentemente, os bens penhorados nesta execução fiscal já foram objeto de liberação ou alienação pelo Juízo falimentar; considerando, ademais, que os depósitos judiciais somente servirão para a quitação parcial do passivo trabalhista; acrescentando que o Juízo falimentar já asseverou estar prescrito eventual crime falimentar, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da viabilidade do prosseguimento dessa execução fiscal, tendo em vista a situação de inexistência de qualquer bem passível de construção. Prazo: 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos com prioridade à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0009719-77.2011.403.6102 (2001.61.02.009719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGGELLA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP046052 - MARIZA DA SILVA E SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, aguarde-se o seu julgamento definitivo no arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 221/222, cabendo à parte interessada manifestar-se em prosseguimento ao feito, no momento oportuno.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005819-81.2004.403.6102 (2004.61.02.005819-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIMAV COML/ INDL/ MADEIREIRA VITALIANO LTDA X DOUGLAS VITALIANO X ENEIDE EVANGELISTA VITALIANO X NILTON JULIO DA SILVA

Vistos.

O extrato da conta corrente da fl. 190 permite constatar que o valor bloqueado (fls. 173) é decorrente de aposentadoria.

Desse modo, como a importância é fruto de aposentadoria, demonstrada a natureza alimentar da referida verba, DEFIRO o imediato desbloqueio, consoante requerido.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011694-95.2005.403.6102 (2005.61.02.011694-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAURO OLIVIER DE CASTRO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Tendo em vista o contido a fls. 101, bem como, o recebimento dos embargos à execução n.º 0001884-42.2018.403.6102 sem efeito suspensivo, expeça-se carta precatória à comarca de Barretos/SP para fins de avaliação e leilão do imóvel penhorado, observando-se, para tanto, a cota parte pertencente ao executado.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000127-57.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador, subscritor de fls. 125.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Publique-se, cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003289-60.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador, subscritor de fls. 218.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Publique-se, cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005850-57.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NICOLAU DINAMARCO SPINELLI

Diante da apelação interposta e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0003641-13.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos.

Fl. 63: Como o débito exequendo se encontra parcelado e a presente execução suspensa, defiro o pedido para que se cancele o apontamento no SERASA em desfavor da executada, relativo aos débitos inscritos autos de n.º 44.740.690-6 e 44.740.691-4 nestes autos, por meio do sistema SERASAJUD.

Cumpra-se e intimem-se.

Após, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005060-68.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X DELTROL AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA - EPP(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto, cabendo à parte interessada, no momento oportuno, manifestar-se em prosseguimento ao feito.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008417-85.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X POSTO SAO JOSE DE BATATAIS LTDA(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO) X KMM SERVICOS DE APOIO ESPECIALIZADO LTDA

Vistos. Primeiramente, proceda a secretaria à renumeração dos autos a partir da fl. 88. Às fls. 87/88, a executada, Posto São José de Batatais LTDA, afirma pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa KMM Serviços de Apoio Especializados Ltda, confessando a existência de identidade de sócios e atuação no mesmo ramo de atividade. Assim, requer o bloqueio de aplicação (CDB), na CEF, de titularidade da KMM Serviços de Apoio Especializado LTDA (CNPJ 08.167.461/0001-65). Informa que, sendo o vencimento da aplicação em 01/11/2018, não conseguiria fazer seu resgate, mas que deseja utilizá-lo para pagar as dívidas cobradas nestas execuções, tendo em vista que, após o bloqueio da quantia oferecida, requer a liberação para a Fazenda Nacional. Da análise das fichas cadastrais, verifica-se que a empresa executada tem como sócios Marco Antonio Spina e Marcio Luis Spina, que, também, são sócios da KMM, empresa que atua no mesmo ramo de comércio, no Município de Batatais. Tendo em vista a confissão da executada de que essas empresas constituem um grupo econômico, havendo indício de confusão patrimonial, resta evidente a ligação entre elas, que têm objetos sociais semelhantes, atividade comercial equivalente e encontram-se na mesma região de atuação. Some-se a isso o fato de serem administradas pelo mesmo núcleo de gerência, restando evidente a comunhão de interesses, de modo a ensejar o reconhecimento de grupo econômico. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (Art. 1.021, 1º e 3º DO CPC DE 2015). EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. SOLIDARIEDADE. ART. 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/90.- O fato de as empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede que, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico. II- Tratando-se de contribuição previdenciária, reconhecida a existência de grupo econômico, incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91. III- Da análise dos autos, verifico que restou comprovado, pela Fazenda Nacional, que as empresas indicadas possuem interesse comum na situação decorrente do fato gerador, porque

0015312-48.2005.403.6102 (2005.61.02.015312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X CHEIRO VERDE ALIMENTOS LTDA X GERSON GABOS X MARIA CHRISTINA GABOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009206-02.2007.403.6102 (2007.61.02.009206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X IVO DE CASTRO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008337-34.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONDOMÍNIO ED VILLAGGIO IMOLA X MARCELO SANDRIN DE BARROS(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 90), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com relação à CDA remanescente n. 36.099.044-4, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006640-41.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FARIA & NOGUEIRA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 52), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007913-50.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEMETRIO APARECIDO DE OLIVEIRA SOARES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003086-88.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X OTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - E(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face de OTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - E, objetivando a cobrança de imposto de renda e multa moratória. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando nulidade de CDA, devido à impossibilidade de emenda ou substituição do título executivo, quando esta ensejar modificação da fundamentação legal. Alegou, ainda, erro material em sua intimação acerca da substituição da CDA. A Fazenda Nacional se manifestou (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. De início, anoto que houve erro material na intimação da executada, ao constar que fora reaberto o prazo para oposição de embargos, tendo em vista a ausência de penhora formalizada nos autos. Ressalto que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) deve vir revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, possuindo presunção legal. No caso dos autos, as CDAs trazidas junto com a inicial não possuem fundamentação legal, requisito essencial do título executivo (artigo 202, inciso III, do CTN). A ausência de fundamentação legal traz prejuízo à defesa da executada, afastando a presunção de certeza e liquidez da CDA. Assim, o título executivo extrajudicial está inquinado de nulidade, ensejando a extinção da Execução Fiscal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. ANUIDADES. COBRANÇA DE MULTAS POR DÉBITOS ELEITORAIS. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. O juízo a quo entendeu serem nulos os títulos executivos em vista do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, de que a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. 3. Compulsou-se dos autos, contudo, que as CDAs sequer cumprem com um dos requisitos fundamentais de sua validade, pois não indicam sua fundamentação legal, em clara afronta ao art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. 4. Tampouco há que se falar em agressão ao princípio da não surpresa, visto que foi o exequente quem atuou com negligência na condução do processo, tendo sido reiteradamente instado a se manifestar pelo juízo, inclusive sobre a legalidade dos títulos executivos, especificamente. 5. Apelação improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL - 2293651. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. DJF3 18/07/2018) - Grifei. Ademais, não é possível a substituição da CDA para modificar sua fundamentação legal, estando tal entendimento pacificado no STJ e no TRF3. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia em São Paulo - CRTR 5ª Região, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2008 a 2012. 2. Com relação à nulidade da sentença, por descumprimento do preceito contido no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, constata-se a impossibilidade de substituição da CDA, vez que não se trata de correção de mero erro formal ou material do título executivo, mas de pretensão à alteração da fundamentação legal, circunstância que, consoante entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.045.472/BA (recurso submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973), não autoriza a substituição da CDA. 3. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 5. In casu, não há como substituir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2008 a 2011, porque lastreadas em atos infralegais, remanescendo apenas a anuidade do exercício de 2012, no valor total de R\$ 339,00, incluindo os consecutivos legais. 6. A presente execução foi ajuizada em 08.03.2013, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma... 9. Apelação desprovida. (TRF3, SEXTA TURMA. AC 2277219. Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI. DJF3 06/08/2018) - Grifei. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer a nulidade da CDA e JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC. Condeno a excepta (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FLS SERVICE SYSTEM LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Deixo de arbitrar honorários, em razão do encargo legal previsto no artigo 2º, 4º da Lei 8.844/94 com a nova redação dada pela Lei 9.964 de 2000.

3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada, através de mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça responsável pela área, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09 às 19 horas, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.

a) Aviso prévio invertido

A obrigação de conceder aviso prévio é obrigação das partes contratantes: empregador e empregado, nos termos do artigo 487 da CLT.

A autoridade impetrada salientou que não contesta mais os pedidos com relação ao aviso prévio indenizado pelo empregador, consoante a Nota PGFN/CRJ/No 485/2016.

Entretanto, como bem esclareceram as impetrantes, no caso dos autos, pedem a não incidência da contribuição patronal "quando for do empregado a iniciativa de romper o vínculo, ou seja, quando ele pedir demissão, terá que cumprir o aviso prévio (trabalhando neste período), sob pena de o empregador descontar de suas verbas rescisórias o valor referente a este período".

Embora o empregador esteja, no caso, autorizado a descontar a importância relativa ao aviso que o empregado não cumpriu, o fato é que houve efetivo trabalho no período, tratando-se, portanto, de verba salarial sujeita à incidência da contribuição em comento. Ainda, a Súmula nº 276 do TST refere-se a hipótese diversa, de pedido de dispensa do cumprimento do aviso (trabalhado), quando deverá ocorrer o pagamento em pecúnia.

Improcede, portanto, a pretensão.

b) desconto do VALE TRANSPORTE

A Lei 4.718/85 instituiu e definiu o vale transporte e previu, no artigo 4º, o custo de 6% (seis por cento), a ser pago pelo empregador como participação dos gastos.

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Renumerado do art. 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

A autoridade impetrada manifestou sua aquiescência com o pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o vale transporte pago em pecúnia, mas a hipótese aqui discutida refere-se ao desconto de 6% do valor transporte, ou seja, refere-se à ajuda de custo prevista no parágrafo único acima.

E tratando-se de ajuda de custo, segundo jurisprudência pacífica do E. TRF-3, a rubrica tem natureza remuneratória, devendo incidir contribuição previdenciária. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Eminado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação aos adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras, descanso semanal remunerado, salário maternidade, licença paternidade, adicional de refeição, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bônus, gratificações, prêmios e abonos, faltas abonadas justificadas, e banco de horas. 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. 6. Agravos legais desprovidos. (Processo AMS 00102026720124036120, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348016, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS. AUXÍLIO-MORADIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BÔNUS EVENTUAIS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL ADICIONAL NOTURNO. HORAS DE SOBREVISO. FÉRIAS GOZADAS. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas pela incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. 2. Auxílio-moradia: os valores pagos para custeio de habitação de empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência não integram o conceito de salário de contribuição, por expressa previsão contida no artigo 28, § 9º, "m" da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes. 3. Descanso semanal remunerado: o descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Precedentes. 4. Salário-maternidade: sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 5. Bônus eventuais: no que se refere aos bônus eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dilação do artigo 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 6. No entanto, a aplicação do pedido relativo à não incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tal rubrica demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob tal título, não se prestado para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Precedentes. 7. Não se desincumbindo os agravantes de provar a natureza dita indenizatória, descabida a exclusão da referida verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. 8. 13º salário proporcional: legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Precedentes. 9. Horas extras e adicional: o pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Precedentes. 10. Adicional noturno: com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tal verba integra a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Precedentes. 11. Horas de sobrevivência: também em relação ao adicional de sobrevivência o C. STJ reconhece o caráter remuneratório, vez que representa contraprestação pela restrição do direito de descanso do empregado que permanece à disposição de eventual chamada do empregador. Precedentes. 12. Férias gozadas: as férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CLT, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão no sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante. Precedentes. 13. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração e o agravo interno. (Processo AI 00005585420174030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593536, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREVISO E PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA, DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inspecionada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de questionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 4. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno (Informativo 540/STJ). 5. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 6. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 7. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. 8. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 9. Recurso Especial provido. ...EMEN:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.

*1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in oculis* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.*

2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. N.n.

3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.

5. Agravos a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.

Improcede, portanto, a pretensão.

b) desconto do VALE ALIMENTAÇÃO

Aduzem as impetrantes que “o desconto do vale-alimentação – seja fornecido in natura, por cesta básica, em ticket ou espécie – também deve ser extirpado da base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo em vista que o benefício ostenta nítido caráter indenizatório.”

Segundo o entendimento da autoridade impetrada “para que a parcela fornecida aos empregados possa ser isenta da contribuição previdenciária, ela deverá ser “ in natura” e, ainda, fornecida por empresa regularmente inscrita no PAT, nos termos já mencionados da alínea c do §9 do artigo 28 da Lei 8212/91, e do artigo 3 da Lei 6.321/76 e 499, caput, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009”

O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro, vez que se a refeição fosse “in natura” não haveria incidência.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. Jls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.)

Entretanto, se a empregadora optou pelo desconto de porcentagem do salário do empregado (e não pela oferta gratuita do benefício), há que se concluir que descontada da remuneração do trabalhador, assumindo caráter salarial, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo improcedente o pedido, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ZTN INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA
PROCURADOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculo dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

No tocante à liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

574706 / PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA

Julgamento: 15/03/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este entendimento já havia sido proferido anteriormente pelo Colendo Supremo Tribunal Federal :

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais dilargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-33.2018.4.03.6126

AUTOR: CLAUDETE DECINI CAPPI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-58.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BIASOLI - SP94180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURICIO BARROS TONIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Maniféste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2018.

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia autora sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, encontrou duas contas com o valor integral do débito, determino o imediato desbloqueio da conta no Banco Santander. Após, aguarde-se a manifestação do Exequente, acerca da informação de pagamento do débito. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, encontrou duas contas com o valor integral do débito, determino o imediato desbloqueio da conta no Banco Santander. Após, aguarde-se a manifestação do Exequente, acerca da informação de pagamento do débito. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4958

EXECUCAO FISCAL

0003166-77.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASTER COMERCIO IMPORTACAO E MONTAGEM DE COMPONENTES ELE(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)
Fls.59: Defiro a suspensão requerida pelo exequente, nos termos do artigo 40 da LEF nº 6.830/80. Fls.71/78: Tendo em vista o equívoco apontado, defiro o desentranhamento do documento de fls.53 como requerido. Após,remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500935-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE BRITO, SONIA APARECIDA TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR BELTRAME - SP121836
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR BELTRAME - SP121836
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **CARLOS ANTÔNIO DE BRITO** e **SONIA APARECIDA TAVARES DE BRITO**, qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo a anulação da consolidação da propriedade realizada averbada sob o nº 7 na matrícula 9.478 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Sustentam que, dada a inadimplência, tiveram contra si iniciado procedimento de execução extrajudicial do imóvel, culminando com a consolidação da propriedade. Contudo, aduzem não terem sido intimados para purgar a mora. Afirmam ter procurado a ré para renegociarem a dívida, sem sucesso, já que pretendem a manutenção do contrato e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 20.498,68 (vinte mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos).

Aduzem que a CEF vai vender o imóvel em leilão ou feirão, sem que tenham sido intimados para purgar a mora, embora tenham pago cerca de 43% do saldo devedor até tomarem-se inadimplentes, o que ocorreu em razão da diminuição da renda do casal.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida, consignando prazo para a CEF manifestar-se sobre o interesse na conciliação.

A ré, devidamente citada, pugnou pela improcedência do pedido, ante a consolidação da propriedade, com prévia notificação dos mutuários; ainda, que o imóvel foi vendido a terceiros em 24/06/2017, tendo por adquirente U2 NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Juntou documentos.

A CEF noticiou (id 3571246) que está providenciando a prestação de contas da alienação do imóvel em leilão, bem como o respectivo depósito judicial.

Os autores manifestaram-se no sentido de tentativas infrutíferas de receber os valores objeto da prestação de contas, desde julho do corrente.

Intimada a ré, aduziu a necessidade de renúncia ao direito em que se funda esta ação para a liberação do valor remanescente da consolidação.

Intimados os autores a manifestarem-se acerca da possibilidade de desistência do direito sobre o qual se funda a ação, não houve manifestação.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. **Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na petição inicial.**

Colho dos autos que as partes celebraram Contrato por Instrumento particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, em 02/10/2018, tendo por objeto o imóvel situado em Santo André-SP, matriculado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº 9.478.

Os autores tomaram-se inadimplentes e não tendo logrado êxito em celebrar acordo com a CEF, a instituição financeira consolidou a propriedade em seu favor aos 23/06/2016.

No entanto, defende que o procedimento de adjudicação extrajudicial realizado pela ré é nulo, vez que não foram intimados para purgação da mora nem notificados das datas dos leilões.

Tratando-se de alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela ré, ainda que o imóvel tenha sido alienado a terceiro adquirente no curso desta ação, entendo que persiste o interesse dos autores.

No presente caso, a inadimplência é admitida pela parte autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplente por 60 dias ou mais quanto ao pagamento das prestações, nos termos da Cláusula Décima Sétima do contrato firmado pelas partes, verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem.

Com efeito, a teor da Cláusula Décima Oitava a parte, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou.

No mais, restou comprovado nos autos que a intimação dos autores efetivamente ocorreu, ainda que por edital, conforme comprovam as certidões constantes da Notificação Extrajudicial Prenotação nº 397.077 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e documentos de Santo André.

Consta do aludido procedimento a tentativa de intimação pessoal dos autores, no endereço do imóvel, no dia 25 de janeiro de 2016. Houve ainda, outra tentativa de intimação de endereço diverso, também infrutífera.

Assim, a intimação se deu por edital publicado no jornal Diário do Grande ABC, nos dias 04, 05 e 06/04/2016.

O tema controvertido acerca da ausência de notificação para purgação da mora é tratado pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, a intimação do fiduciante cabe ao oficial do Registro de Imóveis que poderá promovê-la até mesmo por edital, no caso da tentativa frustrada da intimação pessoal.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaquei)

Portanto, não há respaldo legal para o intento dos autores. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais.

Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97 e no contrato firmado entre as partes.

Sustentam os autores, ainda, que a ré descumpriu a Lei nº 9.514/97, no ponto em que deixou de notificá-los acerca do leilão do imóvel. No entanto, não há previsão legal nesta lei acerca da notificação pessoal dos devedores fiduciários, sendo certo que houve publicação de Edital de Leilão Público, não cabendo alegar desconhecimento.

Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Improcede, portanto, o pedido de nulidade da consolidação de propriedade e de nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela ré, salientando que a inadimplência remonta a maio/2015 e o ingresso em Juízo se deu somente em 29/05/2017, motivado pelo risco de perda iminente do bem, demonstrando desinteresse no cumprimento do contrato.

Por fim, não cabe, nestes autos, inovar-se o pedido nesta fase processual para discutir a devolução dos valores decorrentes da prestação de contas pela CEF, até mesmo porque a ré condicionou a devolução à desistência do direito sobre o qual se funda esta ação; intimados, os autores permaneceram-se inertes, cabendo a discussão em âmbito administrativo ou em nova demanda.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-02.2017.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO DONIZETI BOAVENTURA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-93.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que não foi possível a visualização dos documentos carreados pelo autor, a partir da folha 3, regularize o feito.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-85.2018.4.03.6126

AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-54.2017.4.03.6114

AUTOR: ELIZANGELA BARBOSA PETROCELLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado especial desta Subseção.

Verifiquei no CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

.PA 1,10 STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

.PA 1,10 “AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ALFREDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifiquei no CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 8.274,89** (oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

.PA 1,10 STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

.PA 1,10 “AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

.PA 1,10 E ainda:

.PA 1,10 “PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EZEQUIEL JOSE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado especial desta Subseção

Verifiquei no CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 8.695,33** (oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

.PA 1,10 STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

.PA 1,10 “AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

.PA 1,10 E ainda:

.PA 1,10 “PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-83.2018.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO MATEUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-89.2017.4.03.6126

AUTOR: GILBERTO MORI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-29.2017.4.03.6126

AUTOR: PAULO AKIRA HIGA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEL PAPA & CIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495, GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-94.2017.4.03.6126

AUTOR: SHIRLEI DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALISSON NUNES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-41.2017.4.03.6126

AUTOR: EDISON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-89.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-90.2017.4.03.6126

AUTOR: JUSTINO LOURENCO BISPO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-17.2018.4.03.6126

AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-26.2017.4.03.6126

AUTOR: EDVALDO CONCEICAO DA CRUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que não é possível a visualização dos documentos ID 8202603, 8202610, 802611 e 8202613, regularize o autor o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO LEMES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8195001: Dê-se ciência ao réu.

Após, tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDINEI PICHININ
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Assino ao autor o prazo de 15 dias para que traga aos autos os documentos que reputar necessários.

Silente, verham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-28.2017.4.03.6126

AUTOR: OMERIO FELIX DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-16.2017.4.03.6126

AUTOR: ELIANE DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisória de benefício, onde pretende a autora sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados na função de auxiliar de enfermagem.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que os documentos carreados aos autos não demonstram por quanto tempo o autor esteve exposto aos agentes biológicos, não indicando, de forma segura, a prejudicialidade à sua saúde.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pela autora como auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos.

Para o deslinde da questão requer a autora a produção das provas pericial e testemunhal.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-92.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-82.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 4065756: Verifico que o autor auferir renda mensal superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrentes da atividade remunerada com vínculo empregatício e proventos de aposentadoria, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

DESPACHO

Considerando a sentença proferida na ação ordinária 0005773-68.2014.403.6126 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em razão da consolidação da propriedade do imóvel, reconhecendo, na ocasião, a falta de interesse de agir, esclareça o autor a repositiva da demanda.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requer o autor, nesta oportunidade, a realização de nova perícia médica ao argumento de que o Perito Judicial nomeado por este Juízo não é especialista em psiquiatria.

Registro que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1439061 - DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 - Data da decisão: 19/10/2009 - Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.

Outrossim, a nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial nem aos pareceres médicos anteriores, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor.

Decorrido o prazo recursal, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRO ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de Novembro de 2011 às 14:20 horas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO BALOG SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Foi determinado ao autor que comprovasse sua situação de hipossuficiência, dada a informação colhida no CNIS de que auferia renda mensal no valor de R\$ 14.048,34 (catorze mil quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Embora tenha carreado documentos que comprovam suas despesas mensais, verifico que a somatória é inferior aos rendimentos mensais.

Do exposto, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-40.2018.4.03.6126

AUTOR: KATHIA GOMES DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
--

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-79.2018.4.03.6126

AUTOR: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Primeiramente, diante da alegação de urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, manifeste-se o réu acerca da garantia ofertada pelo autor.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Após, tomem conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Santo André, 17 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003557-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EDVALDO PEREIRA DINIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE - SP133052, FABIO ROBERTO PEREIRA - SP180513, EMANOELA VANZELLA - SP195518
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Assim remetam-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003347-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA FRANCO DIAS CORREIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS - SP36089
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Provisória Antecipada, em caráter antecedente, proposta por **RITA DE CÁSSIA FRANCO DIAS CORREIA**, nos autos qualificada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a medida judicial para suspender o leilão do imóvel situado nesta cidade, na rua São Boaventura nº 80 – apto.8 – Vila Scarpelli, designado para o dia 22/08/2018..

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Indeferida a antecipação pretendida, este Juízo fixou o valor da causa em R\$ 207.000,00 e determinou o recolhimento de custas.

Transcorrido “in albis” o prazo para o recolhimento das custas iniciais (id 10948604).

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada ante o não recolhimento de custas processuais. Observo que na oportunidade dada à parte autora não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

P.Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-89.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILSON RIBEIRO GASPAROTTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 10062440 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001146-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J.ALONSO SERVICOS DE PORTARIA LIMITADA - ME, FATIMA APARECIDA DA CRUZ JAEN ALONSO, AIRTON JAEN ALONSO
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO LOBATO - SP93614

DESPACHO

Defiro o pedido de desbloqueio ID 10923054, diante da comprovada natureza de poupança.

Manifeste-se a parte Executada sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARRETO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial (ID10471106), apesar de comprovado que a autora sofre de depressão, está sob os cuidados de médico assistente na especialidade de psiquiatria.

Assim, não foi constatada ocorrência de sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação ao exame físico e, ainda, **no momento** a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram na capacidade para o trabalho que exerce.

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JANAINA CARIOCA FRIZON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e temporária, uma vez que a autora foi diagnosticada como portadora de depressão que compromete sua capacidade laboral.

O laudo pericial atesta que "... conforme documentação apresentada datada de 09.08.2018 e assinada pela Dra. Rita Jorge, a autora é portadora de depressão. Ao exame físico apresentou humor depressivo e afeto congruente ao humor. O relatório médico aponta para descompensação dos sintomas depressivos com avolia, apatia, insônia, prejuízo das funções cognitivas e ideação suicida...". Realiza tratamento conservador sem melhora até o momento. Assevera, por fim, a necessidade do afastamento das atividades laborais pelo prazo de seis meses (ID10470649).

No caso em exame, a autora possui cerca de 35 anos de idade e exerce a atividade profissional de enfermeira. Nos documentos apresentados depreende-se que seu último registro em CTPS foi como enfermeira no posto de saúde do hospital Santa Marcelina de 01.12.2011 até a presente data. Na entrevista com a perita, narra que desde 2001 apresenta episódios de choro e alteração de sono. Narra que em 2014 tentou suicídio e, por isso, iniciou tratamento psiquiátrico.

No exame pericial foi constatada que a autora é portadora de depressão, além da necessidade de afastamento das atividades laborais e sugere a reavaliação em um período de 6 (seis) meses.

Assim, o exame pericial apurou que o segurado possui incapacidade total e temporária (ID10470649). Assim, é de rigor a concessão do benefício pleiteado. (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO.).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão, ficando eventual cessação do benefício condicionada a comprovada reabilitação da autora para atividade profissional ou decisão judicial ulterior.

Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial (ID10474019), apesar de comprovado que a autora sofre dos transtornos causados por depressão e ansiedade, esta se encontra sob os cuidados de seu médico assistente e está com acompanhamento em grupo de saúde e bem estar no NAPS deste município.

Assim, não foi constatada ocorrência de quaisquer sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação ao exame físico e, ainda, **no momento** a autor se encontra apta para exercer suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram na capacidade para o trabalho que exerce.

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VAGNER PEDRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI TOROSSIAN - SP95086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, para levantamento dos valores depositados ID 9841321.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-53.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte Executada, ID 10936884, com os cálculos apresentados, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003454-03.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ERNILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHEMATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSÉ ERNILDO DOS SANTOS, já qualificado, impetra este mandado de segurança, com pedido liminar, com o intuito de determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento dos valores relativos ao benefício NB.: 46/177.260.580-5, referentes ao período de 24.05.2016 a 30.06.2018. Sustenta que o impetrante promoveu ação mandamental anterior visando a implantação do benefício (autos n. 5001720-17.2018.403.6126) e que a presente ação possui finalidade diversa, na medida em que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a implantação do benefício, não efetuou o pagamento dos valores retroativos à data de início do benefício. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de liminar.

Fundamento e decidido. O pedido tal como deduzido apresenta-se com natureza condenatória, pleito este incabível de ser formulado na via mandamental, não se prestando a substituir ação de cobrança, a combater ato já consumado, pois, se assim fosse, estaríamos contrariando a destinação constitucional do remédio heroico, caracterizada, por consequência, a inaptidão do provimento jurisdicional pretendido para corrigir a lesão aduzida na inicial.

A propósito, enuncia a Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias da repetição para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 332, inciso I e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se e registre-se e intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003121-85.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UBAJARA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **18 de setembro de 2018.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003388-23.2018.4.03.6126
REQUERENTE: DIEGO DIAZ RAMIREZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos.

DIEGO DIAZ RAMIREZ, qualificado na petição inicial, objetiva a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com o artigo 32, § 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O Requerente sustenta ter preenchido os requisitos constitucionais para amparo judicial da pretensão, aduzindo que seu pai, Antônio Sérgio Diaz possui nacionalidade brasileira, (ID10477998), bem como, que atualmente reside na avenida Dr. Cesário Bastos, n. 217 – apto 83 – Vl. Bastos nesta Cidade. Com a inicial, juntou documentos.

Intimado como interveniente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nada opôs ao deferimento do pedido (ID10657889).

Decido. Nascido em 20.03.1997, filho de pai brasileiro, veio o requerente para o Brasil no ano de 2014 (ID10477998), fixando residência na cidade de Santo André, Estado de São Paulo.

Analisando dos documentos trazidos a juízo, pode-se constatar que a Requerente preencheu os requisitos contidos no artigo 12, inciso I, letra "c", da Constituição Federal, eis que nasceu na Espanha, sendo efetuado o traslado de assento de nascimento em 13.10.2014, perante o Registro Civil de São José dos Campos.

Logo, há de ser deferido o pedido constante da inicial para assegurar a optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois foram plenamente atendidos os pressupostos constitucionais.

Assevero, por oportuno, que o requerimento de isenção do recolhimento dos emolumentos pelos registros deverá ser postulado perante o competente Oficial de Registro Civil, o qual é subordinado pela Justiça Estadual.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestado pelo Requerente. Extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no competente Cartório de Registro Civil. O Requerente é isento das custas, por ser beneficiário da Justiça gratuita.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-97.2018.4.03.6126

AUTOR: ARMANDO JOSE SCOLASTICO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000580-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: RAIMUNDO BELARMINO ALEIXO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA - SP179834

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 10703738 pelos seus próprios fundamentos, vez que eventual solicitação de certidão deverá ser requerida pelo interessado no INSS.

Ademais, restou comprovado nos presentes autos o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 9299152.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVO EVES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora ID 10937004, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EUGENIO RODRIGUES GATO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que o INSS apresentou processo administrativo de acordo com o informado pelo Autor em sua petição inicial e requisitado por este Juízo.

Assim, diante do erro material no número do benefício, descrito na petição inicial do Autor, espeça-se novo ofício para que o INSS apresente cópia do processo administrativo referente ao Autor, NB 46/083.980.445-8 - Eugênio Rodrigues Gato.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-05.2018.4.03.6126

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto bem como os demais pedidos formulado após a prolação da sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIANA RODRIGUES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ROSANA APARECIDA P CARNEIRO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

DESPACHO

Diante do quanto decidido ID 9841747, determino a nova realização da prova testemunhal, ID 884753, rol de testemunhas ID 884763, nos termos do art. 442 a 462 do Código de Processo Civil.

Designo audiência para o **dia 25 de outubro de 2018, às 15h40min.**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos novos documentos apresentados, defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, R\$ 2.754,21, em nome da Executada Gabriela Vieira maria, diante da comprovada natureza salarial.

Determino a transferência dos demais valores para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002377-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO MEDICO INSTRUMENTOS PARA MEDICINA LTDA - EPP, SONIA MARIA NAVILLI, SARAH RODRIGUES NAVILLI

DESPACHO

Diante da alegada quitação do débito, conforme ID 10940110, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002713-60.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ERIVALDO MOTA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00020365720144036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, transitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-21.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOINER AUGUSTO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de EXECUTADO: JOINER AUGUSTO DE ASSUNCAO, objetivando a cobrança de R\$ 53.046,25.

O Exequente requer a desistência da ação, ID 10918825, ventilando que as partes se compuseram administrativamente.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Levante-se da penhora realizada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-21.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GREICE MANTUAN RODRIGUES, FERNANDO CARLOS FALCAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

GREICE MANTUAN RODRIGUES e FERNANDO CARLOS FALCÃO RODRIGUES, já qualificados na petição inicial, perante a 9ª. Vara Cível da comarca de Santo André propõe ação declaratória com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de anular a execução extrajudicial levada a efeito, bem como o leilão designado para 28.03.2018, mediante alegação de ausência de notificação para purgar a mora e a falta de intimação da realização das praças. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID5410091 – p. 56), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 05.04.2018 (ID5410184). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID5477241). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta a ação e pugna pela improcedência da ação (ID8340371). Inconcluídos (ID9153332). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do mérito.:

Os autores pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial de cobrança da dívida de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sob o argumento de irregularidade e vícios, bem como inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, que embasa a cobrança extrajudicial da dívida, a qual, por sua vez, afirma ser excessiva, em virtude da abusividade das cláusulas contratuais.

Observe, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 12.07.2010, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Impende registrar que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Assim, na forma pactuada entre as partes, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor.

Deste modo, não merece amparo a pretensão da autora quanto ao pedido de resolução do contrato de financiamento firmado.

Isto porque, estando o contrato de financiamento submetido às regras da Lei nº 9.514/97, não é possível sua resolução, assim como a devolução de valores pagos, pois o objetivo da alienação fiduciária, prevista no art. 17, inciso IV, é justamente o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo ao credor (instituição financeira) que disponibilizou o valor financiado para finalização da compra de um bem.

Ademais, a alienação fiduciária só se extingue com o pagamento total da dívida e seus encargos, nos termos do art. 25, in verbis:

"Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.(...)"

No caso dos autos, a autora declara ciência de que o imóvel não mais lhe pertencia, esteve inadimplente e sequer manifesta interesse em purgar ou quitar a dívida integralmente.

Portanto, fica mantida a obrigação ao pagamento das prestações pactuadas e a consolidação do imóvel em nome da Ré, na forma do artigo 26 da lei n. 9.514/97.

Assim, caberá à autora apenas a restituição do valor excedente da venda do imóvel em leilão, nos moldes do parágrafo quarto do artigo 27 da mencionada lei.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 13 de setembro de 2018.

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6787

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001330-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-36.2011.403.6126 () - NASA COMERCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X RICARDO DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003247-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NASA COMERCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X RICARDO DE SOUZA

Manifêste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 181/188.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002076-68.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Preliminarmente, apresente o exequente os dados para conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 178.

Após, expeça-se ofício para efetivação da conversão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002043-44.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SEPA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA)

Manifêste-se a Fazenda Nacional acerca da petição de fls. 41/53.

Sem prejuízo, regularize a Empresa Executada sua representação processual, procedendo à juntada de procuração original, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003381-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante das informações apresentadas pela parte executada, ID 10872147, manifêste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZITEL.COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, AUDREY ALESSANDRA LUZ, ELZA RETILDE DA SILVA LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156, ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156, ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RIGHI SEVERO - RS77156, ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

D E S P A C H O

ID 10902094 - Arote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IEDO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-8765372).

2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

Santos, 09 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES DE CARVALHO - SP394752
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.

2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.

4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.

5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO EMERSON DE SOUZA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELL LUCIANO DE SOUZA SANTOS - SP400110
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.

2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.

4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.

5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO WAGNER DE LIMA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIA ALESSANDRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO CECILIO MANCEBO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA CELIA RAMOS FRUTUOSO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MACEDO CARDOSO - SP357102
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.
- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.
- 5- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 6- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 7- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Passo analisar a competência deste juízo para o feito.

- 2- A competência para julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.
- 3- Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.
- 4- Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
- 5- Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
- 6- Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício DECLINO DA COMPÉTENCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015 e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, 13 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004523-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Para o prosseguimento da execução, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar os cálculos que entender devidos pela ré.
- 2- Decorridos, sem o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS /SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para que a impetrada seja compelida a proceder à imediata análise do pedido de desbloqueio do Siscomex Carga e liberação da mercadoria objeto da DI 18/0906391-6, possibilitando a retirada do recinto alfandegado.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho de id 8822597 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação da impetrada.

Antes da prestação das informações, porém, a impetrante requereu, sob o id 8844499, a extinção do feito, desistindo da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tendo a impetrante se manifestado, sob o id 8844499, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.

De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte Dje 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 18 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, em face de ato atribuído ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para que a impetrada conclua os Despachos Aduaneiros de Admissão Temporárias das DI's nº 18/1108738-0 e 18/1108690-1, com a consequente liberação das mercadorias.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho de id 9648051 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação da impetrada.

A autoridade impetrada apresentou suas informações sob o id 9884395.

Decisão de id 9934567 indeferiu o pedido de liminar

Com isso, a impetrante requereu, sob o id 10342013, a extinção do feito, desistindo da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2018 430/927

Fundamento e decidido.

Tendo a impetrante se manifestado, sob o id 10342013, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.

De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte Dje 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem amênia da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 18 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003964-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GKN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ KRUG DULINSKI - RS97503, GABRIEL ROCHA CUNHA - RS98611

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GKN DO BRASIL LTDA**, em face de ato atribuído ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para que a impetrada libere as mercadorias objeto da DE nº 2185935100/0.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho de id 8748674 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação da impetrada.

A autoridade impetrada apresentou suas informações sob o id 8999509.

Decisão de id 9127913 indeferiu o pedido de liminar

Com isso, a impetrante requereu, sob o id 9827120, a extinção do feito, desistindo da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo a impetrante se manifestado, sob o id 9827120, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.

De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 18 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004319-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face de ato atribuído ao **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para que a impetrada libere as mercadorias objeto das DI's nº 18/0951895-6, 18/0951923-5, 18/0951930-8, 18/0951694-5, 18/0951763-1, 18/0951955-3 e 18/0951998-7.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho de id 8915631 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação da impetrada. A autoridade apresentou suas informações sob o id 8984869.

Decisão de id 9004043 indeferiu o pedido de liminar

Após, a impetrante requereu, sob o id 9094460, a extinção do feito, desistindo da ação e informando a liberação das mercadorias.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Tendo a impetrante se manifestado, sob o id 9094460, no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.

De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte Dje 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito.(PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquígráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do CPC/2015.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 18 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ANSELMO REIS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A exequente requer o cumprimento individual de sentença, em face da UNIESP – Faculdade do Guarujá, inscrita no CNPJ sob nº 63.083.869/0001-67.

Tal pedido é lastreado na sentença transitada em julgado proferida na Ação Cível Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, tendo como ré a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ cadastrada sob CNPJ nº 63.083.869/0001-67.

No entanto, consultando a base de dados da Receita Federal, depreende-se que tal CNPJ pertence ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

No que tange a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ, esta está cadastrada na base de dados da Receita Federal sob CNPJ nº 19.347.410/0001-31.

Assim sendo, todos os processos de cumprimento de sentença oriundos da referida ACP foram autuados tendo como executado o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

Diante de tais fatos, intimem-se as partes, para que esclareçam quem deve figurar no polo passivo da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004108-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ajuizada por BERTOLOTTI & SEIXAS LTDA. – ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que conceda efeito suspensivo à execução extrajudicial nº 5002255-12.2018.403.6104.

Alegam os excipientes que o Contrato de Crédito Bancário em que se fundamenta o presente feito não se caracteriza como título executivo.

No mais, insurge-se contra as taxas de juros aplicadas, bem como demais tarifas e despesas cobradas pela instituição financeira, quando da celebração do contrato.

Regularmente intimada, a excepta apresentou impugnação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo consta, os executados celebraram com a instituição financeira, um Contrato de Crédito Bancário – CCB, o qual não adimpliu, sendo que o valor atualizado da dívida é de R\$ 156.666,44 (cento e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Vale dizer que, ao contrário do sustentado pelos excipientes, a cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo, tratando-se de matéria, inclusive, já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Cumpra colacionar, pela clareza, o aresto que segue:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28

DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Recurso Especial nº 1.291.575 – PR (2011/0055780-1), Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Data do julgamento: 14/08/2013, Data da publicação: 02/09/2013).

Portanto, a execução extrajudicial nº 5002255-12.2018.403.6104 encontra-se baseada em título executivo extrajudicial.

No que tange à apreciação da ilegalidade das taxas de juros e demais despesas incidentes no contrato, esta depende do regular desenvolvimento processual, não sendo possível o enfrentamento da questão em sede preliminar.

Outrossim, vale lembrar que o contrato foi voluntariamente assinado pela parte embargante, no âmbito de sua autonomia privada.

Assim sendo, não verifico o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVETE CAVALCANTE PEREIRA

ESPOLIO: FRANCISCO PEREIRA NETO

REPRESENTANTE: IVETE CAVALCANTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,

Advogado do(a) ESPOLIO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE03069

DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal em razão do V. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com esteio na Súmula 150, diante da manifestação de interesse da CEF em intervir no feito, com respaldo no que dispõe a Lei nº 12.409/2011 (alterada pela Lei nº 13.000/2014):

Art. 10-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

Com efeito, em voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos autos do REsp 1091363/SC, representativo de causas repetitivas acerca da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que em se discutem os contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH foi firmado entendimento no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – e apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Conforme salientado no voto da Exmª Ministra Nancy Andrighi, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, o FCVS somente passou a se constituir numa garantia adicional do FESA (fundo de natureza privada) para os contratos firmados após a sua entrada em vigor, isto é, com o advento da Lei nº 7.682/88.

No caso em apreço, cuida-se de contrato de financiamento habitacional firmado em 01/04/1981, portanto, em data anterior à criação do FCVS.

Saliente-se, ademais, o que dispõe o parágrafo 7º, do mencionado art. 1º-A, da Lei nº 12.409/2011, com redação dada pela Lei nº 13.000/2014.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

Logo, não merece acolhimento o pedido da CEF de ingresso na lide, com amparo nas alterações introduzidas pela Lei nº 13.000/2014.

Para ilustrar, colaciono o seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SH/SFH). CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 7.682/88 E SINISTRO ANTERIOR À LEI Nº 12.409/11.

1. Sentença que, alegando falta de documentos probantes do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na lide, os quais seriam indispensáveis à propositura da ação, extinguiu, sem resolução do mérito, processo no qual se pretendia discutir obrigações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH).

2. Apelação na qual os autores alegam incompetência da Justiça Federal e o interesse de deduzir pretensão indenizatória securitária exclusivamente contra a seguradora.

3. "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009". Ainda assim, o ingresso dela na lide "somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior". Irretroatividade da Lei nº 12.409/11, que autorizou o FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, STJ, Segunda Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 14/12/12, representativo da controvérsia).

4. A alteração promovida pela Lei nº 13.000/14 na redação da Lei nº 12.409/11 tem como único propósito "autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS", obviamente, apenas "nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS" (AgRg no REsp nº 1.449.454/MG, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 25/8/14; AgRg nos EDcl no ARÉsp nº 526.057/PR, Quarta Turma, Min. Luís Felipe Salomão, DJe 5/9/14).

5. Caso em que a inicial, além de instruída com documentos que provam a contratação financiamento junto ao SFH antes da Lei nº 7.682/88, cogita de sinistro (vício de construção) anterior à Lei nº 12.409/11. Inexistência de risco para o FCVS. Incompetência da Justiça Federal.

6. Nulidade da sentença declarada de ofício. Apelação prejudicada. Remessa dos autos ao Juízo da Segunda Vara da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE.

(PROCESSO: 00013399120124058311, AC570604/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 25/09/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 02/10/2014 - Página 102)

Ante o exposto, indefiro o ingresso da Caixa Econômica Federal na presente lide e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, não encartado nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a devolução dos autos e eventuais apensos à Colenda Justiça Estadual, com fulcro no artigo 64 e § 3º do CPC, com as nossas homenagens.

Espeça-se mandado de intimação à CEF para cumprimento em plantão.

Publique-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Santos, 17 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4849

PROCEDIMENTO COMUM

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI) X UNIAO FEDERAL Fls. 1733/1738: Defiro o pedido da parte autora e autorizo a realização da docagem da embarcação AMALTHIA, a ser realizada dentro do Porto de Santos, especificamente às instalações navais da WILSON SONS ESTALEIROS, no Guanã-SP, no período compreendido entre 24 de setembro e 08 de outubro de 2018. Decorrido o prazo assinalado, informe a autora o cumprimento da medida, bem como o retorno da embarcação aos limites do Porto de Santos-SP. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-80.2012.403.6311 - JOSE DE ALMEIDA(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUNTADA DO LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 498/501. INÍCIO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA CIÊNCIA DAS PARTES, CONFORME PROVIMENTO DE FL. 492, A SEGUIR TRANSCRITO: Convento o julgamento em diligência. O autor objetiva o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos em que trabalhou no OGMO, apontados na inicial, a fim de condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial. Foi realizada perícia para comprovar a especialidade do período de trabalho exercido no OGMO, e o laudo foi acostado às fls. 457/475. Entretanto, o perito deverá esclarecer: o nível de ruído a que estava exposto o autor, tendo em vista a divergência entre a conclusão que menciona a exposição a 91 dB (fl. 475) e os quesitos 2 e 3 (fl. 471/472) que fazem menção a exposição entre 87 e 91 dB;- indicar a quais agentes químicos estava exposto o autor, posto que não mencionados no item 6.2.2 (fl. 470);- a exposição ao monóxido de carbono, posto que há menção a este agente agressivo no PPP (fl. 85- item 15.1);- qual a atividade exercida nas câmaras frigoríficas (fl. 469- item 6.2.1.9), bem como a habitualidade e permanência da exposição. Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos solicitados. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias. Após, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003766-43.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-90.2008.403.6104 (2008.61.04.011713-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA O EMBARGADO, PARA CIÊNCIA DO TEOR DO DOCUMENTO DE FLS. 393/396, CONFORME DESPACHO DE FL. 386, S SEGUIR TRANSCRITO: Convento o julgamento em diligência. Ofício-se à PETROS conforme determinado na decisão de fl. 113 para que informe quando deu início à isenção de 5,06%, a que se refere o Ofício 659/2014 (fls. 61/66). Registre-se que no Ofício n. 292/2012 (fl.273 dos autos principais), não há determinação de implantação de isenção de percentual sobre o benefício. Deverá a Petros comunicar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a retomada dos recolhimentos, bem como precisar o período que deixou de haver a incidência de tributo e o respectivo montante, sob pena de desobediência. Após, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WLDIMIR SOBREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam partes intimadas da decisão sob id 10318416, bem como dos documentos apresentados pelo INSS (id 10950346 e ss)"

"**DECISÃO:** Nesta ação, consoante afirmado no item III da exordial (Delimitação do objeto da lide), pretende o autor o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 16/06/1986 a 30/09/1986 e de 06/03/1997 a 07/02/2001, com consequente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Observo do pedido (item XIV), porém, ter o autor requerido também a conversão do tempo especial em comum, com o pagamento das diferenças devidas.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está delimitada pelo pedido formulado pela parte e pela causa de pedir constante da inicial. Deste modo, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Assim, o pleito revisional em comento consiste no reconhecimento da atividade especial nos períodos acima delineados, com a consequente transformação do benefício por tempo de contribuição, em especial, ou a conversão do tempo especial em comum, com a revisão da renda mensal e pagamento das diferenças em atraso, desde a data do requerimento administrativo (21/12/2015).

A autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, não houve requerimento nesse sentido.

O autor apresentou réplica à contestação e requereu o julgamento antecipado do mérito.

DECIDO.

Não conheço das objeções de prescrição e decadência, uma vez que entre a DER e o ajuizamento desta ação sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado pelo INSS, em contestação.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial (16/06/1986 a 30/09/1986 e de 06/03/1997 a 07/02/2001), como de trabalho submetido a condições especiais.

Para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados, além de cópias da CTPS, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico emitido pela empregadora ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A, em 03/11/2016 (id 7817122 - pág.29-32).

Observo que o referido PPP não fez parte do procedimento administrativo, uma vez que a carta de concessão do benefício data de 23/05/2016 (id 7817122 – pág. 33). Assim, em caso de procedência do pedido com base nesse documento, não há se falar em erro da autarquia na apreciação do requerimento administrativo.

Notícia o autor, na inicial, que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade das atividades exercidas no período de 01.10.1986 a 05.03.1997, por ocasião da concessão do benefício (NB 176.664.069-6).

Todavia, não há nestes autos cópia integral do procedimento administrativo, de modo a aferir o tempo reconhecido pela autarquia previdenciária, e possibilitar o cômputo desse tempo como de contribuição especial, para fins de transformação do benefício.

Destarte, para dirimir a controvérsia acerca do tempo especial reconhecido pela autarquia previdenciária, requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (NB 176.664.069-6).

Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação. Nada requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 24 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal™

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 18 de setembro de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EURIPEDES ANTONIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 10927450 e ss), bem como dos documentos apresentados pelo INSS (id 10951553 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 18 de setembro de 2018. (MDL - RF 6052).

Autos nº 5002845-23.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MONICA FERREIRA ROSA PENHA, MARCUS VINICIUS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos (INSS) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 18 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUILHERME MARCOS VIANA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o processo administrativo (id 10939155 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007260-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO PORTO DE SANTOS**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o pedido de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias por ela importadas, constantes da licença de importação nº 18/2713257-9.

Afirma a impetrante, em suma, que não está conseguindo liberar no Porto de Santos as mercadorias listadas na referida licença de importação, a qual se encontra pendente de análise por parte da autoridade impetrada há mais de 30 dias, por motivos alheios ao seu conhecimento.

Sustenta que, com esse atraso na análise por parte da agência sanitária, a impetrante sofre o risco de sofrer prejuízo irreparável consistente no perecimento das mercadorias (café solúvel) e prejuízos no desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas (fl. 16).

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover a vistoria para fins de desembaraço das mercadorias por ela importadas, objeto da licença de importação nº 18/2713257-9.

Para tanto, alega a ocorrência de mora injustificada por parte da impetrada, pautada no fato de já ter sido extrapolado o prazo estimado de 10 (dez) dias para o efetivo desembaraço aduaneiro de tais mercadorias, mesmo sendo de natureza perecível.

Nesse passo, consta dos autos que a petição de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas objeto desta ação foi protocolada pela impetrante na data de 14/08/2018 (id 10849065).

Logo, resta comprovada a demora em apreciar o pedido de liberação sanitária de mercadorias perecíveis importadas.

Fixado esse quadro fático, a questão a ser solucionada consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia, a fim de romper a inércia do poder público.

Não tenho dúvida que essa imposição é possível sempre que comprovada uma omissão relevante da administração.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, não se pode esquecer que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).

Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.

Logo, quando a omissão da administração apresentar-se *desarrazoada* estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato.

No caso ora em exame, a documentação carreada com a inicial dá conta de que a petição de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas objeto da demanda foi protocolada pela impetrante na data de 14/08/2018 (id 10849065) e, passados trinta dias, até o momento não houve análise do respectivo pedido, ainda que se trate de mercadorias perecíveis.

Evidente, pois, o risco de dano irreparável, decorrente da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida pela impetrante.

Nesse sentido, em que pese a discricionariedade que dispõe a administração para organizar seus serviços, a natureza perecível das mercadorias, que estão sujeitas a condições diferenciadas de armazenamento para fins de comercialização no mercado interno, impõe que a Administração promova célere controle aduaneiro.

De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas.

Do mesmo modo, penso que a fixação de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados.

Por outro lado, a inércia administrativa injustificada constitui risco de dano irreparável, uma vez que impede o impetrante de comercializar o produto devolvido do exterior.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Nesse aspecto, há precedentes jurisprudenciais:

"ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PARECER TÉCNICO. INÉRCIA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO.

1. Discute-se ato omissivo, consistente na inércia da autoridade impetrada na análise do pedido de autorização de importação do produto consistente em gelatina fotográfica, a qual obrigatoriamente se submete à fiscalização e anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. A emissão de parecer e anuência do órgão agropecuário na importação de produtos de origem animal, tal como o trazido pela impetrante, trata-se de ato administrativo vinculado, pois visa zelar pelo controle da introdução de mercadorias em território nacional, procedendo à verificação de sua origem e segurança, emanando conseqüências jurídicas para o contribuinte, posto que dele depende para o desembaraço das mercadorias, de molde a viabilizar o exercício de suas atividades produtivas e comerciais.

3. Conquanto não exista um prazo específico para manifestação em casos como o presente, o fato é que se cuida de mercadoria perecível, a qual necessita de armazenamento em temperatura controlada, por se tratar de matéria-prima de filmes fotográficos e de raio-x utilizados em ambientes hospitalares, fato que deveria ser observado pela autoridade impetrada, quando da priorização da análise dos pedidos a ele submetidos. Ademais, o produto já possuía prévia manifestação do Ministério da Agricultura e Abastecimento, em caso semelhante, favorável à importação, consoante de depreende do parecer de fl. 34.

4. Excessiva a demora de mais de 20 (vinte) dias para manifestação, máxime considerando-se que a mercadoria já se encontrava no porto aguardando o laudo técnico respectivo como condição para o desembaraço aduaneiro, bem como diante da natureza perecível da carga em questão.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF3, REOMS 00115341320044036100, JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO, 6ª Turma, e-DJF3 26/02/2014)

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que, caso ainda não tenha efetuado, proceda à fiscalização e à liberação sanitária das mercadorias descritas na licença de importação mencionada na inicial, no prazo de 48 horas, desde que constatado o atendimento das exigências legais e administrativas.

Determino, ainda, que, eventual óbice ao cumprimento da decisão ou à liberação das mercadorias seja imediatamente comunicado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Cumpra-se **imediatamente**.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da ANVISA, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

Intimem-se.

Santos, 14 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005637-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEVILLO & JACOB LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

D. D. LANZELOTTI SERVIÇOS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente na hipótese de demissão imotivada.

Pretende, ao final, ver reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos, com todo e qualquer tributo, vencido e vincendo, sob a administração da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a contribuição social em questão se tornou supervenientemente inconstitucional, haja vista a cessação das causas que justificaram sua instituição. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, com a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais posteriormente praticados. Pugnou, na oportunidade, pelo indeferimento da medida liminar pleiteada na inicial.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou, por ofício, a impossibilidade de acesso ao petiçãoário eletrônico, pugnando pelo envio da petição inicial (id. 10667881).

Certificada nos autos a inexistência de dificuldades técnicas no *link* de acesso enviado à autoridade impetrada por meio da notificação regularmente entregue na data de 08/08/2018. Certificada ainda a realização por parte da Secretaria deste Juízo de contato telefônico com a Gerência Regional do Trabalho de Santos, para fins de esclarecimento acerca da forma de acesso ao *link* encaminhado, com posterior envio de correio eletrônico com as instruções para acesso (id. 10758053).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

À vista do quanto certificado nos autos (id. 10758053), verifico que transcorreu *in albis* o prazo para prestação de informações por parte da autoridade impetrada.

Portanto, a despeito do teor do despacho proferido em 03/08/2018 (id. 9794965), passo à análise do pedido liminar efetuado na inicial, uma vez que o presente feito trata de questão eminentemente de direito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes dos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao *déficit* nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º, da citada norma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF3 – AMS 00126157420164036100 – Relator Des. Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 28/06/2017)

Assim, a vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União (PGFN) no feito.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste a atual denominação social da impetrante, nos termos do contrato social carreado com a inicial (id. 9773483).

Com o cumprimento, ao MPF, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9345

PROCEDIMENTO COMUM

0206171-64.1995.403.6104 (95.0206171-3) - ADALIS ANTONIO LOPES SANTOS SOARES X AZILETE ALVES DOS SANTOS X ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X ANA MARIA RICARDO X ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANESIO IGNACIO DAU X BEATRIZ DE FATIMA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO KATER X CARLOS EGBERTO GARDIANO X CLAUDIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X DARIO FORGNONE JUNIOR X EDSON MATURINO DOS SANTOS X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCO RAIMUNDO DA CUNHA MENDES X FLAVIO GHEDINI DE CARVALHO X GISELE FARIA RODRIGUES X HILDALICE LEO PRADO DO NASCIMENTO X IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X JEONILDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LAERCIO VOLPE X JOAQUIM GOMES DE PINHO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X JOSE VICTOR MARTINS X JOAO CASSIS X JOAO ROBERTO OLIVEIRA MARTINS X JOSE JORGE PRADO X JULIA MARIA LEITE CUNHA X LUIZ ROBERTO DORIGO DE OLIVEIRA X LILIAN REGINA ALVAREZ VICENTE X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X MARIA OLIVIA COLEONE X MARIA BERNADETE GAMBIAGHI DE SOUZA X MARILENE DE JESUS X MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X MARIA RODRIGUES AGUIAR X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS X MARIO CONCEICAO X NILTON RIBEIRO DE MACEDO X PAULO NONATO DO NASCIMENTO X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS X RAIMUNDO VIANA DE MACEDO X ROSIRES AUGUSTO NOGUEIRA X SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X SONIA MARIA DOS SANTOS X SILVIA REGINA LADEIA CARNEIRO X TERESINHA DE SOUZA GONCALVES X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP314717 - ROGER LOPES DOS SANTOS SOARES E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeria o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-21.2004.403.6104 (2004.61.04.001089-8) - IRACEMA PEREIRA DE ABREU X ROSA GARCIA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada às fls. 302/328 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeria o que for de seu interesse.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009899-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009899-6) - ALEXANDRE ACACIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 129/138, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012884-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012884-9) - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELLO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora informou à fl. 157 que a quantia complementar depositada em sua conta fundiária encontrava-se bloqueada para saque.Em razão do informado este juízo determinou que se intimasse a Caixa Econômica Federal para que adotasse as medidas necessárias ao desbloqueio do numerário, caso se enquadre em algumas das hipóteses que permitam o levantamento.À fl. 160, noticiou a Caixa Econômica Federal ter solicitado a unidade responsável o desbloqueio da quantia.Sendo assim, primeiramente, deverá a parte autora diligenciar junto a instituição financeira visando o levantamento do montante depositado.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013437-95.2009.403.6104 (2009.61.04.013437-8) - TANIA DA APARECIDA ANTONIO AYRES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que é ónus da parte autora a apresentação da conta de liquidação.Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, juntando aos autos planilha em que conste a quantia devida.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008516-83.2015.403.6104 - WAGNER MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado à fl. 73, no sentido de que o bloqueio do numerário foi efetuado em conta bancária de sua titularidade destinada ao recebimento de salário, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua alegação, juntando aos autos extrato em que conste a movimentação da referida conta.Após, deliberarei sobre o pedido de parcelamento requerido no tópico final da petição de fl. 73.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010240-69.2008.403.6104 (2008.61.04.010240-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0)) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

A quantia creditada em favor de Lucília de Oliveira nos autos principais (A.O n 97.0208922-0) não foi colocada à disposição do juízo no momento do pagamento, conforme determinado por este juízo no despacho proferido à fl. 410, item 2 da ação supramencionada.Considerando que o montante deveria ficar a ordem do juízo com o objetivo de abater a quantia a que foi condenada nesta ação a título de honorários advocatícios, determino a intimação da devedora (Lucília de Oliveira), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela União Federal à fl. 135, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCP, ficulo ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012209-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012209-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0)) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

A quantia creditada em favor de Carlos Alberto Moraes nos autos principais (A.O n 97.0208922-0) não foi colocada à disposição do juízo no momento do pagamento, conforme determinado por este juízo no despacho proferido à fl. 410, item 2 da ação supramencionada.Considerando que o montante deveria ficar a ordem do juízo com o objetivo de abater a quantia a que foi condenada nesta ação a título de honorários advocatícios, determino a intimação do devedor (Carlos Alberto Moraes), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela União Federal à fl. 169, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil.Nos termos do 1 do artigo 520 do NCP, ficulo ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Dê-se ciência à União Federal do pagamento efetuado por André Luiz Miranda Costa (fls. 173/175) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008892-06.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0)) - UNIAO FEDERAL X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a certidão supra, proceda a transferência da quantia depositada no Banco Bradesco, desbloqueando-se os valores existentes nos demais bancos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0) - ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MORAES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 450/455). Tendo em vista que já houve a expedição de ofício requisitório em favor de Paulo Roberto Paredes Capp, tendo inclusive ocorrido o pagamento (fl. 453), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 448/449.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009762-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009762-1) - REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X JOANA DA COSTA X TEREZINHA DA COSTA X ANA LUCIA COSTA E COSTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BRAGANCA MALUZA X UNIAO FEDERAL X JOANA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA COSTA E COSTA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 438/441 em relação a incorporação do reajuste.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009639-44.2000.403.6104 (2000.61.04.009639-8) - MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP395059 - NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 335 no tocante ao desbloqueio do montante depositado.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008466-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008466-0) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES E SP324024 - JESSICA AIOLFI DE SIQUEIRA E SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO MARBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido pela parte autora em relação ao levantamento da quantia depositada à fl. 57, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002758-1) - CARLOS RODRIGUES DE JESUS X HERIBALDO ALVES DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X LEILA MARIA MUNIZ FIGUEIREDO X ROSEANE MUNIZ TORQUATO DOS SANTOS X WALTER TORQUATO DOS SANTOS JUNIOR X ROSEMARY TORQUATO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X CARLOS RODRIGUES DE JESUS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o informado no tópico final da petição de fl. 492, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que José Carlos dos Santos requiera o que for de seu interesse.Decorrido o prazo supramencionado, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004975-91.2005.403.6104 (2005.61.04.004975-8) - LUCI GONCALVES COSTA TORRE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X LUCI GONCALVES COSTA TORRE X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 281/287, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005531-59.2006.403.6104 (2006.61.04.005531-3) - BRAULIO GASPAS DOS SANTOS X CLEUSA LOPES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL X ARLETE LOPES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 293/308, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005531-59.2006.403.6104 (2006.61.04.005531-3) - BRAULIO GASPAS DOS SANTOS X CLEUSA LOPES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BRAULIO GASPAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 233/235.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004956-12.2010.403.6104 - CLAUDIO LEANDRO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LEANDRO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação da contabilidade de fls 529/530, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 9353**PROCEDIMENTO COMUM**

0205286-45.1998.403.6104 (98.0205286-8) - TRANSLITORAL TRANSP. TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X ARTHUR BELLUCIO MARCONDES - INCAPAZ X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

À fl. 734 o advogado da parte autora informa que não foi possível efetuar o levantamento da quantia depositada em favor de Arthur Bellucio Marcondes, por tratar-se de relativamente incapaz, sendo necessária a expedição de alvará para levantamento do numerário.Sendo assim, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20170201733 (20170037822).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005579-47.2008.403.6104 (08.01.04.005579-6) - ELJONETE PEREIRA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 249/251).Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010786-22.2011.403.6104 - CAUE MACCHERI CASTRO X RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo já transcorrido e o noticiado às fls. 290/291, concedo o prazo de 40 (quarenta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 285/286.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-68.2014.403.6104 - HELENA MARIA PENA DE LIMA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES E SP316116 - DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 105, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requiera o que for de seu interesse.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-83.2015.403.6104 - JULIO CESAR CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração da conta de liquidação de fls. 112/117, bem como se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 120/122.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006374-72.2016.403.6104 - WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP(SP327967 - DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o alegado pelo Dr. Fábio do Carmo Gentil às fls. 92/93, verifico que às fls. 83/84 foi acostado aos autos substabelecimento sem reserva de poderes tendo como substabelecete somente o Dr. Paulo Fernando Rodrigues.Na procuração juntada à fl. 13 a parte autora constitui como seus advogados o Dr. Paulo Fernando Rodrigues e o Dr. Douglas Aparecido de Souza.Sendo assim, constam nos autos como patronos da parte autora o Dr. Douglas Aparecido de Souza (fl. 83/84).Considerando que na disponibilização da sentença de fls. 88/89, constou o nome do Dr. Douglas Aparecido de Souza, certifique a secretária o trânsito em julgado, bem como anote-se no sistema processual o nome do Dr. Fabio do Carmo Gentil.Após, dê-se nova vista à União Federal.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008804-02.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCAS SILVA LOPES(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007225-97.2005.403.6104 (2005.61.04.007225-2) - JOSE LUIZ GUMIERO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUMIERO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do depósito efetuado (fl. 332) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiram o que for de seu interesse.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016964-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016964-0) - NERIO DOS SANTOS LEITE X WILSON JERONIMO DA SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X FRANCISCO TOTARO X MANOEL GOMES X MARIA ZILDA BERGAMIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZILDA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Manoel Gomes com a quantia depositada em sua conta fundiária (fl. 425), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso o beneficiário do crédito se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Com relação a Maria Zilda Bergamin, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 416.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018792-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018792-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 246, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação solicitada pela contadoria judicial.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003934-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003934-8) - LEONOR SIERRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONOR SIERRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a discordância das partes (fls. 300/302, 304/305 e 307), retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004423-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004423-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008304-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008304-1)) - ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X FABIO GOMES DE OLIVEIRA X DJAIR GOMES DE OLIVEIRA X DIOGO GOMES DE OLIVEIRA X FABIANA GOMES DE OLIVEIRA X BIANCA GOMES DE OLIVEIRA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORIBES GOMES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (REPRES.P/ SEVERINA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora dos extratos de fls. 388/391 que demonstram o crédito efetuado em sua conta fundiária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que for de seu interesse.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007544-89.2010.403.6104 - DOMINGOS DATOGUIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS DATOGUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 152, bem como do extrato juntado à fl. 153, referente ao crédito efetuado em sua conta fundiária em decorrência do cumprimento da obrigação nos autos mencionados à fl. 130 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse.Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008546-60.2011.403.6104 - FRANCISCO PORTELA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FRANCISCO PORTELA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento de fl 175 demonstra que a parte autora aderiu ao acordo oferecido pelo governo, via internet, e os extratos de fls. 176/178 comprovam que foram depositadas as parcelas em sua conta fundiária, tendo inclusive, ocorrido o saque.A despeito das alegações da parte autora, reputo válida a adesão feita via internet, ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Mediante o exposto, indefiro o postulado pelo autor na petição de fls. 195/196.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006604-85.2014.403.6104 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 207/208. Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se o Dr. Nelson Roberto Correia dos Santos Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 210/211.Após, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela parte autora em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo

cálculo, se for o caso. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204689-13.1997.403.6104 (97.0204689-0) - NIVALDO PIRES DE LIMA X MAURITANIA ALVES DE OLIVEIRA LIMA X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X BENITO MUNHOZ X HORMINIO PINTO X MANOEL PASSOS LINHARES X MARCELO CHARLEAUX X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X ODAIR GOMES RIBEIRO (SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PIRES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X NIVALDO PIRES DE LIMA X BENITO MUNHOZ X NIVALDO PIRES DE LIMA X HORMINIO PINTO X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X MANOEL PASSOS LINHARES X NIVALDO PIRES DE LIMA X MARCELO CHARLEAUX X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X NIVALDO PIRES DE LIMA X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X ODAIR GOMES RIBEIRO X NIVALDO PIRES DE LIMA (SP037688 - OSWALDO CARDOSO FILHO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fls 246/253). Tendo em vista o informado às fls. 254/263, em relação ao cancelamento dos ofícios requisitórios n 20180012562 e 20180012565 intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. No mesmo prazo, considerando que os depósitos de fls. 249/250 encontram-se a disposição do juízo, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009000-84.2004.403.6104 (2004.61.04.009000-6) - ADEMILCE GONCALVES XAVIER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X ADEMILCE GONCALVES XAVIER X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004866-77.2005.403.6104 (2005.61.04.004866-3) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CLAUDIO ASSUNCAO X JULIO DIONISIO DA SILVA X LUIZ CARLOS TOMAZ X WALTER LOPES DE ALMEIDA X WALTER RAMOS DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 390, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Walter Lopes de Almeida requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

Expediente Nº 9346

PROCEDIMENTO COMUM

0205363-69.1989.403.6104 (89.0205363-6) - MARIA DE ASCENCAO LAMEIRO CREMONINI X MANUEL GOIS LAMEIRO X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X CREUSA MARIA MIRANDA DE LYRA X CONCEICAO MANZANO TAVARES X HAROLDO FERNANDES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X LEONEL ALBA MORENO X LEONIDAS ROCHA X NIVIA COSTA COLA X MANOEL PEREIRA FILHO X MARCOLINO FERREIRA SOUZA X NELSON COLLA X ODAIR FABER X OLGA GREEN LOPES X LIANA BELLANDI X AILA BELLANDI PERCHIAVALLI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o noticiado à fl. 585, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o que for de seu interesse. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 580, que determinou o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0201666-35.1992.403.6104 (92.0201666-6) - LUZIA AGUIAR BAPTISTA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a notícia do falecimento do Dr. Antelino Alencar Dores (fl. 110), primeiramente, deverão as Drs. Hannah Mahmood Carvalho e Izabel Cristina Costa Arrais Alencar Dores, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração em que constem poderes para representar Luzia Aguiar Baptista, uma vez que somente constava na procuração de fl. 19 o nome do advogado falecido. Cumprida a determinação supra, apreciarei os demais pedidos formulados. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004199-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004199-6) - VIVIANE SILVA BARBOSA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 899/915. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009588-47.2011.403.6104 - VALTER DIAS JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que José Carlos Simões Dias não figura no polo ativo da lide, intime-se a Dra. Adriana Rodrigues Faria para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a juntada aos autos da petição de fls. 135/138. Tendo em vista o informado à fl. 134, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a habilitação de eventuais sucessores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200093-93.1991.403.6104 (91.0200093-8) - MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 519 e 522 a partes concordam com a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 503/505, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002937-14.2002.403.6104 (2002.61.04.002937-0) - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008784-84.2008.403.6104 (2008.61.04.008784-0) - ELISANGELA SANTOS BORGES X RHAUWLLYSON CAMARGO SANTOS FILHO - INCAPAZ X ELISANGELA SANTOS BORGES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELISANGELA SANTOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Dra. Carolina da Silva Garcia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato social de Pontes & Garcia Sociedade de Advogados. Considerando o postulado pela parte autora, requirite-se o pagamento do valor incontroverso, conforme cálculo de fl. 360 (R\$ 211.708,58 - 12/2017), atendendo a secretária para o requerido à fl. 331 em relação ao destaque dos honorários contratuais. Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012343-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012343-5) - ELISEU NEVES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 227/228 a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS às fls. 220/225, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006226-32.2010.403.6311 - INDIRA DIAS LOPES X RODRIGO DIAS LOPES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDIRA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-49.2011.403.6104 - WALFREDO GARCIA COTA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFREDO GARCIA COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o Dr. Rodolfo Merguiso Onha para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada aos autos do contrato social de Lovecchio, Merguiso, Oliveira & Ventura Sociedade de Advogados. Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre a requisição do valor incontroverso, bem como sobre o alegado pelas partes em relação ao cálculo elaborado pela contadoria judicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-34.2012.403.6104 - MARCILIO GOUDINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO GOUDINHO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Oportunamente, deliberarei sobre o postulado às fls. 232/239. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002795-24.2013.403.6104 - FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP227874 - ANDRE DOS REIS SERGENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o já exposto nos autos (fl. 247, item 2), nada a decidir. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 246). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004470-85.2014.403.6104 - MARIZE NUNES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008354-25.2014.403.6104 - DORALICE DE TOLEDO VIEIRA POUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DE TOLEDO VIEIRA POUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, bem como o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se já houve a revisão do benefício. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 9351**PROCEDIMENTO COMUM**

0202081-23.1989.403.6104 (89.0202081-9) - ANTONIO BARTHOLOMEI X FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES X FLAVIO SPINA X GERALDO SYLLAS OLIVEIRA RODRIGUES X NILTON TEIXEIRA X NILSON DE CARVALHO X ROBERTO EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP021831 - EDISON SOARES E SP038118 - ANTONIO BARTHOLOMEI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ante o noticiado à fl. 317, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 316. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006596-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006596-9) - AURELIO CASTANHEIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006702-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006702-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

Ficam intimados os devedores (Maria Cecília Ribeiro Gomes e Paulo Roberto Tavares), na pessoa de seu advogado, para que procedam ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pelo INSS às fls. 155/157, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCP, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. O trânsito em julgado, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007686-20.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-49.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESI)

Trata-se de impugnação do INSS (PRF) em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. Não prospera o pleito do INSS. Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descuro a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Cumpre mencionar que, em 13/03/2018, nos autos do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e outra, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fosse adotado o modelo híbrido de processamento, na hipótese de numeração superior a 1000 folhas, consideradas de difícil digitalização (art. 6º, parágrafo único da Resolução PRES Nº 142/2017). Contudo, verifico que o presente feito não se insere na categoria de processo de difícil digitalização, encontrando-se, portanto, sujeito ao transporte para o suporte digital. Assim sendo, rejeito a tese de ilegalidade da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, e determino à luz do disposto no inc. IV, do art. 77 do NCP, que a autarquia cumpra a determinação de digitalização e demais providências previstas em dito ato normativo, para o que concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do quanto estabelecido no 6º daquele dispositivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000165-87.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-69.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL DO CARMO MENEZES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESI)

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208746-74.1997.403.6104 (97.0208746-5) - MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X ANGELA MARIA PUSTIGLIONE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida por MARINA ROMANI PUSTIGLIONE e ANGELA MARIA PUSTIGLIONE em face do INSS. Transitado em julgado o acórdão proferido na data de 25/05/2005, conforme se verifica pela certidão de fls. 207, os autos baixaram a este Juízo, oportunidade na qual os autores foram intimados para darem prosseguimento ao feito (fl.211). Às fls. 217 a parte autora se manifestou, requerendo prazo para elaboração dos cálculos, tendo sido deferido o pedido (fl. 218). Transcorrido sem manifestação, em 01.03.2008, determinou-se que o INSS apresentasse o cálculo dos valores em atraso, execução averçada. A autarquia apresentou o valor em 31/03/2015 (fls. 288/308). Às fls. 317 os exequentes apresentaram seus cálculos. Intimado, o INSS apresentou impugnação, arguindo a prescrição (fls. 338/348). As autoras manifestaram-se às fls. 351/358. Considerando, todavia, a discussão sobre os valores apurados, o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial para conferência e/ou elaboração de nova conta. Refeito o cálculo pela Contadoria Judicial, esta, por sua vez, apresentou como valor total da execução R\$ 304.027,42 (trezentos e quatro mil, vinte e sete reais, quarenta e dois centavos), atualizado para maio/2017. Instadas as partes a se manifestarem, as exequentes concordaram prontamente com os valores apresentados pelo órgão auxiliar do juízo (fl.435/436). O INSS reiterou a sua impugnação. A parte autora rebateu as alegações do INSS. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Pois bem. Compulsando os autos, constato assistir razão às exequentes, conforme os fundamentos apresentados na petição de fls. 351/358, vez que não houve paralização do feito por período superior a cinco anos, diante das reiteradas manifestações nos autos, datadas de 03/10/2006, 19/07/2007, 28/01/2009, 28/05/2010, 22/04/2013, 21/07/2015 e 01/06/2016. Sendo assim, afasto a alegada prescrição. De outra parte, considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido pelo Senhor Contador, cujos termos adoto como razões para decidir, o presente procedimento serviu para o acerto da quantia a ser executada. Em face do acerto da conta, a quantia apurada pela contadoria será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 304.027,42 (trezentos e quatro mil, vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado até maio/2017. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a diferença do proveito econômico almejado (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015), observando-se, entretanto, o disposto no artigo 98, 2º e 3º do NCP por serem as impugnações beneficiárias da gratuidade da justiça. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 362/372 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5) - LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA) X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008333-40.2000.403.6104 (2000.61.04.008333-1) - ANA MARIA DINIZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANA MARIA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n 5009372-33.2018.403.0000 que não conheceu do recurso (fls. 459/461), e considerando que a referida decisão não transitou em julgado, uma vez que foi interposto agravo legal em 14/06/2018, conforme consulta efetuada no sistema PJE, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido formulado pela parte autora de expedição de requisição do valor incontroverso, devendo, ainda, esclarecer se o valor que entende devido é o apontado à fl. 355 (R\$ 495.071,90 - para 11/2015) ou à fl. 395 (R\$ 689.003,21 para 02/2016).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010508-36.2002.403.6104 (2002.61.04.010508-6) - JOSUE MICALI X ANTONIO MICALI X PRISCILA OZORES MICALI(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X JOSEFINA MICALI RODRIGUES(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X JOSUE MICALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 722, defiro a habilitação de Priscila Ozores Micali (CPF n 362.051.658-80) como sucessora de José Micali.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Considerando o falecimento de José Micali, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20160000491 (20170070195) expedido em favor do falecido.Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento efetuado (fl. 723).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010809-46.2003.403.6104 (2003.61.04.010809-2) - HERMENEGILDA CARASSINI DIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HERMENEGILDA CARASSINI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, dando-lhe ciência de que a quantia requisitada em favor de Hermenegilda Carassini Dias foi creditada em 22/03/2018, permanecendo a disposição deste juízo com o intuito de possibilitar a transferência do numerário à Justiça Estadual para que a quantia fique vinculada ao processo de Interdição n 1000759-98.2015.8.26.0590.Com o intuito de possibilitar a referida transferência, deverá a vara supramencionada informar a este juízo o número do banco, agência e conta para a qual deve ser enviado o montante creditado em decorrência do pagamento do precatório.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 290, 296 e deste despacho.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-19.2006.403.6104 (2006.61.04.001783-0) - MOISES SIMAL SILVERIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MOISES SIMAL SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor do despacho de fl. 338 e do parecer do sr. contador, acolho a conta elaborada pelo auxiliar do juízo às fls. 313/326 para fins de prosseguimento da execução.A metodologia aplicada, inclusive consentida pela autarquia (fl. 334 verso), remete aos documentos produzidos nos autos (vide fl. 189), estes suficientes, porque indicam os valores recebidos na reclamação trabalhista, para que fosse procedida a involução do salário de contribuição apurado em R\$ 28,08 (7/2005) para as datas compreendidas no PBC.Assim sendo, os valores mês a mês podem ser encontrados tomando em conta as importâncias relacionadas à fl. 10 acrescidas de 2,45% proveniente da reclamação trabalhista.Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja para a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000295-87.2006.403.6311 - JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009916-11.2010.403.6104 - MARIO JOSE CABRAL MENDONCA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE CABRAL MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003451-49.2011.403.6104 - ARTUR PAULO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/175: Verifico que a petição colacionada, trazida aos autos pela parte ré, embora protocolizada para os autos desta ação ordinária, trata-se de resposta a intimação realizada nos autos dos embargos à execução apensados sob o nº 00076862020154036104. Para a devida regularização, providencie a Secretaria o devido traslado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004550-83.2013.403.6104 - EDNIR ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A contadoria judicial informa às fls. 218/222 que para a elaboração da conta de liquidação no tocante a correção monetária foi utilizada a Resolução 134/2010, ou seja, TR de 07/2009 a 09/2017, conforme consta no cálculo de fl. 220.Informa, ainda, que a RMI foi obtida aplicando-se o percentual de 80% do SB, ficando idêntica à RMI revisada.Devidamente intimadas, as partes discordaram do laudo apresentado, notadamente em relação ao percentual utilizado para obter a RMI.O INSS entende que a diferença apurada deve ser limitada ao período de 05/2008 a 03/2015.A parte autora alega que a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados até a data definitiva do cálculo.Decido Com relação a RMI, correta a contadoria judicial, pois para a sua obtenção deve ser aplicado sobre o SB o percentual de 80% que é o previsto no Decreto 89.312/84 para 30 anos de tempo de contribuição, conforme consta na carta de concessão (fl. 21), independentemente, de após e por motivos desconhecidos e imponderáveis ter sido alterado para 100% (fl. 38).Por outro lado, o julgado às fls. 117/119, dispôs que as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, ou seja, de acordo com a Resolução 267/2013.Sendo assim, retomem os autos à contadoria judicial para que proceda a elaboração de nova conta de liquidação, observando os parâmetros traçados no julgado, bem como nesta decisão, devendo a diferença apurada ser atualizada para a data da conta de liquidação.Intime-se.Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005071-28.2013.403.6104 - ARNALDO DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001911-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAROLINA P. MENDES - ME, CONDOMINIO SHOPPING CENTER PRAIAMAR, BRASIL TOWERS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., PRAIAMAR CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAROLINA P. MENDES - ME, CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING BRISAMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por ambas as partes, com fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Aponta a **União** a existência de obscuridade no julgamento da causa, na medida em que não restou explicitado no dispositivo que a ordem mandamental assegura as Impetrantes a compensação de contribuições previdenciárias recolhidas sobre o aviso prévio e o terço de férias indenizados (id. 9655129).

Por sua vez, afirmam as **Impetrantes** que a sentença ora recorrida julgou procedente o pedido, porém limitou a declaração do direito à compensação apenas aos valores comprovados nos autos. Ocorre que as embargantes, conforme descrito na peça inicial, anexaram documentação por amostragem, porque o sistema PJE não comporta a extensa documentação a ser anexada, ou seja, mais de dois mil documentos. Argumentam que o mandado de segurança constitui ação adequada para declaração do direito, conforme descrito na Súmula 213 STJ, não havendo necessidade de apresentar a respectiva documentação de forma integral, a qual é necessária apenas quando da compensação dos valores. Postulam, de outro lado, seja examinado o requerimento de oportuna juntada de "pen drive", com toda documentação comprobatória, não apreciado na sentença recorrida.

Pugnam, enfim, pelo acolhimento dos embargos no sentido de reconhecer o amplo direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, independentemente daqueles comprovados e discriminados nos autos (id. 9690887).

Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Com relação aos embargos opostos pela União Federal, verifico merecer reparo o dispositivo da sentença ora recorrida. De fato, a parte Impetrante postulou assegurar a compensação/restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias gozadas e sobre o aviso prévio indenizado (id. 5142963 - Pág. 29).

Tanto uma como a outra verba possuem natureza indenizatória, consoante decidido pelo Eg. STJ sob o rito dos recursos repetitivos, a teor da expressa fundamentação do julgado embargado (id. 8459684 - Pág. 3). Anote-se que não há pedido versando sobre férias indenizadas.

Cabe, pois, a correção do dispositivo apenas para constar que se trata do terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado.

Passo ao exame dos embargos declaratórios opostos pelas Impetrantes.

Na hipótese, verifico que a sentença ora embargada assentou em sua fundamentação "(...) *consequentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas, cujos recolhimentos estejam comprovados nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96)*".

De fato, tal assertiva, que reflete o entendimento deste Juízo nas hipóteses de mandado de segurança, requer, neste caso, interpretação condizente com a situação concreta que se apresenta nos autos. Com efeito, o corpo probatório reúne prova suficiente quanto a incidência da exação questionada sobre as verbas elencadas na exordial, resultando em extensa documentação e em mais de 6.000 páginas no processo eletrônico.

Nesse passo, assiste razão à parte embargante, porquanto a juntada integral com a inicial de toda a documentação dos últimos cinco anos geraria, por certo, tumulto processual. Deverá, pois, ser facultado as Impetrantes a juntada da documentação completa no momento da compensação, na esfera administrativa, conforme postulado na exordial.

Aliás, o pleito está em consonância com o julgamento do RESp 1.111.164/BA, representativo de controvérsia, por meio do qual a 1ª Seção do C. STJ consolidou o entendimento de que as hipóteses de "declaração de que o crédito é compensável" não dependem de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados, bastando a prova da "condição de credora tributária".

Diante do exposto, conheço ambos os embargos e lhes dou **provimento**, porque efetivamente existentes os vícios, para esclarecer que o julgamento versa sobre o terço constitucional de férias gozadas e o aviso prévio indenizado, bem como para retirar do julgado o tópico acima transcrito e sublinhado, relativo à limitação da compensação apenas aqueles valores comprovados nos autos, possibilitando a complementação da documentação na fase administrativa de compensação dos tributos.

Passa o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para afastar a incidência da cota patronal das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas pagas pelas impetrantes:

- a) nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho;*
- b) terço constitucional de férias gozadas;*
- c) aviso prévio indenizado;*

Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. O."

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. R. I.

Santos, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-68.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 6.014,10), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JANSEN DELL ANTONIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

JANSEN DELL ANTONIA FILHO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face da **UNIÃO**, pelo procedimento comum, com pedido de **tutela provisória de urgência**, visando obter a sustação da cobrança de lançamentos suplementares retroativos, efetuados pela SPU, a título de foro, correspondentes aos exercícios de 2013 a 2017, em relação ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6475.0005825-81.

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora é ocupante de imóvel de propriedade da União, localizado no Complexo Industrial Naval de Guarujá – CING e, recentemente, foi surpreendida pela cobrança do montante total de R\$ 28.475,94, correspondente ao lançamento acima descrito, em valores muito superiores aos quitados nos respectivos exercícios, anteriormente à questionada revisão.

Argumenta o autor ser ilegal tal procedimento, pois em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as "correções cadastrais" efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, conquanto não foi notificado da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (id. 9095721).

Citada, a União apresentou contestação (id. 9824484), sustentando a legalidade e regularidade dos lançamentos impugnados, ao argumento de que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema SIAPA referentes aos lotes do Loteamento do Complexo Industrial e Naval do Guarujá – CING se encontravam desatualizados, o que justifica as cobranças retroativas a título de foro, já que estas decorrem exclusivamente da correção de inconsistências cadastrais, expressamente permitida pelas Leis nº 9.636/1998 e 13.347/16. A resposta foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para exame do pedido de tutela de urgência.

Relatado. DECIDO.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, litiga-se acerca da exigibilidade, retroativa, de lançamento suplementar relativo à taxa de foro em decorrência da regularização cadastral e compatibilização dos parâmetros utilizados pela SPU com a Planta de Valores Genéricos do Município do Guarujá.

Cumpra, em primeiro plano, ressaltar que não obstante inegáveis os comprovantes bancários relativos aos pagamentos das taxas de ocupação (id. 8945083, 8945084, 8945086 e 8945088), não há controvérsia a respeito da quitação de tais valores, cobrados antes da revisão acima descrita, consoante se pode concluir do teor da contestação da União, a qual admite expressamente o pagamento do foro (id. 9824484 - Pág. 3), argumentando ter sido feito a menor, em face da correção da base de cálculo posterior.

Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido: *AC 2009.81.00.015064-1, TRF5, DJE de 20/04/2016, Página 49; REsp 2009.01.19064-5, STJ, DJE 19/08/2010.*

As questões referentes à taxa de ocupação, portanto, são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Destarte, passo ao exame da legalidade do lançamento suplementar, cuja cobrança, ora questionada, deve observar o princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, "caput", CF).

Nesse passo, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Todavia, a hipótese dos autos afigura-se diversa.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. Não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que os critérios metodológicos utilizados nos laudos avaliativos do imóvel obedeceram à legislação de regência, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco científico previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub iudice.
3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.
4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os REsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 2º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp. 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa."

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2017).

Nestes termos, embora não haja dúvidas sobre a Administração ter o poder (dever) de invalidar atos contrários ao ordenamento jurídico, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando evitados de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), o exercício dessa prerrogativa deve observar o princípio do contraditório, o que, no caso, não ocorreu.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, para o fim de assegurar, até o julgamento da presente ação, a imediata suspensão da exigibilidade das quantias provenientes de lançamento suplementar retroativo a título de foro relativamente ao imóvel objeto do **RIP nº 6475.0005825-81**.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

Santos, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006381-08.2018.4.03.6104

AUTOR: ANDREA MARQUES LOZANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 5.352,69), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-34.2018.4.03.6104

AUTOR: ANA BEATRIS DE LIMA RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA MOURA ALBINO - SP415116

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 57.157,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

AUTOR: SIDNEY LUCIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA PAZ VECCHIA - SP312980

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Despacho:

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Segundo narrado na petição inicial, ao sacar os valores referentes ao PASEP, o autor foi surpreendido por uma quantia muito aquém do esperado.

Em que pese ter sido o processo ajuizado em face apenas do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, o juízo estadual originário declarou-se incompetente para apreciar e julgar o feito.

Para fins de verificação de competência, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende discutir: 1) tão-somente o descumprimento da legislação pertinente por parte do Banco do Brasil e/ou a existência de eventuais saques indevidos ou 2) cumulativa ou subsidiariamente, os critérios empregados na gestão do fundo e o repasse das contribuições.

Insta consignar que, caso configurada a segunda hipótese, a União, pessoa jurídica à qual se encontra vinculado o órgão que gerencia o PIS/ PASEP, além de proceder à arrecadação e ao repasse das contribuições, será litisconsorte passiva necessária na ação.

Nessa esteira, sendo este o caso, deverá o autor emendar a petição inicial, no mesmo prazo, requerendo a citação da litisconsorte, sob pena de extinção (parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

AUTOR: LUCIANA MARIA BALABAN

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO - SP125617

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9376

PROCEDIMENTO COMUM

0005525-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005525-1) - SANDRA LOURENCO DE OLIVEIRA(SPI48105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 142/ 2017, alterada pela Resolução TRF3-PRES 200/ 2018, autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação deve ser efetuada por meio de requerimento (formulário-padrão), petição ou e-mail dirigido à Vara, a qual providenciará o cadastro do processo no sistema eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos. Nesse caso, o processo ficará disponível no ambiente virtual (PJ-e) para que a parte requerente promova a juntada dos documentos em formato pdf, nos termos da já mencionada resolução. No silêncio das partes, prossiga-se no suporte físico até que seja formalizada a solicitação ou até o momento da virtualização obrigatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-42.2010.403.6104 - JOSE SILVA(SPI45244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 142/ 2017, alterada pela Resolução TRF3-PRES 200/ 2018, autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação deve ser efetuada por meio de requerimento (formulário-padrão), petição ou e-mail dirigido à Vara, a qual providenciará o cadastro do processo no sistema eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos. Nesse caso, o processo ficará disponível no ambiente virtual (PJ-e) para que a parte requerente promova a juntada dos documentos em formato pdf, nos termos da já mencionada resolução. No silêncio das partes, prossiga-se no suporte físico até que seja formalizada a solicitação ou até o momento da virtualização obrigatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-64.2012.403.6104 - EDILSON PIMENTEL(SPI44812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BERLENGA PIMENTEL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 142/ 2017, alterada pela Resolução TRF3-PRES 200/ 2018, autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação deve ser efetuada por meio de requerimento (formulário-padrão), petição ou e-mail dirigido à Vara, a qual providenciará o cadastro do processo no sistema eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos. Nesse caso, o processo ficará disponível no ambiente virtual (PJ-e) para que a parte requerente promova a juntada dos documentos em formato pdf, nos termos da já mencionada resolução. No silêncio das partes, prossiga-se no suporte físico até que seja formalizada a solicitação ou até o momento da virtualização obrigatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009877-43.2012.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 142/ 2017, alterada pela Resolução TRF3-PRES 200/ 2018, autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-

se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação deve ser efetuada por meio de requerimento (formulário-padrão), petição ou e-mail dirigido à Vara, a qual providenciará o cadastro do processo no sistema eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos. Nesse caso, o processo ficará disponível no ambiente virtual (PJ-e) para que a parte requerente promova a juntada dos documentos em formato pdf, nos termos da já mencionada resolução. No silêncio das partes, prossiga-se no suporte físico até que seja formalizada a solicitação ou até o momento da virtualização obrigatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007159-05.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MARIA PALADINO SANCHEZ(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o ofício ao Banco Bradesco (Agência Vila Olímpia/ USP), nos termos do quanto determinado à fl. 216, assinando para resposta o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade. Encaminhe-se ofício por meio eletrônico, solicitando confirmação do recebimento. Não havendo essa confirmação, envie-se-o por carta com aviso de recebimento. Não havendo resposta no prazo fixado, contado do retorno do A.R., tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008924-11.2014.403.6104 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP080437 - HAROLDO TUCCI) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP268319 - RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Desde 18.03.2016, não há manifestação da parte autora nos autos. Diante desse quadro, os réus requisitaram a extinção do feito por abandono (fls. 232, 233 e 236). Considerando que tal extinção pressupõe a intimação pessoal da parte autora, a qual não foi perfectibilizada nos endereços tentados (certidões às fls. 245 e 255), determino seja expedido edital com a finalidade de intimação da autora, Srª Luciana Aparecida da Silva, a fim de que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-51.2015.403.6104 - MARCIA MALACARNE AVILA DOS SANTOS VILLAMARIN X SERGIO MALACARNE AVILA DOS SANTOS(SP128873 - CLOVIS TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução TRF3-PRES 200/2018, autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação deve ser efetuada por meio de requerimento (formulário-padrão), petição ou e-mail dirigido à Vara, a qual providenciará o cadastro do processo no sistema eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos. Nesse caso, o processo ficará disponível no ambiente virtual (PJ-e) para que a parte requerente promova a juntada dos documentos em formato pdf, nos termos da já mencionada resolução. No silêncio das partes, prossiga-se no suporte físico até que seja formalizada a solicitação ou até o momento da virtualização obrigatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008043-97.2015.403.6104 - LAUDELINO SILVA BENTO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP080437 - HAROLDO TUCCI)

Vistos. Não há, no feito, pretensão propriamente indenizatória, mas sim de anulação de registros na Receita Federal e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sem qualquer ônus/ custo para o autor, além da condenação das requeridas ao pagamento dos honorários de sucumbência. Conforme balizas estabelecidas na decisão de fls. 159/ 160, o ponto controvertido é a existência da fraude alegada pelo autor. Nesse diapasão, com o objetivo de julgar eventual responsabilidade pela falta de diligência das requeridas ao criar o sistema de cadastro de abertura de microempreendedor individual, necessário aferir se a constituição da empresa decorreu efetivamente de atos ilícitos e/ ou fraudulentos perpetrados por terceiros. Instado o autor a esclarecer se reconhece a assinatura constante do documento acostado à fl. 15 dos autos, consignou que não (fl. 172). Requerer, ainda, a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 99 e 172). Decido. Conforme verifiquei na documentação carreada pelas requeridas aos autos, dela não consta qualquer assinatura do autor. A própria União afirmou que o procedimento para inscrição do Microempreendedor Individual pode ser feito sem nenhuma burocracia, por meio da internet, independentemente de assinaturas e apresentação de documentos (fls. 70/71). A Junta Comercial do Estado de São Paulo, por seu turno, mencionou que a Lei 8.934/ 94 e o Decreto 1800/ 96 não exigem prova de identidade de todos os sócios, nem reconhecimento de firma, sendo os documentos devolvidos após a realização do cadastro (fl. 42). Nessa esteira, o único documento que poderia, em tese, ser objeto de perícia grafotécnica é o que se encontra acostado à fl. 15, em sua versão reproduzida. Todavia, é de conhecimento deste juízo que tal exame técnico necessita, para ter eficácia aceitável, basear-se no documento original. Assim, antes de decidir sobre a produção de prova pericial, necessária se faz sua exibição. Nos termos do artigo 401 e seguintes do Código de Processo Civil, cite-se a Câmara de Dirigentes Lojistas Santos - Praia para que, na condição de terceiro, exiba, em juízo, a proposta de adesão contrato coletivo empresarial de plano de saúde original em relação ao documento de fl. 15 dos presentes autos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-30.2016.403.6100 - AMAURI MACIEL(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da CEF (certidão à fl. 220), reputo finalizada a perícia e a instrução probatória. Nos termos da resolução 305/ 2014, arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 745,59, o triplo do valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do profissional e a complexidade do trabalho. Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá independentemente de nova intimação, primeiramente para a parte autora e, após, para a Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005479-14.2016.403.6104 - SERGIO FELICIANO DA SILVA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução TRF3-PRES 200/2018, autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação deve ser efetuada por meio de requerimento (formulário-padrão), petição ou e-mail dirigido à Vara, a qual providenciará o cadastro do processo no sistema eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos. Nesse caso, o processo ficará disponível no ambiente virtual (PJ-e) para que a parte requerente promova a juntada dos documentos em formato pdf, nos termos da já mencionada resolução. No silêncio das partes, prossiga-se no suporte físico até que seja formalizada a solicitação ou até o momento da virtualização obrigatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007493-68.2016.403.6104 - NELSON MEDEIROS SOBRINHO X JOANITA LUCIA ELIAS DA SILVA MEDEIROS(SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução TRF3-PRES 200/2018, autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação deve ser efetuada por meio de requerimento (formulário-padrão), petição ou e-mail dirigido à Vara, a qual providenciará o cadastro do processo no sistema eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos. Nesse caso, o processo ficará disponível no ambiente virtual (PJ-e) para que a parte requerente promova a juntada dos documentos em formato pdf, nos termos da já mencionada resolução. No silêncio das partes, prossiga-se no suporte físico até que seja formalizada a solicitação ou até o momento da virtualização obrigatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-51.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PEDRO PEREIRA

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução TRF3-PRES 200/2018, autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação deve ser efetuada por meio de requerimento (formulário-padrão), petição ou e-mail dirigido à Vara, a qual providenciará o cadastro do processo no sistema eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos. Nesse caso, o processo ficará disponível no ambiente virtual (PJ-e) para que a parte requerente promova a juntada dos documentos em formato pdf, nos termos da já mencionada resolução. No silêncio das partes, prossiga-se no suporte físico até que seja formalizada a solicitação ou até o momento da virtualização obrigatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000203-65.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LARISSA CAROLAYNE DE OLIVEIRA GUEDES

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução TRF3-PRES 200/2018, autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação deve ser efetuada por meio de requerimento (formulário-padrão), petição ou e-mail dirigido à Vara, a qual providenciará o cadastro do processo no sistema eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos. Nesse caso, o processo ficará disponível no ambiente virtual (PJ-e) para que a parte requerente promova a juntada dos documentos em formato pdf, nos termos da já mencionada resolução. No silêncio das partes, prossiga-se no suporte físico até que seja formalizada a solicitação ou até o momento da virtualização obrigatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-09.2017.403.6104 - CARLOS GUSTAVO ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. X PDG

REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl 219: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à alteração do pólo passivo do feito, acrescentando a ele PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-57.2017.403.6104 - ELUIZIO SARAIVA BARRETO X OLGA MARIA BARRETO SARAIVA(SP132065 - LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE

LTDA. X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl 295: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à alteração do pólo passivo do feito, acrescentando a ele PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações. Após, cite-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005033-16.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-43.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução TRF3-PRES 200/2018, autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda. Havendo interesse, a formalização da solicitação deve ser efetuada por meio de requerimento (formulário-padrão), petição ou e-mail dirigido à Vara, a qual providenciará o cadastro do processo no sistema eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos. Nesse caso, o processo ficará disponível no ambiente virtual (PJ-e) para que a parte requerente promova a juntada dos documentos em formato pdf, nos termos da já mencionada resolução. No silêncio das partes, prossiga-se no suporte físico até que seja formalizada a solicitação ou até o momento da virtualização obrigatória. Int.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE MORAES - SP58542

Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

Certidão:

Certifico e dou fé que, verificando, nesta data, não terem os advogados da parte requerida "Engevar Incorporadora LTDA - ME sido devidamente cadastrados (petição Id 5266416), procedo ao encaminhamento do r. despacho à publicação, após sanado o defeito.

Despacho Id **10190785**:

"Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o **Embargado**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int."

Santos, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003945-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS FIGUEIREDO - SP274197

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS

SENTENÇA

J O S E C A R L O S F I G U E I R E D O, nos autos, impetrou o pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão da cobrança de impostos de renda em favor da A G Ê N C I A D A P R E V I D Ê N C I A S O C I A L E M S A N T O S, objetivando provimento jurisdicional em favor do seu pedido de isenção de imposto de renda, em razão do reconhecimento de doença grave conforme reconhecido pelo médico perito do INSS, a qual foi fornecida cópia do processo administrativo que ensejou a decisão do INSS de concessão de cópias.

Consta da petição inicial, que o impetrante alega que a cobrança de impostos de renda em favor da A G Ê N C I A D A P R E V I D Ê N C I A S O C I A L E M S A N T O S vinha sendo retido na fonte em cada pagamento de aposentadoria efetuada.

Alega ter requerido junto à Previdência Social em Santos a expedição de descontos de IR na fonte que o Instituto de Previdência Social PORTUS, responsável pela complementação de aposentadoria. Porém, até a presente data não foi fornecida a documentação necessária.

Com a inicial vieram os documentos.

O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações necessárias, silenciando-se quando ao pedido de expedição de certidão (id 9451168).

Deferida a liminar (id 9451168), manifeste-se o representante do embargado no prazo de cinco dias.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

No caso em tela, a concessão do pedido de isenção de imposto de renda deve ser deferida em favor do impetrante, visto que a cobrança de impostos de renda em favor da entidade de previdência complementar.

Diante da documentação acostada aos autos, é possível concluir que o impetrante possui direito à isenção de imposto de renda.

Destarte, o pedido encontra amparo legal no disposto no art. 106, III, do CTB, e no art. 106, III, do CTB.

"As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações em processos individuais de natureza cautelar em favor das sociedades de economia mista e às fundações públicas deverão ser expedidas em quinze dias, contados do registro gratuito do pedido no órgão expedidor."

Nestas condições, verifico afronta aos direitos e garantias individuais do impetrante, razão pela qual determino a expedição de certidão de intimação para o representante do embargado, para que compareça ao processo no prazo de cinco dias.

Ultrapassado o prazo legal de comparecimento pela autoridade, determino a expedição de certidão de intimação para o representante do embargado, para que compareça ao processo no prazo de cinco dias.

Diante do exposto, nos termos do art. 4º do inciso III do art. 104 do Código de Processo Civil, concedo a isenção de pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como o deferimento de isenção de imposto de renda sobre o documento: (i) a data desde a qual o segurado é portador de doença grave isenção, devendo, ainda, ser franqueado acesso aos autos para extração de cópias. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 2.016/2009, art. 25). C. P. J.

SANTOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-04.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA LOTERICA MORRINHOS LTDA - ME

Despacho:

Diga a Caixa Econômica Federal sobre o adimplemento do crédito discutido neste processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como anuência à extinção do feito.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-77.2018.4.03.6104

AUTOR: LUCAS FERNANDO VAQUERO ROVIRIEGO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PERES - SP264961, LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396, TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho:

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

Santos, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-39.2018.4.03.6104

AUTOR: SIMONE DA SILVA MOTA, ELUANA DIAS CARDOZO, FERNANDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARINEY DE BARROS GUIQUER - SP152489

Advogado do(a) AUTOR: MARINEY DE BARROS GUIQUER - SP152489

Advogado do(a) AUTOR: MARINEY DE BARROS GUIQUER - SP152489

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GRUPO UNIESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE FERREIRA MIATO - SP288067

Certidão:

Certifico e dou fé que, verificando, nesta data, não terem os advogados da parte requerida sido devidamente cadastrados, procedo ao encaminhamento do r. despacho à publicação, após sanado o defeito.

"Despacho Id 10417711:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2018."

Santos, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9369

ACAO CIVIL PUBLICA

0007232-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X DA LI SHIPPING S/A X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(SP086022 - CELIA ERRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado (fs. 918/191). Requeiram o que de interesse ao seu levantamento, indicando os dados necessários. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0012336-81.2013.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLERMONT SILVEIRA CASTOR(SP198868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO)

Digitalizados, arquivem-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0009989-80.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Manifeste-se a União Federal sobre o requerido pela parte autora à fs. 692/696. Int.

USUCAPIAO

0010950-60.2006.403.6104 (2006.61.04.010950-4) - CELIA OLIVEIRA DA CRUZ X CELIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA) X GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EUTHALIA DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO X TIBURCIO RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X JUSTINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA X LINO X BENEDITO X ALCIDES X LINO DEODATO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NOLOGA OLIVEIRA GONCALVES - ESPOLIO X BRASILINA DE OLIVEIRA X CLAUDIO XAVIER DE MORAES - ESPOLIO X CLAUDIO DE MORAES - ESPOLIO X ALVARINA X LUCENA X LUTHERA DE OLIVEIRA LOPES - ESPOLIO X DAVID PIMENTA - ESPOLIO X AIDA JACOBSON X ALVARO BITTENCOURT - ESPOLIO X WANDA FLORIPES BITTENCOURT X LUIZ BITTENCOURT X ANDRE LUIZ BITTENCOURT X MARIA CRISTINA MUNIZ BITTENCOURT X AINDA MARIA BITTENCOURT DE FABIO X OSVALDO LUIZ DE FABIO X MAURICIO BITTENCOURT X REGINA BITTENCOURT X ELISA BITTENCOURT FERRER X MARCOS JOSE FERRER X LEDA BITTENCOURT X APARECIDA IZILDA VAMBERSY X CARLOS VAMBERSY X EDUARDO RANIERI ROCHA X MARIA RODRIGUES ROCHA X CLAUDIO DE MORAES JR X OLIVIA PRIETO MORAES X ODECIO PRIETO DE MORAES X TEREZINHA CEZAR PRIETO DE MORAIS X GISELA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE X WALTER GERAIGIRE X JULIO MOREIRA SIMOES X ADELINO FERNANDES MOREIRA PINTASSILGO X JORGE GODINHO MOREIRA X RICARDO MOREIRA SIMOES X DANIEL PETIOTE(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X JEANNETE PETIOTE X DANIEL TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X JULIO MOREIRA SIMOES X TELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD X RICARDO FARIS CHADAD X RICARDO PERA MOREIRA SIMOES X IRENE JEANNETE GILBERTO SIMOES X ALCIDES DE OLIVEIRA X BARBARA DE OLIVEIRA X VENEZIA RIBEIRO SILVERIO X GERALDO SILVERIO X OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA X ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA

Regularize Daniel Textil Indústria e Comércio sua representação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

USUCAPIAO

0004034-05.2009.403.6104 (2009.61.04.004034-7) - REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR(SP249157 - JOSE OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA X SIDALIA RICO GOUVEIA X OLINTHO CARAMAZ GOUVEIA X ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA X MARLENE GOUVEIA DIAS X CLODOALDO CESAR DIAS X CLEIZE GOUVEIA LOWE X HUGO CARLOS RIZO LOWE X SONIA GOUVEIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, como determinado na r. sentença de fs. 278/282. Oportunamente, remetam-se ao arquivo por findos. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8) - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Determinada a realização da prova técnica (fs. 584/585), a fim de espancar qualquer dúvida sobre a exata localização do imóvel usucapiendo, notadamente se situado em terreno de marinha e acrescidos, nomeio como perito judicial o Eng. José Eduardo Narciso Pereira. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos. Apos, intime-se o Sr. Perito para que decline sua aceitação, cientificando-lhe que seus honorários serão arbitrados e pagos nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Int.

USUCAPIAO

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANCA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI(SP128551 - MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI) X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos ofertados pela União Federal e a indicação de seus assistentes técnicos. Intime-se o Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização do trabalho para o qual foi nomeado. Int.

USUCAPIAO

0004194-88.2013.403.6104 - JOAO DAS NEVES LOURO X WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURICIO) X CLARICE FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X IRACEMA FERRAZ MARQUES - ESPOLIO X JOSE MAGUERON - ESPOLIO X MARIA MARGUERON

Fs. 489/517: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que for de interesse ao prosseguimento da execução, apresentando demonstrativo atualizado do débito. Int.

USUCAPIAO

0003956-64.2016.403.6104 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X VERLEIDE BARALDI GUIMARAES(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CESAR KIEFFER - ESPOLIO X LEOPOLDINA BALLANDO KIEFFER - ESPOLIO X ANNA MARIA KIEFFER X JULIO KIEFFER - ESPOLIO X MARINA HUNGRIA KIEFFER - ESPOLIO X MARIA ISABEL KIEFFER FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Atenda o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, ao constante da manifestação do MPF de fls. 270 e vº, apresentando planta topográfica planimétrica da área usucapienda. Com a juntada, expeça-se ofício à SPU instruindo-o com cópia da planta, a fim de que precise se o perímetro do imóvel está total ou parcialmente inserido em terreno de marinha, juntando planta que evidencie sua localização em relação ao seu bem. Int.

USUCAPIAO

0007614-96.2016.403.6104 - JOSE CRISTOVAO TADEU RODRIGUES ALVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X ROSA MOREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MATILDE BAZILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO GRACA(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X AMILCAR GASPAS X OSITA OLIVA GASPAS X ALZIRA GASPAS AUGUSTO X UNIAO FEDERAL
Fls. 705: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Int.

USUCAPIAO

0008574-52.2016.403.6104 - LUIZ ZAFIRO X SONIA MUHLSE ZAFIRO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 235/236: Manifestem-se os autores. Digam as partes, sem prejuízo, se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

USUCAPIAO

0001140-40.2017.403.6104 - ELIZABETH DIANA YVONNE SZLEZYNGER(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X LUCIA ISALINA CLEMENTE LEO X MARIA FERNANDA DUTRA CLEMENTE X ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE X LUCIA MARIA CLEMENTE X UNIAO FEDERAL
Indefiro a expedição de ofícios, como requerido pela autora às fls. 386, por tratar-se de incumbência que cumpre a parte, a quem compete diligenciar acerca do endereço dos réus. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que requeira o que de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001703-0) - ALMIR DA COSTA MARTINS X AFONSO VISO ROMAO X ELZA TEIXEIRA PESTANA X ELISIO PESTANA FILHO X MARIA DA CONCEICAO PESTANA TIRLONE X IGNEZ LENCIONE NOWILL X JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA X MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO X NESTOR PIRES X CORALIA BORBA DIEGUES X ANDREIA ROSSI GONCALVES X SANDRA GONCALVES DE CAMARGO PROENCA X VALERIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO X ROSANA CHOMACHENCO X ROSANGELA CHOMACHENCO(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Defiro a habilitação da sucessora de OSMAR DIEGUES, Coralia Borba Diegues, das sucessoras de WLADIMIR CHOMACHENCO, Rosana Chomachenco e Rosângela Chomachenco, dos sucessores de OSWALDO GONÇALVES DE MAUÍS, Andreia Rossi Gonçalves, Sandra Gonçalves de Camargo Proença e Valéria Rossi Gonçalves de Almeida Prado. Ao SUDP para as alterações do pólo passivo. Cumpra-se e intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-40.2004.403.6104 (2004.61.04.003655-3) - MARIA CIDADIA LIMA CERQUEIRA X ALEXSANDRA LIMA CERQUEIRA X IZABELA LIMA CERQUEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência da decisão dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se a parte autora para que providencie a digitalização dos autos e sua inserção no sistema eletrônico PJE, para posterior início da execução do julgado, nos termos do disposto na Resolução Pres 200/2018. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004475-6) - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1081/1111:J. Manifestem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0012225-78.2005.403.6104 (2005.61.04.012225-5) - GIOVANNA DIAS MAGALHAES(SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ENPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA)

Digitalizados, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010671-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010671-1) - JOSE RIBAMA XAVIER(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 346/366. Considerando a complexidade e o local do trabalho efetuado, o grau de especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro os honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004471-07.2009.403.6311 - VALTER DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 165/172. Considerando a complexidade e o local do trabalho efetuado, o grau de especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro os honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005552-59.2011.403.6104 - IRACI GONCALVES MENEZES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Fls. 312/349:J. Manifestem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011288-24.2012.403.6104 - JOAO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o possível extravio da petição protocolada sob nº 201861040012073-1/2018, intime-se o INSS para que providencie a juntada de cópia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002683-21.2014.403.6104 - MARCIO ROBERTO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 221: Defiro, pelo prazo legal. Após, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Digitalizados, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-28.2015.403.6104 - ALDAMARA FERREIRA RODRIGUES(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digitalizados, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-59.2015.403.6104 - JUAREZ DA SILVA X AUREA MORINE DA SILVA(SP164575 - MONICA GONCALVES RODRIGUES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-21.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Transitada em julgado a r. sentença de fls., arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-18.2016.403.6104 - GILBERTO WAGNER(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o possível extravio da petição protocolada sob nº 201861040012069-1/2018, intime-se o INSS para que providencie a juntada de cópia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-77.2017.403.6104 - FRANCISCO LAURENTINO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/195: Dê-se ciência às partes. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial técnica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001959-85.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI E SP325793 - ARIANE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA

DECISÃO: Opõe o impugnado/exequente os presentes embargos, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, em face da decisão de fls. 472, que entendeu não ser cabível a inclusão no cálculo ofertado, da multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC. Aportando omissão, sustenta ser devida a inclusão da multa em razão da não correção dos valores pagos, tanto em relação ao depósito inicial quanto aos subsequentes. Postula, acaso

a parte devedora não acrescente a devida correção e juros de mora nos valores das parcelas, o conhecimento dos Embargos, com a modificação da decisão recorrida. DECIDO. Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la. A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar erro material. Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstância excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante desconhecimento com a Constituição ou a lei. Na hipótese, não ocorreu o vício abordado pelo embargante, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegar a existência de contradição e omissão, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios. Compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso. Na hipótese, não se identifica o vício previsto no artigo 535 do CPC, pois as razões do recurso não tornam patente qualquer mácula que enseje o aperfeiçoamento do decisum, já que o pagamento parcelado constitui modalidade de pagamento espontâneo e total do débito. Não é o caso, portanto, de aplicação de multa pelo não cumprimento voluntário da obrigação. Por fim, considerando os cálculos colacionados pela CEF, este Juízo determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para que apure eventual diferença devida em favor da exequente, à título de juros e correção monetária. Por tais motivos, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON LADISLAU

À vista das considerações do executado de fls. 440, manifeste-se a União Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011640-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSICA CINDYLESSA DOS PASSOS DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA E SP335773 - ANDRE LUIS BORBOLLA)

Fls. 106: Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004616-29.2014.403.6104 - SEVERINA SILVESTRE DA PAZ X MUNICIPIO DO GUARUJA(SP077675 - SUELI CIURLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

À vista das considerações do Sr. Perito Judicial de fls. 322/323, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, de certidão da matrícula nº 74.497 e da transcrição nº 6081 até a origem, bem como busca referente ao imóvel denominado Sítio Saco do Fúril, expedindo-se certidão até a origem de sua cadeia filiatória, caso seja encontrado. Consigne que a planta por ele solicitada, foi juntada aos autos pelo Município do Guarujá (fls. 321). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X DELTA COSTA BACCARAT X JOSE EMILIO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo do Edital, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de José Roberto Baccarat, da importância que lhe cabe (1/18) sobre o montante total do valor incontroverso (R\$ 775.363,22), intimando-o para sua retirada, em Secretaria. Após, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 1905/1921. Cumpra-se e intímem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003495-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, ADILSON DE OLIVEIRA, TUNG CHEN KUAN, ERIC TO BECCARO JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do disposto no art. 313, II e §. 4º do CPC, suspendo o curso do processo pelo prazo de 03 (três) meses, prorrogáveis por, no máximo, mais 03 (três) meses.

Int.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8385

EXECUCAO DA PENA

0002925-09.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMAO(SP159433 - ROMARIO MOREIRA FILHO)

Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 125, intime-se a defesa constituída pelo reeducando Adilson Domingos Ferreira Gusmão para que, no prazo de dez dias, apresente os comprovantes de pagamento da pena de multa e prestação pecuniária, bem como justifique os motivos pelo não cumprimento da prestação de serviços à comunidade, na forma estabelecida em sede de audiência admostrativa. Decorrido o prazo em silêncio, venham imediatamente conclusos para análise do pugnado pelo MPF quanto à conversão para a pena privativa de liberdade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018289-75.2003.403.6104 (2003.61.04.018289-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALDO ANDRADE(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

Vistos. Abra-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela acusação, para ciência e manifestação acerca do laudo juntado às fls. 361-367. Na mesma oportunidade, as partes deverão esclarecer se ainda há algum requerimento a fazer. Ciência ao MPF. Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Santos, 01 de agosto de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto (Intimação da defesa)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002991-57.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE MARCELINO OYARCE SANTIBANEZ(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Vistos. Intime-se a defesa do réu Jorge Marcelino Oyarce Santibanez para que, nos termos do homologado às fls. 473-475, junto aos autos suas folhas de antecedentes criminais no prazo de trinta dias. Após comprovados os últimos comparecimentos pelo beneficiário (outubro e novembro), abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-91.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP402983 - MARIA CRISTINA MARTINS PERALTA)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 170.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003950-57.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS(SE005303 - RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS) X ADJANE NICULAU

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FAGNER DANTAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

FAGNER DANTAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 10737493.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 10737493.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-87.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCINALDO JOSE LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, regularizar sua representação processual, juntando a procuração, bem como a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VLADIMIR JOAO MARASSATO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **VLADIMIR JOAO MARASSATO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/03/2006 a 01/12/2006 e 19/08/2008 a 26/10/2017 que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como os períodos comuns de 18/01/1973 a 13/02/1973 (Isoplast) e 01/02/1985 a 14/05/1985 (Cibia), para que, somados aos períodos de labor comum e especiais já reconhecidos administrativamente, seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-36.2018.4.03.6114

AUTOR: MILTON CESAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **09/10/2018**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-92.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **09/10/2018**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Após, cite-se.

Intím-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-74.2017.4.03.6114

AUTOR: ODETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336, THAIS SALUM BONINI - SP292666, HEITOR MIGUEL - SP252633, PEDRO MIGUEL - SP120066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004514-47.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: JOAO BATISTA LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-24.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE VALDEMIR DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **16/10/2018**, às **9:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intím-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003394-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARCIA MARIA FORTES KRUG, MARCELO DE PAULA GARCIA DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora emende a petição inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos, confirmando o pedido de tutela final, bem como aditando o valor à causa, nos termos do art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-52.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO FRANCISCO JACOMASSO

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intím-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001960-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURI - ASSESSORIA E SERVICOS S/S LTDA, WILSON JOSE ZANELLI, ROSEMEIRE ZANELLI COSTA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-25.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002093-84.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAVORO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME, JOSE CARLOS VIEIRA, JOZIELDA MESQUITA VIEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003156-47.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSENILSON NUNES DE ARAUJO - ME, JOSENILSON NUNES DE ARAUJO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001575-94.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRIS FERNANDA COSTA - ME, IRIS FERNANDA COSTA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002033-14.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FABIANO GROppo BAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA NOVA MIRA VO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a ré a regularização de sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação dos embargos monitorios opostos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-17.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE LUZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **16/10/2018**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?

4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.

5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-63.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO SERAFIM DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004828-90.2018.4.03.6114
REQUERENTE: AUTOMETAL S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DIALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a presente ação trata de antecipação de garantia de débitos cuja execução fiscal não foi ajuizada, competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais nos termos do Provimento nº 25 de 12/09/2017, declino da competência em favor da 2ª Vara de Execuções Fiscais deste fórum.

Ao SEDI para redistribuir os autos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003764-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NALU AGLAE RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDEMIR APARECIDO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Os Autores são carecedores da ação consignatória, tendo em vista o prévio ajuizamento de outra ação pelo rito ordinário (Processo nº 001705-21.2017.403.6114), na qual arrolam todos os seus fundamentos, fáticos e jurídicos, voltados à pretensão de ser declarada a nulidade da execução extrajudicial, exatamente como se pleiteia na presente ação, embora sob rótulo diverso, sendo evidente a falta de interesse de agir.

Anote-se que em aludida ação de rito ordinário os Autores requerem antecipação de tutela que lhes autorizasse a amortização das parcelas em atraso com recursos próprios e de FGTS, bem como o depósito judicial das parcelas vincendas mensalmente, sendo a medida *in itinere* indeferida.

Ainda nessa mesma ação, já ajuizada, houve pronunciamento deste Juízo acerca da utilização do FGTS.

Assim, contra tais indeferimentos, deveriam os Autores interpor o recurso cabível, sendo-lhes desfeito ajuizar nova ação, de rito distinto, pleiteando autorização de depósito, na busca do mesmo provimento jurisdicional que já foi negado.

Posto isso, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que fica deferida.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA DELLA BARBA DE OLIVEIRA, IRACEMA DELLA BARBA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO ANTONIO BITES MONTEZUMA - DF54645

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ANA PAULA DELLA BARBA DE OLIVEIRA e outro afirmando, em síntese, haver celebrado “*Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES*” com a Ré, além de posterior Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor, para custeio de encargos educacionais de curso de graduação.

Ocorre que a Ré quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$104.789,88.

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citada, a Ré embargou o pedido monitório aos argumentos, preliminarmente, de prescrição e decadência à cobrança dos valores atrasados, e nulidade do Termo Aditivo de Renegociação da Dívida por este conter vícios de forma que determinariam a sua invalidade, por isso sem instrumento hábil a embasar a cobrança.

De outro lado, no mérito, argumenta que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, determinando o excesso de execução, por incidência demasiada de capitalização de juros ocasionando aumento indevido do saldo devedor, e também a ocorrência de anatocismo vedado em lei.

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pela Ré.

As partes nada requereram acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A produção de prova pericial é desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que não há controvérsia a ser dirimida por ela, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A preliminar de prescrição suscitada pela parte ré não merece acolhida.

A discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de créditos parcelados tornou-se imprópria após o entendimento firmado pelo E. STJ no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo prescricional, sendo este o dia do vencimento da última parcela.

Isso porque o inadimplemento de parcelas do financiamento, embora enseje o vencimento antecipado da dívida, não determina antecipação da contagem do prazo prescricional, o qual só se iniciará na data do vencimento da última prestação pactuada, uma vez que a obrigação estipulada no “*TERMO ADITIVO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES*” (ID 578178) é de trato sucessivo.

Nesse sentido:

ACÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCARGOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIADOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, conforme precedente do e. STJ, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, qual seja o dia do vencimento da última parcela. 2. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 3. Nos termos do artigo 827 do Código Civil, o benefício de ordem implica o direcionamento inicial da execução para os bens do devedor, o que não se confunde com ilegitimidade passiva do fiador para via monitória, quando ainda sequer formação do título executivo judicial. Inadequada a análise da renúncia ou não de tal benefício no bojo da ação que busca ainda constituir o título executivo. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida. 5. Apelação da parte embargante desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para afastar a prescrição reconhecida no juízo de origem, e negar provimento ao recurso de WENDELL FREITAS SANTOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280856 0016896-15.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes foi renegociado em setembro/2010, para daí ter o seu prazo de amortização aumentado de 166 prestações (mensais e sucessivas) para 286 prestações (TERMO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO – Cláusula Primeira, § 2º - ID 578178 - fls. 07), assim, ainda não alcançado o vencimento da última prestação, o que afasta a contagem do prazo prescricional.

Nestes termos, rejeito esta preliminar.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se dos autos que a CEF firmou com a Ré contrato nos moldes do FIES para custeio (70%) dos encargos educacionais do curso de graduação em Odontologia na Universidade Metodista de São Paulo, em São Bernardo do Campo/SP.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ficou estabelecido que, durante o curso, a financiada desembolsaria à CEF parcela trimestral correspondente aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitada a R\$ 50,00.

A partir do 13º mês a amortização seria feita em prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas conforme a denominada “*Tabela Price*”. O saldo restante seria dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (CONTRATO FIES – ID 578178 – fls. 02).

No caso de impuntualidade na prestação ou vencimento antecipado da dívida, incidiria multa de 2% sobre o valor da obrigação inadimplida e juros “*pro-rata die*” pelo período de atraso, além de multa de 10% em caso de necessidade de recurso ao Judiciário para recuperação do valor financiado.

Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que o FIES não constitui espécie de mútuo comumente encontrável no mercado financeiro, cujos recursos podem livremente ser aplicados pelo mutuário e cujas cláusulas e condições podem ser livremente pactuadas entre as partes, sempre se abrindo a possibilidade de revisão pelo Judiciário em caso de abusos ou ilegalidades, com total regência do Código de Defesa do Consumidor.

Diferentemente, a espécie de financiamento em análise tem regramento legal, conforme na época era determinado pela Medida Provisória nº 1.972/99, posteriormente convertida, após reedições, na Lei nº 10.260/01 (alterada pela Lei nº 13.530/2017) necessariamente vinculada ao custeio do ensino em entidade privada, sendo que os recursos utilizados **não pertencem à instituição financeira mutuante**, mas à própria União, que os repassa à instituição financeira para distribuição, mediante remuneração de até 2% do saldo devedor dos financiamentos concedidos.

A mesma lei determina que os juros devem ser capitalizados mensalmente e que as amortizações devem se dar exatamente na forma que consta do contrato, inclusive havendo determinação legal para que a instituição financeira promova a execução da dívida em caso de inadimplência.

Como se vê, todos os critérios aplicados no contrato em discussão eram legalmente determinados, não tendo a CEF margem para alterá-los, o que, efetivamente, não fez. É por isso que, de imediato, deve ser afastada a submissão ao Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se, simplesmente, de execução de um programa governamental destinado a facilitar à população o acesso ao ensino privado, mediante condições extremamente favoráveis, nada dizendo com hipótese de consumo e, muito menos, podendo-se falar em contrato leonino.

Confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.031.694, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJe de 19 de junho de 2009).

A controvérsia acerca da previsão legal para a capitalização dos juros em contratos de financiamento estudantil (FIES) restou superada com a vigência da Lei nº 12.431/2011, a qual modificou o artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, a partir de quando há autorização legislativa expressa para a apuração de juros capitalizados, requisito apontado pelo C. STJ, como prévio e necessário para a cobrança desse tipo de juros.

De outro lado, inexistente anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).

Acrescente-se a seguinte ementa em ordem a ilustrar vários aspectos aqui enfrentados:

*ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que "na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC – (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Pretende a apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/2001 (*II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento:–) afasta o previsto no art. 7º da Lei n.º 8.436/92 (*Art. 7º Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento–). Ademais, incide a Súmula n.º 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto n.º 22.626/33. 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4ª Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4ª Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, § 1º do CDC. 7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 5127.367, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, publicado no DJ de 20 de julho de 2011, p. 404).*

A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitoria.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$104.789,88 (Cento e Quatro Mil, Setecentos e Oitenta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos), posicionado no dia 12 de agosto de 2016.

Arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-22.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SPI50697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3671

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001884-6) - ATAHYR JOBES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X PEDRO BUNILHA X RAIMUNDO ALVES CARDOSO X SALVADOR FIORETTI(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO32686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 358/359: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 352, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000233-75.2014.403.6114 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP107414 - AMANDINO FERREIRA TERESIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMTOS LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação anulatória ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, MÁRCIO OBERHOFER ESTEVAO ME e RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMTOS LTDA objetivando a anulação da penhora e a arrematação do veículo Renault Clio, cor bege, ano/modelo 2011/2012, placas FBZ-7813, chassi 8A1CB8W05CL974837, RENAVAM 454804123, havida nos autos da ação de execução fiscal n.º 0008624-58.2010.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, e a consequente devolução do bem e a suspensão do curso da referida ação executiva. Aduz a autora, em síntese, que administra consórcio para aquisição de bens e que, nesse contexto, a corrê MÁRCIO OBERHOFER ESTEVAO ME aderiu ao Grupo 6519 em 18/11/2008 e teve a respectiva cota consorcial (134) contemplada, em 23/01/2012, recebendo o valor de R\$ 11.483,78, com o qual adquiriu o veículo Renault Clio, cor bege, ano/modelo 2011/2012, placas FBZ-7813, chassi 8A1CB8W05CL974837, RENAVAM 454804123. Para a aquisição do bem, no entanto, a microempresa contemplada firmou, na mesma data, contrato de alienação fiduciária em garantia no bojo do qual alienou fiduciariamente a propriedade resolúvel e a posse indireta do veículo à BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, mantendo a posse direta do bem. Alega a autora que a referida alienação foi gravada junto ao DETRAN/SP. Nada obstante, afirma que o bem foi penhorado e arrematado por RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMTOS LTDA (antes CRGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMTOS LTDA) em 20/06/2013, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos autos de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MÁRCIO OBERHOFER ESTEVAO ME, sem que tivesse a oportunidade de defender a impenhorabilidade do bem, já que não fora intimada de qualquer ato relativo à penhora e à arrematação do veículo, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Civil de 1973, dos quais teve ciência apenas quando instada a promover a baixa do gravame existente sobre o bem. Ademais, sustenta a existência de nulidade no edital de hasta pública, nos termos do artigo 686, V, CPC/73, eis que não houve menção da existência da restrição que recaía sobre o veículo. Defende, por fim, a possibilidade de ajuizamento da presente ação autônoma para anulação de ato judicial, com fulcro na regra do artigo 486, CPC/73. Assim, pede (1) a distribuição da presente ação por dependência aos autos da ação de execução fiscal 0008624-58.2010.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo; (2) a procedência do pedido para anulação da penhora e da arrematação do veículo Renault Clio, cor bege, ano/modelo 2011/2012, placas FBZ-7813, chassi 8A1CB8W05CL974837, RENAVAM 454804123, determinando-se sua devolução pela empresa arrematante e a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda à inserção da restrição financeira que pesa sobre o bem e (3) a suspensão da execução fiscal 0008624-58.2010.403.6114 (fls. 02/10). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/244. Custas recolhidas (fls. 245). Regularizada a representação processual (fls. 253/273), a UNIÃO foi citada e apresentou contestação, sustentando (1) a existência de preclusão para o questionamento relativo à penhorabilidade do bem, (2) a ausência de prova do gravame, (3) a penhorabilidade do veículo, e (4) a ausência de nulidade da arrematação do bem (fls. 280/283). Citada, a RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMTOS LTDA apresentou contestação, sustentando (1) a regularidade da arrematação do veículo penhorado (2) e a inexistência de causa para anulação do ato (fls. 294/305). Às fls. 307 foi certificado o decurso do prazo para MÁRCIO OBERHOFER ESTEVAO ME apresentar contestação. Em seguida, a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 309/313). Em sede de especificação de provas, a UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 315), e a autora e os demais corrêus não manifestaram interesse a produção de outras provas. Relatei o essencial. Decido. Dentre os pedidos formulados na petição inicial, a parte autora requer a distribuição da presente ação por dependência aos autos da ação de execução fiscal 0008624-58.2010.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil de 1973, distribuir-se-ão por dependência às causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. A referida regra foi repetida no artigo 286, I, do atual CPC. No caso dos autos, verifico a existência de conexão entre a presente ação anulatória e a ação de execução fiscal n.º 0008624-58.2010.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de distribuição do feito por dependência formulado pela autora. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da existência de conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória e de sua reunião para julgamento conjunto quando não implicar alteração de competência absoluta. Em outras palavras, a ação de execução fiscal precedentemente ajuizada e em curso em vara especializada exercerá a vis attractiva da ação anulatória que com ela seja conexa. Por outro lado, não haverá reunião para julgamento conjunto das referidas ações quando a ação anulatória foi ajuizada anteriormente em vara comum e houver vara especializada em que deva tramitar a ação de execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES 201702488263, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2018 ..DTPB.). Grifei. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201601420479, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2016 ..DTPB.). Grifei. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de providimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o fumus boni iuris, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRCM 201403290191, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB.). Grifei. No caso dos autos, a ação de execução fiscal n.º 0008624-58.2010.403.6114 foi ajuizada com precedência à presente ação anulatória, e não houve julgamento daquela ação, que se encontra suspensa nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, não havendo, assim, óbice à reunião dos feitos nos termos da Súmula 235, STJ. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na petição inicial e determino a distribuição do presente feito por dependência à ação de execução fiscal n.º 0008624-58.2010.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 253, I, CPC/1973. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-53.2015.403.6114 - LUCINEIA GUEDES VIEIRA DE OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação anulatória ajuizada por LUCINEIA GUEDES VIEIRA DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação dos débitos fiscais atrelados às ações de execução fiscal n.º 0003343-05.2002.403.6114 e 0005651-38.2007.403.6114, ambas em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. A ação foi endereçada à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com pedido de distribuição por dependência à ação de execução fiscal n.º 0005651-38.2007.403.6114. Aduz a autora, em síntese, que foi incluída fraudulentamente no quadro societário da empresa PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA e, em razão disso, as referidas ações de execução fiscal foram redirecionadas em seu desfavor, para cobrança de débito fiscal global de R\$ 251.162,59 (duzentos e cinquenta e um mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Alega que GERALDO GONÇALVES OLIVEIRA também teve o nome fraudulentamente inserido no contrato social da mesma empresa, o que foi reconhecido no bojo da ação de execução fiscal n.º 1999.61.14.002313-3, que tramitou neste Juízo. Assim, pede a total procedência da demanda para anular o débito fiscal, vez que não é parte legítima para figurar no polo passivo por fraude no contrato social, declarando-as inexigíveis, extinguindo-se as execuções fiscais de n.º 0005651-38.2007.403.6114 e n.º 0003343-05.2002.403.6114 em relação à autora (fls. 02/11). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/74 e 80/81. O pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atrelados às referidas ações foi indeferido às fls. 83 e verso. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, defendendo a necessidade de inclusão da empresa PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA no polo passivo da demanda e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 92/93). A contestação veio instruída com os documentos de fls. 94/102. Em seguida, a autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 107/108). Relatei o essencial. Decido. Por ocasião do ajuizamento da ação, a autora requereu sua distribuição por dependência à ação de execução fiscal n.º 0005651-38.2007.403.6114 e, inclusive, ajuizou a presente à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil de 1973, distribuir-se-ão por dependência às causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. A referida regra foi repetida no artigo 286, I, do atual CPC. No caso dos autos, verifico a existência de conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória e as ações de execução fiscal n.º 0003343-05.2002.403.6114 e 0005651-38.2007.403.6114, ambas em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de distribuição do feito por dependência formulado pela autora. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da existência de conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória e de sua reunião para julgamento conjunto quando não implicar alteração de competência absoluta. Em outras palavras, a ação de execução fiscal precedentemente ajuizada e em curso em vara especializada exercerá a vis attractiva da ação anulatória que com ela seja conexa. Por outro lado, não haverá reunião para julgamento conjunto das referidas ações quando a ação anulatória foi ajuizada anteriormente em vara comum e houver vara especializada em que deva tramitar a ação de execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES 201702488263, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2018 ..DTPB.). Grifei. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201601420479, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2016 ..DTPB.). Grifei. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte,

o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o fumus boni iuris, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRMC 201403290191, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:). Grifei. No caso dos autos, as ações de execução fiscal n.º 0003343-05.2002.403.6114 e 0005651-38.2007.403.6114 foram ajuizadas com precedência à presente ação anulatória, e não houve julgamento daquelas ações, que se encontram suspensas nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, não havendo, assim, óbice à reunião dos feitos nos termos da Súmula 235, STJ. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na petição inicial e determino a distribuição do presente feito por dependência à ação de execução fiscal n.º 0005651-38.2007.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 253, I, CPC/1973. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-67.2016.403.6114 - ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação anulatória ajuizada por ARTROMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA EPP, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação dos débitos fiscais apurados no bojo do processo administrativo fiscal n.º 10.803.720087/2012-95. Narra que teve auto de infração lavrado em seu desfavor em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias para a seguridade social (DEBCAD 37.359.601-4) e para outras entidades e fundos (DEBCAD 37.359.603-0), da não retenção das contribuições devidas por segurados (DEBCAD 37.359.602-2), bem como pelo descumprimento de obrigação acessória consistente na falta de declaração de fatos geradores em GFPIs (DEBCAD 37.359.600-6), no período base de janeiro de 2006 a maio de 2008. Alega que o lançamento tributário foi decorrência de investigação levada a efeito pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e que teve como alvo a empresa EXPERTISE COMUNICAÇÃO TOTAL S/C LTDA, investigada pela prática de fraudes em prejuízo da previdência social e com a qual a autora manteve relação comercial. Aduz ser parte ilegítima na relação tributária, a decadência do respectivo crédito tributário, bem como a ocorrência de nulidades no curso do processo administrativo de sua apuração. Assim, pede (1) a antecipação da tutela consistente na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atrelados às DEBCAD 37.359.601-4, 37.359.603-0, 37.359.602-2 e DEBCAD 37.359.600-6 e, ao final, (2) a inexigibilidade dos referidos créditos, seja em razão de (a) sua ilegitimidade passiva na relação tributária ou, subsidiariamente, (b) da decadência do crédito tributário ou (c) da existência de cerceamento de defesa no bojo do processo administrativo fiscal n.º 10.803.720087/2012-95, com a anulação do cerceamento ou, alternativamente, o cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa (fls. 02/28). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/169. O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi indeferido às fls. 171. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da existência de continência/conexão da ação anulatória com a ação de execução fiscal n.º 0006699-51.2015.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 174/190). A contestação veio instruída com os documentos de fls. 191/212. Em seguida, a autora se manifestou em réplica, concordando com o pedido da UNIÃO de reconhecimento da existência de conexão entre a presente demanda e a ação de execução fiscal 0006699-51.2015.403.6114 e, quanto ao mais, reiterou os termos da inicial (fls. 215/220). Relatei o essencial. Decido. Verifico a existência de conexão entre a presente ação anulatória e a ação de execução fiscal n.º 0006699-51.2015.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, razão pela qual deve ser acolhido o pedido de redistribuição do feito formulado pela UNIÃO FEDERAL, e em relação ao qual houve anuência da autora. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da existência de conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória e de sua reunião para julgamento conjunto quando não implicar alteração de competência absoluta. Em outras palavras, a ação de execução fiscal precedentemente ajuizada e em curso em vara especializada exercerá a vis atrativa da ação anulatória que com ela seja conexa. Por outro lado, não haverá reunião para julgamento conjunto das referidas ações quando a ação anulatória foi ajuizada anteriormente em vara comum e houver vara especializada em que deva tramitar a ação de execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inválida em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRESPP 201702488263, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2018 ..DTPB:). Grifei. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 2. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP 201601420479, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/10/2016 ..DTPB:). Grifei. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos exige a comprovação de três requisitos, a saber: (I) viabilidade do recurso; (II) plausibilidade jurídica da pretensão invocada; e (III) urgência do provimento (AgRg na MC 15902/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o fumus boni iuris, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRMC 201403290191, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2018 ..DTPB:). Grifei. No caso dos autos, a ação de execução fiscal n.º 0006699-51.2015.403.6114 foi ajuizada com precedência à presente ação anulatória, e não houve julgamento daquela ação, que se encontra em trâmite regular, não havendo, assim, óbice à reunião dos feitos nos termos da Súmula 235, STJ. Diante do exposto, acolho o pedido formulado em sede de contestação e determino a redistribuição do presente feito por dependência à ação de execução fiscal n.º 0006699-51.2015.403.6114, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 286, I, CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006907-62.2016.403.6126 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL
Considerando que nos autos do Processo n.º 0006841-21.2016.403.6114 foi prolatada sentença antes mesmo do declínio de competência, não há falar-se em conexão que permita a reunião de processos, nos termos da Súmula n.º 235 do STJ, assim redigida: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Posto isso, restituam-se os autos à 2ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com as anotações pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004833-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAURICIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SBCAMPO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da Pessoa com Deficiência, mediante o reconhecimento do período de trabalho na UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (IND. E COM. BROSOL LTDA.), de 14.02.1990 a 29.01.1996, convertendo-o para comum com aplicação do fator legal de 1,32 e somando-o aos demais períodos já computados administrativamente.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-94.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a autora a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não há nos autos procuração outorgada em favor das advogadas indicadas na petição inicial, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-59.2017.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA SILVEIRA SIMOES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE MELO CEPULVEDA - SP382278, LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WALDIR SIMOES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo de execução extrajudicial correto, bem como a íntegra do contrato de financiamento.

Após, dê-se vista à parte autora.

Sem prejuízo, face a renúncia informada no ID 6986239, intime-se pessoalmente o réu Waldir para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-72.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO ALARCON - SP279255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGOSTINHO AFONSO DE MEDEIROS FILHO, ANDREA PINHEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALYSON COLT LEITE SILVA - RN15501
Advogado do(a) AUTOR: ALYSON COLT LEITE SILVA - RN15501
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-02.2018.4.03.6114
AUTOR: AUTO POSTO ESTACAO ANCHIETA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-63.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LUIZ NASCIMENTO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ LUIZ NASCIMENTO FRANÇA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a liberação de seu FGTS.

Sustenta que foi empregado da Empresa Igpecograph indústria Metalúrgica Ltda. no período de 19/01/1982 a 06/11/2006.

Alega que, em 28/08/2013 aposentou-se por tempo de contribuição, não lhe sendo deferido o levantamento dos valores depositados.

Juntou documentos.

Citada, a CEF ofereceu contestação alegando que o Autor não teria comprovado o preenchimento dos requisitos para o saque de sua conta vinculada de FGTS.

Houve réplica.

Instada a se manifestar acerca de novos documentos apresentados pelo autor, afirma a ré que houve o saque do saldo existente na conta vinculada em 26/05/2011, pugrando pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Compulsando os autos, observo que o Autor efetuou levantamentos de seu saldo de FGTS da relação laboral mantida com a empresa Igpecograph indústria Metalúrgica Ltda. nos dias 27/03/2002, 23/11/2006, 20/07/2007, 09/08/2007, 26/05/2011, 26/01/2012, 27/01/2012 e 27/12/2013, conforme ID 455204.

O último dos saques acima arrolados, **efetuado tempos depois da aposentadoria**, zerou a conta de FGTS, nada mais havendo a levantar, não logrando este Juízo entender quais seriam as razões que teriam levado ao ajuizamento da presente ação ou quais motivos o levariam a supor um saldo de R\$ 5.735,35.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Custas pela parte Autora, que pagará honorários à parte contrária arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JONAS LOPES DA SILVA, ROSANGELA FELIX DE SOUZA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, THAIS SCIMINI TOMAZ - SP377008
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810, THAIS SCIMINI TOMAZ - SP377008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

JONAS LOPES DA SILVA e **ROSANGELA FELIX DE SOUZA LOPES**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 419 mensalidades.

Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no uso do denominado Sistema de Amortização Constante – SAC no cálculo das prestações.

Também, questionam a cobrança de taxas de administração e de risco, por entendê-las abusivas, uma vez que inexistente previsão legal, buscando, ainda, a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo para pagamento do financiamento, mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Decreto-lei nº 8.692/93.

Requereram antecipação de tutela que lhes permitisse o depósito das prestações no valor que entendem correto e pedem seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos e à devolução dos valores pagos a maior em dobro, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citada, a Ré apresentou contestação, na qual argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Instados a se manifestar sobre a resposta da Ré, os autores afastaram seus termos.

Realizada a audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera face a ausência da ré.

Requeru a parte autora a realização de prova pericial contábil e avaliação do imóvel arrendado, nada requerendo a ré.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova pericial contábil e avaliação do imóvel, à evidência de que estas não se prestariam à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que segem adiante.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

No que tange à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, cumpre destacar que o contrato firmado entre as partes observou os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando direitos e obrigações, não sendo a instituição financeira obrigada a admitir qualquer tipo de renegociação.

O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade da Lei 9.514/97.

Consoante determina a cláusula décima terceira do contrato ora em exame, ocorrendo um atraso de 60 (sessenta) dias de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas, a CEF, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o devedor/fiduciante que pretende purgar a mora deverá fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem no curso da intimação. Na hipótese de o devedor/fiduciante deixar de purgar a mora no prazo assinalado haverá a consolidação da propriedade em nome da credora.

Como se vê, não há inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regimento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando aos mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

Pugnaram os autores ainda pela aplicação do Decreto-lei nº 8.692/93, porém não se trata de contrato com previsão de correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial – PES, dispensando, por conseguinte considerações quanto aos argumentos nesse sentido elencados na inicial.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, alguns aspectos devem ser pontuados.

Primeiramente, cumpre esclarecer que os autores por livre vontade e consciente dos encargos que lhes seriam exigidos, optaram por utilizar-se do financiamento oferecido pelo banco, comprometendo-se a pagar as prestações atualizadas monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordaram expressamente, fazendo o financiamento, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontraram à época no mercado.

Nesse passo, o contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou legalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Cumpre neste ponto da controvérsia, também, afastar os argumentos lançados pelos autores com alicerce na Teoria da Imprevisão.

Eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.). Nestes casos, a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos extraordinários e imprevisíveis, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato.

E, neste traço, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

De fato, após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato de financiamento, **ainda que de adesão**, possui redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Assim, as taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto "legislador negativo", imiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que se tratar de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 não se traduz em **obrigatoriedade** de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450:

"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"

Na verdade, caso adotada a tese da parte autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico.

À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data aprazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático.

O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança ou do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Há muito já decidia o e. Superior Tribunal de Justiça que: *"A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira."* (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).

Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 454 do STJ:

"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."

Sob outro enfoque, os autores alegam abusividade na cláusula constante do contrato que reduz a taxa de juros em caso de abertura de conta corrente e aquisição de cartão de crédito da instituição bancária, sob alegação de venda casada.

Todavia tais alegações também não procedem.

Proibida pelo inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a venda casada é caracterizada ao por vincular a venda de bem ou serviço à compra de outros itens ou pela imposição de quantidade mínima de produto a ser comprado.

Contudo, tal vedação não se aplica se a abertura da conta corrente para débito das parcelas do financiamento ou a aquisição de cartão de crédito for condição vantajosa para o cliente, com a oferta de desconto na taxa de juros, desde que fique ao livre arbítrio do consumidor optar pela forma que lhe for mais favorável, não implicando em venda casada, desde que não seja uma imposição para a obtenção do financiamento.

O que vemos no presente caso, foi a proposta de uma vantagem, consistente na redução da taxa de juros oferecida aos autores caso aceitassem o especificado no item "G" do contrato de financiamento, não havendo qualquer imposição nesse sentido para que o contrato fosse firmado, restando por outro lado a escolha pelo pagamento da taxa sem o redutor.

Tratando-se de agente capaz, objeto lícito e observância da forma legal, descabe ao Judiciário intervir nessa transação, nada indicando que haveriam os Autores, sido coagidos a fazê-lo, ou mesmo havendo falar-se em existência de cláusula abusiva que permitisse declaração de nulidade calcada no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista tratar-se de contrato de mútuo, não há que se falar em restituição das parcelas pagas, afastando-se a aplicação do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que segue exemplificadamente destacado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O contrato em tela não se enquadra na hipótese do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de mútuo especial, com garantia hipotecária, e não de um negócio de compra e venda ou de uma alienação fiduciária em garantia.

2. Ainda que se considerasse, por interpretação analógica, aplicável o referido dispositivo à relação em epígrafe, tem-se que não restaria caracterizada a perda das prestações, porque as parcelas já pagas foram amortizadas do saldo devedor. Ademais, o imóvel foi adjudicado pelo valor do saldo devedor, não causando enriquecimento indevido a nenhuma das partes. Precedentes.

3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

4. Apelação não provida. (TRF3, apelação cível 1720801/SP 0008226-56.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira turma, julgado em 21/03/2017)

Por fim, no que tange à indenização por benfeitorias, estabelece a cláusula 18.4 que, quando da alienação do imóvel, a CEF *"entregará ao(s) DEVEDOR(ES) a importância que sobrar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos, importando em recíproca quitação"*, de forma que os valores deverão ser auferidos no momento da alienação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelos Autores que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

MILA CARDOSO ADERNO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA., qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja emitido Certificado de Regularidade dos débitos do FGTS - CRF com seus efeitos negativos.

Declinada a competência pelo Juizado Especial Federal.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3932

EXECUCAO FISCAL

0005583-59.2005.403.6114 (2005.61.14.005583-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X BKM ANTICORROSAO LTDA EPP(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)

ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL.

Argumenta, em síntese, que não possui legitimidade para ocupar o pólo passivo da demanda.

Entende que não resta caracterizado que o excipiente agiu com excesso de poderes ou infração à lei, a rigor do disposto no artigo 135 do CTN, tampouco houve a dissolução irregular da empresa executada.

Requer, ainda, caso não seja reconhecida a sua legitimidade para figurar no pólo passivo, a adequação do valor exequendo com a exclusão da CDA nº 31.736.676-9, visto ter sido declarada prescrita (fl.375).

Requer, portanto, o acolhimento da presente exceção, de fls. 510/523.

A União Federal não se opôs à exclusão dos sócios, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 (fls. 258/259). Não foram apresentados documentos pela União Federal.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)-4.

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial,

no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro

de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp

1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de

17/11/2010).

Pois bem

Ante a expressa concordância da União Federal, defiro o pedido de ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO e determino sua a exclusão do pólo passivo da presente Execução Fiscal.

De outra parte, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/1993, determino de ofício, a exclusão de JOSE EDUARDO GRAVA BRASIL do polo passivo da presente Execução Fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a inclusão dos sócios se deu em virtude de lei, que a época da propositura contava com presunção de legalidade/ constitucionalidade.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Nos termos da decisão proferida à fl. 375, deve a execução prosseguir somente em relação às CDAs nºs: 55.771.261-0, 55.771.267-0 e 55.771.268-8.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008417-59.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON X SANDRO RICARDO GUSSON X SERGIO RODRIGO GUSSON X LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Fls. 376/377: nada a apreciar quanto ao pedido de desistência da exceção de pré-executividade, posto que esta já foi apreciada e decidida por esse Juízo às fls. 371/375.

Ademais, ressalto que a execução fiscal se desenvolve no interesse do credor e, nesse sentido, a Portaria 396/2016 é instrumento administrativo a serviço da recuperação dos débitos em aberto, como o que aqui se persegue.

Não se trata de direito à disposição do devedor, mas de meio de que dispõe a União Federal como opção para a satisfação de seu crédito.

Desta feita, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 371/375, abrindo-se vista dos autos à parte exequente, prosseguindo-se nos demais termos ali fixados.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALTER SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214

RÉU: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos

Intime-se a corré Construtora Progredior da decisão id 10206338.

Decisão id 10206338:

"Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas e todas as partes sobre provas que pretendem produzir.

Int."

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DO ROSARIO ANDRADES

Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE LIMA SILVA - SP343079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR GRANGEIRO BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTE CRISPINIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 27/09/2018, às 14:00 horas, na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A.

Tendo em vista a data da perícia, oficie-se à empresa que será periciada para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias a documentação solicitada pela perita no ID 10946298.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FULL TRIP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE INEXISTENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. COM EFEITO, OS PRESENTES EMBARGOS SÃO CLARAMENTE PROTETATÓRIOS, UMA VEZ QUE A DECISÃO APRECIOU O PEDIDO E O REJEITOU DE FORMA FUNDAMENTADA. SE A PARTE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO DEVE APRESENTAR RECURSO CABÍVEL.

DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF NA ADI 5956: 1) SUSPENDER TODOS OS PROCESSOS E OS EFEITOS DE DECISÕES LIMINARES, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUE ENVOLVAM A INCONSTITUCIONALIDADE OU SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 832/2018 OU DA RESOLUÇÃO Nº 5820, DE 30 DE MAIO DE 2018, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT).

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FULL TRIP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Sem prejuízo da decisão retro proferida, em face da manifestação da Fazenda Nacional (id 10503656), cite-se e intime-se a União Federal - AGU. Retifique-se a autuação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2018.

Vistos.

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 27/09/2018, às 10:00 horas, na empresa Viação Bristol.

Tendo em vista o agendamento da perícia, oficie-se, com urgência, à empresa a ser periciada para que forneça a documentação solicitada pela perita no ID 10946082 no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/09/1988 a 31/01/1990 e 19/11/2003 a 01/01/2009 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição 185.888.527-0, desde a data do requerimento administrativo em 26/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 01/09/1988 a 31/01/1990 e 19/11/2003 a 01/01/2009, o autor trabalhou na empresa Autometal S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/09/1988 a 31/01/1990: 83,7 decibéis;

- 19/11/2003 a 01/01/2009: 88,5 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Verifica-se do processo administrativo que os períodos de 12/11/1986 a 01/02/1990 a 05/03/1997 foram enquadrados como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 82 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/09/1988 a 31/01/1990 e 19/11/2003 a 01/01/2009 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.888.527-0, com DIB em 26/09/2017.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA PAULINA PANTANO

Vistos

Cite-se nos endereços indicados no ID 10820014 ainda não diligenciados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004850-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA NITTA SALVADOR POCANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora petição inicial requerendo o cumprimento de sentença e apresente os cálculos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIU YUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogados do(a) EXECUTADO: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949, ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

Vistos

Esclareça os patronos da empresa executada se irão representar nestes autos os demais executados **LIU YUNG CHONG** e **MILLY KAI MUI KIUNG LIU**.

Em caso positivo apresente as devidas procurações.

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 10860966 no prazo de dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE GLENIO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da perícia agendada para o dia 27/09/2018, às 16:00 horas, na empresa Bombril S/A.

Outrossim, officie-se, com urgência, à empresa a ser periciada para que providencie os documentos solicitados pela perita no ID 10950804, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-31.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WANDERLEY DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.445.745-0.

Requer o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 16/08/1985 a 19/02/1993, 01/12/1993 a 28/11/1994, 22/09/1997 a 18/11/2008 e 07/10/2009 a 19/09/2016, bem como a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (19/09/2016).

Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, se for o caso, a reafirmação da data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No caso dos presentes autos, no período de **16/08/1985 a 19/02/1993** o autor laborou para Proquigel Indústria e Comércio nas funções de Ajudante de manutenção elétrica, ½ Oficial de eletricitista, ½ Oficial mecânico de manutenção e Eletricista, nos setores de Produção e Manutenção, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntados aos autos (Id 5304846).

Segundo referidos documentos, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da intensidade de 85 decibéis, razão pela qual referido período deve ser computado como especial.

Por conseguinte, no período de **01/12/1993 a 28/11/1994** o autor trabalhou para T.N.P. Tecnologia de Polímeros Ltda, na função de eletricitista, conforme CTPS carreada aos autos (Id 5304833).

Contudo, inexistem outros elementos nos autos que detalhem a atividade, bem como a intensidade a que o autor estava exposto, razão pela qual tal período não é passível de enquadramento pela categoria profissional, já que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 exige tensão superior a 250 volts. Também não é possível o enquadramento no item nº 2.1.1, como pretende o autor, já que o referido item é específico para serviços de engenharia, o que não é o caso dos presentes autos.

No período de **22/09/1997 a 18/11/2008** o autor trabalhou para Mercopack Embalagens Ltda nos cargos de técnico eletromecânico e supervisor de manutenção, sempre no setor de manutenção, exposto ao agente nocivo ruído de 91,20 decibéis e aos agentes químicos poeira respirável e estireno.

Assim, a intensidade de ruído a que o autor estava exposto era superior ao permitido na legislação, razão pela qual o período deve ser enquadrado como especial.

Quanto ao agente químico estireno, cumpre consignar que consta da relação dos agentes nocivos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual também deve ser considerado para o enquadramento do período em comento como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - O PPP é formulário padronizado pelo próprio INSS, conforme disposto no §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91. Assim sendo, é de competência do INSS a adoção de medidas para reduzir as imprecisões no preenchimento do PPP pelo empregador. Como os PPPs não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - **O autor trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes químicos (acetona, estireno, naftaleno, sulfeto de carbono, formol, benzeno), sendo devido o reconhecimento da especialidade nos termos dos códigos 1.0.3 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.** - Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - 0004085-65.2014.4.03.6128 - Oitava Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Eclareça-se que, embora conste responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/01/2006, o autor sempre laborou no mesmo setor de manutenção.

No período de **07/10/2009 a 19/09/2016** o autor trabalhou para Portalplast Indústria e Comércio de Lâminas Plásticas Ltda, no cargo de supervisor de manutenção, setor de manutenção, exposto ao agente físico ruído de 86,72 decibéis, razão pela qual o período em comento deve ser computado como especial.

Com relação ao contato permanente com fumos metálicos provenientes do ferro e do cobre, tal atividade é passível de enquadramento como especial com base nos códigos 1.0.8 e 1.1.10 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Entretanto, nos presentes autos consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade para esse agente, de forma que o período em questão somente é enquadrado como especial em razão da exposição ao ruído.

Saliente-se, por oportuno, que se considera como tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Portanto, somados os períodos administrativamente computados com os ora reconhecidos, conforme tabela anexa, o requerente, possui 28 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de atividade especial Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 19/09/2016.

Oficie-se para a implantação do benefício em trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos especiais de 16/08/1985 a 19/02/1993, 22/09/1997 a 18/11/2008 e 07/10/2009 a 19/09/2016, bem como determinar a implantação da aposentadoria especial NB 179.445.745-0, desde a data do requerimento administrativo (19/09/2016).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Tendo em vista a sucumbência ínfima do autor, condeno o réu ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004857-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LIONEL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cabe ao Exequente apresentar os cálculos nos termos do artigo 534 do CPC.

Emende a petição inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DEBONI

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-64.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos

Antes de apreciar o pedido de Bacenjud promova a CEF as diligências necessárias para citação dos executados Gustavo e Affonso.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-42.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE GOLDEN CHOPPS LTDA - ME, PAULA ESTER MAIANTE, JOAO MARIA MEDEIROS BEZERRA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação dos executados não citados LANCHONETE GOLDEN CHOPPS LTDA - ME e JOAO MARIA MEDEIROS BEZERRA pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A ; CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo a manifestação id 10828340 como aditamento à inicial.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES

Vistos

Citese nos endereços indicados no ID 10828033 ainda não diligenciados.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: B.M.G AÇO INOXIDÁVEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FINKLER - SP362171

Vistos.

Emende a autora a petição inicial uma vez que não detém legitimidade para requerer a declaração de inconstitucionalidade de lei. Recolham-se as custas corretamente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Ciência do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), afim de seja(m) procedido seu(s) levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002504-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CELIA REGINA SCHOEPS, LUIS EMILIO BOLSONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EMILIO BOLSONI - SP260196

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EMILIO BOLSONI - SP260196

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Ciência do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), afim de seja(m) procedido seu(s) levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001704-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão no agravo, designo audiência de conciliação para o dia 20 de novembro de 2018 às 14h.

As partes deverão comparecer, inclusive munidas de propostas de acordo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004848-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REGINA LUCIA IBIAPINA VASCONCELOS GROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FILUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASSIN ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Id 10934672 apelação (tempestiva) da CEF.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Vistos

Alega o executado JOSE ROBERTO ANDREATTA que o valor bloqueado via bancejud de R\$ 2.476,99 é impenhorável por tratar-se de provento de sua aposentadoria n. 166.388.22, recebida todo dia 02 de cada mês no BANCO DO BRASIL. Apresentou extratos bancários que comprovam o depósito deste benefício.

Entretanto, o valor realmente bloqueado deste executado foi de R\$ 2.463,41 junto ao BANCO ITAÚ (ID 10348374). Assim não há que se falar de impenhorabilidade deste valor, pois não se trata de proventos de aposentadoria ou qualquer uma das hipóteses dispostas no artigo 833, IV do CPC uma vez que o executado não fez prova nesse sentido.

Portanto INDEFIRO o desbloqueio em relação ao executado José Roberto. Oficie-se para transferência do valor de R\$ 2.463,41.

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 10617305 bem como a petição ID 10616623 expressamente quanto a substituição de bens penhorados nos termos do artigo 947, parágrafo 4º do CPC. Prazo: dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

Vistos

Alega o executado JOSE ROBERTO ANDREATTA que o valor bloqueado via bancejud de R\$ 2.476,99 é impenhorável por tratar-se de provento de sua aposentadoria n. 166.388.22, recebida todo dia 02 de cada mês no BANCO DO BRASIL. Apresentou extratos bancários que comprovam o depósito deste benefício.

Entretanto, o valor realmente bloqueado deste executado foi de R\$ 2.463,41 junto ao BANCO ITAÚ (ID 10348374). Assim não há que se falar de impenhorabilidade deste valor, pois não se trata de proventos de aposentadoria ou qualquer uma das hipóteses dispostas no artigo 833, IV do CPC uma vez que o executado não fez prova nesse sentido.

Portanto INDEFIRO o desbloqueio em relação ao executado José Roberto. Oficie-se para transferência do valor de R\$ 2.463,41.

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 10617305 bem como a petição ID 10616623 expressamente quanto a substituição de bens penhorados nos termos do artigo 947, parágrafo 4º do CPC. Prazo: dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 10924627 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ABREU PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10912239 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 10672557.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do réu tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Se a parte pretende a reforma da decisão para o acolhimento do pedido formulado, deve valer-se da medida judicial cabível, e não se utilizar dos embargos de declaração, apresentando o fundamento de omissão/contradição/erro material para justificar a sua interposição.

Mera leitura da sentença proferida e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO ao recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-37.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 02/07/1984 a 25/08/1986 e 28/08/1986 a 20/03/2017 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 03/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 02/07/1984 a 25/08/1986, o autor trabalhou na empresa Auto Posto Bonazza Ltda., exercendo a função de frentista, consoante anotação às fls. 10 da CTPS nº 67025 e PPP carreado aos autos.

Trata-se de período especial, decorrente da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. Nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, por presunção legal.

No período de 28/08/1986 a 20/03/2017, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., e consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 28/08/1986 a 31/05/2005: 91,0 decibéis;
- 01/06/2005 a 31/12/2009: 95,6 decibéis;
- 01/01/2010 a 30/06/2011: 93,8 decibéis;
- 01/07/2011 a 30/11/2012: 86,0 decibéis;
- 01/12/2012 a 02/04/2014: 89,8 decibéis;
- 03/04/2014 a 20/03/2017: 91,8 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário será considerado como atividade comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 32 anos, 7 meses e 6 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 02/07/1984 a 25/08/1986 e 28/08/1986 a 20/03/2017 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/181.674.366-3, com DIB em 03/04/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIANO MEDEIROS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando "seja reconhecida a especialidade dos referidos períodos, por exposição ao agente físico ruído de alta intensidade, bem como em decorrência do exercício de atividades classificadas à época como especiais por categoria profissional, que somados aos interregnos já enquadrados como especiais, atinge o tempo necessário a transformar o benefício em aposentadoria especial".

Aduz o autor: "No período de **19.07.1978 a 04.03.1983**, o autor laborou para a empresa FREUDENBERG COMPONENTES BRASIL LTDA, na função de "Ajudante Seção Prensas", atividade enquadrada à época como especial por categoria. Ademais, conforme se verifica no DSS-8030 em anexo, nesse período, o autor esteve exposto ao agente físico RUÍDO, com intensidade de 95 dB(A), ou seja, ACIMA do limite tolerável à época das atividades. Posteriormente, no período de **11.07.1983 a 25.07.1983**, o autor trabalhou para a empresa CIA. BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL, exercendo a função de "Caldeirista", atividade classificada à época como especial por categoria. Quanto ao período de **23.09.1983 a 23.07.1985**, a parte autora exerceu seu labor para a empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, em exposição a agente físico nocivo à saúde, qual seja, RUÍDO com intensidade de 94 dB(A). Concentração essa, SUPERIOR ao limite de tolerância para época. Já no período compreendido entre **01.10.1985 a 05.12.1989**, a parte autora exerceu a função de "Prensista B" para a empresa SOFEGI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA., atividade enquadrada à época como especial por categoria. Nesse período, o autor exerceu seu labor em exposição ao agente físico RUÍDO, com intensidade de 91 dB(A), portanto, ACIMA do limite tolerável fixado à época."

Requer "Seja a autarquia-ré condenada a Transformar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 159.807.431-5) em APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início em 14.02.2012 (DER), tendo em vista que esta prestação é mais vantajosa".

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Passo a analisar a preliminar de coisa julgada apresentada pelo réu.

Haveria coisa julgada se presentes os três elementos da ação: partes, pedido e causa de pedir.

Na ação anterior proposta pelo autor, ele requereu a concessão de aposentadoria especial, o mesmo efetuado na presente ação.

Pretende na presente ação o autor, agora sejam apreciados os mesmos períodos, em relação ao agente ruído e que agora seja então considerada a categoria profissional:

a) 19.07.1978 a 04.03.1983 \diamond *1 - Categoria: Prensista + Ruído 95 dB(A);

- b) 11.07.1983 a 25.07.1983 ◊ *2 - Categoria: Caldeirista;
c) 23.09.1983 a 23.07.1985 ◊ *3 - Ruído 94 dB(A);
d) 01.10.1985 a 05.12.1989 ◊ *4 - Categoria: Prensista + Ruído 91 dB(A);

Em sendo diferentes as causas de pedir apresentadas, tanto que na ação anterior pretendi o autor a conversão dos tempos comuns em especial, o que foi rejeitado, não há falar em ocorrência de coisa julgada.

A causa de pedir apresentada é a especialidade do tempo, em razão da categoria profissional e ruído.

Passo a apreciar o pedido.

No período de 19/01/78 a 01/10/1982, o autor apenas trabalhava do setor de estamparia, mas como ajudante da Seção e não diretamente e o tempo todo como a prensa.

Consoante o DSS8030 – ID 5510848, o autor exerceu a função de prensista de 01/10/1982 a 04/03/1983, data em que deixou a empresa. A data constante de 31/03/1994 está incorreta.

11/0/1983 a 25/07/1983 – função de caldeireiro conforme a CTPS – ID 5510873.

01/10/1985 a 05/12/1989 – categoria prensista consoante o DSS 8030 – ID 5510853.

As categorias de prensador e caldeireiro implicam o reconhecimento do tempo de serviço a ser contado como especial: o exercício da função de caldeireiro deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. Do mesmo modo a de prensador.

No período de 23/09/1983 a 23/07/1985 o autor estava sujeito ao agente ruído acima do limite legal – ID 551852 – afirmado pelo DSS e laudo. Especial o período.

Somando-se os períodos ainda assim o autor tem o total de 25 anos e 10 dias, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial.

Destarte, por todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPACÃO DE TUTELA**, para o fim do INSS converter a aposentadoria do autor em especial, com DIB em 14/02/2012. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 497, incisos I e II do CPC, para reconhecer como especiais os períodos de: 01/10/1982 a 04/03/1983, 11/07/1983 a 25/07/1983, 23/09/1983 a 23/07/1985 e 01/10/1985 a 05/12/1989, convertendo sua aposentadoria de comum para especial. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até hoje, descontados quaisquer valores recebidos na esfera administrativa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-91.2017.4.03.6114
AUTOR: SIMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Simião Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 20/06/1976 a 31/05/1989, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 16/03/2004 a 17/02/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.824.072-0, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período 20/06/1976 a 31/05/1989, a parte autora apresentou o seguinte documento:

a) ficha de registro da Junta Militar, emitida pela 12ª Circunscrição de Serviço Militar, em 15/10/1985, na qual consta declarado que o autor exercia a profissão de trabalhador agrícola (fls. 23 do processo administrativo).

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Geraldo Fernandes, Valdemar Martins da Cruz e Sebastião Viera Gomes, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram conhecer o autor e que ele trabalhava com suas irmãs cultivando arroz, feijão e milho. Afirmaram, por fim, que ele era órfão de pai e mãe e trabalhava para um proprietário de imóvel rural em regime de parceria, na qual a produção era dividida entre o proprietário e os agricultores.

Em suma, os depoimentos, prestados por pessoas compromissadas, confirmaram o trabalho rural invocado pela parte autora no período de 20/06/1976 a 31/05/1989.

Por outro lado, reitero que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. **No presente caso**, nada obstante, como se viu, a parte autora colacionou aos autos documentação indicativa do exercício de atividade rural no período acima destacado, qualificado em documento público como agricultor.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo

IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n° 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 16/03/2004 a 17/02/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e n° 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto n° 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP n° 1.523/96, convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **16/03/2004 a 17/02/2017**, laborado na empresa Pérola Comércio e Serviços Eireli, exercendo a função de jardineiro na empresa Volks, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,3 decibéis, consoante PPP carreado aos autos, Id 3879779.

Os níveis de exposição, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n° 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requiera, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus ao reconhecimento do período rural de **20/06/1976 a 31/05/1989**.

O autor faz jus também ao reconhecimento do período especial de **16/03/2004 a 17/02/2017**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **43 (quarenta e três) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 95 (noventa) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a (i) obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pelo autor: 20/06/1976 a 31/05/1989, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana; (ii) reconhecer o período especial de 16/03/2004 a 17/02/2017, o qual deverá ser convertido em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/180.824.072-0, desde 10/08/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Foi vítima de acidente em 2014 e recebeu dois auxílios-doença, o último cessado em 06/07/2016. Sequela do acidente – falta de movimentação de três dedos da mão direita. Tem como profissão vigilante. Requer a aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2018, a parte autora é portadora de sequela de trauma em mão direita, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Há restrição para atividades em que haja necessidade de uso das mãos e de emprego de força física com membros superiores, poderá executar atividade habitual como vigia (sem uso de arma de fogo) e outras atividades desde que respeitada as restrições impostas pela sequela.

Como o autor pretende APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em razão da sequela existente, a ação improcede.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114
REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLINDA DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a revisão de benefício previdenciário em relação aos tetos constitucionais.

Indefiro a petição inicial com relação a diferenças devidas em relação ao benefício que deu origem à pensão por morte, uma vez que a autora somente detém legitimidade para requerer diferenças em relação ao seu benefício de pensão por morte, haja vista que não há legitimidade extraordinária. Cito julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NCPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - O autor não é titular de pensão por morte e o falecido pai não requereu, em vida, a revisão da aposentadoria. - O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 autoriza o recebimento pelos herdeiros, das parcelas já devidas ao falecido, não conferindo legitimidade aos sucessores não habilitados à pensão por morte, para pleitear judicialmente diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF3, Ap 00010714820154036125, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018).

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com relação ao pedido de revisão do benefício originário da pensão por morte. Com relação ao pedido remanescente, cite-se e int.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003814-71.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: OLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003750-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: WEMER DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 10146427 no valor de R\$ 72.107,59 e determino a expedição do ofício precatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO DE LIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-28.2018.4.03.6114
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/03/1984 a 05/12/1984, 01/07/1987 a 29/08/1988, 08/01/1990 a 08/09/1992, 15/03/1993 a 11/11/1994, 01/04/1996 a 04/02/2013 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 183.520.347-4, desde a data do requerimento administrativo em 22/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/03/1984 a 05/12/1984
- 01/07/1987 a 29/08/1988
- 08/01/1990 a 08/09/1992
- 15/03/1993 a 11/11/1994
- 01/04/1996 a 04/02/2013

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo

IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/03/1984 a 05/12/1984
- 01/07/1987 a 29/08/1988
- 08/01/1990 a 08/09/1992
- 15/03/1993 a 11/11/1994
- 01/04/1996 a 04/02/2013

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/03/1984 a 05/12/1984**, o autor trabalhou na empresa Sul Química Industrial Ltda., exercendo a função de auxiliar de laboratório, conforme anotação às fls. 11 da CTPS nº 084341, série 00021-SP (Id 7223713).

No período de **08/01/1990 a 08/09/1992**, o autor trabalhou na empresa Brasibor Ind. Art. Borracha Ltda., exercendo a função de auxiliar de laboratório, conforme anotação às fls. 12 da CTPS nº 084341 - continuação, série 00021-SP (Id 7223713).

No período de **15/03/1993 a 11/11/1994**, o autor trabalhou na empresa Indústrias de Artefatos de Borracha e Plásticos Paranoá Ltda., exercendo a função de auxiliar de laboratório, conforme anotação às fls. 13 da CTPS nº 084341 - continuação, série 00021-SP (Id 7223713).

Aplicável, aos períodos acima especificados, o disposto no item no código 2.1.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79 para considerar a função de auxiliar de laboratório químico especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

No período de **01/07/1987 a 29/08/1988**, laborado na empresa Three Bond do Brasil Ind. Com. Ltda., na função de auxiliar de produção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82,0 decibéis e aos agentes químicos solventes, metil, etil, tolueno, hexano e metanol, de modo habitual e permanente consoante PPP fornecido pelo empregador.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição presentes, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos (hidrocarbonetos), enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999, também dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA “85/95”. MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revólver “c” e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria “Pintores de Pistola”, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revólver “c” e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - **Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999.** (...) XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017..FONTE_REPUBLICACA.O.). Destaqui.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 01/03/1984 a 05/12/1984, 01/07/1987 a 29/08/1988, 08/01/1990 a 08/09/1992, 15/03/1993 a 11/11/1994, 01/04/1996 a 16/08/2006 e 12/09/2006 a 04/02/2013, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 183.520.347-4, desde 22/03/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – Id 10661903.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Com efeito, os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença apreciou o pedido e o acolheu em parte, de forma fundamentada.

Se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Ademais, o pedido de reafirmação da DER não tem cabimento em sede de demandas judiciais previdenciárias, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Carmelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo.

Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANGELA GABRIELA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias."

São CARLOS, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001624-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000894-51.2014.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO PAULA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo autor João Paula Moreira de revogação da antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença.

Relata o autor que a aposentadoria por tempo de contribuição implantada em decorrência do deferimento da antecipação de tutela possui valor inferior ao que necessita para sua sobrevivência. Ademais, narra que possui a idade necessária para a percepção de aposentadoria por idade, com renda mensal superior ao benefício judicialmente concedido, razão pela qual pretende requerer administrativamente a nova espécie de aposentadoria e aguardar o julgamento do recurso interposto na presente demanda.

Requer a intimação do INSS a fim de que cancele, por ora, o benefício implantado.

Decido.

Não há notícia de pagamento de parcela do benefício judicialmente implantado, conforme pesquisas anexas a esta decisão.

Portanto, diante do desinteresse da parte autora na antecipação de tutela e nos termos do artigo 296 do CPC, impõe-se a revogação da tutela de urgência deferida.

Ante o exposto, **REVOGO** a determinação de implantação imediata do benefício concedida sentença de mérito registrada sob o número 72/2018 (fls. 21/62, Id 10841571), devendo ser estornados em favor da Autarquia eventuais valores já provisionados.

Intimem-se e oficie-se. **Cumpra-se com urgência.**

No mais, a parte autora já apresentou suas contrarrazões. Assim, intime-se o INSS para que também apresente contrarrazões à apelação interposta pelo autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO IJORSHI

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0000880-72.2011.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Promova a Secretaria o cadastramento do advogado do autor/executado MARCELO IJORSHI (DR. MÜLLER DA CUNHA GALHARDO, OAB/SP 184.800) no presente feito, e, na sequência, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ana a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001168-83.2012.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração. Corrija-se o polo passivo dos presentes autos para constar INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, e não como constou.

Após, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **DOUGLAS FERNANDO TAVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, inclusive com pedido de tutela de urgência, visando à concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas, com juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo até o efetivo pagamento.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado aos autos.

Relatados brevemente, decido.

Após a análise do laudo pericial produzido em juízo (Id 10906825), tenho por presentes elementos que justificam a concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial.

Conforme pesquisa CNIS anexada a esta decisão, o autor possui alguns vínculos empregatícios, dentre os quais o vínculo mantido de 29/04/2004 a 08/04/2015, e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário durante o período de 12/10/2011 a 30/08/2012 (NB 548.543.835-7). Está presente, assim, a qualidade de segurado.

De outra parte, quanto à incapacidade laboral do autor, concluiu o perito judicial:

- Trata-se de uma paciente de 40 anos que trabalhava em bomba de pressão, que serve para limpar crosta de açúcar dentro de encanamento. Refere que realizava movimento repetitivo para realizar a limpeza de tubulações. Iniciou com queixa de algia em coluna lombar com evolução progressiva quando procurou atendimento com ortopedista e foram realizados exames complementares e iniciou com uso de medicação. Não houve melhora das queixas e optou-se por internação. Permaneceu internado por 1 semana na cidade de Porto Ferreira, mas como persistia suas queixas foi encaminhado para o Hospital São Francisco, onde foi avaliado e iniciou tratamento com neurocirurgia, com quadro de discite em coluna lombar. Logo de imediato, diante do risco de uma septicemia optou-se por drenagem cirúrgica optando-se pela drenagem abdominal com saída em região lombar. Permaneceu cerca de 25 dias internado e permaneceu com drenagem em casa por mais 2 semanas. Retomou para retirar o dreno e como ainda não tinha resolvido o quadro infeccioso optou-se por interna-lo novamente. Permaneceu internado por mais 20 dias e em seguida foi encaminhado novamente para sua residência em Porto Ferreira onde realizou antibioticoterapia por mais 20 dias com serviço de Home Care. Foi encaminhado ao INSS e permaneceu afastado com auxílio doença por aproximadamente 11 meses. Recebeu alta do INSS em 29/08/2012. Após alta retomou ao trabalho e permaneceu trabalhando até junho de 2015, quando foi demitido. Após sua demissão não conseguiu mais trabalhar permanecendo em sua residência, sendo auxiliado por familiares e amigos. Relata que tem feito uso de medicação para analgesia (tandrilax, tramadol, torsilax e dexacitoneurim) e não realizou tratamento fisioterápico. Relata que não fez mais acompanhamento com ortopedista ou neurocirurgião em sua cidade. Sua última consulta com especialista em ortopedia foi no final do ano de 2016. Tem como antecedente hipertensão arterial e nega diabetes. Ao exame físico apresenta marcha com discreta claudicação, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical e sem contraturas em coluna cervical; ainda na avaliação da cintura escapular, observa-se ao nível das articulações dos ombros amplitudes de movimentos preservados à direita e esquerda; nestas articulações não há crepitações ou algias em bursas e também não apresentou alterações nos exames específico para cabo longo de biceps (speed e Yegasun); foram realizados testes para avaliação do manguito rotador (Jobe, Patte e Geber), impacto (Neer, Hawkins, Kennedy e yokym) e instabilidade (Apreensão e recolocação) sendo todos eles negativos bilateralmente; na avaliação das articulações de cotovelos há movimentos livres, não tem desvio angular, não apresenta edema ou bloqueio articular e o ângulo de carregamento encontra-se normal; na avaliação das articulações dos punhos e mãos, estas não apresentam edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; na avaliação da coluna lombar foi solicitado ao periciando e ele se levantou e se sentou da cadeira com discreta dificuldade; em seguida deitou-se e levantou-se da maca também com discreta dificuldade; na inspeção observou-se que o mesmo tem cicatrizes em abdômen inferior, à direita e esquerda, local de drenagem de discite, conforme informações colhidas; em pé foi solicitado para o mesmo fletir a coluna, mas o mesmo relatou extrema dificuldade, porém, deitado, conforme observado em foto digital abaixo, fletiu até aproximadamente 90° sua coluna lombar; na avaliação neurológica de membros inferiores observou-se que o teste de Laségue é positivo a 60° a direita e negativo à esquerda e os reflexos tendíneos infra patelares (raiz de L4) e aquilleanos (raiz de S1) encontram-se discretamente diminuídos, mas simétricos bilateralmente; na avaliação das articulações do quadril estas se encontram sem bloqueio articular importante, sendo que foram realizados movimentos de abdução/adução, flexo-extensão e rotação sem sinais de limitação ou algia; na avaliação dos joelhos os testes foram negativos e não se observou sinais de instabilidade, o mesmo ocorrendo com os tornozelos; não se observou deformidades nos pés

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que foi observado que o mesmo teve importante comprometimento ao nível de coluna lombar e ainda se observa alterações compatíveis com posterior necessidade de uma artrotese lombar em função de instabilidade. Porém, observando idade, grau de escolaridade e grau de discernimento, associado ao que se observou neste exame físico verifica-se que o mesmo pode ser reabilitado profissionalmente buscando-se atividade laboral onde não tenha que deambular grandes distâncias, não tenha que pegar e/ou transportar objetos pesados e não tenha que realizar movimentos repetitivos de flexão de coluna lombar. Há, portanto, uma incapacidade parcial e permanente com necessidade de processo de reabilitação profissional conforme observado acima.

Em resposta aos quesitos apresentados por este juízo por ocasião da decisão de Id 3698185, assim asseverou o perito:

(a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho na data de 05/05/2015 (DER)? R.: não foi apresentado documentos relatando seu quadro clínico naquele momento, mas pelo que se observa atualmente, naquele período já havia limitações para atividades laborais que eram desempenhadas pelo periciando havia restrições e o periciando deveria ter iniciado processo de reabilitação profissional.

(b) perito: em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual (serviços gerais/limpeza) ou para todo e qualquer trabalho? R.: pelo que se observa de seu quadro atual havia restrições as atividades que o periciando desempenhava habitualmente, operador de sonda conforme informações colhidas na anamnese.

Restam demonstradas, portanto, a carência e a qualidade de segurado do autor na data em que constatada a incapacidade para as atividades laborais habituais.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar e diante da necessidade do benefício previdenciário para assegurar o sustento, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 18/09/2018.

Dado o teor da prova pericial produzida em juízo, autorizo o INSS a submeter o autor, após a implantação do benefício, a procedimento de reabilitação profissional.

Oficie-se à APSADJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos.

Após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São Carlos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **EDUARDO NEVES DA COSTA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requereu a anulação das punições que lhe foram aplicadas, abstendo-se do desligamento do autor do Curso de Formação de Oficiais Aviadores por conta de conceito disciplinar decorrente das referidas sanções administrativas. Requereu, ainda, caso o autor já tenha sido desligado da Academia, a sua reintegração com todos os direitos dela decorrentes. Pleiteou, por fim, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

A pretensão do autor está fundada nos seguintes fatos:

“ (...) I – DOS FATOS

1 – O autor é militar da Aeronáutica. Atualmente é Cadete do 4º e último ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores, ministrado pela Academia da Força Aérea Brasileira – AFA – sediada em Pirassununga/SP, Instituição de Ensino Superior.

2 – A bem da verdade, sempre se comportou com correção e lisura na caserna, tanto que, desde 2011, oriundo da Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAr, quando ainda com apenas 15 anos de idade, por conta de mostrar-se exitoso, foi promovido a Cadete, oportunidade em que fora transferido para AFA, iniciando o Curso de Formação de Oficiais Aviadores.

3 – O discente possui ótimo aproveitamento nas disciplinas da grade curricular do referido curso, sejam elas cognitivas ou da prática da aviação. Portanto, com relação à questão educacional, nada existe que possa aborrecê-lo, mesmo porque já está a viver o ambiente da expectativa de sua formatura que deverá ocorrer no final do segundo semestre deste ano, festividade esta na onde, tradicionalmente, comparecem as mais importantes autoridades do País.

4 – Esclarece que a manutenção do Cadete no quadro, dentre outras exigências, é que ele esteja enquadrado em padrão disciplinar que, no mínimo, deve ser rotulados de “BOM”, taxonomia modulada pelas eventuais punições que possam incidir em seu comportamento, cujo estatuto básico é o “Regulamento Disciplinar da Aeronáutica”, conforme exemplar incluso.

5 – Portanto, o quantitativo e/ou o qualitativo das punições disciplinares poderão movimentar o pêndulo conceitual do Cadete da Aeronáutica, de modo que, se abaixo de “BOM”, como “DEFICIENTE”, por exemplo, implicará no desligamento do discente da AFA.

6 – Logo, é curial que o Cadete, na iminência ou não de ser desligado, possui interesse jurídico em postular o controle externo sobre a subsunção da norma administrativa aos fatos que lhe foram imputados, máxime em se considerando que tal operação judicial ensejará o destino de sua vida na carreira militar, por ele escolhida desde tenra idade.

7 – No caso em comento, ainda dentro da descrição fática, diz o autor que no dia 30 para 31 de julho de 2016, portanto, de madrugada, o suplicante, sem possuir habilitação para conduzir veículo, envolveu-se em acidente, na estrada próxima à sua residência. Inegavelmente o fato se deu em área não militar.

8 – Por conta deste fato, foi ele punido, administrativamente, após a instauração do devido processo legal, com 6 dias de prisão, permanecendo no comportamento “BOM”, conforme documento incluso.

9 – Durante a instrução administrativa sobre o ilícito por ele cometido, isto é, quando do tramitar do devido processo legal, como medida de defesa, negou que estivesse na direção do veículo quando do acidente e, por conta dessa sua atitude defensiva, provado que, na verdade, era ele o condutor do veículo, foi punido, outrossim, com 8 dias de prisão, permanecendo no comportamento “BOM”, conforme documento incluso.

10 – Inobstante a isto, ainda em razão do acidente, como já exposto, ocorrido na madrugada do dia 30 para 31 de agosto de 2016, entendeu a Administração Pública Militar que o acidentado, única vítima do fato, deveria, ainda assim, ter comunicado a ocorrência à AFA, que dele tomou conhecimento por terceiros, razão pela qual, em face do que a União classificou como omissão, puniu o ora autor, também, com 2 dias de detenção, conforme documento incluso, permanecendo no comportamento “BOM”.

11 – Diante dessas sanções administrativas, todas centradas, praticamente, num único fato, consistente no acidente de veículo já referido, entende o autor que a União, por conta de seu administrador público, incidiu em manifesto equívoco, não só quanto à tipificação, como também quanto à análise da conduta, nos termos críticos abaixo desenvolvidos ensejadores do pedido de desconstituição dos atos administrativos punitivos.”

Com a inicial juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, foi determinada a citação da União e a requisição de cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes às punições impostas (decisão Id 1199202). Nessa mesma decisão foram deferidos, ao autor, os benefícios da gratuidade processual.

Por meio do ofício n. 33/CMDO_AJUR/3931 (Id 1273061), a Autoridade Militar encaminhou para os autos cópias dos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar referentes ao autor.

Por petição anexada aos autos eletrônicos em 22.05.2017, o autor aduziu fato novo, informando que após o ingresso da demanda foi punido novamente, sendo-lhe imposta penalidade que o levou ao “comportamento insuficiente”. Refutou o enquadramento desta punição administrativa tendo, inclusive, feito pedido de reconsideração na via administrativa, que fora negado. Afirmo que está afastado do curso e que é premente decisão em tutela de urgência deste Juízo para levá-lo ao *status quo ante* para poder frequentar curso de aulas teóricas de sobrevivência.

A União apresentou contestação (Id 1395656), com documentos, inclusive imagens referentes aos fatos da punição disciplinar discutida. Em resumo, defendeu a legalidade dos atos administrativos realizados, alegando que não há dupla punição pelo mesmo fato. Em relação ao desligamento, salientou que é um ato administrativo pautado pela legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, aduzindo que não cabe interferência do Poder Judiciário. Assim, pugnou a União pela total improcedência da demanda.

A decisão Id 1407394 deferiu a tutela de urgência para assegurar/garantir a reintegração do autor no Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFOAv da Academia da Força Aérea – AFA e a sua reinclusão no serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB), assegurando-lhe a reintegração e a continuidade de seu curso, em igualdade de condições com os demais alunos de sua turma, sem discriminação de qualquer natureza até o julgamento final da ação, inclusive podendo participar regularmente de todas as atividades de sua turma.

Após manifestação da parte autora sobre o descumprimento da liminar, foi proferida a decisão Id 1626657, que determinou: 1. Cumprimento imediato da decisão pela AGU; 2. Cumprimento imediato da decisão pelo Comando da AFA; 3. A fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem.

Após nova manifestação do autor e da junta da ofício n° 56/CMDO_AJUR/5372, a decisão Id 1645921 deferiu integralmente a solicitação formulada pelo Comando para matricular o autor no 4º Ano CFOAV em 2018.

Após a oposição de embargos declaratórios pelo autor, a decisão Id 1727654 reconheceu a omissão/obscuridade referida e aclarou a decisão Id 1645921 “para deixar evidenciado que o autor deve ser reintegrado às fileiras militares desde a data do seu desligamento indevido diante da liminar proferida por este Juízo, com todas as vantagens inerentes à condição de militar ativo, ficando autorizada a OM, para dar cumprimento material à liminar deferida, matriculá-lo no 4º Ano do CFOAV em 2018, com início em janeiro/2018, para findar seu curso”.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento.

O autor apresentou impugnação à contestação.

Posteriormente, manifestou-se o autor informando que houve descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Foi juntado aos autos o Ofício n° 75/CMDO_AJUR/6144, relatando que o Comando estava tomando todas as providências necessárias para o cumprimento da decisão.

O autor se manifestou novamente, reiterando a alegação de descumprimento da decisão, uma vez que não estaria recebendo os seus vencimentos.

Foi juntado aos autos o Ofício n° 118/CMDO_AJUR/7369, informando que a Organização Militar cumpriu integralmente a decisão, tendo sido o autor reincluído no Serviço Ativo da Força Aérea Brasileira e no efetivo da Academia a contar de 12/05/2017. Informou ainda que, como a rematrícula no 4º ano do Curso de Formação de Oficiais Aviadores (CFOAV) ocorreria em janeiro/2018, o autor permaneceria na situação de adido, durante esse período, não sendo necessário frequentar o expediente administrativo.

Por meio da decisão Id 5388974, o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se à União a juntada aos autos de: a) cópia integral do histórico militar do autor; b) cópia dos atos administrativos relativos especificamente ao desligamento/exclusão do autor do Curso de Formação de Oficiais Aviadores – CFOAV (praticados antes da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência), com indicação dos fundamentos normativos que justificaram o desligamento/exclusão.

Manifestação do autor (Id 5650634).

A União apresentou os documentos determinados por meio de petição (Id 7771148), juntando o histórico e cópia da publicação do boletim interno (aditamento) com referência à fundamentação legal da exclusão/desligamento (Id 7774104 e 7774107).

Manifestação do autor (Id 8904600), alegando que a União não juntou, porque inexistente, procedimento administrativo próprio de exclusão/desligamento do autor, demonstrando, assim, a ilegalidade do ato. Pugnou pelo julgamento da lide com a procedência do pedido.

Ofício da OM (Id 9246990), informando a situação acadêmica do autor, indicando que desde a rematrícula, feita por ordem judicial, já foram instaurados quatro Formulários de Apuração de Transgressões Militares, que poderão, após serem definitivamente julgados, impactar novamente a classificação do autor, com regresso para insuficiente comportamento.

Cientificado, o autor se insurgiu quanto ao ato de comunicação do Comando da AFA diretamente ao Juízo, alegando que ainda em curso discussão administrativa sobre referidos atos, já tendo havido reconsideração de uma punição. No mais, em resumo, sustentou que as referidas apurações demonstram que está sofrendo perseguição por alguns superiores hierárquicos unicamente com o intuito de ser excluído da caserna.

Por meio de petição (Id 9954951), o autor junta comunicação de decisão do Comando da AFA que determinou a instauração de sindicância para apuração de denúncia do autor sobre agressão sofrida, suspendendo, até decisão final do procedimento, os efeitos de ato administrativo punitivo imposto ao autor.

É o relatório.

II – Fundamentação

Primeiramente, ressalto, em obediência ao princípio da adstrição (CPC, artigos 141 e 492), que fatos ocorridos após a regular instauração da lide e o aditamento da petição inicial (Id 1387972) não serão objeto de apreciação pelo Juízo nestes autos, pois fogem aos limites objetivos traçados pelas partes na fase postulatória e analisados pela decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Assim, a referência aos FATDs posteriores ao ato de exclusão/desligamento do autor não serão objeto de análise nestes autos.

No mais, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

Pleiteia o autor na presente ação a anulação das punições que lhe foram aplicadas a partir do momento em que se envolveu em acidente automobilístico, com a consequente reintegração ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores.

Pois bem

É possível, em tese, o controle judicial do ato administrativo que aplica penalidade.

Constatada a falta disciplinar, a penalidade a ser aplicada e a avaliação do comportamento do militar são atribuições que se inserem no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, mas não estão isentas de apreciação pelo Judiciário, caso revestidas de qualquer ilegalidade.

O controle judicial, portanto, limita-se à legalidade do procedimento, seja quanto à competência da autoridade para aplicação da penalidade, seja quanto à regularidade formal do procedimento, seja quanto à correta aplicação da penalidade prevista para os fatos tidos por ocorridos pela autoridade administrativa.

Convém destacar que, no julgamento da ADI 3340 (rel. Min. Gilmar Mendes), o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei n. 6.880/80, no ponto em que delegou ao Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares, foi recepcionada pela Constituição. Dessa forma, afigura-se válida a previsão, mediante regulamento, das transgressões disciplinares a que estão submetidos os militares e do procedimento para a aplicação de sanções militares.

No caso dos autos, verifica-se que as punições foram regularmente aplicadas mediante Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD).

O procedimento acima especificado garante ao suposto transgressor o direito de ser comunicado da apuração da suposta transgressão, bem como lhe concede oportunidade para apresentar suas justificativas, ocasião em que pode apresentar sua versão dos fatos, defender-se e pleitear a oitiva de eventuais testemunhas. A autoridade competente, por sua vez, deve solucionar o caso motivadamente, após terem sido averiguadas todas as circunstâncias pertinentes ao fato. Por fim, em caso de aplicação de punição, o militar é comunicado formalmente da solução do caso por meio da Nota de Punição Disciplinar e a decisão é publicada em Boletim Interno, o que garante a publicidade do ato e a possibilidade de interposição de recursos administrativos ou de adoção de outras medidas no âmbito judicial ou administrativo.

Ressalto, ademais, que os atos a serem praticados no processo administrativo não exigem formalidades especiais, bastando que sejam estas suficientes para assegurar a certeza jurídica e a segurança processual.

Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 9.784/99, em seus incisos VIII e IX, exige, nos processos administrativos, a “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” e a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”. Seguindo a mesma linha, estatui o art. 22 da mesma lei que “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”.

É certo que, em se tratando de processo administrativo disciplinar, como é o caso dos autos, a observância das formalidades deve ser rigorosa. No entanto, as instituições militares são organizadas e estruturadas sobre os pilares da hierarquia e da disciplina (art. 142 da CF). Assim, as peculiaridades da Administração Militar impõem a necessidade de um mecanismo mais rígido e ágil para a aplicação de sanções disciplinares, o que justifica a existência de procedimento próprio para a apuração de transgressões de natureza militar, desde que respeitados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal.

No caso dos autos, autor teve ciência inequívoca dos fatos que lhe foram imputados, bem como foi oportunizado o pleno exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório. Além de ter sido dada a oportunidade de defesa ao militar, através da apresentação da correspondente justificativa para a realização do ato transgressor, foram devidamente ponderadas a situação do agente e as circunstâncias em que os fatos teriam ocorrido, em consonância com os ditames insculpidos no Regulamento Disciplinar da Aeronáutica. Após as decisões da autoridade que aplicou as punições disciplinares, o autor assinou as respectivas notas de punição disciplinar. Em relação à FATD nº 23614, chegou inclusive a apresentar pedido de reconsideração, o qual não foi deferido.

Ao contrário do que sustenta a parte autora, as punições não foram aplicadas em decorrência do mesmo fato.

De acordo com os documentos juntados com a petição inicial, em 23/08/2016, o autor “foi punido com 2 dias de DETENÇÃO, a contar de 3 de Setembro de 2016, por deixar de cumprir prescrição regulamentar e ordem recebida, ao não informar prontamente ao Comando do Esquadrão sobre o acidente ocorrido no dia 31 de Julho de 2016” (FATD nº 21509).

Posteriormente, em 26/08/2016, “foi punido com 6 dias de PRISÃO FAZENDO SERVIÇO, a contar de 16 de Setembro de 2016, por omitir informação relevante sobre o acidente de carro, ocorrido no dia 30 JUL 2016, nas audiências feitas pelo Comando do Esquadrão nos dias 01 e 05 AGO 2016, tentando iludir os Oficiais acerca da veracidade dos fatos, cometendo transgressão grave, de acordo com os números 50 e 51 do artigo 10, com atenuante da letra ‘a’ do número 2 e agravantes das letras ‘e’ e ‘i’” (FATD nº 21606).

Além disso, no dia 29/08/2016 “foi punido com 8 dias de PRISÃO FAZENDO SERVIÇO, a contar de 23 de Setembro de 2016, por dirigir carro sem possuir a Carteira Nacional de habilitação em área interna da Academia da Força Aérea, conforme filmagens de entrada/saída de veículos no Portão Echo da Academia da Força Aérea, no dia 30 JUL 2016, por volta das 14h37min, descumprindo, assim, o Código de Trânsito Brasileiro e o Estatuto dos militares” (FATD nº 21607).

Posteriormente, o autor peticionou novamente nos autos informando a ocorrência de fato novo, consistente na aplicação de nova punição, consistente em “4 dias de DETENÇÃO, a contar de 03 de maio de 2017, por solicitar ao escalante que não o escalasse para o serviço de Cadete de Dia aos esquadrões, induzindo-o ao erro” (FATD nº 23614). A punição foi mantida mesmo após a formulação de pedido de reconsideração. Com a punição, o autor ingressou no insuportável comportamento.

Constata-se, portanto, que as punições foram aplicadas em decorrência de diferentes condutas imputadas ao autor, de forma que não há que se falar em *bis in idem*.

Também não se pode afirmar que o autor foi punido em razão de acidente ocorrido em área não militar. Os fatos imputados ao autor (deixar de informar sobre o acidente ao Comando do Esquadrão, omitir informação sobre o acidente nas audiências do Comando do Esquadrão e dirigir sem habilitação em área interna da AFA), ainda que guardem relação indireta com o referido acidente, não ocorreram fora da área militar.

Da mesma forma, não se vislumbra desproporcionalidade nas punições aplicadas, uma vez que foram graduadas conforme a gravidade de cada uma das condutas.

Assim, eventual ilegalidade somente poderia ser verificada caso demonstrado que os elementos colhidos por meio dos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar evidentemente não pudessem levar à solução obtida pela autoridade competente, o que não é o caso dos autos.

A jurisprudência tem considerado legal a apuração de transgressões disciplinares e aplicação de punições por meio dos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO MILITAR (FATD) - IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICADA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - PRISÃO CAUTELAR - DETENÇÃO - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO 1 - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2 - A prisão disciplinar no âmbito militar, para fins de preservação da disciplina e do decoro da Instituição, nas hipóteses em que se exija a pronta intervenção, na forma do artigo 12, §§ 3º e 4º, e do artigo 35, §3º, ambos do Decreto 4.346/02, possui natureza cautelar, não eximindo o transgressor da possibilidade de que, findo o procedimento administrativo de apuração, seja-lhe imputada punição mais gravosa e harmônica com a falta, sem que daí se possa inferir qualquer violação ao princípio da vedação ao bis in idem. Precedente. 3 - Oportunizado o pleno exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório em procedimento conduzido, mediante a ciência inequívoca e recebimento de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), não há que se falar, em qualquer nulidade que infirme a higidez da respectiva apuração. 4 - A minguada existência de qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou má-fé perpetrada pela Administração, na condução do procedimento administrativo, ainda que abreviado, visando à apuração de transgressões disciplinares no âmbito militar, de rigor a rejeição do pleito indenizatório. 5 - Apelação improvida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00072630220114036104, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1848988, Décima Primeira Turma, Rel. Noemi Martins, e-DJF3 de 31/10/2017 – grifos nossos)

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS - MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - LEGALIDADE DO ATO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Inicialmente, cabe ressaltar que “não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares” (§ 2º do art. 142 da Constituição Federal), somente sendo possível a análise da legalidade do ato impugnado. 2 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 3 - A decisão (datada de 30/10/2012 - fls. 126), que impôs a punição ao paciente, soldado da ativa, foi exarada pelo Oficial que exercia o Comando da Companhia, não se podendo falar em autoridade incompetente para a prática do ato. 4 - No que se refere ao Contraditório e Ampla Defesa, foram juntadas aos autos cópias do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar onde se depreende a ciência, por parte do recorrente, da imputação que lhe foi dirigida, assim como do início do prazo de três dias para que, querendo, apresentasse por escrito justificativas ou razões de defesa (fls. 125). As fls. 126 se encontra cópia do formulário para justificativas e razões de defesa em branco, constando apenas a assinatura do ora recorrente. 5 - Ainda que o procedimento se mostre sumário, não há elementos que indiquem a ilegalidade ou abuso de poder que teria impedido o ora paciente a exercer seu direito de defesa. 6 - Cumpre observar que, em contra-razões de recurso, a Advocacia Geral da União afirma que o procedimento mais complexo reservado à sindicância é dispensado quando o fato puder ser comprovado sumariamente mediante prova documental idônea, nos termos do § 4º, do art. 2º das Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro (IG 10-11), sendo certo que o próprio recorrente admite que as faltas ao serviço ocorreram, ainda que, ao seu entender, tenham sido justificadas, o que exige o reexame do mérito do ato administrativo, inviável no caso concreto. 7 - Recurso desprovido.” (TRF – 3ª Região, RSE 00135971520124036105, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – 6571, Quinta Turma, Rel. Tânia Marangoni, e-DJF3 de 26/03/2013 – grifos nossos)

Não há justificativa, portanto, para a anulação das punições disciplinares aplicadas em desfavor do autor, pois não se vislumbra qualquer ilegalidade praticada pela Administração Pública. Reitero, outrossim, que o Poder Judiciário não está autorizado a adentrar em questões relativas ao mérito das decisões administrativas, em respeito ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição da República.

Resta analisar, portanto, a legalidade da exclusão do autor do CFOAV.

Após a prolação da decisão de saneamento, a União juntou aos autos o Histórico Militar do autor e cópias das publicações de sua exclusão e de seu licenciamento contidas no Aditamento ao Boletim Interno Informações Pessoais nº 35, de 18/05/2017.

Por meio desses documentos é possível inferir que o autor foi desligado do Curso de Formação de Oficiais Aviadores em virtude de ter ingressado no Insuficiente Comportamento. O ato está fundamentado de acordo com o item 3.4.1, letra i, da ICA 37-33, NOREG/AFA, aprovada pela Portaria DEPENS nº 30/DPL, de 05/01/2017, e art. 5º, inciso VI, do Regulamento da AFA, aprovado pela Portaria nº 318/GC3, de 11/04/2002.

Conclui-se, assim, que a exclusão/desligamento do autor do CFOAV não foi precedida de procedimento administrativo específico, tendo decorrido diretamente do seu ingresso no Insuficiente Comportamento.

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência foi proferida decisão pelo MM. Juiz Federal Jacimon dos Santos de Silva, que considerou indevida a exclusão do autor em razão de seu ingresso no Insuficiente Comportamento. Entendeu aquele magistrado que “O desligamento do curso é uma punição militar e, como tal, não prescinde de processo administrativo no qual a autoridade administrativa, nos termos do art. 35 do RDAER, julgará a imputação feita ao militar, regramento que guarda consonância, com esta interpretação, com o disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Dirijo, contudo, do entendimento adotado por aquele magistrado.

Com efeito, dispõe o art. 40, item 4 e § 1º, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), de 22 de setembro de 1975:

“Art. 40. Quanto ao comportamento militar, a praça, executando o Aspirante-a-Oficial, é considerada:

(...)

4 – de insuficiente comportamento:

a) quando, no período de 1 (um) ano de serviço, tenha sido punido com um total superior a 20 (vinte) e até 30 (trinta) dias de prisão comum; ou

b) quando num período superior a 1 (um) ano e inferior a 2 (dois) anos de serviço tenha sido punido com um total superior a 30 (trinta) dias de prisão comum.

(...)

§ 1º. Para efeito da classificação de comportamento, as punições disciplinares são assim conversíveis: duas repressões transcritas em boletim valem um dia de detenção; dois dias de detenção valem um dia de prisão comum; um dia de prisão, sem fazer serviço, vale dois dias de prisão comum e um dia de prisão em separado vale três dias de prisão comum.”

No caso dos autos, observadas as conversões previstas no § 1º do art. 40 do RDAER, constata-se que o autor foi punido com mais de vinte dias de prisão comum no período de um ano de serviço, de forma que sua situação enquadra-se no disposto no art. 40, item 4, alínea a, do RDAER.

A exclusão e o desligamento do Cadete da Aeronáutica por inclusão no insuficiente comportamento, por sua vez, está prevista no item 3.4 e subitem 3.4.1, letra i, da ICA 37-33, NOREG/AFA, aprovada pela Portaria DEPENS nº 30/DPL/2017, in verbis:

“3.4.1. A exclusão do cadete do curso ou estágio será efetivada por ato do Comandante da AFA nos seguintes casos:

(...)

i – por inclusão no insuficiente ou no mau comportamento, de acordo com o RDAER, após concluído o Processo Disciplinar.”

Vê-se, portanto, que a exclusão do autor do Curso de Formação não exige apuração por meio de processo administrativo específico, já que ela decorre do mero ingresso no “insuficiente comportamento” após a última apuração de transgressão disciplinar e consequente aplicação da punição referente a essa transgressão. Além disso, a exclusão é efetivada por ato do Comandante da AFA.

A exclusão, da forma como regulada, não implica violação ao devido processo legal, pois o autor efetivamente exerceu o contraditório e o direito de defesa durante todos os procedimentos levados a efeito para a apuração das inúmeras transgressões militares por ele praticadas.

Se foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa antes da aplicação de cada uma das punições, não há razão para exigência de um processo administrativo específico para o desligamento do Curso de Formação, pois o ingresso no “insuficiente comportamento” resulta de mera somatória das punições aplicadas em razão das diversas transgressões disciplinares.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se manifestando nesse sentido, como se verifica pelos recentes precedentes a seguir transcritos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSELHO DE DESEMPENHO ACADÊMICO. COMPARECIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR CURADOR. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NÃO CONFIGURADA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Ao Poder Judiciário cabe somente a apreciação da regularidade do procedimento da Ficha de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), segundo os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no entanto, sem examinar o mérito administrativo. 3. O artigo 5º, nos incisos LIV e LV, da CF/88, consagra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tanto nos processos judiciais como nos administrativos. A interpretação do princípio da ampla defesa garante ao servidor, seja ele civil ou militar, a oportunidade de produção de provas úteis para a sua defesa. 4. A hierarquia e a disciplina são os alicerces que sustentam as Forças Armadas, consoante a Constituição Federal de 1988 (art. 142) e a Lei n. 6.880/80, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares. 5. As transgressões de cunho militar são classificadas conforme a graduação do dano que possam causar à disciplina, ao serviço ou à instrução, bem como considerados a pessoa do transgressor e o fato este apreciado em conjunto com as circunstâncias que o condicionaram, podendo ser posicionadas em natureza grave, média ou leve. 6. O somatório decorrente da aplicação de tais penas será considerado para fins de aferição do comportamento militar, sendo classificado como de comportamento insuficiente a praça que obtiver, no período de um ano, um total superior a 20 (vinte) até 30 (trinta) dias de prisão comum. 7. O autor foi regularmente submetido ao Conselho de Desempenho Acadêmico, por apresentar comportamento insuficiente, já que contava com 27 (vinte e sete) dias de prisão no lapso de 1 (um) ano, na forma do art. 40 do Decreto nº 76.322/75. 8. A decisão do Conselho de Desempenho Acadêmico não possui feição disciplinar, sendo dispensável a formação de contraditório e exercício de defesa, ante sua natureza precípua de avaliação do aproveitamento acadêmico. Precedentes. 9. Ainda que assim não fosse, não se deve olvidar que foi dada ao autor a oportunidade de apresentação de justificação, sendo-lhe, da mesma maneira, nomeado curador para participação da sessão conduzida pelo Conselho de Desempenho Acadêmico. 10. As razões de defesa foram apreciadas pelos membros efetivos componentes da referida sessão, ao fim da qual, por unanimidade, consideraram o autor definitivamente incapaz de prosseguir no curso, ante as suas faltas, razão por que excluído do Curso de Formação de Oficiais de Infantaria, na forma do Item 3.5.1, letra “d” e item 3.5.2 da ICA 37-33/2008 das Normas Reguladoras para os cursos da Academia da Força Aérea - NOREG, o que atesta a inexistência qualquer mácula no procedimento conduzido. Precedentes. 11. Não havendo elementos comprobatórios constantes nos autos que demonstrem a ilegalidade do ato administrativo, resta vedada ao Poder Judiciário a intervenção nas decisões discricionárias da Administração Pública para fins de reintegração. 12. Apelação da parte autora não provida e apelação da União e reexame necessário providos.” (TRF – 3ª Região, ApReeNec 00016408920094036115, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 325033, Décima Primeira Turma, Rel. Noemi Martins, e-DJF3 de 30/10/2017 – grifos nossos)

“MILITAR. ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CONSELHO DE DESEMPENHO ACADÊMICO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - As decisões relativas à competência técnica de qualquer participante do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, bem como eventuais questões referentes à disciplina e ao pundonor militares, inserem-se no mérito administrativo, razão por que este Poder Judiciário, via de regra, não os pode apreciar. Inexistência dos pressupostos da Teoria dos Motivos Determinantes. Não há como apreciar o mérito do ato de desligamento do apelante do aludido curso. 2 - O desligamento do apelante da Academia da Força Aérea decorreu do fato de que ele foi julgado “definitivamente incapaz de prosseguimento no CFOAV” pelo Conselho de Desempenho Acadêmico. Conforme conjunto probatório, apelante apresentou repetidos problemas comportamentais, demonstrando falta de compromisso com a vida militar; o que se refletiu na insuficiência de seu desempenho acadêmico. 3 - Licenciamento não ocorreu na modalidade “a bem da disciplina”, nos termos do item 3.5, “d”, do ICA 37-33. A decisão do Conselho de Desempenho Acadêmico, por mais que tenha abordado aspectos comportamentais e disciplinares, não configura propriamente ato de natureza disciplinar, prescindindo de contraditório e ampla defesa. Precedente. 4 - Apelação a que se nega provimento.” (TRF – 3ª Região, Ap 00013703620074036115, Ap - APELAÇÃO CIVEL – 1450416, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 06/05/2016 – grifos nossos)

Nem há que se dizer que houve dupla punição pelo mesmo fato. Não se confundem as sanções aplicadas em decorrência de cada uma das transgressões disciplinares praticadas pelo autor durante o Curso (detenção/prisão) com a sanção decorrente de seu ingresso no “insuficiente comportamento”. Trata-se de sanções diferentes aplicadas para fatos diferentes. Não há, pois, *bis in idem*.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO. REENGAJAMENTO. INDEFERIMENTO. LICENCIAMENTO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O autor questiona determinada punição disciplinar que o incluiu no “insuficiente comportamento”. Essa inclusão, contudo, não decorre de um fato isolado, mas associado a outras punições constantes de sua Ficha Individual (fls. 138/139), conforme esclarecido pela União em sua contestação (fls. 101/102). Para anular a decisão, o autor apresenta justificativa que não foi mencionada na ocasião (fl. 117v.), não tendo, de qualquer modo, recorrido da punição. Somente à vista do indeferimento de seu reengajamento é que interps recurso, que não foi acolhido por intempestividade (fls. 44/50). Junta um atestado médico (fl. 37) e uma prescrição medicamentosa (fl. 38) para comprovar uma excludente, que a rigor não pode ser, nesse aspecto, confirmada pelas testemunhas por ele arroladas. As testemunhas do Juízo, por sua vez, não desmentem o conteúdo substancial do ato infracional. 2. O autor tentou esta ação, talvez por um sentimento natural de desproporcionalidade entre o fato a ele atribuído e o resultado que por fim lhe adveio: o desligamento da FAB. Ocorre que a regressão para o “insuficiente comportamento” não depende exclusivamente da punição disciplinar que lhe foi aplicada por esse fato. A regressão resulta da existência de outras punições anteriormente aplicadas que, à luz das normas regulamentares que regem a matéria, enseja a regressão. Trata-se de uma condição necessária, mas não suficiente. Por esse motivo, embora sensibilize o inconformismo do autor, uma suposta desproporção entre o fato e seu desligamento não se resume a uma relação entre um e outro, pois dessa relação participa, de modo não irrelevante, a vida funcional progressiva do autor. 3. Apelação da União e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido inicial.” (TRF – 3ª Região, APELREEX 00003516320054036115, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1420549, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 de 09/12/2013 – grifos nossos)

Conclui-se, portanto, que, não havendo prova da ilegalidade dos atos administrativos praticados pelas autoridades militares, resta vedada ao Poder Judiciário a intervenção nas decisões discricionárias da Administração Pública para fins de reintegração.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, **julgo improcedente** o pedido.

Por consequência, **revogo** a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 1407394). Comunique-se a revogação ao Comando da AFA.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 4º, III, do CPC/2015, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, ficando suspensa a execução dessas verbas até que sobrevenha mudança em sua situação econômica (art. 98, §3º do CPC).

Comunique-se o DD. Relator dos autos do AI n. 5010480-34.2017.4.03.0000 sobre o teor da presente sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento da União Federal (Id 10554317), oficie-se ao Hospital Militar de Área de São Paulo requisitando o prontuário médico do autor, que deverá ser instruído com todos os relatórios das cirurgias realizadas.

Com a vinda da documentação, intime-se o perito médico nomeado nos autos para a conclusão de seu trabalho em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

DECISÃO

I – Relatório

MÁRCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – EM BAURU/SP** com o intuito de obter tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, para que a impetrante possa realizar o recolhimento do PIS e da COFINS com abatimento de créditos de mesma natureza (sistemática da não-cumulatividade) sobre despesas com combustíveis, pneus, óleo motor, peças de reposição e manutenção de veículos de carga, bem como serviços de manutenção desses mesmos veículos prestados por terceirizados, locação e frete, considerando-se esses itens como **insumos essenciais** à consubstanciação de sua atividade-fim.

A parte impetrante, em relação à situação fática e jurídica, aduziu *in verbis*:

“DOS FATOS

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica a exploração do ramo de Lojas de Departamento e Magazines, tudo conforme seu contrato social anexo.

A Impetrante é tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, portanto, recolhendo PIS e COFINS sob o regime da não cumulatividade, sob a égide das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Neste contexto, a legislação infraconstitucional mencionada, conjuntamente com o §12 do art.195 da Constituição Federal, prescreveu que a base de cálculo das Contribuições Sociais da Seguridade Social é o faturamento (receita bruta) deduzidas, dentre várias hipóteses, as despesas com “bens e serviços, utilizados como “insumo” na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”, sendo que esses são aplicáveis exclusivamente “aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; e aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei”.

A exceção ao aproveitamento do crédito ficou restrita exclusivamente a duas hipóteses: “I – de mão-de-obra paga a pessoa física; e II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como “insumo” em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.”

Em desconformidade com o ordenamento jurídico, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas nºs, 247/02, 358/03 e 404/04, prescrevendo que a noção de “insumo” seria conferida pela legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), limitadora do efetivo exercício do regime de não cumulatividade.

Conforme ficará demonstrado, quando as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 empregaram o termo “insumo”, o fizeram em seu sentido conotativo, descrito em parte, na legislação sobre o Imposto Sobre a Renda. Ao subverterem o conceito positivado, as Instruções Normativas acima referidas incorreram em ilegalidade e, com fulcro nesse ilegítimo ato, a Autoridade Impetrada obsta a utilização de despesas sobre aquisições de vários insumos na tomada de crédito para o atendimento ao regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS a que está submetida a Impetrante.

Em outro giro, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento de que “insumo” seria algo relevante e essencial à atividade desenvolvida pelo sujeito passivo sujeito ao regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

Nas palavras de Exmo. Sr. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho:

“43. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

Portanto, se vale do presente *mandamus* como instrumento destinado a proteger direito líquido e certo da Impetrante, que busca constituir créditos de PIS e COFINS, conforme a noção de “insumo” da legislação do Imposto Sobre a Renda, e em conformidade ao entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), para o correto atendimento ao regime legal da não cumulatividade dessas contribuições sociais, sem ver-se tolhida em seu direito pela Autoridade Coatora.

Nesse diapasão, aponta a Impetrante os seguintes insumos como imprescindíveis à consecução de seu objetivo social: **despesas com combustíveis, pneus, óleo motor, peças de reposição e manutenção de veículos de carga, depreciação/amortização, frete e aluguel.**

(...)

Concluiu a petição inicial fazendo os seguintes pedidos:

“IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que se digne Vossa Excelência a determinar:

a. A concessão da tutela de evidência em sede liminar ora pretendida, *inaudita altera pars*, para que a empresa Impetrante proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS com abatimento de créditos de mesma natureza (sistemática da não cumulatividade) sobre **despesas com combustíveis, pneus, óleo motor, peças de reposição e manutenção de veículos de carga, bem como serviços de manutenção desses mesmos veículos prestados por terceirizados, locação e frete**, todos insumos essenciais à consubstanciação de suas finalidades sociais, abstendo-se a Autoridade Coatora de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência do referido, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários decorrentes desta tomada de créditos;

b. Após a concessão da medida liminar ora pretendida, seja o Impetrado notificado, para que preste as Informações necessárias no prazo legal;

c. Seja deferido o depósito em juízo dos valores apurados nas competências interiores à distribuição do feito em apreço, com determinação desse D. Juízo à Autoridade Coatora para que se abstenha de exigir o recolhimento proporcional, bem como de inscrever tais valores ao passivo da Impetrante;

d. Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;

e. A intimação do Ministério Público Federal;

f. Seja CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA, para tornar definitivos os efeitos da liminar, de modo que haja o reconhecimento deste juízo ao direito de aproveitamento das **despesas com combustíveis, pneus, óleo motor, peças de reposição e manutenção de veículos de carga, bem como serviços de manutenção desses mesmos veículos prestados por terceirizados, locação e frete**, uma vez que consideradas essenciais a atividade e seguimento da Impetrante, declarando ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora que restrinja a noção de “insumo” com base no art. 66, §5º, incisos I e II, da IN SRF nº 247/02, com a redação promovida pela IN SRF nº 358/03 e no art. 8º, §4º, I e II, da IN SRF nº 404/04, declarando-se o direito da Impetrante em tomar créditos de todo e qualquer custo e despesa essencial e relevante à atividade da empresa, e declarando o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos, contados da impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC;

g. Seja condenada a Impetrada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 20% sob o valor ao final apurado.

(...)

Com a inicial a impetrante juntou procuração, cópia do contrato social, comprovante de inscrição e situação no CNPJ, guia de custas e planilha de cálculo para indicar valores a que supostamente teria direito.

Distribuídos, vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar.

II – Fundamentação

1. Da competência deste Juízo

A impetrante indica como Autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, autoridade cuja sede funcional é na cidade de Bauru/SP.

Diante do atual posicionamento do STJ de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio (a impetrante tem sede em município abrangido pela competência desta Subseção – Brotas/SP), **firmo** a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante a autoridade impetrada ter sede funcional fora da jurisdição desta Subseção.

Diz o art. 109, §2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, §2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016.

2. Da análise do pleito liminar

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Outrossim, na via estreita do mandado de segurança não cabe dilação probatória, de forma que a parte requerente deverá trazer com a inicial todo o suporte documental probatório existente para sustentar suas alegações.

Pois bem.

No caso em tela, ao menos neste momento inicial, da análise dos argumentos trazidos pela impetrante e da documentação que instruiu a exordial, reputo que **não** se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada.

A questão posta em juízo diz respeito ao enquadramento de despesas com bens e serviços utilizados como **insumo** na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, nas hipóteses legais autorizadas de apuração de crédito de contribuição para o **PIS** e **COFINS** na sistemática da não-cumulatividade.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, §12, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19/12/2003, estabeleceu que "*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas*".

O dispositivo constitucional prevê a possibilidade de o legislador estabelecer quais setores de atividade econômica devem ficar no regime não-cumulativo, o que, por coerência lógica, devem ser aqueles que geram créditos compensáveis de **PIS** e **COFINS**.

As Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, anteriores à Emenda Constitucional nº. 42/2003, elencaram as hipóteses não-cumulativas da contribuição para o **PIS** e **COFINS** e elevaram as alíquotas dessas contribuições para 1,65% e 7,6%, respectivamente, elevação essa compensada com a possibilidade de o contribuinte deduzir, do tributo devido, seus créditos de contribuição para o **PIS** e **COFINS** embutidos no valor de bens e serviços adquiridos em suas atividades empresariais.

O aproveitamento de bens e serviços utilizados como **insumo** na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, para fins de creditamento e dedução dos respectivos valores da base de cálculo da contribuição para o **PIS**, foi previsto no art. 3º, II, da Lei nº.10.637/2002, da seguinte forma:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...)"

No tocante à **COFINS**, a previsão retro se repete na disposição do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

Extrai-se que referidas leis (Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003) não definem o que se pode considerar como "**insumo**" para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de **PIS** e **COFINS**.

Objetivando preencher tal lacuna, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS/PASEP) e 404/04 (COFINS), as quais restringiram o conceito de insumo às hipóteses referidas em tais normativos.

Ao editar as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, o legislador infraconstitucional de fato relacionou uma série de elementos que via de regra integram cadeias produtivas, colocando-os expressamente na condição de "geradores de créditos" de **PIS** e **COFINS** na sistemática da não-cumulatividade.

Ocorre que a legislação, sem poder prever a totalidade de elementos que podem ser "aplicados ou consumidos" na fabricação de um bem ou na prestação de um determinado serviço, lançou mão de um conceito aberto: o "**insumo**".

Diante das diversas insurgências quanto à regulamentação da definição de insumos, o C. STJ declarou ilegal a disciplina de creditamento prevista nas IN nº 247/2002 e 404/2004 e fixou, no julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR - Recurso Repetitivo (Temas 779 e 780), as seguintes teses:

"(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."

Embora referida decisão ainda não tenha transitado em julgado, o posicionamento adotado é balizador do entendimento da Corte.

Assim, a distinção entre **insumos** e **meros custos operacionais** advém da essencialidade ou da relevância de um determinado bem ou serviço para a consecução dos fins sociais.

Vale dizer, entendeu aquela Corte Superior que um determinado bem ou serviço pode ser considerado insumo (a) pelo critério da **essencialidade**, segundo o qual o insumo é elemento estrutural e inseparável do processo produtivo; ou (b) pelo critério da **relevância**, o que pode ocorrer (b.1) em razão de particularidades de cada processo produtivo e (b.2) em razão de exigências legais.

Em qualquer caso, um bem ou serviço somente poderá ser caracterizado como insumo quando a subtração dele resultar **na impossibilidade de realização da atividade empresarial**.

No caso concreto, a impetrante alega fazer jus ao creditamento de **PIS** e **COFINS** sobre os custos de despesas com **combustíveis, pneus, óleo motor, peças de reposição e manutenção de veículos de carga, bem como serviços de manutenção desses mesmos veículos prestados por terceiros, locação e frete**.

Para definir quais são os **insumos** utilizados no "processo produtivo" da impetrante, impende analisar seu contrato social, que define o seguinte objeto social (Id 10848282, pág. 4):

"**Cláusula Terceira:** A sociedade tem por objeto social para a matriz e suas filiais, a exploração do ramo de:

- Lojas de Departamento e Magazines – CNAE 4713-0/01

- Outras Atividades Auxiliares dos Serviços Financeiros não Especificados Anteriormente – CNAE 6619-3/99"

Por sua vez, na ficha de comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o cadastro nacional de pessoa jurídica, consta o seguinte:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.13-0-01 – Lojas de departamentos ou magazines

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

66.19-3-99 – Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente"

Analisando-se as atividades econômicas da impetrante, pela prova documental juntada, **não se vislumbra nenhum documento indicativo** de que a impetrante efetua o transporte de cargas de mercadorias vendidas e de que assume os custos do frete para a entrega dessas mercadorias. Em outras palavras, não há prova pré-constituída de que tais custos estão incluídos na operação de venda da mercadoria. Conclui-se, portanto, que não há prova pré-constituída de que as despesas referidas na inicial possam ser enquadradas na condição de "insumo". A análise da questão, portanto, demandaria dilação probatória, a qual é inviável pela via estreita do mandado de segurança.

O que se tem por provado é que a impetrante exerce comércio de mercadorias (loja de departamentos ou magazines) e serviços financeiros para fomentar tais atividades.

Nesse aspecto, a jurisprudência tem considerado que as despesas relacionadas a transporte e frete somente são passíveis da concessão do benefício fiscal quando comprovadas que são suportadas pelo comerciante, prova que não foi apresentada junto com a petição inicial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. **DESPESAS RELACIONADAS AO FRETE DOS BENS PRODUZIDOS OU COMERCIALIZADOS PELA EMPRESA SOMENTE SÃO PASSÍVEIS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL CONTIDO NOS ARTS. 3º DAS LEIS NS. 10. 637/2002 E 10.833/2003 QUANDO SUPORTADAS PELO PRÓPRIO COMERCIANTE.** CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

(omissis)

XI - Nesse diapasão, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona no sentido de que as despesas relacionadas ao frete dos bens produzidos ou comercializados pela empresa somente são passíveis da concessão do benefício fiscal contido nos arts. 3º das Leis ns. 10. 637/2002 e 10.833/2003 **quando suportadas pelo próprio comerciante.** No mesmo sentido: AgRg no REsp 1386141/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; REsp 1147902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 06/04/2010)

XII - No presente caso, restou assentado pelas instâncias ordinárias que os veículos da empresa eram utilizados exclusivamente para o transporte dos bens comercializados pela recorrida, ou seja, os gastos com combustíveis, lubrificantes e peças dos automóveis eram consequência direta da própria atividade fim da empresa em questão.

XIII - Em consonância com esse raciocínio, é paradigmático o voto proferido no recurso especial n. 1.235.979/RS, no qual a matéria debatida era especificamente atinente à possibilidade de se considerar como insumos os custos referentes à aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças, para fins da desoneração prevista nos arts. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10833/2003, momento em que restou consolidado o entendimento de que os referidos gastos ensejam na validade do crédito. Nesse sentido: REsp 1235979/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

XIV - Para tanto, o mencionado paradigma valeu-se da correta e literal interpretação dos arts. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2000. **Dessa forma, é inegável que a única forma de se conceder o benefício fiscal em apreço é a demonstração de que o transporte da mercadoria ao consumidor final é atividade tipicamente desempenhada pela empresa,** o que restou comprovado pela análise do conjunto probatório realizada pelas instâncias inferiores, ou seja, eventual afastamento de qualquer atividade do rol daquelas desempenhadas pelo comerciante para o alcance do seu fim social demandaria inquestionável imersão no conjunto probatório dos autos, procedimento vedado pela súmula n. 7 desta Corte Superior.

XV - Comprovado pela análise do conjunto probatório realizada pelas instâncias inferiores a natureza de insumos dos produtos utilizados pela parte autora alterar este entendimento demandaria inquestionável imersão no conjunto probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

XVI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1632007/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) (grifos nossos)

Portanto, considerando que a prova documental apresentada com a inicial não demonstra que a impetrante arca com o transporte das mercadorias ao consumidor final, não há como deferir a liminar pleiteada.

III - Dispositivo

Diante do exposto:

1. **FIXO** a competência deste juízo para processamento dos autos;

2. **INDEFIRO** a liminar pleiteada;

3. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá apresentar suas razões para a exação em relação à impetrante.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (PFN), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos intervalos de 10/02/1988 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 01/12/1992, de 25/07/1994 a 02/05/1995 e de 01/06/1998 a 28/09/2016, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade do período de 01/06/1998 a 28/09/2016, laborado para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 3341297), expedido em 28/09/2016, segundo o qual ele exerceu as funções de "eletricista de manutenção I" e "eletricista de manutenção III", estando exposto somente ao agente agressivo ruído, bem como requereu a utilização como prova emprestada de laudo técnico de periculosidade produzido no processo trabalhista nº 1081-64.2013.5.15.0008, promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico em face da supracitada empregadora, com o objetivo de "avaliar as condições laborais dos Eletricistas I, II e III que trabalham para a recda, com o objetivo de levantar tecnicamente se realizam ou não atividades perigosas".

Requeru, por fim, a realização de prova pericial.

Pois bem.

Considerando a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor constante do PPP de Id 3341297 e o teor do laudo técnico de periculosidade apresentado pelo autor, postergo a deliberação a respeito da designação de prova técnica pericial e determino a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se durante os períodos em que ocupou os cargos e exerceu as atividades descritas no referido PPP, o autor esteve exposto também ao agente agressivo eletricidade.

Em caso positivo, a empresa deverá informar:

- 1.1- qual a tensão elétrica a que autor esteve exposto;
- 1.2- se houve utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Outrossim, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em LTCAT elaborado pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social), determino, ainda, à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. que, no mesmo prazo acima assinalado, junte aos autos o laudo técnico que fundamentou a expedição do PPP de Id 3341297.

O ofício deverá ser instruído com cópias do PPP e do laudo técnico trabalhista de periculosidade.

Vindos os esclarecimentos/documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398).

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DA SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 30.910,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDINEI JOSE CYRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos intervalos de 03/02/1984 a 21/12/1984, de 10/11/1989 e 31/12/1999, de 01/01/2004 a 09/11/2005, de 10/11/2005 a 23/04/2008, de 22/04/2008 a 31/03/2009 e de 21/01/2015 a 15/02/2016, com a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.191.060-0) em aposentadoria especial.

Para comprovação da especialidade dos períodos de 22/04/2008 a 31/03/2009 e de 21/01/2015 a 15/02/2016, laborados para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda., o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 4158949), expedido em 08/05/2016, segundo o qual o autor exerceu a função de "eletricista de manutenção III", estando exposto somente ao agente agressivo ruído, bem como requereu a utilização como prova emprestada de laudo técnico de periculosidade produzido no processo trabalhista nº 1081-64.2013.5.15.0008, promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico em face da supracitada empregadora, com o objetivo de "avaliar as condições laborais dos Eletricistas I, II e III que trabalham para a recda, com o objetivo de levantar tecnicamente se realizam ou não atividades perigosas".

Requereu, por fim, a realização de prova pericial.

Pois bem.

Considerando a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor constante do PPP de Id 4158949 e o teor do laudo técnico de periculosidade apresentado pelo autor, postergo a deliberação a respeito da designação de prova técnica pericial e determino a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se **durante os períodos em que ocupou o cargo e exerceu as atividades descritas no referido PPP, o autor esteve exposto também ao agente agressivo eletricidade.**

Em caso positivo, a empresa deverá informar:

- 1- qual a tensão elétrica a que o autor esteve exposto;
- 2- se houve utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Outrossim, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em LTCAT elaborado pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social), determino, ainda, à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. que, no mesmo prazo acima assinalado, junte aos autos o laudo técnico que fundamentou a expedição do PPP de Id 4158949.

O ofício deverá ser instruído com cópias do PPP e do laudo técnico trabalhista de periculosidade.

Vindos os esclarecimentos/documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398).

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-89.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO GENEROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. Relatório

REGINALDO GENEROSO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02/12/1986 a 26/06/1994 e de 06/03/1997 a 18/11/2003. Em consequência, pleiteia a averbação desses períodos como especiais e a soma com períodos especiais já reconhecidos administrativamente, condenando a Autarquia a promover a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial pleiteado em 03/06/2015 (NB 171.566.758-9), com os consectários legais.

Em 31/05/2017 foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (ID 1490609).

Citado, o INSS apresentou duas contestações, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 1880228 e ID 2027147). Destaca-se que na contestação juntada em 26/07/2017 o Instituto réu defendeu que, ao contrário do aduzido pelo autor na petição inicial, na fase administrativa recursal não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/06/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/06/2015, uma vez que *"a referência ao reconhecimento destes períodos como especial foi elaborada na fundamentação da decisão administrativa em sede recursal, mas não confirmada no acórdão, consoante se depreende da leitura do mesmo"*. Concluiu, assim, que caberia a comprovação da especialidade desses períodos em juízo.

O autor apresentou sua réplica (ID 2192730) e consulta Jucesp da empregadora (ID 2192864).

O processo administrativo referente ao NB 167.945.183-8, requerido pelo autor em 21/08/2014, foi juntado em partes (ID 2194308, ID 2194312 e ID 2194314).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, requerendo o julgamento da demanda com base na prova já constante dos autos.

Os autos vieram para conclusão para sentença. Contudo, tendo em vista a divergência de informações constantes dos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor, quanto ao período em que houve utilização de EPI eficaz durante o vínculo laboral de 06/03/1997 a 18/11/2003, houve conversão do julgamento em diligência a fim de que a empresa Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool S/A fosse intimada a prestar esclarecimentos indicando qual dos PPPS deveria ser tomado em consideração.

A empresa manifestou-se através da petição de ID 8708045, informando que o PPP a ser adotado era aquele emitido em 26/08/2014, com EPI eficaz somente a partir de 01/01/1999. Juntou laudos técnicos e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais.

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se, reiterando o requerimento de procedência do pedido.

É o relatório.

II. Fundamentação

1- Tempo de atividade especial

Na presente ação o autor não pleiteia o reconhecimento e averbação de nenhum período de atividade comum, até porque, em princípio, os vínculos laborais cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia constam das Carteiras de Trabalho trazidas aos autos e foram devidamente reconhecidos na via administrativa.

Assim, o julgamento da lide é possível, por ser desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 02/12/1986 a 26/06/1994 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Passo, então, à análise dos períodos especiais controvertidos.

Segundo petição inicial, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/12/1986 a 26/06/1994 e de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Conforme se verifica das contagens de tempo de fis. 37/38 do ID 1469991 (NB 167.945.183-8, DER 21/08/2014) e fis. 31/32 do ID 147002 (NB 171.566.758-9, DER 03/06/2015), na primeira instância administrativa não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período de labor realizado pelo autor. Assim, em primeira instância, o INSS apurou um tempo total de contribuição para o autor de 27 anos, 08 meses e 20 dias na DER de 21/08/2014 e de 28 anos, 06 meses e 02 dias na DER de 03/06/2015.

Contudo, segundo a petição inicial, após interpor recurso administrativo no processo administrativo objeto desta demanda (NB 171.566.758-9), a 27ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu como especiais os períodos de 27/06/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/06/2015 (ID 1470016), contabilizando na oportunidade um tempo total de 34 anos, 01 mês e 05 dias para o autor.

Ocorre que o Instituto réu defendeu em contestação que na fase administrativa recursal não houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/06/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/06/2015, uma vez que "a referência ao reconhecimento destes períodos como especial foi elaborada na fundamentação da decisão administrativa em sede recursal, mas não confirmada no acórdão, consoante se depreende da leitura do mesmo". Concluiu, assim, que caberia a comprovação da especialidade desses períodos em juízo.

Sem razão, contudo, o INSS.

Conforme se verifica dos autos, no relatório da decisão administrativa recursal consta expressamente que "por ocasião do recurso, os autos foram encaminhadas para a SST, na qual reconheceu a atividade especial nos períodos de 27.06.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 03.08.2015. Dessa forma, passou a somar com 34 anos, 01 mês e 05 dias."

Igualmente, na fundamentação da referida decisão consta:

"Quanto ao pleito do segurado, no sentido de enquadrar os períodos 02.12.1986 a 04.03.1997 e 18.11.2003 a 03.06.2015 que não foram reconhecidos pelo INSS como especiais, verifica-se que na análise administrativa da SST na fase recursal houve o reconhecimento dos períodos 27.06.1994 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 03.06.2015. Contudo, fundamenta o não enquadramento do período de 02.12.1986 a 26.09.1994 face a ausência no PPP de responsável técnico.

Isto posto, esta Relatora mantém o entendimento do INSS quanto a não reconhecer o período acima citado, considerando a necessidade de responsável técnico para assinar os registros ambientais à época.

Dessa forma, houve alteração no tempo de contribuição de 34 anos, 01 meses e 05 dias, porém insuficientes para a concessão do benefício. Logo, mantenho assim, a contagem realizada pela autarquia e corroborando com órgão quanto ao não atendimento de seu pleito."

Assim, muito embora o supracitado acórdão padeça de evidente erro material em sua parte final, é certo que em fase recursal houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/06/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/06/2015.

Contudo, como o Instituto réu questionou, no âmbito judicial, o reconhecimento dos supracitados períodos como especiais e contestou, especificamente, cada um dos intervalos de labor do autor, tem-se por retomada a controvérsia. Assim, considerando, ainda, que em réplica autor requereu alternativamente a análise judicial dos períodos de 27/06/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/06/2015, passo à análise dos seguintes intervalos:

- a) de 02/12/1986 a 26/06/1994;
- b) de 27/06/1994 a 05/03/1997;
- c) de 06/03/1997 a 18/11/2003 e
- d) de 19/11/2003 a 03/06/2015 (DER).

Para a comprovação da especialidade dos vínculos indicados, o autor trouxe aos autos três Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP):

1) PPP emitido em 26/08/2014 (fis. 25/26 do PA 167.945.183-6, ID 1469991), segundo o qual o autor, no período de 02/12/1986 a 26/09/1994, exerceu o cargo de "aprendiz de mecânico", exposto aos seguintes agentes agressivos: ruído de 88dB, cortes e escoriações, queda em desnível, máquinas rotativas, hidrocarbonetos aromáticos e fumos metálicos. Em relação à utilização de EPI, anotou-se não haver registros.

2) PPP emitido em 26/08/2014 (fis. 27/29 do PA 167.945.183-6, ID 1469991), segundo o qual o autor, no período de 27/09/1994 a 26/08/2014, no exercício dos cargos de "mecânico de veículo B", "mecânico III" e "encarregado agrícola II", esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: ruído de 88dB, cortes e escoriações, queda em desnível, máquinas rotativas, hidrocarbonetos aromáticos e fumos metálicos. Anotou-se no formulário que sempre houve utilização de EPI eficaz para o agente agressivo ruído, enquanto para os demais agentes agressivos constatados houve utilização de EPI eficaz somente a partir de 01/01/1999.

3) PPP emitido em 01/07/2015 (fis. 26/28 do PA 171.566.758-9, ID 1470002), segundo o qual o autor, no período de 27/06/1994 a 01/07/2015, no exercício dos cargos de acima, esteve exposto aos mesmos agentes agressivos supracitados. Tal como no primeiro formulário, anotou-se que sempre houve a utilização de EPI eficaz para o agente agressivo ruído. Contudo, para os demais agentes agressivos constatados, registrou-se que houve utilização de EPI eficaz somente a partir de 01/03/2011.

Pois bem.

O enquadramento em razão da categoria profissional não é possível, pois as funções exercidas pelo autor até 27/04/1995 não estavam previstas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

Os fatores de risco "cortes e escoriações, queda em desnível e máquinas rotativas" não constam dos anexos da legislação que trata do assunto.

Em relação ao agente químico "fumos metálicos", considero que a indicação de exposição de forma genérica não permite o enquadramento pretendido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2017960 - 0008520-95.2012.4.03.6114, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 15/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016.

Contudo, no que tange ao agente químico "hidrocarboneto aromático", a exposição do autor enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

No caso, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho ("Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono..."), que se refere à "Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins". Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2284152 - 0041640-41.2017.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 13/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018.

Tal enquadramento, entretanto, somente é possível em relação aos períodos de 02/12/1986 a 26/06/1994 e de 27/09/1994 até 31/12/1998, em razão da manifestação da empresa empregadora (ID 8708045) quanto à utilização de EPI eficaz a partir de 01/01/1999 e do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPPs demonstram que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 02/12/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/06/2015.

Embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, conforme referido alhures, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, os PPPs foram subscritos pelo representante legal da empresa empregadora e trazem o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

A falta de responsável técnico para todos os períodos abrangidos pelos PPPs, por si só, não deve desqualificar os formulários uma vez que, reitera-se, foram emitidos com base em estudo técnico de condições ambientais do trabalho e elaborados por engenheiro de segurança do trabalho, a partir de avaliação pericial realizada na própria empresa e considerando atividades exercidas pelo autor durante todo o período de vínculo laboral.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs e não produziu qualquer prova contrária aos seus conteúdos.

Salienta-se, por fim, que o fato dos PPPs não serem contemporâneos aos períodos trabalhados não retira a eficácia probatória dos formulários, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação acima, os períodos de 02/12/1986 a 31/12/1998 e de 19/11/2003 a 03/06/2015 (DER) devem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial.

2- Tempo de serviço/contribuição do autor e direito à aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que passa a fazer parte dela, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos tem-se um total de 23 anos, 07 meses e 15 dias de atividade exercida sob condições especiais, insuficientes, portanto, à concessão de aposentadoria especial ao autor, conforme pleiteado.

Contudo, é possível a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos com a conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de eventual concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, § 1º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER (03/06/2015), conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 02 dias até 03/06/2015 (DER do NB 42/171.566.758-9).

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença, cuja planilha segue em anexo e passa a fazer parte dela, em 03/06/2015 o autor contava com 37 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Por fim, embora a consulta Cnis anexada a esta sentença demonstre que o autor continuou trabalhando após a DER, entendo que não é possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não foi oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)

Por todo o exposto, considero que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER (03/06/2015).

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de **02/12/1986 a 31/12/1998 e de 19/11/2003 a 03/06/2015 (DER)**, determinando a averbação pelo INSS, bem como a conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4;

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, a partir da data do requerimento administrativo (03/06/2015), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como o que foi decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870947.

Rejeito os demais pedidos formulados na petição inicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes acima definidos.

Considerando que a parte autora é sucumbente de parte mínima do pedido, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS e a gratuidade deferida em favor do autor.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos PAs dos benefícios 171.566.758-9 e 167.945.183-8.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3761

ACAO CIVIL PUBLICA

0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X GILBERTI LEAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETTI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos,

Tendo em vista que os advogados constituídos pelos requerido Luiz Takeshi Inaba renunciaram ao mandado (fl. 1396) e inclusive na petição o autor, pessoalmente, assinou a petição requerendo a nomeação de advogado dativo para acompanhar o feito, em razão das dificuldades financeiras, DEFIRO seu pedido e nomeio o advogado GUSTAVO DEMIAN MOTTA - OAB/SP. 338.176, com escritório na rua Waldemar Sanches, nº. 1316, Apto. 31, cidade nova na cidade de São José do Rio Preto-SP., tel. 17-3216-1747, 17-9192-5083, e-mail. Gustavo_demian@hotmail.com, para defender seus interesses.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar acompanhar o feito.

Promova a Secretaria a exclusão dos advogados Gesus Grecco, OAB-SP. 78.391, Douglas Teodoro Fontes, OAB/SP. 222.732 e Josivan Batista Basso, OAB/SP. 226.14396 do sistema processual, incluindo o advogado nomeado.

Int. e Dilig.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008726-75.2008.403.6106 (2008.61.06.008726-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDITO VICENTE LOPES(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.

Registrem os autos para prolação de sentença.

Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011402-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, juntado às fls. 613/648.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011403-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011403-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LAERTE MARCHICOLI X TIKAU KAOMODA KOMODA X SHINITIRO KOMODA X PAULO HIDEAKI TANIGUTI X MASSANORI KOMODA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

Ciência às partes da juntada das peças eletrônicas geradas do STJ.

Requeira o autor o que mais de direito, observando que em caso de execução do julgado, este deverá ser distribuído no sistema PJE.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008516-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008516-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE LUIZ(SP218089 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos.

Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça o próprio requerido/José Luiz declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação, bem como comprove por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negatização em bancos de dados de restrição de crédito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005428-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005428-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X VALDIR APARECIDO COSSARI(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI)

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos.

Tendo sido mantida a sentença de improcedência do pedido (fls. 363/365 verso), arquivem-se os autos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP284198 - KATIA LUIZ LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, juntado às fls. 363/382. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO

0000031-88.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X ROSEMARY CHOEIRI X LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO(SP274658 - LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0001375-07.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUIZ LEITE CARVALHO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI)

Vistos.

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, a comprovação da distribuição do Cumprimento de Sentença pelo sistema PJE pelos requeridos/exequentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos.

Int.

MONITORIA

0002214-95.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ADRIANA PEDROSO DE OLIVEIRA(MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO)

Vistos.

Comprove a autora/CEF ter promovido o cumprimento de sentença no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada ou não a distribuição, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004921-70.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-47.2015.403.6106 ()) - LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

1) Ciência às partes da descida dos autos.

2) Trasladem-se para os autos da execução às cópias de fls. 124/136, 143/144 verso, 163/167 e 169.

3) Apresente a parte embargante planilha de débito dos honorários de sucumbência nos termos do julgado, no sistema PJE, observando a Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017. (para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017);

4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006471-03.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-66.2013.403.6106 ()) - ANA LUCIA ZANON(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X VALERIA DE BARROS(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007216-80.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-33.2015.403.6106 ()) - DAVID DOS SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.
Arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.

Defiro o requerido pela Curador Especial às fls. 129/130.

Proceda a Secretaria a pesquisa, via sistema BACENJUD, de contas bancárias em nome da executada Maria Luzinete dos Santos Lemes.

Encontrada conta bancária, oficie-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, autorizando-a a efetuar o levantamento da quantia depositada na conta 3970-005-00300702-6 e, em seguida, transferir para conta em favor da executada.

Após a confirmação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre o resultado NEGATIVO juntado à fl. 249 (não foram localizados bens imóveis em nome da executada)Requerer o que mais de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001952-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOSSA FARMA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de outubro de 2018, às 14h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003035-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME X CAROLINE REVIA GIAMATEI X DURVAL BERTOCO(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 246 e sobre a petição do executado juntada às fls. 247/254.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos.

Ante a petição do executado que informa que aceita a proposta da exequente para a quitação da dívida (R\$ 10.741,18 - dez mil, setecentos e quarenta e um reais e dezoito centavos) e requerer a exequente a expedição de boleto bancário para o pagamento.

Junte a exequente nos autos o boleto para a quitação da dívida ou informe onde o executado possa comparecer para efetuar o pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004870-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPACO ZEN ACADEMIA YAMAGUTI LTDA - ME X KETY NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2018, às 16h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006148-66.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANA LUCIA ZANON(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos

Ciência às partes da descida dos autos.

Expeça-se mandado de levantamento de penhora averbada sob o número AV.005/58.717.

Expedido o mandado de levantamento da penhora, intime-se a exequente para retirar em Secretaria e entregá-lo ao Cartório de Imóvel para cumprimento, arcando com as custas necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se,-----CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para retirar o mandado de levantamento de penhora e providenciar a entrega do Cartório de Imóveis e recolher as custas necessárias para averbação.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003199-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F. S. MENDONCA DE FREITAS - CONSTRUCAO - ME X FERNANDO SEBASTIAO MENDONCA DE FREITAS

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços: BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005017-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELLI - ME(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERWIN HOFFMANN CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória nos Juízos Deprecados (Comarca de Guapo-GO, Comarca de Cristalina - GO e Comarca de Goiania-GO.), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005098-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI(SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA)

Vistos,

Ante a manifestação da exequente de fl. 161, proceda-se a Secretaria a retirada das restrições de fls. 133/136, via sistema RENAJUD.

Considerando pedido da exequente de fl. 159, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007206-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em

nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intím(e)m-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
 - 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
 - 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.
 - 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.
- Int. e Dilig.-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas BACENJUD - POSITIVO e RENAJUD - NEGATIVO.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000379-72.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A)/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002208-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A)/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008431-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 91, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de outubro de 2018, às 16h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001197-87.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
 - 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intím(e)m-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
 - 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
 - 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.
 - 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.
- Int. e Dilig.-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas BACENJUD - NEGATIVO e RENAJUD - POSITIVO.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002238-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIEL ALONSO DE MELLO TRINDADE
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 76 (citou executado - não penhorou bens).Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYKON DE CASTRO FARIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória expedida sob o num. 7056197 – distribuída no Juízo Deprecado sob o num. 1006092-95.2018.8.26.0664.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3754

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002657-12.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-80.2016.403.6106 ()) - S S A - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(SC026683 - IVAN CADORE) X JUSTICA PUBLICA(SC033758 - MARCOS ADAO KRAHL JUNIOR)
Autos nº 0002657-12.2017.4.03.6106 Vistos, Postula o autor a suspensão deste incidente de restituição de coisa apreendida até que se resolva definitivamente a questão da propriedade pelo Juízo Cível da Comarca de Concórdia/SC, na qual tramita ação reivindicatória do bem (autos nº 0302653-40.2016.824.0019). Instado a se manifestar, o MPF opinou favoravelmente ao pedido (fls. 235/235v). Com efeito, é imperiosa a definição da questão da propriedade para deslinde deste feito e, por tal razão defiro o requerimento de sua suspensão, pelo prazo de 6 (seis) meses. Defiro, ainda, o pedido ministerial de juntada para estes autos das cópias trasladadas para Ação Penal 0001342-80.2016.403.6106 (fls. 133/139, 186/196, 199 e 224/228), devendo ser concertados os autos com a juntada no local de que foram trasladadas. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 31 de agosto de 2018. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008540-23.2006.403.6106 (2006.61.06.008540-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO X JOAO RICARDO RACOLLO X GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS X RENATO FANTASIA X JANSER JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X LUCIANO QUIRINO SANCHES X ISAIAS MARCAL DA SILVA X VALDIR APARECIDO ROSA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTÁ E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP363612 - JOSE ITALO GARCIA JUNIOR E SP258846 - SERGIO MAZONI)

Vistos,

Espeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento para Execução Penal em nome do(s) condenado(s) LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO e ISAIAS MARÇAL DA SILVA.

Intime(m)-se o(s) apenado(s), inclusive JOÃO RICARDO RACOLLO, para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos), para cada um, junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online.
Havendo bloqueio(s), providencie-se a transferência do(s) valor(es) para a agência da CEF 3970.
Após, oficie-se à CEF para converter o(s) valor(es) em renda da União no código próprio das custas processuais.
Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime-o(s) por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha(m) as custas processuais.
Tendo em vista a apreensão das mercadorias em depósito judicial, sob Lote nº 555/2006, determino a doação delas a uma instituição cadastrada, caso haja interesse, do contrário, sejam destruídas.
Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.
Lance a Secretaria o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados.
À SUDP, para retificação do tipo de parte.
Após, ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-68.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ELTON DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)
CERTIDÃO CERTIFICADO QUE foi designada audiência para interrogatório do acusado Elton dos Santos, a ser realizada no dia 03/10/2018, às 13h30m, no Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004515-15.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO SERAFIM PACHECO(SP378631 - HELIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP377703 - MARCUS VINICIUS TEREZA BELLOTO)

Vistos, Ab initio, defiro o requerimento de vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a defesa da designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do acusado no dia 24 de outubro de 2018, às 14h30min, na sede deste Juízo, haja vista a manifestação da defesa, em sua resposta à acusação (fs. 211/214), de que comparecerá pessoalmente perante este Juízo. Além disso, como a defesa afirmou que as testemunhas por ela arroladas comparecerão independentemente de intimação, não há necessidade de intimá-las. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 3769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005546-07.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL ASSEM MUSSI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS) X RODRIGO JOSE DE SOUSA(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

Vistos, À vista da manifestação do Ministério Público Federal favorável à reunião destes autos com a Ação Penal 0008566-69.2016.403.6106 (fs. 651/v) e como tais processos estão próximos da mesma fase processual (apresentação de alegações finais), defiro a reunião requerida, devendo para tanto serem os autos apensados. Sem prejuízo e, considerando que a audiência de interrogatório do acusado Napoleão Ferreira Lopes foi designada para o dia 25/09/2018, às 17:30, nos autos da Ação Penal 0008566-69.2016.403.6106, intime-se as defesas dos coacusados Jamal Assem Mussi e Rodrigo José de Souza do referido ato, a fim de que lhes seja facultado a presença. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001173-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Verifico pela cópia da sentença juntada (num. 10944191 – págs. 83/81), que a execução diversa nº 5000045-79.2018.4.03.6106, da qual este feito é dependente, foi extinta pelo pagamento da dívida.

Tendo em vista a prolação sentença de extinção pelo pagamento da execução, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução diversa nº 5000045-79.2018.4.03.6106.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO PEREIRA - ME, DOUGLAS ROBERTO PEREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10974200 (não citou os executados).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001465-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGALHAES COMERCIO DE MOVEIS MIRASSOL EIRELI - ME, NEURISVALDO NUNES MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão dos Oficiais de Justiça de Num. 10360201 (citou o requerido Neurisvaldo Nunes Magalhães) e sobre a certidão 10880496 (não citou a empresa Garcia e Magalhães Indústria de Cadeiras Eirelli Me).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9804220, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9804960, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAZAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO, LUCIMARA MARCUSSO DE LUCCA LIVRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 10238453, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. RUFFO ACESSÓRIOS PARA VIDROS - ME, JESUS RUFFO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 10201622, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO RFB SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Frigoestrela S/A em Recuperação Judicial** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade de créditos tributários, prevista no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, reconhecendo o direito da impetrante de incluir no sistema eSocial, especificamente na DCTFWeb, a título de crédito tributário para efeitos de compensação cruzada, os créditos tributários referentes a períodos anteriores à instituição do referido sistema, que ainda aguardam o deferimento da restituição, com débitos previdenciários vincendos.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega a impetrante que a plataforma do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais (eSocial) veda, indevidamente, a compensação de débitos previdenciários com outros créditos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, anteriores à instituição do referido sistema.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente.

Com a edição da Lei nº 13.670/2018, houve alteração da Lei nº 11.457/2007, sendo incluído o seguinte dispositivo:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

Com efeito, embora a Lei nº 13.670/2018 tenha implementado a chamada compensação cruzada no âmbito do eSocial, houve restrição expressa da compensação pretendida pela impetrante.

Nesse passo, entendo que, em tese, não há ilegalidade no tocante à norma, haja vista que eventuais créditos da impetrante poderão ser restituídos, ou compensados com outros débitos, autorizados por lei.

Ante o exposto, sem delongas, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a liminar.**

Considerando a certidão ID 10908764, regularize a impetrante a sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao subscritor da petição inicial.

Esclareça, também, o cadastramento de CNPJ divergente do indicado na inicial no PJe (ID 10905544).

Outrossim, promova a impetrante a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor corresponde ao conteúdo econômico envolvido na demanda.

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a impetrante que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais ou promova o recolhimento das custas.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.

1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.

2. *In casu*, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais. 3. Agravo Regimental não provido.”

(AGARESP 201303769886 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 432760 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 22/04/2014)

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000340-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERT DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LIMITADA - EPP, MARIA APARECIDA ISMAEL BONILHA, PEDRO HENRIQUE ISMAEL BONILHA, ALEXANDRE ISMAEL BONILHA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

Verifico, da análise da cópia da inicial do processo nº 5002625-82.2018.403.6106, juntada aos presentes autos (ID 9685730), que os embargantes/requeridos pleiteiam na referida ação a revisão do contrato bancário objeto da presente ação monitoria.

O art. 55 do CPC/2015 dispõe que são conexas duas ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

O objetivo da norma é evitar decisões contraditórias. E é exatamente isso que justifica a reunião desses processos.

Dessa forma, determino que se proceda à redistribuição deste feito por dependência à ação ordinária nº 5002625-82.2018.403.6106 para julgamento conjunto.

Indefiro, outrossim, o pedido de suspensão desta ação, vez que a conexão não configura hipótese de suspensão processual.

Recebo os embargos monitorios (ID 9685043), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, bem como para que se manifeste em relação às pesquisas de endereço efetuadas em relação ao corréu Alexandre Ismael Bonilha (ID 10818763), no prazo de 15 (quinze) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALESSANDRO DA CUNHA SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar a autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, indeferido sob o argumento de ser o impetrante sócio de pessoa jurídica.

Aduz a impetrante que exerceu atividade laboral na empresa Cedral Organizações e Serviços Eireli - ME, da qual foi demitido sem justa causa em 18/04/2018, preenchendo, portanto, todos os requisitos para recebimento do benefício em questão, e que, apesar de ser sócio de empresa cadastrada no CNPJ, não percebe nenhum valor a título de pró-labore da mesma.

Decido.

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratado o impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeito o mesmo.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, observo que o impetrante foi admitido em 06/12/2016 e demitido sem justa causa em 18/04/2018, conforme regras da CLT, impondo-se, destarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro-desemprego.

Além disso, verifica-se que o impetrante, consoante Declarações de Débitos e Créditos Federais dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, não obteve remuneração da pessoa jurídica a qual vinculada.

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Outrossim, restou comprovado nos autos que o impetrante se encontra desempregado e que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido ao impetrante. Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da pessoa jurídica interessada no polo passivo da presente ação.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2018.

EXECUTADO: NOROESTE MIRASSOL TRATAMENTO E REVESTIMENTO DE METAIS - EIRELI - ME, EDUARDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, FABIANO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o coexecutado Eduardo Evangelista de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (CEF) acerca da exceção de pré-executividade juntada sob ID 8709824), bem como sobre a impugnação à penhora de ID 9691766, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os documentos juntados sob ID's 8710065 e 8710067 contém informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO RFB SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 9822560, diga a impetrante se o problema relatado na petição de ID 9711962 ainda persiste. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, venham os autos conclusos para deliberação. Se negativo, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9250150: Dê-se nova vista à impetrada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

No silêncio, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000158-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIO FURLAN PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001751-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA DE GOIS

DESPACHO

Ciência à exequente (CEF) da certidão e pesquisas efetuadas pela senhora oficiala de justiça (ID's 7165892 e 7170206).

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente (CEF) da certidão e pesquisas Renajud e Arisp efetuadas pelo senhor oficial de justiça (ID's 7470601 e 7470602).

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-79.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IT GESTAO DE CONTRATOS LTDA, CLAUDIA FAGUNDES BONATO TORQUATO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento da dívida, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s), incluindo-se os transferidos desde a data da celebração do contrato.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP DIESEL RIO PRETO MULTIMARCAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO ESGOUTE, MARTA APARECIDA LEONARDO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s), inclusive os transferidos após a celebração do(s) contrato(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGE E MENZOTI SERVICOS LTDA - ME, JOAO BOSCO VILELA, MARILDA MENZOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

DESPACHO

Não obstante a senhora oficial de justiça já ter feito pesquisa Renajud por ocasião da citação, consoante certidão de ID 4009559, defiro, excepcionalmente, o quanto requerido pela exequente na petição de ID 8373795 e determino que a Secretaria proceda à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUTADO: SALGE E MENZOTI SERVICOS LTDA - ME, JOAO BOSCO VILELA, MARILDA MENZOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre a pesquisa Renajud de ID 10970588.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de setembro de 2018.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2579

ACAO CIVIL PUBLICA

0010783-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010783-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a manifestação do réu à fl. 466, defiro o parcelamento para pagamento dos honorários periciais em 2 parcelas, iniciando-se este mês.
Após o depósito do valor total proceda-se à transferência para a conta informada pela Sra. Perita.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000967-45.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MUNICIPIO DE OLIMPIA/SP(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X FRANCISCO HAROLDO DO PRADO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X SEBASTIAO MAURO DO PRADO(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X JOSE AGNELO DA SILVA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI E SP355488 - BRUNO CESAR SILVA LOPES)

Proceda-se à citação do IPHAN e Município de Olímpia.
Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003620-54.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X WANDERLEY JOSE CASSIANO SANT ANNA(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X ANTONIO AMERICO TAMAROZZI(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT X VALDO VIR GONCALVES(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X NELSON ANTONIO AVELLAR(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X SILVIO CARLOS MARTIN PARRA(SP216597 - ALEXANDRE SARAIVA DE ALMEIDA) X GILBERTO DOS SANTOS(SP216597 - ALEXANDRE SARAIVA DE ALMEIDA) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X G.P. PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2018.

Fls. 2356/2432: Trata-se de pedido formulado por GILBERTO DOS SANTOS, CPF n. 098.138.688-13, no sentido de que seja desbloqueado o valor em sua conta corrente mantida junto ao BANCO BRADESCO, Ag. 1918-6, conta nº 001739-6, alegando o valor bloqueado pertence à Paróquia Senhor Bom Jesus, referente ao que foi arrecadado na quermesse de 2016.

Decido.

O bloqueio da referida conta através do BACENJUD se deu em cumprimento à r. decisão de fls. 157/165. Também determinou-se a indisponibilidade de outros bens pertencentes aos réus, inclusive do ora peticionário.

Ante a manifestação do MPF (autor) às fls. 2441/2443, e considerando que a resposta do Bispado - Diocese de Rio Preto ao Ofício n. 0451/2018 (fl. 2345) demonstrou que o valor bloqueado à fl. 341, pertence à Paróquia Senhor Bom Jesus tendo sido arrecadado em razão da realização da quermesse realizada no ano de 2016 e que atende aos requisitos exigidos, defiro o desbloqueio do valor total de R\$ 71.207,22 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e sete reais e vinte e dois centavos).

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-0086.400.458-7 (fl.2437) para o Banco BRADESCO, agência 1918, conta corrente nº 0013781-2, em nome de PARÓQUIA DO SENHOR BOM JESUS, CNPF n. 45.096.989/0021-60, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fl. 2435 e 2437.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0012721-72.2003.403.6106 (2003.61.06.012721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP170860 - LEANDRA MERIGHI)

Tendo em vista que, devidamente intimada, a autora não promoveu a virtualização do feito, consoante determinado à fl. 351, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

MONITORIA

0006470-33.2006.403.6106 (2006.61.06.006470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIO CESAR LAVIA X ANA HELENA GIROLDO LAVIA(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o contido na sentença de fls. 72/74 e no v. acórdão de fl. 132, ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando, outrossim, o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC/2015.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006781-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe pela Caixa Econômica Federal, no qual recebeu o nº 5001943-30.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 365, retomem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005433-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO DE FREITAS CORREA(SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0001703-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SCABIN VILLA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0485/2018

JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO SCABIN VILLA

Fl. 176: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretária para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00018899-2, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 001610160000048827, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/03 e 177.

Após, dê-se nova vista à autora para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003749-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X GERSON DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Fls. 443/445: Anote-se.

Após, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0000836-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAÍ SANTANA ZAPPELLI X MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002613-68.2018.403.6106, consoante petição de fl. 151 e certidão de fl. 152, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002530-11.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X OCTETO DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X GUSTAVO HENRIQUE GAMA VICENTE X ANDRE LUIS GONCALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Intimem-se os embargantes/requeridos para que juntem as guias originais do recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, vez que as juntadas às fls. 306/307 se trata de simples cópias reprográficas, bem como para que promovam a virtualização do presente feito, mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148, de 09/08/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0703143-93.1993.403.6106 (93.0703143-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0708673-73.1996.403.6106 (96.0708673-2) - PAULO CESAR POMPEU(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-92.1999.403.6106 (1999.61.06.002880-1) - INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA(PR021758 - FABIOLA LOPES BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. PAULA CRISTINA DE A LOPES VARGAS)

Decorrido o prazo fixado na decisão de fl. 986, abra-se nova vista à União (PFN).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008525-0) - BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Considerando a execução do julgado tramita no PJe, nº. 5001982-27.2018.403.6106, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011277-04.2003.403.6106 (2003.61.06.011277-5) - NILSON MACHADO DO AMARAL(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS SPESSAMIGLIO E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando que os autos encontravam-se arquivados na situação baixa-findo, defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Inclua-se o nome do advogado no sistema processual apenas para intimação desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-71.2005.403.6106 (2005.61.06.000016-7) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Abra-se nova vista às partes.
Após, tomem conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005596-48.2006.403.6106 (2006.61.06.005596-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a decisão de fl. 275 determina a expedição de RPV do devido ao autor bem como dos honorários de sucumbência, prejudicada a apreciação do requerimento do autor relativamente a este tópico. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor autor relativamente aos valores depositados às fls. 116 e 124, conforme determinado na sentença de fls. 141/143.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009528-44.2006.403.6106 (2006.61.06.009528-6) - LUIZ ANTONIO PIERINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntado memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 05 meses.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003801-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003801-9) - JOAO DONIZETI FALCAO X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGARARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP219750B - TATIANY CRISTINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO DONIZETI FALCAO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X JOAO DONIZETI FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido retorne ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-16.2008.403.6106 (2008.61.06.008232-0) - CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP268755 - EMERSON IVAMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006508-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006508-8) - ANTONIO CARLOS GAMBATTI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da autora à fl. 185, e para que possa fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, intime-se o INSS para que apresente a SIMULAÇÃO do benefício judicial, bem como o cálculo das diferenças devidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-86.2010.403.6106 - LUIS EDUARDO ADAMI - INCAPAZ X MARIA EDUARDO ADAMI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS E SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS)

Arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007252-98.2010.403.6106 - ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado Antônio Sancho de Souza Neto, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R\$ 5.165,68 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 2.582,84 do Banco do Brasil S/A e, R\$ 2.582,84, do Banco CCR PEMM PROF SAÚDE CREDITRUI, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 348.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-72.2011.403.6106 - LUIS CARLOS DE AVEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/09/2018, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.

3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011.

5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 535 do CPC/2015.

7. Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-41.2011.403.6106 - ITAMAR BATISTA DOMICIANO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR BATISTA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista do novo cálculo apresentado pelo INSS às fls. 282/290.

Havendo concordância, prossiga-se conforme fl. 255.

Em caso de divergência, remetam-se novamente os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, observando-se as manifestações de fl. 280 e 282.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005038-03.2011.403.6106 - ALCIDES MAURO FAVERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à elaboração dos cálculos, considerados os limites da decisão exequenda.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006277-42.2011.403.6106 - VALDIR FERREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008300-58.2011.403.6106 - MARIA GUARNIERI DE ANDRADE - INCAPAZ X GORETI PERPETUA DE ANDRADE(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o requerimento feito pela autora para que o Sr. Perito complemente os laudos já apresentados respondendo aos 3 últimos quesitos formulados à fl. 193.

Intime-se o Sr. Perito Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, da área de psiquiatria para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópias de fls. 191/193.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005114-90.2012.403.6106 - ADRIANO BEZERRA GALVAO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-85.2013.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS DE SOUZA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência ao autor da averbação do tempo de serviço, nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003224-48.2014.403.6106 - ISABEL MACHADO DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-72.2014.403.6106 - MARIA LUCIA DA ROCHA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009048-13.2014.403.6324 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-58.2015.403.6106 ()) - JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação apresentada pelo INSS à fl. 223, e considerando o recurso de apelação interposto nos autos em apenso de n. 0005174-58.2015.403.6106, dê-se baixa na certidão de fl. 221, para que se aguarde a decisão final.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003079-55.2015.403.6106 - LUIZ VICENTE BLASQUE(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/09/2018, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.

3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011.

5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 535 do CPC/2015.

7. Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005174-58.2015.403.6106 - JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GRANADA(SP236239 - VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS)

Apresentadas as contrarrazões, e tendo em vista que o autor também apelou, intime-se o autor para que promova a virtualização do feito, mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148, de 09/08/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-97.2015.403.6106 - JAIR APARECIDO COSTA(SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vista à do teor da petição e documento juntados às fls. 110/115.

Considerando que o(a) autor(a) manifestou expresso interesse na realização de conciliação designo audiência para o dia 17/10(OUTUBRO)2018, quarta-feira, às 16:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015. Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Cumpra-se o 8º parágrafo de fl. 57.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-34.2015.403.6106 - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X JULIANNA GUIMARAES RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 230/259, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo constante na apelação do réu.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-91.2016.403.6106 - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo INSS.
Sem prejuízo, abra-se vista à autora dos documentos juntados.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-95.2016.403.6106 - SIRLEI DE SOUZA MATTA VERMELHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao réu da petição e documentos de fls. 279/318.
Após, conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-06.2016.403.6106 - ARLINDO JOSE MONTEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Abra-se vista ao(s) embargado(s) nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-42.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO MINARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se a Sra. Perita, por email, para que informe quanto ao cumprimento da realização da perícia apresentando o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-66.2016.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 319/342: Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos até o julgamento pelo STJ dos temas 975 e 966.
Assim, determino sejam encaminhados ao arquivo sobrestado, baixa 8 (recurso repetitivo), nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 e Comunicado NUAJ 11/2015, até decisão final.
Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-30.2016.403.6106 - ESMEBRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-43.2016.403.6106 - AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001576-06.2018.403.6106, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006699-41.2016.403.6106 - WILSON NUNES DA SILVA(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do artigo 125, inciso II do CPC/2015, acolho a denúncia à lide do BANCO PAN S/A, CNPJ 59.285.411/0001-13, sediado na Avenida Paulista, nº. 1374 - São Paulo - SP, determinando a sua inclusão no pólo passivo da demanda.
Ao SUDP para as necessárias anotações.
1 Cite-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-77.2016.403.6106 - JOAO CASSIANO DA SILVA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.
Após a virtualização, intimem-se o autor, bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008498-22.2016.403.6106 - NADIA CRISTINA DE SOUZA FELIPE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 134/136, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.
Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000800-28.2017.403.6106 - LUIS ANTONIO ALVES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a justificativa apresentada pelo autor á fl.113, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de OUTUBRO de 2018, às 15:30 horas. Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-25.2017.403.6106 - MARINA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS E SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002422-23.2018.403.6106, consoante certidão retro, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-47.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA LUCIA DA SILVA GIBERTONI(SP265470 - REGINA DA PAZ PICON)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 173/177.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-90.2017.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que restaram infrutíferas as diligências por parte do(a) autor(a) junto às suas empregadoras defiro a expedição de ofícios para que as empresas ULLIAN, VR LUX, METALÚRGICA LEIRON, HIDROMETALURGICA VEDA, VITRALUX E ENGESPOT encaminhem a este Juízo cópia do PPP ou laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das determinações acima será analisado o pedido para realização de prova pericial, incluindo a empresa que MR Esquadrias que encontra-se com as atividades encerradas.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-25.2017.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Aguarde-se a remessa do PJe 50030744020184036106 ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Após, arquivem-se na situação baixa-findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-53.2017.403.6106 - TUBOTEC COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Considerando a apresentação de preliminar nas contrarrazões, abra-se vista ao recorrente (União) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme parágrafo 2º do artigo 1009 do PC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-23.2017.403.6106 - ARCONTEMP AR CONDICIONADO E ELETRICA LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Considerando a apresentação de preliminar nas contrarrazões, abra-se vista ao recorrente (União) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme parágrafo 2º do artigo 1009 do PC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-08.2017.403.6106 - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a remessa do PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-49.2017.403.6106 - FRIOVALE OLIMPIA OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Nos termos do artigo 125, inciso II do CPC/2015, acolho a denúncia à lide do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, determinando a sua inclusão no pólo passivo da demanda.

Ao SUDP para as necessárias anotações.

Cite-se.

Com a contestação do INMETRO, tomem conclusos com brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002659-79.2017.403.6106 - ANGELA MARIA BERNARDO FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2018

Oficie-se à FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, representada pela SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, com endereço na Av. Almirante Barroso, n. 600, Praia de Iracema, na cidade de Fortaleza-CE, CEP: 60.060-440, para que:

1- informe se o regime de previdência ao qual esteve vinculada a autora era próprio ou CLT, laborado na Fundação de Saúde do Ceará de 02.01.85 a 31.03.2000;

2- encaminhe a este Juízo cópia de documentos comprobatórios informando a data de saída e;

3 - encaminhe cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome da autora ANGELA MARIA BERNARDO FERREIRA, RG n. 35.431.934-6 e do CPF n. 231.131.893-49, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cópia de fl. 73/75, que seguem anexas.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001561-79.2005.403.6106 (2007.61.06.001561-4) - JOSE GARRIDO NETO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a opção do autor pelo benefício reconhecido judicialmente e tendo em vista que o benefício ainda não foi implantado, visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 22/04/2005, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando se tratar de simulação o cálculo apresentado às fls. 139/144, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007851-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007851-7) - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BRAZ RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005588-95.2011.403.6106 - ANDRE LUIS JUSTI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial de Catanduva nos termos da decisão de fl. 148/150.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002634-37.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-61.2015.403.6106 () - AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não promoveram a virtualização do feito para fins de execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, consoante já determinado à fl. 216.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003135-88.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, considerando a manifestação da União de fl. 176, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002565-05.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-36.2012.403.6106 () - MARIA DE JESUS FERNANDES SALES(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da r. sentença de fl. 103, da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 128, 129, 144/145, 146, 167/168 e 169) para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005336-19.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106 () - ZENILDO JOSE FERREIRA X SELMA GUALBERTO PERES FERREIRA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias dos vs. acordãos de fls. 302/309 e 324/326 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 329 para os autos principais.

Requeriram os vencedores (embargantes) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando cientificados de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000605-34.2003.403.6106 (2003.61.06.000605-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO) X MARCIO MUSSI X MARIA REGINA FAGLIARI MUSSI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0006104-96.2003.403.6106 (cópias trasladadas às fls. 75/82), oficie-se ao 1º CRI de São José do Rio Preto-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 50.910 (R.006), cabendo à exequente o pagamento dos emolumentos devidos, uma vez que deu causa à referida averbação.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000038-61.2007.403.6106 (2007.61.06.000038-3) - UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO ESTARTERE ASSOLA(SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMAL)

Manifeste-se a exequente em relação ao ofício e documentos de fls. 527/531, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Considerando-se a petição de fl. 378, deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

Manifestem-se as executadas em relação à petição de fl. 377, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Considerando-se o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos de Terceiro nº 0005336-19.2016.403.6106 (cópias trasladadas às fls. 371/382), oficie-se ao 1º CRI de São José do Rio Preto-SP para que proceda ao cancelamento das averbações de fraude à execução e da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 27.674 (Av.011 e Av.012), cabendo à exequente (CEF) o pagamento dos emolumentos devidos, uma vez que deu causa às referidas averbações.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001953-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente do ofício de fl. 312.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004701-77.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP(SP258846 - SERGIO MAZONI) X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Fl. 216: Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda dos executados, nada mais.

Efetivada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006376-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR) X BIO PRESERV PRODUTOS BIOLOGICOS E ORGANICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA ARRUDA MONTECOR FLORIANO DE OLIVEIRA X SIMONE ARRUDA MONTECOR FLORIANO

Maniféste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD de fs. 109/114, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007400-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAIZA APARECIDA DIAS(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X PAULO SILAS DA COSTA X VISAR BRINDES COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

Maniféste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD de fs. 188/189, 190/192 e 194/197, no prazo de 15(quinze) dias.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Intime-se novamente a exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002897-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP392893 - EDGARD NAVARRO CAIS) X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0494/2018
JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: PROCORTE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA E OUTROS

Fl. 182: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nºs 3970-005-00303074-5, 3970-005-00303073-7, 3970-005-00303075-3, 3970-005-86402243-7, 3970-005-86402242-9 e 3970-005.0019068-7, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 240353691000005946, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fs. 02/03, 117/119, 153 e 183/184.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, inclusive quanto à certidão de fs. 204/205, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINIDADE

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 03 anos, requerido pela exequente à fl. 269, vez que à penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição. Tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda da executada, nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

Com a juntada da pesquisa INFOJUD, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004216-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIZ MOREIRA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital do executado CELSO LUIZ MOREIRA, conforme requerido à fl. 101, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Certifico e dou fé que envio novamente para publicação o r. despacho de fl. 207, consoante certidão lançada à fl. 209: Fl. 195: Oficie-se ao 1º CRI de São José do Rio Preto-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 63.649 (Av. 009), cabendo aos arrematantes o pagamento dos emolumentos devidos. Quanto ao levantamento da hipoteca, trata-se de providência a ser tomada pela credora hipotecária (CEF), descabendo a intervenção deste Juízo nesse sentido. Efetivado o cancelamento da averbação da penhora, retomem-se os autos ao arquivo findo. Proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fl. 195 no sistema processual para fins de intimação desta decisão, excluindo-se oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005171-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECoes ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Fls. 207/211: A comprovação do recolhimento da taxa de distribuição e guia de recolhimento da diligência do oficial de justiça deve ser feita junto ao Juízo Deprecado.

Maniféste-se a exequente sobre a certidão de fl. 201, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante já determinado à fl. 203.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Fl. 219: Traga a exequente certidões atualizadas das matrículas dos imóveis sobre os quais pretende a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004232-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO RODRIGUES

Fl. 216: Indefiro, uma vez que já realizadas pesquisas de endereço por este Juízo, consoante se observa às fs. 136/142.

Maniféste-se, pois, a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005930-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Considerando que o executado RAFAEL FLORINDO LANCHONI foi citado por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio a Dra. CARMEN SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, para atuar como curadora especial do mencionado executado. Intime-a desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-45.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CONSTRUCON JACI COMERCIO LTDA - ME X ODAIR ANTONIO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

Tendo em vista a petição de fl. 165, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição de transferência dos veículos bloqueados à fl. 119, via sistema Renajud.

Após, considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000468-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZINETE SOUZA DA SILVA - ME X LUZINETE SOUZA DA SILVA X DAVID NABAS

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001790-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital dos executados JM AQUA FITNESS LTDA ME e JORGE TADEI LEIRO, conforme requerido à fl. 228, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)

Defiro o pedido formulado à fl. 536 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à exequente para manifestação em relação à petição e documentos de fls. 294/484 e 486/522.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006332-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

Fl. 178: Tendo em vista a não concordância da exequente em relação à proposta de acordo formulada pelos executados, requeira aquela o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007156-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALÇADOS RIO PRETO LTDA - ME X LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO X RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA

Considerando que os executados CARVALHO & FRANÇA COMÉRCIO DE CALÇADOS RIO PRETO LTDA, LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO e RAPHAELA DE CARVALHO FRANÇA foram citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. JOSÉ LUÍS DELBEM, OAB/SP 104.676, para atuar como curador especial nestes autos dos mencionados executados.

Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000709-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINA ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Fl. 262: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000774-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Tendo em vista a divergência entre as petições de fls. 153 e 154, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se sobre qual delas deve prevalecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000775-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA(SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN)

Defiro o pedido formulado à fl.161 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo à exequente para cumprimento do despacho de fl. 159.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002388-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN)

Fl. 183: Intime-se novamente a exequente para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 172/180, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, no silêncio, presumir-se-á sua concordância com o referido pedido.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002525-86.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X G. R. DE SIQUEIRA - CONSTRUTORA - ME X GEDIEL ROBERTO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X TATIANE DE CARVALHO SANTIAGO

Fl. 107: Defiro. Considerando-se a cópia da certidão do oficial de justiça (fl. 108) e o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirido-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito executando (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002526-71.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES X ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES

Fl. 166: O valor bloqueado nestes autos, à fl. 94, já foi apropriado pela exequente, consoante fls. 149/150.

Concedo, pois, novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente em relação ao prosseguimento do feito, conforme determinado à fl. 164.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002537-03.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA - ME X PASCOAL CESTINI X HELIO MARCHETTO

Maniféstese a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD de fls. 200/201 e 203/206, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando que o documento de fl. 205 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005748-47.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR

Considerando que o executado LUIS ANTONIO DE CASTRO JUNIOR foi citado por edital, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, nomeio o Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590, para atuar como curador especial nestes autos ao mencionado executado. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008770-16.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA X ALCEU FERRARI X FERNANDO MEDEIROS FERRARI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS)

Fl. 143: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000656-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MRB CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ANA CLAUDIA PEREIRA BRAGA X MAICOW ROBINSON GOMES BRAGA

Fl. 86: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000658-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUÍ BORGES X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

PA 1,10 DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0161/2018

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Tipo de ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executado(s): Rogério Feliciano de Oliveira ME e outros

Fl. 165: Defiro.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) ROGÉRIO FELICIANO DE OLIVEIRA ME, atual denominação de USIRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 16.679.327/0001-71;

2) ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUÍ BORGES, portadora do RG nº 25.301.696-4-SSP-SP e do CPF nº 159.398.418-99; e,

3) ROGÉRIO FELICIANO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 41.239.520-4-SSP-SP e do CPF nº 217.732.408-46, todos com endereço na Rua João Batista Alves Viana, 3495, Regissão, em Mirassol-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE R\$ 99.281,24 (noventa e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), valor posicionado para 27/12/2016.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de R\$ 35.244,84, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 11.582,81, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6> e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- a) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adorno suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015.

b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;
c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);
d) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.
e) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
f) Não sendo encontrados bens penhoráveis, descreva na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).
g) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).
Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.
Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.
Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).
Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000682-52.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR X CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP/SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X MARCIO LUIZ FORTUNATO X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES/SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Fl. 157: Manifeste-se a exequente sobre a não averbação da penhora por ausência de recolhimento dos emolumentos devidos ao respectivo CRI, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001196-05.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MARTINS LOPES X FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES X TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Fl. 180: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).
Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).
Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001255-90.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JMS DE OLIVEIRA - ME/SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre o extrato juntado à fl. 88, no qual consta que houve depósitos somente até o mês de abril do corrente ano, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002016-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA X BROCANELLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA/SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X LUIS CARLOS BROCANELLI/SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X LUIS FERNANDO FERREIRA BROCANELLI X LUIS HENRIQUE FERREIRA BROCANELLI/SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 140/144, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009118-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009118-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-33.2006.403.6106 (2006.61.06.006470-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANA HELENA GIROLDO LAVIA/SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Trasladem-se cópias da decisão final e da certidão de trânsito em julgado (fls. 62/65 e 67) para os autos principais.
Sem prejuízo, desaparesem-se estes autos da ação principal.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007133-40.2010.403.6106 - GENARIO GABRIEL SELATCHIK/SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Ofício-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 258/260, 261, 275, 276 e 279.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005358-14.2015.403.6106 - INCBRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA/SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Considerando que foram interpostos Agravos junto ao STJ e STF quanto a não admissão dos Recursos Especial e Extraordinário e considerando também os termos da Resolução nº. CJP-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013 e Comunicado NUAJ 11/2015, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJP 237/2013, Baixa ao Arquivo, agendando para nova verificação por ocasião da realização da Inspeção Geral Ordinária.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001998-37.2016.403.6106 - RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA/SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001781-57.2017.403.6106 - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A/SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003093-46.2018.403.6106, consoante petição de fl. 212 e certidão de fl. 214, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001782-42.2017.403.6106 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003089-09.2018.403.6106, consoante petição de fl. 268 e certidão de fl. 270, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0005760-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELITA AMORIM RIVAS VEGA X SANTIAGO RIVAS VEGA JUNIOR

Intime-se a requerente para pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002274-34.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOACY ANTONIO LOPES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X JOSE CARLOS FONTES(SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO E SP218537 - MARCELO ANDRE FONTES) X ALCIDES ZANIRATO(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X LUIZ CARLOS AUGUSTO(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTI) S E N T E N Ç A Joacy Antonio Lopes, José Carlos Fontes, Alcides Zanirato e Luiz Carlos Augusto estão sendo investigados pela prática do crime tipificado no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90. Em audiência realizada aos 23/05/2017, os autores do fato aceitaram a proposta de transação penal (fls. 317). Os termos da transação penal foram cumpridos (fls. 326/328, 336/337, 341/348, 350/356, 359/360 e 366/371) e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 376. Dessa feita, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOACY ANTONIO LOPES, JOSÉ CARLOS FONTES, ALCIDES ZANIRATO e LUIZ CARLOS AUGUSTO, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e IIRGD e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003569-43.2016.403.6106 - JOSE ZANIN JUNIOR(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X KLEBER DUARTE DE ARAUJO X AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO X SINDICATO DAS EMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS E MICRO EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE VEICULOS NO ESTADO DE GOIAS

Dê-se vista dos autos ao Querelante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001070.30.2018.403.6106, consoante certidão retro, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007918-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007918-2) - DARLEI FERNANDES GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pelo MPF para que seja intimada pessoalmente a autora para ciência do valor depositado à sua disposição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008120-66.2016.403.6106 - MARIA DE LOURDES LANCA COLOMBO X EVANIO JOSE COLOMBO X JOSE ALOISIO COLOMBO JUNIOR X MICHELI FERNANDA COLOMBO VERDE(PRO25517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida pelo(a) autor(a), em face do Banco do Brasil S.A., decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual e que, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no EREsp nº 1.319.232/DF até seu julgamento. Inicialmente foi proferida decisão 91/93, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento, sob o n. 5009769-29.2017.403.0000, que encontra-se pendente de decisão.

Tendo em vista o provimento de outros agravos de instrumento no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para transição dos feitos de cumprimento de sentença decorrentes de ação coletiva, proferidos pelo Eg. TRF da 3ª Região, tenho que o presente feito é de competência desta Vara. Com tal consideração reconsidero a decisão de fls. 91/93, determinando seu prosseguimento.

Trago o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009788-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.
3. A competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual caso não preferisse aderir à ação coletiva, o regramento da distribuição de competência deve pautar-se sobre a situação particular de cada beneficiário.
4. Apesar da parte agravante ajuizar a execução individual apenas em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, por se tratar de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na Justiça Federal, na qual figurou no polo passivo tanto o Banco do Brasil como também o Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que a execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Do exposto, determino que se proceda à intimação do requerido, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os termos da presente liquidação de sentença coletiva, bem como traga documento que informe qual foi o valor da quitação efetuada na operação realizada pelo autor.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002002-35.1992.403.6100 (92.0002002-0) - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X N S INFORMATICA LTDA X ROSE MAGDA GOMES X GRAFOS INFORMATICA LTDA X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X CARLITO BOUTIQUE LTDA X PLASTIRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X REINALDO ZANON FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Defiro a suspensão do processo por um ano conforme requerido pela União Federal à fl. 480.

Remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Determino que as guias e respectivas petições protocolizadas enquanto os estiverem arquivados deverão ser juntadas por linha e arquivadas em Secretaria, exceto manifestações que necessitem de apreciação deste Juízo, caso em que os autos deverão ser desarquivados para a respectiva juntada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

Diga a exequente se houve cumprimento do acordo de fl. 611, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GEROMINI

Expeça-se mandado objetivando a intimação do cônjuge do executado da penhora de fl. 377, a ser cumprido no endereço constante à fl. 180-verso.

Após, considerando-se a averbação da penhora (fls. 391/394), bem como o resultado infrutífero da audiência de tentativa de conciliação, manifesta-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000863-44.2003.403.6106 (2003.61.06.000863-7) - DURSULINA LUCIA MARCUSSE LUIZETTI X DOMINGOS LUIZETTI X ANTONIO LUIZETTI X JOAO LUIZETTI(Proc. MARCOS ALVES PINTAR E SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X JOAO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002694-17.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Ciência às partes do ofício de fl. 461.

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000319-80.2008.403.6106 (2008.61.06.000319-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA TERRA PEREIRA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA TERRA PEREIRA

Fl. 225: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011631-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COLOMBELLI PACCA

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste se os valores apropriados (fls. 288/290) são suficientes para quitação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000313-34.2012.403.6106 - GILBERTO CORA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FABIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X GILBERTO CORA

Tendo em vista, que devidamente intimado, o executado não comprovou que a quantia bloqueada nos autos está protegida pela impenhorabilidade invocada, converto em penhora a importância de R\$ 901,63 (novecentos e um reais e sessenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.402.882-6, na Caixa Econômica Federal (fl. 212).

Intime-se o executado, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca da penhora acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002327-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO ROBERTO FALCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO FALCHI

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 62.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002338-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES

Fls. 137/138: Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandado anterior.

Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado, excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Fl. 140: Indefero o pedido de penhora do veículo descrito à fl. 134, com mais de 10 (dez) anos de tempo de fabricação, tendo em vista a sua improvável alienação judicial e baixa liquidez. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

No tocante à impenhorabilidade arguida (fls. 141/143), traga o executado extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias das contas nas quais ocorreram os bloqueios, bem como o contrato de prestação de serviços mencionado na referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007135-39.2012.403.6106 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Intime-se o executado Antônio José da Silva, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R\$ 1.690,82 (um mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 845,41 do Banco Bradesco S/A e, R\$ 845,41 do Itaú Unibanco S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, cumpra a Secretária integralmente a decisão de fl. 237.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008257-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE MOREIRA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MOREIRA DE MARCO

Tendo em vista a petição de fl. 86, proceda a Secretária ao levantamento da restrição de transferência do veículo bloqueado à fl. 40, de placa EHQ-2599, via sistema Renajud.

Após, considerando que a executada não constituiu advogado nestes autos, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000006-46.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) - ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO

Fls. 225/232: Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004654-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO

Fl. 194: Considerando que não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, cumpra a Secretária novamente à determinação contida na decisão de fl. 188, esclarecendo-se que cabe à exequente as providências necessárias ao recolhimento das custas, já que comunicada para tanto diretamente pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime(m). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005695-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação em relação ao prosseguimento do feito, conforme r. despacho de fl. 158.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005428-65.2014.403.6106 - JOSE ODAIR VIALE(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ODAIR VIALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 252/253 - Manifeste-se o autor com prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000855-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HORITA

Ciência ao executado da quitação do contrato nº 005488270112384382 (fl. 291).

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004664-39.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Proceda a Secretária ao cancelamento do alvará nº 3811686, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º do Provimento CORE 01/2016, de 17 de junho de 2016, tendo em vista que não foi retirado pelo interessado.

Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretária para as providências relativas ao artigo 6º e 1º do referido Provimento.

Após, aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até 30/04/2020, consoante determinado à fl. 94.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001447-57.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-75.2015.403.6106 ()) - PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Manifeste-se a exequente acerca do teor da petição de fl. 286, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-38.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL PEREZ(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X JOSE CARLOS PEREZ(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 451/454, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 470), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação dos acusados Carlos Daniel Perez e José Carlos Perez.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se os condenados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Caso os réus descumpram a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 75/2012, art. 1º, parágrafo 1º, cujo teor transcrevo:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo 1º - Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. Pondero ainda, mesmo que não houvesse a referida Portaria, não poderia tal instrumento limitar o alcance do poder de inscrição conferido aos juizes criminais, pelo Código Penal, sem qualquer limitação quantitativa: Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996). Embora possa parecer uma filigrana, é da firme convicção deste juízo a necessidade de se cumprir a Lei, com a consequente inscrição da dívida do réu condenado, para que não se colabore com a já avantajada impunidade que prejudica a sociedade como um todo. Arbitro os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002901-77.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADEVANIR MARTINS DOS SANTOS(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA E SP248344 - ROBERTO SIMOES GOTTARDI) SENTENÇA O réu foi denunciado como incurso no artigo 34, p.u., I, da Lei n. 9.605/98, juntamente com Luiz Carmo Ribeiro e Marco Antônio Gonçalves. O feito foi desmembrado em relação aos últimos acusados, aos quais foi proposta suspensão condicional do processo. Ao ora acusado, inicialmente, não foi ofertada a mencionada proposta em virtude de sua folha de antecedentes trazer apontamentos. Assim, houve o processamento ordinário da ação. Ao final, a defesa apresentou certidões atualizadas, que demonstraram o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, razão por que o Ministério Público Federal requereu a realização de audiência. Em audiência realizada aos 04/05/2016, o réu aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 206/208). Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 251/258 e 264/265) e ante a manifestação do Parquet Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEVANIR MARTINS DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-38.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO DUARTE AMORIM(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO E SP092009 - VALTERCIDES MONTEIRO)

Tendo em vista que a Sentença de fls. 272/275, que condenou o réu Gilberto Duarte Amorim transitou em julgado (fls. 290), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Considerando a condenação do réu GILBERTO DUARTE AMORIM, decreto o perdimento integral da fiança por ele prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução.

Assim, oficie-se Caixa Econômica Federal para que deduza do valor depositado na conta nº 3970-005-00017524-6 (fls. 100), o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais, devendo ser convertido através da Guia de Recolhimento da União (GRU), Código de recolhimento nº 18710-0, UG/Gestão nº 090017/00001.

O Valor remanescente da referida conta deverá ser transferida integralmente aos cuidados do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária após a expedição e distribuição da Guia de Recolhimento.

Considerando que o laudo de fls. 84/86 atesta a falsidade das cédulas e considerando também que já foi apostado o carimbo de falso nas respectivas cédulas, desentremem-se as mesmas remetendo-as para destruição ao Banco Central do Brasil.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-54.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA MANOEL BITENCOURT(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

SENTENÇA O réu foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu aos 04/05/2016 (fls. 147/149). Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 152/159, 165, 168/169, 175/190 e 196/197) e ante a manifestação do Parquet Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MARIA MANOEL BITENCOURT, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e intime-se o réu ou seu mandatário, munido de procuração específica, a comparecer, no prazo de 30 dias, em Juízo, para fins de levantamento do valor depositado a título de fiança, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-07.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP385992 - JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação das contrarrazões de apelação da acusação, conforme determinado às fls. 1410.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-05.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

DECISÃO/OFÍCIO: /.

Face à informação de fls. 518, decreto o perdimento do valor apreendido para cumprimento das obrigações a serem liquidadas pelo Juízo da Execução, nos autos do processo nº 0004037-70.2017.403.6106.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que a conta onde está depositada a fiança seja transferida aos cuidados daquele Juízo, deduzindo o valor das custas processuais (R\$ 297,95 - duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), encerrando-se a conta ligada a este processo.

Comunique-se ao Juízo das Execuções Penais.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cópia desta servirá de ofício.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-72.2018.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF037068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006214-27.2005.403.6106 (2005.61.06.006214-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-44.2003.403.6106 (2003.61.06.000863-7)) - DOMINGOS LUIZETTI X DURSULINA LUCIA MARCUSSE X ANTONIO LUIZETTI X JOAO LUIZETTI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317070 - DALIANE LUIZETTI) X JOAO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002695-02.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008868-11.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO CAMURI X EUGENIO FRANCISCO CAMURI(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO CAMURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a habilitação requerida à fl. 306, somente do(a)s herdeiro(a)s previdenciário:

EUGENIO FRANCISCO CAMURI, CPF 284.533.018-91, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91, vez que só caberá habilitação civil, na falta do herdeiro previdenciário. À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar o habilitado acima como autor e sucedido(a): Maria do Carmo Camuri.

A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a petição requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o teor da manifestação do INSS de f. 348, proceda-se ao cancelamento/correção do ofício requisitório expedido à fl. 302, para que possa ser expedido em nome do habilitado.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000346-19.2015.403.6106 - WILMA APARECIDA ROSA GOIS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WILMA APARECIDA ROSA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002144-22.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002497-84.2017.403.6106 - MARCIO SILVANO DE SOUSA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (EXEQUENTE) para que promova a virtualização do feito, mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148, de 09/08/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002325-66.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 21 de novembro de 2018, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002325-66.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 21 de novembro de 2018, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-39.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAP LTDA - ME, VAGNER FONSECA DA CRUZ, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-39.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAP LTDA - ME, VAGNER FONSECA DA CRUZ, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000360-87.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VALDEMAR SEVERINO DA SILVA, PRISCILA HONORATO DE FARIA, PATRICK WESLEY LEE BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002457-89.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EMBARGANTE: GEOMAP LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ, VAGNER FONSECA DA CRUZ, MARCELO HENRIQUE GASTALLE BORSOI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002457-89.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EMBARGANTE: GEOMAP LTDA - ME, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ, VAGNER FONSECA DA CRUZ, MARCELO HENRIQUE GASTALLE BORSOI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

A fase de cumprimento de sentença será processada no mesmo processo de conhecimento, retificando-se apenas a fase processual.

A Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aborda a virtualização de processos físicos, o que não é o caso dos autos originais, os quais tramitaram pelo PJe.

Aquive-se o presente feito.

Os pedidos aqui aduzidos deverão ser apresentados no processo nº 5001915-08.2017.4.03.6103.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 56/57 do documento gerado em PDF – ID 1597330: Defiro o requerimento da parte autora. Intime-se a APS, via comunicação eletrônica, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao NB nº 179.337.267-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4. Com o cumprimento do item 1, remeta-se o feito à Central de Conciliação, nos termos do item 3 da decisão proferida em 31/05/2017 (ID 1480597).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FABIO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial expropriatório, a anulação da consolidação da propriedade e a retomada do contrato de financiamento.

Em sede de tutela pleiteia que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, com a suspensão do leilão designado para o dia 11/09/2018, às 14h00min, com determinação da expedição de ofício ao leiloeiro; se abstenha de designar outro leilão e de vender diretamente o imóvel a terceiros até decisão transitada em julgado; mantenha a posse do imóvel com o autor e suspenda e/ou anule eventual venda do imóvel em leilão extrajudicial e/ou venda direta a terceiros.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Verifico pela Declaração de Ajuste Anual do IRPF, exercício 2018, ano-calendário 2017, anexada às fls. 27/31 – ID 10632025, que o autor recebeu o valor de R\$ 109.629,00 (cento e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais) a título de lucros e dividendos, bem como R\$ 33.732,00 (trinta e três mil, setecentos e trinta e dois reais) a título de rendimentos de pessoa jurídica, valor este que equivale a R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais) por mês, como aponta o 13º salário identificado na declaração.

Dessa maneira, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprí-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima primeira (fl. 39 do arquivo gerado em PDF – ID 10632032).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel acostada às fls. 45/50 (ID 10632034), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 28/02/2018, ou seja, há mais de 06 (seis) meses antes do ajuizamento deste feito.

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27, da Lei nº 9.514/97 ter sido modificado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao § 1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Como está evidente dos autos, a parte autora sabe o local, data e horário do leilão (fl. 115 – ID 10632036), não restando demonstrado manifesto prejuízo, podendo, se quiser, exercer seu direito de preferência, nos termos da lei.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp nº 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

Em que pese a realização de leilão para alienação do imóvel, aprazado para data próxima, verifica-se que a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para recolher as custas processuais, comprovando-se nos autos.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 94/95 (do documento gerado em PDF - ID 4936796): Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para emenda à inicial.
2. Fl. 99 do documento gerado em PDF – ID 9842070: Tendo em vista a informação da Central de Conciliação deste Fórum, tomo prejudicado os itens 5 e 6 da decisão proferida em 15/01/2018 (fls. 91/92 do documento gerado em PDF – ID 4146810).
3. Prossiga-se no cumprimento da referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO MARCOS COSTA DE PAIVA

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual a parte autora requer a anulação de autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora constituir advogado e apresentar o competente instrumento de procuração, recolher as custas judiciais e comprovar que requereu administrativamente a anulação dos autos de infração, bem como a negativa por parte da ré, ou sua omissão, para caracterizar o interesse de agir (fls. 39/40 – ID 1711795).

A parte autora foi intimada (fl. 43 – ID 3455990).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a cumprir as determinações a fim de atender os requisitos mínimos de postulação judicial, a parte autora deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-25.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LOURIVAL NOGUEIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Observo que os documentos anexados pela parte autora, notadamente aqueles sob ID 603832 e 603835 - Pág. 16/23, são ilegíveis. Desse modo, deverá o autor trazer aos autos cópias legíveis da referida documentação, sob pena de arcar com o ônus da prova, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

4. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação supra, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DIAS MENDES FERNANDES - SP358868
RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, na qual se requer o fornecimento do medicamento *Micofenolato*.

Em decisão, postergou-se a análise da tutela de urgência e concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora justificar a proposição da demanda na Justiça Federal, bem como esclarecer e indicar os réus contra quem dirige o pedido. Sem prejuízo, no mesmo prazo, determinou-se à parte autora comprovar que requereu administrativamente o medicamento e lhe foi negado (ID 624043).

Manifestação da parte autora (ID 859865 e 859878).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência (ID 1199481).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 2085942).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 2085942).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque **incompleta** a relação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-66.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEMIR COSSARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 19/04/2017. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de tempo rural para completar o tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a esclarecer o pedido, justificar e atribuir corretamente o valor à causa, apresentar cópia dos documentos necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP, nos quais deveria estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos e, por fim, complementar a documentação apresentada, com as páginas faltantes do processo administrativo (ID 8650386).

A parte autora juntou documentos (ID 10623638, 10623641, 10623644, 10623649) e apresentou rol de testemunhas (ID 10624364).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a esclarecer o pedido e a atribuir corretamente o valor da causa, com planilha que o justificasse, deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Cancelo a audiência designada para o dia 06/12/2018, às 14h30min. Retire-se de pauta. Fica prejudicado o requerimento de intimação das testemunhas arroladas (ID 10624364), ante a extinção do processo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL MORAIS TREMENTOZA, DANIELE RIBEIRO DA SILVA TREMENTOZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA REIS COSTA - SP264593
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA REIS COSTA - SP264593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. ID 10431192: não conheço do pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz de mesma instância ou de interpretação de questão de direito.

Ressalto, ainda, que ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em questão à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, como demonstra o documento de ID 10431194. Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual. Assim, ao realizar o leilão, a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes.

Mantenho a decisão de ID 7705115 por seus próprios fundamentos.

2. ID 8872237: defiro prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de ID 7705115, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Eventual audiência de conciliação será designada após manifestação da CEF, como constou na referida decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-85.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO DONIZETI ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 22/09/2015.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 11/06/1990 até "a presente data", laborado para a Prefeitura de Caçapava, na função de pedreiro pavimentador, coveiro/sepultador, exposto a agentes nocivos físicos, biológicos e químicos.

Foi indeferida a tutela de evidência e concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 154/156 do documento gerado em pdf – ID 223048).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 159/182 – ID 317342). Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 184/214 – ID 452269 e 452302.

Indeferido o requerimento de produção de prova pericial (fl. 215 – ID 618141). Interposto o recurso de agravo de instrumento, este não foi conhecido (fls. 225/288 – ID 1892697 e 1892706).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

No presente feito a parte autor requer o reconhecimento da atividade especial por exposição a agentes físicos, biológicos e químicos, no período de “11/06/1990 até a presente data”.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 127/129 - ID 212469.

Conforme as informações constantes no aludido documento, o autor exerceu o cargo de pedreiro no período de 11/06/1990 a 18/12/2013. No período de 11/06/1990 a 31/05/2007 não consta nenhuma informação de exposição a agentes nocivos e no período de 01/06/2007 a 18/12/2013, a parte autora esteve exposta a fungos e bactérias.

No entanto, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 127/129 que a exposição do empregado ao agente nocivo no referido período foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Dessa forma, se a exposição do empregado a fungos e bactérias foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), **como é o caso dos autos**, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar o período em questão como tempo especial.

Ademais, não é possível o reconhecimento de que o autor desempenhou atividades insalubres apenas em razão da comprovação do exercício da atividade de pedreiro, no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, uma vez que tal categoria profissional não se enquadra nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.300,77 (oito mil, trezentos reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-22.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CICERO ALDO ANDRADE FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, tendo em vista a informação da Central de Conciliação deste Fórum (fl. 213 do documento gerado em PDF - ID 10016328), tomo prejudicado o item 3 da decisão proferida em 24/03/2017 (fls. 97/99 do documento gerado em PDF - ID 877780).

2. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa Dalcom do Brasil Tecnologia e Infra Estrutura Ltda EPP, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a justificar suas alegações. Não há nenhum comprovante juntado aos autos que a parte autora diligenciou neste sentido, e tampouco que houve recusa da referida empresa. Todavia, deverá a empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.

3. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação supra mencionada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS OTAVIO PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 187/189 do documento gerado em PDF - ID 8802571: Embora a parte autora tenha informado que diligenciou junto às empresas, não há comprovação nos autos. Deste modo, mantenho a decisão proferida em 19/04/2018 - ID 6026705 quanto à expedição de ofícios por este Juízo.

Intimem-se.

Após, abra-se conclusão para sentença.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer sejam declarados como tempo de atividade especial o período de 04/05/1981 a 13/10/1996 e a conversão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.974.430-1) em aposentadoria especial, desde a data da concessão administrativa, em 01/03/2009.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 04/05/1981 a 12/03/2009, em que trabalhou na empresa Basf S/A (sucessora de Cognis Brasil Ltda. e Henkel S/A Indústrias Químicas) exposta a agentes nocivos químicos no período acima discriminado.

Indeferido o pedido de tutela provisória, determinou-se o aditamento da petição inicial (fls. 108/110 – ID 243774), o qual foi cumprido pela parte autora (fls. 111/114 – ID 266906).

Citada, a parte ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 121/141 – ID 415840). Em preliminar alega a prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido inicial.

A parte autora apresentou réplica às fls. 142/156 (ID 626678).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, porquanto não analisado anteriormente o pedido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa.

A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada.

Assim, na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Verifico, após leitura atenta dos autos, que o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial exercida nos períodos de 04/05/1981 a 28/02/1982, 01/03/1982 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 30/09/1991 e 01/10/1991 a 13/10/1996, conforme consta na análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 88/89) e contagem de tempo de contribuição (fls. 90/93) do procedimento administrativo. Assim, não há interesse processual quanto ao reconhecimento ou declaração de tais períodos.

Remanesce o interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14/10/1996 a 12/03/2009.

Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No presente feito, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14/10/1996 a 12/03/2009 (período já decotado pela ausência de interesse processual acima reconhecida), em que trabalhou na empresa Basf S/A.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 37/44 e 76/77, os formulários DIRBEN de fls. 48/49, 78/79 e 81/82 e o laudo técnico de fls. 50/66.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- 04/05/1981 a 31/12/2002 – agentes químicos: acetona, acetonitrila, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, ácido clorídrico, xilano, piridina, metanol, etanol, clorofórmio, anidrido acético, amoníaco, ácido nítrico, ácido fluorídrico, tolueno;

- 04/05/1981 a 31/12/2004 – agente físico: ruído de 80 dB(A);

- 01/01/2003 a 12/03/2009 – agente químico: estireno monômero, pentaeritritol, amônia, hidróxido de sódio, anidrido acético, peróxido de hidrogênio, formol, tolueno, acetato de etila, ácido nítrico, ácido fórmico, ácido fosfórico, ácido clorídrico, ácido acético, clorofórmio, isopropanol, álcool, isopropilico ou 2-propanol, xilano, etanol, metanol, piridina, acetona, ácido sulfúrico, anidrido acético;

- 01/01/2005 a 31/12/2005 – agente físico: ruído de 66,8 dB(A);

- 01/01/2006 a 12/03/2009 – agente físico: ruído de 70,1 dB(A);

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que **não** ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao **agente ruído** em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 04/05/1981 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 12/03/2009.

Quanto aos períodos de 14/10/1996 a 12/03/2009, no qual a parte autora estaria submetida a **agentes químicos**, impende salientar que consta dos Formulários PPP anexados aos autos (fls. 37/44 e 76/77) que a exposição do empregado aos agentes nocivos no referido período foi neutralizada pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente químico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar o período de 14/10/1996 a 12/03/2009 como tempo especial.

Diante do exposto:

1- **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, por falta de interesse de agir, no tocante ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 04/05/1981 a 28/02/1982, 01/03/1982 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 30/06/1987, 01/07/1987 a 30/09/1991 e 01/10/1991 a 13/10/1996.

2- **julgo improcedente** o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 11.289,01 (onze mil duzentos e oitenta e nove reais e um centavo), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NEWLIFE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, MARCELO RODOLFO DE OLIVEIRA, DANIEL CABRAL PEREIRA LIMA, DEBORA MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação de cédula de crédito bancário.

Os executados foram citados (ID 4960902 e 10644429).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 9527975).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, em que pese a citação dos executados, não houve resistência nem constituição de advogados.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal (ID 9527975). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-47.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MFWR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, WASHINGTON FERREIRA, MIRTON FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação de cédula de crédito bancário.

Os executados foram citados (ID 4880766).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 9792428).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, em que pese a citação dos executados, não houve resistência nem constituição de advogados.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal (ID 9792428). Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004713-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEO SILVA ADVOCACIA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

EXECUTADO: HORUS SEGMENTO COMERCIAL LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista este incidente ser oriundo do mesmo processo físico (nº 0003279-71.2015.403.6103), que ensejou a distribuição do cumprimento de sentença nº 5004714-87.2018.4.03.6103, consoante cópias juntadas às fls. 25/28 do documento gerado em PDF, determino o arquivamento deste, devendo os pedidos ser aduzidos naqueles.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004593-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista este cumprimento de sentença ser idêntico ao feito 5004589-22.2018.4.03.6103, consoante fls. 91/93 do documento gerado em PDF, remeta-se este ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-52.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas devidas desde a data do indeferimento administrativo.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 14.10.1985 a 30.11.1996, 01.12.1996 a 06.04.1998, 10.07.2000 a 31.12.2002, onde trabalhou na empresa Gerdau Aços Longos S/A, exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

Determinou-se a apresentação pelo autor dos documentos necessários ao embasamento do pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 (ID 206611).

A parte ré apresentou contestação (ID 513937). Em preliminar, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.

A autora, apesar de intimada (ID 529248), não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14.10.1985 a 30.11.1996, 01.12.1996 a 06.04.1998, 10.07.2000 a 31.12.2002, laborado na empresa Gerda Aços Longos S/A.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados sob ID 200922 - Pág. 26/33.

Ocorre que os referidos documentos estão incompletos, pois não informam a existência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT, o qual é imprescindível, em se tratando de hipótese de agente nocivo ruído.

Apesar de devidamente intimada (ID 529248) para apresentar os laudos técnicos necessários ao embasamento de seu pedido, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 29.04.1995 a 30.11.1996, 01.12.1996 a 06.04.1998 e 10.07.2000 a 31.12.2002, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

No entanto, o período de **14.10.1985 a 28.04.1995**, em que a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de treffilaria, conforme fazem prova a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 200925 - Pág. 14/39) e o registro nos formulários PPP (ID 200922 - Pág. 26/33), pode ser reconhecido como tempo especial, porquanto prevista a atividade de treffilação nos códigos 2.5.2 do Quadro Anexo do Dec. n.º 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II do Dec. n.º 83.080/79.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, após a conversão do tempo especial em comum, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (ID 200922 - Pág. 51/52), a parte autora conta com 32 anos 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Em relação ao pedido subsidiário de inclusão do período posterior à DER, retroagindo-se os efeitos da condenação à citação, observo que nos autos não há nenhum elemento de prova sobre a continuidade do exercício da atividade remunerada. De todo modo, após o indeferimento e a apreciação definitiva do recurso administrativo pelo INSS (ID 200926 - Pág. 1/6), a parte autora não demonstrou um novo requerimento para aproveitar a nova contagem.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 14.10.1985 a 28.04.1995 como tempo especial.

Ante a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, “caput” do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 10.927,59 (dez mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida nesta sentença.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa (ID 200898 - Pág. 14), com base no benefício pretendido (ID 200927 - Pág. 1/3), que não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-61.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON DO AMARAL LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças verificadas desde a DER, em 30/05/2012.

Pretende a conversão dos períodos comuns de 01/12/1980 a 22/01/1982, 01/07/1982 a 25/08/1984 e 08/05/1985 a 15/01/1986 em especial, a fim de que, somados ao tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS e pelo julgado proferido nos autos da ação nº 0006392-38.2012.4.03.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, alcance o tempo necessário à aposentadoria especial.

Determinou-se a emenda da inicial para juntada de cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e informação do endereço eletrônico das partes (fls. 90/91 do documento gerado em pdf – ID 280751), o que foi cumprido às fls. 92/115 – ID 287693 e 287712.

Citado, o INSS apresentou contestação. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 117/136 - ID 397689).

Réplica às fls. 138/143 – ID 433514.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para as custas e as despesas processuais, de acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição de fls. 92/115 (ID 287693 e 287712) como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Dec. n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim sendo, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo de trabalho comum em período especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem, para efeitos de aposentadoria, esta se encontrava prevista na redação original do art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91:

"Art. 57. ...

....

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Os Decretos nºs 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que tratavam sobre o regulamento da Previdência Social, dispunham em seu art. 64 acerca da possibilidade da conversão de tempo comum em especial:

"Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.

...

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses."

Após a edição da Lei n. 9.032/95, tal conversão foi abolida.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.**

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. **Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991,

com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Assim, os períodos comuns anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 só podem ser convertidos em especial para compor o benefício de aposentadoria especial quando o requerimento for anterior à Lei 9.032/95, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 10.842,81 (dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004587-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA ARAUJO MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise do último parágrafo dos pedidos.
6. Caso seja realizado o pagamento, dê-se ciência ao INSS.
7. Por fim, se não houver novos requerimentos, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002304-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 249/256 do documento gerado em PDF – ID 9466870: Nada a decidir quanto aos requerimentos da União Federal, pois este Juízo já deliberou acerca do pedido da parte autora, conforme a decisão proferida em 05/07/2018 (ID 8937046, fl. 248), a qual estabeleceu tratar-se da continuidade da execução cuja liquidez foi estabelecida em sede de Embargos à Execução, com trânsito em julgado, consoante itens 1 e 2 da referida decisão.

Intimem-se e dê-se continuidade ao cumprimento da referida decisão, a partir do item 4.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSTRUTORA DADO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
EXECUTADO: HORUS SEGMENTO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Fls. 18/23 do documento gerado em PDF: Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo do título executivo judicial referente à ação nº 0002934-08.2015.4.03.6103 (processo físico).

A parte autora, ora credora, digitalizou dois incidentes em face da corrê Horus Segmento Comercial LTDA-ME. Este requer o pagamento das custas processuais, ao passo que o feito nº 5002432.76.20184.03.6103 requer o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Por se tratarem da execução do mesmo título devem tramitar juntamente.

Deste modo, determino o arquivamento deste cumprimento, pois o pedido aqui intentado foi aduzido e apreciado naquele, também em sede de embargos de declaração.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Fls. 53/58 do documento gerado em PDF: Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo do título executivo judicial referente à ação nº 0002934-08.2015.4.03.6103 (processo físico).

A parte autora, ora credora, digitalizou dois incidentes em face da corrê Horus Segmento Comercial LTDA-ME. Este requer o pagamento dos honorários sucumbenciais, ao passo que o feito nº 5002433.61.2018 requer o pagamento das custas processuais.

Por se tratarem de execução do mesmo título, devem tramitar unificados.

Deste modo, recebo a petição de fls. 47/49 do documento gerado em PDF como emenda ao pedido inicial, devendo este incidente prosseguir quanto aos dois pedidos (custas e honorários sucumbenciais).

Diante do exposto, determino:

1. Preliminarmente, retifique-se o polo ativo da presente demanda, devendo figurar Construtora Dado LTDA, uma vez este incidente deve conter as mesmas partes da fase cognitiva do processo.
2. Intime-se a corrê Horus Segmento Comercial LTDA-ME nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
7. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
8. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON BLOIS RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JONVITO MAGALHAES LEITAO - SP403817
RÉU: UNIAO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA, MUNICIPIO DE JOAO PESSOA

DESPACHO

1. Fls. 76/92 do documento gerado em PDF – ID 1597849: Recebo a petição como emenda à inicial. Todavia, a parte autora não cumpriu o item 3.5 da decisão anterior (fl. 71 do documento gerado em PDF), pelo que defiro prazo complementar de 15 (quinze), sob pena de não caracterização do interesse de agir, pela ausência de pretensão resistida.
2. Fls. 93/94 do documento gerado em PDF – ID 4022872: Anote-se no sistema processual.
3. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
4. Retifique-se o polo passivo no sistema processual, devendo constar União Federal, Estado da Paraíba e Município de João Pessoa.
5. Com cumprimento do item 1, citem-se os corrêus com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá também se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004714-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEO SILVA ADVOCACIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, retifique-se o polo ativo da presente demanda, devendo figurar Construtora Dado LTDA, uma vez este incidente deve conter as mesmas partes da fase cognitiva do processo.
2. Intime-se a CEF, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON MIMOSO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Afasto a prevenção quanto ao processo 0000785-80.2014.403.6327, pois o período pretendido ao reconhecimento de atividade especial nesta demanda não foi objeto da ação supra, consoante decisão juntada à fl. 22 do documento gerado em PDF.
3. A prova emprestada, prevista no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório. Portanto, sua análise será feita em momento oportuno, após a manifestação da parte contrária.
4. Indefero o requerimento de vistoria técnica na empresa, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
5. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**, uma vez que a parte autora se encontra devidamente representada por advogada, legalmente constituída nestes autos. Não há qualquer prova de requerimento junto a empresa ou a recusa no fornecimento da documentação.
6. A empresa deverá entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC, valendo a presente decisão como determinação judicial.
7. Tendo em vista que a maioria das peças juntadas no ID 9946014 está ilegível, determino a parte autora nova juntada dos documentos, no prazo de 30 (trinta), ocasião que poderá juntar os documentos referentes à empresa Volkswagen do Brasil LTDA, sob pena de preclusão da prova.
8. Cumprido o item anterior, ou escoado prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004542-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: PAULO MAJELA DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte exequente fornecer novos endereços para intimação dos executados, uma vez que estes não possuem advogado constituído e não foram localizados pessoalmente, consoante certidão de fl. 45 do documento gerado em PDF – ID 10487687.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-98.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KIMAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões, nos termos do § 1º, do art. 331 do CPC.
3. Após, remeta-se o feito ao E. TRF-3

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELDER AZEVEDO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fl. 49 do documento gerado em PDF – ID 1633882: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido da parte autora, determino seja dado cumprimento à decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-50.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RADYR RODRIGUES SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEZERRA DE MAGALHAES RIBEIRO - SP245636
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fls. 88/89 do documento gerado em PDF – ID 2585148: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido da parte autora, determino seja dado cumprimento à decisão anterior no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-76.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TMA COMERCIO DE VIDROS, METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões, nos termos do § 1º, do art. 331 do CPC.
3. Após, remeta-se o feito ao E. TRF-3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PANIFICADORA CAM-PAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Embora a parte autora tenha digitalizado os autos do processo 0400445-36.1992.403.6103, não fez nenhum requerimento de execução.
Deste modo, abra-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado sem manifestação, arquite-se este feito.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/603.374.780-5), desde a DER, aos 19/09/2013.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para atividade laboral desde então.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado. Entretanto, é imperioso esclarecer a possibilidade de coisa julgada com os autos dos processos nº 0003730-40.2014.403.6327 e 0003731-25.2014.403.6327, indicados no referido termo, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e já transitaram em julgado.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora alega que o indeferimento do benefício ocorreu aos 19/09/2013. A presente demanda foi proposta em 04/09/2018, ou seja, transcorridos quase cinco anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, como agravamento ou consolidação de lesões, **as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu**. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível nesse momento denotar-se a necessidade de sua utilização.

Destaque-se que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101 estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória. Neste sentido:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência**.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. comprovar o requerimento administrativo do benefício pretendido perante a autarquia previdenciária, a fim de demonstrar eventual interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida;
2. manifestar-se sobre a existência de coisa julgada, em relação aos autos nº 0003730-40.2014.403.6327 e 0003731-25.2014.403.6327, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, haja vista serem os mesmos benefícios (NB 603.374.780-5, DER 19/09/2013 e NB 604.063.359-3, DER 12/11/2013) nas duas ações anteriores e nesta demanda, conforme informações juntadas nesta data.

Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para designação de perícia médica, ou para declínio de competência.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Com o cumprimento, retorne o feito à APS para as providências cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETH MARIA MALDONADO CARDIM
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE SOUZA E SILVA - SP258268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública
2. Fls. 213/214 do documento gerado em PDF: Prejudicado o pedido da parte autora, consoante ofício encaminhado pela APS (fl. 219 do documento gerado em PDF – ID 10115921).
3. Abra-se vista à PSF para elaboração dos cálculos em cumprimento à sentença homologatória de conciliação.
4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
6. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
7. Escoado o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
8. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
9. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
11. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
12. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004268-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CICERO BENEDITO CLEMENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
2. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise do último parágrafo dos pedidos.
6. Caso seja realizado o pagamento, dê-se ciência à União Federal.
7. Por fim, se não houver novos requerimentos, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSILENE DOS SANTOS MOURA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Fls. 212/215 (do documento gerado em PDF - ID 10605068): Manifeste-se a parte credora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a concordância, defiro a expedição de alvará.
3. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
4. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
5. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
6. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
7. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Item "b" dos pedidos: A prova emprestada, prevista no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório. Portanto, sua análise será feita em momento oportuno. Todavia, desde já, poderá o autor promover a juntada de demais documentos comprobatórios.
4. Item "c" dos pedidos: Indefiro o requerimento de vistoria técnica nas empresas, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.
5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 5.1. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência atualizados, pois os juntados ao feito foram firmados há mais de um ano;
6. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Oportunidade na qual deverá se manifestar sobre o pedido de utilização da prova emprestada.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DONIZETTI MARIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 130/250 do documento gerado em PDF: Recebo as petições como emenda à inicial.
2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
4. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-15.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVANDRO DE JESUS MORETTO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 11/02/1985 a 03/09/1986 e 08/09/1986 a 29/09/1989, onde trabalhou na empresa Schrader International Brasil Ltda; 05/03/1990 a 18/04/1991, laborado na empresa Duratex S/A e 01/12/1995 a 21/03/2015, laborado na empresa Rohm And Haas Química Ltda, exposta a agentes químicos e ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

Indeferiu-se a tutela de urgência e determinou-se a emenda à inicial para esclarecimento do pedido, especificando-se os períodos a serem reconhecidos como especiais; informação do endereço eletrônico das partes, regularização do instrumento de representação processual e justificação do valor dado à causa, bem ainda, determinou-se, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada e de documentos para comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias. Por fim, determinou-se a apresentação de documentos para comprovar o alegado, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, etc (fls. 84/86 do documento gerado em pdf – ID 252095).

Manifestação do autor às fls. 87/103 – ID nºs 286451, 286514, 286547, 286550, 286551 e 286552.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 104 - ID 287715.

Manifestação do autor, na qual requer a juntada de documento (fls. 105/120 – ID nºs 320869 e 320870).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 123/132 – ID 514132). Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 135/138 – ID nºs 747054 e 747064.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 11/02/1985 a 03/09/1986; 08/09/1986 a 29/09/1989; 05/03/1990 a 18/04/1991 e 01/12/1995 a 21/03/2015.

Contudo, quando da análise do NB 46/174.967.196-1, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do trabalho no período de 08/09/1986 a 29/09/1989, conforme documentação de fls. 73/76 – ID 247644. Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento deste período como tempo especial.

Portanto, resta analisar a especialidade somente dos períodos de 11/02/1985 a 03/09/1986; 05/03/1990 a 18/04/1991 e 01/12/1995 a 21/03/2015.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 52/57 (ID 247642), declaração de fls. 58 (ID 247642) e 106 (ID 320807) e relatórios de fls. 107/120 (320807).

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- 11/02/1985 a 03/09/1986 – sem informação de agente nocivo;

- 05/03/1990 a 18/04/1991 – ruído de 85 dB(A);

- 01/12/1995 a 31/12/1999 – ruído de 90 dB(A);

- 01/01/2000 a 31/12/2001 – ruído de 85,71 dB(A);

- 01/01/2001 a 31/12/2001 – acrilonitrila - 0,92 ppm;

- 01/01/2002 a 31/12/2002 – acrilonitrila - 0,93 ppm; estireno - 6,40 ppm; ruído de 83,48 dB(A);

- 01/01/2003 a 31/12/2003 – ruído de 83,35 dB(A);

- 01/01/2004 a 31/12/2004 – acrilonitrila – 2,43 ppm; estireno – 1,2 ppm; ruído de 85,86 dB(A);

- 01/01/2005 a 31/12/2005 – ruído de 83,94 dB(A), acrilonitrila – 0,018 ppm; formaldeído – 0,129 ppm;

- 01/01/2006 a 31/12/2006 – ruído de 82,34 dB(A); formaldeído – 0,283 ppm;

- 01/01/2007 a 31/12/2007 – acrilonitrila – 2,42 ppm; acetato de etila – 142,23 ppm; ruído de 83,05 dB(A); metil-etil-cetona – 32,71 ppm estireno – 0,89 ppm; metacrilato de metila 1,53 ppm;

- 01/01/2008 a 31/12/2008 – metil-etil-cetona – 6,90 ppm, metacrilato de metila – 1,53 ppm; estireno – 1,18 ppm; acetona – 6,40 ppm; acrilonitrila – 0,13 ppm; acetato de etila – 0,10 ppm;

- 01/01/2008 a 31/12/2010 – ruído de 83,30 dB(A);

- 01/01/2011 a 31/12/2011 – estireno – 3,7 ppm;

- 01/01/2011 a 31/12/2013 – ruído de 80,5 dB(A);

- 01/01/2014 a 31/12/2014 – 84,7 dB(A).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 05/03/1990 a 18/04/1991.

O período de 11/02/1985 a 03/09/1986 não pode ser reconhecido como especial, haja vista que o autor não estava sujeito a nenhum agente nocivo. Tampouco é o caso de enquadramento por categoria profissional.

Quanto ao período de 01/12/1995 a 21/03/2015, laborado junto à empresa Rohm And Haas Química Ltda, também não é possível o reconhecimento do tempo especial. Verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/57 (ID 247642) só há exposição a fatores de riscos até 31/12/2014, bem como o referido documento está incompleto, haja vista que não está especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Muito embora o autor tenha juntado declaração da empresa Rohm And Haas Química Ltda, datada de 19/03/2015, informando que permaneceu até essa data exercendo a mesma função, no mesmo departamento e que a área não sofreu alteração de layout, bem como que a sujeição aos agentes nocivos ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente durante a sua jornada de trabalho, a mencionada declaração, como já afirmado na decisão de fls. 84/86 do documento gerado em pdf – ID 252095, não é documento hábil a tal comprovação, por não se tratar de laudo técnico.

Apesar de intimada para aduzir seus pleitos probatórios (fl. 86 – ID 252095), a parte autora apenas apresentou nova declaração e relatórios que sequer fazem referência ao autor e à empresa Rohm And Haas Química Ltda, sem juntar outros documentos.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 01/12/1995 a 21/03/2015, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

"9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de **05/03/1990 a 18/04/1991**, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 73/76 – ID 247644) a parte autora conta com 4 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais e 28 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação.

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 08/09/1986 a 29/09/1989;

2. **juízo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 05/03/1990 a 18/04/1991, junto à Duratex S/A, como tempo especial.

Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 12.079,15 (doze mil, setenta e nove reais e quinze centavos) (fl. 88 – ID 286451), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa tem valor inestimável por tratar-se de pedido declaratório. Aplica-se a norma do § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTENOR CESAR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 11/03/1985 a 21/12/2017, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 22/12/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele juízo declinando da competência para esta Vara Federal ante o valor de alçada do Juizado.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de expedição de ofício a entidades privadas, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Considerando que a anexação de contestação pelo INSS quando da tramitação do feito perante o JEF data de momento anterior à própria citação da autarquia, em razão do protocolo de petição já arquivada em Secretaria (id 9998672), a fim de promover o escoamento processamento do feito, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MICHEL DE RESENDE REIS, M DE R REIS - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS - SP338596, MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639, RAFAEL GRAMACHO ALCANTARA - SP403514

RÉU: AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIO LTDA - ME, AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, L F RIBEIRO EXTINTORES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

1. Deiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 15(quinze) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MICHEL DE RESENDE REIS, M DE R REIS - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS - SP338596, MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639, RAFAEL GRAMACHO ALCANTARA - SP403514

RÉU: AEROTEX SISTEMAS DE INCENDIO LTDA - ME, AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP, L F RIBEIRO EXTINTORES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

1. Deiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 15(quinze) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9077

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004235-5) - JOSE GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 321: diga o autor, em 10 dias.

Fls. 325: renove-se o mandado de intimação de fls. 317, encaminhando cópia das informações prestadas pelo autor, sendo que o representante legal da empresa deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Intemem-se e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004856-21.2014.403.6103 - VITOR APARECIDO SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da realização da perícia no dia 27.09.2018.

Comunique-se à empresa General Motors.

Intemem-se e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0007331-47.2014.403.6103 - MILTON THEODORO(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 153/185.

No mais, aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 152.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS FERNANDO QUINA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/02/1987 a 31/03/1989, na KODAK Brasileira Com de Produtos para Imagem e Serviços Ltda., 11/06/1991 a 29/08/1995, na Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda., 02/10/1995 a 05/03/1997, ROHM AND HAAS Química Ltda., 01/12/1997 a 31/08/2013, na Janssen- Cilag Farmacêutica Ltda., a fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição, desde a DER em 18/09/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição integral, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Nesta oportunidade, deverá o réu apresentar cópia integral do procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-67.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X ELIAS FIRMINO(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X ANSELMO RIBEIRO(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO E SP331280 - CINTIA MOREIRA FERREIRA) X IURY MENDES CHAVES(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

IURY MENDES CHAVES, TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA, ANSELMO RIBEIRO E ELIAS FIRMINO foram denunciados pelas condutas típicas previstas nos artigos 171, caput, c.c. o artigo 14, II, artigo 297 e 288, caput, na forma do artigo 29, caput, todos do Código Penal.O Ministério Público imputa aos réus, em conluio e com identidade de propósitos, as condutas de falsificar documento público (Carteira de Trabalho e Previdência Social e outros), e usá-lo, na tentativa de realização de saques de seguro-desemprego em uma agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, não sendo o delito consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.Tais fatos teriam ocorrido no dia 10 de março de 2016, na agência da CEF situada na avenida Deputado Benedito Matarazzo, nº 9.406, São José dos Campos, dentro do Center Vale Shopping. Os réus Talita e Elias foram até a agência referida e apresentaram CTPS falsa na tentativa de sacar seguros-desemprego, porém um funcionário reconheceu o casal e se lembrou de que este já havia efetuado saques em outra oportunidade, também se utilizando de documentos falsos, então entrou em contato com a polícia.Os corréus Talita e Elias se dirigiram à praça de alimentação do Shopping em comento e se encontraram com os corréus Anselmo e Iury, sendo que os policiais já os haviam localizados e ficaram observando. Logo após, os réus foram para o estacionamento, momento no qual foram abordados pelos policiais e foram encontrados, no interior do veículo, carteiras nacionais de habilitação e CTPSs com nomes diferentes, todos com fotos do corréu Iury.Narra a denúncia que também foram encontrados uma impressora, um rolo de papel plástico tipo contact, folhas de papel especial para impressão, um notebook, além de uma lista de agências bancárias da CEF, nesta cidade.Os réus foram presos em flagrante delito, tendo referidas prisões sido convertidas em preventivas, consoante decisão de fls. 25/verso.Posteriormente, foi deferido o pedido de liberdade provisória aos acusados (fls. 195verso/196), que se encontram atualmente soltos.A denúncia foi recebida em 30 de março de 2016, os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 102-107, 161-162, 163-164 e 164/verso-165.Os veículos que haviam sido apreendidos foram devidamente restituídos aos seus proprietários, conforme decisões proferidas às fls. 172 e 224.Foram realizadas audiências de instrução, em que ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo também colhido o interrogatório dos réus (fls. 198/v-199 e 228/verso).Por meio da r. decisão de fls. 260-261, o D. Juízo Estadual declinou de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal, vindo a este Juízo por redistribuição.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 280-282, ratificando a denúncia oferecida, bem como requerendo a ratificação de todos os atos processuais não decisórios praticados pelo Juízo Estadual, incluindo o recebimento da denúncia.As fls. 283-284 foi proferida a r. decisão que ratificou todos os atos decisórios e não decisórios proferidos neste feito.A acusação e a defesa de Talita, Elias e Iury ratificaram os memoriais finais e a defesa de Anselmo deixou o prazo decorrer sem manifestação.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que inpeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada

de multa é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. Fixo como regime para início do cumprimento da pena restritiva de liberdade o aberto, próprio da quantidade de pena aplicada (art. 33, 2º, b do Código Penal). Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam: a) a prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução; e b) a prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Incabível a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). IV - Quanto ao Réu ANSELMOAs circunstâncias subjetivas do art. 59 do Código Penal podem ser consideradas neutras, à míngua de elementos que evidenciem quaisquer desvios de conduta social, personalidade. Não há más antecedentes registrados nos autos. A culpabilidade é normal à espécie, não merecendo juízo de especial reprovabilidade. A) Para o crime de falsificação de documento público (297 do Código Penal)As circunstâncias objetivas do art. 59 do Código Penal revelam que os motivos e consequências do crime não justificam elevação da pena base. Nada há a ponderar sobre o comportamento da vítima. Com relação às circunstâncias do crime, entendo que são desfavoráveis, uma vez que o Réu fez uso de software de edição de imagens para falsificar vários documentos públicos com sua foto, como meio de viabilizar múltiplas fraudes. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo, em 3 (três) anos de reclusão, que tomo definitiva, ante a inexistência de atenuantes ou agravantes, e causas de especial aumento ou diminuição da pena. B) Para o crime de estelionato tentado (art. 171 combinado com art. 14, II do Código Penal)As circunstâncias objetivas do art. 59 do Código Penal revelam que os motivos, circunstâncias e consequências do crime não justificam elevação da pena base. Nada há a ponderar sobre o comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Incide a causa de especial diminuição da pena decorrente da tentativa (art. 14, II do Código Penal) que leva à redução da sanção em 1/2 (metade), uma vez que o Réu se reuniu com os demais acusados no shopping em que localizada a agência bancária onde tentaria realizar o saque do seguro-desemprego, ocasião em que foi preso em flagrante, de modo que o crime esteve relativamente próximo de sua consumação, resultando uma pena de 6 (seis) meses de reclusão, que tomo definitiva, ante a inexistência de causas de especial aumento. C) Para o crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal)As circunstâncias objetivas do art. 59 do Código Penal revelam que os motivos, circunstâncias e consequências do crime não justificam elevação da pena base. Nada há a ponderar sobre o comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, que tomo definitiva, ante a inexistência de atenuantes ou agravantes, e causas de especial aumento ou diminuição da pena. D) Do concurso material Como o Réu, praticando diversas ações, produziu múltiplos resultados tipicamente relevantes, as penas devem ser somadas (art. 69, Código Penal), totalizando 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena de multa, fixada em 52 (cinquenta e dois) dias-multa para todos os crimes. Ponto que para dosimetria da pena de multa é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. Fixo como regime para início do cumprimento da pena restritiva de liberdade o semi-aberto, próprio da quantidade de pena aplicada (art. 33, 2º, b do Código Penal). A pena privativa de liberdade ultrapassa 4 anos, razão por que não pode ser substituída por restritiva de direitos (art. 44, Código Penal). Incabível também a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e a) condeno TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA (RG 46.869.703-2 - SSP/SP e CPF 342.475.588-54), na forma do art. 297, do Código Penal; do art. 288, caput, do Código Penal e do art. 171, combinado com o art. 14, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, cujo regime de cumprimento é o semi-aberto. Condeno esta ré, ainda, à pena de 50 (cinquenta) dias multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente nesta data, corrigido monetariamente. b) condeno ELIAS FIRMINO (RG 46.931.812-0 - SSP/SP e CPF 340.792.418-60), na forma do art. 297, art. 288 do Código Penal e do art. 171, combinado com o art. 14, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semi-aberto. Condeno este réu, ainda, à pena de 56 (cinquenta e seis) dias multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente nesta data, corrigido monetariamente. c) condeno IURY MENDES CHAVES (RG 115.236.970 e CPF 702.565.271-72), nos termos dos art. 297, art. 288 do Código Penal e do art. 171, combinado com o art. 14, II, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos: a) a prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução; e b) a prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Condeno este réu, ainda, à pena de 48 (quarenta e oito) dias multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente nesta data, corrigido monetariamente. d) condeno ANSELMO RIBEIRO (RG 1381125-8 e CPF 921.915.251-72), na forma do art. 297, art. 288 do Código Penal e do art. 171, combinado com o art. 14, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semi-aberto. Condeno este réu, ainda, à pena de 52 (cinquenta e dois) dias multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente nesta data, corrigido monetariamente. Poderão os condenados apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, e expeça-se o necessário ao início do cumprimento das penas. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 9836

INQUERITO POLICIAL

0001547-50.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEONARDO MARCONDES GOMES(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

Vistos etc.

Fls. 82 e ss.: aguarde-se o cumprimento integral, por parte do réu, das condições ajustadas inerentes à transação penal, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-75.2018.4.03.6103

AUTOR: LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Determinação doc. nº 9.467.547:

Vista às partes das informações prestadas pela APS referentes aos processos administrativos requeridos.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-33.2017.4.03.6103

AUTOR: VANDERLEI SERRA O RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALEXSANDRA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de pensão por morte (NB 025.480.903-0) apresentou os cálculos no valor de R\$ 38.842,37 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) referente ao período de dezembro de 1998 a novembro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o reconhecimento da ocorrência da decadência.

A impugnada se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **decadência**, verifico que já houve a revisão do benefício da autora em dezembro de 2007 (Id. 9443476), portanto, não decorreu o prazo de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97.

Finalmente, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tribuante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legaldade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o **mesmo** que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004499-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 203-204 dos autos de nº 0006462-89.2011.403.6103:

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, intime-se o exequente para suprir a incorreção, sob a advertência de que

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-55.2018.4.03.6103
AUTOR: ODETE DA CONCEICAO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877, NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP358358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-47.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: NANCY BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, MINISTERIO EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que, embora a impetrante tenha indicado com autoridade impetrada o Sr. Ministro de Estado da Educação, não lhe assiste legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

É fato notório que o FIES - Fundo de Financiamento Estudantil tem como Agente Operador o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), entidade que tem natureza jurídica de autarquia federal, com personalidade jurídica que não se confunde com a da União.

Demais disso, este Juízo não tem competência para processar e julgar mandados de segurança contra atos praticados por Ministros de Estado, frente ao que estabelece o artigo 105, I, "b", da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" do Sr. Ministro de Estado da Educação, bem com da União, em face de quem julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Cite-se o FNDE para que conteste o feito, no prazo de 30 dias úteis.

Retifique-se o polo passivo, para que conste como autoridade impetrada a Sra. REITORA DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., bem como o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE como litisconsorte passivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne o processo à conclusão.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSEMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retorne o processo à conclusão.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: JESSICA CRISTINA FREIRA CAETANO
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CAETANO, PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, torem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDGARD AFONSO MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (xl nº 8947561, fls. 01-02), com os autos sobrestados.

São José dos campos, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR TELES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538, INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO - SP224757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (id nº 9085287, fls. 01-02), com os autos sobrestados.

São José dos campos, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO GERALDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório (id nº 9085503, fls. 01-02), com os autos sobrestados.

São José dos campos, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo de id nº 9796305.

São José dos Campos, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003499-76.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GSM ELETRONICA FRANQUIAS E SUPORTES LTDA - ME, CHRISLAINE DE MOURA NADER, CRISTIANE GOMES

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a exequente a regularizar o recolhimento das custas processuais.

Após, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá a Secretária, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI - Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII - Efetuada a citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

VIII - Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IX - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC).

X - Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

XI - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002428-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie, ou restituído.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Afirma que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 da CF se elas, além de estarem vocacionadas à realização dos seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Diz que somente as contribuições sociais “previdenciárias” possuem a competência material ‘folha de salários’, conforme o art. 195, I, ‘a’ da CF88.

Sustenta que o FGTS possui capacidade econômica financeira desde o ano de 2006 para suportar, com recursos próprios, a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária. E esse superávit somente aumentou ao longo dos últimos anos, visto que a correção monetária dos planos Verão e Collor I minguraram em razão proporcionalmente inversa ao recebimento dos recursos oriundos do art. 1º da LC 110/01. 71. Assim, desde dezembro de 2006, deixou de existir a finalidade originariamente à instituição da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/01. III.10.

Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante promoveu o recolhimento da guia de custas processuais.

A União compareceu aos autos e requereu a denegação da segurança, o mesmo tendo sido feito nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

O MPF opinou pelo mero prosseguimento do feito, sem manifestação quanto ao mérito da impetração.

A impetrante aditou a inicial para retificar o valor da causa, juntando os comprovantes de pagamento da contribuição aqui discutida.

É o relatório. **DECIDO.**

Aceito a emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa (R\$ 201.583,27).

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveur:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição) LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas de FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

[...] Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricão foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (*op. cit.*, p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a)** taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b)** as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonagesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será **legítima** a exigência de uma contribuição dessa natureza se a **finalidade** por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação **legítima**, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases impositivas “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - IA. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes. II - Desnecessidade de realização de prova pericial em razão da matéria envolver tema eminentemente de direito. Precedentes. III - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. IV - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. V - Preliminar acolhida, excluída a CEF da lide. Recurso provido. (Ap 00039463120154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extra-fiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexiste revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para 'declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007', sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademis, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMAR FUNCHAL
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Ratifico os atos não decisórios praticados.

Preliminarmente, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento do processo administrativo nº 44232557281/2016-27, inclusive se o recurso administrativo já foi julgado.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-90.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTJAC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PLINIO GAIOTT TAMAOKI
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RENATO MARCONDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP165836

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

É de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Assim, se confirmado o valor da causa constante na inicial, defiro desde já a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-31.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCIA CRISTIANE MACHADO REIS, MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-47.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DE SALES CARDOSO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 4977788:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003486-77.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA CARNEIRO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA PENA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição id 10938466: Tendo em vista que na publicação realizada no dia 22/08/2018, pág. 493, não constou o nome do advogado da parte autora (cópia anexa), defiro a devolução do prazo para eventual interposição de recurso.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-41.2018.4.03.6103
AUTOR: EDISIO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELLO REZENDE - SP342214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição e documentos ID nº 9314267, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-59.2018.4.03.6103
AUTOR: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **22 de novembro de 2018, às 16h**. Nada mais.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-59.2018.4.03.6103
AUTOR: DIEGO FARIA LENZI DE LEMOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **20 de novembro de 2018, às 16h**. **Certifico, ainda, que a publicação informando a data de 22/11/2018 deve ser desconsiderada, uma vez que lançada equivocadamente.**

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-48.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA INES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341, CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-35.2017.4.03.6103
AUTOR: NIVALDO JOAO DE CASTRO PANDELO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

NIVALDO JOÃO DE CASTRO PANDELO propôs a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de obter a suspensão dos descontos aplicados em sua atual aposentadoria, condenando-se o INSS a restituir os valores já indevidamente descontados.

Alega o autor, em síntese, ter sido vítima de um “grande esquema de fraude” contra a Previdência Social, ocorrido na cidade de Além Paraíba/MG, de que resultou, inclusive, a prisão de uma servidora do INSS e de vários advogados.

Sustenta o autor que, pensando já ter tempo suficiente para se aposentar, procurou um Advogado naquela cidade, para quem entregou seus documentos, sendo que este informou, depois de algum tempo, que a aposentadoria tinha sido concedida (NB 42/148.225.670-0).

Diz que, tempos depois, recebeu correspondência da Previdência Social, intimando-o para que comparecesse à agência concessória do benefício, para prestar esclarecimentos. Afirma que foi até a agência em questão, quando teve conhecimento desse esquema fraudulento.

Acrescenta que o benefício em questão foi cancelado e, em 09.3.2017, foi-lhe concedida outra aposentadoria.

Sustenta que o INSS alega que do benefício anterior havia remanescido um débito de R\$ 227.005,12, que passou a ser descontado do benefício atual, em parcelas mensais.

Aduz a ilegalidade desse desconto, na medida em que recebeu o benefício anterior de boa fé. Acrescenta que o caráter alimentar daquela aposentadoria também impede que deva arcar com as consequências dos erros de outras pessoas.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito ao r. Juizado Especial Federal, vieram os autos redistribuídos este Juízo em razão do valor da causa.

Processo administrativo do autor às fls. 309-431.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor apresentou documentos, dos quais foi dada vista ao INSS para manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição.

O termo inicial do prazo de prescrição corresponde ao início dos descontos promovidos no atual benefício do autor. Considerando que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o início desses descontos e a propositura desta ação, não há que se falar em prescrição.

Quanto às questões de fundo, constata-se que a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição levou em conta os vínculos de emprego discriminados na contagem pela então servidora do INSS, Rosemary Corrêa Fernandes de Souza, tendo esta, inclusive, homologado vínculos extemporâneos do autor junto às empresas BCO ITAÚ AMÉRICA S/A (16.03.1970 a 17.04.1974), ABRIL S/A CULTURAL E INDUSTRIAL (28.10.1974 a 17.01.1975), INDÚSTRIA DE TAPETES CERELLO LTDA (17.02.1975 a 04.09.1975), LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA (02.12.1976 a 31.12.1976), PRODAMSP CIA DE PROC DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (15.04.1977 a 30.06.1977), e promovido a contagem de tempo de 01.04.2003 a 31.03.2011 (num total de oito anos ininterruptos), tendo o autor alcançado o tempo total de 37 anos, 05 meses e de 20 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 19.05.2011.

Posteriormente à concessão, já no ano de 2015, o autor foi notificado a respeito de suspeita de irregularidade na concessão de seu benefício, tendo sido chamado a esclarecer suspeita de fraude na contagem de seu tempo de serviço. Na ocasião, em procedimento interno da autarquia, o autor confirmou que as empresas NIVALDO JOÃO DE CASTRO PANDELO ME e SUPRIVALE COMÉRCIO DE EMBALAGEM SANTANA LTDA já tiveram suas atividades encerradas, e confirmou a existência de um processo junto à Receita Federal instaurado em seu desfavor, visando apurar irregularidades no recolhimento de valores altos em GFIPs. Porém, atribuiu a incongruência nos dados para a concessão de seu benefício a uma interposta pessoa, que se denominava advogado, a quem o mesmo teria se dirigido quando do interesse na obtenção de aposentadoria.

O autor juntou aos autos um dossiê contendo informações acerca de feito criminal instaurado em desfavor da então servidora do INSS – Rosemary Corrêa Fernandes de Souza – visando à apuração de irregularidades na concessão de pelo menos cinquenta e três benefícios previdenciários, mediante a inserção em seu sistema informatizado de dados inidôneos e desprovidos de início de prova material, tudo isso praticado junto à APS Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, mesma época em que concedida ao autor a primeira aposentadoria (2011).

Pretende o autor, neste Juízo, ser reconhecido como uma vítima do esquema fraudulento, uma vez que a investigada foi a pessoa que iniciou seu processo administrativo de aposentadoria.

Tal alegação não reúne elementos mínimos para que possa ser acolhida como justificativa para afastar o dever de restituição.

Recorde-se, a propósito deste tema, que é recorrente na doutrina a concepção segundo a qual a Administração Pública tem o poder (ou dever) de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade (Ver, a respeito do tema, SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 159-177);

Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de anular (ou invalidar) os atos contrários ao ordenamento jurídico. É, em verdade, uma reafirmação do próprio princípio da legalidade.

Essa possibilidade é também assegurada pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”).

Em questões previdenciárias, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 69, impõe uma série de formalidades para a revisão de benefícios já concedidos, inclusive para as hipóteses de concessão irregular ou mediante fraude. Assim, ante a presença de indícios de irregularidades, o INSS deve: a) notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser no prazo de 30 (trinta) dias; b) findo esse prazo sem manifestação, fica desde logo autorizada a suspensão do benefício, caso em que a notificação do interessado será feita mediante edital; e c) se não houver manifestação ou seja esta considerada insuficiente, o benefício poderá ser cancelado. O art. 11 da Lei nº 10.666/2003 contém previsão semelhante.

Essas regras representam a consagração, na Lei, da antiga orientação jurisprudencial consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos em sua Súmula nº 160 (“A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”).

Como é possível perceber, tais regras também servem para concretizar os valores constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que são plenamente aplicáveis ao processo administrativo, como já visto.

Tratando-se de valores constitucionais fundamentais, sua aplicação concreta jamais poderá ser uma mera formalidade, um simples “cumprir tabela” para uma decisão que, a rigor, já foi tomada. O INSS deverá realizar uma apreciação circunstanciada da defesa apresentada pelo beneficiário, proferindo decisão fundamentada a respeito do tema.

No caso em exame, todos esses requisitos foram rigorosamente cumpridos, pelo INSS, que intimou o autor para prestar esclarecimentos quanto à suspeita de irregularidades, proferindo decisão fundamentada que reconheceu a ilegalidade na concessão do benefício.

Mesmo que o autor não tenha sido formalmente acusado de qualquer ilícito penal, as circunstâncias da concessão do benefício descaracterizam totalmente sua alegação de que teria agido de boa-fé.

Deve-se observar, a propósito, que o autor já residia em São José dos Campos na data do requerimento administrativo do benefício, como se vê do comprovante de residência ali anexado (fatura de gás), sendo inusual, para dizer o mínimo, que tenha requerido a aposentadoria em localidade distante mais de 400 quilômetros de sua residência.

O exame dos autos do processo administrativo também revela que a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria fez incluir na contagem de tempo de contribuição vínculos de emprego e remunerações jamais exercidos ou recebidos pelo autor.

Ademais, embora isto não esteja comprovado nos autos, o próprio autor declarou ao INSS que a aposentadoria foi formalmente requerida mediante interposta pessoa, a quem pagou à vista a importância aproximada de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Ora, ainda que não se possa concluir que o autor tenha sido participante ativo da fraude, havia elementos suficientes para que pudesse desconfiar de alguma irregularidade, ou que o suposto Advogado tenha acenado com alguma facilidade escusa na concessão do benefício que não conseguiria caso o requerente na agência de sua residência.

De outra parte, ao delegar a terceira pessoa a tarefa de requerer o benefício, sem tomar providências mínimas para se certificar da regularidade da conduta desse terceiro, tenho que está descaracterizada a boa-fé que tornaria o benefício irrepelível.

Afastada a boa-fé, evidentemente que o caráter alimentar do benefício não é suficiente, por si só, para fazer cessar os descontos. Incide, no caso, o disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, combinado com o artigo 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO IDOSO. CONCESSÃO INDEVIDA. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

[...]

3. Em que pese prevaleça em nosso ordenamento jurídico a presunção de boa-fé dos sujeitos de direito, esta não é absoluta, podendo ser afastada por prova robusta em sentido contrário. Conforme documentos de fls. 42/43, a parte autora, mesmo sendo beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição em regime próprio, desde 02.07.1987, requereu benefício assistencial, declarando em 12.04.2005 “não receber benefício da Previdência Social, nem de outro regime, e assumir a responsabilidade por essa declaração” (grifamos). Assim, comprovada a afirmação inverídica, inclusive com apuração de eventual cometimento de crime (fls. 166/167), caberia ao autor o ônus de justificar o ato ilegal, o que não se verificou. A mera imputação de dolo ao seu procurador, sem trazer qualquer elemento concreto aos autos, não se mostra suficiente para afastar as declarações anteriormente firmadas. Tampouco pode ser utilizada como argumento a falha administrativa do INSS, uma vez que isso em nada altera o ânimo de agir do requerente, que se deslocou até uma agência da autarquia buscando ser contemplado com algum benefício. Por fim, não se mostra crível que o autor, após realizar 08 (oito) contribuições ao INSS como contribuinte individual (01.12.1992 a 30.07.1993; fl. 39), tenha se enganado - decorrido quase 12 (doze) anos -, ao pensar fazer jus a uma “aposentadoria”, apenas em 12.04.2005, quando já contava com 77 (setenta e sete) anos de idade.

4. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, "administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

5. Descabe estabelecer, no presente processo, a forma como se dará o pagamento do débito, uma vez que caberá ao INSS escolher o meio adequado de fazê-lo.

6. Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé do apelante ou não participação no esquema fraudulento, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

7. Remessa necessária e Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2131797 - 0003981-05.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 28/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE.

- A parte autora recebeu aposentadoria por invalidez, no período de 01/05/2006 a 28/02/2011.

- Foi detectado indício de irregularidade na concessão do benefício, que estava relacionado na "Operação Providência", deflagrada pela Polícia Federal para apurar fraudes cometidas por médicos peritos do INSS, servidores administrativos e grupo de particulares, que modificavam a data de início da incapacidade para coincidir com a qualidade de segurado, de modo a permitir a concessão dos benefícios pleiteados.

- A r. sentença destacou que "no caso, constata-se mais um dos benefícios concedidos indevidamente por peritos envolvidos na ação penal que apura suas condutas em detrimento da autarquia - Operação Providência".

- Não é possível presumir a boa-fé da parte ré no recebimento das parcelas indevidas, visto ter sido o benefício concedido por médico envolvido em fraude, investigado na "Operação Providência", da Polícia Federal.

- Ademais, não há qualquer dúvida acerca da preexistência da incapacidade da parte autora, questão discutida em ação anteriormente proposta, já transitada em julgado.

- A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos evitados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF.

- Devem ser devolvidos os valores indevidamente recebidos, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade e a fim de evitar o enriquecimento sem causa e o locupletamento indevido da autora em prejuízo dos cofres públicos.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178826 - 0007037-25.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO POR MEIO DE IRREGULARIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- O presente caso não se enquadra na hipótese de erro administrativo cadastrada pelo STJ como "TEMA REPETITIVO N. 979" - (Ofício n. 479/2017-NUGEP, de 17/8/2017), porque o INSS busca o ressarcimento de benefício concedido com base em fraude.

- A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles evitados de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.

- Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

- Deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a garantia do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República determina que em processos administrativos também deve ser observado o contraditório regular.

- Quando patenteados o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), nos artigos 876 e 884 do Código Civil.

- O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que, em casos de cassação de tutela antecipada, a lei determina a devolução dos valores recebidos, ainda que se trate de verba alimentar e ainda que o beneficiário aja de boa-fé: REsp 995852 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2007/0242527-4, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 25/08/2015, Data da Publicação/Fonte, DJe 11/09/2015.

- No caso concreto, não há dúvidas quanto à utilização de fraude para a concessão do benefício em comento, uma vez que a parte autora reconhece a inexistência do vínculo de 1/02/1963 a 2/4/1964 (Navarro & CIA), bem como admite que o período computado como 17/4/1964 a 11/6/1966 (Ind Metal Astro Ltda.), na verdade foi prestado de 10/11/1965 a 11/2/1966. Também não há controvérsia a respeito da regularidade do processo administrativo.

- À vista dos fundamentos apresentados - ter o réu agido ou não com boa-fé - é irrelevante, à vista do fato de que o benefício foi concedido com base em falsidade ideológica comprovada. E não há dúvida de que foi a ré o grande beneficiário, de modo que o dever de devolução é inexorável.

- A devolução é imperativa porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil).

- Ausência de previsão legal de prescrição em desfavor do INSS, no presente caso. Só há prescrição em desfavor do segurado, à luz do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91.

- Impossibilidade de se fixar regra prescricional "por simetria". Clássica é a lição de Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir." (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

- A presente hipótese de ressarcimento não é inviabilizada pela Repercussão Geral do RE 669.069 (em que restou firmada a tese segundo a qual "é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" - redação da tese aprovada nos termos do item 02, da Ata da 12ª Sessão Administrativa do E. Supremo Tribunal Federal, realizada em 09/12/2015).

- O RE 669.069, referido acima, não apreciou matéria previdenciária. Tratou-se de recurso extraordinário interposto em demanda objetivando a condenação da empresa de transporte, ao pagamento de indenização por ter causado acidente em que se danificou automóvel de propriedade da União.

- O patrimônio público merece prioridade, no caso. Ademais, o princípio da moralidade administrativa, conformato no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91.

- À míngua de lei em sentido estrito, não há falar-se em prescrição em relação à ação do INSS para a cobrança de valores obtidos fraudulentamente.

- Considerando que a autarquia procedeu à auditoria do benefício irregularmente concedido e concluiu pela sua cessação, deveria ter também analisado se o requerente havia implementado os requisitos para a concessão de nova aposentação, de modo que o termo inicial da aposentadoria, ora concedida, deve ser a data imediatamente posterior à cessação do benefício irregular (1/12/2014).

- Quanto à correção monetária incidente sobre eventuais valores atrasados devidos ao segurado em razão da nova aposentadoria ora concedida, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

- Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285973 - 0007169-69.2015.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Sendo indubitoso que o benefício foi obtido mediante fraude e que o INSS, ao determinar o seu cancelamento, respeitou todas as garantias inerentes à cláusula constitucional do devido processo legal, não é cabível a suspensão dos descontos na atual aposentadoria da qual é beneficiário.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de pesquisas RENAJUD/BACENJUD.

Itens V, VIII e IX do despacho id nº 5070085:

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011281-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO VILLACA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte beneficiária intimada acerca da expedição do alvará, que já está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-73.2018.4.03.6103
AUTOR: WALTER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005755-63.2007.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-77.2005.403.6103 (2005.61.03.001607-0)) - SED CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fl. 138. Nada a deferir, considerando que se trata de processo findo. Rearquívem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007571-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007571-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006242-2)) - RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003491-68.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001843-6)) - VIVALE SERV SAUDE LTDA(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência ao embargado acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004889-50.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008470-6)) - AGROPET COM/ DE RACAO LTDA ME(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Considerando a inércia do exequente no cumprimento da determinação de fl. 106, resta o mesmo intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20/07/2017. Ao arquivo, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002939-35.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008093-05.2010.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA

LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008812-79.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-14.2013.403.6103 ()) - FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA E SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do julgado de fls. 163/164.Traslade-se cópia do v. acórdão proferido, bem como da r. decisão de fls. 163/164 para a execução fiscal nº 0004807-14.2013.4.03.6103.Em nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003853-94.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-97.2010.403.6103 ()) - TAIRA & MONTUORI PRODUCOES LTDA - ME(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico e dou fê que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo para, em cumprimento ao r. despacho de fl. 69, intimar a embargante acerca da impugnação de fls. 75/76.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005200-65.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-12.2013.403.6103 ()) - MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que fica a executada, por sua Procuradora, intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de declaração de autenticidade do documento de fl. 86, ou com a juntada de instrumento de procauração original.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002608-14.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-97.2015.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA)

Fl. 69. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o requerente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001318-27.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-67.2016.403.6103 ()) - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILLANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 679/704. Manifeste-se a embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002415-62.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-84.2015.403.6103 ()) - PAULO FERREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 140/152. Nômio a perita PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, a qual deverá apresentar o laudo em 90 (noventa) dias.Intimem-se as partes, para em 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do C.P.C.Ciência à perita para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual o Juízo arbitrará o valor dos honorários.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002727-63.2002.403.6103 (2002.61.03.002727-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402030-55.1994.403.6103 (94.0402030-3)) - ILSO SESTARI X MARIA OLIMPYA DE FREITAS TRENCH SESTARI(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120. Junte o embargante o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.Outrossim, em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o embargante de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003372-34.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)) - ALVENINA DA PURIFICACAO ROSENAL PEREIRA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002554-14.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-11.2014.403.6103 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO UNISTIL LTDA - EPP(SP350388 - CELSO EDUARDO PEREIRA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000871-17.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404545-24.1998.403.6103 (98.0404545-1)) - NOELI IORIS DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(PR025947 - DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA E PR035834 - NILMA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES)

Recebo os presentes embargos.Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, II, do CPC, no que tange à embargada.No mesmo prazo, providenciem os embargantes a juntada de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel.Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003185-89.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que fica a executada, por sua Procuradora, intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de declaração de autenticidade do documento de fl. 239, ou com a juntada de instrumento de procauração original.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002592-60.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-32.2015.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/39. Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial dos honorários advocatícios, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-53.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com urgência, dê-se ciência à pessoa jurídica executada da manifestação efetuada pelo(a) exequente no ID 10542888.

Após, tomem conclusos.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com urgência, dê-se ciência à pessoa jurídica executada da manifestação efetuada pelo(a) exequente no ID 10535378.

Após, tomem conclusos.

São José dos Campos, 10 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001251-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+182 AO 185+190)

DECISÃO

1. Considerando o requerimento apresentado pela petição ID n. 10161546, bem como as informações constantes das certidões IDs nn. 10752696 e 10753168, determino que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a impossibilidade de cumprir a ordem proferida pela decisão ID n. 8807437, providenciando a efetiva reintegração da área esbulhada, mediante fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações.

Fica desde já advertida que a inércia da parte autora implicará na expedição de ofício para a ANTT visando apurar ato em desconformidade com a concessão, haja vista que é objetivo da ANTT "garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade" (artigo 20, inciso II, alínea "a" da Lei nº 10.233/01); e que deverá a ANTT adotar normas e procedimentos visando "a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço" (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01).

Note-se que, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.233/01, o contrato de concessão estabelecerá que o concessionário estará obrigado a adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, **para a segurança das pessoas**.

Ao ver deste juízo, ajuizar ação de reintegração de posse e não disponibilizar os meios para retirada e demolição das construções lindeiras à ferrovia implica em infringência ao contrato de concessão, devendo a autarquia sancionar a concessionária recalcitrante no cumprimento de suas obrigações constantes no contrato de concessão.

Ademais, ajuizar ação de reintegração de posse sem efetivar a remoção das construções lindeira a via férrea, se trata de providência inócua para a segurança pública, incidindo a parte autora na infringência ao artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015; sem prejuízo da necessidade de apuração de sanções penais cabíveis ao caso (artigo 260 do Código Penal).

2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de HAMILTON JOSÉ SOUZA DA ROCHA (CPF n. 038.837.275-39) no polo passivo do feito.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 17 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409, JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES - SP248170

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID n. 10905262).
2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, como determinado pela decisão ID n. 10700869.
3. Após, venham-me conclusos para sentença.
4. Int.

Sorocaba, 17 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-36.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IHARABRÁS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IHARABRÁS S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS, fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da decisão concessiva de liminar constante no ID nº 3380571.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Foi dada a oportunidade para que a parte contrária se manifestasse sobre os embargos, tendo a União se manifestado no ID nº 4924284, pelo acolhimento dos embargos. As demais partes não se manifestaram.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão embargada é omissa quanto ao inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, sendo certo que na petição inicial tal causa de pedir e o pedido constaram expressamente. Ademais, aduz-se que a contribuição prevista em tal inciso II também incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestam serviços às empresas, sendo corolário lógico da decisão favorável ao contribuinte que referido inciso seja atingido pelo teor da decisão.

Ou seja, os embargos de declaração opostos pela embargante IHARABRÁS S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS devem ser acolhidos, para que, suprimindo a referida omissão,

onde se lê:

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante (CNPJ n. 61.142.550/0001-30), a partir do ajuizamento desta demanda.

leia-se:

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada ao SAT/RAT nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante (CNPJ n. 61.142.550/0001-30), a partir do ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por IHARABRÁS S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS, dando-lhes provimento, conforme acima explicitado.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de Setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-36.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (TERCEIRO INTERESSADO)

PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA (OAB/DF 37.996)

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (TERCEIRO INTERESSADO)

CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO (OAB/SP 211.043)

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (TERCEIRO INTERESSADO)

PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA (OAB/DF 37.996)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE - CNPJ: 00.378.257/0001-81 (TERCEIRO INTERESSADO)

Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA - CNPJ: 03.204.421/0001-22 (TERCEIRO INTERESSADO)

Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região

ATO ORDINATÓRIO

Encaminhamento a decisão ID n. 10882348 para publicação:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IHARABRÁS S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS, fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da decisão concessiva de liminar constante no ID nº 3380571.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Foi dada a oportunidade para que a parte contrária se manifestasse sobre os embargos, tendo a União se manifestado no ID nº 4924284, pelo acolhimento dos embargos. As demais partes não se manifestaram.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão embargada é omissa quanto ao inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, sendo certo que na petição inicial tal causa de pedir e o pedido constaram expressamente. Ademais, aduz-se que a contribuição prevista em tal inciso II também incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestam serviços às empresas, sendo corolário lógico da decisão favorável ao contribuinte que referido inciso seja atingido pelo teor da decisão.

Ou seja, os embargos de declaração opostos pela embargante IHARABRÁS S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS devem ser acolhidos, para que, suprindo a referida omissão,

onde se lê:

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante (CNPJ n. 61.142.550/0001-30), a partir do ajuizamento desta demanda.

leia-se:

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição destinada ao SAT/RAT nos termos do inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante (CNPJ n. 61.142.550/0001-30), a partir do ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por IHARABRÁS S/A – INDÚSTRIAS QUÍMICAS, dando-lhes provimento, conforme acima explicitado.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de Setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCEU MOREIRA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 10731032), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no relatório (ID 10817455), posto que possui objeto distinto do aqui discutido.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, esclarecendo o valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, mediante juntada de planilha demonstrativa, com valores atualizados até a data da propositura da ação, indicando a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.

3. Intime-se.

Sorocaba, 14 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **DI RABANEDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALGADOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial para impedir que os efeitos da Lei nº 13.670/18, que entrou em vigor em 01/07/2018, atinja a impetrante em seu cálculo das contribuições previdenciárias a recolher futuramente.

Aduziu que no exercício fiscal de 2011 o Governo Federal instituiu a chamada “desoneração da folha de pagamentos”, substituindo a contribuição patronal com seus 20% sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquotas de 1% e 2,5%, sendo que referida legislação ingressou no mundo jurídico pela MP 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11.

Asseverou que, com base nesse permissivo legal, a impetrante, em janeiro deste ano optou pela tributação substitutiva, devendo recolher a Contribuição sobre a Receita Bruta até o fim do corrente ano calendário.

Ocorre que em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670/18, diminuindo drasticamente os setores incluídos no regime da denominada desoneração da folha e projetando a extinção da CPRB até 2020, sendo que entre os segmentos novamente onerados a partir de setembro de 2018, inclui-se o setor no qual se situa a impetrante.

Afirma que a ação legislativa afronta o princípio da anterioridade e da legalidade estrita.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito, no exercício fiscal de 2011 o Poder Legislativo instituiu a denominada "desoneração da folha de pagamentos", substituindo a contribuição patronal com seus 20% sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquotas de 1% e 2,5%, sendo que referida legislação ingressou no mundo jurídico pela Medida provisória nº 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11.

Ocorre que foi editada a Lei nº 13.670/18 que efetivamente revogou o regime de desoneração para o setor da impetrante, nos termos do artigo 12, inciso II, preservando, no entanto, o princípio da **anterioridade nonagesimal**, haja vista que a lei que revogou a desoneração entrou em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da lei, ou seja, o dia 1º de Setembro de 2018.

Ou seja, o princípio da anterioridade foi respeitado, sendo certo que no caso em comento estamos diante da aplicação do princípio **específico** da anterioridade nonagesimal, já que em discussão **contribuições sociais**.

Por outro lado, considere-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que não existe um direito adquirido a regime tributário beneficiado (RMS nº 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli).

Tal jurisprudência deriva diretamente da orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de não reconhecer direito adquirido a regime jurídico, pelo que não existiria direito a benefício tributário.

No presente caso, a cessação do regime de desoneração durante o transcorrer do ano calendário de 2018, ao ver deste juízo, não se trata de retroação da norma jurídica em sentido estrito, pois não afeta o passado, mas sim afeta o futuro, embora exista ligação com o passado. Ou seja, sob essa perspectiva não existe violação ao direito adquirido.

O que interessa à apreciação do caso é que o Poder Legislativo detém a prerrogativa de fazer cessar benefício fiscal ou desoneração tributária abrangendo fatos geradores futuros, como no caso em questão em que a tributação benéfica cessou em Setembro de 2018, com efeitos *ex nunc*.

Nesse sentido, não existe direito subjetivo do contribuinte à continuidade futura de benefício fiscal com supedâneo em normas constitucionais ou direitos fundamentais genéricos. Ao ver deste juízo, devem-se verificar quais são as normas específicas escritas na Constituição Federal que asseguram a posição jurídica do contribuinte.

No presente caso, decorre do princípio da não-surpresa e da proteção da confiança a incidência do princípio da **anterioridade nonagesimal**, conforme assim entendeu o Poder Constituinte.

O princípio da anterioridade nonagesimal exige o cumprimento do prazo de noventa dias após a publicação da lei para que haja a cobrança da exação instituída ou majorada.

Nesse sentido, a Constituição da República outorgou tal expressa garantia em relação às contribuições para a Seguridade Social, por força do art. 195, parágrafo 6º, da Carta Magna, o qual dispõe: "as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'B'".

Tal princípio é corolário do princípio da não-surpresa, que objetiva garantir segurança jurídica aos contribuintes, seja quanto aos fatos passados e principalmente, neste caso, quanto aos fatos futuros envolvendo a tributação.

Ressalte-se o conteúdo teleológico do princípio da anterioridade nonagesimal, cujo objetivo é **justamente** assegurar a previsibilidade da relação fiscal, impedindo que o contribuinte seja apanhado de surpresa com o aumento do tributo, em um prazo estipulado pelo Poder Constituinte.

Ou seja, no presente caso, como o legislador, ao fazer cessar regime de desoneração da folha de pagamentos, respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, resguardando situação futura dentro do prazo constitucionalmente previsto, houve o respeito ao princípio da não-surpresa e da confiança, pelo que estamos diante de legislação que **efetivamente** atinge fatos futuros.

Até porque, neste caso, estamos diante de uma espécie de benefício fiscal instituído pelo Poder Legislativo, sendo medianamente compreensível que as pessoas jurídicas têm plena ciência de que os benefícios fiscais não serão mantidos ilimitadamente para o futuro, sendo certo que a Constituição Federal de 1988 quis assegurar a não-surpresa através da incidência da anterioridade nonagesimal, que neste caso foi cumprida.

Outrossim é importante delimitar que a revogação do benefício fiscal está relacionada com decisão concernente a política econômica que teve em mira o bem comum de toda a coletividade em contraste com a confiança de determinados setores da economia, sendo que, via de regra, deve-se dar maior valor as necessidades econômicas e sociais do Estado em crise do que os interesses de particulares, sendo, assim, possível a cessação de benefícios fiscais reconhecidos inicialmente pela legislação.

Destarte, neste momento processual de delibação sumária, entendo que não é factível a concessão da liminar de forma a impedir que os efeitos da Lei nº 13.670/18, que já entrou em vigor, atinjam a impetrante em seu cálculo das contribuições previdenciárias que deverá recolher a partir de então.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de Setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/0563898CD/>" cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 05/09/2018, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-67.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, colacione a estes autos cópia integral do procedimento administrativo NB n. 46/082.436.778-2, como requerido pela Contadoria Judicial (ID n. 10527281).
2. Cumprida a determinação supra, retomemos autos à Contadoria, para cumprimento da decisão ID n. 8786746.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-76.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUVENIL CIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES - SP248470

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação espontânea do comprovante de recolhimento devidamente quitado pela parte autora, dê-se nova vista dos autos à União (AGU), para manifestação nos termos da decisão ID n. 9589519.
2. Após, com manifestação ou transcorrido o prazo concedido, conclusos.

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5017446-13.2017.403.0000 (ID n. 10636424).
2. Intime-se, no mais, a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela União (ID n. 5150132), no prazo legal.
3. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
4. Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3921

EXECUCAO DA PENA

0008225-65.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANG PUZHAO(SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS)
Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0007600-70.2011.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou WANG PUZHAO à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão no regime aberto, pelo cometimento do crime descrito no artigo 299 do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi realizada audiência admonitória perante este juízo e estabelecidas as condições para cumprimento das penas (fls. 57/58), ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 405 (quatrocentos e cinco) horas; b) pagamento de prestação pecuniária consistente no valor total de R\$ 3.000,00, em 14 (quatorze) parcelas iguais de R\$ 214,30. O pagamento da multa ficou condicionado à intimação do condenado após o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 58). Conforme se verifica dos autos, consoante vários relatórios mensais acostados - notadamente fls. 73/75, 84/97 e 99/104 -, o condenado efetivamente cumpriu o total de 450 horas de prestação de serviços comunitários, conforme constou em fls. 99.Outrossim, conforme fls. 65, 66, 71, 72, 78, 79 e 98 constam as juntadas dos comprovantes relacionados ao pagamento integral da prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00. No que concerne à multa que foi fixada no valor atualizado de R\$ 4.334,00, observa-se que o condenado foi intimado a recolher o valor, conforme fls. 109/110, quedando-se inerte (fls. 111). De qualquer forma, aduziu-se que cumprida a pena privativa de liberdade, o não pagamento da multa não impede a extinção do processo de execução penal, uma vez que compete à Fazenda Pública proceder à cobrança da dívida no Juízo competente (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.166.866, Relatora Ministra Assusete Magalhães, j. 20.08.13; AgRg no REsp nº 1.248.189, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 02.08.11). Em sendo assim, a providência a ser cumprida é a determinação de inscrição da multa em dívida ativa da união, nos termos do que determina o artigo 51 do Código Penal. Portanto, a extinção da pena é de rigor, conforme pugnado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 106. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado WANG PUZHAO, portador do RNE nº V346766-Q, CPF nº 232.908.678-46, nascido em 08/09/1989, filho de Wang Huiyi e Ou Xiaomei, residente e domiciliado na Praça Padre Miguel, nº 15, Itu/SP, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0008225-65.2015.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADO AO CONDENADO E DE OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM PERTINENTES. Conforme acima consignado, determino a extração das cópias pertinentes desta execução penal para inscrição da multa em dívida ativa da união; sendo que cópia da presente decisão servirá como ofício de encaminhamento à PFN em Sorocaba das cópias para inscrição da multa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0007002-09.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KENJI SERGIO NARUMIYA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
1. Kenji Sergio Narumiya, qualificado à fl. 02, foi condenado, pelo cometimento do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. com o art. 71, ambos do Código Penal, às penas) Privativa de liberdade de 03 (três) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão convertida em: 1) uma pena de prestação pecuniária, fixada no valor de meio salário mínimo mensal, a ser paga a entidade pública com destinação social a ser designada por ocasião da audiência admonitória, durante 3 (três) meses, com fúlcro no 1º do artigo 45 do Código Penal. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade, sendo que, por ocasião da audiência admonitória, a quantia de meio salário mínimo poderá ser substituída por uma cesta básica mensal, caso haja aceitação do condenado, com fúlcro no 2º do artigo 45 do Código Penal; ea.2) uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos 7 (sete) meses e 10 (dez) dias - facultada a utilização da norma prevista no 4º do artigo 46 do CP -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal.a.3) Pena de multa: 18 (dezoito) dias multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente em outubro de 2002.2. Para possibilitar o início da execução da pena pela parte sentenciada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente contas referentes aos itens a.2 e a.3. Retomando os autos da contadoria, servindo esta de Carta Precatória, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo/SP a realização de audiência admonitória, com a intimação da parte sentenciada para iniciar o cumprimento da pena (=prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade e pagamento da pena de multa), observando-se que a) o pagamento da pena de prestação pecuniária deverá, de acordo com a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, ser feito por meio de depósito judicial, agência n. 3968 da CEF, operação 005, conta 70794, dígito 8, nominada à 1ª Vara Federal em Sorocaba, da Caixa Econômica Federal, Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal. A guia de depósito poderá ser emitida no site da Caixa Econômica Federal, através do link https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/ b) o pagamento dos 18 dias -multa deverá ser feito por meio de guia própria - GRU, somente nas agências do Banco do Brasil. Para a emissão da guia para pagamento da multa, o sentenciado deverá acessar o sítio http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/index_GRU.asp ? guia de recolhimento da União ? impressão GRU ? UG: 200333 ? Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional.3. Deprequem-se, ainda, o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das penas.4. Qualquer pedido formulado pela parte sentenciada, no intuito de alterar a natureza das penas impostas (por exemplo: substituir a prestação de serviços à comunidade por outro tipo de pena restritiva de direitos), deverá ser submetido a este Juízo deprecante que, assim, decidirá após a oitiva do Ministério Público Federal.5. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória.6. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Fls. 49/50: Exclua-se no sistema processual o advogado Alexandre Tavares Bussoletti como patrono do sentenciado

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005243-10.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-78.2016.403.6110 ()) - BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuidam estes autos de pedido formulado para restituição de um veículo semirreboque de placa OKF 1899 (fl. 11), apreendido no IPL n. 358/2016. Indeferi o pleito, à fl. 41. Após, a parte requerente apresentou novos documentos (fls. 43-9). O MPF manifestou-se desfavoravelmente (fl. 51). 2. Entendo, nesse momento, que a parte requerente prova ser a legítima proprietária do bem (havido em razão de sinistro verificado e indenizado) e que o veículo não mais interessa à instrução processual. Segundo a perícia realizada (fls. 14-8), o semirreboque que ostentava a placa GCC 8730 na verdade corresponde ao veículo objeto de roubo agravado, ocorrido em janeiro de 2016, com placa legítima OKF 1899 (fls. 19 a 26). O semirreboque OKF 1899 foi indenizado, pela MAPFRE Brasil Seguros (fl. 11), por ter sido objeto de sinistro. A requerente, por sua vez, na condição de companhia seguradora, tornou-se a legítima proprietária do mencionado veículo, conforme atesta o documento de fl. 10, verso, após ter sido concretizada a indenização (fl. 11). 3. Com fundamento, portanto, nos artigos 118 e 120 do CPP, na medida em que o bem não mais interessa ao processo, onde apreendido (autos n. 0006450-78.2016.403.6110), e provado o direito da requerente sobre o veículo, autorizo que seja devolvido à empresa Brasil Veículos. Contudo, considerando que o veículo já foi removido por Leiloeiro Oficial, para fins de venda pública, conforme atestam os documentos anexos, ora acostados a estes autos, a devolução do veículo aqui tratado está condicionada à parte requerente pagar, diretamente ao Leiloeiro, as despesas já ocorridas, em função da remoção e do depósito do bem. 4. Dê-se ciência da presente decisão ao Leiloeiro. Intime-se a parte requerente. Ciência ao MPF. 5. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo de conhecimento.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003679-98.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-59.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBERSON SCHMEING(SP327386 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO)

1. Ficam designados os dias 05 de outubro de 2018 e 19 de outubro de 2018, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. (art. 144-A, 1º, do CPP c/c o art. 879, II, do CPC).
2. Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 160 do CPC de 2015) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.

Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

3. O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), deverá ser feito via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de assistência da arrematação fora das hipóteses do parágrafo 5º do artigo 903 do CPC.

4. O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).

5. Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:

- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).
- no primeiro leilão, o lance mínimo deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação do bem no segundo, deverá corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação do bem

6. Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia), que será assinado apenas pelo leiloeiro.

7. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.

8. O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br.

Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.

9. Cumpra-se. Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002138-93.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-73.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

1. Ficam designados os dias 05 de outubro de 2018 e 19 de outubro de 2018, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. (art. 144-A, 1º, do CPP c/c o art. 879, II, do CPC).

2. Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 160 do CPC de 2015) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.

Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

3. O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), deverá ser feito via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de assistência da arrematação fora das hipóteses do parágrafo 5º do artigo 903 do CPC.

4. O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).

5. Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:

- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).
- no primeiro leilão, o lance mínimo deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação do bem no segundo, deverá corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação do bem

6. Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia), que será assinado apenas pelo leiloeiro.

7. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.

8. O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br.

Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.

9. Cumpra-se. Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004738-87.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-22.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON CARDOSO DE MELO

1. Ficam designados os dias 05 de outubro de 2018 e 19 de outubro de 2018, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. (art. 144-A, 1º, do CPP c/c o art. 879, II, do CPC).

2. Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 160 do CPC de 2015) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.

Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

3. O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), deverá ser feito via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de assistência da arrematação fora das hipóteses do parágrafo 5º do artigo 903 do CPC.

4. O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).

5. Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:

- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).
- no primeiro leilão, o lance mínimo deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação do bem no segundo, deverá corresponder a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação do bem

6. Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil (aplicável por analogia), que será assinado apenas pelo leiloeiro.

7. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.

8. O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br.

Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.

9. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014483-72.2007.403.6110 (2007.61.10.014483-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado para a denunciada Maria Cristina Peixoto da Silva (fl. 927) e a expedição da guia de recolhimento definitiva (fl. 929), cumpra-se a sentença de fls. 592/643 em relação a ré, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão de fls. 804/822.3. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes (ré Maria Cristina Peixoto da Silva). Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal.4. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.5. As custas processuais serão cobradas nos autos da execução penal.6. Com relação ao réu Pedro Abe Miyahira para o qual já foi expedida carta de guia provisória (fl. 928), aguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto, sem prática de atos processuais, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF. 7. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004388-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILZA PONTES CINTRA GOMES(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que o sautos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, prlo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-34.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA LOPES(SP334478 - CAIO CEZAR PASSERE E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) JOSÉ MARIA LOPES, qualificado à fl. 179, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento dos crimes tipificados no artigo 334-A, 1º, IV, do CP e no art. 29, 1º, III, c/c o 4º, I, da Lei n. 9.605/98. Segundo a denúncia (fls. 179 e 180) Acusação L...No dia 12 de setembro de 2015, na Rua Joaquim Mota, 65, Fundação Manoel Guedes, em Tatuí-SP, JOSÉ MARIA LOPES expunha à venda e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, 206 (duzentos e seis) maços de cigarros de origem estrangeira, marca Eight, os quais foram clandestinamente introduzidos no território nacional....Acusação II....Na mesma data e local, JOSÉ MARIA LOPES mantinha em cativeiro espécimes de aves silvestres, sem a devida licença da autoridade ambiental competente. Segundo consta, além de duas máquinas caça-níqueis e de cigarros de origem estrangeira, os guardas municipais Márcio Rodrigues da Mota e Edison Domingos Costa localizaram, no interior do estabelecimento comercial de propriedade do acusado, três gaiolas contendo um espécime da ave popularmente conhecida como Azalão Verdadeiro, a qual se encontra ameaçada de extinção, além de um espécime da ave popularmente conhecida como Trinca Ferro e um casal da espécie conhecida como Pintassilgo de cabeça preta.1.1. O denunciado foi preso em flagrante delito em 12/09/2015. Foi-lhe, no mesmo dia, concedida a liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança (R\$ 1.000,00), razão pela qual

consequente, indefiro o pleito de liberdade provisória apresentado pela defesa em suas alegações finais. No mais, as questões pertinentes à saúde do sentenciado deverão ser submetidas ao juízo da execução provisória da pena privativa de liberdade. 8. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 8.1. Com o trânsito em julgado para ambas as partes) lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88.b) venham-me conclusos para decidir acerca do valor da fiança, observada a decisão de fls. 74-8.8.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes, expeça-se a guia para cumprimento provisório, pelo sentenciado, da pena privativa de liberdade. 9. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Cópia da presente sentença servirá como mandado de intimação pessoal ao denunciado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004085-17.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA(SPI35999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS E SP205429 - BENEMARI JOSE CHAGAS E SP340200 - TAMLLYN FUMI TSUNO CHAGAS) X JAQUELINE VANESSA DE SOUZA(SPI35999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS E SP205429 - BENEMARI JOSE CHAGAS E SP340200 - TAMLLYN FUMI TSUNO CHAGAS) X VALDEMIR CABRAL DE OLIVEIRA(SPI35999 - MARCELO FRANCISCO CHAGAS E SP205429 - BENEMARI JOSE CHAGAS E SP021219 - JOSE FRANCISCO CHAGAS E SP340200 - TAMLLYN FUMI TSUNO CHAGAS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA, JAQUELINE VANESSA DE SOUZA e VALDEMIR CABRAL DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), em razão de, na qualidade de responsáveis pela pessoa jurídica denominada TRADIÇÃO MINEIRA RESTAURANTE LTDA. ME, terem descontado das remunerações de seus empregados e contribuintes individuais as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, procederem ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Consta na denúncia que foi apurado no procedimento administrativo nº 19805.720097/2017-90, que deu origem à certidão de dívida ativa nº 43.825.500-3 e consequente execução fiscal, que a empresa administrada por JAQUELINE VANESSA DE SOUZA, VALDEMIR CABRAL DE OLIVEIRA (até abril de 2012) e AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA (a partir de abril de 2012) deixou de repassar à previdência social as contribuições descontadas dos segurados empregados, trabalhadores temporários e segurados nas competências de 06/2011 até 05/2013. Ademais, aduziu que foi apurado no procedimento administrativo nº 19805.720095/2017-09, que deu origem à certidão de dívida ativa nº 12.378.519-7 e consequente execução fiscal, que a empresa administrada por JAQUELINE VANESSA DE SOUZA e AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA deixou de repassar à previdência social as contribuições descontadas dos segurados empregados, trabalhadores temporários e segurados nas competências de 06/2013 até 10/2015. Aduziu, ainda que, no procedimento administrativo nº 19805.720096/2017-45, que deu origem à certidão de dívida ativa nº 12.458.421-7 e consequente execução fiscal, que a empresa administrada por JAQUELINE VANESSA DE SOUZA e AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA deixou de repassar à previdência social as contribuições descontadas dos segurados empregados, trabalhadores temporários e segurados na competência de 11/2015. Aduziu ainda a denúncia que o valor da dívida ativa nº 43.825.500-3 remonta em R\$ 97.521,89; que o valor da dívida ativa nº 12.378.519-7 remonta em R\$ 5.310,10 e que o valor da dívida ativa nº 12.458.421-7 remonta em R\$ 15.972,63. Afirma que a administração financeira da empresa durante o período de 06/2011 a 05/2013 era exercida, de forma exclusiva, por JAQUELINE VANESSA DE SOUZA (todo o período), VALDEMIR CABRAL DE OLIVEIRA (até abril de 2012) e AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA (a partir de abril de 2012 até o final), sócios e administradores da empresa conforme ficha cadastral da JUCESP. Aduziu que o tempo pelo qual foram praticadas as condutas indica que AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA, JAQUELINE VANESSA DE SOUZA e VALDEMIR CABRAL DE OLIVEIRA reiteradamente, praticaram diversos crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 29/30, em 23 de Maio de 2017. Os réus JAQUELINE VANESSA DE SOUZA e AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA compareceram aos autos e apresentaram a resposta à acusação, conforme fls. 34/39, resposta esta acompanhada dos documentos de fls. 40/300 e fls. 303/331. Em fls. 340 consta a citação dos réus AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA e JAQUELINE VANESSA DE SOUZA. O réu VALDEMIR CABRAL DE OLIVEIRA compareceu aos autos e apresentou a resposta à acusação, conforme fls. 347/352, resposta esta acompanhada dos documentos de fls. 353/361. A decisão de fls. 362/365 verificou não haver causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito e designando audiência de instrução por videoconferência. Em fls. 388/390 consta audiência de instrução realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba em conjunto com a Subseção Judiciária de Cáceres/MT por videoconferência. Inicialmente, foram ouvidas as testemunhas de defesa, ou seja, Gledson Orlandi (fls. 391/392), Rogério Luís da Silva (fls. 393/394) e Jocemar Rodrigo dos Santos (fls. 395/396), todas presentes em Sorocaba. Através do sistema de videoconferência foi realizado o interrogatório de VALDEMIR CABRAL DE OLIVEIRA presente na Subseção Judiciária de Cáceres/MT. Na sequência foram realizados os interrogatórios dos acusados AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA (fls. 397/398) e JAQUELINE VANESSA DE SOUZA (fls. 399/400), presentes em Sorocaba. Em fls. 401 dos autos foi juntada a mídia (CD-R) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal e os defensores constituídos dos acusados nada requereram (fls. 389). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 403/409, requereu a condenação dos réus AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA, JAQUELINE VANESSA DE SOUZA e VALDEMIR CABRAL DE OLIVEIRA nos termos do artigo 168, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Aduziu ainda ser necessária que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal em razão das consequências do crime, eis que o valor foi alto, ou seja, R\$ 118.804,71. O defensor comum constituído dos acusados apresentou as alegações finais em fls. 411/417. Alegou preliminarmente a inépcia da petição inicial por ausência de dolo. No mérito, aduziu que o acusado AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA foi o único responsável pela ausência de recolhimentos previdenciários da pessoa jurídica, vez que exerceu a atividade de gerente e depois sócio gerente, sendo que os demais réus não exerciam nenhuma atividade, sendo que o simples fato de constarem no contrato social não significa que praticaram a apropriação; que o réu AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA exerceu seu mister de forma lícita e prioritário o pagamento dos salários dos empregados e manutenção da pessoa jurídica, a fim de garantir o sustento de todos; que os documentos juntados aos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, demonstraram a dificuldade e impossibilidade de recolhimento previdenciário sem o comprometimento do próprio negócio. Aduziu incidir a inexigibilidade de conduta diversa, sendo necessário o dolo específico, tendo em vista as provas constantes nos autos, citando jurisprudência. Por fim, no caso de eventual procedência da ação penal pugnou pela fixação das penas em grau mínimo, com a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Em fls. 419 foi juntada mídia contendo os antecedentes dos acusados. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO À O EM PRIMEIRO LUGAR, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrecente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Inicialmente afasta-se a preliminar de inépcia da denúncia, já que, segundo o defensor do acusado, a denúncia seria inépcia por falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo. Isto porque a existência ou não de dolo específico é matéria de mérito e, como tal, deve ser dirimida. Note-se que para recebimento da denúncia não se exige a descrição do dolo, elemento este que será objeto de prova, pelo que não prospera a preliminar de inépcia da denúncia. Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. Inicialmente é importante delimitar quais foram as contribuições que foram objeto de apropriação em nome da pessoa jurídica Tradição Mineira Restaurante Ltda. ME. Com efeito, em fls. 20 destes autos foi acostada uma mídia em que consta o inteiro teor dos três processos administrativos que envolvem a pessoa jurídica e foram descritos na denúncia. Analisando com acuidade os processos, observa-se que o processo nº 19805.720095/2017-09 envolve o débito nº 12.378.519-7, em relação às seguintes competências (total de 24): 06/2013, 10/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015 e 10/2015. Outrossim, o processo nº 19805.720097/2017-90 envolve o débito nº 43.825.500-3, em relação às seguintes competências (total de 06): 06/2011, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013 e 05/2013. Por fim, o processo nº 19805.720096/2017-45 envolve o débito nº 12.458.421-7, em relação somente a uma competência, ou seja, 11/2015. Em sendo assim, a primeira conclusão que se impõe é que, hipoteticamente e abstratamente, o réu VALDEMIR CABRAL DE OLIVEIRA somente poderia ser responsabilizado pela ausência do recolhimento da contribuição social referente ao mês de Junho de 2011, na medida em que é fato comprovado documentalmente que se retirou da sociedade a partir de 04 de Abril de 2012, conforme registro na JUCESP de fls. 18 verso destes autos e documento juntado em fls. 355/360. Ou seja, como as demais competências objeto desta ação penal são todas posteriores ao ano de 2012, a conduta de VALDEMIR CABRAL DE OLIVEIRA se resumiria à apropriação referente ao mês de Junho de 2011, cujo valor apropriado é de R\$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos), sem juros e correção. Diante do montante que, em tese, poderia gerar a responsabilização de VALDEMIR CABRAL DE OLIVEIRA, há que se concluir pela atipicidade de sua conduta, sendo evidentemente aplicável o princípio da insignificância, diante do valor ínfimo que seria, em tese, de sua responsabilidade. Destarte, em relação ao acusado VALDEMIR CABRAL DE OLIVEIRA a sua absolvição é de rigor, com base na aplicação do princípio da insignificância. Em relação aos demais acusados, como ambos constam no contrato social desde Abril de 2012 (fls. 18 verso) e JAQUELINE VANESSA DE SOUZA saiu em Outubro de 2016 (fls. 19), é certo que podem ser responsabilizados pela dívida tributária, sendo, em relação aos dois acusados, inviável a aplicação do princípio da insignificância. Neste ponto, aduza-se que é certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 195.372/SP, fixou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. Ocorre que, neste caso, a soma dos valores históricos apurados em relação à empresa contribuinte em relação às competências devidas e que englobam ambos réus, isto é, 06/2013, 10/2013, 11/2013, 12/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 01/2016, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013 e 11/2015 remonta em R\$ 85.544,90 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), ou seja, patamar muito superior ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) erigido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Neste ponto aduza-se que, analisando a mídia de fls. 20, que contém os três processos administrativos fiscais pertinentes, verifica-se que os valores retidos e informados pelo contribuinte pessoa jurídica são considerados de forma histórica na primeira coluna, ou seja, sem qualquer correção monetária, já que, a partir deles, incide somente a taxa SELIC (juros) e a multa. Ou seja, como o valor histórico da apropriação que pode ser imputado aos réus JAQUELINE VANESSA DE SOUZA e AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA é muito superior à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância em relação a ambos. Feito o registro necessário, a denúncia imputou em detrimento dos acusados AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA e JAQUELINE VANESSA DE SOUZA a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), em razão de, na qualidade de responsáveis pela pessoa jurídica denominada TRADIÇÃO MINEIRA RESTAURANTE LTDA. ME, terem descontado das remunerações de seus empregados e contribuintes individuais as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, procederem ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Neste ponto deve-se ressaltar que este juízo tem o entendimento que a figura delitiva que corresponde a conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado às instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. No caso presente, a ficha cadastral da pessoa jurídica acostada em fls. 18/19 destes autos, delimita que, desde 04 de Abril de 2012, JAQUELINE VANESSA DE SOUZA e AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA constam como sócios e administradores da pessoa jurídica implicada, assinando pela empresa. JAQUELINE VANESSA DE SOUZA se retirou do contrato social da pessoa jurídica em 17 de Outubro de 2016, sendo certo que a última competência exigida nestes autos envolvendo a pessoa jurídica é de Novembro de 2015. Em juízo, as testemunhas e ambos os réus aduziram que AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA seria o administrador da empresa, conforme mídia de fls. 401. Ou seja, a autoria de AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA se apresenta como fato não controverso, havendo várias provas nesse sentido, seja documental (registro na JUCESP) ou testemunhal (depoimentos das três testemunhas de defesa, isto é, Gledson Orlandi, Rogério Luís da Silva e Jocemar Rodrigo dos Santos que indicam que AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA era o responsável pelo restaurante nos anos de 2012 até 2016, conforme constou na mídia de fls. 401). Ocorre que, ao ver deste juízo, o conjunto probatório aponta com certeza que, além de AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA, JAQUELINE VANESSA DE SOUZA também era responsável pela gestão da empresa e, assim, ambos decidiram conjuntamente pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, analisando-se os interrogatórios dos réus, conforme mídia de fls. 401 percebe-se que ambos foram lacônicos e possuem ao responderem perguntas que o juízo formulava. De qualquer forma, restou descoberto na instrução, através das perguntas, que JAQUELINE VANESSA DE SOUZA e AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA possuem dois filhos em comum, sendo que a primeira filha (de nome Isadora, ou algo semelhante) nasceu em 2010, sendo que logo na sequência nasceu o filho Mathheus (2011). Ou seja, em 2012 quando ambos constaram como administradores no contrato social da pessoa jurídica Tradição Mineira viviam em união estável, já que possuíam dois filhos fruto da relação entre ambos. JAQUELINE VANESSA DE SOUZA sustenta em seu interrogatório (mídia de fls. 401) que assinou como sócia na pessoa jurídica por ter amizade com o réu AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA, aduzindo que ficou um tempo no lugar de AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA, pois ele não podia configurar como sócio. Disse ainda que tinha uma lancheeteira ao lado e, posteriormente, acabou administrando o restaurante em 2016, se tratando de outra empresa, com outro nome social. AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA chegou a afirmar em juízo (mídia de fls. 401) que não sabia quanto tempo fazia que JAQUELINE VANESSA DE SOUZA morava em outra casa com os filhos do casal, silenciando expressamente quando este juízo lhe perguntou se o réu já tinha morado com a ré JAQUELINE VANESSA DE SOUZA. Ademais, ao ser indagado sobre a sua retirada do contrato social no ano de 2011, disse que iria se deligar da empresa, mas não saiu e ficou trabalhando esporadicamente no restaurante, já que pretendia dar um tempo e sair de Sorocaba. Afirmou que teve um momento em que Jaqueline passou a tocar o negócio, mas não sabia quando Jaqueline assumiu o restaurante; asseverou que se retirou do restaurante em meados de 2016, mas continua a trabalhar no local para pagar as dívidas, informando que trabalha em outros lugares também; afirmou que Jaqueline tinha um comércio próprio e acabou assumindo o restaurante em 2016. Em realidade, observa-se uma série de contradições e inconsistências nos interrogatórios de ambos, que conduzem à conclusão de que ambos sempre trabalharam juntos e, assim, administraram o restaurante de forma conjunta. Em primeiro lugar, JAQUELINE VANESSA DE SOUZA afirma que somente assinou como sócia na pessoa jurídica por ter amizade com o réu AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA, aduzindo que ficou um tempo no lugar de AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA, pois ele não podia configurar como sócio. Ocorre que, efetivamente, desde no mínimo 2010 ambos tinham um relacionamento estável, tanto que tiveram dois filhos juntos em 2010 e 2011. Em 12/05/2011 AGNALDO CABRAL DE OLIVEIRA se retirou da administração da empresa (vide ficha da JUCESP de fls. 18 verso) ficando como administradores seu irmão VALDEMIR CABRAL DE OLIVEIRA - que residia no Mato Grosso e, portanto, não geria a

homônimo em 17 de Abril de 2018, motivo este suficiente para que se decreta a sua prisão preventiva, necessária para garantir a aplicação da lei penal. Até porque o acusado Lucas Micael Simões está descumprindo a condição imposta pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao conceder a ordem em seu favor nos autos do HC nº 5002256-73.2018.403.0000, na medida em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou seu comparecimento mensal em juízo, sendo certo que a condição de foragido de Lucas Micael Simões desde 17 de Abril de 2018 fez com que não comparecesse em juízo desde então. Destarte, estando LUCAS MICAEL SIMÕES, CPF 479.716.888-90, RG nº 383826135 SSP/SP, nascido em 15/03/1998, filho de Flavio Luiz Simões e Adriana Aparecida da Silva Simões, em lugar não sabido, entendo que a decretação de sua prisão preventiva se faz necessária para assegurar a aplicação de lei penal, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 e 320 do Código de Processo Penal (nova redação dada pela Lei nº 12.403/11) não podem ser aplicadas ao investigado. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000004-28.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL MARCELINO BRANCO(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 445, firmo a competência para processamento e julgamento do presente feito e determino o desentranhamento da denúncia oferecida às fls. 321-326 para ser encartada no terceiro volume que deverá ser aberto pela secretaria deste Juízo. 2. A denúncia de fls. 321-6 descreve, com pormenores, fato que constitui, em tese, crime ocorrido em 5 de janeiro de 2018, em Osasco/SP, onde DANIEL MARCELINO BRANCO, dentre outros, integrava uma organização criminosa voltada a implementar o comércio criminoso de cigarros estrangeiros clandestinamente introduzidos em território nacional, foi preso em flagrante delito. Esta organização criminosa acabou desmantelada pela Polícia Federal com a deflagração da denominada Operação Homônimo. Tal organização criminosa era de grande porte, com mais de 20 (vinte) membros, sendo que, por esse motivo, o Ministério Público Federal optou por formular imputações separadas e pontuais, todas originadas das investigações realizadas no bojo do Inquérito Policial nº 0000043-90.2015.403.6110, conforme bem explicou à fl. 445. No presente caso a denúncia diz respeito aos fatos ocorridos no dia 05 de janeiro de 2018, em Osasco/SP, que resultaram na prisão em flagrante do denunciado DANIEL MARCELINO BRANCO. A denúncia informa acerca da autoria do fato delituoso narrado, atribuindo-a a DANIEL MARCELINO BRANCO, qualificado à fl. 35, e classifica o delito supostamente cometido (art. 334-A, 1º, IV e V, do CP). Os documentos que a acompanham, por sua vez, constituem prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (02/12, 21/23). No caso em tela, foram apreendidas 72 caixas, contendo 50 pacotes de cigarros cada e 13 sacos, contendo 50 pacotes de cigarros cada, contabilizando 42.500 (quarenta e dois mil e quinhentos) maços das marcas SAN MARINO e EIGHT (fl. 11). Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada. 3. Cite-se o denunciado DANIEL MARCELINO BRANCO, que se encontra preso, para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso ele não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos ao Defensor Público Federal para defendê-lo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO ACIMA INDICADO. 4. Juntem-se aos autos cópias das folhas de antecedentes e certidões criminais em mídia digital (CD) que já foram solicitadas em outro processo relacionado à Operação Homônimo. 5. No que diz respeito à liberdade provisória concedida ao denunciado, verifico que ele foi preso, novamente, na deflagração da operação Homônimo, em 17 de abril de 2018, por outro motivo (=crime), resultando, com este fato novo, na quebra do compromisso assumido perante a Autoridade Judiciária, com fundamento no art. 341, V, do CPP (=prática de nova infração penal dolosa). Ademais, seu envolvimento com a organização criminosa demonstra que vive da atividade delituosa, por conseguinte, quebrado o compromisso, trata-se de decretar a prisão preventiva do denunciado para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, caput e Parágrafo Único, do CPP. Expeça-se o respectivo mandado de prisão preventiva. 6. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias. 7. A respeito dos bens apreendidos (Auto de fls. 21/23), assim como dos valores recolhidos, a título de fiança (fl. 285), consigno e determino: 7.1. Solicitem-se informações ao Delegado do 10º Distrito Policial de Osasco sobre o Laudo da mercadoria apreendida nos autos em epígrafe, requisitado à fl. 14, devendo encaminhá-lo diretamente a este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba; bem como se a mercadoria apreendida foi encaminhada à Receita Federal, para elaboração do respectivo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 263) e, ainda, informe se o veículo foi encaminhado à Receita Federal para fins administrativos (=pena de perdimento). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO. 7.2. Comunique-se à CEF, se o caso, para ciência da alteração de competência no presente caso (da 2ª Vara Federal em Osasco para a 1ª Vara Federal em Sorocaba) e a fim de que o depósito da fiança prestada (fl. 285), aqui vinculado, permaneça, agora, à disposição e ordem deste Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002967-81.2018.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: ISJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à requerente o pedido de gratuidade da justiça.

Notifique-se a requerida nos termos do artigo 726 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Efetivada a notificação, proceda-se ao arquivamento dos autos uma vez que o processo é eletrônico e dessa forma não há como se proceder sua entrega à requerente.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003500-74.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA 21653863811, ERICK RODRIGO PEDROZO NAVA

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004169-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDNA SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004183-77.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO JORGE DO NASCIMENTO TELES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003922-15.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE CAMARGO - SPI01977

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, proposta por PAULO CÉSAR GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL onde, em sede de tutela antecipada, requer a inexistência do crédito tributário e indenização por danos morais, bem como que a ré se abstenha de remeter seu nome ao CADIN.

Sustenta a parte autora, em síntese, que ao apresentar sua declaração de imposto de renda do exercício do ano de 2017, ano calendário 2016, em 25 de abril de 2017, foi surpreendido com a existência de que havia sido apresentada declaração retificadora referente ao exercício de 2016, ano calendário 2015.

Afirma que não apresentou declaração retificadora, que os dados ali constantes são inverídicos e não correspondem de modo algum ao autor, bem como não outorgou procuração para que outra pessoa o fizesse em seu nome.

Relata que devido à declaração retificadora, que não foi por ele declarada, gerou imposto de renda no importe original de R\$ 25.142,37. Diante disso apresentou contestação à retificadora e declaração de não reconhecimento da DIRPF que deu início ao processo administrativo nº 13804.723150/2017-38.

Aduz que, embora tenha iniciado o processo administrativo para cancelar o débito advindo da declaração retificadora, o qual ainda encontra-se em processamento, recebeu em 08.02.2018 aviso de cobrança, para pagamento de débito fiscal, já inscrito na dívida da União, no importe de R\$ 40.640,43, com vencimento em 29.03.2018, sob pena de cobrança judicial e inscrição no cadastro de inadimplentes.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, até decisão final do processo administrativo nº 13804.723150/2017-38, bem como para que a ré se abstenha de inclusão de seu nome no CADIN.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Assim, o Fisco está autorizado a diretamente realizar cobrança após a apresentação da declaração.

Cabe ao contribuinte adotar as providências necessárias, no sentido de se insurgir contra a cobrança e desconstituir o crédito tributário.

No caso dos autos, em que pese a alegação da parte autora de que não apresentou a declaração retificadora do exercício de 2016, ano calendário 2015 e ter ingressado com processo nº 13804.723150/2017-38 para cancelamento da declaração retificadora, conforme Id 10377244, não apresentou cópia integral do processo administrativo, apenas o print de consulta processual no qual consta a situação do processo: "emandamento".

Esta situação verificada no processo administrativo não é suficiente a demonstrar que ainda não teria havido decisão de indeferimento do pleito do autor, tendo em vista que eventual decisão neste sentido ainda guardaria o status de "emandamento" até que fosse encerrado definitivamente, mas a decisão já surtiria seus efeitos para fins de exigibilidade do crédito tributário. Para tanto, de suma importância a juntada integral do PA, o que não ocorreu.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a análise acerca da suspensão da exigibilidade do débito referente ao crédito discutido nos autos.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se e intime-se a União Federal na forma da Lei.

Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação da União Federal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000506-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DUARTE CAVAZZANI - PR47943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida, destinada à comprovação de período de atividade rural.

Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Jacarezinho/ PR para oitiva das testemunhas abaixo arroladas:

JOELMA DO NASCIMENTO: RG 7.156.687-0 SESP/PR; CPF 018.485.969-79; domiciliado à Rua Prof. Arlindo Bessa, 136, Jacarezinho – PR;

JOÃO BATISTA LAMEU: RG 797.896-0 SESP/PR; CPF 121.544.319-68; domiciliado à Rua Rui Barbosa, n. 10, Centro, Barra do Jacaré – PR.

JOÃO BATISTA FERREIRA: RG 25.430.283-X SESP/SP; CPF 795.193.188-87; domiciliado à Rua Emílio Zanatta, n. 407, Centro, Barra do Jacaré – PR.

No que se refere ao pedido de produção de prova pericial para corroborar a prova documental existente nos autos, referente à atividade especial exercido sob o agente nocivo ruído, indefiro o requerido, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

No entanto, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente outros documentos que reputar pertinentes no tocante ao labor em atividade especial.

Com o cumprimento da carta precatória, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001863-88.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO TRETTEL, TAKESHI KAWAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo C. STJ na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.319.232/DF que atribuiu efeito suspensivo ao recurso e determinou a suspensão de todas as execuções individuais, tendo em vista a amplitude da concessão da tutela provisória e a indefinição, até o momento, do valor certo da condenação, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001863-88.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO TRETTEL, TAKESHI KAWAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo C. STJ na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.319.232/DF que atribuiu efeito suspensivo ao recurso e determinou a suspensão de todas as execuções individuais, tendo em vista a amplitude da concessão da tutela provisória e a indefinição, até o momento, do valor certo da condenação, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLIO ABEL - SP117996

RÉU: MUNICÍPIO DE CERQUILHO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face do MUNICÍPIO DE CERQUILHO, objetivando a suspensão, anulação, supressão do requisito presente no “Capítulo 2 – Das Funções: Emprego de Educador Social II”, do Edital do Processo Seletivo nº 02/2018, que estabelece o ensino superior completo em Terapia Ocupacional, juntamente com o registro no Conselho de Classe para o emprego de Educador Social II.

Afirma que o Município Réu, através do Edital de Processo Seletivo Público de Provas nº 02/2018, tornou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos. Entre esses cargos, constou no Edital - “Capítulo 2 – Das Funções”, o emprego de Educador Social II, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, e remuneração de R\$ 2.480,00 (dois mil quatrocentos e oitenta reais).

Sustenta que, contrariando a legislação vigente, fez constar como requisito para o cargo o Ensino Superior Completo em Psicologia ou Terapia Ocupacional, juntamente com o registro no Conselho de Classe, e que, no “Anexo I – Atribuições Básicas das Funções”, também fez constar atribuições que não são de competência do Terapeuta Ocupacional.

Aduz que, tomando conhecimento desse fato, notificou o Município Requerido, através do OFÍCIO/DEFIS/CREFITO-3 nº 3953/2018, informando as irregularidades quanto aos requisitos fixados no Edital para o candidato concorrer à vaga de Educador Social II, contudo não houve publicação de Edital de Retificação, não restando alternativa ao Conselho Autor senão ajuizar a presente ação.

Juntou procuração e documentos (Ids 9836253 a 9836260).

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação da parte contrária, consoante decisão de Id 9900499.

Citado, o Município de Cerquillo informou que, priorizando pelo bom andamento do certame e principalmente pelo princípio da legalidade (art. 37, “caput”, CF), resolveu retificar o edital do processo seletivo PSPMC nº 02/2018, excluindo do item 2.1 o requisito profissional de Terapia Ocupacional da função de Educador Social II. Requeriu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda de seu objeto (falta de interesse processual), nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (Id 10277502).

A parte autora, em petição de Id 10487065, requereu, diante da confissão do Município Réu, a prolação de sentença de mérito homologando o reconhecimento do direito pleiteado na inicial e condenando o requerido ao acolhimento de todos os pedidos elencados na exordial, especialmente o pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do Conselho autor a suspensão, anulação, supressão do requisito presente no “Capítulo 2 – Das Funções: Emprego de Educador Social II”, do Edital do Processo Seletivo nº 02/2018, que estabelece o ensino superior completo em Terapia Ocupacional, juntamente com o registro no Conselho de Classe para o emprego de Educador Social II.

Aduz o autor, em apertada síntese, que o Município Réu, através do Edital de Processo Seletivo Público de Provas nº 02/2018, fez constar como requisito para o provimento do cargo Educador Social II, contrariando a legislação vigente, o Ensino Superior Completo em Psicologia ou Terapia Ocupacional, juntamente com o registro no Conselho de Classe, além de atribuições que não são de competência do Terapeuta Ocupacional.

No entanto, o Município de Cerquillo, após ser citado, informou, em manifestação de Id 10277502, que retificou o edital do processo seletivo PSPMC nº 02/2018, excluindo do item 2.1 o requisito profissional de Terapia Ocupacional da função de Educador Social II, nos termos em que pleiteado na inicial.

Desse modo, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora.

Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1], segundo a qual:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Conclui-se, portanto, que não há mais interesse de agir da parte autora, o que importa na extinção do feito sem apreciação meritória.

Superada essa questão, discute-se a distribuição dos ônus sucumbenciais. Importante destacar que o Conselho profissional oficiou ao Município de Cerquillo, antes de ajuizar a presente ação, a fim de que este retificasse o edital (Id 9836257), contudo não obteve êxito. A correção do edital do certame se deu apenas após a citação do requerido.

Com efeito, havendo a necessidade de se constituir advogado para ajuizar a presente ação, a efetivação do pedido do autor pelo Município de Cerquillo não o exime da condenação em honorários sucumbenciais.

Assim, tendo o Município Réu dado causa à propositura da ação, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do autor, nos termos do disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio de causalidade, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

[1] “Teoria Geral do Processo”, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003950-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MADRISE MONITORAMENTO E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

SENTENÇA TIPO "C"

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MADRISEG MONITORAMENTO E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA – EPP** (CNPJ 08.687.750/0001-95) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando que seja determinado à autoridade impetrada apreciar conclusivamente (efetuando a análise e pagamento) os Pedidos Eletrônicos de Restituições ou Ressarcimentos - PER/DCOMP, n.ºs 24872.04389.161110.1.2.15-4988, 20673.80231.161110.1.2.15-8456, 35125.10882.161110.1.2.15-1134, 31926.11680.161110.1.2.15-3698, 04232.44392.161110.1.2.15-6672, 14830.14561.161110.1.2.15-6050, 36953.13948.161110.1.2.15-8938, 06927.61270.161110.1.2.15-6070, 34367.83418.161110.1.2.15-6013, 36010.78536.121110.1.2.15-5789, 23727.20427.121110.1.2.15-2343, 23857.00851.121110.1.2.15-1991, 04051.66913.121110.1.2.15-2348, 27994.35097.121110.1.2.15-4918, 13441.77284.121110.1.2.15-0946, 10383.77761.121110.1.2.15-5516, 40251.02507.121110.1.2.15-3526, 06516.85723.121110.1.2.15-3153, 03473.96746.121110.1.2.15-1002, 41946.97529.121110.1.2.15-9312, 19959.34642.121110.1.2.15-6029, 16192.91636.121110.1.2.15-9690, 03751.55021.121110.1.2.15-0177, 24310.89424.121110.1.2.15-7975, 06661.90656.121110.1.2.15-8213, 19799.98603.121110.1.2.15-1150, 26963.08178.161110.1.6.15-7030, 18142.16030.121110.1.2.15-5678 e 32585.01461.121110.1.2.15-3954, referente contribuição previdenciária.

A impetrante sustenta, em síntese, que tem como objeto social a seleção e locação de mão de obra, monitoramento de sistemas de segurança e locação de máquinas, equipamentos e veículos, e vê-se obrigada por força da Lei 9.711/98, a sofrer um desconto de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de sua Nota Fiscal ou fatura, o qual deve ser repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social.

Aduz que diante da existência de créditos tributários referentes a contribuição previdenciária, procedeu entre 12/11/2010 e 16/11/2010, 29 (vinte e nove) Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP's"), na forma da legislação vigente, pleiteando a restituição em espécie de tais créditos, no total de R\$ 403.419,34.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 10424583 a 10427028. Emenda á inicial sob Id 10464219.

Em face de possível prevenção apontada nos autos, foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos "cópia da petição inicial e sentença do mandado de segurança n.º 0007461-45.2016.403.6110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No Id 10851339 o impetrante se manifestou alegando que não tinha conhecimento de que houve o Mandado de Segurança de número 0007461.45.2016.4.03.6110 distribuído e julgado e tomou conhecimento apenas pelo despacho proferido. Que a empresa está sem exercer a atividade desde Maio de 2015, por isso acredita não ter recebido nenhuma intimação no sistema da Receita Federal do processo administrativo. Que foi induzida a erro pois pelas consultas realizadas pelo próprio site da Receita Federal informava que os Perdcomps ainda estão em análise. Requeveu o encerramento do feito por perda do objeto, ressaltando pela não aplicação de qualquer sanção posto que foi induzida a erro, pela informação constante no site da Receita federal, "EM ANÁLISE".

Recebo o pedido de formulado aos autos pelo impetrante, Id 10851339, como desistência da ação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara em Sorocaba

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOMATEL - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP, FABIO GARCIA FERNANDES, FLAVIA GARCIA FERNANDES, FULVIA CRISTINA GARCIA FERNANDES SOUZA E SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FOMATEL Materiais e Equipamentos Elétricos EIRELI- EPP, Fabio Garcia Fernandes, Flavia Garcia Fernandes e Fulvia Cristina Garcia Fernandes Souza e Silva. Juntou documentos. Custas pagas (Id 3137372).

Foi determinada a remessa dos autos a Central de Conciliação para a realização de audiência de conciliação (Id 3932643).

A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Id 4514573).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada.

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido, aplicando por analogia os arts. 775 caput c/c art. 485, VIII e § 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito.

Custas pela exequente.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002248-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MIGUEL ANGELO PELENSE, REGIANE RIBEIRO CORREA, REGIMAR MODAS ARARAQUARA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, contrato social e eventuais alterações, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7298

PROCEDIMENTO COMUM

0007936-54.2005.403.6120 (2005.61.20.007936-0) - RIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por River Indústria e Comércio Ltda. contra a Caixa Econômica Federal. Após o julgamento da apelação interposta pela CEF, o trânsito em julgado e o retorno dos autos do tribunal, as partes foram intimadas para requererem o que de direito (fls. 375). A Caixa então veio aos autos comprovar que cumprira o julgado (fls. 377/383). Instada a se manifestar a respeito (fls. 384), a exequente afirmou não ter nada mais a requerer, pelo que postulou a extinção do processo (fls. 386). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Cumpridas as obrigações impostas pelo título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 373, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 383), correspondente à multa processual a ser destinada à exequente (fls. 184) (art. 35, do CPC/73), fazendo-se, em seguida, sua intimação para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005616-94.2006.403.6120 (2006.61.20.005616-8) - WALDEMAR CHARNET(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Waldemar Charneet, visando ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da sentença de fls. 66/70. Despacho de fls. 92, datado de 16/07/2009, após conceder prazo adicional à instituição financeira para dar andamento ao processo de execução, determinou a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, o que acabou sendo cumprido em 21/10/2009 diante da inércia da parte (fls. 93-v). Em 24/05/2017, o feito foi desarquivado (fls. 94) para juntada da petição de fls. 95, em que é noticiada a renúncia ao mandato pelos patronos do executado e o subestabelecimento sem reserva de poderes a outro advogado. Dada a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente, despacho de fls. 97 determinou a intimação das partes para se manifestarem a respeito. A Caixa ficou inerte (fls. 97-v), ao passo que o executado manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição (fls. 98/99). Vieram os autos conclusos. Isto é o que importa destacar. Fundamento e decido. Tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo pelo juízo (art. 487, II, do CPC), desde que viabilizado o contraditório (parágrafo único do art. 487 do CPC), passo a analisar sua ocorrência neste caso. Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competam, dando causa à paralisação injustificada do feito executivo por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão (S. 150 do STF). Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, o prazo prescricional aplicável é o do artigo 25, II, da Lei n. 8.906/94, vale dizer, 05 (cinco) anos. No presente caso, entre a remessa dos autos ao arquivo em 21/10/2009 (fls. 93-v) e a presente data, transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que a Caixa desse andamento ao feito, sendo que existem notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição nesse interstício. Assim, resta configurada a consumação da prescrição intercorrente. Do fundamentado: 1. RECONHEÇO a prescrição da pretensão da Caixa de receber os honorários advocatícios decorrentes da sentença de fls. 66/70, e por isso julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC. 2. Deixo de condenar a exequente em custas e honorários, por não se tratar de nova relação jurídico-processual. 3. Transcorrido o prazo legal, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008548-45.2012.403.6120 - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOÃO CLAUDIO FELICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/11/2009 (NB 42/150.755.747-4). Aduz que em toda sua vida laborativa esteve exposto a agentes nocivos. Contudo, na análise administrativa da aposentadoria, esses períodos não foram computados como atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/104). Às fls. 113/114, o autor apresentou procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneas. Citado (fls. 117), o INSS contestou o pedido (fls. 118/133), arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirma que o uso de equipamento de proteção individual atenua a nocividade dos fatores de risco, descaracterizando a atividade especial. Juntou documentos (fls. 134/137). Houve réplica (fls. 140/144). Questionadas as partes sobre as provas a produzir (fls. 145), o autor requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 147/149). O pedido do autor foi indeferido às fls. 150, sem manifestação da parte autora (fls. 151). Às fls. 154/158 foi proferida sentença, julgando improcedentes os pedidos de reconhecimento da especialidade no

09/01/1981 03/02/1982 1,00 3909 Hospital São Paulo Araraquara Ltda. 08/02/1982 30/04/1982 1,00 8110 ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A 30/04/1982 28/02/1994 1,00 432211 ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A 01/03/1994 07/07/2006 1,00 451112 SC Metrovias Brasil Ltda. ME 01/09/2006 01/11/2008 - 013 RPVIAs Ltda. ME 10/11/2008 24/11/2009 - 0 TOTAL 9939TOTAL 27 Anos 2 Meses 24 DiasDesse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.755.747-4) em aposentadoria especial a partir de 24/11/2009 - DIB./Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial 01/09/1978 a 22/10/1979, 03/04/1980 a 08/11/1980, 09/01/1981 a 03/02/1982, 08/02/1982 a 30/04/1982, 01/03/1994 a 07/07/2006, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.755.747-4) em aposentadoria especial a partir de 24/11/2009 (DIB).Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947. Considerando que as variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Cumpra-sea. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006)NOME DO SEGURADO: João Claudio FelicianoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.755.747-4)DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/11/2009 (DIB)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0007889-02.2013.403.6120 - OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de reconhecimento em que OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais, averbação e conversão dos tempos reconhecidos e, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24/10/2012. Afirma que a autarquia federal indeferiu o pedido administrativo NB 42/161.018.487-1, feito em 24/10/2012, por falta de tempo de contribuição, pois não reconheceu o trabalho especial nos períodos de 01/02/1982 a 01/08/1984 (Araçatuba Álcool S/A - Aralco), de 01/01/1985 a 31/12/1985 (Contribuinte Individual), 04/04/1986 a 09/11/1987 (Álcool Azul S/A), 11/11/1987 a 25/08/1989 (União de Álcool S/A - Unialco), 04/09/1989 a 24/10/2012 (Sucofrícola Cutrale Ltda.). Com a inicial, juntou documentos de fs. 09/45. As fs. 48 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades listadas, consistentes no recolhimento das custas, juntada de comunicado de decisão administrativa e demonstração do valor atribuído à causa. Manifestação da parte autora, com apresentação dos cálculos (fs. 51/52), recolhimento das custas judiciais (fs. 53/54), comunicado de indeferimento de pedido administrativo (fs. 55/56). A emenda à inicial foi acolhida às fs. 57. Citado (fs. 58), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fs. 61/71, aduzindo que o autor não comprova tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão do benefício. Afirma que a partir de 29/04/1995 não se torna mais possível o enquadramento por categoria profissional do período pleiteado em atividade especial, sendo necessária a comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Aduziu que, a partir de 2004, a demonstração da exposição habitual e permanente se faz por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, embasado em laudo técnico. Asseverou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não há informação sobre o responsável técnico pela monitoração de possíveis agentes agressivos. Juntou documentos (fs. 72/76). Houve réplica (fs. 79/80). As fs. 81 foi determinada a realização de perícia. O Perito Judicial nomeado requereu a juntada de cópia do processo administrativo e documentos relativos ao trabalho especial (fs. 85/86). Requisitado (fs. 87), o processo administrativo foi acostado às fs. 91/120. O laudo judicial foi apresentado às fs. 125/140. Os honorários provisórios do perito foram fixados às fs. 141, com depósito judicial às fs. 154. Manifestação do INSS sobre o laudo (fs. 165) e da parte autora (fs. 166/171), afirmando que o perito não realizou medições de ruído na empresa periciada, requerendo a nomeação de novo perito. Houve manifestação do perito (fs. 174/178). O autor reiterou seu pedido anterior (fs. 184/187). As fs. 188 o perito anteriormente designado foi desconstituído, tendo sido nomeado novo perito (fs. 188), que apresentou o laudo judicial às fs. 194/212 e documentos (fs. 213/225). A parte autora pleiteou a retificação de dados do laudo e a fixação dos honorários no valor já arbitrado (fs. 229/230). O Perito Judicial efetuou o levantamento dos honorários periciais (fs. 234/235) e apresentou esclarecimentos (fs. 236/239). Nova manifestação do autor às fs. 244/245. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados brevemente. Fundamento e Decido. Preliminares. Inicialmente, no tocante à fixação dos honorários periciais, verifico que o valor depositado pela parte autora de R\$800,00 (fs. 154) e já levantado pelo Perito Judicial (fs. 233/234), se mostra adequado para remunerar o trabalho do expert, sendo este o valor contabilmente fixado por este Juízo para o pagamento das perícias de insalubridade, montante este que, inclusive, supera em três vezes o limite previsto na Resolução nº 23, 13/02/2016 - CNJ.2. Falta de interesse de Agir: No tocante ao título, verifico que, em análise administrativa (fs. 115), já houve o reconhecimento da especialidade no período de 01/02/1982 a 30/04/1983 (Araçatuba Álcool S/A - Aralco) por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. Desse modo, emergindo a falta de interesse de agir do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 01/02/1982 a 30/04/1983, seguindo a ação em relação aos demais interregos. Mérito. Quanto aos demais períodos, em análise administrativa, o INSS não reconheceu que houve desempenho de atividade especial, em razão de o autor não ter apresentado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, quando solicitado (fs. 115/116). Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91. Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, II, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assigura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas, e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, penosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8003), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013. I. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 01/05/1983 a 01/08/1984 (Araçatuba Álcool S/A - Aralco), 01/01/1985 a 31/12/1985 (Contribuinte Individual), 04/04/1986 a 09/11/1987 (Álcool Azul S/A), 11/11/1987 a 25/08/1989 (União de Álcool S/A - Unialco), 04/09/1989 a 24/10/2012 (Sucofrícola Cutrale). Para comprovação da atividade insalubre, o autor apresentou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos de fs. 16/45. A perícia judicial foi designada, com apresentação de laudo às fs. 126/139, desconstituição do perito e apresentação de novo laudo às fs. 194/212. Desse modo, observa-se que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes e agentes agressivos diversos, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tem-se que o índice de exposição a ruídos e demais agentes nocivos a ser considerado como o preponderante e constatado pelo perito judicial na confecção do laudo de fs. 194/225, que analisou as diversas informações apresentadas e aferiu in loco as condições de trabalho. Desse modo, a especialidade dos períodos elencados na inicial será analisada a partir das informações constantes do laudo de fs. 194/225. I. De 01/05/1983 a 01/08/1984 (Araçatuba Álcool S/A - Aralco). De acordo com o laudo judicial de fs. 194/225, o autor exerceu a função de Gerente Industrial, em que acompanhava e orientava as atividades dos funcionários na produção e as etapas do processo produtivo. Nestas atividades mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,8 dB(A), aferido em estabelecimento paradigma (empresa Cutrale), que possui equipamentos similares (motores, redutores, trocadores de vapor, correias transportadoras). No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Assim, considerando que o nível de ruído aferido [85,8 dB(A)] é superior ao limite mínimo de 80dB(A) para o período, reconheço a especialidade no interregno de 01/05/1983 a 01/08/1984.2. De 01/01/1985 a 31/12/1985 (Contribuinte Individual) Registro, inicialmente, que apesar de o autor e o Perito Judicial indicarem o período de 01/04/1984 a 31/12/1985, em que prestou serviços, na condição de contribuinte individual, como engenheiro mecânico na empresa Aralco, verifica-se que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias somente no interregno de 01/01/1985 a 31/12/1985 (fs. 73). Assim, considerando o disposto no artigo 30, II da Lei nº 8.212/91 que impõe ao próprio contribuinte individual o recolhimento de suas contribuições, o eventual reconhecimento de tempo, além dos períodos acima descritos, somente poderia ocorrer em caso de evidente pagamento das contribuições comprovado nos autos pelo autor, o que não ocorreu. Logo, somente será objeto de análise o período de 01/01/1985 a 31/12/1985. No tocante à possibilidade de reconhecimento da especialidade deste período, impende salientar que a condição de contribuinte individual não representa óbice à contabilização especial do seu tempo de labor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial no artigo 18, inciso I, alínea d, como um dos benefícios devidos aos segurados, não faz nenhuma diferenciação entre as categorias de segurados. 3. A dificuldade do contribuinte individual de comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600586876, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/05/2016 - DTPB). Nesse passo, o laudo judicial às fs. 198/199 informou que o autor exerceu a função de engenheiro mecânico na indústria Aralco, estando exposto ao agente nocivo já descrito para a empresa, qual seja, o ruído, com nível de intensidade de 85,8 dB(A), acima do limite de tolerância, permitindo o reconhecimento da especialidade.3. De 04/04/1986 a 09/11/1987 (Álcool Azul S/A). De acordo com as informações prestadas pelo Perito Judicial às fs. 199, referida empresa produtora de etanol e açúcar, passou a ser administrada conjuntamente pela Aralco, a partir de 2007, possuindo ambientes de trabalho similares a esta última. A atividade de Supervisão e Gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva do setor industrial corresponde à função de Gerente Industrial exercida na empresa Aralco. Desse modo, considerando a similaridade de ambiente de trabalho e atividades exercidas em ambas as empresas, a análise realizada no item anterior será utilizada para o período em questão. Portanto, tendo em vista que na atividade de Gerente de Manutenção Industrial na empresa Álcool Azul, o autor esteve exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,8 dB(A), ou seja, superior ao limite de tolerância de 80dB(A), é possível a contagem diferenciada no interregno de 04/04/1986 a 09/11/1987.4. De 11/11/1987 a 25/08/1989 (União de Álcool S/A - Unialco). Também, neste período, o autor desempenhou a função de Gerente Industrial em empresa produtora de açúcar e álcool, trabalhando em ambiente de trabalho e estando exposto a semelhantes agentes nocivos relacionados na empresa Aralco. Desse modo, considerando a submissão a semelhantes agentes nocivos em ambas as empresas, é possível aplicar o nível de ruído de 85,8dB(A), atribuído à empresa Aralco, também à empresa Unialco, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 11/11/1987 a 25/08/1989.5. De 04/09/1989 a 24/10/2012 (Sucofrícola Cutrale Ltda.). Por fim, neste interregno, o autor exerceu diferentes funções: a) Assessor de Gerência Industrial (04/09/1989 a 31/10/1989), em que executava serviços administrativos,

orçamentários, recursos humanos e de materiais, no escritório da administração, mantendo-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 65,3dB(A); b) Gerente Industrial (01/11/1989 a 30/04/2003), em que era responsável pelo gerenciamento do suco e seus derivados no processo produtivo, organizando mão-de-obra, com acompanhamento no parque fabril laboratório e exposição ao ruído, com nível de pressão sonora de 85,8 dB(A); c) Gerente Industrial (01/05/2003 a 29/02/2008), em que voltou a exercer atividade no setor de administração, com exposição ao ruído de 65,3dB(A); d) Diretor Industrial e Controle de Qualidade (01/03/2008 a 24/10/2012), exercendo suas tarefas na sala de administração industrial (80%) e no setor de produção a indústria (20%), resultando em uma exposição ao ruído, com nível de intensidade de 81,6dB(A).Desse modo, considerando os limites de tolerância para o período (superior a 80 decibéis, até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e superior a 85 decibéis, a partir de 18/11/2003), verifico que, apenas no interregno de 01/11/1989 a 05/03/1997, o ruído aferido esteve acima do limite de tolerância.Portanto, somente é possível o cômputo do interregno de 01/11/1989 a 05/03/1997 como especial.Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para além do limite legal.Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 01/05/1983 a 01/08/1984, 01/01/1985 a 31/12/1985, 04/04/1986 a 09/11/1987, 11/11/1987 a 25/08/1989 e de 01/11/1989 a 05/03/1997, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).2. Aposentadoria por tempo de contribuição.O tempo reconhecido administrativamente é de 29 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição (fls. 116/117), sem o cômputo de atividade especial e dos recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, ora reconhecidos.Assim, somando a esse período o tempo de trabalho especial convertido em comum, inclusive o período de contribuição como contribuinte individual, reconhecidos em sentença, obtém um total de 35 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição até 24/10/2012 (data do requerimento administrativo), suficientes à apresentação com proveitos integrais.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Araçatuba Alcool S/A - Arako 01/02/1982 30/04/1983 1,40 6342 Araçatuba Alcool S/A - Arako 01/05/1983 01/08/1984 1,40 6413 Contribuinte Individual 01/01/1985 31/12/1985 1,40 5104 Alcool Azul S/A 04/04/1986 09/11/1987 1,40 8185 União de Alcool S/A - União 11/11/1987 25/08/1989 1,40 9146 Sucroalcoólico Cutrale Ltda. 04/09/1989 31/10/1989 1,00 577 Sucroalcoólico Cutrale Ltda. 01/11/1989 05/03/1997 1,40 37538 Sucroalcoólico Cutrale Ltda. 06/03/1997 24/10/2012 1,00 5711 TOTAL 13038TOTAL 35 Anos 8 Meses 23 DiasDesse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proveitos integrais desde 24/10/2012 (data do requerimento administrativo).Diante do exposto, julgo a) sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial no interregno de 01/02/1982 a 30/04/1983 e, b) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 01/05/1983 a 01/08/1984, 01/01/1985 a 31/12/1985, 04/04/1986 a 09/11/1987, 11/11/1987 a 25/08/1989 e de 01/11/1989 a 05/03/1997, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.018.487-1) a partir de 24/10/2012 (DIB).Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.Considerando que as variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.b. Ao reexame necessário, pois a concessão do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Otavio Gottardi AbujarráBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/161.018.487-1)DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/10/2012 (DERRENTADA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0006193-67.2014.403.6322 - LINO SCHAVINATTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de reconhecimento em que LINO SCHAVINATTO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 15/04/2013 (NB 46/160.520.546-7) que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 1 Usina Açucarreira Santa Luíza Ltda. 08/05/1979 23/10/1979 José Luiz de Laurentiz 01/11/1981 31/07/1983 José Luiz de Laurentiz 01/08/1983 30/11/19904 José Luiz de Laurentiz 17/04/1991 21/04/19985 José Luiz de Laurentiz 26/06/2002 04/07/20046 Álvaro Henrique Gonçalves 19/07/2004 31/03/2012, em que esteve exposto a agentes nocivos. O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento e a averbação do interregno de 16/01/1976 a 20/12/1978, em que foi aluno-aprendiz em técnico agropecuário no Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio, em Jaboticabal/SP. Requer, em caso de não deferimento da aposentadoria especial, a conversão do tempo especial em comum e que a ele seja somando o período de aluno-aprendiz para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 10/49.A ação foi inicialmente distribuída no Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP (fls. 46), que declinou de sua competência, encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (fls. 50). Aquele Juízo, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 56/57), que julgou improcedente o pedido, mas declarou competente, de ofício, o Juízo de uma das Varas Federais de Araraquara (fls. 67/68), em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos. Não tendo o autor renunciado o valor excedente ao limite de alçada do Juizado (fls. 72), os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Federal de Araraquara (fls. 73). Às fls. 79, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fls. 80), o INSS apresentou contestação às fls. 84/99, aduzindo a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados no tempo especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores ou que haja comprovação da exposição a agentes nocivos. Afirmando que, em relação aos agentes nocivos: poeira, calor, gasolina, óleo, graxa há necessidade de efetiva comprovação da exposição na forma determinada na legislação previdenciária. Aduziu que a designação da perícia deve ser feita excepcionalmente e que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI eficaz desabilita o enquadramento da atividade como especial. Requer a aplicação da prescrição quinquenal em caso de procedência da ação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 100). Juntou documentos (fls. 101/109).Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 110), não houve manifestação do INSS (fls. 110). O autor pugnou pela realização de perícia técnica, juntada do processo administrativo e prova oral (fls. 111).Às fls. 114 foi proferida decisão, determinando às empresas empregadoras que apresentassem cópia dos laudos técnicos, bem como designando audiência de instrução, que foi realizada com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas por ele arroladas (fls. 126/129). Em audiência (fls. 126), foi determinada a intimação pessoal dos empregadores José Luiz de Laurentiz e Álvaro Henrique Gonçalves para que apresentassem cópias dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho.Pelo autor foi acostado PPP e laudo técnico da empresa Usina Santa Luíza S/A às fls. 140/147 e da Fazenda Santa Luíza às fls. 149/163.Intimidado (fls. 179), o empregador Álvaro Henrique Gonçalves não apresentou documentos. Às fls. 176, o Sr. Oficial de Justiça certificou a não intimação do Sr. José Luiz de Laurentiz, por ser pessoa falecida. Intimidado, o autor informou que o Sr. Alvaro Henrique Gonçalves assumiu a propriedade da Fazenda Santa Luíza, que pertencia ao Sr. José Luiz, cujo laudo se encontra acostado às fls. 149/163 dos autos. Vieram os autos conclusos.Relatados brevemente.Fundamento e Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (15/04/2013 - fls. 40v) e a ação foi proposta em 14/11/2013 (fls. 46), não havendo parcelas prescritas. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde 15/04/2013, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. Requer a averbação do interregno de 16/01/1976 a 20/12/1978 na condição de aluno-aprendiz e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, caso não deferida a aposentadoria especial.1. Reconhecimento de tempo de contribuição como aluno aprendiz.Pretende o autor o reconhecimento da atividade como aluno-aprendiz do período de 16/01/1976 a 20/12/1978 no Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio - Campus de Jaboticabal - UNESP. Com efeito, o direito ao cômputo de tempo de serviço do período de estudante realizado na condição de aluno-aprendiz foi inicialmente disciplinado pelo Decreto-Lei nº 4.073, de 30.01.1942, que, ao dispor em seu artigo 4º acerca das finalidades especiais do ensino industrial, no tocante à preparação profissional do trabalhador, equiparou a figura do aluno-aprendiz à do trabalhador. Art. 4º. O ensino industrial, no que respeita à preparação profissional do trabalhador, tem as finalidades especiais seguintes:Fornar profissionais aptos ao exercício de ofícios e técnicas nas atividades industriais. Dar a trabalhadores jovens e adultos da indústria, não diplomados ou habilitados, uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e a produtividade.Aperfeiçoar ou especializar os conhecimentos e capacidades de trabalhadores diplomados e habilitados (...).A legislação posterior (Lei nº 3.552/1959 e nº 6.864/1980) não apresentou empecilho para o reconhecimento do tempo de serviço nos moldes preconizados no Decreto-Lei nº 4.073/1942. Assim, no período subsequente à vigência do referido Decreto-Lei, o tempo de serviço prestado em escola técnica profissional também pode ser computado para fins de aposentadoria, desde que comprovada a percepção de remuneração por conta de dotação orçamentária da União, ainda que de forma indireta. Trata-se de entendimento já consagrado na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União que considera como remuneração a parcela recebida em espécie e, também, aquela advinda de alimentação, vestuário e alojamento. Senão vejamos:Súmula 96, TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. In casu, o autor carrou os autos a certidão acadêmica de fls. 24v, que indica ter o autor frequentado curso de Técnico em Agropecuária no período de 16/01/1976 a 20/12/1978, bem como o encerramento de conclusão do curso/colação de grau (fls. 25), ambos fornecidos pela Universidade Estadual Paulista - UNESP - Campus de Jaboticabal/SP. Em depoimento pessoal (gravação em mídia eletrônica - fls. 129), o autor afirmou que estudava no Colégio Técnico Agropecuário em Jaboticabal/SP, sob regime de internato. Relatou que estudava de manhã e a tarde realizava trabalho prático na agricultura. A escola não fornecia uniforme, atendimento médico-dentístico ou material escolar, mas oferecia alimentação e pouso. Corroborando tal afirmação, as testemunhas LUÍZ ALBERTO DA SILVA e ADEMAR DONIZETE FÁVERO disseram ter estudado e morado por três anos juntos com o autor, no Colégio Técnico Agropecuário em Jaboticabal, nos anos de 1976, 1977 e 1978. Afirmaram que realizavam aulas teóricas e trabalho na agricultura todos os dias. Não recebiam remuneração em espécie, mas lhes eram fornecidos alimentação e alojamento. Registro que o depoimento da testemunha PAULO SÉRGIO FÁVERO não poderá ser utilizado como prova nestes autos, em razão de falhas na gravação de áudio. Assim, tendo em vista se tratar de escola técnica estadual e do fato de que o autor estudava em regime de internato, receberia como prestação indireta, além da alimentação, alojamento, à conta do orçamento do Governo do Estado de São Paulo, o que, a meu ver, satisfaz o critério de retribuição pecuniária pelos serviços prestados. Nessa esteira, é inócuo o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça de que o aluno-aprendiz tem direito à contagem do tempo para o fim de aposentadoria, desde que tenha recebido remuneração, ainda que indiretamente.PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 96 DO TCU....4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal receberia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n. 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Resp. 585511/PB. Rel. Min. LAURITA VAZ, 5.ª Turma, Decisão 02.03.2004, D.J.U. 05.04.2004).PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal receberia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes....(Grifei). Resp. 413400/RN. Rel. Min. LAURITA VAZ, 5.ª Turma, Decisão 11.03.2003, D.J.U. 07.04.2003, p. 316).Em igual sentido, o julgador proferido pelo e. TRF3ª Região:APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Comprovado que o autor recebeu retribuição pecuniária pelos serviços prestados, sob a forma de ensino, alojamento e alimentação, durante o período em que foi aluno da ETEC, deve ser reconhecido o período para fins previdenciários, nos termos do enunciado da Súmula TCU nº 96. 2. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 3. O tempo de serviço posterior ao ajuizamento deve ser computado, segundo o disposto no art. 493 do CPC/2015. Tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia, não se trata de fato novo. 4. DIB na data do implemento dos requisitos. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da succumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 7. Sentença corrigida de ofício. Apelação e remessa oficial não providas. (ApReeNec 00142668920134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 .FONTE PUBLICACAO:) grifei nossoAssim, restando caracterizada a regularidade na remuneração pelas atividades desenvolvidas, tem o autor direito à contagem do tempo para o fim de aposentadoria.Portanto, considerando que o autor comprovou que percebia remuneração, na forma de salário-utilidade (alimentação e alojamento), às custas da instituição de ensino, reconhec o período de frequência no Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio - Campus de Jaboticabal - UNESP como tempo de serviço prestado, qual seja, de 16/01/1976 a 20/12/1978.2. Reconhecimento de tempo especial.Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regularizar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TRF nº 198.De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.Com a redação dada ao art. 58 da Lei

rº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.J: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Passo à análise dos períodos pleiteados. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 1ª Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 08/05/1979 23/10/1979 José Luiz de Laurentiz 01/11/1981 31/07/1983 José Luiz de Laurentiz 01/08/1983 30/11/1994 José Luiz de Laurentiz 17/04/1991 21/04/1998 José Luiz de Laurentiz 26/06/2002 04/07/2004 Álvaro Henrique Gonçalves 19/07/2004 31/03/2012 De 08/05/1979 a 23/10/1979 (Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.) Para comprovação do trabalho insalubre foram apresentados: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 143 e o laudo técnico de fls. 140/142. De acordo com o PPP às fls. 143, o autor desempenhou a função de balanceteiro, em que era responsável pela pesagem dos caminhões carregados de cana, álcool e açúcar, e pelo controle do número de carretas carregadas que entravam na usina. Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 83,5 dB(A). Registro que as condições de trabalho verificadas foram confirmadas pelo laudo técnico acostado às fls. 139/142. No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Assim, considerando a aferição do ruído de 83,5 dB(A) e o limite de tolerância previsto na legislação previdenciária (acima de 80dB), conclui-se que houve exposição nociva em relação a este agente no interregno de 08/05/1979 a 23/10/1979, permitindo o reconhecimento da especialidade. 2. De 01/11/1981 a 31/07/1983 De 01/08/1983 a 30/11/1990 De 17/04/1991 a 13/10/1996 (José Luiz de Laurentiz) De início, importa esclarecer, a partir dos documentos acostados aos autos (PPP de fls. 26v/28, laudo técnico de fls. 149/163) e da prova oral produzida, que o empregador José Luiz de Laurentiz era proprietário da empresa Fazenda Santa Luiza, que foi adquirida pelo Sr. Álvaro Henrique Gonçalves, com o falecimento do Sr. José Luiz. Desse modo, a especialidade dos interregnos de trabalho seguintes será verificada de acordo com os formulários SB-40, PPPs e laudo técnico de fls. 149/163, em consonância com o período analisado. Assim, de acordo com o formulário de informações sobre atividades especiais (SB-40, fls. 26v), nos períodos de 01/11/1981 a 31/07/1983, de 01/08/1983 a 30/11/1990 e de 17/04/1991 a 13/10/1996, o autor desempenhou a função de técnico agrícola, em que fornece apoio técnico, acompanhava o desenvolvimento das áreas de trabalho e fazia o preparo da calda dos defensivos agrícolas, operava os tratores aplicadores na regulagem da velocidade e bicos dosadores. Nestas atividades, mantinha-se exposto à poeira do solo, vibração do trator, risco de acidentes com veículos e animais peçonhentos, além do contato com agentes químicos. Em relação aos fatores de risco citados, a poeira e os riscos de acidentes não encontram previsão de enquadramento como nocivos nos decretos regulamentadores. De igual modo, as vibrações previstas nos códigos 1.1.5 e 1.1.4 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 deve ser decorrente de operações em trepidações e vibrações industriais, em que há utilização de perfuratrizes ou marteletes pneumáticos, não se aplicando à atividade do autor. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a estes agentes, restando a análise dos agentes químicos. Neste aspecto, o formulário de fls. 26vº informa que o autor esteve exposto a névoas, neblinas e vapores de compostos organofosforados e/ou organoclorado. Para os períodos em questão, está dispensada a apresentação de laudo técnico. Registre-se que a utilização dos defensivos agrícolas citados encontra enquadramento nos itens 1.2.6e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que trata da exposição a fósforo - fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e raticidas e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos, respectivamente. Da análise das atividades desenvolvidas pelo autor, verifica-se que o contato com referidos agentes ocorria na preparação da calda de defensivo agrícola e na aplicação de agrotóxicos na plantação, ou seja, em praticamente toda a jornada de trabalho, juntamente com sua função de supervisor das atividades de campo, possibilitando o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/11/1981 a 31/07/1983, de 01/08/1983 a 30/11/1990 e de 17/04/1991 a 13/10/1996. 3. De 14/10/1996 a 21/04/1998 De 26/06/2002 04/07/2004 (José Luiz de Laurentiz) De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27, o autor, nestes períodos, desempenhou também a função de técnico agrícola. Contudo, referido formulário, apontou a exposição do autor ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 91,6 dB(A). Corroborando tal informação, foi acostado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de fls. 149/163, referente à Fazenda Santa Luiza em Guariba/SP, empregadora do autor, que informa às fls. 158/158vº, que o trator acoplado em pulverizador que executa a aplicação de herbicidas e inseticidas na cultura da cana-de-açúcar e cereais, da marca Massey Ferguson 292, emite ruído de 91,6 dB(A). Logo, tratando de exposição com nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), 90dB(A) e 85 dB(A) para o período, torna-se possível o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 14/10/1996 a 21/04/1998 e de 26/06/2002 a 04/07/2004. De 19/07/2004 a 31/03/2012 (Álvaro Henrique Gonçalves) De acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28, o autor permaneceu exercendo a função de Técnico em Agropecuária, em que se mantinha exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87,2 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância de 85 dB(A) para o período, possibilitando, também, o reconhecimento da especialidade. Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pela exposição ao agente ruído, referente aos períodos de 08/05/1979 a 23/10/1979, 01/11/1981 a 31/07/1983, 01/08/1983 a 30/11/1990, 17/04/1991 a 21/04/1998, 26/06/2002 a 04/07/2004, 19/07/2004 a 31/03/2012, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. 3. Aposentadoria Especial O cômputo do período ora reconhecido como especial totaliza 26 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (15/04/2013 - fls. 44v), conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1ª Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 08/05/1979 23/10/1979 1,00 1682 José Luiz de Laurentiz 01/11/1981 31/07/1983 1,00 6373 José Luiz de Laurentiz 01/08/1983 30/11/1990 1,00 26784 José Luiz de Laurentiz 17/04/1991 21/04/1998 1,00 25615 José Luiz de Laurentiz 26/06/2002 04/07/2004 1,00 7396 Álvaro Henrique Gonçalves 19/07/2004 31/03/2012 1,00 2812 TOTAL 9595 TOTAL 26 Anos 3 Meses 15 Dias Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 15/04/2013. Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido, para declarar como efetivo tempo de serviço o período de 16/01/1976 a 20/12/1978, prestado no Colégio Técnico Agrícola José Bonifácio - Campus de Jaboticabal - UNESP como aluno-aprendiz, bem como de atividade especial de 08/05/1979 a 23/10/1979, 01/11/1981 a 31/07/1983, 01/08/1983 a 30/11/1990, 17/04/1991 a 21/04/1998, 26/06/2002 a 04/07/2004, 19/07/2004 a 31/03/2012, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a conceder a aposentadoria especial (NB 46/160.520.546-7) a partir de 15/04/2013 (DIB). Condene, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947. Considerando que as variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). c. Anote-se a conclusão para sentença nesta data. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Lino Schaviratto BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/160.520.546-7) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 15/04/2013 (DER) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-35.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INTERROLL LOGÍSTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA. (SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X METATRON COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP081439 - JANEMIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTQUERA MAZZOLA)

I. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 593/594) opostos por Metatron Comércio e Montagem Industrial Ltda. EPP à Sentença de fls. 582/590, registrada sob o n. 117/2018, sob o fundamento de haver nela erro material, consistente na alusão - no parágrafo relativo ao depósito de fls. 136 -, à possibilidade de que, uma vez confirmada a sentença tão somente em relação à ré Interroll Logística - Elementos para Sistemas Transportadores Ltda., os valores depositados sejam empregados no pagamento de atrasados, inobstante o fato de o depósito ter sido feito apenas pela Metatron II. FUNDAMENTAÇÃO CONHECO dos embargos, pois presentes seus requisitos de admissibilidade - tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, caput, do CPC). Quanto ao mérito, entendo assistir razão à embargante. Com efeito, cabe esclarecer que, se a sentença for mantida em relação à Interroll, mas não em relação à Metatron, não será cabível o emprego do depósito de fls. 136 para o pagamento dos atrasados, pois, nesse caso, a empresa depositante poderá reaver a quantia. III. DISPOSITIVO DO fundamento: 1. CONHECO dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para o fim de modificar a sentença de fls. 582/590 da seguinte forma: Onde está escrito: O valor depositado à fl. 136 deverá ser mantido nos autos até o trânsito em julgado em relação às ré Interroll Logística - Elementos para Sistemas Transportadores Ltda. e Metatron Comércio e Montagem Industrial Ltda. - EPP. Caso a sentença seja confirmada em relação a essas ré, o valor deverá ser empregado para o pagamento de atrasados; Passa a constar: O valor depositado à fl. 136 deverá ser mantido nos autos até o trânsito em julgado em relação à ré Metatron Comércio e Montagem Industrial Ltda. - EPP. Caso a sentença seja confirmada em relação à ré Metatron, o valor deverá ser empregado para o pagamento de atrasados. 2. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009723-69.2015.403.6120 - CLAUDENIR DONIZETE GIROLAMO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CLAUDENIR DONIZETE GIROLAMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.782.317-7, DIB 23/03/2011). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de 06/03/1997 a 30/06/1998 (afiador de ferramentas), 01/07/1998 a 20/10/2005 (tomeiro mecânico), 21/10/2005 a 09/09/2011 (tomeiro mecânico), em que o autor laborou na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/172). A gratuidade da justiça foi concedida ao autor às fls. 175. Citado (fls. 176), o INSS contestou o pedido (fls. 178/191), arguindo a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Apresentou questões (fls. 192). Jurou documentos (fls. 193/201). O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa empregadora às fls. 203/209. Houve réplica (fls. 213/219). Questionadas as partes sobre as provas a produzir (fls. 221), não houve manifestação do INSS (fls. 223). O autor requereu a realização de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 224/225). Às fls. 226 foi determinada a expedição de ofício à empregadora para que apresentasse cópias dos laudos técnicos referentes aos períodos em que o autor trabalhou na empresa, que foram apresentados às fls. 228/257. O autor requereu a realização de outras provas (audiência de justificação, depoimento testemunhal e perícia indireta - fls. 260), que foram indeferidas às fls. 262, sob o fundamento de que os documentos apresentados aos autos são suficientes para análise da especialidade. Não houve manifestação das partes (fls. 263). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado de 06/03/1997 a 09/09/2011 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Em decisão administrativa (fls. 62 e 67), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos elencados na inicial, em razão de o ruído estar abaixo do limite de tolerância, não haver indicação do componente básico do agente químico e o uso do equipamento de proteção individual descaracterizar a insalubridade. Em contestação, o INSS reafirmou as razões do indeferimento administrativo. Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esboçados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Após ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observado os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco)

anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (artigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E. STJ: AGRSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Passo à análise dos períodos. 1. Reconhecimento de tempo especial. O autor no período de 06/03/1997 a 09/09/2011 laborou na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, exercendo as funções de: afiaador de ferramentas (06/03/1997 a 30/06/1998), torneiro mecânico (01/07/1998 a 30/04/2010) e operador de torno mecânico (01/05/2010 a 09/09/2011). Em todas essas atividades, o autor esteve exposto ao ruído e a agentes químicos, como óleo refrigerante, gases de solda, fumos metálicos e óleo semi sintético (base mineral), conforme a função exercida. Para comprovação da exposição a referidos agentes, encontram-se acostados aos autos diversos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 24/26, 45/47, 56/58, 64/65, 203/205, 231/233, 241/243, 250/253), além de laudos técnicos, que indicam diferentes níveis de intensidade do ruído para iguais períodos. Tais divergências foram esclarecidas pela empresa empregadora, que às fls. 228/230 reconheceu a existência de erros na elaboração de alguns PPPs, apresentando como corretos os formulários de fls. 231/233, 241/243, 250/253 e os laudos que os acompanham. Dessa forma, os períodos de trabalho e a exposição a agentes nocivos serão analisados de acordo com as informações constantes nos PPPs de fls. 231/233, 241/243, 250/253 e respectivos laudos. Assim, como afiaador de ferramentas (06/03/1997 a 30/06/1998), conforme PPP de fls. 231/233 e laudo técnico (fls. 238/139), o autor esteve exposto ao ruído com nível de intensidade de 90 dB(A), além de óleo refrigerante, radiação não ionizante, gases de solda e fumos metálicos. Na função de torneiro mecânico, o autor esteve exposto ao ruído, com nível de pressão de 89,6 dB(A) e óleo refrigerante (PPP, fls. 231/233 e laudo, fls. 234) nos períodos de 01/07/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 20/10/2005; 88,4 dB(A) e óleo refrigerante (PPP, fls. 241/243 e laudo, fls. 244) nos interregos de 21/10/2005 a 31/12/2007 e 85,9 dB(A) e óleo semi sintético (base mineral) (PPP, fls. 241/243 e laudo, fls. 247) no interstício de 01/01/2008 a 30/04/2010. Por fim, como operador de torno, também esteve exposto ao ruído de 85,9 dB(A) e óleo semi sintético (base mineral), nos períodos de 01/05/2010 a 31/01/2011 (PPP, fls. 241/243 e laudo, fls. 247) e 01/02/2011 a 09/09/2011 (PPP, fls. 250/252 e laudo, fls. 255). Referidas informações podem ser assim resumidas: Períodos Função PPP - fls. Laudo - fls. Ruído - dB(A) Agentes Químicos 06/03/1997 30/06/1998 afiaador de ferramentas 231/233 238/239 90 óleo refrigerante e gases de solda e fumos metálicos 01/07/1998 18/11/2003 torneiro mecânico 231/233 234 89,6 óleo refrigerante 19/11/2003 20/10/2005 torneiro mecânico 231/233 234 89,6 óleo refrigerante 21/10/2005 31/12/2007 torneiro mecânico 241/243 244 88,4 óleo refrigerante 01/01/2008 30/04/2010 operador de torno mecânico 241/243 247 85,9 óleo semi sintético (base mineral) 01/05/2010 31/01/2011 operador de torno 241/243 247 85,9 óleo semi sintético (base mineral) 01/02/2011 09/09/2011 operador de torno 250/252 255 85,9 óleo semi sintético (base mineral) No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Assim, considerando os níveis de ruído aferidos nos PPPs e laudos acima descritos, é possível o reconhecimento da especialidade somente nos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, quando esse ruído (89,6 - 88,4 - 85,9) foi superior ao limite de tolerância de acima de 85 dB(A). Já nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1998 e de 01/07/1998 a 18/11/2003, os níveis de pressão sonora (90 e 89,6) não atingiram o limite mínimo legal que é de acima de 90 dB(A). Desse modo, reconheço a especialidade pela exposição ao ruído nos períodos de 19/11/2003 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 09/09/2011. No tocante aos agentes químicos, o óleo refrigerante - usualmente utilizado na indústria para refrigerar, lubrificar e proteger peças e equipamentos - encontra previsão de enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.0.19 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. OPERADOR DE MÁQUINA E OPERADOR DE TORNO. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos controversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia (fls. 28/29), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 15.06.1981 a 13.01.1987, 10.08.1988 a 20.05.1992 e 21.05.1992 a 05.03.1997. Portanto, a controversia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 19.08.2005 e 24.01.2007 a 14.08.2009. Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a parte autora na atividade de operador de máquina, esteve exposta a agente químico consistente em emulsão refrigerante (fls. 23/24), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, nos períodos de 19.11.2003 a 19.08.2005 e 24.01.2007 a 14.08.2009, a parte autora, nas atividades de operador de máquina e operador de torno, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 23/24 e 25/26), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Finalizando, os períodos de 01.04.1987 a 30.04.1987 e 25.09.1987 a 28.11.1987 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.08.2009), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 14.08.2009). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (o que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/ RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, o valor dos honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformação in pejus. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 14.08.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais (APELREEX 00014541720104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2017 . FONTE: REPUBLICACAO. : grifei). Assim, é possível o reconhecimento da especialidade em relação aos interregos de 06/03/1997 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 31/12/2007, pela exposição aos agentes químicos. Já a radiação não ionizante possuía previsão de enquadramento no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas) e a exposição permanente a fumos metálicos permitia o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até a data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. No caso dos autos, referida substância não se encontra descrita no formulário e no laudo técnico da empregadora, não sendo possível a contagem de tempo diferenciada após 05/03/1997. Por fim, o contato com óleo semi sintético (base mineral) ocorria de forma intermitente, conforme descrito às fls. 248 do laudo, descaracterizando a insalubridade. Desse modo, resta comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 18/11/2003 (agentes químicos) e de 19/11/2003 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 31/12/2007 (agentes químicos e ruído) e de 01/01/2008 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 09/09/2011 (ruído). Da aposentadoria especial. O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somados o tempo já computado pelo INSS como insalubre (14/05/1984 a 05/03/1997 - Baldan Implementos Agrícolas S/A), totaliza 27 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)/ Empreiteira de Serviços Rurais Freitas S/C Ltda. 05/05/1981 11/05/1984 - 02 Baldan Implementos Agrícolas S/A 14/05/1984 05/03/1997 1,00 46783 Baldan Implementos Agrícolas S/A 06/03/1997 30/06/1998 1,00 4814 Baldan Implementos Agrícolas S/A 01/07/1998 18/11/2003 1,00 19665 Baldan Implementos Agrícolas S/A 19/11/2003 20/10/2005 1,00 7016 Baldan Implementos Agrícolas S/A 21/10/2005 31/12/2007 1,00 8017 Baldan Implementos Agrícolas S/A 01/01/2008 30/04/2010 1,00 8508 Baldan Implementos Agrícolas S/A 01/05/2010 31/01/2011 1,00 2759 Baldan Implementos Agrícolas S/A 01/02/2011 23/03/2011 1,00 50 TOTAL 9802 TOTAL 26 Anos 10 Meses 12 Dias Desse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.782.317-7) em aposentadoria especial a partir de 23/03/2011 - DIB. Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 09/09/2011, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.782.317-7) em aposentadoria especial a partir de 23/03/2011 - DIB. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947. Considerando que as variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provento nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Claudenir Donizete Girolo BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.782.317-7) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/03/2011 (DER) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0010408-76.2015.403.6120 - ELSON WATANABE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que ELSON WATANABE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 19/05/2015 (NB 46/172.257.623-2) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de: Baldan Implementos Agrícolas S/A 03/08/1982 17/08/1983 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 15/10/1998 Baldan Implementos Agrícolas S/A 16/03/1999 02/01/2004 Contribuinte Individual - Baldan Implementos Agrícolas S/A 03/01/2001 04/07/2008 Fundação Ap. Panegossi Ltda. 03/01/2011 09/01/2015, em que o esteve exposto a agentes nocivos. Juntou procuração e documentos às fls. 24/55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 59/60, ocasião em que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos ao autor, tendo, ainda, sido determinada a expedição de ofício às empregadoras para que apresentassem laudos técnicos. Citado (fls. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 66/72, aduzindo a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores. afirmou que, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Aduziu que, nos períodos de 16/03/1999 a 07/05/2005 e de 08/05/2005 a 04/07/2008, há indicação no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS de que o autor era contribuinte individual, e nesta condição, não é possível o reconhecimento da especialidade. afirmou que o autor não comprovou os requisitos para a aposentação. Juntou documentos (fls. 73/79). As empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A e Fundação Ap. Panegossi Ltda. apresentaram seus laudos técnicos às fls. 75/79 e 83/92. Manifestação da parte autora, pugando pela realização de pericia técnica, apresentando quesitos (fls. 94/99 e 100/101). Às fls. 102/103 foi proferida decisão, afirmando que os documentos apresentados aos autos são suficientes para o julgamento da causa, bem como determinando a expedição de ofício à empresa Baldan para que apresentasse cópia de registro de empregados que comprovassem o contrato de trabalho do autor com a empresa no período de 03/01/2011 a 09/01/2015. A empresa Marchesan apresentou laudos técnicos (fls. 107/117). Manifestação da parte autora (fls. 125/126) e nova determinação para que a empresa Baldan comprovasse a existência do contrato de trabalho (fls. 127). Resposta da empresa Baldan (fls. 129/130), com a juntada de documentos (fls. 131/135). Manifestação da parte autora (fls. 139/142). Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente. Fundamento e Decido. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), que ocorreu em 08/09/2014 (fls. 230/231) e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob a justificativa de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não informou o responsável pelos registros ambientais, os agentes químicos foram indicados de forma genérica, o ruído estava abaixo do limite de tolerância para o reconhecimento da especialidade e o uso de equipamento de proteção individual atenuou o agente agressor (fls. 59/60 do Processo Administrativo). Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa.

Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispôs, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela existência ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, penosas, insalubres ou perigosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, quando conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E-STJ: AGRSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. 1. Reconhecimento do tempo especial. Passo à análise dos períodos. 1. De 03/08/1982 a 17/08/1983 (Baldan Implements Agrícolas S/A). Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29 e o laudo técnico (fls. 78) que, embora elaborado no ano de 1999, também se refere ao período de 03/08/1982 a 17/08/1983. De acordo com referidos documentos, o autor laborou na função de auxiliar geral, no setor de plantio da empresa, em que se mantinha exposto ao ruído, com nível de intensidade de 91 dB(A), além de agentes químicos como óleo lubrificante, graxa e cola. No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Desse modo, considerando o nível de pressão sonora aferido no PPP e laudo técnico [91 dB(A)], verifica-se que no período acima delineado, o ruído supera o limite de tolerância de 80 dB(A) previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Também, os agentes químicos (óleos e graxas), derivados de hidrocarbonetos, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, possibilitando o reconhecimento da especialidade no período de 03/08/1982 a 17/08/1983. 2. De 06/03/1997 a 15/10/1998 (Marchesan Implements e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Neste período, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33) e laudo técnico fls. 115/116, o autor exerceu a função de encarregado do setor form de indução, em que se mantinha exposto ao ruído, com nível de intensidade de 90 dB(A), além do calor de 25,9 IBUTG, radiação não ionizante (infravermelho e ultravioleta) e poeira mineral. No tocante ao ruído, considerando a aferição de 90 dB(A) e o limite de tolerância previsto na legislação previdenciária (acima de 90dB entre 06/03/1997 a 18/11/2003), conclui-se que não houve exposição nociva a este agente no interregno de 06/03/1997 a 15/10/1998. Quanto ao calor, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local (25,9) foi inferior ao limite máximo permitido, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para trabalho contínuo em atividades moderadas de 26,7 (IBUTG). Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição a esse agente. No tocante à radiação não ionizante, o enquadramento do referido agente no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo previsão do tipo de radiação descrita, deixo de reconhecer a especialidade pelo contato ao referido agente. Por fim, o fator de risco poeira respirável não possui previsão de enquadramento como agente nocivo na legislação aplicável, não podendo a especialidade ser reconhecida, em razão da exposição a este agente. Desse modo, não havendo comprovação do trabalho insalubre, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 06/03/1997 a 15/10/1998. 3. De 16/03/1999 a 02/01/2001 (Baldan Implements Agrícolas S/A). Neste interregno, o autor exerceu o cargo de Especialista Fono Indução, no setor de fundição. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35, o autor, neste interregno, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 90,2 dB(A), ao calor com IBUTG de 27,67, radiação não ionizante e gases e fumos metálicos. No tocante ao ruído, considerando que o nível de intensidade aferido [90,2dB(A)] supera o limite de acima de 90 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade neste interregno. Por fim, no tocante ao calor, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local [27,67 IBUTG] foi superior ao limite máximo permitido, segundo o valor determinado na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho para o trabalho moderado, permitindo o reconhecimento da especialidade. Com relação à radiação não ionizante, gases e fumos metálicos, conforme já fundamentado, o enquadramento como atividade especial foi previsto até a edição do Decreto nº 2.172/97, quando passou a ser exigida a especificação do tipo de radiação e agentes químicos presentes no processo. Como não houve descrição no formulário, deixo de reconhecer a especialidade em razão da exposição a esses agentes. Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade no interregno de 16/03/1999 a 02/01/2001, pela exposição ao ruído e ao calor. 4. De 03/01/2001 a 04/07/2008 (Contribuinte Individual - prestador de serviços para a empresa Baldan Implements Agrícolas S/A). De início, verifico que, em análise administrativa e contestação, o INSS impugnou referido período, afirmando que, neste interregno, o autor efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. De fato, conforme informação apresentada pela empresa Baldan Implements Agrícolas S/A (fls. 129/130) e contrato de prestação de serviços (fls. 131/133), a partir de 1º de março de 2001, o autor passou a prestar serviços de coordenação nas áreas de vazamento, modelação, aciaria, macharia, rebarbação e usinagem de discos e peças agrícolas na área de fundição, para a empresa Baldan, nas próprias instalações da empresa, de forma autônoma. Referido contrato foi extinto em 04 de julho de 2008, conforme instrumento particular de transação, quitação e outras avenças de fls. 134/135. Neste período (de 01/03/2001 a 04/07/2008), houve o recolhimento de contribuições previdenciárias pela microempresa Elson Watanabe - ME. Quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade do contribuinte individual, impende salientar que, ao contrário do que argumentou a Autarquia em sua contestação, a condição de contribuinte individual não representa óbice à contabilização especial do seu tempo de labor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial no artigo 18, inciso I, alínea d, como um dos benefícios devidos aos segurados, não faz nenhuma diferença entre as categorias de segurados. 3. A dificuldade do contribuinte individual de comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600586876, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/05/2016 ...). De modo, é possível ao contribuinte individual o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste aspecto, no tocante às condições de trabalho insalubres, considerando que o autor prestava serviços nas dependências da empresa Baldan é possível a sua análise de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35, como afirmou a própria empregadora (fls. 129/130). De acordo com referido formulário, o autor esteve exposto ao ruído, com nível de intensidade de 90,2 dB(A), ao calor com IBUTG de 27,67, à radiação não ionizante e a gases e fumos metálicos, em iguais condições de trabalho presentes no período anterior, conforme fundamentação supra. Desse modo, reafirmo a análise realizada anteriormente no tocante à exposição aos agentes nocivos citados, e reconhecemos o trabalho insalubre no interregno de 01/03/2001 a 04/07/2008 pela exposição ao calor e ao ruído. 5. De 03/01/2011 a 09/01/2015 (Fundação Ap. Panegossi Ltda). Para comprovação do trabalho insalubre, neste interregno, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36, informando que, na função de gerente geral, o requerente mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 88 dB(A), além de postura inadequada e quedas. Dentre os agentes citados, somente o ruído permite a caracterização do trabalho insalubre, uma vez que o nível de pressão sonora medido de 88 dB(A) é superior ao limite mínimo para o período (acima de 85 dB), permitindo o reconhecimento da especialidade neste interregno. Os demais agentes (postura e quedas) não encontram previsão de enquadramento como especial nos decretos regulamentadores. Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade no período de 03/01/2011 a 09/01/2015, pela exposição ao ruído. Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referentes aos períodos de 1 Baldan Implements Agrícolas S/A 03/08/1982 17/08/1983 Baldan Implements Agrícolas S/A 16/03/1999 02/01/20014 Contribuinte Individual - Baldan Implements Agrícolas S/A 01/03/2001 04/07/20085 Fundação Ap. Panegossi Ltda. 03/01/2011 09/01/2015, fazendo juízo de reconhecimento do referido tempo como especial. 2. Aposentadoria Especial O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial, somados aos interregnos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (19/08/1983 a 10/09/1987, 11/09/1987 a 09/10/1991, 10/10/1991 a 05/03/1997 - Marchesan Implements e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) totaliza 27 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (DER 19/05/2015 - fls. 40), conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Baldan Implements Agrícolas S/A 03/08/1982 17/08/1983 1,00 3792 Marchesan Implements e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 19/08/1983 10/09/1987 1,00 14833 Marchesan Implements e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 11/09/1987 09/10/1991 1,00 14894 Marchesan Implements e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 10/10/1991 05/03/1997 1,00 19735 Marchesan Implements e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 15/10/1998 - 06 Baldan Implements Agrícolas S/A 16/03/1999 02/01/2001 1,00 6587 Baldan Implements Agrícolas S/A 03/01/2001 04/07/2008 1,00 27398 Fundação Ap. Panegossi Ltda. 03/01/2011 09/01/2015 1,00 1467 TOTAL 101887TOTAL 27 Anos 11 Meses 3 Dias Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91) a partir da DER 19/05/2015. Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 03/08/1982 a 17/08/1983, 16/03/1999 a 02/01/2001, 01/03/2001 a 04/07/2008, 03/01/2011 a 09/01/2015, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a conceder a aposentadoria especial (NB 46/172.257.623-2) a partir de 19/05/2015 (DIB). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947. Considerando que as variáveis do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). TÓPICOS SÍNTESE DO JULGADO (Provisório nº 69/2006) NOME DO SEGURADO: Elson Watanabe/BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/172.257.623-2) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/05/2015 (DER) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0002519-47.2015.403.6322 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-19.2015.403.6120 () - NORMA SUELI ROZA TOSITTO (SP103039) - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Prestando a autora às fls. 142/143 a correção de erro material verificado no cálculo de tempo de contribuição (fls. 136/136v) da sentença de fls. 131/138, em razão de não ter sido computado o período de 01/07/2002 a 31/07/2003, em que efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária. Vislumbrada a possibilidade de produção de efeitos infringentes pelo acolhimento destes, foi determinada a instauração do contraditório (fls. 145). Intimado, o INSS deixou de se manifestar (fls. 146v). Vieram os autos conclusos. Acolho a arguição de erro material trazida pela parte autora, de modo que retifico a sentença para corrigir: os parágrafos relativos aos períodos reconhecidos como tempo de contribuição (fls. 132/132v) e a planilha de cálculo de tempo de contribuição (fls. 136/136v), incluindo o interregno de 01/07/2002 a 31/07/2003, em que a autora efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias com seguradora facultativa. Referidos parágrafos e planilhas passam a ter a seguinte redação: Fls. 132/132v: (...) Com relação aos períodos de trabalho anotados na cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada às fls. 43/47, observo que a autora possui um único vínculo de emprego com a Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, com data de início em 25/02/1985 e em vigor até a presente data. Tal período registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não ter sido impugnado na defesa apresentada pelo INSS às fls. 98/114. Ademais, os períodos encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS em anexo). Registro que no período de 05/09/2001 a 05/08/2003, conforme anotação na CTPS às fls. 45 e CNIS, a autora esteve em gozo de licença sem vencimentos, prevista no artigo 141 da Lei Municipal de Araraquara nº 3.296/86. Logo, a ausência de remuneração não permitiria a contagem do referido período como tempo de contribuição. Ocorre que a parte autora efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo nas competências de 07/2002 a 07/2003 (CNIS - fls. 139). Portanto, a autora comprovou ter contribuído para o Regime Geral de Previdência Social - INSS nos interregnos de 25/02/1985 a 04/09/2001, de 01/07/2002 a 31/07/2003 e de 06/08/2003 a 25/02/2015. Fls. 136/136v: (...) Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtêm-se um total de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de atividade até 25/02/2015 (data do requerimento administrativo do benefício - fls.

72).Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Prefeitura do Município de Araraquara/SP 25/02/1985 29/06/2000 1,20 67242 Prefeitura do Município de Araraquara/SP 30/06/2000 04/09/2001 1,00 4313 Prefeitura do Município de Araraquara/SP - licença sem vencimentos 05/09/2001 30/06/2002 - 04 Contribuinte facultativo 01/07/2002 31/07/2003 1,00 3955 Prefeitura do Município de Araraquara/SP - licença sem vencimentos 01/08/2003 05/08/2003 - 06 Prefeitura do Município de Araraquara/SP 06/08/2003 25/02/2015 1,00 4221 TOTAL 11771/TOTAL 32 Anos 3 Meses 1 DiasRetifique-se o registro da sentença, anotando-se.Ficam mantidos os demais termos da sentença de fls. 131/138.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-17.2016.403.6120 - JOSE OTAVIO PIRES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ OTAVIO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, além de danos morais. Alternativamente, requer a revisão de sua aposentadoria. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/04/2015 (NB 42/168.078.420-7). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de Alcides Bernardo 15/10/1979 a 26/03/1980 Agropecuária Aquidabã Ltda. 10/05/1995 a 31/10/1995 Prefeitura Municipal de Dobrada/SP 02/02/1998 a 31/01/1999 Prefeitura Municipal de Dobrada/SP 03/05/1999 a 02/11/1999 Arnaldo Geraldo Morelli e Outros 01/06/2000 02/05/2001 Prefeitura Municipal de Dobrada/SP 02/05/2001 07/04/2015, em que laborou exposto a agentes nocivos. Também não foi incluído o tempo de contribuição de atividade rural de 01/01/1969 a 31/12/1976, laborado em regime de economia familiar, na Fazenda Lambari, Distrito de Guariroba, Taquaritinga/SP. Requereu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Alternativamente, pugna pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos de tempo especial convertidos em comum e o interregno de trabalho rural. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/334). A gratuidade da justiça foi concedida ao autor às fls. 337 e determinada a citação do INSS Citado (fls. 338). O INSS contestou o pedido (fls. 340/347), aduzindo a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirma que não há início de prova material do trabalho rural desempenhado nos anos de 1969 a 1976. Quanto aos danos morais, aduziu que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e que eventual erro administrativo na análise do benefício teria causado ao autor apenas dessoro de ordem patrimonial. Questionadas sobre as provas a produzir (fls. 348), não houve manifestação das partes (fls. 350). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 352), tendo sido determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Dobrada para que apresentasse laudo técnico das condições ambientais de trabalho e ao autor para que trouxesse outros documentos comprovando o labor insalubre, bem como manifestasse seu interesse na produção de prova testemunhal. A Prefeitura Municipal de Dobrada/SP apresentou o laudo técnico às fls. 357/360 e o autor afirmou possuir interesse na realização de prova oral (fls. 362), apresentando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 368. As fls. 371 foi designada audiência de instrução, com apresentação de rol de testemunhas às fls. 373/374 pela parte autora. Em audiência (fls. 375) foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo requerente, tendo as partes apresentados suas alegações finais oralmente. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede que se condene o réu a: (a) averbar períodos de atividade rural e de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial ou revisar a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. 1. Do reconhecimento da atividade rural O reconhecimento do tempo de atividade rural ora pleiteado (01/01/1969 a 31/12/1976) foi objeto do procedimento administrativo, tendo o INSS, em Justificação Administrativa, homologado somente o interregno de 01/01/1973 a 31/12/1973 (fls. 323), restando ao autor comprovar o trabalho rural nos interregnos de 01/01/1969 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1976. Para tanto, afirma o autor que, entre os anos de 1969 a 1976, residia na propriedade rural de seu avô, denominada Fazenda Lambari, onde, juntamente com seus irmãos e cunhada, trabalhava no plantio de feijão, arroz, café e milho. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, a título de prova material, o autor apresentou: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquaritinga/SP, de que trabalhou em regime de economia familiar na Fazenda Lambari, de propriedade de Teófilo Otávio Pires (fls. 238/239); b) Contrato particular de parceria agrícola firmado entre a genitora do autor e seus dependentes com o adquirente da propriedade rural da família, referente aos anos de 1976/1978 (fls. 176/179); c) matrícula nº 926 de propriedade agrícola denominada Lambari no Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga/SP, constando como proprietário Teófilo Otávio Pires e sua esposa (fls. 180/189); d) Certificado de Dispensa de Incorporação, datada de 21/04/1971 em que consta a profissão do autor de lavrador e sua residência no sítio (fls. 174); e) Declaração do Juízo da 170ª Zona Eleitoral de que, por ocasião de sua inscrição eleitoral em 31/12/1973, o autor declarou que sua ocupação principal era lavrador (fls. 173). Na leitura que faço, tais documentos constituem início de prova apta a provar a existência da propriedade rural denominada Fazenda Lambari, no Distrito de Guariroba, em Taquaritinga/SP, de domínio de seu avô e a ocupação profissional do autor de lavrador. Inobstante o fato de haver nos autos início de prova material a caracterizar o labor no campo, é imprescindível a produção de prova testemunhal harmônica e idônea a corroborar o início de prova material. Neste aspecto, foi ouvida a testemunha ANTONIO DA ROCHA TRINDADE, que afirmou conhecer o autor desde quando o requerente trabalhava com o avô e familiares na fazenda denominada Lambari, localizada no município de Taquaritinga, Distrito de Guariroba, pois era seu vizinho. Nessa fazenda, eram plantados cereais, arroz, milho e café, com a extração, pois não tinham maquinários. O autor trabalhou desde 1968 a 1975/1976, época em que o requerente tinha cerca de 12 anos de idade. Declarou que, na propriedade, quem trabalhava era a família do autor, pois não possuíam empregados. Também foi ouvida a testemunha ARNALDO DE ANUNGIÃO, que afirmou conhecer o autor da Fazenda Lambari, pois tinha uma propriedade rural vizinha a este local. Relata que via o deponente trabalhando e que isso aconteceu nos anos 1970 a 1974/1975. Declara que capinava o café, plantavam arroz e milho e cuidavam do gado, tudo para o sustento. Recorda-se que o autor não possuía empregados. A prova oral produzida (fls. 377) corrobora a prova documental dos autos, que demonstra o labor rural por parte do autor na Fazenda Lambari, de propriedade de seu avô, servindo de prova suficiente do exercício da atividade rural. Convém destacar, a propósito, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, uma vez que o rigor em relação aos rúlicos há de ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, visto ser notório que as relações estabelecidas neste referido meio se dão, via de regra, de maneira informal. Assim, considerando a existência de documentos nos autos e a confirmação do trabalho do autor pela testemunha ouvida em Juízo, acolho o pedido de reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1976. 2. Reconhecimento de atividade especial Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispõe, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, dos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais entidades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminuía a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvimento o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.: AGRSP/201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 15/10/1979 a 26/03/1980 (Alcides Bernardo), 10/05/1995 a 31/10/1995 (Agropecuária Aquidabã Ltda.), 02/02/1998 a 31/01/1999 (Prefeitura Municipal de Dobrada/SP), 03/05/1999 a 02/11/1999 (Prefeitura Municipal de Dobrada/SP), 01/06/2000 a 02/05/2001 (Arnaldo Geraldo Morelli e Outros), 02/05/2001 a 07/04/2015 (Prefeitura Municipal de Dobrada/SP). Passo à análise desses períodos. 1. De 15/10/1979 a 26/03/1980 (Alcides Bernardo) Para o referido período não houve apresentação de quaisquer documentos, exceto o registro em carteira de trabalho (fls. 211), que descreve a profissão do autor de trabalhador rural. Cumpre registrar que a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Considerando que nos autos não houve prova sobre a atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade no período acima delineado como insalubre por categoria profissional. No tocante à exposição a agentes nocivos, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 208/209, diferentemente do que constou na decisão de fls. 352, refere-se ao período de 01/04/1980 a 22/11/1990, que já foi reconhecido como especial pelo INSS. Assim, não havendo nos autos documentos referentes às condições de trabalho e pedido do autor de produção de provas para comprovação da insalubridade (fls. 350), deixou de computar como especial o interregno de 15/10/1979 a 26/03/1980. 2. De 10/05/1995 a 31/10/1995 (Agropecuária Aquidabã Ltda.) Para este interregno, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 198, que descreve ter o autor exercido a função de motorista de caminhão (marca Mercedes Benz), em que realizava o transporte da cana-de-açúcar do campo para a usina. Nesta atividade mantinha-se exposto ao ruído, com nível de pressão sonora de 81,9 dB(A). No tocante ao ruído, com já fundamentado, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Desse modo, considerando que o nível de pressão sonora aferido no PPP [81,9dB(A)] supera o limite de tolerância de 80 dB(A) previsto na legislação da época, reconheço a especialidade em relação a este agente no interregno de 10/05/1995 a 31/10/1995. 3. De 02/02/1998 a 31/01/1999 De 03/05/1999 a 02/11/1999 De 02/05/2001 a 07/04/2015 (Prefeitura Municipal de Dobrada/SP) Nos períodos acima delineados, o autor exerceu as funções de tratorista (02/02/1998 a 31/01/1999) e de operador de máquinas (03/05/1999 a 02/11/1999 e 02/05/2001 a 07/04/2015), conforme anotações em CTPS às fls. 222/223. Para comprovação da especialidade, apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 199/207, que indicam o profissional responsável pelos registros ambientais, apenas a partir de maio de 2005. Não se constituindo os PPPs em prova apta para demonstração do trabalho insalubre, foi determinada a juntada aos autos do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, tendo sido apresentado o laudo de fls. 358/360 pela Prefeitura Municipal de Dobrada. De acordo com referido laudo, nas atividades de operador de máquinas, o executante opera uma máquina montada sobre rodas, provida de caçamba móvel, movimentando a retroescavadeira, acionando comandos de corte, elevação e abertura para escavar, carregar, remover terra, pedras e areia e os verte em caminhão basculante (fls. 359). Nestas atividades, mantém-se exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 87,58 dB(A), além de vibrações, poeira e postura inadequada (fls. 359/360). No tocante ao ruído, o nível de intensidade aferido [87,58 dB(A)] permite o reconhecimento da especialidade apenas para o período posterior a 18/11/2003, quando o limite de tolerância foi reduzido de 90 dB(A) para 85 dB(A), ou seja, no interregno de 18/11/2003 a 07/04/2015. Em relação aos demais agentes nocivos, os Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 contemplam a vibração no item 2.0.2. Verifica-se, entretanto, que as vibrações a que o autor estava exposto não são decorrentes da utilização de perfuratriz ou martelitos pneumáticos previstos no aludido Decreto como indispensáveis para configuração da especialidade. A poeira e postura inadequada, por sua vez, não encontram previsão de enquadramento como especial nos decretos regulamentadores. Desse modo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre no interregno de 18/11/2003 a 07/04/2015 pela exposição ao ruído. 4. De 01/06/2000 a 02/05/2001 (Arnaldo Geraldo Morelli e Outros) Para comprovação do trabalho insalubre no período acima indicado, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 368/369, que indica a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 78 dB(A), ou seja, abaixo do limite mínimo, impossibilitando o reconhecimento da especialidade. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 10/05/1995 a 31/10/1995 e de 18/11/2003 a 07/04/2015, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. 3. Conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somados ao tempo já computado pelo INSS como insalubre 01/04/1980 a 22/11/1990 (Açucareira Corona S/A), 28/05/1991 a 11/10/1991, 19/05/1992 a 26/10/1992, 07/05/1993 a 04/11/1993 e de 21/02/1994 a 24/10/1994 (Lagoa Dourada S/A), totaliza 24 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Fazenda Lambari 01/01/1969 31/12/1972 02 Fazenda Lambari 01/01/1973 31/12/1973 03 Fazenda Lambari 01/01/1974 31/12/1976 04 Alcides Bernardo 15/10/1979 26/03/1980 05 Açucareira Corona S/A 01/04/1980 22/11/1990 1,00 38876 Lagoa Dourada S/A 28/05/1991 11/10/1991 1,00 1367 Lagoa Dourada S/A 19/05/1992 26/10/1992 1,00 1608 Lagoa Dourada S/A 07/05/1993 04/11/1993 1,00 1819 Lagoa Dourada S/A 21/02/1994 24/10/1994 1,00 24510 Agropecuária Aquidabã Ltda. 10/05/1995 31/10/1995 1,00 17411 Prefeitura Municipal de Dobrada/SP 02/02/1998 31/01/1999 012 Prefeitura Municipal de Dobrada/SP 03/05/1999 02/11/1999 013 Arnaldo Geraldo Morelli e Outros 01/06/2000 02/05/2001 014 Prefeitura Municipal de Dobrada/SP 02/05/2001 17/11/2003 015 Prefeitura Municipal de Dobrada/SP 18/11/2003 07/04/2015 1,00 4158 TOTAL 8941/TOTAL 24 Anos 6 Meses 1 Dias O tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfere o total de 24 anos, 06 meses e 01 dia de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. 4. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição No tocante ao pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.078.420-7), somando os períodos de atividade rural e especial reconhecidos nesta ação convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo especial e comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Fazenda Lambari 01/01/1969 31/12/1972 1,00 14602 Fazenda Lambari 01/01/1973 31/12/1973 1,00 3643 Fazenda Lambari 01/01/1974 31/12/1976 1,00 10954 Alcides Bernardo 15/10/1979 26/03/1980 1,00 1635 Açucareira Corona S/A 01/04/1980 22/11/1990 1,40 54426 Lagoa Dourada S/A 28/05/1991 11/10/1991 1,40 1907 Lagoa Dourada S/A 19/05/1992 26/10/1992 1,40 2248 Lagoa Dourada S/A 07/05/1993 04/11/1993 1,40 2539 Lagoa Dourada S/A 21/02/1994 24/10/1994 1,40 34310 Agropecuária Aquidabã Ltda. 10/05/1995 31/10/1995 1,40 24411 Prefeitura Municipal de Dobrada/SP 02/02/1998 31/01/1999 1,00 36312 Prefeitura Municipal de Dobrada/SP 03/05/1999 02/11/1999 1,00 18313 Arnaldo Geraldo Morelli e Outros

súmulas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No entanto, nenhum desses julgados trata de financiamento habitacional com alienação fiduciária, mas sim compromissos de compra e venda. E na perspectiva das modalidades de contrato, o compromisso de compra e venda não se confunde com alienação fiduciária, é vindo de outra pista. Na tentativa de defender o direito ao desfazimento do contrato com a devolução dos valores pagos, a autora argumenta que a alienação do imóvel em leilão fatalmente lhe trará prejuízo, uma vez que é praxe que os imóveis sejam vendidos por preço inferior ao de mercado. Bem pensadas as coisas, nesse ponto a autora fundamenta sua pretensão apenas em especulações de evento futuro e incerto. Sim, pois nada garante que eventual execução extrajudicial do imóvel que ocupa seguirá esse script. De toda sorte, a experiência mostra que, de fato, é pouco comum que imóveis alienados fiduciariamente sejam arrematados por preços superiores ao de avaliação. Isso, porém, não é indicativo de ilegalidade, salvo se associado ao descumprimento do rito estabelecido no art. 27 da Lei 9.514/1997. É que o preço de avaliação só é levado em consideração no primeiro leilão. Se no primeiro leilão não for oferecido lance superior ou ao menos equivalente ao da avaliação do imóvel, é realizado um segundo leilão, no qual o preço mínimo passa a ser o da dívida e despesas correlatas (premissas de seguro, encargos legais, tributos etc.). Ou seja, a alienação do imóvel por valor inferior à avaliação só é irregular se a arrematação ocorrer no primeiro leilão. Tudo somado, a pretensão deve ser rejeitada. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. A ré deverá ressarcir a autora de metade dos honorários do perito. Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e rematam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se for o caso, caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007077-22.2016.403.6120 - ROBERTO FIRME/SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA/X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO FIRME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial. Afirma que, em 04/04/2016, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.241.278-5), que lhe foi indeferido, por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os interregos:1 Terra Metalúrgica Ltda. 01/01/1989 14/11/19892 Citrometal - Indústria Metalúrgica Ltda. 22/01/1998 11/08/19983 Citrometal - Indústria Metalúrgica Ltda. 01/02/1999 25/08/19994 Citrosuco Paulista S/A 22/08/2000 10/10/20065 Citrosuco Paulista S/A 31/10/2006 14/02/20136 MB-Tec Service - Serviços Elétricos Ltda. ME 22/01/2016 04/04/2016. Aduz, ainda, que os períodos de atividade comum, abaixo relacionados:1 Empreiteira União Sociedade Civil Ltda. 29/01/1985 23/02/19852 INSTEL - Instalações Industriais Ltda. 01/04/1987 10/11/19873 Montec Montagens Manutenção Industrial S/C Ltda. ME 19/02/1990 16/04/1990. Devem ser convertidos em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71. Assevera que, somando os períodos de atividade especial com os de atividade comum convertidos em tempo especial perfaz um total de 25 anos, 04 meses e 02 dias de tempo insalubre, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo gravado em mídia eletrônica (fs. 25/72). Às fs. 77/78 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado da empresa MB Tec Service - Serviços Elétricos Ltda. ME, procuração da empresa Citrosuco Paulista S/A e requereu a reafirmação da DER para a data em que cumprir os requisitos da aposentação (fs. 82/91). Citado (fs. 80), o INSS apresentou contestação (fs. 92/104), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não há prova de que o PPP da empresa Citrosuco tenha sido assinado por responsável técnico. Impugnou o contrato de trabalho com a empresa Terra Metalúrgica Ltda., afirmando que há rasura na anotação da data de saída na CTPS e que a última remuneração data de 12/1988. Asseverou que na empresa Citrometal esteve exposto ao ruído, com intensidade inferior ao limite de tolerância. E, por fim, que o requerente não apresentou documento comprobatório da insalubridade para o período de 22/01/2016 a 04/04/2016. Requereu a expedição de ofício à empresa Citrosuco para que apresentasse PPP atualizado e assinado por pessoa com poderes para tanto. Houve réplica, na qual o autor afirmou que já regularizou os documentos apresentados nos autos (fs. 107/118). Intrinsecos a especificarem provas (fs. 119), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (fs. 120/122), com apresentação de quesitos (fs. 123). O INSS reiterou seu pedido apresentado em contestação para a expedição de ofício à empresa Citrosuco (fs. 125). Em decisão saneadora (fs. 126/127), foram indeferidos os pedidos de produção de provas, sob o fundamento de que a ação está suficientemente instruída. Não houve manifestação das partes (fs. 128). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (04/04/2016 - fs. 46) e a ação foi proposta em 19/08/2016 (fs. 02), não havendo parcelas prescritas. Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades em condições especiais, bem como a conversão dos períodos de atividade comum em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71). Em decisão administrativa, não houve reconhecimento de atividade especial em razão de o ruído estar abaixo do limite de tolerância para o período. Em contestação, o INSS impugnou os documentos apresentados pelo autor para comprovação do trabalho insalubre. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.990/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.1. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregos de: 1 Terra Metalúrgica Ltda. 01/01/1989 14/11/19892 Citrometal - Indústria Metalúrgica Ltda. 22/01/1998 11/08/19983 Citrometal - Indústria Metalúrgica Ltda. 01/02/1999 25/08/19994 Citrosuco Paulista S/A 22/08/2000 10/10/20065 Citrosuco Paulista S/A 31/10/2006 14/02/20136 MB-Tec Service - Serviços Elétricos Ltda. ME 22/01/2016 04/04/2016. Passo à análise de tais períodos. 1. De 01/01/1989 a 14/11/1989 (Terra Metalúrgica Ltda.). Inicialmente, o INSS impugnou o tempo de contribuição acima delineado, afirmando que administrativamente deixou de reconhecer o vínculo empregatício, em razão da data de saída anotada em CTPS encontrar-se rasurada. Aduziu, ainda, que a última remuneração presente no CNIS está datada de 12/1988. Para comprovação do trabalho no período, o autor apresentou cópia da CTPS (fs. 11) do Processo Administrativo, gravado em CD (fs. 72), com anotação do vínculo de 09/02/1988 a 13/11/1989, com a empregadora Terra Metalúrgica Ltda. Registre-se, de início, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, conforme previsão do artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003. Desse modo, as anotações constantes na carteira de trabalho possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostoso gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste aspecto, não observo quaisquer irregularidades nas anotações referentes ao contrato de trabalho em questão. Ao contrário, os registros encontram-se em perfeita ordem cronológica, havendo nos campos destinados às anotações informações contemporâneas ao contrato de trabalho questionado e, portanto, capazes de confirmar sua vigência. Nota-se que, na cópia da carteira de trabalho, às fs. 20 do Processo Administrativo, há informação da contribuição sindical no ano de 1988, assinada pelo empregador Terra Metalúrgica Ltda. Às fs. 20/21 do PA, há a descrição da alteração de salários, mês a mês, no período de 01/03/1988 a 01/08/1989 e de férias relativas aos anos de 1988/1989 (fs. 23 - PA). Por fim, há anotação de opção de FGTS em 09/02/0988 (fs. 23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo sócio proprietário da empresa, em que consta a descrição das atividades do autor no período de 09/02/1988 a 31/12/1988 e de 01/01/1989 a 14/11/1989 (fs. 30 dos autos). Assim, não há como desprezar os períodos laborados pela parte autora, em razão de informações não atualizadas no CNIS, como se observou da análise administrativa do benefício, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento de dever formal, a cargo do empregador. Por outro lado, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho. Contudo, tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária. Desse modo, considerando a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS, que não foi em nenhum momento elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de trabalho de 01/01/1989 a 14/11/1989. Para comprovação do trabalho insalubre, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 30, que informa que o autor exerceu a função de mecânico, mantendo-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 92,6 dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos (graxa e óleo). No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Desse modo, considerando o nível de pressão sonora aferido no PPP [92,6 dB(A)], verifica-se que no período acima delineado, o ruído supera o limite de tolerância de 80 dB(A) previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. Também, os agentes químicos (óleos e graxas), derivados de hidrocarbonetos, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, possibilitando o reconhecimento da especialidade no período de 01/01/1989 a 14/11/1989. 2. De 22/01/1998 a 11/08/1998 e de 01/02/1999 a 25/08/1999 (Citrometal - Indústria Metalúrgica Ltda.). Nestes períodos, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 32, o autor exerceu a função de mecânico, em que executava a manutenção de máquinas, motores e equipamentos industriais. Nestas atividades, esteve exposto ao ruído, com nível e intensidade de 86 dB(A), além de hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa). No tocante ao ruído, considerando a aferição de 86 dB(A) e o limite de tolerância previsto na legislação previdenciária (acima de 90dB entre 06/03/1997 a 18/11/2003), conclui-se que não houve exposição nociva em relação a este agente nos interregos acima elencados. Por outro lado, com relação ao fator de risco hidrocarboneto aromático (óleo e graxa), verifica-se a possibilidade de enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA E SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/09/1979; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPPs (fs. 22/33 e fs. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (itens 2.0.1 - ruído). 5. Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA E SOLVENTES), conforme PPP (fs. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII). 6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade. 7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandato de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8. (AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/10/2014 PAGINA:421.) destaque. Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade nos interregos de 22/01/1998 a 11/08/1998 e de 01/02/1999 a 25/08/1999, pela exposição aos agentes químicos. 3. De 22/08/2000 a 10/10/2006 e de 31/10/2006 a 14/02/2013 (Citrosuco Paulista S/A). Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 83/86, subscrito pelo Sr. Cláudio Aparecido Bevilacqua, que possui poderes, outorgados pela empresa conforme procuração de fs. 87/88, para assinatura do referido documento. Dessa forma, reputo que o PPP de fs. 83/86 é documento apto para comprovação da especialidade. Dessa forma, de acordo com referido formulário, o autor exerceu a função de mecânico manutenção, estando exposto ao ruído, com nível de intensidade de 89dB(A) - de 22/08/2000 a 31/12/2006; de 90,8 dB(A) - 01/01/2007 a 31/12/2011 e de 96,9 dB(A) - 01/01/2012 a 14/02/2013. Conforme já fundamentado, e considerando os níveis de ruído aferidos, é possível o reconhecimento da especialidade nos interregos de 18/11/2003 a 10/10/2006 e de 31/10/2006 a 14/02/2013, em que o limite mínimo para cômputo de tempo especial é de acima de 85 dB(A). No tocante aos demais agentes nocivos, verifica-se que o PPP também indica o manuseio diário de óleo e de graxa, a partir de janeiro de 2005, possibilitando o reconhecimento da especialidade no período de 01/01/2005 a 10/10/2006 e de 31/10/2006 a

14/02/2013, pelo enquadramento nos itens 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Portanto, é possível o enquadramento como especial dos interregnos de 18/11/2003 a 10/10/2006 e de 31/10/2006 a 14/02/2013.4. De 22/01/2016 a 04/04/2016 (MB-Tec Service - Serviços Elétricos Ltda. ME) Para comprovação da especialidade, neste interregno, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 89/91, datado de 08/09/2016, que descreve a exposição ao ruído, com nível de pressão sonora de 87 dB(A), além de substâncias químicas, quedas, cortes e projeção de peças sobre os pés. Dentre os fatores de risco citados, somente o ruído tem previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, uma vez que está acima do limite de tolerância previsto para o período, que é de acima de 85 dB(A). Portanto, reconheço como especial apenas o interregno de 22/01/2016 a 04/04/2016, pela exposição ao ruído. Desse modo, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/01/1989 a 14/11/1989, 22/01/1998 a 11/08/1998 e de 01/02/1999 a 25/08/1999, 18/11/2003 a 10/10/2006 e de 31/10/2006 a 14/02/2013, 22/01/2016 a 04/04/2016, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. 1. Da conversão do tempo comum em especial. Passo à análise do pedido de conversão dos períodos de 1 Empreiteira União Sociedade Civil Ltda. 29/01/1985 23/02/1985 INSTEL - Instalações Industriais Ltda. 01/04/1987 10/11/1987 Montec Montagens Manutenção Industrial S/C Ltda. ME 19/02/1990 16/04/1990 em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71). Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração à Lei 5.890/1973: Art. 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º ... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial, dispunha o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se o disposto no art. 64: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Ocorre que a Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º) Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 e cujos requisitos para a aposentadoria somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatório do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconectar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Lauria Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do art. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESp 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 29/05/2015 ..DTPB.) In casu, o autor pretende considerar para sua aposentação tempo especial anterior e posterior a 28/04/1995, de modo que não implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria especial antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que vedou a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, razão pela qual, à luz do entendimento acima fundamentado, não se pode proceder à almejada conversão. 2. Da aposentadoria especial: Da análise do pedido de aposentadoria do autor (NB 175.241.278-5), verifica-se que, administrativamente, o INSS reconheceu a especialidade dos interregnos de 1ª Terra Metalúrgica Ltda. 09/02/1988 31/12/1988 Luis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A 15/07/1991 08/04/1997 3 Luis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A 01/09/1999 10/08/2000 1 011 Cirusuco Paulista S/A 18/11/2003 10/10/2006 1,00 105712 Cirusuco Paulista S/A 31/10/2006 14/02/2013 1,00 229813 MB-Tec Service - Serviços Elétricos Ltda. ME 05/04/2013 18/06/2013 1,00 7414 Baldan Implementos Agrícolas S/A 24/06/2013 12/05/2014 1,00 16116 Citrometal - Indústria Metalúrgica Ltda. 02/07/2014 10/12/2014 73 TOTAL 7816 TOTAL 21 Anos 5 Meses 1 Dia O tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91). Registro que, ainda que fosse considerado o pedido subsidiário do autor de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, o total de tempo especial seria insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez jus a 21 anos, 05 meses e 01 dia de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. Não erra o réu ao denegar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor de 01/01/1989 a 14/11/1989, 22/01/1998 a 11/08/1998 e de 01/02/1999 a 25/08/1999, 18/11/2003 a 10/10/2006 e de 31/10/2006 a 14/02/2013, 22/01/2016 a 04/04/2016, condenando o INSS a averbar tal período para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Restra suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000155-68.2016.403.6322 - MARIA SEVERINA SANTOS MOISES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA SEVERINA SANTOS MOISÉS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/04/2004 (NB 42/125.828.337-6). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos delimitados da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara 10/04/1975 30/09/1975 Universidade Federal de São Paulo 24/08/1990 31/03/1993 Universidade Federal de São Paulo 15/01/1994 11/01/1998 Hospital Anchieta Ltda. 12/01/1998 05/06/1998 Universidade Federal de São Paulo 06/06/1998 06/08/1998 Município de Araraquara 20/08/1998 30/04/2004, exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/12). A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP (fls. 13) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (fls. 26), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do rito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária (fls. 33) e determinada a citação do INSS (fls. 36). Citado (fls. 37), o INSS contestou o pedido (fls. 39/41), aduzindo a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores. Afirmou que, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preencheu tais requisitos legais, devendo seu pedido ser julgado improcedente. Apresentou questões (fls. 42). Juntou documentos (fls. 43/45). Questionadas as partes sobre as provas a produzir (fls. 46), o autor requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 48/50). Não houve manifestação do INSS. Em decisão saneadora (fls. 92) foi indeferida, em princípio, a realização de perícia, tendo sido determinado à parte autora que apresentasse formulários e laudos técnicos para a comprovação da especialidade. Também foi determinado ao INSS que apresentasse cópia do processo administrativo. A requerente e o INSS apresentaram cópias do processo administrativo às fls. 57/189 e às fls. 192/192/314. Intimados, não houve manifestação do INSS (fls. 317vº). A autora afirmou que os laudos comprobatórios do labor especial encontravam-se no processo administrativo e requereu o prosseguimento do feito, com o julgamento de procedência da ação (fls. 318/319). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Inicialmente, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação. A autora pede que se condene o réu a (a) averbar períodos comuns de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) sucessivamente, a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo o tempo especial em comum; (d) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Alega ter trabalhado em condições especiais, nos períodos acima delineados, não reconhecidas pelo réu. Em decisão administrativa (fls. 147), foram computados como especiais apenas os períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, enquadrados em razão da categoria profissional (código 2.1.3 do quadro III anexo ao Decreto nº 53.831/64 - enfermeiros). Em contestação, o INSS afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre. Ressalta que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar a acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de

EMBARGOS A EXECUCAO

0007405-94.2007.403.6120 (2007.61.20.007405-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003332-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI X MARIA HELENA BRANCO VEIGA X MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA X ARACY PEREIRA X MARIA APPARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINTTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Vistos. Trata-se de Ação de Embargos à Execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Célia de Castro Veras Fornazari, Maria Helena Branco Veiga, Maria do Carmo Moraes Barbosa, Aracy Pereira e Maria Aparecida Oliveira da Silva, distribuída por dependência aos autos n. 003332-21.2003.403.6120. Juntou documentos (fls. 14/24). Os embargos foram recebidos (fls. 25). A parte embargada manifestou-se às fls. 27/28. As fls. 29 foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo. Informação da Contadoria juntada às fls. 31 e 84/89. O presente feito foi suspenso até decisão final da ação rescisória n. 2007.03.00.052894-1, em face do requerimento dos autores às fls. 325 dos autos principais (fls. 104). O julgamento foi convertido em diligência para dar ciência as partes dos documentos juntados às fls. 132/137 e 116/122, em face do trânsito em julgado operado nos autos 0052894-84.2007.403.0000 (ação rescisória) - fls. 139. Os embargados requereram a extinção do presente feito, em face da decisão proferida nos autos 0052894-84.2007.403.0000 que rescindiu o acórdão. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Este o relatório. Fundamento e decido. Note que foi proferida decisão na ação rescisória n. 0052894-84.2007.403.0000, com trânsito em julgado em 31 de maio de 2016 (fls. 347 dos autos em apenso), oportunidade em que constou no dispositivo que rescindo o decisum atacado e julgo improcedente o pedido subjacente, bem como o formulado pelo INSS, de restituição de importâncias. Sem ônus sucumbenciais. (fls. 330/337 dos autos em apenso). As fls. 339 dos autos em apenso, as partes foram cientificadas da referida decisão, e após o trânsito em julgado da ação rescisória foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Trata-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação: consoante o que preceitua o art. 493, do CPC, emerge daí a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Diante do exposto, Julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0003332-21.2003.403.6120. Após essa providência, e nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005051-33.2006.403.6120 (2006.61.20.005051-8) - FRANCISCO FARIAS SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Francisco Farias Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O INSS apresentou cálculos de liquidação, no importe de R\$ 56.825,01 (fls. 141/147). As fls. 160/165, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 123.659,49. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 49.352,79. Ressalta, porém, que como já havia apresentado cálculos às fls. 140/147, ratifica os referidos cálculos (fls. 167/174). A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 175). O impugnado manifestou-se às fls. 177/178. Despacho de fls. 179 determinou a remessa do feito à Contadoria. Em seus cálculos (fls. 181/206), o auxiliar do juízo apurou o montante de R\$ 78.803,10 como devido a título principal, e de R\$ 6.537,18 como devido a título de honorários do advogado, totalizando R\$ 85.340,28, atualizado até 01/2017. O impugnado concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 209 e 210). Não houve manifestação do INSS (fls. 211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados às fls. 181. Informou o Contador do Juízo às fls. 181 que: Com efeito, confrontando-se a planilha de cálculo juntada pelo autor às fls. 153/157 (com valor total do débito de R\$ 123.659,49, atualizado até 01/2017), com os últimos cálculos da Autarquia-Ré colacionados às fls. 170/174 (valor total do débito de R\$ 49.352,79, atualizado até 01/2017), podem-se constatar as divergências, a saber: 1) Na correção das parcelas em atraso o INSS aplicou os índices da Resolução 134/2010 - CJF, sem as alterações da Resolução 267/2013 - CJF ou seja, consideraram o índice TR a partir de 07/2009. O exequente e este setor utilizaram os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 - CJF, ou seja, aplicou o índice INPC em continuidade após 06/2009 (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito). 2) O valor recebido de atrasados (15/08/2008 a 28/02/2009), utilizado no cálculo das diferenças do INSS, está divergente do valor recebido pelo autor, constante no HISCRED em anexo. 3) Os valores evoluídos pela parte autora, no benefício recebido administrativamente, estão ligeiramente inferiores aos constantes no HISCRED. 4) O INSS deduziu os valores referentes ao período em que o exequente recebeu o seguro desemprego, competências 08/2008 e 09/2008. O exequente e este setor não descontaram os valores do referido período (matéria de entendimento, mérito e/ou de direito). Ressalte-se, ainda, que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 183 (fls. 209 e 210). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo os valores apontados pelo contador do juízo, quais sejam R\$ 78.803,10 a título de atrasados, e R\$ 6.537,18 a título de honorários advocatícios, estes devidos à Cunha e Beltrame Advogados Associados, CNPJ n. 06.697.829/0001-71, tudo atualizado até 01/2017. Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e a conta adotada por esta decisão, nos termos do artigo 86 do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do CPC) Condono, ainda, o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e a conta adotada por esta decisão, nos termos do artigo 86 do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003473-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003473-0) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Antônio Lúcio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. As fls. 215/217, o exequente requereu a citação do INSS. Citado (fls. 229), o INSS opôs Embargos à Execução sob o n. 0009228-59.2014.403.6120 (fls. 231). Traslada a sentença proferida nos Embargos (fls. 248/249). Após regular trâmite, foram transmitidos os competentes ofícios requisitórios em 28/06/2017 (fls. 269/271), depositando-se as quantias devidas em contas próprias em 26/07/2017 (fls. 272) e 22/03/2018 (fls. 279). Informação de levantamento dos valores depositados às fls. 276/277 e manifestação do exequente de recebimento dos valores devidos às fls. 282. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inexistindo valores a serem executados, e tendo sido satisfeito o crédito a que faz jus o exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 186, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003771-56.2008.403.6120 (2008.61.20.003771-7) - MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIETA GAROFALO SIGILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Maria Antonieta Garofalo Sigillo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. As fls. 240/241, o exequente requereu a citação do INSS nos termos do art. 730, do então vigente CPC/73. Citado (fls. 249), o INSS opôs Embargos à Execução sob o n. 0011544-45.2014.403.6120. Traslada a sentença proferida nos Embargos às fls. 262/265. Após regular trâmite, foram transmitidos os competentes ofícios requisitórios em 15/02/2018 (fls. 292/293), depositando-se as quantias devidas em contas próprias em 26/03/2018 (fls. 294/295). Intimação da exequente às fls. 296. Juntada de comprovantes de levantamentos dos valores depositados às fls. 297/298. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inexistindo valores a serem executados, e tendo sido satisfeito o crédito a que faz jus a exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 200, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007397-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007397-7) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Aparecida Ferreira da Silva Fabbri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. As fls. 268/270, o exequente requereu a citação do INSS nos termos do art. 730, do então vigente CPC/73. Citado (fls. 277), o INSS opôs Embargos à Execução sob o n. 0000163-69.2016.403.6120 (fls. 279). Sobreveio sentença nos Embargos, transladada às fls. 292. Após regular trâmite, foram transmitidos os competentes ofícios requisitórios em 05/04/2018 (fls. 304/306), depositando-se as quantias devidas em contas próprias em 28/05/2018 (fls. 308/310). Instada a se manifestar (fls. 311), o exequente informou que recebeu o que devido pelo INSS (fls. 312). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inexistindo valores a serem executados, e tendo sido satisfeito o crédito a que faz jus a exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 239, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015295-74.2013.403.6120 - ROBSON JOSE GIULIANI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROBSON JOSE GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Robson José Giuliani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. As fls. 172/177, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 100.595,62 (cem mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos) a título de atrasados, e R\$ 9.087,95 (nove mil, oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 109.683,57. As fls. 180/183, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando haver excesso de execução, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na mesma empresa em atividades insalubres, quando a legislação não permite o recebimento conjunto de aposentadoria especial e de remuneração decorrente atividade considerada prejudicial à saúde. Afirma ser concreto, o montante de R\$ 5.156,41 (cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos). Juntou documentos (fls. 184/205). A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 206). O exequente-impugnado não se manifestou (fls. 207). Remetido o feito à Contadoria (fls. 208), o especialista do Juízo apurou montante pouco inferior ao do exequente no valor total de R\$ 109.173,78, computando-se os valores decorrentes da diferença entre os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e especial, relativos aos períodos em que o autor exerceu atividade remunerada (fls. 210/215). Dada vista dos cálculos às partes, houve concordância do exequente (fls. 225). O INSS não se manifestou (fls. 226). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico que as partes controvertem quanto ao pagamento do benefício de aposentadoria especial, mais especificamente, da diferença entre os valores dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição convertido em aposentadoria especial, no período em que o autor exerceu atividade remunerada em ambiente insalubre. Com efeito, a decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região nesta ação (fls. 132/134) determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo do benefício (DER/DIB), ocorrido em 22/02/2012, bem como o pagamento de parcelas em atraso e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Referida decisão transitou em julgado em 19/10/2015 (fls. 137). Ocorre que, no período de 22/02/2012 (DER) até 11/09/2015, o exequente permaneceu trabalhando na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (fls. 147). Afirma o INSS não ser possível o acúmulo da aposentadoria especial com remuneração decorrente de atividade exercida em condições especiais. Razão não lhe assiste. Isso porque, não há que falar na impossibilidade de pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão da aposentadoria especial, em virtude do autor ter continuado a desempenhar sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito aos agentes agressivos que resultaram na concessão da aposentadoria. Com efeito, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei.O parágrafo 8º do referido artigo salienta: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso porque exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustente até ulterior decisão.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º ART. 57 DO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL.I - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.III - O disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.III - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2246913 - 0002472-18.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)Conforme certidão de fls. 137, a decisão exarada pelo E. TRF3ª Região, que determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, transitou em julgado em 19/10/2015. Assim, reputo que somente a partir dessa data não é mais possível o recebimento em conjunto da aposentadoria especial e da remuneração decorrente de atividade nociva. Ocorre que o autor se desligou da empresa CPFL em 11/09/2015 (fls. 127), ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão, não havendo, portanto, óbice para o recebimento dos valores decorrentes da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial até o implemento administrativo do benefício (12/2015 - fls. 162/163). Em consonância com tal entendimento, a Contadoria do Juízo elaborou o demonstrativo de cálculo em anexo, em que apurou como devido a título de atrasados, o montante de R\$ 100.410,23, atualizado até junho de 2016, sem que houvesse desconto dos valores devidos a título do benefício no período em que exerceu atividade insalubre, e a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 8.763,55, calculado sobre o montante atrasado até 01/06/2015 (data da sentença), resultando no total devido de R\$109.173,78, atualizado segundo os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 - CJF. Logo, referido cálculo, muito próximo ao apresentado pelo exequente deve ser acolhido.Pelo exposto:1. JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e DETERMINO que esta prossiga segundo os valores apontados pelo Contador do Juízo, quais sejam R\$ 100.410,23 (cem mil, quatrocentos e dez reais e vinte e três centavos) a título de atrasados, e R\$ 8.763,55 (oito mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$109.173,78, tudo atualizado até 07/2016.2. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que acolhido nesta decisão e o que originalmente o impugnado propusera (fls. 180/181), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. 3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.4. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.Publicar-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-45.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO CHIARAMITARA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Custa *ex lege*.(COMPLEMENTE A CEF O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 301,74 (trezentos e um reais e setenta e quatro centavos).

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7366

CARTA PRECATORIA

0000163-98.2018.403.6120 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS OPUSCULO JUNIOR(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Acolhendo o parecer do Ministério Público Federal de fls. 63/64, nos termos do artigo 169, da Lei nº 7.210/84, concedo ao sentenciado Antônio Carlos Opuscúlo Júnior o direito de recolher a pena pecuniária de R\$ 4.261,83 em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 852,36 (oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo que a 1ª parcela deverá ser depositada na conta nº 3935.005.00018500-3 (Caixa Econômica Federal) no mês de novembro de 2018, e as demais nos meses subsequentes, juntando-se comprovante nos autos. Intime-se a defensora do acusado.

EXECUCAO DA PENA

0000182-07.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CIMITI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

Depreque-se para à Comarca de Borborema-SP a citação, designação de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao sentenciado Roberto Cimiti.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000515-56.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-57.2017.403.6120 ()) - GILSON DE SOUZA(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de GILSON DE SOUZA, distribuído por dependência aos autos 0005309-57.2017.403.6120, ou a concessão de prisão domiciliar, com fulcro nos artigos 316, 319 e seguintes do Código de Processo Penal (fls. 02/14).

Aduziu o requerente, em síntese, que preenche os requisitos para responder aos atos processuais em liberdade por ser primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e exercer atividade lícita de empresário há mais de dez anos. Alegou ainda que possui seis filhos, com idades de 24 anos, 21 anos, 12 anos, 2 anos, 1 ano e a mais nova com pouco mais de 1 mês de vida.

Alegou também que não mais se sustentam os requisitos que ensejaram a prisão cautelar.

O requerente não juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/21.

Antes de decidir sobre os requerimentos, intime-se o defensor do requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as certidões de nascimento dos filhos menores de 12 anos, e procuração a fim de regularizar a representação processual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Os defensores dos acusados foram intimados para apresentarem as alegações finais (fls. 1519), porém, somente os acusados Ricardo Prados e Valdecir Manoel da Silva apresentaram as alegações. Os demais defensores não atenderam à determinação deste Juízo, o que configura abandono indireto da causa, o que impõe tanto a constituição de novo defensor para os acusados quanto a aplicação de multa ao infrator, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Contudo, como a possibilidade de cominação de multa não foi explicitada na intimação anterior, intime-se novamente os defensores Dr. Paulo Roberto Roseno Júnior, OAB/SP nº 261.129 e Dr. Carlos Menezes de Melo, OAB/SP nº 67.175, para que, no prazo de cinco dias, apresente as alegações finais, sob pena de aplicação das sanções de que trata o artigo 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se os acusados Leandro e Vladimir Prados, Kenji Carvalho, Dercelino Araújo, Willian Medeiros e Antônio Bigongiar para que constituam novos defensores, cientificando-o de que na ausência de indicação ser-lhes-ão nomeados defensores dativos. Entrementos ao cumprimento da intimação dos acusados, venham os autos conclusos para aplicação das sanções ao Advogado faltoso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-27.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA(SP188701 - CRISTIANE JABOR BERNARDI)

Tendo em vista que a petição de fls. 76/77 encontra-se apócrifa, intime-se a defesa para que providencie a assinatura no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento.

Expediente Nº 7354

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008432-10.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-98.2001.403.6120 (2001.61.20.005155-0)) - SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X RAIMUNDO DOS SANTOS(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Fls. 141/143: Diante da comprovação do depósito referente a quantia fixada à título de honorários advocatícios, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) DIAS.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000642-04.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-73.2002.403.6120 (2002.61.20.002322-4)) - JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007401-76.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-10.2015.403.6120 ()) - LIONALDO ALVES BORGES(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 83 e considerando o alegado pelo embargante às fls. 14 do feito executivo (não possui bens, muito menos valor para depósito para garantia desta execução), recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação ao executado, haja vista que a retenção de imposto na fonte pagadora se deu em razão de ter recebido rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma anual foi superior a R\$ 24.556,65, conforme DIRPF de fls. 57/65 (Exercício 2014) e 66/72 e, sobretudo, porque a execução não está garantida (Código de Processo Civil, art. 919).
Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005601-76.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-46.2016.403.6120 ()) - P. J. MONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o cumprimento do determinado às fls. 61 e 73 e considerando o alegado pelo embargante às fls. 03/05 e 62/67 (não possui bens para garantia desta execução), recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, sobretudo, porque a execução não está garantida (Código de Processo Civil, art. 919).
Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000499-05.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012112-61.2014.403.6120 ()) - IRINEU FRANCISCO(SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0012112-61.2014.403.6120.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para:

- regularizar sua representação processual, trazendo procuração e declaração de hipossuficiência originais e contemporâneos, tendo em vista que os apresentados às fls. 15/16 são cópias;
- juntar aos autos cópia das CDA(s) do feito executivo (fls. 3/7 dos autos principais supracitado);
- atribuir correto valor à causa, conforme fls. 23 (feito executivo).

No mais, aguarde-se a formalização integral da penhora nos autos principais.

Efetivada a constrição, intime-se, novamente, a embargante para, em igual prazo, juntar aos autos cópia do auto/termo de penhora, bem como de sua intimação da constrição.

Tudo cumprido, voltem os autos, oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007218-71.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009042-36.2014.403.6120 ()) - HELENA APARECIDA VIEIRA DE BODT(SP072710 - LUIZ FAVERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 26, defiro a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Outrossim, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.

Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação

Apresentada a contrafe, cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Com a juntada da contestação, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000588-24.2001.403.6120 (2001.61.20.000588-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X EMPR O IMPARCIAL LTDA REMAG(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Preliminarmente à efetivação da medida proposta e considerando os resultados negativos da hasta pública (fls. 202/203), manifeste-se a exequente seu interesse na manutenção dos bens constritos (fls. 81), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.403/2014.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001213-58.2001.403.6120 (2001.61.20.001213-1) - FAZENDA NACIONAL X PEREIRA E BERTIN LTDA X CELIA BERTIN PEREIRA X DANIEL FULCO PEREIRA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça federal, por medida de cautela, exclua-se da hasta designada às fls. 412.

Comunique-se a CEHAS, com urgência.

Oportunamente, manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005155-98.2001.403.6120 (2001.61.20.005155-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO X SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 333/334: Defiro o requerimento da exequente para suspender a presente execução fiscal até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0032450-83.2014.4.03.0000.

Findo o prazo da suspensão, deverá o exequente providenciar o andamento do feito, solicitando o desarquivamento.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0004505-16.2004.403.6120 (2004.61.20.004505-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FLORIO & CORVELLO LTDA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006145-16.2006.403.6120 (2006.61.20.006145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ACOUGUE SAO PEDRO DE ARARAQUARA LTDA X JOSE CARLOS TORETI X TERESA SANCHES TORETI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Diante dos esclarecimentos prestados pela União às fls. 230/235 e considerando que os autos saíram em carga aos executados em 06/12/2017 (fls. 237), quedando-se silente até a presente data, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição (fundo).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007846-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007846-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUIPOLO KOSHIBA) X RODOVIÁRIO BUCK LTDA X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS X JOSE RENATO BEDO ELIAS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003184-63.2010.403.6120 trasladada para estes às fls. 843/850, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007946-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

Fls. 623/624: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, inc. V, do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento.
Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de um ano.
Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005622-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000562-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VEN LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 124), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001214-57.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HEITOR PEDRO DOS SANTOS(SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO E SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na CDA nº 80.1.11.076900-62. O executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 54/58, aduzindo, que reside em Araras, sendo o juízo de Araraquara incompetente para processar e julgar a presente ação. Requer a desconstituição do bloqueio realizado, pois o valor apreendido é de conta poupança. Aduz, ainda, que apresentou documentação na esfera administrativa, comprovando que nunca residiu em Araraquara, não sendo a pessoa devedora. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 59/111). A exequente manifestou-se às fls. 114/verso, informando que em razão das alegações apresentadas pelo executado a inscrição em dívida ativa foi cancelada, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 26 da LEF, sem ônus para as partes. Requereu, ainda, o desbloqueio dos valores em favor do executado. As fls. 126 foi deferido o desbloqueio do valor constrito. O executado manifestou-se às fls. 129 concordando com o pedido de extinção do presente feito, requerendo a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório.Decido.Inicialmente, concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Diante do informado pela exequente às fls. 114/verso, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista, que a desistência da execução se deu após a manifestação do executado (fls. 54/58), condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da Ação Executiva, devidamente atualizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e bloqueio de valores, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010143-79.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS LAROCA TRANSPORTES LTDA. ME.(SP241758 - FABIO BARBIERI)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADOS:

- 1- TRANS LAROCA TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 08.430.336/0001-04)
- 2- FABIO JOSE LAROCA (CPF: 290.239.198-66)
- 3- RICHARD LAROCA (CPF: 294.135.078-05)

ENDEREÇOS:

- 1- R. LEONARDO LOURENCO FELIX NUNES, 106, JARDIM DOM PEDRO I, ARARAQUARA/ SP, CEP: 14802-267
 - 2- AV CONEGO ALDOMIRO STORNIOLLO, 520, JD UNIVERSAL, ARARAQUARA/SP, CEP: 14801-572
 - 3- R. LEONARDO LOURENCO FELIX NUNES, 106, JARDIM DOM PEDRO I, ARARAQUARA/ SP, CEP: 14802-267
- VALOR DA DÍVIDA: R\$ 88.562,77 (JUNHO/2017).

Fls. 93/99: Indefiro a inclusão de NILTON JOSE LAROCA (CPF: 930.654.008-63), pois não figurava como administradora com poderes de gerência na época dos vencimentos dos tributos (fls. 96). Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, [...] o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também, exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (REsp 1.279.422/SP). Outrossim, considerando os termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça assim ementada: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, defiro a inclusão, no polo passivo da presente ação, de FABIO JOSE LAROCA (CPF: 290.239.198-66) e RICHARD LAROCA (CPF: 294.135.078-05), na qualidade de responsável tributário (CTN, artigo 135, inciso III).

Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro, com cópia das fls. 98/99.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) incluído(s).

Frustrada a citação ou ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a citação e/ou penhora, nos termos seguintes:
Determinar ao analista judiciário exequente de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal
Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista exequente responsável pelo cumprimento.
Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683- CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP

Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.

RENAJUD

Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

PENHORA LIVRE DE BENS

Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.

A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

BANCO DE DADOS

Não logrando êxito na localização do executado, pesquisar nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

ARRESTO

Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista exequente de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.

PRAZO DE EMBARGOS

Efetivada a penhora, intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo.

CERTIDÃO

Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS

O analista exequente de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, parágrafo 1º do art. 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF

Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, guarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS

Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO

NO caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DEVIDAMENTE ASSINADA, POSSUI FORÇA E TEM FUNÇÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES NELE CONTIDAS.

Fls. 101/184: Sem prejuízo, tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 187), defiro o pedido para retirada da restrição inserida no veículo placas CZB-1038. Providencie a Secretária o necessário.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010175-84.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - EPP(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Fls. 139/186: Diante do parcelamento confirmado pela exequente às fls. 188/190, exclua-se, com urgência, da hasta designada às fls. 134

imediatamente, comunique-se a CEHAS.

Outrossim, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Caso contrário, voltem os autos à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012345-29.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCIA ROTH EPP X LUCIA ROTH(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Considerando que o caso concreto não se enquadra ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (valor consolidado dos débitos do devedor é superior ao definido no citado ato normativo), retifico o despacho de fls. 203 para indeferir a suspensão requerida pela UNIÃO (FN).

Outrossim, tendo em vista que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0001171-23.2012.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais (Código de Processo Civil, artigos 55 e 139, II, c.c. o artigo 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006651-45.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUAD JACOB ABI RACHED(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012112-61.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IRINEU FRANCISCO(SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA)

Fls. 43/57: Pleiteia o executado o desbloqueio por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud no valor de 303,32 (trezentos e três reais e trinta e dois centavos), sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (salário).

Vieram os autos conclusos.

Antes de qualquer coisa registro que a Advogada que subscreve a manifestação atua como dativa (fls. 26), mas tal circunstância não a desobriga de apresentar a respectiva procuração. Cumpre observar que a esposa do executado não está representada processualmente como terceira interessada. Todavia, essas irregularidades podem ser sanadas e não impede que se examine o pedido.

Indo direto ao que interessa, observo que houve constrição de dinheiro no importe total de R\$ 303,32 (trezentos e três reais e trinta e dois centavos), dividido em duas contas, uma de titularidade do executado IRINEU FRANCISCO (CPF: 152.537.598-91) e uma de titularidade de sua esposa YVETTE HADDAD FRANCISCO (CPF: 020.382.658-28, pessoa estranha à lide), de duas instituições financeiras diferentes (SANTADER e BANCO DO BRASIL).

Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que os bloqueios na conta do Santander e Banco do Brasil incidiram sobre salários, respectivamente, de sua esposa YVETTE HADDAD FRANCISCO (fls. 54 e 60) e do executado (fls. 51 e 59).

Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos.

Assim, acolho o pedido do executado para o fim de determinar a liberação dos valores bloqueados nas contas nº. 92.008731-4 da agência 033 do Banco Santander e nº. 26.673, agência 82 do Banco do Brasil.

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

Sem prejuízo, concedo ao executado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para juntar instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência (originais e contemporâneos), tendo em vista que os apresentados às fls.

49/50 são cópias, bem como a sua esposa, YVETTE HADDAD FRANCISCO para, também, regularizar sua representação processual nestes autos, nos termos dos arts. 18 e 103 do Código de Processo Civil.

No mais, dê-se vista ao Conselho exequente para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000131-64.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI MODAS LTDA - ME(SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000574-15.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO BERTATO LTDA - ME(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000806-27.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CON PRO MIL - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO)

Diante da certidão de fls. 65 e considerando a inércia do conselho exequente mesmo devidamente intimado (fls. 54 e 62/64), por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao exequente para se manifestar, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, acerca do destino do valor de R\$ 627,16, depositado em conta judicial vinculada a este feito (data do último depósito em 15 de maio de 2017, fls. 51), sob pena de extinção desta execução, com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 924, II). Expeça-se carta precatória para intimação do exequente.

Sendo requerida a transferência para a conta corrente do exequente, oficie-se-se à Agência local da CEF, nos moldes da manifestação do Conselho Regional.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001755-51.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANDRA MARIA LUTAIF MILANEZI BOHRER(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001767-65.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEONARDO ALBERTO CUNHA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007045-47.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAGALHAES & COCHAR EDITORA LTDA - EPP(SP372661 - RAFAEL DA SILVA HONORIO GUIDO)

Fls. 16/39 e 40/59: Requer a executada a liberação do bloqueio judicial de fls. 69/70, sob a assertiva de adesão ao programa de parcelamento (25/08/2017, fls. 27) anteriormente à constrição em 26/07/2018 (fls. 25). Vieram os autos conclusos.

Considerando a expressa manifestação da exequente (Fazenda Nacional) às fls. 62/64, confirmando a data de adesão anterior à constrição, acolho o pedido da executada para o fim de determinar a liberação do montante bloqueado no valor de R\$ 63.805,33 (sessenta e três mil, oitocentos e cinco reais e trinta e três centavos) às fls. 70.

Outrossim, diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, determino a suspensão da execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação do exequente, quando findo o acordo informado.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007138-10.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROTSEN EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP(SP184482 - RODRIGO DE FREITAS)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007247-24.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAFAEL BRUNO CHIARI(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO)

Fls. 63/71: Diante da retirada da anotação no cadastro de proteção ao crédito, conforme documento de fls. 62, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos moldes da determinação de fls. 26 e 32.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009487-83.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRUNA NATALY DE OLIVEIRA & CIA, LTDA - ME(SP320733 - RODOLFO BRAGUINI DE CAMARGO)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009584-83.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA TEXTIL RAPHURY EIRELI(SP381718 - RAFAEL RIBEIRO FERRO)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009759-77.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000545-28.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO BERTATO LTDA - ME(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001353-33.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCAS GARCIA MAESTER - ME(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005567-67.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTATO - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º). Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002990-44.2002.403.6120 (2002.61.20.002990-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-94.2001.403.6120 (2001.61.20.001812-1)) - JOAO MOACYR LEMOS(SP057448 - OSCAR SBAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X JOAO MOACYR LEMOS

1. Trata-se de cobrança de honorários de sucumbência, ou seja, de título executivo com natureza jurídica diversa do título exequendo cobrado nos autos da execução fiscal n.º 0001812-94.2001.403.6120, assim verifica-se incabível o requerimento de cobrança em conjunto com os débitos fiscais executados no feito executivo principal, deste modo, indefiro o pedido.
 2. Dê-se vista a embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a expedição de mandado de penhora no rosto do executivo fiscal n.º 0001812-91.2001.403.6120.
 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002329-21.2009.403.6120 (2009.61.20.002329-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-70.2003.403.6120 (2003.61.20.000076-9)) - FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA X HEDAIR NATAL COCCO X IRACEMA MARIA FALCHETTI COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA

Tendo em vista que não houve, até o presente momento, o retorno da carta precatória nº 101/2018 (fs. 255), bem como a consulta acostada pela Secretaria da Vara às fs. 258, oficie-se deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 0009211-89.2018.403.6182 (constatação, reavaliação e intimação). Outrossim, por medida de cautela, excluo-o da lista designada às fs. 254. Comunique-se a CEHAS, com urgência. Com o retorno da deprecata cumprida, oportunamente, tomem conclusos para designação de nova data de leilão. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003511-08.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUCIANO MARCOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Luciano Marcos Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002862-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADOLFO POLLARI FILHO

DESPACHO

Verifico a partir dos novos documentos apresentados nos autos que de fato o filho de Hilda Fernandes Pollari, aqui executado, possui co-titularidade da conta de nº 11.298-4, da agência 6918-3 do Banco do Brasil. Verifico ainda que o valor bloqueado na referida conta é de R\$ 17.044,07, valor este, constricto após o recebimento das verbas oriundas de processo judicial movido pela petionária, no valor de R\$ 21.158,61. Portanto, determino o desbloqueio total do valor mencionado, conforme despacho anterior.

Em relação aos demais bloqueios, realizados em contas poupança de nº 510011298 e 520011298, da mesma agência do Banco do Brasil, defiro o levantamento, pois ainda que tais contas fossem exclusivas do executado, os valores são impenhoráveis nos termos do art. 833, X do CPC.

Desta forma, proceda a secretaria à minuta de desbloqueio do BacenJud em relação a todos os valores aqui penhorados. A seguir, dê-se vista à exequente do mandado cumprido, para devido prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-41.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WILSON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede tutela antecipada de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, o autor afirma que o INSS não enquadró períodos especiais descritos na inicial o que somariam 15 anos, 01 mês e 13 dias o que possibilitaria sua aposentação.

De acordo com a análise técnica feita pela perícia do INSS (fl. 256/257) há vasta controvérsia fática sobre os motivos determinantes para o não enquadramento dos períodos especiais ora pleiteados de modo que em sede de tutela não é possível aprofundar a questão de modo a demandar a instauração do contraditório e dilação probatória.

De toda forma, não vislumbro a probabilidade do direito invocado necessária à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

Muito pelo contrário, já que um dos pedidos ("*que seja concedido o direito a Reafirmação da DER, conforme item 11 da inicial*") foi objeto de afetação pelo STJ (Tema 995) que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela e SUSPENDO o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS - SP35985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10635547: Dê-se ciência à União sobre a v. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010063-81.2017.40.03.0000 que determinou a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARILZA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, Dr. Amilton Eduardo de Sá, que agendou a perícia para o dia 31 de outubro de 2018, às 12h, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o perito, Dr. Amilton Eduardo de Sá, que agendou a perícia para o dia 31 de outubro de 2018, às 12h30min, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

"Vista à autora da informação prestada pela AADJ (ID 9696565)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005874-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída nos termos da Lei nº 12.546/2011, incluindo o ICMS em sua base de cálculo.

Não há pedido de liminar.

Custas recolhidas.

DECIDO:

Considerando decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJe de 17/05/2018, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. 1.638.772/SC, n. 1.624.297/RS e n. 1.629.001/SC) e que versem sobre o Tema Repetitivo n. 994 ("Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000448-94.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10950690 e 10950691

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001042-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10933099 e 10933100.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000942-90.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE PEDRO ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10953182 e 10953183.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000474-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JACIRA IZILDA DO PORTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10961930 e 10961931.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000108-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WANDERLEY MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10963603 e 10963605.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000554-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO AMERICO DE SBRA GIA E FORNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AMERICO DE SBRA GIA E FORNER - SP126503

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº 10965302.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000268-78.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO VIRGILIO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607, JOSE EDUARDO PAES DE OLIVEIRA - SP206804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 10966658 e 10966659.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-71.2017.4.03.6123
AUTOR: ANISSA DAIANE SILVA, WILLIAM GOMES SILVA
REPRESENTANTE: GENI FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949, ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949, ALFREDO LOPES DA COSTA - SP204886,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar o vínculo laboral de 20.10.2006 a 16.02.2008, em que o segurado falecido manteve junto a empresa Lava Rápido Biquinha Ltda - ME, objeto de transação em processo trabalhista.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **24 de outubro de 2018**, às **13:30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, apresentem os requerentes cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado, dos autos nº 00016826820154036329, que tramitou perante o Juizado desta Subseção Judiciária, a fim de possibilitar a verificação de eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000930-42.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO - SP248967
EXECUTADO: GOTA VERDE COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 6 de agosto de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-69.2017.4.03.6123

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à decisão constante do ID. 4811974.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-56.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDU ROGENER MAIA DA SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2018, às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-38.2018.4.03.6121
AUTOR: VITORIO LAZARINI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-63.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE ULISSES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEADE GOMIDE - SP243423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-78.2018.4.03.6121
AUTOR: EDUARDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEADE GOMIDE - SP243423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-65.2018.4.03.6121
AUTOR: CLAUDIA FERRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SILVESTRE - SP276476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1- na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-53.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MANOEL DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria especial.

A parte autora afirma que no período de 01/01/1988 a 10/12/2014 laborou na empresa SERRARIA TAUBATÉ/BELÉM INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA, estando exposto aos agentes insalubres ruído e poeira de madeira.

Juntou aos autos cópia do PPP às fls. 08, página 18 (ID 2859505).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Contudo, analisando os autos, constato que o PPP apresentado não contempla o período de 01/01/1988 a 16/01/2009, apresentando fator de risco tão somente para o período de 17/01/2009 a 25/11/2014.

Ademais, informa exclusivamente o agente físico ruído como fator de risco nas atividades desempenhadas pelo requerente, não fazendo qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes químicos.

Com efeito, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos informados na inicial.

Desse modo, é necessária a realização de perícia.

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao período de 04/01/1988 a 16/01/2009, época em que o autor laborou na empresa SERRARIA TAUBATÉ/BELÉM INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA, conforme CTPS juntada aos autos.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Dr. Danilo Pereira de Lima, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o horário e local de trabalho e se foi mantido o lay out da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição, bem como se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.

Ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000820-49.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALESSANDRA ODA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a exequente acerca do AR negativo.

Taubaté, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000828-26.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GABRIELA PETRINI

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste a exequente acerca do ar negativo.

Taubaté, 18 de setembro de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2988

CARTA PRECATORIA
0002643-17.2016.403.6121 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X CLEBION ELI MIRANDA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X
JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Intime-se o defensor do apenado Clebion Eli Miranda danod-lhe ciência da decisão de fl. 251, a fim de que seja providenciada a comprovação dos pagamentos da prestação pecuniária.

liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (I) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme definido pelo Juízo da Execução; (II) uma pena de prestação pecuniária. Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica do acusado, o salário mínimo será utilizado como parâmetro da renda individual, servindo como vetor a ser ponderado na fixação da prestação pecuniária o tempo estipulado a título de pena corporal. Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente: Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando-se em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). (TRF4, ACR 0000153-94.2009.404.7008, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 16/08/2013) Diante disso, fixo a prestação pecuniária em 01 (um) salário mínimo, a ser paga em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu DIEGO LANDIM MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, a ser pago a uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

Expediente Nº 3324

INQUÉRITO POLICIAL

0001557-79.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ABILINHO BENEDITO MOREIRA(SP146024 - CID BARROS FILHO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no art. 48, caput, da Lei n.º 9.605/98, em face de Abilinho Benedito Moreira, autuado em 24.04.2013 por destruição de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente em sua propriedade. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 154/155). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com razão o Ministério Público Federal, tendo em vista que a prescrição da pretensão punitiva calculada com base na pena máxima se consolidou. Estabelece o artigo 48 da Lei n.º 9.605/98: Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Restou apurado que a infração data aproximadamente do ano de 2013. Assim, aplica-se o prazo prescricional definido no art. 109, V, do Código Penal com redação anterior à Lei 12.234/10, ou seja, quatro anos, uma vez que a pena máxima em abstrato é igual a um ano. Como os fatos apurados ocorreram no ano de 2013, forçoso é reconhecer que transcorreu até a data de hoje bem mais do que quatro anos. Portanto, acato o pedido do Ministério Público Federal para decretar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e o consequente arquivamento dos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a ABILINHO BENEDITO MOREIRA, nos termos do artigo 109, V, do CP, com redação anterior a Lei n.º 12.234/10 e do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 3367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-40.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X MARCELO TADEU PEREIRA PINTO(SP226150 - KARINE STENICO BOMER GOUVEA)

Apresente a defesa os memoriais observado o prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-57.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZABETE MANTEGA MASSAROTTO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 20/11/2018, às 14h

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Cite-se e intemem-se.

Tupã, 14 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000557-14.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: MANOEL TENORIO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Recolhidas as custas processuais, resta prejudicado o pedido de gratuidade.

A Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções individuais do *decisum* coletivo. Em razão disso, a pretensão executória dos autores, por ora, além da liquidez, padece de exigibilidade.

Por isso, determino a suspensão da presente execução até que o tema seja dirimido no âmbito do STJ ou o título executivo recupere a sua exigibilidade, que caberá o autor noticiar.

TUPã, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA DE SOUZA RODRIGUES - ME, CLARICE SEVILHA, MOACIR AGUIAR DA SILVA, CARLA DE SOUZA RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2018 636/927

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se precisamente sobre a notícia de pagamento reportado por Clarice Sevilha.

No mais, devidamente citados, CARLA DE SOUZA RODRIGUES-ME e CARLA DE SOUZA RODRIGUES deixaram de apresentar contestação.

Decreto-lhes, assim, a revelia.

Publique-se.

TUPã, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-90.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE GUIRAU DE SARRO

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a CEF, desejando, sobre a certidão do oficial de justiça.

TUPã, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-05.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANES UYARA TAMEGA - SP280396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a manifestação do INSS.

Em 15 dias, promovam os postulantes à habilitação a juntada aos autos da certidão de óbito de Vandira Andrade da Silva.

Após, nova vista ao INSS.

TUPã, 17 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000568-43.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: FRANCISCO MARIA GARRIDO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Recolhidas as custas processuais, resta prejudicado o pedido de gratuidade.

A Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções individuais do *decisum* coletivo. Em razão disso, a pretensão executória dos autores, por ora, além da liquidez, padece de exigibilidade.

Por isso, determino a suspensão da presente execução até que o tema seja dirimido no âmbito do STJ ou o título executivo recupere a sua exigibilidade, que caberá o autor noticiar.

TUPã, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido pela parte impetrante em face da universidade impetrada, já declinadas.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer se determine à "...Autoridade Coatora (UNIVERSIDADE BRASIL), (...) realize, incontinenti, a inscrição do Impetrante no curso de Engenharia Química na modalidade BOLSA INTEGRAL, pois, não resta dúvidas que sua atitude não pode subsistir, amparada por WRIT, que desde já se requer que venha recebido e provido, considerando que o período letivo estar em andamento".

Competência declinada do Juízo Estadual para este Juízo Federal.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Ab initio, e como indevidamente sói acontecer, valor da causa atribuído incorretamente pela parte autora, já que o benefício econômico deve ser o valor da bolsa que se pretende, o que este juiz não tem condições de saber para alterar de ofício. Quem vema Juízo exigir direitos deve, primeiro, cumprir seus deveres.

Também incorreta a indicação de uma Universidade no polo passivo, considerando que se escolheu a via do mandado de segurança, o que importa em presença de autoridade na demanda (Reitor da Universidade).

Corrija o advogado os dois pontos, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deiro a gratuidade por presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

No caso concreto, não há prova de direito líquido e certo de fazer jus ao PROUNI, mas apenas indícios de que o candidato compareceu à Universidade para apresentar documentos no prazo previsto pelo item 4 do edital, mas assim não foi considerado.

Além disso, também não está clara a responsabilidade da Universidade, pois a tela trazida aos autos é do site do Prouni. Presumo que seja a instituição privada que comunique o Poder Público a respeito da presença ou não do candidato, mas assim o autor deveria ter explicado.

Pelo exposto, **DEIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar que a autoridade impetrada reanalise o caso do autor, ante indícios de comparecimento do candidato, e caso constate seu equívoco, corrija a informação prestada ao PROUNI, solicitando diretamente ao programa federal que reanalise a situação do autor com base nos novos elementos.**

É o máximo que posso avançar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que cumpra a decisão e preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica se existente, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-08.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MAICO ZANETONI - ME, MAICO ZANETONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como diante da Portaria nº 33/2018, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 9899195), fica a exequente devidamente intimada:

"...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000331-03.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: IRMAOS VILELA GRAFICA LTDA - ME, MARCELO DA SILVA VILELA DE SOUZA, BRUNO DA SILVA VILELA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-81.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASTOFORT SEMENTES LTDA, ANDERSON ANGELE GALAN

DESPACHO

ID(s) [5423753](#) : A executada PASTOFORT SEMENTES LTDA ainda não foi encontra para citação (ID. 4876630).

Então, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-15.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOUVEA GUATTERMAYER
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA FERREIRA BATISTA - SP370421, AMAURY FERREIRA - GO7839

DESPACHO

ID. [10342350](#) (Agravado de instrumento); mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000397-80.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AUTO POSTO RUBINEIA LTDA - EPP, MAYARA YUMI ORIKASA, QUIYOSHI ORIKASA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu a satisfação integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Em processos virtualizados não há se falar em desentranhamento de documentos.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-71.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LIGIA CARLA PASSETTI

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda, obrigando-se a vista de acordo com a data por ela previamente estipulada.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000464-45.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme ID. 8595555.

Sugiro que, nas próximas situações, a i. advocacia da CEF informe se o pagamento de custas judiciais também foi feito administrativamente ou não, até para evitar condenações injustas em seu desfavor. Mas ante a falta de informação, os honorários terem sido, e a praxe ter sido essa em outros casos, assim presumo, respeitado entendimento contrário.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-47.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURITUR TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANA FIRMINO, UERMERSON RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme ID. [3456436](#).

Sugiro que, nas próximas situações, a i. advocacia da CEF informe se o pagamento de custas judiciais também foi feito administrativamente ou não até para evitar condenações injustas em seu desfavor. Mas ante a falta de informação, os honorários terem sido, e a praxe ter sido essa em outros casos, assim presumo, respeitado entendimento contrário.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-84.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: VANESSA MIRANDA JORGE

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda, obrigando-se a vista de acordo com a data por ela previamente estipulada.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-19.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CYNTHIA GUTIERREZ FREITAS UMIJI

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda, obrigando-se a vista de acordo com a data por ela previamente estipulada.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000370-34.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BRUNA MARQUES DADONA EIRELI, TERESINA RAO DADONA, SILVANA MARIA DADONA, CARLOS ALBERTO DADONA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes supra citadas, onde a parte exequente notícia que houve composição amigável entre as partes.

Assim, de acordo com o artigo 924, III, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000275-67.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ADALBERTO JOAQUIM DE MATOS

SENTENÇA (tipo B)

Vistos, etc.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido (ID. 5364803).

Não há constrições a serem levantadas.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000501-72.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SILVIO ALMEIDA RODRIGUES - ME, SILVIO ALMEIDA RODRIGUES, JOAO RODRIGUES FILHO

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Assim se faz, pois se os honorários foram recolhidos administrativamente, supõe-se que as custas também foram, evitando-se dessa forma enriquecimento sem causa. Reitero a sugestão, já feita em outras oportunidades, inclusive quando advogados da CEF apresentaram-se pessoalmente a este magistrado em audiências, no sentido de que esse ponto seja sempre expressamente esclarecido pela parte autora, a fim de evitar condenações injustas por este magistrado federal.

Não há constrições a serem resolvidas.

Providencie o CANCELAMENTO da AUDIÊNCIA designada nos autos através do despacho de ID. 9899849.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-06.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: A. C. A. ROSSINI & CIA. LTDA - ME, MARINALVA HOSANA DA COSTA ROSSINI, ANTONIO CARLOS APARECIDO ROSSINI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como da Portaria nº 33/2018, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 9899822), fica a exequente devidamente intimada:

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-09.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CARLA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem como da Portaria nº 33/2018, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 9898075), fica a exequente devidamente intimada:

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003785-6) - LEONEL DOS SANTOS BARONE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 309/321, tendo sido interposta apelação, pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/15).

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-04.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003345-24.2011.403.6125 - ANIZIO CAETANO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Ciência às partes do ofício juntado aos autos (fl. 581/582 e 585/586), para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001707-14.2015.403.6125 - ALFREDO ROSA GONCALVES E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 933, tendo sido designado o dia 02 de Outubro de 2018, às 11 horas da manhã, para a realização da perícia dos imóveis, situados no Conjunto Habitacional São Caetano, na Cidade de Fartura/SP, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-63.2016.403.6125 - MARCOS ANTONIO MOLINI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 253, verso, tendo sido apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-73.2017.403.6125 - LUCIO APARECIDO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 113, como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000186-25.2001.403.6125 (2001.61.25.000186-4) - OLGA PEDRO TEODORO(SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000747-87.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-83.2017.403.6125 ()) - DELCIDES LOPES ACOUGUE - ME X DELCIDES LOPES(SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000097-40.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057481-66.1999.403.6100 (1999.61.00.057481-5)) - MARIA JOSE DA CRUZ X MARIO MARCEL FERIAN X ANGELA MARIA DE SOUZA X FABIA DA CRUZ CALLI(SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL) X UNIAO FEDERAL X TRIESSE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA - ME

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à autora/exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002219-02.2012.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS DE LARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X VIVIANE APARECIDA LEITE RODRIGUES DE LARA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 213, tendo sido juntado o laudo de reavaliação, dê-se ciência às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000830-84.2009.403.6125 (2009.61.25.000830-4) - PAULO AFONSO LISBOA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO AFONSO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001354-57.2004.403.6125 (2004.61.25.001354-5) - MARIA NATALIA DE CARVALHO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000053-14.2013.403.6108 - USINA PAU DALHO S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USINA PAU DALHO S/A

Considerando-se a penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 377), defiro o pedido de fl. 387 e determino o sobrestamento do feito em secretaria, aguardando-se ulterior provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-87.2001.403.6125 (2001.61.25.002096-2) - JAIR VIEIRA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000234-13.2003.403.6125 (2003.61.25.000234-8) - JOAO DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, a impugnação oposta pelo INSS ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que lhe propõe o credor foi parcialmente acolhida, em decisão da qual houve interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento final.

Não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DIOVANI HENRIQUE LEONEL DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DANIELA APARECIDA LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CURY PIRES - SP360989,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9956

MONITORIA

0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA)

Considerando a inércia da CEF, manifeste-se a autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias acerca da alegação da ré de pagamento da dívida em questão. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-80.2003.403.6127 (2003.61.27.000449-1) - VALDIR BELI X TEREZINHA LUZIA DE OLIVEIRA BELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 631/647: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000891-75.2005.403.6127 (2005.61.27.000891-2) - BENEDITO CESAR NOGUEIRA X DENILZA CRISTINA MILANEZ NOGUEIRA(SP136469 - CLAUDIO MARANHO E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001715-6) - CELIA LUZIA HONORATO CAVALHERI(SP215339 - HEITOR CAVAGNOLLI CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001964-2) - RAFAEL LOURENCINI X RAFAEL LOURENCINI - ME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquívem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-70.2010.403.6127 - FAZENDA SANTANA COML/ E EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquívem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004545-94.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquívem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-49.2014.403.6127 - CIBELE BULDRINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X NAM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

No caso dos autos foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora para declarar a nulidade do título DMI Nº4308/12002, no valor de R\$ 3160,00, bem como para condenar as rés a pagar à autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 12.000 (doze) mil reais, a ser repartido em partes iguais (valor atualizado para 08/2012). A autora opôs embargos de declaração, alegando tratar-se de obrigação solidária, sendo seu direito cobrar o valor integral da condenação de qualquer uma das rés. Os embargos foram rejeitados. A ré Nam Comércio e Importação Ltda interpôs recurso de apelação (fls.166/175). A CEF às fls. 176/177 acostou aos autos comprovante de depósito do valor referente à sua condenação. Considerando que a autora requereu a expedição de alvará de levantamento e a consequente extinção do feito, esclareça a exequente se requereu a extinção do feito somente em relação à CEF ou se abrange os dois rés. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-91.2015.403.6127 - PRISCILA GOLFERI LOPES(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquívem-se os autos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-54.2015.403.6127 - JOSE FRANCISCO FABIO X SIMONIA FATIMA DE MORAES FABIO(SP290271 - JOSE ROBERTO VITOR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 167/169: Considerando o alegado pela CEF, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pelos autores. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-80.2016.403.6127 - MINHA TERRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP289646 - ANTONIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerido pelo exequente, dada a impossibilidade do fracionamento dos valores em questão. Considerando que a União não discordou dos valores apresentados, expeça-se ofício precatório. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001971-88.2016.403.6127 - SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 142/143: Esclareça a parte autora o requerido, devendo individualizar e especificar as provas que entende necessárias. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-45.2016.403.6127 - SUSIMARA LOPES DA SILVA 31484761820(SP329402 - TATIANA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.856,58 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos- valor atualizado para 04/2018), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002860-76.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-05.2015.403.6127 () - JOSELENE BALDUINO DA SILVA - ME X JOSELENE BALDUINO MARIANO(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante se manifeste acerca do prosseguimento do feito, devendo observar integralmente a decisão de fl.164. Silente, tomem os autos conclusos para prolação

de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002955-43.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEMAFORO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Considerando o silêncio da CEF, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002529-02.2012.403.6127 - SELMA SOARES MARTINEZ(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Ciência às partes do teor da decisão proferida no REsp 1730181/SP. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001480-91.2010.403.6127 - ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA X ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP278691 - ALINE MIACHON AIELLO E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP152749 - ADRIANO RISSI DE CAMPOS)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002341-77.2010.403.6127 - TRANSCOMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SAO BENTO LTDA - ME X TRANSCOMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SAO BENTO LTDA - ME(SP194616 - ANDREA MINUSS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003608-84.2010.403.6127 - NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA X NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALLE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 145/147: Considerando a alegação da CEF acerca do cumprimento do julgado, intime-se a exequente para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001757-73.2011.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE X SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMINIO BASTOS BERTHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000222-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA CORSI)

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 97/98, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ela, executada, intimada, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 9957

MONITORIA

0000722-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UBIRATA BIONDO DE LIMA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-37.2006.403.6127 (2006.61.27.000846-1) - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO(SP118915 - IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-12.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X SUPERMERCADO BIAZZOTTO LTDA(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-77.2010.403.6127 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-65.2011.403.6127 - B. DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP X DEZ POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPTANGO-A-SAMBA)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-63.2013.403.6127 - JOAO FIRMINO LEME(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas EGF quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória ou de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-82.2013.403.6127 - PAULO RICARDO VAZ FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X REGIANE CRISTINA COSTA - ME(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-64.2015.403.6127 - FRANCISCO GONCALVES GRANJEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 93. Após, venham os autos conclusos para apreciação do despacho de fl. 94. Intimem-se. Fl. 93: Fls. 91/92: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001602-80.2005.403.6127 (2005.61.27.001602-7) - BENEDITO ROMULO(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES E SP125561 - MANOEL LORCA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Benedito Rômulo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002378-70.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000814-6)) - MARCIO NATALINO FERREIRA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Providencie o embargante a juntada aos autos de planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002411-89.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-55.2012.403.6127 ()) - PAULO ROBERTO LEME(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretária o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002575-83.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-53.2014.403.6127 ()) - WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos às fls. 132/157. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002109-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABRICA DE URNAS NOVO MILENIO LTDA X JOAO LUIZ DE SOUZA

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução, aparelhada pelos contratos bancários n. 25.0308.704.0000044-29 e 25.0308.704.0000113-95, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fábrica de Umas Novo Milênio e outro. Regularmente processada, a exequente, considerando a composição administrativa entre as partes, requereu a desistência da ação (fl. 129). Decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005022-25.2007.403.6127 (2007.61.27.005022-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X JACIRA RIBEIRO DE CARVALHO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta pela Adalberto Ribeiro de Carvalho Filho e outro em face de EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (representada pela Caixa Econômica Federal), na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005102-86.2007.403.6127 (2007.61.27.005102-4) - UNIAO FEDERAL(SP210551 - NADIR CRISTINA MARTINS LUZ BASILIO) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X JOSE PEREIRA X MERCEDES CANDIDA DE SOUZA DE MARCO X ROVILSON CANDIDO DE SOUZA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP229841 - MARIA CAROLINA MEDEIROS BRANDI)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de execução de título extrajudicial, originalmente aparelhada pela Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária n. 93/01507-0, movida pelo Banco do Brasil S/A, sucedida pelo União Federal, em face de Antonio Carlos de Marco, Jose Pereira, Mercedes Candida de Souza de Marco e Rovilson Candido de Souza. A ação foi processada pela Justiça Estadual, com declínio da competência à Justiça Federal decorrente da cessão do crédito à União (fls. 107/108). Com a redistribuição, em sucessivas manifestações, a parte executada defende a inexistência do título, pela quitação integral decorrente da cobertura securitária pelo Proagro (fls. 115/123, 179/183, 229/231, 251/253, 264/265, 270/272, 275/277 e 299/302). A União manifestou a respeito (fls. 142, 162, 190/191, 194/195, 238, 267, 280/281 e 305/307). Em decorrência, o Banco Central e o Banco do Brasil prestaram esclarecimentos (fls. 224/225, 242, 262 e 291/297), com ciências às partes. Ainda na Justiça Estadual houve interposição de embargos à execução e também naqueles autos a formalização de acordo, colimando na extinção dos embargos sem resolução do mérito (fls. 218/220). Relatado, fundamento e decido. Quanto do empréstimo, em outubro de 1993, a parte executada contratou (aderiu) ao seguro pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, com cobertura de 100% do valor financiado (fls. 13/16). O Banco Central comprovou nos autos que no ano de 1996 houve o pagamento da indenização (a cobertura do crédito), mediante ressarcimento, com a efetiva transferência ao Banco do Brasil, do principal e dos recursos próprios, além da correção monetária em 2005, informando que inexistem valores a serem liquidados no que se refere à Cédula de Crédito Rural 93/01507-0 (fls. 224/225). A corroborar, o extrato de fls. 127/130 demonstra a situação liquidada da cédula e saldo devedor zerado. O recebimento do seguro (PROAGRO) pelo Banco do Brasil quitou o financiamento agrícola concedido à parte executada, extinguindo o título que embasou a execução. Por fim, a extinção do direito de ação em face da inexistência do título estende-se a todos os coobrigados. Isso posto, declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Condono a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, bem como no reembolso de eventuais despesas processuais. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003214-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAD PLAN IND/ DE EMBALAGENS LTDA X PERCY MACEDO

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003082-49.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da alegação da execução de parcelamento do débito em questão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 70 e seguintes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003601-53.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA X WAGNER EDUARDO MIRA

Proferi determinação nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000388-05.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO JOSE GIORDAN - EPP X FRANCISCO JOSE GIORDAN

Fls. 79/80: Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003312-86.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Fl 97 - defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal para a apresentação dos demonstrativos do débito remanescente.

Após, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - PAB da Justiça Federal, Agência 2765 para a transferência dos valores bloqueados em favor da exequente conforme já determinado à fl. 96.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003581-28.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JURANDIR DOS SANTOS BARBOSA

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a secretaria à consulta acerca do BACENJUD realizado, tendo em vista a inexistência de informação acerca de bloqueio de valores nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000008-31.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI X DACIDALVA DE MORAES

HERZEG(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, em especial acerca da proposta de acordo formulada pela executada Camila Marques de Moraes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos com brevidade para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000527-20.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. D. S. BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO FAQUIERI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DAL AVA X NILVA CASAGRANDE SILVA

Fl 132: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos de comprovante de recolhimento de taxas e custas para cumprimento da medida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000045-38.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAVMIX LAVANDERIA PROFISSIONAL LTDA - ME X CAIO HENRIQUE SAMPAIO PREZOTI X TAISSA FERIAN

Considerando a certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 49, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0002331-09.2005.403.6127** (2005.61.27.002331-7) - BENEDITO FERREIRA REZENDE(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE MONTEIANO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MOGI GUACU(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

ALVARA JUDICIAL**0000377-05.2017.403.6127** - PAULO CESAR PEDRILO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Paulo Cesar Pedrillo em face da Caixa Econômica Federal objetivando levantar saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Informa que se aposentou e sacou o FGTS, mas, posteriormente, descobriu que ainda existia um saldo, cuja liberação foi negada administrativamente pela requerida. Foi concedida a gratuidade (fl. 10) e a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, aduzindo que o saldo refere-se a depósito recursal, de modo que a competência para determinar o levantamento é da Justiça do Trabalho (fls. 12/17). Intimado a manifestar-se a respeito, o requerente quedou-se inerte (fls. 21/22 e verso). Relatado, fundamentado e decidido. Os documentos trazidos pela Caixa provam que existe saldo decorrente de depósito recursal (fl. 15). Não se trata, portanto, de saldo da conta vinculada do FGTS, depositado mensalmente pelo empregador por força de lei, mas sim de garantia de instância em reclamação trabalhista, cuja sorte estará visceralmente ligada ao resultado daquela demanda. Assim, em decorrência da evidente natureza trabalhista desse depósito recursal, somente a Justiça do Trabalho terá competência para decidir sobre o seu levantamento. Neste Juízo Federal falta, pois, ao requerente in-teresse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9958**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0003583-95.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON LEANDRO APOLINARIO

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl.55, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**0004217-38.2008.403.6127** (2008.61.27.004217-9) - CARLOS ALEXANDRE SOARES X CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR)

Aguarde-se manifestação das partes no processo em apenso.

MONITORIA**0001586-87.2009.403.6127** (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Fls.257/263: Ciência aos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

MONITORIA**0001080-09.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS

Considerando as certidões negativas do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

MONITORIA**0001529-25.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X LUIS ANTONIO GIANTOMASSI

Considerando a juntada aos autos de pesquisa de bens/endereço, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004218-23.2008.403.6127** (2008.61.27.004218-0) - CARLOS ALEXANDRE SOARES X CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR)

Aguarde-se manifestação das partes no processo em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-78.2010.403.6127 - ZULEIDE BORGES GONCALVES DIAS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl426: Considerando que já foi proferida sentença nos presentes autos (publicada em 12/02/2015) e, ainda, tendo em vista o autor não possuir capacidade postulatória, nada a prover. Venham os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-42.2015.403.6127 - WALDOVILIO AZEVEDO(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à CEF para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002409-51.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-95.2015.403.6127 ()) - ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 57/59 - Manifeste-se a embargada (Caixa Econômica Federal) no prazo de (10) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000907-09.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-19.2014.403.6127 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Fl17: Manifeste-se o embargado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000557-31.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES

Considerando a certidão negativa de fl.222, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004149-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA

Reconsidero o despacho de fl. 477.

Esclareça a autora o pedido de fl. 474 tendo em vista que a autora foi devidamente intimada, porém não foram localizados quaisquer bens (fl. 471).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-08.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO LUIS ROMANHOLI - ME X GERALDO LUIS ROMANHOLI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO)

Fl168: Considerando que há notícia acostada aos autos (certidão do oficial de justiça avaliador acerca da inatividade da empres executada, esclareça a CEF o requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001449-95.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

Fls. 146/149 - Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) no prazo de (10) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001100-58.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SANTA EDWIRGES PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP X GENI PARCA BUSCARIOLLI X MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

Tendo em vista a juntada aos autos de consulta de bens/endereço do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003142-80.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CONTEM 1G FRANCHISING LTDA X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002587-83.2004.403.6127 (2004.61.27.002587-5) - ROSA MARIA SIBIN X ROSA MARIA SIBIN(SP139696 - ERICA BASSANEZI MORANDIN E SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a juntada da autorização para cancelamento da hipoteca e o instrumento do mandato, requeira a parte autora para que fôr de seu interesse em 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004039-16.2013.403.6127 - A.M.S. PEREIRA DUDA - ME X A.M.S. PEREIRA DUDA - ME(SP040048 - NILO AFONSO DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000045-43.2014.403.6127 - JAIR FERREIRA X JAIR FERREIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante

ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002604-70.2014.403.6127 - EDNEA TAVARES DE PAULA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Considerando a manifestação da CEF de fs.140/141, na qual há requerimento no sentido da autora ser intimada para comparecer a uma agência da CEF, munida com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para fins de levantamento do FGTS, tendo, ainda, a CEF acostado aos autos comprovante de depósito referente à condenação dos honorários advocatícios, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto, por fim, não se tratar de hipótese de expedição de alvará de levantamento judicial. Int.

Expediente Nº 9959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-24.2017.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-54.2017.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS FERNANDO ESTACIO DIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X JHONATAN RODRIGUES DA SILVA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG E SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ) X JOAO PAULO SOUZA NASCIMENTO(SP144704 - LUZIA HELENA SANCHES E SP286223 - LUIZ ANGELO CERRI NETO) X JEFFERSON ALVES SAMPAIO(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X FELIPE MACEDO DE AZEVEDO(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X EDUARDO EUZEBIO(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS) X MARCOS PAULO FERNANDES ADAO(SP342732 - ROBERTO OLIVEIRA RAMOS)

Considerando a decisão de fs. 1339/1341-vº, designo o dia 09 de outubro de 2018, às 09:00 horas para audiência de interrogatório dos réus, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, os acusados da audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Proceda-se às diligências de praxe para a realização do ato acima mencionado por videoconferência. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000206-14.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANA LUCIA RUEDA CRUDI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Considerando a certidão retro, redesigno a audiência do dia 25 de setembro de 2018 para o dia 30 de outubro de 2018, às 16:00 horas (horário de Brasília/DF) para a oitiva da testemunha de acusação Osmara Aparecida Grecco Nogueira, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Proceda-se às diligências de praxe para a realização do ato. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9960

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-84.2015.403.6127 - OSMARINA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS X JULIO CESAR SILVEIRA PINHEIRO - INCAPAZ X VINICIUS EDUARDO SILVEIRA PINHEIRO - INCAPAZ X GISELE CRISTINA SILVEIRA DE FREITAS(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

Considerando a proximidade da data, reconsidero a decisão de fl.174. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fs. 109/110) e pelos réus (fs. 167/168), bem como o pedido de depoimento pessoal da autora. Designo o dia 25 de outubro de 2018, às 14:30 horas, ressaltando as Advogadas da parte autora e réus que lhes cabe promover a infirmação das testemunhas (artigo 455 do Código de Processo Civil). Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO ROBERTO MARTINS FRANCISCO
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARCIO ROBERTO MARTINS FRANCISCO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, que seja concedido benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seus genitores.

Deferida a gratuidade judiciária e intimado a emendar a petição inicial (Id Num. 9641729), o autor ficou-se inerte (Id Num. 10619348).

É o relatório. Fundamento e decido.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Sem condenação em custas, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Diante da informação retro, devolvo a integralidade do prazo recursal para a parte ré da sentença proferida no ID 5159618.

Outrossim, manifeste-se a parte ré acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, no prazo de 5 dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-98.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001361-25.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC, bem como acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-55.2017.4.03.6140
AUTOR: JORGE FERREIRA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência

A parte autora afirma que após o trânsito em julgado da ação que tramitava na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo de nº 2004.61.83.003214-4 em 01.08.2014, os períodos especiais concedidos foram averbados em **10.05.2016** e não integraram o cálculo de aposentadoria já concedida, mesmo após ter efetuado requerimento administrativo para tanto, que sequer foi apreciado ante pendência de pedido revisional pretérito.

Assim, traga aos autos, no prazo de 30 dias, prova da averbação aludida, uma vez que não consta dos autos comprovação nesse sentido.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que preste informações sobre o requerimento administrativo de revisão do benefício NB 147.333.794-9 requerido em 30/5/2016 e agendado para 24/11/2016 (id 4529776).

Sobrevindos os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-14.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-16.2018.4.03.6140
AUTOR: NATIVIDADE DE SOUZA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Intimem-se as rés para que, no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ANTONIO RODRIGUES DUARTE ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 15.01.1990 a 04.03.1997 e de 02.09.1998 a 19.06.2016. Subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (14.09.2016), ou desde a data em que preencheu os requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos (Id n. 1641182 a 1641235).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (Id Num. 1709177).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 2532598), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Determinado ao autor que se manifestasse sobre a defesa apresentada e para especificação de provas (Id Num. 2575022).

O Autor trouxe aos autos novo PPP (Id Num. 2662705).

O autor apresentou réplica em que pleiteou a realização de prova técnica pericial e a admissão de provas emprestadas, já juntadas aos autos (Id Num. 2811083).

Veio aos autos contagem de tempo formulada pela contadoria judicial (Id Num. 2914531 e 2914552).

Convertido o julgamento em diligência para dar vista ao INSS do novo PPP apresentado pela parte autora, tendo se manifestado pelo id Num. 4617437.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Ocorre que, em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Observo, ainda, a inexistência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o reconhecimento e a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 15.01.1990 a 04.03.1997 e de 02.09.1998 a 19.06.2016.

Em relação ao período de 15.01.1990 a 04.03.1997, no que tange à exposição ao agente físico ruído, o PPP anexado aos autos (Id Num. 1641214 – págs. 1/2) informa que o autor esteve exposto a níveis sonoros acima dos limites legais de tolerância vigentes à época.

Todavia, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – "quantitativa" - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço pela parte autora, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, resta claro que a norma em questão não foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

Quanto aos **agentes químicos**, o PPP indica a exposição do autor a GLP, não tendo sido indicados os níveis de concentração, nos termos do anexo 1 da NR15 do Ministério do Trabalho, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, embora a parte autora tenha alegado que a empregadora omitiu a exposição a agentes químicos no PPP, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observe, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial do período em questão.

Já acerca do período de **02.09.1998 a 19.06.2016**, foi coligido aos autos o PPP id Num. 1641214 – pág. 4/5, expedido em 06.07.2016 e apresentado no processo administrativo. Posteriormente, a parte autora trouxe aos autos PPP emitido pela empregadora em **12.09.2017** (id Num. 2662705 – pág. 1/2).

O PPP id Num. 1641214 – pág. 4/5 aponta exposição ao nível sonoro de 81 dB(A), auferido pela técnica de medição "dosimetria". Já o PPP mais recente indica a exposição do autor a pressão sonora de 90 dB(A), auferido pela técnica "dosimetria", com a observação de que os limites de tolerância estão de acordo com a NR-15 Anexo 1 da portaria 3214/78 até 18/11/2003, após NHO-01 da Fundacentro.

A divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária e sem qualquer justificativa para a emissão do PPP mais recente coloca em causa a credibilidade do conteúdo de ambos, mormente por constar em ambos a declaração de veracidade das informações veiculadas. Cabe à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Logo, não há que se falar em especialidade do labor neste interregno.

Não reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, observa-se da contagem de tempo reproduzida pela Contadoria Judicial que o autor também não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nem na DER (14.09.2016) e nem na data de prolação desta sentença, já que não alcançou 35 anos de tempo de contribuição até a presente data.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO MARQUES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

S E N T E N Ç A

PAULO MARQUES BUENO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a solidariedade entre a réis pelo pagamento da complementação de aposentadoria e da gratificação adicional de tempo de serviço, adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, condenando as devedoras solidariamente ao pagamento desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento.

Sustenta, em síntese, que por força da Lei n. 10.478/2002, passou a ter direito à paridade de seus proventos com a remuneração percebida pelos funcionários da CPTM, sucessora da CBTU, que por sua vez sucedeu à RFFSA, sua antiga empregadora.

Juntou documentos.

A inicial foi distribuída para a 2ª Vara do Trabalho de Mauá - SP.

O INSS apresentou contestação coligida sob o id Num. 2947698 – Pág. 22/39, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição quinquenal, e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido sob o argumento de que a complementação não é devida, inclusive porque não participou do acordo coletivo que firmado entre o Sindicato da categoria profissional e a RFFSA.

A UNIÃO apresentou contestação acostada sob id Num. 2947979 - Pág. 1/23, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, e no mérito, além da prescrição, argumenta que inexistente a alegada sucessão trabalhista e que a complementação pretendida não seria devida nos termos da legislação previdenciária, não albergando empregado da CBTU.

A CPTM ofereceu contestação colacionada no id Num. 2947698 - Pág. 63/89 e 2947720 – pág. 1/4, em que alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a inépcia da inicial, a prescrição e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id Num. 2947720 - Pág. 25/41).

Julgado parcialmente procedente o pedido (id Num. 2947720 - Pág. 45/51), o v. acórdão proferido em 19.04.2017 (id Num. Num. 2947744 - Pág. 87/93 e 2947750 - Pág. 1/10) declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O feito foi distribuído para esta Vara Federal em 28.11.2017 (id Num. 3643867).

Dada ciência às partes da redistribuição do feito e oportunidade para formulação de requerimentos (decisão – id Num. 4213751), nada foi requerido.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Concedo ao autor os benefícios da Gratuidade da justiça. **Anote-se.**

A inicial não é inepta, eis que de sua leitura é possível identificar partes, pedidos e causa de pedir. Além disso, a corre CPTM atacou o próprio mérito da causa.

A tese de ilegitimidade passiva veiculada pelo INSS não pode ser acolhida, haja vista que a autarquia é o ente responsável pela efetivação do pagamento da complementação reclamada (artigo 5º da Lei n. 8.186/1991 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei n. 965/1969).

Quanto à ilegitimidade passiva da CPTM, sua alegação deve ser acolhida, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária, quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal. Logo, a empresa paulista deve ser excluída da lide.

Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve. O que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido a partir de 10.09.2009 (id Num. 2947677 - Pág. 20/21), no caso, incide a prescrição quinquenal apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Quanto à questão de fundo, a Lei n. 8.186/1991 estabeleceu o regime de paridade entre os vencimentos pagos aos servidores ativos com os proventos de aposentadoria dos inativos que tivessem ingressado nos quadros da Rede Ferroviária Federal até 31/10/1969, nos seguintes termos:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n° 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifos meus)

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n° 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n°5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade.

Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrora servidores públicos federais, os ferroviários passaram a ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente suplantassem os proventos pagos.

Por sua vez, a Lei n. 10.478/2002 ampliou esse regime aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Na espécie, consoante se extrai da CTPS (id Num. 2947677 – Pág. 18), a parte demandante foi admitida em 03.06.1983 pela RFFSA, sucedida pela CBTU em 01.01.1985 (id Num. 2947677 - Pág. 19).

Assim, é devida a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO (art. 2º, L. 8.186/1991), sendo o INSS o responsável pelo efetivo repasse.

Em que pese a parte autora ser destinatária da complementação de proventos, da interpretação histórica e sistemática da legislação em comento não se conclui que seus proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM. Isto porque o paradigma eleito pelo legislador corresponde à remuneração paga aos empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias (art. 2º), o que não inclui a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, empresa estadual.

Tal conclusão é corroborada pela Lei n. 11.483/2007, lei de conversão da Medida Provisória n. 353/2007. Ao dispor sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal, este diploma determinou que o plano de cargos e salários da companhia extinta continuasse a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, nos seguintes termos:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifos meus)

No que tange aos anuênios, o art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei n. 8.870/94, dispunha:

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Esta disciplina está em harmonia com a definição de salário de contribuição constante do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, que para o segurado empregado inclui a totalidade de rendimentos pagos a qualquer título como retribuição pelo trabalho.

Por conseguinte, como o anuênio integrou a composição da renda mensal da autora, o pagamento deste adicional como parcela autônoma do benefício se afigura indevido.

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido formulado em face da Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais da CPTM, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que o segurado se aposentou, correspondente ao de "Encarregado de Manutenção", na forma da Lei n. 8.186/1991, de modo que o INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Tendo decaído de parte significativa de seu pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG e nada antecipou a este título.

Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-68.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

JOSÉ VELOSO DASILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/141.366.707-1) com sua conversão para aposentadoria especial, mediante: (I) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (II) averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 23.07.1982 a 10.07.1984 e de 06.03.1997 a 19.11.2003; (III) averbação, como tempo especial, dos períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário e acidentário; (IV) caso haja resistência do INSS no curso da ação, averbação como especial dos períodos de 02.10.1975 a 16.03.1976, 24.03.1976 a 06.02.1980, 03.03.1980 a 01.05.1980, 16.06.1980 a 10.08.1981, 16.07.1984 a 05.03.1997 e 01.12.2003 a 11.06.2008; (V) subsidiariamente, a revisão do benefício majorando a RMI, mediante a averbação dos períodos especiais supracitados, bem como seja a Autarquia-ré condenada a pagar à parte autora as prestações em atraso desde a DER (11.06.2008). Juntou documentos (id Num. 709387 a 709416).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (id Num. 868883).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 1082193), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora para manifestação sobre a defesa e especificação de provas, foi apresentada réplica (id Num. 1286269) com requerimento de produção de prova pericial.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 1398184 e 1398185).

Deferida a produção de prova técnica e determinada a expedição de ofício à empregadora para apresentação de novo PPP (decisão id Num. 2448462).

Veio aos autos novo PPP emitido pela empregadora (id Num. 3071715 - Pág. 8/11)

Laudo pericial acostado aos autos pelo id Num. 4217794, dando-se vista às partes, que se manifestaram (id Num. 4331485 e 4567002).

É o relatório. Fundamento e decidido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requereu, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 02.10.1975 a 16.03.1976, 24.03.1976 a 06.02.1980, 03.03.1980 a 01.05.1980, 16.06.1980 a 10.08.1981, 16.07.1984 a 05.03.1997 e 01.12.2003 a 11.06.2008, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor.

Todavia, consoante se extrai do cálculo de tempo de contribuição realizado pela Autarquia ré, coligida aos autos pelo id Num. 709416 - Pág. 103/105, os períodos em comento já foram enquadrados pelo réu como especiais.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação como tempo especial dos intervalos de 02.10.1975 a 16.03.1976, 24.03.1976 a 06.02.1980, 03.03.1980 a 01.05.1980, 16.06.1980 a 10.08.1981, 16.07.1984 a 05.03.1997 e 01.12.2003 a 11.06.2008 e de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigue de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a inclusão como especial dos períodos de 23.07.1982 a 10.07.1984 e de 06.03.1997 a 19.11.2003.

De 23.07.1982 a 10.07.1984, o autor exerceu as funções de ajudante, ajudante prático, galvanista e operador de máquina, todas no setor de prensas/tanques junto à empresa Alcace S/A Equipamentos Elétricos, conforme formulário DSS8030 coligido pelo id Num. 709400 – pág. 1.

Verifico que as funções ocupadas pelo trabalhador não estão previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo o caso de enquadramento por categoria profissional.

Em análise ao teor do documento supracitado, constato que foi apontada exposição a solda, eletrodos e ao ruído conjunto de máquinas funcionando, sem informação dos níveis sonoros a que teria sido exposto o segurado.

Destarte, não se pode reconhecer a especialidade do interstício em questão, seja por ausência de amparo legal, seja à mingua de quantificação mediante metodologia adequada.

No que tange ao período de **06.03.1997 a 19.11.2003**, além do PPP apresentado nos autos e no processo administrativo (id Num. 709400 – pág. 3/8) e do novo PPP apresentado pela empresa (id Num. 3071715 - Pág. 8/11), houve a produção de prova pericial (id 4217794).

Primeiramente, analiso os PPP's coligidos aos autos. Em análise ao teor dos documentos coligidos aos autos, em relação ao ruído constatado que foi apontada exposição no patamar de 84 dB a 85 dB para o interstício avaliado, ou seja, em níveis abaixo dos limites de tolerância vigentes à época.

Quanto à alegada exposição a agentes químicos, os PPP's não indicam a exposição do autor a qualquer agente nocivo químico, não sendo o caso, portanto, de enquadramento pelos fatores de risco de natureza química.

Quanto à prova pericial ambiental, cujo laudo encontra-se acostado pelo id Num. 4217794, se extrai que em vistoria realizada em 11/12/2017, das 14:30hs as 15:30hs, no endereço da Av. Alfred Jurzykowski, 562 - Paulicéia, São Bernardo do Campo - SP, concluiu o Sr. Perito que: "A atividade se desenvolve, de forma habitual e rotineira, sob níveis elevados de pressão sonora, entre 86,2 dB(A) até 89,5 dB(A), acima do limite de tolerância de 85dB(A) previsto nos Anexos 01 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE. Além disso, as condições de trabalho atuais representam em partes as condições existentes no período Reclamado, principalmente entre 1997 e 2007, quando se encontravam em atividade outros equipamentos.". Concluiu ainda o expert que o Autor manteve contato com substâncias químicas insalubres, destacando que: "Sua atividade principal OPERADOR DE MÁQUINA E OPERADOR DE PRODUÇÃO envolvia o contato frequente com óleos e solventes. As luvas e os cremes de proteção química são incapazes e neutralizar o efeito destes agentes e o contato com a pele do trabalhador. A manutenção da atividade realizada pelo autor envolvia a utilização de óleos e solventes aromáticos, classificados com insalubres pela NR-15. O uso de máscaras de proteção VO/GA (Vapores Orgânicos / Gases Ácidos) não faz parte dos equipamentos de proteção do operador de máquina e operador de produção, e mesmo seu uso regular não assegura a efetiva eliminação do risco a saúde do trabalhador. Ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99, ANEXO IV DO DECRETO Nº 2.172 - DE 5 DE MARÇO DE 1997". Em suma, foi constatada pela perícia a existência de ruído em patamares que variam entre 86,2 e 89,5 dB e exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos.

Primeiramente, insta consignar que, no tocante à perícia produzida nestes autos, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a referida prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação. O próprio expert indica que as condições ambientais foram parcialmente alteradas desde a vigência do contrato de trabalho do demandante.

Por outro lado, o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam ao Juízo aferir se houve ou não a preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho no interregno entre a prestação de serviços pelo segurado e a elaboração do laudo. Ao revés, o laudo consigna que "as condições de trabalho atuais representam em partes as condições existentes no período Reclamado, principalmente entre 1997 e 2007, quando se encontravam em atividade outros equipamentos" (id 4217794, pág 9).

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições particulares do caso aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Ainda que superadas tais assertivas, de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite de tolerância para o agente físico ruído previsto na legislação de regência era de 90 dB. Desta feita, o laudo pericial, que apontou níveis sonoros em patamar inferior, afasta a alegada especialidade deste período.

Quanto aos agentes químicos, embora o laudo aponte a exposição a hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos (id 4217794, pág 11), denota-se que a conclusão não se baseou em medição realizada por meio de técnica adequada, mas em inferência baseada na descrição das atividades, não mencionando o nível de concentração dos agentes, descarta a eficácia do EPI sem esclarecer os fundamentos para tanto, tudo em desacordo com o disposto no artigo 473, III, do Código de Processo Civil (III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;). Além disso, dentre as atividades supostamente desempenhadas pelo autor, menciona "pintura a pincel", sem amparo nem nos PPP's, nem no próprio laudo.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o laudo pericial é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração das substâncias químicas nele indicadas.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que, refere-se a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

Nesse panorama, também não é caso de enquadramento do período examinado por exposição a agente químico.

Quanto aos períodos em que a parte autora esteve afastada do labor em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho, dispõe a lei de regência (Decreto nº 3.048/99) no seguinte sentido:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Destarte, aplicáveis no caso em tela as disposições contidas no artigo 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, devendo ser computados os períodos de afastamento por moléstia relacionada ao trabalho como tempo especial, a saber: 15.08.1996 a 22.07.1997, 10.06.2004 a 06.07.2004 e 02.09.2006 a 01.10.2006.

O mesmo não se aplica aos períodos em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença de natureza previdenciária (30.04.1993 a 20.05.1993, 11.10.1994 a 18.10.1994, 24.05.1995 a 05.06.1995, 31.01.1997 a 03.03.1997, 13.07.2000 a 31.07.2000 e 23.10.2001 a 12.11.2001), por ausência de efetiva exposição e de amparo legal.

Acerca do pedido de conversão para aposentadoria especial, considerando os períodos especiais ora reconhecidos somados àqueles assim classificados pelo INSS, contava a parte autora com menos de vinte e cinco anos de tempo especial até 11.06.2008, o que é insuficiente para a sua concessão, conforme a contagem abaixo:

Processo:	5000080-68.2017.403.6140									
Nome:	José Veloso da Silva				Sexo (m/f):	M				
Réu	INSS									
ID	709416		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.	
			admissão	saída	a	m	d	a		m
1	Cotonificio Guilherme Giorgia	Esp	02/10/1975	16/03/1976	-	-	-	5	15	
2	Cofap Fabricadora de Peças	Esp	24/03/1976	06/02/1980	-	-	3	10	13	
3	ZF do Brasil Ltda.	Esp	03/03/1980	01/05/1980	-	-	-	1	29	
4	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.	Esp	16/06/1980	10/08/1981	-	-	1	1	25	
5	Personal Administração e Serviços		24/05/1982	30/05/1982	-	-	7	-	-	
6	Alcace S/A. Equipamentos Elet.		23/06/1982	10/07/1984	2	-	18	-	-	

7	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.		Esp	16/07/1984	29/04/1993	-	-	8	9	14		
8	Auxílio-Doença Previdenciário			30/04/1993	20/05/1993	-	-	21	-	-		
9	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.		Esp	21/05/1993	10/10/1994	-	-	1	4	20		
10	Auxílio-Doença Previdenciário			11/10/1994	18/10/1994	-	-	8	-	-		
11	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.		Esp	19/10/1994	23/05/1995	-	-	-	7	5		
12	Auxílio-Doença Previdenciário			24/05/1995	05/06/1995	-	-	12	-	-		
13	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.		Esp	06/06/1995	14/08/1996	-	-	1	2	9		
14	Auxílio-Doença Acidentário		Esp	15/08/1996	22/07/1997	-	-	-	11	8		
15	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.			23/07/1997	12/07/2000	2	11	20	-	-		
16	Auxílio-Doença Previdenciário			13/07/2000	31/07/2000	-	-	19	-	-		
17	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.			01/08/2000	22/10/2001	1	2	22	-	-		
18	Auxílio-Doença Previdenciário			23/10/2001	12/11/2001	-	-	20	-	-		
19	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.			13/11/2001	30/11/2003	2	-	18	-	-		
20	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.		Esp	01/12/2003	09/06/2004	-	-	-	6	9		
21	Auxílio-Doença Acidentário		Esp	10/06/2004	06/07/2004	-	-	-	-	27		
22	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.		Esp	07/07/2004	01/09/2006	-	-	2	1	25		
23	Auxílio-Doença Acidentário		Esp	02/09/2006	01/10/2006	-	-	-	-	30		
24	Mercedes - Benz do Brasil Ltda.		Esp	02/10/2006	11/06/2008	-	-	1	8	8		
25						-	-	-	-	-		
26	NB 42/141.366.707-1					-	-	-	-	-		
27	DIB 11/06/2008					-	-	-	-	-		
Soma:						7	13	165	17	65	237	0
Correspondente ao número de dias:						3.075			8.307			
Tempo total:						8	6	15	23	0	27	
Conversão: 1,40						32	3	20	11.629,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						40	10	5				

Quanto aos pedidos sucessivos formulados na exordial, o Autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para o cômputo dos períodos em gozo de auxílio doença acidentário reconhecidos como especiais e a consequente revisão de sua RMI.

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação como tempo especial dos intervalos de 02.10.1975 a 16.03.1976, 24.03.1976 a 06.02.1980, 03.03.1980 a 01.05.1980, 16.06.1980 a 10.08.1981, 16.07.1984 a 05.03.1997 e 01.12.2003 a 11.06.2008 e de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

2.1) averbar os períodos trabalhados em condições especiais (**de 15.08.1996 a 22.07.1997, de 10.06.2004 a 06.07.2004 e de 02.09.2006 a 01.10.2006**);

2.2) revisar aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/141.366.707-1), devendo ser considerado no cálculo do benefício o tempo contributivo de 40 anos, 10 meses e 5 dias.

3) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 11.06.2008, descontados os valores eventualmente recebidos, observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/141.366.707-1
NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ VELOSO DA SILVA
BENEFÍCIO REVISTO: aposentadoria por tempo de contribuição - revisão
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.06.2008
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -X-
CPF: 861.464.328-49
NOME DA MÃE: Inacia Maria da Visitação
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO Avenida Guerino Boscardi, n. 389, Mauá – SP, CEP: 09320-640
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 15.08.1996 a 22.07.1997, de 10.06.2004 a 06.07.2004 e de 02.09.2006 a 01.10.2006

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-83.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: METALÚRGICA ANDROMEDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

METALÚRGICA ANDRÔMEDA LTDA move a presente demanda com pedido de tutela de urgência em face da **UNIAO FEDERAL** para postular a concessão de tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, confirmando-se a não incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como o direito de ter restituídos os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, inclusive mediante compensação administrativa.

Juntou documentos (Docs. Id. Num. 2587194 a 2587790).

O pedido de tutela provisória foi deferido pela decisão Id Num. 3043440.

Citada, a ré apresentou defesa (Doc. Id. Num. 4153685), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e no mérito defende a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base do PIS e da COFINS, pugando pela suspensão do feito e pela improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica (Id Num. 4588207).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos dos RE's 574.706 e 592.616, em trâmite perante o C. STF.

Não há que se falar na ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que a Autora comprovou documentalmente que as suas atividades estão incluídas nas hipóteses de cobrança do PIS e da COFINS, bem como do ICMS e do ISS, sendo desnecessária a comprovação dos recolhimentos nesta fase processual.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A parte autora busca provimento judicial de natureza declaratória que impeça a parte ré de exigir a inclusão dos valores devidos a título de ICMS e ISSQN na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário.

No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi apreciada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança.

Transcrevo abaixo a ementa do v. acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DIe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Reproduzo abaixo o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Em atenção a esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional da Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

As razões expendidas no v. julgado para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS podem ser estendidas para alcançar o ISSQN, uma vez que o faturamento compreende tanto o preço pela venda de mercadorias como pela prestação de serviços, o que não se confunde com o montante devido a título de ICMS ou de ISSQN.

Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padece de inconstitucionalidade.

Em observância ao entendimento acima fixado, a parcela devida a título de ICMS e ISSQN não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Desta forma, a demandante tem direito de excluir o ICMS e o ISSQN na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

- a) declarar inexistente relação jurídico-tributária que obrigue a demandante a incluir o valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EDVALDO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a parte exequente a juntada aos autos dos documentos que instruem o 2º volume dos autos físicos, uma vez que nítida a ausência de peças processuais trazidas, conforme se denota dos documentos ID 9887976. Prazo: 15 dias.

MAUÁ, ds.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3119

EXECUCAO FISCAL

0001064-40.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA - CRC BA(BA013080 - CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO E BA042107 - GABRIEL BOTELHO NASCIMENTO) X ZELANDIA SILVA TELES MATOS

Tendo em vista a denegação de seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente, conforme se verifica na decisão anexa, cuja juntada ora determino, e considerando o teor da manifestação de fls. 47, intime-se o representante judicial do exequente (Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia), indicado às fls. 03, para que tome ciência da redistribuição do feito e requeira o que entender pertinente.

Expediente Nº 3118

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001242-96.2011.403.6140 - MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONIZETE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o representante judicial da parte exequente para que compareça em Secretaria, a fim de retirar a cópia da procuração e certidão que a acompanha, conforme requerido nos autos, assim como para ciência do ato ordinatório de fl. 274.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-73.2015.403.6140 - ARMINDO FERNANDES DAVID(SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO E SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO FERNANDES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA DAVID X ONDINA RIBEIRO CORREIA GUERREIRO

Cientifique-se o representante judicial da parte exequente para que compareça, com brevidade, em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido por este Juízo Federal, com a observação de que a ordem de pagamento possui prazo de validade para expirar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-61.2013.403.6140 - ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X MARLI SOARES DE OLIVEIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o representante judicial da parte exequente para que compareça, com brevidade, em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido por este Juízo Federal, com a observação de que a ordem de pagamento possui prazo de validade para expirar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-39.2013.403.6140 - EDVALDO FRANCINO DA SILVA JUNIOR(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO FRANCINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o representante judicial da parte exequente para que compareça, com brevidade, em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido por este Juízo Federal, com a observação de que a ordem de pagamento possui prazo de validade para expirar.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIA ARAUJO COPI DE CARVALHO - PORTAS E JANELAS - ME, LIDIA ARAUJO COPI DE CARVALHO

DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Cecon.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Mauá, 5 de julho de 2018.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5001132-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SAMITA DOS SANTOS FIZIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de restauração dos autos nº 0003825-49.2014.4.03.6140.

Foram apresentadas pela Secretaria cópias de diversas peças dos autos extraviados, bem como cópia da Sentença (Id's Num. 3732966 e 8852423).

Intimadas as partes a encartarem eventuais peças faltantes (Id Num. 3808749).

A Autarquia nada apresentou (Id Num. 3884199).

A parte autora apresentou cópia da exordial, de documentos pessoais que a instruíram e de contrarrazões ao recurso da Autarquia (Id's Num. 9187818, 9187821, 9187823, 9187824, 9187825, 9187827, 9187829, 9187830 e 9187832).

É o relatório. Fundamento e decido.

A despeito de ter sido apresentado nos autos apenas parte das peças processuais, depreende-se a natureza da demanda (pedido de concessão do benefício de salário-maternidade) e seu resultado, reputo que a ausência de juntada de demais peças processuais (tais como a íntegra da contestação e dos recursos manejados nos autos) não impede o encerramento do presente incidente de restauração, sem prejuízo às partes, notadamente em razão de que, após regular intimação, não ter havido qualquer oposição por parte dos interessados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para declarar restaurados os autos nº. 0003825-49.2014.4.03.6140.

Sem custas e honorários advocatícios.

Entendo como não presentes os motivos para instauração de sindicância, tendo em vista que o desaparecimento dos autos decorreu do roubo ao malote dos Correios, fatos que já foram devidamente noticiados à autoridade policial.

Remetam-se dos autos ao SEDI para cumprimento do disposto nos artigos 202 e 203, § 1º, do Provimento COGE n. 64/2005, a fim de que o presente feito passe a tramitar sob o número dos autos restaurados.

Determino ainda o lançamento de fase processual no sistema MUMPS acerca do encerramento deste incidente de restauração.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após as regularizações acima determinadas, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

Expediente Nº 2915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000238-80.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-18.2017.403.6139 ()) - REGINALDO GARCIA LEITE EIRELI - EPP(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que a parte embargante emende a petição inicial, apresentando garantia suficiente à execução, como exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-65.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-70.2017.403.6139 ()) - IRRIGASOLO - MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que a parte embargante emende a petição inicial, apresentando garantia suficiente à execução, como exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000233-58.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008528-31.2011.403.6139 ()) - ITAMAR DA SILVA GONCALVES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Intime-se o Advogado do embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual, juntando procuração original de Itamar da Silva Gonçalves, tendo em vista que a encartada à fl. 20 é apenas fotocópia.

Caso não seja atendido o quanto determinado, o processo será extinto, nos termos do art. 76, 1º, I, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007599-95.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X OSWALDO TORTELLI(SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)

Certifico que o teor da Sentença proferida em 11/08/2018, encartada à fls. 214/218, ainda não foi publicada no Diário Oficial. Por tal razão, mediante ato ordinatório, remeti o teor de referida sentença para publicação no D.O.DECISÃOÀ fls. 177/186, o executado pleiteia seja invalidada a arrematação dos imóveis registrados nas matrículas nº 21.826 e nº 18.874, (ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva-SP e objeto de penhora neste processo), que foram levados a leilão mediante a 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (fls. 152/175).O executado sustenta que os imóveis teriam sido arrematados por preço vil, pois o oficial de justiça os avaliou em R\$280.000,00, no entanto, a arrematação foi formalizada por R\$168.000,00 (fls. 157/159). Além disso, no entendimento do executado, os imóveis valeriam cerca de R\$563.500,00, segundo as avaliações juntadas à fls.190/199.O executado ainda alega que não foi intimado a respeito da designação de referida hasta pública, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Mediante carta precatória (fls. 203/205), a Exequente foi intimada a se manifestar em relação ao pedido do executado.À fl. 213 foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse a apresentação de manifestação da exequente a esse respeito.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto à alegação de preço vil, o Código de Processo Civil prevê no art. 891:Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.Nesse sentido, a arrematação foi no valor de R\$ 168.000,00, montante fixado como lance mínimo para arrematação em 2º leilão, conforme o edital copiado parcialmente à fls. 142/144.Outrossim, o valor da arrematação (R\$168.000,00) é superior a cinquenta por cento do valor da avaliação realizada pelo oficial de justiça (R\$280.000,00), totalizando, em verdade, sessenta por cento do valor dos imóveis.De tal sorte, a priori, não está caracterizada a arrematação por preço vil. Por outro lado, assiste razão ao executado em relação à ausência de sua intimação quanto à designação da hasta pública, nos termos do art. 889, I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.Tendo em vista que o executado não é revel (hipótese prevista no parágrafo único) e considerando que não foi intimado por uma das modalidades previstas no inciso I de referido artigo, o ato está evadido de vício insanável, pela falta de ciência ao executado quanto à alienação judicial, com pelo menos 5 dias de antecedência, conforme determina o art. 889, I, do Código de Processo Civil. Isso posto, inválido o ato, nos termos do art. 903, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro NULA A ARREMATACÃO do Lote 29, realizada mediante a 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, documentada no Auto de Arrematação à fls. 157/159.Nos termos do art. 282 do CPC, declaro a NULIDADE dos atos sequenciais de depósito feitos pelo arrematante e determino providencie a Secretaria o levantamento dos valores pagos a título de arrematação (guias de depósito à fls. 160/161) e custas do ato (guia de depósito à fl. 162), expedindo-se alvarás.Oficie-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com cópia desta decisão, para informar a invalidação de referida arrematação e para que seja o leiloeiro intimado a devolver ao arrematante o valor pago a título de comissão, conforme o recibo constante à fls. 163/164. Tal devolução poderá ser feita diretamente ao arrematante, comprovando-se mediante recibo a ser encaminhado a estes autos.Intime-se o arrematante.Após tais providências, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009226-37.2011.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO VICENTE VALERIO - ME(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X JOAO VICENTE VALERIO

Tendo em vista a ininência da realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba, com a finalidade de intimar-se a exequente, com urgência, para que se manifeste no prazo de cinco dias, a respeito da petição da executada de fls. 108/109 e dos documentos de fls. 111/119.

Determino que, no prazo de quinze dias, o Advogado que subscreveu a petição de fls. 108/109 apresente procuração original, sob pena de desentranhamento de todas as peças por ele assinadas, tendo em vista que a procuração encartada à fl. 110 é mera fotocópia.

Inclua-se o Advogado nos registros do sistema de acompanhamento processual desta ação fiscal, para realizar-se sua intimação mediante publicação no Diário Oficial.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009656-86.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA)

O Município de Itapeva requereu o cumprimento das decisões de fls. 48/49 e 53 (honorários advocatícios sucumbenciais), nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Nos termos da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, os Conselhos profissionais não são mais considerados como Fazenda Pública para os efeitos do art. 100, da Constituição Federal, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 938.837/SP, tema 877 de repercussão geral. Dessa forma, expeça-se o necessário para a intimação do Conselho Regional de Farmácia para manifestar-se no que entender cabível, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento do processo com atos de expropriação (nos termos do parágrafo 3º do art. 523, do CPC).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010369-61.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE MIRANDA DE SOUZA(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI)

Certifico que o despacho de fls. 138/139v não foi publicado no Diário Oficial. Por tal razão, encaminho nesta data o teor de seu conteúdo para publicação. Trata-se de execução fiscal em que o bem penhorado é fl. 20 dos autos em apenso (0010370-46.2011.403.6139) não foi localizado, quando do cumprimento do mandando de constatação e reavaliação, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que o referido bem foi alienado pelo executado no ano de 2007 (fl.126-verso).As fls. 129/132, sob a alegação de fraude à execução, a exequente requereu a decretação de ineficácia da alienação em questão, bem como a condenação do executado ao pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Em se tratando de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário inscrito em dívida ativa, o reconhecimento de fraude à execução depende da comprovação de que a presumida alienação fraudulenta tenha reduzido o executado à insolvência, nos termos do art. 185, parágrafo único, do CTN. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa..Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURADA. VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO CREDOR DA INSOLVÊNCIA DO EXECUTADO. (...) Não se ignorando os efeitos da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, da propositura da execução fiscal e da efetiva citação do devedor anteriormente à transação, entendo que, diante da ausência de comprovação da insolvência do devedor, deve ser afastada a aplicação da regra inserta no art. 185 do CTN. 7. Recentes precedentes da lavra do E. STJ, julgados monocraticamente nesse mesmo sentido: REsp 930072, Relator Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma, julgado em 12/06/2012 e PETREQ no REsp 415438, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 06/08/2012. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3. 3ªTurma. AC 00308524120124039999. Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)..Para a condenação do executado ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos requeridos pela exequente (art. 600,I), de rigor a comprovação da fraude à execução. Assim, tendo em vista que o teor da certidão de fl.126-v, por si só, não se presta a atestar a insolvência do executado, posto que não certificou a inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados em substituição, INDEFIRO, por ora, o pedido de fls.129/132. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente comprove eventual insolvência do executado, em razão da alienação noticiada pela certidão de fl. 126-v. PA 1,10 Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.Por outro lado, em que pese não haver elementos hábeis à comprovação de fraude à execução, constato que o executado se opôs maliciosamente à execução, com emprego de meios artificiosos, uma vez que solicitou o desbloqueio do veículo penhorado sob a alegação de que necessitava proceder ao licenciamento dele (fls.56/58), adotando, entretanto, conduta incompatível com a manifestação declarada nos autos, posto que, aproveitando-se da liberação temporária da restrição, alienou o bem a presumido terceiro de boa fé, configurando, assim, ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, II do CPC, pelo que FIXO a multa de 20% sobre o valor do débito atualizado, valor este que integrará o montante da dívida.Neste sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM INEXISTENTE À PENHORA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO. 1. No tocante à multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, a conduta da executada revela-se perfeitamente submissível ao inciso II do art. 600 do CPC, que reputa ato atentatório à dignidade da justiça a oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis ou meios artificiosos. (...) Não importa a novidade do ato à parte contrária, mas à própria credibilidade da justiça. 2. Na hipótese, a atitude da executada, que já havia ofertado o imóvel em outro processo, no qual restou assentada a inexistência física do bem - inclusive com investigações criminais relativas à falsidade documental de laudos técnicos -, revelou nítida tentativa de tumultuar o processo executivo, que, por visar à satisfação da dívida, pressupõe, em caso de ausência de pagamento, a alienação judicial dos bens oferecidos, providência inviável relativamente ao bem nomeado. Tal atitude, por certo, não constitui comportamento condizente com o que se espera do executado, significando o emprego de estratégia incompatível com a dignidade da justiça. Desta forma, relativamente à multa arbitrada com base no artigo 601 do CPC, perfeitamente cabível a condenação (...) (TRF4, AG 200904000401940, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 23/02/2010).Sem prejuízo, tendo em vista que a fixação da multa acima determinada não impede outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC, de rigor a imposição de sanção suficiente a garantir a recomposição da garantia anteriormente concretizada nos autos, posto que o executado, na condição de depositário, descumpriu o seu dever de guarda e conservação do bem penhorado, pelo que DETERMINO a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome do executado, ora depositário infiel, até o limite do valor do bem sob sua guarda.Neste sentido, confira-se: [...] O descumprimento, de forma voluntária, do dever de guarda e conservação dos bens penhorados, depositados em mãos do Senhor [...], deve ser considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, o que legitima a penhora de seus ativos financeiros, até o limite dos bens penhorados. De se ressaltar que a penhora da conta corrente, na hipótese, é medida eficaz, apta a obrigar o depositário infiel à entrega dos bens, a fim de viabilizar o andamento do feito executivo. Por esses fundamentos, defiro o pedido liminar requerido em sede de agravo. [...] (TRF3. 4ªTurma. AI n. 2009.03.00.041336-8/SP. Rel. Alda Basto. Julgado em 07/01/2010).Sem prejuízo, oficie-se à Ciretran de Itaberá, para que esclareça como foi possível a transferência do veículo GM, modelo S10 2.8, cor verde, placa CSD-2179, chassi 9BG124AC01C409875, quando o ofício n. 520/2007 (fl.61) determinava que fosse mantida a restrição em relação à venda, alienação ou transferência, autorizando somente o licenciamento do veículo em questão.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000039-68.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OSWALDO TORTELLI

Certifico que por força de decisão proferida nos Embargos à Execução nº 00002379520184036139, em apenso, esta ação de Execução Fiscal nº 00000396820124036139 encontra-se suspensa, conforme cópia juntada adiante.

EXECUCAO FISCAL

0000042-23.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO ITAPEVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-77.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Ante o pedido da parte exequente, de fl. 66, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Intimem-se as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e translate-se cópia aos autos de embargos à execução em apenso, opostos pela parte executada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000856-98.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS E SP309962 - VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS)

Ante o pedido da parte exequente, de fl. 30, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Tendo em vista o depósito documentado à fl. 20, providencie a Secretaria o levantamento do valor pago a título de garantia da execução, expedindo-se alvará.Intimem-se as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000440-96.2014.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X VIKIM - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP X JOAQUIM SOUZA PROENCA X ANTONIA SOUZA PROENCA

Fl. 39: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se nova manifestação das partes ou comunicação de decisão do agravo de instrumento.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002515-11.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA

SENTENÇAAnte a informação de fl. 20, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se desde já o trânsito em julgado, tendo em vista o pedido de extinção ter sido feito pela própria parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002774-06.2014.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NELSON DE SENE EPP(SP182889 - CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA E SP356402 - HUMBERTO TIBAGI DE BARROS)

DECISÃOFls. 70/72: Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON DE SENE EPP, em que alega a ocorrência de obscuridade na decisão de fls. 66/69, por não ter sido analisado ponto essencial apresentado na exceção de pré-executividade de fls. 53/64.Sustenta a parte embargante que, ao opor a exceção de pré-executividade, alegou que os valores constritos nesta ação são originários de aplicação em poupança do executado e que, por disposição do art. 833, inciso X, do CPC, são inpenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.No entanto, a decisão ora embargada não teria apreciado o requerimento de nulidade da penhora, razão pela qual requer seja esclarecida a obscuridade apontada, bem como a reforma da decisão de fls. 66/69, com o acolhimento da exceção de pré-executividade anteriormente oposta.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório.Fundamento e decisão. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAESP

nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissivo o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º). A parte embargante sustenta a ocorrência de obscuridade na decisão de fls. 66/69. Entretanto, o caso apontado não é relativo a obscuridade, mas a omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. De fato, a exceção oposta à fls. 53/64 alega nulidade de penhora, que não foi analisada na decisão objeto dos embargos. De tal sorte, os presentes embargos de declaração comportam recebimento. No entanto, como se verifica dos autos, até a presente data não houve a realização de penhora nesta execução fiscal nº 0002774-06.2014.403.6139, inexistindo, assim, o ato constitutivo alegado pelo embargante. Destarte, por não se referir a ato processual realizado nesta ação fiscal, a insurgência contra suposta penhora de quantia em cademeta de poupança não procede, sendo questão não pertinente aos atos processuais realizados nestes autos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 66/69.

EXECUCAO FISCAL

0000063-57.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. GOMES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES)

Certifico que o teor da Decisão proferida em 11/10/2017, encartada à fl. 80, ainda não foi publicada no Diário Oficial. Por tal razão, mediante ato ordinatório, remeti o teor de referida decisão para publicação no D.O., conforme segue: Declaro a preclusão da oportunidade processual para que a parte exequente se manifestasse a respeito da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, pelo que determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 72/79, com a sua afixação à contracapa destes autos. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 69/70. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001187-75.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP372468 - SILVIA ABRAHÃO DE ALMEIDA MELLO)

Faço vista dos autos à parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001367-91.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE BATISTA BUENO(SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO)

Faço vista dos autos à parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000333-47.2017.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AQUILES CUCHI

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000857-44.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VOASA AGROINDUSTRIA LTDA

A parte executada, VOASA AGROINDUSTRIA LTDA., apresentou a manifestação de fls. 104/107. No entanto, a procuração apresentada à fl. 108 é fotocópia.

Assim, inclua-se o advogado subscritor de referida manifestação, Dr. Marcus Vinicius Costa - OAB/SP 59.579, no sistema de acompanhamento processual e intime-se referido advogado para que, no prazo de 15 dias,

regularize a representação processual, apresentando a procuração original, nos termos do art. 103, 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008729-23.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDEMAR HAMILTON DE MATTOS X FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR HAMILTON DE MATTOS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO COMUM

0003136-13.2011.403.6139 - LUCINEIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 55/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-18.2011.403.6139 - BRUNO DE OLIVEIRA PINTO X ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005494-48.2011.403.6139 - JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006933-94.2011.403.6139 - JOSE FERNANDES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007122-72.2011.403.6139 - ARGENEZIA FERREIRA LUCIO X MARIA DINA LUCIO X JOSE FERREIRA LUCIO X CAMILA BUENO LUCIO X MELISSA BUENO LUCIO X DANILA BUENO LUCIO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011595-04.2011.403.6139 - ARILO CORREA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-98.2012.403.6139 - LIGIA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-74.2012.403.6139 - LUIZA APARECIDA DE ALMEIDA X TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA X ANGELICA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o instrumento de mandato de fl. 06, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 07. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Sem prejuízo, observa-se que os documentos juntados na fl. 07 estão parcialmente ilegíveis. Assim, fixo o mesmo prazo para a autora juntar cópias legíveis dos referidos documentos. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-87.2012.403.6139 - LUIS CARLOS FURQUIM DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-46.2013.403.6139 - DARCI FERREIRA DE ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI E SP369556 - OCTACIANO SILVA DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-26.2013.403.6139 - NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-58.2013.403.6139 - ANGELO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-68.2013.403.6139 - LAURA PIRES RIBEIRO AZEVEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-69.2014.403.6139 - ANTONIA DE LOURDES CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-17.2018.403.6139 - CALIL CRAVO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-39.2018.403.6139 - LAZARO ALVES DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000918-07.2014.403.6139 - JESSICA DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001101-75.2014.403.6139 - LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001419-58.2014.403.6139 - MARIA JUDITE ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de dez dias para que as partes manifestem-se no que entenderem de direito.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-51.2011.403.6139 - LUCIMARA PINTO ARAUJO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS E SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X LUCIMARA PINTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 112), com a conta apresentada pelo INSS às fls. 107/110, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002705-42.2012.403.6139 - JOSE NOGUEIRA DE PROENÇA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE NOGUEIRA DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 99), com a conta apresentada pelo INSS às fls. 95/96, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002295-47.2013.403.6139 - LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES GARCEZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 66-v), com a conta apresentada pelo INSS às fls. 64/65, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000178-49.2014.403.6139 - IZAIAS MARQUES DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X IZAIAS MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 108), com a conta apresentada pelo INSS às fls. 106/108, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PARQUE SHOP PAPELAO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, MILTON DE CAMPOS NETO, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS

DESPACHO/MANDADO

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção de Id. 3884036.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) **PARQUE SHOP PAPELAO PAPELARIA E PRESENTES LTDA**, estabelecida na Rua Coronel Levino Ribeiro, nº 728, Centro, Sorocaba/SP, **LAIS CITRANGULO DE CAMPOS**, residente na Alameda das Gardêneas, s/n, lote 3, quadra 17, City Castello, Itu/SP, CEP: 13308-643, e **MILTON DE CAMPOS NETO**, residente na Alameda das Gardêneas, s/n, lote 3, quadra 17, City Castello, Itu/SP, CEP: 13308-643, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(a) **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$ 142.843,44, atualizado em setembro de 2017, consubstanciado no contrato nº 25035669000010435, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *penhorar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação **por mandado** e o executado não pagar a dívida, porém **indicar bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação **por mandado**:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça *arrestar-lhe(s)* tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da **inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito**, nos termos da presente decisão (*Endereço da Justiça Federal: Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro, Itapeva/SP - CEP 18.400-550 - fone: (15)35249600 - página: www.jfsp.jus.br*).

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de agosto de 2018.

Expediente Nº 2966

ACA CIVIL PÚBLICA

0000034-70.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X JOAO CARLOS CAMARGO(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fl. 172: defiro.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias.

Ademais, aguarda-se a audiência designada para a colheita do depoimento pessoal dos réus, nos termos do despacho de fl. 163.

Intime-se.

ACA CIVIL PÚBLICA

0000053-76.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES

Ante a decisão do Tribunal de fls. 185/187, abra-se vista às partes para que tenham ciência da decisão e retorno dos autos a este Juízo.
Considerando o teor da certidão de fl. 195-v (remessa da digitalização dos autos ao C. STJ), mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.
As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.
Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001465-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO DIAS PIRES

Trata-se de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELIO DIAS PIRES, tendo por objeto a motocicleta HONDA CG 125 FAN ES, COR ROXA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9C2JC4120CR503205, PLACA EEB-9536, RENAVAM 416714030.À fl. 19, foi determinado que a parte autora esclarecesse acerca da legitimidade de figurar-se no polo ativo da ação. A parte autora prestou esclarecimentos às fls. 24/34.Às fls. 35/36, foram determinadas a expedição de carta precatória de busca e apreensão e citação/intimação do réu. A busca e apreensão do bem foi efetuada nos termos de fl.78. O réu foi citado à fl.79.À fl.112, a parte autora requereu a desistência da ação, por composição na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceito do artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu após a citação do réu. Contudo, foi o requerido intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo concordado com o requerimento apresentado.Frise-se que ao patrono constituído à fl. 05 foi conferido poder especial para desistir.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009101-69.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ E SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP338289 - SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI E SP387172 - SÂNDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA E SP381131 - SAULO MENDES BARBOSA E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/279: requer o autor que o perito do juízo preste esclarecimentos complementares em relação a agentes nocivos cuja exposição, a toda evidência, não foi alegada no bojo da peça inaugural - o que constitui inovação na causa de pedir, vedada nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.De mais a mais, a impugnação formulada não ataca precisamente alguma omissão, contradição ou obscuridade do trabalho técnico de fls. 236/259, que será apreciado no momento oportuno; isto é, quando da prolação da sentença.Com tais considerações, portanto, INDEFIRO o pedido de complementação da perícia (fls. 274/279). Tomem os autos conclusos para julgamento.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao engenheiro perito que atuou no processo.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-77.2014.403.6139 - MUNICIPIO DE APIAI(SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO E SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC aos Municípios, e tendo em vista que o autor não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação - DEPREQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE APIAI a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE APIAI, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Ladeira Manoel Augusto, nº 92, Centro, Apiaí/SP, para que realize a carga dos autos supramencionados, com vistas à manifestação da União (fls.577/580).Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para que faça carga dos autos. O autor fica advertido de que reputar-se-á intimado acerca da decisão proferida na demanda supramencionada, na data do vencimento do prazo concedido para carga dos autos, caso esta não seja feita no interstício.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias, bem como servirá de MANDADO.Após, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls.573/573v.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-28.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE GUAPIARA X JORGE SABINO DA COSTA(SP280288 - GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC aos Municípios, e tendo em vista que o autor não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação - DEPREQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE GUAPIARA a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAPIARA, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Rua Egidio Seabra do Amaral, nº 260, Centro, Guapiara/SP - CEP 18.310-000, para que realize a carga dos autos supramencionados, com vistas à intimação do despacho de fl. 270, para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização deste processo, nos termos da Resolução Pres. Nº 142.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos. O autor deverá advertido de que reputar-se-á intimado acerca da decisão proferida na demanda supramencionada, na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Guapiara, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias, bem como servirá de MANDADO.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-55.2015.403.6139 - NICODEMOS RODRIGUES GOUVEIA(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-25.2015.403.6139 - J BASILIO CHAMISSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho de fl. 128, bem como tenha ciência das contrarrazões de apelação às fls. 129/145. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-10.2017.403.6139 - ALIKI ARGYRIS - ESPOLIO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ARGYRI ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X HELENA ARGYRIOS ARGYRIS CARDIM(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X THEODORE ARGYRIOS ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CONSTANTINO THEODORO ARGYRIS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos aos AUTORES para que se manifestem acerca da contestação de fls. 163/219.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-12.2017.403.6139 - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAO GABRIEL DE ALMEIDA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 263/278: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a possibilidade de haver eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 222/224.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-82.2018.403.6139 - ANTONIO SILAS DO AMARAL(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 889, vez que a expedição de ofício à CDHU já foi deferida pelo Juízo Estadual (fl. 878), cuja resposta encontra-se anexada às fls. 880/882.

Defiro o prazo derradeiro de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca de interesse no processo, comprovando documentalmente, em caso positivo, o ramo a qual pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011064-15.2011.403.6139 - OSMILDA MARIA GOIS PROENCA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, encaminhe-se a Carta Precatória 641/2018 para Comarca de Buri.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000241-35.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-21.2015.403.6139) - MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA - ME X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA/SP389234 - JULIANA RAFAELA GOMES AGIBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Diante da suspensão da execução nos autos 0000488-21.2015.403.6139, suspendam-se os presentes embargos à execução.

Mantenham-se os autos em Secretaria até que se dê prosseguimento aos autos principais.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000088-75.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERSON RICARDO DE OLIVEIRA/SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXECUTADA em cumprimento ao r. despacho de fl. 91.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002289-33.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA - ME X LUZIANE ALMEIDA DA CUNHA X JOAO LUCIANO CAMARGO GARBELOTTI

Fl. 84: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000400-80.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARTINS BARBOSA DE LIMA

Fl. 55: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000488-21.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA - ME X MAURO SERGIO AGIBERT DE SOUZA

Fl. 169: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC/2015.

Cumpra-se. Intime-se.

NATURALIZACAO

0001231-94.2016.403.6139 - ANDRES SANMARTIN Y RODRIGUEZ/SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de opção pela nacionalidade brasileira apresentado por ANDRES SANMARTIN Y. RODRIGUES. Narra o interessado, em apertada síntese, que nasceu em 31/12/1972, em Bueu, na Espanha, sendo filho de mãe brasileira e pai espanhol. Aduz que foi registrado na Espanha após o nascimento e que se mudou para o Brasil aos 03 anos de idade. Requer a homologação da nacionalidade brasileira em razão do preenchimento do critério ius sanguinis, com fundamento no artigo 12, inciso I, c, da Constituição Federal. À fl. 09, foi anexada informação pelo setor de distribuição, de que não foi possível a localização do CPF do interessado. À fl. 14, foi determinada a intimação do interessado para comprovar sua inscrição junto ao cadastro de pessoa física. À fl. 15, o interessado manifestou-se informando não ser inscrito no cadastro de pessoa física. Às fls. 17/18, o Ministério Público Federal requereu a intimação do interessado para apresentar comprovante de residência, que foi deferido à fl. 19. Ante a inércia do interessado, à fl. 21 foi determinada a intimação da advogada dativa para cumprimento da determinação de fl. 19. A patrona do interessado manifestou-se à fl. 24, informando que não localizou-o no endereço por ele fornecido. À fl. 25, foi determinada a intimação da advogada dativa do interessado, para comprovar a impossibilidade de contatar a parte patrocinada. À fl. 29, a advogada do interessado informou que ele não mais se encontrava residindo no endereço informado na inicial. À fl. 30, foi determinada a intimação pessoal do interessado. À fl. 33, foi certificado pelo Oficial de Justiça, que o interessado não mais reside no endereço indicado, tendo sido informado por seu irmão que ele encontra-se preso. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 35), ele manifestou-se às fls. 37/41, requerendo o indeferimento do pedido ante a ausência de comprovação de requisito essencial, qual seja, a residência no país. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro ao interessado os benefícios da gratuidade judiciária. Sabe-se que, como regra, a República Federativa do Brasil adotou o critério ius soli para aquisição da nacionalidade, sendo considerado brasileiro nato todo aquele que nasce em território nacional. A Constituição Brasileira prevê, porém, hipóteses nas quais adota-se o critério ius sanguinis para aquisição da nacionalidade. Nesses termos, dentro das exceções previstas ao critério ius soli está a denominada nacionalidade potestativa (artigo 12, I, c, da CF), em que a pessoa requerente(a) nasce no exterior; b) é filha de pai ou mãe brasileira; c) passa a residir no Brasil a qualquer tempo; d) e opta, após a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Nesse caso específico, a aquisição da nacionalidade dá-se no momento da fixação da residência no País; este o fato gerador da nacionalidade. No entanto, esta fica sujeita à opção afirmativa. Assim, a condição de brasileiro nato fica suspensa até a implantação da condição (José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, p. 293). In casu, o requerente ingressou com pedido de nacionalidade potestativa, sem, contudo, comprovar o preenchimento de requisito indispensável para tanto. Pelos documentos de fls. 07/08, o interessado comprovou ser espanhol, filho de mãe brasileira e ter atingido a maioridade. Contudo, não comprovou ter residência fixa no país. Destaque-se que por não ter sido localizado pela patrona nomeada para o patrocínio da causa, em cumprimento a mandado de intimação pessoal expedido por este Juízo, o Oficial de Justiça certificou à fl. 33 que no local apontado como endereço do postulante na petição inicial, reside seu irmão, que informou que ele encontra-se recolhido na prisão há mais de 01 ano. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte interessada beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Sem prejuízo, ante a apresentação de termo de nomeação (fl. 06), NOMEIO a advogada dativa Dra. Mirian Mariano Quarentei Saldanha, OAB/SP 273.753 para o patrocínio da causa. FIXO os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela da Justiça Federal e determino que EXPEÇA-SE solicitação de pagamento em seu favor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003505-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GILBERTO JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Sustenta o impetrante haver violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em dar prosseguimento ao requerimento de revisão do ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/151.813.665-3. Alega que houve o requerimento de revisão do ato concessório em 21/07/2011 (nº 35485.001691/2011-17) e recurso ordinário em 19/12/2011 (nº 35485.003702/2011-95), contudo, a Autoridade impetrada não teria juntado os protocolos nos autos do processo administrativo e nem dado andamento ao feito.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o *fonus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar. Assim, nessa análise inicial não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade administrativa.

Por essa razão, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002597-42.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante contra a decisão que deferiu a medida liminar, alegando obscuridade acerca do alcance da expressão "imposto devido", contida no dispositivo da decisão cadastrada sob id nº 9841610.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios por serem tempestivos.

Assiste razão à embargante, tendo em vista que o imposto devido engloba o percentual de 15% relativo ao IRPJ e seu adicional de 10%, assim, a fim de evitar interpretações diversas da fundamentação que orientou a decisão embargada, acolho os embargos para declarar que a impetrante poderá deduzir, do lucro tributável, o dobro das despesas comprovadamente gastas com o PAT, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, **com repercussão no IRPJ adicional**, observado o limite de dedução de 4% (quatro por cento) sobre a totalidade do imposto devido no período a título de IRPJ e de seu adicional, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos de IRPJ, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada.

Oficie-se à Autoridade impetrada, dando-lhe ciência acerca da retificação da decisão liminar.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002190-36.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COLUMBUS MCKINNON DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sustenta a impetrante haver violação ao princípio da eficiência da administração pública diante da inércia da autoridade impetrada em apreciar o seu pedido protocolado em 29 de setembro de 2017, nova solicitação de liberação dos bens arrolados e cancelamento do arrolamento formalizado no PA nº 16643.000414/2010-93, juntando o comprovante de pagamento do valor correspondente à diferença apontada. Alega que a autoridade impetrada limitou-se a juntar, nos referidos autos, em 07 de junho de 2018, um relatório indicando a liquidação de crédito em parcelamento, bem como indicando de que todos os demais débitos de responsabilidade da Impetrante encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Alega, ainda, que após a juntada do aludido relatório, que por si só já evidenciaria o descabimento da manutenção da restrição sobre os bens de propriedade da Impetrante, o requerimento de baixa do arrolamento com base na liquidação dos créditos tributários originários dos Autos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL não foi efetivamente apreciado.

Assim, requer a impetrante seja concedida "inaudita altera parte", a fim de determinar à autoridade coatora que afaste imediatamente as restrições sobre os bens arrolados.

É a síntese do necessário. Passo a analisar.

Recebo as petições cadastradas sob id nº 9930628 e 9334324 como emendas à inicial.

Sem prejuízo, defiro o pedido de **segredo de justiça** e decreto o sigilo dos documentos, com fundamento no artigo 189, III, do CPC, tendo em vista a juntada de documentos fiscais juntados pela impetrante. Proceda à Secretaria às anotações necessárias.

Os elementos probatórios, constantes dos autos, são insuficientes para comprovar o *fonus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão da medida liminar. Assim, nessa análise inicial não há como se aferir se houve, ou não, omissão por parte da autoridade administrativa.

Por essa razão, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-16.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMBU ECOLÓGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA, ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITA PEVI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante interpôs embargos de declaração apontando erro na decisão, que apreciou o pedido liminar, cadastrada sob id nº 9675677, por não restar claro que deveria ser afastado o ilegal limite de valor previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PCFN/RFB nº 15/09, inclusive quanto aos eventuais pedidos de parcelamento simplificado (**débitos vencidos**).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC cabem embargos de declaração para corrigir erro material.

Com efeito, verifico a decisão merece ser corrigida.

De fato, o pedido da autora, delineado no item "IV" da exordial, foi expresso no sentido de que concedida a segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de terem o parcelamento simplificado deferido, conforme disposto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, *quanto aos débitos vencidos e a vencer*, verifico que na decisão proferida sob id nº 9675677 não constou expressamente o alcance da liminar.

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para corrigir a decisão embargada, devendo constar o seguinte:

Onde se lê:

"Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar apenas para determinar à apontada autoridade impetrada que afaste como óbice ao parcelamento em questão o limite máximo de um milhão de reais; deferindo-se o pedido de parcelamento à impetrante, uma vez preenchidos os demais requisitos legais."

Leia-se:

*"Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar apenas para determinar à apontada autoridade impetrada que afaste como óbice ao parcelamento em questão o limite máximo de um milhão de reais; deferindo-se o pedido de parcelamento à impetrante, **quanto aos débitos vencidos e a vencer**, uma vez preenchidos os demais requisitos legais."*

Mantenho, no mais, a decisão embargada tal como lançada.

Oficie-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, **comunicando a retificação da decisão liminar (ID nº 9675677)**.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA** qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP**.

Pretende a impetrante a Concessão da MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, para **determinar a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018**, decorrente da revogação ilegal e inconstitucional do regime de desoneração da folha de pagamentos, mediante alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, declarando-se o direito da Impetrante em continuar recolhendo as contribuições sociais sobre a desoneração da folha (receita bruta), até o prazo estipulado na Lei, qual seja, 31.12.2018.

Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em sede de provimento liminar, pretende a Impetrante afastar a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, de modo a permitir o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do *caput*, do art. 22, da Lei 8.212/1991.

Nesse exame superficial, é possível vislumbrar a relevância do fundamento jurídico necessário ao acolhimento do pleito liminar.

Como cediço, os contribuintes optantes pelo pagamento da contribuição previdenciária com base na receita bruta, nos termos conferidos pelo artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011 (com a redação dada pela Lei 13.161/2015), sendo que a opção pelo regime de tributação substitutiva se dá em janeiro de cada ano, como se pode conferir:

"Art. 9º, §13: A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário."

Ocorre, todavia, como apontado pela Impetrante, que a opção supramencionada, se dá em caráter **irretratável** para todo o ano calendário.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irretratável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo foi, então, modificado por ocasião da promulgação da Lei Federal nº 13.670/2018, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30/05/2018, com previsão de vigência, consoante disposto no artigo 11, inciso, I, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos artigos 1º e 2º, e ao inciso II, do *caput*, do artigo 12.

Vimos que a opção pelo pagamento da contribuição previdenciária pela receita bruta -CPRB, nos moldes dos artigos 7º e 8º, da Lei 12.546/2011, caracteriza um ato **jurídico perfeito** emanado pelo contribuinte, certo que tal escolha é irretratável.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, exigir o recolhimento da aludida contribuição com diferente base de cálculo, com vigência quase que imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Nesse contexto, é oportuno mencionar que, em ocasiões pretéritas, especificamente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 774/2017, que, entre outros reflexos sobre a Lei Federal nº 12.546/2011, revogou a possibilidade das contribuições destinadas à seguridade social por meio do regime substitutivo, houve-se por bem entender, reiteradamente, que as alterações somente poderiam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por vezes instado a se manifestar sobre a mesma questão, demonstrou entendimento semelhante, tal qual o veiculado pela Colenda Segunda Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº PJE 5011263-26.2017.4.03.6100, cujo julgamento recebeu a seguinte emenda:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retração da forma tributária escolhida neste período.

- Sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.6100, 2ª Turma, rel. Des. Souza Ribeiro, j. 30.10.2017, DJ 13.11.2017) (grifos nossos).

Portanto, concluo que a razão de decidir a questão posta em juízo não pode ser diferente.

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada na metade do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes.

Convém destacar que a irretroatividade de que trata o artigo 9º, §13 da Lei 12.546/2011, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Não pode ser admitido, pois, em um contexto de Estado Democrático de Direito, o regime jurídico que, a fim de apaziguar a necessidade de amortização dos prejuízos econômicos decorrentes das paralisações nacionais de maio de 2018, acaba por macular as garantias básicas do administrado, tais como insculpidas no artigo 5º da Constituição de 1988.

Ademais, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretratável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irretratável.

Destarte, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias, promovida pelos artigos 11 e 12, da Lei 13.670/2018, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Configurados, assim, a verossimilhança das alegações da Impetrante e o *periculum in mora*, na medida em que as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, vem influenciando o recolhimento das contribuições da impetrante, quando, em verdade, só deveriam produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que o direito da parte impetrante somente se submeter às limitações impostas pelos artigos 11, I, e 12, II, da Lei nº 13.670/2018, no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre folha de salários, somente a partir de 1º de janeiro de 2019, devendo a parte impetrada tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico a fim de permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais, desde que nos limites estritos da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o necessário:

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento prioritário (artigo 7º, § 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KITFRAME SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja CONCEDIDA A SEGURANÇA para que reste assegurado o direito líquido e certo da empresa de não se submeter à exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS destacados em suas notas fiscais, porquanto não representativos de receita própria, inclusive após as alterações normativas trazidas pela Lei nº 12.973/2014, abstendo-se a D. Autoridade Coatora, ou quem lhe fizer as vezes, de promover a autuação e/ou cobrança da Impetrante do PIS/COFINS sobre a parcela do tributo estadual exigido.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-78.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLANDO PARENTE DA CAMARA FILHO - SP230004, RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA - SPI32564, PEDRO INNOCENTI ISAAC - SP235111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente mandamus, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acatelas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003717-23.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES - SP324307
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-81.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ALESSANDRO DOMENICO DE MAGALHAES FRANCO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS - SP121598
IMPETRADO: PROCURADORIA - SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- apresente documento constitutivo da empresa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-08.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: TOP TAYLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Apresente contrato social da empresa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-55.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: RND & ASSOCIADOS, GESTAO, PROMOCAO E PROJETOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

ID 10207603: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 8610053) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CAIO CESAR MORATO - SP311386, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA CERCINA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Cercina de Jesus Santos** contra o **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Cotia**, no qual se almeja provimento jurisdicional tendente a determinar o **prosseguimento ao benefício 41/185.199.715-3, procedendo sua reabertura e reanálise para fins de se manifestar, computar e acrescer ao tempo de contribuição todos os vínculos empregatícios constantes nas carteiras profissionais, proferindo nova decisão afastando as exigências ilegais não determinadas pela legislação e sanando as irregularidades existentes nos autos do processo administrativo.**

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 9587707).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 9793039).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 10510863).

Instada a se manifestar, a impetrante tem interesse no feito (Id 10782326).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo se depreende da análise dos autos, a Impetrante almejava provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada se manifestasse conclusivamente acerca do pleito administrativo pendente de decisão, pretendendo, ainda, que o desfecho fosse a ele favorável, com a consequente implantação e liberação do benefício de aposentadoria por idade.

Após noticiada que o recurso interposto na esfera administrativa foi encaminhado à Junta de Recursos, órgão ao qual cabe a apreciação e julgamento, o demandante reforçou que seria o caso de reanálise do pleito, para fins de concessão do benefício buscado.

Em que pesem as assertivas da parte impetrante, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

Os documentos apresentados pelo Impetrante e pela Autoridade Impetrada apontam a existência de lide administrativa acerca do direito vindicado, sendo que o ente autárquico indeferiu a pretensão do segurado.

Sem adentrar no mérito da comprovação ou não dos períodos considerados pela Autoridade Impetrada, pois essas matérias não são objetos da demanda, fato é que já houve decisão administrativa calcada nos elementos existentes naqueles autos.

Se a Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de ação de conhecimento. No entanto, não é possível vislumbrar ato coator na decisão administrativa proferida, porquanto ela foi devidamente fundamentada nos elementos existentes naqueles autos, ainda que em desacordo com o entendimento da segurada.

Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou o ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, sendo incabível o reconhecimento do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Fica expressamente ressalvado o direito de a Impetrante discutir o mérito da decisão administrativa por meio de ação própria destinada a essa finalidade.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 52).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003962-90.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X LENIRA CARLOS VIEIRA(SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO)

O Ministério Público Federal denunciou LUIZ CARLOS RODRIGUES e LENIRA CARLOS VIEIRA, ambos qualificados nos autos, sob a acusação de terem praticado as condutas descritas nos tipos previstos no artigo 171, 3º, do CP. Narra a denúncia que aos 24 de agosto de 2004, os denunciados Luiz Carlos Rodrigues e Lenira Carlos Vieira, com cognição e liberdade volitiva, prévio ajuste e unidade de desígnios, junto com terceiro não identificado que utilizou senha de servidor da agência do INSS em Barueri/SP, obtiveram, para outrem, a segurada Magali Martins Fernandes Garcia, vantagem ilícita, no período de 01/08/2004 a 30/06/2007, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento, computando, indevidamente, vínculo empregatício não comprovado e utilizando tempo de contribuição também sem comprovação. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2016. Citados, os réus apresentaram resposta a acusação às fls. 89/92 e 113/115. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição em perspectiva, extinguindo-se a ação penal em razão do reconhecimento da falta de condição da ação, qual seja, o interesse de agir (fls. 119/121). DECIDO. Examinando detidamente os autos concluo que a pretensão punitiva Estatal encontra-se virtualmente fulminada pela prescrição. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, os fatos se deram em agosto de 2004, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei nº 12.234/2010. Desta feita, para a pena cominada nos autos aos acusados, relativa ao delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP, tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 12 (doze) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso III, do Código Penal. Verifica-se, no caso em tela, que os fatos se deram em 08/2004, marco inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do recebimento da denúncia, em 17/06/2016 (fls. 69/70), marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), portanto, não houve a prescrição pela pena em abstrato. No entanto, certamente no caso em exame, a pena em concreto ficará a abaixo do patamar máximo de prescrição. É o que só ocorrer ao presente caso, considerando que dar continuidade a esta ação penal, decorridos praticamente 12 (doze) anos, mais precisamente 11 (onze) anos e 10 (dez) meses demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com piúfo efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos aos acusados na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre a data dos fatos (08/2004) e o recebimento da denúncia (17/06/2016) haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Foi, aliás, o que o Ministério Público Federal pugnou às fls. 119/121. Portanto, vislumbro a falta de interesse de agir na continuidade da presente persecução penal, pois inevitável será o reconhecimento da prescrição. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 c.c artigo 3º do CPP, em razão da falta de interesse processual. Sem custas. Arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-56.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANDRE OLIVEIRA BENEVIDES(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA) X KATIA CILENE DA CRUZ FERREIRA(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA)

Tendo em vista imperiosa necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de 27/09 para semana seguinte, ou seja, para o dia 06/12/2018, às 14h30, na qual deverá ocorrer a oitiva das três testemunhas comuns, além do interrogatório dos dois réus, debates e julgamento.

Expeçam-se mandados para intimação dos réus e das testemunhas comuns, para que todos compareçam neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, doravante no dia 06/12/2018 às 14h30. Caso antes das expedições os réus compareçam perante a Secretária do Juízo em cumprimento a uma das medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, poderão ser intimados pessoalmente. Na hipótese de já ter havido a expedição, deverá ser solicitada à CENMAN a devolução dos instrumentos de intimação dos réus independente de cumprimento.

Publique-se para ciência da defesa constituída dos réus.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto nos moldes da alteração de tipificação do fato pelo Ministério Público Federal à fl. 373, recebida pelo Juízo na decisão às fls. 374/376.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000972-58.2018.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP401669 - JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007722-20.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO LISBOA BRANDAO(SP413268 - PILLAR SENRA TREVISANI) X MATHEUS SANTANA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Tendo em vista imperiosa necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de 27/09 para semana seguinte, ou seja, para o dia 06/12/2018, às 15h30, na qual deverá ocorrer a oitiva das três testemunhas comuns, além do interrogatório dos dois réus, debates e julgamento.

Expeçam-se mandados para intimação dos réus e das testemunhas comuns, para que todos compareçam neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, doravante no dia 06/12/2018 às 15h30. Caso antes das expedições os réus compareçam perante a Secretária do Juízo em cumprimento a uma das medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, poderão ser intimados pessoalmente. Na hipótese de já ter havido a expedição, deverá ser solicitada à CENMAN a devolução dos instrumentos de intimação dos réus independente de cumprimento.

Publique-se para ciência da defesa constituída do corréu José Roberto.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União na defesa do corréu Matheus.

No mais, aguarde-se a vinda aos autos da resposta à acusação do corréu José Roberto e uma vez acostada, tomem conclusos para análise das respostas às acusações na fase dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-79.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 10981760. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

USUCAPIÃO (49) Nº 5001801-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246

RÉU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, JOSE FRANCO DE SOUZA, JOSE FRANCO

Advogados do(a) RÉU: JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA - SP282327, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada pelo auxiliar do Juízo (ID. 10777231), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002281-20.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EMBARGADO: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

MONITÓRIA (40) Nº 5001412-91.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ART PAES - PAES & DOCES LTDA - ME, ELISABETE MARIA DE BRITO BARBOSA, VAGNER PADRE DE BRITO

DESPACHO

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500881-98.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL SOCORRENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001016-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: J J R EXPRESS LTDA - ME, ANDREA APARECIDA MARINHO BERNARDI, MARLENE SCORZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da diligência do Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003457-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ELETRISOL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando em sede liminar que a autoridade coatora "receba e defira a imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante, portanto, realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009."

Junta documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, **vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar.**

A relevância do direito invocado pela impetrante encontra amparo em decisão recente do E. STJ, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp 1739641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)"

Por seu turno, o perigo na demora resta evidente, porquanto a não implantação do parcelamento ora pretendido impedirá a impetrante de obter CND, bem como possibilitará que o fisco ajuíze execução fiscal, com a consequente penhora de bens.

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar pretendida, para determinar que a autoridade coatora **receba e defira a imediata inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, permitindo à Impetrante realizar os pagamentos na referida modalidade de parcelamento, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no mesmo prazo, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se com urgência.

JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO SALES
REPRESENTANTE: ANA LUCIA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 313.151,87 (id8479576, p3), requerendo a condenação em honorários da sucumbência).

O INSS impugnou (id 9079098) sustentando que: i) a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, está até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E; ii) a competência de novembro de 1998 somente é devida a partir de 14/11/98; iii) a diferença relativa ao abono de 1998 também somente é devida em relação a dos meses, proporcional de 2/12 avos. Apresentou o valor de R\$ 152.815,30 para prosseguimento da execução.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id9264457) defendendo que o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, devendo ser aplicado o INPC a título de atualização monetária. Afirma que o título executivo determinou a aplicação do INPC, requerendo a expedição do precatório da parte incontestada.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF definiu as seguintes teses acerca da incidência da atualização monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório:

“a) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”;

c) **“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

Por sua vez, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período (assim como decidiu o STF em 2017) e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de **natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC**, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão.

Por outro lado, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o Supremo Tribunal Federal fundamentou a decisão na restrição desproporcional ao direito de propriedade, conforme acima transcrito, acabando por afastar, por decorrência, qualquer expectativa de futura modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte, pois implicaria confisco de parte do patrimônio, o que possui vedação na Constituição até em matéria tributária (artigo 150, IV), não se podendo presumir que o STF possa a vir mitigar a garantia do cidadão contra os efeitos confiscatórios de qualquer medida estatal que não esteja expressamente excepcionada na Constituição.

Em suma, o STJ e os Tribunais Regionais Federais já unificaram o entendimento a respeito dos índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora –, que já estão estampados nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03).

Assim, no caso concreto, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009), desde a citação, e de correção monetária, de acordo com o INPC.

Registro que o acórdão foi proferido antes da edição da Lei 11.960/09, razão pela qual os juros previstos nesta Lei, e nas posteriores que lhe sucedeu, incidem a partir da vigência destas alterações.

De todo modo, anoto que os pontos, impugnados pelo INSS, relativos aos juros de mora após 06/2009 e às diferenças das parcelas de 11/98 e abono de 98 restaram preclusos, por não ter havido discordância da parte autora.

Desse modo, deve ser afastada a impugnação apresentada pelo INSS, na parte que pretende fazer incidir o índice correspondente à TR a título de atualização monetária.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, fixando a atualização monetária das parcelas devidas pelo INPC, para todo o período posterior à Lei 11.430/06, com incidência dos juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e alterações posteriores.

Ante a pequena sucumbência da parte autora, **condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido**, nos termos do artigo 85, § 1º e 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se para apresentação dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDIR NEVES SINVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados cálculos, inicialmente, pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** (id 8974649).

Sobreveio manifestação da parte autora (id8461831) por meio da qual sustenta que os juros de mora devem ser fixados desde 05/2014, quando do primeiro recebimento da revisão, e as diferenças seriam devidas desde 23/10/2002.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

A sentença que transitou em julgado (id6510999) **fixou expressamente a observância da prescrição quinquenal e os juros de mora a partir da citação, em 03/2017.**

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Desse modo, tais questões encontram-se preclusas.

Por conseguinte, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

Dispositivo.

Ante o exposto, **Homologo os cálculos apresentados** pelo INSS, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos de acordo com os cálculos anexos no id8974649, sendo **RS 112.905,72 o montante devido ao autor** (84 parcelas de anos anteriores), atualizado até (06/2018), e **RS 11.290,57 de verba honorária**.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em **RS 4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme artigo 85, § 8º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo CPC.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, ou no caso de recurso, expeçam-se da parte incontestada.

P.I.C.

Jundiaí, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DANIEL DE CAMPOS MURRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correria anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acordo homologado.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BEBIDAS GRAGNANI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA - SP131577
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DECISÃO

Id. 10662518 - Pág. 1. Defiro a realização de perícia.

Nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio a perita ERIKA VON ZUBEN, CPF nº. 249.075.238-31 (Endereço Rua do Sol, nº. 148, Casa 4, Bairro Jardim do Sol, Campinas/SP – E-mail erika.zuben@heraconsultoria.com.br, telefone comercial (19)3397-1244, celular (19) 9999-81686), que deverá realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se as partes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias** que, apresentem eventuais quesitos (art. 465, § 1º, do CPC).

Após a manifestação das partes, intime-se a perita para que, **no prazo de 5 dias**, apresente proposta de honorários, currículo, contatos profissionais, em especial, o endereço eletrônico atualizado, bem como data provável para a realização da perícia.

Após a apresentação da proposta de honorários periciais, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para indicação dos quesitos e arbitramento dos honorários periciais, que deverão ser adiantados **pelo Conselho réu**, nos termos do art. 95 do CPC.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **WALMIR DA SILVA MATTOS** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns averbados em sua CTPS, bem como períodos trabalhados em condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Junta procuração e documentos.

Defêrida a gratuidade da justiça (id. 8908312).

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 9591342. Preliminarmente, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a ausência da comprovação de exposição, em habitualidade e permanência, a agentes nocivos no que se refere aos vínculos de 21/02/2008 a 12/01/2010 e 21/01/2015 a 20/12/2016. Quanto aos períodos não constantes do CNIS, de 10/08/2003 a 02/08/2006, sustentou que a CTPS tem presunção relativa, inexistindo nos autos outros elementos que a corroborem.

Réplica sob o id. 9728478.

Manifestação da parte autora requerendo a produção de provas (id. 9728486).

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Consoante o disposto no art. 54 c.c. art. 49, inciso I, alíneas "a" e "b", ambos da Lei 8.213/1991 e art. 201, § 7, inciso I, da Constituição Federal, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido desde o requerimento administrativo, desde que o segurado do sexo masculino tenha contribuído aos cofres da Previdência Social, por pelo menos 35 (trinta e cinco) anos:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)."

"Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49."

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

(...)"

Tempo comum

O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro.

Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu a responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Passo à análise do caso concreto:

1. Quanto ao período laborado na empresa EURÍPEDES DE OLIVEIRA JUNDIAÍ – ME, a parte autora pretende o reconhecimento da retificação da data de admissão constante da CTPS, **passando de 02/04/2001 para 31/01/2001.**

Em que pese haver às fls. 15 da CTPS (id. 8707464 – Pág. 12) indicação remetendo às fls. 45 do mesmo documento, quando se verifica esta última folha o que se encontra é anotação relativa a outro vínculo empregatício, relativo à empresa Cosmar Veículos (id. 8707467 – Pág. 7).

Assim, **não há nos autos elementos que amparem a pretensão da parte autora de alterar a data de admissão relativa ao vínculo com a empresa EURÍPEDES DE OLIVEIRA JUNDIAÍ – ME**, devendo ser mantido tal qual considerado pelo INSS no CNIS.

2. Já em relação ao vínculo empregatício com ELIETE GONÇALVES RAMIRO – ME, **a parte autora pretende o reconhecimento do referido período com espeque na anotação realizada na CTPS em decorrência de processo trabalhista.**

Em que pese a anotação decorrente de processo trabalhista possa servir como meio de prova, observo que, *in casu*, **a alteração do vínculo empregatício em questão decorreu de mero acordo homologado pela Justiça Trabalhista**, motivo pelo qual, inexistente dilação probatória naqueles autos, **não se pode considerá-la como prova para os fins aqui pretendidos**, notadamente quando não corroborada por outros elementos. Assim, não há como se albergar a pretensão da parte autora.

3. Por fim, quanto ao vínculo relativo à empresa DIFFERENCE SIST. SERV. TEMPORÁRIO LTDA., **verifica-se pelo extrato do CNIS carreado aos autos pelo próprio INSS (id. 9591343) que se trata de período que acabou averbado** pela Autarquia Previdenciária.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, no que se refere aos períodos de 21/02/2008 a 12/01/2010 e 21/01/2015 a 20/12/2016, ambos trabalhados na empresa TEKIDIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, a despeito de haver nos PPP relativos aos períodos em questão indicação da exposição ao agente nocivo ruído acima do patamar legalmente estabelecido para o período, **não há indicação da habitualidade e permanência da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida** (vide PPP's 9591346 – Pág. 09/10 e 9591346 – Pág. 11/12).

Assim, verifica-se que, somando-se o período relativo à empresa DIFFERENCE SIST. SERV. TEMPORÁRIO LTDA. (de 08/11/2007 a 07/02/2008), ao período total reconhecido pelo INSS no NB n.º 181.857.051-0, de 30 anos, 5 meses e 5 dias, tem-se que a parte autora não alcança o tempo necessário para a concessão ad APTC.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer o período comum de 08/11/2007 a 07/02/2008, relativo à empresa DIFFERENCE SISTEMAS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, conforme CNIS carreado aos autos pela própria Autarquia.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de KLABIN S.A.

Por meio da manifestação sob o id. 9557251, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-81.2018.4.03.6128

AUTOR: UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VALDRIGHI DA SILVA - SP406164, ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inaugural (id. 10721719).

Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa e contraditória, porquanto o Juízo não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos na inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença delinea suas razões de decidir.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Dív. Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infó 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: KS USINAGEM LTDA - ME, FILIPE HENRIQUE SANTOS, DOUGLAS CASTELHANO SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de KS USINAGEM LTDA ME, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas recolhidas (id. 976330).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 9792416), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVIO APARECIDO MENEGOSSI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Evio Aparecido Menegossi**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do aposentadoria por tempo de contribuição (nº. 177.256.171-9), desde a DER (23/11/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido **atividade rural**, além de períodos de atividades sob condições **especiais** laborados na empresa Expresso Jundiaí Logística e Transporte Ltda.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 8316249 - Pág. 1).

Após a juntada de cópia do Processo Administrativo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência para oitiva de testemunhas do autor (id. 9219446).

Devidamente Citado, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 9597740), sustentando em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 10211657).

Juntada aos autos eletrônicos do termo de audiência e respectiva gravação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalho)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“...
.....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

No caso concreto, a parte autora apresenta como documentos comprobatórios sua certidão de casamento, datada de 1987 (id. 8307453 - Pág. 1); Declarações de produtor rural de seu genitor, datadas de 1980/1981; 1981/1982; 1982/1983; 1983/1984 e 1984/1985 (id. 8307465 - Pág. 1/26); procuração de seu genitor datada de 1986 (id. 8307465 - Pág. 22), bem como sua carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, constando ser trabalhador rural, com rubrica em 09/1987 (id. 8307465 - Pág. 28)

A corroborar com os documentos, foram ouvidas as testemunhas Amarildo Santos Gobi e José Ruiz Dias Espelho.

A testemunha Amarildo afirmou: *QUE conhece o autor desde 1982, eram vizinhos de bairro, em Urupês. QUE não sabe precisar quando o autor saiu do sítio.*

A testemunha José Dias Espelho afirmou: *QUE conhece a família do autor antes de seu nascimento; QUE eram vizinhos de sítio; QUE morou no sítio até 1970; QUE voltava ao sítio de vez em quando para visitar a família, pelo menos duas vezes ao ano; QUE o autor foi para Jundiá em 1986/1987.*

A parte autora afirmou: *QUE nasceu em 1966, trabalhando na roça a partir dos 11 anos até 21 anos, indo para Jundiá; QUE plantava café, milho e arroz; QUE morava num sítio em que seu pai era empregado, meeiro. Que moravam duas famílias no sítio; QUE foi para Jundiá em 1987.*

Com base nas provas carreadas aos autos e a oitiva das testemunhas, entendo que deve ser reconhecido o trabalho rural exercido pelo autor, de **09/05/1980 (completou 14 anos) a 01/07/1987 (mês que antecede o primeiro registro na CTPS – id. 8307457 - Pág. 3).**

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Inicialmente, observo que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao período de 03/04/1995 a 28/04/1995 (Expresso Jundiá), porquanto esse período já foi enquadrado como especial na via administrativa (id. 9597742 - Pág. 37). Saliento, ademais, que também não há interesse de agir com relação aos períodos posteriores à DER, por ausência de requerimento administrativo.

i) **Período de 29/04/1995 a 23/11/2015 (DER) – Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda.** O PPP (id. 8307459 - Pág. 1) informa exposição a agente nocivo não contemplado pela legislação para fins de aposentadoria especial, bem como não há menção expressa de exposição ao agente de forma habitual e permanente. Além disso, observa-se a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade pretendida.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural reconhecido, mais o período de já averbado administrativamente, o autor totalizava, na data da DER (23/11/2015), **34 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria pretendida:**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos lançados na inicial, tão somente para determinar a averbação do período rural de **09/05/1980 a 01/07/1987.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2018.

RESUMO

- Segurado: EVIO APARECIDO MENEGOSI
- NIT: 12328813358
- NB: 177.256.171-9
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 09/05/1980 a 01/07/1987 - RURAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id. 9499752 - Pág. 1. Com razão a parte autora.

Ao cumprir a decisão que homologou os cálculos (id. 8929752 - Pág. 1), deve a Secretaria atentar para as partes corretas, no caso, o exequente FERNANDO EDUARDO ORLANDO e a executada UNIÃO, bem como a numeração deste processo (5001378-97.2018.4.03.6128).

No mais, mantenho a decisão inalterada.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUA GLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 9817556 - Pág. 1). A autarquia informou, ainda, que a parte autora deveria optar entre o benefício concedido judicialmente ou àquele concedido na via administrativa.

Instada a manifestar-se, a parte autora optou pelo benefício concedido judicialmente, bem como concordou com os cálculos apresentados (id. 10529612 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **08/2018** (id. 9817556 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 73.811,75** como montante devido ao autor e **RS 7.453,40** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre o valores ora homologados.

Diante da opção da parte autora em receber o benefício concedido judicialmente, mesmo que de valor inferior ao que já recebe administrativamente, intime-se o INSS para que efetive a implantação do benefício judicial, **no prazo de 15 dias**.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANDREA VICTORETTI SOARES, JOSE SOARES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que a parte autora concordou com os valores apontados na sentença (id. 10300829 - Pág. 2), **renunciando ao valor excedente de 60 salários mínimos.**

Instada a manifestar-se, a UNIÃO concordou com os valores da execução (id. 10604378 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, a execução deve prosseguir utilizando-se os valores **RS 57.240,00** como montante devido ao autor e **RS 5.724,00** de verba honorária, atualizados para **06/2018** (id. 8574836 - Pág. 3)

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS. A Autarquia informou, ainda, que a parte autora deveria optar pelo benefício que fosse mais vantajoso, qual seja, aquele que já vinha recebendo na via administrativa (DIB 24/08/2016), ou o concedido judicialmente (DIB 25/10/2002- id. 9064838 - Pág. 19).

Instada a manifestar-se, a parte autora optou pelo benefício concedido judicialmente (id. 10218373 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Tendo em vista a opção feita pela parte autora em receber o benefício concedido judicialmente, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **03/2017** (id. 9064838 - Pág. 21), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 660.089,32** como montante devido ao autor e **RS 5.252,32** de verba honorária.

Comunique-se a opção da parte autora ao INSS para que proceda a implantação do benefício concedido judicialmente, no prazo de 30 dias.

Após, expeçam-se os ofícios sobre o valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002490-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO MARCOS SCRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pela parte autora, totalizando R\$ 64.861,03 para 07/2018 (id. 9489141 - Pág. 1).

Instado a manifestar-se, o INSS concordou com os cálculos apresentados (id. 10527591 - Pág. 1).

Por seu turno, a parte autora, ora exequente, renunciou ao valor do principal excedente de 60 salários mínimos, objetivando o pagamento por Requisição de Pequeno Valor - RPV (id.10719862 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora após a renúncia no id. 10719862 - Pág. 1, atualizados até 07/2018**, devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 57.240,00** como montante devido ao autor e **R\$ 5.724,00** de verba honorária (10% sobre o valor homologado).

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Defiro a expedição do RPV referente aos honorários em favor de VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ 26.094.804/0001-90.

Providencie-se o cadastramento da sociedade no sistema processual.

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RODOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

DECISÃO

Pedido de reconsideração (ID 10836783): Os argumentos expostos na petição em epígrafe não possuem o condão de alterar a decisão, que resta mantida por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Certifique-se eventual decurso de prazo recursal em relação à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

MONITÓRIA (40) Nº 5000463-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELZA MARIA DE AZEVEDO

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 252/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o réu **ELZA MARIA DE AZEVEDO**, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 046.858.598-20, residente e domiciliado(a) na RUA MANOEL LUCIO MENDES, nº 07, JARDIM AMÉRICA, CEP 16370-000, em Promissão/SP, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **R\$33.408,34** (em 07/08/2018), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 252/2018 – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q562D0C0A9>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 15 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LUIZ ZAMIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A procuração por instrumento particular somente terá validade se contiver a assinatura do outorgante. Não se pode admitir como válida a procuração juntada (id 9754459), **que contém apenas a impressão digital do autor no espaço reservado para a sua assinatura**, conforme artigo 105 do CPC.

Deverá a parte autora fazer juntar instrumento público de procuração ou observar a diretriz do artigo 595 do CC, aplicável por analogia à espécie, identificando precisamente as testemunhas do ato no corpo do instrumento.

Assim sendo, determino a regularização da representação processual do exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ROSELY SANT ANA BARBOZA GUILHERMINI, OTAVIO GUILHERMINI NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MAITAN - SP239537
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MAITAN - SP239537

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à sentença com ID 9358332, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**Intime-se a parte autora para prosseguimento da demanda, conforme § 4º e 8º do artigo 702 do CPC.**"

LINS, 18 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000146-08.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: NATHALIA DORNELAS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à sentença com ID 8420357, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Cumprida a diligência, considerando tratar-se de processo eletrônico, deixo de determinar a intimação da parte autora para fins do disposto no art. 729 do Código de Processo Civil.

Providencie a requerente, em 15(quinze) dias, o download dos documentos do PJe necessários à constituição da mora do devedor.

Decorrido o prazo, não havendo requerimentos a apreciar, proceda a secretária à remessa do processo ao arquivo."

LINS, 18 de setembro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001474-68.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-98.2012.403.6142 () - JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária o traslado de cópias das decisões de fls. 54/56, 85/86 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 88 para os autos principais nº 0001472-98.2012.403.6142.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor, ora embargado, solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto na referida Resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000627-32.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-08.2012.403.6142 () - GUAICARA AUTO POSTO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP331440 - LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante em epígrafe, com o objetivo de desconstituir a ação executiva que lhe move a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Determinou-se que o embargante regularizasse a petição inicial, apresentando instrumento de mandato judicial, cópia do termo de intimação da penhora e outros documentos essenciais à compreensão da lide. Intimada, a parte quedou-se inerte (fls. 99º e 100). É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública e pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual passo a apreciá-la. O art. 320 do Código de Processo Civil prevê que a petição inicial será instruída com a documentação indispensável à propositura da ação. Tendo em vista que a parte autora não promoveu a regularização de sua representação processual mediante a juntada de procuração e cópia da intimação da penhora, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal de nº 0003903-08.2012.403.6142. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000886-85.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-87.2012.403.6142 () - GIANCARLO MELGES X JOAQUIM CARLOS MELGES X GENECIR DE LIMA MELGES(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS MG LTDA - ME X GIULIO CEZAR MELGES

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

EXECUCAO FISCAL

0000811-22.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

Executado: FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do débito: R\$301.154,44 (em 13/11/2014).

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Juízo Deprecado: Juízo da Seção Judiciária de Rondônia/RO.

COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 381/2017.

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto.

Fls. 161/162: Defiro o pedido. Proceda-se da seguinte forma:

I - CONSTATAÇÃO dos imóveis matriculados sob os números 19.864, 19.863 e 13.886, no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, de propriedade do executado FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES, CPF nº 797.473.108-72, conforme constam das matrículas em anexo, a fim de verificar-se se são bens de família. Devendo a diligência ser cumprida nos endereços: Lote 63 do Setor Manoa/13 do Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Jacundá, no município de Porto Velho/RO (conforme matrícula 13.866); Lote de terras urbano, n. 1.149, Quadra 1, Loteamento das Mangueiras, na cidade de Porto Velho/RO (conforme matrícula 19.863) e Lote de terras urbano n. 1.150, Quadra 1, Loteamento Jardim das Mangueiras, cadastro 000-001-1.150, na cidade de Porto Velho/RO (conforme matrícula 19.864).

Em caso negativo, proceda-se à ao):

II - PENHORA dos bens indicados às fls. 161/166, matrículas 19.864, 19.863 e 13.886, registrados no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, de propriedade do executado FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES, CPF nº 797.473.108-72;

III - AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s);

IV - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado

V - REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis.

VI - INTIMAÇÃO do proprietário dos imóveis e executado FRANCISCO DE ASSIS SIMÕES, CPF nº 797.473.108-72, bem como do seu cônjuge, VALDENIR SCARANELO SIMÕES, sobre a penhora do imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

VII - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário, dos coproprietários e/ou do nu-proprietário;

VIII - CIENTIFICAÇÃO do executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO Nº 381/2017 para cumprimento no JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA (PORTO VELHO/RO).

Acompanham a carta precatória cópias das fls. 60, 161/166 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Com o retorno da precatória, caso o executado não tenha sido localizado para intimação da penhora, espere-se o necessário para a intimação do executado e de seu cônjuge no endereço de fl. 48. Sem prejuízo, intime-se

o executado acerca de eventual penhora de bens, por meio de seu advogado constituído nos autos.

Após, cumprida as diligências supra e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001431-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LETTE VIEIRA) X ARIOVALDO ESTEVES - ESPOLIO X ILCE MARIA BARILLARI(SP086883 - ARIOVALDO ESTEVES JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 89).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).Tomo sem efeito a penhora (fls. 19).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001626-19.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X J F REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 247).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Tendo em vista a interposição de exceção de pré-executividade (fls. 70/74), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

EXECUCAO FISCAL

0001693-81.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA SANDRA GALINDO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 41).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002408-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP291410 - HARMODIO MOREIRA DUTRA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: TINTO HOLDING LTDA.

Execução Fiscal (Classe 99).

Valor do Débito: R\$9.939.333,24 (em 11/07/2018)

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Juízo Deprecado: Juízo das Execuções da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 244/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

I - Ante a penhora realizada às fls. 498 e a manifestação do exequente (fl. 519), NOMEIO o Sr. NATALINO BERTIN, CPF nº 250.015.238-34, como fiel depositário do imóvel penhorado matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 42.371.

II - INTIME o depositário de sua nomeação, devendo ser colhida sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, ADVERTINDO-O DE QUE NÃO PODERÁ ABRIR MÃO DO ENCARGO, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado, bem como para o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.

Deverá a diligência ser no endereço da Avenida Angelina Maffei Vita, nº 280, apto. 19, Pinheiros, São Paulo/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 244/2018 ao Juízo das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Acompanham a carta precatória cópias da fl. 498 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Cumpridos os itens anteriores, promova-se o registro da penhora por meio do sistema ARISP.

Com a juntada da Carta Precatória, decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a diligência intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002734-83.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO AGNALDO FERNANDES DE SIQUEIRA X BENEDITO DOS SANTOS PETRACHINI(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X BRUNO EDSO CARAMEL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outros (ANTONIO AGNALDO FERNANDES DE SIQUEIRA, BENEDITO DOS SANTOS PETRACHINI).

Execução Fiscal (Classe 99)

Valor do débito: R\$1.481.143,07 (em 24/07/2018).

DESPACHO / MANDADO Nº 413/2018.

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto.

I - Tendo em vista que o imóvel matriculado sob nº 17.229 no Cartório de Registro de Imóveis de Lins foi arrematado conforme documentos de fls. 492, 625/630, defiro o pedido de fl. 616 e determino o levantamento da ordem de indisponibilidade apenas em relação ao referido bem. À SUDP para inclusão de BRUNO EDSON CAMEL, na qualidade de terceiro interessado.

II - Fls. 632/633: determino a CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o nº 17.234, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, de propriedade do executado GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 52.414.760/0001-49, conforme consta da matrícula em anexo, a fim de verificar-se se é bem de família. Devendo a diligência ser cumprida no endereço indicado na matrícula que segue. Em caso negativo, proceda-se à(o):

III - PENHORA do bem indicado (matrícula nº 17.234);

IV - AVALIAÇÃO do bem penhorado;

V - REFORÇO DA PENHORA, para a satisfação do débito, no valor de R\$1.481.143,07 (em 24/07/2018), caso a avaliação do bem indicado seja insuficiente para a garantia da execução;

VI - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado.

VII - INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário, do cônjuge do proprietário, e/ou do nu-proprietário;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 413/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma art. 212, 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil.

Acompanham o presente cópias das fls. 501/501-verso, 634/638 e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a diligência.

Cumpridas as diligências anteriores, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para INTIMAÇÃO dos executados acerca da penhora do bem e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, condicionados à garantia integral da execução;

Após, providencie-se o necessário para o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis;

Cumpridas as diligências supra e decorrido o prazo para embargos, ou frustrada a penhora, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003052-66.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELENI VIEIRA MACHADO VAZ EPP

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 52).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

EXECUCAO FISCAL

0003212-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TREVÓ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRÍCIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X BRUNO EDSON CAMEL(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: TREVÓ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO (MAURÍCIO ADIR SILVEIRA; BRNO EDSON CAMEL).

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 301/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 13.689 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, foi arrematado nos autos do processo nº 0017904-57.2011.8.26.0322 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Lins - SP (fls. 580/589), e considerando a manifestação do exequente (fl. 593), DETERMINO o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA inscrita na matrícula do imóvel referido (Av. 12 / M - 13.689 - protocolo nº 145.614 de 22/05/2017), (fls. 581/verso).

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis. O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 301/2018 ao CRI de Lins/SP.

Acompanham cópias de fls. 577/589, fls. 593/596 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003217-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X RODRIGUES, SIMOES E CIA LTDA X VALDENIR SCARANELLO SIMOES X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fl. 211.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publiche-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001184-82.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS)

Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Executado: ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A.

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 290/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fls. 827: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências necessárias para que seja efetuada a conversão em renda do valor depositado em conta judicial (fls. 785), devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, transferindo-se conforme os dados indicados pelo exequente às fls. 828.

A instituição bancária deverá, no mesmo prazo, encaminhar a este Juízo cópia do comprovante de transferência.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 290/2018 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do na forma art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Acompanham cópias de fls. 785, 827/828 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Após, com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito ou requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, neste caso deverá apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor convertido em renda.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000557-10.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SPI67512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Considerando o pedido do exequente (fl. 178), solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que providencie a abertura de uma conta judicial vinculada a este processo 0000557-10.2016.403.6142 e ao executado CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 51.654.648/0001-12, para posterior depósito dos valores bloqueados nesta execução.

Com a juntada da informação supra, expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil e ao Santander, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a transferência dos valores já bloqueados nas contas de titularidade do executado acima mencionado, para a conta judicial à ordem deste Juízo Federal de Lins.

Após, intime-se o executado acerca da penhora de valores e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Decorrido o prazo sem a oposição de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados, conforme requerido pelo exequente.

Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001310-64.2016.403.6142 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS SIMOES(SPI01232 - GILBERTO ALVES TORRES)

Fls. 76: Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento para posterior juntada aos autos nº 5000309-22.2017.4.03.6142, certificando-se.

Solicite-se à SUDP a exclusão do protocolo no sistema processual.

Fls. 73/74: Intime-se o exequente para que junte aos autos o procedimento nº 02502.001283/2005-02, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação, intime-se e executado, na pessoa do advogado constituído, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1445

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001136-26.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GUAIMBE X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO(SPI28979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ACHILLES(SPI50425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDIR ACHILLES e pela UNIÃO FEDERAL nos quais se alega a existência de omissão, contradição e obscuridade na sentença proferida neste feito, conforme razões expostas às fls. 890/896 e 903/906. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque tempestivos, e dou-lhes provimento em parte, conforme o quanto segue: De fato há erro material na parte dispositiva do provimento jurisdicional, haja vista que parte da condenação de VALDIR ACHILLES é tipificada no artigo 10, VIII, da Lei 8.429/92 em sua redação original (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente), conforme se extrai da mera leitura sistemática da sentença embargada. Outrossim, sequer poderia despertar dúvidas o fato de ter constado no capítulo decisório a menção, equivocada, ao inciso VII do artigo 10 da Lei 8.492/92, porque a decisão judicial (como qualquer outra manifestação processual) deve ser interpretada de forma lógica, sistemática, inteligente e racional. Bastava, então, que os destinatários da norma judicial procedessem a uma atenta leitura da decisão para que alcançassem óbvia conclusão no sentido de que jamais poderia o decreto condenatório ter se amparado no inciso VII (conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie) do artigo 10 da Lei 8.492/92, sendo, pois, evidente que se tratava de mero erro material, haja vista que os fatos expostos nos autos, claramente, ajustavam-se à figura típica do inciso VIII do artigo supracitado. Em resumo: não havia dívida sincera, razoável e objetiva que justificasse a oposição de Embargos de Declaração a esse respeito. Não se trata de contradição, ao contrário do que sustenta VALDIR ACHILLES. Contudo, no intuito de tornar hialina a decisão judicial para além do necessário, corrijo o erro material constante da parte dispositiva do provimento de fls. 871/884-verso, esclarecendo que a tipificação correta de parcela dos comportamentos desenvolvidos por VALDIR ACHILLES é aquela constante do artigo 10, VIII, da Lei 8.429/92 em sua redação original (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente). Quanto ao mais não devem ser acolhidas as pretensões apresentadas pelos Embargantes. As partes embargantes procuram, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato devem se valer do meio próprio de impugnação, que não são os Embargos de Declaração. Eventual erro de julgamento (não decorrente de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) deve ser objeto de solução junto à instância recursal, não sendo os Embargos de Declaração o meio processual adequado, conforme artigo 1.022 do CPC. Aceitar raciocínio em sentido contrário implica subversão da lógica processual e procedimental, podendo levar a sucessivos julgamentos da causa, indiscutível fator de insegurança jurídica. A jurisprudência é no sentido de que os Embargos de Declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). E a mesma ordem de raciocínio segue aplicável à luz do atual Código de Processo Civil. VALDIR ACHILLES sustenta a ocorrência de contradição em virtude de suposto julgamento extra petita, pois a petição inicial não pediria condenação em figura típica diversa daquela contida no artigo 11, VI, da Lei de Improbidade Administrativa. Entende, ainda, que houve dupla condenação pela figura típica prevista no artigo 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa (e também por aquela do artigo 11, I, da mesma lei), sem pedido das partes nesse sentido, o que também seria contraditório. Pois bem. Não há contradição. Conforme constou do provimento jurisdicional: Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes improbos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da *nihil factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (STJ - RESP 1134461 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 12/08/2010) (grifei). Leitura da peça inicial indica como causa de pedir remota a rejeição de contas do Município de Guaimbé em relação ao CV 0337/2009 - SICONV 703545/2009, bem como as consequências negativas experimentadas pelo Município. Anoto, ademais, que a União Federal, assistente litisconsorcial da parte autora (fl. 580), expôs explicitamente como causa de pedir remota (e deduziu pedido de procedência da demanda) a contratação indevida dos serviços de infraestrutura no bojo do Convênio supramencionado, conforme se extrai das petições de fls. 539/541 e 818/833. Aplicação do artigo 121 do CPC, também ao assistente litisconsorcial. Confira-se o que disse o assistente litisconsorcial: (...) É importante destacar que a última análise financeira (Nota de Reanálise Financeira nº 0316/2014) não deixou dúvidas de que a prestação de contas do Município de Guaimbé, relativa ao Convênio nº 703545/2009, não foi aprovada porque a empresa contratada atuou como mera intermediária para prestação dos serviços, visto que não apresentou nenhum documento que justificasse a contratação, mediante inexigibilidade de Licitação, e porque a contratação de infraestrutura para o evento são considerados bens e serviços comuns e que, por isso, deveria seguir os preceitos legais, como o Decreto 5.504/2005, que fixa a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, portanto, o Município de Guaimbé não poderia ter dispensado a realização do procedimento licitatório tanto para a contratação dos artistas, como para a infraestrutura do evento (...) (fls. 539-verso/540) (grifei). E ainda que assim não fosse, observo que o direito de defesa da parte ré não restou maculado e nem há pertinência na alegação de surpresa diante do teor da sentença proferida nestes autos, porque os fatos dos quais se defendia VALDIR ACHILLES, claramente, eram as causas fáticas que levaram à rejeição do CV 0337/2009 - SICONV 703545/2009, dentre as quais estava a contratação irregular da infraestrutura para a realização de shows. Esse é o fato submetido à cognição judicial, independentemente da qualificação jurídica emprestada pelas partes. Incidência do brocardo segundo o qual *nihil factum dabo tibi ius*, conforme firme posição do Superior Tribunal de Justiça. Portanto não há vício na sentença assentada nestes autos em razão do enquadramento típico (reconhecimento de dois fatos ilícitos que levaram à rejeição do Convênio acima indicado, enquadráveis, simultaneamente, em preceitos distintos da Lei de Improbidade Administrativa) emprestado pelo órgão jurisdicional aos fatos narrados pelos atores processuais (parte autora e assistente litisconsorcial). Afasto, portanto, tal pretensão. Também não procede a afirmação de que haveria suposta omissão em relação ao exame da tese defensiva consistente no fato de que o Ministério do Turismo não poderia ter reprovido em sua totalidade a prestação de contas objeto do convênio nº 703545/2009, eis que consta descrito alhures, no mínimo, a comprovação (sic) do artista Luan Santana e dos objetos descritos nos itens (...) foram comprovadas, razão pela qual deveria ter ocorrido a glosa dessas despesas, sob pena de enriquecimento ilícito do órgão concedente. (grifei). Em primeiro lugar ressalto que não há norma que obrigue o magistrado a responder, uma a uma, as questões apresentadas pelas partes, exceto aquelas relevantes para o deslinde do feito, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Na sentença restou afirmado o quanto segue: Não há exigência de instância administrativa forçada no sistema legal brasileiro (exceção feita à Justiça Desportiva, conforme previsão constitucional), sendo ainda estanques e independentes as esferas de responsabilização estatal (administrativa, penal e cível), o que torna absolutamente desnecessário que a Municipalidade de Guaimbé tenha que aguardar o desfecho de procedimento administrativo junto ao Tribunal de Contas da União para o ajuizamento desta demanda. Aplicação do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Em abono dessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade julgante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88 (...) (grifei) (STJ - RESP 1032732/CE - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 03/12/2009) (...) (grifei). Observo, ademais, que a questão apresentada pela parte embargante é, por si só, irrelevante para o deslinde do feito. Isso porque ainda que cumprido o objeto do contrato (execução do show musical), tal fato não afastaria as irregularidades nos contratos celebrados para a sua realização, motivo da rejeição da prestação de contas e da condenação imposta nestes autos. Afasto também essa pretensão. Por sua vez no que concerne à alegação de suposta obscuridade na condenação de multa civil, melhor sorte não merece VALDIR ACHILLES. Absolutamente irrelevante discutir se houve, ou não, prejuízo financeiro por parte da Municipalidade. Está claramente dito na sentença: Equívoca-se VALDIR ACHILLES, quando sustenta a ilegitimidade da parte autora, sob a alegação de que eventual obrigação de restituição de valores aos cofres da União Federal atingiria a sua pessoa, não a Municipalidade de Guaimbé. O objeto da ação de improbidade administrativa extrapola o mero interesse pecuniário consistente na devolução de valores aos cofres públicos. Trata-se, em última análise, de avaliar a probidade do comportamento administrativo daqueles que exercem funções públicas, envolvendo a observância dos deveres legais extraídos a partir da interpretação inversa dos artigos 9º

usque 11 da Lei 8.429. Ressalte-se que a mera previsão legal de punição a comportamentos ímprobos que deixem de causar lesões aos cofres públicos (violação a princípios, por exemplo) já sinaliza a impertinência do raciocínio apresentado pelo Réu, neste particular. Irrelevante ainda neste contexto o fato do Município de Guaimbê figurar, ou não, de cadastro de inadimplentes (CADIN). Destarte, o artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa é categórico ao fundamentar a possibilidade de que a Municipalidade, in casu, promova ação buscando a responsabilidade de VALDIR ACHILLES, na condição de ex-prefeito de Guaimbê (...) (grifei). Vê-se, pois, que não há obscuridade alguma. Repito mais essa pretensão. Por fim, relativamente à argumentação de eventual obscuridade no correndo judicial que impôs condenação a VALDIR ACHILLES consistente no pagamento de multa civil em benefício da União Federal e do Município, verifico que também não procedem os Embargos de Declaração. Lê-se na sentença: Condene VALDIR ACHILLES em obrigação de pagar multa civil em benefício, respectivamente, da União Federal e do Município de Guaimbê, ora fixada em valor unitário correspondente a 12 (doze) meses da remuneração auferida no cargo de Prefeito do Município de Guaimbê na data dos fatos, devidamente atualizada até a data do pagamento da obrigação, conforme comportamento individualizado no corpo desta sentença. (grifei) Extrai-se da norma judicial que a parte condenada deve pagar ao Município e à União Federal multa no valor correspondente a 12 (doze) meses da remuneração correspondente ao cargo de prefeito do Município de Guaimbê na data dos fatos. Tal valor deve ser recebido por rata pelas partes beneficiadas com a condenação, conforme o estipulado na sentença, que impõe o pagamento de valor único. Diante do exposto, conheço dos recursos manejados por VALDIR ACHILLES e pela UNIÃO FEDERAL, e, quanto ao mérito, corrijo erro material, retificando em parte o capítulo decisório, para que passe a constar nos seguintes e precisos termos: Acolho os pedidos formulados pelo Município de Guaimbê/SP e condeno VALDIR ACHILLES pela prática de atos de improbidade administrativa, enquanto Prefeito do Município de Guaimbê, conforme figuras típicas dos artigos 10, VIII (duas vezes) e 11, I, da Lei 8.429/92 (duas vezes), resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC. Mantenho integralmente o provimento jurisdicional em relação aos seus ulteriores termos, rejeitando nessa medida os Embargos opostos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-18.2016.403.6142 - SUELI SULTOWSKI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora SUELI SULTOWSKI pretende que o INSS proceda ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (audiência-doença) e, se for o caso, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Alega que possuiria as mesmas enfermidades desde a época em que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 517.479.583-9 (23/08/2006 a 28/02/2007), razão pela qual faria jus ao restabelecimento desse benefício desde a cessação. À fl. 68, emendou a inicial e alterou o valor da causa. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 109/117, requerendo a improcedência dos pedidos contidos na exordial. Em 23/11/2017 foi realizada perícia médica (fls. 129/134). As partes manifestaram-se sobre a prova pericial às fls. 138/146 e 156. O perito, após intimado, respondeu aos quesitos complementares da parte autora (fl. 160). As partes manifestaram-se novamente sobre a prova pericial às fls. 162/171 e 172. Eis a síntese do necessário. Decido. Passo ao mérito. Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. Anote-se. Dos requisitos legais para a concessão de benefícios por incapacidade laborativa, o benefício em questão é tratado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Observo, assim, que a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, ou seja, em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconiza o artigo 102 da Lei de Benefícios. Ainda, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício. Na hipótese de auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Por fim, o benefício só será devido quando o surgimento da patologia for posterior à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se advier de agravamento ou progressão. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. Os pedidos devem ser rejeitados. O laudo médico judicial concluiu que não há incapacidade justificante de concessão de benefício previdenciário. E não se confundem os conceitos de enfermidade e de incapacidade. O fato de possuir determinada enfermidade não significa incapacidade laboral. Por seu turno, as razões de inconformismo apresentadas pela parte autora não são capazes de convencer este magistrado sobre o desacerto da conclusão externada pela expert. Tampouco há elementos nos autos que justifiquem adoção de linha diversa de raciocínio. Desse modo, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, promovo julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por SUELI SULTOWSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa no valor de 10% do valor atualizado da causa, observados os ditames do 3º do artigo 98 do CPC, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC. Reexame necessário dispensado (artigo 496 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000591-53.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO (MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO) X SIMONE SALU PFAHL

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001378-53.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PEDRO BATISTA RIBEIRO (SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X ANDREA DA SILVA RIBEIRO X AMANDA DA SILVA RIBEIRO X ALAN DA SILVA RIBEIRO (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Réu: PEDRO BATISTA RIBEIRO

Reintegração de Posse (Classe 233)

DESPACHO / MANDADO Nº 382/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Trata-se de Ação de Reintegração/Manutenção de Posse proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Pedro Batista Ribeiro.

As fls. 229/233 os terceiros Andréia da Silva Ribeiro, Amanda da Silva Ribeiro e Alan da Silva Ribeiro (netos da parte ré) requerem a suspensão da reintegração de posse do Lote n.º 02, da Agroviola Dourado, Assentamento Dandara, em Promissão/SP, em favor do INCRA, sob a alegação de que residem no imóvel desde 2008, adquiriram o Lote em 2009, não foram citados ou intimados acerca desta Ação de Reintegração de Posse e que o réu, Pedro Batista Ribeiro, nunca morou no imóvel. Alegam, ainda, que propuseram os processos n.ºs 0008468-25.2009.403.6108 e n.ºs 0000592-04.2015.403.6142 em face do INCRA, ambos relacionados ao referido Lote, pendentes de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que por essa razão não poderia haver a reintegração de posse em favor da parte autora.

A parte autora juntou manifestação, às fls. 249/252, esclarecendo que o presente feito foi julgado procedente e transitou em julgado em 19/10/2017 e que as ações n.ºs 0008468-25.2009.403.6108 e n.ºs 0000592-04.2015.403.6142 não guardam relação de litispendência ou conexão com estes autos.

Razão assiste ao INCRA.

Não há litispendência, uma vez que não há identidade de partes nestes autos e nas ações em epígrafe, bem como não há conexão, tendo em vista que se tratam de ações possessória e reivindicatória, não havendo identidade de pedido ou da causa de pedir entre este processo e as ações n.ºs 0008468-25.2009.403.6108 e n.ºs 0000592-04.2015.403.6142.

Ainda, não há que se falar em conexão ou litispendência porque houve o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos em 19/10/2017 (fls. 214/216) que manteve a sentença prolatada (fls. 177/181).

Cabe salientar que a parte ré, Pedro Batista Ribeiro, foi devidamente citada, representada por advogado dativo, compareceu em todos os atos processuais, não havendo que se falar em qualquer nulidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido dos terceiros interessados, Andréia da Silva Ribeiro, Amanda da Silva Ribeiro e Alan da Silva Ribeiro.

Diante disso, DETERMINO que se proceda à REINTEGRAÇÃO DO AUTOR, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na posse do lote nº PR-21, do Projeto de Assentamento Dandara - Agroviola Floresta, situado no Município de Promissão/SP, ocupado pelo réu PEDRO BATISTA RIBEIRO, RG nº 7.248.608-9 SSP/SP ou quem quer que esteja ocupando o lote supra descrito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, contado a partir da comunicação pessoal desta decisão aos eventuais ocupantes.

Após, deverá o(a) Sr.(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, para acompanhar o cumprimento do ato, agendar a diligência com o representante do INCRA, BENITO VICENTE NETO, telefone (15)99823.4430, indicado na petição de fl. 246, e proceder à desocupação do imóvel, independentemente de quem esteja ocupando o lote supra descrito, reintegrando na posse a parte requerente, com a ressalva de que caberá a parte autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado, observado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial se necessário e suficiente ao cumprimento da reintegração de posse.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, Nº 382/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 536, 1º do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Anoto que caberá ao oficial de justiça agendar a diligência com o representante da parte autora, o qual se tornará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbações.

Decorrido o prazo sem que a parte autora providencie os meios necessários para o cumprimento da reintegração, deverá o Oficial devolver o mandado à secretaria para demais deliberações.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciência de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n.º 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000015-65.2011.403.6142 - AMILSON AZNAR DIAS (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILSON AZNAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio notícia de cumprimento da obrigação, conforme documentos de fls. 893/894. Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-58.2015.403.6142 - VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA X GLAUCIA DE JESUS SOUZA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VITORIA NOEMI DA SILVA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANCY EPAMINONDAS PEDRASSI)

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio notícia de pagamento (fls. 328 e 332). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000441-04.2016.403.6142 - PEDRO ANDREOTI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 356 e 362. Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela União na petição de 26/06/2018 (ID 9034129).

Intime-se o perito médico do juízo para prestar os seguintes esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Há documentos médicos juntados aos autos que comprovem que a incapacidade do autor é decorrente do acidente de trânsito (acidente em serviço) sofrido pelo autor? Quais?
- 2) De acordo com os documentos juntados em 26/06/2018 (ID 9034129), o autor estava capaz para as atividades militares no período de 25/02/2015 a 24/11/2016?
- 3) A cirurgia para correção de joelho genovaro e retirada de haste intramedular (realizada em 30/03/2018) foram necessárias em razão do acidente de trânsito sofrido pelo autor em 19/01/2015?
- 4) A incapacidade do autor pode ter sido causada por outro acidente ocorrido em sua casa (queda no banheiro) em 08/2015?

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

LINS, 18 de setembro de 2018.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JVS USINAGEM DE LINS LTDA - ME, ROGERIO VICENTE DOS SANTOS, LARIANI BARRA COUTRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição apresentada pela executada (ID 10864552), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

LINS, 18 de setembro de 2018.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-61.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria José Pereira Da Silva, em razão do inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 210976110001746013.

A inicial veio instruída com os documentos.

A execuente requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa (ID 9246549).

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabе ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.

Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

Custas na forma da lei, devendo a CEF ser intimada a complementar as custas processuais devidas (0,5%). Prazo: 10 (dez) dias.

Sem condenação em honorários.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-48.2018.4.03.6135
AUTOR: MAURO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Citem-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação das contestações, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 4 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-83.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: IVONE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVONE FERREIRA - SP228083
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação da IMPETRADA.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetem-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-51.2017.4.03.6135
AUTOR: ANDREIA IAHN GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173
RÉU: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SÃO SEBASTIÃO - FAPS, PREFEITURA DE SAO SEBASTIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANDRÉIA IAHN GONÇALVES propôs ação declaratória de isenção de imposto de renda em face da **UNIÃO FEDERAL**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO** e do **FAPS – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE SÃO SEBASTIÃO**. Alega, em síntese, receber proventos de aposentadoria pagos pelo último réu, por ter sido servidor estatutária da segunda ré. Tais proventos vem sofrendo incidência de imposto de renda, administrados pela União Federal, que, segundo alega, é ilegal, porquanto tem direito a isenção nos termos da Lei n. 7713/88, por ser portadora de nefropatia grave.

Pede neste feito, a declaração de isenção de imposto de renda, após ter tido o pleito indeferido pela Prefeitura Municipal administrativamente. Pede, também, que as segunda e terceira rés sejam condenadas em indenização por danos, diante da injusta negativa. Pede a repetição do indébito, desde 2017.

Foi requerido liminar para suspensão da exigibilidade do tributo, o que foi deferido por este Juízo, pela decisão ID 4117560. Deferido, também, a gratuidade da justiça.

Citados, os réus apresentaram contestação.

A União, no mérito do pedido de isenção, aduz ser dispensada de contesta-lo, concordando com o pleito. Em relação ao dano moral requerido, aduz que não tem relação com os fatos narrados, uma vez que não é ela, União, quem apreciou o pedido de isenção, e não é ela que o recolhe na fonte. Alega, assim, falta de nexo causal.

A municipalidade contesta o feito, defendendo a legalidade do ato praticado. Alega que o FAPS está ligado à estrutura administrativa do Município, integrando a estrutura da Secretaria Municipal da Administração (SECAD).

Em réplica, a autora esclarece que o pedido de indenização por danos não é orientado contra a União Federal (ID 5459766).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois a questão é apenas de direito e os fatos necessários para seu deslinde já estão provados documentalente.

Preliminarmente, vejo que o FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de São Sebastião é mero órgão, criado pela lei municipal 867/92, que integra a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de São Sebastião. Não se trata de ente com personalidade jurídica administrativa própria. Portanto, não pode figurar como réu. Seus atos são imputados ao próprio Município de São Sebastião, que, neste feito, é réu e defendeu-se. Assim, a constatação de que o FAPS não pode ser réu nesta lide não causa maiores prejuízos à demanda.

No mais, ainda a título preliminar, em que pese a inicial não tenha sido suficientemente clara neste ponto, a réplica da parte autora deixou claro que o pedido de indenização por danos não foi endereçado contra a União Federal. Deveras, num juízo simples, nenhum ato foi praticado pela União diretamente contra a ré que pudesse causar-lhe danos. Ainda que tal esclarecimento não tivesse sido feito durante a réplica, poderia ser traduzido na forma de ilegitimidade passiva quanto a esta parte do pedido em relação a União Federal. De todo modo, fica certo que a delimitação da lide envolve não envolve, contra a União Federal qualquer pedido de indenização por danos.

Sendo assim, o mérito que se quer ver julgado neste feito é o seguinte: a pretensão de isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, endereçada contra a Municipalidade de São Sebastião e contra a União Federal (e sua repetição); e a pretensão de indenização por danos, endereçada contra a Municipalidade de São Sebastião.

O único motivo que justifica a manutenção desta lide neste Juízo Federal, a rigor do art. 109, I da Constituição Federal, é a presença da União Federal como ré, em relação a apenas um dos pedidos, como acima descrito. Ocorre que, este Juízo melhor debruçando-se sobre o tema, vê que, apesar de se tratar de imposto de renda, a jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça com base na súmula 447 é no sentido que a repartição de receitas previstas na Constituição Federal referente a incidência deste imposto sobre proventos de aposentadoria de servidores municipais dá ao Município a disponibilidade do tributo, com o que deslegitima a União Federal na relação tributária. Assim, a União é parte ilegítima no feito em que se discute o direito a isenção de imposto de renda incidente sobre salário ou provento de aposentadoria de servidor municipal, bem como o direito a sua repetição. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 158, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VERBETE DA SÚMULA 447 DO C. STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADAS. - O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. - Já o art. 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem." - Da mesma forma, o art. 158, I, da Constituição estabelece: "art. 158, I - Pertencem aos Municípios: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; - Nesse diapasão, patente a legitimidade Fazendo do Município de São Paulo para responder, bem assim resistir à pretensão de afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre vencimentos de servidor publico municipal. - Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, cujo objetivo consiste em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Município, por destinação constitucional. - Resta pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público municipal, pois os municípios são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado do disposto no art. 158, I, da CF/88. - O C. Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447, aqui aplicada por analogia: "Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores". - À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da então servidora pública municipal de São José do Rio Preto, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos neste processo pelo Juízo Federal a quo, os quais serão anulados, com a posterior remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo. - As matérias de ordem pública, nos termos dos artigos 485, § 3º, e art. 337, § 5º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC de 1973) podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. - Sentença anulada. - Remessa oficial e apelação da União Federal prejudicadas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Proc. 0000498-43.2010.403.6106 – Rel. Des. Monica Nobre – Quarta Turma – e-DJF3 Judicial – 31/05/2017).

À vista deste entendimento impõe-se a exclusão da União Federal do feito, e com isso, a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de São Sebastião, para conhecimento dos pedidos remanescentes, para o qual este Juízo Federal torna-se incompetente.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, **EXCLUO A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) DO PÓLO PASSIVO** do feito, e, com isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciação dos demais pedidos remanescentes em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião/SP.

Considerando que houve concessão de antecipação de tutela antecipada, mantenho seus efeitos, sub censura da reapreciação do Juízo estadual competente, para que maiores prejuízos não venham a ser causados às partes durante a remessa dos autos.

Tratando-se de extinção parcial em relação a apenas um réu, condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da União Federal que fixo proporcionalmente (art. 87 do CPC) em R\$ 1.000,00. Por ser beneficiária da Justiça gratuita, deverá ser observado o art. 98, § 3º do CPC para sua cobrança.

Proceda a Secretaria como necessário para remessa dos autos ao Juízo competente.

Int.

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-53.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA - SP347919, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE

CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida pelos autores diante da sua desnecessidade, uma vez que as questões de fato já se encontram suficientemente demonstradas pelas provas pré-constituídas que instruíram a inicial e a contestação, notadamente as de natureza documental (PPPs, CTPS, o próprio procedimento administrativo, etc.).

Assim, com fulcro no art. 355, I do CPC, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-53.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA - SP347919, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida pelos autores diante da sua desnecessidade, uma vez que as questões de fato já se encontram suficientemente demonstradas pelas provas pré-constituídas que instruíram a inicial e a contestação, notadamente as de natureza documental (PPPs, CTPS, o próprio procedimento administrativo, etc.).

Assim, com fulcro no art. 355, I do CPC, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-64.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: JOSE ROQUE MARQUES - ME

DESPACHO

Escaleça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a proposição da demanda nesta subseção judiciária, uma vez que o réu possui domicílio no município de São Sebastião do Canaã - SP.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-02.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SERGIO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diga o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência; ficando, desde já, advertidas de que requerimentos de forma genérica não serão considerados.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-48.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DA ALDEIA DA BALEIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES - SP148403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diga a autora sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal no tocante à existência de eventual acordo extrajudicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e necessidade, advertidas de que manifestações de caráter genérico não serão consideradas.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000661-64.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: DEOCLECIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o Autor a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência para análise da concessão da justiça gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, conclusos.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JAIR SIMOES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (concessão de aposentadoria especial) com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois é necessário a realização de perícia contábil, bem como apreciação das provas referentes aos períodos laborados em atividade especial.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto da maioria das as causas em curso neste Juízo. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Inde fire, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

De fire o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o réu.

Intime-se a parte autora desta decisão.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DANIEL ROBERTO JUNG
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que o contrato no qual se pretende a amortização pelo saldo da conta de FGTS, foi firmado por Daniel Roberto Jung e sua esposa Taina Barsotti Barrozo Jung, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a petição inicial para inclusão no polo ativo da demanda de Taina Barsotti Barrozo Jung, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-62.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a petição inicial esclarecendo de maneira clara e precisa qual o ato coator que pretende atacar, comprovando documentalmente o ato omissão ou comissivo, que viole direito líquido e certo, colecionando aos autos cópia do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista que o valor da causa foi atribuído somente quanto ao valor pago até a distribuição da ação, providencie no mesmo prazo, emenda a inicial, atribuindo a causa correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo impetrante, devendo complementar as custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Na omissão, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 11 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000113-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: KLAUS MAX HERBSTER, SIGRID MARIA HERBSTER, MARIA VITA DE OLIVEIRA, MARIANA PINEDA MARCOS, HILDA TIVERON PINEDA MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002877-71.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-86.2013.403.6131 ()) - SUPREMA INFORMATICA LTDA X GIL MOURA NETO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0002876-86.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000522-54.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-25.2013.403.6131 ()) - AUTO POSTO PANORAMA BOTUCATU LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0000522-54.2014.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001775-09.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-84.2016.403.6131 ()) - AGROPECUARIA BOM RETIRO DE ANHEMBI LTDA - ME(SP269032 - RODRIGO ELIAS PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 68/71, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. Veja-se, em primeiro lugar, que não se trata, in casu, de causa de valor inestimável ou com irrisório proveito econômico que autorize, excepcionalmente, a fixação dos honorários com base em equidade, na forma do art. 85, 8º do CPC. Malgrado não se possa negar que o valor da causa realmente não chegue a ostentar patamares expressivos, não é menos acertada, por outro lado, a consideração de que o percentual mínimo estabelecido pela legislação (art. 85, 2º do CPC) é o suficiente para remuneração condigna do trabalho do profissional de advocacia em primeiro grau de jurisdição, considerando, nesse ponto, a relativa simplicidade da questão jurídica proposta na inicial, a desnecessidade de produção probatória em fase de instrução (juízo antecipado), bem assim a ausência de oferecimento de réplica pela parte aqui recorrente (cf. certidão de fls. 64) quando a tanto instada (cf. fls. 62), circunstâncias que, acreditado, justificam a adoção do percentual mínimo previsto na legislação para a adequada remuneração do profissional da advocacia. Seja como for, não há - evidentemente - que se falar em erro material no arbitramento do percentual de honorários, porquanto fixado com base em texto legal expresso, aplicável à generalidade dos casos julgados em primeira instância, sendo inviável cogitar que o não reconhecimento da incidência das hipóteses excepcionais concernentes ao estabelecimento de honorários advocatícios consagradas na legislação possa configurar erro material passível de correção pela via angusta dos declaratórios. Firma-se, em verdade, que a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente é escancaradamente infringente, na medida em que a simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática, entretanto, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu. j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 13 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000919-11.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-09.2015.403.6131 ()) - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que a ela deve ser concedido o benefício da Assistência Judiciária, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva incide em irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária. Junta documentos às fls. 37/57. Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 64/72), batendo-se pela plena lizeza e exigibilidade do título executando, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fls. 74/82. Manifestação da embargada às fls. 84. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é de se indeferir o requerimento da embargante no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da embargante nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumir - a partir do estado econômico-financeiro da empresa executada, atualmente em recuperação judicial. Nesse sentido, colaciono precedente, que não exclui a necessidade dessa comprovação nem mesmo para empresas que se encontram com falência aberta. Verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDIÇÃOAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte. 2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LEF. 3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 4. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716). 5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria perda dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida. 8. Apelação da embargante parcialmente provida (g.n.). [AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DIF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703]. Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da embargante, inviável - na esteira dos precedentes - o deferimento da benesse em seu favor, observando-se que, no caso em questão, o procedimento é isento de custas em primeiro grau de jurisdição (arts. 5º e 7º da Lei n. 9.289/96). Com tais considerações, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela embargante. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. o art. 355, I do CPC. Observe, de saída, que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequirentes vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitadamente jurisprudência - o ônus de propar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua lizeza e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que após a exceção de pre-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisdição tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos

que, por isso mesmo, são legalmente acatadas administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que, a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroação in melius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroação in melius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos nominados desprovidos (g.n.).[AI 001971433200144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014].É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se dessume dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Entendimento esse que vem ao encontro de sedimentado posicionamento jurisprudencial postado no sentido de que, em se tratando de temática que envolve a exigência de tributos corporificados em CDAs legalmente expedidas pelo Poder Público, compete ao devedor, especificamente, demonstrar o vício em que incide a exação, de molde a contornar as presunções relativas de liquidez e certeza que adornam o título executivo. Nesse sentido, ênfase o judicioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO/PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO ABANDONO DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRF A VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESACABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE CONTRAPROVA DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU ICTU OCULI FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO.1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa.2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado contraprova à prova do executado que idêntas as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 155 - grifei).4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente contra legem, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo.5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável ictu oculi.6. Apelação provida (g.n.).[AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSONM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016].Com tais considerações, rejeita a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito executado. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 30, da Lei n. 11.488/2007 c.c. art. 58-T, da Lei n. 10.833/03 (com a redação dada pela Lei n. 11.827/08). Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Seguindo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrola precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973315, Processo: 2005.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-la a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Ocioso mencionar, por outro lado, que, tendo em vista a natureza da relação jurídica aqui estabelecida entre as partes, se mostra totalmente irrisória a pretensão de a ela aplicar as regras pertinentes às cláusulas penais do Direito Privado (Código Civil e/ou Código de Defesa do Consumidor). Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado (20%), não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. É impropriedade, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intacto o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0001344-09.2015.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 14 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001307-11.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-60.2013.403.6131 ()) - STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, que tem por finalidade abater, do montante o exequendo, parcela relativa a juros moratórios vencidos após a decretação da quebra da aqui executada. Sustenta a embargante que somente se vencem juros até a data da quebra, nada mais sendo devido, a tal título após aquela data, presente o regime jurídico especial a que se sujeita o falido. Junta documentos às fls. 13/29. Devidamente intimada para impugnação desses embargos (cf. certidão de fls. 32), a embargada deixa transcorrer, em abito, o prazo para sua manifestação (certidão de fls. 33) E o relatório. Decido. Preliminarmente, é de se indeferir o requerimento da embargante no sentido de que se lhe concedam as benesses da Assistência Judiciária. Com efeito, para além da simples alegação da embargante nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir do estado falimentar da empresa executada. Nesse sentido, colaciono precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE (...).6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria perda dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte.7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida.8. Apelação da embargante parcialmente provida (g.n.).[AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703].Daí porque, à ninguém de prova concreta da perda da capacidade financeira da massa embargante, inviável - na esteira dos precedentes - o deferimento da benesse em prol da aqui embargante, observando-se que, no caso em questão, o procedimento é isento de custas em primeiro grau de jurisdição. Com tais considerações, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela massa embargante. Ordeno presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras provas a produzir, encontrando-se o feito em termos para julgamento. É palmar a impropriedade dos embargos aqui articulados. Sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. Colaciono precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: RESP 200000441031 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 258314Relator(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJ DATA:06/03/2006 PG00270Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF)2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).4. Recurso especial não-conhecido (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2005 Data da Publicação : 06/03/2006No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do STJ: RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL - 702940, Relator(a) : NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 200100228984/RESP - RECURSO ESPECIAL - 306052, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/ RESP - RECURSO ESPECIAL - 572836, Relator(a) : ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193.Nesse sentido, também, posicionamento bastante recente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, por meio de sua 4ª Turma, em acórdão recente (junho de 2018) da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Marcelo Saraiva, se orientou no sentido de que embora não exigíveis no período posterior à quebra, salvo demonstração de suficiência do ativo da massa para cobrir o principal e os consertários da dívida, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1.224 da Lei nº 11.101/05. Indico o julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consertários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1.224 da Lei nº 11.101/05.5. Apelo provido (g.n.).[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127936 0046807-10.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018].Vale dizer: à ninguém da demonstração de que o ativo da massa falida não é capaz de supor o principal da dívida exequenda e mais os consertários incidentes, o valor dos juros moratórios não deve ser - a priori - e independentemente de qualquer outra consideração - excluído do valor da CDA, uma vez que, ao cabo do processo falimentar pode-se verificar a possibilidade de remanescer intacta sua exigibilidade. Dessas considerações decorre ser absolutamente escorreita a posição aqui externada pela credora fiscal, no que incluiu no crédito constituído em face da executada, os juros de mora posteriores à quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em concurso. É impropriedade o pedido inicial.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui proposto, para resolver- lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já compõem o crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos do executivo fiscal em apenso (Processo n. 0003408-60.2013.403.6131).Com o trânsito, desparecem-se e arquivem-se. P.R.I. Botucatu, 14 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001367-81.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-59.2016.403.6131 ()) - JANAINA PADUA ROSA BARIANI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos.

Maniféste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000044-07.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-56.2017.403.6131 ()) - AUTO POSTO SEMINARIO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos.

Maniféste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001445-41.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-51.2013.403.6131 ()) - HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.
No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das fls. 188/190, 229/230 e 233 para os autos da execução fiscal nº 0006338-51.2013.403.6131, certificando-se.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001492-15.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-42.2013.403.6131 ()) - JOSE EDUARDO COSTA X VALERIA SIMONE CONTECOTTO COSTA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.
No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0004321-42.2013.403.6131, certificando-se.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002160-59.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR(SP232320 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP em face de JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 14/09/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002685-41.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Vistos.

Petição retro: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002722-68.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME

Vistos.

Fls. 257: preliminarmente, intime-se a parte exequente a apresentar, no prazo de 20 dias, o valor atualizado do débito.
Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003346-20.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUCIA HELENA BEVEVINO(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LUCIA HELENA BEVEVINO, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 14/09/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0003966-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP(SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP249476 - RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, archivei-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão, independente de nova intimação da União, consoante expressamente consignado na manifestação retro.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004232-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 198. Providencie a secretaria a inclusão do bem penhorado e reavaliado às fls. 97 e 195 na presente execução fiscal na 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.
Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (03/12/2018).
Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0004357-84.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADMIR ROBERTO ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X ALCIDES ALVES - ESPOLIO X ADMIR ROBERTO ALVES X ALEXANDRE JOSE ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ADMIR ROBERTO ALVES, ALCIDES ALVES - ESPOLIO, ALEXANDRE JOSE ALVES, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou

bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 14/09/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0005825-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 94. providencie a secretaria a inclusão do bem imóvel penhorado às fls. 32 e reavaliado às fls. 45, 70 e 108 na presente execução fiscal na 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE MARÇO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (03/12/2018).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0006357-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BOTUNET TELEINFORMATICA E SERVICOS LTDA X JOAO BOSCO BERALDO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR X ANA MARIA PREHL DUARTE RODRIGUES(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Vistos.

Fls. 253/272: informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0000666-28.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M M ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de M M ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada sobre o(s) veículo(s) de fls. 115/118. Oficie-se ao Ciretran para que efetue o desbloqueio do(s) veículo(s). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 14/09/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0000110-89.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BAVATUR TRANSPORTES LTDA - EPP(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X RENATO OSVALDO BAVA(SP307022B - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão, independente de nova intimação da União, consoante expressamente consignado na manifestação retro.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001797-04.2015.403.6131 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS SAO MANOEL(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Fls. 156/158: intime-se o executado, por publicação, acerca da retificação da CDA, bem como para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica também intimado a, no mesmo prazo, a regularizar sua representação processual, visto que nos autos consta tão somente a juntada de substabelecimento (67/68), e não do instrumento de mandato.

Decorrido o prazo sem informação de pagamento, dê-se vista dos autos ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000882-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA ROSSETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte embargante, fica a parte contrária (CEF/embargada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Int.

BOTUCATU, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SUELI DE FATIMA TOMAZINI DE CAMARGO, JOAO CARLOS DIAS DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323, RILTON BAPTISTA - SP289927

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, SYLVIA ROCHA DA SILVA VAROTO - RJ151717

DESPACHO

Int.

BOTUCATU, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CESAR RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação de aposentadoria especial proposta, em princípio no Juizado Especial Federal, em face do INSS objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob atividade especial. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme petição anexada sob o (id: 8524850).

A contestação foi apresentada pela autarquia ré através do (id: 8525178).

Foi elaborado laudo contábil (id. 8525425). O r. Juizado Especial Federal declinou da competência em razão do valor da causa, nos termos da decisão registrada sob o id. 8525701.

A decisão sob o (id: 8627796) deu ciência às partes sobre a redistribuição do feito, bem como intimou a parte autora para emendar a petição inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento.

A parte autora, por meio da petição juntada aos autos sob o (id: 9012470) requereu dilação de prazo por mais quinze dias para realizar a emenda da inicial.

A parte autora reiterou o pedido de concessão da gratuidade processual, com a apresentação de documentos para demonstrar sua condição de hipossuficiência (cf. id. 9364409). Juntou documentos (id. 9365135).

A decisão registrada sob o id. 9360526 indeferiu o novo pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, pois não restou comprovada a condição de hipossuficiência da parte autora, razão pela qual concedeu o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais.

No entanto, decorreu o prazo sem o cumprimento da diligência pela parte autora conforme certidão de 19/08/2018. Não há nos autos informação de interposição de recurso de agravo.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que CEF move em face de DALLACQUA – Informática, Comércio e Serviços e outros.

Antes mesmo de concretizar a citação dos executados, a exequente informou sob o (id. 10275610) que houve o pagamento do débito em atraso, regularizando a situação do contrato *sub judice*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **DALLACQUA – Informática, Comércio e Serviços Ltda e outros**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Deiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretária o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-35.2018.4.03.6131

AUTOR: PAULO FERREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem de tempo não considerado quando da avaliação administrativa do benefício. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, bem assim se pretende a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especial, mediante aplicação de fator de redução, tudo de molde a permitir a aposentação especial da parte segurada.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência c pedido.

Despacho proferido em 03/04/2018, sob o ID nº 5358328 concede a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão proferida em 04/05/2018, sob o ID nº 7275625 determina a parte autora que apresente réplica e, no mesmo prazo que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir.

O prazo decorreu *in albis*.

Decisão proferida em 03/08/2018, sob o ID nº 9806492 informa estar o documento acostado aos autos sob o ID nº 5177097 (PPP- emitido pela empresa Davanço & Davanço Ltda ME) encontra-se ilegível, principalmente no que se refere ao campo 15.4, seção que mensura a exposição do autor a fatores de risco, concedendo prazo a autora para que junte aos autos documento legível.

O prazo para cumprimento decorreru *in albis*.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

A) De 01/10/1979 a 17/06/1980: em que alega ter laborado sob exposição a ao agente físico ruído. Ocorre que a parte autora não junta aos autos documento essencial ao reconhecimento do pedido qual seja o PPP, Perfil Profissiográfico. Inexistindo, pois documento que ateste a exposição do autor ao agente agressivo declarado, **incabível** a conversão pretendida.

B) De 02/05/1991 a 15/04/1992 e, de 15/03/1993 a 09/09/1998 – Quando o autor afirma ter desempenhado a função de soldador. Ocorre que o desempenho de tal atividade não autoriza, por si só, conversão pretendida, por outro lado não há nos autos documento específico que ateste a exposição do autor a agentes agressivos que autorizem a conversão pretendida, PPP – Per profissiográfico). Assim, **incabível** a conversão.

C) De 04/09/2000 a 01/10/2010 – Quando laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados em **85,5 dB**, conforme PPP juntado aos autos à fls. 29 destes autos. Com relação ao agente ruído impede considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREE 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubioso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJ 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRC Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, mostra-se **imúvel** a conversão pretendida para interstício de 04/09/2000 a 17/11/2003. No entanto, mostra-se **viável** a conversão do período de 18/11/2003 a 01/10/2010.

D) De 22/11/2010 a 05/02/2013 – Quando alega ter laborado sob exposição a ruído. Ocorre que, em decisão proferida em 03/08/2018, sob o ID nº 9806492 foi constatado que o PPP – per profissiográfico emitido pela empresa Davanço & Davanço Ltda – ME encontrava-se ilegível, principalmente no que se refere ao campo 15.4, seção que mensura a exposição do autor a fatores de risco. Por esse motivo, foi concedido prazo a parte autora para que juntasse cópia legível do documento em questão. Ocorre que o prazo decorreu *in albis*, conforme certidão de 22/08/2011 Inexistindo, pois, documentos hábeis a autorizarem a conversão do período, **incabível** a pretensão do autor.

CONVERSÃO REVERSA

Para períodos de 30/01/1978 a 17/09/1979; de 01/10/1979 a 17/06/1980; de 04/01/1980 a 24/02/1981; de 26/02/1981 a 27/04/1981; de 03/11/1981 a 17/12/1981; de 01/02/1984 a 09/03/1984 e, de 09/05/1984 a 28/03/1985, pretende a parte requerente a conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação de fator redutor, de molde a obter concessão de aposentadoria especial (conversão reversa). Nesse tema, entretanto, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por meio de sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.310.034-PR (2012/0035606-8) examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, fixou a tese de que o regime da lei vigente à época do jubramento é o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. No caso em apreço, a parte requereu sua aposentadoria quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que expressamente vedou a conversão do tempo comum em especial. Sendo assim, quanto a este ponto, incabível a pretensão inicial.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente (seja os reconhecidos em sede administrativa, 20/05/1981 a 08/10/1981, 16/03/1982 a 01/03/1983, 01/07/1985 a 13/05/1987, 25/05/1987 a 21/08/1990, 01/02/1993 a 12/03/1993, seja por meio desta ação judicial, 18/11/2003 a 01/10/2010), aporta-se num total de 37 anos, 9 meses e 13 dias de atividade laborativa/contributiva na data da entrada do requerimento (DER em 02/10/2014), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para condenar o INSS a conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da data da DER, 02/10/2014, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. Recurso Repetitivo, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

—

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

BOTUCATU, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-03.2018.4.03.6131

IMPETRANTE: LIGIA MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO CESAR PIRES RIZZO - SP167608

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIGIA MONTEIRO em face ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**.

Sustenta a impetrante que em 11/12/1996, após cumprida todas as exigências curriculares, concluiu curso técnico em Ciências Contábeis pelo Colégio Dr. José Vargas de Souza, na cidade de Poços de Caldas-MG.

Ocorre que, em 24/01/2018 quando a impetrante tentou efetuar seu registro perante o Conselho de Contabilidade foi exigido que antes, se submetesse a exame de proficiência.

A impetrante afirma, no entanto, que tendo concluído o curso em 11/12/1996, quando vigia o Decreto 9.295/46 não seria necessário se submeter ao exame de proficiência, o qual só passou a ser exigido quando da vigência da Lei 12.249/2010.

Desta feita impetra a autora a presente ação mandamental objetivando ter seu direito líquido e certo de inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade sem ser submetida ao exame de proficiência.

Juntou documentos sob o ID nº 9230509.

O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, na qual foi deferida liminar que autorizou a inscrição provisória nos quadros do conselho, bem como concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão registrada sob o ID nº 9230509.

Manifestação do MP sob o ID nº 9230509.

Informações prestadas pelo Conselho impetrado registrado sob o ID nº 9230509.

Decisão proferida sob o ID nº 9230509 reconhece a incompetência da Justiça Estadual para processar o presente feito e, o remete para a 1ª Vara Federal de Botucatu.

Decisão proferida sob o ID nº 9281763 dá vistas do feito ao MPF.

Manifestação Ministerial sob o ID nº 9528929.

Decisão proferida sob o ID nº 9811056 informa estarem incompletos os documentos digitalizados sobre o ID nº 9230509 (Diploma de Conclusão do Curso de Contabilidade, bem como e seus registros legais), e, concede a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de cópia integral do referido documento.

Ocorre que o prazo em questão decorreu in albis conforme certidão juntada em 23/08/2018.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O caso é de extinção do processo.

A presente ação mandamental não reúne condições de admissibilidade, não sendo adequada ao provimento jurisdicional solicitado.

É necessário sempre ter em consideração a diferença básica entre tutela de conhecimento e provimento liminar em sede mandamental.

Enquanto na ação de conhecimento a pretensão da autora se consubstancia em obter tutela que reconheça e declare seu direito, na ação mandamental objetiva-se assegurar o direito líquido e certo da impetrante, decorrente do ato praticado pela autoridade tida coatora, com nítido abuso de poder e ofensa à ordem legal.

O mandado de segurança, sendo uma ação especial, exige como requisito indispensável ao seu ajuizamento o da prova pré-constituída, não podendo ser considerado como substitutivo da ação de conhecimento com cunho declaratório e condenatório, a qual permite completa dilação probatória, nem pode ser impetrado com o objetivo de se antecipar a prestação jurisdicional que se pretende ver concedida neste.

Nesse sentido, é inquestionável a posição da jurisprudência:

MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 19089

Relator(a) ELIANA CALMON

Sigla do órgão STJ

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte DJE DATA:12/08/2013 ..DTPB:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA 1. Na ação de segurança a prova é pré-constituída, inadmitindo-se dilação probatória. 2. Fatos passíveis de prova técnica ou outras prova a serem realizadas não podem embasar pedido mandamental. 3. Inadequação da via eleita. 4. Processo extinto (art.267 CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A via especial do mandado de segurança impõe ao autor a comprovação de plano do direito que alega ser líquido e certo, o que pressupõe a incontrovérsia sobre os fatos em que se funda, ou, caso haja controvérsia sobre os mesmos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso.

2. No caso dos autos, a matéria de fato é controversa, pois, de um lado, o contribuinte alega que a Receita Federal admitiu a cobrança indevida, tanto que processou a declaração retificadora e promoveu a restituição do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1996. Por outro lado, o impetrado afirma que o processamento da retificadora, com a conseqüente restituição, decorreu de erro dos sistemas da Receita Federal. Logo, permaneceria a declaração original, com seu saldo devedor.

3. De acordo com os documentos dos autos não é possível afirmar com certeza o que ocorreu no caso concreto.

4. A resolução da questão passa pela definição do que exatamente ocorreu. E, no caso, os fatos são controversos, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez, e certeza do direito invocado.

5. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0000482-35.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011)

Estando a prova documental colacionada aos autos incompleta, conforme, aliás, já havia destacado a decisão proferida sob o ID nº 9811056, fica absolutamente impossível a este Juízo analisar a pretensão da impetrante.

Ressalto que foi assegurado à autora a oportunidade de suprir a falha existente na digitalização do documento em que se funda seu direito. No entanto, o prazo para a regularização da prova *transcorreu in albis*. (conforme certidão acostada aos autos em 23/08/2018).

Assim, ante a ausência de documento que comprove, de forma inconteste, o direito líquido e certo aqui invocado, inviável a utilização da ação mandamental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, § 5º, c.c. e o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Nesses termos ficam revogados os efeitos da tutela concedida sob o ID nº 9230509. Providencie a Secretaria o necessário.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

BOTUCATU, 14 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2251

EXECUCAO DA PENA

0001360-55.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON NAPOLITANO(SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 59. Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0001071-30.2015.403.6131, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 39/48, que tramitou perante este Juízo, tendo o mesmo transitado em julgado. O réu, ADILSON NAPOLITANO, foi condenado à pena de 04 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos. Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a título de pena pecuniária substitutiva, de forma discriminada e atualizada, conforme estabelecido no v. acórdão de fls. 39/48. Após, intime-se o apenado, para que compareça, em 05 (cinco) dias, perante a Secretaria deste Juízo, a fim de ser encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Botucatu - CPMA, e dar início à prestação de serviços à comunidade, nos termos do r. julgado. No mesmo ato, o sentenciado será intimado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da pena substitutiva de prestação pecuniária aplicada. Oficie-se à CPMA, para início do cumprimento e fiscalização da pena substitutiva de prestação de serviços por parte do apenado, instruindo-se com o necessário. Ciência ao MPF. Intime-se. Botucatu, 18 de setembro de 2018. Andrea M. F. Forster/Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

Expediente Nº 2252

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-53.2005.403.6307 - WILSON HENRIQUE BALTAZAR X TERESINHA DEMUNO BALTAZAR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 483 E DE FLS. 499:

DESPACHO DE FL. 483, PROFERIDO EM 28/02/2018:

Fls. 463/482: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência ao INSS da decisão de fls. 455/458.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do AI referido, sobrestando-se os autos.

Int.

DESPACHO DE FL. 499, PROFERIDO EM 16/08/2018:

Fls. 488/498: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes, sobrestando-se os autos em Secretaria, conforme já determinado pela decisão de fl. 483.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-90.2013.403.6131 - ANTONIO NERIS CAVALLANTE X ANTONIO SANDRE X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X VELBO ALVES LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA MARIOTTO SANDRE X MARIA DOROTEIA SANDRE LEITE X SANDRA SANDRE X ELIZABETE SANDRE X ISABEL CRISTINA SANDRE BASQUES X MARIA ANGELA CARDOSO DE LUCA X FLORIZA GEREMIAS DOS SANTOS X MARIA ESTER ALVES LIMA X ELBIO JOSE ALVES LIMA

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005019-15.2007.403.6307 - MARIO APARECIDO DE MORAES LEME(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X MARIO APARECIDO DE MORAES LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005522-69.2013.403.6131 - MAURO DE ARRUDA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAURO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-35.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-69.2013.403.6131 ()) - REINALDO DA SILVA JUNIOR(SP104293 - SERGIO SIMAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REINALDO DA SILVA JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 2253**EXECUCAO DA PENA**

0000843-84.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X HELIO BARBOSA(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0000602-81.2015.403.6131, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu HÉLIO BARBOSA, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo desta 1ª Vara Federal de Botucatu por infração ao disposto no art. 183, da Lei 9.472/97, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, sendo posteriormente, em decorrência da impossibilidade do apenado de prestar serviços, em razão de sua condição de saúde, unificadas em prestação pecuniária. O condenado cumpriu integralmente a pena imposta. As fls. 76, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento da pena. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Comprovado nos autos que o condenado HÉLIO BARBOSA cumpriu a pena estabelecida na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do condenado HÉLIO BARBOSA, em vista do efetivo cumprimento da pena que lhe foi imposta. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade. Oficie-se aos órgãos de estatística, bem assim à Justiça Eleitoral, informando. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 12 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001494-53.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) VISTOS, EM SENTENÇA. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, alegando que como administrador da empresa COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES - CNPJ 45.426.798/0001-76, no período de janeiro a dezembro de 2009, deixou de recolher valor de tributo (IRRP) e, na competência de novembro de 2009, teria deixado de recolher COFINS, PIS/PASEP e CSLL, consubstanciando na representação fiscal nº 10825.721.212/2013-15. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0228/2014, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Recebimento da denúncia aos 01/08/2016 (fls. 176). Foram juntadas informações sobre os antecedentes criminais do acusado. O acusado foi citado e, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 193/216). Em instrução, foram ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes (fls. 261/266, 305/308, 309/347 e 405/410). O acusado, na audiência designada para seu interrogatório, noticiou ter quitado o débito tributário que deu azo à presente ação, pelo que determinou-se, atendendo requerimento do MPF, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para prestar informações acerca do noticiado recolhimento (fls. 417/424). O Ministério Público Federal opina pela extinção da punibilidade, considerando a quitação do débito tributário (fls. 497/498). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Segundo consta dos autos, a empresa da qual o acusado exerceu a gerência quitou os débitos objeto destes autos, pelo que requer o MPF a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/03, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fulcro no art. 2º da Lei 8137/90 e no art. 9º da Lei nº 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR. Transida em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do acusado e oficie-se aos órgãos de praxe. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais indevidas. Ciência ao MPF. P. R. I. C. Botucatu, 12 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-14.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS EZEQUIEL SILVA

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DOUGLAS EZEQUIEL SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 334, 1º, III. Segundo consta da denúncia, em 16/10/2016, Policiais Militares Rodoviários, em razão de fiscalização na Rodovia Presidente Castello Branco, altura do município de Itatinga/SP, encontraram no interior do ônibus fretado de turismo, mercadorias de origem estrangeira (107 agasalhos) sem a devida documentação de internação em território nacional, de propriedade do acusado. Acompanha a denúncia o IPL n. 0608/2016 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 22/05/2017 (fls. 80). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas no Apenso I. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 29/30 do IPL. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (ATAFGF n.º 0810300/00086/17) colacionado às fls. 45/48, com Demonstrativo Presumido de Tributos no valor total estimado de R\$ 1.546,62, conforme documento de fls. 44 do IPL. O acusado foi regularmente citado e intimado (cf. fls. 101). Defesa preliminar apresentada por defensora dativa (fls. 113/117-vº), sustentando a improcedência da denúncia. Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação e defesa (fls. 141/143), bem assim, foi o réu interrogado (fls. 166/167). Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 175/178), pugnou pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em face do acusado. A defesa do acusado, às fls. 184/187, em seus memoriais finais, requer a absolvição do acusado, sustentando que a conduta é atípica em razão da insignificância, ou, em caso de condenação, que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, bem assim a aplicação do benefício previsto no art. 155, 2º, do Código Penal. Vieram os autos com conclusões. É o relatório. Decido. Análise a preliminar suscitada nas alegações finais do acusado, asseverando, desde logo, no que tange à suposta insignificância do delito, em razão do montante do tributo iludido com o ingresso irregular das mercadorias apreendidas em solo nacional, apontado pela autoridade fazendária em R\$ 1.546,62 (fls. 44) - que o objeto jurídico tutelado extrapola à expressão monetária do prejuízo fiscal da União Federal, na medida em que a conduta imputada ao acusado ofende o controle estatal sobre o ingresso, em território brasileiro, bem assim à atividade econômica, com impacto na cadeia produtiva de produção de bens congêneres em território nacional. De outro lado, há que se considerar que o réu é reincidente específico em delito de igual natureza, pois restou condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, com trânsito em julgado em 28/08/2014 (autos nº 5009709-82.2011.4.04.7002), conforme fls. 53/54, figurando, ainda, em diversos procedimentos administrativos perante a Receita Federal do Brasil, pela prática de infrações similares (cf. fls. 55/56), o que afasta condição subjetiva para valer-se da aplicação de sobredito princípio. Nesse sentido entendimento jurisprudencial, competindo indicar, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, bem assim do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, as seguintes precedentes: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, CPB. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA DELITUOSA. CONFISSÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EXCESSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação criminal interposta contra sentença que julgou

parcialmente procedente a acusação, condenando o réu à pena privativa de liberdade de 1 ano e 6 (seis) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do delito capitulado no art. 334, caput, do CPB (descaminho). 2. No caso, à luz dos fatos descritos na denúncia, o acusado foi preso em flagrante, quando chegava na cidade de Fortaleza em voo originário de Miami, trazendo bagagens contendo grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, sem o recolhimento do devido imposto de importação. 3. Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância. Para a aplicação do referido princípio não se deve considerar tão somente a lesividade mínima da conduta do agente, tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre a mercadoria apreendida, sendo necessário se faz apreciar outras circunstâncias, principalmente aquelas relacionadas à vida progressa do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória, se é recorrente, ou, como na hipótese em tela, habitualmente pratica o questionado ilícito como ocupação. Precedentes. 4. A confissão espontânea, enquanto instituto, requer o reconhecimento da prática do delito, e, portanto, da responsabilidade, para atrair a observância da regra insculpida na alínea d do inciso III do artigo 65 do CP. Neste sentido, não há caracterização deste instituto, uma vez que o apelante nega os fatos que lhe são imputados na denúncia. 5. Redução da pena-base, fixada em 1 ano e 6 meses, para 1 ano e 4 meses de reclusão, por permanecer apenas uma circunstância desfavorável ao réu (antecedentes), sendo que tal pena, por ausentes circunstâncias agravantes/atenuantes e causas especiais de aumento/diminuição, torna-se concreta e definitiva. 6. Manutenção do valor da prestação pecuniária, fixada em cinco salários mínimos, por ser razoável e proporcional à situação dos autos, inclusive em relação ao valor das mercadorias estrangeiras apreendidas sem o pagamento do imposto de importação (R\$ 24.632,22). 7. Isenção do pagamento das custas, eis que o acusado teve sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública da União. 8. Apelação do réu parcialmente provida. (G.N.)(ACR 00055080201144058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:25/08/2016 - Página:59.PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO HABITUALIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. ÔBICE À INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. Precedentes do STJ e do STF. 2. Para a incidência do princípio da insignificância (ou da bagatela), - causa de exclusão da tipicidade material -, mostra-se necessária a análise conjunta de requisitos tanto objetivos quanto subjetivos. 3. Os requisitos objetivos dizem respeito à análise do fato objeto da análise delitiva. Nesse contexto, exige-se, para a incidência do princípio, a presença cumulativa de 4 condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, AgrR no RHC 145.447/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2017, DJe 28/9/2017). Precedentes do STJ e do STF. 4. Os requisitos subjetivos referem-se, não ao fato em si, mas sim ao ofensor (agente) - se é recorrente, criminoso habitual ou militar -, bem como ao ofendido (vítima) - extensão repercussão do fato em sua vida, tendo em vista sua condição econômica, as circunstâncias e resultado analisados sob a sua perspectiva etc. - do fato formalmente típico. 5. No tocante à análise dos requisitos subjetivos relacionados ao agente do fato, um dos aspectos a ser analisado diz respeito à existência habitualidade delitiva - que não se confunde com a mera reiteração delitiva nem com simples recidividade. Se o agente pratica delitos de modo habitual (ou contínuo), conclui-se, em regra, pela impossibilidade de incidência do princípio da insignificância, independentemente de análise dos demais requisitos (objetivos ou subjetivos), mormente quando o pedido do writ diz respeito ao trancamento da ação penal. Precedentes. 6. Procedimentos administrativos ou ações penais em curso podem configurar a habitualidade delitiva que impede a incidência do princípio da bagatela relativamente ao delito de descaminho. Precedentes. 7. O delito de descaminho reiterado e figuras assemelhadas impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade (STF, AgrR no HC 122.348/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/11/2016, DJe 22/11/2016). Precedentes. 8. A Terceira Seção desta Corte, por maioria, negou provimento ao REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, modificando o Tema 157, para fixar a seguinte tese: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda (acórdão ainda pendente de publicação). 9. No caso dos autos, a conduta da recorrente consistiu na internalização, por 3 vezes (nos dias 24, 25 e 28 de agosto de 2016), de mercadorias estrangeiras com a sonegação dos tributos federais (II e IPI), sendo que o valor total lúdico corresponde a R\$ 9.575,37. Entretanto, conforme asseverou o Tribunal de origem, a recorrente, além de ter sido denunciada pela suposta prática de 3 delitos diversos de descaminho, responde a outra ação penal pelo crime, em tese, de associação criminosa para prática de delitos de descaminho e contrabando. 10. Recurso em habeas corpus não provido. (G.N.)(RHC 201800064606, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/03/2018)Com tais considerações, afasta a questão preliminar suscitada. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a sanar ou sanar. Não há, de igual forma, outros preliminares a decidir, razão pela qual, como o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, pelo que passo ao seu exame. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, 1º, III, do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 29/30 e o AITAGF n. 081030000086/17 (fls. 45/48), atestando que os produtos encontrados apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhados da documentação necessária à sua internação. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos durante a instrução criminal. Observe-se, nesse particular, que a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa (policial militar WILLIAM EUFRASIO CAMARGO) em sede judicial, nos exatos termos daquilo que declarou perante a autoridade policial (fls. 05), informou que na data dos fatos, em fiscalização de rotina de veículos que trafegavam na Rodovia Presidente Castello Branco, na Praça de Pedágio no município de Itatinga/SP, abordaram um ônibus fretado em foram localizadas diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação necessária a sua internação no país, que pertenciam aos passageiros, inclusive as que seriam de propriedade do aqui acusado. O acusado, em seu interrogatório, afirmou que na data dos fatos viaja no ônibus abordado pelos policiais militares rodoviários, cujo destino seria a cidade de São Paulo e que as mercadorias apreendidas realmente lhe pertenciam e que seu objetivo era vendê-las a lojistas na capital paulista. Afirmou que realizava tal transporte com habitualidade e que auferia renda aproximada de R\$ 600,00 por cada viagem. Afirmou, ao final, que a mercadoria era individualizada e identificada no bagageiro do ônibus, bem assim que já fora condenado anteriormente por crime de contrabando. Resta esclarecida, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva, para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente atuou no transporte das mercadorias apreendidas, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334, 1º, III, do CP. Do que consta nos autos, quer pelas declarações do acusado, quer pelo depoimento da testemunha, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam sob seu poder de vigilância e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que se transportava. É o quanto basta para a configuração do delito a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas para o delito aqui em estudo, em conduta que se desenvolveu animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, assim, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitiva, razão porque é procedente a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, 1º, III, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, observando, desde logo, que a reincidência (Processo n. 5009709-82.2011.4.04.7002 - 4ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR, com trânsito em julgado condenatório ocorrido em 28/08/2014) não pode ser considerada nessa primeira etapa da dosimetria da pena, porque já influi, de forma ligeiramente diferente, no cômputo das agravantes. Assim, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do STJ, deixo de considerá-la para fins do estabelecimento da pena-base, nos termos seguintes: Súmula STJ n. 241: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Assim, considerando o valor relativamente baixo da mercadoria apreendida em poder do acusado, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada em 1 (um) ano de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e a prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância agravante a considerar. O réu é recorrente específico nesta modalidade de delito, pois contra este existe decisão condenatória transitada em julgado em 28/08/2014, proferida no Processo n. 5009709-82.2011.4.04.7002 - 4ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR, o que, não restam quaisquer dúvidas, demonstra que o agente vive para a prática delitiva. Assim, na conformidade dos arts. 61 e 63 do CP, se mostra incontestável a caracterização de estado de reincidência a autorizar a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP, o que justifica a aplicação, nesta fase de dosimetria, de uma ligeira exasperação, ao patamar de 1/6 (um sexto), o que eleva a pena para 01 ano e 02 meses de reclusão. Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reprimenda penal, resalto não medrar a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). É isto porque, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Aqui, evidente a preponderância das circunstâncias agravantes, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, consideram-se apenas as circunstâncias agravantes (art. 62, IV do CP), o que justifica a fixação da exasperação em 1/6, o que, já computado esse acréscimo, leva a pena para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 2 meses de reclusão). Nos termos do que consta da alínea e do 2º, do art. 33 do CP, verifico não ser possível o estabelecimento, para este réu, do regime inicial da pena em regime diverso do fechado. Observe-se, neste ponto, que o estabelecimento do regime inicial da pena sob a forma mais gravosa se dá, não por conta do total da pena aplicada ao acusado, mas, isto sim, pelo fato de se tratar de acusado recorrente específico em crime doloso. A lei penal veda o deferimento do benefício dos regimes mais brandos a condenados que estejam em situação de reincidência em crime doloso, o que tanto mais se mostra relevante quando se trata de reincidência específica (incursão em delitos idênticos). Dispõe o art. 33 do Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. 1º - Considera-se) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumprir a pena em regime fechado; b) o condenado não recorrente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumprir a pena em regime semi-aberto; c) o condenado não recorrente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprir a pena em regime aberto (g.n.). Não é outra, aliás, a orientação da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em casos que tais, tem decidido pela necessidade do estabelecimento do regime inicial segundo a condição mais gravosa (regime fechado). Claríssimo, nesse sentido, o precedente que arrola na sequência, com voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES-Processo: ACR 00121344320084036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43537Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 159Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de FELIPE ROLANDO RAMIREZ ORTEGA, para reduzir para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses a pena privativa de liberdade, mantendo-se a r. sentença condenatória em seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PENAL. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS: USO DE NOME QUE NÃO É O SEU POR ESTRANGEIRO. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ATIPICIDADE. ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. DA DOSIMETRIA DA PENAS. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS. A materialidade e autoria delitiva do crime do art. 309 do Código Penal estão comprovadas através do Laudo de Perícia Papioscópica, o qual conclui que [...] as impressões digitais constantes na individual dactiloscópica em nome de ARTURO ROJAS IGNOCIO e as impressões digitais armazenadas no AFIS em nome de ROLANDO RAMIREZ ORTEGA foram produzidas pela mesma pessoa. A materialidade e autoria do crime previsto no art. 338 do Código Penal estão constatadas por meio dos documentos fornecidos pelo Ministério da Justiça, informando que o réu, de nacionalidade peruana, foi expulso do país em 01 de agosto de 2006, e do referido Laudo de Perícia Papioscópica, evidenciando o seu reingresso no território nacional. II. Está configurada a tipicidade da conduta prevista no art. 309 do Código Penal: usar o estrangeiro [...] nome que não é o seu. O tipo penal está atrelado a duas espécies de elemento subjetivo do tipo específico: para entrar ou permanecer no território nacional. A intenção do réu em utilizar nome que não o seu para permanecer no território nacional restou comprovada. O réu foi expulso do país em razão de condenação por furto. Mantive-se em seu país natal, a República do Peru, por cerca de dois anos após sua soltura e expulsão, mas sua família continuou a viver no Brasil. Reingressando no país, ciente de que a anterior condenação poderia resultar em nova prisão ou expulsão, procurou o réu lograr o policiamento estatal, atribuindo a si mesmo nome diverso dos registros oficiais. III. É incabível o argumento de inexigibilidade de conduta diversa. O réu foi expulso do país em 2006 e nele reingressou apenas em 2008, ou seja, por cerca de dois anos sua família foi capaz de se sustentar sem sua presença. Não é legítima a alegação de que o réu teria retornado ao Brasil em razão de problemas de saúde de sua companhia, tendo em vista que o próprio acusado confirmou durante o interrogatório judicial que ela teria sofrido ocorreu depois de seu reingresso. IV. É improcedente a alegação de erro sobre a ilicitude do fato. É inerente ao instituto da expulsão de estrangeiro o conhecimento deste sobre a ilicitude de reingressar no território nacional, qualquer expulsão de um local implica uma proibição de retorno. Qualquer cidadão imputável, com grau de conhecimento mediano, é capaz de deduzir a proibição. Com efeito, a hipótese de penalização do estrangeiro com a expulsão, permitindo-se o seu imediato reingresso, seria medida completamente inócua. O acusado permaneceu por dois anos fora do território nacional, enquanto sua família ainda residia no Brasil, o que demonstra a ciência sobre a ilicitude do reingresso. Além disso, o acusado afirmou durante o interrogatório judicial ter adotado outro nome, por ter sua expulsão. V. A r. sentença condenatória não declinou os motivos para a majoração da pena, a título de reincidência, em patamar acima daquele consolidado pela jurisprudência. A reincidência do acusado é comum e não demonstra a necessidade de majoração da pena além de 1/6 (um sexto). VI. Não é necessária a reincidência específica para se afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Os incisos do art. 44 do Código Penal preveem requisitos cumulativos. O inciso II do art. 44 veda a substituição da pena privativa de liberdade quando o réu for recorrente em todo e qualquer crime doloso e o preceito do 3º do art. 44 faculta o magistrado a substituir a pena privativa de liberdade, em caso de reincidência, desde que a medida seja socialmente recomendável. O réu já foi condenado por crime de furto e há notícia de novo processo penal por indícios de outro crime de furto. A expulsão do acusado, após o cumprimento da pena pela sua primeira condenação, não se mostrou suficiente para prevenir que o réu tornasse a delinquir, reingressando no território nacional e cometendo novo furto. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito seria medida inadequada para a eficácia da lei penal. VII. Requer o art. 33, 2º, b e c, do Código Penal, que o réu seja não recorrente para iniciar o cumprimento da pena, em regime semi-aberto ou aberto, respectivamente. É incabível, portanto, o estabelecimento de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a reincidência do réu. VIII. Tomando-se a pena-base estabelecida pela sentença para ambos os crimes, de 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 309 e de 1 (um) ano de reclusão para o crime do art. 338 do Código Penal, aplicando-se a agravante de reincidência à razão de 1/6 (um sexto), totalizam-se 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de pena privativa de liberdade e 11 (onze) dias multa. IX. Apelação parcialmente provida (g.n.). Data da Decisão : 06/09/2011 Data da Publicação : 15/09/2011 Daí porque, e mesmo já considerada

a detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, ser o caso de se estabelecer, em relação ao acusado, início de execução em regime fechado, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, c do CP. Considerando a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e, sobretudo, a situação de reincidência aqui já referida, nos termos do art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR a acusada DOUGLAS EZEQUIEL SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, III, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime fechado. Com o trânsito, exceçam-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, bem assim, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condono o acusado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000871-52.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR DOS REIS/SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu GILMAR DOS REIS, qualificado às fs. 55, como incurso, em concurso formal, nas sanções previstas no art. 2º da Lei nº 8.176/91, e art. 55 da Lei n. 9.605/98. Sustenta o MD. Órgão da acusação que, em 05/08/2013, Policiais Militares Ambientais constataram que o acusado realizava a extração de recursos minerais (argila) pertencentes à UNIÃO FEDERAL em propriedade rural localizada no município de Porangaba/SP. A denúncia (fs. 55/57) foi instruída com o Inquérito Policial (IPL n. 0109/2015) instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauri, tendo sido recebida em 05/06/2017 (fs. 58). O acusado foi devidamente citado e intimado (fs. 163/164), havendo apresentado defesa preliminar às fs. 206/208. Em instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogado o réu (fs. 232/236). Na fase do art. 402 do CPP, em audiência, o MPF e a defesa nada requereram. Em alegações finais o MPF (fs. 238/241), opinou pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fs. 245/252), requereu a absolvição, argumentando, em linhas gerais, a atipicidade da conduta do agente em relação ao delito previsto no art. 2º, da Lei 8.176/91, bem assim que, em relação ao delito previsto no art. 55, da Lei 9.605/98, o acusado teria direito aos benefícios da Lei 9.099/95, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o processo está em termos para julgamento. Passo ao exame do mérito da presente ação. DOS CRIMES RELATIVOS AOS DELITOS DOS ARTS. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. A denúncia descreve que o acusado praticou a conduta ilícita de exploração de recursos minerais pertencentes à União, em benefício próprio, em razão de fabricação de tijolos, traduzindo-se a ação típica, a um só tempo, em concurso formal, em usurpação de patrimônio da União, e ofensa à legislação que tutela o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme constatado durante fiscalização e repressão ocorridas no dia 05/08/2013, in loco no Sítio São José, no município de Porangaba/SP, por Policiais Militares Ambientais (cf. Boletim de Ocorrência Ambiental nº 130091 e Auto de Infração Ambiental nº 281.113/2013, fs. 12, 66/156 e 172/202), nos termos seguintes: LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis. Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo penal imputado na denúncia, previsto na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei n. 9.605/98, art. 55 - tutela diversos bens jurídicos, de forma principal ou secundária. Essas normas legais conferem efetividade ao comando emanado do art. 176 da CF, que dispõe que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão. A objetividade jurídica do tipo penal em causa, assim, é primordialmente a proteção prévia e cautelar do patrimônio mineral do país, contra a exploração desregada e não-controlada dos recursos minerais, a exigir prévia análise da autoridade competente. Daí porque inafastável a exigência da prévia autorização ou concessão para a exploração mineral de cada área do território nacional bem como sua utilização. De outro lado, a conduta de extração não autorizada de minérios ofende, ao menos em tese, o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal, tal como já assentou o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar histórico Conflito Positivo de Competência, autuado sob o n. 94.182/SP (Processo n. 2009.61.23.000087-7), em que se reconhece que, por se tratar de delitos que tutelam objetivamente jurídicas diversas, não cabe cogitar da tese de bis in idem. Neste sentido, também o posicionamento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em que se estabeleceu esta mesma orientação. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - 28137, Processo: 2004.61.27.001580-8/ SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/11/2010, Data da Publicação/ Fonte: DJF3 CJ1 DATA.03/12/2010, assim ementado: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIMES DOS ARTIGOS 55 DA LEI AMBIENTAL E 2º CAPUT DA LEI 8.176/91 - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - INEXISTÊNCIA - TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS - MEIO-AMBIENTE E PATRIMÔNIO EXCLUSIVO DA UNIÃO - TRANSAÇÃO PENAL PELO RITO ESPECIAL DA LEI 9.099/95 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADOS - DESQUALIFICAÇÃO DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES AMBIENTAIS - INADMISSIBILIDADE - PENA CONCRETIZADA NO JULGADO MANTIDA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM DECORRÊNCIA DA AGRAVANTE GÊNICA PREVISTA NA LEI AMBIENTAL, EM FACE DA MOTIVAÇÃO DO CRIME - CUPIDEZ E OBTENÇÃO DE LUCRO - FUNDAMENTAÇÃO MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98, DECRETADA DE OFÍCIO. 1. A extração de recursos minerais, sem a devida autorização para exploração e sem licença ambiental ocasiona a incursão do agente no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal de crimes, não havendo conflito aparente de normas. 2. Impossível a aplicação do princípio da especialidade, considerando o artigo 55 da Lei Ambiental como dispositivo legal especial em relação ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquadrando a conduta eventualmente praticada pelo réu, ora apelante, apenas no artigo 55 da Lei 9.605/98, com a possibilidade de transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, como pretende a defesa, levando-se em conta que os bens jurídicos tutelados pelas normas mencionadas são diversos, não tendo de maneira alguma havido a derrogação da primeira norma (Lei 8.176/91) pela segunda (Lei 9.605/98). 3. Tanto esta Egrégia Corte Regional, como o Superior Tribunal de Justiça, vem se posicionando no sentido de que a extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sob o fundamento que tais leis tutelam bens jurídicos diversos, ou seja, meio-ambiente (Lei 9605/98) e patrimônio público (Lei 8.176/91), não se aplicando nesses casos o princípio da especialidade. Precedentes. 4. Configurado o concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei 9.605/98 e o artigo 2º da Lei 8.176/91, nos termos do artigo 70 do Código Penal, a doutra Juíza fixou a pena de 08 meses de detenção para o delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 (crime contra o meio-ambiente) e 01 ano e 6 meses de detenção para o delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União), e, considerando que as penas não foram idênticas, aplicou a pena mais grave do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 (01 ano e 6 meses de detenção), aumentando-a de um 1/6 (um sexto) em decorrência do concurso formal de crimes (artigo 70, primeira parte, do CP), restando a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto. (...) (omissis) (grifei). Correta, portanto, à luz dos precedentes aqui indicados, a capitação inicial proposta na denúncia. DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI N. 9.605/98 E ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIA Reputo que a materialidade dos delitos capitulados nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91 esteja bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, que confirmam a atividade desenvolvida na área em questão. Fico evidenciada, de efeito, atividade delituosa perpetrada pelo ora acusado, consistente na exploração de mineral (argila) sem a outorga de concessão de lavra mineral pelo Ministério de Minas e Energia. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade dos delitos aqui em estudo. No mesmo sentido, a conclusão acerca da autoria. Daquilo que se colhe a partir da instrução criminal aqui levada a cabo é possível concluir que o réu, na linha daquilo que já admitira em sede policial, sempre agiu como administrador, de fato e de direito, da propriedade rural exploradora de mineração que extraiu os recursos minerais sem permissão legal. Nesse sentido, em especial, destacam-se os depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas ALEXANDRE CRISTÓFALO e SÉRGIO GRACIANO, Policiais Militares Ambientais que participaram da ação de fiscalização, que confirmam a tese postada na denúncia no sentido de que o acusado aqui em epígrafe efetivamente extraiu em sua propriedade rural a argila, para desenvolver atividade cerâmica em largia própria, sem apresentar permissão legal para tanto. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que na época dos fatos aqui sindicados não detinha licença definitiva para a extração dos minérios, embora tivesse ingressado com pedido para tanto nos órgãos competentes, os quais estava demandando muito para outorgar as licenças. Estabelecido, assim que, no caso concreto, está presente a ingerência do réu sobre o fluxo causal da conduta imputada, a desvelar autoria do delito aqui em causa, em conduta animada pelo dolo, consubstanciada na vontade dirigida à prática do ato que vulnera as elementares dos tipos penais proibidos de que aqui se cuida. Ressalta daí, a meu sentir, o evidente concurso doloso a animar a conduta do agente, no que se descurou da atuação exploratória por ele levada a efeito, atividade essa que - desnecessário dizê-lo - se prende aos rígidos contornos estabelecidos no ato de outorga, notadamente no que se refere aos aspectos ambientais da atividade exploratória. Sendo esse o panorama emergente da instrução criminal, comprovadas que se acham a materialidade e a autoria de ambos os delitos imputados na denúncia, e presente elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais das normas incriminadoras, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica por elas tutelada. Sem a presença de causas excludentes da ilicitude ou exculpantes, é impositiva a conclusão pela condenação do réu quanto aos delitos do art. 55 da Lei n. 9.605/98 e do art. 2º da Lei n. 8.176/91, mostrando-se procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável, respeitada a prescrição normativa constante do art. 68 do CP. Início pela aplicação e dosagem da pena corporal. Em primeira fase da dosimetria, observo que o acusado é tecnicamente primário, não ostentando condenações criminais em seus registros de antecedentes. Assevero, ainda nesta primeira fase, não encontrar circunstâncias e consequências do crime (art. 59) que autorizem a exasperação da pena-base, seja para o delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91, o qual fica estabelecido no mínimo legal, ou seja em 1 ano de detenção, e, de igual modo e pelas mesmas razões, para o crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98, em 06 meses de detenção, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta perpetrada pelo agente e à prevenção geral do delito. Neste passo, respeitada a regra do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), aplica-se a pena do crime mais grave aumentada pelo mínimo legal de 1/6. Assim, aumenta-se a pena-base de 1 ano de detenção aplicada ao delito de usurpação (art. 2º da Lei n. 8.176/91) em 1/6 (pela regra do concurso formal), aportando-se numa pena-base, para os delitos praticados, em concurso formal, de 1 ano e 2 meses de detenção, montante de pena privativa de liberdade que exclui a hipótese do art. 70, único do CP (concurso material mais benéfico). Em segunda fase, verifico que não há circunstância agravante ou atenuante a ser considerada, o que, à míngua de outras causas modificativas em terceira fase, torno definitiva para o caso em apreço, estabelecida em 01 ano e 02 meses de detenção. Pela natureza da pena aplicada, meramente detentiva, e por sua quantidade o estabelecido, início de execução em regime aberto, tendo em vista o que consta do art. 33, caput, c.c. 2º, c do CP. De molde a guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, a pena de multa deverá ser fixada em 25 dias-multa, estipulado o dia-multa em 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de melhores elementos de informação acerca da situação econômica do acusado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas consequências, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, à míngua de melhores informações acerca da situação financeira do acusado, em 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o denunciado GILMAR DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 2º da Lei n. 8.176/91 c.c. art. 55 da Lei n. 9.605/98, em concurso formal (art. 70, CP), cominando-lhe a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto (art. 33, caput, c.c. 2º, c do CP), e 25 dias-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tudo atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, substituindo, ambas as sanções, pela prestação de serviços à comunidade e pela pena de prestação pecuniária, nos exatos termos da fundamentação. A pena pecuniária ora estabelecida deverá ter o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato até a data da efetiva liquidação do débito. Arcaará o acusado, vencido, com o pagamento das custas e despesas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral da Comarca de domicílio do condenado para os fins do art. 15, III, da CF. De-se ciência desta sentença, por ofício, à Advocacia-Geral da União - AGU, para que, oportunamente, tome as providências que considerar necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 03 de setembro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DILMA ALVINA DE ALMEIDA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IARA REGINA LOPES DO AMARAL POLIDORO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000618-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA GODOY

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA CUNHA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA CRISTIANI TOTINO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARISETE APARECIDA PAIVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA SILVA MOREIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000537-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EUCLISANGELA FATIMA CORBANEZI DOS REIS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000556-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DANIELE VANESSA ALVARES DEL VAGEN

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA ASSENCO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA FARIAS DE AQUINO NEVES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GEISA RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BRITO FREITAS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: RONEY APARECIDO SILVANO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a **SUSPENSÃO** desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de **CITAÇÃO POSITIVA** e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de **CITAÇÃO NEGATIVA** determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a **SUSPENSÃO** desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: KLEBER LUIS PACAGNELLI

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de **CITAÇÃO POSITIVA** e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de **CITAÇÃO NEGATIVA** determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a **SUSPENSÃO** desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE NAZARENO ARANDA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000898-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ELI GONCALVES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000435-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA DO CARMO TODESCHINI DE OLIVEIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000746-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALVES VITAL

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA PEREIRA LEITE

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLA CRISTINA POCOBELLO TEODORO LOPES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIANA GONZAGA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: IVONE MACHADO DE FARIA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUTADO: MARIA ODILA GONCALVES

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUTADO: BRUNA FERNANDA DE FREITAS DE LIMA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA CABOCLLO DA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: WALESKA LEAL DOS SANTOS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000530-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDNA ELENITA VIEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001182-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: AMANDA CAETANO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ANALU NEGRETTO PEIXOTO SCARELLI

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISABETH CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDNEIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EVA ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CIBELE DOS SANTOS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DONIZETE FABIANO COLADETTI

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000286-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000825-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANA NOGUEIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000795-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NATALIA NOGUEIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDNA CRISTINA DE SOUZA JACOB

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSILENE GUIMARAES DE MIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: LEONARDO NERES DOS ANJOS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROSELANGELA ROCHA DE SOUSA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: "LANZA & CIA LTDA."
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Em que pese a certidão Num. 10811544, da análise dos autos nº 5002510-47.2018.4.03.6143, distribuído anteriormente, verifica-se que este aparenta ostentar as mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente ação, tendo em vista que o pedido formulado pela autora em ambas as ações não se limita a um ou outro funcionário.

Em ambos os casos, a autora busca o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001 a fim de que não seja obrigada a realizar o recolhimento da mencionada contribuição, bem como a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente pagos pela autora, o que já abrangeria os recolhimentos realizados em relação a todos os seus funcionários.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca de possível litispendência, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARCELO JUCA LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2018.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2018 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/09/2018 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Defende ainda que a medida acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstos no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2018 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário, (sem grifos no original).

Ante a previsão expressa de irrevogabilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado o planejamento de suas atividades econômicas, de seus custos operacionais e de seus investimentos para o ano de 2018 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, a impetrante vê-se obrigada a realizar, já a partir de setembro do corrente ano, o recolhimento de suas contribuições sobre a folha de salários.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema *ordem e segurança*, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da **ordem e da segurança**, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (in *Filosofia do Direito*, p. 594. Grifei).

A clássica e multilínea distinção entre **ato** e **potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da temática, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** - o que ainda não é, mas pode ser - está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, nada encontram a impedir-lhes a simultaneidade. E esta simultaneidade, esta concomitância de coisas antagônicas equivale a um estado de verdadeiro caos. A **atualização** das possibilidades - ou seja, sua realização - põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação de contradições caóticas, tornando certo e determinado o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tornado atual) no ordenamento e **que já foi aperfeiçoado** - mediante o ato jurídico perfeito - dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o estado de caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, na medida em que, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração - **atualizou possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a crise (*crisis*) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e **perfectibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Isso tudo sem falar, ainda, que a constante e voraz atualização e virtualização de possibilidades, ora num, ora noutro sentido - como tem ocorrido no direito pátrio -, acaba por equivaler a uma **perene atualização da insegurança jurídica**, soobrando mesmo a própria *ideia de direito*. Situação esta apta a gerar a desconfortável sensação, junto à sociedade e ao meio jurídico pensante, de que o direito, enquanto direito, está a tornar-se, a cada dia mais, peça de museu, positivando o descrédito nas instituições e colocando em risco, *ipso facto*, a estabilidade do país sob todos os ângulos. A menos que se pretenda, sob o pálio de uma compreensão retrógrada, que lei e direito se identificam em sua integralidade, e que a Constituição Federal não mais é do que uma carta programática meramente simbólica. Ao deduzir essas conclusões, faça-o, portanto, com esteio no quanto entendo por direito - em última análise, um “dever-ser que é” (*Seiendes Sollen*)^[1] composto e integrado de distintos mas inapartáveis momentos (inclusive um momento axiológico).

À vista de tudo isso reputa presente o fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários, em que pese tenha feito opção irrevogável pela CPRB no ano calendário 2018, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2018**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] No sentido propugnado pelo jurisprudencialismo de A. Castanheira Neves. Neste sentido, cf. Metodologia Jurídica. Problemas Fundamentais. E ainda: Fontes do Direito: Contributo para a Revisão do seu Problema.

LIMEIRA, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 994 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001). A respeito transcrevo link de notícia veiculada no dia 24/05/2018: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/stj-suspende-acoes-icms-base-calculo-cprb>.

Assim, fica **prejudicada a análise do pedido em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB**, e, conseqüentemente, também quanto à exclusão do PIS e da COFINS, eis que o raciocínio a ser aplicado seria o mesmo.

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001785-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DE SALVI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na alíquota de 4%, então aplicável às pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de corretagem de seguros, e a declaração do direito da impetrante a compensação do indébito alusivo à diferença recolhida a título da mencionada contribuição, nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, se considerada como correta a alíquota de 3%.

Alega a demandante que o art. 18, da Lei nº 10.684/03 majorou a alíquota da COFINS de 3% (três) para 4% (quatro), para um grupo específico de pessoas jurídicas ao qual alude o art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Defende que não pertence a nenhuma das categorias de empresas que alude o art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, por não se enquadrar no conceito de "sociedade corretora" e por não ter como objeto a "securitização de créditos", razão pela qual não poderia se sujeitar ao recolhimento majorado da COFINS. Afirma que a sua atividade vem definida pelo art. 722 do Código Civil, o qual a distingue dos agentes autônomos de seguros privados e de crédito.

Requer a concessão de liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS no percentual de 4%, bem como de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto a diferença percentual.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 9709655, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, *faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este"* (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de "corretoras de seguros" se sujeitarem ao recolhimento da COFINS com a sua alíquota majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão do quanto disposto no art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, fazem referência ao art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Transcrevo os mencionados dispositivos legais:

Lei nº 10.684/03:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Lei nº 9.718/98:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
- c) deságio na colocação de títulos; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

(...)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

Como se nota, as sociedades mencionadas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 são as que atuam como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Estas seriam, portanto, as pessoas jurídicas que se sujeitariam à majoração da alíquota da COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/2003.

Nesta esteira, as corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se identificando com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas e autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Por isso, a autora não se sujeita à majoração das alíquotas de COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03.

O entendimento deste juízo é consentâneo à sólida e atual jurisprudência dos tribunais, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. **J. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" tratadas pela Resolução BACEN n. 1.655/89 ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91.** 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ - REsp: 1400287 RS 2013/0191520-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/11/2015)

"**Súmula 584, STJ** - As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)"

Mas não é só.

A possibilidade ou não de enquadramento das corretoras de seguros no conceito de "sociedades corretoras", bem como as "agentes autônomos de seguros" há muito vem sendo aventada nesta justiça. Isto porque, a Lei Complementar nº 70/1991, em seu art. 11, parágrafo único, previa a isenção da COFINS para as instituições que alude o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, conforme abaixo se transcreve:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.

Referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.718/1998, conforme reconhece a jurisprudência.

Ocorre que, diante da isenção outrora prevista, muitas corretoras de seguros buscavam o reconhecimento pelo Judiciário da equiparação às "sociedades corretoras" e/ou aos "agentes autônomos de seguros", no intuito de desvencilharem-se da exação em apreço. E a resposta do Judiciário para tais casos foi justamente a impossibilidade desta equiparação para fins da sobredita isenção, conforme ementa abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores. **Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93.** Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado. Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente. Recurso do qual não se conhece. (REsp 396.320/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 241. Grifei)

Ora, se para serem beneficiadas pela referida isenção a equiparação era impossível, seria ilógico admitir-se que esta equiparação ocorra para possibilitar a sujeição das corretoras de seguros à majoração da COFINS.

Com efeito, da análise do contrato social da autora e suas alterações, extrai-se que o objeto da sociedade consiste na "cometagem de seguros" (Num. 2605067 - Pág. 1), ou seja, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, não se confundindo com as denominadas "sociedades corretoras" ou com as "empresas de seguros privados e de capitalização". De tal modo, inexistente identidade ontológica entre a natureza societária da parte autora com qualquer das sociedades referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS na alíquota de 4%, majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão da atividade desenvolvida, devendo abster-se de praticar atos de cobrança com relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MELISSA STEFANIE BRANDINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva a decretação de nulidade de execução extrajudicial após a consolidação da propriedade em nome da ré.

Alega a autora que firmou com a ré o contrato de mútuo com alienação fiduciária nº 1.4444.0394223-6, no âmbito do SFH, dando-se como garantia o imóvel sito à Rua Élcio Alves de Toledo, 259, Jardim Lourenço, Limeira/SP.

Narra que a autora, em síntese, que honrou com 35 parcelas do financiamento, porém posteriormente enfrentou graves dificuldades financeiras que a impossibilitaram de quitar as demais prestações.

Alega que não foi notificada pela ré para purgação da mora, o que contraria o disposto nos artigos 26, §3º da Lei 9.514/1997 e enseja o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões referentes ao imóvel, bem como que a ré se abstenha de promover eventuais atos de desocupação.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, se faz presente o "*fumus boni iuris*", já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores. Explico.

O Decreto-lei nº 70/1966 trata da execução extrajudicial de imóvel oferecido em garantia hipotecária, sendo que seu artigo 34 dispõe o seguinte sobre a purgação da mora:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifei).

A garantia fiduciária de imóvel, de seu turno, é regulada pela Lei nº 9.514/1997, a qual preconiza, para purgação da mora:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) – grifei.

Vê-se que, nos termos da legislação aplicável, para que a propriedade do imóvel garantidor seja consolidada em favor do fiduciário é necessária prévia notificação para constituição em mora do devedor. No caso em exame o autor alega que não houve a aludida notificação.

Percebo que esta alegação, por se tratar de fato negativo, tem sua comprovação praticamente impossibilitada à parte que o alega, só podendo ser comprovada após a vinda da contestação caso a ré não junte aos autos eventual notificação enviada ao autor.

A falta de notificação do devedor para purgar a mora enseja nulidade absoluta do procedimento de consolidação da propriedade. Assim, considerando a presunção de boa-fé da parte autora – regra geral, o ordinário é que se presume, enquanto o extraordinário se prova, consoante antiquíssima lição de MALATESTA – e por cautela e até que se apresente prova em contrário, parece-me razoável concluir pela veracidade das informações trazidas na exordial e consequentemente pela suspensão da execução extrajudicial, sobretudo em razão de não tratar-se de decisão irreversível, podendo ser reapreciada após a vinda da contestação.

Ressalto inclusive ser possível eventual condenação da autora por litigância de má-fé caso a ré comprove o envio e recebimento da notificação para a purgação da mora.

Entendo que os prejuízos causados à autora caso a análise da liminar fosse postergada para após a vinda da contestação seriam maiores do que eventuais prejuízos causados à ré pelo atraso do procedimento, pelo que vislumbro a presença do *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência** e detemino a suspensão de qualquer ato de venda extrajudicial do imóvel situado na **Rua Êlcio Alves de Toledo, 259, Jardim Lourenço, Limeira/SP, matriculado sob o nº 71.465 junto ao 2º C.R.I de Limeira, independentemente da purgação da mora.**

Intime-se a ré para cumprimento imediato desta decisão.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

Por fim, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002551-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, *faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”*. Este, segundo *autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este”* (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002543-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT. ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foram juntadas duas petições iniciais, uma figurando no polo ativo a pessoa jurídica MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT. ELETRICOS LTDA. (ID nº 10895395), e outra a PASTIFICIO SELMI S/A. (ID nº 10896223).

Desse modo, intime-se o procurador da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual petição inicial e qual das pessoas jurídicas deve figurar como impetrante da presente ação.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Compulsando os autos, noto ausente o contrato social para fins de demonstração dos poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial, para regularizar a representação processual, promovendo a juntada do contrato social para fins de comprovação dos poderes de representação do outorgante do mandato, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da sua advogada regularmente constituída nos presentes autos, para se manifestar acerca da planilha atualizada do débito, com a dedução do pagamento parcial realizado, bem como para que providencie o pagamento do valor remanescente de R\$ 8.118,02, no prazo de 15 dias, sob pena de deferimento de medidas constritivas.

Após, dê-se nova vista dos autos ao exequente via Sistema PJe para que requeira o que de direito.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001030-68.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: RAQUEL DOMICIANO GRANSO

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA ROSA POLETTI

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES RAMON SILVA - SP291027

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade por ter sido apresentada posteriormente ao pedido de extinção do processo.

Custas ex lege.

Não há bens penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES RAMON SILVA - SP291027

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade por ter sido apresentada posteriormente ao pedido de extinção do processo.

Custas *ex lege*.

Não há bens penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000559-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001582-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: ANA PAULA GIRARDI PEREIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, o aviso de recebimento (A.R.) for assinado por pessoa diversa do destinatário, determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FLAVIANA SALVADOR DE LIMA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000458-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA GASPARI BUSO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000791-30.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DO CARMO FERRARI

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à **compensação** dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugnou pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como pela imediata compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 5 anos.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao crédito pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS e ISSQN para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, invável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a **tese 69**, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

-

Com relação ao pedido de compensação do indébito, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/07 e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

-

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOHANNES PETRUS WULFRAM DE WIT, CARMEN JOHANNA MARIA LITJENS DE WIT, TALITHA DE WIT, TOBIAS DE WIT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência dos créditos tributários relativos ao salário-educação, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo esta ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STF.

Em apertada síntese, defendem os autores que, por serem produtores rurais pessoas físicas, não poderiam ser equiparados à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo. Acrescentam que a inscrição deles no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhes caracterizar como pessoas jurídicas.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva parcial em relação ao CEI nº 0050036.44489/82 (Atibaia/SP). Alega que a fiscalização da aludida contribuição se dá em função de cada Cadastro Específico do INSS (CEI), considerando o local de cada propriedade, e não do domicílio do produtor rural pessoa física. Defende que cada CEI possui um domicílio tributário próprio, de forma que seria parte ilegítima em relação ao CEI mencionado, que estariam afeto à fiscalização de outra Delegacia da Receita Federal que não a de Limeira.

No mérito, defendeu a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva parcial suscitada pela autoridade coatora, entendo que lhe assiste razão.

Como se denota das guias GPS juntadas pelos impetrantes, os recolhimentos previdenciários são realizados separadamente, utilizando-se a matrícula CEI de cada propriedade rural.

Quando às matrículas de estabelecimento rurais, dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 32. Deverá ser emitida matrícula para cada propriedade rural de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município.

Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula.

Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário.

Art. 34. Na hipótese de produtores rurais explorarem em conjunto, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, compartilhando os riscos e a produção, será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão "e outros".

Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade.

Nesta senda, se cada propriedade rural possui uma matrícula CEI individual e se os recolhimentos são realizados sob cada matrícula separadamente, é cediço que compete à Delegacia da Receita Federal atuante na circunscrição fiscal em que se localiza a propriedade rural a fiscalização das contribuições a ela afetas.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

O CEI nº 0050036.44489/82 refere-se a propriedade rural localizada no município de Atibaia/SP, afetas à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Jundiá, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

Evidente que as operações ensejadoras da incidência da contribuição impugnada ocorrem na propriedade rural dos demandantes, e não em seu domicílio civil.

Neste passo, a autoridade apontada como coatora, por não exercer atribuição fiscal sobre parte dos domicílios tributários, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação apenas com relação aos demais CEIs, já que não poderá obstar a fiscalização exercida sobre a atividade rural com relação à propriedade rural de CEI nº 0050036.44489/82.

Assim já se decidiu em caso semelhante:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PROPRIEDADE RURAL. AUTORIDADE ILEGÍTIMA. EMENDA À INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considera-se que o domicílio tributário é onde está situada a propriedade rural geradora da contribuição do FUNRURAL. O domicílio do impetrante, enquanto pessoa física, é irrelevante quanto à fiscalização da sua atividade rural, sujeita à inscrição específica. Nas hipóteses de errônea indicação da autoridade coatora que acarreta o endereçamento da ação para instância jurisdicional distinta daquela competente para a apreciação da causa, o feito deve ser extinto, sem oportunidade de emenda, consoante jurisprudência. (TRF4, AC 5009574-04.2010.404.7100, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 20/10/2011)

Neste passo, vê-se que o presente *mandamus* se dirige a autoridade coatora parcialmente ilegítima, de modo que passo a apreciar o exclusivamente em relação as propriedades rurais que se localizam em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: o produtor rural pessoa física, que remunera mão de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário educação, equiparando-se à empresa?

Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema.

A Lei 8.212/91 assim disciplina a conciliação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual.

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

Art. 15. Considera-se:

1 - **empresa** - a **firma individual** ou **sociedade** que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Parágrafo único. **Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.**” (Grifei).

O salário-educação encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na Lei 9.424/96:

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**” (Grifei).

O Decreto 3.142/99 assim regulamentou aludida lei:

“Art. 2º A **contribuição social do salário-educação**, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição e **devida pelas empresas**, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º **Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.**” (Grifei).

Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº 6.003/06, que assim dispõe:

Art. 2º São **contribuintes do salário-educação as empresas em geral** e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, **entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.**

Assim, de logo se vê que, **para fins de incidência do salário-educação**, existe a **norma especial** delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins de sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas.

De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades constituídas como **pessoas jurídicas**, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário-educação. Neste sentido:

“**TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA.** O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. Precedentes do STJ.” (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarère, D.E. 07/11/2013).

“**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.** 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNEDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 711166/PR, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 16/05/06, Grifei).

Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, **por imposição normativa** – tal como ocorre no Estado de São Paulo – acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, **apenas por isto**, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.** [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como “PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMO / AGROIND. (EXC.531)AGROPEC/ EXTRATIVA” (f. 34 - CELSO RICARDO GOLO) e como “contribuinte individual” (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física **estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de “mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo”** (REOMS 2010.61.02.0053386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido.” (TRF3, AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013, Grifei).

No caso em apreço, verifica-se dos autos que os impetrantes exercem em conjunto a atividade rural e estão registrados junto à Receita Federal como contribuintes individuais, o que os coloca ao abrigo da incidência tributária em testilha.

Quanto à restituição do indébito, o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi simulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“**Súmula 271 - Concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.**”

Caso a opção seja pela compensação, esta deverá observar o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/07 e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, **CONCEDO parcialmente a segurança, exclusivamente com relação aos CELs cuja propriedade rural se localize em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira**, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar** o direito dos impetrantes em não recolher a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; e

b) **declarar** o direito dos impetrantes em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

-

-

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEILA CRISTINA BRITTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETIANE CORREA BUENO - SP331451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de saldo remanescente no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em virtude do falecimento do titular da conta, pedido este formulado pela inventariante.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, a competência para a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de FGTS é da Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja a destinatária do pedido. Para que houvesse a caracterização da competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, far-se-ia necessária a demonstração de resistência da gestora do FGTS, o que não logrou o autor fazê-lo.

Neste sentido, temos:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS /PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.” (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA : CC 105206 SP 2009/0092756-0 – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino que estes autos sejam remetidos ao Juízo Estadual da Comarca de Leme/SP, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-05.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NELXON BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: R&P GALVANI TRANSPORTES LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-10.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: METALURGICA BOREAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEN SCHWARTZ - SP165461
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de Apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

LIMERA, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2110

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006366-37.2003.403.6109 (2003.61.09.006366-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X PAULO ROBERTO MENEGETTI(SP079625 - JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA)

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de investigar a prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal por Paulo Roberto Meneghetti. Em audiência realizada em 23/09/2004, foi determinada a suspensão do feito, em razão do parcelamento da dívida pela empresa Cofam Comercial Ferrogista Americana Ltda. no REFIS (fls. 117/118). Após juntada do documento de fl. 258 que informa que o processo nº 35368.000183/2003-30, LDC's 35.226.919-7 e 35.226.920-0, relacionado ao parcelamento REFIS, foi encerrado por quitação, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Paulo Roberto Meneghetti (fls. 259/260). Decido. Tendo em vista a notícia e comprovação da quitação dos débitos em questão da empresa Cofam Comercial Ferrogista Americana Ltda. (fl. 258), forçoso reconhecer a declaração da extinção da punibilidade quanto ao seu representante legal, por força do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Paulo Roberto Meneghetti, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Providencie a Secretaria as necessárias comunicações e anotações. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2111

EXECUCAO DA PENA

0001611-98.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON GONCALVES DE MATTOS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP302073 - LORAYNE MARIE DE TAUNAY DODSON)

Diante do teor da certidão retro e antes de apreciar o pedido ministerial de fls. 73, entendo consentâneo a realização de audiência de justificação.

Para tanto, designo o dia ____ de _____ de 2018, às ____ horas.

Intime-se o apenado pessoalmente e seu defensor, por publicação.

Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0001625-82.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Na presente execução penal, sobreveio petição do condenado, enviada pelo Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste/SP, em que pugna pela substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra restritiva de direitos, sob o argumento de que se encontra impossibilitado de exercer atividades laborativas, pois é portador de osteoartrite secundária. Juntou documentos (fls. 56/61). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 63/64). Decido. Inicialmente, observo que o apenado já cumpriu a pena de prestação pecuniária, conforme demonstra o documento de fl. 48. Acerca do pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra restritiva de direitos, tenho que, no caso em tela, excepcionalmente, a medida deve ser admitida. Nos termos do art. 148 da LEP, em qualquer fase da execução poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado. No caso em tela, depreendo que o apenado já possui sessenta e nove anos de idade e é portador de osteoartrite secundária no joelho, não devendo, segundo atesta o documento de fl. 57, fazer esforços físicos, deambular grandes e médios percursos e permanecer em posição ortostática por longos períodos. Destarte, reputo justificada a alegada impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, pelo que entendo cabível a substituição requerida. E à luz das peculiaridades do caso concreto, vislumbro como mais adequada, excepcionalmente, a fixação de outra pena pecuniária. A propósito, assim já se decidiu, em caso análogo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 1. Cabível, no juízo executório, a alteração da modalidade da pena substitutiva em situações excepcionais, quando justificada e comprovada a real impossibilidade de seu cumprimento. 2. Pode o Juízo, de acordo com as especificidades de cada caso, ajustar a forma de cumprimento da pena às condições pessoais do apenado. Neste sentido, é necessário fixar modalidade de cumprimento da pena de modo a não prejudicar o trabalho do condenado que exerce atividade profissional lícita, nem exigir-lhe sacrifício excessivo em contrapartida à eventual dificuldade de cumprir jornada rotineira na prestação de serviços, por força da natureza específica do seu trabalho. 3. Evidenciado que o apenado não conseguirá adaptar-se à pena restritiva imposta, cabível a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, a ser fixada pelo Juízo da Execução. (TRF4 5000431-09.2015.4.04.7102, Sétima Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 27/08/2015) Ante o exposto, deiro, excepcionalmente, o pedido feito pelo apenado, para substituir a pena de prestação de serviços à comunidade para outra pena de prestação pecuniária, que fixo no mesmo valor da prestação já adimplida, em R\$ 788,00. Intime-se pessoalmente o apenado para que proceda ao pagamento, em 30 (trinta) dias, nos moldes já determinados na decisão de fls. 25/26. Advirta-se novamente que o descumprimento da pena implicará sua conversão para pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do CP. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP acerca desta decisão, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida. Intimem-se o MPF e defensor constituído. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Após realização de perícias médicas, o INSS apresentou proposta de acordo (id. 9895426), que foi aceita pelo autor (id. 9989079).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ para implantação do benefício, no prazo de trinta dias. A presente sentença servirá como ofício, devendo a Secretaria adotar o necessário.

Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS apresentar o valor dos atrasados, em 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUTEX MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI ALVES MANZANO FERRARI - SP215737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-77.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS CIPRIANO CARNEIRO JUNIOR(SP258841 - ROGERIO ROMERO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTONIO CARLOS CIPRIANO CARNEIRO JUNIOR, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no caderno investigatório nº 0195/2018 da Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba e auto de prisão em flagrante (apenso). Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) intimar o acusado de que caso sejam arroladas testemunhas, poderá requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientificá-lo de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social do acusado, seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório do réu. c) ADVERTIR o acusado que o processo seguirá sem a sua presença se, intimado, não comparecer ao fórum no dia ou no horário designado, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem informar ao Juízo (art. 367 do CPP). d) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD; e) requisitar, se o caso, folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nela porventura constar; f) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado; g) intimar o Ministério Público Federal e o acusado. h) promover vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto à representação da autoridade policial (fs. 50/51 e 58/60), bem assim os documentos de fs. 89/91, juntados pela defesa do réu. i) Desentranhar a petição de fs. 93/106 encaminhando-a ao SEDI para que seja distribuída como RESTITUIÇÃO DE COISAS - Classe 117, por dependência a estes autos, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de nova determinação. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAERCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

LAERCIO PEREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9761841), sobre a qual o autor se manifestou (id 1051316).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência do agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n° 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n° 357, de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (Resp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 22/04/1997 e 23/06/1997 a 18/11/2003, em que laborou para a empresa Tecelagem Macias Ltda.

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 18/19 do arquivo id 4667763. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o requerente estava exposto a ruído de 94 dB(A), nível acima dos limites de tolerância (85 dB), motivo pelo qual o intervalo pleiteado deve ser considerado especial.

Reconhecida a especialidade do período requerido e somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id 4667763 – pág. 04/06), emerge-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 31/10/2013, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 22/04/1997 e 23/06/1997 a 18/11/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 25/07/2013, com o tempo de 26 anos, 11 meses e 14 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição 164.475.340-2, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000239-92.2018.4.03.6134
AUTOR: LAERCIO PEREIRA - CPF: 483.122.239-91
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE: DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46
DIB: 31/10/2013
DIP: --
RMI/DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 22/04/1997 e 23/06/1997 a 18/11/2003 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-81.2017.4.03.6134
AUTOR: ANTONIO SOUSA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

O INSS opôs embargos declaratórios em face da sentença prolatada (id. 4768710), aduzindo, em síntese, que, ao contrário do que constou na decisão, não foi reconhecido administrativamente o período de 01/01/2004 a 04/09/2015.

O requerente também opôs embargos de declaração, para sanar contradição quanto à data de início do benefício, sustentando que a fixação de data diversa das pleiteadas na inicial configura julgamento *extra petita* (id. 4888168).

O requerente também se manifestou sobre os embargos apresentados pelo INSS (id. 9341030).

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, diante de sua tempestividade.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

1) Sobre os embargos apresentados pelo INSS

Observo que os documentos indicados pelo INSS – “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial”, e “contagem de tempo de contribuição”, constantes do doc. id. 2568094 - Pág. 62/64, demonstram, ao contrário do que aventa o INSS, que o intervalo de 01/01/2004 a 04/09/2015 foi reconhecido administrativamente como especial.

No documento de doc. id. 2568094 - Pág. 62, consta referido vínculo como “*PERÍODO ENQUADRADO*”, com a observação “*1. Exposto a Ruído acima do Limite de Tolerância*” Já nas págs. 63/64 do mesmo documento id. consta a seguinte informação embaixo dos vínculos referentes ao período: “*CÓDIGO ANEXO 2.0.1 ENQUADRADO*”.

Assim, depreende-se que a sentença, com base nos documentos acostados, concluiu que o período em questão foi reconhecido administrativamente, não incidindo nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

2) Sobre os embargos apresentados pelo requerente

Do mesmo modo, denoto que a fixação do início do benefício na data de citação foi devidamente fundamentada, pois, conforme constou na sentença, mesmo quando do segundo requerimento administrativo não havia o trânsito em julgado da ação 0001941-83.2011.4.03.6109, de modo que ainda era litigiosa a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 01/07/2000 e de 18/11/2003 a 27/05/2010. Por tal circunstância, a mora da Autarquia restou configurada apenas na data da citação, que deve ser considerada a data de início do benefício, não havendo, nesse aspecto, julgamento *extra petita*.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que os recursos não apontam no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revelam inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

LUIZ CARLOS GARCIA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, bem assim a homologação de tempo comum, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 27/09/2012.

Citado, o réu apresentou contestação (id 2520496), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 4703694).

Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De início, conforme verificado no documento de id 1930984 (CNIS), **os períodos comuns de 01/02/1977 a 10/03/1977; de 01/04/1977 a 24/06/1977; de 01/08/1977 a 16/02/1978; de 24/02/1978 a 30/05/1980; de 25/06/1980 a 01/07/1981; de 31/07/1981 a 05/08/1981; de 04/11/1981 a 02/04/1984; de 11/05/1995 a 31/07/1996; de 01/09/1997 a 31/01/1998; de 02/08/1999 a 31/07/2007; de 19/09/2007 a 04/12/2009; de 15/07/2010 a 27/09/2012 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS**, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (Resp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grifo meu)

TRF3-061380) *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/02/1978 a 30/05/1980 e 04/04/1984 a 10/05/1995, alegadamente laborados em condições insalubres.

Quanto ao período de 24/02/1978 a 30/05/1980, laborado na *Liberbrás Logística e Transportes LTDA.*, o autor apresentou o formulário DIRBEN-8030 de id 1931021. Tal documento declara que o requerente estava exposto a hidrocarbonetos durante a jornada de trabalho, tais como óleo lubrificante, graxa e óleo diesel. Assim sendo, o intervalo mencionado deve ser computado como especial, conforme os códigos 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Consigne-se, por oportuno que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

Em relação ao período de 04/04/1984 a 10/05/1995, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa *Rhodia Poliamida e Especialidades LTDA* que se encontra no arquivo de id 1931017. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruído de 91,7 dB no intervalo requerido. Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

Assim, somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Também conforme planilha anexa depreende-se que o autor preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício. Não preencheu a fórmula 95 do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 24/02/1978 a 30/05/1980 e de 04/04/1984 a 10/05/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem assim em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da segunda DER, em 27/09/2012, com o tempo de 37 anos, 02 meses e 04 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, respeitando-se a prescrição quinquenal, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 18 de setembro de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000400-39.2017.4.03.6134

AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA – CPF: 065.920.138-00

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 27/09/2012

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/02/1978 a 30/05/1980 e 04/04/1984 a 10/05/1995(ATIVIDADE_ESPECIAL).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUIZIA DE FATIMA CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora recebe mensalmente a quantia de R\$ 4.246,27, resultante da soma de sua remuneração com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos de id's 5109849 e 3904061.

Assim, considerando que os referidos documentos indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a manutenção da gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher custas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 18 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CLEIDE MENA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à APS/ADJ- Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício originário aposentadoria por tempo de contribuição, nº 0879902124, DIB 07/08/1990 em nome de João Rodrigues de Araújo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo requerimento de produção de prova testemunhal desde já deverão ser arroladas as testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-71.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Detemino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-27.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Detemino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime de separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-02.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CACILDA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Detemino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-17.2018.4.03.6137

AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ANDRADINA, ANGELICA CRISTINA DE ARAUJO REI

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a matéria tratada nos autos, a pauta deste juízo e manifestação expressa da parte autora quanto a ausência de interesse na audiência de conciliação, determino o prosseguimento dos autos sem a realização deste ato processual, sem prejuízo de ulterior designação em havendo interesse manifesto das partes.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, oportunidade na qual deverá especificar e justificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, bem como se manifestar quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-65.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVANDO ALVES PINHEIRO

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regulamente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-72.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do executado, considero-o citado.

Manifeste-se a exequente acerca das petições e documentos juntados no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-46.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: ROSELI AGOSTINHO LUISON

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito bem como para se manifestar sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-90.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial bem como no sistema "webservice" da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretaria à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretaria.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretaria certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

ANDRADINA, 26 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000882-49.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)
CARGA MPF

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-13.2017.4.03.6132

AUTOR: BENEDITO RICARDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AVARE, HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados nos autos (ID10975878 e ID10975880), que informam o agendamento de consulta/cirurgia.

Avaré, 19 de setembro de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AVARÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5001256-09.2017.4.03.6132 / CECON-Avaré
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJOTAS DECORATIVAS LADECO LTDA - ME, HUGO CLIVATI, APARECIDA FATIMA DE MENDONCA

DESPACHO

Diante da certidão negativa apresentada pelo executante de mandados nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

AVARÉ, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-83.2017.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA

DESPACHO

Diante da certidão negativa apresentada pelo executante de mandados nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

AVARÉ, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-24.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FLAVIO MORAES DE SOUZA - ME, FLAVIO MORAES DE SOUZA

DESPACHO

Diante da certidão negativa apresentada pelo executante de mandados nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

AVARÉ, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-34.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: NELSON TRENCH JUNIOR

DESPACHO

Diante da certidão negativa apresentada pelo executante de mandados nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

AVARÉ, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-20.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: MARCELO TRENCH MACHADO - ME, MARCELO TRENCH MACHADO

DESPACHO

Diante da certidão negativa apresentada pelo executante de mandados nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

AVARÉ, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-71.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: BRIGIDA DAIANA MARTINS - ME, BRIGIDA DAIANA MARTINS

DESPACHO

Diante da certidão negativa apresentada pelo executante de mandados nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

AVARÉ, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-34.2018.4.03.6132 / CECON-Avaré
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: E R DE OLIVEIRA RIDOVICS SUPERMERCADO - ME, ERIK ROGERIO DE OLIVEIRA RIDOVICS

DESPACHO

Diante da certidão negativa apresentada pelo executante de mandados nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

AVARÉ, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000781-53.2017.4.03.6132 / CECON-Avaré
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MARCIO DE ALMEIDA MONTEIRO

DESPACHO

Diante da certidão negativa apresentada pelo executante de mandados nos presentes autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

AVARÉ, 17 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003922-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MARIA JOSE TIMOTEO BIZERRA, MIGUELINA TIMOTEO DE OLIVEIRA, MARIO TIMOTEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face do despacho de ID 9846533, argumentando que restaria configurada omissão.

Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade.

No mérito, todavia, não vislumbro no pronunciamento atacado a omissão referida.

Alega a parte embargante/executada a ocorrência de ilegitimidade no polo ativo, visto constar pessoa já falecida, ao passo que terceiros não poderiam pleitear direito alheio.

Ocorre, todavia, que a petição inicial foi ajuizada pelo **espólio** da segurada, e o direito pátrio admite expressamente que sucessores, antes ou depois da partilha dos bens, venham a pleitear valores que entendam ser devidos ao "de cujus", visto que a possível monta integraria a importância herdada. Nesta linha, nota-se que os herdeiros têm interesse jurídico em reivindicar a suposta diferença de valores que afirmam existir entre o benefício recebido e aquele a que teria direito a falecida segurada, **notadamente quando a diferença devida foi reconhecida em ação coletiva ajuizada quando ela ainda estava em vida.**

O Código de Processo Civil lastreia tal entendimento:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) também referenda o posicionamento adotado, por meio de disposição específica:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO (EMPREGADOR). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO. DEPÓSITOS. APELAÇÃO DA ECT PREJUDICADA. APELAÇÃO DO SINDICATO-AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

(...) 9. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito, por meio de restituição, por precatório ou requisição de pequeno valor, devidamente comprovado por documentação, que vier a ser acostada aos autos em fase de execução, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação assim como dos recolhidos durante o curso deste processo. Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. **E, tratando-se de execução de sentença de processo coletivo, a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pelos substituídos e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 97 do mesmo códex e, por óbvio, também pelo sindicato-autor.** (...)

(Ap 0001068-07.2011.4.03.6102/SP, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DJe 01/04/2016)

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte executada, porquanto cabíveis e tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Noutro giro, tendo em vista o que disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, concernente à legitimação *ad causam* direta dos sucessores legítimos no que tange a prestações previdenciárias, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos **demonstrativo discriminado e atualizado do crédito**, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sanadas as irregularidades, com o apontamento exato do montante exequendo, renove-se o prazo de impugnação à Fazenda Pública (art. 535 do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IZOEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petição id nº 10410226: Tendo em vista que a parte autora comprovou o agendamento junto ao INSS para retirada da cópia do processo administrativo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após o cumprimento da determinação retro ou decurso de prazo, cumpra-se o despacho id nº 10186543.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
REPRESENTANTE: IZAUTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1. Petição ID nº 8999171: defiro o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo anteriormente (Decisão de ID nº 8678152), sem apresentação do indigitado procedimento administrativo.
2. Intime-se a parte autora pela última vez para, no mencionado prazo, apresentar o referido procedimento.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará no julgamento do feito no estado em que se encontra.

Registro, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: KESAO KASUGA, KANAE KASUGA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CELIO MUNIZ BATISTA, NILSA MARLENE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Trata-se de um procedimento de Desapropriação, cuja tramitação iniciou fisicamente na 1ª Vara Federal de Registro/SP. Intimada para promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE para julgamento do recurso de apelação, a parte autora peticionou a presente inicial. Contudo não anexou os documentos digitalizados para conferência da parte contrária.
2. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, inserir os autos digitalizados, sob pena de indeferimento desta inicial.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JAKELINE APARECIDA BISPO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LIA MARCIA BUENO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-77.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: VALMIR MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petição id nº 10602825: Tendo em vista que a parte autora comprovou o agendamento junto ao INSS para retirada da cópia do processo administrativo, bem como a negativa para entrega do referido processo, defiro o pedido.
2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do processo administrativo do autor VALMIR MACIEL DA SILVA.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, ELLEN CAROLINA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição id nº 10884094: Tendo em vista o pedido da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora.
2. Após o cumprimento da determinação retro ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para sentença.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARLI COSTA ARAUJO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: QUITERIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 18 de setembro de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000231-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CICERO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DEPETRIS - PR51104
RÉU: JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO, MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA, COMANDO DA MARINHA

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado id nº 9799365, intimem-se as partes réis para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

3. Cumpra-se.

Registro, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA GIL BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965

DECISÃO

Em petição incidental (doc. 33), a parte executada requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária sob a alegação de que “o valor depositado na poupança estava reservado sustento da executada e de seu filho, além do mais tem natureza alimentar, são verbas rescisórias do contrato de trabalho que foi rescindido”. Argumenta, ainda, que “tais valores constritos são de aplicação em poupança da Executada, cujo valor constrito não supera a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos”.

Colacionou documentos (docs. 34-37).

Instada a se manifestar, a parte exequente aduziu a inexistência de comprovação de impenhorabilidade do numerário constrito (doc. 41).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 833, X, do CPC, é **impenhorável** a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE.

1. Inicialmente, verifica-se que, no caso dos autos, o Juízo a quo não acolheu a exceção de pré-executividade sem prévia oitiva da União Federal, o que, de fato, caracterizaria ofensa ao princípio do contraditório, mas deferiu liminar para determinar o desbloqueio de valores penhorados via Bacenjud, determinando, em seguida, a oitiva da União Federal quanto ao mérito da exceção.

2. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador.

3. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto.

4. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente. No caso, os valores depositados na conta do agravado não excedem o limite de 40 salários mínimos.

5. Agravo desprovido.

(TRF3, AI 0005666-98.2016.4.03.0000/SP, 3ª Turma, DJe 05/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ATIVOS FINANCEIROS. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. BLOQUEIO.

Identificada pelo magistrado hipótese de impenhorabilidade, consistente no fato de terem sido encontrados ativos financeiros via sistema Bacenjud em valor inferior a 40 salários mínimos, não cabe prosseguir ao bloqueio.

(TRF4, AG 5006990-40.2018.4.04.0000, 2ª Turma, DJe 31/07/2018)

Pelo extrato bancário acostado (doc. 34), é possível constatar que o numerário bloqueado encontrava-se depositado em **conta poupança**, perfazendo **quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos**, o que demonstra ser inviável a permanência de sua constrição.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela parte executada para determinar o **imediato** desbloqueio da quantia tomada indisponível nos presentes autos (doc. 39).

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca do acordo proposto pela executada (doc. 45), informando, inclusive, eventual contraproposta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Atentando-se ao quanto já decidido no id. 9643919, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a nova alegação autoral (id **10613081**) de descumprimento do comando sentencial.

A esse fim a CEF deverá, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se, específica e conclusivamente, sobre as providências finalmente adotadas ao cumprimento eficaz da determinação de expedição mensal automática, eletrônica ou manual, da guia bancária para pagamento dos valores pela parte autora.

Após, tomem conclusos para a análise da imposição da multa diária elevada para R\$250,00 e do oficiamento ao MPF (por, em tese, desobediência e improbidade administrativa, aparentemente pelo agente responsável pela CEHMA-CEF - id. 10450510).

Intime-se, **com urgência por qualquer via expedita**, por ora somente a Caixa Econômica Federal.

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DA ROCHA LINS - PE37959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Tal providência é essencial, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para, se for o caso de competência deste Juízo, análise do pedido de gratuidade processual e prioridade da tramitação do feito por este Juízo.

Intime-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-70.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALEANDRA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376, RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FELIX FEDDERSEN
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 Indefiro o pedido de oitiva testemunhal formulado pela parte autora. A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental, instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho ora submetidas ao autor.

2 Nada mais sendo efetivamente requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANIA LUCIA GAMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual interesse na autocomposição.

Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELETE BARROS DO NASCIMENTO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO APARECIDO DA SILVA - SP388421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a autora a regularizar a petição inicial, no prazo de 15 dias. A esse fim, deverá:

1 - Retificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que demonstre, devendo ser observados os parâmetros legais previstos no artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC;

2 - Juntar aos autos: (2.1) o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; (2.2) a declaração de pobreza a ensejar eventual análise do pedido de gratuidade processual.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo.

Intime-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008768-63.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-18.2015.403.6144 () - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)
INÍCIO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA APELANTE: Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, intime-se o apelante para que, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035705-13.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035162-10.2015.403.6144 () - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)
Cuida-se de embargos à execução opostos por Viel Indústria Metalúrgica Ltda. em relação à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0035162-10.2015.403.6144. Impugnação aos embargos apresentada às ff. 30-36. A embargante noticiou a sua adesão ao Parcelamento Excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 (ff. 59-62). A União requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil (f. 83). Diante do noticiado pelas partes, este Juízo proferiu despacho (f. 85) por meio de que determinou que a embargante regularizasse sua representação processual (art. 105 do CPC). Intimada, a embargante quedou-se inerte. A determinação de regularização da representação processual da embargante foi reiterada (f. 87). No despacho restou expressamente consignado que eventual novo descumprimento caracterizaria a superveniente perda de seu interesse processual. Intimada, a embargante apresentou manifestação (ff. 88-90). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decidido. Consoante relatado, trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0035162-10.2015.403.6144. Diante da noticiada adesão da embargante ao Parcelamento Excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, foi proferido despacho determinando que a embargante regularizasse sua representação processual (art. 105 do CPC) para o fim de sentenciamento do feito nos termos do artigo 487, III, c, do CPC. Intimada, a embargante quedou-se inerte. Novamente intimada, com advertência de que novo eventual descumprimento caracterizaria a superveniente perda de seu interesse processual, a embargante não cumpriu a determinação de regularização de sua representação processual. Apenas fez juntar instrumento de procuração ad judicium firmado em novembro de 2015. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000386-47.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-62.2016.403.6144 () - SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da estimativa dos honorários periciais para elaboração do laudo respectivo, apresentada às fls. 516/518.

Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010241-50.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005195-17.2015.403.6144 () - DEX SERVICE - SERVICOS CUSTOMIZADOS EIRELI - EPP(SP305479 - RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.46/111: Manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004228-98.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-33.2017.403.6144 () - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 -

Fls. 520/525: Ciência à embargante.

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004308-62.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-65.2017.403.6144) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 80/93: Decreto o sigilo de documentos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

Fls. 95/104: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a embargante juntar as provas documentais, por meio de cópias, requeridas junto à Receita Federal.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento, pela parte embargante, de prova pericial contábil.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004309-47.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-82.2017.403.6144) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 285/295: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a embargante juntar as provas documentais, por meio de cópias, requeridas junto à Receita Federal.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento, pela embargante, de prova pericial contábil.

Publique-se Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004321-61.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-64.2016.403.6144) - DCI BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL E SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000519-21.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-38.2016.403.6144) - LUCIO BOLONHA FUNARO(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, anteriormente à análise do recebimento dos presentes embargos à execução, objetivando o seu processamento, em face dos 18 volumes que compõem a distribuição, intime-se a parte embargante.

Deverá apresentar os documentos que acompanham a inicial em formato digital, de modo a instruir a digitalização futura do feito.

Deverá observar os parâmetros técnicos fixados na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações efetuadas pelas Resoluções 148, de 09/08/2017 e nº 200 de 27/07/2018.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000739-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PHIL MILER COMUNICACAO LTDA(SP267978 - MARCELO ELIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Phil Miler Comunicação Ltda. - EPP em face da sentença de f. 133. Em essência, pretende o reconhecimento da sucumbência da União e a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Demais, a execução fiscal somente foi ajudada porque a executada era devedora ao tempo do ajuizamento. O pagamento do débito pela ora embargante se deu somente depois do ajuizamento da execução fiscal. Por isso, eventual imposição de condenação honorária nesta espécie certamente não se daria em favor da representação da executada, ora embargante, tendo em vista a aplicação do princípio processual da causalidade.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022714-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OPV - OPERACAO PONTO DE VENDA E MARKETING LTDA.

1 RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal aforada em 22/11/1996 pela União em face da parte executada acima identificada.Foi juntado AR negativo endereçado à executada.A execução foi sobrestada, com a remessa dos autos ao arquivo.Desarquivados, os autos foram remetidos a este Juízo.A exequente foi intimada a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal.Em manifestação, a exequente informa que não houve a intimação com vista mediante a entrega dos autos em carga. Diz que, portanto, não houve a prescrição.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2 FUNDAMENTAÇÃO Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.Antes de 09/06/2005, data de início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição tributária ocorria, dentre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Em síntese, a citação válida era uma das causas de interrupção da prescrição.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 999.901/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/06/2009), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que a citação do por edital, autorizada pelo artigo 8.º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, é forma de citação válida. O julgamento, entretanto, tomou como cumprida a premissa fática de que a citação por edital foi antecedida por tentativa de citação real no endereço do executado. Assim, desde que atendida essa condição, a citação por edital revela-se marco interruptivo da prescrição.A mesma Egr. Corte Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010), igualmente submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento relevante à resolução do presente caso dos autos. Na oportunidade o STJ assentou que: (...) na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. Io. do CPC. c/c o art. 174. L. do CTN).O entendimento tomou por premissa fática, todavia, a circunstância de que a interrupção da prescrição só retroagirá à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106/STJ.No caso dos autos, houve a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória entre a constituição do crédito em cobro (25/10/1996 - ff. 02/11) e 19/05/2017 (data da intimação da União para impulsionar o andamento do feito), em razão da ausência de citação válida da parte executada.Ainda que assim não fosse, a análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 30/07/1997 (data de intimação da exequente para impulsionar o andamento do feito) e a data da remessa dos autos, pela Justiça Estadual originária, a esta Justiça Federal (01/04/2015 - f. 24).Nos termos do julgamento do REsp 1.352.882/MS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), a intimação da Fazenda Pública pelo correio é admitida quando não há procurador residente na comarca da Justiça estadual processante, o que foi o caso dos autos até 1º de abril de 2015 (f. 24). Transcrevo a ementa do julgamento do REsp 1.352.882/MS e a ementa de julgado do Egr. TRF - 3.ª Região, ambas sem destaques gráficos no original:PROCESSUAL CIVIL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1.120.097/SP (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL QUE TRAMITA EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADO O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA, COM AVISO DE RECEBIMENTO. LEGALIDADE. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.352.882/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.2013, DJe 28/06/2013).....PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL. COMARCA DIVERSA DO JUÍZO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO. ART. 40 DA LEF E DA SÚMULA 314 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. - A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. - O C. STJ, em julgamento que foi submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que, em execuções fiscais ajuizadas por Conselho de Fiscalização Profissional, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de serem pessoalmente intimados, aplicando-se, no caso, a disposição prevista no art. 25 da Lei nº 6.830/80. - Na espécie, a intimação foi efetivada por carta, com aviso de recebimento. Contudo, o feito tramitava na cidade de Jacupiranga/SP e a intimação foi endereçada ao Procurador Federal, na cidade de São Paulo/SP. - A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.352.882/MS, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de ser válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC/1973) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. - A teor do entendimento jurisprudencial citado, na hipótese em que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do então art. 237, II, do CPC/1973 (art. 273, II, do CPC), como na espécie, em que efetivada por carta registrada. (...) O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - (...) - Apelação improvida. (TRF3, Ap 00479357020124039999, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 25/05/2018).Nos termos da premissa fática referida no julgamento do REsp 1.120.295/SP, é relevante registrar que no caso dos autos esse lapso foi determinantemente criado por demora da atuação processual da própria exequente. Isso porque a União não cuidou de diligenciar a citação real da parte executada anteriormente ao decurso do lustro prescricional aplicável à espécie.3 DISPOSITIVODiante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais.Sem remessa necessária (artigo 496, 3.º, CPC).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031079-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TEXTO SA INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO - MASSA FALIDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de f. 51-52. Alega a existência de omissão, pois que a sentença não fixou o percentual que deve ser pago em caráter de honorários advocatícios, nem o parâmetro que deve ser utilizado para o cálculo da verba de sucumbência. Requer a fixação dos valores no patamar mínimo, bem como a redução da verba honorária pela metade, ante o reconhecimento da procedência do pedido. A advogada Maristela Milanez se manifestou sobre os embargos de declaração. Narra que a empresa executada teve sua falência decretada. Diz que a massa falida deve ser representada em juízo pelo seu administrador judicial. Expõe, caso seu mandato seja considerado válido, que concorda com a proposta formulada pela embargante. Em petição às ff. 76-77, a massa falida da executada se manifestou, na pessoa de seu administrador judicial. Narra que teve sua quebra decretada em 17/01/2005. Requer, por medida de economia e celeridade processual, a anulação de todos os atos a partir da intimação da sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. Tendo em vista a informação de falência da parte executada, retifique o SEDI o polo passivo desta execução, para constar Texto SA Informática e Automação de Escritório - Massa Falida, bem como cadastre o administrador judicial informado às ff. 76-77. Nos termos do artigo 75, V, do Código de Processo Civil: Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) V - a massa falida, pelo administrador judicial. Da análise dos autos, verifico que, de fato, houve a abertura da falência da executada em 17/01/2005 (f. 69). A sentença foi proferida em 28/07/2017, sem a intimação prévia do administrador judicial da executada. O administrador judicial da executada apenas compareceu aos autos em 28/06/2018, após a prolação da sentença. Contudo, constato que o administrador judicial efetivamente se manifestou pela manutenção da sentença, em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual (ff. 76-77). Logo, assim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa da massa falida, que, embora não intimada previamente à sentença, conforme já dito, apresentou manifestação por meio de seu administrador judicial legitimamente constituído em que requer a manutenção da sentença. Ora, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo e, pois, entendo ser mesmo o caso de aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Considerado que, após a prolação da sentença, não houve qualquer ato decisório, não há, pois, nulidade a declarar. Em prosseguimento, nos termos do quanto decidido no REsp nº 201002043617, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a titularidade do direito ao recebimento de honorários de sucumbência deve ser atribuída a todos os advogados que desempenharam seu papel em algum momento do curso processual. Logo, mantenho a advogada Maristela Milanez nos autos, a fim de que tenha ciência e eventualmente se manifeste sobre a matéria atinente aos honorários de sucumbência. Por fim, intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seu administrador judicial: (1) da sentença proferida às ff. 51-52 e; (2) dos embargos opostos à f. 72. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031985-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAL MART BRASIL LTDA(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E PE025227 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA E PE009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA E PE013500 - IVO DE LIMA BARBOZA) FF 203-226: fórmula a executada pediu de substituição da garantia ofertada nos autos - fiança bancária - por seguro-garantia, apólice nº 017412018000107750001196. Intimada, a União apresentou manifestação discordando da pretensão formulada pela executada (ff. 289-290). Brevemente relatado. Vieram os autos conclusos. Decido. A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida, diante da idoneidade da garantia ofertada. Com efeito, a executada, em substituição à garantia original apresentada nos autos, oferece agora como garantia do débito executado a apólice de seguro-garantia nº 017412018000107750001196. De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Para além disso, em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. Com efeito, em oportunidade de se manifestar sobre a apólice de seguro apresentada pela executada, a União especificamente apontou dois únicos óbices ao seu aceitação. São eles: (i) Atualização do débito: previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. Art. 3º, inciso III, da Portaria PGFN nº 164/2014. Não, uma vez que a cláusula 3.1 dispõe que eventual alteração do índice de atualização dependerá de expressa autorização da seguradora; (ii) Eleição de foro: eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem Art. 3º, inciso IX, da Portaria PGFN nº 164/2014. Não, uma vez que a cláusula 18.1 estipula como foro o domicílio do segurado. Ocorre que, do quanto se apura da f. 02 da apólice (f. 209 dos autos), o seguro contratado prevê a atualização monetária do valor segurado pela SELIC, justamente o índice legal aplicável aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Quanto à eleição de foro, a cláusula 18.1, de fato, estabelece que as questões judiciais serão processadas no foro do domicílio do segurado, que, no caso, é a própria União. Assim, diante de que a presença da União no polo ativo ou passivo do feito reclamará necessariamente o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o seu processamento, entendendo não haver conflito entre esta previsão contratual e a disposição da Portaria PGFN nº 164/2014. Por tudo, e especialmente porque não há oposição da União quanto ao valor da garantia ofertada, acolho o pedido de substituição da carta fiança originalmente oferecida pela executada pela apólice de seguro nº 017412018000107750001196. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037728-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária. Defiro o pedido de citação da empresa executada. Diante das certidões de Oficiais de Justiça lavradas em outros autos em trâmite neste Juízo em face de empresas do mesmo grupo da empresa executada, como por exemplo na execução fiscal n. 0002209-22.2017.403.6144, o galpão empresarial localizado no endereço indicado pela exequente está vazio e há informação de que o atual endereço do Grupo Metropolitan é R. Henry Ford, 177, Presidente Altino, Osasco/SP, CEP 06210-100. Assim, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Juntado aos autos a carta precatória cumprida, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041663-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUIMICA ARAGUAYÁ INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Sem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003053-06.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X DOBRUTUR FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0008812-48.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AKTIO INFORMATICA BRASIL LTDA.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 10/28: De fato, a ora peticionante nada tem a ver com o feito.

Conforme narra a peticionante, a intimação equivocada fora expedida pela Central de Conciliação para que participassem de audiência lá designada.

As fls. 9-v consta a expedição de carta de citação pela secretaria do juízo.

Aguarde-se o retorno do AR.

Publique-se e, após, exclua a patrona do peticionante do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0002838-93.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA JUNIOR(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Antonio Frederico Cavalheiro de Mendonça Junior. Foi juntado SEED positivo endereçado ao executado (f. 21). O executado apresentou exceção de pré-executividade (ff. 27-32). Narra que não é, e jamais foi, proprietário ou titular de domínio útil de qualquer imóvel em Barueri/SP. Diz que, em consulta à certidão de inteiro teor do imóvel sob o RIP nº 6213.0003677-00 constatou que a foreira da área é a Construtora Albuquerque Takaoka S.A. Expõe que, portanto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Relata que a ausência de contrato de aforamento torna o pedido juridicamente impossível e manifesta a ausência de interesse de agir da exequente. Informa que todos os débitos foram atingidos pela prescrição. Afirma que a Secretaria da Receita Federal comprou de ofício parte do débito em cobro com os valores a receber relativos a restituição do Imposto de Renda relativo ao exercício de 2005, ano-base 2004, no valor de R\$ 9.144,31. Requer a extinção da execução e a liberação dos valores apropriados indevidamente. Juntou documentos (ff. 33-38). Intimada, a União requer a juntada de certidão de matrícula do imóvel atualizada. Diz que não ocorreu a prescrição. Requer a suspensão do feito. (ff. 48-52). Em manifestação à f. 71, a União confirma o bloqueio e o desconto do valor que o executado deveria receber a título de restituição de imposto de renda. A exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro (f. 78) e requer a extinção do feito. A execução foi extinta, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (f. 82). O executado opôs embargos de declaração (ff. 86-88), a que se negou acolhimento (f. 95). O executado interpôs apelação (ff. 101-107). A exequente informa, novamente, o cancelamento administrativo do débito em cobro (f. 112). No Egr. Tribunal Regional Federal, foi proferida v. decisão dando provimento à apelação (ff. 121-123). Foi declarada a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos à origem, para apreciação do pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva da parte, arguida no bojo da exceção de pré-executividade. A decisão precluiu em 31/01/2017 (f. 127). Retomados ao primeiro grau, os autos foram então remetidos a este Juízo Federal, supervenientemente instalado (f. 128). A União informou, pela terceira vez, o cancelamento administrativo do débito em cobro (f. 159). Após juntada de documentação referente ao processo administrativo nº 05026184058/2003-83 (ff. 134-156 e 164-175), vieram os autos conclusos para o sentenciamento. FUNDAMENTAÇÃO Conforme informação de f. 175, a Coordenação de Receitas Patrimoniais/Corp da Superintendência do Patrimônio da União (SPU) reconheceu que não há, nem houve, qualquer vínculo do executado com os débitos patrimoniais cobrados. Diante do que se extrai da informação prestada pela SPU, é de se concluir pela inadequação material de se promover a atuação em face do executado - e, pois, da improcedência da cobrança judicial em face dele. Cumpre nesse passo observar, em aplicação do princípio processual da asserção, que o caso não é de mera ilegitimidade passiva. A União de fato cobrava valores de quem ela entendia erradamente ser o sujeito passivo (devedor), dirigindo-lhe pessoalmente a cobrança. Assim, o que existe na espécie é a própria improcedência material da pretensão executiva, pois que dirigida a pessoa que não detém obrigação jurídica de responder pelo débito em cobrança. Portanto, na espécie cumpre fixar honorários em favor da representação processual do executado, diante do acolhimento de sua oposição, ainda que com o reparo processual acima indicado. No sentido do cabimento da fixação da verba, veja-se: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. Em virtude da improcedência da pretensão em relação ao executado (teoria da asserção) e do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, impõe-se a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 487, I, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Pontuo que eventual crédito decorrente de repercussão obliqua desta sentença, em particular a repetição de valor indevidamente compensado, deverá ser postulado pela via administrativa ou judicial própria, com fundamento no artigo 165 do Código Tributário Nacional. Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra contradição entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra omissão relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inadequação material da cobrança, no aspecto subjetivo. Por decorrência, decreto a extinção da presente execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada. Considerando o contido valor da causa e os substantivos trabalho e tempo dispensados, fixo-os em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, com amês nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do

CPC. Sem custas judiciais. A restituição da compensação de ofício realizada pela Receita Federal deve ser requerida na via administrativa ou judicial autônoma, uma vez que não decorreu de ordem judicial proferida nestes autos. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARATVA - SP234570
RÉU: INKASA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO a CEF a recolher as custas judiciais devidas junto ao Juízo estadual da comarca de São Roque/SP (carta precatória n. 0002105-11.2018.8.26.0586).

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 647

PROCEDIMENTO COMUM

0004882-98.2015.403.6130 - JOSE DA PAZ GOMES(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1 Especificação de provas:

Intimem-se as partes a especificarem provas, justificando a sua pertinência e essencialidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

2 Possibilidade de digitalização do feito:

Alteração no art. 1º da Res. Pres. TRF3 142/2017 passou a permitir a qualquer uma das partes do processo a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento. Ou seja, a alteração passou a permitir a digitalização dos autos dos processos físicos ainda na fase de conhecimento, desde que ao menos a uma das partes interesse.

Com a digitalização dos autos, o processo seguirá normal tramitação, agora pelo sistema eletrônico (PJe). Cabe observar que a tramitação processual pelo sistema eletrônico tem-se mostrado mais célere que pelo antigo meio físico, por consequência de suas ferramentas eletrônicas - p.e., a possibilidade de acesso remoto (à distância), em qualquer horário, dispensando o deslocamento físico até o Fórum em dia e horário de atendimento. Diante desse fato jurídico-processual novo, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na digitalização destes autos.

Havendo o interesse, cumpra a Secretária o 2º do art. 3º da Res. 142, convertendo os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, proceda-se à carga dos autos à parte autora, de acordo com o disposto no 5º do artigo 3º da Res. 142. A ela caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico. Após, deverá devolver os autos físicos à Secretária desta Vara, para arquivamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-02.2015.403.6144 - EDNALDO FERREIRA DA SILVA X CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença (Distribuído sob o nº 5001068-43.2018.403.6144), remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003185-97.2015.403.6144 - EVA JOANA DA SILVA X FELIPE DA SILVA SANTOS X ISAAC BARBOSA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretária providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-19.2015.403.6144 - VANDERLANGE DA SILVA MORAIS X VALMIRA PRIMO DE MORAIS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-14.2015.403.6144 - IVANILDA CONCEICAO SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RAMOS SANTOS(SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença (Distribuído sob o nº 5002617-88.2018.403.6144), remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011727-07.2015.403.6144 - JUSSARA DIACUI DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se apenas a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0015820-13.2015.403.6144 - JOANA MARIA MARCELINO CARDOSO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARIORIE VIANA MERCES)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029190-59.2015.403.6144 - JOSE ARAUJO COSTA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192082 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fl. 350/352: Ciência à parte autora sobre os documentos encartados aos autos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051621-87.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037627-89.2015.403.6144 ()) - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal (autos n. 5001995-09.2018.4.03.6144), remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-08.2016.403.6144 - MARIA JESUINA DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal (Distribuído sob nº 5001155-96.2018.4.03.6144), remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007593-97.2016.403.6144 - DOMINGOS VIEIRA DE CARVALHO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES E SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autor) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, cumpra-se os termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-22.2017.403.6144 - SIDNEY SANT ANNA LEAL(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

1 Intimação da parte autora:

Diante do lapso temporal transcorrido, intime-se novamente o autor a cumprir o despacho de fl. 266.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2 Da possibilidade de digitalização do feito:

Alteração no art. 1º da Res. Pres. TRF3 142/2017 passou a permitir a qualquer uma das partes do processo a virtualização dos autos dos processos judiciais físicos em curso, em qualquer fase do procedimento. Ou seja, a alteração passou a permitir a digitalização dos autos dos processos físicos ainda na fase de conhecimento, desde que ao menos a uma das partes interesse.

Com a digitalização dos autos, o processo seguirá normal tramitação, agora pelo sistema eletrônico (PJe). Cabe observar que a tramitação processual pelo sistema eletrônico tem-se mostrado mais célere que pelo antigo meio físico, por consequência de suas ferramentas eletrônicas - p.e., a possibilidade de acesso remoto (à distância), em qualquer horário, dispensando o deslocamento físico até o Fórum em dia e horário de atendimento.

Diante desse fato jurídico-processual novo, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na digitalização destes autos.

Havendo o interesse, cumpra a Secretária o 2º do art. 3º da Res. 142, convertendo os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, proceda-se à carga dos autos à parte autora, de acordo com o disposto no 5º do artigo 3º da Res. 142. A ela caberá digitalizar os autos e anexar o arquivo criado ao processo eletrônico. Após, deverá devolver os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-45.2017.403.6144 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença (Distribuído sob o nº 5001219-09.2018.403.6144), remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017466-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MCR INFORMATICA LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença (Distribuído sob o nº 5002197-83.2018.4.03.6144), remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-97.2015.403.6110 - MARIA APARECIDA DIAS FRANCISCO(SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0013662-82.2015.403.6144** - WAL MART BRASIL LTDA(PE025227 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0000438-09.2017.403.6144** - ALPINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal para reexame necessário, intime-se a parte autora a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Decorrido o prazo assinado sem providências, intime-se a parte ré a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0022933-18.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022932-33.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP048902 - MILTON MANGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Ficam as partes intimadas acerca da juntada da carta precatória cumprida nº 052/2017, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000528-51.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-66.2016.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI E SP104126 - TANIA MARA RAMOS)

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0044222-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, fl. 234, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**001030-24.2015.403.6144** - OMERIVAL LOURENCO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMERIVAL LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002462-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MATRIX SYSTEM LTDA - EPP(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP058719 - IVANISE APARECIDA DEPARI ESTELLES) X MATRIX SYSTEM LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004464-21.2015.403.6144** - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada acerca da manifestação do INSS às fls. 343/383, na qual alega não haver valores devidos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo discordância quanto ao alegado, deverá a exequente, desde já, trazer aos autos os valores discriminados e atualizados correspondentes. Após, proceda a Secretaria a intimação do INSS para, querendo e nos próprios autos, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0016775-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA - ME(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X INESAL INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.
Retifique-se a classe processual dos autos.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019762-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 79/83, para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo concordância com os valores apresentados pela União, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Por outro lado, não havendo consenso, tomem os autos conclusos para novas deliberações.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035470-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES E SP179730 - ANGELA PATRICIA FERREIRA ANDREOLI) X DUROCRIN SA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.
Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.
Publique-se. Intime-se.
Retifique-se a classe processual dos autos.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002683-49.2015.403.6342 - EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X FRANCISCA VIEIRA DE LIMA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.
Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANA FONSECA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 26 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-85.2017.4.03.6111
AUTOR: APARECIDO LOPES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinado na sentença proferida.

Outrossim, em face do trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Analisa-se, em primeiro plano, a matéria preliminar invocada nos embargos.

A execução está escorada em cédulas de crédito bancário, que vieram acompanhadas de demonstrativos de evolução contratual e de débito.

Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou extratos da conta corrente, elaborados na forma do parágrafo segundo do citado preceptivo legal.

Dessa maneira, hígida a execução – o que imediatamente se desvela.

Como leciona Humberto Theodoro Júnior no estudo "A Cédula De Crédito Bancário Como Título Executivo Extrajudicial No Direito Brasileiro" (disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigo48.htm>), ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, o legislador, deliberadamente, criou mais uma espécie do gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que o credor, integrando-a com planilha de cálculos, possa invocar a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada.

Deveras, o fato de ter-se de apurar o *quantum debeatur* por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução.

Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado nº 233 da Súmula do STJ, ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título ilíquido. Em verdade, a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha do débito (Cf. AgRg no REsp nº 599.609-SP).

Não há outras questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais aventa a embargante excesso de execução, fundado na cobrança abusiva de IOF, de tarifa de renovação de crédito, de capitalização de juros e de juros remuneratórios que superam à média de mercado. Ainda defende a ausência de mora, à vista da abusividade alardeada, pedindo sejam afastados os encargos moratórios.

Assim, considerando que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pelos embargantes.

Nomeio para sua realização o Sr. ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antoniocarregar@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cumpram as partes o disposto no artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito acerca da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Vindo a proposta, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, parágrafo 3.º, do CPC).

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 17 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-05.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se.

Marília, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA MADALENA GOMES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao INSS o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos exequendos.

Intime-se.

Marília, 9 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001679-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: EDVALDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Publique-se.

Marília, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEVERINA MARIA DOS SANTOS ZAFRET
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes sobre o procedimento administrativo anexado aos autos, para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 5331812, tomando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVA SALOME
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIMONE CRISTINA MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO ROSSATO - SP234555, JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEANDRO APARECIDO RAVATI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS PORTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o atendimento do despacho de ID 9163107, conforme requerido pelo autor.

Publique-se.

Marília, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Anotação feita, o presente feito não tem como prosseguir.

É que, ao teor do disposto nos artigos 688, II, e 689, ambos do CPC, a habilitação dos sucessores de qualquer das partes em razão de falecimento proceder-se-á nos autos do processo principal, no grau em que este estiver.

Outrossim, por força do disposto no artigo 9º da Res PRES 142, de 20/07/2017, a fase de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Constatou-se que tramita por esta 3ª Vara Federal, no presente meio eletrônico, o Processo nº 5000778-30.2018.4.03.6111, que é via dos autos físicos nº 0002149-85.2016.403.6111, digitalizada para efeito de apreciação de recurso de apelação interposto pela parte autora.

É o cumprimento da sentença proferida nesse sobrecitado processo que os autores vêm, por meio da presente, pleitear, muito embora trânsito em julgado, no caso, ainda não tenha ocorrido (ID 9431774).

Assim, o pedido ora deduzido há de ferir-se, no momento oportuno, no bojo do feito nº 5000778-30.2018.4.03.6111.

Este processo está a carecer, por isso, de pressuposto de existência e validade e deverá ser extinto.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, por incabíveis.

Arquívem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato, intimem-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA ANGELICA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre o comunicado pela CEF na petição de ID 10917077, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RONALDO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias manifestação do exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Publique-se.

Marília, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que requeira o cumprimento de sentença, nos termos do despacho de ID 9209818.

Intime-se.

Marília, 18 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-21.2018.4.03.6111
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais requerido pelas patronas do exequente, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Com a expedição, cientifiquem-se as partes, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3.ª Região, sobrestando-se o andamento do feito até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-92.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a a autora/apelada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-17.2018.4.03.6111
AUTOR: ODAIR GONCALVES CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o autor/apelado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-78.2018.4.03.6111
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte apelante a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos, em ordem sequencial dos volumes do processo.

Defiro, para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA IZABEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para fim de conferência das contas apresentadas pela parte autora/exequente (petição de ID 4516247 e ID 9476887) e dos cálculos trazidos pelo INSS (ID 4516247 e ID 8548528), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, nos termos da sentença e da decisão de 2.ª Instância proferidas nestes autos.

Com a vinda dos cálculos, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4431

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005114-07.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.

Por ora, concedo à ré Rosilene o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o pedido formulado na parte final da petição de fls. 766/767.

Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003816-43.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARACI DE LIMA(SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

Vistos.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da CEF na petição de fls. 106 e documentos de fls. 107/109.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-92.2008.403.6111 (2008.61.11.003654-2) - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fls. 192/193: indefiro.

Ao teor do disposto no artigo 534 do CPC, é ônus da exequente a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, que deverá conter todos os requisitos previstos nos incisos de I a VI do referido

artigo.

De outro lado, registre-se, a contadoria do juízo atua somente em caso de controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, a ser dirimida para embasar a decisão judicial a ser proferida.

Concedo ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-61.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da discordância havida entre as partes, requeira a parte exequente o cumprimento do julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-84.2010.403.6111 - SIDNEY CAMPANHOLA RODRIGUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro o requerido à fl. 836 e determino a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 792 (R\$ 320,00).

Solicite-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo à referida conversão, observando-se, para tanto, as informações constantes do documento DARF de fl. 838.

Comunicada a transferência acima determinada, intime-se a Fazenda Nacional a dizer, em até 15 (quinze) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória.

Decorrido tal prazo e nada mais sendo requerido por qualquer das partes, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-94.2010.403.6111 - MARINALVA ALVES PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.

Decorridos tal interregno, tomem ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006407-51.2010.403.6111 - ANGELA APARECIDA VICENTE CANDIDO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados, à vista do pedido às fls. 159 e do previsto no artigo 7º, incisos XIII e XVI, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), permaneçam os autos disponíveis à Dra. Sílvia Fontana Franco, subscritora da referida petição, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-69.2011.403.6111 - ELIZA HIDEKO YAMAKI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 234/235: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-80.2012.403.6111 - JOAO MARTINS NETO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica a parte autora ciente da averbação de tempo de serviço promovida pela agência da Previdência Social (fls. 162/163).

No mais, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-38.2012.403.6111 - ELIO SANCHES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Na inicial o autor afirma que atuou junto ao SAMU de 14.08.2002 a 15.02.2011, período de trabalho público que pretende seja reconhecido especial. Diante disso, o resultado da demanda, por óbvio, poderá afetar o Município de Marília, para quem o autor trabalhou sob regime estatutário, o que impõe a formação de litisconsórcio necessário, nos moldes do artigo 114 do CPC, sob pena de ineficácia da sentença. Assim, promova o autor a citação do litisconsorte necessário, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 115, parágrafo único, do CPC). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-48.2012.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-67.2012.403.6111 - WALTER FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

A parte autora requer intimação para retirada da certidão de tempo de serviço averbado. Ocorre, porém, que tal documento pode ser retirado pessoalmente pelo autor diretamente numa agência do INSS, estando este Juízo desincumbido de tal providência.

Assim, indefiro o pedido de fls. 238 e determino o arquivamento do presente feito, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-66.2013.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABLANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABLANI CAPANO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (Fazenda Nacional) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002842-74.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o informado às fls. 246/248-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-56.2014.403.6111 - JAIR BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia deferida nestes autos junto à empresa Spaia S/A Indústria Brasileira de Bebidas encontra-se agendada para o dia 09/10/2018, às 09 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-43.2014.403.6111 - ALENCAR SIGULINI(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, os quais convertidos em tempo comum acrescido e somados aos demais períodos trabalhados, há de garantir-lhe tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício perseguido. Pede, então, a concessão de aludido benefício, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor e mandou-se citar o réu. Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência. Especificando provas, o autor requereu fosse requisitada ao INSS a documentação que a ele apresentou e que se deferisse a produção de prova oral; o réu disse que não pretendia produzir provas. Saneado o feito, concedeu-se prazo para o autor trazer aos autos cópia de procedimento administrativo, assim como outros documentos voltados à demonstração do direito sustentado. O autor requereu a realização de perícia e juntou cópia do processo administrativo excogitado. O réu tomou ciência dos autos. É a síntese do necessário. DECIDIDO. Indeferiu a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reviver, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91. Sobre os PPPs que o autor conseguiu trazer aos autos, irretidos em seu conteúdo, serão eles a tempo e modo analisados. Julgo, pois, antecipadamente o pedido, na forma dos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC. Em exame trabalho que o autor sustentava desempenhado sob condições especiais, por intervalos compreendidos entre os anos de 1978 e 2012. Somados aludidos períodos ao tempo incontroverso que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alim postulado. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado. É que os intervalos de 01.07.1978 a 23.01.1982, de 01.05.1982 a 23.06.1983, de 01.07.1984 a 13.12.1984, de 27.10.1986 a 27.06.1989 e de 02.05.1991 a 25.10.1991 foram reconhecidos administrativamente como trabalhados em condições especiais, como se vê de fls. 296/300 e 335. Nessa espreita, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos aludidos, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. Prosseguindo, condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segundo se acha sujeito, no exercício do trabalho, a agentes nocivos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STF, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2º T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. A atividade de frentista - insta deixar posto - inclui-se entre aquelas consideradas acima à saúde e à integridade física, pois expõe o obreiro, de modo habitual e permanente, a contato com álcool, gasolina, diesel e gases, agentes tachados como maléficos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17). Tal conclusão, de resto, é de tranquila aceitação jurisprudencial (TRF 3ª Região, AC 826157, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento), diante do que seria mesmo despiçando confirmar em dilação probante a nocividade e periculosidade de aludida atividade até 28.04.1995 e, depois, entre 28.04.1995 e 05.03.1997, caso esteada em qualquer meio de prova capaz de denunciar exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos indigitados agentes agressivos. Embora especialidade do trabalho e periculosidade não se confundam, porque relevante para a dirimção deste feito, é de ser mencionado o teor da Súmula nº 212, do STF, a preizer: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e;(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 03.07.1989 a 13.09.1990 Empresa: Sasazaki S/A - Indústria e Comércio Função/atividade: Ajudante de produção Agentes nocivos: Não indicados Prova: CTPS (fl. 51); CNIS (fl. 87); DIRBEN - 8030 (fl. 135); Laudo técnico (fls. 69/77) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.) Período: 14.04.1997 a 09.08.2002 Empresa: Alpave Alta Paulista Veículos Ltda. Função/atividade: Lavador Agentes nocivos: Agentes químicos (Solpan e outros) Prova: CTPS (fl. 55); CNIS (fl. 87); Justificação administrativa (fls. 270/283) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Prova oral colhida em justificação administrativa não é suficiente a demonstrar a especialidade da função, já que com relação ao período trabalhado exige-se laudo técnico das condições ambientais de trabalho) Período: 11.12.2003 a 01.03.2012 Empresa: Javep Função/atividade: Lavador de autos Agentes nocivos: Não indicados Prova: CTPS (fl. 56); CNIS (fl. 87); PPP (fls. 145/147) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma) Assim é que, sem tempo especial a acrescer ao decisório de fls. 296/300, aos influxos do qual não cumpria o autor tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício postulado, não é mesmo de deferi-lo. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao reconhecimento de tempo de serviço especial de 01.07.1978 a 23.01.1982, de 01.05.1982 a 23.06.1983, de 01.07.1984 a 13.12.1984, de 27.10.1986 a 27.06.1989 e de 02.05.1991 a 25.10.1991; (ii) julgo improcedentes os pedidos de declaração de tempo especial e o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condono o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custos, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-46.2014.403.6111 - FABIO FERNANDES FAMBRINI X SIMONE ALVES DE LIMA FAMBRINI(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO PRISTILO(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Vistos.

À vista da informação prestada à fl. 349, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, já que, enquanto isso não se dá, impossível o levantamento da forma pretendida.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-83.2014.403.6111 - ARQUIMEDES RODELLA BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado à fl. 206, solicite-se à APSADJ-Marfia informação acerca do cumprimento do ofício expedido pelo E. TRF3ª Região para fins de averbação de tempo de serviço reconhecido em favor do autor (fl. 198).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004445-51.2014.403.6111 - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 88/89), determino a produção da prova pericial requerida na inicial pela parte autora e reiterada à fl. 94, a ser realizada na empresa Dionísio Roldam-EPP, no endereço indicado no documento de fl. 98. Para o encargo nomeio o Engenheiro LUIZ RAFAEL GALVÃO ÂNGELO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, com endereço na Rua Guilherme Scheffer Netto, 554-A, Jardim Vista Alegre, Marília, SP, CEP 17.520-001, fone: 14-99678-3895. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC. A parte autora, de sua vez, já formulou quesitos (fl. 66). Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (engenheirosegurancanico@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000221-09.2015.403.6111 - NORBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ANA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA X DANIELA FERNANDA MONTENEGRO OLIVEIRA DOS SANTOS X THIAGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-11.2015.403.6111 - SILVIA HARUMI OKIMURA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003464-85.2015.403.6111 - ANA PAULA ALVES TEIXEIRA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIAS GIMENES MARQUES X MARLI DA SILVA PEREIRA MARQUES X RAQUEL RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Vistos.

De fato, ao que se vê da petição de fls. 248/253, por um equívoco não juntada fisicamente ao feito no momento oportuno, os corréus Elias Gimenes Marques e Marli da Silva Pereira protocolizaram sua defesa a tempo, mesmo porque, melhor analisando os autos, verifica-se que a corré Raquel Rodrigues somente veio a ser citada em 05/07/2018 (fl. 243-verso), o que afasta, incólume, a tese de decurso de prazo, razão pela qual anulo a certidão de fl. 217, bem como a segunda parte do despacho de fl. 218, no tocante à decretação do instituto da revelia.

Desta feita, determino o desentranhamento da certidão de fl. 218, a fim de que, pela Diretora desta Vara, seja a mesma levada à destruição, de tudo certificando nos autos.

No mais, promova a Serventia deste juízo o preenchimento da etiqueta de protocolo constante da petição de fls. 248/253.

Tudo isso feito, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004698-05.2015.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-38.2016.403.6111 - EDIVAL JOSE VASQUES(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual busca o autor o reconhecimento de isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, na forma da Lei nº 7.713/88, por estar acometido de cardiopatia grave. Postula a repetição do indébito, em face da isenção que afirma assistir-lhe, desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Nesse diapasão, roga tutela antecipada para que a tributação que vem sofrendo seja interrompida, julgando-se procedente seus pedidos acima identificados. À inicial juntou procuração e documentos. O autor foi concitado a recolher custas. Requeveu, na oportunidade, os favores da justiça gratuita, que lhe foram deferidos. Mas foi intimado a corrigir o polo passivo da demanda. Emendou a inicial para incluir no lado passivo da ação o INSS. A tutela de urgência rogada não foi deferida. A Receita Federal do Brasil ofereceu informações. A União contestou o pedido, sustentando a ausência de comprovação da moléstia. Rebateu, de qualquer modo, a data de início da isenção, à vista dos documentos juntados pelo próprio autor. Teceu considerações sobre procedimento para restituição, juros e correção monetária. Pleiteou decreto de improcedência dos pedidos. O INSS também contestou o pedido, levantando preliminar (sua ilegitimidade passiva para o pedido de restituição). Disse que a moléstia que acometia o autor não pode ser considerada cardiopatia grave. Requeveu a improcedência do pedido declaratório. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre as contestações apresentadas. O MPF deitou manifestação no feito. As partes foram instadas a especificar provas. O autor requereu a realização de prova pericial. O INSS tomou ciência do processado e a União requereu o julgamento antecipado da lide. Saneou-se o feito. Excluiu-se da lide Superintendência (SAMF/SP), órgão que não é pessoa e por isso despidio de personalidade jurídica para responder ao pedido. Deferiu-se a prova pericial requerida pelo autor, provendo-se amplamente sobre ela, nas linhas da decisão de fls. 138/138v. A União apresentou quesito e indicou assistente técnico. Laudo pericial apontou no feito (fls. 167/168). O autor manifestou-se sobre o laudo. O MPF após ciente no processado. O INSS não se manifestou sobre o laudo e a União, à vista dele, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O senhor Perito foi nomeado no saneador (fls. 138/138v). A parte pode impugnar o Perito, quando a este faltar conhecimento técnico ou científico (art. 468, I, do CPC). Mas o autor não o fez. Segue que precho está seu direito de impugnar a especialização do Experto (e não suas conclusões), somente ocorrida depois da confecção do laudo e revelado seu resultado. Todavia, conclusão desfavorável não é motivo para nova pericia. Com a inicial, o autor não trouxe nenhum parecer técnico de que portador de cardiopatia grave. Nenhum outro médico, por ele escolhido, di-lo acometido por doença cardiológica grave ou contrariou as conclusões periciais. Na oportunidade de manifestar-se sobre o laudo, o autor não combateu as conclusões periciais; só desfechou contra a especialização do Perito. Ora, laudo pericial objetivo, devidamente fundamentado e que não deixou sem elucidação o objeto da pericia, não é de ser infirmado e repetido. Nova pericia é regra ope iudicis e não ope legis. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova pericia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480, do CPC). Não é o caso, razão pela qual inacolho o requerimento de fls. 171/173. O feito está maduro para julgamento. O INSS tem razão em sua preliminar de ilegitimidade passiva para o pedido de restituição. A autarquia é mera responsável pela retenção do tributo que o autor julga indevida. Mas o resultado dela foi ter aos cofres públicos, cuja gestão é da Receita Federal pela União Federal. O cerne da questão diz respeito ao preenchimento, pelo autor, dos requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre valores decorrentes de sua aposentadoria, na forma do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 c/c o artigo 30 da Lei nº 9.250/95. Para o que aqui importa considera-se isento de imposto de renda o recebimento de proventos de aposentadoria por pessoa portadora de cardiopatia grave (artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88). A prova da doença, nas linhas do já citado artigo 30 da Lei nº 9.250/95, há de vir corporificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todavia, laudo pericial levantado por perito do Poder Público recusa que o autor seja portador de cardiopatia grave (fl. 22 repetida à fl. 101). No entanto, tal conclusão é unilateral e suscetível de reexame no bojo de contraditório devidamente instalado, por Perito imparcial e equidistante do interesse das partes. Em 2010 o autor foi diagnosticado com quadro de insuficiência mitral importante. Em junho de 2010 foi operado, com boa evolução hospitalar e sem intercorrências. Em 2013 foi diagnosticado com quadro de endocardite bacteriana; foi tratado com antibiótico apresentando boa evolução, sem intercorrências. Em maio de 2015 estava bem (fl. 102). À época da cirurgia por que passou, o autor tinha uma insuficiência mitral moderada (fls. 25/26). Depois da operação, passou a ter uma estenose de grau discreto (fls. 28/29). Segundo a pericia do INSS, a cardiopatia do autor é de grau I ou II e para ser considerada cardiopatia grave precisa atingir grau ou classe funcional III e IV. Edival José Vasques é profissional de educação física, com experiência docente. É titular de academia de ginástica (Korpus Center), trabalho mercê do qual obteve rendimentos nos anos-calendário de 2012 (exercício 2013), 2013 (exercício 2014) e 2014 (exercício 2015), ao que se vê dos documentos de fls. 32, 35, 48, 51 e 55. Nas linhas do laudo de fls. 167/168, o autor não é portador de cardiopatia grave. Explica o senhor Perito que, no caso de insuficiência mitral, para ser considerada cardiopatia grave, é preciso que contenha critérios, elencados no laudo, que não foram observados no autor. É ressaltado que a norma tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, ser cardiopatia há, como no caso, mas não deve ser considerada grave, como ressaltou sem disputa dos trabalhos técnicos realizados nos autos, isenção não pode ser reconhecida e, como hialino, não suscita restituição. A jurisprudência, em hipóteses como a dos autos, preconiza: AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. A isenção do imposto de renda prevista pelo art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, norma cuja interpretação deve ser restritiva, pressupõe cardiopatia grave. Hipótese em que, não obstante a parte autora ser portadora de moléstia cardíaca, inexistem nos autos elementos capazes de demonstrar, em juízo de verossimilhança, a gravidade da doença. Ausência de outros elementos autorizadores da antecipação da tutela perseguida. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70059464339, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 21/05/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2014) RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. DOENÇA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. Consoante disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, a cardiopatia grave é doença que isenta o seu portador do pagamento do imposto de renda, desde que comprovada por meio de laudo pericial, na forma estabelecida no art. 30 da Lei nº 9.250/1995. No caso em comento, não há como acolher a pretensão recursal, visto que a pericia médica realizada judicialmente concluiu que o recorrente não é portador de cardiopatia grave e os laudos médicos particulares não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007267255, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 27/02/2018, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2018) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE CARDIOPATIA GRAVE. INCABIMENTO. 1. As provas juntadas aos autos apontam para a existência de doença coronariana, mas não de cardiopatia grave, não existindo outras provas que demonstrem que o demandante é, efetivamente, portadora de cardiopatia grave. 2. Assim, não preenche a autora as condições necessárias para que seja concedida a isenção ora postulada. (TRF-4 - AC: 50328907020154047100 RS 5032890-70.2015.404.7100, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 01/02/2017, PRIMEIRA TURMA) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta: (i) reconhecimento da ilegitimidade do INSS para o pedido ressarcitório, extinguindo o feito, nesta parte, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) julg improcedentes, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, os pedidos para reconhecer o direito do autor à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria e, bem assim, deferir-lhe a restituição consequente, a contar dos cinco anos anteriores à propositura da ação. De consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC, condenação que enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Livre de custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-60.2016.403.6111 - CARLOS ROCHA ANDRADE(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ROCHA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Desarquivados, defiro à subscritora da petição de fls. 84 vistas e carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido tal interregno e nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-13.2016.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Malgrado, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Consignou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, na medida em que não ficou comprovada a especialidade do trabalho propagada; juntou documentos à peça de defesa. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Oportunizou-se ao autor colacionar documentos. Juntando documentos, o autor requereu que se oficiasse à sua empregadora, solicitando a apresentação de laudo técnico, pleito que se deferiu. Veio resposta ao ofício expedido, a respeito da qual manifestou-se o autor, requerendo a realização de perícia. O réu juntou cópia do procedimento administrativo, sobre o qual o autor se pronunciou. Chamado a informar sobre a conclusão do procedimento de apuração de irregularidade, tocante ao benefício anterior do autor, o réu juntou documentos, objeto de manifestação do autor. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, não é caso de oficiar novamente à empresa empregadora do autor, na forma requerida às fls. 192/193. É que, instada, já forneceu ao juízo as informações de que dispunha (fls. 188/189). A prova pericial requerida também não é de deferir. É que, no que concerne ao período cuja especialidade se pede, há nos autos PPP, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado. Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada - e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte faltoso. O PPP, ademais, constituiu-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tomar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, as quais, aqui, fundamentadamente não são alegadas. Mais ainda, citado elemento documental de prova projetada de maneira integral. Prevalece, no caso, o princípio da indivisibilidade da prova documental. O autor não pode utilizar-se de documento impugnado apenas na parte que lhe é favorável, recusando a parte que lhe é contrária (art. 412, parágrafo único, do CPC). Como se sabe, o juiz deverá indeferir a perícia quando desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, 1º, II, do CPC). É assim que o PPP juntado aos autos pelo autor, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganha foros de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações nele contidas. Destarte, conheço imediatamente do pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC. Sobre prescrição, se o caso, havendo sobre o que incidir, decidir-se-á ao final. Queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem destino, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente. Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Por outro vértice, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento - interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6º T., RTRF4 33/243). Ademais, concorre possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (STJ - Resp nº 1151363 - DJe de 05.04.2011). Dessa maneira, para o tempo de labor desempenhado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais faz-se por formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Acerca da exposição à eletricidade, para comprovar especialidade, mesmo antes da promulgação da Lei nº 9.032/95, afigurava-se necessário demonstrar que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Cabe frisar que a questão relacionada à supressão do referido agente do rol do Decreto nº 2.172/97 restou superada, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controversia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deveras, vem-se entendendo que o rol de atividades arroladas no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado (cf. AC 200782000080334, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/01/2016 - Página: 75). É de considerar, ademais, que, tratando-se de eletricidade, mesmo um pequeno período de exposição representa risco à vida e à integridade física do segurado (cf. AC 00049371220104036102, Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016). Eis por que, variáveis os níveis de tensão elétrica, por vezes superiores ao limite estabelecido pela legislação, é de reputar configurada a especialidade. Por derradeiro, o recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho, à luz da legislação previdenciária que se mencionou. No que se refere à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), vale o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Na hipótese vertente, veio aos autos PPP atinente ao período controvertido (fls. 25/27). Dele consta que de 06.11.1978 a 30.06.1982 e de 01.03.2001 a 08.04.2008 não há registro de exposição a agentes nocivos e que, de 01.07.1982 a 28.02.2001, o autor esteve submetido a tensões elétricas que variaram de 110 a 13.800 volts. Nas linhas do entendimento acima, no tocante à exposição à eletricidade, cabe reconhecer a especialidade do intervalo de 01.07.1982 a 28.02.2001. Aludido tempo é insuficiente, todavia, à concessão da aposentadoria especial almejada, razão pela qual não há como deferir-lhe. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, (i) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e (ii) parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de trabalho especial, declarando-o tão somente no que concerne ao intervalo que vai de 01.07.1982 a 28.02.2001. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. O INSS pagará 1/3 desta verba (R\$400,00) aos senhores Advogados do autor e este os outros 2/3 (R\$800,00) aos senhores Procuradores da autarquia. Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do CPC). Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo especial não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 389. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-56.2016.403.6111 - PAULA ALVES DE SA AFONSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da manifestação exarada pelo INSS à fl. 174, certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003215-03.2016.403.6111 - RAIMUNDO ZACARIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação/revisão de benefício concedida nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de fls. 102/108-verso, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003726-98.2016.403.6111 - NELIDA APARECIDA FRANCESCHI BASTAZINI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por NELIDA APARECIDA FRANCESCHI BASTAZINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício por incapacidade. Sentença foi

proferida nos autos (fls. 140/144-verso). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação. Concitado, o INSS deixou de contrarrazoar. Antes mesmo da digitalização do feito pela parte apelante, tal como determinado à fl. 170, veio aos autos notícia acerca do falecimento da autora e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros (fls. 171/182). Citado, o INSS deixou de se manifestar (fl. 184). Assim sintetizada a matéria, DECIDO: Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte! - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 176 que a falecida autora deixou esposo, Sr. Fernando Gradim Bastazini, e quatro filhos, maiores e solteiros, Gabriel Franceschi Bastazini, Ana Carolina Franceschi Bastazini, Fernanda Franceschi Bastazini e João Pedro Franceschi Bastazini. Pontua, ainda, que o conteúdo no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode ser sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida às fls. fls. 171/182. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar Fernando Gradim Bastazini, Gabriel Franceschi Bastazini, Ana Carolina Franceschi Bastazini, Fernanda Franceschi Bastazini e João Pedro Franceschi Bastazini. Feito isso, intime-se a parte autora/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo. Cientifique-se o INSS acerca da presente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-79.2016.403.6111 - SILVERIO PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como daquele desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de proação e documentos. Instado, o autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Determinou-se a realização de justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e sustentando não provado o tempo de serviço rural asexualhado, nem a especialidade que se alega. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação e sobre a justificação administrativa, aproveitando para juntar laudo pericial que rogou fosse acatado como prova emprestada. O réu requereu o julgamento antecipado da lide. Intimado a dizer sobre o pedido de utilização como prova do laudo juntado, o réu dele discordou. Concedeu-se prazo para o autor juntar documentos voltados à demonstração do direito sustentado. O autor juntou PPP, a respeito do qual foi o INSS cientificado. É a síntese do necessário. DECIDO: Consigne-se, de início, que não é de acolher a recusa do INSS à utilização, como prova emprestada, do laudo juntado às fls. 168/177, produzido debaixo de contraditório no bojo de ação promovida por terceiro em face daquele instituto. Ao teor do artigo 372 do CPC: o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Sublinho que, aqui, também o contraditório foi observado. Sem mais provas a produzir, julgo imediatamente o pedido com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Em exame trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, em regime de economia familiar, de 1975 a 1982 e de 01.10.1985 a 01.01.1987, bem como em condições especiais, por intervalos compreendidos entre 1989 e 2016. Somados aludidos períodos ao tempo incontestado que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 24.08.2016 postulando efeitos patrimoniais a partir de 20.01.2016. No mais, resta perquirir sobre a existência de trabalho rural do autor de 1975 a 1982 e de 01.10.1985 a 01.01.1987. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Sobremais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ). Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial I DATA: 28/04/2017). Pois bem. Provou-se que Domingos Pereira, pai do autor (fl. 11), atuou no meio rural. Deveras, ao que indicam os documentos de fls. 13/21, foi ele parceiro rural (o que significa regime de economia familiar e permite a utilização de documento de membro do grupo parental) no Sítio Itaúna, no interstício de 1973 a 1982. Sobre o autor mesmo tem-se que, ao casar-se, em 1984, declarou-se lavrador (fl. 22). Outrossim, firmou contrato de parceria agrícola, para vigorar de 01.10.1985 a 30.09.1988 (fls. 23/24). Ao que informo o autor em entrevista junto ao INSS, o pacto foi rescindido antes de seu termo final, em 13.10.1987 (fls. 30/32). Também vieram notas fiscais emitidas em 1987, demonstrando a comercialização de produção rural pelo autor (fls. 25/26). Com esse substrato, cumpria-se a prova oral colhida na justificação administrativa (fls. 116/130). O autor, ouvido, declarou que exerceu atividades rurais no Sítio Itaúna entre 1975 e 1982, com os pais e um irmão, o genitor na condição de porcenteiro. No período de 1985 a 1987 trabalhou juntamente com a esposa, como porcenteiro, no Sítio São Vicente. De sua vez, a testemunha Valdir Alves afirmou que presenciou as atividades rurais do autor, como porcenteiro, junto com a esposa, no Sítio São Vicente, entre 1985 e 1987. Já a testemunha José Aparecido Alves disse que viu o autor trabalhando no Sítio Itaúna, no período de 1975 até 1982, com os pais e um irmão, sendo o pai porcenteiro daquela propriedade. Por fim, a testemunha José Carlos de Sousa informou que presenciou labor do autor, na condição de porcenteiro do Sítio São Vicente, em conjunto com a esposa, de 1985 a 1986 ou 1987. Diante disso, conjugados elementos materiais e orais coligidos, cabe reconhecer trabalho pelo autor, no meio rural, de 01.01.1975 a 31.12.1982 e de 01.10.1985 a 01.01.1987. Sobre o tempo de serviço especial afirmado falar-se-á a seguir. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outro via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, Dle 09/10/2014. Ressalte-se que para caracterizar especial a atividade, a exposição a ruído precisa superar - isto é, não pode ser inferior, nem igual - o limite de tolerância previsto pela legislação. Nesse sentido é a redação do Enunciado nº 26, aprovado nos Encontros de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Federais da 3ª Região realizados nos anos de 2015, 2016 e 2017 (SEI nº 0022701-64.2015.4.03.8000, nº 0030563-52.2016.4.03.8000 e nº 0039488-03.2017.4.03.8000), o qual a seguir se transcreve: Enunciado nº 26: Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor foi igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade). No que diz sobre a utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Psicossociográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte: Período: 23.10.1989 a 21.06.1990 Empresa: Irmãos Elias Ltda. Função/atividade: Auxiliar extrusor Agentes nocivos: Ruído (90 decibéis) Prova: CTPS (fl. 33vº); CNIS (fl. 142); PPP (fls. 36/37) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 02.07.1990 a 21.02.1992 Empresa: Irmãos Elias Ltda. Função/atividade: Auxiliar extrusor Agentes nocivos: Ruído (90 decibéis) Prova: CTPS (fl. 34); CNIS (fl. 142); PPP (fls. 36/37) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 02.03.1992 a 08.02.1997 Empresa: Irmãos Elias Ltda. Função/atividade: Extrusor Agentes nocivos: Ruído (90 decibéis) Prova: CTPS (fl. 34); CNIS (fl. 142); PPP (fls. 36/37) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 24.02.1997 a 30.05.1998 Empresa: Enrlarq Embalagens Ltda. Função/atividade: Extrusor Agentes nocivos: Ruído (90 decibéis) Prova: CTPS (fl. 34); CNIS (fl. 142); PPP (fls. 36/37) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 02.05.2002 a 18.11.2002 Empresa: Irmãos Elias Ltda. Função/atividade: Extrusor Agentes nocivos: Ruído (90 decibéis) Prova: CTPS (fl. 35); CNIS (fl. 142); PPP (fls. 36/37) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Período: 18.11.2002 a 28.01.2004 Empresa: Oeste Plast - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Função/atividade: Extrusor Agentes nocivos: Polipropileno Prova: CTPS (fl. 35); CNIS (fl. 142); PPP (fls. 185/186); Laudo pericial (fls. 168/177) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA (Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99) Período: 01.08.2004 a 20.01.2016 Empresa: Oeste Plast - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Função/atividade: Extrusor Agentes nocivos: Ruídos (84 decibéis), a partir de 22.01.2010; polipropileno (a partir de 19.12.2008, nos termos do laudo pericial de fls. 168/177, adotado como prova emprestada) Prova: CTPS (fl. 35vº); CNIS (fl. 142); PPP (fls. 185/186); Laudo pericial (fls. 168/177) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 01.08.2004 A 19.12.2008 (Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99) Reconhece-se, portanto, a especialidade dos períodos de 23.10.1989 a 21.06.1990, de 02.07.1990 a 21.02.1992, de 02.03.1992 a 08.02.1997, de 24.02.1997 a 25.03.1997, de 18.11.2002 a 28.01.2004, de 01.08.2004 a 19.12.2008. Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 200451511023557). Verifique-se o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Considerados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (fls. 104/106), eis a contagem que, no caso, se oferece: Ao que se vê, soma o autor 40 anos, 9 meses e 18 dias de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral. O termo inicial da prestação fica fixado na data da citação (03.02.2017 - fl. 137), uma vez que

a prova que ensejou o reconhecimento do direito foi somente nestes autos produzida. Consta do CNIS que o autor está trabalhando e auferindo renda. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Atentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor no meio rural os intervalos de 01.01.1975 a 31.12.1982 e de 01.10.1985 a 01.01.1987 e, no meio urbano e em condições especiais, os períodos de 23.10.1989 a 21.06.1990, de 02.07.1990 a 21.02.1992, de 02.03.1992 a 08.02.1997, de 24.02.1997 a 05.03.1997, de 18.11.2002 a 28.01.2004, de 01.08.2004 a 19.12.2008; ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Silvério Pereira Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 03.02.2017 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, 3.º, do CPC. A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-06.2016.403.6111 - HOTEL TENNESSEE FLAT LTDA - ME/SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Considerando a reserva de sistema de videoconferência conforme retro certificado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 11 horas.

Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Cível - a intimação da testemunha Márcia Mirian da Silva, CPF: 348.122.898-82, com endereço na Rua Batalha (ou Batalhão) de Catalão (nº 161 - número obtido junto à Receita Federal), na cidade de São Paulo/SP, para que compareça na sede do Juízo Deprecado, na data e hora acima designadas, a fim de que preste depoimento a este Juízo como testemunha através de videoconferência. Faça-se constar da deprecata que o Sr. Meirinho deprecado, em não localizando a testemunha no endereço acima mencionado, pode e deve utilizar-se dos meios de busca disponíveis para a sua localização.

Na mesma deprecata, rogue-se ao douto Juízo Deprecado a disponibilidade de assessoria necessária à realização do ato, servindo cópia desta de carta precatória.

Por fim, ficam as partes intimadas a comparecer na audiência designada, deixando consignado que a intimação do autor será feita na pessoa de seu advogado.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004802-60.2016.403.6111 - GUSTAVO BARBOSA SERVIDONI(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento referentes ao porte de remessa e retorno dos autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000256-25.2017.403.6111 - VERONICA MONTORO MARTINS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-10.2017.403.6111 - APARECIDO FERREIRA DAS GRACAS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-75.2017.403.6111 - ILDA DE ARAUJO SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se à apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.

Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-52.2017.403.6111 - JAIR DIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-14.2017.403.6111 - CELIA CRISTINA DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi requerido administrativamente pela autora em 04/05/2016, mas indeferido pela autarquia previdenciária, por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial médica, resultando no que se encontra juntado a fls. 79 e verso). É o que, por ora, impende referir. DECIDO. Ressai dos autos que a autora, em 04/05/2016, requereu administrativamente a concessão de benefício de auxílio-doença, pedido que lhe foi negado, ao pretexto de inexistir incapacidade para o trabalho. Entretanto, o exame pericial realizado verifica na autora incapacidade, de vez que portadora de doenças catalogadas nos CID's M65.9, M45, I10, E11, I64, M51.8, M54.6, H40.2, D68.9 e K50.0. Constatou o senhor Experto que a autora apresenta diversas patologias incapacitantes e também restrições para afazeres cotidianos. É ela portadora de doenças reumatológicas que provocam limitações para todo tipo de esforço físico na coluna, membros superiores e quadris. Fixou a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) em 26/06/2012. A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão. Ilumina a um só tempo plausibilidade do direito e perigo na demora. Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. De conseguinte, determino ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei. Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão. Após, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, ouça-se o INSS sobre o documento juntado pela autora à fl. 84, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-91.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-56.2017.403.6111 - MARIA HELENA MAGALHAES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista da manifestação exarada pelo INSS à fl. 108, certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-04.2017.403.6111 - MARIA SONIA IORICO IHARA RAMSTROM(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vistas do retro certificado (fls. 115), dando notícia da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-30.2017.403.6111 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-88.2017.403.6111 - SANDRA MARIA DE ALCANTARA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista da concordância da parte autora no tocante à proposta efetuada pelo INSS quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, acolho o pedido de desistência recursal formulado pelo INSS.

Desta feita, certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Feito isso, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-89.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS PINTO MATERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se à apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e da sentença proferida nos autos às fls. 78V/82.

Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-79.2017.403.6111 - DIOMAR PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se à apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e da sentença proferida nos autos às fls. 122/127.

Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-65.2017.403.6111 - JOAO INACIO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum mediante a qual o autor, nascido em 12.12.1954, persegue a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Assevera trabalho na lavoura pelos períodos de 12.12.1966 a 01.05.1977 e de 29.08.2014 a 10.09.2015, que pede sejam reconhecidos, bem como por tempo registrado em CTPS. Tudo somado, aduz contar tempo suficiente ao preenchimento da carência exigida na hipótese. Pede a condenação do INSS a conceder aludido benefício, pagando-lhe prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos. Instado, o autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa, aproveitando para juntar documentos. Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ao feito. Citado, o réu ofereceu contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a justificação administrativa e a contestação. Intimadas as partes à especificação de provas, o autor, juntando documentos, disse que nada mais tinha a produzir. O INSS teve vista dos autos e neles após seu ciente. O MPF apresentou manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Persegue o autor aposentadoria por idade rural. Pedindo o reconhecimento de tempo de serviço rural pelos intervalos de 12.12.1966 a 01.05.1977 e de 29.08.2014 a 10.09.2015, afirma trabalho na lavoura com e sem registro em CTPS pelo tempo necessário ao deferimento do benefício. Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento de parte do tempo de serviço alegado. É que o intervalo de 01.01.1972 a 31.12.1974 foi reconhecido pelo INSS, no bojo da justificação administrativa que se fez processar, como trabalhado pelo autor no meio rural (fl. 157). Nessa espreita, fálce o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período aludido, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. Prosseguindo, com vistas à aposentadoria por idade pura do trabalhador rural, para a qual trabalho urbano não se computa, é preciso somar, no caso do homem rural, 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91). O autor nasceu em 12.12.1954 (fl. 21). Já tinha completado, pois, 60 anos quando requereu administrativamente o benefício em tela, em 10.09.2015 (fls. 50/51). A carência de trabalho rural que lhe compete provar é de 180 meses (art. 48, 2º c.c. o art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91), já que, à época do requerimento administrativo do benefício, já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Outrossim, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, para esse fim, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado. Não são necessários documentos destinados a cobrir, ano a ano, todo o período exigente de demonstração (Súmula 14 da TNU). Advirta-se, desde logo, que

a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, em primeiro lugar, os elementos materiais coligidos. Serve à prova a certidão de nascimento de fl. 205, a qual, reportada ao ano de 1975, refere para o autor a profissão de lavrador. De relevante, é o que consta dos autos. Os demais documentos juntados não se referem ao período sob discussão. Note-se que os documentos de fls. 185/201 indicam que de 2012 a 2015 o autor residiu no meio rural. Nesse interregno, todavia, apresentou, além de registro de vínculo rural entretido entre 11.06.2012 e 16.08.2012, contratos de trabalho de natureza urbana anotados em CTPS (fls. 44/45). Com essas anotações, compensa revolver a prova oral colhida na justificação administrativa (fls. 141/152). O autor, ouvido, declarou ter exercido atividades rurais com o pai e os irmãos, em várias propriedades do município de Gália, entre as quais a Fazenda Santa Clara, pelo período de 1966 a 1977. Disse ainda que, entre 01.10.2001 e 30.09.2004, trabalhou com a companheira, como porcenteiro, no Sítio Água da Costa Machado. De sua vez, a testemunha Emano Pivovsan afirmou ter sido proprietária da Fazenda Santa Clara. Disse que o autor, o pai e os irmãos trabalharam na citada propriedade, na condição de empregados, desde antes de 1972 e até 1977. Em período anterior a 1972, a testemunha referiu que o autor e a família labutaram naquela fazenda como porcenteiros. Já a testemunha José Luis Deniz informou ter trabalhado com o autor, entre 1983 e 1984, na colheita de café em diversas propriedades rurais. No período de 1997 a 2001 laborou com ele no Sítio São João, ambos como empregados. Por fim, a testemunha Lourivaldo dos Santos declarou ter conhecido o autor 1971, ocasião em que ele, o pai e os irmãos trabalhavam na Fazenda Santa Clara. Presenciou as atividades rurais dele no local até o ano de 1975. Diante disso, conjugados elementos materiais e orais coligidos, cabe reconhecer trabalho pelo autor, no meio rural, de 01.01.1975 a 31.12.1975. Isso não obstante, o trabalho rural demonstrado pelo autor não se deu em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário. Deveras, pelo que consta de sua CTPS os vínculos empregatícios anteriores à DER ou à data em que o autor completou sessenta anos são de natureza urbana (fls. 44/45). Nessa hipótese, aposentadoria por idade de rurícola não se oportuniza. A esse propósito é da jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exceção do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no REsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 549874-SP - 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. 4. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2016) Não é demais ressaltar, sobre o tempo de serviço urbano provado nos autos, que levá-lo em consideração importaria raciocinar com aposentadoria por idade híbrida (art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91), para a qual o autor ainda não completa idade (65 anos). Diante de todo o exposto (i) extingue o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao reconhecimento de tempo de serviço rural entre 01.01.1972 e 31.12.1974; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para assim declarar o trabalho realizado de 01.01.1975 a 31.12.1975, com fundamento no artigo 487, I, do CPC; (iii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, 8º, do CPC. Desta verba, o INSS pagará R\$400,00 ao senhor advogado do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 208 P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-89.2017.403.6111 - ADILSON ELIAS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, calculada nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, mediante o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, por períodos situados entre 1985 e 2016. Requer a produção de provas pericial e oral. Anoto desde logo que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, pelos intervalos de 26.04.1991 a 01.04.1995, de 01.04.2005 a 08.11.2006, de 02.01.2007 a 09.03.2009, de 01.09.2009 a 18.05.2011 e de 06.05.2013 a 31.01.2014, já que foram reconhecidos pelo INSS como trabalhadores debaixo de condições adversas (fls. 136/138). Deveras, falcou o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida. Prescrição é matéria de mérito, que será apreciada por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais pendentes de resolução, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A questão controvertida gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos afirmados especiais. De início, não é caso de deferir a prova pericial requerida. É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento. Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos a períodos afirmados especiais, prova por excelência do direito assealado, os quais serão a seguir analisados. Note-se que, à vista das informações contidas nos citados documentos, que seguem o padrão legal/regulamentar, não se tem por razoável a impugnação contra eles dirigida, sem nenhuma contradição técnica, em ordem a justificar a realização da prova pericial requerida. Dívidas a propósito deles, se afligem o autor, haviam de ser extirpadas em ação dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada. Não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões (o INSS não interveio na relação de trabalho), embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte (patrão) falto. Parte dos períodos afirmados especiais ficou desacompanhada de prova, ou seja, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade alegada. Na consideração de que é ónus do autor instruir o feito com documentos necessários à demonstração do direito sustentado, não é caso de o Judiciário intervir para suprir a prova. Por isso é que, sob qualquer prisma, a pericia requerida não é de ser deferida. Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tidos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial. Fica indeferida, dessa maneira, com fundamento no artigo 370 do CPC, a realização das provas pretendidas pelo autor. Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento. Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção - Tema nº 995/STJ), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-59.2017.403.6111 - CRISTINA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-34.2017.403.6111 - JOANA RODRIGUES DA MATA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-96.2017.403.6111 - GINO FRANCISCO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em condições especiais, o qual, computado e somado aos períodos admitidos administrativamente, confortaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, declarado o aludido tempo, seja concedida a aposentadoria lamentada desde a data do requerimento administrativo,

calculada nos moldes do artigo 29, I, da Lei nº 8.231/91 ou do artigo 29-C da mesma lei. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferiram-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS. Conseguiu-se ser ónus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado. Citado, o INSS ofereceu contestação. Suscitou carência de ação, por falta de interesse processual, impugnou o valor atribuído à causa e arguiu prescrição. Quanto à matéria de fundo, sustentou não provado o tempo de serviço assalariado. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia e o réu disse que nada tinha a produzir, mas indicou quesitos e assistentes técnicos para o caso de prova pericial ser deferida. Concedeu-se prazo para que o autor juntasse documentos, com vistas a forçar o direito sustentado. O autor informou que nada tinha a acrescentar e reiterou o pleito de perícia. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: indefiro, em primeiro lugar, a produção da prova pericial requerida pelo autor. É que, no que concerne ao período cuja especialidade se pede, há nos autos PPP, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado. Não se produz perícia porque a nobre advogada do autor não concorda com o conteúdo de citado documento, deixando de impugná-lo fundamentadamente ou acostando trabalho técnico contrastante, ainda que unilateral. Impugnação, de ordinário, deve ser dirigida em face de quem produziu o documento, na seara adequada - e não em ação previdenciária, da qual o empregador não participa e, por isso, não pode deduzir razões, embora tempo especial sem competente recolhimento de contribuição acrescida possa impactar o contribuinte fátoso. Por isso, julgo antecipadamente o pedido, na forma dos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC. Análise, em linha evolutiva, a impugnação ao valor da causa. Nos termos do artigo 292, 1º, do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á como valor da causa umas e outras. Sobremais, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano - 2º do mesmo dispositivo legal. No caso dos autos, o autor pleiteia benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas (aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - 29.11.2016). Neste contexto, de rigor é a aplicação do artigo 292, 1º do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração o valor de umas e outras parcelas pretendidas, para a correta delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em Juízo. Da jurisprudência do E. TRF3, colho: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO: INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 47,94%. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. AGRAVO PROVIDO. 1. A sentença que fundamenta a decisão monocrática ora agravada, julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, e foi confirmada por acórdão desta Primeira Turma. Logo, decidir a adequação o valor dado à causa tem direta repercussão sobre a liquidação da condenação em honorários, pelo que remanesce o interesse no objeto do agravo de instrumento, devendo ser provido o agravo legal da União. 2. Nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil. 3. O valor da causa atribuído pelos autores não corresponde ao benefício economicamente pretendido nos autos da ação ordinária, a condenação da ré ao pagamento do percentual de 47,94% a partir de 01/03/1994, sobre os vencimentos dos autores, nas parcelas vencidas e vincendas, com a devida incorporação, inclusive nas eventuais e posteriores aposentadorias decorrentes das respectivas reformas eventualmente ocorridas. 4. O cálculo apresentado pela autora aponta o valor de R\$ 950.666,02 e deixa evidente que o valor atribuído à causa pelos autores, no valor de R\$ 2.600,00 não tem nenhuma correspondência com o conteúdo econômico da pretensão. 5. O valor apontado pela impugnante reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido nos autos da ação ordinária, impondo-se o provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão interlocutória e acolher a impugnação, retificando-se o valor da causa. Precedentes. 6. Agravo legal provido. (AI 00560887319994030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2014) (grifêi). Nesse passo, o valor apontado pelo INSS reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido na presente ação, devendo prevalecer. Destarte, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e determino a correção do valor da causa, para constar R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais). Prosseguindo, carência de ação não há a pronunciar. A apresentação, só nesta seara judicial, de documento indispensável ao reconhecimento do direito postulado é questão que se entrelaça com o mérito, interferindo, se o caso, com o tempo inicial do benefício a ser deferido. Frise-se que o réu, citado, apresentou acirrada defesa de mérito, do que desponta, por evidente, interesse processual do autor. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 07.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 29.11.2016. Com essas considerações, passo ao exame da questão de fundo. Tem-se sob análise trabalho que o autor sustenta desempenhado em condições especiais de 01.07.1979 a 05.07.1995. Somado aludido intervalo àquelas já computadas administrativamente, aduz o autor fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exijam bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do Edcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J., de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STJ no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negro provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Na hipótese vertente, veio aos autos PPP (fls. 37/38), o qual refere que de 01.07.1979 a 05.07.1995 o autor trabalhou na criação de bicho da seda, exposto a ruído de 68 decibéis e a formaldeído. A atividade desempenhada, assim, pode ser reconhecida especial por enquadramento no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Anoto que a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que, quanto a tal agente nocivo, a utilização de equipamento de proteção individual não impede o reconhecimento da especialidade. O próprio INSS, registre-se, delimita a consideração do uso de EPI em relação às atividades posteriores à MP nº 1.729/98, que alterou a Lei nº 8.213/91 na parte tocante à aposentadoria especial. Repare-se, deveras, nos seguintes dispositivos, extraídos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015-Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: (...) III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fixa dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz (...). Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar: 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância (...) - grifos apostos. No caso, portanto, não releva a informação lançada no PPP de que houve a utilização de EPI eficaz, ou seja, na hipótese, o uso de equipamento de proteção não impede o reconhecimento da especialidade. Confira-se, para arrematar, jurisprudência sobre o assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS QUALITATIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTIVOS. RECURSO AUTURAL PROVIDO. (...) - No caso vertente, razão assiste ao embargante. Com efeito, o PPP apresentado anota o trabalho do autor no setor operacional da empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda. e a sujeição, desde 1º/7/1999, a agentes químicos qualitativos, como metanol e formaldeído. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se nos itens 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10, do anexo, do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.19 do anexo do Decreto n. 3.048/99 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados (Precedentes). - Conforme aduzido pelo embargante, de fato, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, publicando a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, sendo que no Grupo 1 - Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, encontra-se listado o formaldeído (registro CAS 000050-00-0). - O Decreto n. 3048/99 traz a seguinte disposição: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). - O art. 284, único, da IN 77/2015 do INSS, por sua vez, prevê que: Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. - Os embargos de declaração merecem ser providos para que também seja enquadrado o interregno de 1º/7/1999 a 18/11/2003. - Viável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer presente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. (...) (ApReeNec - 2032952, 0010367-28.2013.4.03.6105, Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2017) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. FORMOL. HIDROCARBONETOS DERIVADOS DE BENZENO. FRENITISTIA. PERMANÊNCIA. LEI 9.032/95. EPI. DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 5. Operações envolvendo hidrocarbonetos aromáticos são consideradas insalubres, independentemente de limites de tolerância (NR-15 MTE, Anexo 13). 6. O formol é considerado agente insalubre, conforme item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/94 (Tóxicos orgânicos/IV - Aldeídos), sendo também listado na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos como um dos elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1 (Formaldeído - Registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 000050-00-0). 7. A exposição a agente químico como benzeno é considerada prejudicial à saúde, conforme Decreto 83.080/79, item 1.2.10, Decreto 3048/99, item 1.0.3 e NR-15, Anexo 13-A. 8. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador (Decreto 3.048/99, art. 68, 4º, com redação dada pelo Decreto 8.123/13). 9. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos listados na Portaria Interministerial 9, de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto 3.048, de 1999 (IN/INSS 77, de 21/01/2015). 10. O benzeno e o formol são reconhecidamente agentes cancerígenos e não se sujeitam a limite de tolerância, nem há equipamento de proteção individual ou coletiva capaz de neutralizar sua exposição, como reconhecido pela autarquia e pelo MTE na própria portaria interministerial que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 11. É fato notório que os frenitistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frenitistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis. 12. Apenas a partir da MPV 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/98, alterou a redação do 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991 para exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. 13. O entendimento é respaldado pelo próprio INSS através de atos normativos que limitam temporaneamente a consideração da informação sobre EPI para os períodos a partir de 3/12/1998, não descaracterizando as condições especiais nos períodos anteriores (Instrução Normativa INSS IN77 de 21/01/2015; Instrução Normativa INSS/DC IN7/2000; Instrução Normativa INSS/PRES IN45/2010, art. 238, 6º). (...) (AC 0013278-23.2012.4.01.3803, Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 DATA: 08/03/2018) - grifêi. Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do

tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) - ênfases apostas. Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Considerados o período de trabalho especial ora reconhecido, assim como aqueles computados administrativamente (fls. 70v/71), eis a contagem que, no caso, se oferece: Ao que se vê, soma o autor 37 anos, 4 meses e 8 dias de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral. Diferente do requerido, o termo inicial da prestação fica fixado na data da citação (30.06.2017 - fl. 41v), na consideração de que a prova que ensejou o reconhecimento do direito foi somente nestes autos produzida. Somado o tempo de contribuição provado e a idade do autor em 30.06.2017, obtêm-se mais de noventa e cinco pontos, na forma prevista pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. O benefício ora deferido, por isso, deverá ser calculado nos moldes daquele dispositivo. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o interstício de 01.07.1979 a 05.07.1995 e para condenar o réu a conceder-lhe benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Gino Francisco Alves Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 30.06.2017 Renda mensal inicial (RMI): Art. 29-C da Lei nº 8.213/91 Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC. A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 95v.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-35.2017.403.6111 - LEONOR DE MELO PAIXAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, ao réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos. PA 1,15 Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-94.2017.403.6111 - VALDEMIR DALL BELLO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta sob rito comum, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como daquele desempenhado em condições especiais, os quais, computados e somados, confortariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, mais adendos e consecutórios da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa. Determinou-se a realização de justificação administrativa; finalizada, os autos respectivos vieram ter ao feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prescrição e sustentando não provado o tempo de serviço rural assalariado, nem a especialidade que se alega. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada intimadas as partes à especificação de provas, o autor disse que nada mais tinha a produzir e o réu silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Em exame trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, em regime de economia familiar, de 30.09.1979 a 10.03.1991, bem como em condições especiais, de 18.11.2003 a 08.12.2016. Somados aludidos períodos ao tempo incontestado que exibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Prosseguindo, prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 09.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 08.12.2016. No mais, resta perquirir sobre a existência de trabalho rural do autor de 30.09.1979 a 10.03.1991. Como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula nº 149 do STJ). Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017). Pois bem. Provou-se que João Dall Bello, pai do autor (fl. 15), atuou no meio rural. Deveras, está ele indicado lavrador nos documentos escolares de fls. 20/23, relativos aos anos de 1979 e 1980. Ainda vieram aos autos contratos de parceria agrícola firmados por João para vigotar de 1979 a 1983, de 1983 a 1985 e de 1989 a 1991 (fls. 24, 30 e 38/39). As notas fiscais de fls. 25/29 demonstram a comercialização de produção rural pelo pai do autor nos anos de 1980, 1981, 1982, 1983 e 1987. Também se demonstrou que 1984 João Dall Bello adquiriu imóvel rural, que vendeu em 1988 (fls. 31/36). Ainda em 1988 comprou outro imóvel, vendendo-o em 1990 (fl. 37). Há, por outro lado, nota fiscal de entrada de mercadoria agrícola, em nome do próprio autor, emitida em 1990 (fl. 40). Com esse substrato, compensa revolver a prova oral colhida na justificação administrativa (fls. 125/136). O autor, ouvido, declarou ter trabalhado ajudando o pai, que era porcenteiro da Fazenda São José, juntamente com os irmãos, de 1979 até setembro de 1983. Entre 01.10.1983 e 30.09.1985, exerceu atividades rurais com o pai e os irmãos no Sítio São Judas Tadeu, pertencente ao genitor. Disse que ao mesmo tempo o pai foi porcenteiro da propriedade de Oídler Micali, onde o autor também labutou. Já de 01.10.1989 a janeiro ou fevereiro de 1991, autor, seu pai e irmãos lidaram no Sítio Bem-te-vi, do qual o pai era porcenteiro. De sua vez, a testemunha Vanda da Silva Ladeira afirmou que o autor, juntamente com o pai e os irmãos, trabalharam na Fazenda São José, da qual o genitor foi porcenteiro, no intervalo entre 1979 e 1983. Disse que de 1983 a 1991 passaram a exercer atividades rurais em propriedade pertencente ao genitor. Sabe que posteriormente - embora isso não tenha presenciado - o autor, o pai e os irmãos passaram a trabalhar em propriedade situada em Rinópolis, no Bairro Bem-te-vi, o pai novamente na condição de porcenteiro. Por fim, a testemunha Luís Vieira da Silva informou que o autor, com o pai e os irmãos, trabalhou na Fazenda São José de 1979 a 1983, onde o genitor era porcenteiro. Também sabe que ele e a família exerceram atividades rurais entre 1983 ou 1984 e 1990, em propriedade rural do pai. Diante disso, conjugados elementos materiais e orais colhidos, cabe reconhecer trabalho pelo autor, no meio rural, de 30.09.1979 a 10.03.1991. Sobre o tempo de serviço especial afirmado falar-se-á a seguir. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, físicos ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-la. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDeI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J., de 02/10/2014, DJe 09/10/2014. No que diz sobre a utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, deve-se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao apelo extremo, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia da Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividade especial, tem-se o seguinte: Período: 18.11.2003 a 08.12.2016 Empresa: Jomnarg Promocional e Embalagens Ltda. Função/atividade: Operador de máquina de corte e solda. Agentes nocivos: - 18.11.2003 a 31.08.2012: ruído (87,4 decibéis) - 01.09.2012 a 08.12.2016: ruído (89,4 decibéis) Prova: CTPS (fl. 1); CNIS (fl. 153); PPP (fls. 47/48) CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 19.11.2003 A 08.12.2016 (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária) Reconhece-se, portanto, a especialidade do período de 19.11.2003 a 08.12.2016. Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU nº 2004515110235557). Verifique-se o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e - não se pode esquecer - preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Considerados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente (fls. 118), eis a contagem que, no caso, se oferece: Ao que se vê, soma o autor 41 anos, 9 meses e 19 dias de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral. O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (08.12.2016 - fl. 45), conforme requerido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC: i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor no meio rural no intervalo de 30.09.1979 a 10.03.1991 e, no meio urbano e em condições especiais, o período de 19.11.2003 a 08.12.2016; ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Valdemir Dall Bello Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 08.12.2016 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação (), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-77.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema

PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000192-83.2015.403.6111 - DORGIVAL ARAUJO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados, defiro ao subscritor da petição de fls. 155 vistas e carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.

Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004630-55.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-52.2012.403.6111 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos.

Concedo à parte exequente (Fazenda Nacional) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002208-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nos termos do despacho de fl. 112.

Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001058-57.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP373683A - HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND) X MUNICIPIO DE GARCÁ(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES) X O.M. CONSULTORIA CONCURSOS LTDA - EPP(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Vistos.

À vista trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como da entrada em vigor da Resolução nº 142/2017, concedo à parte exequente (CRESS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004896-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004896-4) - JOAO ALVES DE SOUSA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa BACENJUD de fls. 406/406-verso no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002189-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP095482 - DURVAL BUENO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO RENE CERETTI

Vistos.

Por ora, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BRANDAO SIMOES

Vistos.

Ante o certificado e demonstrado às fls. 192/195 e o requerido pela CEF à fl. 198, cadastre-se novo pedido de registro de penhora realizada nos autos, junto ao sistema ARISP, indicando os endereços eletrônicos institucionais indicados às fls. 171, 183 e 189 para encaminhamento do boleto à CEF para pagamento dos emolumentos.

Feito o pagamento, comunique a CEF nos autos, ficando esta desde já ciente de que, por diversas vezes, referido procedimento foi abortado em razão da falta de pagamento, podendo até mesmo responder a crime de desobediência em caso de descumprimento do julgado.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002851-70.2012.403.6111 - EITTI IBARAKI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EITTI IBARAKI X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Concedo à parte exequente (autor) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova o cumprimento do julgado, apresentando nos autos o demonstrativo discriminado e atualizado no crédito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003567-97.2012.403.6111 - JOSE LUIS ROSSI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS ROSSI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA X EVELYN CRISTINA FERES DE ALMEIDA X DIEGO HENRIQUE FERES DOS SANTOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVELYN CRISTINA FERES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado às fls. 346/346-verso, esclareça o coexequente Diego, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o nome cadastrado no sistema processual e o constante da base de dados da Receita Federal, promovendo, no caso, a sua regularização, a fim de que se possibilite a percepção do valor a ele atinente.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004398-43.2015.403.6111 - VALTER JANUARIO DE ALMEIDA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER JANUARIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ante o informado às fls. 110/115-verso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003165-74.2016.403.6111 - HELENA NEVES X JURANDIR JOSE DA MOTA(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NEVES

Vistos.

À vista do informado e requerido às fls. 162/164, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos termo de curador provisório atualizado.

Com a vinda do documento solicitado, prossiga-se na forma já determinada à fl. 158.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001559-22.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: FLORINDA JACINTO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ADILSON FERNANDO DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLORINDA JACINTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente tutela cautelar antecedente ou "ação cautelar antecedente, com pedido de concessão de medida liminar" contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a concessão de decisão liminar que determine à requerida o recebimento e fiel cumprimento da procuração outorgada pela autora a Adilson Fernando da Cunha.

Relata a autora que é idosa e portadora de doença grave que a impossibilita de sair de sua residência, razão pela qual outorgou procuração pública para o sobrinho Adilson Fernando da Cunha, a fim de autorizá-lo a receber o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal.

Acrescenta que a validade do cartão bancário que permite o saque do valor relativo ao benefício previdenciário expirou no mês de junho de 2018 e, apesar de constar da procuração autorização expressa para movimentar a conta bancária, a Caixa Econômica Federal não aceita a procuração pública outorgada pela autora ao sobrinho, fazendo exigências descabidas quanto ao teor do documento.

Ressalta que a procuração pública foi outorgada pela autora ao seu sobrinho sem que tivesse que efetuar nenhum pagamento, eis que se refere à autorização para representar a autora perante o INSS e perante a agência bancária e seu conteúdo está adstrito aos termos indicados pelas normas dos Serviços Notariais, devendo seguir um padrão previamente estabelecido.

Aduz que qualquer modificação no texto da procuração implicará no pagamento do valor de R\$ 446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais), montante que corresponde a metade do valor de seu benefício previdenciário.

Requer a concessão da liminar, justificando que as reservas monetárias acabaram e que depende da renovação do cartão bancário para efetuar o saque o montante relativo ao benefício.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo a presente ação como tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 do CPC.

Para a concessão da liminar dois são os requisitos necessários (1) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, isto é, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), previstos no artigo 300 do CPC/2015.

No caso concreto, **vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

Pois bem. Sobre o mandato dispõe o Código Civil:

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1o O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2o O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1o Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2o O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

A procuração pública lavrada pelo 2º Cartório de Notas de Taubaté/SP, em 11/09/2018, contém todos os elementos exigidos por lei e descreve com detalhes os poderes outorgados ao mandatário, a saber: "confere amplos poderes para representá-la(o) representar o outorgante perante o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou em qualquer agência bancária desta cidade por eles indicada para receber o benefício mensalmente, em toda e qualquer importância que a mesma tenha direito como beneficiária deste instituto, REFERENTE A TODO E QUALQUER BENEFÍCIO EXISTENTE OU QUE VENHA A EXISTIR, podendo ainda receber benefícios, aposentadorias e/ou pensões, receber, passar recibos, dar quitação, apresentar documentos necessários, **receber benefícios em geral, representá-lo(a) junto ao Banco indicado pelo referido instituto, em sua agência competente, podendo receber benefícios provenientes do INSS, fazer cadastramentos e recadastramentos de qualquer espécie, assinar recibos, dar quitação**, digitar senhas, requerer transferências, assinar tudo quanto necessário for para esse fim, inclusive recibos indicados pelo referido instituto, requerer tudo o que for de direito ou interesse da outorgante, perante qualquer esfera, preencher formulários, fazer declarações, cumprir exigências, assinar e promover tudo quanto for preciso para o bem, interesse e direitos da outorgante, praticando, enfim, todos os demais atos necessários para o mais completo e fiel desempenho deste mandato, o que tudo dará por bom, firme e valioso, sejam atos e documentos necessários, prestar declarações de responsabilidade, receber e dar quitação, passar recibos, dar quitação do valor pago, podendo praticar todos os demais atos necessários ao mais completo, fiel e cabal cumprimento deste mandato, o que tudo dará por bom, firme e valioso”

De fato, de acordo com os poderes outorgados na procuração, não há dúvida de que o mandatário detém poderes para, inclusive, fazer o recadastramento da mandante, ora autora, e obter novo cartão magnético de maneira que seja possível sacar o benefício. A recusa da ré em aceitar a procuração lavrada é infundada e descabida, não havendo nenhuma razão a justificar tal proceder.

Nessa mesma linha, considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a idade avançada da autora e a gravidade de sua patologia, vislumbro o perigo da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar e determino que a Caixa Econômica Federal receba a procuração outorgada pela autora a Adilson Fernando da Cunha e dê fiel cumprimento, assim que apresentada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 537 do CPC/2015. Oficie-se para cumprimento com urgência.**

Após, cite-se, nos termos do artigo 306 do CPC/15. Intime-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: W TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

W TRANSPORTES LTDA-EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a imediata exclusão dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos da Lei nº 12.973/2014, a partir do próximo recolhimento dos mencionados tributos.

Ao final, pretende a impetrante pretenda a compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, a partir dos últimos 5 anos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, afastando-se restrição prevista no art. 170-A do CTN.

Sustenta a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), incidentes sobre a receita bruta, por meio da sistemática do lucro presumido, instituídos pelas Leis nos 9.430/96 e 7.869/88 (Doc. 02).

Alega que, em face da interpretação dos dispositivos legais equivocada aplicáveis, a autoridade coatora exige o recolhimento de tais tributos mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") em sua base de cálculo, o que, viola o conceito de faturamento ou receita conforme artigo 195, inciso I, "b", da CF/88.

Sustenta que a exigência é inconstitucional, e que pretende resguardar seu direito líquido e certo, inclusive em relação aos fatos geradores abrangidos pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta também a impetrante que o Plenário do E. STF já decidiu tema análogo ao discutido nos autos, de forma definitiva e favoravelmente aos interesses dos contribuintes quando do julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, tendo sido pacificada a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito de receita ou faturamento de pessoa jurídica, nos termos da CF.

Pela decisão de id 10351781 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (doc id 10391040).

A autoridade coatora apresentou informações (doc id 10742312) sustentando a inexistência de repercussão do discutido no RE 174.706/PR sobre a apuração de tributos que incidem sobre o lucro.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a excluir os valores referentes ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no lucro presumido.

Pois bem

Em sede de cognição sumária, é caso de indeferimento do pedido liminar, pois o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não ser possível a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores recolhidos a título de ICMS para as empresas que optam pelo recolhimento sobre o lucro presumido, consoante aresto que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quiser o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDCI no AgRg no Agnº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Isto porque a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custo os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98.

Assim, considerando que a empresa impetrante recolhe tais tributos com base no lucro presumido, sua tese não merece guarida neste aspecto.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 - 0000321-59.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratar de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343995 - 0009123-76.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Inf. e ofício-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000832-72.2018.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO ALVES COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO ALVES COELHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, que as autoridades coatoras o mantenham no REFIS, de modo a propiciar o pedido de parcelamento, nas condições legais, mediante comprovação nos autos.

Alega o impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, confessando a titularidade da obrigação tributária, e passou a realizar os recolhimentos das parcelas, calculadas segundo o art. 1º, § 6º, II, da Lei 11.941/2009 e art. 4º, III, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013.

Aduz ainda o impetrante que embora a adesão tenha ocorrido no final do ano de 2013, a consolidação da dívida, dependente de regulamentação pelos órgãos fazendários, somente ocorreu no início do ano de 2018 e que a extrema morosidade na realização da consolidação a onerou de maneira injusta, sendo cominados juros no período sobre a diferença entre o valor dos pagamentos amortizados pelo parcelamento iniciado e o saldo consolidado.

Sustenta o impetrante que o valor a ser pago em parcela única excluiu as vantagens do parcelamento, lhe impondo injusto ônus.

Relata o impetrante que realizou o pagamento da parcela vincenda, de modo a propiciar a manutenção de condições para o parcelamento. Entretanto, foi surpreendida pelo extrato de 19/03/2018 que a impôs exclusão sob o título "rejeitada na consolidação" em virtude do não pagamento do valor integral consolidado. Esclarece que não pretende se furtar ao pagamento da dívida, mas apenas a manutenção do parcelamento, transportando-se o saldo da consolidação para as parcelas vincendas.

O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção

Judiciária de Guaratinguetá/SP, que, pelo despacho de id 9296992, concedeu ao impetrante o prazo de cinco dias para emendar a petição inicial, apontando as autoridades coatoras e seus respectivos endereços das sedes administrativas onde se encontram.

O impetrante se manifestou através da petição de id 9416933.

Pela decisão de id 9731489 foi recebida a emenda à inicial para constar no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, sendo declarada a incompetência e determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Redistribuído o feito, o impetrante foi intimado a emendar a inicial para esclarecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal de Taubaté para figurar no polo passivo e para adequar o valor da causa (doc id 10380216).

O impetrante requereu a emenda à petição inicial, para que conste como autoridade impetrada exclusivamente o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, reiterando-se a sua notificação para apresentação de informações e para que o valor da causa seja alterado para R\$ 94.246,37.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição id 10562850 como emenda à inicial, **excluindo-se** do polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP. Retifique-se a autuação.

Considerando as alegações da impetrante no sentido de que cumpriu as exigências legais para a consolidação dos débitos no Programa de Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e a afirmativa de que houve excessiva demora na consolidação do pedido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Desnecessária a providência prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, uma vez que a PFN é o órgão de representação judicial da União em causas fiscais, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar 73/1993. Intimem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-24.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: REGELUB LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

REGELUB LUBRIFICANTES LTDA EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência e tutela de evidência, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada/União Federal a exigir o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações comerciais que realiza, reconhecendo ainda o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à data de impetração, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Pela decisão de id 10388746 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para regularizar o valor da causa e o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido nos documentos de id 10532194 e 10532744.

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazía nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS/PASEP.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

De outra sorte, é incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 18 de setembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-62.2018.4.03.6121
AUTOR: VANIO LEONOR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELE DA SILVA - SP347250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a conversão de tempo laborado em condições especiais para tempo comum e por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada haja vista a apresentação de documentos comprobatórios de seu direito.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 55.499,05 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-61.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIS RIBEIRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TAUBATÉ, 19 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-58.2017.4.03.6121
AUTOR: MAURO LUIZ DUTRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por MAURO LUIZ DUTRA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **16/11/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 22/11/2016**, como tempo de serviço especial por exposição ao agente físico ruído, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 16/11/2016, com pedido de tutela de evidência.

Foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a concessão de tutela de evidência (ID 2845440).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido inicial (ID 3534050).

Réplica apresentada (ID 5177392) com pedido do autor de deferimento da tutela antecipada no momento da prolação da sentença.

Intimados a se manifestarem em relação às provas que pretendem produzir, o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 9132983), enquanto o autor requereu expedição de ofício à empresa para encaminhamento do laudo técnico que fundamentou a confecção do PPP bem como a designação de perícia em caso de divergência nos documentos (IDs 5177392 e 9320042).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor não demonstrou a impossibilidade de obtenção do documento pertinente ao laudo técnico junto ao empregador, tampouco a negativa injustificada de seu fornecimento, sendo seu o ônus de apresentá-lo em juízo, nos termos do artigo 373, I, motivo pelo qual INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício ao empregador e, por conseguinte, mostra-se, a princípio, despicie da designação de perícia, pois não demonstrada a divergência de informações nos documentos fornecidos pelo empregador.

Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para o autor, se entender pertinente, promover a juntada do laudo técnico.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001193-80.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JAIR FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE - SP184502
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte executada a juntada de extrato atualizado das contas vinculadas do FGTS pertencentes ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o disposto nos artigos 396, 513 e 771, parágrafo único, todos do CPC.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000509-58.2018.4.03.6121

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO PRETO, CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA MARA LIMA PATTO SOARES - SP172772

DESPACHO

Declaro a revelia do réu CARLOS ROBERTO DA SILVA, sem a produção dos efeitos mencionados no artigo 344 do CPC, com fulcro no artigo 345, I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-40.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CB3 IT TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 05 (cinco)**, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito, na forma do §3º do art. 485 do CPC.

Após, nada sendo requerido, o feito será encaminhado à conclusão para sentença de extinção, nos termos do despacho **Id. 8969143**.

Barueri, 18 de setembro de 2018.

AUTOR: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO as partes de que o início da perícia dar-se-á no dia 24/09/2018, conforme informado pelo perito por e-mail, que segue anexo.

Intimem-se.

Barueri, 18 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PROVERACO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- **UNIÃO FEDERAL, id 10319462**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 9712932).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000145-92.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JORGE SIQUEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X GERALDO ANTONIO PIRES X ODETE BARBOZA PIRES(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X JAIR DE CAMPOS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Compulsando os autos, verifico que os réus foram devidamente citados, conforme se depreende de certidão de fls.397 e 360 vº, e que não consta dos autos as respostas à acusação dos réus Geraldo Antônio Pires; Odete Barboza Pires e Jair de Campos.

Para que não haja prejuízo à defesa, concedo aos advogados constituídos o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta à acusação, sob pena de multa, nos termos do art.265 do CPP e art. 34,IX, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Remetam-se as informações em Habeas Corpus ao Excelentíssimo Desembargador Federal Maurício Kato.
Publique-se.

Expediente Nº 4650

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0000406-91.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-61.2014.403.6115 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Intime-se a parte executada a se manifestar acerca do pedido de fls. 811, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001005-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **Claudia Cristina Bertoldo**, para execução de honorários fixados na sentença proferida nos autos nº 0001734-71.2008.403.6115, a serem pagos pela parte executada, **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**.

Após os trâmites usuais da execução, o Conselho executado realizou o depósito do valor dos honorários (ID 9934973), que foi transferido para conta indicada pelo exequente (ID 10737081).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme depósito de ID 9934973 e informação de transferência do valor de ID 10737081, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São CARLOS, 17 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MARTA SARDELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para execução de honorários fixados na sentença proferida nos autos nº 0003179-46.2016.403.6115, a serem pagos pela parte executada, **Marta Sadeli**.

A parte executada realizou o depósito do valor (ID 8602509).

Decisão de ID 8747905 considerou inconstitucionais os arts. 27 e 36 da Lei nº 13.327/2016 e determinou ao exequente a indicação da forma de conversão em renda em favor do INSS.

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (ID 8882019).

Informada a conversão em renda do valor (ID 10805200).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme depósito de ID 8602509 e informação de transferência do valor de ID 10805200, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Relatoria do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São CARLOS, 18 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de id 10554968, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o cálculo da Contadoria (id 10910568), em cinco dias.

SÃO CARLOS, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São CARLOS, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE ANTOCHIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196

DESPACHO

Intime-se o apelado/executado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São CARLOS, 18 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIOLA FABIANA DACAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço a intimação do exequente, nos termos do item 8, da decisão de ID nº 373783.

São CARLOS, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Bloqueio de valores (ID 10914627): intime-se o Conselho executado a se manifestar em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).

Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial. Desbloqueie-se o excedente.

No mesmo prazo, indique o exequente uma conta de sua titularidade para transferência do aludido depósito (art. 906, parágrafo único do CPC).

Com a informação, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira o valor transferido para a conta judicial, através do Sistema Bacenjud, para a conta indicada pela parte exequente.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São CARLOS, 19 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-48.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA FRANCINETE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CATANDUVA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JESUS VALMIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção completa dos documentos dos autos físicos 0000015-44.2015.403.6136, diante da ausência da digitalização de suas **fls. 90/116**, medida obrigatória conforme art. 3º, § 1º, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Outrossim, tendo em vista que o inciso "b" do mesmo dispositivo acima determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CATANDUVA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EMILENE PEDRASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, VINICIUS BOCCHINI RIBEIRO, AMANDA RADINAY RIBEIRO, FABIO DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FABIANA TROVO CARNEIRO CARVALHO - SP175624
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL OLIANI PRADO - SP287217

DESPACHO

Intimem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-48.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LOTERICA SANTA ADELIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção completa dos documentos dos autos físicos 0001037-40.2015.403.6136, diante da ausência da digitalização de suas **fls. 131/172**, medida obrigatória conforme art. 3º, § 1º, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Outrossim, tendo em vista que o inciso "b" do mesmo dispositivo acima determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CATANDUVA, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-32.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO FRANCISCO MENDES MIGUEL
Advogado do(a) RÉU: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687

DESPACHO

Intime-se a autora CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000651-17.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: FERNANDO CESAR BRAZ - EPP. FERNANDO CESAR BRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada CEF para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-58.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ROSALINA CAMPOS AMANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ROSALINA CAMPOS AMANTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O cumprimento da obrigação pelo executado (v. ID 9172468) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o cumprimento da obrigação, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000599-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ARLINDO CASTRO SPERANDIO, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Defiro aos embargantes o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000350-07.2017.4.03.6136.

Dê-se vista à embargada CEF, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Int.

CATANDUVA, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1027

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2018 823/927

USUCAPIAO

0002655-39.2014.403.6141 - FABIO FORTES(SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO) X JOCELYNA DA SILVA SAPAG X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES(SP285077 - RAFAEL INDALENCIO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO EM SANTOS

A fim de apreciar o pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de rendimentos atualizado. Com a resposta, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0003385-16.2015.403.6141 - CARLOS BASTOS PIRES DE CAMPOS(SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X EMILIO ROBERTO KIRSTEN X HELENA FANELLI KIRSTEN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

De início, intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição e documentos de fs. 255/261, noticiando débito de tributos junto à Prefeitura Municipal de Mongagá, com a resposta, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004004-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINE ELENA SELLER CORAZZA(SP076654 - ANA MARIA SACCO)

Deiro. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0002009-58.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTE & MENEZES LTDA - ME X CAIO CESAR SIMOES FERREIRA X FELIPE HENRIQUE DUARTE

Concedo o prazo conforme requerido. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012886-86.2007.403.6104 (2007.61.04.012886-2) - DAGMAR AUGUSTA AVELAR - ESPOLIO(SP040567 - ALLAN OSWALDO OLIVEIRA E SP052911 - ADEMIR CORREA E SP096916 - LINGELI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Fs. 2084. Indefiro, por ora, a remessa dos autos à contadoria. Manifeste-se expressamente o autor acerca dos pontos divergentes do cálculo da União Federal. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-14.2015.403.6141 - LUANA FERNANDES DA SILVA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP308794 - THAIS YAMADA BASSO)

Intime-se a CEF e a ASSUPERO para apresentar contrarrazões à apelação de fs. 332/344. Com a resposta, intime-se o FNDE (PGF) pessoalmente das sentenças de fs. 308/310 e 328, bem como para apresentar contrarrazões à apelação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-17.2015.403.6141 - THIAGO DE ALCANTARA TOME(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Concedo o prazo requerido pela parte ré à fl.215.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-56.2016.403.6104 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004938-64.2016.403.6141 - JOSE GILSON DO NASCIMENTO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-26.2017.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VALTER VALDIVINO DE LIMA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP355537 - KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)

Dê-se vistas ao réu da petição e documentos de fs.77/78 e 79/86. Após, venham conclusos. Int. e Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006358-75.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MANU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X FELIPE DATCHO VASQUES X JORGE LUIZ VASQUES

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fs. 234/235. Int. e Cumprase.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003479-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SOUZA & CARREIRA VESTUARIO LTDA - ME X FABIO DUARTE DE SOUZA

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004114-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA GIMENEZ FIRMINO DE BARROS(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002659-90.2014.403.6104 - FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS - ESPOLIO X WALDEMAR DE CAMILLIS X ORESTES COSTENARO - ESPOLIO X PRIMO COSTENARO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3107 - ABORE MARQUEZINI PAULO) X ANTONIO DE FRANCA X EDINO SILVA X PAULO PINTO FONSECA X ALBINA FOGASEN REGAHEN X GASPAR PATRICIO NETO X JOSE PALINKAS(SP044541 - URIEL PERES BEGA) X SERGIO HUGO SINIGAGLIA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA) X MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X SOCIEDADE INDUSTRIA VICRY X DARCI RIBEIRO

Fs. 848: Ante a notícia de falecimento do SR. Sergio Hugo Sinigaglia, informe o subscritor a possível localização dos herdeiros para fins de habilitação nos autos. Sem prejuízo, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fs. 841/846, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005139-75.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DA SILVA X OZEAS LIMA DE SOUZA X TATIANE APARECIDO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça à fl.382/384, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004811-63.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIELOSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO

Ciência à parte autora acerca da reintegração de posse do imóvel.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004928-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X REGIANE DE SOUZA ORMUNDO

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela parte ré à fl. 129.

No silêncio, cumpra-se o determinado à fl.127.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007879-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA SOARES

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 75. Pela derradeira vez, expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel objeto da ação. Não realizada a diligência por ausência de meios a serem fornecidos pela autora, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000237-26.2017.403.6141 - MARCOS ALVES PEREIRA X SIMONE SOARES PEREIRA(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO E SP349022 - ANA GABRIELA RANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE ELINALDO DA SILVA(SP109731 - ANNA ANDREA SIMOES JORGE) X ROSANGELA PEREZ DE MESSIAS DA SILVA(SP109731 - ANNA ANDREA SIMOES JORGE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 435/468, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ELESBAO ALVES BRANCO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Primeiramente, diante da remuneração mensal do impetrante, conforme holerites anexados aos autos, indefiro seu pedido de justiça gratuita, eis que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, recolha o impetrante as custas iniciais.

O impetrante ainda deve esclarecer o polo passivo de seu mandado de segurança, diante da informação de que o ato coator foi praticado pelo chefe da divisão de perícias médicas e manifestar-se acerca do termo de prevenção anexado aos autos, processo nº 5000057-22.2017.403.6141.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração atual (máximo de três meses).

Isso posto, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 17 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002354-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: TALITA VIEIRA AOUN

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

TALITA VIEIRA AOUN, qualificada na inicial, pleiteia, por intermédio desta "medida cautelar com pedido de liminar", impedir a realização de leilão de imóvel situado em Itanhaém – SP, marcado para 20/09/18, até que seja julgada a ação principal nº 5000851-09.2018.4.03.6141.

Alega que em fevereiro de 2014 celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais, mas que deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir da 33ª, em razão do aumento das parcelas e da crise financeira pela qual atravessa o país, com reflexos em seu ramo de negócios.

Narra que o imóvel foi anunciado para venda em leilão designado para o próximo dia 20, em afronta à controvérsia instaurada com o ajuizamento da ação de revisão nº 5000851-09.2018.4.03.6141, bem como em violação à disposições legais que regulam a alienação de bens pelo credor, já que o valor de avaliação está muito aquém do real valor de mercado do imóvel.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Previamente, impõe-se assentar que esta ação reveste-se de natureza cautelar incidental aos autos nº 5000851-09.2018.4.03.6141, ora em trâmite no **Juizado Especial Federal de São Vicente**, o que ensejaria o reconhecimento *ex officio* da incompetência absoluta deste Juízo (CPC, artigo 299). No entanto, haja vista a determinação de devolução dos autos a este Juízo antes da remessa do Conflito de Competência suscitado no JEF de São Vicente e a pendência de requerimento de medida liminar, passo a apreciar os requerimentos deduzidos na inicial.

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC – Código de Processo Civil, na medida em que a autora demonstrou grande capacidade financeira ao firmar, em 2014, contrato de financiamento de imóvel no valor de quase 1 milhão de reais, assumindo prestações de mais de R\$ 7 mil mensais por quase três anos, ocasião em que sua renda era de mais de R\$ 50.000,00 por mês.

Outrossim, é possível observar, também em razão da documentação acostada aos autos nº 5000364-73.2017.4.03.6141, que a autora vive em união estável com o Sr. Herbis Lucio Albergaria e que ambos ofereceram como caução no aludido processo e naquele outro caução de ações e de direitos creditórios em cifras que ultrapassam muito milhões de reais.

Ainda é necessário frisar que a autora sustenta o decréscimo de seus rendimentos como corretora de imóveis em razão da crise financeira do país, mas nos outros processos mencionados declarou-se como representante comercial.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros por ela enfrentados.

De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pela parte autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras e demais normas atinentes. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a autora que deixou de pagar as prestações do financiamento, descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

Não há, portanto, qualquer irregularidade no procedimento adotado pela CEF em relação à execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário quando prevista a alienação fiduciária do bem imóvel.

Ressalto, por oportuno, que foram pagas apenas 32 de 420 prestações, estando inadimplidas as parcelas vencidas desde novembro de 2016, o que resultou na consolidação da propriedade em novembro de 2017.

De rigor, ainda, destacar:

- que a evolução das parcelas do financiamento, demonstrada no documento id 1634294, juntado nos autos 5000364-73.2017.4.03.6141 pela própria autora, **infirma** a alegação de aumento inesperado das prestações, já que estas estavam decrescendo, tal como previsto na planilha teórica que acompanhou a assinatura do contrato;

- a avaliação inferior do imóvel para venda pela CEF **não** enseja a suspensão do leilão porque a quantia de R\$ 950 mil (e não R\$ 894 mil, conforme se observa no edital juntado com a inicial) não se encontra demasiadamente defasada em relação aos pareceres acostados pela parte autora (R\$ 1,3 milhão) se considerada a condição do imóvel como ocupada e o desaquecimento imobiliário argumentado pela própria requerente; e

- o requerimento ora em análise trata-se da terceira tutela *inaudita altera pars* formulada e **rejeitada** pelo Poder Judiciário.

Não há, portanto, qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97, de modo que as alegações lançadas na petição inicial restam esvaziadas.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Nos termos dos artigos 300 a 311 do CPC (Código de Processo Civil), deverá a parte autora justificar o interesse no prosseguimento desta medida, tendo em vista o indeferimento da medida liminar e que se trata de pedido incidental à ação nº 5000851-09.2018.4.03.6141, no qual igualmente foi indeferida a tutela, sob pena de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Havendo interesse no prosseguimento, deverá atribuir valor à causa, inclusive em atenção ao quanto decidido nos autos nº 5000851-09.2018.4.03.6141 pelo JEF – SV em 03/09/2018.

Deixo de determinar à parte o recolhimento das custas iniciais à vista do disposto no artigo 295 do CPC.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 300 a 311, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO ALMEIDA BUENO DE GODOY, DAYSE MENDONCA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA - SP125969

RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE SANTA RITA NETO, ANDREA DA MOTA BASTOS SANTA RITA, AZAL CONSTRUÇOES E TERRA PLANAGEM LTDA - EPP, ANLUMA SERVICOS CONSTRUÇOES E TERRA PLANAGEM LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

Advogado do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

DESPACHO

Vistos,

De início, atente a Secretaria de que informações processuais não podem ser fornecidas por telefone.

Ademais, em que pese o fato do processo ser eletrônico, eventuais dúvidas devem ser dirimidas diretamente na secretaria deste Juízo ou mediante peticionamento nos próprios autos.

Determino a retirada do sigilo da contestação, bem como restituo o prazo da parte autora para apresentação de réplica.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1084

EXECUCAO DA PENA

0001046-79.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GUIDOTTI(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Chamo o feito à ordem

Considerando que a Executada reside no município de Embu-Guaçu, dou por cancelada a audiência designada o dia 17/10/2018, às 14h30min. Dê-se baixa na pauta de audiências.

Elaborem-se os cálculos da pena de multa e da pena de prestação pecuniária, dando-se vista ao MPF.

Uma vez homologado os cálculos, expeça-se carta precatória à Comarca de Embu-Guaçu/SP para realização de audiência admonitória, bem como para fiscalização das penas impostas.

Intime-se a defesa quando expedida a deprecata.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL**0001052-86.2018.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALESSANDRO BATISTA PENA(SP341798 - EVANGELINO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de inquérito policial apurado pelo DPF/Santos para apuração da prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, eis que, no dia 04/09/2018, o investigado foi surpreendido por policiais civis, na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega KM 297, município de Praia Grande, quando da abordagem de seu veículo, com cigarros de procedência estrangeira, para venda em seu comércio, localizado no município de Mongaguá/SP. Segundo consta, foram encontrados com o investigado 30 caixas, com 10(dez) maços de cigarros cada, de origem do Paraguai e da Indonésia. As fls. 80/83, o Ministério Público Federal promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual de Praia Grande. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, é mister tecer algumas considerações acerca da competência para processar e julgar o feito. A competência da Justiça Federal está delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, e nela se incluem as causas em que se apuram as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O contrabando, via de regra, é crime de competência da Justiça Federal, pois, em sua forma clássica, envolve a importação ou exportação e mercadoria proibida, estando presente a característica da transnacionalidade delitiva. Em se tratando de importação de cigarros estrangeiros, sem registro em órgão competente, está-se diante de mercadoria proibida, configurando o delito de contrabando, como visto, a ser apurado, em uma primeira análise, pela Justiça Federal. A propósito, é farta a jurisprudência neste sentido, sob o fundamento de que o contrabando pressupõe internacionalidade, a justificar o interesse da União, e por consequência, a competência da Justiça Federal. Ocorre que, em sua previsão legal, seja a disposta no novo art. 334-A ou no antigo art. 334 do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), o delito de contrabando contempla figuras equiparadas, a fim de punir não só aquele que efetivamente importou ou exportou a mercadoria, como também o indivíduo que comercializa produto proibido, o qual será punido com as mesmas penas previstas para o contrabando clássico. Todavia, sob este prisma, a análise da competência para processar e julgar o feito deve levar em conta a situação concreta, e ainda, o fato de que, embora o preceito secundário seja o mesmo para o delito na forma clássica e naquelas equiparadas, a competência da Justiça Federal não se justifica em todo e qualquer caso, tão somente porque se trata de alguma das condutas descritas no art. 334-A ou art. 334 do Código Penal. Com efeito, como explanado acima, a competência federal no delito em comento tem lugar, via de regra, porque se trata de delito transnacional. Contudo, como se observa da leitura das figuras equiparadas, previstas no 1º dos arts. 334-A (referindo-se ao antigo art. 334, antes da alteração trazida pela Lei nº. 13.008/2014), a conduta do agente, de per si, nada tem de transnacional, eis que se constitui, em geral, no ato de comercializar produto de importação proibida. Vale dizer, interessa à União apurar a prática do contrabando consistente na importação ou exportação de mercadoria proibida, e assim, nestes casos, a competência deve ser da Justiça Federal. Porém, quando, no caso concreto, a conduta do agente se resume ao comércio de produto proibido, sem qualquer liame com a internacionalidade da mercadoria no país, não se vislumbra interesse da União na apuração da prática delitiva, devendo a questão ser apreciada pela Justiça Estadual. Ou seja, de fato, a conduta se amoldará ao tipo penal do contrabando, mas não será processada pela Justiça Federal. O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, firmou o entendimento de que o simples fato de o bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo imprescindível a demonstração de indícios da transnacionalidade do delito, isto é, que o iter percorrido pelo agente envolveu a internacionalidade da mercadoria no país. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. ...EMEN/CC 201602971509, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:) (grifo nosso) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. ...EMEN/CC 201202279810, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:) (grifo nosso) AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. 4. Não se descarta a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que demonstrem a participação da investigada na internacionalização do medicamento no País, ataindo, assim, a competência da Justiça Federal. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ... (AGRCC 201700650648, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:) (grifo nosso) No caso em apreço, não há qualquer indício de que o investigado tenha importado os cigarros apreendidos. Consta dos autos que o investigado foi surpreendido, logo após a compra dos cigarros, realizada com terceiro não identificado, tendo a intenção de vendê-los em seu pequeno estabelecimento comercial, localizado no município de Mongaguá/SP. Desta feita, considerando que não há elementos que relacionem o investigado ao momento da importação dos produtos, a conduta delitiva deve ser apurada pela Justiça Estadual. Isto posto, pelos fundamentos acima lançados, bem como pelo fato de o Superior Tribunal de Justiça ter decidido pela competência da Justiça Estadual em casos análogos, em conflitos já suscitados por este Juízo, conforme cópias que seguem, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual de Praia Grande/SP, local da prisão em flagrante do investigado. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Comunique-se à autoridade policial. Após, remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária, com urgência, eis que se trata de feito envolvendo réu preso. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009268-89.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Vistos.

Considerando que o endereço indicado pelo MPF para intimação da testemunha ARMANDO pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a impossibilidade de manutenção da data já designada para a audiência para realização de videoconferência, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 31 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11H30, a realizar-se pelo sistema de videoconferência. se a tete

Providencie a Secretaria o agendamento no SAV.

Intimem-se as testemunhas e a acusada, com urgência, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Intime-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001027-10.2017.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO ALDENIZIO CAPISTRANO DE ALMEIDA(SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA)

Intime-se a defesa acerca do desarquivamento.

Aguardem-se pelo prazo de 30 dias. Decorrido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001344-08.2017.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER MARCELO MOTTA(SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA E SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WALTER MARCELO MOTTA, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, do Código Penal. Ao que consta, no dia 30/04/2015, o denunciado foi surpreendido por policiais civis mantendo em depósito e expondo à venda, no exercício de atividade comercial, 750 (setecentos e cinquenta) maços de cigarros de procedência estrangeira (origem paraguaia), na cidade de São Vicente/SP. Os cigarros apreendidos foram encaminhados ao depósito da Polícia Federal em Santos (fls. 20/24). A denúncia foi recebida pelo TRF da 3ª Região (fls. 99/102) e o réu pessoalmente citado (fls. 118). O acusado constituiu defensor (fls. 87) e apresentou resposta à acusação às fls. 119/123. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, é mister tecer algumas considerações acerca da competência para processar e julgar o feito. A competência da Justiça Federal está delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, e nela se incluem as causas em que se apuram as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O contrabando, via de regra, é crime de competência da Justiça Federal, pois, em sua forma clássica, envolve a importação ou exportação e mercadoria proibida, estando presente a característica da transnacionalidade delitiva. Em se tratando de importação de cigarros estrangeiros, sem registro em órgão competente, está-se diante de mercadoria proibida, configurando o delito de contrabando, como visto, a ser apurado, em uma primeira análise, pela Justiça Federal. A propósito, é farta a jurisprudência neste sentido, sob o fundamento de que o contrabando pressupõe internacionalidade, a justificar o interesse da União, e por consequência, a competência da Justiça Federal. Ocorre que, em sua previsão legal, seja a disposta no novo art. 334-A ou no antigo art. 334 do Código Penal (redação anterior à Lei nº. 13.008/2014), o delito de contrabando contempla figuras equiparadas, a fim de punir não só aquele que efetivamente importou ou exportou a mercadoria, como também o indivíduo que comercializa produto proibido, o qual será punido com as mesmas penas previstas para o contrabando clássico. Todavia, sob este prisma, a análise da competência para processar e julgar o feito deve levar em conta a situação concreta, e ainda, o fato de que, embora o preceito secundário seja o mesmo para o delito na forma clássica e naquelas equiparadas, a competência da Justiça Federal não se justifica em todo e qualquer caso, tão somente porque se trata de alguma das condutas descritas no art. 334-A ou art. 334 do Código Penal. Com efeito, como explanado acima, a competência federal no delito em comento tem lugar, via de regra, porque se trata de delito transnacional. Contudo, como se observa da leitura das figuras equiparadas, previstas no 1º dos arts. 334-A (referindo-se ao antigo art. 334, antes da alteração trazida pela Lei nº. 13.008/2014), a conduta do agente, de per si, nada tem de transnacional, eis que se constitui, em geral, no ato de comercializar produto de importação proibida. Vale dizer, interessa à União apurar a prática do contrabando consistente na importação ou exportação de mercadoria proibida, e assim, nestes casos, a competência deve ser da Justiça Federal. Porém, quando, no caso concreto, a conduta do agente se resume ao comércio de produto proibido, sem qualquer liame com a internacionalidade da mercadoria no país, não se vislumbra interesse da União na apuração da prática delitiva, devendo a questão ser apreciada pela Justiça Estadual. Ou seja, de fato, a conduta se amoldará ao tipo penal do contrabando, mas não será processada pela Justiça Federal. O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, firmou o entendimento de que o simples fato de o bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito, isto é, que o iter percorrido pelo agente envolveu a internacionalidade da mercadoria no país. Neste sentido, destaco os seguintes julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça

Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. ..EMEN(CC 201602971509, NEFI CORDEIRO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB.) (grifo nosso) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. ..EMEN(CC 201202279810, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB.) (grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. 4. Não se descarta a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que demonstrem a participação da investigada na internalização do medicamento no País, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201700650648, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB.) (grifo nosso) No caso em apreço, não há qualquer indício de que o denunciado tenha importado os cigarros apreendidos. Consta dos autos que o acusado foi surpreendido quando mantinha em depósito e expunha à venda cigarros com indicação de procedência paraguaia, em seu pequeno comércio, em São Vicente/SP. Desta feita, considerando que não há elementos que relacionem o acusado ao momento da importação dos produtos, a conduta delitiva deve ser apurada pela Justiça Estadual. Isto posto, pelos fundamentos acima lançados, bem como pelo fato de o Superior Tribunal de Justiça ter decidido pela competência da Justiça Estadual em casos análogos, em conflitos já suscitados por este Juízo, conforme cópias que seguem, deixo de apreciar a resposta à acusação do acusado e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual de São Vicente/SP. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Comunique-se à autoridade policial. Após, remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002608-60.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-92.2017.403.6141 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMAR WILLIAMS DOS SANTOS(SP329671 - THAIS CORREIA POZO E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA) X MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS(SP243055 - RANGEL BORI)

Intime-se a acusada MARILDA, na pessoa de seu advogado, para apresentar relatório médico detalhado acerca do seu estado de saúde, indicando se existem possíveis limitações físicas e quais atividades podem ser executadas, conforme requerido pelo MPF às fls. 108.

Prazo: 10 dias.

Com a resposta do ofício de fls. 111 e o relatório médico apresentado, dê-se vista ao MPF.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF sua manifestação, eis que o valor apontado é até mesmo superior ao valor cobrado na inicial desta execução. Assim, constato que a instituição financeira, ao contrário do que faz em outros inúmeros casos, não está oferecendo qualquer desconto ao executado, que, por outro lado, está claramente demonstrando sua intenção de quitar a dívida.

Há inúmeros programas de quitação de dívidas em aberto, não tendo a CEF apresentado qualquer justificativa para não inclusão do caso em tela em um deles. Sua conduta, nesta demanda, não está condizente com todas as tratativas que vêm sendo feitas com o Poder Judiciário Federal, as quais, ressalto, a ela favorecem - já que a maioria dos créditos executados seriam perdidos, como é de seu conhecimento.

Assim, em 05 dias, esclareça a CEF as razões para não apresentação de proposta de acordo parcelada, no caso em tela, ou de um real e substancial desconto para quitação à vista.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11291

PROCEDIMENTO COMUM

0601671-76.1998.403.6105 (98.0601671-8) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES)

1. Ff. 668/671: Nada a prover uma vez que os autos foram devolvidos.
2. Diante da notícia de que os autos não foram digitalizados, cumpra-se o item 5 do despacho de ff. 666/666-v, remetendo os autos ao arquivo com baixa-fimdo.
3. Intime-se a União Federal para ciência do retorno dos autos da Instância Superior.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6) - G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP345356 - AMANDA CARNEIRO BORGES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2018 828/927

Oportunamente, tomem estes autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010130-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA REGINA MARINELLI(SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA E SP287118 - LIDIA MARIA MIRANDA) X LEONICE APARECIDA BAZAN MARINELLI(SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA) X SILVANA DE CASSIA MARINELLI(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X ODAIR MARINELLI JUNIOR(SP165916 - ADRIANA PAHIM)

1. Ff. 481/485: Diante das razões apresentadas, com a devida comprovação e que expressam motivos justificáveis para a ausência de devolução dos autos, deixo de aplicar as sanções previstas no artigo 234 do Código de Processo Civil.
2. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005855-65.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-75.2013.403.6105 ()) - VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA TRIMBOLI(SP034310 - WILSON CESCO) X NADIA TRIMBOLI X VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA

1. FF: 957/959: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a que diligencie junto à Secretaria do Tesouro Nacional/Receita Federal a fim de obter comprovante do recolhimento das custas processuais ou promova o recolhimento das custas iniciais, juntando comprovante original nos autos.
2. Cumprido ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011038-80.2015.403.6105 - JESULINO BATISTA DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
 2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
 3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011698-74.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ROBERT RICHARD AMADOR FILHO X FERNANDA OLIVEIRA ALVES

- 1- Ffs. 95/96:
Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
 - 2- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
 - 3- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se pelo decurso de prazo para manifestação do réu quanto ao edital de fl. 95.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-35.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES FREITAS PEREIRA

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
- Da digitalização
2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
 3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
- Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. A petição de fl. 42 será apreciada após a digitalização dos autos.
 7. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021445-14.2016.403.6105 - SENI FRANCISCO DO OURO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ffs. 296/306:
Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.
 2. Oficiada a encaminhar aos autos laudo técnico pericial e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora, a empresa CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA informou que não possui e nunca possuiu laudos técnicos à época trabalhada pelo autor.
Assim, indefiro o requerimento de fl. 296.
 3. Sem prejuízo, Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
 4. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
 5. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021465-05.2016.403.6105 - JI HYUN PARK X CHOON BOK LIM(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo

eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-17.2016.403.6303 - EDSON BONIFACIO BARBOSA DE OLIVEIRA/SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por EDSON BONIFACIO BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração do direito do autor ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente recebeu com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas. Requer a condenação da requerida ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como determinar à ré o reajuste de todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folha de pagamento. Refere, em suma, que a Lei nº 10.697/2003 concedeu a todos os servidores dos três poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, a revisão geral de 1% (um por cento), com efeitos retroativos a 01.01.2003, sobre remunerações e subsídios até então vigentes. A Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual (VPI), no valor fixo de R\$ 59,87, o que representou verdadeiramente revisão de vencimentos aos servidores. Sustenta que a instituição da VPI ressalta indistintamente o intento de fraudar o instituto da revisão geral, ao não conceder a todos os servidores da União o mesmo índice de revisão remuneratória. Argumenta que na verdade a VPI pretendeu estabelecer índices diferenciados de revisão geral, concedendo-se aos servidores de menor remuneração acréscimo de até 15,23% (14,23% da Lei 10.698/2003 e 1% da Lei nº 10.697/2003), buscando fraudar a concessão do mesmo reajuste à generalidade dos servidores da União, em evidente fraude ao art. 37, X, da CF/1988. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 51/121. Intimado, o autor emendou a inicial e apresentou comprovante de endereço (fls. 137/138) e planilha de cálculos (fls. 142/143). Citada, a União apresentou contestação às fls. 144/150. Impugnou o pedido de gratuidade de justiça. Argumentou sobre a inexistência do direito ao percentual pretendido. Sustentou que a concessão de tal reajuste viola a Súmula Vinculante nº 37. Acrescenta que posteriormente à Lei nº 10.698/2003, houve a reestruturação da carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, de modo que eventual percentual restou absorvido conforme se verifica das Leis nºs 11.416/2006 e 12.774/2012. Requer, caso venha ser reconhecido judicialmente que a Lei nº 10.698/2003 tem natureza de revisão geral anual, ainda assim não é devido o percentual de 13,23%, mas sim 4,47%, conforme explicitado na planilhas/parâmetros de cálculos lançados às fls. 147/149. Requer, ao final, a improcedência do pedido. A presente ação foi originalmente distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo aquele Juízo reconhecido a incompetência absoluta em razão do valor da causa, aferida em R\$ 134.912,32 (fls. 151/153). Recebidos os autos neste Juízo, este Juízo indeferiu a concessão da gratuidade ao requerente e determinou a sua intimação para recolhimento das custas (fls. 159/159verso), o que deu ensejo à interposição de agravo de instrumento (fls. 160/180), e, mantida a decisão por este Juízo (fl. 181), o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 182/183). Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 185/223), para reiterar os pedidos da inicial e requerer o julgamento antecipado da lide. Foi juntado o agravo de instrumento às fls. 224/243, o qual negou provimento ao pleito do autor e manteve a decisão de indeferimento da gratuidade judiciária. Intimada, a União informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 246). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 247). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e inexistindo preliminares e irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a atuação judicial há de se dar nos termos como capitulados pelo princípio insculpido no art. 2º da Carta Magna. Como é cediço, consagra a Constituição Federal, como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da Separação dos Poderes. Por força do princípio da Separação dos Poderes são atribuídas aos poderes constituídos, quais sejam: Judiciário, Legislativo e Executivo, funções que lhe são próprias e cujo exercício independe de qualquer anuência ou consentimento por parte dos demais. Ressalte-se que, em sendo os poderes supra referidos constituídos, devem se subordinar, em todos os momentos, aos ditames constitucionais, mormente aos princípios fundamentais inspiradores do sistema constitucional pátrio. Compete ao Poder Legislativo, propriamente, a edição de normas gerais e abstratas. Ao Poder Judiciário, outrossim, compete a salvaguarda da aplicação tanto da Constituição como das leis infraconstitucionais, tendo em vista os casos submetidos à sua apreciação. Subordinam-se todos os poderes constituídos aos ditames constitucionais, competindo ao Judiciário extirpar do ordenamento jurídico as normas infraconstitucionais deles dissônicas. Pretender que o Judiciário, sobrepondo-se ao legislador, determine a concessão imediata do reajuste de remuneração correspondente ao percentual de 14,23% indicado na inicial, equivale a pretender que o aludido Poder atue em ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Sobre a remuneração dos servidores públicos, a Constituição Federal de 1988 dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; No caso dos autos, tem-se que a Lei nº 10.698/2003 instituiu, a partir de 01/05/2003, vantagem pecuniária individual aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e sete centavos), o que não representa uma revisão geral anual, inclusive restando expresso no parágrafo 1º do artigo 1º da referida norma que a vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Portanto, não tendo caráter de revisão geral de remuneração, não há amparo legal a pretensão do autor para que seja aplicado o maior percentual para todos os servidores em detrimento do valor fixado na legislação. Como visto, a disposição inserida no inciso X do artigo 37 da Carta Magna exige lei específica, e, inexistindo norma específica que autorize a recomposição nos moldes pretendidos pelo autor, não há como acolher os seus pedidos, sob pena de invasão de competências, quando não cabe ao Poder Judiciário exercer função legislativa. Reforçando o teor da Súmula nº 339 do STF, foi editada a Súmula Vinculante nº 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. No que diz respeito especificamente à incorporação da vantagem correspondente ao percentual requerido pelo autor, destaco os seguintes julgados recentes proferidos pelos C. STF e STJ: Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. Reclamação julgada procedente. 6. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, Rel. 29671 AgR/RMS, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe-187 05/09/2018) Agravo regimental na reclamação. Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37. Lei nº 10.698/03. Reajuste remuneratório de servidor público sem previsão legal. Princípio da isonomia. Agravo regimental não provido. 1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, Rel. 25528 AgR/RS, Relator Min. Dias Toffioli, DJe-245 26/10/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 10.698/2003. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 14,23% E AQUELE PAGO A TÍTULO DE VPNI. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 13,23%. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia de fundo versa sobre o pagamento a servidores públicos federais do Poder Executivo da diferença do índice de 14,23% e aquele efetivamente pago a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI pela Lei 10.698/2003. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão deduzida, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para conceder reajuste salarial de 13,23% dependente de lei de iniciativa do Presidente da República (Súmula 339/STF). 3. A Primeira e a Segunda Turma do STJ tinham o entendimento de que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 (RMS 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017). Nesse sentido: AgRnt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgRnt no AgRg no REsp 1.546.955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. 4. Em recente decisão da Primeira Turma, entretanto, exarada após julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior, para consignar: em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF (EJel no AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017). 5. O entendimento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria: RE 23.443 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/5/2017; RE 24.272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017; RE 24.343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2016. 6. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV n 128) nos seguintes termos: É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016. 7. Agravo Interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 771955, Relator Herman Benjamin, DJE 25/05/2018) No mesmo sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. RECURSO PROCEDENTE. 1. A prescrição aplicável à pretensão da autora é a quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, afastando-se a alegação em relação à incidência das normas do Código Civil neste ponto. 2. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral. 3. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos. 4. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 5. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio. 6. Também, o C. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37. Assim, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 7. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016. 8. Inversão dos ônus da sucumbência, ficando o apelado condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. 9. Apelação da União provida. (2ª Turma, Processo 0003031-45.2016.403.6144, Ap. 2252342, Relator Des. Federal Souza Ribeiro, e-DJF2 Judicial 1 12/04/2018) Por fim, releva anotar que se encontra em tramitação no C. STF a proposta de Súmula Vinculante (PSV 128), nos seguintes termos: É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa, em favor da ré. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0005547-29.2014.403.6105 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SPI54983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Fls. 247/248;

Diante do cumprimento da sentença, tomem os autos ao arquivo.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006382-51.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SP345356 - AMANDA CARNEIRO BORGES)

1- Fl 99;

Dê-se vista à requerente quanto ao desarquivamento do presente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006277-69.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-93.2011.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULINO PIRES DE SOUZA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Paulino Pires de Souza nos autos da ação ordinária nº 0013607-93.2011.403.6105, em apenso. Em essência, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, consistente em a) o cálculo do exequente deixou de considerar o pagamento feito administrativamente referente às competências de 01/05/2015 a 30/11/2015 e fevereiro/2016; b) o cálculo deixou de aplicar a TR à correção monetária, nos termos do v. acórdão à fl. 330 dos autos principais, conforme Lei 11.960/2009. Apresenta cálculo no importe de R\$ 117.914,92 (cento e dezessete mil, novecentos e quatorze reais e noventa e dois centavos).Juntou documentos e planilhas de cálculos (fls. 04/120).Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal, o embargado foi intimado, mas não apresentou impugnação (certidão de decurso de prazo à fl. 124/verso).Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou cálculos às fls. 127/154.Instado, o embargado discordou dos cálculos da contadoria (fls. 156/169). Susteria que a sentença, transitada em julgado, determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que determina a aplicação da TR até 25/03/2015 e depois dessa data prevê a utilização do INPC/IBGE. Ressalta que recebeu um crédito administrativo no valor de R\$ 6.491,55, os quais deverão ser compensados do valor do débito, sendo que esse pagamento administrativo não foi informado no cálculo do exequente, pois foi efetuado após a sua apresentação em 09/2015. Apresenta valor de R\$ 168.082,01 (cento e sessenta e oito mil e oitenta e dois reais e um centavo), representado pelo principal (R\$ 136.487,99) mais os atrasados da diferença entre 01/03/2013 a 30/09/2015 (R\$ 17.945,22) e honorários advocatícios (R\$ 13.648,80).O embargante - INSS - concordou com os cálculos da contadoria do juízo e requereu o acolhimento integral dos embargos à execução (fl. 171).É o relatório do essencial.DECIDIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo irregularidades a suprir, passo à análise do mérito.Quanto ao título executivo, pertinente tecer um breve resumo da ação principal em apenso (nº 0013607-93.2011.403.6105).Com efeito, a r. sentença proferida às fls. 286/291 dos autos principais reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2011). Em relação às parcelas vencidas, determinou a correção monetária nos termos da Resolução CJF 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 64 e juros de mora desde a citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Houve Apelação, tendo o v. Acórdão dado parcial provimento ao apelo da parte autora e à remessa oficial, reconhecendo o tempo rural nos períodos de 01/02/1969 a 31/01/1975 e de 01/06/1977 a 30/04/1978 e ajustar os critérios de incidência dos consectários. Neste último ponto, quanto à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009 e em relação aos juros moratórios de 0,5% ao mês, nos termos das alterações introduzidas pela lei 11.960/09, pela MP 567/2012, convertida na lei 12.703/2012. Houve trânsito em julgado.Nesse contexto, resta claro que o julgado sob execução remeteu os critérios de atualização monetária ao Manual de Cálculos e tabelas aprovadas pelo Conselho da Justiça Federal. Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 127/154) ativeram-se aos precisos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, não tendo as partes afastado contabilmente a correção de tais cálculos.Noto, ainda, que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Nesse ponto, insta anotar que foram corretamente apuradas as parcelas em atraso, a título de diferenças devidas em razão da concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, na forma determinada no julgado e que não foi reformado pelo Acórdão.Assim, a Contadoria apurou o valor devido ao embargado observando no cálculo o julgado sob execução e os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013. Portanto, utilizou-se das tabelas atualizadas e vigentes por ocasião da liquidação da sentença.A diferença encontrada nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, está em que este não aplicou corretamente a correção monetária e os juros moratórios em obediência aos termos do julgado. Além disso, há uma pequena diferença no cálculo da RMI.Quanto aos cálculos do INSS, ora embargante, apresentam uma pequena diferença de R\$ 6,46 (seis reais e quarenta e seis centavos) no cálculo da RMI em decorrência de arredondamentos.Por tudo, entendo que os cálculos da Contadoria atualizaram corretamente a conta de liquidação na forma do julgado e do Manual de Cálculos em vigor, razão pela qual fixo o valor total da execução em R\$ 118.631,01 (cento e dezoito mil, seiscentos e trinta e um reais e um centavo), atualizados para setembro de 2015, sendo R\$ 109.166,01 a título do principal e R\$ 9.465,00 a título de honorários advocatícios.Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, parcela que ficará com a sua exigibilidade suspensa, por força do disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da Contadoria e da respectiva certidão de trânsito para os autos da ação ordinária nº 0013607-93.2011.403.6105.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campinas, 14 de setembro de 2018.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011611-21.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-65.2014.403.6105 ()) - NADIA TRIMBOLI(SP034310 - WILSON CESCA) X VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA(SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-fimdo.
2. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000079-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KLEBER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER DA SILVA

1. Fl. 85: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012625-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON OLIVEIRA SILVA

1. Fl. 51: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
3. Intime-se e cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008854-61.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALTER GOZALO SIMONATO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008873-67.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEMAX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODRIGO LOPES BENTO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008880-59.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MANTOVANI MARTINIANO DE AZEVEDO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008890-06.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POSSATO & OLIVEIRA LIMITADA - ME, FABIO POSSATO DE OLIVEIRA, RODRIGO POSSATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008949-91.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA

RÉU: AGHILY EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, LEANDRO BROTIFFIXI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009004-42.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS DELFINO DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007010-13.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: IDALINA SALLA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006072-18.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: B. SOUSA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, BEATRIZ FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006839-56.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE LIXANDRAO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campos, 11 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campos, 11 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006997-14.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIANO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007071-68.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: WALTER FRANCISCO DE ASSIS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007070-83.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS - EPP, MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006641-19.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GERALDO EUSTAQUIO BARBOSA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006999-81.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: COMIDA E COMPANHIA LTDA - ME, ROMILDO NOGUEIRA LEMES

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007156-54.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GUILHERME UCELLI FELICIANO CRUZ - ME, GUILHERME UCELLI FELICIANO CRUZ

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006794-52.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: VALITTEC AR CONDICIONADO COMERCIO EIRELI - ME, VICTOR HUGO DE PAULA SOUSA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-26.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GRILLO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002893-42.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JUSSILENE DORIA CRUZ FERRAGEM - ME, JUSSILENE DORIA CRUZ

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009230-47.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ISRAEL APARECIDO GOMES

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009240-91.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS ANTONIO CAMARGO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009329-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMILIO JOSE VON ZUBEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE FRUGERI ZAUPA - SP177596
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Emilio José Von Zuben**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para o adiamento da ordem administrativa de suspensão do advogado inscrito sob nº 168.406 OAB/SP. Ao final requer seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade das sanções impostas pela autoridade coatora ao impetrante.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada tem sua sede no Município de São Paulo – SP.

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital.**

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009150-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONICA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MÔNICA MARTINS DE SOUZA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de **auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez**, acrescido do adicional de 25% sobre o valor do benefício em razão da necessidade da ajuda de terceiros nos atos da vida cotidiana. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais.

Relata sofrer de problemas psiquiátricos (transtorno afetivo bipolar), obesidade mórbida e hipertensão arterial. Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença de 27/07/06 a 31/05/07, 25/07/07 a 09/03/08 e de 01/07/09 a 14/05/10; cessado porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra em tratamento medicamentoso e com acompanhamento psiquiátrico, não estando apta a retornar ao trabalho, fazendo *jus* à concessão do benefício por incapacidade.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não verifico documentos médicos atuais acerca da incapacidade total e permanente da autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Srª. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos, 319, II e VI e 320, do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

a) retificar a petição inicial para constar o nome correto da autora;

b) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa (Rafaela Gea);

c) juntar cópia dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios requeridos, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos (NB 536.301.719-5 e NB 623.992.230-13).

3.3 Com o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5 Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

3.6 Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009325-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA – NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para que a impetrada analise os processos de importação/licenças de importação – Lis nºs 18/1732990-6, 18/2192596-8, 18/2192598-4, 18/2192601-8, 18/2192602-6, 18/2192605-0, 18/2192606-9, 18/2192607-7, 18/2192608-5, 18/1860876-0, 18/1860877-9, 18/1860878-7, 18/2413181-4 e, se for o caso, emita para a Receita Federal a declaração do deferimento das licenças de importação dos produtos Ethicon em até 5 (cinco) dias úteis.

A impetrante relata que os produtos "Ethicon" objeto das licenças de importação (Lis) em questão possuem registro válido perante a ANVISA, e que após a chegada das mercadorias respectivas, a impetrada, ao analisar as licenças de importação, expediu exigências para que houvesse a liberação. Argumenta que mesmo após o cumprimento das exigências pela impetrante e o deferimento das licenças de importação pela ANVISA, ainda consta do sistema SICOMEX/MANTRA a situação "indisponibilidade da carga", o que inviabiliza o prosseguimento do desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal.

Argumenta que as Lis foram deferidas entre julho e agosto de 2018, restando clara a omissão da impetrada em enviar a declaração à Receita Federal informando sobre a retirada da indisponibilização das cargas no sistema MANTRA, pois somente após o recebimento da declaração é que a Receita Federal retirará o bloqueio do sistema para que a impetrante possa registrar a declaração de importação.

Justifica a presença do *fumus boni iuris* pelo fato de a impetrante ter cumprido as exigências e as Lis já terem sido deferidas, dependendo somente de um ato simples da impetrada que até o momento não ocorreu e não há previsão para tanto.

Fundou a urgência de seu pedido no risco à saúde, uma vez que são produtos comercializados pela impetrante com o fim de atender procedimentos cirúrgicos que poderão ser cancelados.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos justificadores do deferimento parcial da tutela provisória.

Com efeito, a impetrante comprova que as Licenças de Importação elencadas na inicial foram deferidas pela autoridade impetrada, conforme consta do andamento das anuências/órgão anuente ANVISA lançado no campo “diagnóstico do anuente” no decorrer dos meses de junho, julho e agosto, documentos esses anexados aos autos de IDs 10887735, 10887736 e 10887737.

Em relação à Licença de Importação nº 18/1860878-7 inicialmente indeferida pela a autoridade impetrada, a impetrante comprovou o cumprimento das exigências mediante a substituição para LI nº 18/2413181-4, conforme documento de ID 10887738, emitido em 07/08/2018, tendo então a autoridade deferido a LI em 20/08/2018 considerando a documentação anexada pela impetrante.

Restou demonstrado, portanto, que mesmo a autoridade impetrada tendo deferido as licenças de importação objeto do presente processo, resta mantido no sistema SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO a indisponibilidade 09, datada de 23/07/2018, com anotação de controle da ANVISA (ID 10887736), o que denota, ao menos nesse momento processual de análise não exauriente, a omissão da autoridade impetrada em concluir os procedimentos para findar análise das Lis a fim de disponibilizar a carga para que a impetrante possa providenciar junto ao órgão da Receita Federal o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Registro que a omissão/mora da impetrada enseja risco às atividades da impetrante, mormente considerando tratar-se de produtos utilizados na área da saúde e em procedimentos cirúrgicos, e, não havendo aparentemente irregularidades erigidas em face da impetrante, vislumbro legitimidade na pretensão de que não lhe seja obstado ao menos o exame célere dos esclarecimentos prestados a fim de concluir a análise dos procedimentos.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela liminar para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos**, contados da ciência da presente decisão e excluídos os tomados para o cumprimento de eventuais providências complementares exigíveis da impetrante, conclua motivadamente a análise dos processos de importação/Licenças de Importação nºs 18/1732990-6, 18/2192596-8, 18/2192598-4, 18/2192601-8, 18/2192602-6, 18/2192605-0, 18/2192606-9, 18/2192607-7, 18/2192608-5, 18/1860876-0, 18/1860877-9 e 18/2413181-4.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tome ciência da presente decisão e preste suas informações no prazo legal, ocasião em que deverá comprovar o cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Campinas,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008632-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
ASSISTENTE: TAYRONE DE ABREU MILTON, JORDANIA CARVALHO DOS REIS MILTON

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tayrone de Abreu Milton e Jordania Carvalho dos Reis Milton, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410028169.

Acompanharam a inicial os documentos anexados.

Relatei. Fundamento e decido.

Consoante relatado a parte autora pretende a reintegração de imóvel situado no município de Itatiba (matrícula registrada perante o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itatiba-SP), domicílio dos réus, conforme consta da inicial e do contrato anexado aos autos (ID 10398005), no qual também tem cláusula expressa do foro de eleição ser o da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do referido contrato.

Cumpra-se destacar que por meio da edição do Provimento n.º 33/2018 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foi implantada a 23ª Subseção Judiciária de São Paulo/Bragança Paulista, com jurisdição sobre o município de Itatiba.

Nesse passo, o parágrafo 2º, do artigo 47 do Código de Processo Civil prescreve expressamente que: “A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo Juízo tem competência absoluta”.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista - SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de liminar e demais questões serão apreciadas pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-39.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE VALDECIR MARTINS DA SILVA
PROCURADOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377, FABIO HENRIQUE CHAVES - SP396043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA PERÍCIA

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data:

25/09/2018

Horário:

13:30hs

Local:

Rua Americana, 127 - Jd. Novo Campos Eliseos, Campinas-SP

Campinas, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO EZEQUIEL MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos dos feitos.

(2) Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

(3) Examinando os documentos anexados à inicial, observo que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, § 3º, da CLT.

Assim sendo, determino ao autor que regularize sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando sua alegada hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigos 82, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

(4) Deverá o autor, na mesma oportunidade e também sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresentar os instrumentos dos contratos indicados na inicial e demonstrativos atuais de seus proventos de aposentadoria.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por LUIZ ANTONIO ZANATTA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período urbano comum e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 13/02/2017. Protesta pela produção de prova oral.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Emende o autor a inicial nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de indicar o endereço eletrônico das partes.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

6. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

7. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de provas requerido na inicial e demais providências.

Intime-se, por ora, somente o autor.

Campinas, 6 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por Rinaldo Alberto Bueno e Debora Aparecida Rodrigues Bueno, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e alienação do imóvel a terceiros, bem como promover atos de desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/09/2018, concedendo aos autores o exercício do direito de preferência. Requer, ainda liminarmente, que a ré seja intimada para apresentar planilha atualizada dos débitos para que os autores possam purgar a mora, e ainda, que seja deferida a tutela para autorizar os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré.

A parte autora alega, em apertada síntese, que firmou contrato de financiamento do imóvel com a CEF no valor de R\$ 110.000,00, sendo que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar as parcelas do contrato, não obtendo êxito na tentativa de renegociar a dívida e retomar o pagamento junto à CEF.

Aduz que possui condições de retornar a pagar as prestações vincendas e que as vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, mas também diz que oferece pagamento das prestações vencidas e vincendas pelos valores exigidos pelas rés por meio de depósito judicial ou mediante comprovantes de pagamentos diretamente à ré.

Argumenta que a ré atua de forma abusiva, o que ofende os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Aduz sobre a nulidade do procedimento extrajudicial e que a ré não cumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/1997, bem como que na notificação enviada pela ré não há discriminação da dívida. Aduz que a ré deve intimá-los dos leilões para que possa exercer o direito de preferência previsto no art. 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/1997.

Sustenta, também, sobre a possibilidade de purgar a mora nos termos do art. 34 do Decreto nº 70/66, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da conservação do contrato.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o artigo 305 trata do procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente, cujos requisitos a serem demonstrados são também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos requisitos ensejadores à concessão da tutela na forma pretendida pela parte autora.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação em 14/09/2018 com o fim de suspender o 1º leilão do imóvel designado para 20/09/2018, referente ao imóvel objeto do contrato anexado aos presentes autos (ID 108753836), firmando entre as partes em 14/08/2012, no qual consta a operação de mútuo de dinheiro no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), tendo dado em garantia fiduciária o imóvel localizado na Rua Antonio Rodrigues de Carvalho, nº 447, conforme cláusulas décima terceira, décima quarta e décima quinta, alienação fiduciária essa regularmente registrada na matrícula do imóvel nº 27.313, perante o Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (ID 10875384).

Pois bem, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência, nem atos nulos praticados pela ré, tendo inclusive a parte autora afirmado que quando fora intimada pela ré para purgar a mora, tentou renegociar o débito e não obteve êxito, alegação essa sequer comprovada nos autos.

No caso, a inadimplência da parte autora é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar as parcelas em razão de dificuldades financeiras,

Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Como visto, o contrato segue os procedimentos da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, ou seja, os autores adquiriram o imóvel em 2006 e em 2012 quando voluntariamente firmaram o contrato de mútuo em dinheiro deram tal imóvel em garantia da dívida contraída por ocasião da referida avença, e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, o imóvel pode ser alienado a terceiros, nos termos expressos nas cláusulas vigésima quinta a vigésima sétima (ID 10875383).

Consta dos autos que a parte autora foi intimada para purgar a mora, e tendo decorrido o prazo, fora averbada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora Caixa Econômica Federal, conforme faz prova a certidão de matrícula juntada nos autos.

Portanto, não verifico nessa sede irregularidades nas intimações para fins de purgar a mora, posto que atendeu o previsto na Lei nº 9.514/1997, bem como não vislumbro ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois, ciente a parte autora das consequências de sua inadimplência, e, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e ainda protocolar administrativamente o pedido de regularização/renegociação do contrato objeto dos autos. Logo, não havendo dúvidas quando ao regime de alienação fiduciária e a existência de débitos em aberto e não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da tutela antecipada nos termos requeridos na inicial.

Quanto ao pedido de intimação para apresentação de planilhas pela ré, verifico a ausência de interesse de agir porque sequer resta comprovado documentalmente nestes autos que os autores providenciaram/protocolaram junto à ré tal pedido, conquanto não demonstram documentalmente que tomaram providências junto à ré, não cabendo impor obrigações à ré que sequer foi instada para tanto em momento prévio oportuno nem ao menos comprovado eventual recusa pela CEF.

No tocante à manifestação de interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, caput, § 2º-B, como visto, decorre de expressa previsão legal, cabendo à parte autora, ciente dos leilões, exercer o seu direito junto à CEF. Da mesma forma, verifico a ausência de interesse de agir da parte autora por não comprovar nos autos que providenciou/protocolou perante a CEF a sua manifestação de interesse em exercer o direito de preferência.

Conforme consta dos autos, o Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis – Alienação Fiduciária, nº 1058/2018/CPA/BU – 1º Leilão (ID 10875385), indica no item 98 o imóvel objeto dos autos, o devedor fiduciante pode exercer o seu direito de preferência, nos termos e prazos previstos no item 13 do edital, o que, frise-se, não restou demonstrado nos autos a alega recusa por parte da ré quanto a tal procedimento.

Por fim, à míngua de outros elementos probatórios capazes de demonstrar quaisquer irregularidades dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades a ensejar a suspensão do leilão nem os seus efeitos, não havendo que se afastar nem anular de pronto as cláusulas contratuais que, a princípio, não se revelam abusivas.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão do leilão designado, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

(1) Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor Rinaldo recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e ainda, infere-se de informação de bens e direito constante da última declaração de imposto de renda que o autor detém cotas de capital social de empresa. Acresce-se, ainda, o valor percebido e informes constantes da declaração de renda da autora Debora, restando evidenciado a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

(2) Assim, intimem-se os autores para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprovem a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou procedam ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

(3) Intimem-se, também, os autores autora para que no mesmo prazo do item 2 emendem a da inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias: (3.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes; (3.2) juntar instrumento de procuração *ad judicium* contendo os endereços eletrônicos dos advogados constituídos (ID 10875397) ou complementando informando na petição de emenda os endereços eletrônicos faltantes; (3.3) juntar o comprovante do endereço residencial atual dos autores; (3.4) comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça, conforme itens 1 e 2 acima ou recolher as custas iniciais; (3.5) fica oportunizado aos autores a juntada de outros documentos pertinentes à presente ação, ficando desde já alertada sobre a correta anexação de documentos nos autos eletrônicos.

(4) Com o cumprimento, tomem imediatamente os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009316-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEBORA APARECIDA RODRIGUES BUENO, RINALDO ALBERTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por Rinaldo Alberto Bueno e Debora Aparecida Rodrigues Bueno, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial e alienação do imóvel a terceiros, bem como promover atos de desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/09/2018, concedendo aos autores o exercício do direito de preferência. Requer, ainda liminarmente, que a ré seja intimada para apresentar planilha atualizada dos débitos para que os autores possam purgar a mora, e ainda, que seja deferida a tutela para autorizar os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré.

A parte autora alega, em apertada síntese, que firmou contrato de financiamento do imóvel com a CEF no valor de R\$ 110.000,00, sendo que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar as parcelas do contrato, não obtendo êxito na tentativa de renegociar a dívida e retomar o pagamento junto à CEF.

Aduz que possui condições de retomar a pagar as prestações vincendas e que as vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, mas também diz que oferece pagamento das prestações vencidas e vincendas pelos valores exigidos pelas rés por meio de depósito judicial ou mediante comprovantes de pagamentos diretamente à ré.

Argumenta que a ré atua de forma abusiva, o que ofende os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Aduz sobre a nulidade do procedimento extrajudicial e que a ré não cumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/1997, bem como que na notificação enviada pela ré não há discriminação da dívida. Aduz que a ré deve intimá-los dos leilões para que possa exercer o direito de preferência previsto no art. 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/1997.

Sustenta, também, sobre a possibilidade de purgar a mora nos termos do art. 34 do Decreto nº 70/66, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da conservação do contrato.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o artigo 305 trata do procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente, cujos requisitos a serem demonstrados são também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações dos requisitos ensejadores à concessão da tutela na forma pretendida pela parte autora.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação em 14/09/2018 com o fim de suspender o 1º leilão do imóvel designado para 20/09/2018, referente ao imóvel objeto do contrato anexado aos presentes autos (ID 108753836), firmando entre as partes em 14/08/2012, no qual consta a operação de mútuo de dinheiro no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), tendo dado em garantia fiduciária o imóvel localizado na Rua Antonio Rodrigues de Carvalho, nº 447, conforme cláusulas décima terceira, décima quarta e décima quinta, alienação fiduciária essa regularmente registrada na matrícula do imóvel nº 27.313, perante o Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (ID 10875384).

Pois bem, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência, nem atos nulos praticados pela ré, tendo inclusive a parte autora afirmado que quando fora intimada pela ré para purgar a mora, tentou renegociar o débito e não obteve êxito, alegação essa sequer comprovada nos autos.

No caso, a inadimplência da parte autora é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar as parcelas em razão de dificuldades financeiras,

Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de mútuo manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado.

Como visto, o contrato segue os procedimentos da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre alienação fiduciária de coisa imóvel, ou seja, os autores adquiriram o imóvel em 2006 e em 2012 quando voluntariamente firmaram o contrato de mútuo em dinheiro deram tal imóvel em garantia da dívida contraída por ocasião da referida avença, e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, o imóvel pode ser alienado a terceiros, nos termos expressos nas cláusulas vigésima quinta a vigésima sétima (ID 10875383).

Consta dos autos que a parte autora foi intimada para purgar a mora, e tendo decorrido o prazo, fora averbada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora Caixa Econômica Federal, conforme faz prova a certidão de matrícula juntada nos autos.

Portanto, não verifico nessa sede irregularidades nas intimações para fins de purgar a mora, posto que atendeu o previsto na Lei nº 9.514/1997, bem como não vislumbro ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, pois, ciente a parte autora das consequências de sua inadimplência, e, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e ainda protocolar administrativamente o pedido de regularização/renegociação do contrato objeto dos autos. Logo, não havendo dúvidas quando ao regime de alienação fiduciária e a existência de débitos em aberto e não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da tutela antecipada nos termos requeridos na inicial.

Quanto ao pedido de intimação para apresentação de planilhas pela ré, verifico a ausência de interesse de agir porque sequer resta comprovado documentalmente nestes autos que os autores providenciaram/protocolaram junto à ré tal pedido, conquanto não demonstram documentalmente que tomaram providências junto à ré, não cabendo impor obrigações à ré que sequer foi instada para tanto em momento prévio oportuno nem ao menos comprovado eventual recusa pela CEF.

No tocante à manifestação de interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, caput, § 2º-B, como visto, decorre de expressa previsão legal, cabendo à parte autora, ciente dos leilões, exercer o seu direito junto à CEF. Da mesma forma, verifico a ausência de interesse de agir da parte autora por não comprovar nos autos que providenciou/protocolou perante a CEF a sua manifestação de interesse em exercer o direito de preferência.

Conforme consta dos autos, o Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis – Alienação Fiduciária, nº 1058/2018/CPA/BU – 1º Leilão (ID 10875385), indica no item 98 o imóvel objeto dos autos, o devedor fiduciante pode exercer o seu direito de preferência, nos termos e prazos previstos no item 13 do edital, o que, frise-se, não restou demonstrado nos autos a alega recusa por parte da ré quanto a tal procedimento.

Por fim, à míngua de outros elementos probatórios capazes de demonstrar quaisquer irregularidades dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades a ensejar a suspensão do leilão nem os seus efeitos, não havendo que se afastar nem anular de pronto as cláusulas contratuais que, a princípio, não se revelam abusivas.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão do leilão designado, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento:

(1) Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor Rinaldo recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, e ainda, infere-se de informação de bens e direito constante da última declaração de imposto de renda que o autor detém cotas de capital social de empresa. Acresce-se, ainda, o valor percebido e informes constantes da declaração de renda da autora Debora, restando evidenciado a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

(2) Assim, intím-se os autores para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprovem a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou procedam ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

(3) Intím-se, também, os autores autora para que no mesmo prazo do item 2 emendem a da inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias: (3.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes; (3.2) juntar instrumento de procuração *ad judicium* contendo os endereços eletrônicos dos advogados constituídos (ID 10875397) ou complementemente informando na petição de emenda os endereços eletrônicos faltantes; (3.3) juntar o comprovante do endereço residencial atual dos autores; (3.4) comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça, conforme itens 1 e 2 acima ou recolher as custas iniciais; (3.5) fica oportunizado aos autores a juntada de outros documentos pertinentes à presente ação, ficando desde já alertada sobre a correta anexação de documentos nos autos eletrônicos.

(4) Com o cumprimento, tornem imediatamente os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

A impetrante formula o pedido liminar nos seguintes termos:

"Assim sendo, nos termos do artigo 7º, III da Lei 12.016/2009 e inciso IV do artigo 151 do CTN,, a Impetrante requer seja-lhe concedida MEDIDA LIMINAR inaudita altera parte, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao Processo Administrativo nº. 16643.000274/2010-53 até que seja definitivamente julgado o Pedido de Revisão de Ofício de Débitos apresentado com base no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2/2016, com a consequente emissão de guia de pagamento (DARF) refletindo fielmente o determinado no acordo proferido no referido processo administrativo.

Subsidiariamente, na remota hipótese de Vossa Excelência não suspender a exigibilidade dos débitos vinculados ao Processo Administrativo nº. 16643.000274/2010-53, requer-se seja concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis - ou outro que V.Exa. entender mais adequado - para que a autoridade coatora analise o Pedido de Revisão de Ofício de Débitos, bem como que após referida análise emita nova cobrança, cancelando-se a Carta de Cobrança da Intimação SECAT nº 1.316/2018."

Registro a ausência do *periculum in mora* a ensejar a imediata apreciação da liminar, considerando a afirmação da impetrante que após o dia 29.09.2018 estará sujeita à cobrança/inscrição em dívida ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 10896929), e que a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos é válida até 14/11/2018 (ID 10896933).

Assim sendo, examinarei o pleito liminar após a vinda da manifestação preliminar da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente sua **manifestação preliminar até 26/09/2018**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal. Deverá a impetrada, no caso específico dos autos, informar sobre o alegado erro de fato deduzido no pedido administrativo de revisão de ofício de débitos, bem como a situação atual do pedido de revisão débitos (ID 10896930).

Com a juntada da manifestação preliminar, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se e cumpra-se com **urgência, em regime de plantão judiciário.**

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5002668-22.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ADRIANA ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006911-43.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLAUDECIR DE SOUZA SIQUEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002482-96.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: HELCIO SANTORO HERNANDES, MARIA JOSE HERNANDES

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALINE HOSANA FERNANDES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Convento o julgamento em diligência.

(2) Ids 3230920-3230922: ante a manifestação da impetrante e da consulta ao processo administrativo nº 10830.726474/2016-31 em anexo, oficie-se novamente à autoridade impetrada para que preste informações complementares, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, para informar se após o protocolo em 21/06/2017 no qual a impetrante trata do cumprimento da carta de exigências, houve a conclusão definitiva da análise de seu requerimento administrativo/PERDCOMPs indicados na inicial.

(3) Sendo positiva a resposta da autoridade impetrada quanto ao item 2 *supra*, determino que: intime-se a impetrante a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atendê-lo, sob pena de a ausência de manifestação ser tomada como superveniente ausência do interesse de agir.

(4) Sendo negativa a resposta quanto ao item 2 *supra*, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009413-45.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-17.2014.403.6105 ()) - FATIMA TOZI(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5011180-10.2017.403.0000, aguarde-se a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal a ser cumprida nos autos em apenso.
2. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.
3. Int.

DESAPROPRIACAO

0005575-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005575-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE GIMENEZ LOPES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

1. Fl. 93: Conforme consta no extrato de fl. 94, a Caixa Econômica Federal procedeu indevidamente à transferência dos valores depositados na conta 2554.005.00020087-4 para conta do tipo 635, destinada a DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS.
2. Trata-se de um equívoco já que o objeto do presente feito tem como fundamento desapropriação de bem imóvel e não se subsume ao quanto disciplinado na Lei 12.099/2009. Sendo assim, não há dúvida quanto à natureza não tributária da dívida.
3. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para encetar providências no sentido de recompor o valor depositado na conta 2554.005.00020087-4 (f. 91), corrigindo seu saldo de acordo com os índices aplicados nas contas de depósitos judiciais.
4. Cumprido o item anterior, deverá a Caixa Econômica proceder à transferência do valor de R\$ 37.055,54 (trinta e sete mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) para a conta 2554.005.19211-1, referente ao processo nº 0005605-08.2009.403.6105; de R\$ 8.536,22 (oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) para a conta 2554.000.19248-0, referente ao processo nº 0005503-83.2009.403.6105, bem como informar o valor do saldo remanescente.
5. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.
6. Com a resposta do ofício, especia-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Infraero e arquivem-se os autos.
7. Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO

0020653-60.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X WILSON LUIZ SANTAROSA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X ROSA GIORDANO SANTAROSA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

- 1- Fls. 235/238 e 239/242:

Diante da transferência de propriedade do imóvel objeto da presente, consoante certidão de matrícula coligida às fls. 215/216, determino a retificação do polo passivo, para exclusão de Francisco Figueira de Oliveira - Espólio e dos representantes: Enília Ferreira de Oliveira, Francisco Manuel de Oliveira e Irene Marcelino, mantendo-se os expropriados Wilson Luiz Santarosa e Rosa Giordano Santarosa. Ao SUDP.

2- O pedido de atualização do valor da indenização, bem assim o de fixação de honorários sucumbenciais serão apreciados por ocasião do sentenciamento do feito.

3- Diante da concordância da parte expropriada com o valor da indenização, venham os autos conclusos para sentença.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015383-75.2004.403.6105 (2004.61.05.015383-9) - NELSON FRANCISCO ALVES(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-52.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Remetidos os autos à contadoria oficial, houve informação da qui-tação do débito pela executada e depósito em valor excedente (fls. 930/932), com o que concordou a parte exequente (fl. 935).Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com o depósito pela parte executada do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 936.Defiro. Especia-se alvará de levantamento em favor da parte exe-cutada do valor excedente indicado à fl. 931, depositado na conta nº 2554.635.00027703-6.Especia-se alvará de levantamento do valor remanescente deposi-tado na referida conta em favor da parte exequente. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013481-38.2014.403.6105 - DORIVAL DONIZETI LONGUI(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fl. 191:

Da análise dos autos, verifico que a empresa Felsen Indústria e Comércio Ltda foi oficiada em endereço diverso do indicado à fl. 180, verso e que o ofício não foi entregue ao seu destinatário. Assim, determino a reiteração do oficiamento, a ser encaminhado no endereço de fl. 180, verso.

2- Verifico ainda que, consoante fls. 190 e 192/195, o ofício nº 50/2018, pertine ao feito nº 0011697-55.2016.403.6105, embora tenha indicado equivocadamente o número dos presentes autos.

Assim, determino a expedição de novo ofício à CDHU naquele feito, com a correta indicação de número de processo e parte.

3- Traslade-se cópia deste despacho àqueles autos.

4- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

5- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretária desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretária comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

6- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010243-74.2015.403.6105 - JOAO MAGALHAES FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 109/116:

Diante do informado, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, no endereço indicado à fl. 22, para que preste os esclarecimentos solicitados no ofício de fl. 108.

2- Dê-se vista às partes quanto às fls. 109/116 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

4- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretária desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretária comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

5- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015269-53.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF: 356/376: Mantenho o indeferimento da prova pericial no ambiente de trabalho urbano uma vez que, no entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

2. Diante da comprovação de que a parte autora não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa 3M DO BRASIL LTDA, determino a expedição de ofício à referida Empresa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

3. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

4. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.
5. Dê-se vista à parte requerida dos documentos juntados às ff. 274/354 e ff. 374/376.
6. Sem prejuízo do acima exposto, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
7. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
8. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015380-37.2015.403.6105 - SERGIO DONIZETTI BERRIBILLE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0015693-95.2015.403.6105 - DANIEL SOARES RIBEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda foi oficiada a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor DANIEL SOARES RIBEIRO. O ofício foi entregue à empresa em 06/06/2018, sendo que não houve resposta até o momento.
2. Assim, pela segunda e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.
3. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.
4. Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-12.2016.403.6105 - ALAYDE FERRO PIVA X SORAYA DE ANDRADE ROSOLEN MISCHIATTI(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fls. 312/313:

Intime-se a parte autora a que apresente a documentação indicada pela corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Atendido, intime-se referida corrê a que comprove nos autos o cumprimento da tutela de urgência concedida à fl. 310, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa e apuração de ocorrência de crime de desobediência.

3- Após, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença.

4- Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012143-58.2016.403.6105 - GERALDO TEIXEIRA DA CRUZ FILHO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A empresa Pirelli Pneus Ltda foi oficiada pela segunda vez a fim de encaminhar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor GERALDO TEIXEIRA DA CRUZ FILHO. Os ofícios foram entregues à empresa em 22/08/2017 e 14/03/2018, sendo que não houve resposta até o momento.
2. Assim, pela terceira e derradeira vez, reitere-se o ofício encaminhado à referida empresa, com cópia deste despacho, com prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Encaminhe-se o ofício às pessoas do Diretor da Empresa e do responsável pelo Setor de Recursos Humanos.
3. O ofício deverá ser encaminhado por meio de Oficial de Justiça que deverá colher o nome, qualificação e telefone dos responsáveis pelo encaminhamento do ofício.
4. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.
5. Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022436-87.2016.403.6105 - GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. FF: 168/180: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo de modo a constar o nome da autora tal como cadastrado em seu CNPJ (fl. 180).

2. Diante do acordo firmado entre a PRFN3 e o TRF da 3ª Região em 03/07/2018 que dispõe sobre a digitalização dos autos iniciados em meio físicos, para processamento por meio eletrônico, tomem os autos à União Federal (Fazenda Nacional) a que promova a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intime-se a parte exequente de que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

4. Cumprido o item 3, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023885-80.2016.403.6105 - STEFANO JOSE DE OLIVEIRA MESQUITA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF: 178/185: Diante da juntada do PPP referente à empresa Embrasil Empresa Brasileira de Segurança, resta prejudicado a expedição de ofício à referida empresa.

2. Expeça-se ofício à empresa Berneck Madeiras do Pará S/A conforme determinado no item 5 do despacho de fl. 177.

3. Preliminarmente à designação de audiência, intime-se a parte autora à que informe quais empresas encontram-se baixadas, informando ainda a cidade de domicílio das testemunhas.

4. Desde já indefiro a prova oral para comprovação da especialidade referente às empresas Copseg Segurança Ltda e Berneck Madeiras do Pará S/A uma vez há PPP juntado aos autos quanto à primeira (ff. 192/193) e a segunda encontra-se em plena atividade conforme documento de fl. 194.

5. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

6. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

7. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 2 do presente despacho.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005355-28.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X DENILSON ENEIAS DA SILVA X NEUSA ALVES DA SILVA

1. Da pesquisa e penhora de bens:

Fls. 35/37: defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados DENILSON ENEIAS DA SILVA, CPF 158.550.518-89 e NEUSA ALVES DA SILVA, CPF 079.864.618-70.

2. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

3. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora. Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

Deverá o Diretor de Secretaria atentar-se para o cumprimento da presente ordem, observando o disposto no artigo 854 CPC.

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

4. Intime-se e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055230-72.2000.403.0399 (2000.03.99.055230-3) - APPARECIDO STRAZZA X ARMENIO COLOMBO X JOAO ALBERTO MACHADO X JOAO FRANCISCO X LUIZ CARLOS DE PAULA MARIANO(SP067198 - SYLVIO BALTAZAR JUNIOR E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X APPARECIDO STRAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista À PARTE AUTORA, para manifestação sobre fls. 443/452, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013221-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X AMERICAN EXPLORER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AMERICAN EXPLORER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

1- Fl 143:

Cumpra-se o determinado à fl. 131, item 13. A pesquisa de bens em declarações do executado junto à Receita Federal do Brasil será realizada com base no último/único ano-calendário e tão-somente em relação aos executados pessoas físicas, uma vez que as declarações prestadas por pessoas jurídicas apenas revelam dados de escrituração contábil/financeira e não se prestam a identificação de eventuais bens passíveis de garantir a execução.

Os extratos e declarações apenas serão juntados aos autos acaso indiquem a existência de dinheiro/bens e, no caso de informações do sistema INFOJUD, serão juntados com registro de sigilo (PJe - acesso às partes) ou em envelope lacrado (processos físicos).

2- Em caso de realização de penhora ou indicação de existência de outros bens não penhorados (INFOJUD), dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, em especial para o prosseguimento da ação em relação à alienação ou adjudicação dos bens penhorados.

Não localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

3- Intime-se e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com vista ao exequente para ciência do resultado negativo das pesquisas realizadas no sistema INFOJUD e do arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado (art. 921/CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011588-12.2014.403.6105 - BIOLOGICO - LABORATORIO DE ANALISES LTDA - ME(SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E SP083645 - JOAO JURANDIR DIAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X BIOLOGICO - LABORATORIO DE ANALISES LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista À PARTE AUTORA, para manifestação sobre fls. 128/131, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006579-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial, exceto no que se refere ao valor atribuído à causa.

Com efeito, conforme destacado pela própria impetrante: "é impossível quantificar o ato impugnado, porquanto o valor da causa foi atribuído por mera estimativa da Associação Impetrante para fins fiscais".

Desta feita, considerando a impossibilidade de aferição do proveito pretendido, determino à impetrante, sob pena do indeferimento da petição inicial, comprovar o recolhimento das custas iniciais (0,5%) no valor máximo previsto na regulamentação de regência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2709

EXECUCAO FISCAL

0012435-60.2000.403.6119 (2000.61.19.012435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP319709 - ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO E SP199285E - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO FISCAL

0026581-09.2000.403.6119 (2000.61.19.026581-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIRCO MAGICO-ESC DE ED E RECREACAO INFANTIL S/C LTDA X RITA PINTO DOS SANTOS NETTO(SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO) X IVONE REGINA DA SILVA SERRA

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO FISCAL

0001655-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001655-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO FISCAL

0004989-44.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI)

DESPACHO-OFÍCIO FLS. 237. Considerando o noticiado pela exequente, onde se lê R\$ 1.496.690,44 no Termo de Penhora de fl. 217, leia-se R\$ 1.407.126,80 e, onde se lê na data do cálculo 22/03/2018, leia-se 09/08/2018. Sendo assim, intime-se O Sr. Oficial Maior do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, através deste despacho-ofício, para retificar no registro da penhora sobre a matrícula do imóvel n.º 16.915 o valor da execução. Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração. Servirá o presente despacho como ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008369-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008369-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-52.2000.403.6119 (2000.61.19.008368-3)) - VICENTE JOSE DE LORENA X YVONE BONIFACIO DE LORENA(Proc. RONALDO SOUZA BARBOSA OAB/RJ 35587) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VICENTE JOSE DE LORENA X YVONE NACIONAL(RJ110020 - MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SA E FARIA E RJ035587 - RONALDO SOUZA BARBOSA E RJ171813 - VINICIUS KARAM AEBI SOUZA BARBOSA)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014692-58.2000.403.6119 (2000.61.19.014692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROSIDER FERRO E ACO LTDA X SERGIO ANTONIO GOLFETTI X MANOEL DE JESUS ALVES(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X JOSE NATANAEL DA SILVA X GASTAO MARTINS LEITE DA SILVA X FABIO EDUARDO LUPATELLI X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001650-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001650-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS FOX TRANSPORTES E COM/ DE GAS LTDA(SP220915 - JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X TRANS FOX TRANSPORTES E COM/ DE GAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-51.2002.403.6119 (2002.61.19.002938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS FOX TRANSPORTES E COM/ DE GAS LTDA X SERGIO HENRIQUE DE GODOY X VERA HELENA ZACARIAS DE GODOY(SP220915 - JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X SERGIO HENRIQUE DE GODOY X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005786-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005786-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-83.2002.403.6119 (2002.61.19.004947-7)) - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA X PISCOPO ADVOCACIA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003084-24.2004.403.6119 (2004.61.19.003084-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-19.2003.403.6119 (2003.61.19.003300-0)) - LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-53.2004.403.6119 (2004.61.19.005132-8) - RADIADORES VISCONDE S/A(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005140-30.2004.403.6119 (2004.61.19.005140-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONFECCOES ZOPA LTDA - ME(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP240448A - ALESSANDRO ROSTAGNO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CONFECCOES ZOPA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006088-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003571-9)) - BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-36.2006.403.6119 (2006.61.19.001753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios,

independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008399-62.2006.403.6119 (2006.61.19.008399-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-61.2006.403.6119 (2006.61.19.007248-1)) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios,

independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008916-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008916-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-27.2004.403.6119 (2004.61.19.008186-2)) - MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA - EPP (SP227933 - VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios,

independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008471-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008471-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-50.2004.403.6119 (2004.61.19.008178-3)) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios,

independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-34.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-79.2010.403.6119 ()) - SILVIO DO NASCIMENTO MOREDO (SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO) X JOSE MANUEL MOREDO X FERNANDO JOSE MOREDO X ADRIANO JOSE MOREDO X HENRIQUE CARLOS MOREDO X JANDIRA CONCEICAO MOREDO X ANTONIO CARLOS MOREDO (SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANGBORN IND/ E COM/ LTDA X SILVIO DO NASCIMENTO MOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios,

independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-75.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SYGNOS EMPRENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP085667 - ANTONIO BARONI NETO) X SYGNOS EMPRENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios,

independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012009-62.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUSA - EPP (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUSA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios,

independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007976-92.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios,

independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009683-95.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOFFRE MORETTI FILHO (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIR ARAUJO DE SOUZA) X JOFFRE MORETTI FILHO X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios,

independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003183-76.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-91.2013.403.6119 ()) - FIBRAUTO IND/ E COM/ DE ART DE FIBERGLASS LTDA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FIBRAUTO IND/ E COM/ DE ART DE FIBERGLASS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FIBRAUTO IND/ E COM/ DE ART DE FIBERGLASS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios,

independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006525-47.2003.403.6119 (2003.61.19.006525-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X CARLOS MARTINS MORENO X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA X ROBERTO ROMAN POZO (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios,

independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005742-16.2007.403.6119 (2007.61.19.005742-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020581-90.2000.403.6119 (2000.61.19.020581-8)) - LINO JOSE DE SEIXAS NETO (SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LINO JOSE DE SEIXAS NETO X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios,

independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006975-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006975-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001158-1)) - RAPHAELA FORLENZA

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007828-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007828-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007827-7)) - VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARRROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011461-03.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SCALINA S.A.(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X SCALINA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005113-32.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALPHA SANTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X ALPHA SANTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005199-03.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7)) - JOSE CARLOS ZOGBI(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANTA ANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE CARLOS ZOGBI X INSS/FAZENDA

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008897-17.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VILLAS COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X VILLAS COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003824-30.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIDNEY COSTA - COMERCIAL - EPP(SP147416 - HUDSON LOPES DE CARVALHO) X SIDNEY COSTA - COMERCIAL - EPP X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003854-65.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Expediente Nº 2750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001678-21.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011872-17.2010.403.6119 ()) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida na fl. 488. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, uma vez que houve renúncia expressa, pela parte autora, do direito sobre o qual se funda a ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante, tendo em vista a expressa renúncia, pela empresa executada, ao direito sobre o qual se funda esta ação, conforme petição acostada às fls. 487, o que impõe a extinção do feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil atual (correspondente ao art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973). DISPOSITIVO. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando a parte dispositiva da sentença de fl. 488 para os seguintes termos: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Restando inalterados os demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008393-79.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-90.2010.403.6119 ()) - CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida às fls. 232/234. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de vícios na sentença, ante a ausência de interesse processual da embargante em relação ao suposto pedido de redução da multa moratória. Requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe. Ademais, cumpre ressaltar que a petição de fls. 57/58 dos autos dos embargos à execução data de 12/12/2011 e, portanto, é posterior à oposição dos embargos à execução (protocolado em 15/08/2011) e a União não informou, por meio de referida petição, que houve a redução do valor da multa. Informação essa que também não constou da impugnação aos embargos à execução fiscal (fs. 85/92). Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 254/255. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 236/251. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Atente a z. secretária para abertura e encerramento de volume de autos, em conformidade com o Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010908-87.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-85.2011.403.6119 ()) - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 1979/1981, sustentando, em síntese, omissão no julgado, porquanto requer seja determinada a análise dos argumentos que considera relevantes e que seja aplicado o novo CPC na fixação dos honorários advocatícios. A embargada requer a manutenção da sentença embargada. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, em relação às CDA nº 80 6 10 010868-77 e 80 7 10 003148-81, a contribuinte apresentou declaração de compensação, em 22/01/2004 (fl. 950, 1013, 1028, 1075 e 1737) de forma equivocada, razão pela qual requereu no processo administrativo o seu cancelamento, e novo pedido de compensação

em 23/03/2005. O deferimento do pedido de ressarcimento de crédito com compensação de débito ocorreu em 04/06/2009 (fls. 1582/1586). Desse modo, durante o prazo de análise do pedido de compensação o débito está extinto com condição resolutória e, portanto, não há que se falar em curso do prazo prescricional. Por outro lado, no que se refere ao prazo de cinco anos para a homologação tácita da compensação, constou da fundamentação da sentença os motivos pelos quais foi considerada a data da apresentação da declaração eletrônica substitutiva, 23/03/2005, para início desse prazo. No tocante ao diploma processual aplicável para a fixação dos honorários advocatícios, não merece reparo a sentença. O c. STF firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a regra vigente na data da propositura da demanda - diversos são os precedentes, vale apenas citar um trecho do acórdão proferido na AO 506. De outro lado, merece atenção a questão intertemporal: aos processos ajuizados pela Fazenda Pública, anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, é possível sua aplicação aos feitos pendentes quando sua vencida? (...) É importante destacar que a condenação em honorários advocatícios constitui um dos pedidos da petição inicial, admitindo-se seu requerimento implícito em caso de omissão, nos termos do 1º do art. 322 do Código de Processo Civil (...). Além disso, quando se ingressa com a demanda, tem-se a previsibilidade dos ônus processuais, entre os quais se incluem os honorários advocatícios, de acordo com a norma em vigor no ajuizamento da demanda, razão pela qual reconheço que, nos casos em ajuizada ação sob a égide do CPC/73 e a Fazenda Pública seja vencida, há direito de o ente público não se sujeitar à mudança dos custos processuais de forma pretérita, exatamente tal como previsto nas partes inicial e final do art. 14 do CPC/15 (...). Nesse influxo, por tratar-se de demanda em que vence a Fazenda Pública, cujo desembolso dos honorários recairá sobre receitas públicas (erário), as quais se situam no âmbito do direito público e, mais notadamente, da indisponibilidade, é caso de aplicação da norma do CPC/73 na fixação da verba sucumbencial. Na mesma linha desta fundamentação, seguem julgados proferidos durante vigência do CPC/15, que aplicaram a norma do art. 20 do CPC/73 para fixar os honorários advocatícios às ações ajuizadas sob o antigo Codex: ACO 2098, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 10.5.2016 e DJe 1.8.2016; e decisões monocráticas na AR 2487, Rel. Min. Rosa Weber, j. 30.5.2016 e DJe 2.6.2016 e na ACO 880, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.4.2016 e DJe. 25.5.2016. (AO 506/AC - Rel. Min. Gilmar Mendes julgado em 28/08/2017, publicado em DJe-197 DIVULG 31/08/2017 PUBLIC 01/09/2017) Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 1983/1994. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012099-70.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-86.2000.403.6119 (2000.61.19.013552-0)) - NIVALDO CABRERA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fls. 76/78: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da decisão proferida na fl. 73. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão, em relação ao fundamento de exclusão da condenação em honorários advocatícios (fls. 76/78). Relatei. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A decisão de fl. 73 extinguiu o feito, com fundamento do artigo 485, inciso VI do CPC, diante da falta de interesse de agir, em razão da extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito, inclusive, restou claramente consignado que descabida condenação em honorários sucumbenciais. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, em regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 76/78. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009021-63.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-80.2011.403.6119 () - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Diante do equívoco informado pela serventia à fl. 443, tomo sem efeito a publicação efetivada no Diário Eletrônico de 20/06/2018 (páginas 192/206). Publique-se o despacho proferido à fl. 357 dos autos. Considerando o ocorrido, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela Embargante às fls. 358/442. Atente a serventia para o devido zelo no lançamento das sentenças, despachos e decisões no sistema processual, a fim de evitar tumulto processual. Cumpra-se e intime-se. -----DESPACHO DE FLS. 357-----Baixo os autos em diligência. Diante do certificado à fl. 356, em escoreita instrução processual e em homenagem ao contraditório em ampla defesa, concedo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1 - apresente cópia da sentença e eventual acórdão proferido nos autos do processo distribuído sob o nº: 0021599-16.2006.4.02.5101, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ; 2 - apresente cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos do processo distribuído sob o nº: 0031581-20.2007.4.02.5101, em trâmite perante o MM. Juízo da 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Realizada a diligência ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005173-63.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-56.2015.403.6119 () - MANOEL XAVIER PRATES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Manoel Xavier Prates opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a nulidade do crédito exequendo, aduzindo que prescrito e inexigível. Instado a cumprir diligências (fl. 21 - verso), o Embargante se manifestou à fl. 22 e juntou documentos às fls. 23/43. É o breve relato. Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em exame, o executado opôs embargos ao devedor, referente à execução fiscal nº 0002268-56.2015.403.6119, sem a devida garantia, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos - não apresentou a embargante cópia do Termo ou Auto de Penhora eventualmente efetivada nos autos principais. Ressalto que a falta do pressuposto - garantia da execução para a oposição de embargos - enseja a extinção do feito, por se verificar a ausência de desenvolvimento regular do processo. Ante o exposto, face à inexistência de garantia no decorrer do feito, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0002268-56.2015.403.6119. Com o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005705-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X SYNTHESIS IND/ E COM/ DE MOBILIARIO LTDA X TECHNOGERAL REPRESENTACOES LTDA(SP175334 - VANESSA MARIA NEUMAN) X MCM PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI

SYNTHESIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO MOBILIÁRIO LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva alegando que o patrimônio da devedora Securit S/A é suficiente para garantia do débito, mostrando-se infundada a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da excipiente no polo passivo da ação executiva. (fls. 983/985). Em sede de impugnação (fls. 1050/1051), a União manifestou-se pela improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. De início, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria suscitada em defesa do excipiente, na medida em que demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cumpre observar que a existência do grupo econômico com a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes do grupo e seus sócios foi reconhecida às fls. 795/801. Pretende a Excipiente por meio de exceção desconstituir a r. decisão de fls. 795/801, negando a existência do grupo econômico e sua desconsideração da personalidade jurídica, em razão da existência de patrimônio suficiente da devedora Securit S/A. No entanto, os documentos trazidos pela Excipiente (fls. 992/1048) demonstram que o patrimônio da Securit S/A já está comprometido em execução promovida pelo BND S Participações S/A, não sendo possível, de plano, afirmar que há suficiência patrimonial para pagamento dos débitos. Desse modo, inequívoca a necessidade de dilação probatória, inviável por meio da exceção de pré-executividade. Além disso, a negativa da existência de um grupo econômico é ônus que incumbe ao excipiente e tal matéria também demanda dilação probatória, conforme restou decidido nos autos do RESP nº 1.104.900/ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Manifeste-se a União acerca das certidões de fls. 1057 (citação de Deroci Francisco de Melo negativa) e 1076 (citação de Edgar Botelho negativa). Prazo: 30 dias. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001196-08.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NATALY MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO FLAVIO PAVAO - SP163853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para se manifestar no prazo de dez dias acerca do pedido de desistência da parte autora (ID 10339510).

Decorrido prazo voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002336-77.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SANDRA ELISABETE BUENO ROMERO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 04/10/2018 às 10:00 horas, que será realizada pelo(a) Dr(a).Edson Luis de Campos Bicudo, no endereço Travessa Espanha, 182 – Jardim Europa CEP: 13416-480.

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, 18 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001236-87.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MILTON MARTINS DA COSTA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 04/10/2018 às 10:30 horas, que será realizada pelo(a) Dr(a).Edson Luis de Campos Bicudo, no endereço Travessa Espanha, 182 – Jardim Europa CEP: 13416-480.

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Piracicaba, 18 de setembro de 2018.

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6405

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009705-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICOS LTDA

Por meio desta Informação de Secretaria fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da expedição das Cartas Precatórias 221/2018 e 222/2018 para retirada e distribuição nos Juízos deprecados, nos termos do despacho de fl. 140.

MONITORIA

0000135-37.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M & Z DO BRASIL LTDA. EPP X ZILDETE MARLI LEME X LIVIA MARIA LIUZZI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, arquivar-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1104285-87.1995.403.6109 (95.1104285-8) - ANGELO ANTONIO STELLA X ANTONIO CELSO LUCAFO X CLEVER FERNANDO GUARDA X ANESIO GOMES DA SILVA X JOAO CARLOS BORALLI X ALFEU PACKER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Manifeste-se a CEF acerca de fls. 553 e seguintes, considerando o número correto dos Embargos à Execução nº 0007475-18.2005.403.6109 e não nº 0002931-21.2004.403.6109 como constou no despacho de fl. 551 e petição de fl. 555.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1101560-57.1997.403.6109 (97.1101560-9) - D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CECCATO DMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 423/425), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0004335-92.2013.403.6109 (fls. 434/438).Expediu-se ofício requisitório (fls. 442), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 447).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011765-47.1999.403.0399 (1999.03.99.011765-5) - BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BATROL INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL para o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.O exequente apresentou cálculos (fls. 632/639 e 649/654), cujo valor foi impugnado pela executada e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0008598-72.2010.403.6109 (fls. 662/675).Expediram-se

ofícios requisitórios (fls. 683/684), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 691/692). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-96.2000.403.0399 (2000.03.99.002926-6) - OLIVALDO NUNES PEREIRA X JOAQUIM ZOPPI NETO X ELIZABETE COELHO FIRMO SALIM X AVILAR APARECIDO DELLAGNEZZE X AMILTON RUBENS RODRIGUES (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por AMILTON RUBENS RODRIGUES, AVILAR APARECIDO DELLAGNEZZE, JOAQUIM ZOPPI NETO e OLIVALDO NUNES PEREIRA para o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento dos requerimentos de pequeno valor. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 264/267), cujo valor foi contestado pela executada (fls. 272/273) e a questão foi resolvida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 274, 301 e 303). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 304/308), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 321/325). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivar-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-96.2000.403.6109 (2000.61.09.002366-4) - AMARILDO APARECIDO DO PRADO (SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI E SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL. Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0004766-49.2001.403.6109 (2001.61.09.004766-1) - MAITRA IND/ E COM/ DE ARTEFATO DE PAPEL S/A (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0006805-72.2008.403.6109 (2008.61.09.006805-1) - MARCOS FERREIRA VIEIRA (SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 253 e seguintes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-82.2009.403.6109 (2009.61.09.003226-7) - HELIO APARECIDO GENARO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Caso haja interesse no cumprimento de sentença, fica a parte autora intimada a proceder à digitalização dos autos, nos termos do despacho de fls. 220. No silêncio, arquivar-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004596-1) - SERGIO LUIS DA ROCHA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-43.2009.403.6109 (2009.61.09.006255-7) - JURACI JOSE DOS SANTOS (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-52.2010.403.6109 (2010.61.09.001040-7) - LUIZ ANGELO MENEGHIN (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005284-24.2010.403.6109 - SEVERINO FABIANO DA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestar-se em relação à petição de fl. 231/232. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-11.2010.403.6109 - PLINIO APARECIDO DA SILVA LEME (SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA A DE CARLI AZEVEDO DE GOIS E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte AUTORA, executada, intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminharem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007616-61.2010.403.6109 - FERNANDA NUNES BARBOSA X MATHEUS NUNES BARBOSA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0009026-57.2010.403.6109 - ONOFRE ALVES DE OLIVEIRA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 130. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010665-13.2010.403.6109 - ADILSON GOMES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 141, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo AUTOR, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-75.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do ofício requisitório de fls 262, nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF de 04 de outubro de 2017. Intime-se, ainda, a Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC quanto aos honorários de fls. 255. Na ausência de impugnação, extraia(m)-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-86.2012.403.6109 - BALBINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-78.2012.403.6109 - GREGORIO CORRER(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0005156-33.2012.403.6109 - MAYCON REINALDO ANTONIO FERIANI X SIDILEI LUIZ(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MAYCON REINALDO ANTONIO FERIANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 202/203) que não foram impugnados pelo executado (fl. 205). Expediu-se ofício requisitório (fl. 207), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 243). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006884-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP247325 - VICTOR LUCHIARI)

Deverá o réu atender, no prazo de 30 (trinta) dias, aos requerimentos da Sra. Perita nomeada (fls. 162). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005165-52.2014.403.6326 - VALDECIR TROMBINI(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP374081 - ERICA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o autor apresentar os cálculos dos créditos que entende devidos, para tornar possível a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC, conforme já determinado no despacho de fl. 113. No silêncio, arquite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-90.2015.403.6109 - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-71.2015.403.6109 - SILVIA ELENA GULO JOIA X GUILHERME HENRIQUE DO PRADO X GABRIELLE CAMILE DO PRADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para o apelante (INSS) proceder a virtualização dos autos, nos termos em que determinado no despacho de fl. 153, intime-se o apelado (parte autora) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelado atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0009425-13.2015.403.6109 - ELZA ROSA DOS SANTOS(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO E SP342390 - ADRIANA POSSEBON CERRI VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para o apelante (INSS) proceder a virtualização dos autos, nos termos em que determinado no despacho de fl. 98, intime-se o apelado (parte embargada) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelado atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0006375-42.2016.403.6109 - OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP354719 - VICENTE SACHS MILANO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte AUTORA intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008598-75.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-47.1999.403.0399 (1999.03.99.011765-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de Bratrol Indústria e Comércio de Móveis Ltda. para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 93/94) que foram impugnados pela executada, que requereu a compensação com as custas judiciais (fls. 97/105), mas seu pleito não foi acolhido (fl. 106). Realizado depósito judicial, a União trouxe extrato de pagamento (fls. 119/120). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002714-89.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010526-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADAO JOSE DE JESUS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para o apelante (INSS) proceder a virtualização dos autos, nos termos em que determinado no despacho de fl. 67, intime-se o apelado (parte embargada) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelado atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007472-14.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-67.2008.403.6109 (2008.61.09.000565-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
Diante do trânsito em julgado, desampensem-se.Ciência às partes também de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008084-49.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-21.2009.403.6109 (2009.61.09.007026-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO EDISON FAGGIONATO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
Tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para o apelante (INSS) proceder a virtualização dos autos, nos termos em que determinado no despacho de fl. 58, intime-se o apelado (parte embargada) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal).Deverá o apelado atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001845-92.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002754-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ROMARIO RAVANELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (fls. 60/61) alegando a existência de erro material, eis que aos valores fixados a título de honorários advocatícios não correspondem à diferença entre as quantias pretendidas pelas partes e as efetivamente devidas, conforme cálculos da contadoria.Decido.Assiste razão ao embargante.Assim, onde se lê: Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 2.161,45 (dois mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 2.561,47 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. leia-se: Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 2.161,46 (dois mil, cento e sessenta e um reais e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 400,01 (quatrocentos reais e um centavo), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos.Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102094-35.1996.403.6109 (96.1102094-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADERVAL SAMBATI X ESTER DE FATIMA CORADINI SAMBATI
Indefiro o requerimento de designação de leilão do imóvel penhorado (matrícula 46553) tendo em vista a arrematação do imóvel por Edenílson Zebiani constante do R.6 da matrícula 46553 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana (fls. 219/213), e conseqüente levantamento da penhora (fl. 252).Em continuação, verifica-se a existência de depósitos judiciais decorrentes da penhora via sistema BACENJUD (fls. 261, 262 e 263). Verifica-se, ainda, que os executados foram intimados da realização da penhora de ativos financeiros (fls. 276 e 277) e que transcorreu in albis o prazo para oposição de embargos.Nestes termos, manifesta-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000096-40.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOJA DE FOGOS DOIS CORREGOS LTDA - ME(SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI(SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X KARINE MARIA PERONI FOLEGOTI(SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face da LOJA DE FOGOS DOIS CORREGOS, MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI e KARINE MARIA PERONI FOLEGOTI, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 25.0308.110.0004854-07.Verifica-se que decisão proferida em embargos à execução julgou procedente o pedido para extinguir a ação executiva (fls. 49/50).Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c art. 924, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, eis que já fixados nos embargos à execução.Custas ex lege.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007534-59.2012.403.6109 - DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100545-19.1998.403.6109 (98.1100545-1) - POSTO IPANEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X POSTO IPANEMA LTDA X INSS/FAZENDA
Considerando mensagem do E. Tribunal Regional Federal, informando que, nos termos da Lei 13.463/2017, foi estornado o valor de R\$ 48.618,61, pago nestes autos decorrente da RPV 20160118228, fica o beneficiário POSTO IPANEMA LIMITADA, na pessoa de seus advogados, notificado nos termos do 4º da referida lei, podendo, NO PRAZO DE DEZ DIAS, requerer o que entender de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013860-82.2000.403.6100 (2000.61.00.013860-6) - CARLOS DA SILVA X DANIEL JESUS ROCCON X DURVAL CASAGRANDE X RAUL VENTURA DUMAS NETTO X REVAL PINHEIRO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Considerando mensagem do E. Tribunal Regional Federal, informando que, nos termos da Lei 13.463/2017, foi estornado o valor de R\$ 236,79, pago nestes autos decorrente da RPV 20160118235, fica o autor Carlos da Silva, na pessoa de seus advogados, notificado nos termos do 4º da referida lei, podendo, NO PRAZO DE DEZ DIAS, requerer o que entender de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004340-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004340-4) - AMALIA BERTAZONNI PESSATO X LILIAN CIBELE BERTHO ROMERA X JOSE BERTHO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER) X AMALIA BERTAZONNI PESSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LILIAN CIBELE BERTHO ROMERA, sucessora processual de Amália Bertazonni Pessato, que, por sua vez havia sucedido José Bertho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 143/184) que não foram impugnados pelo executado (fl. 190).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 201 e 331), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de precatório e de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 213 e 337).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006454-31.2010.403.6109 - MARIA DOS ANJOS SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (fls.297/298) Nada prover a respeito. Ressalte-se, por oportuno, que foram homologados cálculos da impugnada de mesmo valor da contadoria judicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032634-26.2002.403.0399 (2002.03.09.032634-8) - DURVAL RISSATO X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO MILANEZ X LAURA BARBOSA MILANEZ X YOLANDA PEDRONE PEREZ X CELIA BENEDITA PEREZ X ANTONIO SERGIO PEREZ X GERALDA BONIFACIO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA FRANCO X REGINA CELIA BARRETO FRANCO MILLE X MARIA JOSE BARRETO FRANCO RODRIGUES X JOANA MARIA BARRETO FRANCO MARQUES DA SILVA X APARECIDO DE JESUS FRANCO X JOSE MILTON FRANCO X WALDOMIRO PIASSA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DURVAL RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando mensagem do E. Tribunal Regional Federal, informando que, nos termos da Lei 13.463/2017, foi estornado o valor de R\$ 5.937,08, pago nestes autos decorrente da RPV 20160110623, fica a beneficiária Laura Barbosa Milanez, na pessoa de seus advogados, notificado nos termos do 4º da referida lei, podendo, NO PRAZO DE DEZ DIAS, requerer o que entender de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006125-29.2004.403.6109 (2004.61.09.006125-7) - DIRCEU POLIZEL(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X DIRCEU POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por DIRCEU POLIZEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 291/294) que não foram impugnados pelo executado (fl. 296). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 298/299), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 304/305). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010474-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010474-2) - NAYARA RAMALHO LIZZO X CLEOMAR RAMALHO DA SILVA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA RAMALHO LIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NAYARA RAMALHO LIZZO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário de pensão por morte, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 187/193), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0006727-68.2014.403.6109 (fls. 200/202). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 210/211), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 216/217). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004535-41.2009.403.6109 (2009.61.09.004535-3) - APARECIDA OMETTO(SP248241 - MARCIO DE SESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCOS TADEU GIUSTI X ED CHARLES GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X APARECIDA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por APARECIDA OMETTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos, o que fez (fls. 352/367). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 375). Sobreveio notícia da cessação de 70% (setenta por cento) dos créditos para Pablo José de Barros Lopes (fls. 389/391). Expediu-se ofício requisitório (fls. 379), bem como alvarás de levantamento (fls. 412/413), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 387, 416/417 e 419/420). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004755-05.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando mensagem do E. Tribunal Regional Federal, informando que, nos termos da Lei 13.463/2017, foi estornado o valor de R\$ 766,98, pago nestes autos decorrente da RPV 20160128865, fica o beneficiário Jose Luiz de Oliveira, na pessoa de seus advogados, notificado nos termos do 4º da referida lei, podendo, NO PRAZO DE DEZ DIAS, requerer o que entender de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006945-38.2010.403.6109 - SERGIO HENRIQUE DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 335, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004645-69.2011.403.6109 - GRACELINA LEMOS DA SILVA SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GRACELINA LEMOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando mensagem do E. Tribunal Regional Federal, informando que, nos termos da Lei 13.463/2017, foi estornado o valor de R\$ 1252,85, pago nestes autos decorrente da RPV 20160112290, fica o beneficiário Julio Cesar Libardi Junior, na pessoa de seus advogados, notificado nos termos do 4º da referida lei, podendo, NO PRAZO DE DEZ DIAS, requerer o que entender de direito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005365-36.2011.403.6109 - NAIR HELENA LIMA GUERRA X PAULO RAIMUNDO DE LIMA X INES APARECIDA LIMA DE ALMEIDA X NAUDICEIA DE LIMA X SIRLEY APARECIDO DE LIMA X SIRLEIA HELENA DE LIMA SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NAIR HELENA LIMA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NAIR HELENA LIMA GUERRA, NEUDICEIA DE LIMA, INES APARECIDA LIMA DE ALMEIDA, SIRLEIA HELENA DE LIMA SOUZA, PAULO RAIMUNDO DE LIMA e SIRLEY APARECIDO DE LIMA sucessores processuais de Maria Helena da Silva Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 110/158), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls. 165/172) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 178/179). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 184/190 e 246), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 205/210 e 250). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

Expediente Nº 6404**MONITORIA**

0006188-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X WILSON PIRES DE ANDRADE JUNIOR X WILSON PIRES DE ANDRADE X VALENTINA MENEZES DE ANDRADE(SP129582 - OSMAR MANTOVANI)

Vista à CEF, no prazo de 15 dias, sobre as pesquisas juntadas aos autos (fls. 247/252).

Int.

MONITORIA

0005487-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DA PENHA JUSTINO

Solicitem-se informações sobre o andamento da carta precatória distribuída junto ao Juízo de Direito de Santa Bárbara Doeste (fls. 164).

Cumpra-se por se tratar de processo incluso na META 2 do CNJ.

Int.

MONITORIA

0007409-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDOVAL EUGENIO GIOCONDO X MARIA BEATRIZ MACHADO CARVALHO GIOCONDO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Ao apelado (EMBARGADO) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela CEF. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (CEF) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO; PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos arquivados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

MONITORIA

0000079-04.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DA SOLIDADE COSTA IVANHES(SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fls. 76/77 e 79), deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promover o cumprimento de sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO; PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES Nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0019549-75.1999.403.0399 (1999.03.99.019549-6) - TEXTIL CAVALHO LTDA X TEXTIL BIGNOTTO LTDA X TEXTIL JOMARA LTDA X TEXTIL JOIA LTDA X VIACAO CLEWIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 520/523 verso: defiro o quanto requerido pela PFN.

Determino o levantamento da penhora realizada sobre o veículo (fl 424) e, ato contínuo, a realização de penhora on-line, pelo sistema BACENJUD.

Na hipótese de insuficiência dos valores bloqueados, fica autorizado desde já a expedição de novo mandado de penhora sobre algum dos veículos do executado indicado na lista anexa fornecida pela exequente (fls. 522/523 verso).

Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na META 2 do CNJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0070029-57.1999.403.0399 (1999.03.99.070029-4) - DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EUGENIO LORENZETTI X NATALE SEVERINO X MARLI SEVERINO SQUILLARO X MARIA CELI SEVERINO SPADON X ROSELI APARECIDA SEVERINO RUIZ X LAZARA SEVERINO RODRIGUES X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X LUIZ AMANCIO X TEREZINHA REGONHA AMANCIO X LUIZ GONZAGA CASTEL X ZELIA PRADO CASTEL X NAIR MORENO NASSIF X NELSON VENDRAME X MARIA AZZI VENDRAME X OSCARLINO DEZIDERIO X CLOVIS APARECIDO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO X REYNALDO ROMANI X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA DE ALMEIDA ROMANI X RUDINEI DE ALMEIDA ROMANI X SALVADOR PROVENZANO X IRANI DIVA PROVENZANO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 622: tendo em vista o requerimento da parte exequente, expeça-se ofício requisitório em favor de Silvia Regina de Almeida Romani, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005439-13.1999.403.6109 (1999.61.09.005439-5) - VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM X JOSE JUSTINO FERREIRA X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X MARIA GLORIA FERREIRA MARIANO X IOLANDA FERREIRA DE LIMA X ERONILDO FERREIRA DE LIMA X SUELI FERREIRA DE MEIRA X IVANETE FERREIRA DOS SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 188: tendo em vista que o advogado dos exequente requereu a expedição de Alvará de Levantamento em seu nome, devidamente autorizado pelos herdeiros, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que o montante pago (fl. 178) seja colocado à disposição do Juízo.

Após, expeça-se Alvará conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-73.2001.403.6109 (2001.61.09.004357-6) - METALÚRGICA BELLINI LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela METALÚRGICA BELLINI LTDA, em face da União Federal visando ao pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 157/159), cujos valores foram aceitos pela executada (fl. 163). Expediu-se ofício requisitório (fl. 165), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 171). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-82.2006.403.6109 (2006.61.09.000090-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNILSON DE PAULA(SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância, com resultado definitivo junto ao STJ. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006297-63.2007.403.6109 (2007.61.09.006297-4) - RACHEL KAMISKI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência dos documentos trazidos pelo banco, no prazo de comum de 05 dias.

Após, certificado o trânsito da sentença proferida, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007639-12.2007.403.6109 (2007.61.09.007639-0) - JOSE MATIAS SUZIGAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. A pretensão quanto à execução do acordado ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011790-84.2008.403.6109 (2008.61.09.011790-6) - GERMANO MARCELINO MARTINS DE SIQUEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002448-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002448-9) - HERMOGENES ROBERTO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. A pretensão quanto à execução do acordado ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003599-79.2010.403.6109 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o resultado negativo do ato deprecado junto à Subseção de Campinas (fl. 133), determino a intimação da autora por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC, com prazo editalício de 20 dias, a fim de que cumpra a determinação de fls. 53.

Cumpra-se com URGÊNCIA, por se tratar de processo incluso na META 2 do CNJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-05.2010.403.6109 - BEJAMIN CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da inadmissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela parte autora. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a aneção dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0007257-14.2010.403.6109 - GUILHERME CORTE IVERS(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010007-86.2010.403.6109 - JOSE ORIDIO BRANDINE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ ORÍDIO BRANDINE em face da União Federal visando o recálculo de valores a serem pagos a título de Inposto de Renda Pessoa Física - IRPF, bem como honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 182/192) e a impugnada noticiou ter reconhecido administrativamente o decurso do prazo decadencial para o lançamento tributário e concordou com o valor dos honorários advocatícios (fls. 195/199). Expediu-se ofício requisitório (fl. 202), tendo sido juntado aos autos comprovante de pagamento (fl. 208). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011336-02.2011.403.6109 - SEBASTIAO DE JESUS BOLLER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, tendo em vista a extinção parcial do feito, sem resolução de mérito. Instrua-se com cópias de fls.333/336verso; fls. 344/345verso; e fls. 351/355. Fiquem as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-14.2012.403.6109 - ANGELICA DOS SANTOS(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de execução invertida do INSS no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-19.2013.403.6109 - LUCIANA XAVIER DA SILVA(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LUCIANA XAVIER DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Os autos foram remetidos à contadoria, que elaborou cálculos com os quais concordou a exequente e o executado, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 83/93, 100 e 103). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 106/107), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de precatório e de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 112/113). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-25.2015.403.6109 - JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO E SP006112SA - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOBE LUV INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA. em face da União Federal visando a restituição de valores retidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, bem como de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 102/131), cujos valores foram aceitos pela executada (fls. 134/139). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 144 e 160), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 162/163). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-56.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE VALDIR GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima, dê-se vista ao réu dos documentos trazidos pela CEF (fls. 148/153).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006487-11.2016.403.6109 - CLEUSA INACIO ALVES(SP347910 - RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP378151 - JESSICA MORAES DIAS) X NEGRI & NEGRI CONSTRUCOES LTDA - ME X LEANDRO NEGRI

CLEUSA INÁCIO ALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NEGRI CONSTRUTORA E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA. e LEANDRO NEGRI objetivando, em síntese, a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na reparação do imóvel mencionado na inicial, bem como o pagamento dos aluguéis durante o período necessário para a reforma. Postula, ainda, o recebimento de indenização por danos morais. Alega, em breve síntese, que pactuou contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel e que, todavia, a unidade habitacional vem apresentando defeitos referentes a vícios de construção, tais como rachaduras na parede e no teto, defeitos na colocação do piso e do revestimento, infiltração de água entre os pisos, cantos das paredes e do teto, problemas que ocasionaram a perda de móveis planejados, de revestimento das paredes, assim como da pintura. Sustenta que os dissabores que lhes foram causados demandam a indenização por danos morais, em valor correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/103). Indeferida a antecipação da tutela (fls. 108/108vº). Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF alegou ilegitimidade passiva, argumentando não ter como objeto social a construção, consultoria ou fiscalização da construção civil, e que como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH limita-se a financiar recursos para a aquisição, construção e reforma de imóveis (fls. 125/174). No mérito, asseverou que não restou demonstrado o nexo de causalidade, bem como que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 175/186). Houve réplica (fls. 190/199). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0019863-58.2016.403.0000 (fls. 201/202). Foram citados os corréus Negri Construtora e Gerenciamento de Obras Ltda. e Leandro Negri (fl. 208). Produção de prova pericial requerida pela autora (fls. 209/210), foi deferida, tendo sido juntado aos autos o respectivo laudo, sobre o qual se manifestou apenas a autora, pugnano pela análise do pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 212 e 222/236). O perito requereu que os seus honorários fossem arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais) (fl. 238). Decido. Trata-se de ação de rito comum na qual se postula a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção. Laudo técnico pericial produzido durante a instrução processual comprova as alegações veiculadas na inicial de que os problemas relatados são oriundos de falha construtiva (fls. 222/236). Nesse diapasão, assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF quanto a sua ilegitimidade passiva, pois não tem o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, pois os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, o construtor, inclusive porque o agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. Ainda que fosse possível a responsabilização jurídica da CEF na qualidade de representante judicial do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB, previsto no contrato de financiamento imobiliário em questão (cláusula vigésima - fl. 42/43), há que considerar que o referido fundo não tem a obrigação de ressarcir despesas de recuperação do imóvel decorrentes de vício de construção, consoante se desprende do disposto no artigo 20 da Lei nº 11.977/09 combinado com o artigo 21 do estatuto do FGHAB, dispositivos que ora transcrevo: Lei nº 11.977/09 Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II (...). Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as

despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Destarte, não se tratando de causa em que empresa pública federal é interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, não há de que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Posto isso, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e a excludo da lide, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva e, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos à Justiça Estadual em Piracicaba/SP, com competência territorial para processar a causa, com as baixas devidas e as homenagens de estilo. Diante das ponderações do perito (fls. 238), fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, após a assinatura do laudo juntado aos autos (fls. 222/236).lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-54.2016.403.6109 - JOSE DE SOUZA MACHADO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOSÉ DE SOUZA MACHADO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a substituição do índice de correção monetária de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz que a Taxa Referencial - TR não reflete o valor da inflação, razão pela qual pugna pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou, alternativamente, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/52). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 56). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 56 e 57). Regulamente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito (fls. 61/84). Houve réplica (fls. 87/99). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 85 e 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia à validade da utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sobre a pretensão, necessário considerar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 1.614.874), firmou tese contrária à veiculada na inicial, nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, conforme se infere do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

000938-49.2018.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA EPP(SP027510 - WINSTON SEBE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS para o dia 21 de novembro de 2018, às 14:00h.

Expeça-se mandado para intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o Juízo Deprecante por e-mail.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002217-46.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) - JOSE SALVADOR DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP291894 - VANESSA SCARPARI CARRARO KANTOVITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Eclareça a CEF, em 05 dias, o seu pedido, tendo em vista a natureza da ação e a fase em que se encontra o feito.

Após, venham os autos para sentença, como já determinado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003378-57.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-23.2009.403.6109 (2009.61.09.005351-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ SILVERIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por LUIZ SILVÉRIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 73/74) que não foram impugnados pelo executado (fl. 84). Expediu-se ofício requisitório (fl. 86), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 96). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006742-37.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-11.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MOISES FRANCISCO DE QUEIROZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls. 07/13; 22/30; 36/39; 54/57 para os autos principais, onde CONTINUARÁ O TRÂMITE DA EXECUÇÃO EM MEIO FÍSICO, desamparando-se estes. Ciência às partes também de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002650-79.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002268-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA AUGUSTA DEGASPERI CORRER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008627-52.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002590-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA HELENA DE BARROS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a parte apelada (EMBARGADO) intimada a promover a virtualização dos presentes E DOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002439-58.2006.403.6109 (2006.61.09.002439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDER FABIO RIBEIRO

Ante o requerimento da CEF, determino o sobrestamento dos autos, devendo permanecer em Secretaria no transcurso do prazo do artigo 921, parágrafo 1º do NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011770-30.2007.403.6109 (2007.61.09.011770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS AUGUSTO X PAULA FERNANDA PEREIRA AUGUSTO

Ante o requerimento da CEF, determino o sobrestamento dos autos, devendo permanecer em Secretária no transcurso do prazo do artigo 921, parágrafo 1º do NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002678-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA ALVES E ALVES LTDA ME

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões realizados, requeira a CEF o que de Direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008537-83.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REGINA GOMES DOS REIS

Fls. 75/75 verso: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º do CPC 2015.

Os autos permanecerão sobrestados em Secretária.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008817-20.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA X IVONE SOLANGE SALOME BORBA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA

Ante o requerimento da CEF, determino o sobrestamento dos autos, devendo permanecer em Secretária no transcurso do prazo do artigo 921, parágrafo 1º do NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007479-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP X UMBERTO ZOCCA NETO

Fls. 136: ante o requerimento da CEF, determino o sobrestamento dos autos, devendo permanecer em Secretária durante o prazo do artigo 921, parágrafo 1º.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007698-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO DE SOUZA SILVEIRA

fls. 85: ante o requerimento da CEF, determino o sobrestamento dos autos, devendo permanecer em Secretária durante o prazo do artigo 921, parágrafo 1º.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000039-56.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUSELI ISLER GONCALVES - ME X NEUSELI ISLER GONCALVES

Ante o requerimento da CEF, determino o sobrestamento dos autos, devendo permanecer em Secretária no transcurso do prazo do artigo 921, parágrafo 1º do NCPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004369-96.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP231166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA X ADILSON JOSE PERES X OSEIAS ALVES

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSPORTADORA KOINONIA, ADILSON JOSÉ PERES e OSÉIAS ALVES, fundada em Cédula de Crédito Bancário n.º 25.2882.606.0000054-1. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, em virtude do pagamento na via administrativa (fl. 75). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com filtro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

HABEAS DATA

0002759-93.2015.403.6109 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Assiste razão ao Delegado da Receita Federal em seu ofício 0160/2018 (fl. 115 e vº), uma vez que as informações requeridas pela impetrante, nos moldes dos exemplos anexados na inicial e na manifestação de fls. 93/99, são emitidas pelo sistema SIEF-Web, mas a sentença proferida pela MMF Juíza Federal Substituta (fls. 71/73) limitou-se a determinar o fornecimento de informações contidas no Sistema de Conta-Corrente de Pessoas Jurídicas - SINCOR e no Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ. Destarte, considero cumprido o provimento jurisdicional emanado da sentença acima mencionada, que transitou em julgado em 18/10/2016 (fl. 127), e determino o arquivamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002687-87.2007.403.6109 (2007.61.09.002687-8) - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N.º 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES N.º 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N.º 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES n.º 142).

MANDADO DE SEGURANCA

0001938-02.2009.403.6109 (2009.61.09.001938-0) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES N.º 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N.º 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004058-08.2015.403.6109 - CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 425/436, 438 e 447/448: Ante a concordância expressa da PFN, defiro o levantamento dos depósitos judiciais existentes nos autos (contas 3969 10084-4 e 3969 10083-6)

Oficie-se à CEF local para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o ofício com as folhas acima indicadas e cópia desta decisão.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 9970081: dê-se vista à autora da impugnação da União de ID 10773779 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBERÃO PRETO, 18 de setembro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008819-06.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO X MURYEL DE PAULA GONELA OLIVEIRA(SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS)

DESPACHO DA FOLHA 372: Recebo a conclusão supra em razão de férias do Magistrado responsável pelo feito. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência pautada às fls. 348 para o dia 21/11/2018, às 14h30min. Tendo em vista que a audiência se dará por meio de videoconferência com a Subseção de Osasco/SP, já tendo sido expedida a carta precatória correspondente (fl. 318), comuniquê-se a redesignação ao referido Juízo por meio eletrônico, com cópia deste despacho. Deverá a Secretaria proceder às expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF e à DPU. --- DESPACHO DA FOLHA 374: Recebo a conclusão supra em razão de férias do Magistrado responsável pelo feito. Tendo em vista que no endereço informado pela defesa de Muryel como sendo da testemunha Herlanderson Raphael Gonela reside há 04 (quatro) meses pessoa que declarou desconhecer-lo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 370, indefiro o pedido de fls. 373 para nova tentativa de intimação da referida testemunha, no mesmo endereço, em período noturno. Sem prejuízo, ante o compromisso assumido pela defesa de apresentar espontaneamente a referida testemunha, fica desde já consignado que o comparecimento de Herlanderson Raphael Gonela à audiência pautada às fls. 372 ocorrerá independentemente de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1294

PROCEDIMENTO COMUM

0005297-15.2013.403.6110 - PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-98.2014.403.6110 - JOAO RAMIRO DUTRA - ESPOLIO X DAYANA CRISTINA MARTINS DUTRA(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação proposta em 13/06/2014, no rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à condenação das rés Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros S/A à quitação de contrato de financiamento imobiliário. Sustenta o autor que João Ramiro Dutra firmou com a CEF contrato de mútuo para aquisição imobiliária em garantia, restando estipulada a obrigatoriedade de manutenção de contrato de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Em 07/12/2013, deu-se o falecimento do mutuário por morte natural, ao que fora requerida a quitação integral do financiamento diante da ocorrência de sinistro autorizador da cobertura do seguro, com indeferimento pelas rés ao argumento de que a doença que ocasionou o óbito seria anterior à data da assinatura contratual. Esclarece que não era de conhecimento do segurado a existência da doença que lhe causou a morte. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/59. Emenda à inicial a fls. 63/66. Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 73/84 com documentos de fls. 87/134. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, combatendo o mérito ao fundamento de que o autor era portador de doença diretamente relacionada ao óbito antes da contratação do seguro. Contestação da Caixa Seguradora S/A a fls. 135/148 com documentos a fls. 151/218. Aduz, em síntese, que o contrato de empréstimo foi firmado em 10 de maio de 2013 e após sete meses deu-se o falecimento do contratante, em 07/12/2013, constando do atestado de óbito como causas da morte insuficiência respiratória, doença pulmonar crônica, hipertensão arterial e diabetes melito, patologias de curso crônico não informadas quando da contratação do seguro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão da cobrança das parcelas, foi indeferido a fls. 219/220, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Em sede de agravo de instrumento, foi inicialmente conferido efeito suspensivo da decisão denegatória da tutela antecipada e, por fim, provido o recurso (fls. 252/254). A fim de instruir o feito, requereu a parte autora o depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas, prova testemunhal e documental (fls. 225), tendo sido acolhido pelo juízo originário apenas o pedido concernente a provas documentais (fls. 250), decisão mantida em sede de agravo (fls. 269/273). Realizada audiência de conciliação, mostrou-se negativa a tentativa de acordo (fls. 246/247). Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, foi proferida decisão de fls. 265 e verso, determinando-se a realização de prova médico-pericial indireta, nomeando-se perito de confiança do juízo para elaboração do respectivo laudo. A parte autora juntou documentos a fls. 300/347. Oportunizado o oferecimento de quesitos pelas partes, foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 366/369, complementado a fls. 374/375. Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de ações em que se busca a quitação do saldo devedor de contrato de mútuo pela utilização da cobertura securitária, atraindo a competência da Justiça Federal nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. O contrato de mútuo com garantia fiduciária firmado pelo de cujus prevê a obrigação da parte contratante de manter seguro para garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato principal. O contrato de mútuo com opção de seguro, que claramente é do tipo de adesão e cuja cópia foi juntada a fls. 21/44, prevê em sua cláusula vigésima primeira a obrigatoriedade de manutenção e pagamento de prêmios de seguro destinado, dentre outras, à cobertura de MIP - morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel, causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa principal do segurado, no momento do sinistro. O parágrafo quarto da cláusula vigésima primeira estabelece que os riscos cobertos invalidez permanente do segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o estipulante. No Anexo I ao Contrato de Financiamento Imobiliário, declarou o contratante, devedor fiduciante, que desconhecia possuir qualquer doença ou situação incapacitante que prejudicasse a contratação do seguro. Tal declaração foi assinada em 10 de maio de 2013. (fls. 43/44). Consoante certidão de óbito de fls. 45, o contratante veio a óbito em 07 de dezembro de 2013, declarando-se como causa mortis insuficiência respiratória, doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial e diabetes melito. Instaurado processo de sinistro pela Caixa Seguros, decidiu a seguradora pela negativa de cobertura ante a conclusão de que a doença que ocasionou o óbito não foi mencionada na proposta de seguro e sua caracterização foi datada desde 2012, época anterior à assinatura do contrato de financiamento imobiliário, conforme termo de negativa de cobertura de fls. 53. Determinada a realização de perícia indireta com embasamento nos documentos médicos trazido pela parte autora a fim de se definir acerca da existência prévia ou não das moléstias que deram causa ao óbito, concluiu o perito: Considerando os elementos apresentados a perícia conclui que João Ramiro Dutra era portador de hipertensão arterial e diabetes mellitus pelo menos desde maio de 2006 e há relato de atendimento médico por asma em outubro de 2010. Veio a falecer no dia 07 de dezembro de 2013 cuja causa da morte foi insuficiência respiratória, doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial e diabetes mellitus. Esclareceu o perito que a causa primária do óbito consistiu em doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC, de natureza crônica, com evolução progressiva e sem possibilidade de cura, bem assim, que há notícia de atendimento médico da Marinha por asma em outubro de 2010, doença distinta do DPOC, mas que apresenta características semelhantes como a inflamação dos brônquios e sintomas. Destarte, diante dos elementos de prova produzidos conduzem ao entendimento de que o falecido omitiu as doenças de que era portador quanto da contratação do seguro e que o óbito foi ocasionado por doença crônica de que sofria quando da assinatura da apólice, não merecendo correção a decisão administrativa ultimada pela Caixa Seguros por ocasião da negativa de cobertura. Ante o exposto, REJEITO o pedido de quitação do contrato de mútuo com garantia fiduciária firmado entre CEF e João Ramiro Dutra, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do contrato, com suspensão da execução diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005759-64.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-98.2015.403.6110 () - ELIAS ALVES DA VEIGA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora acerca do documento acostado pelo INSS às fls. 145 (implantação do benefício). Tendo em vista o pagamento das custas complementares às fls. 148/149, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado dos autos.

, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010454-13.2006.403.6110 (2006.61.10.010454-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901617-27.1995.403.6110 (95.0901617-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE GROPPLE LEPORÉ(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Tendo em vista o julgamento do Recurso Especial (REsp 1.592.892) e o trânsito em julgado exarado às fls. 175, proceda a Secretaria o traslado da cópia da sentença de fls. 105/107, dos cálculos de fls. 71/87, bem como das decisões de fls. 130/132, fls. 138/141, fls. 147/150 e de fls. 170/175 para os autos principais de n. 95.0901617-9.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003585-87.2013.403.6110 - ANTENOR RODRIGUES TIAGO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 01/07/2013. Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido formulado na prefacial, conforme sentença de fls. 52/56. Apelação do INSS às fls. 59/62. Contrarrazões do autor ao recurso às fls. 68/71. Decisão de fls. 74/75 dando parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para fixar os parâmetros dos consectários legais. Trânsito em julgado certificado às fls. 79. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, conforme certidão de fls. 80. As fls. 85/91 o autor apresentou cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS, conforme fls. 98. Conforme fls. 117, em razão da entrada em vigor da Resolução nº 405/2016 CJF, foi dado prazo para o autor readequar suas contas de liquidação. Após os diversos cálculos apresentados pelo autor (fls. 119/125, 130/135, 139/144, 149/154 e 158/163) não cumpriram a determinação de fls. 117, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial (fls. 164). Contadoria Judicial apresentou parecer e contas de fls. 166/170, com o qual deu-se por ciente o INSS às fls. 173, e concordou o autor às fls. 174. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 175-verso. Requisições às fls. 178/180. Noticiados pagamentos dos RPVs às fls. 185/187. Ciente do pagamento (fls. 192), o autor nada requereu (fls. 193). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que as disponibilizações das importâncias requisitadas às fls. 178/180 foram efetuadas conforme comprovantes de fls. 185/187. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, ____ de setembro de 2018. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002948-05.2014.403.6110 - JOSE BENEDITO DE ARAUJO(PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DE ARAUJO

Intimem-se a executada do despacho de fls. 204 (Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (União) e para EXECUTADO (autor). O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382 de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem os autos à conclusão, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.).

Fls. 212/214: Tendo em vista a negativa do bloqueio de valores da executada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012340-76.2008.403.6110 (2008.61.10.012340-5) - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 25/09/2008. Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial, conforme sentença de fls. 210/2019. Apelação do INSS às fls. 223/227-verso. Concedida antecipação da tutela às fls. 228. Cumprida ordem pelo INSS às fls. 237/238 e fls. 239/242. Decisão de fls. 248/250 negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Trânsito em julgado certificado às fls. 253. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, identificadas às fls. 256. As fls. 258/261 o INSS apresentou cálculos de execução, com os quais concordou o autor, conforme fls. 265. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 269/270. Requisições às fls. 277/278. Noticiado pagamento do RPV às fls. 283. Comunicadas cessões de créditos às fls. 285/296 e fls. 298/344. Noticiado pagamento do Precatório às fls. 345. As fls. 355/357 foi requerida a reserva de honorários contratuais relativos ao Precatório requisitado. Decisão de fls. 364/366 deu por equacionadas as cessões de crédito realizadas às fls. 285/296 e fls. 298/344, bem como a solicitação de reserva dos honorários contratuais de fls. 355/357. Intimido (fls. 374), o INSS apresentou a comprovação do pagamento do benefício do autor, conforme fls. 376/382. Ciente do pagamento e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 383), o autor nada requereu (fls. 387). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que as disponibilizações das importâncias requisitadas às fls. 277/278 foram efetuadas conforme comprovantes de fls. 283 e fls. 345. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, ____ de setembro de 2018. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-25.2015.403.6110 - RONALDO FERREIRA DA COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 27/04/2015. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, conforme certidão de fls. 37-verso. Regularmente processado, foi acolhido o pedido formulado na prefacial, conforme sentença de fls. 87/91. Apelação do autor às fls. 94/96. Decisão de fls. 107/109 deu provimento à apelação do autor, majorando os valores dos honorários sucumbenciais, e parcial provimento à remessa oficial, fixando a base de cálculo dos mesmos. Trânsito em julgado certificado às fls. 113. As fls. 118/123 o INSS apresentou cálculos de execução, com os quais concordou o autor, conforme fls. 128/129. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 135-verso. Requisições às fls. 146/148. Noticiados pagamentos dos RPVs às fls. 153/155. Ciente do pagamento e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 159), o autor nada requereu (fls. 161). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que as disponibilizações das importâncias requisitadas às fls. 146/148 foram efetuadas conforme comprovantes de fls. 153/155. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, ____ de setembro de 2018. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000584-89.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALI) X ISRAEL ALVES MACHADO(SP349992 - MOISES OLIVEIRA LIMA) X ISRAEL ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360: Defiro. Compulsando os autos verifica-se que, por equívoco, a expedição da Requisição de Pequeno Valor de fls. 352, foi feita à ordem deste Juízo. Assim sendo, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 357 para o advogado dos autos Dr. Moises Oliveira Lima, OAB/SP 349.992.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Expediente Nº 1295

EXECUCAO FISCAL

0005266-63.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRO DE RECREACAO INFANTIL AKALANTO SOROCABA LTDA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Considerando-se a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **APARECIDO HENRIQUE FABIANO** em face do INSS, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, o qual não foi concedido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [9824778](#), pois o valor da causa se adequa à competência absoluta deste Juízo.

Acolho o novo valor atribuído à causa, na petição de ID [10773394](#). **Proceda a Secretaria às anotações necessárias.**

A **tutela de urgência** encontra-se disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-26.2010.403.6138 - MARCO MARCELINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa em seguida - código 133 - Baixa Incompetência a Outro Órgão (Autos Digitalizados) (Comunicado NUAJ 2/2018).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003952-32.2010.403.6138 - EUGENIA NEGRAO CAVALINI(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa em seguida - código 133 - Baixa Incompetência a Outro Órgão (Autos Digitalizados) (Comunicado NUAJ 2/2018).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-09.2011.403.6138 - ADALBERTO JACOMINI(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa em seguida - código 133 - Baixa Incompetência a Outro Órgão (Autos Digitalizados) (Comunicado NUAJ 2/2018).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005398-36.2011.403.6138 - KELKE COM/ E BENEFICIAMENTO DE CEREIAIS LTDA ME(SP218396 - BRAULIO BATA SIMOES E SP241621 - MAURICIO KATO SCATAMBURLO E SP261084 - MARCELO SHINTATE E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa em seguida - código 133 - Baixa Incompetência a Outro Órgão (Autos Digitalizados) (Comunicado NUAJ 2/2018).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006345-90.2011.403.6138 - ITAMIR JOSE CASAGRANDE(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa em seguida - código 133 - Baixa Incompetência a Outro Órgão (Autos Digitalizados) (Comunicado NUAJ 2/2018).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-47.2011.403.6138 - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro

dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa em seguida - código 133 - Baixa Incompetência a Outro Órgão (Autos Digitalizados) (Comunicado NUAJ 2/2018).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-70.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA)

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017):I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa em seguida - código 133 - Baixa Incompetência a Outro Órgão (Autos Digitalizados) (Comunicado NUAJ 2/2018).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-18.2013.403.6138 - MARLENE GONCALVES DOS SANTOS(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017):I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa em seguida - código 133 - Baixa Incompetência a Outro Órgão (Autos Digitalizados) (Comunicado NUAJ 2/2018).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-47.2013.403.6138 - CEZAR ATAYDE DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017):I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa em seguida - código 133 - Baixa Incompetência a Outro Órgão (Autos Digitalizados) (Comunicado NUAJ 2/2018).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-73.2014.403.6138 - VERA LUCIA MORCONI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017):I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa em seguida - código 133 - Baixa Incompetência a Outro Órgão (Autos Digitalizados) (Comunicado NUAJ 2/2018).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000555-86.2015.403.6138 - DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM - ME/SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG(MG097680 - ALINE APARECIDA SANTANA E TRINDADE E MG131713 - FERNANDO ACACIO VILAS BOAS) X LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG

Fica a parte devedora intimada do bloqueio eletrônico de dinheiro em aplicações financeiras de sua titularidade e para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000662-96.2016.403.6138 - NELSON DE JESUS FONTANEZI FILHO(SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO E SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NELSON DE JESUS FONTANEZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ofício-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Colina/SP para cancelamento da averbação Av-6, da matrícula nº 299, conforme anteriormente determinado.

Fls. 224/262: dê-se vista ao exequente dos documentos apresentados pela CEF, intimando-o de que o valor a ser devolvido deverá ser requerido diretamente na agência de Colina/SP.

Fls. 220/221: o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, anote-se nestes autos a nova numeração conferida àquela demanda, arquivando-os com baixa em seguida - código 133 - Baixa Incompetência a Outro Órgão (Autos Digitalizados) (Comunicado NUAJ 2/2018).

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-45.2012.403.6138 - LINDOMAR MONTEIRO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No curso do procedimento, houve composição das partes.Homologo, pois, a transação, devendo o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 526/529).Em razão da sucumbência da parte autora nesta fase de cumprimento de sentença, condeno-a a pagar ao INSS honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos (fl. 517) e os cálculos do INSS (fl. 526), observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015.Decorridos os prazos para interposição de recursos, requisitem-se os pagamentos e prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2751

USUCAPIAO

0000122-82.2015.403.6138 - SOFIA PONTIN TELES X VALTER FERREIRA TELES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X LUZIA EMILIA FERREIRA TELES X EDSON DIAS TELES X EDNA APARECIDA DIAS MANTOVANI X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS X JORGE LUIZ MANTOVANI X ROSAN BENTO X ELISETE DIAS TELES TOZO X RONALDO APARECIDO TOZO X ELDER TELES DA SILVA X EDMAR TELES DA SILVA X MARCELO TELES X VILMAR TELES X JOSE FRANCISCO TELES X VILMA APARECIDA TELES X MARIA LUIZA MATOS TELES X EMERSON DE MATOS TELES X ELIANE APARECIDA TELES X DURVAL DE FREITAS TELES X LEILA APARECIDA GOMES VIEIRA FREITAS TELES X EMILIA FREITAS TELES DE PAULA X MARIA JOSE ALVES TELES X IVAIR ALVES TELES X IVANA APARECIDA TELES CONRADO X GILBERTO TAVARES CONRADO X WILSON TELES LOPES X IRCEU TELES X IVONE TELES LOPES X IRINEU TELES LOPES X ROSILAINE APARECIDA TELES X ROSIMEIRE APARECIDA TELES RESENDE X NEIDE DE SOUZA AVILA X OSMAR SOUZA AVILA X CANDIDA DIAS DE ASSIS AVILA X EMERSON SOUZA AVILA X CLARINDA APARECIDA RIBEIRO AVILA X JOSE FRANCISCO SOUZA AVILA X VANIA REGINA CLEMENTE AVILA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA ADMINIST. E PARTICIPACOES LTDA(SP023028 - PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E SP178636 - MATHEUS AUGUSTO DE GUIMARAES CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE GUIAIRA SP(SP269960 - RONALDO NUNES E SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o coautor Valter Ferreira Teles para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de distribuição do inventário e arrolamento e certidão expedida nos últimos 06 (seis) meses para prova de nomeação de inventariante, para fins de habilitação.

Após, tomem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-11.2010.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003971-04.2011.403.6138 - SINOMAR BORGES DA SILVA(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/268: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.Após os autos serão arquivados, conforme decisão de fl. 263.

PROCEDIMENTO COMUM

0007185-03.2011.403.6138 - ALVARO JOSE FALCONI(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 278: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-57.2012.403.6138 - SILVIO ROGERIO PINHEIRO DA SILVA(SP195596 - PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-83.2010.403.6138 - OTACILIO REZENDE DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o pedido de habilitação formulado, tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, ANTÔNIA EMÍLIA SANTOS DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 055.407.917-89, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado falecido, conforme pesquisa realizada junto ao SISTEMA PLENUS (fls. 279), e que, portanto, deve figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessora do autor primitivo.Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações.Com o retorno, certifique-se o decurso do prazo para interposição de recursos contra a decisão de fls. 224/225 e encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, de acordo com a decisão mencionada.Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002816-97.2010.403.6138 - VERA LUCIA X AGUEDA ROSEMEIRE(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls.167/170) em que o INSS alega excesso de execução por ser indevido o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade no lapso em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora. Requer revogação dos benefícios da justiça gratuita.A parte autora, em síntese, sustenta que não exerceu atividade laborativa e efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias apenas por receio de perder a qualidade de segurado (fls. 183 e verso).Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$ 2.798,13 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$267,41 (fl. 185).O INSS não se manifestou sobre os cálculos do contador e a parte autora reiterou os argumentos apresentados às fls. 183 e verso (fl. 192).É a síntese do

necessário. Decido. Inicialmente, o INSS requer revogação de benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora terá crédito a receber suficiente para responder pelos ônus da sucumbência. A declaração de hipossuficiência anexada aos autos é suficiente à concessão da justiça gratuita, sendo devida a concessão, visto que o crédito a receber possui natureza alimentar correspondente a parcelas que deveriam ter sido pagas mensalmente pelo INSS em longo período de tempo, parcelas que se acumularam pelo indeferimento do benefício pelo INSS. O recebimento acumulado de prestações previdenciárias, de tal sorte, não traz situação econômica diversa da parte autora que tenha ensejado a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, a sentença de fls. 65/72, confirmada pelo acórdão de fls. 105/107-verso, salvo em relação à verba honorária, condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 27/04/2009), tendo sido o benefício implantado com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2010 (fl. 93). Consignou, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado por não ter recebido o benefício na via administrativa não descaracteriza o estado de incapacidade laboral, mas impede o recebimento do benefício nos períodos em que exerceu atividade remunerada. O INSS sustenta que a parte autora não poderia receber auxílio-doença no período em que exerceu atividade remunerada. O título executivo é expresso quanto à necessidade de descontos dos períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa após o início do benefício de auxílio-doença (fl. 106 verso). Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação para prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 171/172), uma vez que indevidas prestações no período em que houve contribuições previdenciárias da parte autora. Em razão da sucumbência da parte autora na impugnação ao cumprimento de sentença, condeno-a a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os cálculos acolhidos e os rejeitados (artigo 85, 1º do Código de Processo Civil de 2015), observada a gratuidade de justiça que ora concedo ante a declaração de fls. 14 (artigo 98, 3º, do CPC). Proceda a secretária do juízo à alteração da classe processual (cumprimento de sentença). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-50.2012.403.6138 - ANTONIO PEDRO GIACOMETI (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GIACOMETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte ré, acima identificada, contra decisão de fls. 357/358. Sustenta a parte ré, em síntese, que há obscuridade na decisão ao argumento de que a apelação da parte autora teve o seguimento negado e, portanto, os índices de correção monetária corretos são os fixados pela sentença. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença expressamente consignou que a correção monetária seria apurada mediante incidência da TR (fls. 212). De outra parte, em grau recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de correção monetária, que prevê a incidência do INPC (fls. 248-verso). Não houve interposição de recurso contra a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela parte ré e os recursos da parte autora não foram providos e admitidos (fls. 277 e 298/300). Portanto, devem ser observados os parâmetros definidos no acórdão de fls. 247/249. Assim, o que pretende a parte ré, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo em vista que houve regularização do sistema eletrônico de cadastramento e transmissão dos ofícios requisitórios, defiro o destacamento dos honorários contratuais no valor de R\$ 1.546,66 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e seis centavos - fls. 348-verso), equivalente ao previsto no contrato de fls. 322/323 e dentro do limite de 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados a ser recebido pela parte autora. Decorrido o prazo para eventual manifestação autoral, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria e com a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, prosseguindo-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002228-22.2012.403.6138 - ODAIR SOARES FIRMINO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SOARES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003961-91.2010.403.6138 - DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE X ELIANE MIEKO SHIMOMURA OKASAWARA X FATIMA MARIA ALBINO X FRANCISCO CARLOS BENTO X ILDES JOSE DE OLIVIERA X JOSE WALTER ROSA LIMA X JULIO SIMOMURA X MARIA JOSE DOS SANTOS CUSTODIO X STELA MALAMAN LIMA X TADEU SUSUMU SANO X ANTONIO PAULUCCY X IRACY GUILHERME BARBOSA (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE (SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Considerando o teor do pedido, intime-se o subscritor da petição retro para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos para levantamento dos valores bloqueados nestes autos. Com a regularização, expeça-se o alvará.

Nos termos do Provimento nº 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, cientificando o autor que o alvará de levantamento será expedido somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso contra esta decisão.

Decorrido o prazo, certifique-se e expeça-se o alvará, intimando-se o advogado para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprе esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Com a retirada do alvará, arquivem-se.

Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretária o seu cancelamento e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006296-49.2011.403.6138 - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME X MOACIR NOZELA ME X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal às fls. 429/430 e 441.

Nos termos do Provimento nº 68, de 03 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 04 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, cientificando o autor que o alvará de levantamento será expedido somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso contra esta decisão.

Decorrido o prazo, certifique-se e encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores cabíveis à parte autora e ao advogado.

Após, expeçam-se os alvarás, intimando-se o advogado para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprе esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretária o seu cancelamento.

Sem prejuízo, defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 438/438 verso.

Assim, intime-se o devedor solidário, Moacir Nozela ME, para pagar à CEF o valor de R\$ 6.464,73 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001884-07.2013.403.6138 - IRAMAR DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRAMAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor devido a título de honorários sucumbenciais e depositado pela Caixa Econômica Federal à fl. 154, intime-se o ilustre advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no levantamento do referido depósito, esclarecendo que o documento juntado à fl. 153 não se refere a estes autos, devendo, portanto, ser desconsiderado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001281-94.2014.403.6138 - FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001282-79.2014.403.6138 - FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-03.2010.403.6138 - ELIANA SARRI AUGUSTO (SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA SARRI AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007310-68.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAJIHA BADRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 218/220) em que o INSS alega excesso de execução por inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais parcelas que não são devidas à parte autora por ter havido compensação. Requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Manifestação da parte autora, afirmando que valores pagos na via administrativa não alteram a base de cálculos dos honorários advocatícios (fls. 231/234). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$20.446,36 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$4.814,81 (fl. 236). O

INSS discordou do cálculo da contadoria por haver inclusão, na base de cálculo dos honorários, de parcelas objeto de compensação (fl. 242). A parte autora, por sua vez, sustentou que seus cálculos divergem irrisoriamente dos cálculos da contadoria (fl. 246). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, o INSS requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora terá crédito a receber suficiente para responder pelos ônus da sucumbência. No entanto, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 23), visto que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à concessão da justiça gratuita, e o crédito a receber possui natureza alimentar correspondente a parcelas que deveriam ter sido pagas mensalmente pelo INSS em longo período de tempo, parcelas que se acumularam pelo indeferimento do benefício pelo INSS. O recebimento acumulado de prestações previdenciárias, de tal sorte, não traz situação econômica diversa da parte autora que tenha ensejado a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, a sentença de fls. 171/175 condenou a parte ré a implantar em favor da parte autora benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (DER - 11/10/2011), bem como a pagar honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (22/06/2015). A parte autora, no curso do processo, requereu na via administrativa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 7003403472), o que foi deferido com data de início do benefício (DIB) em 22/04/2013 e cessado em 28/02/2017. O INSS alega que os valores recebidos a título de benefício assistencial foram compensados com os valores devidos nos autos e que somente essa diferença seria a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. No entanto, o título executivo consignou que a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor das parcelas vencidas até a data da sentença do benefício concedido judicialmente. Logo, o pagamento na via administrativa de outro benefício à parte autora ou a eventual compensação não interferem na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios. A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, não prospera, devendo-se prosseguir o cumprimento da sentença de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 211/213), os quais atendem rigorosamente à coisa julgada. Em razão da sucumbência do INSS, condeno-o a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre os seus cálculos (fls. 221/223) e os cálculos acolhidos (artigo 85, 7º do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-16.2012.403.6138 - LUIS HENRIQUE POPOLIM (SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE POPOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 266/271 verso) em que o INSS alega excesso de execução por inobservância dos índices de correção monetária e juros previstos na Lei nº 11.960/2009. Requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora, em síntese, sustenta que apresentou cálculo de acordo com o título executivo transitado em julgado (fl. 285/286 verso). Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$139.319,01 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$9.948,99 (fl. 308). O INSS impugnou os cálculos do contador ao argumento de que foi utilizada data de atualização do cálculo diversa da que as partes utilizaram (fl. 313). A parte autora concordou com os cálculos da contadoria e requereu destacamento de honorários (fls. 314 e verso). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, o INSS requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora terá crédito a receber suficiente para responder pelos ônus da sucumbência. No entanto, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38), visto que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos é suficiente à concessão da justiça gratuita, e o crédito a receber possui natureza alimentar correspondente a parcelas que deveriam ter sido pagas mensalmente pelo INSS em longo período de tempo, parcelas que se acumularam pelo indeferimento do benefício pelo INSS. O recebimento acumulado de prestações previdenciárias, de tal sorte, não traz situação econômica diversa da parte autora que tenha ensejado a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, o acórdão de fls. 168/173 reconheceu a natureza especial de períodos de atividade da parte autora e condenou o INSS a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria especial com data de início do benefício (DIB) em 21/09/2011. No que tange aos índices de juros e correção monetária, o título exequendo determina que as parcelas vencidas sejam atualizadas com a observância da Resolução nº 134/2010 do CJF que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 172). O acórdão foi prolatado em 22/08/2014, quando já em vigor a redação dada pela Resolução nº 267/2013, a qual determina a utilização do INPC como índice de correção monetária de débitos judiciais previdenciários. A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, não prospera quanto à utilização da TR como índice de correção monetária. Contudo, embora a parte autora tenha observado os parâmetros estabelecidos no título exequendo (fls. 262/263) para correção monetária (INPC) e taxa de juros de mora (0,5%), excedeu quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez que na competência agosto de 2014 utilizou taxa de 20,4131% (fl. 263), quando o correto seria 16,5%, visto que atualizou o cálculo até maio de 2017. Dessa forma, não havendo nos autos cálculo que atenda os exatos parâmetros traçados no título executivo judicial, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que efetue cálculo do valor devido à parte autora observando o disposto na Resolução CJF 134/2010, com a redação dada pela Resolução CJF 267/2013, bem como destaque o valor dos honorários advocatícios contratuais requeridos. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e remetam-se os autos à contadoria do juízo. Com a juntada do parecer da contadoria, vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnações, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002116-53.2012.403.6138 - LARRARA ARANTES MARTINS - INCAPAZ X EDEDI MARTINS MARCELINO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARRARA ARANTES MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação cadastral no CPF, a fim de possibilitar a expedição da RPV.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para correção do CPF/MF da autora, devendo constar como correto o nº 445.413.808-70 e alteração do representante legal para constar a genitora Tatiana Aparecida Arantes de Oliveira - CPF 306.599.038-57.

Com a regularização, prossiga-se pela portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo por provocação.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001942-10.2013.403.6138 - NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL X NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-73.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DA COSTA SILVA (MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA) X ARNALDO ALVES (MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA) X ANTONIO MARQUES SILVA

Ficam os réus Arnaldo Alves e José Dilson da Costa Silva intimados da redesignação da audiência de instrução para o dia 27 de setembro de 2018, às 18:05 horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000832-05.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ITO (SP353693 - MATEUS TRINDADE)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUIS CLAUDIO ITO, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal. A denúncia inicialmente foi oferecida também contra Wilson Pereira da Silva, em relação ao qual, porém, o feito foi desmembrado por não ter sido encontrado para citação pessoal (fls. 253). Consta da denúncia, em síntese, que no dia 14 de agosto de 2012, durante operação denominada Pontual Mineração realizada no reservatório de Marimbondo, no município de Colômbia/SP, policiais militares abordaram uma balsa de mineração sem funcionamento contendo roupas de mergulho, compressor de ar e esteira para separação de cascalho com cascalho e areia em seu interior, sendo apreendidos instrumentos específicos utilizados na prática da lava garimpeira de diamantes. Em continuidade, narra que a embarcação era ocupada por Wilson Pereira da Silva, que exercia a função de mergulhador e trabalhava em sistema de porcentagem para o acusado Luis Cláudio Ito. Relata, ainda, que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) informou existir autorização para extração de substâncias minerais em nome de Luis Cláudio Ito. A denúncia veio instruída com inquérito policial do qual constam o boletim de ocorrência ambiental, auto de infração ambiental e termo de apreensão (fls. 09/18). A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2015 (fls. 165). Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação em que alega, em síntese, sua inocência. Afirma que possui licença do DNPM para efetuar pesquisa na região da autuação e que seu nome foi indevidamente utilizado por Wilson Pereira da Silva. Não arrolou testemunhas (fls. 206 e 215/220). Afastada a absolvição sumária (fls. 258), passou-se à instrução criminal com a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Procedeu-se à oitiva de testemunhas e ao interrogatório do acusado (fls. 270/275). O juízo determinou a instrução conjunta com os autos da ação penal nº 0000832-05.2015.403.6138 (fls. 262). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 277/278), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, ao argumento de que não há provas suficientes para ensejar a responsabilidade criminal do réu. A defesa, também em alegações finais (fls. 280/281), pugnou pela absolvição do réu, na esteira do requerido pelo Ministério Público Federal. Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 180, 182/184, 185/190 e 204). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98 MATERIALIDADE DOS DELITOSO réu é acusado de praticar os delitos tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, que têm a seguinte redação: Lei nº 8.176/91 Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Lei nº 9.605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lava ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O artigo 2º da Lei nº 8.176/91 traz em seu caput dois núcleos do tipo, alternativos: produzir ou explorar. A esses núcleos agrega-se o elemento normativo sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo e, respectivamente, os elementos objetivos bens e matéria-prima pertencentes à União. O tipo do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 contém três núcleos alternativos, quais sejam: executar pesquisa, executar lava, ou executar extração. Agregam-se a esses verbos o elemento objetivo recursos minerais e o elemento normativo sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. A prova da materialidade desses delitos prescinde de prova técnica da efetiva extração do minério (diamante, no caso), visto que a simples exploração, isto é, a busca ou procura do minério, como fase da pesquisa ou da lava, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, configura os delitos. Demais disso, a prova da extração de diamante, desaparecidos os vestígios do delito, pode ser realizada pela prova testemunhal, a teor do disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal, bem assim por quaisquer outros meios de prova admitidos em direito, visto que somente é vedada a substituição do exame do corpo de delito exclusivamente pela confissão do acusado (art. 158 do Código de Processo Penal). Não obstante seja irrelevante a ausência de minérios (diamante, no caso) efetivamente extraídos, porquanto a simples exploração, a busca pelo minério, configura os delitos em apreço; as circunstâncias de fato descritas no boletim de ocorrência não permitem afirmar que houve a prática de aludida conduta. O boletim de ocorrência nº 121036 relata que a balsa objeto da autuação estava sem o motor utilizado para sucção do cascalho, circunstância que afasta a conclusão de que houve exploração de minério (fls. 09). A existência de equipamentos de mergulho na embarcação não dá início à execução do crime de lava ilegal de minério; trata-se, do que se tem de provas nos autos, de mero ato preparatório, impunível a título de lava ilegal de minério, a teor do disposto no artigo 31 do Código Penal. A despeito do boletim de ocorrência informar que a balsa foi flagrada em operação em momento anterior, não há provas nos autos nesse sentido. A ausência de identificação nas embarcações, ou ao menos o apontamento de uma característica peculiar dessa balsa específica, não permite afirmar que as imagens de fls. 15 referiam-se à embarcação apreendida e retratada na foto 04 de fls. 14. Em sede judicial, a testemunha Emerson Mioransi narrou, em síntese, que havia duas barcas, uma operava com mergulhadores e na outra havia um garimpeiro, mas não operava porque tinha avarias no motor. Tinham informações que essas barcas pertenciam a Waldir e Luis Claudio Ito e eram sempre vistas em operação. Os operadores disseram que estavam a serviço de Waldir e de Zoio, que descobriram que era Luis Claudio. Disseram que eles tinham autorização, mas a documentação deles não autorizava a atividade. Waldir e Luis Claudio não estavam presentes no local. Não lembra se Waldir compareceu no local depois. Luis Claudio compareceu no local e apresentou documentação, consistente em licença de pesquisa. Ele assumiu a propriedade de uma das barcas, não lembra se assumiu a propriedade da outra. Não recorda se havia contato entre as duas barcas, mas acredita que não, porque não está consignado. A testemunha Vanderlei Donizete Modolo disse, em síntese, que participou da operação contra minério irregular, mas não se recorda especificamente sobre o caso dos autos. Não se recorda dos réus Waldir e Luis Claudio. A testemunha Oberdan Carlos Moreira relatou, em síntese, que se recorda dos fatos. Houve denúncia de que havia draga em operação. Encontraram a draga em operação no reservatório do Rio Grande. Havia uma draga em funcionamento e outra abandonada. Foram

detidas duas pessoas na embarcação, que disseram informalmente os nomes de dois proprietários de embarcação. Recorda-se de um dos nomes, Claudio Ito, conhecido por Zoio. Não se recorda do outro nome mencionado. Luis Claudio apresentou documentos posteriormente ao oficial que comandava a operação no barranco do rio. O depoente presenciou a chegada de Luis Claudio Ito. Conversou com Luiz Claudio, tendo ele perguntado quais seriam as consequências. A testemunha Marcelo André Vieira declarou, em síntese, que se recorda que havia uma draga em funcionamento. Não encontraram pedras valiosas, mas encontraram cascalho extraído do local e roupa de neoprene. Ficou no apoio terrestre. Salvo engano, quem fez as abordagens foram os policiais Emerson Mioransi, Donizete e Oberdan. O depoente não teve contato com as pessoas abordadas. Recorda-se que pessoa conhecida por Zoio esteve no local. Não se recorda se ele informou se era dono da draga, mas salvo engano ele apresentou documentação. Em interrogatório, o acusado sustentou, em síntese, que nunca teve draga. Tem licença de pesquisa, que lhe dá esse direito. Não chegaram a começar a fazer pesquisa porque não conseguem as empresas certas para fazer a pesquisa, como o DNPM exige. O alvará do interrogando é relativo ao local da operação. Não tinha parceria com as pessoas denunciadas. Só viu uma balsa no local, que estava ancorada do lado de Minas Gerais, que não tem vínculo nenhum com o corréu. Não sabe de quem era a balsa. Esteve no local por coincidência porque presta serviços com máquinas na fazenda Campo Grande, onde ocorreu a operação. Apresentou a documentação porque estavam alegando que no local era polígono do interrogando, mas não era e apresentou a documentação para provar isso. Conheceu o corréu Waldir apenas por ser da região. Sabe que ele é pastor e vende abacaxi. Nunca ouviu dizer que ele trabalhava com garimpo. Nada tem a alegar contra as testemunhas. Estranhou a atuação da polícia contra si porque não foi feita no local, somente depois, na delegacia. Acredita que as pessoas mencionam que trabalhavam para o interrogando porque o documento de pesquisa é público e podem consultar na internet. O DNPM fornece uma guia de utilização para custeio da pesquisa, mas não chegou a pegar tal documento. Tentou fazer tudo legalmente. Tem uma pesquisa na fazenda Barreiro Grande, ainda vigente. Chegou ao local da operação porque passa pela estrada municipal em razão dos serviços que presta no local. Visualizou os policiais em operação e parou no local. Falaram que a área era do interrogando e por isso mostrou a documentação para que eles verificassem com o GPS que não era. Os relatos das testemunhas Vanderlei Donizete Modolo e Marcelo André Vieira pouco esclarecem os fatos, visto que o primeiro não se recorda do acusado e o segundo não teve contato com as pessoas abordadas. Por sua vez, as testemunhas Emerson Mioransi e Oberdan Carlos Moreira confirmam que havia uma draga inoperante, em razão de avarias no motor. A simples menção do então corréu Wilson Pereira da Silva, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência, e do termo circunstanciado de que exercia a função de garimpeiro para Luis Claudio Ito não tem o condão de caracterizar o crime de lavra ilegal de minério (fls. 10 e 13). Importa destacar que o documento de fls. 19 não se refere ao presente processo. Não obstante contenha dados do acusado Luis Claudio Ito, concerne ao feito nº 0000830-35.2015.403.6138, em que também é parte Cristiano Silva dos Santos e apura fatos ocorridos na mesma data, porém em embarcação distinta. Assim, não há prova suficiente das infrações penais imputadas ao acusado. DISPOSITIVO. Posto isso, insuficiência de prova das infrações penais, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER o acusado LUIS CLÁUDIO ITO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, da acusação de prática dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, no dia 14 de agosto de 2012, decorrente do boletim de ocorrência da Polícia Ambiental do Estado de São Paulo nº 121.036, de 2012. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tendo em vista a absolvição do acusado Luis Claudio Ito, ademais também requerida pela acusação, e do desmembramento da ação penal em relação a Wilson Pereira da Silva, aguarde-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que novamente requeira o que entender de direito em relação aos bens apreendidos (fls. 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000270-59.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DE OLIVEIRA DIAS X SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA DIAS(SP361863 - PRISCILA MARQUES VALIM E SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme termo de audiência de fls. 236.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-74.2017.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LIDIA EUNICE DE OLIVEIRA BAZANTE X EDIGAR VICENTE DE SOUZA(RN002984 - COSME ALVES DE SOUZA E RN005031B - RODOLFO HENRIQUES JOSUA DOS SANTOS)

DESPACHO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIAS. 108/114: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos acusados. Alega, em síntese, não haver crime na conduta dos acusados, que se deu de maneira diversa da narrada pela acusação na denúncia. Imputa, ainda, possível responsabilidade criminal à testemunha Osmar Osti Ferreira, arrolada pela acusação, bem como a contradita e requer pesquisa de precedentes processuais da mesma. Não arrolou testemunhas. Indefiro o requerimento de pesquisa de eventuais precedentes processuais pertinentes à testemunha Osmar Osti Ferreira, primeiro por não especificar se pretende a pesquisa de antecedentes criminais ou de processos nos quais tenha atuado como advogado; segundo porque a informação pode ser obtida diretamente pela parte, seja através de pesquisas nos sistemas processuais dos diversos tribunais, seja através de certidões de distribuição. A contradita à testemunha constará da ata de audiência. Os demais argumentos trazidos pela defesa voltam ao mérito e serão analisados no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da licitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Ante o agendamento de videoconferência realizado pela serventia, cuja juntada aos autos ora determino, designo o dia 08 de novembro de 2018, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, interrogados os acusados, alegações finais e julgamento. Intimem-se. Deverá o Ministério Público Federal se manifestar sobre o pedido de restituição da CTPS acostada às fls. 58. Cópia deste despacho servirá como: 1) MANDADO CRIMINAL Nº 85/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a testemunha abaixo qualificada a comparecer neste Juízo Federal, no dia 08 de novembro de 2018, às 14:30 horas, para participar de audiência de instrução. A testemunha deverá ainda ser advertida de que o seu não comparecimento injustificado poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunha de acusação:- OSMAR OSTI FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 121.929, com escritório profissional na Rua 32, nº 1244, centro, Barretos/SP, CEP 14780-130, telefone (17) 3322-1185. 2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 92/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda aos trâmites necessários à realização de videoconferência, já agendada com essa Seção, no dia 08 de novembro de 2018, às 14:30 horas, com a intimação da testemunha e dos acusados abaixo qualificados. Testemunha de acusação:- MARCELINO DE VASCONCELOS, servidor do INSS, matrícula 0454178, lotado na agência do INSS em Natal/RN. Acusados:- LIDIA EUNICE DE OLIVEIRA BAZANTE, brasileira, casada, diarista, filha de Antônio de Oliveira e Mercedes Martins, nascida em 08/01/1949 em Jaú/SP, portadora do RG nº 46.996-63/RN e do CPF nº 621.031.990-49, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 433, Pamamirim, Natal/RN, telefone (84) 3272-5585;- EDIGAR VICENTE DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, filho de Eramos Vicente de Souza e Francisca Maria da Conceição, nascido em 02/01/1952 em Martins/RN, portador do RG nº 7366405/RN e do CPF nº 828.968.448-72, com endereços residencial na Avenida Três Américas, nº 626, bairro Conjunto Cidade Praia, Natal/RN, e comercial na Avenida Chegança, nº 3088 B, bairro Nova Natal, Natal/RN.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-13.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO MENDONCA JORGE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ADRIANO MOYSES CRISTINO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Fls. 1150/1156: uma vez declinada a competência, não pode o juiz inovar no processo.

Ainda, verifico que o veículo cuja liberação se pretende foi apreendido em 17/05/2018 (fls. 1244), ou seja, há quase 4 meses, sem que houvesse pedido de restituição anterior. Evidente, portanto, que não se trata de medida de urgência.

Assim, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido formulado por Adriano Moysés Cristino, sem prejuízo de sua apreciação pelo Juízo competente.

Intimem-se. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1148 com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. DECISÃO DE FLS. 1148: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática de crimes de responsabilidade, peculato, falsificação de documento público e lavagem de dinheiro. Às fls. 1146/1147 o Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência em favor de uma das Varas Federais especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem competiria dizer sobre a competência da Justiça Federal e da unidade de processo para julgamento dos crimes conexos ao de lavagem de dinheiro. Ante o contido nos autos, acolho a manifestação do MPF, cujos argumentos adoto como razões de decidir, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o delito de falsidade ideológica em favor de uma das Varas Federais Criminais especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1150

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-24.2013.403.6143 - BRAZ ANTERO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 159: OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) do INSS de Piracicaba/SP, com cópia da decisão judicial transitada em julgado nestes autos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, APRESENTE as informações necessárias ao exercício do direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, salientando que a escolha pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando a juntada do ofício nº 4163/2018 da APS-EADJ (fls. 163/164), fica a PARTE AUTORA INTIMADA a fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, nos termos do item II da decisão supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-79.2013.403.6143 - PEDRO BERNARDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

- II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
- III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.
- IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
- V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-26.2013.403.6143 - MARIA DO SOCORRO ROCHA DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
- Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-03.2013.403.6143 - ITALO PIFFER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

- I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
- II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.
- IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.
- V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.
- VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-61.2013.403.6143 - JOAO DONIZETI DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

- I. Fl. 198/198-v: A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

- II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
- III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.
- IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
- V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004803-51.2013.403.6143 - APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. 256/257: OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, APRESENTE as informações necessárias ao exercício do direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 193/199, 224/230, 246/249, 252, 258 e 260/261.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

- II. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça opção pelo benefício que entender mais vantajoso, salientando que a escolha pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.
- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante a juntada do ofício da APS-DJ do INSS de Piracicaba/SP informando a implantação de benefício (fls. 267/268), fica a PARTE AUTORA INTIMADA a cumprir o item II da decisão supra (fl. 265), que concede o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora faça opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

PROCEDIMENTO COMUM

0006646-51.2013.403.6143 - SEBASTIAO FRANCISCO DE MELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. 167/167-v: OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, COMPROVE o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado (fls. 127/131, 148/151, 159/159-v e 162).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

- II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
- III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.
- IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
- V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009124-32.2013.403.6143 - AGOSTINHO DONATO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. A implantação/averbação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

- II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão.
- III. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009895-10.2013.403.6143 - MARCO AURELIO ROMANELLI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO)

- I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.
- II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.
- IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.
- V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente

arquivamento dos presentes autos físicos.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010003-39.2013.403.6143 - MARIA EUGENIA MAGOSI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/159: Considerando que não houve oposição das partes ao cálculo da Contadoria judicial, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com base na conta de liquidação do julgado apresentada por esse auxiliar do juízo a fls. 153/155.

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-47.2014.403.6143 - MOISES RODRIGUES DE SOUZA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando a juntada do ofício da APS-DJ do INSS de Piracicaba/SP (fl. 265) - que informa a emissão de averbação de tempo de contribuição -, fica a parte autora intimada da decisão de fl. 263:

I. A implantação/averbação do benefício obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-25.2017.403.6143 - JOAO ANTONIO FERREIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 251: OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, COMPROVE o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado nestes autos (conforme fls. 164/168, 209/216, 231/232, 237/238 e 241). Observo que, se o caso, deverá a APS-EADJ apresentar as informações necessárias ao exercício do direito de opção pelo benefício mais vantajoso.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça opção pelo benefício que entender mais vantajoso, salientando que a escolha pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos. Ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-41.2017.403.6143 - JOSE ROSA CLETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação/averbação do benefício obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão. PA 1,10 Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-37.2017.403.6143 - NILSON JOSE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão de fl. 229, fica a PARTE AUTORA INTIMADA a, querendo, formular o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, fica a PARTE AUTORA INTIMADA de que a ausência de apresentação do requerimento de cumprimento de sentença, no prazo assinado, acarretará o ARQUIVAMENTO dos autos independentemente de nova intimação.

MANDADO DE SEGURANCA

0003680-47.2015.403.6143 - JOEL RONILDO GERMANO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-24.2013.403.6143 - LEONICE MOREIRA BARBOSA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP344416 - CLEVER SANTOS)

I. Fls. retro (fls. 126/128): A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Ademais, na mesma petição (fls. 126/128), o novo patrono da parte autora requer a expedição, em seu nome, do ofício requisitório concernente aos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento destes autos.

III. INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários de sucumbência referentes à fase de conhecimento ao novo advogado constituído no feito. Isso porque, como os honorários de sucumbência constituem uma das formas de remuneração do advogado pelo trabalho exercido na ação, deverá ser destinado ao profissional que atuou na fase de conhecimento.

IV. Com ou sem manifestação do atual advogado da parte autora, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-76.2013.403.6143 - ELZA DE SOUZA MARTINS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/330: Indefero. Isso porque, nas demandas previdenciárias ajuizadas para concessão do benefício de auxílio-doença, ocorre a formação da coisa julgada rebus sic stantibus; assim, a alteração da situação de fato existente no momento da prolação da sentença gera nova causa de pedir, que deverá ser analisada em nova demanda judicial.

Ademais, nas hipóteses de sentença concessiva do benefício de auxílio-doença, o dever de revisão dos benefícios por parte da Autarquia Previdenciária consta da própria lei (art. 101, da Lei nº 8.213/91).

Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi submetida à nova perícia médico-administrativa, em que foi constatada a modificação do seu quadro de saúde (fls. 325/330). Deste modo, a nova causa de pedir deverá ser discutida em outra ação judicial, não havendo que se falar em descumprimento à coisa julgada, haja vista se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, submetida, portanto, à cláusula rebus sic stantibus.

Fls. 331/349: Mantenho a decisão agravada (fl. 312) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002084-96.2013.403.6143 - NEUZA SOARES VIEIRA X SEBASTIAO VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por se tratar de benefício assistencial, aplicável ao caso o art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, segundo o qual o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

2. A certidão de óbito de fl. 257 aponta, em seu verso, que a falecida Neuza Soares Ribas deixou um filho pré-morto (Milton) e outros cinco filhos vivos (Odair, Eurides, Izaura, Regina e João).

3. Já a certidão de casamento de fl. 261 demonstra que a falecida contraiu casamento com Sebastião Vieira, em 20 de março de 1999, sob o regime da separação de bens (artigo 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916).

4. No requerimento de fls. 212/213, somente o viúvo foi mencionado para a habilitação, colacionando os documentos necessários à instrução do pedido.

5. Deste modo, DEFIRO a habilitação de Sebastião Vieira como sucessor processual de Neuza Soares Ribas e determino:

a) A expedição de ofício requisitório na proporção de 50% do valor devido à parte autora (Súmula 377 do C. STF);

b) Sejam os autos encaminhados ao SEDI para a inclusão de Sebastião Vieira no polo ativo.

6. Sem prejuízo, intime-se a patrona da causa para, no prazo de 30 (trinta) dias, caso seja possível, habilitar os demais sucessores da falecida, instruindo os autos com os documentos pertinentes a cada um deles, ou informar seus nomes completos e endereços.

7. Eventual necessidade de prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada.

8. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETRARIA: Fica a patrona da parte autora intimada a se manifestar nos termos do item 6 da decisão supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007736-94.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, não é mais possível a apreciação do requerimento de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pela patrona da parte autora a fls. 104/106.

Tendo em vista os extratos de pagamento dos valores devidos nos autos (fls. 101/102) e a petição da parte autora de fl. 107 informando a satisfação do débito, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-35.2013.403.6143 - VALDELINO DOS SANTOS - ESPOLIO X IRACI ROZA DE MORAES SANTOS X GRACE KELLY MORAES DOS SANTOS X BRUNO MORAES DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELINO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential.

IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

Expediente Nº 1151

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002341-24.2013.403.6143 - ZIZINHA CLEMENCIA DE JESUS DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIZINHA CLEMENCIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (fl. 114), que reflete o entendimento deste juízo.

Ademais, anoto que o pagamento de juros de mora relativo ao período posterior à data de atualização da conta é realizado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo a este juízo deliberar a respeito. Assim, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial de fls. 114/116, que melhor representa o quanto devido nestes autos.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-69.2014.403.6143 - JESUS ALCARAS GAMES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ALCARAS GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 407/411, para fixar o valor total devido em R\$ 6.284,18, sendo R\$ 3.930,23 referentes ao valor principal, e R\$ 2.353,95 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até novembro de 2017.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003407-68.2015.403.6143 - NEUSA MARTINS DOS SANTOS ROCHA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARTINS DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 171/173, para fixar o valor total devido em R\$ 19.904,82, sendo R\$ 18.250,33 referentes ao valor principal, e R\$ 1.654,49 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003710-82.2015.403.6143 - MARIO RIBEIRO MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RIBEIRO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (fl. 413), que reflete o entendimento deste juízo.

Ademais, anoto que o pagamento de juros de mora relativo ao período posterior à data de atualização da conta é realizado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo a este juízo deliberar a respeito. Assim, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial de fls. 413/417, que melhor representa o quanto devido nestes autos.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-18.2013.403.6143 - ALESSIO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (fl. 163), que reflete o entendimento deste juízo.

Ademais, anoto que o pagamento de juros de mora relativo ao período posterior à data de atualização da conta é realizado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo a este juízo deliberar a respeito. Assim, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial de fls. 163/165, que melhor representa o quanto devido nestes autos.

Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000477-77.2015.403.6143 - LAURA MARIA DE CASTRO - ESPOLIO X ODAIR JOSE DE AVELAR X JULINDA MARIA DE AVELAR OLIVEIRA X SEBASTIAO DE AVELAR X SALVADOR SOARES DE AVELAR X JOSE ANTONIO SOARES DE AVELAR X CECILIA SOARES DE AVELAR IORI X MARIA APARECIDA DE AVELAR RODRIGUES PESTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARIA DE CASTRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e que, por seu turno, o(a) exequente concordou com o cálculo da autarquia previdenciária.

Assim, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 207/208, para fixar o valor total devido em R\$ 39.870,97, sendo R\$ 34.670,41 referentes ao valor principal, e R\$ 5.200,56 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até agosto de 2016.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004460-84.2015.403.6143 - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (fl. 254), que reflete o entendimento deste juízo. Ademais, anoto que o pagamento de juros de mora relativo ao período posterior à data de atualização da conta é realizado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo a este juízo deliberar a respeito. Assim, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial de fls. 254/257, que melhor representa o quanto devido nestes autos. Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001026-53.2016.403.6143 - OTILIA COSTA PEREIRA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA COSTA PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 172/174, para fixar o valor total devido em R\$ 10.750,28, sendo R\$ 9.348,08 referentes ao valor principal, e R\$ 1.402,20 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até novembro de 2016.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001442-21.2016.403.6143 - GERSINO ALVES DE QUEIROZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (fl. 338), que reflete o entendimento deste juízo. Ademais, anoto que o pagamento de juros de mora relativo ao período posterior à data de atualização da conta é realizado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo a este juízo deliberar a respeito. Assim, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial de fls. 338/341, que melhor representa o quanto devido nestes autos. Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001972-25.2016.403.6143 - OTAVIO ZAMBUZZI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ZAMBUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adoto como fundamentação o parecer da Contadoria judicial (fl. 230), que reflete o entendimento deste juízo. Em complemento ao referido parecer, anoto que não há mais que se falar em prazo decadencial, haja vista que já ocorreu a implementação da revisão do benefício (fl. 222). Ademais, a cobrança das parcelas em atraso se sujeita a prazo prescricional. Por fim, observo que o pagamento de juros de mora relativo ao período posterior à data de atualização da conta é realizado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo a este juízo deliberar a respeito. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria judicial de fls. 230/233, que melhor representa o quanto devido nestes autos. Expeça(m)-se ofício(s) RPV/Precatório, nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-04.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA LOPES DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA LOPES DE SOUZA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME.

Alega que pleiteou em 26.01.2018, junto a Agência da Previdência Social de Leme-SP, o benefício de Aposentadoria por IDADE, Espécie 41, que recebeu o nº 183.212.769-6.

Sustenta que, mesmo tendo implementado todas as condições para a percepção do referido benefício e entregue toda a documentação exigida, a autarquia postergou a análise do benefício para momento futuro e que o procedimento não teria sido finalizado até o presente momento.

Pretende, assim, medida que determine o cumprimento da decisão administrativa.

Deferida a gratuidade (evento 8570647).

Em suas informações (evento 8839847), a autoridade impetrada noticiou, em resumo, implantação dos benefícios previdenciários se processa através dos sistemas corporativos, mais especificamente no sistema PRISMA e que, ante a introdução de novas regras acolhidas em razão do julgamento das Ações Cíveis Públicas nº 0026178-78.2015.4.01.3400 e nº 5038261-15.2015.4.04.7100, o sistema não se acha adequado às novas proposições. Que tal a adequação técnica é competência do DATAPREV e que a atualização não ocorreu até a última versão do referido aplicativo.

Conclui que mesmo tendo o processo sido analisado, com direito reconhecido ao impetrante e concluído no âmbito da agência local, não há como efetivar a implantação da aposentadoria em razão dos motivos citados, sendo improcedentes as alegações de mora ou omissão pelo impetrado.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, mas deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (evento 9848084).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

No caso em questão, o pedido originário, datado de **26/01/2018**, teve como resultado o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, conforme se extrai das informações da autoridade impetrada (evento 8839847).

Da análise da tela de consulta ao sistema carreada aos autos pelo impetrante (fl. 02 do evento 8423089) observa-se que apenas informam a situação do benefício como "BENEFÍCIO HABILITADO", estando o processo há mais de **90 dias** sem conclusão definitiva.

Assim, não merece prosperar a alegação da autoridade coatora de que não dispõe de sistema atualizado ou de meios técnicos para proceder à implantação do benefício do impetrante, não podendo ser imputado ao cidadão o ônus de arcar com a demora ou inviabilidade técnica atribuível exclusivamente ao ente estatal.

Portanto, conquanto a autoridade coatora asseverar serem improcedentes as imputações de mora e omissão do órgão local, tal atraso injustificado, a que o impetrante, repita-se, não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do writ.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora efetive a **implantação do benefício** objeto no processo administrativo (NB 41/183.212.769-6), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se.**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 13 de setembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Expediente Nº 1176

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-77.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BWB EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP146460 - MARCOS EDUARDO GIRARDI)

Ciência às partes acerca da distribuição do presente feito para este Juízo.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 13 de novembro de 2018, às 14 h 40 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal do representante legal da empresa.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1125

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-69.2013.403.6143 - OLGA CAMARGO DORTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por OLGA CAMARGO DORTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial vieram os documentos (fls. 22/46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/68) defendendo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o trabalho rural não restou satisfatoriamente demonstrado pelo período necessário à concessão do benefício. Sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, em decorrência do acolhimento da preliminar de mérito ventilada pelo INSS (fls. 106/107). Interposto recurso de apelação (fls. 111/113), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular instrução processual (fls. 120/123). Foi produzida prova oral, por meio de audiência de instrução de carta precatória para oitiva de testemunhas (fls. 132 e 139). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ressalto, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. No entanto, por força do disposto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobrevivem do trabalho rural. Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam: (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no 1º, do art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n.º 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sem grãos no original. (STJ - REsp n.º 1.354.908/SP - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Data: 10/02/2016) Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior - o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais

relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 09.12.2003 (cf. documento de fls. 26), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 132 (cento e trinta e dois) meses anteriores à data mencionada. Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 09/09/1967, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 29); b) certidão de nascimento de filho lavrada em 10/12/1973, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 30); c) controle de cobrança de mensalidades sindicais emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirantes/PR, em favor do marido, comprovando o pagamento nos meses de março de 1977 a dezembro de 1977 (fls. 31/32); d) ficha de matrícula do marido a Cooperativa Regional Agrícola de Cambaí/PR, emitida na data de 24/08/1982 (fls. 33/34); e) cópias da CTPS do marido, apontando períodos de trabalho rural de 01/01/1992 a 17/04/1993, de 03/05/1993 a 14/01/1998, de 01/09/1999 a 29/02/2008, bem como período urbano de 01/03/1999 a 01/04/1999, todos no Estado de São Paulo (fls. 35/39); f) cópias da CTPS da autora, demonstrando período de trabalho rural de 03/05/1993 a 14/01/1998, no Estado de São Paulo (fls. 40). A prova oral colada em audiência se mostrou suficiente a comprovar o desempenho de atividades rurais, pela autora, a partir de meados do ano de 1967. As testemunhas afirmaram conhecer a demandante desde longa data, sabendo precisar as atividades efetivamente desempenhadas na seara campesina, indicando gêneros agrícolas produzidos e forma de comercialização. Contudo, afirmam que perderam o contato com a postulante quando o respectivo núcleo familiar se mudou para o Estado de São Paulo, o que teria acontecido em meados da primeira metade da década de 1990. Com efeito, as cópias da CTPS do marido demonstram que o primeiro vínculo empregatício iniciou-se em 01/01/1992, na cidade de Santo Antonio da Posse, no Estado de São Paulo, permitindo a conclusão de que as testemunhas presenciaram o trabalho rural somente até então. Todo o conjunto probatório demonstra ter a autora trabalhado nas lides rurais ao menos nos períodos de 09/09/1967 a 31/12/1967, de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1982 a 31/12/1982, além do período já anotado em CTPS e reconhecido pelo INSS (de 03/05/1993 a 14/01/1998 - fls. 71), o que permite a conclusão pelo não preenchimento do requisito previsto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, descrita no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Ademais, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à idade, implementada em 09/12/2003, na medida em que o término do último período de trabalho rural deu-se em 14/01/1998. Concluo, por conseguinte, que o caso é de parcial procedência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos rurais de 09/09/1967 a 31/12/1967, de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1982 a 31/12/1982. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais de-ante da isenção de que gozamos partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-81.2016.403.6143 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, verifico que o INSS foi regularmente intimado da sentença a fls. 192, em 14/07/2017, apresentando embargos de declaração somente em 11/06/2018. Logo, o presente recurso é intempestivo, consoante o disposto no artigo 1.023 do CPC. Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, nos termos da fundamentação supra. Aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004752-35.2016.403.6143 - JOSE FERREIRA II(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos em que trabalhou continuamente para o empregador Sempre-Serviços de Empreitada, de 07/01/1985 a 04/02/1994, bem como o reconhecimento do período de atividade especial de 29/04/1995 a 28/03/2000, quando trabalhou como vigilante patrimonial. Apresentou documentos (fls. 06/201). A fls. 204, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 206/217, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica a fls. 223/226. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. O INSS já reconheceu ao autor, na DER (09/10/2012), o total de 33 anos, 2 meses e 19 dias de serviço/contribuição. Logo, os pontos controversos restringem-se à integralidade do período de 07/01/1985 a 04/02/1994, bem como a conversão do período comum em especial de 29/04/1995 a 28/03/2000. Períodos de atividade especial. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58-A: Relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruidoso, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77-Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e a periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para o fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80

decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRES 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSIVO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. (...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá responsabilidade constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Do caso concreto Para comprovar o período de atividade especial, de 29/04/1995 a 28/03/2000, a parte autora juntou aos autos o formulário PPP de fls. 84, que comprova o exercício de atividade de vigilante patrimonial com uso de arma de fogo. A seu turno, a atividade de vigilante patrimonial, equiparada à guarda pela doutrina previdenciária, consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7). O entendimento jurisprudencial atual (STJ e TNU) considera especial esta atividade a qualquer tempo, desde que haja porte de arma. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 2. Não procede a irrisigação, vez que a TNU alterou seu posicionamento para acompanhar o entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante com o porte de arma de fogo atividade especial ainda após o Decreto 2.172/97. (...) 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (destacamos). (TNU - PEDILEF 0500806-14.2012.405.8202 - DOU: 25/05/2017 - PÁG. 777292) Assim, uma vez que o autor acostou perfil profissiográfico profissional relativo ao período de 17/02/1994 a 28/03/2000 (fls. 84), o qual informa o exercício da atividade laborativa portando arma de fogo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referido período deve ser reconhecido como atividade especial. Já em relação à continuidade dos trabalhos exercidos no período de 07/01/1985 a 04/02/1994, importante ressaltar que a Justiça do Trabalho, em sentença proferida após instrução processual sem acordo, acolheu referida continuidade, por entender legal as interrupções do contrato de trabalho por período inferior a 60 (sessenta) dias (fls. 48/50). Com efeito, as decisões proferidas na Justiça do Trabalho, especialmente oriundas de transação judicial, dependem de confirmação dos períodos nas ações previdenciárias, com a participação do INSS na instrução processual, dadas as inúmeras simulações empregatícias verificadas nos acordos trabalhistas. Contudo, na situação em exame, a empregadora é uma empresa de médio porte, que recolheu as contribuições na reclamação trabalhista (fls. 51/63), de modo que não se justifica a recusa do réu em reconhecer como válidos os períodos reconhecidos na seara trabalhista. Neste ponto, decorre das máximas da experiência que empresas de médio porte, em regra, possuem setores de RH e Contabilidade dotados de profissionais capacitados, aptos a manterem a regularidade da situação cadastral de seus empregados, de modo que não se mostra razoável o não reconhecimento dos períodos de intervalo inferior a 60 (sessenta) dias, no tempo de contribuição do autor. Além disso, de acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS, nela incluída a continuidade determinada na sentença trabalhista (fls. 30vº/31, 33, 34vº/36vº e 38), gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento da continuidade do vínculo, neste caso, exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade na demanda laboral. Não é o caso dos autos. Neste sentido, a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. (...) III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n.8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento. IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei n.8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita. V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho. (...) (Apelação Cível nº 2000.03.99.052468-0 - Oitava Turma - Juiz Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726) Assim, comprovada a existência de um único contrato de trabalho por tempo indeterminado, no período de 07/01/1985 a 04/02/1994, com o recolhimento das contribuições pela empregadora, o cômputo do referido período no tempo de serviço do autor é medida de rigor. Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo art. 9º, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do primeiro requerimento administrativo (09/10/2012 - fls. 136vº/139) o autor passou a contar com 36 anos, 7 meses e 19 dias de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição naquela data, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para reconhecer a continuidade do labor exercido no período de 07/01/1985 a 04/02/1994 e a especialidade da atividade exercida no período de 29/04/1995 a 28/03/2000, condenando a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 09/10/2012 (primeira DER), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/09/2018. Oficie-se. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência da parte ré, condene-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-88.2016.403.6143 - ALZIRA TEIXEIRA JOSE (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ALZIRA TEIXEIRA JOSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/37) defendendo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e a incompetência deste juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram preenchidos. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. De início, afianço as preliminares aduzidas pelo INSS. Com efeito, a autora já ajuizou demanda em face do INSS, por meio da qual postulou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e não por idade. O exame dos autos demonstra, ainda, que naqueles autos houve prolação de sentença julgando procedente o pedido, o que ao fim de reconhecer o período de trabalho rural de 20.06.1964 a 30.01.1974, sem anotação em CTPS, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, referida sentença foi reformada pelo TRF3, julgando improcedente o pedido (fls. 40/43 e 54/55). In casu, o pedido da autora não versa sobre o reconhecimento do período de 20.06.1964 a 30.01.1974, tampouco sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O que postula a autora é a utilização da integralidade dos períodos de trabalho já anotados em CTPS e reconhecidos administrativamente pelo INSS, para a concessão de aposentadoria por idade. Distintas as causas de pedir, inexistente a apontada ofensa à coisa julgada. No tocante à competência para julgamento da causa, entendo comprovada nos autos. Isso porque o cálculo pertinente ao valor dado à causa (fls. 10) demonstra valor superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91; e a carência. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas. Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor: (...) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade híbrida, mista ou atípica, segundo a doutrina. Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente). No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 11/07/2008 (cfr. documento de fls. 14). Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 162 (cento e sessenta e dois) meses, consoante a referida tabela progressiva do art. 142, da Lei 8.213/91. A autora possui vínculos empregatícios anotados em CTPS e já reconhecidos pelo INSS, consoante restumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 44/45), totalizando 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, o que se mostra insuficiente à concessão da aposentadoria por idade. Ocorre que a autarquia não computou os aludidos períodos para fins de carência, na medida em que correspondem a labor campestre desempenhado em momentos anteriores à Lei 8.213/91. Outrossim, a autora assevera que o INSS deixou de reconhecer períodos de trabalho anotados em CTPS que, somados aos lapsos incontinentes, seriam suficientes à concessão do benefício almejado. Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações. Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rural são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991. No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência. Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91. Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-novo. Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais,

sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.Neste sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CON-TRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completa-rem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubs-tancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho camponesa pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercut, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o dis-posto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispõem o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor camponês, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido. Grifei (STJ - AGRÉSP - 1.497.086 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)Assim, como primeira conclusão, tem-se que os períodos de trabalho rural anteriores a 1991 devem ser computados como carência para fins de concessão de aposentadoria por idade. Ainda, do cotejo entre o resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 44/45) e as cópias da CTPS da autora (fls. 16/24), tem-se que o INSS não considerou os períodos de 01/02/1974 a 03/12/1974, de 03/01/1975 a 08/08/1975, de 16/01/1984 a 25/02/1984 e de 01/10/1998 a 05/08/1999.Quanto à validade dos apontamentos, e de acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento dos vínculos anotados exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade nos registros. Não é o caso dos autos.Neste sentido, a seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.(...)III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei n. 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.(...) (Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 - Oitava Turma - Juza Mariana Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)Não se vislumbra prova produzida pelo INSS apta a afastar a presunção de veracidade dos contratos de trabalho da autora, anotados nos períodos sob comento, malgrado o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, acresça-se que os apontamentos em questão encontram-se em correta ordem cronológica em relação aos demais registros, bem como que estão inseridos nos mesmos documentos que registram os vínculos já reconhecidos pelo INSS, o que reforça a tese de que efetivamente correspondem aos períodos de trabalho que objetiva reconhecer.O INSS reconhece como efetivamente trabalhados pela autora os períodos de 01/02/1974 a 03/12/1974, de 03/01/1975 a 08/08/1975, de 16/01/1984 a 25/02/1984 e de 01/10/1998 a 05/08/1999.Acrossendo-se os referidos períodos aos demais já reconhecidos pelo INSS, verifico que a autora conta com 14 (catorze) anos, 10 (dez) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, ou 189 (cento e oitenta e nove) meses, suficientes à concessão do benefício, nos termos da tabela abaixo. Por fim, há que se observar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.Concluo, por conseguinte, que o caso é de procedência.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER (05/05/2009, consoante fls. 27), observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/07/2018. Oficie-se.Dante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-34.2017.403.6143 - GILSON ROBERTO DUBBERN(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos especiais não computados pelo INSS, convertendo-se, por derradeiro, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (08/07/2011).Deferida a gratuidade (fl. 215).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. (fls. 217/230).Réplica as fls. 237/242.É o relatório. DECIDO.Da impugnação ao pedido de gratuidade.Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajudada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme dados constantes no CNIS (fls. 217-v a 218-v e fls. 231/233).Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que teria rendimentos em torno de R\$ 9.000,00 na atividade remunerada, somados ao benefício previdenciário atualmente no valor de R\$ 3.496,84, montante que supera o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE. O impugnado, intimado da decisão para manifestação, impugnou e asseverou que o aduzido pelo INSS não reflete a realidade dos fatos, cabendo à autarquia trazer aos autos provas modificativas que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.Decido.No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e PLE-NUS de fls. 231/233. De fato, o salário recebido pelo impugnado na competência do ajuizamento (janeiro de 2017) foi de R\$ 9.070,00, valor médio esse que se manteve pelo menos até a competência 05/2017. Tal montante, somado ao valor do benefício previdenciário de R\$ R\$ 3.496,84 (fl. 231), indica que o demandado teve rendimentos médios que superam R\$ 12.500,00. Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor mensal de R\$ 1.903,98, parâmetro limite para a isenção do Imposto de Renda na competência no ajuizamento, não tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores superam tal patamar objetivo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal.Face ao exposto, acolho a impugnação e revogo o benefício da gratuidade concedido a fl. 215 dos autos.Do mérito Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III des-te Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, reza o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por em-pleado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Emenda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CON-VERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na

legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações le-gais.Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/06, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL DO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/06, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposen-tação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...)4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)É necessário levar em conta que, restando posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSIVO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSA-LUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas se-rão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - rfnos nossos).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em de-monstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da pu-blicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos an-teriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concreto Pretende o autor o reconhecimento dos lapsos insalubres de 30/06/1974 a 30/11/1974, de 01/03/1978 a 23/05/1978, de 19/07/1978 a 29/07/1983 e de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especiais, convertendo-se, por derradeiro, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (08/07/2011). Pede ainda a ratificação dos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia.Com relação ao pedido de ratificação dos intervalos que já foram reconhecidos administrativamente, ausente o interesse de agir.Quanto ao lapso de 30/06/1974 a 30/11/1974 o autor trouxe aos autos o formulário de fs. 24/24-v e a declaração de extemporaneidade de fl. 25 dos autos. Da análise da referida documentação, possível o reconhecimento como especial, já que o autor esteve exposto a ruídos de 90,3 dB, superior ao máximo regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).Para os intervalos de 01/03/1978 a 23/05/1978 e de 19/07/1978 a 29/07/1983 o autor trouxe aos autos os formulários de fs. 26/26-v, a declaração de extemporaneidade de fl. 27 dos autos e o laudo de fs. 28/37. Da análise da referida documentação, cabível o enquadramento como especial, já que o autor esteve exposto a ruídos de 90 dB, que superam o limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB).Por fim, para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor trouxe aos autos o PPP de fs. 39/39-v e laudo de fs. 40/62, consignando ex-posição a ruídos de 86 dB a 98 dB, o que resulta em um índice médio de 92 dB, superior ao limite legal para a época respectiva (Dec. 2172/97 - 90 dB).Desse modo, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados àqueles já computados como especiais na seara administrativa, o autor perfaz 29 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço exclusivamente insalubre, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (08/07/2011), consoante a seguinte con-tagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com reso-lução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos especiais de 30/06/1974 a 30/11/1974, de 01/03/1978 a 23/05/1978, de 19/07/1978 a 29/07/1983 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como a proceder à con-versão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42156.626.730-4) em aposentadoria especial a partir da DER ocorrida em 08/07/2011, na forma da contagem supra.Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a imple-mentação do benefício deferido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/06/2018. Oficie-se.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Tendo em vista a decisão que revogou a gratuidade da justiça, intime-se o autor a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 05 dias, a partir da publicação desta sentença.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000255-41.2017.403.6143 - MANOEL MESSIAS ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MANOEL MESSIAS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento das condições especiais de trabalho nos períodos de 15/07/1981 a 12/06/1987, de 25/07/1999 a 31/08/2000, de 11/03/2002 a 18/11/2003, de 01/04/2004 a 30/09/2005, de 01/10/2005 a 31/01/2007, de 01/11/2007 a 30/08/2008 e de 26/11/2009 a 30/08/2010, com a consequente revisão do ato administrativo que conce-deu aposentadoria por tempo de contribuição, culminando com sua con-versão em aposentadoria especial, desde a data de reafirmação da DER. Com a inicial vieram os documentos (fs. 11/42).Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 47/70) sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e a impropriedade à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais. É o relatório.As preliminares serão analisadas em conjunto com o mérito, o que passa a fazer.O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi deferido pelo INSS, o qual computou o período total de serviço/contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias (fs. 19/20), bem como reconheceu a especialidade dos períodos de 17/06/1987 a 02/12/1998, de 03/12/1998 a 24/07/1999, de 01/09/2000 a 01/11/2001, de 19/11/2003 a 31/03/2004, de 01/02/2007 a 31/10/2007 e de 01/09/2008 a 25/11/2009. No entanto, aduz que também laborou em condições especiais nos lapsos de 15/07/1981 a 12/06/1987, de 25/07/1999 a 31/08/2000, de 11/03/2002 a 18/11/2003, de 01/04/2004 a 30/09/2005, de 01/10/2005 a 31/01/2007, de 01/11/2007 a 30/08/2008 e de 26/11/2009 a 30/08/2010, para os quais pleiteia reco-nhecimento e que, somados aos interstícios especiais já reconhecidos pelo INSS, seriam suficientes à concessão da respectiva aposentadoria.Dos períodos de trabalho urbano especialTempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-á autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa

renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, reza o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77-Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de pericia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região.Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISAÓ: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas redições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.53.831/64.Com a publicação do Decreto n.2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes das contribuições de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifei nossos)Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE.]. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópic que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de natureza a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imper-tinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a exposição especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoO autor alega ter trabalhado em condições especiais nos pe-riodos de 15/07/1981 a 12/06/1987, de 25/07/1999 a 31/08/2000, de 11/03/2002 a 18/11/2003, de 01/04/2004 a 30/09/2005, de 01/10/2005 a 31/01/2007, de 01/11/2007 a 30/08/2008 e de 26/11/2009 a 30/08/2010, em atividade urbana.Como prova do alegado, tem-se o seguinte cenário:- perfil profissiográfico profissional emitido em 28/01/2016, formalmente em ordem, indicando a submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 83 dB(A) no pe-riodo (fs. 23/26); - de 25/07/1999 a 31/08/2000 - perfil profissiográfico profissional emitido em 25/11/2009, formalmente em ordem, indicando a submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 88,30 dB(A) no período (fs. 27/28); - de 11/03/2002 a 18/11/2003 - perfil profissiográfico profissional emitido em 31/08/2015, formalmente em ordem, apontando a submissão do autor ao ruído, nos respectivos períodos e intensidades (fs. 29/32); - de 11/03/2002 a 09/10/2002 - 89,60 dB(A); - de 10/10/2002 a 01/07/2003 - 89,60 dB(A); - de 02/07/2003 a 18/11/2003 - 88,50 dB(A); - de 01/04/2004 a 30/09/2005 - perfil profissiográfico profissional emitido em 31/08/2015, formalmente em ordem, indicando a submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 85,40 dB(A) no período (fs. 29/32); - de 01/10/2005 a 31/01/2007 - perfil profissiográfico profissional emitido em 31/08/2015, formalmente em ordem, indicando a submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 83,10 dB(A), óleo, com uso de EPI eficaz, bem como calor em intensidade equivalente a 24,8 IBUTG (fs. 29/32); - de 01/11/2007 a 30/08/2008 - perfil profissiográfico profissional emitido em 31/08/2015, formalmente em ordem, indicando a submissão do autor a ruído com intensidade equivalente a 75,80 dB(A), bem como graxa e óleo com uso de EPI eficaz (fs. 29/32); - de 26/11/2009 a 30/08/2010 - perfil profissiográfico profissional emitido em 31/08/2015, formalmente em ordem, indicando a submissão a agentes agressivos, nos respectivos períodos e intensidades: - de 26/11/2009 a 27/12/2009 - ruído com intensi-dade de 85,86 dB(A) - de 28/12/2009 a 30/08/2010 - ruído com intensidade de 83,72 dB(A), calor equivalente a 26,30 IBUTG e óleo com uso de EPI efí-caz.Não há como reconhecer a insalubridade em relação ao agente agressivo calor, vez que pela descrição

das funções exercidas pela parte autora, é enquadrada como atividade moderada, cujo índice de tolerância para o labor contínuo é de 26,7 IBTUG, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (quadros abaixo), superior o suportado no desempenho das atividades. Do cotejo entre a fundamentação supra e o conjunto probatório carreado aos autos, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 15/07/1981 a 12/06/1987, de 01/04/2004 a 30/09/2005 e de 26/11/2009 a 27/12/2009. Como corolário, tem-se que o autor contava com tempo especial suficiente à concessão da respectiva aposentadoria já em 27/12/2009. Confira-se: Ainda, consoante bem apontado pelo INSS, verifica-se que os perfis profissiográficos profissionais carreados aos autos (fls. 23/26 e 29/32) somente foram confeccionados em data posterior à data de reafirmação da DER. Em suma, tem-se que o INSS não obteve conhecimento dos documentos quando da instrução processual na seara administrativa, mas apenas por ocasião desta ação judicial. Assim, os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da especialidade dos períodos de devem remontar a citação do INSS (fl. 46), em 16/05/2017. Diante da fixação dos efeitos financeiros na data de citação do INSS, não há falar em prescrição de parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Ainda, os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.875.126-9 deverão ser compensados com os oriundos da presente condenação. No tocante à impugnação à concessão da justiça gratuita, entendo assistir razão à autarquia previdenciária. Com efeito, a documentação carreada aos autos, comprova que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.145,29 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), além de remuneração oriunda de vínculo empregatício no importe a-proximado de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais (fls. 69/70). Tal cenário aponta no sentido da suficiência de recursos para que o autor arque com as custas processuais, na medida em que os valores recebidos anualmente superaram o valor instituído como limite para a isenção de declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Destarte, tomo sem efeito a decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita (fl. 45). Por fim, considerando que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, deverá observar o previsto no 8º, do art. 57, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação da especialidade dos períodos urbanos laborados de 15/07/1981 a 12/06/1987, de 01/04/2004 a 30/09/2005 e de 26/11/2009 a 27/12/2009, culminando com a revisão do benefício de a-posentadoria por tempo de contribuição (NB 149.875.126-9), por meio de sua conversão em aposentadoria especial cujos efeitos financeiros devem remontar a citação do INSS (16/05/2017). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de fixação dos efeitos financeiros definida nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e observada a compensação descrita na fundamentação. Diante da revogação dos benefícios da justiça gratuita, custas ex lege pela parte autora. Considerando que o autor decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC inaplicável o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-04.2015.403.6143 - OSVALDINO CARDOSO PRIMO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO CARDOSO PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que determinou a expedição dos ofícios requisitórios após o retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Em decisão proferida nos EDRÉsp 1.285.932/RS, a Corte Especial entendeu que a lei que dispõe sobre juros e correção monetária tem sua aplicação imediata aos processos em curso durante sua vigência. Veja-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO PRINCIPAL. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO ADESIVO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO DURANTE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.205.946/SP. 1. O recurso especial adesivo somente não foi admitido no Tribunal de origem em virtude da inadmissão do recurso principal. 2. Uma vez provido o agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso principal, é possível o exame da admissibilidade do recurso especial adesivo inadmitido. Precedentes. 3. A Corte Especial, ao apreciar o REsp n. 1.235.513, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008-STJ, entendeu que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto por Carl Friedrich Walther Troger, e negar-lhe provimento. Grifei.

(STJ - EDRÉsp 1.285.932/RS - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA/08/10/2012)

O STF, desde lá muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros.

Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35.

CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. Grifios nossos. (RE 559.445/AgR-PR)

Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, este juízo sempre entendeu que esta norma deveria também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe:

Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).

Ocorre que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da EC 62/2009, especialmente no tocante à correção monetária dos atrasados pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, ensejando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Veja-se o item 7 da decisão do Plenário do STF, proferida nas citadas ADIs em 26/09/2014:(...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) Sem grifos no original.

Tal declaração de inconstitucionalidade, todavia, não se manteve com efeitos ex tunc, dada a grande quantidade de requisitórios/precatórios já expedidos com fundamento na nova sistemática. Em questão de ordem para a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, o acórdão proferido no STF determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Veja-se o julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. (...)

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (STF - ADI 4.357 e 4.425 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE: 04/08/2015) Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderia ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos.

Contudo, uma vez que a decisão proferida na questão de ordem não havia mencionado, com clareza, sua aplicação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, nova decisão no RE 870.947/SE pacificou a matéria por ora, confirmando a inconstitucionalidade do citado art. 1º-F, com efeitos a partir de 25/03/2015, quando então os valores atrasados deverão ser corrigidos pelo IPCA-E. Com efeito, os cálculos de fls. , elaborados pelo perito contábil deste juízo, encontram-se em conformidade com o quanto decidido nesta decisão, razão por que HOMOLOGO-OS.

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para fundamentar os cálculos da Contadoria Judicial. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARLENE IZABEL STALHBERG

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARLENE IZABEL STALHBERG**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado há mais de **08 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 9835885).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em questão, o pedido originário, datado de **29/11/2017** foi recebido pelo INSS em 29/11/2017, conforme documentos anexos (evento 9825129 – fls. 11/13), encontrando-se andamento conhecido pelo menos até a consulta realizada em 06/08/2018 (evento 9825129 – fls. 14), ou seja, mais de 08 meses após o recebimento do pedido inicial. O INSS, por sua vez, sequer prestou informações acerca do objeto do presente mandado de segurança.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei n.º 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Assim, considerando o transcurso de cerca de 08 meses sem a devida análise e conclusão administrativa, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora **efetive a análise e conclusão** do pedido de revisão do benefício objeto da demanda (NB 42/160.722.501-5), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se.**

Dê-se vista dos autos ao MPF, para parecer no prazo legal.

Tudo cumprido, tornem novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 18 de setembro de 2018.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GR COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA - EPP, GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 10934356 e 10934357.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007276-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da AUTORA: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉUS: SALMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CLAUDIO HIDEKI SHIMADA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10724689)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nesta hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5007276-87.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K36B48735D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K36B48735D>

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007281-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ELIETTY BENITEZ DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10726755)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007281-12.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5EADA44FA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5EADA44FA>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007282-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada da EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADOS: CELEIRO COMERCIO DE ARTIGOS PARA BEBE EIRELI - ME, ERICA EIKO TOME SINZATO GRABALOS, JOAO PAULO SOARES GRABALOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 10726766)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007282-94.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O59AEAC72C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O59AEAC72C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007283-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada da AUTORA: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: VALDIR DONIZETI GALVAO TORRES

DESPACHO
(Carta de Citação ID 10726782)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nesta hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5007283-79.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K39DDA13F2) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K39DDA13F2>

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007307-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil - CPC -, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.318,52 (um mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007311-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.282,21 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005933-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VICENTE ANGELO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAILSON DINIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003068-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: FILIPPE DA COSTA CAMILO - ME, FILIPPE DA COSTA CAMILO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 10959723.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002149-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALEXANDER GOULART ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora acerca da manifestação ID 10964488.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JADSON BRUM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, **impugnar** a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004938-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DANILLO DE SOUZA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste o exequente sobre a petição juntada pela CEF nesta data, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELANO BALDUINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA GRIGORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005602-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDSON LACERDA, LUCIO FLAVIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimado o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação à execução, bem como para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as."

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MAYSIA XAVIER CANALE, ANTONIO MENDES CANALE FILHO, ILVA MARIA CANALE OLINTO, FABIO RODRIGUES CANALE, GUSTAVO RODRIGUES CANALE
INVENTARIANTE: MAYSIA MARIA CANALE LEITE
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerida Maysa Maria Canale Leite sobre a petição da União de id 10790687.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com base na Portaria Consolidada n. 44/2016 - 2ª Vara, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor, justificando a pertinência"

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCEL RODRIGO CAVALLARO, KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO FRANCELINO DE CAMPOS, RINALDO MARTINS PORTILHO
Advogados do(a) RÉU: GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogados do(a) RÉU: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626
Advogados do(a) RÉU: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Tjue, festa data, em cumprimento à decisão ID 5232216, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado.

Intime-se a parte ré a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer e especificar as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 19 de setembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*—*

Expediente Nº 5702

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002018-84.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-21.2018.403.6000 ()) - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR(MS019172 - PAULO LOUREIRO PHILBOIS) X JUSTICA PUBLICA

ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, qualificado nos autos requer às fls. 02/05 a revogação de sua prisão preventiva, com fundamento na extinção do Instituto Ícone - pessoa jurídica utilizada, nos termos da decisão combatida, para operacionalizar os mecanismos de lavagem de dinheiro -, fato novo que justifica a alteração dos fundamentos da construção decretada em 18/07/2018 nos autos do Pedido de Prisão Preventiva 0001188-21.2018.403.6000. Destaca, outrossim, a licitude das transações bancárias realizadas pelo Instituto Ícone. Alega, em síntese, que a prisão cautelar do requerente fundamentou-se na necessidade da garantia da ordem pública, e que, com o encerramento da empresa através da qual era realizada, em tese, a lavagem de capitais, tem-se por cessado o risco que ensejou o decreto de prisão preventiva. Alternativamente, pugna pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, pois o requerente é o único responsável pela guarda e sustento de dois filhos menores de 12 (doze) anos de idade, preenchendo assim os requisitos do artigo 318, inciso VI do Código de Processo Penal. No sentido de comprovar suas alegações, junta cópias das certidões de nascimento dos filhos (fls. 08/09), declaração de Instituição de ensino onde estão matriculados (fl. 10/11) e cópias dos autos do processo 0817680-30.2015.8.12.0001, que trata do divórcio consensual de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR e a respectiva sentença homologatória (fls. 12/20). Instado (fl. 23), manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 24/29, pelo indeferimento do pedido, uma vez que entende persistirem os elementos que recomendam a manutenção da prisão cautelar. Ressalta também que o encerramento das atividades do instituto não constitui legítimo fato novo, há tendo sido também objeto de apreciação pelo Juízo em duas ocasiões (nos autos 0001674-06.2018.403.6000 e nº. 0001894-04.2018.403.6000), cujos trechos das decisões colaciona em seu pedido. Destaca os elementos expostos na denúncia dos autos 0000046-79.2018.403.6000, já recebida pelo Juízo - especialmente a atuação decisiva de JODASCIL GONÇALVES e JOÃO PAULO CALVES como testas-de-ferro de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR não apenas no branqueamento de capitais mas também no recebimento direto de propinas, e a utilização do Instituto Ícone como genuíno banco de propinas sob comando do requerente e de ANDRÉ PUCCINELLI. Sobre o pedido de substituição por prisão cautelar, entende que o caso do peticionante não se amolda à hipótese do inciso VI do art. 318 do CPP, dado que os documentos por ele juntados não são suficiente a demonstrar suas alegações, pontuando também que a mãe das crianças PRISCILLA OCARIZ DE BARROS possui meios próprios de subsistência podendo a vir assumir os cuidados dos filhos menores. Vieram os autos à conclusão. É o que impede relatar. Decido. ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR foi preso em 20/07/2018 e denunciado na Ação Penal nº 0000046-79.2018.403.6000, em 25/07/2018, pela prática dos delitos constantes no artigo 317, caput, e/c artigos 29 e 30, todos do Código Penal (por quatro vezes), e artigo 1º, 4º, da Lei nº 9.613/98, e/c artigo 29 do Código Penal (por quatro vezes). Na decisão originária, constante às fls. 121/186 dos autos nº 0001188-21.2018.403.6000, formou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão do acusado, como adiante se transcreve: "50. No caso dos autos, a conjuntura da prova denota um quadro de audácia e ofensa à credibilidade da justiça. Ainda assim, a continuidade da corrupção não é o tema essencial da representação e de seu complemento, mas sim a continuidade da lavagem, através do receptáculo de propinas para o alto escalão político através da empresa Ícone; ela não implica a atuação concreta de todos os representados, senão de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR e JOÃO PAULO CALVES, conforme passamos a expor (...). 51. Cabe aqui pontuar, sobre o douto argumento de que ANDRÉ PUCCINELLI Também não ocupa mais o cargo de governador, que constituía elemento fundamental na prática das condutas delitivas que lhe são diretamente atribuídas contida na decisão proferida nos autos do pedido de prisão preventiva 0003512-18.2017.403.6000, e utilizada como fundamento para concessão de liminar no bojo do HC 0004134-55.2017.403.0000/MS - ou seja, o fato de que a saída do poder político equivaleria à subtração dos meios para a continuidade delitiva -, eis sabedoria que se supunha verdadeira ao tempo; porém, os elementos que refletem o atual estágio da investigação desvelam que a saída do governo do Estado dos membros dirigentes do núcleo político não embarçou a continuidade dos pagamentos de propinas à reputada organização criminoso. Isso está devidamente evidenciado no fato de que recursos que se indicam como propinas continuaram a abastecer o Instituto Ícone também nos anos de 2015 e 2016, posteriormente à troca do governo estadual.(GRIFEL)(...)59. Há vezes, porém, em que existe bem mais: o pagamento de propina é cumprido na entrega a interposta pessoa, mas, posteriormente, praticam-se atos de ocultação ou dissimulação que não se comprazem na mera entrega da propina a outrem que não o agente corrupto. Há atos sequenciados de lavagem e não o mero embutimento no modus do ato final do crime de corrupção passiva. E este é precisamente o caso da dinâmica do Instituto Ícone relatado no esquema de poupança de propina.60. Como ficou demonstrado no estado atual da investigação, há atos essenciais lavagem no mecanismo de poupança de propinas. Quando não são usadas empresas de fachada (aquelas que muitas vezes nem existem de fato, cuja razão econômica única seja o escamoteamento), mas empresas que possuem registro, sede,

empregados e uma existência real, tal ocorre pela mistura entre bens lícitos e ilícitos de tal modo que reste inseparável, quando do recebimento dos ativos, a ilicitude na licitude e, pois, perca-se a noção daquela nesta, cumprindo-se com o curso lógico desta modalidade de reciclagem de capitais.61. Eis exatamente o que se dava quanto às propinas coletadas nos anos de 2011 a 2016, como consta da Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGU-Regional/MS. Pouco importaria que a coleta de propinas não fosse (hipoteticamente, é claro, mesmo porque há indicativos de sua continuidade) atual; a atualidade e contemporaneidade mencionada estão - acima de dúvida razoável - nos mecanismos de lavagem internos ao Instituto Ícone, em tudo posteriores ao recebimento das mesmas vantagens.(GRIFEI)62. Existem indícios fortíssimos, veementes de que dinheiro ilícito abasteceu as contas (de crédito ou entrada) do Instituto Ícone e, nesse toar, fatos desalentadores mostram que os mecanismos de lavagem seguem plenamente operantes. Detalhe interessante está no fato de que sólidos indícios apontam para que dito instituto, como antes esclarecido, coletou propinas de ANDRÉ PUCCINELLI; e, ainda, como consta dos itens 116 a 128 (infra), resta claríssima que a propriedade real e de fato do Instituto Ícone é de ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR, detendo ele - não os sócios que nominalmente se sucederam - o controle da administração do Instituto. (GRIFEI)(...)/68. Vale dizer: embora valores estivessem a entrar no Instituto Ícone em considerável monta (v. planilha em Nota Tec 5061-2018.pdf, p. 3), seus sócios (isto é, donos) declarados não fruíam dos lucros nominais no mundo fenomênico.(...)/70. Em vez de essa diferença entre entrada e saída ser verdadeira para os sócios, era ela evidenciada em aplicações em papéis ou em contas-investimento (v. fls. 52/54, Ofício nº 1880/2018 - SR/PF/MS), o que gera, obviamente, rendimentos que em si mesmos são lícitos em mirrada singela. Considerando-se o rendimento isoladamente considerado, e sem olharmos para a forma híbrida de composição do capital que é destinado aos investimentos (isto é, recursos lícitos, proveniente de prováveis propinas, e lícitos), tudo quanto dali saía será potencialmente lícito (porque é, digamos, lícito investir no mercado financeiro, mesmo que por meio de pessoa jurídica)(...)/71. O detalhe fundamental desse mecanismo de retroinvestimento está justamente no fato de que o superávit financeiro anual era praticamente todo investido. (...)/72. (...) Os quadros que a CGU analisa contam-nos uma indelével realidade: o superávit financeiro foi sendo transformado em aplicações financeiras, sendo que a única exceção ocorreu em 2014, quando houve saldo negativo entre aplicações e resgates.(...)/74. (...) A lavagem de capitais está além adotando-se o modus operandi de usar uma empresa verdadeira como um receptáculo de propinas, o distanciamento entre o crime antecedente e o iter criminis da lavagem aconteceu, no caso aqui exposto, justamente pela assimilação virtualmente total entre o superávit financeiro anual (ano a ano, diga-se bem) e o saldo anual de dinheiro aportado em contas de investimento ou em papéis comprados pelo próprio Instituto Ícone dentro do período anual, conforme já exposto no item 72 desta decisão, fulminando-se a ratio essendi de qualquer atividade de empresa, que seria pagar lucros ao(s) sócio(s)(...)/76. No caso, ficou evidenciado, por elementos indiciários bastante robustos, que o Instituto Ícone não apenas funcionou como receptáculo de propinas de outrem, mas que, do ponto de vista de sua economia interna, a) o lucros apurados não eram distribuídos genuinamente aos sócios formais; b) as descritas propinas ingressavam em sua contabilidade em porção bastante relevante do total de capital de entrada ou de crédito, quanto a movimentações feitas pelas contas bancárias da empresa; c) os valores de origem espúria eram assim misturados com os de origem lícita e, a cada exercício financeiro, era composto um superávit financeiro que passava a ser essencialmente reinvestido em papéis ou em investimentos financeiros do próprio Instituto Ícone, sendo que o saldo investido no ano, por análise das contas da empresa, é praticamente idêntico ao superávit anual integral, o que demonstra a manipulação das razões econômicas do ato livre de empreender; d) esses investimentos eram resgatados conforme necessidades da reputada organização criminosa, como se fossem despesas operacionais regulares do próprio Instituto, e passaram a ser sacados em volume exponencialmente aumentado no ano de 2017 (mesmo tendo sido deflagradas várias fases anteriores da Lama Asfáltica desde 2015 - vide itens 49 e 51-52, supra), isto é, a partir da deflagração da 4ª fase.77. A partir do momento em que o resultado econômico-financeiro é incorporado em investimentos ou papéis que, patrimonialmente pela empresa, aparentam ser economias próprias da boa ventura da pessoa jurídica, tem-se às claras um ato de lavagem de ativos, pois que a PJ i) não explicita sinais de ortodoxia contábil, pois não paga dividendos aos sócios de modo razoavelmente detectável e inteligível, para ficarmos no mínimo; ii) sem falar no fato de apresentar em seu quadro societário uma realidade manifestamente contrastante com o que sejam as ordens de comando; iii) e, em especial, ante o fato singular e seguro de que recebeu diversos recursos de origem singularmente suspeita, cujos indícios robustos apontam para o pagamento de propinas ao grupo de PUCCINELLI. Sobre tudo se irá analisar adiante.(...)/79. Indo para conta de pessoa jurídica e nela misturando-se valores lícitos e ilícitos no chamado superávit financeiro da PJ e, por meio deste, incorporando-se o superávit em investimentos da própria empresa, fala-se de algo mais do que o mero depósito de propina em conta de terceiro. Já está descrito um ato de reciclagem de capitais para além de qualquer dúvida, e sob a gestão intestina da empresa. (...) (GRIFEI)(...)/81. Por assim ser, são sim, diga-se, conclusões que demandavam a prudência do aprofundamento investigativo - sobretudo à luz da complexidade e da magnitude da operação - e, como tal, não devem ser apodadas. Entretanto, com a vinda de todas as informações da RFB, da CGU e da PF, e a análise da complexa contabilidade do Instituto Ícone de Ensino, restou suficientemente seguro que ANDRÉ PUCCINELLI, ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR e JOÃO PAULO CALVES prosseguiram com a prática de atos criminosos de lavagem de ativos, de modo que não apenas a economia formal de mercado e a ordem pública e econômica se veem acionadas (art. 312 do CPP) - tudo isso a mostrar que nem a 4ª, nem a 5ª fase da operação reafirmaram o funcionamento da descrita organização criminosa (e, aliás, em todas as anteriores) -, como também se viu que as cautelas substitutivas então aplicadas foram insuficientes para impedir a continuidade da prática de fatos penalmente relevantes (art. 282, 4º e 6º do CPP c/c art. 310, II do CPP, in fine). (GRIFEI)85. Aliás, seria incorreto que se pensasse, quando fatos relacionados a possível lavagem sejam contemporâneos, mas demandem um aprofundamento investigativo, que, quando enfim eles sejam aprofundados - o que reclama tempo, trabalho, esforço -, já deixaram de ser contemporâneos justamente pelo decurso hipotético desse tempo.(...)/87. No mais, os elementos da Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGU-Regional/MS revelam que não só aconteceram os atos descritos acima, mas igualmente os atos finais de integração (terceira fase da lavagem) do capital de origem aparentemente lícita que exurgiu da movimentação (resgate) dos investimentos e a ulterior realização de uma despesa fora da ambiência dos negócios da própria empresa, senão em benefício de agentes integrantes da organização criminosa descrita. (...)89. Isto é, foi utilizado o Instituto - em particular no ano de 2017 - para fazer frente a gastos de pessoas ligadas à organização criminosa descrita, mas não a despesas operacionais da própria empresa. Essa argumentação é relevantíssima, pois não apenas indica o ato final de reintegração e reinserção do dinheiro reciclado na economia formal (última fase da lavagem, chamada integração ou integration), mas também nos vem a indicar que a dinâmica contábil da captação de valores potencialmente ilícitos, realizada a mescla ou mistura através de empresa verdadeira, tinha por finalidade estar não à disposição dessa empresa ou do sócio único (como presumível em qualquer negócio), mas sim de pessoas que são parte da descrita organização criminosa, para fazer face a suas diversas necessidades, inclusive de natureza processual, conforme se esclarecerá infra. (GRIFEI)90. Não significa que não possam existir outros pagamentos realizados pelo Instituto em condições suspeitas; porém, conforme o próprio Parquet aduz, a investigação, nesse ponto já referenciada a essas duas despesas em específico, confirma - como o fator de novidade no processo, aliás, já que não eram identificados ainda quando da 5ª fase da operação - que a finalidade de tais pagamentos era acobertar despesas em benefício do grupo criminoso, para as quais a poupança de propinas (devidamente objeto de lavagem, através do expediente de realizar investimentos com a virtual totalidade do superávit financeiro dos aportes de entrada, com valores lícitos e ilícitos em tese, em contas de investimento ou papéis do Instituto) serviria, pois, como reserva financeira para uso estratégico do grupo.(...)/99. O mecanismo de mistura ou mescla de dinheiro lícito e ilícito não está encontrado na bastante entrada de dinheiro em tese ilícito na empresa, mas no fato de que, incorporado aos lucros anuais, esse dinheiro era essencialmente destinado a investimentos no mercado financeiro em nome do próprio Instituto Ícone, que depois foram resgatados em benefício de supostos membros da descrita organização criminosa, e não dentro das razões econômicas subjacentes ao intuitivo interesse de mercado na empresa (ou seja, o de que o sócio possa enriquecer). A checagem dos valores investidos e a do superávit é virtualmente idêntica, isto é, praticamente todo o valor de superávit anual era destinado não aos sócios (ou ao sócio, no corrente período de EIRELL, de sócio único, sendo ele JOÃO PAULO CALVES), mas, numa só tacada, como consta de planilha trazida na Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGU-Regional/MS, para o que a doutrina norte-americana reconhece sob o nome de commingling espúrio, qual seja: investir em contas de investimento ou em mesmo compra de papéis uma totalidade mesclada incidível. Seria como se duas mangueiras (uma de capital lícito e outra de capital ilícito) jorrassem água para o mesmo recipiente: ali misturadas, não se enxergam por certo duas águas distintas, vez que tudo parecerá o resultado econômico da normalidade empresarial.(...)/105. São fortíssimos os indícios de que a instituição de ensino em questão tem como proprietário oculto, desde sua constituição, a pessoa de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR. (...)116. Propriedade do Instituto Ícone de Ensino: JOÃO PAULO CALVES, declaradamente, é o dono único. São vários e relevantes os indícios contidos na representação do Ministério Público Federal, relatórios de análise da Controladoria-Geral da União e demais elementos coletados nas investigações de que o atual proprietário do Instituto Ícone (e o único a participar da composição do capital desde a fundação, ininterruptamente), atua na verdade como preposto ou testa de ferro - expressão da Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGU-Regional/MS - de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR na administração da empresa, haja vista que: (...)116.1. Jovem, ainda como estudante de direito e provável funcionário de escritório de advocacia, ajudou a fundar, mesmo que como mero sócio minoritário, instituto voltado à promoção e divulgação do saber jurídico, que viria a ser beneficiado com doações bastante expressivas (em circunstâncias suspeitas) de empresas que vêm sendo investigadas ao longo de diversas das fases da Operação Lama Asfáltica, incluindo-se, para fins de referência, a JBS S/A e a Águas Guararoba;116.2. Os repasses do Instituto Ícone a JOÃO PAULO CALVES via transferência bancária são insuficientes e estão bastante fora de padrão, não refletindo as expressivas quantias movimentadas pela empresa nos anos de 2011 a 2016, levando à conclusão de que nem ele, nem os demais sócios eram beneficiados com a distribuição dos lucros líquidos como dividendos da empresa, o que é não apenas esperado numa empresa montada em regime de economia livre, cujo propósito inerente é participar da partilha dos resultados (art. 981 do CC/02), mas mesmo um direito dos sócios que nem mesmo pode ser excluído por convenção (arts. 1007 e 1008 do CC/02), o que torna ainda mais suspeita essa sistemática financeira do Instituto Ícone;116.3. Conforme se verifica na consulta anexa ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e nos extratos do diário oficial do Município de Campo Grande/MS, JOÃO PAULO CALVES foi beneficiado com nomeação em cargo comissionado de Assessor Especial vinculado à Câmara Municipal de Campo Grande/MS, em janeiro de 2013, com remuneração informada de cerca de R\$ 5.000,00 mensais, ocupando-o até dezembro de 2014 (v. doc. em anexo). Ou seja, imediatamente após deixar de receber os pagamentos do escritório de LAUDSON, passou a receber salário por esse cargo de assessoramento. Pode ser meramente circunstancial aqui, mas saiu em dezembro de 2014 do cargo, exatamente quando cessou o mandato do ex-governador ANDRÉ PUCCINELLI, por cuja influência possivelmente o obteve. 116.4. Sem prejuízo, reforça-se que 2013 foi o ano em que sua participação societária foi majorada a 50%, conforme exposto. É em tese possível o incremento na participação social através da prestação de serviços, mas se deve notar que, de fato, nesse mesmo ano de 2013, com o salário de poucos milhares de reais, multiplicou em 10 (dez) vezes sua participação societária no Instituto Ícone, de 5% para 50%, no período em que a empresa já recebia patrocínios na casa das centenas de milhares de reais e movimentava anualmente quantias superiores a um milhão e meio de reais. De acordo com a Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGU-Regional/MS e com os elementos referenciados na representação que culminou com a deflagração da 4ª fase da operação (Máquinas de Lama), outras empresas verdadeiras - e não apenas o Instituto Ícone - seriam em tese utilizadas para a captação de propinas e lavagem de ativos, numa dinâmica da pulverização numérica de PJs em tese dedicadas à lavagem de ativos, sem inibir ou concorrer com outros possíveis meios (como fazendas, aviões ou máquinas, conforme as fases Fazenda de Lama, Aviões de Lama e Máquinas de Lama, dentro da operação Lama Asfáltica).116.5. Também foi nomeado para cargo de assessoramento na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, em janeiro de 2015, permanecendo no cargo até fevereiro de 2016, com remuneração informada no CNIS na casa de R\$ 8.000,00 reais mensais. A partir de 02/2015, já figurava como sócio majoritário do Instituto Ícone, com 95% de participação no quadro societário, novamente levantando questionamentos sobre a forma como seus rendimentos comportariam tal relevante aumento da participação societária. Há ainda uma possível incompatibilidade no desempenho de cargo de assessoramento com o a administração de empresa privada, sendo que, em seu depoimento à Autoridade Policial, em 14/11/2017 (Joao Calves declaracoes nov 2017.pdf, p. 5, mídia digital de fl. 65), afirmou, perguntado sobre os administradores de fato do Instituto Ícone, ter sido o único que sempre participou de todas as administrações desde a criação da empresa. Isso é inverossímil, mormente porque desempenhava função pública (nominal em Corumbá/MS, a 420 quilômetros de distância da empresa de que seria administrador, como alegou, com relevante fluxo de contratos, de alunos, de cursos, de coletâneas, entre outras tarefas.116.6. No mesmo ano de 2015, teria recebido créditos de aproximadamente R\$ 700.000,00 em suas contas bancárias, dos quais R\$ 420.000,00 decorrentes de depósitos em espécie (v. item 67).116.7. Também é questionável a participação na administração do Instituto por parte de JODASCIL GONÇALVES, visto que, no período em que detinha 50% da participação societária - de 25/03/2013 a 12/02/2015 - esteve na maior parte deste tempo também exercendo cargo comissionado de assessoramento na Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, de julho de 2013 a janeiro de 2015, conforme se verifica na consulta ao CNIS (doc. em anexo).116.8. Outrossim, constata-se também na consulta que JODASCIL GONÇALVES foi empregado da empresa DIGITHOBRASIL SOLUÇÕES EM SOFTWARE LTDA. Nas investigações que culminaram na 4ª Fase da Operação Lama Asfáltica (Máquinas de Lama), os elementos trazidos ao conhecimento do Juízo para decretar a busca e apreensão na sede da DIGITHOBRASIL e na residência de seu proprietário, JONAS SCHMIDT, foram, em síntese: i) fortes indícios de que JODASCIL DA SILVA LOPES, servidor da Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, pai de JODASCIL GONÇALVES, atuava de forma a favorecer a DIGITHOBRASIL, inclusive auxiliando a firmar contratos com inexigibilidade de licitação; ii) JODASCIL DA SILVA efetuou a compra de diversas fazendas e gado sem que seu patrimônio, conforme analisou a Receita Federal ao tempo, conferisse lastro às aquisições; iii) foram constatados saques em espécie e movimentações financeiras, de milhões de reais, diretamente das contas de JONAS e da DIGITHOBRASIL; também foram verificadas transações de gado e de fazendas entre JONAS e JODASCIL DA SILVA (v. doc. em anexo, representação para fase 4, p. 125-133).116.9. Em suma, nenhum indicativo seguro aponta para que JOÃO CALVES ou JODASCIL GONÇALVES, jovens profissionais sem tanta projeção ao tempo, que vieram trabalhando como empregados de tal ou qual empresa ou escritório de advocacia naqueles períodos, de fato teriam condições de ser sócios (senão de modo nominal e, pois, fictício) do Instituto Ícone quando o foram, e as vantagens indiretamente recebidas por eles ou familiares - a permear o universo da política - robustecem fortemente a conclusão de que não têm, de fato, nenhuma relação com as decisões essenciais tomadas pelo curso jurídico, estando tudo fora de seus poderes de influência.(...)/117. Documentos apreendidos no Instituto Ícone: Durante as diligências de busca e apreensão realizadas na sede do Instituto, a Polícia Federal logrou arcaizar procuração outorgada pelo Instituto Ícone de Ensino Jurídico Ltda. com poderes para ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, datada de 21 de dezembro de 2010. Atresvés desta procuração, o instituto confere poderes para PUCCINELLI JUNIOR representá-lo extrajudicialmente, em todos os atos que se fizerem necessários aos seus interesses, podendo requisitar, assinar e retirar documentos, celebrar contratos ou convênios, bem como receber e dar quitação, responsabilizando-se, por todos os atos praticados. Claramente sobrepõe de uma procuração ad judicium, normal para os assuntos de foro (vide TA 625/2017, OfCGU TAS Icone e Calves.pdf, p. 9, mídia de fl. 65). (GRIFEI)118. Ora, a sociedade limitada permite claramente que exista um administrador não sócio: A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização (art. 1061 do CC/02). Esse não foi o caminho adotado pelo Instituto Ícone. Ora, Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar (art. 1018 do CC/02).119. Ou seja, eventual mandato com poderes de administração não pode jamais equivaler a que o administrador constituído no contrato social seja, na prática, substituído (no exercício de suas precrias funções) por mero ajuste de vontades exógeno à empresa e não documentado nos assentos da empresa (Junta Comercial, conforme a hipótese). Por isso mesmo é que, ao constituir mandatários, a lei estipula que o instrumento deve sempre especificar os atos e operações que o mandatário pode praticar, não sendo lícita a atribuição de poderes gerais e não especificados de administração, como o descrito (OfCGU TAS Icone e Calves.pdf, p. 9). Os poderes somente poderiam ser passados para atos negociais específicos, nunca para todos os atos que se fizerem necessários aos seus interesses, pois isso equivale precisamente à atribuição da condição total de administrador da empresa sem alteração no contrato social ou ao menos averbação à margem da inscrição da sociedade (art. 1012 do CC/02), o que viola o princípio da publicidade e, aliás, está proscrito na lei civil regente do direito de empresa.120. Vê-se, aliás, uma tendência no depoimento de JOÃO PAULO CALVES à Polícia Federal no dia 14/12/2017. A toda e qualquer pergunta feita sobre se ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR atua ou atuou como administrador do Instituto, a resposta era não por negar, mas pela veemente negativa (v. Joao Calves declaracoes nov 2017.pdf, disco de fl.

65), algo surpreendente à luz da procuração encontrada no próprio Instituto, em especial porque naquele tempo ele não detinha o conhecimento de que a Polícia Federal apreendera citado documento, pois a obtenção da procuração pela PF se deu no mesmo dia (o da deflagração da 5ª fase da Lama Asfáltica).(GRIFEI)121. Na prática, isso aconteceu justamente quando o dono e administrador de uma empresa não deseja aparecer. Fica bastante claro que ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR não é apenas um professor empregado e o coordenador científico do curso, conclusão que foi a da Controladoria-Geral da União (OFCGU TAS Icone e Calves.pdf, p. 10, disco de fl. 65), e é, pelos elementos que são trazidos pelo MPF, a conclusão deste magistrado. (GRIFEI)122. Também foram apreendidos na sede do Instituto diversos outros documentos de interesse exclusivo de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, em nada vinculados às aulas e publicações no âmbito do Instituto - dado que, formalmente, é apenas professor pela instituição de ensino -, tais como (...).123. Aquisição de livros jurídicos: Durante as diligências investigatórias no âmbito da Operação Lama Asfáltica, foi apreendida ou obtida documentação - notas fiscais, relatórios da editora, etc. - demonstrando a aquisição de dezenas de milhares de livros de autoria ou coordenação de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR por Águas Guariroba e pela JBS, em procedimento suspeito e incompatível com o objeto social destas empresas. As aquisições em questão são contemporâneas à distribuição destes mesmos livros aos participantes de congressos e eventos realizados pelo Instituto Ícone - por exemplo, o VII Congresso Ícones do Direito em Campo Grande/MS e o III Congresso Ícones do Direito, em Curitiba/PR, em que foram distribuídas cópias do livro Curso de Direito Constitucional aos participantes. Os eventos ocorreram em março e maio do ano de 2013, respectivamente (vide fl. 11 da nota técnica 5061/2018/GAB/CGU-Região/MS e folhetos anexos à fl. 48 da decisão proferida nos autos 0008312-89.2017.403.6000).(...).126. Ou seja, os indícios são veementes de que a aquisição de livros pela empresa Águas Guariroba é, na verdade, procedimento dissimulado de pagamento de vantagem de indevida a ANDRÉ PUCCINELLI, via PUCCINELLI JUNIOR. Parte dos livros adquiridos pela concessionária foram lançados sob o selo Coleção Ícones do Direito, lançados pela Editora Saraiva em provável parceria com o Instituto Ícone, que é, qual antes dito, uma empresa verdadeira; mas se pode notar que o livro Curso de Direito Constitucional, comprado em grandes quantidades, não faz sequer parte da referida coleção, não havendo na página do produto no site da editora Saraiva referência de que tenha sido lançado em parceria ou sob selo do Instituto Ícones, ao contrário do que acontece com os outros livros lançados (v. documento em anexo). Consta como único autor ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR. Ou seja: tal obra em particular não guarda qualquer relação com as produções científicas do Instituto Ícone (v. doc. em anexo), mas o pagamento foi feito a um dos sócios do Instituto. (GRIFEI)130. Embora tenhamos assentado que, nos casos em que operam mecanismos de corrupção sistêmica, o raciocínio sobre a ausência do cargo eletivo não deva ser tão linear ao supor faltar meios de prosseguir na prática do recebimento de propinas pela mera ausência do cargo, momento quando não suplantado o poder de influência política (v. item 51), tal compreensão, concessa máxima vena, quicá houvesse levado em consideração o estado da arte da investigação antes de coletados todos os elementos da 5ª fase da operação (e anteriormente, claro, ao cruzamento de dados que somente abrolhou ao mundo jurídico com o aprofundamento da investigação). Apontamentos decerto importantes dão conta de que propinas continuaram a ser pagas ao Instituto Ícone para bem além do ano de 2014 (isto é, quando ANDRÉ PUCCINELLI não detinha mais o cargo de governador - v. Nota Tec 5061-2018.pdf, p. 19-28, mídia de fl. 65); e pagamentos para outras empresas aconteceram em condições de fortíssimas suspeitas, não só ao Instituto Ícone (TA 625/2017, OFCGU TAS Icone e Calves.pdf, p. 12-30, mídia digital de fl. 65)(...).132. Seja como for, a evidência da lavagem de ativos se resente de que se fundamente sobre a existência de indícios sólidos sobre a existência do crime antecedente, que seria o de corrupção passiva, na descrição ministerial. (...).135. A análise das movimentações bancárias indica que os repasses oriundos de pessoas jurídicas com atuação em área congênera aos serviços prestados pela instituição representam uma ínfima fração dos valores pagos por empresas com atividades noutras áreas, que tem pouca ou nenhuma relação com a área educacional do Direito e com os estudos dirigidos a concursos públicos. É dizer: mesmo que não houvesse indícios outros de que tais pagamentos constituíram propina por benefícios obtidos junto à administração pública (e há, como se comentará em sequência), ainda assim seriam peculiares e totalmente incompatíveis com os serviços prestados pelo Instituto Ícone, por representarem pagamentos em quantias elevadíssimas e que, sob a ótica estrita das empresas patrocinadoras ou contratantes, não resultariam em benefício proporcional de retorno em publicidade e divulgação. Vide, a esse propósito, quanto se salientou no item 147, infra, acerca do arrojo da descrita organização criminosa. (...).137. De igual forma, não se reveste de segura normalidade o dispêndio de mais de cento e setenta mil reais dos cofres públicos estaduais, num período de pouco mais de dois anos, supostamente destinados à inscrição de centenas de servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul em congressos de interesse exclusivo de acadêmicos, juristas e operadores do Direito (Relatório de análise de material apreendido - TA 625/2017 - IPL 190/2016, fls. 11/12, na mídia anexa à representação complementar)(...).146. Tudo isso comprova que a contabilidade do Instituto Ícone, consentâneo com sua estrutura de administração oculta, contempla uma parcela relevantíssima de dinheiro cujos indícios de ilicitude são claríssimos, na composição de seu superávit anual, tudo em valores que nele substancialmente se mesclavam (a ponto de, excluídos os patrocínios da JBS S/A, decorrentes, segundo a CGU, do escamoteamento de propinas a serem pagas ao ex-governador, com contrapartida a benefícios fiscais ilícitos, os valores movimentados no curso serem bastante reduzidos), sendo que tal metodologia era utilizada para a dinâmica de lavagem de capitais através de mescla ou mistura (commingling espúrio)(...).153. Ademais, documentos apreendidos na sede da empresa Águas Guariroba indicam que o escritório PUCCINELLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS, de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, foi contratado pela Águas Guariroba em situações indicativas de prestação fictícia de serviços. Isso vem a reforçar - fora do Instituto Ícone, e em similitude - a existência do crime antecedente, correlacionando-o ao núcleo do ex-governador, e isso de novo através de seu filho. (...).154. Nesse pé, a análise do material apreendido (v. trecho de relatório da CGU contido em relação ao item 16 do Termo de Apreensão 19/2017, transcrito na decisão proferida no pedido de prisão preventiva nº 0008312-89.2017.403.6000, às fls. 58/59) indica que o escritório de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR vinha sendo contratado continuamente pela empresa Águas Guariroba para consultoria, assessoria jurídica e serviços advocatícios, em circunstâncias peculiares e indicativas de tratar-se de simulação voltada a realização pagamento de vantagens indevidas, com efeitos financeiros que vinham se estendendo, por força de sucessivas prorrogações, até o começo do ano de 2018. (GRIFEI)167. Está devidamente delineada a continuidade da lavagem de ativos durante e após a 5ª (e última) fase da Lama Asfáltica, portanto, sendo inequívoca, ademais, a prova da contemporaneidade dos fatos e, evidentemente, da atualidade do risco (v. itens 54 a 101, supra). Ademais, está devidamente delineado que a lavagem de ativos está precedida de indícios robustos da ocorrência do crime antecedente, mesmo que por hipótese a contemporaneidade não se refira à corrupção em tese praticada pelo núcleo político da reposita organização criminosa. (...).170. Ocaução de provas nas quiténetes do Indubrasil(...).170. Na ocasião, conforme se vê nos vídeos que acompanham a presente representação, contidos na mídia de fl. 65 (pastas Docs repr nov lam -> compl -> DVD por MPF pgtos. Icones -> Quiténetes Indubrasil -> Vídeos), o responsável pelas quiténetes LUIZ GONÇALVES VALENTE FILHO relatou que o material em questão havia sido armazenado a pedido dos pais de seu filho OSNI RANGEL VALENTE, mediante promessa de pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por mês. (GRIFEI)171. Preambulamente, é necessária a devida contextualização sobre quem são OSNI e seu pai, visto que não repousa neste julgador a menor dúvida de que, neste episódio, os acusados ANDRÉ PUCCINELLI e ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR obraram para ocultar provas sobre fatos investigados pela autoridade policial, relacionados à chamada Operação Lama Asfáltica. Dito comportamento é bastante grave e é em si fundamento autônomo para a prisão preventiva, qual seja, a garantia (conveniência) da investigação criminal e da instrução processual penal (art. 312 do CPP). (GRIFEI)172. OSNI RANGEL VALENTE atualmente é funcionário registrado do Instituto Ícone, anotação de vínculo laboral que aconteceu em agosto de 2017, como se constata a partir de consulta ao CNIS. Porém, segundo pesquisas realizadas pela Polícia Federal e análise realizada pela CGU, OSNI vem recebendo pagamentos periódicos do Instituto desde junho de 2015, quase mensalmente e em valores variáveis (v. Ofício nº 1880/2018 - SR/PF/MS, fl. 59)(...).175. Em diligência realizada pela Polícia Federal com autorização do proprietário, na qual foram localizados os documentos pertencentes a ANDRÉ PUCCINELLI - incluindo declarações impressas de seu IRPF e outros documentos ligados às suas movimentações financeiras e fiscais, o que será tratado logo mais adiante - LUIZ GONÇALVES VALENTE FILHO, proprietário/responsável pelas quiténetes onde estavam armazenadas as várias caixas de documentos e pai de OSNI VALENTE, confirmou que seu filho trabalha para ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR. Ora, se a diligência aconteceu em 08/12/2017 e o vínculo com o Instituto Ícone já existia (v. CNIS em anexo), eis mais um dos incontáveis elementos de prova que evidenciam que PUCCINELLI JUNIOR é o dono de fato do Instituto Ícone, conforme a robustez dos indícios até aqui apresentados (v. Ofício nº 1880/2018 - SR/PF/MS, fl. 58). (GRIFEI)176. LUIZ GONÇALVES VALENTE FILHO é pessoa bem humilde, como se pode perceber do vídeo realizado durante a diligência policial, mas decerto foi bastante assertivo: confirmou ser pai de OSNI VALENTE, assim como que este trabalha para ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, filho de ANDRÉ PUCCINELLI (v. pasta Quiténetes Indubrasil, arquivo 201712208_174313.mpg, logo em seu início, mídia digital de fl. 65).177. Não apenas LUIZ VALENTE ressaltou que seu filho OSNI solicitou que ali guardasse tudo esse material a mando do pai, qual seja, ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, e isso aconteceu aproximadamente uns 8 (oito) meses antes (Ofício nº 1880/2018 - SR/PF/MS, fl. 59) da data do evento (08/12/2017). Isso significa que tal material está guardado em quiténetes escondidas e não relacionadas diretamente a ANDRÉ PUCCINELLI ou ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR desde abril de 2017, isto é, desde ANTES da deflagração da 4ª fase (Máquinas de Lama), que aconteceu dia 11/05/2017, e da 5ª fase (Papiros de Lama), que aconteceu dia 14/11/2017, mediante promessa de remuneração de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês (vídeo 201712208_174504, na mídia juntada à fl. 65, no caminho DVD por MPF pgtos. Icones ? Quiténetes Indubrasil ? Vídeos).178. Seria uma estranhíssima casualidade, beirando a coincidência inexplicável, que a documentação estivesse subtraída dos alcances da PF antes das duas últimas fases já deflagradas da operação mater, dentro de quiténetes extremamente humildes em zona de baixa renda na cidade de Campo Grande/MS. Rememore-se que, sete meses antes da diligência, em 11/05/2017 (isto é, provavelmente um mês antes de quando o material foi levado por OSNI), era deflagrada a 4ª fase (Máquinas de Lama) da Lama Asfáltica, tendo o ex-governador como um dos principais alvos das medidas decretadas pelo Juízo. (...).183. Assim, são extremamente agudos os indícios de que a documentação pertencente a ANDRÉ PUCCINELLI foi propositalmente ocultada por ele e por seu filho em residência de terceiro (pai de empregado de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR) diante do fundado receio de que pudesse vir a ser apreendida em futuras diligências policiais nas residências e locais diretamente ligados ao núcleo dos investigados. (...).186. A documentação em questão ainda está sob análise da Autoridade Policial, mas os documentos já verificados reforçam sobremaneira a vinculação de ANDRÉ PUCCINELLI com MAURO CAVALLI, proprietário rural conhecido na Lama Asfáltica, o qual foi identificado no decorrer das investigações como um auxiliar direto do ex-governador no desempenho das atividades delitivas praticadas em tese, chegando a ter sua condução coercitiva decretada quando da deflagração da 4ª fase da operação (Máquinas de Lama). (GRIFEI)187. Mesmo da análise parcial dos documentos, no caso das informações fiscais e comprovantes de atividade rural de ANDRÉ PUCCINELLI e sua esposa, exsurgiram elementos que reforçam a vinculação negocial de PUCCINELLI com MAURO CAVALLI, incluindo empréstimo de quantia significativa e relevantes movimentações de rebanho bovino, em datas mais contemporâneas do que a informada no seu depoimento policial em 10 de maio de 2016 - quanto a MAURO CAVALLI esclarece que este foi seu sócio em uma propriedade rural no município de Aquidauana/MS, vendida há mais de 15 anos. Também há demonstrativos de relação negocial com o delator que é justamente o operador do governo do Estado junto à JBS, e tudo como o contato de CALVES para fins de obtenção do patrocínio, incluindo aí venda direta de gado de PUCCINELLI para tal colaborador, desmentindo assim a negativa expressa de qualquer relação negocial feita por ANDRÉ PUCCINELLI à Polícia Federal no depoimento prestado em 14 de novembro de 2017. Por isso mesmo, ocultar tais documentos revela um elemento de gravidade extrema na ocultação da prova. E não só. (GRIFEI)188. É de se ver que a maioria dos documentos é antiga, o que poderia suscitar dúvidas sobre a eficácia real da ocultação de provas para os crimes que supostamente dizem a elas respeito. O ponto está em que, processualmente falando, não é necessário que a interferência sobre a investigação seja eficaz para os fins reclamados no art. 312 do CPP de modo direto: ora, para conveniência da atividade probatória não está vindicado que a prova ocultada seja diretamente capaz de gerar condenação criminal por si mesma, o que seria erro absurdo de interpretação do processo penal. Assim sendo, os documentos ocultados são quase todos potenciais comprovantes, sim, da utilizada dinâmica de compra e venda de fazendas, de gado e de produção agrícola, além da aquisição de empréstimos envolvendo PUCCINELLI, tudo com números indicativamente inflados e maquiados, e há uma razão evidente para sua ocultação, naturalmente. (GRIFEI)189. Ora, a documentação foi escondida sob mando de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR para OSNI VALENTE, disso não há dúvidas, mas não porque demonstrasse a dinâmica de lavagem no Instituto Ícone, por exemplo. Aliás, o simples fato de a ordem do filio ter satisfeito aos interesses do pai corrobora a lógica, exaustivamente fundamentada ao longo da decisão, de que o Instituto Ícone sempre esteve a serviço de captação de propinas concertadamente entre pai e filho, numa razoável conexão entre a dinâmica própria do crime antecedente e aos mecanismos insíntos à lavagem, crime subsequente. Aqui a dinâmica da ocultação de provas parece-nos igualmente audaz: a documentação foi provavelmente escondida porque, conforme Relatórios Circunstanciados nº 002/2018 (fls. 70/97), nº 003/2018 (fls. 98/112) e nº 004/2018 (fls. 113/119), o modus operandi que tal documentação permite inferir é capaz de iluninar a compreensão dos investigadores sobre a dinâmica de lavagem de dinheiro empregada nas fases 2 (Fazendas de Lama), 3 (Aviões de Lama), e 4 (Máquinas de Lama), por exemplo. Durante a fase Fazendas de Lama, por exemplo, os indícios que exsurgem de tudo quanto a ela se refere apontam para que empréstimos entre pessoas físicas e empresas do núcleo de JOÃO AMORIM, sem prova de quitação, eram feitos em uma cadeia de incontáveis atos, a fim de distanciar os valores obtidos por meio ilícito do evidente ponto de origem ilícita; ao final, tais recursos geravam a compra de fazendas com rentáveis atividades agrícolas e de pecuária. As atividades desenvolvidas em fazendas em si são lícitas, mas o dinheiro de sua aquisição é supostamente de origem espúria: ora, os rendimentos vão ao longo do tempo servindo para acobertar dívidas não quitadas, dando aparência de mero sucesso econômico aquilo que é uma atividade qualificável como ato de branqueamento de capitais.190. A ocultação da documentação é preocupante e interfere absolutamente sobre o funcionamento da investigação e da instrução processual penal, pois os documentos que foram escondidos nas quiténetes do Indubrasil indicam ter havido, por exemplo, superfaturamento na colheita de cítricos e divergência de estoque e vendas de rebanho (fls. 96/97), reforçando que os indícios de lavagem de dinheiro não aconteciam apenas na singela aquisição de fazendas como patrimônio, subsequentemente aos atos de lavagem predecessores (cadeia fictícia de empréstimos), quicá posto em nome de laranjas, como noutra fase se apontou, mas também escamoteando nessa própria atividade econômica (através de uma possível dinâmica criminosa interna ao funcionamento da própria atividade rural), que passa a ser potencial porta de entrada de dinheiro criminoso, como se dará, por exemplo, em movimentações fictícias de rebanho com um apoio logístico de frigoríficos para lavar dinheiro através da negociação de gado de papel (fl. 112), entre diversas outras formas que o intelecto dos grupos criminosos dedicados à lavagem poderiam conceber. Tudo isso estava alinhado da linha investigativa principal da PF, ao menos aparentemente, a qual pressupunha que a lavagem de dinheiro na fase chamada Fazendas de Lama se comprazia na mera aquisição de patrimônio com dinheiro ilícito, colocando-o em nome de laranjas, parecendo, em sua descrição, o desenvolvimento da atividade econômica rural lícita a mera utilização (integration) da lavagem anteriormente iniciada. Como o que se vê de tais documentos, porém, é possível que na própria dinâmica interna da atividade rural inerente a outras fases tenham sido embutidos atos discerníveis de lavagem de dinheiro, o que possivelmente passou ao largo das percepções da PF e do MPF justamente porque tais documentos foram ocultados. (...).203. Sem embargo da continuidade e da audácia na dinâmica da lavagem, em relação especificamente a ANDRÉ PUCCINELLI e ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, cabe ressaltar que a ocultação de documentos na quiténetes do pai de OSNI VALENTE demonstra elementos de séria periculosidade concreta até então desconhecidos na Operação Lama Asfáltica.205. Portanto, como ressaltado ao longo desta decisão, para garantia da ordem pública e a interrupção dos atos de lavagem de dinheiro cometidos, em tese, através do Instituto Ícone, faz-se estritamente necessária a segregação cautelar de JOÃO PAULO CALVES, ANDRÉ PUCCINELLI e ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR (art. 312, primeira parte do CPP).208. Com relação a ANDRÉ PUCCINELLI e ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, fica por igual decretada a prisão preventiva com fundamento na conveniência e garantia da investigação criminal e da instrução processual penal (art. 312, segunda parte do CPP). Pois bem. Este Juízo, na fundamentação do decisum, expôs de maneira suficientemente clara e didática o mecanismo de mescla ou commingling espúrio, para fins de lavagem de capitais, identificado nos itens 99 a 103 da decisão combatida, dos quais destaco, para fins de esclarecimento:99. O mecanismo de mistura ou mescla de dinheiro lícito e ilícito não está encontrado na bastante entrada de dinheiro em tese ilícito na empresa, mas no fato de que, incorporado aos lucros anuais, esse dinheiro era essencialmente destinado a investimentos no mercado financeiro em nome do próprio Instituto Ícone, que depois foram resgatados em benefício de supostos membros da descrita organização criminosa, e não dentro das razões econômicas subjacentes ao intuitivo interesse de mercado na empresa (ou seja, o de que o sócio possa enriquecer). A checagem dos valores investidos e a do superávit é virtualmente idêntica, isto é, praticamente todo o valor de superávit anual era destinado não aos sócios (ou ao sócio, no

corrente período de EIRELI, de sócio único, sendo ele JOÃO PAULO CALVES), mas, numa só tacada, como consta de planilha trazida na Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGU-Regional/MS, para o que a doutrina norte-americana reconhece sob o nome de commingling espúrio, qual seja: investir em contas de investimento ou em mesmo compra de papéis uma totalidade mesclada incidível. Seria como se duas mangueiras (uma de capital lícito e outra de capital ilícito) jorrassem água para o mesmo recipiente: ali misturadas, não se enxergam por certo duas águas distintas, vez que tudo parecerá o resultado econômico da normalidade empresarial. (...)103. (...) Do ponto de vista, porém, da certeza de ocorrência da lavagem, isso não modifica em nada a compreensão até aqui esposada de que o mecanismo de lavagem está plenamente ativo, em especial porque, mirando-se até essa proporcionalidade, os valores que se suspeita sejam oriundos dos pagamentos de propinas não são irrelevantes (ao revés, são bastante substanciais, conforme se ver nos itens infra) para a composição das receitas do Instituto Ícone, como vai demonstrado ao longo de toda a Nota Técnica CGU nº 5.061/2018 e da análise proficiente dos indicativos do crime antecedente nesta mesma decisão, vide infra. O mecanismo de lavagem descrito na modalidade de mescla depende justamente da integração de fundos ilícitos com capital lícito (no caso específico da metodologia analisada, para incorporação ao saldo de lucros anuais e reinvestimento no mercado financeiro em benefício da própria empresa, consoante dinâmica própria detectada pela CGU). Assim, depende justamente da utilização de uma empresa verdadeira - conforme visto em relação a outras empresas investigadas no âmbito da Operação Lama Asfáltica, tais como a Gráfica Alvorada e a PROTECO Engenharia, todas com atuação regular (item 142 da decisão). As despesas visando à contratação do Instituto de Perícias Científicas e o pagamento de honorários advocatícios, são, ao que exsurge do contexto investigatório, plenamente lícitos, conforme este Juízo vem reiterando em todas as decisões judiciais e informações prestadas sobre este caso. Conforme se expôs na decisão combatida, o fato de que os gastos sejam genuínos, quando os recursos lavados já são reintroduzidos na economia formal, não designa a ilicitude sob a ótica de quem recebe o dinheiro licitamente, por seu trabalho, mas designa a ação criminosa, em tese, no último ato de lavagem (integração à economia lícita). Os veementes indícios de ilicitude exsurtem, principalmente, da análise de toda a dinâmica operacional interna do Instituto Ícone, realizada ao longo da decisão que impôs as prisões com base, especialmente, nos elementos obtidos na investigação policial e na análise da Controladoria-Geral da União, tudo a demonstrar que a instituição de ensino servia como banco de propinas, consoante sólidos apontamentos, de interesse do grupo ligado a ANDRÉ PUCCINELLI, paralelamente ao desenvolvimento de atividades regulares condizentes com seu objeto social declarado. Conforme já se ressaltou na decisão que decretou a prisão questionada, ingressavam nas contas do Instituto Ícone quantias gigantescas de empresas com negócios junto à Administração Pública Estadual, especialmente sob a forma de patrocínios, com fortes indícios - lá expostos discursivamente - de que consistissem em pagamentos dissimulados de propina, robustecendo a existência indiciária do crime antecedente. Esses valores, que superavam em boa ordem de magnitude os ingressos de quantias aparentemente lícitas decorrentes da atividade-fim do instituto, geravam superávit financeiro que, ao invés de ser dividido entre os sócios formais como lucro genuíno, era transformado em aplicações financeiras que, para adiante, faziam frente a despesas de pessoas aparentemente vinculadas aos interesses do grupo criminoso. Eis o caso, por exemplo, de JODASCIL DA SILVA LOPES. As despesas lícitas ora ressaltadas com perícia e honorários advocatícios representam apenas alguns dos dispêndios mais recentes ou contemporâneos de recursos vindos das contas do Instituto, mas elas não são citadas como a parte fundamental da lavagem: esta repousa no ato de placement, em que havia a separação do íter criminoso do delito antecedente e de atos de gestão internos ao instituto. O fundamento para o pedido defensivo é estruturalmente razoável - qual seja, que, uma vez encerrada a atividade do Instituto Ícone e colocada à disposição do Juízo a integridade dos valores alegadamente remanescentes de suas contas, supostamente ter-se-ia por desmontado o mecanismo utilizado para a lavagem de dinheiro, cessando por conseguinte o risco à ordem pública -, mas é insubsistente e não comporta deferimento, por diversos motivos. A decisão proferida explicitou a continuidade da lavagem de ativos, incluindo momentos processuais mais recentes, contemporâneos e posteriores às últimas fases da operação, mas também reconheceu os robustos indícios da ocorrência de seus crimes antecedentes, em especial a corrupção correspondente ao ingresso de propinas pagas em benefício do núcleo político da organização criminosa. Outrossim, delinearam-se veementes indícios de participação de JOÃO PAULO CALVES na ORCRIM, em aparente ligação direta e em robusta relação de subordinação com ANDRÉ PUCCINELLI e ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR - conforme ficou reforçado também pelo teor dos diálogos trazidos no parecer ministerial nos autos do pedido de liberdade provisória 0001674-06.2018.403.6000. Como não bastasse, as provas trazidas pelo MPF em seu parecer (referentes ao IPL 525/2017, distribuído sob o nº. 0000046-79.2018.403.6000 e com denúncia já recebida) são assidas, pois fornecem ainda mais elementos para justificar a percepção de que o Instituto Ícone jamais foi de propriedade ou esteve sob administração genuína de JOÃO PAULO CALVES, mas sim de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, de quem CALVES seria um testa de ferro, conforme dicação da CGU na Nota Técnica nº 5061/2018/GAB/CGU-Regional/MS, adrede e à exaustão citados na decisão. Sem embargo, o que antes eram provas robustas passaram a ter, com os elementos do processo 0000046-79.2018.403.6000, componente mais direto: a namorada de JOÃO PAULO CALVES, em conversa por aplicativo de mensagem com este, datada de 07/08/2017, explicitamente se refere a seu possível chefe como meu André Puccinelli Junior. Se o Instituto Ícone fosse de CALVES, sendo Puccinelli Junior mero professor do curso, seria aquele o chefe deste e não o inverso, o que chega a ser elementar (e que, ignorado, faria com que aquela conversa sequer pudesse comunicar um sentido lógico). Não que Puccinelli Junior é, sim, o chefe de Calves. Noutra mensagem, de 01/07/2017, CALVES se lamuriava a namorada: Amor, essa questão do Ícones tem sido um divisor de águas na minha vida! (...) Sofro muita pressão (...) Já me entreguei ao jogo dos cara (...). Ora, com o teor de espontaneidade insito à mensagem, fica nítido que a namorada de JOÃO PAULO CALVES bem reconhecia que André Puccinelli Junior era decerto o chefe do seu namorado, o que reforça - sobremaneira - a percepção de que, ainda que encerrada a atividade do curso, realizada por JOÃO PAULO CALVES valendo-se de sua administração formal do Instituto Ícone (possível e provavelmente com a autorização do proprietário de fato, o ora requerente ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR), uma vez que este já não era mais plenamente útil ao mecanismo de lavagem à disposição da organização criminosa, que, ao que tudo indica, conta com outras empresas e outros meios de lavagem dos valores ilícitamente arrecadados. A leitura seria por demais simplista, concessa venha: todo e qualquer crime empresarial teria a fundamentação de um decreto prisional ligado à ordem pública condicionado aos intentos e aos alvedrios de seus dirigentes porque, encerrando-se a empresa, dir-se-ia encerrado o meio do crime. Não é este o real sentido de ordem pública: o conceito é vinculado à tranquilidade vigente no meio social, que se vê ameaçada não apenas pelo risco ponderável de repetição da ação delitosa, mas também pelo abalo provocado à credibilidade da Justiça e do sistema penal, e a gravidade concreta dos delitos em tese praticados. Ressalte-se que a gravidade e contemporaneidade dos fatos foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal em análise das atividades do grupo criminoso investigado e denunciado no bojo da Operação Lama Asfáltica (v. voto do condutor do Ministro Alexandre de Moraes)... Na espécie, as razões apresentadas pelas instâncias ante-cedentes revelam que a decretação da segregação cautelar está lastreada em fundamentação jurídicamente idônea e chancelada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (...). Conforme destacou a Corte Superior, é imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcada improbabilidade. E não há qualquer ilegalidade nesse entendimento. (...) Vejase-se que o quadro delineado se agravou ainda mais com a constatação das instâncias antecedentes de que mesmo após a deflagração da primeira fase das investigações, há mais de um ano, os in-vestigados continuaram com a mesma prática, revelando completa in-diferença aos ditames da lei penal e à preservação da ordem econô-mica. Ora, reforçam as minhas conclusões o fato de os pacientes terem permanecido em operação mesmo após a primeira fase da investigação. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte possui em-tendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamen-tação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, Dje de 20/2/2009). Enfim, a defesa juntou aos autos documentos comprobatórios de que, após o deferimento de medida liminar pelo Ministro MARCO AURÉLIO nos autos deste HC 135.027, o Ministério Público Federal procedeu a novo pedido de prisão preventiva do paciente e que, embora deferido o pleito ministerial pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Processo 0007193-30.2016.4.03.6000), a prisão preventiva foi revogada pelo TRF-3 (Processo 0012843-16.2016.4.03.0000/MS). Ora, referido ato judicial, apesar de superveniente àquele ora apontado como coator, não possui a relevância que lhe foi atribuída pela defesa para fins de julgamento deste writ. Isso porque, segundo se depreende do trecho transcrito, o TRF-3, inegavelmente, lastreou sua convicção tão somente nos fundamentos adotados pelo Ministro Marco Aurélio na decisão pela qual deferiu o pedido de liminar que ora se pretende desconstituir. (...) (STF, 1ª Turma, HC 135.027, Rel. Min. Marco Aurélio, com liminar concedida em 26/09/2017, voto vista condutor do Min. Alexandre de Moraes, julg. 06/03/2018, Dje 25/04/2018) (grifei) Corroborou, assim, entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça, materializado no voto vencedor da Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de causalidade. (...) Diante disso, da leitura dos autos, evidencia-se que os fatos pontuados no decreto prisional datam não somente de 2015 mas de anos anteriores, bem como observam-se atividades financeiras que ainda se dariam nos anos de 2016, 2017 e 2018, em especial na forma de pagamento de parcelas referentes a empréstimos contraídos (...). Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no modus operandi delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual dos ora pacientes. De tudo o quanto visto, em análise da magnitude dos crimes, sublinhe-se que o transcorrer do agir reflete uma ação criminosa or-ganizada, audaz e intrépida, com uma perniciosa influência no âmbito da Administração Pública, visto a vultosa quantia de dinheiro preten-samente obtida do erário, dispoñda da participação de servidores pú-blicos, cujo esquema apenas foi devidamente esquadriñado após a autorização judicial de medidas constritivas como interceptação telefônica e mandatos de busca e apreensão. (...) A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o decisum se funda em elementos concretos dos autos. Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que consi-dera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautela-ridade para a prisão processual. Dessarte, estando a segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia, vez que os dados supradecidos conferem uma gravidade mais intensa aos fatos, que se conformaram de especial improbabilidade, ensejando, assim, a incidência da garantia da ordem pública (...). (STJ, Sexta Turma, HC 366.733/MS - Voto da Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 18/10/2016, Dje. 08/11/2016) (grifei) Ao que se vê, a premissa do duto raciocínio defensivo é a de que a estrutura de lavagem esmiuçada utilizando a instituição de ensino é o limite não apenas da possibilidade da prática de atos de lavagem, mas também encerra toda a participação em tese do requerente; ainda que assim fosse - e esta mera inferência é contrariada pelos indícios de autoria ou participação em crime corrupção passiva que ensejaram a denúncia anteriormente referida, bem como sua possível participação em organização criminosa -, a decisão abordou ainda a utilização da conta pessoal de JOÃO PAULO CALVES (item 95 e subitens), e da tá deste (item 25.4). Arlete Calves, para facilitar, ao que tudo indica, a ocultação de parte movimentações financeiras investigadas. O mesmo se diga a respeito da documentação apreendida na sede da concessionária Águas Guaribóia, vide itens 153 e seguintes da decisão que decretou a prisão preventiva; lá, há análise documental contida inicialmente no pedido ministerial que embasou a prisão preventiva decretada nos autos 0008312-89.2017.403.6000, contendo indícios da contratação simulada do escritório de advocacia PUCCINELLI Advogados & Associados pela concessionária, para prestação de serviços advocatícios, consultoria e assessoria. Embora o requerente não tenha trazido nenhuma documentação demonstrativa do encerramento do Instituto Ícone - até por não ser o responsável formal pela administração do instituto, não se poderia exigir que juntasse aos autos documentos que viessem de encontro a suas teses defensivas, de total desvinculação com o controle administrativo da pessoa jurídica - a documentação demonstrativa do encerramento foi juntada nos autos do pedido de liberdade 0001894-04.2018.403.6000, apresentado pelo corréu JOÃO PAULO CALVES. Tratando-se da mesma argumentação, repese-se que no mais, nem mesmo existe segurança em saber se houve, de fato, o esvaziamento das contas do Instituto, porque se vê tratar de uma - e uma só - conta, quando certo que eram diversas as contas operadas formalmente pela instituição de ensino. Ademais, este Juízo reconheceu a insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas da prisão (item 210.1), no que se incluiria a suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira prevista no art. 319, VI, do CPP, uma vez ter restado nítido que a mera suspensão cautelar das atividades da empresa não geraria o suficiente para encerrar o risco à ordem pública de que se tratou na decisão, também em consideração à parcela lícita das atividades de ensino da empresa, dissociadas, quanto possível, da sua utilização como banco de propinas. Por fim, ainda sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, deve ser ressaltado que a construção em desfavor de ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR também teve como fundamento a garantia/conveniência da investigação e da instrução processual em razão da ocultação de provas em quintinetes localizadas no Distrito de Indubrasil, em Campo Grande/MS, conforme fundamentação pormenorizada contida naquela decisão (itens 168 a 192). Conforme exposto no decisum 190. A ocultação da documentação é preocupante e interfere absolutamente sobre o funcionamento da investigação e da instrução processual penal, pois os documentos que foram escondidos nas quintinetes dos in-vestigados são quintinetes do Indubrasil indicam ter havido, por exemplo, superintendente na colheita de citrões e divergência de estoque e vendas de rebanho (fls. 96/97), reforçando que os indícios de lavagem de dinheiro não aconteciam apenas na singela aquisição de fazendas como patrimônio, subseqüente aos atos de lavagem predecessores (cadeia fictícia de empréstimos), quicá posto enorme de laranjas, como noutra fase se apontou, mas também escamoteando nessa própria atividade econômica (através de uma possível dinâmica criminosa interna ao funcionamento da própria atividade rural), que passa a ser potencial porta de entrada de dinheiro criminoso, como se dará, por exemplo, em movimentações fictícias de rebanho com um apoio logístico de frigoríficos para lavar dinheiro através da negociação de gado de papel (fl. 112), entre diversas outras formas que o intelecto dos grupos criminosos dedicados à lavagem poderiam conceber. Tudo isso estava alocado da linha investigativa principal da PF, ao menos aparentemente, a qual pressupunha que a lavagem de dinheiro na fase chamada Fazendas de Lama se comprazia na mera aquisição de patrimônio com dinheiro ilícito, colocando-o em nome de laranjas, parecendo, em sua descrição, o desenvolvimento da atividade econômica rural lícita a mera utilização (integration) da lavagem anteriormente iniciada. Como o que se vê de tais documentos, porém, é possível que na própria dinâmica interna da atividade rural inerente a outras fases tenham sido embutidos atos discerníveis de lavagem de dinheiro, o que possivelmente passou ao largo das percepções da PF e do MPF justamente porque tais documentos foram ocultados. Diante disso, ainda que este Juízo acolhesse a tese defensiva de insubsistência de risco à ordem pública, ainda assim não haveria como se revogar a prisão cautelar, permanecendo incólume o fundamento da garantia da instrução processual (artigo 312 do CPP). Sobre o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar com fundamento no inciso VI do artigo 318 do Código de Processo penal, vejamos: A documentação juntada às fls. 08/20 - cópias das certidões de nascimento dos filhos menores, da declaração da escola onde estão matriculadas as crianças de que o peticionante participa das atividades e da educação das crianças, também sendo o responsável pela condução das crianças à escola, assim como cópias relacionadas ao divórcio consensual do requerente e de sua ex-esposa, Priscila Ocariz. O que exsurge da análise deste último documento é a de que a mãe das crianças possui plenas condições de, na ausência paterna, assumir a responsabilidade pelo cuidado dos filhos menores, pois, a teor da petição apresentada ao Juízo da Vara de Família, a mãe, advogada (fl. 12) não dependia de pensão alimentícia (fl. 14) possuindo meio próprio de subsistência e ao menos um imóvel em nome próprio (item 7.1, fls. 14/15). Vejase-se que no pedido em análise o peticionante não esclarece por que razão ou circunstância Priscila, que podia retirar os filhos em finais de semana, feriados e férias escolares (fl. 14), não poder zelar pelas crianças, ou a cargo de que pessoa estão os cuidados, atualmente. Não se guarda de que a prisão de uma pessoa próxima, especialmente o pai, impõe às crianças em formação um grande sentimento de angústia; mas o dispositivo legal em questão, facultado do Juiz, busca preservar o sustento e educação dos menores. Quanto a este ponto, conforme esclareceu o requerente, a prisão já perdurava por 48 (quarenta e oito) dias na data em que formulou o pedido - não tendo sido objeto de pedido anterior a este Juízo, nem constava dentre os vários argumentos contidos na inicial do habeas corpus 5017161-83.2018.4.03.0000, dirigido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e recentemente negado pelo Colegiado da 5ª Turma do Tribunal: o requerente é assistido por advogados particulares, sendo ele próprio conhecido e respeitado causídico, já tendo levado sua irrequição com a decisão que decretou a prisão cautelar ao conhecimento não apenas da segunda instância, mas também do Superior Tribunal de Justiça -, em pelo menos dois habeas corpus. Assim, é certo que acaso existisse real ameaça ao bem-estar e provimento das crianças, seria o primeiro fundamento, e não o último, de seu pedido. Assim, ao que tudo indica, e à míngua de qualquer argumentação ou demonstração em contrário pelo requerente, os menores encontram-se assistidos, impondo-se a rejeição do pedido. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...). 6. Com advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e o homem que for o único responsável por seu filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos,

consoante dispõe o art. 318 da citada Lei federal. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal, entretanto, não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao Magistrado avaliar a adequação da medida ao clausulado, além de se comprovar efetivamente a condição de único responsável ou de ser imprescindível aos cuidados da criança. 7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 8. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública. 9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ, THC 94.263/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, J. 20/03/2018, DJe 02/04/2018) A respeito do dispositivo legal em comento, introduzido no Código de Processo Penal por força da Lei 13.257/2016, há lição de Guilherme de Souza Nucci: Se o réu pode aguardar livre o seu julgamento, é dever do magistrado conceder-lhe a liberdade provisória ou não decretar a sua prisão preventiva. No entanto, se esta última medida, restritiva da liberdade, é indispensável, não há o menor propósito de se inserir o preso em recolhimento domiciliar. Ademais, dois pontos devem ser levantados: a) é faculdade do juiz essa opção, como bem expõe o caput do art. 318; b) há de existir prova idônea do alegado, nos termos do parágrafo único do art. 318, como é o caso do homem provar ser o único a cuidar dos filhos menores (...). Diante deste quadro, cabe ao julgador o bom senso de confrontar a segurança pública à viabilidade de se valer de outra medida cautelar, consistente no recolhimento domiciliar. Há de se existir perfeito equilíbrio entre políticas adotadas pelo Estado: a política criminal é uma; a que rege as relações familiares, outra bem diversa. Não há que se confundir ambas. Desta forma, impõe-se o indeferimento da prisão domiciliar, dado que o requerente não preenche os requisitos legais, não tendo se desincumbido demonstrar sua imprescindibilidade no cuidado dos filhos menores. Pelo exposto INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado por ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, e INDEFIRO o pedido de substituição por prisão domiciliar, mantendo a sua custódia cautelar nos moldes da r. decisão exarada às fls. 121/186 dos autos nº 0001188-21.2018.403.6000 Publique-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5703

ACAO PENAL

0001589-20.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA) Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 304, c/c 297, caput, ambos do CP. Recebida em 14/08/2018, a denúncia narra que em 19/07/2018, por volta das 18h00min, JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS foi flagrado fazendo uso de documento público materialmente falso (CNH) perante agentes da Polícia Federal, a fim de garantir a impunidade em outro crime. Aduz o parquet que restaram comprovadas, com especial atenção à confissão do réu, autoria e materialidade, observando-se, ainda, a reincidência do acusado. O acusado foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, constituindo devidamente seu procurador (fls. 191/193). A defesa do réu alega que, em homenagem ao princípio da celeridade processual, representar-se-á somente na fase de alegações finais. É a síntese do necessário. Decido. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delicto, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, confirmo o recebimento da denúncia em relação ao acusado JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS. Designo o dia 08/10/2018, às 10:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação/defesa - Agentes de Polícia Federal: Rodrigo Pires Camara (matrícula nº 18775), Miguel Freire (matrícula nº 14849) e para o interrogatório do acusado. Por economia processual, cópia deste servirá como: 1) Ofício nº *684/2018-SE-DBM*, a ser encaminhado ao Diretor do Presídio de Campo Grande/MS, solicitando providências necessárias para colocar o interno JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS, também conhecido como JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS, brasileiro, auxiliar de mecânico, em união estável, filho de Iracy Bomfim da Silva ou Iracy Bomfim da Silva e Valdir Bispo dos Santos, nascido aos 04/07/1982, natural de Salvador/BA, portador do RG nº 07.485.655-31/SSP/BA e inscrito no CPF nº 009.343.115-52, à disposição do Juízo da 3ª Vara, para participar da audiência no dia 08/10/2018, às 10:00 horas. Endereço: Rua da Conquista, s/nº, Jardim Noroeste - BR-262 - Km 08 - CEP 79.045-100 - Campo Grande - Mato Grosso do Sul. 2) Ofício nº *685/2018-SE-DBM*, a ser encaminhado à Companhia Independente de Guarda e Escolta da Polícia Militar, solicitando providências necessárias para realização de escolta do interno JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS, também conhecido como JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS, brasileiro, auxiliar de mecânico, em união estável, filho de Iracy Bomfim da Silva ou Iracy Bomfim da Silva e Valdir Bispo dos Santos, nascido aos 04/07/1982, natural de Salvador/BA, portador do RG nº 07.485.655-31/SSP/BA e inscrito no CPF nº 009.343.115-52, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande-MS, até a sede do Juízo da 3ª Vara Federal, para participar da audiência de oitiva de testemunhas e de interrogatório no dia 08/10/2018, às 10:00 horas. Endereço: R. Indianópolis, 1 - Jardim Noroeste - Campo Grande, MS - CEP: 79045-120 Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Expeçam-se os mandados de intimação por meio do sistema processual (rotina MV-AG). Cumpra-se.

Expediente Nº 5704

ACAO PENAL

0010358-22.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RONALDO GIBIN SCARPELLINI(MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES) al nº 0010358-22.2015.403.6000 Vistos, etc. 1. A fim de conferir celeridade à tramitação e concentrar os atos instrutórios, designo oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu RONALDO GIBIN SCARPELLINI para o mesmo dia da oitiva da testemunha de acusação Eucleia Rodrigues de Almeida, dia 13/12/2018, às 16:00 horas. 2. Faça considerar que a que a expedição de carta precatória não suspende o trâmite da ação penal, sendo pacífico o entendimento de que não há mácula na realização do interrogatório e alteração da ordem da oitiva das testemunhas inquiridas por meio de carta precatória, nos termos do art. 222 1º e 2º do Código de Processo Penal. A esse respeito colaciono os seguintes julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERROGATÓRIO POR PRECATÓRIA REALIZADO ANTES DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ATO LIBIDINOSO OU CONJUNÇÃO CARNAL COM MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. DEMAIS TEMAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...). 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o feito prosseguirá, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo-se à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado (HC 388.688/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). 4. É absoluta a presunção de violência nos casos de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos. 5. Agravo regimental improvido. (AGRG NO ARESP 602275 / SP 2014/0277730-6. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 10/04/2018, Sexta Turma, DJE: 23/04/2018) 2. Diante a informação da existência no âmbito do TRF 1ª Região, da Portaria Presi 151/2015, que determina que o órgão requisitante/deprecante será responsável pela conexão entre as unidades, oficie-se ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que viabilize a conexão com o órgão deprecado, informando IP local e INFOVIA. Expeçam-se os mandados de intimação através do sistema processual (Rotina MV-GM). Intimem-se. Por economia processual cópia deste despacho servirá como: 1) Ofício nº *686/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para o Setor de Informática - Responsável por videoconferência para os fins de efetuar a conexão com o órgão deprecado, Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, tendo em vista a informação da existência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região da Portaria Presi 151/2015, que determina que o órgão requisitante/deprecante será responsável pela conexão entre as unidades. DATA DA AUDIÊNCIA: dia 13/12/2018, às 16:00 horas (17:00 Horário de Brasília) - Duração: 02 horas. INFOVIA: 172.31.5.76

Expediente Nº 5705

ACAO PENAL

0004771-58.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X RAUL BERNAL DO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) Vistos, etc. Considerando a informação às fls. 636, informando o atual endereço da ré SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA, determino: 1. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Iporã/GO, solicitando a devolução da carta precatória n. 005.2018-SCS-SC3, distribuída sob o nº 49312-55.2018.8.09.00762. Designo o interrogatório da ré SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA, via videoconferência, com a subseção judiciária de Goiânia/GO para o dia 18/03/2019 às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília). Cumpra-se, expedindo o necessário. Por economia processual cópia deste despacho servirá como: 1. Ofício nº *642/2018.SE03.ses*, a ser endereçada para o Juízo Estadual da Comarca de Iporã/GO para fins de solicitar a devolução da carta precatória nº 005/2018.SCS-SC3.2. Carta Precatória nº *311/2018-SE03-SCS*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para os fins de INTIMAÇÃO do acusado abaixo relacionado da designação de INTERROGATÓRIO para o dia 18/03/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário Brasília), será realizado através do sistema de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, nos horários abaixo designados: - Dia 18/03/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário Brasília), para o interrogatório de SANDRA MARIA BARRETO DE SOUZA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 2314957 SSP/GO e CPF nº 056.634.464-15, filha de Iracema Barreto de Souza e Ademar Cardoso de Souza, nascida em 15/03/1968, natural de Fazenda Nova/GO, que também atende pelo nome de SANDA MARIA CARDOSO, CPF nº 757.049.851-00. OBS: IP INFOVIA 172.31.7.3###80145 IP Internet 200.9.86.129###80145 Ciência ao Ministério Público Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005764-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA, VALDECI CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA
EXECUTADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA DA SILVA PEREIRA - DF40216
Nome: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 474, - até 639 - lado ímpar, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-002

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007043-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FATIMA REGINA DE SABOYA SALGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

IMPETRADOS: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR e UNIÃO

DECISÃO

FÁTIMA REGINA DE SABOYA SALGADO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR**.

Colhe-se da narração fática que:

De acordo com o entendimento da autoridade Impetrada, que por intermédio da Portaria nº 084-AAA/J9-Sind, NUP: 64320.010316/2018-15, de 09 de julho de 2018 (doc. 03), instaurou sindicância, *com a finalidade de verificar a data a partir da qual a sindicada/impetrante começou a receber do TRT/24, bem como apurar os valores pagos indevidamente, para fins de restituição ao Erário*, vez que, pelo entendimento do Impetrado, é vedada a percepção de valores acima do teto constitucional por parte de servidores públicos, ainda que provenientes de fatos geradores distintos (pensão por morte e subsídios).

Segundo o entendimento da Administração, a vedação de percepção acima do teto legal deve observar, como limite único, o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Importante esclarecer, desde já, que o presente Mandado de Segurança Preventivo endereça-se contra os atos administrativos que se encontram na iminência de serem praticados, evitando-se que a Impetrante sofra indevidamente o denominado "*estorno teto constitucional*", a que se refere a Portaria acima referida.

No caso específico dos autos, objetiva-se prevenir e, se for o caso, reparar a violação do direito líquido e certo da Impetrante, legitimando-se, pois, o emprego do presente Mandado de Segurança.

Em se tratando de Mandado de Segurança Preventivo, importante asseverar que pelo objetivo da sindicância instaurada, resta incontroverso que o Impetrado já decidiu pela suspensão/abatimento do pagamento da pensão militar da Impetrante, bem como que a mesma deverá restituir os valores já recebidos, o que ainda não ocorreu, haja vista o processo administrativo instaurado não ter encerrado, ou seja, há no caso presente, um justo receio de sua consumação, de acordo com o já anunciado na Portaria retro mencionada.

Esclareça-se que o endereçamento do presente Mandado de Segurança menciona como autoridade impetrada, o Exmo. Sr. Comandante da 9ª Região Militar, a qual integra a estrutura organizacional do Exército Brasileiro, porquanto claramente se trata de autoridade administrativa dotada de poder decisório sobre temas referentes a questão que se faz objeto da presente demanda.

Diante do relatado, com o escopo de prevenir a iminente violação de direito líquido e certo da Impetrante é que o presente *writ* de índole preventiva é impetrado, o qual é fundamentado pelos argumentos a seguir esposados.

Pede a concessão de liminar para impedir a redução da pensão.

Juntou documentos.

Decido.

Tendo em vista a informação de que a autoridade sindicante solicitou a confecção de laudo contábil para fins de ajustar valores para próximos pagamentos da pensão (doc. 10558006), reconsidero a decisão em que posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, passando a apreciá-lo neste momento.

Acerca do teto remuneratório, dispõe o art. 37, XI, CF:

"XI - a remuneração e o **subsídio** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, **pensões** ou outra espécie remuneratória, **percebidos cumulativamente ou não**, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

Interpretando esse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal **pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.**" (RE 612.975, tese 377, destaquei)

A mesma tese foi fixada quando do julgamento do RE 602.043 (tese 384).

No caso, constata-se que a impetrante percebe a cota de ¼ da pensão deixada pelo militar Edson de Saboya e Silva, inativado no posto de Major com proventos de Coronel e falecido em 3 de julho de 2016, equivalente a pouco mais de R\$ 4.000,00 (doc. 10534821), além da remuneração como magistrada do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

A sindicância foi instaurada para apurar os valores pagos acima do teto remuneratório estabelecido na Lei n. 13.091/2015.

Como se vê, não há que se falar em pagamentos feitos pelo Exército que excedam o teto remuneratório, porquanto, nos termos da decisão do STF, considera-se cada um dos vínculos isoladamente para essa verificação.

É certo que os precedentes citados não versam especificamente sobre cumulação de subsídio com pensão por morte, mas considerando o regramento conjunto estabelecido pelo art. 37, XI, CF, o tratamento quanto ao teto remuneratório deve ser o mesmo, partindo do pressuposto da licitude da cumulação, o que, diga-se, não é atacada pela autoridade impetrada.

Presente, portanto o requisito do *fumus boni iuris*. E o perigo na demora reside na informação de que a Administração está providenciando a realização de descontos para os próximos pagamentos.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que seja mantido o pagamento integral do benefício de pensão por morte aqui discutido.

Intimem-se, com urgência.

Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007409-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SONIA MARIA BORDIGNON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SONIA MARIA BORDIGNON impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de aposentadoria por idade rural em 07.06.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I-A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *nunciamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 07.06.2018 e, conforme documento expedido em 29.08.2018, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 10803404).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007469-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARLENE VERDIN DE SALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO - MS17737, THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA - MS13973

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO

DECISÃO

A impetrante reconhece estar recebendo o benefício de auxílio-doença e afirma que não pretende cumular esse benefício com a aposentadoria por idade.

Logo, não está presente *periculum in mora*, tendo em vista que ela vem recebendo benefício. Não será a não substituição do benefício atual pela aposentadoria por idade que lhe trará dano irreparável.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTES: ERNA IRENE BAHR e MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CORONEL MONTEIRO - MS19106, MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

EXECUTADA: UNIAO

DESPACHO

1. O presente processo já está tramitando com prioridade, pelo que não procedem as reiterações da parte exequente nesse sentido.

2. Retifiquem-se os registros para que também figure como exequente o advogado MANOEL JOSÉ DE ARAÚJO AZEVEDO NETO, já que ele está cobrando a verba de sucumbência.

3. Manifeste-se a AGU, em 10 dias, sobre o cumprimento no julgado na esfera administrativa, diante do decurso do prazo já solicitado para esse fim (doc 9154122).

3.1. Não havendo manifestação a Secretaria está autorizada a fazer igual indagação à autoridade indicada nos expedientes nº 9154815, p. 1 e 2, em igual prazo.

4. Ressalto à AGU e à referida autoridade que do valor do principal, na ordem de R\$ 454.942,77, reconhecido pela União, deve ser abatido em favor do advogado exequente o percentual de 20%, a título de honorários contratuais, sem prejuízo dos honorários de sucumbência de R\$ 45.494,27.

CGRANDE, 18 de setembro de 2018.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005992-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ABRAÇON - SAUDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)

Advogados do(a) AUTOR: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427

RÉU: AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROITMAN - SP169051

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2018.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 2329

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002045-67.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-87.2018.403.6000) - LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, sustentando, em síntese, que é réu primário, sem antecedentes criminais, possui residência fixa e família constituída que dele depende para complemento da renda familiar, bem como que exerce a atividade lícita de motorista de caminhão. Pugna, outrossim, pela aplicação do Princípio da Igualdade, estendendo-lhe as cautelares aplicadas ao flagrado Helio Junior. Juntou os documentos de fls. 21/96. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, as fls. 99/100. Argumenta que há fortes indícios de que o requerente, se posto em liberdade, voltará a delinquir, tendo em vista que ele já havia sido flagrado transportando cigarros contrabandeados em 25/04/2018 (autos nº 0000421-74.2017.403.6002), bem como afirmou, em depoimento policial, que se encontra desempregado há sete meses e que mantém o seu sustento com o transporte de produtos contrabandeados. Eis a síntese do necessário. Decido. O pleito de revogação da prisão cautelar não merece prosperar, pois destituído de fundamentos, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores desta medida encontram-se presentes in casu, consoante já demonstrado quando da realização da audiência de custódia. A prisão cautelar constitui medida excepcional em nosso ordenamento jurídico e vem sempre gravada com a cláusula rebus sic stantibus (art. 316 do CPP). Todavia, não se verifica qualquer fato novo relevante, superveniente à decisão que converteu a prisão em flagrante de LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA em prisão preventiva, apto a descaracterizar o contexto na qual proferida. Em que pese os argumentos expendidos pelo requerente, não há nos autos, ao menos na presente conjuntura, elementos aptos a infirmar os pressupostos da prisão preventiva decretada por este Juízo. Permanecem presentes os requisitos para a prisão preventiva do requerente. Primeiramente, quanto ao fatus delicti comissi, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constatam-se a prisão em flagrante do requerente, em tese, transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira - em seu interrogatório policial o requerente afirma transportar cerca de 900 (novecentas) caixas (fl. 50) -, sem documentação legal de importação, conforme auto de apreensão de fl. 52/56. No que tange ao periculum libertatis, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vulturo para a necessidade da custódia cautelar da requerente para fins de garantia da ordem pública permanece intacta, porquanto o que justificou tal medida foi a grande quantidade de cigarros apreendidos e a reiteração da prática delitiva. Apesar de comprovado que o requerente exerce a atividade de motorista de caminhão, verifica-se, por meio das cópias da sua carteira de trabalho, que o seu último contrato de trabalho findou em 05/11/2017 (fl. 33), o que corrobora a sua alegação, em sede policial, no sentido de que mantém o seu sustento realizando transportes de produtos contrabandeados. Como bem se nota, por ora, o cenário delineado estampa a total impertinência e insuficiência da aplicação de outras medidas cautelares penais diversas da prisão (art. 282, II e 6º, art. 319 e art. 317 do CPP), uma vez que o requerente foi beneficiado, em 26/04/2018, com a liberdade provisória mediante fiança e sob a imposição de outras medidas cautelares (inclusive as de não se ausentar da cidade em que reside por mais de 8 dias, não ingressar em região de fronteira e suspensão do direito de dirigir), porém, voltou a delinquir. Por conseguinte, forçoso concluir que, mantendo-se hígida a prisão preventiva do requerente, não há que se cogitar na aplicação de outras medidas cautelares, ficando este pedido prejudicado. Em arremate, não houve violação ao princípio da igualdade, porquanto o flagrado Cleiton dos Santos Becker também foi recolhido à prisão cautelar, em relação a Hélio Junior Rosseto Dandoni, ao qual foi concedida liberdade provisória, dispensou-se tratamento diferenciado, como resultado das circunstâncias fáticas e pessoais de cada um. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de outras medidas cautelares, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL

0002121-82.2004.403.6000 (2004.60.00.002121-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MILTON FRANCISCO X RAMIRO LUIZ MENDES X ROBERTO DA SILVA(MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 803/814: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, DECLARO extinta a punibilidade dos réus MILTON FRANCISCO, RAMIRO LUIZ MENDES e ROBERTO DA SILVA, qualificados, em relação ao fato ocorrido em 7.4.2000, relacionado ao recebimento de benefício previdenciário por parte de Célia Fernandes Andrade Gomes, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. ABSOLVO os réus RAMIRO LUIZ MENDES e ROBERTO DA SILVA, qualificados nos autos, das acusações de violação ao artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o réu MILTON FRANCISCO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 171, 3º, do Código Penal, relacionado ao recebimento de benefício previdenciário por parte de Clementina de Almeida e Eliane Botelho da Silva, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu MILTON FRANCISCO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312, do CPP. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu MILTON, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu MILTON no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para declaração de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição, porque o fato ocorreu em 14.2.2001 (fl. 418-v) e a denúncia foi recebida em 17.8.2012, sendo que a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos. Custas pelo réu condenado. P.R.I. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FL. 818: Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Milton Francisco, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas e oportunamente arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.

ACA0 PENAL

0014121-70.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS020152 - BRUNA CESTARI E BA043462 - LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Reginaldo Salomão, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Nomeio para exercer a defesa do acusado José Carlos dos Santos o advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Marcos Henrique Godoy Silveira, OAB/MS Nº 9653. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 3) O acusado José Carlos dos Santos foi intimado para esse ato (fl. 509) e não compareceu e nem justificou sua razão, razão pela qual, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia do referido acusado. 4) Intime-se o advogado Dr. Jorge Nizete dos Santos, OAB/MS Nº 13.804 a fim de justificar o não comparecimento sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do CPP, a qual fixo desde já o valor de dez salários mínimos. Em não sendo justificada a ausência comunique-se a Seccional da OAB/MS, bem como providencie a Secretaria a expedição dos atos concernentes a aplicação da multa. 5) Após o retorno da carta precatória expedida para oitiva das demais testemunhas Fernando Santos de Melo e Vinícius Bruno Flores Cândido, designe-se audiência para o interrogatório do acusado Vanderlei Paulo de Andrade. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACA0 PENAL

0004941-25.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO)

Fica a defesa dos acusados Luiz Carlos Leme e Teophilo Barboza Massi intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACA0 PENAL

0014520-94.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ARNALDO VIEIRA BRAZ(MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO)

Fica a defesa do réu intimada para apresentar as razões de apelação no devido prazo legal.

ACA0 PENAL

0002580-98.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X INES MOREIRA CARVALHO(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) A defesa, à fl. 148, requer o adiamento da audiência designada para o dia 09/10/2018 tendo em vista a realização de viagem. Intime-se a defesa para comprovar, no prazo de 03 (três) dias, se a compra da passagem/pacote foi realizada antes da data da intimação da audiência (fl. 136-v). Após, conclusos.

ACA0 PENAL

0004027-24.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ODISLEY JAIME MANACA(MS004572 - HELENO AMORIM)

Ciência as partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado de fl. 157, remetam-se estes autos ao SEDI para anotar a absolvição de Odisley Jaime Manacá (fl. 67). Após as comunicações de praxe, arquivem-se estes autos.

ACA0 PENAL

0011761-26.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RONE EMERSON RIBEIRO GIMENES X ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X FERNANDO GARCIA DE SOUZA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X ODILON LUCAS OTAVIO DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO)

Fica a defesa dos réus Rone Emerson Ribeiro Gimenes, Elias Ferreira da Silva e Fernando Garcia de Souza intimada para apresentar as razões e contrarrazões ao recurso de apelação no devido prazo legal.

ACA0 PENAL

0007464-39.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA

RODRIGUES)

1) Vistas ao MPF e ao advogado por publicação.2) Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.3) Providenciem-se as comunicações pertinentes.4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5) Após, intime-se o réu para o pagamento de custas.6) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0002795-06.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DALTRO FIUZA(MS003906 - MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0000881-67.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILLIAN MARCELO LOPES X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES)

Os acusados, em suas defesas (fs. 209, 214/217), não arguíram preliminares. O acusado Alessandro requereu a conexão com o processo 0000597-44.2018.403.6005. Observe, porém, que são fatos diversos e que os autos tramitam na Justiça Federal de Ponta Porã/MS. Assim, não é o caso de conexão. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados, determino o regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, depreque-se à Comarca de Anastácio/MS a oitiva das testemunhas comuns Alcindo Esteche Gomes e Eduardo Brito Avalo, solicitando urgência em seu cumprimento. Oportunamente será designada audiência de instrução para a oitiva da testemunha comum Antonio Eduardo Veríssimo e o interrogatório dos réus. Intimem-se. Tendo em vista que os réus Ednaldo e Willian constituíram advogada, desonero a Defensoria Pública da União de atuar nestes autos. Dê-se ciência. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação das defesas acerca da expedição da Carta Precatória nº 736/2018-SC05. A para a Comarca de Anastácio/MS para a oitiva das testemunhas comuns Alcindo Esteche Gomes e Eduardo Brito Avalo, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 2327

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008068-34.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-81.2015.403.6000 ()) - JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a inércia da defesa do requerente em regularizar sua representação processual, além do longo tempo decorrido desde o ajuizamento do incidente, o que permite presumir que desinteressou-se pelo feito, arquivem-se os autos.

INQUERITO POLICIAL

0004928-02.2009.403.6000 (2009.60.00.004928-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR E MS011741 - RENATA TOSCANO DE BRITO SIMOES CORREA)

IS: Fica intimada a UNIMED, na pessoa de seus advogados para, no prazo de dez dias, retirar a mídia de f. 239.

INQUERITO POLICIAL

0004044-44.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DIONATHAN DAVID DIVINO SILVA X WANDIR JUNIO BEZERRA MARQUES X ALESSANDRO AURELIO SILVA SOUSA X PLINIO ALVES SILVA MACHADO(MS011212 - TIAGO PEROSA E MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)

- Inquérito Policial n.º 0000404-44.2018.403.6000 - IPL nº 0043/2018-SR/PF/MS- DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DIONATHAN DAVID DIVINO SILVA, WANDIR JUNIO BEZERRA MARQUES, ALESSANDRO AURELIO SILVA SOUSA e PLINIO ALVES SILVA MACHADO À vista da manifestação do Ministério Público Federal de f. 345-verso, bem como as informações da Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEM/MS de problemas no funcionamento das tomoeleiras eletrônicas (f. 304, 316 e 321/322), defiro os pedidos de f. 306/308 e 325/327 e substituo a medida cautelar de monitoramento por tomoeleiras eletrônicas imposta aos indicados PLÍNIO ALVES DA SILVA MACHADO e ALESSANDRO AURÉLIO SILVA SOUSA, pela medida cautelar de comparecimento bimestral na Comarca de residência para justificar suas atividades, devendo apresentar comprovante de trabalho e endereço, mantendo-se as demais condições impostas na audiência de custódia de f. 119/121. Por outro lado, considerando o contido nos ofícios da Unidade Mista de Monitoramento Virtual de f. 317/320, bem como os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, estendo a decisão acima aos indicados DIONATHAN DAVID DIVINO SILVA e WANDIR JUNIO BEZERRA MARQUES, nos mesmos termos acima deferidos. Os indicados deverão comparecer na Unidade Mista de Monitoramento Virtual, no prazo de 30 (trinta) dias, para a retirada do equipamento de monitoramento (tomoeleiras). Oficie-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual dando ciência desta decisão e para eventuais providências necessárias, solicitando que tão logo os equipamentos sejam retirados, que este Juízo Federal seja comunicado. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar das Comarcas onde residem os indicados informando desta decisão e da substituição da medida cautelar de monitoramento por tomoeleira eletrônica por comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades. Expeçam-se cartas precatórias aos respectivos Juízos Federais e/ou de Direito de residência dos indicados para a fiscalização das medidas cautelares. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se estes autos a SUPERINTENDÊNCIA DE POLICIA FEDERAL, via Ministério Público Federal com a devida BAIXA, nos termos da Resolução 63/2009, do CJF, para continuidade das investigações.

INQUERITO POLICIAL

0001209-94.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO

FICA O ADVOGADO DA CAIXA SEGURADORA S/A, DR. CLÉSCIO CESAR GALVÃO, OABMG 97535, INTIMADO DO DESPACHO A SEGUIR: Inquérito Policial instaurado em decorrência de representação da Caixa Seguradora S/A., para apurar notícia de utilização de documentos e informações falsos em pedidos de restituição de despesas com reparos residenciais realizados em imóvel segurado pela representante, que não seriam cobertos de fato pela ausência de danos efetivos. Instada, a representante informou ser pessoa jurídica de direito privado, tratando-se de uma sociedade anônima fechada, sem participação de recursos públicos em seu capital social (f. 80/81). Logo, assiste razão à Autoridade Policial (f. 84/85) e Ministério Público Federal (f. 87-verso), pois, inexistindo bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de empresa pública federal afetados pela conduta, em tese, delituosa, não há que se falar em competência da Justiça Federal para conduzir o feito. Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS, para as providências que entender cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Autoridade Policial.

CAUTELAR INOMINADA

0007615-78.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011741 - RENATA TOSCANO DE BRITO SIMOES CORREA E MS021123 - AMANDA VITAL RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS018678 - SILVIO CESAR TALAVERA) SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008429-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737

EXECUTADO: ARARA AZUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI - MS6182, SILVIO FERNANDO DEGASPARI - MS5569-B

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008405-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737

EXECUTADO: MELLIS REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ante a certidão de conferência lançada nestes autos, fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a juntada dos documentos referentes aos autos pertinentes a este feito.

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4520

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI
0003336-72.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DA SILVA X SAMUEL GONCALVES(SP326832 - NATANAEL SANTIAGO DAVID) X VANILTON GONCALVES(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X SERGIO DA SILVA X JOAO ISNARDE X ELAINE HILTON X IFIGENINHA HIRTO

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, ficam as defesas dos réus João da Silva e Outros, intimadas acerca dos despachos de fls. 621, conforme segue: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo antropológico produzido às fls. 977/619. Com as manifestações, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OSVALDO GARCETE MACHADO

REPRESENTANTE: EUZEBIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

2. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Desse modo, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em deverá apresentar os documentos administrativos pertinentes à lide, sob pena de preclusão.

5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

7. Outrossim, constata-se do instrumento procuratório e cédula de identidade que acompanharam a inicial que o representante legal do autor, Sr. Euzebio Machado, é analfabeto, não podendo desse modo conceder poderes por simples procuração particular, devendo, dessa forma, proceder a sua regularização processual, no prazo de **30 (trinta)**, juntando-se aos autos procuração por instrumento público.

Assim, promova a parte autora, bem como o Cartório competente, a lavratura de procuração por instrumento público, para os fins de direito.

8. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção, no prazo de **30 (trinta)** dias, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da ação.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

OFÍCIO do TABELIÃO DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 305, Jardim Tropical, Dourados/MS, para que seja efetuada a lavratura da procuração, nos termos delineados no item 6 acima.

Anexos: cópia dos documentos pessoais do autor e de seu representante legal.

DOURADOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: APARICIA MOREL
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO - MS11259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

APARICIA MOREL pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade - rural.

Compulsando-se os autos, constata-se que parte autora possui domicílio no Município de Naviraí e ou Itaquiraí, municípios estes jurisdicionados pela Subseção Judiciária de Naviraí/MS, nos termos do Provimento CJF/TRF3 nº 17, de 11 de setembro de 2017.

Assim, incumbia à autora, nos termos preconizados pelo artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, optar em propor a demanda perante o Juízo Federal do seu domicílio ou, ainda, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Súmula 689 do STF ainda preconiza que cabe ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Tendo a autora optado em demandar perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, o juízo competente deve ser o da Subseção Judiciária de Naviraí, que detém jurisdição sobre o seu domicílio, ou da Subseção Judiciária de Campo Grande, onde se encontram instaladas as Varas Federais da Capital.

Não há, portanto, qualquer hipótese que justifique a propositura da presente ação neste Juízo Federal.

Assim, por força constitucional, não tendo sido feita a opção pela Capital do Estado, entendo que deva prevalecer a competência da Subseção que detém jurisdição sobre o domicílio do autor.

Ante o exposto, **declina-se a competência** para processar e julgar o presente feito ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS**.

Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo.

Intime-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE SALOMAO BRASIL DIAS FILHO
REPRESENTANTE: ANA CARLA FONTES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533,
RÉU: ALVES & ASSIS LTDA, BAUCON - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Designa-se audiência para tentativa de conciliação para o dia **23 de outubro de 2018, às 13:30 horas**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Citem-se as rés e intemem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de **10 (dez)** dias da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, **imediatamente**, no prazo de **5 (cinco)** dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré **fará o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que, **não o fazendo**, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de **prova testemunhal**, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Posterga-se para após a contestação a apreciação do pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova pretendidos na inicial.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da ação.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) MANDADO DE CITAÇÃO da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

2) MANDADO DE CITAÇÃO de **ALVES & ASSIS LTDA - ME**, CNPJ 11.490.501/0001-10, com endereço na Rua Presidente Vargas, nº 4955, Sala 01 e 02, Jardim Europa, CEP: 79.826-535, Dourados – MS, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

3) CARTA DE CITAÇÃO de **BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 177.997.252/0001-61, com endereço na Rua Abel da Silva Almeida, nº 11, Vila Izabel, CEP: 80.320-350, Curitiba – PR, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

Íntegra dos autos eletrônicos disponível (por 180 dias) no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B0C038EE>

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

DOURADOS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: MARIA INES DOS SANTOS, FATIMA DE TAL

DESPACHO

Designa-se audiência para **tentativa de conciliação** para o dia **23 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Citem-se as rés e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de **10 (dez)** dias da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré **fará o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Posterga-se para após a contestação a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) MANDADO DE CITAÇÃO da **MARIA INES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, pensionista, portadora da Carteira de Identidade nº 001.103.874, expedida pela SSP/MS e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas nº 595.891.751-04, endereço eletrônico desconhecido, residente na rua João Vicente Ferreira, n. 7130, Jardim Maracanã, telefone (67) 9638-8909, em Dourados, MS, CEP 79.833-085, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

2) MANDADO DE CITAÇÃO de **FÁTIMA de tal**, qualificação desconhecida, ocupante irregular e residente no imóvel localizado na rua DA 2, n. 2570, Residencial Dioclécio Artuzi I, em Dourados, MS, CEP: 79839-408 ou quem estiver na posse do imóvel, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

Íntegra dos autos eletrônicos disponível (por 180 dias) no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6B3BAA1AE>

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

DOURADOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: ANA MARIA DA SILVA PEREIRA, CELSO DE TAL

DESPACHO

Designa-se audiência para tentativa de conciliação para o dia **23 de outubro de 2018, às 14:30 horas**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Citem-se as rés e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de **10 (dez)** dias da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, CPC. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré **fará o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Posterga-se para após a contestação a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) MANDADO DE CITAÇÃO de **ANA MARIA DA SILVA PEREIRA**, brasileira, solteira, diarista, portadora da Carteira de Identidade nº 001.554.748, expedida pela SEJUSP/MS e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas nº 936.027.661-87, endereço eletrônico desconhecido, rua Demenciano de Matos Pereira, n.1653, em Dourados, MS, CEP 79.822-330, telefones (67) 9641-1644 ou (67) 9269-8445, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

2) MANDADO DE CITAÇÃO de **CELSO DE TAL**, qualificação ignorada, ocupante irregular do imóvel localizado na Rua Da 11, nº. 1415, Bairro Residencial Dioclécio Artuzi I, CEP: 79839-404, em Dourados/MS, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

Íntegra dos autos eletrônicos disponível (por 180 dias) no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6677F3D0D>

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

DOURADOS, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000738-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JUNIOR MUNIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defere-se ao embargante a gratuidade judiciária.

Designa-se audiência para tentativa de conciliação para o dia **23 de outubro de 2018, às 15:00 horas**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Citem-se as rés e intimem-se as partes para a audiência conciliatória ora designada.

Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de **10 (dez)** dias da data designada para realização da audiência (art. 334, § 5º, CPC). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no art. 335, II, CPC.

No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335, I, c/c art. 679, ambos do CPC. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, § 8º.

Especifique a parte embargante, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte embargada **fará o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Posterga-se para após a vinda da contestação aos embargos a apreciação do pedido de liminar. Com efeito, a concessão de liminar em embargos de terceiros sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, quando houver risco de que a intimação da ré comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a defesa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise, neste caso específico por se tratar de medida drástica e para evitar prejuízo à execução.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

Sublinhe-se que não há possibilidade de apensamento destes autos (eletrônicos) ao feito de execução de título extrajudicial correspondente (0004032-74.2014.4.03.60.02), por estes se tratarem de autos físicos. Nada obstante, constam deste feito “autos de referência” que denotam a numeração do aludido processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

MANDADO DE CITAÇÃO da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

Íntegra dos autos eletrônicos disponível (por 180 dias) no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W81FA1365>

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

DOURADOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: SOFIA HELENA VIEIRA MENDES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação em desfavor de SOFIA HELENA VIEIRA MENDES objetivando a concessão de liminar para reintegração de posse do imóvel localizado na rua DA8, n. 2590, loteamento denominado “DIOCLÉCIO ARTUZI”, registrado sob o n. R. 01 da matrícula 83.933 do livro 02, ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, bem como rescisão contratual decorrente de descumprimento de cláusula que vinculava a ré.

Informa: firmou com a requerida mutuária, em 21/12/2012, Instrumento Particular de Compra Direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária, Recursos do FAR, regido pela Lei 10.188/2001; a beneficiária abandonou o imóvel, o que nos termos contratuais é motivo para rescisão contratual e devolução do imóvel a autora; há indícios de que a requerida burlou o programa em várias disposições do contrato (residir no município, ter baixa renda, não ocultar dados da CAIXA, etc.); o contrato se encontra com parcelas inadimplidas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Alterou-se a classe processual (ID 5779179).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Para a concessão da liminar devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, há a presença dos mencionados requisitos.

“A tutela antecipatória, é bom que se diga, é uma técnica de distribuição do ônus do processo. A antecipação certamente eliminará uma das vantagens do réu contra o autor que não pode suporta, sem grave prejuízo, a lentidão da Justiça. Já se disse que ‘a justiça realizada morosamente é sobretudo um grave mal social; provoca danos econômicos(imobilizando bens e capitais), favorece a especulação, a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm de esperar e os que têm a possibilidade de esperar aqueles que, esperando, tudo têm a perder. Um processo que perdura por tempo transforma-se também em um cómodo instrumento de ameaça e pressão, em uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições da rendição.” MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 9. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 23.

A probabilidade do direito emerge dos documentos que instruem a inicial, sobretudo pelo contrato de venda e compra direta com cláusula proibitiva de transferência ou cessão a terceiros (Cláusula primeira, parágrafo primeiro), bem como da vistoria realizada em 18/08/2015, de onde se constata que a beneficiária não reside no imóvel.

A cláusula décima segunda do contrato (ID 5408561, fls. 04-05), prevê:

“A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia Notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; (...).”

II – quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S);

(...)

VIII – acaso seja prestada declaração falsa pelo(s) BENEFICIÁRIO(S);

Notificada da irregularidade de sua posse, não houve desocupação voluntária do imóvel, como mostram os Avisos de Recebimento assinados em 16/03/2017 e 01/02/2018, que instruem a inicial.

Desse modo, ainda que num exame perfunctório, vislumbra-se o descumprimento de disposições contratuais que acarretam o vencimento antecipado da dívida e autorizam a reintegração.

Além disso, até a data do ajuizamento da ação havia prestações do financiamento em atraso, segundo o demonstrativo de débito acostados aos autos (ID 5408723).

No mais, a parte autora constatou que a requerida possui domicílio diverso do contratual desde muito antes da avença, tendo inclusive empresa registrada perante a JUCESP em Osasco/SP, desde 1992 e depois em 2010, ambas antes do contrato, que se deu em 2012, do que decorrem violações às regras do programa, como residir no município e ter baixa renda.

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Por sua vez, o *periculum in mora* resulta da impossibilidade de a autora destinar o bem a outra família que comprove o preenchimento dos requisitos legais, especialmente porque os potenciais beneficiários são pessoas de baixa renda.

Nesse quadro, ressalte-se que a função social do imóvel será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Saliente-se, ainda, que não há direitos absolutos. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia. No mais, o adimplemento das parcelas pelos beneficiários é condição imprescindível para continuidade do programa.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A intimação do defensor dativo do autor deu-se em 14/02/2012. Por sua vez, o protocolo da peça recursal é de 28/02/2012, dentro do prazo de quinze dias outorgado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação. 4. A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse para a retomada do bem. 5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do apelante, visando à desocupação do imóvel por conta da ocupação irregular. 6. O instrumento particular firmado entre o apelante e os arrendatários não é apto a produzir efeitos no mundo jurídico, na medida em que opera a alienação de imóvel de propriedade alheia. A manutenção da posse pelo apelante, por sua vez, contraria cláusula contratual expressa, não podendo ser admitida. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-79.2008.4.03.6119/SP, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, CJe 26/04/2017).

Diante do exposto, **defere-se** a reintegração de posse.

Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua DA8, n. 2590, loteamento denominado "DIOCLÉCIO ARTUZI", registrado sob o n. R. 01 da matrícula 83.933 do livro 02, ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS.

Deve(m) o(s) eventual(is) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30 da Lei n.º 9.514/97). Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça.

Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua **habitabilidade**.

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Apresentada a defesa, intime-se a autora para **réplica** no prazo legal.

Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar testemunhas, sob pena de preclusão, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca de futura data designada para audiência, bem como de todos os demais atos do processo.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depreque-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

MANDADO DE CITAÇÃO de **SOFIA HELENA VIEIRA MENDES**, inscrita no CPF sob o n. 009.077.658-58, telefone (11) 3599-7392, com domicílio na Rua Maria Eugénia da Conceição, n. 364, Bairro Helena Maria, Osasco-SP, CEP 06260-130, acerca dos fatos narrados na inicial e a INTIMAÇÃO da mesma acerca de todo o teor Da decisão acima.

Segue link para acesso integral aos autos (por 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74C655FB3>

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

RÉU: NADIA MARIA SARACHO CANTEIRO

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DE SOUSA CABRAL - MS20586, KAROLINE CORREA DA ROSA - MS20544

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em face de **NADIA MARIA SARACHO CANTEIRO** a reintegração de posse visando o restabelecimento da posse do imóvel localizado na Rua Maria Adair da Silva Ferreira, 2733, Q356 L07, Residencial Jardim João Zardo, Rio Brillhante-MS e a condenação da requerida ao pagamento das perdas e danos causados em função do esbulho praticado.

Aduz: a requerida recebeu uma casa residencial por meio de Contrato Por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial, com Parcelamento e Alienação Fiduciária em Garantia no PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos FAR”; uma das condições para se obter o imóvel subsidiado é não ser proprietário de outro imóvel nem ter sido beneficiado com lote de terreno doado com recursos do Município, Estado ou União; foi constatado que a requerida, no tempo de contratação, era proprietária de outro imóvel objeto da matrícula 12.736, do CRI da Comarca de Rio Brillhante/MS; efetuada a rescisão contratual, os ocupantes da unidade recusaram-se a desocupá-la.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 4859553: alterou-se a classe processual para procedimento comum.

ID 8508495: designou-se audiência de conciliação, determinou-se a citação da ré e postergou-se a apreciação do pedido de tutela de urgência.

ID 9137874: não houve conciliação entre as partes.

ID 9463419: a ré apresenta contestação. Afirma que adquiriu um imóvel em 14/09/2011, quando convivia em união estável com Anderson Ricardo dos Santos. Em meados de 2012, com o fim da relação, seu ex-companheiro ficou com o imóvel, pois a requerida não poderia arcar com as parcelas do financiamento. Diante disso, passou a viver de aluguel e em 2013, através do programa FAR, foi contemplada com nova moradia.

Defende a prevalência do direito à moradia; a inoccorrência de esbulho possessório; e o direito à manutenção de sua posse no imóvel. Alternativamente, pugna pela indenização das benfeitorias dispendidas no imóvel, no valor aproximado de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Historiados, decide-se a questão posta.

Inicialmente, **defere-se** à requerida a gratuidade de justiça. Anote-se.

A CEF requer sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial em virtude do descumprimento, pela ré, do contrato pactuado.

Sustenta que uma das condições para se obter um imóvel com tamanho subsídio é não ser propriedade de outro imóvel nem ter sido beneficiado com lote de terreno doado com recursos do Município, Estado ou União. Conforme item 3.1.1, alíneas “b” e “c” da Portaria n. 163 do Ministério das Cidades, de 06/05/2016, publicada no DOU de 09/05/2016:

3.1.1 As condições de enquadramento dos candidatos a beneficiários são:

a) renda familiar compatível com a modalidade;

a.1) o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Bolsa Família, fornecidos pelo Governo Federal, não compõem a renda familiar.

b) não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel residencial; e

c) não ter recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários do município, dos Estados, da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional.

Deste modo, ao assinar a declaração de beneficiário(a)s constante do ID 4661682, fls 01, em 06/09/2013, infringiu cláusula contratual por ter prestado declaração falsa. Nesse sentido, a cláusula nona do contrato (ID 5408561, fls. 04-05), prevê:

9. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL – A dívida será considerada antecipadamente vencida, nas hipóteses: g) declaração/informação falsa prestada pelo (s) DEVEDOR (ES);

Inclusive, o endereço informado no preenchimento da aludida declaração e nos demais documentos relativos aos dados cadastrais junto à Caixa Econômica Federal foi a Rua Emílio Foroni, n. 1426, Bairro Benedito Rondon, justamente o endereço do outro imóvel de sua propriedade, conforme matrícula 12.736 (ID 4661675).

Tal fato indica que a requerida estava morando em seu outro imóvel quando iniciou as tratativas para a aquisição do imóvel objeto destes autos, diferentemente do que afirmou em sua contestação (que estava morando em casa alugada).

Dessa forma, mediante declaração falsa, a requerida viabilizou seu enquadramento no programa de arrendamento residencial destinado a garantir o acesso à moradia para a população de baixa renda.

Ademais, notificada da irregularidade de sua posse, não houve desocupação voluntária do imóvel. Desse modo, ainda que num exame perfunctório, vislumbra-se o descumprimento de disposições contratuais que acarretam o vencimento antecipado da dívida e autorizam a reintegração.

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

Por sua vez, o *periculum in mora* resulta da impossibilidade de a autora destinar o bem a outra família que comprove o preenchimento dos requisitos legais, especialmente porque os potenciais beneficiários são pessoas de baixa renda.

Nesse quadro, ressalte-se que a função social do imóvel será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Saliente-se, ainda, que não há direitos absolutos. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO. EMBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A intimação do defensor dativo do autor deu-se em 14/02/2012. Por sua vez, o protocolo da peça recursal é de 28/02/2012, dentro do prazo de quinze dias outorgado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação. 4. A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse para a retomada do bem. 5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do apelante, visando à desocupação do imóvel por conta da ocupação irregular. 6. O instrumento particular firmado entre o apelante e os arrendatários não é apto a produzir efeitos no mundo jurídico, na medida em que opera a alienação de imóvel de propriedade alheia. A manutenção da posse pelo apelante, por sua vez, contraria cláusula contratual expressa, não podendo ser admitida. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-79.2008.4.03.6119/SP, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, CJe 26/04/2017).

Diante do exposto, **defer-se** a reintegração de posse.

Expeça-se **mandado de reintegração de posse** do imóvel localizado na Rua Maria Adair da Silva Ferreira, 2733, Q356 L07, Residencial Jardim João Zardo, Rio Brilhante-MS.

Deve(m) o(s) eventual(is) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30 da Lei n.º 9.514/97). Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça.

Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua **habitabilidade**.

Em prosseguimento, intime-se a autora para **réplica** no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas – sob pena de preclusão –, indicando a pertinência de cada uma delas – sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca de futura data designada para audiência, bem como de todos os demais atos do processo.

Sem prejuízo, intinem-se os requeridos para especificação de provas, no prazo de cinco dias, nos moldes acima esposados.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 18 de setembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001127-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CAROLINE DAUZAKER NOLASCO NELVO

DESPACHO

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas de distribuição do feito, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção da execução fiscal, com base no artigo 267, inciso III, do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002374-67.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODRIGUES MARTINEZ - SP216537
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, LIANE MARIA CALARGE, MARCIO EDUARDO DE BARROS

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA contra ato dos impetrados que negaram pedido administrativo de prorrogação de licença para acompanhamento de cônjuge, por prazo indeterminado e sem remuneração, nos moldes do art. 84, §1º da Lei n. 8.112/90.

Refere que é servidora da Universidade Federal de Grande Dourados e postula sua licença para acompanhar seu esposo, militar de carreira.

Fomulou pedido de concessão de liminar para que seja mantida sua licença para acompanhamento de cônjuge, por prazo indeterminado e, de igual modo, lhe seja assegurada a oportunidade de exercício provisório de atividade compatível com seu cargo, garantia prevista em lei enquanto perdure a transitoriedade da movimentação em licença.

Decisão ID 5265371 concedeu parcialmente a liminar.

O impetrado prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"(...)A concessão de medida liminar, a qual se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

A autora formula o pedido de concessão de liminar para que seja mantida sua licença para acompanhamento de cônjuge, art. 84, § 1º da Lei 8.112/90. Assim dispõe tal preceito:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Compulsando os autos, observo que a impetrante é casada com Angelo Kênio Mesquita da Silva, desde 04.10.2011, tendo ingressado na UFGD, em 25.07.2014. Demais disso, seu esposo foi transferido de ofício para o município de Campinas/SP.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a referida licença é um direito assegurado ao servidor, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há discricionariedade da Administração quanto a sua concessão. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.

III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagens". A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.

IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida.

V - Recurso especial conhecido e desprovido.

(RESP 200200335984 RESP - RECURSO ESPECIAL - 422437 Relator(a) GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005).

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais seguem o mesmo entendimento:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INVESTIDURA DO MARIDO EM CARGO PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTIGO 226 DA CF.

1. O Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - autoriza, no artigo 84, a concessão de licença para "acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo". Remarque-se que o diploma confere duas possibilidades, de modo que a licença poderá ser por prazo indeterminado e sem remuneração (§1º), ou, no caso do deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo" (§2º).

2. Não há menção no comando normativo se o deslocamento do servidor deve ocorrer por vontade própria ou no interesse da Administração. Tampouco o texto denota restrição acerca da forma como o cônjuge foi deslocado, permitindo-se inferir, portanto, que a investidura em cargo público também enseja, em tese, a licença. Precedentes jurisprudenciais.

3. Tendo em vista a Lei nº 8.112/90 se tratar de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, caput), assinalando, outrossim, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput).

4. Ao contrário da Administração Pública, que deve agir de acordo com os estritos termos previstos em lei, ao Poder Judiciário incumbe examinar a legalidade da norma em consonância aos princípios constitucionais, afigurando-se razoável, portanto, o pedido de licença da agravante. E não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que o ordenamento pátrio autoriza sejam feitas discriminações válidas sempre que o fator de discrimen se justifique no caso concreto. Assim, parece plausível que aquele que se encontra em situação peculiar, visando à manutenção da família, tenha tratamento diferenciado, em compatibilidade com os interesses prestigiados na Constituição Federal.

5. Ação cautelar a que se julga procedente.

(CAUINOM 00262113420124030000 CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 DATA:06/08/2013)

Por tais razões, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a concessão, por ora, de parte do pedido liminar da impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar vindicada determinando que a UFGD mantenha a licença para acompanhamento de cônjuge (art. 84, § 1º da Lei 8.112/90) da servidora SUELEN MELO BEZERRA DA SILVA, por tempo indeterminado, e sem remuneração, até decisão final nestes autos".

Assim, conclui-se que a Impetrante tem direito à licença para acompanhar cônjuge. Passa-se à análise sobre a possibilidade do exercício provisório da Impetrante durante a licença, em outro órgão da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional.

Da leitura do § 2º, do artigo 84 da Lei 8.112/1990, depreende-se que o exercício provisório em outro órgão somente será concedido se houver o desempenho de atividade compatível com o cargo ocupado e, ainda, que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar.

No presente caso, o cônjuge da impetrante é servidor público federal do Exército Brasileiro, tendo sido deslocado, no interesse da administração para o 2º b Log L Campinas-SP (ID 5164214), atendendo-se, assim, ao primeiro requisito para a concessão do exercício provisório.

A impetrante também comprovou o interesse da Polícia Federal de tê-la no seu quadro de servidores, declarando que suas atividades no órgão de origem são compatíveis com as do cargo de Agente Administrativo/PF (ID 5164544).

O legislador não criou nenhuma outra condição para o exercício provisório em outro órgão, como as razões do deslocamento, mas apenas exige que o companheiro seja servidor público, e que exerça, no outro órgão, cargo compatível com o seu. Assim, deve ser reconhecido o direito da Impetrante ao exercício provisório na Polícia Federal, na função de Agente Administrativo/PF.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO COM BASE NO ART. 84, § 2º, DA LEI N.º 8.112/90, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.527/97. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Pode o servidor público obter a concessão de licença, sem remuneração, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro Estado da Federação ou para o exterior. Entretanto, o exercício provisório em outro órgão somente poderá ser concedido, desde que para o desempenho de atividade compatível com o seu cargo e que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 12.010/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 308)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. VIABILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA.

1. A jurisprudência vem albergando a viabilidade de concessão de licença para acompanhamento de cônjuge sem remuneração ou com lotação provisória, ainda que nos casos de primeira investidura em cargo público deste, dada a interpretação que se extrai do comando do artigo 84 do RJU, que não preconiza tenha sido o deslocamento do cônjuge ocorrido no interesse da Administração.

2. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Caso em que presente o interesse da Universidade Federal do Rio Grande do Sul na atuação do autor como seu professor.

3. Não se pode olvidar que a Constituição Federal, no art. 226, determina que a família deve merecer especial proteção do Estado ('a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado').

4. Provenimento do apelo.

(TRF4, AC 5064762-40.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 12/01/2017)

Com isso, concluo, em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante de acompanhar o cônjuge, militar do Exército Brasileiro, em deslocamento para outro ponto no território nacional, podendo, provisoriamente, exercer suas funções em outro em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 06.08.2018

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SABRINA DA SILVA AREVALO
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora na petição de ID 6916144 e designo o dia **28/11/2018, às 14h30**, para a realização de audiência de conciliação e instrução, neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

Diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, saliento que caberá à parte autora da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no caderno processual civil.

Resalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência, e também o MPF.

Cumpra-se.

Dourados, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PATRICIA SILVA DE SOUSA

DESPACHO

Proceda-se à citação do(a) executado(a) **PATRICIA SILVA DE SOUZA**, CPF 011.751.931-60, no endereço indicado abaixo para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução (R\$2.053,87), tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se:

a) à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;

b) à nomeação de depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;

d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/148CACFBDB>.

Intime-se e cumpra-se.

COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A).

Citando(a): **PATRICIA SILVA DE SOUZA**, CPF 011.751.931-60.

Endereço: RUA CUABÁ, 3.190, CENTRO, DOURADOS/MS.
Valor da dívida: RS2.053,87 - atualizado até jan/2018.

DOURADOS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-32.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GEOVANA RACINE RIBEIRO CLARINDA
Advogado do(a) AUTOR: VÍCTOR JORGE MATOS - MS13066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de agravo de Instrumento (ID 9356325) e da r. decisão proferida nos autos do AI 5016229-95.2018.4.03.0000 na instância superior (ID 10609150).

Em juízo de retratação, nos termos do artigo 1018, §1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Diante da certidão retro (decorso de prazo para o INSS contestar), decreto a revelia da parte ré, sendo certo que não se aplicam na hipótese seus efeitos materiais, haja vista a natureza dos direitos tutelados em juízo.

Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão -, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOANA DARC BARBOSA BREGUEDO

DESPACHO

Petição ID 8682793: defiro. Considerando que a executada foi citada, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e detemino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada JOANA DARC BARBOSA BREGUEDO, CPF 698.208.211-34, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.555,01). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000681-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TÂNIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DOMINGOS RAMOS 44669011120

DESPACHO

Petição ID 9720409: tendo em vista o novo endereço apresentado pela exequente, cite-se o(a) executado(a) pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado na petição acima indicada, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;
2. oferecimento de fiança bancária;
3. nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;
4. indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-57.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADEMIR DE SOUZA LAZARINI

DESPACHO

Petição ID 8682618: defiro. Considerando que o executado foi citado, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado ADEMIR DE SOUZA LAZARINI, CPF 390.260.781-53, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$1.540,21). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000745-13.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOSE ANDRELINO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 8683400: defiro. Considerando que o executado foi citado, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado JOSE ANDRELINO DA SILVA, CPF 027.293.864-59, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 2.026,30). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000740-88.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MORGANA MAGDA SOBRINHO DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID 8683820: defiro. Considerando que o executado foi citado, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determo:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado MORGANA MAGDA SOBRINHO DE SOUZA, CPF 024.116.031-69, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 2.066,11). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000652-50.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANA ROSA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO//CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, sediada na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, CEP: 79.824-130.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU/MS.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS, a CITAÇÃO de ANA ROSA DA SILVA PEREIRA, CPF 038.488.961-17, com endereço à RUA EUCLIDES DA CUNHA, 890, JUQUITA, MARACAJU/MS, CEP: 79.150-000, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida (R\$1.574,01) com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, “caput”, da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se ainda à(ao):

1. PENHORA de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;

2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados

3. AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s), bem como a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; INTIME-SE ainda o cônjuge do(a) executado(a) se casado(a) for;

4. REGISTRO da penhora conforme a natureza do bem exigir.

Valor da Dívida: R\$1.574,01 (atualizado até ago/2018).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS ACIMA ELENCADOS.

*A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3D2324021>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RAFAEL DOUGLAS CLEMENTE GALLO

DESPACHO

Petição ID 8683839: defiro. Considerando que o executado foi citado, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

- 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado RAFAEL DOUGLAS CLEMENTE GALLO, CPF 021.154.201-60, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 3.146,52). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.
 - 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
 - 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.
 - 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.
 - 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).
 - 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.
 - 7 - Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: WELLINGTON FABRICIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 8684312: defiro. Considerando que o executado foi citado, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

- 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado WELLINGTON FABRICIO ALVES DOS SANTOS, CPF 014.786.231-01, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.561,29). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.
 - 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
 - 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.
 - 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.
 - 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).
 - 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.
 - 7 - Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000730-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ROBSON FERNANDES MACHADO

DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, promova a Secretaria, através destas ferramentas, a diligência de busca do endereço do executado ANDRE CAVALCANTE DA SILVA – CPF 007.421.301-69.

Como resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000752-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO ANDRE NEVES DIAS

DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEB SERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, promova a Secretaria, através destas ferramentas, a diligência de busca do endereço do executado FABIO ANDRE NEVES DIAS, - CPF 013.846.481-27.

Como resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000682-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRAZ

DESPACHO

Petição ID 8803352: defiro. Considerando que o executado foi citado, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado ANTONIO CARLOS BRAZ, CPF 366.178.901-59, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 3.703,09). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Como o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrições à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000690-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: DELIBIO PEREIRA JUNIOR - ME

DESPACHO

Petição ID 8834523: defiro. Considerando que o executado foi citado, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de construção, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado DELIBIO PEREIRA JUNIOR ME, CNPJ 10.487.539/0001-70, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 2.280,00). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: RAFAEL MORAES GALLI

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9700

EXECUCAO FISCAL

0000113-62.2000.403.6004 (2000.60.04.000113-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS AGUILAR(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X RECEPTIVO PANTANAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.

2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;

3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;

4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:

4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.

4.2 Que o arrematante só será iniciado na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;

5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;

5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;

5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:

a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;

b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;

c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;

d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.

6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.

7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000902-51.2006.403.6004 (2006.60.04.000902-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SORIO & NEVES LTDA(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR)

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. Considerando a certidão de fls. 206 e com fundamento no art.882 do Código de Processo Civil para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.

2. Deverá ser observado o art. 22 da Lei nº. 6.830/80 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no art. 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;

3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização de 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nos dias 27/11/2018 e 04/12/2018, a partir das 12:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz;

4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do art. 886, caput e incisos I, II, IV, V e VI do Código de Processo Civil, que:

4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (art. 130, parágrafo único, do CTN); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.

4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes do art. 24 da Lei nº. 6.830/80 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública;

5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;

5.1. Se houver desistência ou arrependimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma;

5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:

a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;

b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;

c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada;

d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.

6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado.

7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9701

PROCEDIMENTO COMUM

0000879-27.2014.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ELIZANGELA CINTRA SALES DE SOUZA(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X ANTONIO FREIRE DE SOUZA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X ORGANIZACOES PANTANAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS)

Em atenção ao requerimento de f. 703, CANCELO a audiência designada para o dia 20/09/2018, às 15:30 horas.

Tendo em vista que a União manifestou desinteresse na produção de provas em audiência, requerendo a conclusão do feito para sentença, intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se dispensam a realização de audiência de instrução, especificando de forma detalhada as provas que pretendem produzir, devendo fundamentar a pertinência de cada uma.

Após, tomem os autos conclusos.

Fica autorizada a intimação acerca do cancelamento da audiência pelo meio mais célere.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9995

EXECUCAO FISCAL

0000583-51.2004.403.6005 (2004.60.05.000583-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VICENTE MEDEIROS SILVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X VITOR VINICIUS BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X IMPORTADORA E EXPORTADORA VINIFLOR LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

S E N T E N Ç A (Tipo M - Prov. nº 73/2007 - COGE)Trata-se de embargos de declaração opostos por VICTOR VINICIUS BACELAR E CUNHA, almejando a supressão de omissão da sentença de f. 376, acerca da fixação de honorários advocatícios.É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. De fato, há a noticiada omissão.Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer constar da sentença embargada(…) Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em honorários . (...)Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.P. R. I. C.

Expediente Nº 9994

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000129-80.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALMIR BENJAMIN DE CARVALHO(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

AUTOS Nº 000129-80.2018.403.6005MPF X WALMIR BENJAMIN DE CARVALHO 1. Diante do teor da certidão do oficial de justiça às fls. 221, em que o réu manifestou expressamente o desejo de recorrer da sentença de fls. 194-206, considero interposto o recurso de apelação. 2. Intime-se a advogada constituída para que apresente as razões recursais no prazo legal. 3. Intime-se.

Expediente Nº 9996

EXECUCAO FISCAL

0000540-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000540-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se a exequente para que esclareça do que se trata a petição de fl. 99, bem como acerca do despacho de fl. 95 e mandado de fls. 97/98. Publique-se.

Expediente Nº 9997

EXECUCAO FISCAL

0001407-68.2008.403.6005 (2008.60.05.001407-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X ORLANDO DA SILVA FERNANDES SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de ORLANDO DA SILVA FERNANDES, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 12/04/2011 a 03/06/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido.No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011,PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a ser levantada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001866-94.2013.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-29.2012.403.6005 () - ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Com base no art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, intime-se a parte embargante/apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 5º e 6º da mesma Resolução.Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.Após, intime-se a parte embargada/apelada, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0001116-29.2012.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO)

Considerando a decisão proferida nesta data nos embargos à execução, dê-se vistas destes juntamente com aqueles às partes.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5481

ACAO PENAL

0000278-76.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) 1. Vistos em mútuo carcerário.2. Tendo em vista que o acusado não fora apresentado pela 1ª Vara Federal de Dourados/MS (sem qualquer justificativa) para a audiência realizada no dia 22/08/2018, ato no qual foi dispensada sua presença pelo seu defensor (fls. 163), DESIGNO NOVA AUDIÊNCIA de instrução para o dia 25/09/2018 às 16:30h para realização do interrogatório do acusado em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS.3. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO PESSOAL do acusado acerca da designação de audiência por videoconferência para o dia 25/09/2018 às 16:30h;b) INTERROGATÓRIO do acusado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.4. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.5. Agora quanto à multa outrora aplicada ao Chefe da DPRF de Dourados.6. Vejo que aquela Chefia, pelo que parece, conforme justificado e demonstrado no documento de fls. 151, efetivou o que lhe competia enquanto chefe das testemunhas os PRFs PAULO SÉRGIO e DENILTO, pois encaminhou no mesmo dia que recebeu (06/07/2018) o ofício requisitório 587/2018-SC aos ditos policiais às 11:48h, assegurando que eles acusaram o recebimento.7. Assim, REVOGO a aplicação da multa ao chefe daquela delegacia, o PRF WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JÚNIOR, pois se desincumbiu do ônus que lhe pesava de provar que efetivou a notificação dos policiais para comparecerem em audiência.8. Por outro lado, verifico que, em que pese terem sido protocoladas no prazo as justificativas dos PRFs PAULO SÉRGIO e DENILTO na JF de Dourados/MS (fls. 144 e 145), aquelas não são, ao meu sentir, suficientes para eximir deles a responsabilidade de comparecer ao ato judicial que trata de RÉU PRESO, pois um alega a falta porque precisou comparecer à escola de seu filho (mas não demonstrou nenhum documento que comprove isso) (fls. 144) e o outro, simplesmente equivocou-se com o horário designado e, ainda, induziu o outro colega ao erro (fls. 145V), alegando grande quantidade de audiências em que é requisitado.9. Pois bem. Mesmo sendo rasas as justificativas de ambos os PRFs, percebo que pelos esforços para apresentá-las e, principalmente pelo reconhecimento da falha por partes deles, tenho que não agiram de má-fé, e sendo assim, tendo em vista que esse Juízo não tem interesse em punir qualquer agente de segurança pública, sem manifesta ação de má-fé nos autos, DEIXO de APLICAR a multa pessoal aos PRFs PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO e DENILTO FREIRE, neste caso em concreto, com a ressalva de que tais falhas não voltem a acontecer e sem prejuízo de eventuais sanções disciplinares que a própria PRF, se assim entender, possa aplicar-lhes, uma vez que o fato é de conhecimento da Corregedoria daquele órgão.10. Aproveito o ensejo, para dizer àquela DPRF que toda e qualquer comunicação relativa à apresentação de testemunhas que este Juízo requisitar podem - para se evitar outras falhas ou morosidade na chegada de informações - ser enviadas diretamente ao e-mail da Secretaria desta 2ª Vara Federal, qual seja: ppora-se02-vara02@tr3.jus.br.11. Oficiem-se à 4ª DPRF de Dourados e à Corregedoria da PRF/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência desta decisão.12. Publique-se.13. Ciência ao MPF.14. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 14 de setembro de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: PEDRO FERNANDO VANZO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR - PR47619
RÉU: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por PEDRO FRENANDO VANZO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, liminarmente, a restituição do veículo GM/CORSA WIND, placa AIK 6219.

Narra a exordial, em síntese, que os servidores da Receita Federal de Mundo Novo/MS abordaram o taxi de placa BAU 5703 e constataram que estava com grande volume de mercadorias oriundas do Paraguai. Além disso, transportava o passageiro Sr. Marcelo Silvério de Oliveira.

Ato contínuo, os servidores seguiram juntamente com o Sr. Marcelo até uma residência na cidade de Guaíra/Pr. Sendo que tal residência já havia sido identificada pelos servidores como possível depósito de mercadorias. Na ocasião, tinha um veículo (GM/CORSA WIND, placa AIK 6219) estacionado em frente à referida residência, sendo constatado, supostamente, que o mesmo estava carregado de mercadorias de origem estrangeira.

Aduz o requerente que não teve participação, bem como ser terceiro de boa.

Requerer, liminarmente, a imediata restituição do veículo *sub judice*.

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

A documentação carreada aos autos demonstra o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0145100/SAANA001250/2017. O veículo acima mencionado foi apreendido, em 08/08/2017, pela Inspeção da Receita Federal do Brasil, sob a alegação de que nele foram encontradas diversas mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal que comprovasse a importação legal.

Na ocasião, de acordo com os documentos id. 8438257, observa-se que os servidores da RFB acompanharam um táxi, placa BAU 5703, até uma residência situada na Rua Osni Cella, n. 58, na cidade de Guaíra/PR, onde foi descarregado diversas mercadorias do veículo. Relata, ainda, que o taxi dirigiu-se novamente ao Paraguai, sendo que na volta foi abordado no posto da Polícia Rodoviária Federal carregado com grande volume de mercadorias estrangeiras.

No documento id. 8438257, p. 8, consta que:

...os servidores seguiram até a residência citada, na qual haviam sido descarregadas as mercadorias da viagem anterior, retendo-se as mercadorias lá encontradas. Ainda, em frente a esta, estava estacionado o veículo GM/CORSA WIND, placa AIK 6219, carregado com mais mercadorias, também retidas.

O taxi, placa BAU 5703, era conduzido no momento da apreensão pelo Sr. Idacil Siquieri (proprietário) e transportava o Sr. Marcelo Silvério de Oliveira. Sendo que este último alegou ser dono das mercadorias. Além disso, constata-se que o dono do veículo corsa, placa AIK 6219, é o Sr. Pedro Fernando Vanzo (requerente) e declarou que emprestou o veículo ao Sr. Marcelo (dono das mercadorias), id. 8438257, p. 8.

Os argumentos tecidos pela parte não são suficientes para, neste momento processual, obstar os efeitos da atuação administrativa, sendo conveniente atentar-nos para as circunstâncias do caso concreto.

Além disso, é importante destacar que, conquanto o autor, proprietário do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço.

Nesse sentido é a Súmula 138^[1] do extinto E. Tribunal Federal de Recursos.

Por tais razões, **não há**, neste momento processual, evidências suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da **ausência de elementos contundentes que, por si sós e em sede de cognição sumária, afastem a responsabilidade do autor**. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, **inexiste perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada na exordial.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. Após, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, especificuem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Se for o caso, deverão as partes, na manifestação subsequente, apontar todas as questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

[1] A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3596

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000375-73.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X ROBSON ALMIR BERTI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X OSMAR DE JESUS COSTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CHARLES FRANCO BENITES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
.PA 2,10 Fica a defesa do réu CHARLES FRANCO BENITES intimada a apresentar resposta à acusação, conforme determinado no despacho de fl. 62

EXECUCAO PENAL
0000091-65.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)
Verifica-se que VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias multa, nos termos do art. 69 do Código Penal, conforme acórdão proferido na Ação Penal nº 0001131-91.2014.403.6006, cuja cópia está acostada às fls. 53/54 destes autos. Contudo, este Juízo não tem competência para executar penas privativas de liberdade, conforme enunciado da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista o estabelecimento prisional de regimes semiaberto e aberto funcionar sob administração estadual. Nesse sentido, é o precedente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZO FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A SER CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN. O réu foi condenado, pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão - não substituída por penas restritivas de direitos -, em regime inicialmente fechado, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, mantida a prisão preventiva do apenado, de cuja sentença foi interposta apelação. Em face da manutenção da custódia cautelar, pela sentença, o condenado foi transferido, da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte para a Penitenciária de Parnamirim/RN, quando o Juízo Federal da 2ª Vara/RN determinou a transferência da execução das penas, a ele impostas, à Justiça Estadual III. Contra essa decisão, o Ministério Público Federal apresentou Agravo em Execução, que restou provido, pelo TRF/5ª Região, ao entendimento de que, ainda que a execução da pena se dê em unidade penal estadual, a competência desta Justiça limita-se a atividades fiscalizatórias e administrativas, enquanto à Justiça Federal cabe, de fato, a atuação executória judicial, afastando, assim, a aplicação do verbete sumular 192/STJ. III. Consoante entendimento firmado na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. IV. Mesmo tratando-se de cumprimento provisório de pena privativa de liberdade - não substituída, no caso, por penas restritivas de direitos - por réu, já condenado pela Justiça Federal, em estabelecimento sujeito à Administração estadual, a competência para a execução da respectiva pena privativa de liberdade é da Justiça

Estadual. Precedentes do STJ.V. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Parnamirim/RN - Execução Penal, ora suscitante.(STJ, CC 125.816/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 30/10/2013, destaque) Portanto, o Juízo competente para a execução penal passa a ser o da Comarca de São Paulo/SP, onde reside o apenado, aguardando-se apropriada a remessa dos presentes autos àquele Juízo e não apenas o encaminhamento de guia de execução, sob pena de se manter dois processos de execução com base na mesma condenação. Dispositivo.Arte.o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a execução da pena privativa de liberdade a que foi condenado VANDERLEI DA SILVA DOS SANTOS.Intimem-se.Preclusa a presente decisão, proceda-se à baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo Criminal/Execuções Penais da Comarca de São Paulo/SP, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 747/2018-SC. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001251-62.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-20.2017.403.6006 ()) - CLEBERSON JOSE DIAS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos pertinentes à demonstração da dispensabilidade do bem para a persecução penal, tal como eventual laudo de exame pericial, considerando que as investigações contra o requerente continuam, como informado pelo MPF à fl. 63v.Outrossim, no mesmo prazo, deverá providenciar a juntada do Certificado de Registro do Veículo e de outros documentos que entender pertinentes à comprovação da propriedade do bem, considerando que trouxe à apreciação deste juízo apenas contrato de compra e venda sem reconhecimento de firma.Com a juntada ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001358-09.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-15.2013.403.6006 ()) - AGUINALDO ALVES FERREIRA(Pro57574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos hábeis à comprovação da propriedade dos bens, considerando que, inobstante não tenha sido decretado o perdimento dos veículos na sentença proferida nos autos principais (n. 0000429-15.2013.403.6006), determinou-se a sua restituição ao seu proprietário, condição esta não demonstrada pelos documentos ora trazidos à apreciação deste Juízo.Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000455-18.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X KLEBER ADRIANO PEREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X EUGENIO PEREIRA DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E PR060120 - DAVI MACIEL DE OLIVEIRA)

Fls. 434/459 (petição e documentos). Trata-se de requerimento de benefício da justiça gratuita e de perdão da pena de multa aplicada na sentença de fls. 308/314v, formulado pelo condenado Eugenio Ferreira da Silva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ante o trânsito em julgado da sentença e a inexistência de previsão legal para a isenção do pagamento ou perdão da pena de multa (fls. 463/464v). Outrossim, requereu que seja calculado o valor da pena de multa e encaminhados os valores obtidos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Requereu, ainda, a declaração de extinção da punibilidade de Eugenio Ferreira da Silva, pelo cumprimento da pena. Pois bem. No que tange ao requerimento de fls. 434/459, entendo que não merece acolhida. Deveras, além da já haver se verificado o trânsito em julgado da sentença retro, não há previsão legal para tal pleito, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP 722561/RS. Quanto ao requerimento ministerial de declaração de extinção da punibilidade do condenado, consigno que deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal, competente para apreciá-lo. Veja-se que, segundo comunicação de fls. 460/461, o condenado Eugenio Ferreira da Silva cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade aplicada nos presentes autos processuais, tendo ela sido declarada extinta nos autos de execução penal n. 0026239-25.2016.8.16.0013. Por fim, considerando que remanesce, sem pagamento, a pena de multa aplicada na sentença retro, a qual é considerada dívida de valor - artigo 51 do Código Penal -, urge que seja comunicada a Procuradoria da Fazenda Nacional.Autorizo à secretaria a proceder ao cálculo da pena de multa. Após, encaminhe-se os valores obtidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000155-90.2009.403.6006 (2009.06.06.000155-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NELSON DONADEL(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X EDVALDO APRACIDO NEGRELLI(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X EDILSON JOSE NEGRELLI(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS01787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X RENE WALTER KROGER(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO FREITAS(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE LUIZ DA SILVA(MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVIGNOLLI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 1031.

ACAO PENAL

0001333-69.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Verifico que o réu não foi pessoalmente intimado do teor da r. sentença proferida neste feito, ante a sua não localização no endereço indicado nos autos (certidão de fl. 168). Todavia, seu advogado constituído foi regularmente intimado, conforme certidão de publicação à fl. 164, o que basta para ciência do réu, nos termos do inciso II do artigo 392 do CPP.Desse modo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 147/151-verso para a defesa. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 158), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a acusação apresentou as razões recursais (fls. 159/162), intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001530-87.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X GILSON GOMES BUSCIOLI(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0247/2013 - DPF/NV/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001530-87.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face de GILSON GOMES BUSCIOLI, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, nascido em 07.03.1985, filho de Neclair Buscioli e Claudete Medeiros Gomes, residente na Vicinal 07, Km 24, zona rural, Município de Novo Progresso/PA (fl. 195); FLAVIO FERNANDES KLEIN, portador da cédula de identidade RG n. 001731950 SSP/MS. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 183 da lei n. 9.472/97. Narra a denúncia ofertada na data de 06.11.2013 (fls. 86/87v)[...] Consta dos inclusos autos que no dia 08.10.2013, por volta das 21h40min, na última rua do Bairro Jardim Primavera, acesso ao Assentamento Indaia, em Itaquiraí/MS, policiais militares, após perceberem movimentação suspeita, realizaram a abordagem do Caminhão M. Benz/L1113, placas KCE0456, cor azul, ano 1977/1977, o qual era conduzido por GILSON GOMES BUSCIOLI, que transportava, trazia consigo e importava 300 (trezentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, da marca, Classic, correspondente a 15.000 (quinze mil) maços de cigarros, introduzidos clandestinamente no território nacional, utilizando-se de Rádio Transceptor, para comunicação clandestina voltada a evitar fiscalização.No mesmo desdobramento fático, os policiais militares verificaram, durante a abordagem do caminhão, que o veículo VW/Gol 1.0, cor vermelha, ano 2004/2005, placa MHG-0490, retornava em sentido contrário (rumo ao local onde estava o caminhão), ocasião em que realizaram a abordagem, sendo que o condutor FLAVIO FERNANDES KLEIN prontamente argumentou com os policiais se não haveria formas de liberar a carga, restando claro que exercia a função de batador da carga ilícita.Nas condições de tempo e lugar mencionadas, os policiais militares realizaram patrulha de rotina quando avistaram o Caminhão M. Benz/L1113, placas KCE0456, cor azul, em atitude suspeita. O condutor do caminhão, GILSON GOMES BUSCIOLI, percebendo a aproximação da viatura policial, efetuou manobra de fuga, empreendendo alta velocidade ao veículo, somente parando após tiros de advertência efetuados pelos policiais. Abordado o veículo, foram localizadas 300 (trezentas) caixas de cigarro de origem estrangeira, além do Radiotransmissor marca YAESU, modelo FT-2900, nº de série 2 C420313, utilizado para comunicar-se com o batador FLAVIO FERNANDES KLEIN, o qual conduzia o veículo VW/Gol 1.0, cor vermelha, ano 2004/2005, placa MHG-0490 que foi abordado pelos policiais militares, nas mesmas circunstâncias, quando retornava para verificar ocorrência com o caminhão, e utilizava-se de Radiotransmissor marca YAESU, modelo FT-2900, nº de série 1M361393.Conforme restou apurado após a oitiva dos acusados (f. 06/07 e f. 08/09), os mesmos atuavam em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante paga, para realizarem o contrabando de grande carga de cigarros estrangeiros, os quais transportavam desde Mundo Novo-MS (f. 08) e conduziram até travessão do assentamento indaia (f. 06), em Itaquiraí-MS [...]. A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2013 (fl. 101).Citado, o réu Flávio apresentou resposta à acusação (fls. 116/117).Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária. Na oportunidade, determinou-se o desmembramento dos autos com relação ao acusado Gilson, por tratar-se de réu solto (fl. 118). Citado pessoalmente (fls. 135/135v), o acusado Gilson apresentou resposta à acusação (fls. 137/138), por meio de defensor constituído nos autos processuais. Análise da defesa apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fl. 139).Em Juízo, procederam-se à oitiva das testemunhas Váldiney Marques Dagostin (fls. 164 e 166 - mídia de gravação) e Oséias Bonatto de Souza (fl. 173). Designada audiência neste Juízo para interrogatório do réu, ele não compareceu ao ato. Considerando a certidão de fl. 181, decretou-se a revelia do réu (fl. 182). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 182v e 189). Em alegações finais (fls. 183/187), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática dos crimes descritos no artigo 334, caput, do Código Penal e no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 192/195. Requereu a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e a análise da prescrição pela pena em concreto. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 195v).Encontram-se encartados, aos autos processuais, cópia dos Laudos de Perícia Criminal Federal n. 1609/2013 - merceologia (fls. 97/100) e n. 1680/2013 - eletroeletrônicos (fls. 104/108).É o relatório. Fundamento e decisão.2. FUNDAMENTAÇÃO EMENDATÓRIA LIBELLI Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Observe que foi imputada ao Réu a prática da conduta descrita no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, que assim dispõe: Art. 183. Desemvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Ocorre que, da análise dos fatos descritos na peça acusatória, em nenhum momento descreve-se a utilização de rádio transmissor de forma habitual. Ao contrário, a denúncia traz apenas a narrativa de que os réus, na data dos fatos narrados, utilizaram aparelho de rádio transceptor, sem observância do disposto em lei e nos regulamentos.Assim, tenho que a conduta descrita pelo Ministério Público Federal em sua peça acusatória melhor se enquadra na moldura típica do artigo 70, da Lei n. 4.117/62, que assim descreve: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta lei e regulamentos.Parágrafo único. Precedendo ao processo penal para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho legal.Como se sabe, o que distingue a figura típica do artigo 70, da Lei 4.117/62, daquela prevista no artigo 183, da Lei 9.472/97, é a habitualidade na sua prática. Com efeito, havendo habitualidade na conduta do agente, haverá a incidência do artigo 183. Caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 70, da Lei 4.117/62. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE O ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997 E O ARTIGO 70 DA LEI 4.117/1962. HABITUALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.1 - Recentemente, o entendimento jurisprudencial das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte veio a se harmonizar no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. Precedentes.(AgRg nos REsp n. 1.177.484/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2015).II - As duas Turmas que integram o col. STF já decidiram que [...] a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório (HC n. 128.567/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/9/2015).III - No caso dos autos, restou consignado que o recorrente é proprietário da Rádio Comunitária de Saracurua FM 100,1 Mhz há dois anos e que não possui outorga da ANATEL para funcionamento, possuindo conhecimento da situação de irregularidade (fl. 26), o que caracteriza a habitualidade da conduta e ele atribuída.Agravante provido.(AgRg no REsp 1546511/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/1962. INVIABILIDADE. CONDUTA HABITUAL (...). 5. Ambas as Turmas desta já decidiram que a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório.

6. Ordem denegada. (HC 128567, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 22-09-2015 PUBLIC 23-09-2015)Inegável, portanto, que ante a ausência de habitualidade na prática da conduta descrita pelo Ministério Público, o tipo penal que melhor se amolda ao caso em análise é aquele previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62, razão pela qual promovo a emendatio libelli, a fim de corrigir o enquadramento típico anteriormente realizado.De outra senda, no que tange à imputação ao crime do artigo 334, caput, do Código Penal, observo que a adequação típica da conduta encontra-se equivocada, considerando que o réu realizou tão somente o transporte dos cigarros estrangeiros. Assim, promovo a emendatio libelli para adequá-la à previsão contida no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (redação anterior à lei n. 13.008/2014) c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968. PRESCRIÇÃO - INSTALAÇÃO/UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62)Inicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Como a emendatio libelli, retro apontada, imputa-se aos do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, in verbis:Lei n. 4.117/62Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o referido crime é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em 04 (quatro) anos. Veja-se:Prescrição antes de transitar em julgado a sentençaArt. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]Destaque[Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 14.11.2013 - e a presente data decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade do acusado Gilson Gomes Buscioli, quanto ao tipo do artigo 70 da Lei n. 4.117/62.CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/2014) C/C ARTIGO 3º DO DECRETO LEI N. 399/1968.Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (redação anterior à lei n. 13.008/2014) c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968. In verbis:Contrabando Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem [...]b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;Decreto Lei 399/1968Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelas seguintes documentas) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09);b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 191/2013 (fls. 11/12);c) Termo de Apreensão n. 193/2013 (fl. 32);d) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 1609/2013, no qual se registrou (fls. 97/100)[...] Quanto à origem/fabricação da mercadoria, o maço de cigarros possui indicação de origem estrangeira, apresentando o código de barras EAN com os 03 (três) primeiros dígitos indicando o Paraguai como país de origem de fabricação dos produtos. [...]O maço de cigarros examinado não possui selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (PI ou similar) e contém inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições da embalagem não estão em conformidade com os requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. O maço de cigarros da marca Classic não se encontra na RELAÇÃO DE MARCAS DE CIGARROS - ANO 2013 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), não podendo ser comercializado em território nacional conforme determina a DRC/ANVISA nº 32 de 29/05/2008 [...].No que tange à autoria, também se reputa presente. A testemunha Vakliney Marques Dagostin, em Juízo (fls. 164 e 166 - mídia de gravação), relatou que se deslocaram para realizar a abordagem de um carro e de um caminhão suspeitos, que seguiam um atrás do outro. Afirmou que o condutor do caminhão, réu Gilson, tardou em obedecer à ordem de parada, e que, antes de descer do veículo, fluiu no rádio que estava na presença de policiais. Afirmou, ainda, que o réu Gilson prontamente confessou que estava transportando cigarros. Quanto ao outro veículo que estava seguindo à frente, disse que o condutor fez uma manobra, veio até o caminhão e os policiais, e ofereceu R\$10.000,00 (dez mil reais) para que liberassem a carga. Relatou que Flavio estava fazendo o papel de batedor, e que havia rádio comunicador no veículo que conduzia. Por fim, aduziu que o caminhão estava carregado com 300 (trezentas) caixas de cigarros. A testemunha Oséias Bonatto de Souza, em Juízo (fl. 173- mídia de gravação), relatou que estava de serviço com o Cabo Vakliney patrulhando o Bairro Jardim Primavera, quando avistaram um carro e um caminhão suspeitos. Afirmou que se deslocaram para efetuar a abordagem, mas que o motorista do caminhão, réu Gilson, não obedeceu à ordem de parada, e que foi necessário efetuar disparos para que parasse; tendo o réu prontamente confessado que estavam transportando cigarros. Contou, ainda, que, na sequência, o veículo que havia passado logo a frente do caminhão voltou e o seu motorista, Flávio, solicitou que fossem liberados. Disse que os policiais federais retiraram os aparelhos de comunicação dos veículos e fizeram a contagem das mercadorias. Asseverou, por fim, que o réu Gilson e Flávio admitiram saber da carga ilícita e confirmaram ter agido em conjunto. Perante a autoridade policial, o réu Gilson Gomes Buscioli avseverou que [...] QUE enquanto conduzia o caminhão de placas KCB0456, acabou sendo abordado por policiais na entrada do assentamento indaí em Itaquiraí/MS; QUE não sabe dizer quem seja o proprietário do caminhão que conduzia, nem da carga, os quais foram pegos em um posto de gasolina, que não sabe especificar, em Mundo Novo/MS; QUE foi contratado por pessoa que não deseja identificar para transportar o veículo até uma travessia do assentamento indaí, contudo, não deseja dar maiores detalhes, local em que receberia o pagamento de R\$700,00 pelo transporte; QUE confirma que FLAVIO estava batendo a carga desde a origem, sendo que o veículo utilizado também foi pego em Mundo Novo/MS; QUE confirma que estava se utilizando do radiocomunicador para conversar com FLAVIO durante o trabalho; QUE não sabe dizer a quantidade de cigarros transportados; QUE é a primeira vez que é pego transportando cigarros; QUE não é habilitado para conduzir caminhões [...].A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva.Os depoimentos das testemunhas Vakliney e Oséias, perante a autoridade policial e em Juízo, corroboram a prova colhida na instrução, bem como a confissão do réu perante a autoridade policial. Deveras, afirmaram que realizaram a abordagem do veículo conduzido pelo réu e que, na ocasião, constataram o transporte de cigarros de origem estrangeira.Inegável, portanto, a autoria do delito em comento.Por sua vez, no que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, também o reputo presente. Como se sabe, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica. No caso, o réu tinha conhecimento do conteúdo da carga que transportava, bem como o fez de forma voluntária. Tal conclusão é extraída pelas declarações das testemunhas, pela confissão do réu na fase inquisitiva e pelas circunstâncias em que os fatos se deram, considerando que o réu empreendeu fuga no momento da abordagem policial. Logo, inequívoco o conhecimento do réu acerca do conteúdo da carga que transportava. Há, assim, tipicidade subjetiva em sua conduta. Inegável, portanto, estar-se diante de conduta típica. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica.Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito.Por tais razões, consoante estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condono o acusado, destarte, às penas do artigo 334, 1º, b, do Código Penal (redação anterior à lei n. 13.008/2014) c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968.APLICACÃO DA PENANA fixação da pena base pela prática do crime em tela, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) no que toca aos maus antecedentes, vislumbro que o réu possui uma única condenação transitada em julgado, a qual será valorada na segunda fase da dosimetria; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime se mostram desfavoráveis ao acusado. Como se vê às fl. 32, foram apreendidas 300 (trezentas) caixas de cigarros. Tal quantia é extremamente elevada e merece maior reprovação. Ademais, o réu empreendeu fuga quando flagrado pelos agentes de segurança pública, tendo parado somente após efetuados disparos; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da carga de cigarros estrangeiros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, majoro a pena-base em 6 (seis) meses, fixando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto a confissão do acusado na fase inquisitiva também foi usada para embasar o édito condenatório.Outrossim, incide uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, considerando que o réu possui em seu desfavor uma condenação com trânsito em julgado na data de 30.07.2012, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal (fl. 92). Frise-se que não decorreu o período depreparação previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Considerando a inexistência de preponderância entre as referidas circunstâncias, procedo à sua compensação, conforme entendimento pacífico do STJ (RESP n. 1.341.370-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe: 17/04/2013).Consigno que, inobstante o réu tenha afirmado perante a autoridade policial que receberia recompensa pelo transporte dos cigarros, não foi interrogado em Juízo, e as testemunhas nada mencionaram a respeito, nas oportunidades em que foram ouvidas. Razão pela qual não incide a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal. Assim, permanece a pena intermediária de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33 do Código Penal, a quantidade de pena, o fato de o acusado ser reincidente e o teor da Súmula 269 do STJ - É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais - deverá ser o fechado. Deveras, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, não sendo caso de adoção do regime semiaberto. DetraçãoEm observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado permaneceu preso cautelarmente por 3 (três) dias (fls. 02/03 e 39). Sendo assim, resta-lhe a pena corporal de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão a ser cumprida. Quanto ao regime, não será alterado.Substituição da pena privativa de liberdadeDescabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente um dos requisitos objetivos (artigo 44, inciso II, do Código Penal). Igualmente não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal.Direito de Apelar em LiberdadeFaculto ao réu a interposição de apelação em liberdade, considerando que esteve solto durante toda a instrução processual e que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Dos Bens ApreendidosNo que tange ao veículo WW/GOL, placas MHG-0490, e aos radiotransceptores, descritos nos itens 2, 3 e 4 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12, foi dada destinação nos autos processuais n. 0001325-58.2013.403.6006, dos quais os presentes foram desmembrados. Quanto ao veículo Caminhão M. Benz/L1113, placas KCE-0456, descrito no item 1 (fls. 11/12), deixo para decidir acerca da sua destinação após a juntada aos autos processuais de cópia do laudo pericial respectivo, que se encontra encartada aos autos n. 0001325-58.2013.403.6006. Outras DisposiçõesTendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, considerando ainda as circunstâncias em que os fatos se deram, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta.Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu GILSON GOMES BUSCIOLI, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, b, do Código Penal (redação anterior à lei n. 13.008/2014) c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, sendo que, feita a detração, tem-se a pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado.Condono o réu ao pagamento das custas processuais à metade, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.O valor pago a título de fiança (fl. 40) deverá ser utilizado para o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal.Traslade-se cópia do laudo pericial do veículo Caminhão M. Benz/L1113, placas KCE-0456, descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12, dos autos n. 0001325-58.2013.403.6006 para os presentes autos processuais. Após, venham conclusos para decisão acerca da destinação do bem. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao DETRAN/MS dando ciência da pena de inabilitação do direito de dirigir, pelo prazo da pena aplicada. Após o trânsito em julgado para Acusação, venham os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pena privativa de liberdade pela pena em concreto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 14 de agosto de 2018.BRUNO BARBOSA STAMM/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0001540-34.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ALVARO MARCELO BERTOLUCI REGIS(SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMES E SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO E SP320724 - QUEZIA PIEDADE DONATO E SP109840 - SUELI MARIA VIEIRA PAULINO DONATO)
Fl. 126. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 26 de SETEMBRO de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha comum JOÃO CLÁUDIO CLEMENTE, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Depreque-se ao Juízo Federal sobre a requisição da testemunha ao superior hierárquico e demais atos necessários para a realização da audiência por videoconferência.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a oitiva da testemunha comum RODRIGO JOSÉ TILIO.Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP a intimação do acusado.Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 072/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum JOÃO CLAUDIO CLEMENTE, policial militar, matrícula 2093480, atualmente lotado na Coordenadoria da Casa Militar da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo acerca da impossibilidade de comparecimento das testemunhas até 05 (cinco) dias antes da audiência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória 073/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.Finalidade: INQUIRICAÇÃO da testemunha comum RODRIGO JOSÉ TILIO, analista tributário da Receita Federal do Brasil, lotado na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS.Anexos: 02/03, 70/71, 79, 126.Defta técnica: Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, defensor dativo.Observação: Tendo em vista que a defesa do réu é promovida por defensor dativo, cuja atuação restringe-se aos autos principais, solicita-se a intimação da Defensoria Pública local ou a nomeação de advogado ad hoc para acompanhar a audiência de inquirição de testemunha.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.3. Carta Precatória 074/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP.Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ALVARO MARCELO BERTOLUCI REGIS, brasileiro, separado, condutor de vendas, nascido aos 17.10.1978, em Assis/SP, filho de Alvaro Francisco Regis e Juvenília Tottio Regis, inscrito no CPF sob o nº 290.043.008-99, portador do RG nº 32752770 SESP/SP, com endereço na Rodovia Assis/Platina Km 4, entrada a 177 metros à esquerda, mais 400 metros, portão Chácara Aquários, acerca da audiência de instrução nestes autos, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS

na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum acima referida. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão negativa/positiva do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0002581-02.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0336/2014- DPF/NV/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0002581-02.2014.403.6006, ofereceu denúncia em face de ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 20.10.1978, em Brumado/BA, filho de Roque dos Santos Cerqueira e Erondina Almeida Cerqueira, inscrito no CPF sob o n. 972.363.225-04, com cédula de identidade RG n. 0788442821 SSP/BA, residente na Avenida Dr. Antonio Risério Leite, n. 186, Bairro Jardim Brasil, Brumado/BA. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 334-A, caput e 1º, inciso V, do Código Penal e artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Narra a denúncia ofertada na data de 10.10.2016 (fs. 147/148)[...] [No dia 29 de outubro de 2014, em horário próximo (e após) às 7h50min, no perímetro urbano do Município de Itaquiraí/MS, ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA, dolosamente transportou, após receber em proveito alheio, mercadoria proibida de origem estrangeira - a saber, 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem paraguaia das marcas EIGHT, SAN MARINO, CLASSIC e VILA RICA, as quais não possuem registro na ANVISA, apesar de exigível - que seria destinada ao exercício de atividade comercial, concorrendo, assim, com pessoa identificada como Paulo, na forma do art. 29 do Código Penal, para sua importação. Na mesma ocasião, para facilitar a prática do crime de contrabando, utilizou aparelho de telecomunicação - o transceptor móvel Voyager Móbil radio, modelo B1802V, número de série B1802V12040497-, oculto no interior do cavalo-trator IVECO/STRALIS, ano/modelo 2013, branco, placas (aparentes) CUD-4247, sem observância da legislação pertinente. Segundo consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, na data e local mencionados, policiais rodoviários federais, enquanto realizavam a abordagem de um caminhão carregado com cigarros no Posto Morumbi, foram avisados por caminhoneiros que o veículo bi-trem de placas aparentes CUD-4247 havia retornado ao avistar a fiscalização da PRF. Após levarem o veículo já apreendido à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, partiram em busca do veículo bi-trem (que havia retornado ao ver a fiscalização policial), localizando-o no perímetro urbano de Itaquiraí/MS, virando à esquerda no posto 7. Ato contínuo, solicitado o auxílio de equipe do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), efetuaram perseguição ao bi-trem, quando seu condutor, AELX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA, parou o veículo e saiu correndo em fuga, sendo logo em seguida capturado. ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA, prontamente confessou o transporte de cigarros de origem estrangeira, fato este confirmado pelos policiais. Fora, ainda, apreendido com ele R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em espécie [...]. A denúncia foi recebida em 15 de fevereiro de 2017 (fs. 153/154). Citado pessoalmente (fs. 169/170), o acusado apresentou resposta à acusação (fs. 174/175), por meio de defensor constituído nos autos processuais. Analisada a defesa apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fs. 178/179v). Em Juízo, procedeu-se à oitiva das testemunhas Renato Martins Pomponet e Francisco de Assis do Nascimento Filho, e ao interrogatório do réu (fs. 207 e 208 - mídia de gravação). Na oportunidade, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fs. 226/229), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado pela prática dos crimes descritos no artigo 334-A do Código Penal e no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fs. 231/242v. Requeru a absolvição do réu das imputações constantes na exordial acusatória. Em caso de condenação, quanto ao crime de contrabando, requereu o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, o afastamento da agravante de promessa de recompensa e o indeferimento do pedido de reparação do dano causado pela infração penal. Quanto ao delito do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal e o afastamento da agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal. Por fim, requereu a não decretação da inabilitação para dirigir veículo automotor, a fixação do regime aberto, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 244v). Encontram-se encartados, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 1631/2014 - eletroeletrônicos (fs. 56/61), n. 1724/2014 - merceologia (fs. 75/79), n. 1685/2014 - documentoscopia (fs. 82/87), n. 1831/2014 - veículos (fs. 93/98), n. 1832/2014 - veículos (fs. 99/104) e n. 1833/2014 - veículos (fs. 105/110), e a informação técnica n. 0037/2016 (fs. 141/142). É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, 1º, inciso I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO LEI N. 399/1968. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, e 1º, inciso V, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem [...] IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. [...] De início, observo que a adequação típica da conduta encontra-se equivocada, razão pela qual promovo a emendatio libelli para adequá-la à previsão contida no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968. In verbis: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assímulado, em lei especial, a contrabando [...]. Decreto Lei 399/1968 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos não mencionados. Isso porque os elementos constantes dos autos processuais indicam que o acusado transportou cigarros de importação proibida, internalizados por terceira pessoa. Urge ressaltar que não restou demonstrado que o acusado tenha, de alguma forma, participado da importação dos referidos cigarros. Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/07); b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 181/2014 (fs. 13/14); c) Termo de Apreensão n. 182/2014 (fs. 15/16); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (merceologia) n. 1724/2014, no qual se registrou (fs. 75/79)[...]. Os maços de cigarros apresentavam indicação de terem sido fabricados no Paraguai. [...] As marcas CLASSIC, EIGHT, SAN MARINO e VILA RICA fabricadas no Paraguai não constam como marcas autorizadas nas listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados junto à ANVISA [...] e, portanto, não podem ser comercializadas [...]. No que tange à autoria, também se reputa presente. A testemunha Renato Martins Pomponet, compromissada em Juízo (fs. 207 e 208 - mídia de gravação), disse que fizeram a apreensão de um caminhão e, quando estavam procedendo ao seu encaminhamento à Polícia Federal, alguns caminhoneiros disseram que outras carretas que avistaram a polícia fizeram o retorno, sentido Itaquiraí/MS. Relatou que diligenciaram na cidade de Itaquiraí/MS e avistaram o réu conduzindo um bitrem. O réu abandonou o veículo e tentou fugir a pé, mas conseguiram prendê-lo. Acrescentou que localizaram um rádio comunicador no veículo, ligado. Todavia, não conseguiram averiguar se estava na mesma frequência da carreta apreendida anteriormente. A testemunha Francisco de Assis do Nascimento Filho, compromissada em Juízo (fs. 207 e 208 - mídia de gravação), disse que estavam fazendo fiscalização na rodovia que compreende Naviraí/MS e apreenderam um caminhão com cigarros. No momento em que estavam conduzindo o preso e o caminhão à Polícia Federal, foram avisados por caminhoneiros que outros dois caminhões haviam feito o retorno e se dirigiu à cidade de Itaquiraí/MS. Relatou que, posteriormente, foram a Itaquiraí/MS e encontraram os referidos caminhões. Disse que Alex parou o caminhão e tentou fugir a pé, todavia, foi alcançado e preso. Tratava-se de um bitrem carregado de cigarros. Afirmando, ainda, que a polícia Federal encontrou um radiocomunicador escondido no bitrem e que o réu confessou que o referido equipamento estava instalado no veículo. O acusado, interrogado em Juízo (fs. 207 e 208 - mídia de gravação), asseverou que realmente realizou o transporte de cigarros, mas que não estava utilizando rádio, e nem mesmo viu o equipamento que foi apreendido e o momento em que ele foi localizado pelos policiais. Afirmando que o veículo pertencia ao seu contratante, pessoa que conheceu no Mato Grosso do Sul. Outrossim, disse que não sabia a quantidade de cigarros que estava sendo transportada e que iria receber sua recompensa apenas no final da viagem. Explicou que pegou os cigarros num posto, na cidade de Eldorado/MS e que iria levá-los até São Paulo. Questionado, confirmou que um carro o acompanhava e que se comunicavam por celular. Não sabia da existência de radiocomunicador no caminhão, apenas de um rádio PX, que normalmente é utilizado por caminhoneiros. Com relação a este rádio, afirmou que somente ouvia o que era dito. Ressaltou que foi contratado apenas para o transporte dos cigarros. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. O acusado confessou o transporte de cigarros estrangeiros nas oportunidades em que foi ouvido, perante a autoridade policial e em Juízo, revelando detalhes da empreitada criminosas. Asseverou que recebeu a carga em Eldorado/MS e que a levaria a São Paulo/SP, onde receberia o seu pagamento. Os depoimentos das testemunhas Renato e Francisco, perante a autoridade policial e em Juízo, corroboram a prova colhida na instrução e vão ao encontro das declarações do acusado, no que tange ao transporte de mercadoria proibida, qual seja, grande quantidade de cigarros estrangeiros. Inegável, portanto, a autoria do delito em comento. Não prospera a tese defensiva de atipicidade da conduta, pela não comprovação de importação ou exportação da mercadoria. Pois bem. O transporte em solo nacional é crime, conforme a norma penal in branco prevista no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assímulado, em lei especial, a contrabando. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Assim, o mero transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação pertinente é suficiente à configuração do crime de contrabando. Sendo esse o caso dos autos, visto não haver dúvidas de que o acusado transportou mercadoria que sabia ser proibida. Afesto, portanto, a tese defensiva. Por sua vez, no que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, também o reputo presente. Como se sabe, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica. No caso, o réu tinha conhecimento do conteúdo da carga que transportava, bem como o fez de forma voluntária. Tal conclusão é extraída pela confissão do réu e pelas circunstâncias em que os fatos se deram, considerando que o réu empreendeu fuga no momento da abordagem policial. Logo, inequívoco o conhecimento do réu acerca do conteúdo da carga que transportava. Há, assim, tipicidade subjetiva em sua conduta. Inegável, portanto, estar-se diante de conduta típica. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condono o acusado, destarte, às penas do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto Lei n. 399/1968. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 70 DA LEI N. 4.117/62 É imputada ao réu, ainda, a prática do delito esculpido no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Lei 4.117/62 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Passo à análise da conduta do acusado, destarte, à luz do referido tipo penal. A materialidade do delito restou comprovada pelos documentos retro citados, quando da análise da materialidade do crime de contrabando, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) n. 1631/2014 (fs. 56/61), e que apontam que havia no veículo conduzido pelo réu um radiotransmissor instalado e apto ao funcionamento. Também há a comprovação da autoria delitiva. Em Juízo, a testemunha de acusação Renato Martins Pomponet afirmou que havia um radiotransmissor instalado e ligado no veículo conduzido pelo réu. Por sua vez, a testemunha de acusação Francisco de Assis do Nascimento Filho, também em Juízo, afirmou que a Polícia Federal encontrou um radiotransmissor escondido no bitrem apreendido, e que o réu confessou saber sobre a existência do equipamento. O réu, em Juízo, afirmou que não utilizou o radiotransmissor, e que nem sabia da sua existência. Asseverou, de outra senda, que havia um rádio PX instalado no veículo, e que ouvia o que os outros diziam por meio dele. Também revelou que estava sendo auxiliado por um batedor, com quem se comunicava por celular. Todavia, não foi apreendido qualquer celular em poder do réu. Ademais, o radiotransmissor estava ligado e pronto para ser utilizado, sendo certo que, na oportunidade, era o meio à disposição e eficaz para que o réu se comunicasse com o batedor. Nesse ponto, é relevante destacar que, segundo o laudo pericial de fs. 56/61, o equipamento apresentava adaptações realizadas na forma de cabos extensores conectados ao mecanismo PTT (push-to-talk), e que esse tipo de modificação possibilitava a operação remota e velada do equipamento. Não se obteve, por fim, que o réu afirmou à autoridade policial (fs. 06/07) que se comunicava com o outro caminhão através do radiocomunicador localizado dentro do veículo. Diante disso, inegável a autoria do delito. Em sequência, nota-se que a conduta amolda-se com perfeição àquela descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, qual seja, utilização de telecomunicações sem a observância das prescrições legais. Afesto a tese defensiva, referente a atipicidade da conduta por ausência de lesão ao sistema de telecomunicações. De acordo com remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal, o crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 é crime formal e, por conseguinte, prescindir de resultado material efetivo para sua consumação. TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap. - Apelação Criminal - 67616 - 0001351-87.2013.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018). Há tipicidade objetiva, portanto. Quanto ao dolo, exigido para a configuração do tipo subjetivo também o vislumbro. Com efeito, como visto quando da análise da autoria, o equipamento estava oculto no veículo apreendido em poder do réu e era acionado de forma velada. Assim, consciente da ilegalidade da sua conduta, o réu quis comunicar-se com o veículo batedor por meio do radiotransmissor. Inegável existência do dolo, portanto. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Isto posto, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condono o acusado, destarte, às penas do artigo 70 da Lei n. 4.117/62. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 334-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68 Na fixação da pena base pela prática do crime em tela, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) o réu não possui maus antecedentes. Inobstante haver registro criminal em nome do réu (fl. 47), não há notícia, nos autos processuais, da existência de condenação com trânsito em julgado; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) a quantidade de cigarros apreendidos (450.000 maços - fs. 41/42) constitui fator a agravar a título de circunstâncias do crime; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da carga de cigarros estrangeiros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, mas considerando que é relevante (grande quantidade de cigarros), majoro a pena-base em 7 (sete) meses, fixando-a em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, há uma circunstância agravante, prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, porquanto o acusado praticou a conduta mediante paga ou promessa de recompensa. Veja-se nesse sentido PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRVAVANTE POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (Resp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. ...EMEN: (AIRES/SP 201401333591, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ...DTPB:JENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. 1. Materialidade, autoria e

